



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 158/2018 – São Paulo, sexta-feira, 24 de agosto de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001506-83.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARAÇATUBA - ACIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARAÇATUBA – ACIA, em direito próprio e na defesa dos integrantes de sua categoria econômica e/ou associados, devidamente inscrita no CNPJ 43.753.284/0001-08, com sede na Rua Torres Homem, 18, Centro, na cidade de Aracatuba – SP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual objetiva a concessão de MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars, para antecipar os efeitos da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária na inclusão do PIS e da COFINS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, requerendo-se ainda seja determinado à autoridade IMPETRADA que se abstenha de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicialmente –, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN.

O despacho ID n. 9367015 concedeu o prazo de dez dias para que a parte impetrante emendasse a inicial, para dar valor correto à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, regularizar a representação processual e juntar a lista de seus associados, sob pena de indeferimento.

Intimada e decorrido mais de um mês, a parte impetrante não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Decorrido o prazo concedido no despacho ID n. 9367015, a parte impetrante não emendou a inicial, dando valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido e regularizando sua representação processual.

Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem os autos.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000675-35.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
IMPETRANTE: DEBORA ALBINO FERREIRA DA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO ANDREOTTI - SP47770, VINICIUS ANDREOTTI - SP156251
IMPETRADO: COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

DÉBORA ALBINO FERREIRA DA COSTA, brasileira, solteira, maior, desempregada, portadora da cédula de identidade RG nº 52.324.312-1-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 367.696.928-64, residente e domiciliada na cidade de Birigui, Estado de São Paulo, na rua José Masson, nº 474, bairro Jardim Recanto dos Pássaros, CEP 16.201-155, impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **Coordenador do Programa Universidade para Todos – ProUni na Unidade Sede da FACULDADE BIRIGUI**, objetivando sua matrícula no curso de direito da UNIESP – FACULDADE BIRIGUI.

Aduz a Impetrante que foi aprovada, utilizando-se a nota do ENEM, para o curso de Graduação em Direito oferecidas pela UNIESP – FACULDADE BIRIGUI. Fez a inscrição no PROUNI, mas teve sua matrícula indeferida em razão de ter cursado ensino médio em estabelecimento particular.

Argumenta que cursou o ensino médio no SESI, como bolsista, com exceção do período de fevereiro a abril de 2015, em que a escola foi paga por um padrinho. Argumenta que a renda mensal familiar nunca foi suficiente ao pagamento de mensalidade de escola particular

Pugna pela aplicação dos princípios da boa-fé e da razoabilidade, já que foi aprovada em primeiro lugar e possui todos os demais requisitos para a concessão da liminar, sendo o único óbice os três meses pagos por seu padrinho no período em que cursou escola particular.

Juntou procuração e documentos.

Determinou-se que a impetrante emendasse a petição inicial, providenciando junto ao SESI-Birigui documentação apta a esclarecer a razão pela qual a isenção das mensalidades escolares do ano de 2015 iniciaram-se apenas em maio (id. 5411087). A impetrante se manifestou pela impossibilidade de conseguir a documentação (id. 6600687). Oficiou-se ao SESI, que apresentou o documento de id. 7981648.

O pedido de liminar foi indeferido (id. 8085625).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada tomou ciência de todo o processado (id. 8437928).

Certificou o Oficial de Justiça que a autoridade impetrada é encontrada na Sede Administrativa, localizada à Rua Três de Dezembro, nº 38 (Projeto Social Corporativo), bairro Sé, na cidade de São Paulo (id. 10167037 – pág. 05).

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que no presente Mandado de Segurança a impetrante insurge-se contra ato praticado pelo **Coordenador do Programa Universidade para Todos – ProUni na Unidade Sede da FACULDADE BIRIGUI**, conforme os fatos narrados na inicial.

Cuidando-se de mandado de segurança, “a determinação da competência se fixa pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração” (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.).

Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada.

Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.

Recurso conhecido e provido.”

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 257556 Processo: 200000426296 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator(a):

“PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante.”

(Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – CLASSE: CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 60560 Processo: CC 200600541610 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Relator(a): Min. ELIANA CALMON Data da Decisão: 13/12/2006 Data da Publicação: 12/02/2007 PG: 00218) - grifei.

Depreende-se do pedido lançado na inicial e dos documentos juntados que a segurança está direcionada ao **Coordenador do Programa Universidade para Todos – ProUni na Unidade Sede da FACULDADE BIRIGUI**, com sede em São Paulo/SP (Sede Administrativa, localizada à Rua Três de Dezembro, nº 38 - Projeto Social Corporativo, bairro Sé, na cidade de São Paulo).

Ante o exposto, declaro a **incompetência absoluta** deste juízo para o processo e julgamento da lide.

Remetam-se os autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que reputo competente.

Dê-se baixa na distribuição, intimando-se a parte impetrante.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001988-31.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIS MARQUES - SP409200, PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142, MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429, LEONARDO MIGLIATTI ZAGO - SP409201

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar, no qual a impetrante pleiteia a suspensão do ato coator supostamente praticado pela autoridade indicada como coatora, que pretende a sua inclusão no CADIN e a inscrição em Dívida Ativa da União dos pretenhos débitos em discussão no processo administrativo 15868.720257/2012-09.

Alega que o suposto débito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa, por estar sendo discutido nos autos do processo administrativo acima mencionado, o qual se encontra pendente de julgamento de Recurso Especial por ela interposto.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Cumpra-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A, CNPJ: 45.483.450/0001-10, com endereço na rodovia SP 425, S/N entroncamento com a SP 463, bairro Parque Industrial Clealco, na cidade de Clementina/SP, objetivando, com fulcro no art. 3º e parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

Sustenta que, por força da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – ABERTURA DE CRÉDITO MEDIANTE REPASSE DE EMPRÉSTIMO CONTRATADO COM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES FINAME 000574.715.0000004-80, pactuada em 29/05/2014, a requerida deu em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, os cinco remi-reboques cana picada, objeto do financiamento.

Contudo, o financiamento teve o seu vencimento antecipado, face ao não pagamento das prestações mensais, desde 14/05/2018, totalizando, em 07/08/2018, R\$ 333.663,85 (trezentos e trinta e três mil seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos).

Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor, razão pela qual o ora requerido foi notificado por meio de carta com aviso de recebimento.

Apresentou procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Quanto ao pedido de busca e apreensão, assim dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69 (com redação dada pela Lei Federal n. 13.043/2014):

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no § 9º, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

II - retire o gravame após a apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o § 9º em banco próprio de mandados. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juiz da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juiz, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 14. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Conforme se observa dos termos do Contrato de id. 10190192, os bens descritos na inicial foram dados em garantia pelo devedor (item 15.1.2).

De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014).

No caso, a mora restou comprovada pela notificação efetuada por meio dos Correios (id. 10190197).

Observo que é do conhecimento deste juízo que a empresa requerida, CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A, possui processo de recuperação judicial em trâmite na Justiça Estadual de Penápolis/SP, sob nº 0014165-87.2009.826-0438.

Todavia, o crédito objeto desta ação não se submete àquele feito, nos termos do disposto no artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 (Art. 49. *Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*), tendo em vista que o contrato objeto destes autos foi formalizado em 2014, para aquisição dos veículos que garantiam a avença.

Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da medida liminar, consistente na plausibilidade do direito invocado, e no *periculum in non*, considerando o risco ao qual estaria sujeita a instituição bancária requerente, caso procrastinada a prestação jurisdicional.

Diante do acima exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a imediata busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente e descritos na petição inicial, que deverão ser depositados em mãos de representante que será oportunamente indicado pela empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, CNPJ 01.097.817/0001-92, que fará a indicação de preposto e meios para remoção e guarda do bem, conforme providências descritas na petição inicial, e que assumirá o encargo judicial do depósito dos referidos bens.

Cite-se o(a) devedor(a) CLEALCO AÇÚCAR E ALCOOL S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.483.450/0001-10, instalada na Rodovia SP 425, s/n, entroncamento da SP 463, bairro Parque Industrial Clealco, Clementina/SP, nos moldes dos §§ 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, assim como, proceda a busca e apreensão dos veículos: Placa FQL1547, Código RENAVAM 01012516773, Tipo REBOQUE, Espécie CARGA, Carroceria CARROCERIA ABERTA, Categoria PARTICULAR, Marca/Modelo R/RANDONSP RQ CA, Ano Fabricação 2014; Placa EQC7598, Código RENAVAM 01012398304, Tipo REBOQUE, Espécie CARGA, Carroceria CARROCERIA ABERTA, Categoria PARTICULAR, Marca/Modelo R/RANDONSP RQ CA, Ano Fabricação 2014, Ano Modelo 2014; Placa FQC6951, Código RENAVAM 01012520878, Tipo REBOQUE, Espécie CARGA, Carroceria CARROCERIA ABERTA, Categoria PARTICULAR, Marca/Modelo R/RANDONSP RQ CA, Ano Fabricação 2014, Ano Modelo 2014; Placa FQJ2762, Código RENAVAM 01012400007, Tipo REBOQUE, Espécie CARGA, Carroceria CARROCERIA ABERTA, Categoria PARTICULAR, Marca/Modelo R/RANDONSP RQ CA, Ano Fabricação 2014, Ano Modelo 2014 e Placa FQB3469, Código RENAVAM 1012397740, Tipo REBOQUE, Espécie CARGA, Carroceria CARROCERIA ABERTA, Categoria PARTICULAR, Marca/Modelo R/RANDONSP RQ CA, Ano Fabricação 2014, Ano Modelo 2014.

Expeça-se para cumprimento a Carta Precatória de Busca e Apreensão, Citação e Intimação.

Deverá a carta precatória ser expedida com as observações constantes do artigo 3º e §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 911/69, acima transcritos, constando os números de telefone indicados na inicial.

Sem prejuízo, proceda-se imediatamente ao necessário para inserir a restrição via sistema RENAJUD, na forma do § 9º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, excluindo-se após o cumprimento do mandado e, INSERINDO-SE, ainda, o mandado em banco próprio de mandados, nos termos do § 11 deste mesmo dispositivo.

Expeça-se ofício para informação ao juízo da recuperação judicial (nº 0014165-87.2009.826.0438), que tramita na Primeira Vara Cível de Penápolis, dando conhecimento desta ação e da decisão nesta data proferida.

Cumpra-se. Intime-se. Registre-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, 20 de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001952-86.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que expedi a carta precatória n. 202/2018, estando disponível à Caixa Econômica Federal para acesso e posterior distribuição junto ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 22 de agosto de 2018.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6079

PROCEDIMENTO COMUM

0002375-20.2007.403.6107 (2007.61.07.002375-6) - JOSE DOS SANTOS SILVA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004357-30.2011.403.6107 - FAUSTINO APARECIDO BORTOLETO(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001009-62.2015.403.6107 - CLAUDIO ALVES CIRINO(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra-se a parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004340-18.2016.403.6107 - LENITA APARECIDA GUERRA(SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 147: considerando a informação de que o contrato está liquidado e o saldo depositado à fl. 137 pertence à autora, intime-se a Caixa a restituí-lo aos autos, tendo em vista que o alvará de fl. 145 verso foi expedido em favor da ré.

Publique-se.

Expediente Nº 6080

MANDADO DE SEGURANCA

0003326-04.2013.403.6107 - ALO SUPERMERCADO LTDA(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ E MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 216, do Provimento CORE n. 64/05, os autos encontram-se com vista à parte impetrante, por cinco (05) dias, para requerer o que de direito.

Outrossim, certifico que após o decurso do prazo acima e nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001734-85.2014.403.6107 - FARMACIA DROGAMAR DE ARACATUBA LTDA - EPP(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR E SP349834A - NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 216, do Provimento CORE n. 64/05, os autos encontram-se com vista à parte impetrante, por cinco (05) dias, para requerer o que de direito.

Outrossim, certifico que após o decurso do prazo acima e nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001736-55.2014.403.6107 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE PENAPOLIS - FUNEPE(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR E SP349834A - NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 216, do Provimento CORE n. 64/05, os autos encontram-se com vista à parte impetrante, por cinco (05) dias, para requerer o que de direito.

Outrossim, certifico que após o decurso do prazo acima e nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-87.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ITAMAR DE ALCANTARA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA SERRA - SP311763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

AGENDAMENTO DE PERÍCIA

AUTOR: Itamar Alcântara Junior

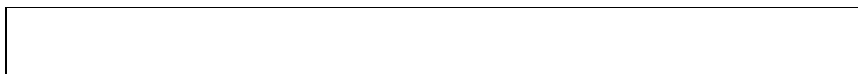
DATA DA PERÍCIA: 23 de outubro de 2018 às 12:20 horas.

PERITO MÉDICO: Dr. Daniel Martins Ferreira Júnior

LOCAL: Sala de Perícias - Justiça Federal - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534, Araçatuba/SP

INTIMAÇÃO DO AUTOR: ônus do patrono(a) da parte autora.

OBS.: FAVOR COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, EXAMES E RADIOGRAFIAS QUE PORVENTURA TIVER E, SE NECESSÁRIO, ACOMPANHADO(A) DE RESPONSÁVEL.



ARAÇATUBA, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-96.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

ATO ORDINATÓRIO

AGENDAMENTO DE PERÍCIA

AUTOR: Jorge Francisco de Medeiros

DATA DA PERÍCIA: 23 de outubro de 2018 às 12:00 horas.

PERITO MÉDICO: Dr. Daniel Martins Ferreira Júnior

LOCAL: Sala de Perícias - Justiça Federal - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534, Araçatuba/SP

INTIMAÇÃO DO AUTOR: ônus do patrono(a) da parte autora.

OBS.: FAVOR COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, EXAMES E RADIOGRAFIAS QUE PORVENTURA TIVER E, SE NECESSÁRIO, ACOMPANHADO(A) DE RESPONSÁVEL.

ARAÇATUBA, 22 de agosto de 2018.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6983

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003124-95.2011.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009427-04.2006.403.6107 (2006.61.07.009427-8)) - ARACATENGE-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ARACATENGE-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20180030395(fl. 185) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001172-49.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANA ROSA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública referente ao processo físico n. 0008479-62.2006.403.6107.

Intime-se o executado-INSS para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, providencie o executado no prazo de 45 dias, os cálculos de liquidação **observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.**

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-92.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FIRMINO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR07919

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.

Manifeste-se a parte autora sobre o que pretende em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-77.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JESUINO MAGALHAES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória **NA SENTENÇA**, proposta pela pessoa natural **JESUINO MAGALHÃES JUNIOR (CPF n. 033.884.018-45)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual se objetiva a concessão de aposentadoria especial.

Aduz o autor, em breve síntese, preencher todos os requisitos necessários ao recebimento de aposentadoria especial, uma vez que, admitido no serviço em 06/10/1987, conta com mais de 30 anos de serviço prestado sob condições especiais à empregadora Companhia Paulista de Força e Luz.

Requer, assim, o reconhecimento da especialidade do trabalho desde a sua admissão até os dias atuais e o consequente deferimento da sobredita aposentadoria, antecipando-se os efeitos da tutela na sentença.

A inicial (fs. 03/07), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fs. 08/237).

É o relatório. **DECIDO**.

1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, considerando que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo valor da renda mensal, de R\$ 3.237,90 – conforme Carta de Concessão e Memória de Cálculo juntada aos autos (fl. 42) –, é superior àquele montante, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

2. DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

Verifico que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00.

Tendo em vista haver, nesta Subseção Judiciária, Vara de Juizado Especial Federal, cuja competência, para causas de até 60 salários mínimos, é absoluta, fica o autor intimado para, no prazo de até 15 dias, justificar o valor atribuído ou retificá-lo conforme o proveito econômico almejado com a demanda, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

No mesmo prazo também deverá proceder ao recolhimento dos valores das custas e despesas de ingresso, comprovando-o nos autos, sob a pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 22 de agosto de 2018.

(fís)

Expediente Nº 6984

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002337-56.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS E SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES)

Fls. 100/101: Anote-se. Defiro o prazo requerido para juntada do substabelecimento.

Expediente Nº 6985

PROCEDIMENTO COMUM

0003756-48.2016.403.6107 - LOURENCO DA COSTA VEIGA(SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/167: considerando-se a manifestação da parte autora, cancelo a audiência designada, determino a baixa na respectiva pauta e as intimações necessárias.

Após os trabalhos correicionais nesta Vara, que acontecerá no período de 10 a 21 de setembro de 2018, manifeste-se a parte autora para dizer se aceita a proposta de acordo formulada pela autarquia federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se conclusão.

Intimem-se.

Expediente Nº 6986

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002348-37.2007.403.6107 (2007.61.07.002348-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO CARLOS FIRMINO EIRELI X SILVIO CARLOS FIRMINO X CARMEN LUCIA SALVA FIRMINO(SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO)

Fl. 695: Defiro. Ao SEDI para a retificação do polo passivo.

Tendo em vista a certidão de fl. 689, designo o dia 28 de Janeiro de 2019, às 14:30 horas para a audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum. Intime-se e cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como carta de intimação, cientificando os interessados de que este juízo funciona na Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vl. Estádio, Araçatuba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001030-79.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO JOSE CARRIJO VILANOVA - ME, ANTONIO JOSE CARRIJO VILANOVA

ATO ORDINATÓRIO

Parte final do despacho retro:

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

ARAÇATUBA, 23 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000274-43.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: TUTOMU FUGHARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ante a apresentação dos cálculos (ID 10311473), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de concordância tácita.

ASSIS, 22 de agosto de 2018.

OPOSIÇÃO (236) Nº 5000208-63.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL

ASSISTENTE: RAQUEL SIRLEI MASCHIO FERRETTI, VLADIMIR ANTONIO FERRETTI, ELCIO VICHOSKI JUNIOR

Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE LUIS RAPOSO - SP103971

Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE LUIS RAPOSO - SP103971

Advogado do(a) ASSISTENTE: RUTELJCE VICHOSKI - SP288423

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte ré para especificar as provas que pretende produzir, juntando, notadamente, cópia do contrato de compromisso de compra e venda, no qual conste o preço e condições previamente acertados, conforme faz alusão o Termo de Adesão, bem como comprove a liquidação das obrigações financeiras decorrentes do instrumento firmado pelas partes.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à União Federal. Caso contrário, façamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000161-89.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/08/2018 8/1072

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 23 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5496

EMBARGOS A EXECUCAO

0000461-29.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001255-21.2016.403.6108 ()) - MONICA CHIRICHELTA STOPPA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

(...)intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).Oportunamente, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000353-05.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-44.2013.403.6108 ()) - GINALDO SOARES DE ALMEIDA(SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS E SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o cumprimento de sentença deverá ser efetivado obrigatoriamente em meio eletrônico, caberá ao credor efetuar a carga e digitalização do processo, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no Sistema PJe (arts. 9, 10 e 11, da Res. PRES. nº 142/2017, alterada pela Res. PRES. nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Nesta hipótese, ao retirar os autos, fica o credor incumbido de comunicar a Secretaria para que esta promova o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, viabilizando-se, assim, a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 11º, parágrafo único, da citada Resolução).

Virtualizados os autos executórios, intime-se a devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018.

Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais para as determinações subsequentes.

Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. 142/2017, alterada pela Res. 200/2018.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de não haver o cumprimento espontâneo, bem como a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação deste, nada requerer.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002371-28.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001838-76.2011.403.6109 ()) - COMUTEL COMUNICACOES URGENTES S/C. LTDA - ME(SP369307 - MARIA CLARA DE ALVARENGA MONTEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Baixo os autos em diligência. Diverge a embargante do valor arbitrado pela ANATEL em processo administrativo que apurou o débito executado, sob o argumento de que a apuração fiscal considerou a documentação apresentada como inepta à comprovação da correta base de cálculo do tributo (FUST).Em sua impugnação a ANATEL reafirma que a embargante não apresentou a documentação contábil solicitada, autorizando o cálculo do FUST mediante arbitramento da receita bruta auferida (f. 467).A ANATEL aduz, ainda, que a prestadora de serviço de telecomunicação tem a obrigação de enviar toda a documentação relativa aos serviços prestados e o dever de separar as receitas auferidas discriminadamente, por serviço explorado, demonstrando por meio de documentos contábeis quais são as receitas auferidas pela prestação de cada serviço, o que está previsto na legislação. Nesse contexto, faz-se necessária a produção da prova pericial requerida na inicial (f. 11). Para a realização da perícia contábil designo o Sr. ERASMO DE ABREU MIRANDA, CRC/SP 096738/O-0, tel. 14-3212-3138, que deverá, no prazo de cinco dias de sua intimação, apresentar proposta de honorários a ser arcada, antecipadamente, pela parte autora/embargante (art. 82, parágrafo 1.º, do CPC/2015). O prazo para a entrega do laudo será de 40 (quarenta) dias, contados da intimação para tanto.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal.Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da autora/embargante, deverá providenciar o imediato depósito.Feito o pagamento, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para dar início aos trabalhos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002459-66.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005578-06.2015.403.6108 ()) - RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Após o cumprimento da ordem exarada nos autos da execução fiscal em apenso, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002981-93.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005570-92.2016.403.6108 ()) - LUME LIGHT PRO ATIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINOSOS EIRELI - EPP(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X FAZENDA NACIONAL

(...)vista à embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).Oportunamente, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003064-12.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001640-32.2017.403.6108 ()) - CENTRO EDUCACIONAL HIGIENOPOLIS LTDA - ME(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE DO DESPACHO DE FL. 102(...) fica a apelante incumbida de promover a virtualização dos atos processuais, no prazo de (10) dias, mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003565-63.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003444-69.2016.403.6108 ()) - REALY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargada acerca da sentença, e para que ofereça contrarrazões ao apelo da parte adversa, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Na sequência, fica a apelante incumbida de efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Caberá à Secretaria, neste ínterim, promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e trasladadas as cópias de fls. 86/89 e 116 à execução correlata, encaminhe a Secretaria os presentes autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o

recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Acrescento, por fim, que, reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição dos autos da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), não se procederá à virtualização para remessa ao Tribunal, até que haja o cumprimento da obrigação atribuída ao apelante/apelado, hipótese em que os autos físicos permanecerão acatrelados em Secretaria (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000076-81.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005404-31.2014.403.6108 ()) - APARECIDO JOSE DAL BEN(SP102257 - APARECIDO JOSE DAL BEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

O Embargante requer a produção de prova testemunhal com vistas à comprovação de que aplicou sua rescisão contratual trabalhista no Banco Estrela e que não fazia retiradas de valores, além de que o montante depositado na dita instituição bancária não era todo de sua titularidade. No caso, a CDA está fundada em procedimento administrativo que apurou a irregular formação de uma instituição bancária na cidade de Lençóis Paulista e da qual fazia parte o embargante. Entendo que a prova é, portanto, documental, não servindo o depoimento de testemunhas à finalidade de comprovar os fatos alegados. É de se ressaltar, ainda, que neste mesmo citado procedimento há menção a representações fiscais para fins penais em face do embargante e que em pesquisas nos bancos de dados desta Justiça Federal constatei a existência de uma Ação Penal de nº 0003632-48.2005.403.6108, na qual, provavelmente, existem documentos que possam comprovar as ditas alegações. Sendo assim, considerando que a prova testemunhal não é adequada para comprovar os fatos alegados, faculto ao embargante a apresentação de documentos, bem assim para fazer suas derradeiras alegações. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista à Embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus memoriais e ter vista da eventual prova colacionada. Na sequência, tomem os autos à conclusão para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001060-65.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002518-84.1999.403.6108 (1999.61.08.002518-0)) - JOSE LUIZ GARCIA PERES(SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.

Verifico que a embargante praticamente reitera os fundamentos de sua exceção de pré-executividade já apreciada nos autos da cobrança correlata.

Contudo, ainda que se admita o recebimento destes embargos em razão da ampla dilação probatória que lhe é conferida, tal faculdade não desincumbe a embargante de assegurar o juízo, ao menos parcialmente, mediante o depósito de quantia ou oferecimento de bens que não se mostrem infimos frente ao débito.

Isso porque a garantia do juízo é requisito indispensável à propositura dos embargos à execução fiscal, tese, aliás, sedimentada na jurisprudência do C. STJ, inclusive, sob o enfoque do princípio da especialidade (STJ - RESP 201700214711, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 04/04/2017; STJ - RESP 201700684185, HERMAN BENJAMIN, S EGUNDA TURMA, 16/05/2017).

Assim, intime-se a embargante para que cumpra a medida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito (art. 16, inc. III, parágrafo 1º da Lei 6830/80 c/c art. 485, inc. IV do CPC).

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000959-28.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005194-43.2015.403.6108 ()) - VALDECI MENDES LIMA(SP331134 - RODRIGO GRANDI) X FAZENDA NACIONAL

Reitere-se a intimação do embargante acerca do comando retro, eis que deixou de colacionar a documentação exigida, não obstante tenha afirmado o adimplemento da medida em sua petição (f. 22).

Int.

EXECUCAO FISCAL

1302700-53.1994.403.6108 (94.1302700-5) - FAZENDA NACIONAL X PAGANI COM ADMINISTRACAO E URBANISMO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP049954 - THERESA ARRUDA BORREGO BIJOS)

F. 294 - Anote-se a representação processual.

Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada requerido, retomem ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1301149-96.1998.403.6108 (98.1301149-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MARCELO ADRIANO PIFFER DOS SANTOS-ME(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006090-48.1999.403.6108 (1999.61.08.006090-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X LAREDO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP027086 - WANER PACCOLA)

F. 126 - Concedo vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, desde que o(a) patrono(a) regularize sua representação processual.

Independente da juntada de procuração, fica autorizada a consulta em Secretaria ou, ainda, a carga rápida para eventual extração de cópias.

Nada requerido, retomem os autos ao arquivo-sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007735-74.2000.403.6108 (2000.61.08.007735-4) - INSS/FAZENDA X CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA X MARIO ARLINDO CASARIN X ROSA TEREZINHA OZORIO CASARIN X GISELA MARIA OZORIO CASARIN(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INDICADAS À FL. 156.

EXECUCAO FISCAL

0006082-32.2003.403.6108 (2003.61.08.006082-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X ESPORTE CLUBE NOROESTE X CAIO TULLIO COUBE X INOCENCIO MEDINA GARCIA(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X GIBRAN JOSE CURY(SP077201 - DIRCEU CALIXTO E SP077201 - DIRCEU CALIXTO E SP018199 - IBRAHIM CAMESCHI)

Considerando a ulterior obrigatoriedade do cumprimento de sentença via meio eletrônico, caberá ao credor efetuar a carga e digitalização do processo, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no Sistema PJe (arts. 9, 10 e 11, da Res. PRES. nº 142/2017, alterada pela Res. PRES. nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Nesta hipótese, ao retirar os autos, fica o credor incumbido de comunicar a Secretaria para que esta promova o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, viabilizando-se, assim, a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 11º, parágrafo único, da citada Resolução).

Virtualizados os autos executórios, intime-se a devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018.

Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais para as determinações subsequentes.

Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004419-43.2006.403.6108 (2006.61.08.004419-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X PREVE ENSINO LIMITADA(SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X GERSON TREVIZANI X JOSE LUIZ GARCIA PERES

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se o pronunciamento do E. TRF 3, acerca do pretendido efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, a teor do disposto no art. 1019, inc. I do CPC.

Caso denegado, vista à exequente após a devolução do mandado (f. 282). Do contrário, tomem-me conclusos.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0008769-06.2008.403.6108 (2008.61.08.008769-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MANOEL EDUARDO GUIMARAES & CIA LTDA(SP288141 - AROLDI DE OLIVEIRA LIMA) X MANOEL EDUARDO GUIMARAES X PATRICIA HELENA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP288141 - AROLDI DE OLIVEIRA LIMA)

Como já houve decisão anterior reconhecendo a prescrição dos créditos tributários declarados até 06/11/2003, de rigor a extinção da(s) CDA(s) 80.6.99.089881-42, 80.6.99.089882-23, 80.6.05.067121-90 e 80.6.05.067122-70 (fs. 476/479).

Quanto ao ônus sucumbencial não há o que se discutir, eis que já imposto pelo E. TRF3 em sede de agravo de instrumento manejado pela executada contra aquele comando (fs. 511/517).

Intime-se a devedora, na pessoa do advogado constituído, acerca da substituição da(s) CDA(s) remanescente(s), bem como para que promova a eventual execução dos honorários, via Sistema PJE, após o trânsito em julgado do recurso sobredito, observando-se a Res. PRES. Nº 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) construído(s) (f. 343), intimando-se o(a) executado(a) acerca da diligência, o(s) qual(is) deverá(ão) acompanhar a eventual designação de leilões por intermédio de edital.

Por fim, tomem-se os autos conclusos para designação de hasta.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004766-71.2009.403.6108 (2009.61.08.004766-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA.(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)

F. 161 - Concedo vista dos autos, fora de Secretária, pelo prazo de 5 (cinco) dias, desde que o(a) patrono(a) regularize sua representação processual.

Independentemente da juntada de procaução, fica autorizada a consulta em Secretária ou, ainda, a carga rápida para eventual extração de cópias.

Nada requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009698-68.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X COMERCIAL DE UTILIDADES BETINHO LTDA - ME(SP250881 - RENATA SCHOENWEITER FRIGO)

Tendo a exequente, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), informado que o débito foi integralmente quitado pela parte executada (f. 85), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Independentemente do trânsito em julgado, proceda-se ao necessário para o levantamento de valores e constrições. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002741-12.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COENERGIA RECUPERACAO DE MATERIAIS LTDA - ME(SP165175 - JOÃO CARLOS CORREA ALVARENGA)

Fls. 85/86 - Anote-se a representação processual.

Cumpra-se o determinado em sede de embargos, arquivando-se estes autos na forma sobrestada, em razão do parcelamento, mantendo-se o valor bloqueado à ordem do juízo, até que a devedora cumpra integralmente o acordo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000542-80.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ENGBEM ENGENHARIA DE BANCO E MANUTENCAO LTDA - EPP(SP263952 - MARCELA REZENDE DOMINGUES DOS SANTOS E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA, visando à cobrança de quatro anuidades (2010 a 2013), cujo valor está expresso na CDA que acompanha a inicial. O sócio-administrador da empresa executada compareceu aos autos (f. 43-51) alegando, em síntese que referida sociedade empresária foi baixada ao final do ano de 2010 (vide documento de f. 50-51 e 12). Sobre tal fato, manifestou-se a exequente às f. 55-61, argumentando a ilegitimidade de parte (falta de poderes do Sr. Edison), a incompatibilidade do procedimento conhecido como exceção de pré-executividade ao pleito, além de defender que o fato gerador da cobrança não é o exercício da atividade, mas a inscrição no Conselho Regional. Sustentou, ainda, a não ocorrência da prescrição. É o relatório. DECIDO. De início, afastado a alegada ilegitimidade, visto que o Sr. Edison constava como responsável pela empresa perante a Receita Federal (vide f. 12), além de não existir nos autos qualquer fato impeditivo para que ele, sócio com igual capital social que o Sr. Josemael, não possa falar em nome de empresa já encerrada. Ademais, é perfeitamente possível analisar a matéria deduzida, pois a exceção de pré-executividade, incidente processual de caráter excepcional, é medida adequada à arguição de questões prejudiciais e nulidades suscetíveis de conhecimento de ofício pelo Magistrado, desde que haja prova pré-constituída do direito alegado. Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, será cabível a exceção de pré-executividade, como é o caso dos autos, em que o direito alegado está comprovado pela prova documental. Nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais, decorre da inscrição do profissional ou empresa em seu quadro associativo. O artigo 5º da Lei 12.514/2011 ensina, portanto, que o registro nos Conselhos Regionais sujeita os profissionais ou empresas a eles submetidos ao pagamento das anuidades. Porém, é pressuposto que a cobrança da anuidade pressupõe o exercício de atividade. Não basta apenas a inscrição de pessoa jurídica ou natural nos quadros dos Conselhos, devendo existir o correspondente exercício de atividade para que seja cobrado o tributo. A Lei 5.194/66 dispõe que a atividade profissional de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo consiste na realização dos seguintes empreendimentos: aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário (art. 1º). Já seu artigo 59, ressalta que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. No caso dos autos, está demonstrado tanto pelo documento de f. 50-51, como pelo de f. 12, que a empresa executada encerrou suas atividades em 31/12/2010, sendo de rigor reconhecer-se ser indevida a cobrança do tributo em data posterior. Neste sentido, (...) Na espécie, do compulsar dos autos verifica-se que a empresa encerrou suas atividades em 03/12/2001 (f. 27/31). Em que pese instada a se manifestar acerca dos documentos que atestam a inatividade da executada, o Conselho Profissional limitou-se apenas a afirmar a ausência de comunicação do encerramento de suas atividades e/ou cancelamento de sua inscrição (f. 34/41). - Considerando que os fatos geradores inscritos na certidão de dívida ativa ocorreram entre os anos de 2007 a 2010 (f. 05/07), conclui-se que a inatividade da empresa, comprovada desde 03/12/2001 (f. 27/31), impede o fato gerador da anuidade, em razão da inexistência de atividade a ser fiscalizada, logo, é de se reconhecer a inexigibilidade do débito. (AC 00019197120114036126, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1813039, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FÁBRICA DE AGUARDENTE. ANUIDADES. DECLARAÇÃO DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. BAIXA DA INSCRIÇÃO. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. 1. A declaração expedida pela Prefeitura Municipal de Coroaci comprova que o Sr. José Patrocínio da Igreja paralisou suas atividades em 1994, tendo, inclusive, requerido baixa da firma junto ao órgão respectivo (f. 06 e 08), portanto, indevida a cobrança das anuidades referentes a períodos subsequentes (1995 a 1998). Precedentes. 2. Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:28/01/2011 PAGINA:298)Reconheço serem indevidas as anuidades referentes aos anos de 2011, 2012 e 2013 aqui cobradas, remanescendo devida a cobrança quanto à anuidade de 2010. Entretanto, com o advento da Lei 12.514/2011, passou a ser expressamente vedado aos Conselhos executarem judicialmente valores de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, consoante dispõe o art. 8º da referida lei: os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em outras palavras, o valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1466562 - 201401662343 - Relatora: ASSUETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 02/06/2015). Essa medida não veda a propositura de nova execução fiscal quando o valor devido ultrapassar o valor de 4 anuidades e tampouco impede a adoção de medidas administrativas e extrajudiciais de cobrança. Nessa esteira, tenho que a partir da vigência da Lei nº 12.514/2011 não é mais possível a execução fiscal de Conselhos que não abrangam ao menos o valor atual de 4 (quatro) anuidades, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 8º DA LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. APURAÇÃO DO VALOR EXECUTADO, E NÃO DA QUANTIDADE DE QUATRO ANUIDADES EM ATRASO. INCLUSÃO DOS ENCARGOS LEGAIS NO CÔMPUTO DO VALOR EXECUJENDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO À ORIGEM PARA ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICAS. NECESSIDADE. (...) 2. O art. 8º da Lei 12.514/11 dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Dispositivo legal que faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Precedente: REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/3/2014, DJe 9/4/2014). 4. Desse modo, como a Lei n. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31/10/2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 20/12/2013, este ato processual (de propositura da demanda) pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de valor para o ajuizamento da execução fiscal. 5. A interpretação que melhor se confere ao referido artigo é no sentido de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária. 6. Isso porque, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial. 7. (...) 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para declarar que a aplicação do art. 8º da Lei n. 12.514/11 leva em consideração o valor de quatro anuidades, e não a quantidade destas, acrescido de multa, juros e correção monetária, devendo os autos retornarem à origem para que, diante do caso concreto, a instância ordinária delimite o quantum exequendo, considerando, desta vez, o principal e os encargos legais (multa, juros e correção monetária). (RESP 201401719958, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/03/2015)In casu, a anuidade do Conselho Exequente, vigente para o ano de 2015, tomando-se em conta o quanto regulamentado na Resolução 1.058/2014 do CONFEA, tem o valor de R\$ 416,12 (para empresas com capital social até R\$ 50.000,00 - f. 50 e <http://normativos.confea.org.br/downloads/1058-14.pdf>) que, multiplicado por 4, perfaz o total de R\$ 1.664,48 (mil seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), ou seja, o valor remanescente cobrado nesta demanda (R\$496,89 - f. 03) está aquém do permissivo legal. Diante do exposto, na forma da fundamentação expendida, declaro como indevidas as anuidades vencidas em 2011, 2012 e 2013 e cobradas nestes autos e extingo o feito, sem resolução de mérito, relativamente à anuidade de 2010, por se tratar de valor inferior ao exigido para o ajuizamento de execução fiscal (falta de interesse / adequação - 485, VI, do Código de Processo Civil). Sem honorários, uma vez que não houve constituição de advogado. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000936-87.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TECNOLAB PATOLOGIA CLINICA LTDA(SPI44716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SPI59402 - ALEX LIBONATI)

Considerando a ulterior obrigatoriedade do cumprimento de sentença via meio eletrônico, caberá ao credor efetuar a carga e digitalização do processo, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no Sistema Ple (arts. 9, 10 e 11, da Res. PRES. nº 142/2017, alterada pela Res. PRES. nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Nesta hipótese, ao retirar os autos, fica o credor incumbido de comunicar a Secretária para que esta promova o cadastramento dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Ple, viabilizando-se, assim, a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 11º, parágrafo único, da citada Resolução).

Virtualizados os autos executórios, intime-se a devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES. 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018.

Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais para as determinações subsequentes.

Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. 142/2017, alterada pela Res. 200/2018.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de não haver o cumprimento espontâneo, bem como a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação deste, nada requerer.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002672-43.2015.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X AVO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES D ABRIL)

Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a), mediante carta com aviso de recebimento, para que efetue o recolhimento das custas judiciais, no importe de R\$ 481,59 (quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos), nos termos da certidão retro, sob pena de inscrição em dívida ativa, caso verificados os requisitos legais, mediante ofício dirigido à PSFN/BRU (art. 16, da Lei 9289/96 c/c art. 1º, inc. I, da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012).

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0004373-39.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TENILE SALVALAGIO MARTINS - ME X TENILE SALVALAGIO MARTINS(SP260114 - DECIO SPERA JUNIOR E SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS E SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INDICADAS À FL. 106.

EXECUCAO FISCAL

0004632-34.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X C & F - BAURU SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

O apensamento é medida processual que tem como objetivo precípuo atender a conveniência da unidade da garantia da execução (art. 28 da Lei nº 6.830/80).

Para que seja possível a reunião de processos contra o mesmo devedor, devem ser atendidos determinados pressupostos, tais como: a) identidade de partes em todos os processos reunidos; b) cumulação de penhoras sobre o mesmo bem; c) processos em curso na mesma comarca, perante juízes com a mesma competência territorial; d) que as ações se encontrem em estágio procedimental compatível com a providência.

Diante disso, fica indeferido o apensamento dos autos nº 0007564-05.2009.403.6108, haja vista que tramita em juízo diverso (3ª Vara Federal em Bauru).

Na sequência, atendendo-se às disposições da Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo/SP - CEHAS, aperfeiçoe-se a constatação e reavaliação do(s) veículo(s) constrito(s) (f. 62), intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) acerca da diligência, o(s) qual(is) deverá(ão) acompanhar a ulterior designação de leilões por intermédio de edital.

Sem prejuízo, considerando-se a manifesta insuficiência do bem constrito e o oferecimento de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da empresa, verificada a concordância fazendária, defiro a penhora sobre o faturamento, nomeando-se o(a) representante legal da pessoa jurídica como depositário(a)-administrador(a).

O(A) depositário(a) deverá ser intimado(a) a efetuar os recolhimentos na agência nº 3965 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, até o 5º dia útil do mês subsequente à apuração, comprovando-se nestes autos, no ato de cada depósito, mediante cópia da documentação fiscal da empresa, acompanhada de declaração a ser firmada pelo responsável por sua escrituração contábil, a correlação entre o depósito e o que efetivamente auferido pela devedora a título de faturamento mensal bruto.

Intime-se, ainda, o(a) executado(a) acerca da alçada constrição e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, os quais deverão restringir-se, em se tratando de reforço, aos aspectos formais do novo ato constritivo, nos termos do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.116.287/SP.

Eventual conversão dos depósitos em renda será apreciada após o decurso do prazo para embargos à execução ou o julgamento destes se oferecidos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005584-13.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOAO J LUIZ & CIA LTDA ME X RENATHA DOS SANTOS LUIZ X JOAO JOSE LUIZ(SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES)

Como já cessou a causa de impedimento do defensor voluntário (f. 80), reitere-se sua intimação para que impulsiona a cobrança, nos moldes do despacho retro.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002771-76.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IFEM CONSTRUTORA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Ante o apelo interposto, intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, do CPC, oportunize-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo legal.

Na sequência, fica a apelante incumbida de efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Caberá à Secretária, neste ínterim, promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências, encaminhe a Secretária os presentes autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Acrescento, por fim, que, reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), não se procederá à virtualização para remessa ao Tribunal, até que haja o cumprimento da obrigação atribuída ao autor/réu, hipótese em que os autos físicos permanecerão acautelados em Secretária (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000161-04.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FABRIMASTER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP141157 - ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS GOMES)

DESPACHO DE F. 60/60 VERSO:

O STJ firmou entendimento no sentido de que o princípio da menor onerosidade para o devedor não prepondera, em abstrato, sobre o da efetividade da tutela executiva, ou seja, a Fazenda Pública detém a faculdade de recusar o(s) bem(s) oferecido(s) à garantia da dívida, desde que não obedeça(m) a ordem legal estabelecida pelos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 835 do CPC, na qual o dinheiro figura em primeiro lugar (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). Assim, por desrespeitar a ordem estabelecida no art. 11 da LEF, e não haver qualquer comprovação acerca da existência e propriedade do bem móvel oferecido, acolho a recusa fazendária. Em prosseguimento, determino a inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida, até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD. Efetivado o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e identificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente. Caso não encontrado o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz. Oportunamente intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação no Diário Eletrônico de Justiça, acerca da(s) substituição(ões) da(s) CDA(s), na forma do art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80 (fls. 41/59). Int.

DESPACHO DE F. 69:

Dê-se efetivo cumprimento às diligências remanescentes de f. 60/60 verso, intimando-se o(a) executado(a) acerca daquele comando, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação no Diário Eletrônico de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0001204-73.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FORTEBOX EMBALAGENS E MAQUINAS LTDA(SP179093 - RENATO SILVA GODOY)

Fls. 57/58 - Quanto ao pedido de retirada do(a) executado(a) do(s) cadastro(s) de inadimplente(s), este(s) decorre(m) exclusivamente de quem o(s) promoveu e/ou solicitou, tomando-se como base cadastros e publicações emanadas do Poder Judiciário e fazendo referência a pessoas que constam no polo passivo de execuções fiscais.

Assim, no intuito de promover a suspensão/cancelamento do(s) registro(s), deverá a parte executada extrair certidão dos autos e comprovar diretamente junto ao(s) respectivo(s) órgão(s), a eventual hipótese de suspensão da exigibilidade da cobrança.

Após, arquivem-se na forma sobrestada, conforme despacho de f. 44.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001922-70.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X RETIFICADORA DE MOTORES BLV LTDA - EPP(SP334246 - MARIANA POMPEO E SP397945 - EGLAIR JULIANA CIPOLA LACERDA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que não conheceu exceção de pré-executividade, ante sua inadequação e necessidade de dilação probatória. Defende haver contradição consistente nos

fundamentos da decisão e a parte dispositiva. Diz isso porque há menção expressa acerca do cabimento de exceção de pré-executividade quando o título executado é ilíquido, incerto e inexigível. Neste sentido, sustenta que a propositura de demanda executiva estaria condicionada à ausência de dívida quanto ao direito que se pretende realizar. Argumenta que a própria exequente reconheceu o regular pagamento feito em relação a Pedro Luiz Franco e Ariovaldo de Souza e Silva. Entendo inexistente o vício apontado e, de plano, digo que os embargos não merecem prosperar. De início, ponto que a decisão combatida enfrentou de maneira suficiente a questão atinente à presunção que paira sobre o título executivo. Fato, aliás, que decorre de lei. Não prospera, ainda, a intenção da parte embargante em imputar um reconhecimento do pedido por parte da União que, em verdade, enfatizou que os alegados pagamentos já foram devidamente contabilizados para fins de lançamento do débito (vide f. 267 e 270-271 verso). Portanto, ao revisar detidamente o processado, tenho que a decisão embargada expõe de maneira suficientemente clara as razões pelas quais entendeu que o caso demandaria dilação probatória e que a documentação colacionada, ante a reticência da União não é matéria cognoscível de pronto, fundamentando-se na legislação e jurisprudência que rege a questão posta nos autos. Cito, ainda, que outro ponto a ser destacado é em relação à legitimidade dos acordos efetivados perante a Justiça Trabalhista, especialmente no que concerne à parte referente contribuição social devida e aos juros e multas apurados. O fato, como já dito, só poderá ser apreciado em cognição exauriente com a produção de provas e outras diligências incabíveis no bojo de executivos fiscais. Nesta esteira, da atenta análise deste recurso, extraí-se, portanto, indistintamente a intenção de modificar o mérito da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração, que visa a sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade, inexistentes in casu. Caso o embargante entenda que a decisão vergastada não está adequada quanto ao seu conteúdo e conclusão, poderá manifestar o inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Sendo assim, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001950-38.2017.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 91 - PROCURADOR) X CHINATOWN - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP (SP219650 - TIAGO GUSMAO DA SILVA)

Em tempo, decorrido o prazo das contrarrazões e verificada a alteração da Resolução PRES. Nº 142/2017, pela Resolução PRES. Nº 200, de 27 de julho de 2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a apelante para que efetue a carga dos autos e sua DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Res. 142/2017, alterada pela Res. 200/2018). Caberá à Secretária, neste ínterim, promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências, encaminhe a Secretária os presentes autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Acrescento, por fim, que, reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), não se procederá à virtualização para remessa ao Tribunal, até que haja o cumprimento da obrigação atribuída ao apelante/apelado, hipótese em que os autos físicos permanecerão acautelados em Secretaria (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003208-83.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X P A PAVANELLO E CIA. LTDA - ME (SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA)

Ante a informação de que os procedimentos administrativos foram finalizados e aguardam apenas a emissão de ordem bancária, além da petição da União que dá conta acerca do parcelamento do débito, o caso é de intimar-se a excipiente para manifestar se ainda remanesce interesse na apreciação da defesa, visto que após os trâmites administrativos a dívida poderá ter sua quitação mediante a compensação de créditos apurados nos pedidos mencionados na exceção. Intime-se com prazo de 10 (dez) dias. Havendo a desistência da exceção oposta, defiro a suspensão do feito, devendo os autos rumarem ao arquivo sobrestado, por prazo indeterminado, aguardando-se ulterior provocação. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001150-22.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VAGNER JOSE DALALIO BAURU - ME, VAGNER JOSE DALALIO, CASSIA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

MANDADO DE INTIMAÇÃO SD01

PARTES A SEREM INTIMADAS:

- 1- CASSIA PARECIDA DA SILVA – CPF 001.993.198-04
- 2- VAGNER JOSE DALALIO – CPF 001.933.578-44
- 3- VAGNER JOSÉ DALALIO BAURU – ME – CNPJ 38.999.603/0001-11 - Rua Monsenhor Claro ,10-03, Bauru.

Diante do certificado pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal (ID 5267207), no qual a parte executada demonstra seu interesse em negociar a dívida, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 10/10/2018, às 14h30min, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação – CECON. Comunique-se à CECON.

Intime-se a exequente, via Imprensa Oficial e o(a)(s) executado(a)(s) para comparecer(em) à audiência, podendo vir com ou desacompanhado de advogado, trazendo documento que o(a)(s) identifique(m).

Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO – SD01, para fins de ciência do(a)(s) executado(a)(s), acima qualificado(s).

Intimem-se as partes.

BAURU, 21 de agosto de 2018.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

USUCAPLÃO

0005461-78.2016.403.6108 - ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS E SP354282 - SANDRA REGINA DE SOUSA VARGAS DOS SANTOS) X AURORA FABRI LARGUEZA X FORTUNATO ZILLO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Trata-se de usucapião cujo confrontante é a UNIÃO (DNIT) que, com base em manifestação administrativa juntada às f. 365-367, aduz não existirem elementos necessários à identificação da área usucapienda e, por conseguinte, requer ou a elaboração de planta e levantamento topográfico nos termos do roteiro de f. 370-372 ou a improcedência da demanda. Em que pese a parte autora defender que os elementos necessários para o reconhecimento de sua aquisição originária já se encontram nos autos, observo que alguns dados realmente não constam dos estudos anexados com a inicial, como, por exemplo, as distâncias mencionadas às f. 366 (distâncias, na ortogonal com o eixo da ferrovia, dos vértices inicial e final da confrontação). Nesta esteira, determino a realização de perícia e, para tanto, nomeio o Sr. Eng. Tadeu Machado de Souza, fones: (17) 3305-3873 e (17) 99602-0122 (email: gerenciamento@machadoamarante.com.br), que deverá, no prazo de cinco dias de sua intimação, no caso de aceitação, apresentar proposta de honorários a ser arcada, antecipadamente, pela parte autora (art. 82, parágrafo 1º, do CPC/2015). O prazo para a entrega do laudo será de 30 (trinta) dias, contados da intimação para tanto. Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância, deverá o Autor providenciar o depósito dos honorários periciais. Feito o pagamento, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para dar início aos trabalhos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Enfatizo que a perícia deverá abarcar as faltas apontadas à f. 366 e guiar-se pelo roteiro de f. 371-372. Cópia desta decisão poderá servir de mandado/ofício/carta precatória, se o caso. Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0000015-94.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARCIA REGINA TURINI
Tendo a exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, informado que o crédito foi devidamente satisfeito (f. 95), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação dos honorários, eis que a requerida não foi citada. Custas já quitadas (f. 40). Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras existentes nos autos e solicite-se o retorno de precatórias expedidas se acaso houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002162-59.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001934-84.2017.403.6108 ()) - PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA X ALEXANDRE AURELIO DE CASTRO NETTO(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X COTTAR MANUTENCOES LTDA

Ato Ordinatório:

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do acordo mencionado, no prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao despacho de fl. 483, 2º parágrafo.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0000834-65.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002237-06.2014.403.6108 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BAYEUX & LOURENCO ASSOCIADOS LTDA - EPP(SP102984 - JOSE LOURENCO E SP242362 - LEANDRO MANOEL OLIVEIRA LOURENCO)

Trata-se de embargos de oposição por BAYEUX & LOURENÇO ASSOCIADOS LTDA, em face da sentença de f. 227-229, ao argumento de omissão quanto à incidência de juros moratórios sobre a diferença de aluguéis entre o valor pago e o valor devido pela Caixa Econômica Federal em decorrência da presente ação renovatória. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os acolho, mas apenas para integrar a sentença, uma vez que deixou de se expressar quanto à não incidência dos juros moratórios. Anote-se, neste aspecto, que a mora no cumprimento da obrigação de pagar o novo valor do aluguel elevado por sentença judicial só se configura após o trânsito em julgado da decisão, antes do qual não há falar em incidência de juros moratórios (Apelação Cível 102451200051790001MG - TJMG - data da publicação: 20/06/2017). No caso, a sentença fixou o termo inicial do aluguel reajustado em 20/09/2015 (um dia após o fim do contrato originário), estipulando apenas o reajustamento pelo IGP-M, mas deixou de se manifestar sobre a não incidência dos juros de mora, que, a meu ver, somente se configurará após o trânsito em julgado da sentença, em caso de inadimplência da CEF. Esse entendimento está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos casos em que a locação do imóvel é renovada por decisão judicial, os juros moratórios calculados com base nas diferenças dos aluguéis vencidos devem contar a partir da data em que a sentença transitou em julgado (AREsp 1.144.161). Nesse mesmo sentido, confirmam-se ainda os seguintes julgados: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. AÇÃO RENOVATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE ALUGUEIS ENTRE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO RENOVATÓRIA E O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. ART. 73 DA LEI 8.245/91. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL. CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os juros moratórios sobre as diferenças entre os valores do aluguel original e o fixado na ação renovatória são contados a partir da data da citação na ação de execução. Inteligência do art. 73 da Lei 8.245/91. Precedente do STJ. (REsp 1034112/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 02/02/2009) LOCAÇÃO.

RENOVATÓRIA. JUROS DE MORA. ART. 963. ART. 73 DA LEI Nº 8.245/91. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. As diferenças entre os valores do aluguel primitivo e o fixado na renovatória, por expressa previsão legal (art. 73 da Lei nº 8.245/91), deverão ser executadas após renovada a locação e pagas de uma só vez. Portanto, não há que se falar em juros moratórios a partir da citação, posto que só existe dívida exequível ao final da ação. Recurso não conhecido. (REsp 86.093/SP, Rel. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/1998, DJ 14/12/1998, p. 265) Sendo assim, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, para integrar a sentença de f. 227-229 e esclarecer que somente haverá incidência de juros de mora sobre as diferenças a serem pagas a título de aluguel, pela CAIXA, após o trânsito em julgado, no patamar de 1% (um por cento) ao mês. Mantenho os demais termos da sentença. Registre-se. Publique-se. Intímem-se.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0000795-34.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BENEDITO FERNANDO DE SOUZA(SP118110 - JOAO BRISOTTI NETO E SP092168 - APARECIDA DE FATIMA CARREIRA BRISOTTI E SP098575 - SANDRA LUZIA SIQUEIRA)

Considerando-se que o réu não se manifestou acerca do valor dos honorários periciais (fl. 188), fixo-os em R\$ 1.800,00 (fl. 167), devendo a Caixa Econômica Federal providenciar o depósito no prazo de 10 (dez) dias. Abra-se vista às partes para manifestação acerca do Laudo Pericial (fls. 172/187).

Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0000275-40.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MASI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(PR049690 - CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes às fls. 116/117, verso. Entendo que a perícia a ser realizada para aferir o valor de mercado da locação deve ser levada a termo no local em que situado o imóvel, de sorte a espelhar maior fidelidade às vicissitudes do mercado imobiliário local. Com relação à verba honorária (perito), será arbitrada pelo juízo ao qual será deprecado o ato e deverá ela ser antecipada pela parte autora (Caixa Econômica Federal).

Intímem-se as partes para que, no prazo de dez dias, querendo, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Após, depreque-se a realização da perícia para o fim de se estimar o valor do aluguel do imóvel subjacente à Comarca de Teodoro Sampaio/SP, bem como para resposta aos quesitos apresentados pelas partes. Encaminhe-se com a precatória cópia dos laudos periciais apresentados pelas partes. Com o retorno da precatória, vista às partes.

Int.

REVISIONAL DE ALUGUEL

0002237-06.2014.403.6108 - BAYEUX & LOURENCO ASSOCIADOS LTDA - EPP(SP102984 - JOSE LOURENCO E SP242362 - LEANDRO MANOEL OLIVEIRA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Trata-se de embargos de declaração opostos por BAYEUX & LOURENÇO ASSOCIADOS LTDA, em face da sentença de f. 535-537, ao argumento de omissão quanto à incidência de juros moratórios sobre a diferença de aluguéis entre o valor pago e o valor devido pela Caixa Econômica Federal em decorrência da presente ação revisional. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os acolho, mas apenas para integrar a sentença, uma vez que deixou de se expressar quanto à não incidência dos juros moratórios. Anote-se, neste aspecto, que a mora no cumprimento da obrigação de pagar o novo valor do aluguel elevado por sentença judicial só se configura após o trânsito em julgado da decisão, antes do qual não há falar em incidência de juros moratórios (Apelação Cível 102451200051790001MG - TJMG - data da publicação: 20/06/2017). No caso, a sentença fixou o termo inicial do aluguel reajustado para 24/05/2014 e termo final em 19/09/2015 (fim do contrato), estipulando apenas o reajustamento pelo IGP-M, mas deixou de se manifestar sobre a não incidência dos juros de mora, que, a meu ver, somente se configurará após o trânsito em julgado da sentença, em caso de inadimplência da CEF. É que a sentença proferida em sede de ação revisional possui natureza constitutiva quanto ao valor do novo aluguel, o que gera a impossibilidade de falar em mora antes de constituída a obrigação pelo título judicial. Essa mora somente existirá depois de transitado em julgado. Sendo assim, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, para integrar a sentença de f. 535-537 e esclarecer que somente haverá incidência de juros de mora sobre as diferenças a serem pagas a título de aluguel, pela CAIXA, após o trânsito em julgado, no patamar de 1% (um por cento) ao mês. Mantenho os demais termos da sentença. Registre-se. Publique-se. Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002093-27.2017.403.6108 - VERANICE CAMILLOS DA CUNHA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pagamento da multa pela impetrante (fls. 121/122), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para a conversão em renda da União do valor depositado na conta nº 3073-9 (fl. 122), devendo o juízo ser informado acerca do cumprimento do ato.

Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como Ofício/2018 - SM01, devendo ser instruído com cópia deste provimento e de fls. 121/122.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012669-65.2006.403.6108 (2006.61.08.012669-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP343190A - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X MARIA NEUCI DA SILVA GONCALVES(SP246083 - GUSTAVO ANTONIO CASARIM) X VALDECI GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NEUCI DA SILVA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECI GONCALVES

Baixo os autos em diligência. Intím-se o requerente para que promova a regularização processual, juntando aos autos o instrumento de mandato da advogada subscritora do substabelecimento de f. 145. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Após o trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 32, verso), iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, visando o recebimento dos honorários advocatícios na forma do artigo 523, do CPC (fl. 35). A exequente noticiou a satisfação do crédito (fl. 51). Desta forma, declaro o cumprimento da sentença, pelo seu pagamento e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos com baixa-fimdo. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Sem honorários, tendo em vista o pagamento na via administrativa. Custas ex lege. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005131-18.2015.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS E SP241608 - FERNANDO BERTOLI BELAI) X RENATO FRAGA COSTA(SP254397 - RENATO FRAGA COSTA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por RENATO FRAGA COSTA, em face da sentença de f. 374-379, ao argumento de obscuridade quanto ao parâmetro legal adotado para fixação da área non edificandi. Diz que o imóvel encontra-se fora da distância definida por lei como área não edificável e que não oferece qualquer risco à segurança de pessoas ou do próprio tráfego ferroviário, daí a obscuridade da sentença que definiu uma medida não prevista em lei. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os rejeito, porquanto, com a devida vênia, não verifico na sentença o vício apontado. Ao revisar detidamente o processado, tenho que a sentença embargada expõe de maneira suficientemente clara as razões pelas quais julgou procedente o pedido de reintegração de posse e demolição do imóvel, fundamentando-se na legislação que rege a questão posta nos autos. A sentença registrou, inclusive, ter ficado amplamente demonstrado que o imóvel está localizado em área não edificável da ferrovia, havendo, inclusive, apontamentos periciais no sentido de que poderá embarçar a movimentação de carga e descarga e a movimentação de equipamentos da via férrea (f. 377 verso). Consignou, ademais, tratar-se de reintegração de posse e haver a comprovação de que a ocupação da área é irregular, pois não houve autorização da UNIÃO para a edificação, o que autoriza a reintegração e o deferimento do pedido de demolição, logo, não há qualquer obscuridade na decisão atacada nos presentes embargos. A fundamentação sobre este ponto consta de f. 376, que adiante transcrevo: O experto destaca, ainda, que o imóvel está edificado a uma distância de 20,70 metros do eixo da ferrovia (linha tronco) e conclui está fora da faixa non edificandi ou faixa de domínio da via férrea (f. 350). Neste ponto, discordou a União da conclusão pericial, ressaltando que houve equívoco do perito, pois a faixa não edificável decorre de lei e é contada a partir do término da faixa de domínio (artigo 4º, III da lei 6.766/79 e artigo 1º, 2º do Decreto 7.929/2013). E, de fato, nota-se a imprecisão pericial, posto que verificada a distância de 20,7 metros do eixo da ferrovia, logo, a construção está dentro da área não edificável, consoante a legislação que rege a matéria. Diz-se isso porque o Decreto 7.929/2013 (art. 1º, 2º) estabelece que a faixa de domínio deve ser contada de uma largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, ao passo que a área non edificandi deve ser aferida a partir da faixa de domínio, também correspondente a 15 metros (artigo 4º, III da lei 6.766/79). Assim, para que o imóvel estivesse fora dessa área não edificável, haveria de estar localizado há mais de trinta metros do eixo da ferrovia e, como visto, está a apenas 20,70 metros (v. f. 355-356). Da atenta análise deste recurso, extrai-se, portanto, indistigável intenção de modificar o mérito da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração, que visa a sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade, inexistentes na sentença. Caso o embargante entenda que a decisão vergastada não está adequada quanto ao seu conteúdo e conclusão, poderá manifestar o inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS. PRESCRIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Sendo assim, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001101-44.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: N B GUEDES COSMETICOS - ME, NILVANIE BUENO GUEDES, REINALDO GUEDES

S E N T E N Ç A

Tendo a exequente informado que houve o pagamento/renegociação do débito, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários quitados administrativamente.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e devolução dos mandados e das precatórias, se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Custas remanescentes pela parte ré.

Intime-a por meio de oficial de justiça para proceder ao pagamento dentro de 10 (dez) dias.

Cópia desta sentença poderá servir de mandado, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 21 de agosto de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001860-08.2018.4.03.6108 / 1ª Var Federal de Bauru

IMPETRANTE: ALEXANDRE GARCIA

PROCURADOR: MARIA DIRCE LOLATA

REPRESENTANTE: MARIA DIRCE LOLATA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO FARIAS LIMA - SP404077, GLAUCO APARECIDO DE SOUZA - SP404094, ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, LAERCIO XAVIER DOS SANTOS - SP399188,

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU - SP

D E S P A C H O

Notificada, a Autoridade Coatora prestou informações notificando a existência de concessão de benefício de auxílio-doença à parte Impetrante.

Nestes termos, ante a aparente perda superveniente de interesse, intime-se o Impetrante para manifestação em 5 (cinco) dias.

Em seguida, vista ao MPF e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro a inclusão do INSS no polo. Proceda-se ao necessário.

Int.

Bauru, 21 de agosto de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001027-87.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DURVAL SABATINI - ME, DURVAL SABATINI

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 8826643, PARTE FINAL:

"...Com a juntada do mandado, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int."

BAURU, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001131-79.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL BATISTA SANCHES - ME, RAFAEL BATISTA SANCHES

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 8827687, PARTE FINAL:

"...Com a juntada do mandado, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int."

BAURU, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-67.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI, MARIA REGINA BINATTO DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA BINATTO DE BARROS - SP321486, FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO - SP307583
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA BINATTO DE BARROS - SP321486, FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO - SP307583
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIOGO AIELLO DIAS
Advogado do(a) RÉU: PAULA RENATA RUIZ DE AVILA MIGUEL - SP254376

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 8799941, PARTE FINAL:

"...Decorrido o prazo para as contestações e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do art. 350 do CPC...."

BAURU, 22 de agosto de 2018.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-11.2018.4.03.6108

AUTOR: MARCELO AZENHA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES - SP283041

RÉU: JASON COSTA LIMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INVENTARIANTE: ADILSON COSTA LIMA

DESPACHO

Vistos.

Cumpra integralmente o autor a deliberação anterior, para emendar a petição inicial atribuindo corretamente o valor à causa, compatível com o proveito econômico postulado, acompanhada de memória de cálculo, diante da necessidade de se aferir a competência deste Juízo para análise da causa, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001863-60.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CALLADO GONCALES - SP311022

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em liminar.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela **Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru**, por meio do qual busca, liminarmente, seja garantido às suas associadas, vinculadas à fiscalização da autoridade impetrada, que *não tenham redução na alíquota do REINTEGRA, mantendo-se o percentual de 2% para apuração do crédito do Reintegra até 31/08/2018* (fl. 18).

Assevera, para tanto, fazer jus à anterioridade nonagesimal.

A Fazenda Nacional foi ouvida, na forma do artigo 22, § 2º, da Lei n.º 12.016/09.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O princípio da não-surpresa, no campo do direito tributário, vem plasmado na regra da anterioridade nonagesimal, posta no artigo 150, inciso III, letra “c”, da Constituição da República de 1.988[1].

Com base em tal diretriz, assentou-se a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a redução de benefícios fiscais, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), somente produz efeitos após o decurso do prazo constitucional de 90 dias.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA).

2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018.

3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

(RE 1040084 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018).

Verifico que a União não trouxe qualquer argumento novo, que autorize a superação da posição firmada pelo Pretório Excelso.

Identificado o *fumus boni juris*, o risco da demora se retira dos prejuízos em que incorreriam as substituídas processuais, diante da impossibilidade de gozar do benefício fiscal, ainda mais se considerada a manifesta procedência do pleito autoral.

Posto isso, **defiro a liminar**, e **determino** à autoridade impetrada que respeite o percentual de 2% para apuração do crédito do REINTEGRA, em favor das associadas da impetrante por si fiscalizadas, até a data de 31 de agosto próximo futuro.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

III - cobrar tributos:

[...]

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11952

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002929-97.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EDNA MARTINS DOS SANTOS(SP403340 - CARLOS EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA E SP297223 - GISELE RAMALIA PERES GIAVARINA)

Fls.97/106: designo a data 06/12/2018, às 10h50 para as oitivas das testemunhas Luiz Rogério Keisyum Miyashiro e Yassuko Gossukuma Miyashiro(arroladas pelo MPF).

Intimem-se as testemunhas e a ré.

Designo também a mesma data 06/12/2018, às 10h50 para as oitivas das testemunhas Antônio Francisco Torquato, Rua Barão de Itamaraca, nº 10, Vila Carrão, São Paulo/Capital, CEP 03448-040, fone 11-6128-3516 e Gabriela Torquato Fernandez, Rua José Ferreira Keffler, nº 1-37, Vila Pacífico, São Paulo/Capital, CEP 05324-020, fone 11-3643-8888, que serão ouvidos pelo sistema de videoconferência, em audiência a ser presidida pelo Juízo da Segunda Vara Federal de Bauru.

Providencie-se o agendamento pelo sistema SAV.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 129/2018-SC02 a ser enviada à Justiça Federal em São Paulo/Capital para as intimações pessoais das testemunhas Antônio Francisco Torquato e Gabriela Torquato Fernandez a fim de comparecerem ao Fórum Federal Criminal em São Paulo/Capital na data e horário acima mencionados.

Fls.107/108: homologo a desistência tácita das testemunhas arroladas pela defesa(despacho de fl.94, terceiro parágrafo).

Ciência ao MPF.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001497-21.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: ADILSON ZANFORLIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIEL OIOLI PACHECO - SP147337

IMPETRADO: DELEGADO POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

ST - A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Adilson Zanforlin** em face do **Delegado de Polícia Federal responsável pela Comissão de Vistoria da Delegacia da Polícia Federal em Bauru**, por meio do qual busca determinar seja autorizada a realização do curso de reciclagem de vigilante patrimonial, a despeito da existência de condenação criminal nos autos do processo n.º 0002025-93.2011.8.26.0165, diante da extinção da pena pelo cumprimento.

A inicial veio instruída com documentos (fls. 20-55).

A liminar foi indeferida (fls. 58-60).

As informações foram prestadas (fls. 64-66).

A União requereu o seu ingresso no feito (fl. 68).

Manifestação do MPF unicamente pelo normal trâmite processual (fl. 69).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

À míngua de novos fatos, mantenho o entendimento exarado na decisão que indeferiu o pedido liminar.

A condenação do impetrante pela prática do crime de lesão corporal leve transitou em julgado, para a defesa, aos 28 de maio de 2015.

Não se cogita, assim, de violação ao princípio da presunção de inocência.

De outro lado, observe-se que a jurisprudência admite que se perquiria, caso a caso, da razoabilidade da restrição posta no artigo 16, inciso VI, da Lei n.º 7.102/83^[1], a fim de identificar a juridicidade da proibição do exercício da profissão de vigilante.

Assim já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE. ART. 32, § 8º, "E", DO DECRETO 89.056/83. REGISTRO. ANTECEDENTES CRIMINAIS. ARTIGO 16, VI, DA LEI N.º 7.102/1983. NÃO VIOLAÇÃO.

1. A questão jurídica trazida ao especial refere-se à possibilidade de o vigilante ter deferido registro em Curso de Reciclagem de Vigilante, conquanto possua antecedente criminal - condenação pela prática de crime de extração mineral sem autorização (artigo 55, caput, da Lei 9.605/1998).

2. Atento às especificidades do caso concreto, decidiu o Tribunal a quo por abrandar as disposições contidas no artigo 16, VI, da Lei n.º 7.102/1983, uma vez que a análise da restrição exige uma análise caso a caso, observado o princípio da razoabilidade. "O crime de extração mineral sem autorização (artigo 55, caput, da Lei 9.605/1998) não pode constituir óbice intransponível ao exercício da profissão de vigilante, pois a sua incidência não implica no uso de violência por parte do praticante e afasta a incidência da legislação restritiva para a hipótese."

3. A idoneidade do vigilante é requisito essencial ao exercício de sua profissão, não sendo ela elidida na hipótese de condenação em delito episódico, que não traga consigo uma valoração negativa sobre a conduta exigida ao profissional, como no caso de condenação pela prática de crime de extração mineral sem autorização.

Recurso especial improvido.

(REsp 1241482/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 26/04/2011)

O autor foi condenado pela prática do crime do artigo 129, do CP.

Segundo a denúncia, acolhida pela sentença e pelo acórdão condenatórios, o impetrante "*ofendeu a integridade corporal de Misael Roberto Altemari Filho, nele produzindo [...] ferimentos de natureza leve. Denunciado e vítima começaram a discutir porque a vítima teria reclamado que o veículo do denunciado estava parado em frente a sua garagem, impedindo a passagem. Em razão do desentendimento, o denunciado desferiu socos no rosto, mais precisamente, no olho da vítima, vindo a provocar a lesão corporal de natureza leve*" (fl. 32).

Não se pode, portanto, afirmar que a restrição posta pelo legislador, *in casu*, desborda da razoabilidade, haja vista o comportamento criminoso, reconhecido por decisão transitada em julgado, estar diretamente vinculado à ausência de freios morais, de autocontrole, ligados a agir violento.

Frisa-se que somente é dado ao Judiciário afastar a aplicação de regra legal, com base no princípio da razoabilidade, quando a violação se der de forma incontestada, cristalina, sob pena de se inmiscuir em assunto de competência de poder democraticamente eleito.

O cumprimento do *sursis*, de seu lado, somente terá o condão de afastar a restrição criminal ao nome do impetrante acaso atenda o as condições para o recebimento do benefício de que cuida o artigo 93, do CP, qual seja, a reabilitação, que deve ser pleiteada na esfera própria, nos termos do artigo 743, do CPP.

Dispositivo

Ante o exposto, **denege a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem honorários. Custas como de lei.

Dê-se ciência à autoridade impetrada.

Notifique-se o MPF.

Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Art. 16 - Para o exercicio da profissao, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

[...]

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000204-50.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: RAFAELA DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON VINICIUS RODRIGUES CAMARA - SP371557, CELSO LUIZ DE MAGALHAES - SP286060

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

ST - A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rafaela de Almeida** em face do **Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP**, por meio do qual busca que se ordene à autoridade coatora que a impetrante preste o exame de REVALIDA, cuja primeira etapa será realizada no dia 24 de setembro (ID n.º 2288314, p. 6), em que pese a ausência de diploma.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi deferida (ID nº 2402473, fs. 68-72 dos autos).

Ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP (fs. 94-119) foi deferido efeito suspensivo à decisão que deferiu a liminar (ID n.º 2875343, fs. 135-138).

As informações foram prestadas (IDs nºs 2665272 e 2969468, fs. 128-129 e 144-160 dos autos eletrônicos).

O INEP comunicou o cumprimento da decisão liminar que culminou com a homologação da inscrição da impetrante no sistema REVALIDA (fs. 130-132).

A decisão agravada foi mantida (fl. 133).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (fl. 134).

A autora promoveu a juntada do Termo de Conclusão do Curso TCC (ID n. 6584617, fs. 169-172 dos autos eletrônicos).

Manifestaram-se as partes e o MPF e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A preliminar de incompetência absoluta encontra-se superada, diante da decisão proferida nestes autos (ID 2402473).

Adoto como fundamentos jurídicos e legais desta sentença os mesmos da decisão liminar.

Demonstrou a impetrante que cursa o último ano da faculdade de Medicina, em instituição superior argentina (ID n.º 2288294), e também que teve sua inscrição negada pelo INEP (ID n.º 2288321).

Do edital que regula o referido exame (Edital n.º 42, de 14 de julho de 2017), retira-se a regra de que, para participar do Revalida, exige-se:

1.7.2 Possuir diploma médico expedido por Instituição de Educação Superior Estrangeira, reconhecida no país de origem pelo seu Ministério da Educação ou órgão equivalente, autenticado pela autoridade consular brasileira.

A exigência, vênias todas, é desarrazoada, posto limitar a esfera de liberdade da impetrante, sem qualquer necessidade.

Deveras, o diploma de nível superior é requisito para o exercício da profissão e, não, para a mera realização de prova de conhecimentos específicos, voltada para a ratificação dos conhecimentos adquiridos em instituição de ensino estrangeira.

A realização da prova, por parte da impetrante, nenhum risco trará à ordem pública, ao passo que lhe permitiria exercer a profissão, no Brasil, ainda em 2018 – acaso obtenha sucesso na revalidação.

Neste sentido, ainda, o enunciado n.º 266, da Súmula do STJ, já mencionado pela impetrante, cuja razão de decidir é a mesma, para o caso em tela:

O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve a oportunidade de aplicar a *ratio* do enunciado acima aos casos de revalidação de diplomas estrangeiros:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARTICIPAÇÃO NO EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS. REVALIDAÇÃO. POSTERGAÇÃO NA APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A respeito da questão, recorde-se que o egrégio STJ editou a Súmula 266 relacionada à exigência de apresentação de diploma, no caso de concurso público, somente no ato da posse, verbis: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição do concurso público".

2. Nada impede a aplicação do enunciado acima ao caso, ainda que por analogia, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a fim de que os agravados possam participar da prova prevista para o dia 1º de novembro de 2015, do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - REVALIDA 2015, bem como das fases posteriores, caso aprovados, devendo apresentar o documento na forma exigida pelo item 2.4.3 edital somente no momento da revalidação do diploma.

3. Agravo de instrumento improvido.

(AI n.º 580182/MS. 0007070-87.2016.4.03.0000 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. QUARTA TURMA. Data do Julgamento 15/02/2017. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017).

A conclusão superveniente do curso de medicina comprovada pelo Termo de Conclusão do Curso (ID nº 6584618, fls. 169-171), durante a tramitação destes autos, reforça o acolhimento do pedido.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para **determinar** à autoridade impetrada que aceite a inscrição da impetrante no REVALIDA 2017, sem a necessidade de apresentação de diploma médico no momento da inscrição.

Sem honorários. Custas como de lei.

Dê-se ciência à autoridade impetrada.

Notifique-se o MPF.

Sentença sujeita a reexame necessário, sem prejuízo de sua imediata executividade, considerada a perda da eficácia da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se a prolação de sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5000204-50.2017.4.03.6108.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000496-35.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: ALEXANDER OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

Bauru, 19 de outubro de 2017.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituta

Expediente Nº 11953

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002596-19.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS ALBERTO SANTOS(SP361746 - LUCAS DE ANTONIO MARTINS E SP359490 - KLEITON JOSE CARRARA) X PAULO ROBERTO SANTOS(SP361746 - LUCAS DE ANTONIO MARTINS E SP359490 - KLEITON JOSE CARRARA)

Fls.379/380: manifestem-se os advogados de defesa dos réus sobre a existência do vínculo de parentesco, entre os réus e a pessoa de André Peixoto de Souza, bem como, sobre os efeitos de tal condição, para a presente ação penal, nos termos do despacho de fls.374/374verso.
Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001104-96.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Millazo Veículos Peças e Serviços Ltda. e filiais, devidamente qualificados, opuseram embargos declaratórios (9219054) em detrimento da decisão liminar proferida no dia 27 de junho de 2018 (8538423).

Alegam que o ato encerra **omissão** (restringiu a análise do pedido liminar apenas à contribuição social previdenciária referida no inciso I do artigo 22 da Lei 8212 de 1991, quando, em realidade, o pedido também abrange à contribuição prevista no inciso II do mesmo dispositivo legal) e **erro material** (a decisão julgou extinta a pretensão quanto às verbas pagas a título de salário-família, analisando, pois, pedido em realidade não formulado).

Pediram os suprimentos devidos.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No tocante à aventada **omissão**, é possível avaliar, do conjunto das postulações apresentadas na inicial (artigo 322, §2º do CPC), que a pretensão do embargante alude, de fato, não apenas à contribuição social referida no inciso I do artigo 22 da Lei 8212 de 1991, mas, também, à contribuição prevista no inciso II, do mesmo artigo legal (contribuição devida ao SAT/GILRAT).

Nesses termos, estende-se à pretensão não apreciada a mesma razão de decidir da qual se valeu o juízo para analisar a pretensão formulada quanto à espécie de contribuição social abordada inicialmente.

Sobre o aventado **erro material**, houve referência e decisão judicial quanto ao **salário-família**, em torno do qual não chegou a ser formulado, pelo embargante, nenhum pedido.

Contudo, em que pese a constatação acima, não há como ser acolhida pretensão quanto à verba denominada **salário-maternidade**, pois, conforme prevê o artigo 28, §9º, letra "a" da Lei 8212 de 1991 (mencionado na decisão embargada!), com exceção do **salário-maternidade**, todos os demais benefícios previdenciários não integram o salário-de-contribuição.

Posto isso, **acolho** os embargos declaratórios apresentados, por tempestivos, e, no mérito, **dou-lhes provimento**, na forma da fundamentação apresentada, ficando mantido o indeferimento do pedido liminar.

Tendo o **Ministério Público Federal** pugnado, no parecer ofertado (9147904), por nova vista dos autos após o advento das informações da autoridade coatora, evento já ocorrido (9442934), abra-se vista dos autos virtuais ao *parquet* para a devida manifestação, tornando o feito, na sequência, concluso para sentença.

Intime-se.

Publique-se. Registre-se. Retifique-se.

Bauru, 21 de agosto de 2018.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000199-28.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ESTER SANTANA AZARIAS JOAQUIM

DESPACHO

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

Bauru, 19 de outubro de 2017.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000200-13.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: FRANKS CREL VIEIRA ALVES

DESPACHO

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

Bauru, 19 de outubro de 2017.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000343-65.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo "C")

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra Suse Comércio de Doces e Salgados Ltda ME.

A autora requereu a extinção do processo, diante da composição amigável após ajuizamento da ação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: *"Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade."*

No presente caso, após o ajuizamento da ação, as partes se compuseram amigavelmente.

Desse modo, houve a perda superveniente do interesse de agir.

Na forma do artigo 493 do CPC que *"Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."*

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas, pois foram adimplidas na esfera administrativa.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000131-44.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

EXECUTADO: MIX CEL TELEFONIA CELULAR RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

A parte ré tem domicílio na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, o que impõe a realização de atos de comunicação/execução por outro juízo, causando maior dispêndio de recursos públicos para o processamento da demanda, em evidente prejuízo da eficiência do procedimento de recuperação do crédito público objeto desta ação.

De outro lado, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT de que o ajuizamento de tais ações, perante esta Subseção Judiciária, sede de sua Diretoria Regional do Interior, possibilita melhor atuação de seu corpo jurídico, em razão da maior facilidade de acesso aos autos.

Nestes termos, considerando que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6.º, do CPC/2015), bem como os princípios da eficiência (art. 37, da CF/1988, e artigo 8º, do CPC de 2015) e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988, e artigo 4º, do CPC de 2015), esclareça a ECT, em 05 (cinco) dias, o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de Bauru/SP, nos termos do art. 9.º, do CPC/2015.

Int.

Bauru, data infra.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001424-49.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: ANDISA TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586, VITOR GUSTAVO MENDES TARCIA E FAZZIO - SP183968

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, DIRETOR DA REGIONAL SÃO PAULO - METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO - INTERIOR - BAURU

PROCURADOR: MAURY IZIDORO

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

Advogado do(a) IMPETRADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Vistos.

Certifiquem-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se a APELADA/ECT para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, “c”, daquela Resolução, certificando-se nos autos físico, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001424-49.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: ANDISA TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586, VITOR GUSTAVO MENDES TARCIA E FAZZIO - SP183968

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, DIRETOR DA REGIONAL SÃO PAULO - METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO - INTERIOR - BAURU

PROCURADOR: MAURY IZIDORO

DESPACHO

Vistos.

Certifiquem-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se a APELADA/ECT para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físico, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000132-29.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIANE MARIUZZO CAMESCHI

DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), GIANE MARIUZZO CAMESCHI, CPF nº 145.973.628-19 residente e domiciliado(a) na RUA ALBERTO B REZENDE, 3-6, JD. AMALIA, CEP 17017-250, em BAURU/SP, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (*Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação*).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (*Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade*).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (*Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado*).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaído a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (*Art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens*).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (*Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido*).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº **043/2017-SM02**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W73543160E>.

Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Bauru, data infra.

Daniilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000138-36.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

RÉU: EXIMAQ IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Providencie a autora a juntada dos comprovantes dos serviços efetivamente prestados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, os termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com a vinda dos documentos ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

Bauru, data infra.

Daniilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000180-85.2018.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRANCISCO FLORIO JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que os processos indicados na certidão ID 4392405 têm objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

Cite-se e intime-se o réu FRANCISCO FLORIO JUNIOR, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade nº 19.288.929-1 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 150.301.758-30 residente e domiciliado(a) na Rua Rio Branco, Vila América, 19-61, CEP 17014-037, em BAURU/SP; **PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá cientificar** o(s) demandado(s) de que o **pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Mandado de Citação sob nº 045/2018 - SM02.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J34D473A14>.

Com o retorno do mandado, intime-se a CEF.

Bauru, data infra.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000202-46.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEUSA MARIA FURQUIM

DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) NEUSA MARIA FURQUIM MONTEIRO, brasileira, divorciada, portador(a) da cédula de identidade nº 5.646.533-6 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 145.838.588-41, residente e domiciliado(a) na RUA MARIANO ORLANDI, 1-40, JARDIM NOVA ESPERANÇA, CEP 17065-203, em BAURU/SP para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (*Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação*).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (*Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade*).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (*Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado*).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaído a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (*Art. 842 – Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens*).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (*Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido*).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº **047/2018-SM02**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4DD4830B2>.

Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Bauru, data infra.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-12.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FESTASHOP - COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME, JAQUELINE MEIRELLES PASSINATO, ELZA DA SILVEIRA MEIRELLES

DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), FESTASHOP COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.083.327/0001-90, instalada na Rua Araújo Leite, 815, Centro, CEP 17010-160, em BAURU/SP, na pessoa de seu representante legal; JAQUELINE MEIRELLES PASSINATO, brasileira, casada, portador(a) da cédula de identidade nº 10.559.332-1 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 041.325.407-07, residente e domiciliado(a) na Rua Horifume Fussamae, 2-48, Jd. Gaivota, CEP 17052-470, em BAURU/SP; e ELZA DA SILVEIRA MEIRELLES, brasileira, casada, portador(a) da cédula de identidade nº 04.943.516-7 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 880.299.567-20, residente e domiciliado(a) na Rua Jose Miguel, 922, Vila São João, CEP 17056-060, em BAURU/SP., para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (*Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação*).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (*Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade*).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (*Art. 829, parágrafo primeiro – Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado*).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulte ou embarça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaído a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (*Art. 842 – Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens*).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (*Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido*).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº **050/2018-SM02**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1228DCB05F>.

Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000273-48.2018.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EMERSON YUZO TOGASHI

DESPACHO

Vistos.

Cite-se o réu, EMERSON YUZO TOGASHI, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 20.558.797 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 248.619.378-25, residente e domiciliado(a) na RUA MATILDE FRAGA MOREIRA DE ALMEIDA, PARQUE SÃO JOÃO, 3-50, CEP 17055-240, em BAURU/SP; **PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá cientificar** o(s) demandado(s) de que o **pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO sob nº 51/2017 - SM02.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O6A06D4773>.

Com o retorno do mandado, intime-se a CEF.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000280-40.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE MESSIAS GAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA - SP217744

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa de seu advogado constituído, para conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12, I "b", da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000278-70.2018.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO HENRIQUE NAVE

DESPACHO

Vistos.

Cite-se o réu, MARCELO HENRIQUE NAVE, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade nº 25.400.847-1 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 114.948.008-45 residente e domiciliado(a) na RUA WILSON PEDRO SPERIDIÃO, QUINTA RANIERI, 317, CEP , em BAURU/SP; **PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá cientificar** o(s) demandado(s) de que o **pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO sob nº 52/2018 - SM02.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N59939383E>.

Com o retorno do mandado, intime-se a CEF.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2.^a Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000290-84.2018.4.03.6108

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

RÉU: UP2 COMERCIAL EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos.

Providencie a autora a juntada dos comprovantes dos serviços efetivamente prestados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2.^a Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-21.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA LAURA D ALKIMIN - ME, ANA LAURA D ALKIMIN

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero o despacho ID 9841167 por se tratar de execução de título extrajudicial.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), ANA LAURA D ALKIMIN ME, empresária individual, CNPJ nº 17.831.977/0001-53 e CPF nº 346.561.328-70 (ANA LAURA D ALKIMIN), na Av. Nações Unidas, 26-56, Vila Universitária, CEP 17012-202, e/ou na Rua Antonio Garcia, 10-44, Vila Santa Tereza, CEP 17012-050, em BAURU/SP, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (*Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação*).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (*Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade*).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (*Art. 829, parágrafo primeiro – Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.*).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (*Art. 842 – Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens*).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (*Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido*).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO sob nº 39/2018 - SM02.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H24A8DE487>

Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

3ª VARA DE BAURU

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000962-92.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

RÉU: MARIA NATALINA ZOCAL BATISTA, JULIO CEZAR BATISTA, EVANDRO LUIZ BATISTA, MARA LIGIA REATTI BATISTA, ENIO RODRIGO BATISTA

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a comunicação da ECT, doc. 8761126, e o acordo firmado por houve compo ~~SHIQ MIO la G~~ ~~Oá~~ ~~voe~~ ~~la,~~ ~~q~~ ~~u~~ ~~i~~ ~~g~~ ~~o~~ ~~E,~~ ~~p~~ ~~r~~ ~~o~~ ~~f~~ ~~o~~ ~~r~~ ~~N~~ ~~o~~ ~~t~~ ~~e~~ ~~n~~ ~~ç~~ ~~a~~, a presente, ~~an~~ ~~ç~~ ~~õ~~ ~~s~~ ~~d~~ ~~e~~ ~~r~~ ~~e~~ ~~m~~ ~~s~~ ~~r~~ ~~e~~ ~~b~~, do Código de Processo Civil.

Poderes bastantes para tal fim, conforme procuração e substabel

Sem honorários ante o teor do acordo entabulado (doc. 8880230)

Nos termos do art. 90, § 2º, do CPC, como a transação nada dispõ

Assim, considerando que a ECT goza de isenção no seu paga me m d e parte requerida ao (pna og va ennet mt æ ~~d~~ ~~o~~ ~~n~~ ~~R~~ ~~§~~ ~~9~~ ~~o~~ ~~a~~ ~~o~~ ~~s~~ ~~e~~ ~~u~~ ~~m~~ ~~c~~ ~~e~~ ~~n~~ ~~t~~ ~~a~~ ~~v~~ ~~a~~ ~~v~~ ~~o~~), a título de 50% como dívida ativa da União.

Expeça-se o necessário para intimação da parte requerida, assim e observando-se os endereços indicados na precatória de citação (doc. 89

Com o trânsito em julgado da presente e o pagamento das custas,
Não havendo pagamento das custas, se o necessário, oficie-se à
dispensa ou o encaminhamento do ofício, arquivando-se os autos em segui

P . R . I .

Bauru, 02 de agosto de 2018.

M a r i a C a t a r i n a d e S o u z a M a r t i n s F a z z i o

J u í z a F e d e r a l S u b s t i t u t a

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000927-35.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

SENTENÇA

Vistos etc.

A impetrante desistiu da presente ação, no mesmo dia em que a ajuizou (doc. 5991171 - Pág. 1), por reconhecer ter ocorrido erro de digitação, quando de sua distribuição via PJ-e (Processo Judicial Eletrônico), pois, na realidade, o Mandado de Segurança em questão deveria ter sido distribuído para a Subseção Judiciária de Barueri, aduziu.

O subscritor da desistência possui poderes a tanto, doc. 5971692.

Assim, não tendo havido notificação da autoridade impetrada, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos, a desistência deduzida pela impetrante e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas integralmente, doc. 9426231.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio
Juíza Federal Substituta

BAURU, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000996-67.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169
EXECUTADO: TERRAFOGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - ME

DESPACHO

Em sede de virtualização do feito nº 0002738-86.2016.4.03.6108, para processamento do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes, do CPC, providencie a EBCT o recolhimento das diligências de oficial de justiça.

Após:

- 1) Intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver;
- 2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

- 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

2) Após, determino a tentativa de bloqueio, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, ao qual deverá ser acrescido 10% (dez por cento).

Ressalto que esse acréscimo é destinado a saldar verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, procedendo-se a restituição de eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo exposto pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade da parte executada, através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

À Secretária para que proceda ao preparativo para tais requisições.

Se frutífera a tentativa a restrição de numerário e não irrisória, nos termos do artigo 854, §§ 2º, 3º e 5º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da indisponibilidade, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA.

Após, intime-se a exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

BAURU, data da assinatura digital.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000167-23.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: FABIO BARBOZA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária pelo qual **FÁBIO BARBOZA DA SILVA** busca alvará judicial para levantamento, por terceiro, de saldo existente em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, em razão de estar recluso.

Foi determinado que emendasse a petição inicial para atribuir valor à causa, bem como que juntasse atestado de permanência carcerária atualizado.

No silêncio de seu advogado, foi determinada a intimação pessoal da parte autora no endereço indicado na exordial.

Certificado, por oficial de justiça, que a parte autora foi intimada pessoalmente da referida determinação (doc. 9135305), mas, mesmo assim, permaneceu inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não estando mais a parte autora reclusa, conforme se infere da certidão que informou que ela própria recebera intimação no seu endereço residencial, houve perda superveniente do objeto desta demanda, pois não há mais necessidade de alvará judicial para levantamento, por terceiro, de saldo de conta fundiária em nome do demandante.

Ademais, intimada, a parte autora não cumpriu as determinações impostas por este Juízo, deixando, principalmente, de emendar a inicial para atribuir valor à causa.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 321, *caput* e parágrafo único, 330, III e IV, e 485, I e VI, todos do CPC, por inércia da parte autora e ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários ante a gratuidade judiciária, que ora defiro, e a ausência de citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 09 de agosto de 2018.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-07.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PHARMACIA SPECIFICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BIZARRA - SP26106
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE BAURU

Trata-se de ação pela qual a parte autora requer, em suma, a declaração de nulidade de autos de infração do Simples Nacional de modo a afastar pendências que a impedião de ingressar no referido regime neste ano de 2018.

Ajuizada, inicialmente, apenas em face da União, ente que teria indeferido o pedido de ingresso no Simples Nacional, foi determinada, por este Juízo, a inclusão do Município de Bauru, pois os referidos autos de infração também se referem a tributo municipal, a saber, ISS.

Em contestação, contudo, a União alega sua ilegitimidade passiva quanto à discussão acerca da validade dos mencionados autos de infração, porque:

- a) não foram lavrados por autoridade da Receita Federal do Brasil;
- b) não ensejaram contencioso administrativo no âmbito daquele órgão;
- c) não estariam sendo cobrados por ela, mas, sim, teriam sido inscritos em dívida ativa do Município e por ele estaria sendo cobrado.

Assim, **para deliberar, de forma definitiva, acerca da legitimidade da União e da competência desta Justiça Federal para apreciação de todos os pedidos deduzidos na inicial, bem como considerando que:**

a) na solicitação de opção pelo Simples Nacional, os débitos consubstanciados nos autos de infração do Simples Nacional – AINFS-SN em questão foram apontados como pendências junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, e não como pendências da Administração Tributária Municipal – *aliás, nenhuma pendência desta esfera foi apontada* (doc. 4269020, p. 2-5);

b) os autos de infração em questão geraram diferenças lançadas pelo ente municipal com relação, também, aos tributos federais englobados no Simples Nacional, e não somente com relação ao ISS, ou seja, geraram créditos tributários em favor da União, em razão de correção das espécies de receitas declaradas pela autora para o ano de 2011 e consequente alteração, para maior, das alíquotas que haviam sido aplicadas, visto parte das receitas ter sido reclassificada como “prestação de serviços”, sujeita à alíquota do antigo Anexo III da LC 123/06 - *basta comparar os dados do Extrato do Simples Nacional de 2011, doc. 4268510, com aqueles lançados no AINF-SN, especialmente nos Demonstrativos de Valores Apurados por Insuficiência de Recolhimento, doc. 5157490, p. 8-20, e doc. 5157524;*

c) não foi juntado o termo de indeferimento da solicitação de opção pelo Simples Nacional, mas apenas o termo de solicitação de opção com as pendências relativas aos entes federados, o que impede de se aferir, com precisão, qual ente indeferiu a opção e por qual motivo específico (artigos 16, §6º, LC 123/06, e 13 e 14, Resolução CGSN n.º 94/2011, vigente à época);

d) na solicitação de opção pelo Simples Nacional, além de pendências junto à RFB e à PGFN, também foram apontadas pendências cadastrais e/ou fiscais com o Estado de São Paulo, não esclarecidas pela parte autora (doc. 4269020, p. 5);

Determino que:

I) a parte autora esclareça, juntando, se o caso, cópia do documento pertinente:

a) se recebeu/ consultou termo de indeferimento da solicitação de opção pelo Simples Nacional, formulada em 18/01/2018 (doc. 4269020), nos termos dos artigos 16, §6º, LC 123/06, e 13 e 14, Resolução CGSN n.º 94/2011, vigente à época, devendo, se o caso, juntá-lo nos autos;

b) quais as pendências cadastrais e/ou fiscais, junto ao Estado de São Paulo, seriam aquelas apontadas no relatório de pendências da solicitação de opção pelo Simples Nacional (doc. 4269020, p. 5), se elas constam de eventual termo de indeferimento (pergunta do item ‘a’) e se elas já foram solucionadas;

II) a União esclareça, juntando, se o caso, cópia do documento pertinente:

a) por qual razão os débitos oriundos dos AINFS-SN - Autos de Infração e Notificação Fiscal do Simples Nacional questionados constam, no relatório de pendências do Simples Nacional, como pendências fiscais/ débitos junto à RFB, e não como débitos junto ao Município de Bauru (doc. 4269020, p. 2-4);

b) se os débitos ali mencionados, junto à RFB, referem-se exclusivamente às diferenças dos tributos federais apuradas e lançadas pelo Município pelos AINFS-SN aqui questionados, nos termos do art. 33, *caput* e parágrafos, da LC 123/06 (doc. 4269020, p. 2-4);

c) se, ante as respostas aos itens anteriores, mantém a alegação de ilegitimidade/ falta de interesse quanto ao pedido de anulação dos referidos autos de infração, já que também geraram créditos em favor do ente federal;

d) se indeferiu, formalmente, a solicitação de opção pelo Simples Nacional, formulada em 18/01/2018, e, em caso positivo:

- d.1) por qual motivo;
- d.2) se expediu termo de indeferimento;
- d.3) e se deu ciência à parte autora, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução CGSN 94/2011;

III) o Município esclareça, juntando, se o caso, cópia do documento pertinente:

a) se as fiscalizações efetuadas, com base nas ordens 1.053 e 1.065, dos estabelecimentos matriz e filial da parte autora abrangiam os anos de 2011 a 2013, por que foram lavrados, quanto à obrigação principal, relativamente ao ano de 2011, AINF-SN - Autos de Infração e Notificação Fiscal do Simples Nacional, emitidos pelo SEFIS, e, relativamente aos anos de 2012 e 2013, documentos de autuação e lançamento fiscal específicos da Prefeitura Municipal de Bauru; por que não foram lavrados Autos de Infração do Simples Nacional para os três anos, se, segundo a fiscalização, para todo o período teria havido segregação incorreta das receitas pela parte autora (vide relatório fiscal, doc. 4268582, p. 2-3 e 5-6)?

b) se o Município já inscreveu em dívida ativa os débitos lançados pelos AINFS-SN questionados (finais 1543 e 1540) e, em caso positivo:

- b.1) se a inscrição foi pelo valor total, incluindo-se as diferenças não recolhidas de tributos federais, ou apenas pelo valor do ISS;
- b.2) quais os números das CDAs;
- b.3) se já foi ajuizada execução fiscal para cobrança;

c) se o Município já inscreveu em dívida ativa os débitos lançados quanto às multas por descumprimento de obrigação acessória (AIMs 8274 e 8277, doc. 4268582, p. 15-18) e, em caso positivo:

- c.1) quais os números das CDAs;
- c.2) se já foi ajuizada execução fiscal para cobrança;

d) por qual razão os débitos oriundos dos AINFS-SN questionados constam, no relatório de pendências do Simples Nacional, apenas como pendências fiscais/ débitos junto à RFB, e não, também, como débitos junto ao Município de Bauru (doc. 4269020, p. 2-4);

e) se os lançamentos 45755320 e 45752378 (docs. 4268614, p. 34 e 4268815, p. 33) se referem aos débitos constituídos pelos AINFS-SN aqui questionados e, em caso, positivo, ao que se referem “VL Principal” e “VL Restante”;

f) se as certidões de dívida ativa 1366753 e 1366748, objeto de execuções fiscais já extintas em razão do cancelamento dos débitos (doc. 4269135), referem-se a algum dos atos de infração informados na inicial (doc. 4268582);

g) se indeferiu, formalmente, a solicitação de opção do Simples Nacional, formulada em 18/01/2018, e, em caso positivo:

- g.1) por qual motivo;
- g.2) se expediu termo de indeferimento;
- g.3) e se deu ciência à parte autora, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução CGSN 94/2011;

Prazo: cinco dias úteis para todas as partes apresentarem os esclarecimentos exigidos e os documentos a eles pertinentes, e, sucessivamente, sem nova intimação, mais cinco dias úteis para ciência e eventual manifestação sobre os esclarecimentos/ documentos prestados pelas outras partes.

Após, voltem conclusos, com urgência, para apreciação do pleito antecipatório e, se o caso, prolação de sentença.

Int.

Bauru, 21 de agosto de 2018.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000994-97.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169
EXECUTADO: INSTITUTO PERSONA DE EDUCACAO, CULTURA E A CAO SOCIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: TAIS NADER MARTA - SP265051, ANDREIA GARCIA MARTIN SIMON - SP216485, RENATO DE SANTI SIMON - SP275779, SANDRO DE SANTI SIMON - SP189686

DESPACHO

Em sede de virtualização do feito nº 0000208-22.2010.4.03.6108, para processamento do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes, do CPC:

1) Intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa de seus advogados, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver;

2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos executados, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, caput, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretária:

a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a) (s), através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a SUSPENSÃO, desde já, do presente cumprimento de sentença, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

BAURU, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001280-75.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELTON FABIANO RIBEIRO - ME, ELTON FABIANO RIBEIRO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELTON FABIANO RIBEIRO, relativamente ao(s) contrato(s) indicado(s) na inicial.

Antes mesmo da citação, a exequente informou nos autos que obtivera, na seara administrativa, composição amigável com a parte executada acerca do direito sobre o qual se funda esta ação, requerendo a sua extinção (doc. 9464266).

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo sido noticiada a ocorrência de acordo extrajudicial sobre o(s) título(s) que aqui se executava(m), houve perda superveniente do objeto desta demanda.

Diante do exposto, **julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 775 c/c art. 485, VI, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual e requerimento da exequente.

Sem honorários ante o teor do acordo entabulado.

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes (doc. 8811939).

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 13 de agosto de 2018.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000902-22.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO PADOVANI
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA MARIA ALVES JULIAO - SP193607

DESPACHO

Manifistem-se as partes, em até quinze dias, acerca do cumprimento/descumprimento do acordo noticiado pela CEF (petição protocolizada em 19/08/2013, perante o TRF3 e juntada à fl. 195, dos autos físicos nº 0004903-92.2005.4.03.6108).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a CEF, se o caso, juntar demonstrativo de débito atualizado.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001056-74.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, em até cinco dias, sobre os esclarecimentos prestados pela Autoridade Impetrada, precisamente, segundo parágrafo do Ofício DRF/BAU/GAB nº 088/2018.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001846-24.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: LAURHA HELENA FAUSTINO SAMPAIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ADAN DOS SANTOS JARDIM - GO35727
IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (UNINOVE), DIRETOR SECRETARIA FACULDADE MEDICINA UNINOVE
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, CLAUDIO COSTA VIEIRA AMORIM JUNIOR - SP324382

DESPACHO

Até cinco dias para a impetrante, em o desejando, manifestar-se, em réplica.

Após, abra-se vista ao MPF.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001875-74.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: LAURHA HELENA FAUSTINO SAMPAIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ADAN DOS SANTOS JARDIM - GO35727
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - POLO BAURU, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAURHA HELENA FAUSTINO SAMPAIO em face de ato do Reitor da Universidade Nove de Julho – Polo Bauru, pelo qual postula ordem no sentido de obrigar a autoridade impetrada a lhe expedir determinados documentos necessários para processo de transferência a outra instituição de ensino.

A ação foi distribuída inicialmente ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, que reconheceu a sua incompetência e determinou o encaminhamento dos autos à Justiça Federal (doc. 9495212, p. 39-40).

Redistribuído o feito a este Juízo Federal, foi certificada a presença de possível prevenção quanto ao processo anterior nº 5001846-24.2018.4.03.6108, também em trâmite neste Juízo (doc. 9495227).

A parte impetrante esclareceu que o referido feito trata-se de ação idêntica a esta e requereu a extinção deste processo (doc. 9505477).

É o relatório. Fundamento e decido.

A impetrante ingressou com o mandado de segurança nº 5001846-24.2018.4.03.6108, em relação ao Reitor da UNINOVE – Bauru, perante este Juízo, em 17/07/2018, buscando ordem para fornecimento de documentos necessários a processo de transferência de instituição de ensino.

Ocorre que, antes mesmo da referida ação, havia proposto a mesma demanda perante a Justiça Estadual, em 13/07/2018, a qual se declarou incompetente e remeteu os autos à Justiça Federal, os quais foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal, constituindo-se este feito.

Assim, ainda que estes autos decorram de ação proposta anteriormente, em 13/07/2018, perante a Justiça Estadual, somente chegaram a esta 3ª Vara Federal depois da distribuição, em 17/07/2018, da ação de nº 5001846-24.2018.4.03.6108, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir e que já se encontra em estágio avançado.

Conseqüentemente, reconheço o fenômeno da litispendência e reputo, por economia processual, ser necessária a extinção deste processo, sem resolução do mérito, por ter sido redistribuído a esta 3ª Vara posteriormente à ação idêntica de nº 5001846-24.2018.4.03.6108.

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 485, V, 2ª figura, **JULGO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito**, em razão de litispendência.

Sem honorários e custas, considerando se tratar de mandado de segurança e a gratuidade judiciária, ora deferida.

Junte-se aos autos virtuais nº 5001846-24.2018.4.03.6108 cópia desta sentença.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 14 de agosto de 2018.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

BAURU, 14 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000655-41.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANA CRISTINA CONSALTER AMOR, JOSE ROBERTO AMOR, BARBARA DE CASSIA PIROLO AMOR

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para cobrança de débito oriundo de dois contratos firmados pelos requeridos **ANA CRISTINA CONSALTER AMOR e OUTROS**.

Instada a se manifestar sobre a certidão de prevenção, doc. 5208839, a CEF requereu desistência da presente demanda, sob o argumento de litispendência (doc. 7607614)

Ante o exposto, **julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, V e VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários sucumbenciais diante da não formação da relação processual.

Recolha a CEF as custas remanescentes, observando-se o certificado no doc. 5550071.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 21 de agosto de 2018.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000101-43.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MORI MOTOR'S COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, BRUNO VOLTARELLI EVANGELISTA - SP348385
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Embora intimada, a impetrante não procedeu à complementação das custas.

No entanto, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional, ante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, face ao montante devido, de R\$ 957,69, correspondente a 50% do valor máximo previsto pelo Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Doc. Num. 9598343: ciência às partes.

A matéria em exame, qual seja, inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), foi afetada pelo C. STJ ao rito dos Recursos Repetitivos - Tema 994 - REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001, tendo sido determinada a suspensão do trâmite dos processos desta natureza.

Assim, adote a Secretaria as providências cabíveis, face à suspensão ordenada.

Intimem-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-87.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LETICIA MORETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA HIRATSUKA - SP218538
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária c/c pedido de antecipação de tutela, proposta por Leticia Moreto em relação a Caixa Econômica Federal e Omni S/A Crédito Financiamento e Investimento, onde se pleiteia indenização por danos morais supostamente sofridos pela autora.

Assim, considerando o valor dado à causa (R\$ 30.000,00), inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, e não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado, intime-se a parte autora para esclarecer, em até 10 dias, a razão de ter proposto esta demanda neste Juízo, uma vez existir nesta urbe Juizado Especial Federal com competência absoluta.

Com sua intervenção, ou decurso do prazo, conclusos.

BAURU, 22 de agosto de 2018.

USUCAPLÃO (49) Nº 5000467-82.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: VANUSA PASQUALINOTO MARTINS RAMPONI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ORSI BRANDI - SP143163
RÉU: ADEMIR PISCINELLI JEA, ANTONIO CARLOS DUARTE, ANDRE SILVESTRE MARTINS PARTIDA
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALEXANDRE LANGONA - SP249180
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

DECISÃO

Ante a manifestação da União de que não mais possui interesse no feito (Doc. Num. 9573830), proceda à Secretaria a remessa, por meio digital, das peças desta Usucapião ao E. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista/SP, perante a qual tramitava sob nº 0003841-94.2018.8.26.0319, dando-se baixa neste processo eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução PRES nº 88/2017 (*Art. 17. No caso de declínio de competência de processo que tramite no PJe, no âmbito da 3ª Região, para órgãos que não o utilizem, o declinante deverá baixar o processo por incompetência e encaminhar os arquivos constantes no sistema, ressalvadas as disposições normativas dos órgãos judiciários destinatários vinculados a outros tribunais.*).

Int. Cumpra-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

A fim de que possa ser analisado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos a respeito (art. 99, par. 2º, do CPC).

A seguir, à imediata conclusão.

BAURU, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-33.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO RANIERI DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato : FGTS – Licitude da exigência do art. 1º, da LC 110/2001 – Inoponível a tese de que esgotada a finalidade da norma – Denegação da segurança

Sentença “B”, Resolução 535/2006, CJF.

Vistos etc.

Cuida-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Associação Ranieri de Ensino e Cultura Ltda em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Bauru/SP, almejando a suspensão da exigibilidade imposta pelo incremento da Lei Complementar n.º 110/2001, a qual criou a contribuição social geral temporária para recompor os expurgos inflacionários advindos ao FGTS, alegando sua finalidade fora, há muito tempo, atingida, aduzindo não haver motivos para sua continuidade, além de afirmar ser de seu direito pretender a restituição/compensação do indébito tributário (Doc. Num. 2670880 - Pág. 11).

Certidão de probabilidade de prevenção, Doc. Num. 2693777 - Pág. 1.

Custas processuais parcialmente recolhidas, Doc. Num. 2712997 - Pág. 1.

A liminar foi indeferida, Doc. Num. 3091151.

Requeru a União o seu ingresso na lide, doc. Num. 3429914.

Informações da autoridade impetrada prestadas, no sentido de que a Administração atua em observância ao princípio da legalidade, Doc. Num. 3526006.

Réplica, Doc. Num. 3755874.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, Doc. Num. 3854641.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Busca-se, por intermédio da ação em tela, a não sujeição ao recolhimento da contribuição instituída por meio do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001.

O tema todo envolve, pois, a textura das considerações adiante firmadas.

Distinguindo o Direito Financeiro entre meros ingressos ou movimentos de caixa e receitas públicas, ambos espécies do gênero “entradas” (acréscimos patrimoniais sob qualquer título), aqueles com o cunho da transitoriedade e estes, da permanência, revela o ordenamento brasileiro, em tal contexto, a adoção de classificação alemã que, em prosseguimento a tais postulados, diferencia, no âmbito das receitas públicas estatais, as originárias das derivadas.

Com efeito, estabelecendo o artigo 9º, da Lei 4.320/64, ser o tributo uma receita derivada, insta recordar-se tem esta, como características estruturais, a compulsoriedade, a exploração de acervo alheio ao do Estado e a presença de regras jurídicas de Direito Público, como o consagra a “communis opinio doctorum”.

Por conseguinte, então e sim, constata-se cuida o art. 3º, CTN, de explicitar é característica dos tributos a imposição ou constrangimento legal, dentre outros supostos, tratando o mesmo de, em seu artigo 4º, identificar as exações que, até o advento da Constituição de 1988, consistiam nos únicos tributos do sistema: os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, dentre as quais, como desde já se extrai, não se situava o recolhimento patronal para o F.G.T.S. – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, instituído nos idos de 1967.

Logo, durante o tempo em que vigorava a ordem jurídica anterior ao império da Lei Maior atual, construiu a doutrina classificação, alicerçada no CTN, com o fito de diferenciar tributos, que obrigavam o Estado a retribuir algo em específico em favor de cada pagador (contribuinte), dos que não se sujeitavam a tanto, neste segmento se amoldando, como consagrado, os impostos, à luz da redação explicitada pelo artigo 16, CTN, bem como, naquele primeiro bloco, localizando-se as taxas e contribuições de melhoria, respectivamente denominados (os impostos) de tributos não-contraprestativos ou não-vinculados e (as taxas e as contribuições de melhoria) de contraprestativos ou vinculados.

Efetivamente, como se está a conferir-se, somente teve e tem sentido o exame de dita classificação, também como o revela a doutrina, ao se cuidar dos tributos assim conhecidos como clássicos, o impostos, taxas e contribuições de melhoria, inadmitindo-se se desça a referido contraste quanto aos dois novos tributos, autorizados em sua criação a partir da Constituição vigente, o empréstimos compulsórios e as contribuições sociais, estas como expressão genérica, a conter, dentro de si, as espécies (artigo 149, "caput", CF) interventiva, categorial (ou corporativa) e de custeio da Seguridade Social.

De fato, a vinculação ou não do agir estatal, em face de arrecadação tributária, classificada em época outra da história brasileira, feita segundo os moldes em que desenhados os então três tributos existentes, inconviem com o perfil das referidas novas exações, para cujo recolhimento ou não se envolve o sujeito passivo obrigacional no sinalagma - ou não - que possa existir no eixo Fisco - contribuinte, exatamente porque o perfil de ditos novos tributos é distinto, tendo restado construído seu regramento segundo nova ordem constitucional, no núcleo da qual preocupação alguma, com referida vinculação (ou não-vinculação), existiu.

Ainda em tema de contribuições sociais custeadoras da Seguridade Social (esta, nos termos do artigo 193, CF, correspondente ao conjunto de preocupações estatais com os segmentos da saúde, da assistência social e da previdência social), incumbe destacar-se autorizou o constituinte, ao lado das espécies de contribuição social custeadoras da Seguridade Social, descritas através dos incisos do "caput" do artigo 195, CF, a instituição de novas contribuições daquele matiz, nos termos do estabelecido pelo parágrafo quarto do referido artigo 195, denotando o cunho de "numerus apertus" ao enfocado rol.

Como decorrência de retratado dilargamento - ou ampliabilidade - do elenco das contribuições sociais custeadoras da Seguridade Social, insta preluzir-se encontra-se, como pressuposto, sejam as novas exações instituídas através de lei complementar, sem que coincidam com a hipótese tributária dos impostos, consoante o estabelece o inciso I do artigo 154, CF, de observância cogente, nos termos da parte final do mencionado parágrafo quarto do artigo 195, CF.

Outrossim e a final, em tal âmbito, há de se recordar submetem-se as contribuições sob abordagem a anterioridade nonagesimal, emanada do quanto previsto pelo parágrafo sexto do artigo 195, CF.

Por outro lado, cabe, neste passo, destacar-se sobre a índole dos pagamentos ao FGTS, este como um direito dos trabalhadores (artigo 7º, inciso III, CF) para fazer face, em esfera substitutiva, à histórica estabilidade decenal, superada por aquele instituto, cujo recolhimento, pelos empregadores, significou, desde sempre, a formação de um saldo, com destinação específica em prol de cada trabalhador, levantável imediatamente, assim que verificado, em concreto, algum dos eventos, autorizados em lei, para seu resgate, precisamente como mecanismo de proteção ao despedimento de iniciativa patronal.

Assim, como deflui de sua conformação histórica, imodificada mesmo com o advento da Constituição de 1988, reflete a arrecadação para o FGTS, genuinamente, quando muito, mero ingresso ou movimento de caixa, este, como visto, um acréscimo ao acervo patrimonial estatal, de matiz transitório, pois os valores arrecadados, como da essência do próprio instituto do FGTS, formam, de pronto, saldo que fica à imediata disposição do respectivo trabalhador, em relação a quem é depositado o montante pertinente.

Dessa forma, não se traduzindo o recolhimento ao FGTS nem mesmo em receita pública estatal, qualquer afirmação anelando-o a ser um tributo, de espécie qualquer, já cai por terra, não se sustenta nem por si, pois que são os tributos, na estrutura do ordenamento tributário brasileiro, recepcionada (ADCT, artigo 34, parágrafo quinto), receitas, além do que derivadas (artigo 9º, Lei nº 4.320/64), nem aquela - nem muito menos esta - roupagem servindo aos contornos dos recolhimentos ao FGTS, para os quais a Lei impõe ao segmento patronal se forme, mensalmente, contingente de valores migrados, de pronto, para uma conta individual de cada trabalhador, para que este levante o total envolvido, sempre que ocorrer qualquer das hipóteses autorizadoras a tanto.

Como se vê, sequer desfruta o Estado, diante de tão individuada estrutura, de livre disponibilidade para os recursos oriundos de citada rubrica, não se havendo, por conseguinte, nem como catalogá-la como receita, muito menos, e por conseguinte, como tributo, indiferente, assim, a espécie deste, que se queira visualizar.

Na situação sob apreço, como se analisa do teor do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, referido ditame criou nova contribuição social, valendo-se da via adequada (lei complementar) e construindo componentes de regras-matriz de incidência em nada confundíveis com os demais impostos do Sistema Tributário Nacional, tal, pois, como positivado pelo inciso I do artigo 154, obedecido em decorrência da previsão final do parágrafo quarto do artigo 195, CF.

De igual modo, fixa o artigo 13, da referida lei complementar, destina-se o fruto da arrecadação ao custeio de um evento precisamente alvo de tutela, pelo segmento da Seguridade Social correspondente à previdência social, cujos escopos envolvem, cristalinamente, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigos 193 e 201, inciso III, CF), para o que faz suas vezes, sim e inquestionavelmente nem pela própria parte ora demandante, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Em referido quadrante, a aplicação de referida verba, em que pesem as razões da prefacial de que esgotada a finalidade originária da norma, continua sendo social, em observância ao art. 7º da Lei 8.036/90, o que em consonância ao art. 3º da Lei Complementar 110/2001.

Sobremais, País afora ainda pendentes de julgamento processos a discutirem os expurgos do FGTS, tanto de trabalhadores que aderiram ao acordo proposto pelo Governo, quanto de obreiros que assim não fizeram, portanto o Fundo de Garantia ainda a sustentar as condenações brotadas de enfocado mérito, logo descabido desconsiderar, outrossim, tal hipótese.

Ao norte do insucesso da postulação, o C. TRF da 3ª Região :

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação desprovida. Sentença mantida."

(Ap 00257696220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE.

...

II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF.

III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

IV - Recurso desprovido."

(Ap 00244964820164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018)

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DENEGO** a segurança vindicada, na forma aqui estatuída.

Sem honorários, diante da via eleita.

A parte impetrante está sujeita ao complemento de custas, Doc. Num. 2712997 - Pág. 1.

Defiro o ingresso da União à causa, doc. Num. 3429914.

P.R.I.

BAURU, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001152-89.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEOCLAIR MARQUES MACHADO - SP65847
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela **Associação Beneficente Hospital Nossa Senhora da Piedade** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil** e do **Procurador Seccional da Fazenda Nacional**, lotados nesta cidade de Bauru, por meio do qual busca a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa – CPD-EN de débitos federais, sob o argumento de que havia realizado pedido de parcelamento, ainda não apreciado pelas autoridades impetradas.

Indeferido o pedido liminar, em regime de plantão judiciário, em 23/12/2017.

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, ressaltando que as dívidas já se encontravam devidamente parceladas e a CPD-EN já tinha sido/ estava sendo emitida sem qualquer óbice. Pugnaram, assim, pela extinção da ação por perda do objeto.

Manifestação do MPF unicamente pelo normal trâmite processual.

Instada, a parte impetrante concordou com a extinção do presente feito em face da perda de objeto.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

Verifico, pelas informações e documentos apresentados pelas autoridades impetradas, que não há mais qualquer pendência impeditiva à emissão da certidão perseguida pela impetrante, a qual, aliás, já foi expedida, sem qualquer decisão judicial que assim determinasse.

Saliente-se, nesse diapasão, dispor o artigo 493 do Código de Processo Civil que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Também ensina Humberto Theodoro Junior (“Curso de Direito Processual Civil – vol. I”. Rio de Janeiro: Forense, 1999, 12ª ed., p. 132) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*”.

Com efeito, “*o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada*” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Desse modo, não tendo havido ou não havendo mais resistência por parte das autoridades impetradas, podendo a parte impetrante receber, na via administrativa, o bem jurídico perseguido no presente feito, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configura-se a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto pleiteado.

Dispositivo:

Diante do exposto, julgo **EXTINTO** o presente processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente do interesse processual.

Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Bauru, 31 de julho de 2018.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001096-56.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SBS CONSULTORIA EM GESTÃO DE ATIVOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato: Ação de mandado de segurança – Cabimento da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS – Similitude aos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório, no que se refere ao ICMS – Concessão da ordem

Autos n.º 5001096-56.2017.403.6108

Impetrante : SBS Consultoria em Gestão de Ativos S/A

Impetrado : Delegado da Receita Federal em Bauru e União

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança (Doc. Num. 3940380), com pedido de liminar, impetrado por SBS Consultoria em Gestão de Ativos S.A., em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e União, por meio do qual pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no sentido de afastar o afirmado ato coator consistente na exigência da inclusão do ISS, na base de cálculo da COFINS e do PIS, afastando qualquer ato restritivo ao aduzido direito impetrante a ser realizado pela autoridade coatora. Requer, ainda, seja assegurado seu direito à restituir/compensar os valores indevidamente pagos, nos último 5 anos, com débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Afirmou que a matéria em apreço apresentou desfecho favorável à tese defendida, quando da votação, na E. Corte Suprema, do Recurso Extraordinário n.º 240.785 (julgamento em 08/10/2014), quando os Eminentíssimos Ministros fundamentaram acerca da impossibilidade da parcela do tributo estadual, ICMS, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alegou que, assim como ocorre com o ICMS, o ISS não será apropriado como receita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Juntou documentos.

Custas processuais parcialmente recolhidas (0,5%) – Doc. 3957423.

Deferida a liminar (Doc. 5439208), para determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre o ISS, decorrentes de operações de venda e de prestação de serviços.

Prestou informações a autoridade impetrada (Doc. 5561135), alegando que o ISS integra a base de cálculo dos tributos implicados, sendo necessária expressa previsão legal para a isenção, não podendo ser realizada compensação com outros tributos, nem antes do trânsito em julgado.

Manifestou-se a União pelo manejo do recurso competente após a sentença (Doc. 8793285).

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide (Doc. 8268694).

Réplica (Doc. 8948529).

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no **RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**.

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Por analógica situação, enquadra-se a inclusão do ISS na base de cálculo de discutidos tributos, assim a o vaticinar o C. TRF3:-

"JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706), PLENAMENTE APLICÁVEL IN CASU, CONFORME PRECEDENTE DESTA C. SEÇÃO. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL E, CONSEQUENTEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.

...

2. A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente desta 2ª Seção.

3. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à autora o direito de não se submeter ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, tal como posto no voto vencedor. 4. Juízo de retratação exercido para dar provimento ao agravo legal interposto pela autora e, conseqüentemente, negar provimento aos embargos infringentes." (EI 00128825620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.

2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.

..."

(ApReeNec 00235882520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará os **termos da decisão final** do retratado Recurso Extraordinário.

A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência, que deverá observar o quinquênio antecedente a esta impetração, incidindo exclusivamente a SELIC.

Por outro lado, não alcançada a pretensão compensatória pela restrição do art. 26, Lei 11.457/2007, uma vez que não se trata de contribuições patronais sobre folha de salário, na forma do art. 2º de referida lei, que faz menção ao art. 11, parágrafo único, letras "a", "b" e "c", Lei 8.212/91.

Por igual, descabida a imediata compensação, à luz do art. 170-A, CTN.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 110, CTN, art. 156, III, CF, arts. 5º e 7º, LC 116/2003, art. 89, Lei 8.212/91, art. 26, Lei 11.457/2007, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **CONCEDO** a segurança vindicada, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **observando-se os termos da decisão final do RE 574706**, bem assim autorizada a restituição/compensação (art. 170-A, CTN), obedecido o prazo quinquenal, cujo índice atualizador a ser a SELIC, **ratificando-se a liminar (Doc. 5439208)**.

Sem honorários, diante da via eleita.

Reembolso de custas devido pela União (Doc. 3957423).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Bauru, data supra.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001876-59.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ACUCAREIRA QUATA S/A, ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A, USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à autoridade impetrada do decidido pela Superior Instância, em sede de Agravo de Instrumento (ID 10086727).

Ao MPF.

Após, intime-se a impetrante para, em o desejando, manifestar-se, em réplica, no prazo de cinco dias.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12154

EXECUCAO DA PENA

0002498-38.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

O sentenciado encontra-se recolhido na Penitenciária de Hortolândia III/SP. Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao DEECRIM - 4ª RAJ - Campinas/SP. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 12158

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003843-83.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X DANILO DE QUEIROZ TAVARES(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO)

Ante a manifestação da Defesa de fls. 354 de que a testemunha Almir Pereira de Melo comparecerá na audiência designada às fls. 305 independentemente de intimação, aguarde-se a realização da mesma.

Expediente Nº 12160

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000003-21.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-36.2018.403.6105 () - MARLI ALVES PEREIRA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO E SP374244 - SAULO HENRIQUE RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se observando-se as formalidades de praxe.

PETICAO

0004052-52.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008372-87.2007.403.6105 (2007.61.05.008372-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X SEM IDENTIFICACAO

Considerando a informação de fl. 206/209, bem como a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 211, intime-se a defesa do interessado da documentação juntada, bem como para que, em caso de impossibilidade de regularização do licenciamento do veículo, pleiteie o que entender de direito. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008372-87.2007.403.6105 (2007.61.05.008372-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSILIANE RITA FERRAZ(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X MARCIO RAMOS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PAULO DA SILVA AMORIM X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X MILTON CESAR AZEVEDO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X VALMIR LAPRESA(SP157233 - LUIZ ANDRETO) X NELSON PEREIRA DE SOUSA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X MARCOS ANTONIO MAIO(SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO) X ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO(SP175053 - MARIANA CAMARGO LAMANERES ZULLO E SP287200 - OSEAS JANUARIO)

Fls. 2762/2763: Considerando o informado pela Defesa, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Araçatuba/SP, solicitando a certidão de óbito do réu Nelson Pereira de Sousa com cópia de fl. 2763 como subsídio à solicitação. Com a juntada da resposta ao ofício, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa do réu Valmir Lapresa para apresentação dos memoriais, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, intinem-se derradeiramente as Defesas que quedaram-se inertes aos seus prazos de apresentação dos memoriais, para que os apresentem, agora em prazo comum, sob pena de aplicação de multa conforme preceituado no art. 265 do CPP. Após, a Defensoria Pública da União.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010132-71.2007.403.6105 (2007.61.05.010132-4) - JUSTICA PUBLICA X MICHELLE GARCIA X VALQUIRIA ANDRADE TELXEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO)

Intinem-se as Defesas para apresentação das contrarrazões ao recurso Ministerial de fls. 712 e 715/718v. Com as juntadas, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 758.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004882-18.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE JESUS NERY(SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X JOSE AUGUSTO MIGUEL DE ALMEIDA(SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM) X AMAURI MARTINS X MARIO CATTANEO

Em face da consulta supra, autorizo a formação de apenso com a documentação fornecida pela defesa. Quanto aos requerimentos, vejamos. No que tange ao primeiro pedido, verifica-se que importa em quebra de sigilo bancário. É certo que o sigilo bancário constitui-se em um desdobramento lógico do direito à intimidade, positivado em nossa ordem constitucional. Todavia esse direito não é absoluto, ou seja, não pode ser usado como forma de esconder atos ilegais, atentadores ao direito da coletividade e nem impedir o trabalho investigatório dos órgãos competentes. Impõe-se a necessidade de verificação de eventual ocorrência de ilícito, prevalece o interesse social sobre o interesse particular, sendo este autorizador do afastamento do sigilo. Nesse sentido o entendimento do ilustre professor Antônio Scarance Fernandes: (...) o da proporcionalidade (princípio) em sentido estrito, aponta para a imprescindibilidade de constatar, entre os valores em conflito - o que impede à medida restritiva e o que protege o direito individual a ser violado - qual deve prevalecer. Haverá observância do princípio individual se predominar o valor de maior relevância, evitando-se, assim, que se imponham restrições aos direitos fundamentais desmedidas, se comparadas com o objetivo a ser alcançado. (Processo Penal Constitucional - 3ª edição - Ed. Revista dos Tribunais - 2002). Conclui-se que, se para a constatação do fato e de seus efeitos se faz necessário o conhecimento dos dados bancários, bem como de outras informações úteis, como única forma de verificar a própria extensão do delito e seus possíveis autores, o sigilo pode ser afastado judicialmente, já que o acesso por outras formas é vedado. Ante o exposto, defiro a quebra de sigilo bancário, limitando, porém, o período de emissão dos extratos bancários àquele abarcado pela denúncia, qual seja 01 de abril de 1999 a 28 de fevereiro de 2003. Expeçam-se os ofícios necessários. Prazo: 20 (vinte) dias. Quanto ao pedido de requisição de cópia digital integral dos autos 0005817-82.2016.403.6105, reputo que a diligência não é necessária à vista da documentação já juntada pela defesa, bem como os demais documentos juntados aos autos. Indefiro, portanto, o pedido. Intime-se a defesa do acusado EDUARDO DE JESUS NERY a se manifestar formalmente na fase do artigo 402 do CPP. Nada sendo requerido e com a vinda da documentação a ser requisitada, abra-se vista às partes para que apresentem seus memoriais. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005974-31.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA) X CHARLES SOUZA DA ROCHA X AGUINALDO CARLOS CRUZ(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X MARCO AURELIO FERREIRA(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON)

Cumpra-se o acórdão de fl. 522/523. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015862-24.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X TERESA PACETTA DE MARCHI(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X FERNANDO PACETTA GIOMETTI(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP358924 - GUSTAVO TORRES OLIVEIRA DA COSTA)

Fl. 482: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Dimas, formulada pela defesa da ré TERESA. Expeçam-se os ofícios deferidos no Termo de Deliberação de fls 419/420.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006322-15.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X JOSAFÁ DA SILVA OLIVEIRA(SP1311106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE)

Diante das informações prestadas pelas autoridades fazendárias e da manifestação ministerial, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista à defesa para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, considerando o longo período em que o crédito esteve incluído em parcelamento, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, requisitando informações sobre o valor atualizado de débito, bem como a data exata da exclusão do parcelamento, considerando ser este o termo final da suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional. Com a vinda da informação, anote-se o período de suspensão na capa dos autos. Com a manifestação - ou o decurso de prazo - tomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009742-28.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO AZEVEDO VILLAR(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO)

Fls. 394: Cumpra-se o determinado pelo Tribunal Regional Federal, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões ministeriais, tomem os autos ao Tribunal Regional Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003184-06.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO)

Diante das informações prestadas pelas autoridades fazendárias e da manifestação ministerial, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista à defesa para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação - ou o decurso de prazo - tomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014024-41.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RODRIGO FERREIRA DA SILVA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X PLINIO NAVARRO PRATA(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA)
TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 347/348-INTIMAÇÃO DAS DEFESAS PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS(...) dê-se vista, sucessivamente, à acusação e à defesa para apresentação de memoriais. Após, tomem os autos conclusos.(...)

Expediente Nº 12159

EXECUCAO DA PENA

0005385-73.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO DE GOIS IRMAO(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO)

O sentenciado JOÃO PAULO DE GOIS IRMÃO, não compareceu à audiência admonitória, ainda que devidamente intimado (fls. 133 e 135). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 139, requerendo a decretação da prisão do apenado para apresentação. Decido. O apenado JOÃO PAULO DE GOIS IRMÃO foi condenado definitivamente à pena de 03 (três) anos, de reclusão e em que pese ter dado cumprimento à prestação pecuniária e pago a pena de multa, até o presente momento não deu início ao cumprimento da prestação de serviços à comunidade. No presente caso, o apenado JOÃO PAULO DE GOIS IRMÃO, condenado definitivamente, furtou-se à aplicação da lei penal considerando que intimado, deixou reiteradamente de comparecer às audiências admonitórias. Diante desse fato, não resta outra alternativa a não ser determinar a prisão cautelar do apenado para sua apresentação em Juízo, a fim de que seja ele ouvido sobre a necessidade de conversão da pena e que se dê início efetivo ao seu cumprimento. Esta hipótese se revela possível dentro do poder geral de cautela de que dispõe o magistrado, considerando que estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* (consistente na pena a ser cumprida) e o periculum in mora (diante do não comparecimento, apesar de devidamente intimado e, conseqüente negativa do apenado em dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta). Ademais, o artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Nesse sentido: HC 76271 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 24/03/1998 Orgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ 18-09-1998 PP-00003 EMENT VOL-01923-01 PP-00165 Parte(s) PACTE: JOSÉ NATALINO HIGUERA IMPTE: JOSÉ CARLOS CABRAL GRANADO COATOR: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO EMENTA - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REGIME SEMI-ABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA. FUGA: QUEBRA DE DEVER DISCIPLINAR. SANÇÃO DE REGRESSÃO AO REGIME FECHADO (ARTS. 50, INC. II, E 118, INCISO I, E 1º E 2º, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIAS). DIREITO DE DEFESA DO SENTENCIADO. CABIMENTO, PORÉM, DA MEDIDA CAUTELAR DE REGRESSÃO. HABEAS CORPUS. 1. Se até antes da condenação, pode o denunciado ser preso preventivamente, para assegurar a aplicação da lei penal, não é de se inferir que o sistema constitucional e processual penal impeça a adoção de providências, do Juiz da Execução, no sentido de prevenir novas fugas, de modo a se viabilizar o cumprimento da pena já imposta, definitivamente, com trânsito em julgado. Essa providência cautelar não obsta a que o réu se defenda, quando vier a ser preso. O que não se pode exigir do Juiz da Execução é que, diante da fuga, instaure a sindicância, intime o réu por edital, para se defender, alegando o que lhe parecer cabível para justificar a fuga, para só depois disso determinar a regressão ao regime anterior de cumprimento de pena. 2. Essa determinação pode ser provisória, de natureza cautelar, antes mesmo da recaptura do paciente, para que este, uma vez recapturado, permaneça efetivamente preso, enquanto justifica a grave quebra de dever disciplinar, como o previsto no art. 50, inc. II, da Lei de Execuções Penais, qual seja, a fuga, no caso. 3. Tal medida não encontra obstáculo no art. 118, inc. I, 1 e 2 da mesma Lei. É que aí se trata da imposição definitiva da sanção de regressão. E não da simples providência cautelar, tendente a viabilizar o cumprimento da pena, até que aquela seja realmente imposta. 4. H.C. indeferido. Pelo exposto decreto a prisão cautelar de JOÃO PAULO DE GOIS IRMÃO, única e exclusivamente para sua apresentação em Juízo, visando a garantia da aplicação da lei penal, com fundamento no artigo 312, caput do Código de Processo Penal. Expeça-se o mandato de prisão, sendo que quando de seu cumprimento, deverá ser o apenado apresentado em Juízo imediatamente para a realização de audiência admonitória para análise quanto a necessidade de conversão da pena de prestação de serviço imposta, em privativa de liberdade, consoante dispõem os artigos 44, 4º, do Código Penal e 181, 1º, a da LEP e requerimento ministerial. Porém, antes da expedição do mandato de prisão, ad cautelam, oficie-se à Secretaria da Administração Penitenciária para que informe se o apenado encontra-se recolhido em um dos estabelecimentos prisionais. Em caso negativo, expeça-se o mandato de prisão nos fundamentos acima expostos. Estando recolhido, venham conclusos para as providências pertinentes. Comunique-se a Polícia Federal para que alerte as autoridades de fronteira. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0002534-80.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE JACINTO MOREIRA(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA)

O sentenciado encontra-se recolhido na Penitenciária de Hortolândia II/SP (fls. 02). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao DEECRIM - 4ª RAJ - Campinas/SP. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11256

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013023-53.2007.403.6303 - JOSE MARCOS CUNHA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE MARCOS CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014648-61.2012.403.6105 - DONIZETE APARECIDO ZAGO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DONIZETE APARECIDO ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 305: Conforme já observado na decisão anterior, foi indeferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo petionário.

Assim, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 303, com o levantamento dos valores depositados à fl. 268, nos termos determinados na decisão de fls. 278/279.

Para tanto, junte-se aos autos extrato atualizado da conta nº 1181.005.13185611-0.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para discriminação dos valores a serem levantados, observados os seguintes parâmetros:

a) 30% (trinta por cento) do total depositado, a ser levantado por Gonçalves Dias Sociedade de Advogados;

b) o montante de R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais), que deverá ser atualizado a partir de 16/11/2017, data do depósito efetuado na conta bancária do autor, conforme documento de fl. 299, a ser levantado pelo advogado Dr. Hugo Gonçalves Dias;

c) o valor de R\$ 612,27 (seiscentos e doze reais e vinte e sete centavos), que deverá ser atualizado de 01/2016 até a presente data, devido ao INSS a título de sucumbência nos autos dos embargos à execução 0005413-31.2016.403.6105, em apenso, conforme informado na petição de fls. 261/262;

d) o saldo remanescente, que será levantado pelo autor Donizete Aparecido Zago.

Após, deverá a Secretaria expedir os alvarás de levantamento dos valores informados pela Contadoria, à exceção do valor devido ao INSS, que deverá ser recolhido através de GRU, conforme item seguinte.

2. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal requisitando que o valor pertencente ao INSS, referente à verba sucumbencial dos embargos, seja recolhido através de GRU, utilizando-se os dados informados na petição em questão, cuja cópia deverá instruir o ofício.

3. Em cumprimento ao artigo 1º, parágrafo 1º, do Provimento 68/2018, do Conselho Nacional de Justiça, a expedição dos alvarás de levantamento dar-se-á 02 (dois) dias úteis após o decurso do prazo para recurso desta decisão.

4. Expedidos os alvarás, intime-se pessoalmente o autor para que compareça em Secretaria para ciência da decisão de fls. 278/279, que indeferiu o pedido de substituição de titularidade de seu crédito em razão de cessão de crédito, bem como para a retirada do alvará de levantamento expedido em seu nome.

5. Junte-se cópia do presente despacho nos autos do Agravo de Instrumento 5012203-54.2018.4.03.0000 e nos embargos à execução 0005413-31.2016.403.6105, em apenso.

6. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006572-05.1999.403.6105 (1999.61.05.006572-2) - JOAO LUIZ PANTANO(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOAO LUIZ PANTANO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente, ora embargante, objetivando efeitos modificativos no despacho de fl. 314 ao fundamento da existência de omissão. Refere-se a embargante, em síntese, que foi expedido somente o ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência, faltando, portanto, a expedição do saldo remanescente quanto ao valor principal. Decido. Recebo os embargos, porque tempestivos.

No mérito, contudo, não devem prosperar, em razão da inocorrência de qualquer omissão. Com efeito, diante da decisão proferida nos autos do Agravo de instrumento nº 5011748-26.2017.403.000, este juízo determinou a transmissão dos ofícios expedidos às fls. 233/234, fazendo constar que o levantamento dos valores será por meio de alvará de levantamento (fl. 299). Tal determinação decorre do fato de que não houve o trânsito em julgado do referido agravo. Ato contínuo, os ofícios foram transmitidos em 27/06/2018, (fl. 301/302). Contudo, diante da divergência na grafia do nome da parte beneficiária, o ofício referente à complementação da verba honorária foi cancelado, razão pela qual foi expedido e transmitido novo ofício requisitório em 11/07/2018 (fl. 311). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração no tocante à apontada omissão, consoante acima explanado. Intimem-se e aguarde-se o trânsito do agravo de instrumento nº 5011748-26.2017.403.6105.

Expediente Nº 11257

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003210-33.2015.403.6105 - GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

PA 1,10 1. Fls. 267/268: Intime-se a parte autora/executada para pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864).

2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

3. Sem prejuízo, determino o oficiamento à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor depositado pela parte autora nos autos (f. 262), no código de receita 3391, conforme informado pela União Federal à f. 267.

4. Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCPC, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício nº/2018 a ser enviado à Caixa Econômica Federal, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, em prazo razoável.

5. Com a resposta, dê-se vista à União Federal.

6. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006799-40.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: KESIA DE SOUSA VENANCIO

REPRESENTANTE: KELLY DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP389909, CLAUDETE JULIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP280524, DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS - SP194829, VANESSA DA SILVA SOUSA - SP330575,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte sobre para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008477-90.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RENATA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA COSTA - SP108200

RÉU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Renata Ribeiro dos Santos**, qualificada na inicial, em face de **Assupero Ensino Superior Ltda. e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação**, objetivando a prolação de provimento de urgência que determine a reintegração da autora no quadro de alunos da instituição de ensino corré e para que o FNDE proceda a regularização do contrato de financiamento estudantil junto ao SIsFIES, garantindo a realização do aditamento do contrato. Ao final requer seja o feito julgado procedente e tonar definitivo os efeitos decorrentes da antecipação de tutela.

A autora relata ter ingressado no curso superior de Ciências Biológicas na UNIP em 2015, bem assim haver contratado o financiamento da integralidade das respectivas mensalidades escolares, inclusive para o primeiro semestre daquele ano, contrato 250323185-0004546.53 (ID 10261563). Refere que ao proceder ao aditamento semestral, em 27/04/2018 o sistema aceitou todos os dados, contudo foi informada pela UNIP que o FIES não foi integrado no sistema, em razão da ausência de fiador. Assevera que desde a formalização do contrato de FIES a modalidade foi simplificada e sem exigência de fiador. Aduz que buscou um fiador porém não teve êxito. Por fim alega estar no último semestre do curso superior e que a UNIP retirou seu nome da lista de chamada e que foi informada que a partir do dia 27/08/2018 será impedida de entrar no estabelecimento de ensino. Requer condenação em danos morais. Junta documentos e requer a concessão da gratuidade processual.

É o relatório.

DECIDO.

Competência Jurisdicional

A autora atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), correspondente aos danos morais.

A despeito do efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, o valor da causa deve corresponder ao valor correspondente ao último semestre de curso da autora somado aos danos morais, nos termos do artigo 292, inciso II, do CPC.

Ao que se infere de pesquisa sobre mensalidades da corré, extrato que segue, o valor da mensalidade para o curso de ciências biológicas é de R\$ 1.020,00. Desta feita, considerando a autora estar no último semestre da universidade o montante discutido é de R\$ 6.120,00. Acrescentando o valor de danos morais, o total será de R\$ 26.120,00.

Assim sendo, com fundamento no art. 292, parágrafo 3º, do CPC, **retifico de ofício o valor da causa para R\$ 26.120,00.** Anote-se.

Dito isso, observo que, nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos – artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Cumpra observar que o litisconsórcio passivo do FNDE (autarquia federal) com pessoa jurídica de direito privado não afasta a possibilidade de processamento do feito perante o Juizado Especial Federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEGITIMIDADE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CONCESSIONÁRIA. LITISCONSÓRCIO. AUTARQUIA FEDERAL. ANATEL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A legitimidade passiva nos Juizados Especiais Cíveis Federais é estabelecida no artigo 6º, inciso II, da Lei n. 10.259/2001. - A presença, no pólo passivo, de pessoa jurídica de direito privado juntamente com autarquia federal não afasta a competência do Juizado Especial Federal. - Competência do juízo suscitado, Juizado Especial da Vara Federal de Santa Cruz do Sul/RS. (CC 200504010177800; Relatora Des. Fed. Sílvia Maria Gonçalves Goraieb; TRF4; Segunda Seção; Fonte DJ 24/08/2005 – p. 672).

Diante do exposto, **declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal** para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Tutela de urgência

Não obstante, defiro *ad cautelam* o pedido de urgência. Por conseguinte, determino à instituição de ensino corré que permita a frequência da autora às aulas do Curso de Ciências Biológicas, bem como sua participação em todas as atividades acadêmicas, promovendo os registros correspondentes.

Faço-o excepcionalmente, com fulcro no pacificado entendimento de que o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo não o impede de conceder tutela de urgência em caráter precário, para o fim de evitar o perecimento do direito (REsp 1038199/ES, Segunda Turma, Data do Julgamento 07/05/2013; REsp 1288267/ES, Primeira Turma, Data do Julgamento 14/08/2012).

Demais Providências

Cite-se e intime-se a Assupero Ensino Superior Ltda (UNIP) para que tome ciência da presente decisão e para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

Juntado o mandado de citação e intimação devidamente cumprido e decorrido o prazo para recurso da autora, remetam-se os autos ao Juízo competente.

A ordem de citação do FNDE competirá ao Juizado Especial Federal de Campinas.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008243-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDEMIR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 26/05/2017 (NB 46/182.249.430-0).

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A presente ação foi distribuída perante o Juízo Federal de Campinas, contudo a **autora demonstra que reside em Itatiba (ID 10104884)**, município albergado pela jurisdição da 23ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – Bragança Paulista, conforme Provimentos nº 33/2018 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Trata-se, portanto, de competência da Vara Federal com sede no domicílio da autora (Itatiba) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser reconhecida de ofício.

Sobre o tema, o Egr. Supremo Tribunal Federal editou o enunciado nº 689 da súmula de sua jurisprudência, segundo a qual “*O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do estado-Membro.*”

Nesse sentido, segue o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no § 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - **Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado.** V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (CC 14707, 00278248920124030000; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Terceira Seção; e-DJF3 Judicial 20/03/2013)

Diante do exposto, caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do § 1º, artigo 64 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos **para redistribuição a uma das Varas Cíveis de Bragança Paulista**, após as cautelas de estilo.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 22 de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007170-04.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: GONCALO & LIMA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, GENILSON GONCALVES DE LIMA, ELIENE GONCALO DE SOUSA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Constou da inicial que: os requeridos firmaram contrato de crédito com a CEF (nº 25.2861.691.0000115-46) e, em garantia da dívida dele decorrente, lhe alienaram fiduciariamente o veículo Kia Bongo K2500, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placas EOE-1817, chassi 9UWSHX73ACN004929 e Renavam 452938724; houve inadimplemento contratual por parte dos requeridos; o valor do débito atualizado para 13/07/2018 perfaz R\$ 58.008,92 (cinquenta e oito mil e oito reais e noventa e dois centavos).

Em face do exposto, a requerente pleiteia a prolação de liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato indicado na inicial e do respectivo termo de constituição de garantia, do qual consta os dados do veículo alienado fiduciariamente, bem assim o demonstrativo da dívida que comprova o inadimplemento contratual, no valor total de R\$ 58.008,92, e a notificação extrajudicial expedida à parte requerida.

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, ficou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

“Art. 2º (...)”

§ 2º **A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”**

(...)

Art. 3º **O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”**

Assim, comprovada nos autos a mora dos devedores, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR** de busca e apreensão do veículo Kia Bongo K2500, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placas EOE-1817, chassi 9UWSHX73ACN004929 e Renavam 452938724, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (Rogério Lopes Ferreira), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pela parte requerida.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.
Campinas, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-93.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela, em que a parte autora pretende, essencialmente, a revisão de seu benefício de Aposentadoria Especial, nos moldes do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE relativo às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pleiteia a readequação do valor do benefício com pagamento das diferenças em atraso a partir de 05/05/2006, data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 000491128.2011.403.6183, que sustenta ter sido o marco interruptivo da prescrição.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo prejudicial de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a Autarquia aplicou os índices corretos de reajuste ao benefício da parte autora, não havendo diferenças a receber.

Houve réplica.

Foi elaborado cálculo pela Contadoria do Juízo (ID 1472887), sobre o qual se manifestaram as partes, tendo o INSS impugnado o laudo em razão de diferença de centavos apurada no cálculo da renda mensal inicial (ID 1673007).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

FUNDAMENTO. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a sentenciar o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os autos encontram-se suficientemente instruídos para uma decisão de mérito.

Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jul1 de 10/01/2014).

Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

Na espécie, a parte autora pretende sejam pagas as parcelas vencidas a partir de 05/05/2006, considerando-se o prazo prescricional quinquenal contado a partir da data do ajuizamento da Ação Civil Pública, que dispôs sobre a Revisão do Teto Previdenciário em âmbito nacional.

A parte autora optou por ingressar com ação judicial individual. Desta forma, a prescrição a ser observada deve ser a data do ajuizamento da presente ação e não a da ação civil pública mencionada.

Neste sentido, a decisão que segue:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 3. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 4. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 5. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 6. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 7. Em análise ao documento DATAPREV, verifica-se a incidência, à época, do teto máximo sobre o salário de benefício do autor. 8. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC 20/98 e EC 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 9. Agravos desprovidos. (TRF3 – 10ª Turma - AC 00023642020144036115 – Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015)

Assim, considerando-se que a ação foi distribuída em 25/08/2016, **considero prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 25/08/2011.**

No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011.

Transcrevo a ementa respectiva:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador ("teto"), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: "quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz."

Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente aqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República (05/10/1988) e o início da vigência da E.C. n.º 41/2003 (31/12/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial.

Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais.

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria do autor (NB 46/087.910.316-7) foi concedido em 30/08/1990 (ID 238358 – pág. 22).

Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto quando da evolução do benefício (com coeficiente de 95%) aplicado mês a mês, desde a DIB (30/08/1990), bem como o valor teto de pagamento do INSS de cada competência até maio/2017, conforme se observa do cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (ID 1472887). Observa-se da referida planilha que o benefício foi limitado ao teto e recebe atualmente valor inferior ao efetivamente devido.

Por essas razões, o valor da aposentadoria da parte autora deve ser adaptado aos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a prescrição dos valores vencidos anteriormente a 25/08/2011 e **julgo parcialmente procedente** o pedido deduzido por Sebastião Augusto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a **revisar** o valor do benefício de aposentadoria do autor (NB 46/087.910.316-7), segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a **pagar** ao autor, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da referida revisão, observados os consectários legais abaixo e respeitada a prescrição quinquenal.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.

Dada a sucumbência mínima do autor (prescrição), condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar e idade avançada do autor) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora da revisão ora reconhecida, no prazo de 45 dias, a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência, tendo em vista a idade avançada da parte autora (84 anos de idade).**

Campinas, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006094-76.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCO JOSÉ D AMBROSIO

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094,

ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Marco José D Ambrosio**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 26/10/2016.

Relata sofrer de transtornos psíquicos, consistente em Depressão e ideação suicida, agravada em razão de restrições físicas (artrose nos joelhos, transtorno de menisco e sinovite e tenossinovite), que o impedem de exercer seu labor. Requereu e teve deferido benefício de auxílio-doença nos últimos anos, tendo o último sido cessado em outubro/2016, porque a perícia médica da Autarquia não mais reconheceu a existência de incapacidade laboral. Requereu outros benefícios em 2017, todos indeferidos pela mesma razão. Sustenta, contudo, que se encontra em tratamento medicamentoso e com acompanhamento psiquiátrico, não estando apto a retornar ao trabalho, fazendo jus à concessão do benefício por incapacidade.

Requereu a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

O pedido de tutela foi inicialmente indeferido, tendo sido deferida a realização de perícia judicial, com médico psiquiatra (ID 3146891).

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 3535293), sem arguir preliminar, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, alga que o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício, por não haver sido comprovada a existência de incapacidade na perícia médica administrativa, motivo pelo que seu benefício foi cessado. Pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, em caso de eventual procedência da ação, requer seja fixada a data do início do benefício na data da realização do laudo pericial.

Foi juntado aos autos laudo do perito médico psiquiatra (ID 4306289), sobre o que se manifestaram as partes, tendo o autor reiterado o pedido de concessão da tutela e o INSS ofertado proposta de acordo.

O autor juntou parecer de seu assistente técnico (ID 4789146).

Instado, o autor discordou da proposta de acordo ofertada pelo INSS (ID 5155146) e requereu a realização de nova perícia com especialista em ortopedia, tal como sugerido pelo perito médico psiquiatra do juízo.

Diante da conclusão da perícia médica psiquiátrica, foi deferida a tutela de urgência em favor da parte autora e determinada a realização de nova perícia com médico ortopedista (ID 5252557).

O laudo do perito médico ortopedista foi juntado aos autos (ID 9101024), sobre o qual se manifestou apenas o autor.

Foram apresentadas alegações finais pelo autor (ID 9438879), em que se requer a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme constatação do laudo médico pericial.

Embora intimado, o INSS deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento. DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há prescrição a ser reconhecida. O autor pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação, havida em outubro/2016, há menos de 5 anos da data da propositura da ação.

Mérito:

Conforme relatado, busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em outubro/2016.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

- condição de segurado:** vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;
- carência:** número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;
- estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência:** incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

Qualidade de segurado:

O autor era beneficiário do auxílio-doença (NB 31/614.373.278-0) desde 18/06/2016. Assim, para a data afirmada como sendo de início da incapacidade (26/10/2016 – data da cessação do benefício), comprovou o autor a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, consta dos autos exames e relatórios médicos dando conta de que o autor possui problemas psiquiátricos, consistentes em depressão, anedonia, tristeza, ideação suicida, que vem tratando há longos anos, inclusive tendo sido internado em diversas ocasiões e faz uso de medicamentos de uso controlado. Também possui problemas ortopédicos em joelho e coluna, já tendo sido submetido a procedimento cirúrgico.

Foram determinadas duas perícias médicas, sendo uma na especialidade de psiquiatria e posteriormente outra perícia na especialidade de ortopedia.

Examinado pelo perito médico psiquiatra do juízo (id 4306289), em 10/01/2018, este constatou que o autor é portador de Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (F33.1 pela CID-10) e Transtorno de personalidade emocionalmente instável (F60.3 pela CID-10), havendo incapacidade laboral total e temporária, com data de início de incapacidade em 07/03/2017, data da internação psiquiátrica, conforme relatório médico juntado aos autos. Sugeriu a reavaliação do autor em 90 dias, contados da data da perícia. Sugeriu, ainda, a realização de perícia na especialidade ortopedia, em decorrência da patologia de joelho e coluna que foi mencionada pelo autor.

Examinado pela perita médica ortopedista do juízo, em 08/06/2018 (ID 9101024), esta constatou que: *"Da avaliação pericial, demonstrou estar em bom estado geral, sendo portador de status pós cirúrgico antigo de cirurgia em coluna cervical, sem expressões clínicas ou disfunções associadas, status pós cirúrgico antigo de artroplastia total de joelho direito, com déficit discreto de flexão, status pós cirúrgico de artroscopia de joelho esquerdo e sinais clínicos de gonartrose. Em relação à data de início das doenças (DID), não foi possível fixá-las com precisão em relação a patologia cervical e em joelho direito, haja vista a falta de documentação médica legal comprobatória do início das patologias. Podemos afirmar que a patologia cervical estava presente previamente a 18.11.2008, devido a presença de Radiografia da Coluna Cervical de 18.11.2008 já com implante ortopédico, comprovando a realização de procedimento cirúrgico previamente a esta data. Podemos afirmar que a patologia em joelho direito estava presente previamente a 18.03.2013, devido a Ficha de Internação para artroplastia total de joelho direito de 18.03.2013, comprovando patologia previa a indicação do procedimento. Em relação a patologia de joelho esquerdo, DID fixada em 11.07.2013, baseado na Ressonância Nuclear Magnética do Joelho Esquerdo de 11.07.2013. Em relação a data do início da incapacidade (DII), os dados apresentados permitem fixar a data em 18.03.2013, de acordo com a Ficha de Internação para artroplastia total de joelho direito de 18.03.2013."*

Concluiu a senhora perita que restou caracterizada situação de **incapacidade total e permanente para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do sustento desde 18/03/2013**.

Considerando-se que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado em razão de problemas ortopédicos, com data de início em 18/03/2013, concluo que o benefício de auxílio-doença não deveria ter sido cessado em outubro/2016, devendo, pois, ser restabelecido – conforme mesmo já determinado pelo juízo em deferimento da tutela de urgência – e convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo médico ortopédico, em que restou constatada a incapacidade total e permanente (29/06/2018).

DIANTE DO EXPOSTO, **mantenho os efeitos da tutela de urgência e julgo procedentes os pedidos**, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a:

(1) restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença (NB 614.373.278-0) desde a cessação, havida em 26/10/2016, conforme mesmo já determinado pela decisão de tutela de urgência, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do último laudo médico pericial (29/06/2018), em que restou constatada a incapacidade total e permanente do autor;

(2) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas a título de auxílio-doença desde 26/10/2016 e de aposentadoria por invalidez a partir de 29/06/2018, descontados os valores pagos a título do benefício por ocasião do deferimento da tutela de urgência, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Mantenho os efeitos da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Assim, determino ao INSS que converta o benefício de auxílio-doença implantado por determinação da tutela concedida por este juízo, em aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

NOME / CPF	Marco José D Ambrosio / 868.120.928-00
Genitora do segurado	Carolina Ordine D Ambrosio
Espécie de benefício	Aposentadoria por Invalidez
Data do início do benefício	26/10/2016 – Aux-doença (NB 614.373.278-0) 29/06/2018 – Aposentadoria por invalidez
Data da citação	14/11/2017
Prazo para cumprimento	45 dias, contados da intimação desta sentença

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pelo autor, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade, em razão da idade avançada do autor.

Campinas, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-76.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERA LUCIA GOMES PERINI
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES CORREA LAUA - SP375964, AUREA MOSCATINI - SP101630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por **Vera Lucia Gomes Perini**, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, indeferido pela Autarquia em 26/07/2017 (NB 619.486.379-3).

Relata que problemas em coluna lombar e cervical que a incapacitam para o trabalho remunerado. Requereu e teve indeferido o benefício de auxílio-doença, em 26/07/2017 em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado sua incapacidade laboral.

Requereu a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

Foi deferida a realização de perícia médica na área de ortopedia.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que a perícia médica administrativa não mais constatou a existência de incapacidade laboral a amparar a prorrogação do benefício.

Foi ofertada réplica.

Foi juntado laudo médico pericial (ID 9239004), sobre o qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Ingressando no mérito propriamente dito, observo que o cerne da *questio iudice* repousa na discussão, em síntese, acerca da incapacidade laboral da parte autora para fins de percepção de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Da Incapacidade laboral:

Acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 que:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos)

Na hipótese vertente, quadra aquilatar desde logo o requisito incapacidade.

É que, ao que se lê, impossibilidade para o trabalho, em um ou outro dos benefícios lamentados, afigura-se condição indispensável.

Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado.

E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insusceptível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991 e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Verifico dos documentos médicos juntados com a inicial, que a autora é portadora de patologias ortopédicas, consistentes em Espondiloartrose Cervical, Discopatia degenerativa lombar e cervical e outras doenças degenerativas na coluna. Teve indeferido o benefício de auxílio-doença requerido administrativamente em 26/07/2017 porque a perícia médica da Autarquia não constatou a existência de incapacidade laboral, o que motivou o ajuizamento da presente demanda.

Submetida à perícia médica judicial na especialidade de ortopedia, em 15/06/2018, a perita constatou que a autora encontra-se em bom estado geral, sem expressão clínicas detectáveis e sem disfunções associadas entre as queixas alegadas durante anamnese pericial. Em relação à data do início da doença (DID), em relação ao diagnóstico de espondiloartrose (envelhecimento biológico) de coluna cervical e coluna lombar, fixadas em 03/07/2017, baseada na Ressonância Nuclear Magnética da Coluna Cervical e Lombossacra de 03/07/2017. Em relação à data do início da incapacidade (DII), os dados apresentados não permitiu fixá-la, haja vista não ter sido determinada incapacidade na presente avaliação pericial. Aduz que não foi caracterizada a ocorrência de restrições para o nível de exigência da atividade para a qual a autora está qualificada, **concluindo que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa.**

Instada a se manifestar sobre o laudo, a parte autora não apresentou outros elementos que pudessem ilidir a conclusão da perícia médica judicial.

Desta forma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, não faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os pedidos formulados pela parte autora**, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade dessas verbas, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-07.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE EDSON DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DA SILVA REIS - SP262567
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária sob o rito comum distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, ajuizada por José Edson de Lima, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, bem assim pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em outubro de 2009.

Refere sofrer de problemas em sua coluna lombar, decorrentes de acidente havido no veículo do trabalho. Teve concedido benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho em 2009, que foi cessado, porque a perícia médica não constatou mais a existência de incapacidade laboral.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de incompetência do juízo em razão da natureza acidentária da causa, bem assim que o valor da causa supera o limite de alçada do Juizado Especial Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi declinada a competência por aquele juízo e determinada a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal de Campinas.

Aqui recebidos os autos, foi determinada a realização de prova pericial médica.

Foi juntado laudo médico pericial (ID 8312808), sobre o qual se manifestou apenas a parte autora.

Embora intimado, o INSS deixou de apresentar suas alegações finais.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Afasto a preliminar de incompetência do juízo sob o argumento de se tratar de benefício acidentário, uma vez que não restou constatada pela perícia médica judicial o nexo causal da doença com o acidente de trabalho, conforme se verifica do laudo médico pericial juntado aos autos. No referido laudo, informa a perita que cuida-se de doença degenerativa na coluna lombar, sendo a idade o principal fator etiológico da espondiloartrose lombar. Ademais, o benefício requerido é o de auxílio-doença previdenciário.

Ingressando no mérito propriamente dito, observo que o cerne da *quaestio iudice* repousa na discussão, em síntese, acerca da incapacidade laboral da parte autora para fins de percepção de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Da Incapacidade laboral:

Acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 que:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos)

Na hipótese vertente, quadra aquilatar desde logo o requisito incapacidade.

É que, ao que se lê, impossibilidade para o trabalho, em um ou outro dos benefícios lamentados, afigura-se condição indispensável.

Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado.

E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insusceptível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991 e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Verifico dos documentos médicos juntados com a inicial, que o autor foi sofrer acidente de trânsito e em decorrência disso passou a sofrer de problemas em coluna consistentes em: Discopatia cervical, Hérnia de Disco Cervical e Cerbicobraquialgia Crônica M542, M501, Artrose Lombar, Discopatia Lombar Degenerativa, Lombocotalgia Crônica (CID M19,M545) submetido à procedimento cirúrgico em 2013, em razão de pancreatite aguda, com dificuldade de cicatrização e recuperação. Em janeiro de 2017 teve agravamento de sua patologia, ocasionando novo afastamento, de 16 a 30 de janeiro de 2017.

Submetido à perícia médica judicial na especialidade ortopedia, em 20/04/2018, a perita constatou que o autor é portador de Espondiloartrose das Colunas Lombo Sacra e Cervical, porém não há expressão clínica ou disfunção associadas às patologias apresentadas por ele; que se encontra em bom estado geral, com diminuição leve da amplitude articular da coluna lombar, sem entretanto causar disfunções associadas. Concluiu que em razão da referida patologia, o autor esteve incapacitado total e temporariamente no período entre 16 a 30/01/2017, conforme relatório médico datado de 17/03/2017 e Ressonância Nuclear Magnética da Coluna Lombar e Cervical de 02/01/2017. Contudo, **não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa atual.**

Pois bem. Concluiu a senhora perita que o autor não se encontra incapacitado atualmente. Aduz que o autor esteve incapacitado total e temporariamente no período entre 16 a 30/01/2017, quando gozou regularmente do benefício de auxílio-doença (NB 31/617.234.198-0) concedido administrativamente. Assim, não há pretensão resistida para este período.

Instada a se manifestar sobre o laudo, a parte autora não apresentou outros elementos que pudessem ilidir a conclusão da perícia médica judicial.

Desta forma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, não faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade dessas verbas, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 22 de agosto de 2018.

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por **Edi Carlos Vieira de Sá**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 27/05/2015, bem assim a conversão em aposentadoria por invalidez.

Relata que foi diagnosticado com pancreatite aguda, tendo que ser submetido à cirurgia, evoluindo com limitação física e dores que o incapacitam ao trabalho. Teve concedido o benefício de auxílio-doença no período de 19/07/2013 a 03/12/2014, cessado em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado sua incapacidade laboral. Requereu novamente o benefício em 27/05/2015 (NB 610.658.947-3), que foi indeferido. Sustenta, contudo que segue com a saúde debilitada, impossibilitando seu retorno ao trabalho.

Requereu a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

O pedido de tutela foi indeferido.

O autor apresentou emenda à inicial, retificando o valor da causa.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que a perícia médica administrativa não mais constatou a existência de incapacidade laboral a amparar a prorrogação do benefício.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi declinada a competência por aquele juízo e determinada a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal de Campinas.

Aqui recebidos os autos, foi determinada a realização de prova pericial médica.

Foi juntado laudo médico pericial (ID 5369580), sobre o qual se manifestou apenas o INSS.

Embora intimado, o autor deixou de apresentar suas alegações finais.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Ingressando no mérito propriamente dito, observo que o cerne da *quaestio iudice* repousa na discussão, em síntese, acerca da incapacidade laboral da parte autora para fins de percepção de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Da Incapacidade laboral:

Acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 que:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos)

Na hipótese vertente, quadra aquilatar desde logo o requisito incapacidade.

É que, ao que se lê, impossibilidade para o trabalho, em um ou outro dos benefícios lamentados, afigura-se condição indispensável.

Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado.

E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insuscetível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991 e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Verifico dos documentos médicos juntados com a inicial, que o autor foi submetido à procedimento cirúrgico em 2013, em razão de pancreatite aguda, com dificuldade de cicatrização e recuperação.

Submetido à perícia médica judicial, em 19/03/2018, o perito constatou que o autor apresentou quadro de pancreatite aguda com complicações no pré-operatório (abscessos escrotais) e no pós-operatório, que se encontra resolvida. Ao exame físico apresenta hérnia incisional lateral à cicatriz cirúrgica esquerda em abdômen, sendo que a hérnia está já detectada em exame de tomografia computadorizada e que pode ser considerada como moderada.

Concluiu o senhor perito que: *“Com base nos dados objetivos presentes nos autos, exames complementares e documentos médicos apresentados, exame médico pericial, bem como análise da literatura técnica pertinente, conclui-se que o autor apresentou episódio de pancreatite aguda, já resolvida e é portador de hérnia incisional moderada, com data de início da enfermidade como sendo 11/11/2014, data de realização de exame complementar acostado aos autos, não se podendo inferir, devido a esta enfermidade a presença de incapacidade laborativa.”*

Instada a se manifestar sobre o laudo, a parte autora não apresentou outros elementos que pudessem ilidir a conclusão da perícia médica judicial.

Desta forma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, não faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade dessas verbas, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-23.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA TINARELI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, em que a parte autora pretende, essencialmente, a revisão de seu benefício de Aposentadoria por tempo de serviço, nos moldes do artigo 144 da Lei 8.213/81 e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE relativo às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pleiteia a readequação do valor do benefício com pagamento das diferenças em atraso a partir de 05/05/2006, data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 000491128.2011.403.6183, que sustenta ter sido o marco interruptivo da prescrição.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo prejudicial de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a Autarquia aplicou os índices corretos de reajuste ao benefício da parte autora, não havendo diferenças a receber.

Houve réplica.

Foi elaborado cálculo pela Contadoria do Juízo (ID 1261390), sobre o qual se manifestou somente a parte autora, com ele concordando.

Embora intimado, o INSS não impugnou o laudo contábil apresentado.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

FUNDAMENTO. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a sentenciar o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os autos encontram-se suficientemente instruídos para uma decisão de mérito.

Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014).

Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

Na espécie, a parte autora pretende sejam pagas as parcelas vencidas a partir de 05/05/2006, considerando-se o prazo prescricional quinquenal contado a partir da data do ajuizamento da Ação Civil Pública, que dispôs sobre a Revisão do Teto Previdenciário em âmbito nacional.

A parte autora optou por ingressar com ação judicial individual. Desta forma, a prescrição a ser observada deve ser a data do ajuizamento da presente ação e não a da ação civil pública mencionada.

Neste sentido, a decisão que segue:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 3. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 4. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 5. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 6. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 7. Em análise ao documento DATAPREV, verifica-se a incidência, à época, do teto máximo sobre o salário de benefício do autor. 8. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC 20/98 e EC 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 9. Agravos desprovidos. (TRF3 – 10ª Turma – AC 00023642020144036115 – Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015)

Assim, considerando-se que a ação foi distribuída em 24/06/2016, **considero prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 24/06/2011.**

No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011.

Transcrevo a ementa respectiva:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (“teto”), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: “quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz.”.

Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente aqueles, que percebiam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República (05/10/1988) e o início da vigência da E.C. n.º 41/2003 (31/12/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial.

Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais.

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria do autor (NB 46/086.019.304-7) foi concedido em 21/09/1989 (ID 172107).

Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto quando da evolução do benefício (com coeficiente de 100%) aplicado mês a mês, desde a DIB (21/09/1989), bem como o valor teto de pagamento do INSS de cada competência até maio/2017, conforme se observa do cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (ID 1261390). Observa-se da referida planilha que o benefício foi limitado ao teto e recebe atualmente valor inferior ao efetivamente devido.

Por essas razões, o valor da aposentadoria da parte autora deve ser adaptado aos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a prescrição dos valores vencidos anteriormente a 4/06/2011 e **julgo parcialmente procedente** o pedido deduzido por João Batista Tinarelli, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a **revisar** o valor do benefício de aposentadoria do autor (NB 46/086.019.304-7), segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a **pagar** ao autor, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da referida revisão, observados os consectários legais abaixo e respeitada a prescrição quinquenal.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, teor do art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.

Dada a sucumbência mínima do autor (prescrição), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Cumpra-se com prioridade, tendo em vista a idade avançada da parte autora (75 anos de idade).**

Campinas, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006653-96.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALDECI BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período especial e majoração do benefício.

Relata que em 07/04/2017 requereu a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.786.173-0) e até à data da impetração do *mandamus* não havia sido dado andamento.

Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a apresentação de informações.

Notificada, a autoridade informou (ID 9989231) que o pedido de revisão do autor foi analisado *com despacho de indeferimento*. Informou, outrossim, que da referida decisão poderá ser interposto recurso administrativo, no prazo legal.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Conforme relatado, o impetrante busca a imediata análise de seu pedido de revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/156.786.173-0).

Verifico das informações prestadas que o pedido de revisão foi analisado, com despacho de indeferimento, em face do não enquadramento de algumas atividades como especiais.

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, concluo que houve atendimento da pretensão do impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de andamento da Revisão Administrativa do Benefício de Aposentadoria.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.
Campinas, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006995-10.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALPHACAMP TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA SETIMA CIRETRAN/DETRAN DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Alphacamp Transportes Ltda. - EPP**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Diretor-Geral da 7ª Circunscrição Regional de Trânsito do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (CIRETRAN Campinas)**.

Pela decisão de ID 10181510, este Juízo declarou sua incompetência absoluta para o feito e determinou a remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Estadual na Comarca de Campinas-SP.

A impetrante, então, manifestou desistência da ação.

É o relatório do essencial.

Decido.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005705-57.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HOTEL DAN INN ANHANGUERA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL - SP255106
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Hotel Dan Inn Anhangüera Ltda.**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP**, objetivando a prolação de ordem liminar para: (1) a suspensão do processo administrativo fiscal nº 12420.000713/201768; (2) a abstenção da autoridade impetrada quanto à inscrição do débito por meio dele constituído em Dívida Ativa da União; (3) a abstenção da autoridade impetrada quanto ao ajuizamento da respectiva execução fiscal. Ao final, pugnou a impetrante pela: (1) declaração de nulidade da integralidade do PAF nº 12420.000713/201768, inclusive do auto de infração que lhe deu origem, ou, subsidiariamente, apenas dos juros e da multa por meio dele aplicados; (2) pela declaração da regularidade dos recolhimentos por ela efetuados a título da contribuição prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991.

A impetrante relatou haver sofrido, na data de 25/08/2017, a lavratura de auto de infração atinente a diferenças da contribuição mencionada, acrescidas de juros e multa. Afirmou que esse ato de lançamento de ofício apenas se justificaria se, na espécie, houvesse ocorrido a alteração do grau de risco de sua atividade empresarial, de leve para médio, fato que não aconteceu. Sustentou que a prova da alteração incumbiria à própria autoridade fiscal. Alegou que o lançamento apresentou vícios de motivação, em razão da inocorrência de seu fundamento fático, de forma, em razão da não observância da regra que impõe a prévia notificação do autuado, e de finalidade, em razão da inaptidão para o alcance de seu próprio objetivo, de diminuir a ocorrência de acidentes do trabalho. Fundou a urgência de seu pedido nos prejuízos inerentes à plena exigibilidade do crédito tributário. Juntou documentos.

Pelo despacho de ID 9462143, este Juízo determinou a apresentação de justificativa para a adoção da via mandamental, em face da aparente decadência do direito de impetração.

A impetrante esclareceu que tomou ciência do ato impugnado em 16/02/2018.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos dos artigos 10, *caput*, e 23 da Lei nº 12.016/2009, que dispõem:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

No caso dos autos, a petição inicial foi protocolizada em 03/07/2018 e, portanto, mais de 120 (cento e vinte) dias depois da ciência, pela impetrante, do teor da autuação impugnada nos presentes autos e da respectiva cobrança, ocorrida em 16/02/2018.

DIANTE DO EXPOSTO, **pronuncio a decadência do direito de impetração do writ** e resolvo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em verba honorária (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006762-13.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante em face da decisão de ID 9787275, que indeferiu o pedido de liminar.

Alegou a embargante, essencialmente, que a decisão foi omissa no tocante ao atual entendimento dos E. Supremo Tribunal Federal e Tribunal Regional Federal desta 3ª Região sobre a questão posta nos autos e no concernente à alegação de inobservância, na edição da Portaria MF 257/2011, dos preceitos trazidos no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/1998.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, ante a inocorrência das omissões alegadas.

Com efeito, os precedentes cuja inobservância legitima a oposição declaratória são aqueles firmados em julgamentos de casos repetitivos ou em incidentes de assunção de competência aplicáveis ao caso sob julgamento, conforme artigo 1.022, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil.

A não invocação de precedente que não tenha efeito vinculante, portanto, não configura omissão bastante à oposição dos embargos de declaração.

No mais, destaco que a decisão embargada abordou sim a questão atinente aos critérios de alteração do valor da taxa, afirmando que foi a própria Lei nº 9.716/1998 que autorizou seu reajuste anual por ato do Ministro de Estado da Fazenda e invocando precedente nos termos do qual não houve efetivo aumento do tributo, mas mera atualização, após longo período sem qualquer correção.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os presentes embargos de declaração.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006762-13.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante em face da decisão de ID 9787275, que indeferiu o pedido de liminar.

Alegou a embargante, essencialmente, que a decisão foi omissa no tocante ao atual entendimento dos E. Supremo Tribunal Federal e Tribunal Regional Federal desta 3ª Região sobre a questão posta nos autos e no concernente à alegação de inobservância, na edição da Portaria MF 257/2011, dos preceitos trazidos no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/1998.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, ante a inocorrência das omissões alegadas.

Com efeito, os precedentes cuja inobservância legitima a oposição declaratória são aqueles firmados em julgamentos de casos repetitivos ou em incidentes de assunção de competência aplicáveis ao caso sob julgamento, conforme artigo 1.022, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil.

A não invocação de precedente que não tenha efeito vinculante, portanto, não configura omissão bastante à oposição dos embargos de declaração.

No mais, destaco que a decisão embargada abordou sim a questão atinente aos critérios de alteração do valor da taxa, afirmando que foi a própria Lei nº 9.716/1998 que autorizou seu reajuste anual por ato do Ministro de Estado da Fazenda e invocando precedente nos termos do qual não houve efetivo aumento do tributo, mas mera atualização, após longo período sem qualquer correção.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os presentes embargos de declaração.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006178-43.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GUARD LUX DO BRASIL EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DIAS DE CARVALHO - SP262650
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO

DECISÃO

Vistos

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Guard Lux do Brasil Eireli**, qualificada na inicial, contra ato atribuído a **Superintendência Regional do Ministério Trabalho e Emprego, do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas – SP e do Procurador Regional da Fazenda Nacional em Campinas**. Visa à prolação de provimento liminar que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001; a abstenção em pagar referido tributo em razão da impetrante ser contribuinte do SIMPLES Nacional.

Alega a parte impetrante, em apertada síntese, que a finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 se exauriu e que, com isso, os recursos provenientes de sua arrecadação passaram a ser destinados a finalidade diversa daquela para a qual criada a exação, restando evidente a necessidade do reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente de tal contribuição. Acresce que há incompatibilidade da base de cálculo da referida contribuição com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001. Por fim, aduz ser optante do Simples Nacional e, portanto goza de isenção relativamente à contribuição social em tela, em vista do disposto no artigo 13, parágrafo 3º da Lei nº 123/2006 e do quanto decidido na ADI 4033. Juntou documentos

Houve determinação de emenda à inicial.

Em cumprimento, a impetrante apresentou petição retificando o valor da causa e apresentou recolhimento de custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO

De início, recebo a emenda à inicial.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento da liminar.

O cerne da questão ora *sub judice* cinge-se à inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 diante do argumento, colacionado pela impetrante, do exaurimento da finalidade para a qual foi criada.

Vale rememorar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica.

Referidas contribuições sociais, instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 2.556-DF).

No que se refere à tese ventilada pela impetrante no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico-financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária.

Nesse sentido, e no tocante à inexistência de verossimilhança da alegação de incompatibilidade da base de cálculo da referida exação com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, colho o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias. 8. Decorre de previsão legal no artigo §6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS. 9. À falta de permissivo legal a afastar a incidência da base de cálculo da contribuição sobre as verbas indicadas pelo embargante, as rubricas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS. 10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 2182452, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 21/03/2017).

Outrossim, a impetrante alega possuir isenção tributária em razão do previsto no artigo 13, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, que dispõe:

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

Defende que quaisquer contribuições sociais, ainda que não arrolados no artigo transcrito, estão contempladas pela isenção nele prevista, sendo que referida lei deve prevalecer sobre a LC 110/2001, pois esta é norma geral e a LC 123/2006 é especial.

Ao menos neste exame sumário, contudo, entendo que a interpretação exarada na ação direta de inconstitucionalidade nº 4033 não tornou exemplificativo o rol de isenções do § 3º do artigo 13 da Lei Complementar nº 123/2006, havendo se limitado a reconhecer a constitucionalidade das isenções nele expressamente previstas, consoante se infere da ementa que segue:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. ISENÇÃO CONCEDIDA ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. SIMPLES NACIONAL ("SUPERSIMPLES"). LEI COMPLEMENTAR 123/2006, ART. 13, § 3º. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º, III, 5º, CAPUT, 8º, IV, 146, III, D, E 150, § 6º DA CONSTITUIÇÃO. 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o art. 13, § 3º da LC 123/2006, que isentou as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional ("Supersimples"). 2. Rejeitada a alegação de violação da reserva de lei específica para dispor sobre isenção (art. 150, § 6º da Constituição), uma vez que há pertinência temática entre o benefício fiscal e a instituição de regime diferenciado de tributação. Ademais, ficou comprovado que o Congresso Nacional não ignorou a existência da norma de isenção durante o processo legislativo. 3. A isenção concedida não viola o art. 146, III, d, da Constituição, pois a lista de tributos prevista no texto legal que define o campo de reserva da lei complementar é exemplificativa e não taxativa. Leitura do art. 146, III, d, juntamente com o art. 170, IX da Constituição. 3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte. 4. Risco à autonomia sindical afastado, na medida em que o benefício em exame poderá tanto elevar o número de empresas a patamar superior ao da faixa de isenção quanto fomentar a atividade econômica e o consumo para as empresas de médio ou de grande porte, ao incentivar a regularização de empreendimentos. 5. Não há violação da isonomia ou da igualdade, uma vez que não ficou demonstrada a inexistência de diferenciação relevante entre os sindicatos patronais e os sindicatos de representação de trabalhadores, no que se refere ao potencial das fontes de custeio. 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. (ADI 4033/DF; Relator: Ministro Joaquim Barbosa; Julgamento: 15/09/2010; Tribunal Pleno).

Em suma, é devida a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 pelas empresas optantes do Simples Nacional, em consonância com a jurisprudência do C. STJ cuja ementa ora destaco:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS DO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ISENÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 13, §1º, VIII e XV, DA LC N. 123/2006.

1. Seja por estar inserida no inciso VIII do § 1º do artigo 13 da LC 123/2006, seja por estar incluída na disciplina do art. 13, §1º, XV, da Lei Complementar n. 123/2006, é devida a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 pelos optantes do Simples Nacional. 2. Recurso especial não provido. (2ª Turma, REsp 1635047/RS, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJe 12/06/2017).

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Em prosseguimento, determino:

(1) Promova a Secretaria à retificação da autuação no tocante à pessoa jurídica interessada, incluindo a União (Fazenda Nacional), e à sua representação processual; substitua a Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de Campinas pelo **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas – SP.**

(2) Anote-se o valor retificado da causa para R\$ 12.127,73.

(3) Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP).

(4) Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF.

(5) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008212-88.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONCRELONGO SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **CONCRELONGO SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da CPRB com incidência do PIS/COFINS. No mérito, requer a concessão em definitivo da segurança para reconhecer o direito à parte impetrante de apurar e recolher a CPRB sem a indevida inclusão do PIS/COFINS, bem como o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos devidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na certidão (ID 10086376) e no campo associados, por se tratar de pedidos distintos.

Prosseguindo, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar imporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar**.

Em prosseguimento, determino:

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(2) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

(3) Após, venham os autos conclusos para sentença.

(4) Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-07.2017.4.03.6105
AUTOR: GERSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado (ID10328499).

Campinas, 22 de agosto de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **embargos de terceiro** opostos por **Inácio Alves da Silva Filho**, qualificado na inicial, em face de **Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda. e Empresa Gestora de Ativos**, objetivando a suspensão da execução nº 0013452-13.1999.403.6105 e, ao final, o levantamento da penhora em seus autos determinada, lavrada sobre o imóvel descrito na matrícula nº 63.062 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré – SP, bem assim o cancelamento da garantia hipotecária sobre ele constituída.

O embargante alegou em sua petição inicial que: Engglobal Construções Ltda. e CEF celebraram contrato de empréstimo para a construção do Residencial São Sebastião – Fase I, garantido por hipoteca constituída sobre as unidades futuras do próprio empreendimento; em 10/10/1992, o autor celebrou compromisso de compra e venda com a Engglobal, tendo por objeto unidade habitacional integrante do referido empreendimento imobiliário, descrita na matrícula nº 63.062 do CRI de Sumaré; em 03/07/1995, então, a Engglobal, com a anuência da CEF, transferiu todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de empréstimo à Blocoplan; em 27/10/1999, a CEF ajuizou a execução nº 0013452-13.1999.403.6105, em trâmite perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, objetivando o recebimento do crédito oriundo do inadimplemento do contrato de mútuo; em 22/05/2014, por fim, o autor e a Blocoplan firmaram instrumento particular de promessa de compra e venda da unidade descrita na matrícula nº 63.062, mediante o pagamento do valor de R\$ 35.000,00; a EMGEA, contudo, que teve cedido pela CEF o crédito hipotecário objeto do contrato por esta celebrado com a Engglobal, requereu, nos autos da execução nº 0013452-13.1999.403.6105, a penhora e alienação da unidade descrita na matrícula nº 63.062.

Feito esse breve relato, o embargante alegou que a hipoteca somente pode produzir efeitos perante o terceiro adquirente até o montante do seu débito e que, nos termos da súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça “*a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel*”. Acresceu que o imóvel é impenhorável por constituir bem de família. Juntou documentos e requereu a concessão da gratuidade processual, bem assim a distribuição dos presentes por dependência à execução nº 0013452-13.1999.403.6105.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 676, *caput*, do Código de Processo Civil, “*Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a construção e autuados em apartado*”.

Na espécie, verifico que o imóvel em questão foi penhorado nos autos da execução nº 0013452-13.1999.403.6105, em trâmite perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, o que enseja a redistribuição do presente feito àquele Juízo, na forma da regra processual acima transcrita.

O próprio embargante, a propósito, deduziu pedido expresso de distribuição por dependência ao processo nº 0013452-13.1999.403.6105.

DIANTE DO EXPOSTO, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal** e determino a redistribuição dos presentes embargos à 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas.

Em prol da celeridade processual e tendo em vista que o próprio embargante requereu a distribuição por dependência, cumpra-se com urgência, independentemente de intimação.

Campinas, 22 de agosto de 2018.

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar os endereços eletrônicos das partes e seus procuradores;

1.2 regularizar a representação processual da autora, apresentando instrumento de procuração *ad judicium* contemporânea ao ajuizamento da ação e desvinculada de outros juízos (no caso, a procuração apresentada é exclusiva para o ajuizamento de ações no âmbito do TRF/4ª Região);

1.3 esclarecer e corrigir as divergências na autuação do feito, nas peças e documentos produzidos e anexados à inicial, que indicam nomes e grafias divergentes (autuação, petição inicial, procuração, declaração de pobreza, autorização de transferência de veículos, dentre outros). Se o caso, deverá a parte regularizar sua situação cadastral na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

1.4 esclarecer ao juízo a divergência no padrão gráfico de assinatura do outorgante da procuração (9299539) e na declaração de pobreza (ID9299545)

1.4 apresentar comprovante de endereço.

2. Após, com ou sem cumprimento da ordem, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006396-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ABB LTDA, ABB LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações e documentos apresentados pela parte impetrada (id). Deverá indicar o interesse mandamental remanescente. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006396-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ABB LTDA, ABB LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações e documentos apresentados pela parte impetrada (id). Deverá indicar o interesse mandamental remanescente. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003857-35.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ALBERTO FERNANDES GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MARTINS TREVISAN - SP368085, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9837126. Defiro o prazo requerido pelo autor.

Com a juntada do procedimento administrativo, tomem conclusos para análise da tutela de urgência e outras providências.

Intime-se.

Campinas, 22 de agosto de 2018.

DESPACHO

ID 9884795. Recebo como emenda à inicial.

Da Gratuidade da Justiça:

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

In casu, intimado a justificar o pedido de justiça gratuita, o autor juntou apenas documentos referentes ao pagamento de algumas contas, tais como: contas de telefone, energia elétrica, água, extrato bancário com saldo positivo, pagamento de plano de saúde, o que não demonstra a hipossuficiência alegada (ID 9858515).

Assim, em face dos documentos apresentados, não identifico nos autos hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido.

Assim sendo, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito.

Recolhidas as custas, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para análise do pedido de tutela e outras providências.

Intime-se.

Campinas, 22 de agosto de 2018.

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 10/08/1989 a 25/10/2017 (Correio Popular S/A.). Pleiteia pelo pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 25/10/17.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.**

4. Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

Campinas, 22 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004882-83.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DNS - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, BASTIANA GERONIMO DE SOUZA, IRENE APARECIDA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID9931837: Os embargantes apresentam os mesmos documentos já rejeitados pelo juízo e com os mesmos defeitos anteriormente apontados, demonstrando um desvalor ao cumprimento da ordem. Dessa forma, oportunizo uma derradeira vez para que promovam a virtualização dos autos nos termos já fixados na determinação ID9571089.

Repito, embora desnecessário, as observações lançadas naquele despacho: os arquivos gerados pela parte para compor a digitalização foram formados por **fotografias das folhas dos autos, algumas de difícil leitura do seu conteúdo, bem como com folhas dobradas, com textos entrecortados**. Percebe-se que os autos sequer foram desmontados para fins de digitalização.

Advirto quanto à vedação de apresentação de documentos coloridos (Res.-Pres. 142/2017).

Reiterado o descumprimento, estes autos terão a distribuição cancelada, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

Campinas, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003300-82.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEOBALDO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Despachado nesta data à vista do excessivo volume de processos a cargo deste juízo.
2. Ciente do agravo de instrumento interposto, mantenho a decisão agravada com suporte aos fundamentos lá expostos.
3. Vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contestação. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritiório do feito.
4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.
5. Intime-se.

Campinas, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISAURA GIOTTO LEONELLO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. O autor pretende receber os valores vencidos não prescritos, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora.

Proferida r. decisão por este Juízo que determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis de Bragança Paulista, em razão do domicílio do autor ser em Jarinu/SP (ID 7291185).

Pela decisão ID 9302584, o MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Bragança Paulista, ao fundamento de que a demanda fora ajuizada antes da entrada em vigor do Provimento nº 33/2018 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas.

É o breve relatório.

1. Recebo os presentes autos redistribuídos da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 320, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. A esse fim deverá:

2.1 providenciar a juntada de cópia na íntegra do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria da autora, no qual conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

3. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo indicado no campo 'associados' por se tratar de matérias diversas.

4. Com a juntada do procedimento administrativo, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

6. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

7. Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

8. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Campinas, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004164-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDIR MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, visando à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão em aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Requer pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo (06/07/2011).

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

4. Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008365-24.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE RENATO SITTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROBERTA MARCHESINI - SP328117

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de **medida cautelar inominada** apresentado por **José Renato Sitta**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando liminarmente o bloqueio da matrícula 26.711 do Registro de Imóveis da Comarca de Pedreira, para vedar a venda ou qualquer ato expropriatório do bem, com o fito de manter o autor na manutenção da posse do imóvel em questão.

Narra o autor, em sua inicial, ter celebrado, em junho de 2009, contrato com a ré de alienação fiduciária para compra de imóvel. Aduz ter passado por problemas financeiros razão pela qual se tornou inadimplente. Argui que recebeu notificação para quitar a dívida, contudo, somente após o prazo de 15 (quinze) dias conseguiu dinheiro para quitar as parcelas em atraso, todavia, foi surpreendido com a informação de que a CEF havia consolidado a propriedade sobre o imóvel financiado. Por fim, informa o falecimento da esposa e alega que a CEF não respeitou os trâmites da execução extrajudicial, pois levou o imóvel, objeto da lide, a leilão sem intimar o autor. Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Da redistribuição

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo da 2ª Vara Cível Federal de Campinas.

Prevenção

Afasto, por ora, a prevenção entre este feito com a ação apontada na certidão ID 10222191 em razão da competência absoluta proveniente do valor da causa.

Da espécie da ação

O autor dá à sua pretensão o nome de medida cautelar inominada, porém pugna pela vedação da alienação do imóvel e bloqueio da matrícula para fins de evitar a transferência do imóvel a terceiros, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos e a integral procedência da ação.

Trata-se de requerimentos que não se coadunam com a ação proposta, conforme se extrai dos artigos 305 e ss. do Código de Processo Civil.

A propósito, tais requerimentos também não correspondem ao rito da tutela antecipada em caráter antecedente.

Assim sendo, **recebo o presente como ação de rito comum com pedido de provimento antecipatório** que determine o bloqueio da matrícula 26.711 do Registro de Imóveis da Comarca de Pedreira e a suspensão de atos expropriatórios do referido imóvel.

Em prosseguimento, determino ao autor **que emende sua petição inicial**, nos termos dos artigos 292, 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (1) deduzir seu(s) pedido(s) principal (ais), tendo em vista que a mera suspensão dos atos expropriatórios do imóvel é essencialmente precária, não possuindo aptidão para a definitividade, própria do rito ora adotado; (2) apresentar a(s) causa(s) de pedir do(s) seu(s) pedido(s) principal (ais); (3) aclarar se houve consolidação do bem pelo arrematante indicado no termo de arrematação (ID 10220658), juntando, inclusive, matrícula atualizada do imóvel; (5) apresentar cópia do contrato de alienação fiduciária; (6) informar os endereços eletrônicos de todas as partes e juntar instrumento de procuração *ad judicium* contendo o endereço eletrônico do advogado constituído para estes autos/subscritor da petição inicial; (7) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos; (8) comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se com urgência.

Campinas, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006415-77.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE EDIVALDO MAGALHAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em razão da petição e informação do INSS (ID 9921896 e 10000647), intime-se a parte autora a proceder a digitalização dos documentos das fls. 188/191 e 220/282 e 304/305 do processo 0006528-63.2011.403.6105.

2. Efetuada a digitalização, notifique-se à AADJ para revisão da RMI do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

3. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001362-18.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CRESIVALDO CARVALHO FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações e documentos apresentados pela parte impetrada (id 9636636). Deverá indicar o interesse mandamental remanescente. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006540-45.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RONI FRANCISCO ARCURI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo esclarecer se pretende manter o benefício concedido na via administrativa OU optar pelo benefício concedido nesta causa.

Int.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002476-89.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: D.M.L. - EMPILHADERAS LTDA - EPP, DANIEL PEREZ PEREIRA, REBECA PEREZ OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153

DESPACHO

ID9904864: Manifeste-se a exequente sobre o requerimento de parcelamento (art. 916/CPC).

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido, atentos os executados quanto à obrigação de depositar as parcelas vincendas (art. 916, §2º/CPC).

Comunique-se o oficial de justiça para a retenção do mandado em seu poder, até ulterior deliberação.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006442-60.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZELO ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E IMOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO - SP239116
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Zelo Administração de Condomínios e Imóveis Ltda., qualificada na inicial, em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo, objetivando a prolação de provimento de urgência que determine a suspensão da exigibilidade da multa consubstanciada no Auto de Infração nº S008420, bem assim a abstenção do réu quanto à exigência do registro da autora no conselho.

Constou da inicial que: em 03/07/2017, o CRA/SP emitiu notificação à autora, exigindo-lhe a inscrição no conselho no prazo de 15 (quinze) dias; a autora, então, questionou a exigência, informando que já se encontrava inscrita no CRECI/SP; em 21/08/2017, então, o CRA/SP lhe expediu nova notificação, argumentando que o Plenário do Conselho Federal de Administração reputou obrigatório o registro de empresas de Administração de Condomínios no CRA; após outras notificações, o CRA/SP lavrou o Auto de Infração nº S008420, aplicando à autora multa no valor de R\$ 3.855,00 (três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais) e lhe conferindo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de defesa escrita; a defesa apresentada pela autora foi julgada improcedente pelo Plenário do CRA/SP.

Feito esse breve relato, a autora alegou que seu objeto social inclui, além da administração de condomínios, outras atividades não submetidas à competência fiscalizatória do CRA, mas à do CRECI, no qual se encontra registrada. Acresceu que sua atividade preponderante não é a de administração de condomínios, mas a de corretagem imobiliária, o que impõe sua inscrição no CRECI e, pois, afasta a exigência de registro no CRA. Afirmou que a atividade de administração tem natureza subsidiária, apenas impondo o registro no conselho competente se a pessoa jurídica que a explora não atuar de forma principal com a corretagem de imóveis. Asseverou, ainda, que o exercício da atividade de administrador não é exclusivo dos bacharéis ou técnicos em Administração, nem dos inscritos no CRA, podendo ser realizado por qualquer pessoa, o que não ocorre com a atividade do corretor de imóveis, cujo exercício exige a conclusão de curso próprio, bem assim o registro no CRECI, por força da Lei Federal nº 6.530/1978. Fundou a urgência de seu pedido nos riscos de inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial da penalidade aplicada. Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial e dou per regularizado o preparo do feito.

Destaco, entretanto, que a autora não cumpriu a determinação contida no item 2.3 do despacho proferido em 30/07/2018, visto que a alteração contratual colacionada aos autos não foi a de 24/09/2007, mas a de 03/04/2006.

Assim, concedo derradeira oportunidade à autora, para o cumprimento da referida determinação no prazo de 05 (cinco) dias, **sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.**

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para o exame do pleito de urgência.

Intime-se.

Campinas, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006817-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BRAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CAMILO - SP393007
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE HORTOLÂNDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9927657. Recebo como emenda à inicial.

Da Gratuidade da Justiça:

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.*" [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

In casu, intimado a justificar o pedido de justiça gratuita, a impetrante juntou as duas últimas Declarações de Imposto de Renda; holerite do mês de julho/2018 e extrato bancário, o que não demonstra a hipossuficiência alegada (ID's nºs 9927662, 9927663, 9927659 e 9927660).

Assim, em face dos documentos apresentados, não identifico nos autos hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido.

Assim sendo, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

Intime-se novamente a parte impetrante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito.

Recolhidas as custas, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do *item 4* do despacho ID 9815059.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.

Intime-se.

Campinas, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-51.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSEFINA SEGUERA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Verifico que o autor juntou com a réplica formulários PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizados para os períodos trabalhados na empresa Casa de Saúde Campinas (ID 1533932 e 533942). Na sequência, os autos vieram conclusos para julgamento sem que o INSS tivesse vista dos referidos documentos.

2. Assim, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, tornem conclusos para julgamento, devendo ser observada a ordem de conclusão anterior.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-53.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOEL FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Verifico da consulta ao site DATAPREV que o autor teve concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição supervenientemente ao ajuizamento da presente ação - NB 181.793.222-2, com DIB em 25/04/2017 e RMI de R\$ 3.666,27 (três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos).

2. Assim, intime-se o autor para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício concedido. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Advirto o autor que a ausência de manifestação será tida como ausência de interesse no prosseguimento do feito, ensejando sua extinção sem análise do mérito.

4. Após, dê-se vista ao INSS e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

5. O extrato obtido junto ao DATAPREV, que segue, integra o presente despacho.

Intimem-se.

Campinas, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005798-20.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FABIO DE MAGALHAES DUTRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre a penhora realizada no rosto dos autos, (ID 10325632). Prazo: 05 (cinco) dias.

Havendo discordância com os cálculos apresentados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008336-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMAR JOSE NOBRE DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **OSMAR JOSÉ NOBRE DE CAMPOS**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, estes convertidos em tempo comum, com pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER para o segundo requerimento administrativo, ou para o momento em que o autor implementar os requisitos para a aposentadoria pretendida. Requer, outrossim, a retificação no CNIS dos vínculos empregatícios comprovados em CTPS.

2. Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá no prazo de 15(quinze) dias:

2.1 juntar comprovante de endereço em seu nome, tendo em vista constar comprovante de endereço em nome de sua genitora;

2.2 juntar cópia *integral* do procedimento administrativo NB 181.793.146-3.

3. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC).

Após, voltem conclusos, para apreciação da tutela e demais providências.

Intime-se.

Campinas, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDENILSO ESPERENDI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9746469. Recebo como emenda à inicial.

Da Gratuidade da Justiça:

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.*" [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

In casu, intimado a justificar o pedido de justiça gratuita, o autor juntou apenas documentos referentes ao pagamento de algumas contas, tais como: conta de energia elétrica, água; bem como holerite do mês de junho/2018, débitos de IPTU (exercício 2018) e comprovantes de despesas correntes, o que não demonstra a hipossuficiência alegada (ID 9746961 – págs. 1 a 8).

Assim, em face dos documentos apresentados, não identifico nos autos hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido.

Assim sendo, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito.

Recolhidas as custas, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para análise do pedido de tutela e outras providências.

Intime-se.

Campinas, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008209-36.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EZIO CONCIMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao seu pedido de revisão do benefício previdenciário, que se encontra paralisado desde 07/04/2017.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se.

Campinas, 22 de agosto de 2018.

Expediente Nº 11259

PROCEDIMENTO COMUM

0000475-27.2015.403.6105 - VICTOR ANTONIO NUNES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600806-29.1993.403.6105 (93.0600806-6) - PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP086605 - JOSE ANTONIO ZANON E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA X FAZENDA NACIONAL X SALVADOR FERNANDO SALVIA X PAULO ROGERIO SEHN X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018105-58.1999.403.6105 (1999.61.05.018105-9) - G ALMEIDA & FILHO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES E Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X G ALMEIDA & FILHO LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando a nova sistemática de expedição de requisições de pagamento e a resolução 458/2017-CJF, intime-se a parte autora a apresentar planilha com apontamento apartado do valor principal e de juros, relativo ao cálculo de fl. 356/360. Observe-se que trata-se apenas de apontamento, razão pela qual o valor NÃO deverá ser atualizado.

Esclareço que as custas processuais serão reembolsadas à autora e não ao seu advogado..PAI,10 Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013215-56.2011.403.6105 - NAIR COLETO NUNES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NAIR COLETO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015046-40.2005.403.6303 - TERESA APARECIDA BATISTA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA E SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZZATTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X TERESA APARECIDA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007843-34.2008.403.6105 (2008.61.05.007843-4) - MARCOS ALEXANDRE CAVICCHIA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARCOS ALEXANDRE CAVICCHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014391-07.2010.403.6105 - TEREZINHA RODRIGUES AFFONSO(SP27744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X TEREZINHA RODRIGUES AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004914-23.2011.403.6105 - ROSALIA FORTI LUI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROSALIA FORTI LUI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0017543-12.2014.403.6303 - ANTONIO REGIS ALVES(SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO REGIS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015157-84.2015.403.6105 - META INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X META INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008372-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SONIA MARIA SCHMIDHAUSSLER OKIMOTO

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Com o cumprimento, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008533-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DE LOURDES ALMEIDA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG14022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003051-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANESSA DE MARCHI

REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE MARCHI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **VANESSA DE MARCHI**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Após a realização de perícia médica e juntada do respectivo laudo (Id 9110639), o réu INSS apresentou proposta de acordo (Id 9650380), proposta esta com a qual a parte Autora concordou (Id 9930651).

Assim, ante a concordância da Autora (Id 9930651) com o acordo proposto pelo INSS (Id 9650380), **homologo** por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando o feito **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios em vista do disposto no art. 90, §§2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da presente, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento do acordo ora homologado com a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez da Autora (Id 9650380).

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitário para pagamento do valor acordado em favor da parte autora.

Publique-se. Intimem-se

Campinas, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008496-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEANDRO ALVES LEITE DE BARROS SA, FABIANA REGINA CHINAGLIA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MENDES NETO - SP289774
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MENDES NETO - SP289774
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por **FABIANA REGIAN CHINAGLIA DE FREITAS** e **LEANDRO ALVES LEITE DE BARROS SA**, nos autos de ação anulatória de execução extrajudicial, objetivando a anulação de penhora e/ou arrematação de imóvel objeto de contrato firmado entre as partes.

Aduzem terem firmado com a Ré, contrato de financiamento de imóvel, em 28.06.2013.

Asseveram que em decorrência de dificuldades financeiras, acabaram inadimplentes em meados de 2015.

Afirmam que ante a dificuldade de honrar com o pagamento do financiamento, decidiram colocar o imóvel à venda, tendo então tido notícia de que a propriedade de seu imóvel havia sido consolidada pelo Réu, sem que houvessem recebido qualquer notificação.

Alegam, ainda, que estavam negociando a recompra do imóvel quando foram surpreendidos pela notícia de que o mesmo encontrava-se indo a leilão, tendo inclusive sido arrematado em segundo leilão ocorrido em 14.08.2018, por preço, manifestamente vil, fazendo, portanto, jus à anulação da referida arrematação que se deu sobre bem de família.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

É de se observar que o contrato de financiamento imobiliário formalizado entre as partes, datado de 28.06.2013 (Id 10282746, 10283105 e 10283114), foi realizado com garantia de alienação fiduciária, fundado na Lei nº 9.514, de 20/11/1997, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade, conforme também reconhecido pela jurisprudência (confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado: TRF/3ª Região, AC 200961000063026, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 04/03/2010, p. 193).

Pelo que, em decorrência da inadimplência, confessada pela parte Autora e com início em meados de 2015, a propriedade do imóvel foi consolidada pela Ré, ao que tudo indica, no corrente ano de 2018, de modo que se encontra rescindido de pleno direito o contrato de mútuo, na forma regulada pelo artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, não havendo, de outro lado, como reconhecer a existência de qualquer causa para decretação de eventual nulidade, nesse momento processual, porquanto manifestado na inicial inequívoco conhecimento do débito por parte da Autora, bem como de arrematação em leilão ocorrido em 14.08.2018.

As legadas irregularidades apontadas, tais como, ausência de notificação para purgação da mora e realização dos leilões, nulidade da avaliação e da arrematação por preço vil, exigem melhor instrução do feito, com a citação da Ré, não podendo ser reconhecidas de plano por este Juízo.

Por tais razões, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se, intímim-se.

Campinas, 21 de agosto de 2018.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7750

PROCEDIMENTO COMUM

0081199-26.1999.403.0399 (1999.03.99.081199-7) - GRAZIELA DE OLIVEIRA X HAMILTON DOS SANTOS X LUCIA HELENA MARQUES FERREIRA X MARCIO DAS VIRGENS CAIADO X MARIA APARECIDA DO MONTE CARMELO MARTINS PEREIRA X MARILENE BATISTA X MARLENE CAPODEFERRO CLEMENTE X MAURO SCHIAVI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Considerando-se a manifestação de fls. 930, entendo por bem, neste momento, que se oficie ao PAB/CEF, para que esclareça ao Juízo o ocorrido, tendo em vista que os valores encontram-se liberados, conforme noticiado no extrato de pagamento de fls. 924.

Após, volvam os autos conclusos.

Cumpra-se e intímim-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011722-10.2012.403.6105 - LUIS ANTONIO LEITE(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, do trânsito em julgado, e da comunicação eletrônica de fls. 238/239, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0014552-46.2012.403.6105 - TEREZINHA JOSE DE SOUZA X VITOR JOSE FLAUSINO X TEREZINHA JOSE FLAUSINO X GABRIEL JOSE FLAUSINO X TEREZINHA JOSE FLAUSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS, às fls. 564, com os cálculos apresentados, conforme fls. 548/560, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes.

Para tanto, considerando o disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), proceda a Contadoria do juízo, à indicação, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução:1. em se tratando de precatório: a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.

Com o retorno dos autos, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes.

Após, dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a Secretaria à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF da 3ª Região.

Int.

CALCULOS DO CONTADOR ÀS FLS. 567

AUTOS CONCLUSOS EM 21/05/2018:

TENDO EM VISTA O EXTRATO DE CONSULTA WEBSERVICE DE FLS. 568/570, REMETAM-SE OS AUTOS AO SEDI PARA QUE EXCLUA DO NOME DOS AUTORES GABRIEL JOSÉ FLAUSINO E VÍTOR JOSÉ FLAUSINO A CARACTERÍSTICA DE INCAPAZ, TENDO EM VISTA QUE JÁ ATINGIRAM A MAIORIDADE, BEM COMO PARA QUE REGULARIZE O NOME DA MÃE, CONFORME INDICADO ÀS FLS. 568.

Com o retorno, cumpram-se as determinações do despacho de fls. 565.

Cumpra-se.

CERTIDÃO DE FLS. 579: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da ciência desta certidão, ficam as partes intimadas acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) e confêrido(s) de fls. 575/578.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0002589-92.2013.403.6303 - NELSON PAVIOTTI(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X MARIA ANTONIETA MATTAR MACLUF PAVIOTTI(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.NELSON PAVIOTTI, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos.Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 51/57) e cópia do procedimento administrativo em referência (fls. 58/88).Designou-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi o Autor ouvido em depoimento pessoal e inquiridas as testemunhas, após o que as partes, a título de razões finais, manifestaram-se de forma remissiva as suas manifestações anteriores (Termo de f. 100).Intimado, o Autor regularizou o feito à f. 107 e verso.Ante o reconhecimento da incompetência do JEF desta cidade pela decisão de fls. 129 e verso, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas.Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas, à f. 134 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos à f. 136.Diante de solicitação deste Juízo, o JEF/Campinas forneceu mídia CD-R com a gravação dos depoimentos colhidos em audiência (f. 141).O julgamento foi convertido em diligência para juntada de documento legível pelo Autor, que assim procedeu às fls. 146/148.À f. 151, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS.À f. 152, considerando o deferimento administrativo de novo pedido de aposentadoria, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para fins de verificação do benefício mais vantajoso e subsequente vista ao Autor para eventual renúncia ao benefício já concedido (art. 124, II, da Lei nº 8.213/91).O Setor de Contadoria juntou a informação e cálculos às fls. 153/180.Diante da notícia do falecimento do Autor comprovada às fls. 189/195 e da ausência de manifestação do INSS certificada à f. 198, foi deferida a habilitação da viúva MARIA ANTONIETA MATTAR MACLUF PAVIOTTI, que possui o benefício de pensão por morte ativo, bem como a inclusão da habilitada no polo ativo da demanda (f. 199).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Inicialmente, prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, diante da prolação da presente sentença.Considerando tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer a ausência de interesse de agir da parte autora.Isto porque existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de afirmar em seu benefício algum resultado concreto útil.No caso concreto, conforme cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, às fls. 153/180, verifico que o benefício pretendido na inicial não é mais benéfico, já que o valor mensal da aposentadoria concedida administrativamente ao segurado falecido, originária da pensão concedida à requerente Maria Antonieta (f. 195), é de R\$3.618,28 (em janeiro/2017), enquanto o novo benefício seria de R\$1.890,82 (também em janeiro/2017), claramente prejudicial à parte autora. Destarte, falece à parte autora o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço, em vista dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador.Em face do exposto, ante a falta de interesse de agir da parte autora, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora nas custas do processo e na verba honorária devida ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuzamento (art. 85, 2º, do novo CPC), ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 98, 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se e intímim-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010239-37.2015.403.6105 - EUGENIO PAPPA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 123: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC.Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal, face à apelação interposta pelo INSS.Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0015349-17.2015.403.6105 - REINALDO DE LIRA(SP088150 - JOSE MARIO MILLER E SP136575 - ANTONIO CLAUDIO MILLER E SP272148 - LUIS HENRIQUE GARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista a informação retro, providencie a Secretaria a reprodução de cópia de segurança dos dados contidos no referido CD-ROM, devendo referida cópia ser arquivada em Secretaria, juntando aos autos a versão original.Oportunamente, intimem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volvem os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016567-80.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANA TERESA ZAGO MATA

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANA TERESA ZAGO MATA, objetivando o ressarcimento de quantia percebida indevidamente a título de benefício assistencial à pessoa com deficiência, atualizados na forma da lei, ao fundamento de irregularidades na manutenção do benefício, ao fundamento de que a renda familiar supera do salário mínimo.Com a inicial foi juntada cópia em mídia CD-R do procedimento administrativo em referência (f. 15). Certificada a citação negativa da Ré, em razão da não localização do endereço indicado (f. 21), bem como por não mais residir nos novos endereços noticiados nos autos (fls. 31, 50 e 51), foi deferida pelo Juízo a citação da requerida por Edital.A Defensoria Pública da União, nomeada pelo Juízo (f. 59) curadora especial de Réu citado fictamente por Edital, apresentou contestação por negativa geral, à f. 60. O Autor manifestou-se às fls. 63/64, requerendo o julgamento antecipado, com aplicação à Ré dos ônus processuais da revelia.Em seguida, vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. Inicialmente, considerando que foi nomeado curador especial, que apresentou defesa, não há falar no efeito da revelia, de presunção de veracidade dos fatos alegados pelo Autor.Outrossim, a teor do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, decidir sobre a ocorrência de decadência ou prescrição, hipótese em que haverá resolução do mérito.Assim sendo, passo ao exame do pedido inicial.Da prescrição.Quanto à imprescritibilidade do direito da Administração ao ressarcimento por ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, preceitua o art. 37, 5º, da Constituição Federal de 1988, o seguinte:Art. 37. (...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.Nesse sentido, deve ser ressaltado, inicialmente, que a imprescritibilidade, em nosso sistema jurídico, representa uma situação excepcional, e que, portanto, somente poderia ser decorrente de previsão expressa e inequívoca, considerando que a regra no direito, em atenção ao princípio da segurança jurídica, é a de que todas as pretensões são prescrevem, em maior ou menor prazo, conforme as disposições das leis infraconstitucionais, visto que a interpretação a se dar a preceito que impõe a imprescritibilidade deve ser restritiva, por importar em privilégio.Destarte, tendo sido atribuída à lei infraconstitucional o estabelecimento dos prazos de prescrição no que tange aos atos ilícitos, e não havendo disposição expressa na Lei Maior prevendo a imprescritibilidade dessas ações, não se pode concluir que a Constituição tenha adotado a tese da não prescrição.A questão foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 669069), no qual se discutia o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal.Em recente julgamento, em data de 03/02/2016, por maioria e nos termos do voto do Relator, foi negado provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela União e fixada a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, conforme Ata de Julgamento publicada em 15/02/2016: Decisão: Após os votos dos Ministros Teori Zavascki (Relator), que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, que afirmava tese mais restrita, e pelos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela União, a Dra. Graça Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União, e, pela recorrida Viação Três Corações Ltda., o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso, OAB/DF 23.750. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.11.2014.Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, vencido o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03/02/2016.Assim, em vista da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, não restam mais dúvidas de que a presente ação de reparação de danos se sujeita à prescrição.O ordenamento jurídico pátrio, por sua vez, previu a prescrição em várias circunstâncias.Em relação às dívidas da União, o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, prevê em seu artigo 1º, que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis. Outrossim, entendo que não incide na espécie o prazo prescricional de três anos previsto no Código Civil (art. 206, 3º), já que aplicável, no caso, a regra especial do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que prevê a existência de prescrição quinquenal para cobrança das dívidas da Fazenda Pública, considerando ser a autarquia federal parte interessada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa, com fulcro, portanto, no Direito Público, pelo que inaplicável a prescrição constante do Código Civil.Nesse sentido, aliás, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, considerando inexistente qualquer aparente antinomia da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, encontrando-se, portanto, pacificado o entendimento admitindo a aplicação do prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32 para as ações indenizatórias em face da Fazenda Pública. Confira-se o julgado:EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ nº 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREspim 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é o sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos REsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 201101008870, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/12/2012 REVPRO VOL.00220 PG00432 RIP VOL.00077 PG00287 RT VOL.00932 PG00721 ..DTPB:)Em vista de todo o exposto, no caso concreto, conforme relatado na inicial, verifico que o processo administrativo de revisão do benefício concedido indevidamente teve seu término após o decurso do prazo para interposição do recurso, que se deu em 17/12/2009, com exaurimento da instância administrativa, em vista da ausência de apresentação de defesa pela Ré, para fins de cobrança do débito. Nesse sentido, deve ser observado que não há flúncia do prazo prescricional durante a tramitação do procedimento administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGRSP 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286)De outro lado, a teor do disposto no art. 9º, do Decreto nº 20.910/32, a prescrição interrompida reconeça a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu ou do último ato do respectivo processo, bem como a interrupção da prescrição somente pode ocorrer uma vez (art. 202, caput, do Código Civil). Logo, já interrompida a prescrição com o procedimento administrativo de revisão, o prévio ajuizamento da execução fiscal noticiada nos autos (fls. 21/23 do PA) não teve o condão de ensejar nova interrupção.Assim, o prazo que era de 5 anos, restou reduzido para 2 anos e meio (30 meses). Portanto, considerando que a presente ação foi proposta apenas em 23/11/2015 (f. 2), reconheço a prescrição da pretensão de ressarcimento, tendo em vista que os valores que o Autor pretende ver ressarcidos se referem a pagamento de benefício no período de 03/2005 a 08/2009.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas indevidas, diante da isenção da autarquia Autora. Não há condenação em verba honorária, a teor da Súmula nº 421 do STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018049-63.2015.403.6105 - CLAUDI FONSECA DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 301: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal, face à apelação interposta pelo INSS.Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0018077-31.2015.403.6105 - ARIovaldo GLISOTTI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA E SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração, objetivando a reforma da sentença de fls. 396/404, que julgou parcialmente procedente o feito para condenar o INSS a converter tempo especial em comum e implantar aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao Autor, ora Embargado, com data de início na citação; ao fundamento da existência de contradição/obscuridade na mesma, tendo em vista que o Autor não preencheu o requisito etário previsto na regra constitucional de transição.Intimada a parte Embargada, conforme disposto no art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil (f. 460), esta manifestou-se às fls. 464/472, pugrando pela reafirmação da DER para o dia em preencheu os requisitos para sua aposentação. Vieram os autos conclusos.Verifica-se, de fato, constar na sentença proferida o vício apontado pelo Embargante, porquanto, tendo o Autor nascido em 04/07/1965 (f. 46), não havia logrado implementar, quando da citação, o requisito idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o inciso I c/c o 1º do art. 9º da EC nº 20/98, de sorte que implementou tal requisito somente em 2018.Ademais, em consonância com a jurisprudência e o ordenamento jurídico (art. 54 c/c o art. 49 da Lei nº 8.213/91), o benefício de aposentadoria é devido da data do requerimento, de modo que incabível a pretendida reafirmação da DER, mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior à citação.Por fim, sobreleva notar a presença de erro de natureza material no dispositivo da sentença proferida, que deixou de constar o tempo rural reconhecido, conforme entendimento constante da fundamentação do julgamento, ressaltando-se que, sendo erro de natureza material causado por lapso de digitação, pode ser corrigido a qualquer tempo (art. 494, I, do NCPCC).Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os PROCEDENTES, com efeitos infringentes, para julgar parcialmente procedente o feito, tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço rural no período de 04/07/1977 a 31/07/1979 e o tempo de serviço especial nos períodos de 21/01/1985 a 25/06/1986, 01/08/1986 a 20/02/1996, 17/07/1996 a 19/11/1996, 01/03/2005 a 01/11/2005, 01/11/2011 a 30/09/2015 e 01/03/2016 a 16/05/2016, condenar o INSS a reconhecê-los, computando-os para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (fator de conversão 1.4) somente até 15/12/1998, conforme motivação, cessando os efeitos da tutela antecipada concedida, e ressalvando, quanto ao pedido de aposentadoria, a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie, devendo se compensada a verba honorária ante a sucumbência recíproca, ficando, no mais, mantida a sentença por seus próprios fundamentos.Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.Publiche-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013920-78.2016.403.6105 - WAGNER PAVONI DA COSTA(SP268849 - ALESSANDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da decisão dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0021464-20.2016.403.6105 - CABANA SPORT, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP(SPI03079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SPI55830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por CABANA SPORT, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré no pagamento de indenização por danos materiais, no montante de R\$56.475,38, bem como em danos morais no valor de R\$20.000,00. Para tanto, relata a Autora que efetuou a compra de uma máquina junto à empresa italiana MASTER SRL, em 15 de abril de 2014, no valor de EUR 24.160,00 (vinte e quatro mil, cento e sessenta euros), tendo sido paga uma entrada, no valor de EUR 8.000 (oito mil euros), em 20.05.2014, para início da construção e montagem da máquina. Que finalizada a máquina, para fins de entrega e remessa da mesma para o Brasil, a Autora formalizou contrato de câmbio nº 123930266, em 19 de agosto de 2014, para pagamento da importância remanescente no valor de EUR 16.195,98 (dezesseis mil, cento e noventa e cinco e noventa e oito euros) à empresa italiana MASTER SRL. Contudo, os valores não foram encaminhados ao destinatário correto, tendo sido, por erro, remetidos para conta em Frankfurt AM Main - Germany, causando prejuízos à Autora. Como a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/45 Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial, ante a ausência de qualquer ato ilícito praticado que pudesse ensejar a pretensão indenizatória (fls. 58/68). A parte autora apresentou réplica às fls. 75/80. Foi designada audiência para tentativa de instrução (f. 81), que foi realizada com depoimento pessoal das partes (fls. 95/96) e oitiva de testemunha (f. 97), constante em mídia de áudio e vídeo (f. 99), conforme termo de deliberação de f. 98, que deferiu a juntada dos documentos de fls. 100/111. A Autora se manifestou às fls. 115/119. Decorrido o prazo sem manifestação da Caixa (f. 123^v), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, pretende a parte autora seja condenada a Ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais, em virtude da existência de suposto erro no envio de divisas ao exterior, decorrente do pagamento para aquisição de máquina importada da Itália, formalizada por meio de contrato de câmbio junto à Requerida, considerando que a destinatária MASTER SRL, localizada na Itália, não recebeu o pagamento, que, conforme comprovado pelo documento de f. 24, fora enviado equivocadamente a FRANKURT AM MAIN na Alemanha. Nesse sentido, tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo que a situação fática acerca da responsabilidade pelo erro não restou demonstrada, porquanto deduz a parte autora que apresentou os dados corretos para remessa dos valores à empresa italiana. A Ré, por sua vez, alega que o contrato de câmbio fora formalizado em consonância com os dados apresentados pela Autora, não podendo, destarte, ser responsabilizada pelo erro de destinatário. Pela análise da documentação acostada aos autos, verifico que os dados relativos ao IBAN e SWIFT do recebedor no primeiro contrato (fls. 100/103), quando fora remetida a primeira parcela referente ao pagamento da máquina importada, diferem do segundo contrato (fls. 20/23), não tendo sido esclarecido ao Juízo, no curso da instrução, as razões pelas quais a remessa fora enviada para destinatário incorreto. Assim, ante a falta de elementos comprobatórios de que o desvio dos recursos foi ocasionado por culpa da instituição financeira, já que os dados apresentados para remessa dos valores foram fornecidos pela empresa destinatária à parte autora, inviável a condenação da Ré para ressarcimento do dano material, considerando a inexistência de ato ilícito comprovado por parte da Caixa. Pelo que, o pedido para condenação da Requerida no pagamento de indenização pelos alegados danos materiais e morais sofridos, se revela desprovido de fundamento jurídico, uma vez que não restou comprovado nos autos qualquer ato ilícito praticado pela Ré. Em decorrência, resta sem plausibilidade o pedido para condenação da Ré em danos morais, por ausência de fato gerador e prova de sua ocorrência, visto que a indenização por dano moral, que é o detrimento da personalidade da pessoa humana, e não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que o cidadão sofre no dia-a-dia, somente é devido quando causado por comprovado ato ilícito de outrem, que pode derivar-se de violação de norma jurídica ou contratual, sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil, o que não se verifica no presente caso, uma vez que não demonstrada a conduta lesiva da Ré. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0022421-21.2016.403.6105 - VERLAINE HACKMANN(SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a concordância do Réu (f. 191), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à f. 186 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora nas custas do processo e na verba honorária devida ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento (art. 85, 2º, do novo CPC), ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 98, 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intuem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022689-75.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X THAMARA VITORIA PEREIRA DE SANTANA X REGIANE BRITO PEREIRA DE SANTANA

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de THAMARA VITORIA PEREIRA DE SANTANA, menor impúbere, representada por sua genitora, Regiane Brito Pereira de Santana, objetivando o ressarcimento de quantia percebida indevidamente a título de benefício assistencial à pessoa com deficiência, atualizados na forma da lei, ao fundamento de irregularidades na manutenção do benefício, ao fundamento de que a renda familiar supera do salário mínimo. Com a inicial foram juntadas consultas às informações do crédito (fls. 15/16) e cópia em mídia CD-R do procedimento administrativo em referência (f. 17). A parte ré, não obstante regularmente citada na pessoa de sua representante legal (f. 42), deixou de apresentar defesa, conforme certificado à f. 43. Em face da certidão de decurso de prazo para apresentação de contestação, foi decretada a revelia da parte ré (f. 44), nos termos do art. 344 do CPC. À f. 47, foi dada vista ao D. Ministério Público Federal, que, em seu parecer de fls. 49/52, opinou pela procedência dos pedidos deduzidos na peça exordial e afirmou ter expedido ofício de encaminhamento dos autos ao núcleo criminal do referido órgão, tendo em vista a notícia de prática de crime de fraude contra a Previdência Social. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O caso é de julgamento antecipado, eis que presentes os requisitos do art. 355, I e II, do CPC em vigor. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o ressarcimento de quantia percebida indevidamente pela Ré a título de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Impende ser destacado, acerca do tema, que a Lei nº 8.742/1993, ao dispor sobre a organização da Assistência Social, prevê, em seu art. 20, a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. No caso, a condição de deficiente da autora foi aferida por perícia médica realizada pelo INSS, conforme laudo constante no procedimento administrativo (p. 76 do arquivo pdf), inexistindo quanto a esse ponto nos autos qualquer controvérsia. Outrossim, quanto à questão da renda familiar, frise-se que o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuem meios para poder viver ou continuar a viver dignamente. Vale dizer, o benefício assistencial em comento tem o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. No que tange à situação fática, esclarece a autarquia Autora, em síntese, que a suspensão do benefício da Ré se deu após apuração em processo administrativo instaurado pelo INSS, no sentido de que o benefício foi concedido irregularmente, em razão da omissão de que o pai da requerente vivia sob o mesmo teto familiar e que estava empregado na data da concessão do benefício, implicando em uma renda per capita superior a do salário mínimo vigente à época. Verifica-se dos autos, ademais, que, instaurado o processo administrativo para apuração de tais irregularidades, foi a Ré notificada em 03/07/2013 (f. 33), porém não apresentou defesa, tendo sido posteriormente notificada para interpor recurso em 19/02/2015 (f. 47) e assim o fez, mas ao mesmo foi negado provimento (fls. 82/86), tendo então sido notificada desta decisão em 15/02/2016 (f. 91), bem como para devolver os valores devidos em 31/05/2016 (f. 101), mantendo-se, todavia, inerte. Como é cedido, a Administração Pública, como explicitado nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, possui o poder-dever de invalidar atos administrativos quando dissonantes dos ditames albergados pelo Direito Positivo vigente, estando, portanto, autorizada e obrigada a autarquia previdenciária a rever os atos considerados legais. Isto não obstante, no que se refere ao cancelamento de benefício previdenciário, inafastável se faz a observância do devido processo legal, garantia constitucional que exige que a autoridade administrativa, no exercício de suas atividades, atue de maneira não abusiva e arbitrária, para que seus atos tenham legitimidade ético-jurídica. Desse modo, em sendo verificada a legalidade na concessão de determinado benefício previdenciário, na sistemática constitucional vigente, este somente poderá ser cancelado ou suspenso mediante processo administrativo regular, com ampla oportunidade de defesa. Os Tribunais Pátrios têm manifestado entendimento no sentido da possibilidade, atendidos os requisitos do devido processo legal, da cassação do adimplemento de aposentadoria, caso comprovada a ilicitude na sua concessão, corroborando o teor da Súmula de nº 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos, nos termos da qual: A suspeita de irregularidade na concessão de benefício previdenciário não enseja de plano a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo. No caso em concreto, da análise dos documentos constantes do processo administrativo, acostado aos autos pela Autarquia Previdenciária, verifica-se que não houve malferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tal qual prescrito no bojo dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Maior, capaz de macular a integridade do ato administrativo de suspensão de benefício neste específico aspecto. Os documentos acostados aos autos, constantes do processo administrativo, atestam ter sido precedido o cancelamento do benefício da Ré do devido processo legal, estando comprovado, inclusive, ter sido a mesma previamente notificada das suspeitas de irregularidade que pendiam sobre o seu benefício e assegurada oportunidade de defesa na esfera administrativa. De constar-se, pois, que o procedimento administrativo seguiu seu curso dentro das regras do devido processo administrativo. A título ilustrativo, leiam-se os julgados a seguir: PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IRREGULARIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUTÔNOMO. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. 1. A suspensão e a cassação de aposentadoria considerada ilegal é dever da Previdência Social, desde que precedida de regular processo administrativo para a apuração de eventuais irregularidades, assegurada a ampla defesa ao beneficiário, sem o que haverá violação do preceito constitucional do contraditório e importará em abuso de poder. 2. Respeito ao devido processo legal no procedimento administrativo, onde foi assegurada ampla defesa à segurada, bem como a comprovação pelo INSS da existência de irregularidade na concessão da aposentadoria por tempo de serviço da agravante, em face da obrigação legal de a segurada efetuar os recolhimentos referentes à contribuição na categoria de autônomo por conta própria e na época certa, cuja responsabilidade a ela incumbia e que não foi observada (art. 27, II, da Lei nº 8.213/91). 3. Provada pelo INSS a irregularidade na suspensão do benefício, cabia à parte autora a prova de que preenchia os requisitos necessários à obtenção da alçada aposentadoria, o que não logrou fazer, visto que, excluídos os 8 anos e 3 meses de autonomia, a segurada não comprovou possuir o mínimo de 30 anos de tempo de serviço exigidos à época. 4. Agravo desprovido. (AC 396472, TRF2, Segunda Turma Especializada, v.u., Rel. Des. Federal Liliane Roriz, DJU 26/02/2008, p. 938/939) ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 160 DO E. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE. - A suspensão e a cassação de benefícios ilegalmente concedidos é um dever da Previdência Social. A cassação do pagamento deve, porém, observar sempre o disposto no artigo 5º, LV da Constituição Federal de 1988. - Contraditório e ampla defesa não assegurados. - Apelação e remessa ex-offício não providas. Sentença confirmada. (AMS 32054, TRF2, Segunda Turma, v.u., rel. Des. Federal Sergio Feltrin Correa, DJU 13/11/2001) Quanto ao mais, de frisar-se que a recuperação de créditos do INSS, decorrente de pagamento indevido de benefício, tem previsão no artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e no artigo 154 do Decreto nº 3.048/99, em consentâneo com a regra geral do direito, que determina a devolução de valores pagos indevidamente, para evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884). É certo que a jurisprudência vem relativizando as disposições contidas no artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e no artigo 154 do Decreto nº 3.048/99, ao entender ser indevida a repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, em virtude do caráter alimentar das prestações previdenciárias. Como consectário, ocorre que nossos Tribunais também já consagraram o entendimento de que, havendo fundados indícios de fraude na concessão do benefício previdenciário, conforme se verifica no caso, não há como remanescer a presunção de boa-fé, legitimando a medida adotada pelo Autor, tendente à reposição ao erário da quantia que a Ré indevidamente recebeu. Na mesma linha de entendimento, leiam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AVERBAÇÃO. BENEFÍCIO CANCELADO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. BOA-FÉ NÃO COMPROVADA. (...) 4. Somente os valores recebidos de boa-fé são irrepelíveis, considerando-se o caráter alimentar dos mesmos. Uma vez não demonstrada a boa-fé, justifica-se a cobrança dos valores indevidamente recebidos, em face do cancelamento do benefício obtido por meio de fraude. (APELREEX 5004366-83.2013.404.7213, TRF4, Sexta Turma, Rel. Hermes da Conceição Jr, D.E. 23/10/2015) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. RECEBIMENTO DE VALORES PREVIDENCIÁRIOS. FRAUDE NA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. ATO ILÍCITO. RESSARCIMENTO DEVIDO. I. Apesar da manifestação natureza alimentar do benefício previdenciário, havendo má fé por parte do recebedor dos valores, consubstanciada em fraude na concessão dos benefícios, devida será a restituição dos valores indevidamente sacados. Precedentes da Terceira Seção desta Corte pela aplicação do princípio da irrepelibilidade ou não devolução dos alimentos apenas quando configurada a boa fé do segurado. 2. Configurada a obrigação de ressarcir, esta abrangerá os valores recebidos por meio de todos os benefícios concedidos fraudulentamente. (AC 5000589-83.2014.404.7204, TRF4, Terceira Turma, Rel. Salise Monteiro Sanchoete, D.E. 29/05/2015) ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - FRAUDE CONSTATADA. VALORES PERCEBIDOS DE MÁ-FÉ. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO - POSSIBILIDADE. Caracterizada a má-fé do beneficiário previdenciário quando constatado que sua aposentadoria foi concedida com base em suas declarações falsas, devendo o mesmo ressarcir os cofres públicos pelos valores percebidos ilicitamente. (AC 5013701-59.2013.404.7009, TRF4, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, D.E. 15/05/2015) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a Ré ao ressarcimento dos valores despendidos pelo Autor, conforme motivação, corrigidos monetariamente segundo os mesmos critérios utilizados pela autarquia para concessão de benefício previdenciário e acrescidos de juros de mora de 1% ao ano, a partir da citação. Condene a Ré no pagamento dos honorários advocatícios devidos à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido. Não há custas a serem ressarcidas por ser o Autor isento. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intuem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005599-80.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI55830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAFE CANELA DE CAMPINAS LTDA. - ME X WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAMILA DE JESUS PRAXEDES

Tendo em vista o noticiado às fls. 112, pela CEF, proceda-se à citação no endereço indicado, nos termos do despacho inicial(fl. 68).
Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011307-61.2011.403.6105 - SABAF DO BRASIL LTDA(SP130798 - FABIO PLANTULLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004291-80.2016.403.6105 - GISELE APARECIDA BERTANHA(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X UNIAO FEDERAL

Desarquivem-se os autos.

Após, junte-se dando ciência à Agravante (referente à comunicação eletrônica de fls. 94/95).

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Int.

Expediente Nº 7756

DESAPROPRIACAO

0006695-12.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ANTONIO FERNANDES DE DEUS - ESPOLIO X JOSINA FAVACHO NEGRAO FERNANDES DEUS X ANGELA AUGUSTA FERNANDES DEUS ALFANO X AVANI FERNANDES DEUS X VANESSA NEGRAO FERNANDES DEUS X RODRIGO NEGRAO FERNANDES DEUS(SP184468 - RENATA ALIPIO E SP190957 - HERBERT HILTON BIN JUNIOR)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC.Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

DESAPROPRIACAO

0008747-78.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CONSTANTINO PIERONI(SP168135 - DEBORA CRISTINA ALTHEMAN E SP052283 - GILBERTO CARLOS ALTHEMAN)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação de ELIDE APARECIDA PIERONI, filha de CONSTANTINO PIERONI, para que informe ao Juízo acerca de eventuais herdeiros do mesmo, regularizando-se, assim o feito, com a juntada de documentos pertinentes ao Inventário, se houver, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009188-69.2007.403.6105 (2007.61.05.009188-4) - CONDOMINIO VILLE DE CHAMONIX(SP047637 - PILAR CASARES MORANT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual.

Dê-se vista dos autos à parte interessada(ECT), conforme requerido, para as diligências que entender necessárias, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010799-18.2011.403.6105 - BENEDITO SIVIRINO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual.

Dê-se vista dos autos à parte interessada(autora), conforme requerido, para as diligências que entender necessárias, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013928-60.2013.403.6105 - ALDA MARIA BARREIRA FRAGOSO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADÃO DE OLIVEIRA GUASSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP347664B - LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme noticiado nos autos às fls. 708/711, pelo prazo legal.

Após, nada mais a ser requerido, retomem ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014558-82.2014.403.6105 - BENEDITA DE FATIMA RODRIGUES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por BENEDITA DE FATIMA RODRIGUES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo protocolado em 04.08.2014, condenando-se o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção e juros legais, bem como no pagamento de indenização por danos materiais e morais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/61. À f. 63 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e intimada a parte autora para juntada de família dos valores devidos. A Autora se manifestou à f. 66 retificando o valor atribuído à causa, juntando o documento de fls. 67/77. Pela decisão de fls. 80/81 o Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas. A Autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 90/107), que foi julgado procedente para determinar o processamento do feito nesta Quarta Vara Federal (fls. 86/89). À f. 108 foi determinada a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada de cópia do procedimento administrativo da Autora. O processo administrativo foi juntado às fls. 120/131. O INSS contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada (fls. 135/164). A Autora se manifestou em réplica e acerca do processo administrativo, às fls. 169/174 e 175/176, respectivamente. Às fls. 181/189 juntou documentos, e, às fls. 190/191, requereu a produção de provas. Foi designada audiência de instrução (f. 195), tendo sido esta realizada com depoimento pessoal da Autora (f. 517) e oitiva de testemunha (f. 218), constante de mídia de áudio e vídeo (f. 220), conforme Termo de Deliberação de f. 219. As partes apresentaram alegações finais às fls. 224/229 e 231, respectivamente, a Autora e o Réu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva a Autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao tempo de serviço, objetiva a Autora o reconhecimento de tempo rural, bem como o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividades exercidas em condições especiais, questões estas que serão aquilatas a seguir. DO TEMPO RURAL. Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indicatória, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificativa judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso presente, aduz a Autora que trabalhou como lavradora no período de 01.01.1974 a 16.01.1984. A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou a Requerente aos autos a sua certidão de casamento, datada de 03.07.1978 (f. 123vº), onde consta a profissão de seus pais (lavradores). De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pela Autora. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS (PRO MISERO) - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO. 1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pela Autora(a). 2. Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA DO TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78)...(ELAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21) Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, constante do depoimento da testemunha Valdivina Pereira Soares (f. 218), que robustece a alegação da atividade rural. De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material

contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. (...) 4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991 (STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350). Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pela Autora no período de 05.10.1974 a 16.01.1984, DO TEMPO ESPECIALA pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissional foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No presente caso, requer a Autora sejam reconhecidos como especiais os períodos de 17.01.1984 a 17.11.1986, 30.09.1987 a 30.04.1988, 04.12.1989 a 30.08.1991, 01.10.1996 a 11.09.2001 e de 02.01.2002 a 30.10.2013. Quanto ao período de 17.01.1984 a 17.11.1986 pretende a Autora o reconhecimento do tempo especial, porquanto exercida a atividade sujeita a nível de ruído de 84 a 88 dB, juntando, para tanto, o perfil profissional previdenciário de fls. 183/184. Nesse sentido, é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Assim, também deve ser tido como especial o período acima citado. Quanto aos períodos de 30.09.1987 a 30.04.1988, 04.12.1989 a 30.08.1991, 01.10.1996 a 11.09.2001 e de 02.01.2002 a 30.10.2013 pretende a Autora sejam reconhecidos como especiais em vista da atividade exercida de servente (fls. 42/43), empregada doméstica (fls. 35) e caseira (fls. 35). Contudo, entendo que tais períodos não podem ser tidos como especiais, já que as atividades exercidas, por si só, não possuem enquadramento na legislação previdenciária, sendo mister, destarte, a comprovação de efetiva exposição a agentes físicos ou químicos prejudiciais à saúde, mediante juntada de formulário, laudo técnico ou perfil profissional previdenciário. Assim, considerando a ausência de tais documentos, entendo inviável o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 30.09.1987 a 30.04.1988, 04.12.1989 a 30.08.1991, 01.10.1996 a 11.09.2001 e de 02.01.2002 a 30.10.2013. Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial apenas no período de 17.01.1984 a 17.11.1986. De se ressaltar que o tempo especial ora reconhecido (total de 2 anos, 10 meses e 1 dia) seria insuficiente à concessão de aposentadoria especial (25 anos). DO FATOR DE CONVERSÃO No que toca ao fator de conversão e, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1,4, no lugar do multiplicador 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1,4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, REsp 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1,4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1,4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Oge Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EM TAPEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) PARA SERVIÇOS REALIZADOS ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1,2, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao rural, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso, conforme se verifica do cálculo abaixo, contava a Autora na data da citação (06.04.2016), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral (31 anos, 10 meses e 16 dias), pelo que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da citação, tal requisito já havia sido implementado, visto equivar o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus a Autora à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Outrossim, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, considerando que a Autora comprovou o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria pretendida apenas na data da citação, considerando que o documento para comprovação do tempo especial não foi juntado no processo administrativo, a data da citação deve ser a data considerada para fins de início do benefício (06.04.2016). Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. De outro lado, no que tange aos alegados danos morais pelo ato ilícito perpetrado pelo Instituto Réu em razão do indeferimento administrativo do benefício, entendo que não assiste razão à Autora. Isso porque a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Melhor explicando, não se pode afirmar que o entendimento por parte da Administração Pública tenha se dado licitamente, porquanto esta é regida pelo princípio da legalidade estrita e, nesse sentido, não há como se imputar a responsabilidade ao servidor público pelo cumprimento das normas administrativas, não restando, outrossim, comprovado qualquer prejuízo efetivo sofrido. No caso concreto, portanto, de tudo o que dos autos consta, não vislumbro qualquer ato ilícito do Réu a justificar a pretensão indenizatória. Portanto, ainda que a Autora tenha sido vítima de aborrecimentos em decorrência do indeferimento do benefício, não se faz possível a condenação do Réu em danos morais, porquanto não comprovado o ato ilícito do Réu, má-fé ou ilegalidade flagrante. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer o tempo rural no período de 05.10.1974 a 16.01.1984, a converter de especial para comum o período de 17.01.1984 a 17.11.1986, fator de conversão 1,2, a implantar aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/161.178.636-0 - f. 60) em favor da Autora, BENEDITA DE FATIMA RODRIGUES, com data de início em 06.04.2016 (data da citação), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010004-70.2015.403.6105 - GENIVAL MARQUES DE JESUS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por GENIVAL MARQUES DE JESUS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo rural e especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL ou APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, bem como a condenação do Réu no pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão do indeferimento do benefício e concessão da antecipação da tutela na sentença. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/50. Intimado (f. 52), o Autor se manifestou à f. 57 e 58 retificando o valor dado à causa, juntando os documentos de fls. 59/95. À f. 85 foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do Réu. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (fls. 92/99). O processo administrativo foi juntado às fls. 103/110. O Autor se manifestou em réplica às fls. 115/121, bem como acerca do procedimento administrativo às fls. 122/123, e, às fls. 124/143 e 146/183, juntou documentos. O INSS se manifestou às fls. 186/190 acerca dos documentos juntados. Foi designada audiência de instrução (f. 191), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor (f. 212), constante de mídia de áudio e

vídeo (f. 214), tendo sido requerida, na oportunidade, a desconsideração do período rural, conforme termo de deliberação de f. 213. O Autor apresentou alegações finais às fls. 218/224. Decorrido o prazo sem manifestação do INSS (f. 226), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. No mérito, apenas em parte procede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado. DA APOSENTADORIA ESPECIAL Aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão do tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.1995). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, § 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional (PPP), apesar de agente que servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissional é um documento criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 18.10.1987 a 03.05.1988, 14.07.1988 a 14.06.1989, 03.07.1989 a 09.04.1990, 19.04.1991 a 14.11.1996 e de 18.11.2002 a 11.01.2015. Nesse sentido, no que se refere aos períodos de 18.10.1987 a 03.05.1988, 14.07.1988 a 14.06.1989 e de 03.07.1989 a 09.04.1990 entendo que não se faz possível o reconhecimento do tempo especial da atividade por enquadramento, por si só, considerando que, pela anotação em CTPS, exercia o Autor a atividade de ajudante geral (f. 30), operador de máquina (f. 30) e montador de produção (f. 31), atividades essas que não possuem enquadramento na legislação previdenciária, sendo imprescindível, assim, a apresentação de documento (formulário, laudo ou perfil profissional previdenciário) atestando a exposição efetiva a agente nocivo à saúde, o que não logrou o Autor demonstrar. Outrossim, quanto aos demais períodos, foram juntados os perfis profissionais previdenciários de fls. 126/127 e 181/183 atestando a exposição do Autor a nível de ruído de 93 dB, de 19.04.1991 a 14.11.1996, e de 85,5 dB de 01.04.2004 a 30.11.2014. Quanto ao agente físico ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatório do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de computo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para o que não sofria lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Foi também juntado o perfil profissional previdenciário de fls. 150/151 e 181/183, atestando a exposição do Autor a agentes químicos no período de 01.03.2015 a 09.11.2016 (manganês, molibdênio, zinco, chumbo, cobre e cromo), e no período de 01.04.2004 a 22.08.2016 (acetato de etila, isopropanol, etanol, tolueno, xileno, acetato de butila e etilbenzeno), que, por sua vez, possuem enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Destarte, em vista do exposto, entendo possível o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 19.04.1991 a 14.11.1996 e de 01.04.2004 a 19.05.2016 (data da citação). Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 17 anos, 8 meses e 15 dias de tempo de contribuição. Confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Outrossim, não tendo logrado o Autor o direito à concessão da aposentadoria especial, passo, sucessivamente, à verificação acerca do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a respectiva conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos comprovadamente especiais. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, sendo preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, apenas no período de 19.04.1991 a 14.11.1996, conforme motivação. DO FATOR DE CONVERSÃO Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autorarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTAPEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, no caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum e especial, conforme se

verifica do cálculo abaixo, não contava o Autor, na data da citação (19.05.2016 - f. 90), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo total de 23 anos, 11 meses e 7 dias de contribuição. Confira-se: Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, porquanto não cumprido os requisitos idade e tempo adicional, conforme exige o art. 9, inciso I, e 1º, I, bº da Emenda Constitucional nº 20/98. Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente. De outro lado, no que tange aos alegados danos materiais e morais pelo alegado ato ilícito perpetrado pelo Instituto Réu em razão do indeferimento administrativo do benefício, entendendo que não assiste razão ao Autor. No que tange ao pedido para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Melhor explicando, não se pode afirmar que o entendimento por parte da Administração Pública tenha se dado licitamente, porquanto esta é regida pelo princípio da legalidade estrita e, nesse sentido, não há como se imputar a responsabilidade ao servidor público pelo cumprimento das normas administrativas, não restando, outrossim, comprovado qualquer prejuízo efetivo sofrido. No caso concreto, portanto, de tudo o que dos autos consta, não vislumbro qualquer ato ilícito do Réu a justificar a pretensão indenizatória para o dano moral. Portanto, ainda que o Autor tenha sido vítima de aborrecimentos em decorrência do indeferimento do benefício, não se faz possível a condenação do Réu em danos morais, porquanto não comprovado o ato ilícito do Réu, má-fé ou ilegalidade flagrante, até porque corroborada em Juízo a decisão de indeferimento do benefício. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor nos períodos de 19.04.1991 a 14.11.1996 e de 01.04.2004 a 19.05.2016, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004557-67.2016.403.6105 - CLAUDIO JOSE DOS SANTOS LOPES(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP210601 - VICTOR CALDAS FERREIRA DE CARVALHO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Dê-se ciência à parte autora, da manifestação da UNIÃO FEDERAL de fs. 323, onde requer a extinção do feito, bem como ciência do procedimento administrativo anexado, conforme fs. 324/333, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006239-57.2016.403.6105 - NATHALIA RUZA FERNANDES X JOSE NATALICIO FERNANDES DA ROCHA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X ESTADO DE SAO PAULO(SP140949 - CINTIA BYCZKOWSKI)

Preliminarmente, dê-se ciência à parte autora, da manifestação da UNIÃO FEDERAL de fs. 476/484, pelo prazo legal. Sem prejuízo, proceda a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ao cumprimento do determinado nos autos digitalizados, processo nº 5003530-90.2018.403.6105. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003900-96.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RANULFO GOMES DE OLIVEIRA

Dê-se ciência à exequente, Caixa Econômica Federal, da juntada da Carta Precatória 85/2016, parcialmente cumprida, para eventual manifestação, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retomem ao arquivo-sobrestado, conforme determinação de fs. 88. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005089-66.2001.403.6105 (2001.61.05.005089-2) - HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE MADRE MARIA THEODORA S/C LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual. Outrossim, esclareça a Impetrante seu pedido de fs. 426/427, considerando-se a sentença homologatória do pedido de desistência já proferida nos autos às fs. 407, no prazo legal. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602299-07.1994.403.6105 (94.0602299-0) - ARMANDO ALVES SANTIAGO X ANIBAL FERREIRA X ANTONIO ANDEONI X ANTONIO BELINE JR X ANTONIO CAMARGO SOARES X ANTONIO DIAS BASTOS X ARLINDO PINTO DE CAMARGO X ARMANDO GAROFALO X ATTILIO FURLAN X ADELMO FERREIRA X ALDOINO PINOTTI X AMAURY SIMOES X ANGELINA CURTI X ANGELA DE CARLI X BRUNO DE OLIVEIRA CAMPOS X BRUNO TURCHETTI X CLEUSA HENRIQUE DE ANDRADE X CLOVIS JOSE ADALA X DARCY RAMIRES ZINGRA - ESPOLIO X ANA CRISTINA RAMIRES ZINGRA X AUGUSTO CEZAR RAMIRES ZINGRA X ALEXANDRE RAMIRES ZINGRA X ANDRE LUIS RAMIRES ZINGRA X ERNANI ALVES ARRUDA X EDNA BUENO X FRANCISCO DE SA X FRANCISCO MASCARO X GEORGINA OURIVER X HELIO URBANO BUENO X HELIO JACOMASSO X ITALU MANCINE X JOAO PEDRO PECHIA X ZAIDE PERES X SERAFIM JESUS X VITOR TOLOCKA(SP176067 - LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL E SP041608 - NELSON LETTE FILHO E SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI E SP074494 - REGINALDO DOS SANTOS E SP111352 - CARLOS HENRIQUE RAMIRES E SP139089 - LIA MARA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ARMANDO ALVES SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Considerando-se que se tem notícia de que houve a readequação do sistema junto ao Setor de Divisão de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Outrossim, nada sendo requerido, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006637-97.1999.403.6105 (1999.61.05.006637-4) - DROGARIA GIANELLI LTDA EPP X SIDNEY DAMASCENO E SOUZA-ME(SP167447 - WALTER FRANCISCO VENANCIO) X IRINEU PAVINATTO DROGARIA - ME X SUPERDROGARIA LTDA(SP167447 - WALTER FRANCISCO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X UNIAO FEDERAL X DROGARIA GIANELLI LTDA EPP

Tendo em vista o noticiado e requerido pela UNIÃO FEDERAL às fs. 1.368/1.371, defiro o pedido da mesma, procedendo-se neste momento, às diligências necessárias à penhora de valores junto ao BCENJUD, bem como constrição de veículos junto ao RENAJUD. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se. Cls. efetuada aos 17/08/2018- despacho de fs. 1378: Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL, das consultas efetuadas junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, conforme fs. 1.373/1375 e 1.376/1.377, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fs. 1.372. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011828-21.2002.403.6105 (2002.61.05.011828-4) - MAURO DA SILVA X DERCY MIDORI HORIE SILVA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X MAURO DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual. Dê-se vista dos autos à parte interessada (BANCO BRADESCO), para as diligências que entender necessárias, no prazo legal. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0614939-37.1997.403.6105 (97.0614939-2) - SPAC SERVICOS CONTABEIS S/S LTDA X RENASCER PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME X BERNARDES DESPACHANTE S/S LTDA(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO E SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X SPAC SERVICOS CONTABEIS S/S LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro, intime-se a parte Autora (ora exequente) a cumprir o determinado às fs. 599, no prazo 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009838-14.2010.403.6105 - HAMILTON NOTTI MEDEIROS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON NOTTI MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para que se manifeste quanto ao teor da petição de fs. 338 in fine.

Após, volvam os autos conclusos.
Publique-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003629-60.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FIOLUZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: EVERTON LUIS DIAS SILVA - SP226933, DANIELE CRISTINA DE SOUZA - SP379041
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Id 10266055: Trata-se de petição em que a Embargante alega omissão da sentença extintiva (Id 9513117), no que diz respeito aos honorários advocatícios.

Ocorre que tratando-se de embargos à execução, execução esta em que foi homologado pedido de desistência (proc. nº 5007851-08.2017.403.6105), em decorrência de petição da Caixa Econômica Federal informando a regularização do contrato na via administrativa, com a **composição das partes, inclusive, em relação à custas e honorários advocatícios** (vide petição Id 6892106, no autos da execução acima referida), não há que se falar em condenação em honorários nos presentes embargos à execução.

Int.

Campinas, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006520-54.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ PARRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006551-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONALDO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006601-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON LUIZ BERNARDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006712-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELDHER ROBERTO MORAES SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KENDY FERNANDO WAKI - SP272130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por **ELDHER ROBERTO MORAES SILVEIRA** em face da **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se arquivo PDF do presente feito, através do e-mail institucional desta Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, consoante determinado no Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ.

Após, proceda-se à baixa do processo no Sistema PJE.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006803-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ODILA ALVES DE CAMPOS DONADON

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo legal, para juntada do atestado de pobreza, para fins de deferimento do pedido de Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003697-44.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CIPEC INDUSTRIAL DE AUTOPEÇAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **CIPEC INDUSTRIAL DE AUTOPEÇAS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Com a inicial (Id 1940038) foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** pela decisão de Id 1976223.

A União requereu sua intimação de todas as decisões proferidas no presente feito, conforme disposto no inciso II, artigo 7º da Lei 12.016/2009 (Id 2110572).

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 2126142.

O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 2256141).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213)[2].

Quanto à legislação aplicável à espécie, diante da modificação legislativa introduzida pelo art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007[3], passo a adotar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que a compensação de contribuições previdenciárias e/ou contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (STJ, 2ª Turma, REsp 1.235.348-PR, r. Ministro Herman Benjamin, DJE 02/05/2011), até a data de 30/05/2018, quando se deu a revogação do parágrafo único do dispositivo normativo em destaque pela Lei nº 13.670/2018.

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN, que veda a compensação de tributos antes do trânsito em julgado, deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **concedendo a segurança** e tomando definitiva a liminar, **para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS computados na base de cálculo**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, após o trânsito em julgado, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), ressalvado, quanto ao direito à compensação, até 30/05/2018, o estabelecido no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 21 de agosto de 2018.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

[3] Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003517-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SENSOR DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BLIKSTEIN - SP154894
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **SENSOR DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Com a inicial (Id 1874447) foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** pela decisão de Id 1939087.

A União requereu sua intimação de todas as decisões proferidas no presente feito, conforme disposto no inciso II, artigo 7º da Lei 12.016/2009 (Id 2081431).

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 2126324.

O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 2256105).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrivendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões **receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.**

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213)^[2].

Quanto à legislação aplicável à espécie, diante da modificação legislativa introduzida pelo art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007^[3], passo a adotar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que a compensação de contribuições previdenciárias e/ou contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (STJ, 2ª Turma, REsp 1.235.348-PR, r. Ministro Herman Benjamin, DJE 02/05/2011), até a data de 30/05/2018, quando se deu a revogação do parágrafo único do dispositivo normativo em destaque pela Lei nº 13.670/2018.

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN, que veda a compensação de tributos antes do trânsito em julgado, deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (ERESP n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **concedendo a segurança** e tomando definitiva a liminar, **para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS computados na base de cálculo**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, após o trânsito em julgado, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), ressalvado, quanto ao direito à compensação, até 30/05/2018, o estabelecido no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 21 de agosto de 2018.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

[3] Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001644-27.2016.4.03.6105

AUTOR: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, FERNANDA TELES DE PAULA LEO - SP286560, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 7870682) ao fundamento da existência de omissões na mesma, com a integração do julgado, para o fim de ser reconsiderada a decisão determinando a compensação da verba honorária, tendo em vista a vedação expressa no §14 do art. 85 do CPC e ser mínima a sucumbência da parte autora, bem como seja dispensada a determinação para remessa necessária, considerando o teor do inciso II do §4º do art. 496 do CPC.

Intimada (Id 9076969), a União não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

Com efeito, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer o direito da Autora ao pagamento da taxa SELIC sobre os valores ressarcidos administrativamente, a contar do término do prazo de 360 dias para apreciação dos processos administrativos, razão pela qual, considerando que os mesmos foram apresentados em 29.01.2010 (nº 10830.001328/2010-12), 20.10.2010 (nº 10830.014184/2010-56) e 10.08.2011 (nº 10830.723330/2011-19), razão assiste à Embargante no sentido de que a sucumbência da parte autora foi mínima, devendo, portanto, incidir o disposto no parágrafo único do art. 86 do CPC.

No que se refere à necessidade de reexame necessário, entendo que também assiste razão à Embargante, considerando o disposto no art. 496, §4º, II, do CPC.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os **PROCEDENTES** para condenar a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, ficando, outrossim, dispensado o reexame necessário, a teor do art. 496, §4º, II, do Código de Processo Civil.

P. I.

Campinas, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000454-29.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMPARINI TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, MARCO ANTONIO CAMPARINI, ADRIANO CAMPARINI

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 10277450) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Fica, em decorrência, deferido desde já o levantamento, em favor dos Executados, do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 22 de agosto de 2018.

-

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004855-52.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA PREMIUM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **DISTRIBUIDORA PREMIUM LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Com a inicial (Id 1059227) foram juntados documentos.

O feito, inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de São Paulo, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas por força da decisão de Id 1158708, que declinou da competência para processar e julgar a ação.

Pela decisão de Id 1614215, foi **indeferido** o pedido de liminar e determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda.

Por meio da petição (Id 2006772), a União Federal requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 73/1993 c/c artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 2256096).

A autoridade Coatora, sustentando a ocorrência de possível falha de cadastramento no sistema PJe, reencaminhou suas **informações** no Id 3704575.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrivendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões **receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.**

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idóneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213)^[2].

Quanto à legislação aplicável à espécie, diante da modificação legislativa introduzida pelo art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007^[3], passo a adotar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que a compensação de contribuições previdenciárias e/ou contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (STJ, 2ª Turma, REsp 1.235.348-PR, r. Ministro Herman Benjamin, DJE 02/05/2011), até a data de 30/05/2018, quando se deu a revogação do parágrafo único do dispositivo normativo em destaque pela Lei nº 13.670/2018.

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN, que veda a compensação de tributos antes do trânsito em julgado, deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS computados na base de cálculo**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, após o trânsito em julgado, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), ressalvado, quanto ao direito à compensação, até 30/05/2018, o estabelecido no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Inviduos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 22 de agosto de 2018.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

[3] Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-76/2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROMAO GOGOLLA INDUSTRIA DE ABRASIVOS E GRANALHAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ROMAO GOGOLLA INDUSTRIA DE ABRASIVOS E GRANALHAS LTDA, qualificada na inicial, em face de União Federal, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento de compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Com a inicial (Id 873815) foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 951222, foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citada, a União contestou o feito no Id 2061638, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a improcedência dos pedidos iniciais.

A Autora apresentou réplica (Id 2315040).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Autora, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Da compensação

Quanto à legislação aplicável à espécie, diante da modificação legislativa introduzida pelo art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007^[2], passo a adotar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que a compensação de contribuições previdenciárias e/ou contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (STJ, 2ª Turma, REsp 1.235.348-PR, r. Ministro Herman Benjamin, DJE 02/05/2011), **até a data de 30/05/2018**, quando se deu a revogação do parágrafo único do dispositivo normativo em destaque pela Lei nº 13.670/2018.

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Autora o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, após o trânsito em julgado, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), ressalvado, quanto ao direito à compensação, até 30/05/2018, o estabelecido no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 22 de agosto de 2018.

[1] **Art. 2º.** As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2](#) Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007941-16.2017.4.03.6105

ASSISTENTE: ANTONIO RAFAEL DRAGONETTI, NIVALDO ANTONIO SIGRIST, RONALDO BALLONI, MATHEUS BALLONI SIGRIST, BEATRIZ BALLONI SIGRIST, CELSE BALLONI AVILA PERALTA, CILENE APARECIDA BALLONI FARIAS, RENATA BALLONI NAZARIO

Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 10275996: Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença extintiva (Id 10108143), ao fundamento de que o feito precisa ser suspenso e ficar sobrestado até decisão final a ser proferida no RE 626.307/SP.

Sem razão os Embargantes.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada que julgou adequadamente a causa, extinguindo o feito por falta de interesse de agir dos Embargantes que pretendem executar provisoriamente sentença proferida em Ação Civil Pública proposta pelo IDEC em face da CEF perante a 16ª Vara Civil da Justiça Federal de São Paulo e **adstrita somente aos titulares de conta poupança domiciliados no âmbito da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, cujas cidades abrangidas não incluem Campinas.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 10108143), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 22 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002802-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERNANDES & CAPPA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, ERIETE DE FATIMA OLIVEIRA, RONALDO FERNANDES BALIEIRO

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 10280580) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 22 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **ARIIVALDO DE MORAIS FON**, devidamente qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **revisão** do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e alteração da espécie de benefício para concessão de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas devidas desde a data do requerimento administrativo, em **11.04.2012**, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ao fundamento de direito adquirido à concessão do melhor benefício.

Successivamente, requer seja convertido o tempo especial reconhecido em tempo comum e majoração do tempo de contribuição, com a revisão do valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP.

Intimado (1299905), o Autor retificou o valor dado à causa (Id 1299923).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para conferência do valor da causa (Id 1299939), tendo sido juntados cálculos (Id 1299943).

Por decisão foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Campinas-SP e determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal (Id 1299952).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 1610809).

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 1620683).

Decorrido o prazo legal sem manifestação do Autor em réplica, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial e alteração da espécie de benefício concedido, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, ao fundamento de direito adquirido à concessão do benefício mais vantajoso, condenando-se o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, ou, successivamente, que seja reconhecido o tempo especial pleiteado para fins de majoração do tempo de contribuição e da renda mensal do benefício concedido.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º **Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º **A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º **A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profiisográico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, requer o Autor que além dos períodos reconhecidos administrativamente (de **01.04.1982 a 20.02.1984, 21.02.1984 a 31.03.1986, 02.06.1986 a 06.06.1988, 01.09.1988 a 30.01.1990, 01.11.1990 a 09.09.1991 e de 02.01.1992 a 13.12.1998**), sejam também reconhecidos os períodos de **05.02.1990 a 27.07.1990 e de 14.12.1998 até a data da DER**.

Para tanto, foi juntado o perfil profiisográico, constante da Id 1299486 (fls. 10/11), atestando a exposição do segurado a **ruído de 97 dB de 02.01.1992 a 30.06.1999, 95 dB de 01.01.2000 a 31.12.2003, 91,35 dB de 01.01.2004 a 31.12.2005, 84,1 dB de 01.01.2006 a 31.12.2007 e de 87 dB de 01.01.2008 a 30.08.2011**.

Nesse sentido, no que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim, se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de **14.12.1998 a 30.06.1999, 01.01.2000 a 31.12.2005 e de 01.01.2008 a 30.08.2011**, que deverão ser acrescidos aos períodos reconhecidos administrativamente.

Anoto, ainda, que, em relação ao período de **05.02.1990 a 27.07.1990**, não foi juntado qualquer documento para comprovação do tempo especial.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (**11.04.2012**), com **25 anos, 5 meses e 13 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL**, pleiteada desde a data do requerimento administrativo.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perferz 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, considerando que o Autor não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, objetivando a alteração da espécie de benefício concedido, a data de início para fins de pagamento das diferenças devidas, em virtude da revisão ora efetuada, deve ser o da citação (**02.06.2017**), tendo em vista as disposições contidas no art. 240, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **01.04.1982 a 20.02.1984, 21.02.1984 a 31.03.1986, 02.06.1986 a 06.06.1988, 01.09.1988 a 30.01.1990, 01.11.1990 a 09.09.1991, 02.01.1992 a 13.12.1998, 14.12.1998 a 30.06.1999, 01.01.2000 a 31.12.2005 e de 01.01.2008 a 30.08.2011**, bem como a revisar a aposentadoria concedida em favor do Autor, **ARIOVALDO DE MORAIS FON**, para o fim de alterá-la para **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com DIB na data da entrada do requerimento administrativo (**11.04.2012**) e pagamento das diferenças devidas relativas ao benefício ora deferido a partir da data da citação, em **02.06.2017**, conforme motivação, referente ao **NB 42/153.835.814-7**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, a partir de então.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 22 de agosto de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, qualificada na inicial, em face de **União Federal**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Com a inicial (Id 774724) foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 834347, foi **indeferido** o pedido de tutela antecipada e determinada a regularização da representação processual pela Autora, que assim procedeu nos Id's 1053319 e 1053419.

A Autora noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como pleiteou a reconsideração da decisão de Id 834347 (Id 1071661).

A decisão recorrida foi mantida pelo despacho de Id 1222448.

No Id 1680828, foi juntada decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Citada, a União **contestou** o feito no Id 1764902, requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito e defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a improcedência dos pedidos iniciais.

A Autora apresentou **réplica** (Id 2330348).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Prejudicado o pedido de suspensão do feito, tendo em vista o julgamento proferido nos autos do RE 574706 (com repercussão geral), em 15/03/2017.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas.

Não há preliminares ao mérito a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do feito.

Cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Autora, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrivendo-se à **venda de mercadorias, de serviços**, ou de **mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões **receita bruta** e **faturamento** como sinônimas, **jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços**. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de **receita bruta** para envolver a **totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada**.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Da compensação

Quanto à legislação aplicável à espécie, diante da modificação legislativa introduzida pelo art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007^[2], passo a adotar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que a compensação de contribuições previdenciárias e/ou contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (STJ, 2ª Turma, REsp 1.235.348-PR, r. Ministro Herman Benjamin, DJE 02/05/2011), até a data de 30/05/2018, quando se deu a revogação do parágrafo único do dispositivo normativo em destaque pela Lei nº 13.670/2018.

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Autora o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, após o trânsito em julgado, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), ressalvado, quanto ao direito à compensação, até 30/05/2018, o estabelecido no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº **5003855-81.2017.4.03.0000**.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 22 de agosto de 2018.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por **MARCOS CARLOS BARBOSA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Foi dado à causa o valor de R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais), com a renúncia de valores excedentes a 60 (sessenta salários mínimos).

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de **Campinas-SP**.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se arquivo PDF do presente feito, através do e-mail institucional desta Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, consoante determinado no Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ.

Após, proceda-se à baixa do processo no Sistema PJE.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista pedido de tutela de urgência.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008473-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MARCOS EMBOAVA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Ratifico os atos praticados no JEF.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003755-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HENRIQUE MAION
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a Certidão (Id 10327435), intemem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, bem como para requererem o que de direito.

Outrossim, considerando o pedido formulado na inicial, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) (NB 42/1838147524 e 42/1489697320) e os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, referentes ao autor HENRIQUE MAION, (NIT 1074806764-4, CPF: 059.214.468-23; DATA NASCIMENTO: 29/07/1962; NOME MÃE: PASCHOALINA CARDOSO MAION) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Int.

Campinas, 22 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **HTM INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA**, qualificada na inicial, em face de **União Federal**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Com a inicial (Id 1028247) foram juntados documentos.

Intimada a regularizar o feito (Id 1086466), assim procedeu a Autora (Id's 1572325, 1572361 e 1572373).

Pelo despacho de Id 1590012, o Juízo recebeu a petição e documentos anexados em aditamento ao pedido inicial e determinou a citação da Ré.

Não obstante regularmente citada, verifica-se, conforme movimentação processual, que decorreu o prazo para manifestação da União Federal aos 08/08/2017.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, em face da ausência de apresentação de defesa por parte da União Federal, decreto sua **revelia**.

Assim, o caso é de julgamento antecipado, eis que presentes os requisitos do art. 355, I e II, do novo CPC.

Anoto, contudo, por se tratar de litígio envolvendo direitos indisponíveis (restituição de tributos), que a revelia declarada não induz o efeito previsto no art. 344 do CPC em vigor.

Feitas tais considerações, passo ao julgamento do feito.

Cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Autora, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços**, ou de **mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões **receita bruta** e **faturamento** como sinônimas, juntando-as à **venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços**. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de **receita bruta** para envolver a **totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada**.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Da compensação

Quanto à legislação aplicável à espécie, diante da modificação legislativa introduzida pelo art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007^[2], passo a adotar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que a **compensação** de contribuições previdenciárias e/ou contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a **compensação** com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (STJ, 2ª Turma, REsp 1.235.348-PR, r. Ministro Herman Benjamin, DJE 02/05/2011), **até a data de 30/05/2018**, quando se deu a revogação do parágrafo único do dispositivo normativo em destaque pela Lei nº 13.670/2018.

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EResp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Autora o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, após o trânsito em julgado, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), ressalvado, quanto ao direito à compensação, até 30/05/2018, o estabelecido no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 22 de agosto de 2018.

[1] Art. 2º. As contribuições para o RSP/ASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008501-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ISABELY LAINE MENEQUETI HERCULES, YASMIM GABRIELY MENEQUETI HERCULES, RENATA MENEQUETI

REPRESENTANTE: RENATA MENEQUETI

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SILVA CARBONE - SP318741,

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SILVA CARBONE - SP318741,

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SILVA CARBONE - SP318741

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARLENE SILVA CARBONE - SP318741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas

Ratifico os atos praticados no JEF.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista a existência de interesse de menor, proceda a Secretaria à inclusão do Ministério Público Federal no sistema processual, nos termos do artigo 178, II do CPC.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008502-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVANDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição feita a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Ratifico os atos praticados no JEF.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Dê-se ciência à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo apresentados, para que se manifeste, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003500-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: P C TEOTONIO EIRELI - EPP, PAULA CRISTINA TEOTONIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE BETARELLO - SP371561
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE BETARELLO - SP371561
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a prolação de sentença homologatória de pedido de desistência, proferida nos autos da ação de execução Processo nº **5007845-98.2017.403.6105**, à qual esta ação foi distribuída por dependência, evidente a perda de objeto do presente feito, razão pela qual julgo **EXTINTO** os presentes embargos sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 22 de agosto de 2018.

Expediente Nº 7763

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605909-51.1992.403.6105 (92.0605909-2) - ADOLPHO VICENTE X AGENOR OLIVEIRA MEDEIROS X ROMILDA DIAS X ANTONIO CALLIPO X PHILOMENA MORETTO CALLIPO X ANTONIO FURLANETTO X ANTONIO VICTORELLI NETO X BENEDICTO ANTUNES VASCONCELLOS X BENEDICTO RIBAS D AVILA X BERNHARD CARLOS BENJAMIN NICK X CALVINO FREDERICO KLINKE X CLAUDIO LEME X EDUARDO MARCURIO X EZIQUEU LUCIANO DA SILVA X FRANCISCO CANDIDO VIEIRA X FRANZ NEUMANN X GABRIEL ESPEJO MARTINEZ X HELIO RIBAS DE ANDRADE X CELESTE SCANAVINI DE OLIVEIRA X MARCELINO SCANAVINI X CANDELARIA SILVIA FIORI SCANAVINI(SP178560 - ANTONIO TOMASILLO) X JOAO SBRAGIA NETO X CLAUDIO SIGRISTI X FRANCISCO FERNANDES SOARES X GERALDO BERNARDINO X HOMERO BENEDICTO DO AMARAL X LILIA GONCALVES AMARAL(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X ILUMINATO FREDERICO MELFI X IVO MACHADO X JOAO SAGRADAS X SONIA SAGRADAS X NEIDE BONTURI SAGRADAS PAUZER X MARLENE SAGRADAS X DELMIRA DA GLORIA MARCELLO PARNAIBA X JOSE SAMARTINE X ORYVAL MARTINS VEIGA X PAULO MARTINS TINEL X SYLVIO MONTEIRO DE MEDEIROS(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X AGENOR OLIVEIRA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLPHO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CALLIPO X NELSON LEITE FILHO X ANTONIO FURLANETTO X NELSON LEITE FILHO X ANTONIO VICTORELLI NETO X NELSON LEITE FILHO X BENEDICTO ANTUNES VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO RIBAS D AVILA X X BERNHARD CARLOS BENJAMIN NICK X NELSON LEITE FILHO X CALVINO FREDERICO KLINKE X NELSON LEITE FILHO X CLAUDIO LEME X X EDUARDO MARCURIO X NEWTON BRASIL LEITE X EZIQUEU LUCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CANDIDO VIEIRA X NEWTON BRASIL LEITE X FRANZ NEUMANN X X GABRIEL ESPEJO MARTINEZ X NELSON LEITE FILHO X HELIO RIBAS DE ANDRADE X X HUGO SCANAVINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SBRAGIA NETO X NELSON LEITE FILHO X CLAUDIO SIGRISTI X NELSON LEITE FILHO X FRANCISCO FERNANDES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X GERALDO BERNARDINO X X HOMERO BENEDICTO DO AMARAL X X ILLUMINATO FREDERICO MELFI X NEWTON BRASIL LEITE X IVO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PARNAIBA X X JOSE PARNAIBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SAMARTINE X NELSON LEITE FILHO X JOSE SAMARTINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORYVAL MARTINS VEIGA X NELSON LEITE FILHO X PAULO MARTINS TINEL X

Tendo em vista que os Agravos de Instrumento noticiados às fls. 850/851 e 852/853, já foram objeto de decisão, com trânsito em julgado (fls. 890/900 e 902/914), dê-se ciência às partes, pelo prazo legal.

Outrossim, nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cls. aos 24/07/2018 - despacho de fls. 936: Preliminarmente, dê-se vista ao INSS, do noticiado pelos herdeiros de BERNHARD CARLOS BENJAMIN NICK, conforme petição de fls. 921/927, para manifestação, no prazo legal. Com relação ao que consta nos ofícios recebidos do D. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas, bem como ao requerido às fls. 928, reporto-me aos despachos de fls. 697/699 e 883. Dê-se ciência às partes do Comunicado eletrônico recebido da Divisão de Precatórios do E. TRF da 3ª Região (fls. 929/935), onde informa sobre os cancelamentos de vários Ofícios Requisitórios em favor de alguns autores nestes autos, em virtude de que não foram levantados pelos credores, no prazo de 02(dois) anos. Intimem-se as partes para ciência do presente, bem como oficie-se, ao D. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas, informando-lhes acerca do Comunicado recebido da Divisão de Precatórios, com a informação do cancelamento do pagamento, estando, assim, prejudicada a solicitação efetuada pelo mesmo. Publique-se o despacho de fls. 918. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-07.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AGV LOGISTICA S.A

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a expressa **renúncia** da parte Autora à pretensão colimada na inicial (Id 1300252), bem como a concordância por parte da Ré (Id 3286960), julgo **EXTINTO** o feito, com resolução de mérito, a teor do **art. 487, inciso III, c.** do Código de Processo Civil.

Converta-se o depósito judicial em renda da União.

Defiro o levantamento da apólice de seguro garantia nº 54-0775-23.0161068 (Id 422152, 422157).

Custas *ex lege*.

Condono a parte Autora em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa (art. 90 c/c 85 §3º I do CPC).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 22 de agosto de 2018.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007051-43.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARMANDO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por ARMANDO ALVES PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para adequação da renda mensal de seu benefício n. 0017228867, com DIB em 06/03/1980, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2018, de R\$ 2.936,39, portanto, inferior do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 2018 (R\$ 3.556,56).

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 06/03/1980, sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação (09/08/2018), operando-se a decadência em seu desfavor.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-06.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEONILDO ADAO CHRISTOFOLETTI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por LEONILDO ADÃO CHRISTOFOLETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a desaposentação.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Pela petição ID 330602, o autor apresentou pedido de desistência, do qual discordou o INSS (ID 415707).

Por derradeiro, o autor apresentou renúncia ao direito sobre o qual se funda ação, subscrita de próprio punho (ID 806163).

Pelo exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA À PRETENSÃO formulada pelo autor e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, "c", do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, até a data do seu efetivo pagamento.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001574-39.2018.4.03.6105
AUTOR: RUBENS RIVERAS VALVERDE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LA GO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, sob o argumento de contradição e omissão existentes na sentença que reconheceu a decadência de seu direito.

Alega o embargante que não pretende a revisão do ato concessório do benefício que recebe, posto que não pretende a revisão da RMI, mas sim que lhe seja reconhecido o direito de reajuste da renda mensal.

Aduz que o ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, promoveu interrupção da prescrição quinquenal, sendo devidas as diferenças desde 05/05/2006.

É o necessário a relatar. **DECIDO**.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar omissão nem contradição, mas mero inconformismo com a sentença que reconheceu a decadência do suposto direito.

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço dos embargos.

Intimem-se.

P.R.I.

Campinas, 19 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-40.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS GAIGHER
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA DA SILVA SOUSA - SP330575, CLAUDETE JULIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP280524, PAULO JOSE FERREIRA DE TOLEDO JUNIOR - SP158192, DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS - SP194829
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 8471855, ante a apresentação de contestação (ID 3572571).

Sendo assim, cumpra-se a Secretária o 2º parágrafo do despacho ID 4864280, sobrestando-se o feito.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008264-84.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GERALDO AGUIAR DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 07/2018, de R\$ 4.162,15 (aposentadoria), portanto, superior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Providencie o exequente, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a digitalização correta das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), identificando, cada documento no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo e no mesmo prazo e sob a mesma pena, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais.

Cumprida as determinações supra, intime-se o réu para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003431-23.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTORA: ZOETIS INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO MENDES DUARTE - SP254806
RÉUS: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual a autora requer determinação para que a ré se abstenha de exigir o pagamento de contribuição previdenciária patronal e destinadas ao RAT (GIL-RAT - Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho) e INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário-Educação, sobre: (a) o adicional de 1/3 sobre férias; (b) os valores pagos durante os 15 primeiros dias de afastamento do empregado; e (c) aviso-prévio indenizado.

Aduz que as verbas em tela possuem caráter indenizatório e que, por tal razão é indevido que sobre elas incida as contribuições em tela, que têm como base de cálculo somente elementos remuneratórios – a folha de salário e os demais rendimentos do trabalho.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Com efeito, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, prevista no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, com regramento infraconstitucional no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 **incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório** – a teor da previsão contida no artigo 28, inciso I, também da Lei nº 8.212/1991.

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório**, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, portanto, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários à concessão da **tutela de evidência** relativamente ao afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: **terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**. Vejamos:

(i) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao **terço constitucional de férias** decorre da tese firmada no **tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ**: “A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)”; e

(ii) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao **aviso prévio indenizado** decorre da tese firmada no Tema 478 dos Recursos Repetitivos do STJ, no qual se pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Relativamente à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a **remuneração paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença**, o STJ também já firmou diversos precedentes favoráveis à tese da autora, podendo-se citar o seguinte:

“TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. **A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.**

2. Recurso especial provido” (RECURSO ESPECIAL – 735199, DJ 10/10/2005 PÁGINA: 340) (grifou-se).

Desse modo, tendo em vista que as alegações da autora podem ser comprovadas apenas documentalmente e há tese firmada em julgamento de casos repetitivo, de rigor a concessão da tutela de evidência, nos termos do artigo 311, inciso II, do CPC.

Em igual sentido, no que tange às contribuições devidas aos terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário-Educação), tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra. Neste sentido, tem se manifestado o E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA.

1. No que tange à legitimidade passiva da autoridade coatora no que concerne às filiais que não estão sujeitas à fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauri/SP, deve ser mantida a decisão agravada, tendo em vista que as filiais detêm legitimidade para demandar isoladamente, por se tratar de estabelecimentos autônomos dotadas de CNPJ próprio para fins tributários. Precedentes desta Corte.

2. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

3. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

4. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema “S”, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema “S”); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA)- que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

6. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

7. As verbas pagas a título de férias gozadas, salário-maternidade, adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas-extras, e os valores pagos a título de prêmios, apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00076943920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:06/10/2016

..FONTE_REPUBLICACAO.) (grifei)

Face ao exposto, **DEFIRO TUTELA DE EVIDÊNCIA** para suspender a exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal e destinadas ao RAT), bem como das contribuições devidas aos terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário-Educação) sobre o **terço constitucional de férias, os valores pagos durante os 15 primeiros dias de afastamento do empregado e o aviso prévio indenizado**.

Esta decisão não desobriga a autora de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a autora não preste as informações que a legislação tributária exige.

Quanto à composição do polo passivo da presente demanda, ressalte-se que a Lei n. 11.457/2007 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 1º e § 4º, do art. 2º), dispõe, em seu artigo 2º, *caput*, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cabendo, inclusive (art. 3º), planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Assim, embora haja interesse econômico na medida em que podem sofrer redução nos valores dos repasses, as entidades terceiras (SESI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE, entre outros), **por não atuarem diretamente na exigibilidade das contribuições (fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento)**, não detêm legitimidade para figurarem no polo passivo da relação processual em mandado de segurança ou nas ações ordinárias.

Neste sentido são as decisões dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Regiões:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL, RAT E TERCEIROS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SELIC. COMPENSAÇÃO.

1. É desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com a União quando o objeto da ação é a base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros (INCRA, FNDE, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, etc), pois é dela a atribuição de fiscalização, cobrança e arrecadação das exações, não obstante o interesse econômico daqueles entes.

(...)

(TRF4, APELREEX 5003639-23.2014.404.7203, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 05/03/2015)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS. VERBAS NÃO PLEITEADAS. EXCLUSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE TRANSPORTE E AUXÍLIO CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO.

1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.

(...)

(AMS 00068831420134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, GILL/RAT E TERCEIROS. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

(...)

2. Não existe litisconsórcio necessário entre SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A União é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionados.

(...)

(TRF1 - AC 0021962-16.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1540 de 12/09/2014)

Diante do exposto, das pessoas indicadas pela autora na inicial para compor o polo passivo da presente demanda, deverá somente a União nele permanecer.

Cite-se e intimem-se.

Sem prejuízo, deverá a autora regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, tendo em vista que a procuração (ID 6268700) outorgando poderes que foram posteriormente objeto de substabelecimento com reservas (ID 6270701) ao advogado que assina a petição inicial, foi subscrita pelo Sr. José Antônio Lopes, Diretor Financeiro da empresa que renunciou ao cargo em 12/04/2017.

Campinas, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-76.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSALIA BERNARDINO PETRAUSKAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ROSALIA BERNARDINO PETRAUSKAS, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA** e a **concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID: 606701).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, pugrando pela improcedência dos pedidos (ID 731604).

Réplica (ID 4546951).

Realizada perícia médica, o laudo foi juntado (ID: 1478935).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 1851229).

A parte autora se manifestou sobre o laudo (ID 1558902).

É o relatório.

DECIDO.

No caso sob apreciação, a autora não preenche um dos requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

A perita judicial afirmou que a autora é portadora de *diabetes mellitus*, *hipertensão arterial*, *hipercolesterolemia*, *hipotireoidismo* e *obesidade*, relatando que ela apresentou recuperação dos danos sofridos pelo acidente vascular cerebral e que as sequelas apresentadas são mínimas e não alteram sua funcionalidade. Complementa, em resposta aos quesitos formulados, que as sequelas do AVC reverteram na quase totalidade. Conclui que ela apresenta capacidade para as suas atividades habituais como dona de casa, não restando comprovada incapacidade laboral.

Assim, diante da conclusão do que a autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Na impugnação da parte, não foi apontada contradição ou omissão no laudo pericial, apenas alega que contraria os relatórios médicos que juntou aos autos. O laudo descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Ressalto que o fato da autora estar acometida por algumas doenças não acarreta necessariamente em incapacidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.

CAMPINAS, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006607-44.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELOY FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8237504: Recebo a referida petição como pedido de reconsideração.

Considerando tratar-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública e que para a expedição de precatório é imprescindível o trânsito em julgado, mantenho a decisão relativa ao ID 4865451.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001481-47.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TATIANA SCOTUCCI VASQUES
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA VARGAS - SP247823, ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405
RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA RAMOS IMAMURA - SP345449

DESPACHO

ID 7513165: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-29.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS WILHELM DEUTSCH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7385129: Defiro o pedido de realização de exame médico pericial na modalidade psiquiatria e, para tanto, nomeio como perito médico o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, com consultório na Rua Riachuelo, 465, sala 62, Cambuí, CEP 13.015-320, Campinas/SP, telefone 3253-3765.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, sob as penas da lei.

Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC.

Alerto à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial.

Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2018.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6692

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002838-21.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VIDALFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ADENIR VIDAL BAPTISTA X MARIA MAGDALENA VIEIRA BAPTISTA X RICARDO VIEIRA BAPTISTA X IEDA LUCIA HENDGES

Fl. 144. Indefiro o pedido de citação do executado Ricardo Vieira Baptista na Rua São Vicente, 1173, Jd. Paulista, Atibaia/SP, uma vez que já houve diligência no referido endereço, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 109.

Sem prejuízo, defiro o pedido de citação dos executados Ricardo Vieira Baptista e Ieda Lúcia Hendges nos demais endereços indicados, quais sejam: Rua Margarida, 121, Jd. das Flores e Rua Fernando Pessoa, 452, Nova Gardênia, ambos em Atibaia/SP. Expeça-se uma única carta precatória.

Intime-se e expeça-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003707-54.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SERVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SPARN - SP287225
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, seja-lhe concedida ordem para impedir a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre a verba (rubrica) "adicional de periculosidade" e, ao final, a concessão da segurança para tornar definitiva a liminar.

Primeiramente, afasto a prevenção apontada na certidão ID 7207195, relativamente aos feitos nº 5003709-24.2018.4.03.6105 e nº 5003714-46.2018.4.03.6105, tendo em vista tratarem de pedidos distintos.

Outrossim, deverá a impetrante regularizar sua representação processual, apresentando contrato social, de onde se depreendam poderes de outorga para o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a impetrante atribuir valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas respectivas no código correto, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Campinas, 4 de junho de 2018.

Expediente Nº 6693

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013342-28.2010.403.6105 - GILSON DOS SANTOS LEONEL X GILMAR DOS SANTOS LEONEL (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON DOS SANTOS LEONEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros do falecido exequente.

Devidamente intimado o INSS à fl. 548, nada requereu.

É o relatório. DECIDO.

Conforme preceituado nos artigos 1845 do Código Civil e 687 do CPC, respectivamente:

São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos aos sucessores na forma da lei.

Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido às fls. 537/542 em relação aos habilitantes Gilson dos Santos Leonel e Gilmar dos Santos Leonel, deferindo para estes o direito de darem continuidade na tramitação do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Gilberto Leonel e inclusão dos herdeiros mencionados.

Fls. 549 e 550. Expeça a Secretaria ofício à CEF para que transfira o valor constante no extrato de fl. 549 à ordem deste juízo, comprovando nos autos.

Na sequência, expeçam-se alvarás em favor dos herdeiros Gilson dos Santos Leonel e Gilmar dos Santos Leonel, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Ao SEDI, intuem-se as partes com urgência, expeça-se ofício e após expeçam-se os respectivos alvarás.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500224-50.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAERCIO MOURA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MARTINS TREVISAN - SP368085, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

LAERCIO MOURA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA** e a **concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

A inicial veio instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 545912).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 934960).

Laudo pericial anexado aos autos (ID 1478547).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 1971380).

O autor se manifestou sobre o laudo (IDs 1541805).

É o relatório.

DECIDO.

No caso sob apreciação, o autor não preenche um dos requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

A perita judicial concluiu que o autor não apresentou complicações como sequelas tardias de quimioterapia nem sinais de recidiva da doença. Além disso, verificou que ele apresenta discreta restrição de movimentos de punho direito, não restando incapacitado para as suas atividades habituais e para o labor. Ressalvou, ainda, que ele apresentou, durante o tratamento, a cirurgia e a quimioterapia incapacidade total e temporária, tendo se recuperado.

Assim, diante da conclusão do que o autor apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Na impugnação da parte, não foi apontada contradição ou omissão no laudo pericial, apenas alega que contraria os relatórios médicos que juntou aos autos. O laudo descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra o autor, concluindo pela sua capacidade laborativa, não havendo necessidade de realização de nova perícia. Ressalto que o fato do autor estar acometido por algumas doenças não acarreta necessariamente em incapacidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000970-15.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: NOJA POWER SWITCHGEAR DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE CHAVEAMENTO DE BAIXA E MEDIA TENSAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000770-08.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: TECIDOS FIAMA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SPI97214

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003670-61.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FABIANO ROGERIO BERARDI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967

RÉU: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por FABIANO ROGERIO BERARDI - ME, devidamente qualificado na inicial, em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, com pedido liminar, objetivando a sustação de protesto da CDA nº 8041712655418, emitida em 12/07/17, com prazo para pagamento em 20/07/2017, bem como a declaração de sua nulidade.

Instado o autor a esclarecer a distribuição da ação nesta Subseção Judiciária (ID 1960194), requereu este a desistência da ação (ID 2109417).

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Campinas, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-28.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARIIVALDO DE JESUS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIANE VILAR FRUCH - SP321058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ARIOVALDO DE JESUS ARAUJO, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Justiça Gratuita deferida (ID 389552).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 447659).

Réplica (ID 561996).

Por derradeiro, sobreveio o laudo pericial (ID 874254).

Tutela antecipada deferida (ID 877107).

Manifestação do autor sobre o laudo (ID 115659).

É o relatório.

DECIDO.

O autor preenche os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O perito judicial concluiu que ele está **incapacitado total e temporariamente para as atividades laborativas**, por ser portador de diversos problemas ortopédicos. Fixou o início da incapacidade em **21/08/2014**.

A qualidade de segurado e a carência restam incontroversas, pois a cópia do extrato do CNIS (ID 389374) demonstra que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 05/09/2014 e 11/10/2016.

Portanto, presentes os requisitos legais **determino o restabelecimento do NB 607.640.330-0 desde 12/10/2016**.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 12/10/2016 (DIB). Fixo a DIP no primeiro do mês em curso**.

Esclareço que o INSS poderá realizar reavaliação administrativa, com nova perícia médica, para verificação da permanência da incapacidade e manutenção do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Confirmo a tutela anteriormente concedida.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

CAMPINAS, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-90.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIR JOSE BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação que tem por objeto a **desaposentação** da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Com a inicial vieram os documentos. Custas recolhidas.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

MÉRITO:

A parte autora não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de aposentadoria por tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal.

Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante.

O pedido da parte autora não se limita a mera renúncia ao benefício. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício, com aproveitamento do tempo de contribuição corretamente apurado no benefício a ser renunciado.

O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal).

Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um.

Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio – espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o “pecúlio” continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, § 2º:

Art. 18.

III - quanto ao segurado e dependente:

a) pecúlios;

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei.

A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício “pecúlio”, bem como acrescentaram-se o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, inciso I, com o artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal).

É certo que a matéria em análise já foi objeto de enfrentamento jurisprudencial, tendo sido inclusive submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça – STJ em sede de Recursos Repetitivos, no qual se firmou tese favorável à pretensão autoral no sentido de que “é possível a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, objetivando a concessão de novo benefício da mesma natureza, com o cômputo dos salários de contribuição posteriores à aposentadoria anterior” (tema 563).

Todavia, em 26/10/2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, na ocasião do julgamento do RE 661256, de Repercussão Geral, decidiu pela inviabilidade da obtenção de nova aposentadoria para incluir, no novo benefício, as contribuições vertidas para a Previdência após a primeira jubilação, fixando tese nos seguintes termos: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”. Com este teor, foi dado provimento ao referido recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Nota-se, portanto, que a tese jurídica aduzida pela parte autora não encontrou amparo na Corte Suprema, à qual cabe o exame final da matéria.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC). P.R.I.

CAMPINAS, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001564-63.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JAIR GONCALVES CARDOSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARRELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JAIR GONÇALVES CARDOSO, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, as providências necessárias para que a decisão proferida pela 13ª JRPC em 06/10/2015 seja imediatamente implantada, concedendo-lhes o benefício de aposentadoria especial.

Em despacho ID 456147 foi determinado à autoridade impetrada que prestasse as informações com urgência e ao impetrante que comprovasse sua hipossuficiência.

Em 20/12/2016 a autoridade impetrada recebeu a notificação (ID 20/12/2016).

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 27/12/2016 de que o INSS apresentou Recurso Especial na Câmara de Julgamento em 26/12/2016, ID 496007.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos em despacho ID 499064.

Manifestação do impetrante requerendo prosseguimento do feito, alegando que o recurso interposto pelo INSS seria intempestivo (ID 532033).

Sobrevieram as informações da autoridade impetrada comunicando a concessão do benefício ao impetrante (ID 2268268), bem como petição do impetrante requerendo a extinção do feito por desistência.

Manifestação do Ministério Público Federal, ID 3457833.

Diante do exposto, homologo o pedido e **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 12 de março de 2018.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Reconsidero o despacho (ID 4621046) posto que equivocadamente lançado no presente feito.

Considerando que não houve regularização da representação processual pelos autores intimados e ante a não intimação de parte dos autores nos endereços informados na inicial, extingo o processo, sem apreciar-lhes o mérito, a teor do art. 485, IV, do CPC.

P.R.I.

CAMPINAS, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001717-62.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO ERNESTO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAIR DE MACEDO - SP272895
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAPIVARI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PAULO ERNESTO LOPES**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAPIVARI**, objetivando, em síntese, a conclusão de seu processo 44232.548245/2015-50, NB 42/165.652.864-6, conforme acórdão 5361/2016 da 1ª CAJ – Câmara de Julgamento.

Por determinação judicial, o impetrante emendou a inicial, indicando corretamente o polo passivo.

Decisão determinando a notificação da autoridade impetrada, ID 1697192.

Devidamente notificada em 20/07/2017, ID 2287943, a autoridade impetrada informou acerca da implantação do benefício ao impetrante, DDB em 10/07/2017.

Instado a se manifestar sobre as informações da autoridade impetrada, o impetrante requereu a **extinção do feito por perda superveniente do objeto**, ID 2369496.

Manifestação do MPF, ID 3263202.

Ante o exposto, **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002640-88.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OTA VIANO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por OTAVIANO PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a concluir seu processo de pedido de revisão de benefício.

Decisão determinando à autoridade impetrada que preste as informações (ID 1482152).

Devidamente notificada em 07/08/2017 (ID 2188507), a autoridade impetrada presta as informações em ofício emitido em 17 de agosto de 2017, comunicando que procedeu à revisão do benefício do impetrante (ID 2284896).

Instado o impetrante a se manifestar, informou que sua pretensão fora atingida e requereu a extinção do feito, tendo em vista haver-se esaurido o objeto do presente mandado de segurança, ID 3894075.

Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido do impetrante e **EXTINGO o presente feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, considerando que o impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002777-70.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SALVADOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS - AGÊNCIA AMOREIRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCO ANTONIO SALVADOR, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.682.267-2, visto que ao seu recurso à 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social foi dado provimento.

Em decisão ID 1560458 foi determinado à autoridade impetrada que prestasse as informações no prazo legal.

A autoridade impetrada (ID 2284665) comunicou que o benefício foi revisado.

Instado a se manifestar sobre as informações da autoridade impetrada, o impetrante informou que obteve sua pretensão em via administrativa e requereu a extinção do feito pelo esaurimento do objeto da ação.

Pelo exposto, **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 16 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002107-32.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CBM-OFCINA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, incisos I e III, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que a r. sentença ID 3266774 padece de erro material, na medida em que constou "artigo 33, inciso II", quando o correto seria "artigo 332, inciso II". Além disso, aduz obscuridade no julgado, por ter constado que a extinção teria se dado "com resolução do mérito", nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo os embargos porque tempestivos.

No mérito, com **parcial razão a embargante.**

Com efeito, há erro material na r. sentença, na medida em que deveria ter constado “artigo 332, inciso II”, e não “artigo 33”, como realmente constou.

De outra sorte, não há qualquer obscuridade no fato de o julgamento do feito ter se dado **com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Isso porque todas as hipóteses previstas no artigo 332 do CPC são causas de “inprocedência liminar do pedido”, e não de “extinção liminar do processo”, como entende a embargante. Correta, portanto, a forma do julgamento.

Do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** para sanar o erro material apontado, para que o dispositivo da r. sentença ID 3266774 passe a ter a seguinte redação:

“Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela autora, nos termos do artigo 332, inciso II, e.c. artigo 487, inciso I, do CPC.”

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I.

Campinas, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-07.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO PEREIRA DE CAMARA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **PAULO PEREIRA DE CÂMARA FILHO** que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Determinada a comprovação da hipossuficiência econômica ou o recolhimento das custas processuais (ID 1995454), o autor limitou-se a requerer a desistência do feito.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, **extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição**, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002361-05.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PROJETO LAR FELIZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO - SP156188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação anulatória ajuizada por **PROJETO LAR FELIZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O despacho ID 2296684 determinou a comprovação da hipossuficiência econômica ou o recolhimento das custas processuais.

Pela petição ID 2607250 a parte autora limitou-se a requerer a desistência do feito.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, **extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição**, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004234-40.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRB PHARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO STUSSI NEVES - RJ39353, PATRICIA GIACOMIN PADUA - SP161239
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por TRB PHARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA, qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS objetivando a exclusão dos valores relativos ao ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Verifica-se, no entanto, que o presente feito possui as mesmas partes, pedido e causa de pedir constantes dos autos nº 0014539-23.2007.403.6105, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Campinas e atualmente e encontra-se no TRF3 para análise de recurso.

Portanto, a pretensão em causa vem sendo processada nos autos apontados, caracterizando a figura da litispendência.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de **litispendência** e **extingo o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002217-31.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALFREDO OTAVIO DE FREITAS PARREIRAS, FLAVIA MARIA MACEDO PARREIRAS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação revisional ajuizada por **ALFREDO OTAVIO DE FREITAS PARREIRAS e FLÁVIA MARIA MACEDO PERREIRAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a revisão do contrato constante do Instrumento Particular de Financiamento Para Construção de Imóvel com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e outras avenças, número 11000.013886.1-5.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram indeferidos, tendo sido facultado aos autores o recolhimento das custas processuais (ID 3257262).

Pela petição ID 3881436 os autores limitaram-se a requerer a desistência do feito.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, **extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição**, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000240-04.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: AKENUS TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA, FATIMA APARECIDA DE MATOS TRINDADE GONCALVES, MARCELO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO RODRIGUES - SP281545

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se ação de execução por quantia certa ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **AKENUS TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA, FÁTIMA APARECIDA DE MATOS TRINDADE e MARCELO GONÇALVES**, objetivando o recebimento de crédito decorrente de instrumento particular não cumprido.

Pela petição ID 4967723, a autora requereu a extinção do processo, tendo em vista a composição na via administrativa.

Pelo exposto, considerando a ausência de contraditório, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas pela autora (já recolhidas).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **CLAUDECILIA GARCIA DE SOUSA**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que se pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

O r. despacho ID 1898631 determinou que a autora emendasse a petição inicial.

A intimação pessoal expedida à autora foi recebida no endereço constante da petição inicial (ID 4283634).

A despeito disso, transcorreu in albis o prazo concedido à autora para cumprimento do despacho ID 1898631.

Diante do descumprimento da determinação do juízo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Custas pela autora, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 3 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **I9 COMÉRCIO DE PISOS LTDA – EPP, MARCOS EDUARDO BATISTA NEVES** e **PEDRO DE SOUZA BATISTA NEVES**, na qual se objetiva a cobrança de crédito decorrente dos Contratos nº 253046691000001054 e 253046734000012614.

Pela petição ID 4100893 a CEF requereu a desistência do feito, informando a composição das partes na via administrativa.

Pelo exposto, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 3 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **EUGENIA APARECIDA LEITE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual a autora requer a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O feito fora parcialmente extinto em relação a um dos períodos especiais. Na mesma decisão foi determinado que a autora comprovasse a alegada hipossuficiência econômica ou recolhesse as custas processuais (ID 2865743).

No entanto, pela petição ID 3455057 a autora **limitou-se a requerer a desistência do feito**.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, **extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição**, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

No mais, prejudicada a petição ID 3679811, ante a manifestação da autora através de seus novos procuradores (ID 3455057).

Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005177-57.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MALIBU COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS EIRELI - ME, PAULO SERGIO FERMINO BARROSO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **MALIBU COMÉRCIO DE PRODUTOS TEXTEIS e PAULO SÉRGIO FERMINO BARROSO**, objetivando o recebimento de crédito decorrente do Contrato nº 252952704000002504.

Verifica-se, no entanto, que, conforme informado na petição ID 5038000, a autora ajuizou em momento anterior a mesma demanda por intermédio dos autos nº 5005176-72.2017.403.6105, contendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir do presente feito.

Portanto, a pretensão em causa vem sendo processada nos autos apontados, caracterizando a figura da litispendência.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de **litispendência** e **extingo o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Campinas, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002884-80.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CASSIO LUIZ COSTANARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o silêncio da parte executada, intime-se a parte exequente para manifestar-se, expressamente, se concorda ou não com os cálculos apresentados no processo físico e digitalizados nestes autos (ID 5383338 - Pág. 1/3).

Manifestando-se a parte exequente pela concordância, venham os autos conclusos para novas deliberações, caso contrário, determino que proceda na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003934-78.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GARRA VINHEDO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, PAULO LANIA DE ARAUJO, GABRIEL GIACOMETTI DE ARAUJO
Advogados do(a) RÉU: FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA - SP272079, RAQUEL TEIXEIRA BELTRAMELLI DE LUCCA - SP250526, GUSTAVO COSTA DE LUCCA - SP250133, FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA - SP68500
Advogados do(a) RÉU: FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA - SP272079, RAQUEL TEIXEIRA BELTRAMELLI DE LUCCA - SP250526, GUSTAVO COSTA DE LUCCA - SP250133, FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA - SP68500

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a Certidão (ID 7935120), requerendo o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007977-58.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o enquadramento da atividade especial, bem como a possibilidade de contar tempo de contribuição por meio de comprovante de recolhimento por meio de carnês, juntados nos autos, são matérias de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001240-05.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: SEBASTIAO SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.”.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000937-59.2016.4.03.6105

AUTOR: MARLENE DE ALVARENGA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA - SP213330, ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI - SP148011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Campinas, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004114-60.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANCORA CHUMBADORES LTDA.
PROCURADOR: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SPI54399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SPI71227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado em mandado de segurança, no qual a impetrante requer seja a autoridade impetrada compelida a abster-se de exigir-lhe as contribuições relativas ao PIS e à COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em suas bases de cálculo.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de várias exações administradas pela Secretaria da Receita Federal, dentre as quais se destacam as contribuições ao PIS, à COFINS, bem como a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Aduz que, assim como o ICMS, não pode incidir sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, a CPRB não pode incidir sobre a base de cálculo dessas contribuições (PIS e COFINS), uma vez que não se consubstancia em receita do contribuinte.

Assevera ainda que raciocínio idêntico àquele desenvolvido para o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser aplicado à exclusão da CPRB da base para o cálculo dessas contribuições.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, **afasto a prevenção** apontada com os autos dos processos nº 5000721-30.2018.4.03.6105 (8ª Vara) e nº 5003491-93.2018.4.03.6105 (6ª Vara), posto tratarem de objetos distintos.

A matéria travada nestes autos diz respeito à exclusão da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

Para o caso em análise não há o efeito vinculante da decisão proferida em 15/03/2017 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, ocasião em que se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Nesse caso, fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Entretanto, o mesmo raciocínio não se aplica, necessariamente, à presente demanda.

De início, há de se ter em conta que a CPRB é substitutiva da contribuição sobre a folha de salários e facultativa para alguns setores. Portanto, não há uma identidade tributária com o ICMS, para simples aplicação automática da mesma lógica que levou a exclusão deste imposto da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Ressalto ainda que recente entendimento jurisprudencial acerca da matéria decide o inverso, ou seja, as parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS – e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011.

Confira-se o julgado do nosso Tribunal:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO ACOLHIDO. EFEITO MODIFICATIVO. 1. À luz da melhor exegese do art. 1. 021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinidos na argumentação das razões recursais. 2. Omissão caracterizada, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do CPC. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. Remessa necessária e apelação improvidas. (Ap 00018313820164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 14 de junho de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000815-12.2017.4.03.6105

AUTOR: LUIZ CARLOS DELFINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004531-13.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS - RS88840, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na Certidão relativa ao ID 8503719 por tratar-se de objeto distinto do presente feito. Naqueles autos pretende a parte impetrante que a Autoridade impetrada se abstenha de exigir a incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre os valores recebidos a título de TAXA SELIC oriundos da repetição de indébito tributário judicial e administrativo, bem como no levantamento de depósitos judiciais. Neste feito pretende o não recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre os efeitos decorrentes de qualquer benefício fiscal de redução de base de cálculo de ICMS ou isenção deste imposto ou de incentivo fiscal da mesma natureza, a fim de que a impetrante possa usufruir dos referidos benefícios fiscais de ICMS sem que estes reflitam nas bases de cálculo do IRPJ/CSLL, bem como o direito líquido e certo de compensar ou restituir (na via administrativa) todos os pagamentos indevidamente efetuados de IRPJ e CSLL.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 6 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001324-74.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LSL TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLodi - SP301933

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança em que requer a impetrante que o impetrado se abstenha de cobrar a Contribuição Social Geral instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01.

Nos termos do despacho ID 381881, a análise do pedido liminar foi postergada para após a apresentação das informações, por ocasião da prolação da sentença.

A União (Fazenda Nacional) manifestou seu interesse na lide.

A autoridade apontada como coatora (Delegado da Receita Federal) foi notificada a apresentar as informações e alegou, preliminarmente, carecer de legitimidade para compor o polo passivo da demanda.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, mas deixou de opinar sobre o mérito.

Nos termos do despacho ID 4187940, a impetrante foi intimada a se manifestar sobre a ilegitimidade de parte alegada pela autoridade dita coatora.

Em face da manifestação da impetrante (ID 8147436), **defiro o pedido** para retificação do polo passivo da presente demanda, devendo nele constar o **Delegado Regional do Trabalho em Campinas**.

Assim sendo, **notifique-se o Delegado Regional do Trabalho em Campinas**, para que apresente as informações no prazo legal.

Ressalto que nos termos da Resolução Pres. nº 88, de 24 de janeiro de 2017, as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *ius postulandi*, e do mesmo modo, deverá ser realizada a comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público, ressalvadas as exceções permitidas pela Resolução em comento.

Com a juntada das informações aos autos, venham conclusos para sentença.

Proceda a Secretária à retificação do polo passivo da presente demanda.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004307-75.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BELENUS DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, afasto a prevenção apontada com os autos dos processos nº 5000957-16.2017.4.03.6105 e 5001489-87.2017.4.03.6105 (2ª Vara) e nº 5005529-15.2017.4.03.6105 e 5004306-90.2018.4.03.6105 (6ª Vara), porquanto se tratam de ações com objetos distintos.

Pretende a impetrante, em sede liminar, suspender a exigibilidade do crédito tributário e, ao final, autorização para deduzir, da base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores relativos à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Contudo, no caso concreto, **não há urgência que justifique decisão liminar inaudita altera parte** e, além disso, não se vislumbra risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso seja apreciado ao final, máxime em virtude do breve rito do mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Caso não tenha acesso ao sistema PJE, fica facultado o envio das informações através de e-mail à Secretária, respeitado o formato (Portable Document Format – PDF) e o limite de tamanho (1,5 MB) dos arquivos, e desde que haja prévia comunicação à Secretária via telefone (019 3734-7060).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5005819-93.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE CARLOS LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.”.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006547-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIANA IVONE ORPHEO
Advogado do(a) AUTOR: THALITA FERREIRA DORETTO - SP378540
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10166248 e 10166248: Recebo como emenda à inicial. Mantenho a decisão ID 9688082.

O pedido de tutela será reapreciado em sentença, após finalizada a fase instrutória.

Em virtude da demora comprovada pela autora para obter cópia do processo administrativo nº 182.377.281-9 (ID 10166248), requirite-se à AADJ cópia do referido processo, para apresentação no prazo de 15 dias.

Cite-se e intime-se o INSS a informar juntamente com a defesa, se há algum benefício instituído em decorrência do falecimento do Sr. Rafael Otávio Serra.

Int.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007056-65.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALTINO ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON DA SILVA PINHEIRO - SP143763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica o autor, apelado, intimado a proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 dias. Nada mais.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006615-21.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL LUMAR LTDA - ME, RAFAEL AMANCIO TRISTAO, MARINEZ PUCH TRISTAO

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COMERCIAL LUMAR LTDA ME, com objetivo de receber o montante de R\$ 71.257,72 (Setenta e um mil e duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), decorrentes das Cédulas de Crédito Bancário nº 250897731000015324 e 250897734000048391, firmado em 18/09/2013.

Procuração e documentos nos IDs 3300499 a 3300514.

O despacho ID 5002728 determinou a expedição de Carta Precatória de citação, penhora e avaliação de bens do executado, bem como agendou sessão de conciliação.

O despacho de ID 5421985 determinou a comprovação da distribuição da deprecata pela CEF.

No ID 6503267 a CEF requereu a extinção do processo tendo em vista que os réus regularizaram o débito na esfera administrativa.

Ante o exposto, recebo a manifestação como pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.

P. R. I.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008332-34.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AREA DEPOSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando toda a questão fática exposta relacionada ao exame da DCTF retificadora nº 100.2017.2017.1861154448, referente ao mês de março de 2017 e a fim de aprofundar o processo de cognição, reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste interim, foi finalizado/dado andamento no pleito da impetrante.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008499-51.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA NILZETE MODOLON
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA FABIANO DE AGUIRRE - SP248188
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **MARIA NILZETE MODOLON**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF** para suspender os efeitos da adjudicação extrajudicial, bem como a realização de leilão referente ao imóvel situado na Rua Dr. Gilberto Leal de Almeida, nº 156, Residencial Cosmo, Campinas ou para sustar seus efeitos, impedindo que haja transferência do imóvel a terceiros.

A medida de urgência foi indeferida (ID Num. 10291095 - Pág. 1 – fl. 57) diante da ausência de comprovação da designação de leilão.

Contestação da CEF (ID Num. 10291454 - Pág. 1).

Decido.

Ciência da redistribuição do processo a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.

A fim de se evitar tumulto processual, a CEF não deverá promover eventual leilão do imóvel objeto do presente feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008506-43.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELEOTERIO PEREIRA BOTELHO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938, LEONARDO DOS SANTOS DA SILVA - SP376128
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento do pedido de tutela (ID 10297065) por se fazer necessária a prévia instrução probatória para análise do pleito.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

O autor deverá juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Sem prejuízo, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS JORGE DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM - SP324985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3 Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-50.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VENECIR VALENTIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3 Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008487-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALFREDO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa, juntando a planilha de cálculos, no prazo legal.

Com a juntada, façam-se os autos conclusos para apreciação da medida antecipatória.

Int.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000182-64.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DANIEL PERRONI

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIEL PERRONI, com objetivo de receber o montante de R\$ 79.900,84 (setenta e nove mil, novecentos reais, oitenta e quatro centavos), decorrente dos Contratos nº 000676.260.0000968-41 e 000676.260.0001001-13.

A CEF informou que o feito foi distribuído em duplicidade ao processo nº 5000184-34.2018.4.03.6105, requerendo a desistência e arquivamento do presente feito (ID 8275951).

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008227-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: AMILTON CARLOS BENINCASA

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AMILTON CARLOS BENINCASA, com objetivo de receber o montante de R\$ 33.860,54 (trinta e três mil, oitocentos e sessenta reais, cinquenta e quatro centavos), decorrente do Contrato Renegociação de dívida – Pré-fixada nº 25.4073.191.0000816-09.

A CEF informou que o feito foi distribuído em duplicidade ao processo nº 5008231-31.2017.4.03.6105, requerendo a desistência e arquivamento do presente feito (ID 8275507).

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007824-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: POSTO DE SERVIÇOS PARQUE BOM RETIRO LTDA, GERCIVAL PONGILIO, PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA, LUIZ ALTINO CELESTRINO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face **POSTO DE SERVIÇOS PARQUE BOM RETIRO LTDA, GERCIVAL PONGILIO, PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA, LUIZ ALTINO CELESTRINO**, com objetivo de receber o montante de R\$ 551.108,20 (Quinhentos e cinquenta e um mil e cento e oito reais e vinte centavos), decorrente da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº **25.2883.606.0000100-57** e dos Contratos de Cheque Especial Empresa (CROT PJ) nº **2883.003.00001114-4** e nº **2883.197.00001114-4**

A CEF informou que o feito foi distribuído em duplicidade ao processo nº 5007839-91.2017.403.6105, requerendo a desistência e arquivamento do presente feito (ID 8159632).

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000179-12.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: JULIANE MARIA DE POLI OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação Monitória promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JULIANE MARIA DE POLI**, com objetivo de receber o montante de R\$ 79.073,62 (Setenta e nove mil e setenta e três reais e sessenta e dois centavos), decorrente dos Contratos nº **0741.260.0001208-85** e **0741.260.0001218-57**.

A CEF informou que o feito foi distribuído em duplicidade ao processo nº 5000177-42.2018.4.03.6105, requerendo a desistência e arquivamento do presente feito (ID 8276991).

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001950-25.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TRANSCAMPOS SERVICOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, SIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS, CLAUDEMIR CAMPOS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **TRANSCAMPOS SERVIÇOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA – EPP, CLAUDEMIR CAMPOS e SIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS**, com objetivo de receber o montante de R\$ 24.608,96 (Vinte e quatro mil e seiscentos e oito reais e noventa e seis centavos), decorrente do Contrato de Renegociação de Dívidas – Pós Fixada nº **25.2886.690.0000130-91**.

A CEF informou que o feito foi distribuído em duplicidade ao processo nº 5001947-70.2018.403.6105, requerendo a desistência e arquivamento do presente feito (ID 8598364).

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução n. 5008245-15.2017.4.03.6105 com pedido de antecipação de tutela proposto por **RAPIDO TRANSBRAZIL SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA – ME e GUILHERME RIBEIRO DOS SANTOS**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** para “*que o réu se abstenha de incluir o nome dos Embargantes no SPC, SERASA ou promova qualquer restrição junto à própria instituição financeira, como fornecimento de cheques, ou perante ao Banco Central*” sob pena de multa, bem como para suspensão dos pagamentos das parcelas dos financiamentos e empréstimos até a realização de perícia. Ao final, requerem a extinção da execução e, caso superadas as preliminares, que o saldo devedor seja dividido em parcelas iguais e sucessivas pelo prazo mínimo de 120 meses, bem como para que não incida taxas, juros moratórios ou contratuais decorrentes da relação jurídica entre autor e réu diante da consignação realizada. Além disso, pretendem o reconhecimento da ilegalidade da cobrança das taxas indevidas e da capitalização dos juros e, por fim, a inversão do ônus da prova com a apresentação pelo réu de extrato detalhado de todas as movimentações bancárias desde o início.

Alegam, preliminarmente, que o pretense título de crédito (cédula de crédito bancário/Contrato de Abertura de Crédito de Conta Corrente) é documento unilateralmente produzido pelo banco, sem força de título executivo, ainda que acompanhado de extratos bancários. Assim, o feito deve ser extinto por carência de ação/falta de interesse processual. Além disso, não foram juntados documentos comprovando que embargantes utilizaram o alegado crédito posto a sua disposição, ou seja, os documentos não comprovam o débito, portanto deve a ação ser extinta por inépcia. E ainda, pela falta de liquidez do título “*vez que não foram analisados os contratos que originaram a confissão de dívida executada, nos quais houve cobrança de juros capitalizados e juros remuneratórios abusivos.*” No mérito, pugnam pela improcedência em razão de cobrança abusiva (capitalização de juros, taxa de aberturas de crédito, taxas de financiamento superior a média de mercado, anatocismo, comissão de permanência com juros remuneratórios)

A urgência decorre da possibilidade da pessoa jurídica ser inscrita no SPC/SERASA, o que inviabilizará sua atividade empresarial.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Sobre o prazo para o oferecimento de embargos à execução, dispõe o art. 915, do CPC:

Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do [art. 231](#).

§ 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.

No presente caso, consta os executados Rapido Transbrasil Servicos de Transportes Ltda – ME e Guilherme Ribeiro dos Santos, ora embargantes, foram citados por hora certa em 24/07/2018 (ID Num. 9723178 - Pág. 1 – fl. 89) e a propositura dos embargos é datada de 20/08/2018, portanto intempestiva.

Ressalto que a segunda parte do parágrafo primeiro do art. 915 do CPC não se aplica ao caso, tendo em vista que a Sra. Antonio Ribeiro dos Santos é mãe do Sr. Guilherme, de acordo com informações colhidas no momento da diligência.

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e IV do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargante pessoa física e indefiro para a empresa, porquanto não comprovada sua condição de hipossuficiente.

Não há honorários em face da ausência de angularização da relação processual.

Não há custas a serem recolhidas.

Traslade-se cópia para a execução extrajudicial n. 5008245-15.2017.4.03.6105 e, no mais, aguarde-se a sessão de conciliação lá designada.

Caso não haja conciliação, façam-se aqueles autos conclusos para análise da exceção de pre-executividade lá peticionada.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2018.

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSANA PIRES DA SILVA, com objetivo de receber o montante de R\$ 120.024,20 (cento e vinte mil, vinte e quatro reais, vinte centavos), decorrente dos Contratos de Consignação nº 25.0676.110.0006985-69 e 25.0676.110.0007092-77.

A CEF informou que o feito foi distribuído em duplicidade ao processo nº 5000175-72.2018.4.03.6105, requerendo a desistência e arquivamento do presente feito (ID 8276971).

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008546-25.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENILTON SANTOS ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) apelado(a) a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto ao(à) apelado(a) a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao julgamento da apelação.

Não havendo contrariedade ou juntados os documentos adicionais pelo(a) apelado(a), remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com as nossas homenagens.

Indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades pelo(a) apelado(a) sem sua devida correção, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000297-85.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FERREIRA E FELIPPE FLORES E PLANTAS LTDA - ME, ALAN FRANCISCO ALVES FELIPPE, CAMILA DE JESUS FERREIRA

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERREIRA E FELIPPE FLORES E PLANTAS LTDA - ME, ALAN FRANCISCO ALVES FELIPPE, CAMILA DE JESUS FERREIRA, com objetivo de receber o montante de R\$ 45.215,95 (Quarenta e cinco mil e duzentos e quinze reais e noventa e cinco centavos), decorrente do Contrato de Renegociação de Dívidas – PR Fixada nº 25.2861.691.0000099-91.

A CEF informou a regularização do débito na via administrativa, requerendo a desistência do feito (ID 4269892), reiterando o pedido (ID 9267323).

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007665-82.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: P. D. COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME, LUIS SERGIO PANCOTTO, SILVIA STEFANIA DAVELLI PANCOTTO

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de P. D. COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA - ME, LUIS SERGIO PANCOTTO, SILVIA STEFANIA DAVELLI PANCOTTO, com objetivo de receber o montante de R\$ 102.630,75(Cento e dois mil e seiscentos e trinta reais e setenta e cinco centavos), decorrente do Contrato nº 25.0311.690.0000163-57.

A CEF informou que o feito foi distribuído em duplicidade ao processo nº 5007665-82.2017.403.6105, requerendo a desistência e arquivamento do presente feito (ID 8485877).

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008086-38.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ROSELIA DA SILVA, ISABELA DUARTE FERRARI PRADO

DESPACHO

A fim de evitar prejuízo as partes criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosas, deixo para apreciar o pedido liminar após sessão de conciliação, que será realizada no dia 13 de novembro de 2018, às 13:30h, no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente na audiência devidamente acompanhados por advogados.

Expeça-se carta precatória de citação e intimação, com urgência.

A CEF deverá ser intimada para imprimir e distribuir perante o Juízo Estadual de Amparo a carta precatória expedida, procedendo ao recolhimento das respectivas custas processuais, com urgência, em virtude do agendamento da audiência.

A autora deverá comprovar neste autos, no prazo de 15 dias da expedição da carta precatória, a distribuição da mesma no Juízo deprecado.

Int.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4887

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001417-25.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X WILAMES DE BARROS PEREIRA(SP110038 - ROGERIO NUNES) X LUCIANO PEREIRA DA SILVA(SP110038 - ROGERIO NUNES)

Abra-se vista à defesa para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha MARIA DE LOURDES DE LIMA CASTRO, conforme certidão de fls. 422, verso, ou indicar a sua substituição. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

Expediente Nº 4888

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000995-55.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X NEILA MARIA DORNELLES PADILHA(SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP338540 - BIANCA MITIE DA SILVA E SP292767 - GUILHERME BRITES) X CARLOS GAINETE RAMOS DA ROSA(SP159941 - MARCO ANTONIO VISCAINO E SP303233 - MILENA MAGALHÃES VISCAINO DEL BARCO)

Em face da certidão de fls. 756, considerando que os defensores constituídos dos réus não foram intimados da decisão de fls. 747, redesigno para o dia 14 de novembro de 2018, às 14h30min a audiência de interrogatório, instrução e julgamento.

Intimem-se os réus pessoalmente.

Notifique-se o ofendido (DRF).

Intimem-se os defensores das decisões de fls.633 e 747, através de publicação no Diário do Judiciário, observando a Secretaria a indicação dos advogados cadastrados, quando da disponibilização. .

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.DECISÃO DE FLS. 633:DECISÃO (PROSSEGUIMENTO DO FEITO)Vistos,NEILA MARIA DORNELLES PADILHA e CARLOS GAINETE RAMOS DA ROSA, na qualidade de sócio-administradores da empresa G&P COMÉRCIO MANUTENÇÃO DE GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA., foram denunciados como incurso, em tese, nas penas do artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, em concurso formal com o artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, cada um por treze vezes em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), ambos em concurso material com o delito do artigo 168-A, 1º

inciso I, este também por treze vezes em continuidade delitiva. Foi arrolada uma testemunha de acusação (Auditor-Fiscal da Receita Federal de Jundiaí). Sustenta a exordial, em síntese, que restaram comprovadas a materialidade e autoria dos delitos de apropriação indébita previdenciária, sonegação de contribuição previdenciária e de sonegação fiscal, na Representação Fiscal para Fins Penais nº 19311.720332/2011-90 e que os créditos tributários em questão (AI/DEBCAD números 37.352.181-2, 37.352.179-0 e 37.352.180-4), no valor total de R\$191.719,35 à época dos fatos, foram definitivamente constituídos na esfera administrativa e encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí informou que os débitos consubstanciados nos Autos de Infração/DEBCAD em tela foram constituídos em 26/09/2011 (fl. 415). A denúncia foi recebida em 03/05/2013 (fl. 416). Carlos foi devidamente citado em 04/10/2013 (fl. 422). Os réus constituíram procuradores (fl. 521) e apresentaram defesa conjunta às fls. 515/519, acostando os documentos de fls. 520/634. Em síntese, sustentaram que a empresa passava por dificuldades financeiras, a ausência de dolo e falta de justa causa para prosseguimento da ação. Neila foi citada em 24/06/2014 (fl. 631), constituiu novos defensores (fl. 609) e apresentou nova resposta escrita às fls. 631/627. Em síntese, sustentou a inépcia da inicial, a comprovação das dificuldades financeiras da empresa, a inexistência de fraude, a afastar a culpabilidade e o dolo. Requereu o exame de Corpo Delito para demonstração da gravíssima situação financeira e a expedição de ofício à Delegacia de Polícia de Campo Limpo Paulista, para que informar os boletins de ocorrência em nome da pessoa jurídica, para demonstrar que foi vítima de uma enchente, agravando a situação econômica vivida. Não foram arroladas testemunhas de defesa. DECIDO. Afasto a alegada inépcia da inicial. Não obstante a matéria já tenha sido analisada quando do recebimento da denúncia, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. Indefiro as diligências requeridas pela corré Neila, de expedição de ofício à Delegacia de Polícia de Campo Limpo Paulista e quanto ao exame de corpo delicto, pois tais provas podem ser adquiridas pela própria parte e juntadas nos autos em momento oportuno. As alegações das defesas são pertinentes ao mérito e demandam a devida instrução probatória. Assim, neste exame perfunctório, verifico que há indícios de materialidade e autoria, bem como que não estão configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória à Subseção de Jundiaí, deprecando-se a oitiva da testemunha de acusação. Da expedição da carta precatória, intime-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal - DECISÃO DE FLS. 747: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Claudio Ferrer de Souza, manifestada às fls. 746, verso pelo Ministério Público Federal, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Int. Designo o dia 22 de AGOSTO de 2018, às 16h00, para audiência de interrogatório, instrução e julgamento. Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensores constituídos, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seus advogados constituídos, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, parágrafo 1º c/c o art. 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Considerando que não constam dos autos a qualificação completa dos réus, a fim de viabilizar a solicitação das folhas de antecedentes determino que sejam consultados os demais dados cadastrais no Sistema WebService. Obtidos os demais dados cadastrais, requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas e eventuais certidões do que constar em relação aos réus.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001211-62.2017.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARCHETTI & MAGLIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, PAULO ARCHETTI MAGLIO, HAYDEE DEL PILAR CORDOVA GAJARDO MAGLIO

Nome: ARCHETTI & MAGLIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Endereço: AVENIDA NELSON NOGUEIRA, 2060 ou 2100, SALA 02, JARDIM DAS PALMEIRAS, FRANCA - SP - CEP: 14406-705

Nome: PAULO ARCHETTI MAGLIO

Endereço: ALAMEDA DAS QUARESMEIRAS, 680, MORADA DO VERDE, FRANCA - SP - CEP: 14404-418; ou Rua Júlio Cardoso, nº 2329, Centro, Franca/SP.

Nome: HAYDEE DEL PILAR CORDOVA GAJARDO MAGLIO

Endereço: ALAMEDA DAS QUARESMEIRAS, 680, MORADA DO VERDE, FRANCA - SP - CEP: 14404-418

DESPACHO INICIAL - MANDADO

Determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí

1.

CITAÇÃO

Proceda-se à CITAÇÃO da parte executada nos endereços supra e em outros que, porventura, possa ser encontrada (artigo 251, do CPC), para que, no prazo de 3 (três) dias (artigo 829, do CPC), proceda-se ao pagamento da dívida acima, devidamente atualizada, mais honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, ou nomear bens à penhora.

CITAÇÃO POR HORA CERTA

Se as circunstâncias assim o exigirem, a citação deverá ser realizada por hora certa (artigos 252 e 253 do CPC).

INTIMAÇÃO SOBRE A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para o dia 17/01/2018, às 14h00min., devendo a executada comparecer à Central de Conciliação munida de documentos pessoais.

OBS: mesmo antes da audiência de conciliação, o acordo ou parcelamento poderá ser solicitado pela parte executada diretamente ao Jurídico da Caixa Econômica Federal PAB em Franca/SP, localizado no mesmo endereço da audiência.

PENHORA E CONSTATAÇÃO

Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, determino a PENHORA de bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC).

Não encontrando bens penhoráveis, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando pessoa jurídica (artigo 836, § 1º, do CPC).

OPOSIÇÃO À PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, 2º, e 846, 2º, do CPC).

AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (art. 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC).

DO DEPÓSITO

Realize a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

REGISTRO

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente, exceto nos casos de penhora de veículos e imóveis, cujo registro será realizado pela serventia do Juízo por meio de ferramenta eletrônica específica (RENAJUD e ARISP).

INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS

Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte executada de que tem, a partir da juntada do mandado de citação aos autos, o prazo de 15 (quinze) dias para se opor à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, caput, do CPC).

2. Se restar negativa a diligência de citação, solicite-se informações sobre endereços dos executados e de seus representantes legais por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0 e SIEL, devendo, se encontrados endereços diversos, ser expedido novo mandado, carta ou precatória.

3. Efetivada a citação e não tendo sido garantida a execução, proceda a Secretaria na forma do art. 854, do Código de Processo Civil. Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, as quantias tomadas indisponíveis que sequer suportarem as custas da execução (art. 836, *caput*, do CPC), bem como eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC). Na hipótese de indisponibilidade sobre numerário passível de penhora, voltem os autos conclusos.

4. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor; (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora; (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Para aproveitamento dos atos processuais, a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (ARISP, RENAJUD e outros), bem como WEBSERVICE e JUCESP, que ora anexo, para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordens judiciais e, em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), via deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5002186-50.2018.4.03.6113

AUTOR: EDIVALDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

Intime-se.

21 de agosto de 2018

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5002225-47.2018.4.03.6113

AUTOR: JOAQUIM MODESTO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

22 de agosto de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000889-42.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: D&L CALCADOS EIRELI - EPP

DECISÃO

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação monitória proposta em **31/08/2017** pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra o empresário individual de responsabilidade limitada **D&L CALCADOS EIRELI – EPP**.

Aduz a parte autora que celebrou com o réu CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAÇÕES DE DESCONTO DE DUPLICATAS nº 1048.000034634, firmado em **06/01/2014**, no valor de face de R\$ 400.000,00, conforme documentos anexos à inicial.

Afirmou que a linha de crédito contratada foi disponibilizada e utilizada pelo réu contratante, o qual acabou por não adimplir os compromissos nas datas de vencimento dos títulos, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado das obrigações.

Atribui-se a parte autora à causa o valor de R\$ 899.536,70, correspondente à soma líquida dos débitos vencidos (2459781 - Pág. 4). Sobre tal valor, a CEF recolheu metade das custas judiciais (id 2459778).

A petição inicial, que não indica o fiador como réu, foi recebida (id 2460585), mas a citação do empresário individual de responsabilidade limitada não ocorreu porque o Oficial de Justiça Federal certificou que em **10/04/2014** o Juízo da Egrégia Primeira Vara Cível de Franca, acolher pedido de autofalência, decretou a quebra do réu (sentença em Id 4760918).

Instada, a Caixa Econômica Federal – CEF postulou a suspensão da ação até a finalização da ação falimentar (Id 5125412).

É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, o Juízo Cível, ao decretar a falência do réu desta ação monitoria, atento à obrigação *ope legis* prevista no art. 99, V, da Lei de Falências, declarou a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra o falido.

O artigo 99, V, da Lei 11.101/2005 preconiza o seguinte:

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

(...)

V – ordenará a **suspensão de todas as ações** ou execuções contra o falido, **ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei**;

As ressalvas mencionadas no art. 99, V, da atual Lei de Falência são as seguintes:

Art. 6º **A decretação da falência** ou o deferimento do processamento da recuperação judicial **suspende o curso** da prescrição **e de todas as ações** e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º **Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia líquida**.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6º **Independente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial**:

I – pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II – pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

No caso dos autos, a tratar-se de ação monitoria proposta apenas contra o falido para buscar o pagamento de quantia líquida, afasta-se a hipótese de prosseguimento prevista no art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005 e, por conseguinte, incide a regra geral de suspensão prevista no art. 99, V, do mesmo diploma legal.

III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, nos termos do art. 99, V, da Lei 11.101/2005, defiro o pedido de suspensão formulado pela Caixa Econômica Federal – CEF.

Para fins da comunicação prevista no art. 6º, § 6º, I, da Lei 11.101/2005, encaminhe-se, eletronicamente, cópia desta decisão ao Juízo Falimentar, ao qual reitero os meus protestos de estima e apreço. Dispensa-se, por questão de instrumentalidade e celeridade, confecção de ofício para esse intento.

Promova-se o sobrestamento do feito, no aguardo de provocação da parte interessada.

Int.

FRANCA, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002053-08.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO - SP204530
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DESPACHO

Sob pena de extinção do processo, intime-se a impetrante para cumprimento do segundo parágrafo do despacho de ID 9919732.

Int.

FRANCA, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000872-69.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IVAN SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observa-se semelhança entre os nomes da mãe do autor (JOVITA DE SOUZA) e da mãe de Ivone (JOVITA ALVES).

O exequente alega que Ivone era "filha de consideração" de sua falecida mãe, mas que, em verdade, era filha de sua tia de nome Jovita Alves.

Assim, a fim de se obter mais elementos, junte o exequente, no prazo de quinze dias, cópia da certidão de nascimento e dos documentos pessoais de Ivone, cuja certidão de óbito consta no documento de ID 10236732.

Int.

FRANCA, 22 de agosto de 2018.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5002265-29.2018.4.03.6113

AUTOR: S. D. INDUSTRIA DE PALMILHAS LTDA - ME

DESPACHO

Conforme certidão de ID n.º 10325750, constato que a empresa autora se trata de Microempresa.

Destarte, conforme prevê o inciso I, do artigo 6º, da Lei n.º 10.259/2001, a parte autora pode ser parte no Juizado Especial Federal como autora, desde que o valor da causa não supere 60 salários mínimos.

Com efeito, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

22 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002306-93.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: INSTITUTO JOSE EDISON DE PAULA MARQUES (IJEPM)

Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo almejado na presente demanda.

Int.

FRANCA, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002316-40.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: TJ INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA - SP262560

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminativa, de acordo com o conteúdo almejado na presente demanda.

No mesmo prazo, apresente cópia da inicial e sentença proferida nos autos do processo n.º 5001134-53.2017.403.6113 para verificar hipótese de prevenção com o presente feito.

Int.

FRANCA, 22 de agosto de 2018.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5002317-25.2018.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: RAQUEL MENEGHETTI MALTA JUNQUEIRA PORTO

DESPACHO

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 27 de setembro de 2018, às 16 horas, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação da parte autora será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Esclareço que o prazo para o réu contestar a ação terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação e citação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cite-se a ré.

Int.

Franca, 22 de agosto de 2018

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5002342-38.2018.4.03.6113

AUTOR: ADAUTO LUIZ ROGERIO REGATIERI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

22 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002359-74.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANA CRISTINA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: VEREDIANA TOMAZINI - SP298458

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie:

- a) A comprovação do valor da causa atribuído ao feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo almejado na presente demanda;
- b) Comprove a hipossuficiência econômica alegada na inicial, por meio de cópia da declaração do Imposto de Renda;
- c) Cópia integral do Procedimento Administrativo que indeferiu o benefício pleiteado nestes autos.

Int.

FRANCA, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000395-46.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUVENIZ DA SILVA RODRIGUES - ME, JUVENIZ DA SILVA RODRIGUES

DESPACHO

1. Em face da não localização do executado para citação e intimação, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, fica prejudicada a realização da audiência de tentativa de conciliação.
2. Manifeste-se a exequente, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.
3. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Int.

FRANCA, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001486-74.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ADALGISO MARIANO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em consulta ao Sistema Informatizado do Juizado Especial Federal, observa-se que a sentença exarada nos autos apontados na prevenção (00236494520044036301), assim estabeleceu:

"Cuida-se de pedido de revisão de benefício, visando a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) e posteriormente conversão em URV.

.....

A matéria já encontra-se pacificada, inclusive com a apresentação de proposta de pagamento parcelado pelo INSS dos valores devidos. No entanto, o autor não concorda com o pagamento fracionado e pretende o julgamento da ação. Pela Contadoria Judicial, foi apurado que a Autarquia Previdenciária, em relação à conversão em URV, aplicou a sistemática de conversão da URV, nos termos do artigo 20, incisos I e II da Lei 8.880/94, sem aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. O cálculo do contador apurou então que a renda mensal inicial foi calculada a menor, quando o correto seria o valor de R\$ 408,00. Há, desta forma, diferenças em favor da parte autora.

Diante do disposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, de forma que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a **R\$ 1.460,16 (UM MIL QUATROCENTOS E SESENTA REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS)**, para o mês de **setembro de 2006**.

Condene também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data que totalizam **R\$ 36.748,79 (TRINTA E SEIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS)**, atualizado até o mês de outubro de 2006, conforme os cálculos da contadoria judicial, que foram elaborados com base na Resolução 242/2001 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal."

Assim, aparentemente, infere-se que o autor já obteve naquela ação o desiderato buscado por meio deste processo. Aliás, em petição datada de 20/04/2007, protocolo número 6301055267, daqueles autos, consta informação de que o autor já recebeu os valores em atraso.

Deste modo, esclareça o exequente, no prazo de quinze dias, a prevenção indigitada.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001532-63.2018.4.03.6113

AUTOR: MARIA REGINA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM SALVADOR LOPES - SP207973, VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 2 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-81.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIS ROBERTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não verifico a hipótese de prevenção do presente feito com os autos apontados pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da citação, providencie a parte autora a apresentação do Procedimento Administrativo do INSS, no prazo de 10 dias, a contar da data do agendamento marcado na autarquia previdenciária e informada na petição de ID n.º 3430902.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-33.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DORIVAL ROMEIRO
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA MORILHA - SP354207, ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

DORIVAL ROMEIRO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende obter, em relação a sua aposentadoria por tempo de contribuição:

a) “a revisão da RMI com a integração das respectivas diferenças decorrentes da majoração dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo (PBC) em virtude de sentença trabalhista condenatória e respectivos recolhimentos comprovados, desde a data da DER”;

b) “a condenação do Réu a pagar as prestações (diferenças) vencidas e vincendas, aquelas acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (Súmula 03 do TRF/4ª) e corrigidas monetariamente, desde a data da concessão do benefício até a efetiva implantação em folha de pagamento da RMI corrigida, conforme pedido retro”.

Discorre a parte autora na inicial que goza de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 103.538.461-0), concedida em 16/08/1996, com RMI de R\$ 309,72. Os pagamentos iniciaram-se em 05/05/97 (DIP). Posteriormente, por força de decisão favorável na ação trabalhista nº 0206300-61.1994.5.15.0066, movida contra o Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de São Paulo – DER e ajuizada anteriormente à aposentação, foi-lhe reconhecido o direito de perceber verbas salariais a maior inseridas no período contributivo utilizado para o cômputo do salário de contribuição de seu benefício. As contribuições previdenciárias respectivas (R\$ 4.663,06) foram efetivamente recolhidas pela ex-empregadora em meados de 2013.

Em razão disso, defende a parte autora que o real valor das parcelas salariais fixadas judicialmente após a concessão da aposentadoria deve integrar os salários-de-contribuição utilizados para apuração da renda mensal inicial, pois estão inserido no Período Básico de Cálculo – PBC.

Sustenta que seu direito revisional não foi fulminado pela decadência ou prescrição, e está protegido pelo art. 201, § 11, da Constituição Federal e, na esfera infraconstitucional, pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 30 da Lei 8.212/91.

Postulou a parte autora pelos benefícios da gratuidade judiciária e atribuiu a causa o valor de R\$ 57.901,71. Juntou procuração e demais documentos, dentre os quais o comprovante de que requereu administrativamente a revisão ora pleiteada em 18/02/2016 (id 1967092), a carta de concessão/memória de cálculo do seu benefício (id 1967071 - Págs. 1-2) e cópia das principais peças da ação trabalhista em comento (id 1967081 - Pág. 1-71).

O Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, perante o qual a presente ação foi inicialmente distribuída sob nº 0000227-33.2017.403.6318, em razão do valor da causa, declinou da competência para o julgamento da causa em favor da Justiça Federal Comum (id 2046171 - Pág. 8). Em seguida, a ação foi redistribuída a este juízo, o qual, por questões técnicas relacionadas ao sistema de informática, determinou o cancelamento da primeira redistribuição, havida sob nº 5000291-88.2017.4.03.6113, e a realização de nova distribuição, o que ocorreu sob o nº 5000327-33.2017.403.6113 (id 2046171 - Pág. 12).

Em atendimento à determinação judicial (id 1976938), a parte autora se manifestou sobre as hipóteses de prevenção apontadas pelo sistema processual (id 2046149 - Págs. 1-2).

A petição inicial foi recebida e, por conseguinte, determinada a citação da parte contrária. Na ocasião, foram deferidos os pedidos de gratuidade da justiça e de tramitação prioritária (id 2059254).

Foi apresentada contestação (id 3219217 - págs. 1-4), na qual alegou o INSS que, ainda que extemporânea a peça defensiva inaugural, os efeitos da revelia não lhe seriam aplicáveis em virtude da causa versar sobre direitos indisponíveis. No mérito, em suma, aduziu que, para o direito previdenciário (que é autônomo em relação ao trabalhista e ao tributário), a retificação dos dados constantes no CNIS para alteração da RMI depende, inelutavelmente, de comprovação a respeito da verdade real dos dados extemporâneos alegados – o que, *in casu*, reputou inócorrer. Sem a necessária comprovação administrativa, na forma do artigo 29-A da Lei 8213/91, junto ao INSS, e sem prova eficazmente produzida em sede judicial, a parte autora se desincumbe do seu ônus probatório e, destarte, não tem direito algum à revisão postulada. Pugnou o réu pela improcedência do pedido.

Foi certificada a intempestividade da contestação (id 3272090 - Pág. 1), ao que se seguiu decreto judicial de revelia, contudo, a teor do art. 345, II, do CPC (id 3272282), sem a incidência de seus efeitos próprios.

Instadas, a parte autora protestou pelo julgamento antecipado da lide (id 3272282). O INSS nada falou.

O Ministério Público Federal entendeu as partes bem representadas e reputou que a sua intervenção, *prima facie*, não se fazia necessária nesta ação (id 4362312).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação em que a parte autora busca a revisão de seu benefício previdenciário para que no período básico de cálculo (PBC) sejam considerados salários-de-contribuições majorados por ação trabalhista transitada em julgado em momento posterior à aposentação e, via de consequência, o pagamento das diferenças a maior desde a data da aposentação.

O cerne da controvérsia, pois, está em definir se a parte autora possui o direito à revisão e, em caso positivo, em que medida faz jus à percepção das diferenças pecuniárias retroativamente apuradas.

Vável o julgamento antecipado do processo, porquanto a matéria é de direito e não há a necessidade de se produzir outras provas (art. 355, I, do CPC), eis que, para o deslinde da controvérsia, suficiente o conjunto probatório até aqui realizado.

PRELIMINARES

Interesse processual.

A existência de pedido de revisão administrativa pendente de análise não impõe a ausência de interesse de agir à parte autora.

Na seara previdenciária, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida (em que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário) ficou assentado, entre outras coisas, que não há necessidade de formulação de pedido administrativo prévio para que o segurado ingresse judicialmente com pedidos de revisão de benefícios, a não ser nos casos em que seja necessária a apreciação de matéria de fato, ainda não levada a conhecimento da autarquia. Restou assentado, ainda, que a exigência de requerimento prévio também não se aplica nos casos em que a posição do INSS seja notoriamente contrária ao direito postulado.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esvaziamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

O caso concreto se trata exatamente da situação excepcional mencionada pelo STF (“salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração”), uma vez que no momento da concessão do benefício ainda não estava constituído de pleno direito o fato que atualmente constitui a causa de pedir da presente pretensão revisional (salários de contribuição fixados a maior na reclamação trabalhista n.º 0206300-61.1994.5.15.0066).

Na esteira do próprio precedente, pois, não há falar ausência de interesse processual porque o pedido administrativo realizado pela parte autora ainda não foi apreciado e indeferido pelo INSS, pois, embora o prévio requerimento de revisão, na espécie, seja pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, configura-se lesão a direito a excessiva demora da Administração na apreciação do pedido administrativo, fato que ocorre no caso dos autos, porquanto a parte autora possui requerimento administrativo de revisão pendente de análise desde 18-02-2016.

Verifica-se, no mais, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que doravante se passará à análise do mérito.

MÉRITO

Com efeito, a repisar o quanto já decidido nesta ação, prevalece o entendimento de que os direitos relativos à Fazenda Pública são indisponíveis (art. 345, II, do CPC) e, portanto, não admitem confissão. Deste modo, a contestação seródia do INSS não faz presumir como verdadeiros os fatos elencados na petição inicial, assim como não exime o autor de comprovar os fatos alegados e o magistrado de decidir as questões de fato e direito trazidas a juízo com adstrição ao conjunto probatório formado na ação e em estrita obediência à legislação aplicável.

Decadência.

Já de partida, registre-se que o direito da parte autora postular a revisão do benefício previdenciário foi alcançado pela decadência.

Por oportuno, trago à colação o dispositivo que rege os institutos da prescrição e decadência para a revisão de benefício previdenciário:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp Repetitivos 1.309.529/PR (j. 28/11/2012, DJe 4/6/2013) e 1.326.114/SC (j. 28/11/2012, DJe 13/5/2013), firmou o seguinte entendimento:

“Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).”

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 626.489/SE, em regime de repercussão geral, reafirmou ser legítima a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, tal como previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 – na redação conferida pela MP n. 1.523/97 –, cuja regra incide inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma. Estabeleceu-se, contudo, o termo inicial do prazo decadencial para esses benefícios o dia 1º-8-1997.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIAS SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

O pedido de revisão, todavia, no caso concreto, apenas surgiu depois do trânsito em julgado da ação trabalhista. Assim, em atenção aos mesmos princípios invocados pelo STF no julgamento do RE 626.489/SE (segurança jurídica, equilíbrio atuarial e inexistência de direito adquirido a regime jurídico não sujeito à decadência), sob pena de eternizar-se a questão, deve ser manejado pelo segurado a partir da data do trânsito em julgado da sentença trabalhista, mas antes do esgotamento do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Nesta senda, embora fixação do termo a quo do lapso decadencial a partir da data do trânsito em julgado de sentença proferida em reclamação trabalhista não tenha sido precisamente o objeto dos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, esta última corte tem consolidado entendimento de que o mencionado parâmetro é aplicável, conforme se pode aferir dos recentes acórdãos que seguem:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALORES RECONHECIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. 1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, o recorrido teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. 2. Assim, na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se identifiquem parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ reconhece que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. 3. Compulsando os atos, verifica-se que, *in casu*, a sentença trabalhista foi proferida em 3.3.2011 (fls. 79-80, e-STJ), sendo a ação revisional ajuizada em 2012 (fl. 1, e-STJ), não se verificando a decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/1997. 4. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1701825/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL NO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO TRABALHISTA. 1. Em se tratando de reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como ocorre no presente caso, o STJ vem sofrendo entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1474432/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017)

Assim, firmada a legitimidade do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, inclusive para as concessões realizadas anteriores ao referido normativo, cumpre realizar a subsunção do caso concreto à norma genérica, o que se faz com especial atenção de o direito admite a revisão da RMI de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a inclusão no período base de cálculo (PBC) de majoração do salário de contribuição obtido a posteriori em ação trabalhista transitada em julgado.

No caso dos autos, o trânsito em julgado da ação trabalhista ocorreu em **25/02/1998**, conforme atestam os documentos juntados na petição inicial (1967081 - pág. 23 e id 1967081 - pág. 50). O pedido administrativo de revisão do benefício objeto desta ação, todavia, somente foi protocolado em **18/02/2016**, ou seja, muito além do transcurso do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991.

Por fim, compete asseverar que em nada repercute no cômputo do prazo decadencial da revisão o fato do ex-empregador haver recolhido as contribuições previdenciárias do período reconhecido na ação trabalhista apenas em 2013. Essa relação específica é estabelecida entre o sujeito passivo e ativo da exação tributária (ex-empregador e a União, no caso) e, portanto, passa ao largo da presente relação jurídica revisional previdenciária, a envolver o segurado e o INSS.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconhecimento de ofício a decadência da pretensão revisional da parte autora e, por conseguinte, **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil.

A parte autora responderá pelas custas e despesas processuais (art. 82, § 2º, e 84, ambos do CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo civil. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade deste ônus nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça (id 2059254).

Custas na formada Lei 9.289/96.

Após o trânsito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001085-12.2017.4.03.6113

AUTOR: RENEMARQUES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA PIRES MARTORI - SP175601

RÉU: UNIAO FEDERAL

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pela União, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

14 de agosto de 2018

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3577

ACA0 CIVIL COLETIVA

0012920-63.2013.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE FRANCA E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de feito suspenso em razão do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, representativo de controvérsia, conforme decisão de fl. 168. Verifico que o referido REsp foi desafetado em 15/09/2016, em virtude da decisão daquele Tribunal. Porém, o C. STJ afetou o REsp 1.614.874/SC como representativo de controvérsia, versando sobre a mesma questão, sendo determinada a suspensão dos processos pendentes em todo território nacional, conforme decisão proferida em 15/09/2016 (cópia anexa a esta decisão). Em 11/04/2018 houve julgamento do REsp 1.614.874, assim ementado: EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de Documentação: 82463234 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 15/05/2018 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que se manifeste acerca de seu interesse quanto ao prosseguimento deste feito. Sendo requerido o prosseguimento, o processo permanecerá suspenso até o trânsito em julgado do Recurso Especial, promovendo-se o sobrestamento do feito em secretaria. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001506-20.1999.403.6113 (1999.61.13.001506-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA IZETE DE ABREU(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 200, promova a secretaria a virtualização das guias de depósitos judiciais de fls. 201/202, anexando-as aos autos n. 5000798-15.2018.403.6113 (PJE). Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002320-32.1999.403.6113 (1999.61.13.002320-3) - ANTONIO JOSE PEREIRA DE MORAIS(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS E SP408355 - LIGIA ZANETTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência à parte autora sobre o desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003497-94.2000.403.6113 (2000.61.13.003497-7) - ANTONIA GROISFELT FERREIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito em secretaria, nos termos da Resolução nº 237/13 - CJF, tendo em vista decisão que admitiu o recurso especial interposto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000212-15.2008.403.6113 (2008.61.13.000212-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X GRUPO EDITORIAL DE FRANCA LTDA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Fls. 200/202: Homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC, conforme petição e documentos de fls. 200/203 para surtir os efeitos jurídicos pertinentes. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002406-85.2008.403.6113 (2008.61.13.002406-5) - HELENA ELISABETH RUAS MARTINS MANDEL X JOSE DARCY FRANCESCHI X ANASTACIO DE ARAUJO X PAULO NEVES DE CASTRO X IVONICE PALUDETTO DE CASTRO X LUCIANO PALUDETTO DE CASTRO X SILVIA PALUDETTO DE CASTRO X SILVIO FERREIRA DOS REIS X THERMUTES LOURENCO X MEIRE YOUKO YAMAGUCHI X MARIA DA SILVA MANIERO X OSVALDO MANIERO FILHO X ANTONIO CESAR MANIERO X HELVIO SILVINO DA COSTA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Fls. 361/362: Tendo em vista o bloqueio para saque do valor depositado na conta poupança nº 3995.013.2632-9, aberta em nome da falecida Maria da Silva Maniero, e o teor do ofício de fl. 357, expedido nos autos do processo nº 0001804-10.2012.5.15.0076, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Franca, oficie-se àquele Juízo do Trabalho informando que o valor depositado (R\$ 43.092,48) está apto à liberação aos herdeiros Osvaldo Maniero Filho e Antônio Cesar Maniero, habilitados nestes autos, nos termos da decisão de fl. 351. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício, que será enviado preferencialmente por meio eletrônico e instruído com cópias das decisões de fls. 351/358 e do ofício/extrato de fls. 361/362. Após, intimem-se os referidos herdeiros, através de seu patrono, para ciência da penhora nos rostos dos autos e do bloqueio determinado, aguardando-se eventual solicitação do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Franca quanto à destinação do valor depositado. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001820-77.2010.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404712-91.1998.403.6113 (98.1404712-0)) - MIRIAN PALUDETTO OLIVEIRA X PAULO DE TARSO OLIVEIRA(SP288447 - THIAGO DA SILVA SAES E SP131607 - HUMBERTO LUIZ BALIEIRO) X MARIA DE PAULA DE OLIVEIRA SILVA(SP247804 - MELINA GOULART GIUBERTI E SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, dê-se vista às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, conforme estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Recebido o processo virtualizado, adote a secretaria as providências previstas no art. 12 da referida Resolução. Ficam as partes desde já intimadas de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo, intimando-se pessoalmente, se o caso, a parte interessada em eventual execução. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002257-21.2010.403.6113 - DEVAIR DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 394/395: Trata-se de renúncia do autor ao benefício implantado por força de determinação judicial, sob a alegação de que não recebeu nenhum valor referente ao benefício, renunciando também aos atrasados decorrentes da aposentadoria. Dispõe o parágrafo único, do art. 181-B, do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 6.208/2007, in verbis: O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. Conforme consulta ao histórico de créditos do benefício implantado, anexa a esta decisão, verifico que não houve pagamento de nenhuma parcela do crédito disponibilizado pelo INSS. Assim, antes de apreciar o pedido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para comprovar que não houve saque do respectivo FGTS ou do PIS, em decorrência da implantação do benefício. Após a manifestação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos conclusos em seguida. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002381-04.2010.403.6113 - JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA X PEDRO RONALDO MARTORI(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, dê-se vista às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de quinze (15) dias, esclarecendo que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, conforme estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Recebido o processo virtualizado, adote a secretaria as providências previstas no art. 12 da referida Resolução. Fica a ré desde já intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo, intimando-se pessoalmente, se o caso, a parte interessada em eventual execução. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002385-41.2010.403.6113 - ALEXANDRE TAVEIRA ENGLER PINTO(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, dê-se vista às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, conforme estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Recebido o processo virtualizado, adote a secretaria as providências previstas no art. 12 da referida Resolução. Ficam as partes desde já intimadas de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002395-85.2010.403.6113 - LUIS CARLOS LOPES X ISAMARA RAMOS ALVES LOPES(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, no prazo de quinze (15) dias, esclarecendo que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, conforme estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Recebido o processo virtualizado, adote a secretaria as providências previstas no art. 12 da referida Resolução. Fica a ré desde já intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo, intimando-se pessoalmente, se o caso, a parte interessada em eventual execução. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002453-88.2010.403.6113 - SEBASTIAO MANOEL ANANIAS(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, dê-se vista às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, conforme estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Recebido o processo virtualizado, adote a secretaria as providências previstas no art. 12 da referida Resolução. Ficam as partes desde já intimadas de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002832-29.2010.403.6113 - JOSE RAMON RIBEIRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito em secretaria, nos termos da Resolução nº 237/13 - CJF, tendo em vista a interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004147-92.2010.403.6113 - EVA OLEIDA DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório de fl. 423: Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)

PROCEDIMENTO COMUM

0004523-78.2010.403.6113 - JAVERTE PESSONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 483/484: Tendo em vista virtualização dos presentes autos físicos para cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo, nos termos da Resolução PRES 142/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001621-21.2011.403.6113 - VALDECI DOS REIS CARETTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que a superior instância anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização de perícia técnica (fls. 345/346). Desta forma, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais. Deverá o perito:01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPCL;02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a linha anterior;03 - Em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;05 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;10 - Justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;11 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre a medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído;12 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma e13 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.Já tendo o INSS indicado assistente técnico e apresentado quesitos (fls. 230/231), faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPCL). Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPCL.Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001856-85.2011.403.6113 - DEVANIR HONORIO DO CARMO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença/acórdão, bem ainda a virtualização dos autos para o cumprimento da sentença, autorizo o desentranhamento das carteiras de trabalho originais e sua respectiva entrega à parte autora, mediante recibo nos autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002659-68.2011.403.6113 - BENTO BINO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que a superior instância anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização de perícia técnica (fls. 203/205). Desta forma, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais. Deverá o perito:01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPCL;02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a linha anterior;03 - Em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;05 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;10 - Justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;11 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre a medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído;12 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma e13 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.Já tendo o INSS indicado assistente técnico e apresentado quesitos (fls. 87/88), faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPCL). Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPCL.Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003708-47.2011.403.6113 - JOSE MARIANO LEONCIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 312/313: Tendo em vista virtualização dos presentes autos físicos para cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo, nos termos da Resolução PRES 142/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000123-50.2012.403.6113 - EURIPEDES DONIZETI GOES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que já houve a revisão do benefício do autor (fl. 334), intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da parte final da decisão de fl. 331, esclarecendo que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, conforme estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, mediante a inserção no sistema do PJE das peças indicadas no artigo 10 da referida resolução.Recebido o processo virtualizado, adote a secretaria as providências previstas no art. 12, da referida Resolução.Ficam as partes desde já intimadas de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização dos equívocos, nos termos do art. 13, da Resolução supramencionada.Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo, intimando-se pessoalmente, se o caso, a parte interessada em eventual execução.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002442-54.2013.403.6113 - NARLEY ANDRADE PEIXOTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 425/426: Tendo em vista virtualização dos presentes autos físicos para cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo, nos termos da Resolução PRES 142/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002551-68.2013.403.6113 - NARCISO SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre o procedimento administrativo, bem como sobre o laudo pericial, caso queiram, podendo apresentar os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPCL. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003000-26.2013.403.6113 - RENIS JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença, do v. Acórdão e da certidão de trânsito em julgado para que promova a averbação dos períodos especiais reconhecidos no julgado e sua respectiva conversão para comum e conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPCL) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício.Sem prejuízo, conforme disposto no art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, vigente desde 02/10/2017, ficou estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória com o de necessária virtualização do processo físico em curso.Assim, intime-se o advogado do exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os termos da resolução acima mencionada.Recebido o processo virtualizado, adote a secretaria as providências previstas no art. 12 da referida Resolução, intimando-se o exequente para regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de cinco (05) dias.Decorrido o prazo em branco, fica a parte exequente desde já intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização dos equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada, remetendo-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição.Intime-se, ainda, a parte contrária, para ciência.

PROCEDIMENTO COMUM

0002635-35.2014.403.6113 - AMELIA MARIA CAMPOS TAVARES(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito em secretaria, nos termos da Resolução nº 237/13 - C.JF, tendo em vista a interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o recurso especial interposto.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001065-77.2015.403.6113 - JOSE ALVES BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269/270: Tendo em vista virtualização dos presentes autos físicos para cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo, nos termos da Resolução PRES 142/2017.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001300-44.2015.403.6113 - AGNALDO MANOEL DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que a superior instância anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização de perícia técnica (fls. 245/246). Desta forma, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais. Deverá o perito:01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC.;02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;03 - Em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;05 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;10 - Justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;11 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre a medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído;12 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma e13 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.Já tendo o INSS indicado assistente técnico e apresentado quesitos (fls. 177/178), faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC). Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC.Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001712-72.2015.403.6113 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RODRIGUES(SP347019 - LUAN GOMES E SP352004 - RAFAELA RODRIGUES AQUILINO MACHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, dê-se vista a parte autora para que entenda de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, conforme estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.Recebido o processo virtualizado, adote a secretaria as providências previstas no art. 12 da referida Resolução.Fica a parte autora desde já intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais evocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo, intimando-se pessoalmente, se o caso, a parte interessada em eventual execução. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002066-97.2015.403.6113 - JOSE CARLOS DE ASSIS(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que a superior instância anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização de perícia técnica (fls. 279/281).Desta forma, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais. Deverá o perito:01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC.;02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;03 - Em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;05 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;10 - Justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;11 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre a medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído;12 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma e13 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.Já tendo o INSS indicado assistente técnico e apresentado quesitos (fls. 126/127), faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC). Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003526-22.2015.403.6113 - ENES DA SILVA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para virtualização dos autos físicos, conforme requerido à fl. 239.

Após, se em termos ou decorrido o prazo em branco, adote a secretaria as demais providências determinadas na decisão de fl. 235.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003922-96.2015.403.6113 - ANTONIO ERIBELTO FOLHETO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217: Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que o documento de fl. 210 informa que foi feita a averbação de tempo de contribuição ao autor, bem como comunicado a Agência da Previdência Social de Franca, totalizando 33 anos e 05 dias, conforme teor da sentença de fls. 199/205, cabendo ao autor comparecer àquela agência para retirada da via da averbação.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme decisão de fls. 208v.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004299-67.2015.403.6113 - JOSE MARIANO DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, caso queiram, podendo apresentar os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004329-05.2015.403.6113 - NEILSON ANTONIO GOMES - INCAPAZ(SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157: Intime-se o apelante (autor) a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução.

Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003423-78.2016.403.6113 - ANTONIO FELIZARDO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Estando em termos, intime-se o apelante para promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004031-76.2016.403.6113 - MARTA HELENA LOURENCO FRANCO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 107, intime-se parte autora para a juntada do laudo de concessão e supressão do adicional de insalubridade ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista à União Federal.

Após, tomem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004227-46.2016.403.6113 - GASPAR APARECIDO VITORINO(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005664-25.2016.403.6113 - FERNANDO JANUARIO DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos em que exerceu atividades em condições especiais, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.Compulsando os autos, verifico que as empresas e períodos elencados na planilha de fl. 37/40 não correspondem às empresas que o autor laborou, conforme anotações nas CTPS, CINS e planilha de fl. 88.Assim, antes de apreciar a petição de fls. 220/221, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para indicar as empresas que o autor laborou, os respectivos períodos e funções exercidas, especificando quais encontram-se ativas e inativas.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006670-67.2016.403.6113 - ADERLI DA GRACA SILVA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186: Intime-se a apelante (autora) a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução.

Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretária, pelo prazo de um(01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução n.º 142).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006750-31.2016.403.6113 - LUIZ ANTONIO DE SOUSA(SP365701 - CARLA DE ALMEIDA ALVES) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATORIO DE FL. 175: Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)

PROCEDIMENTO COMUM

000606-07.2017.403.6113 - CARLOS ALBERTO BUENO DE JESUS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Preende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos em que exerceu atividades em condições especiais.Após assumir a titularidade da presente unidade, em janeiro de 2018, com escopo nas recentes e reiteradas decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido da nulidade das sentenças prolatadas em autos no bojo dos quais foram indeferidas perícias indiretas para a verificação da exposição do segurado a agentes nocivos, alterei meu entendimento quanto ao tema.Assim, em que pese já ter ocorrido uma conversão do julgamento em diligência no presente caso, entendo que o julgamento do processo no estado em que se encontra acarretará maiores e mais graves danos à parte autora do que uma segunda conversão para a realização de perícia, seja pelo cerceamento do direito probatório da parte, seja pela elevada probabilidade de anulação da sentença, prolongando o desfecho definitivo do caso.Portanto, passo a apreciar o pedido de realização de prova pericial.Verifico que para as empresas que se encontram em atividade o autor juntou aos autos apenas o PPP de fls. 94-96, relativo ao período de 02.01.2004 a 07.07.2005, todavia, referido lapso já foi reconhecido pelo INSS na seara administrativa.Em relação às empresas que se encontram inativas o autor requereu a realização de perícia indireta e juntou aos autos apenas o laudo de fls. 98-148, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, que não é apto a demonstrar a insalubridade das atividades exercidas, conforme já mencionado na decisão de fls. 238-239.A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos trabalhados, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.Desse modo, revendo posicionamento anterior e adequando-o aos recentes julgados proferidos pela Superior Instância, passo a admitir a perícia por similaridade em relação aos períodos e empresas inativas que não emitiram ou não possuem os formulários e/ou laudos ou ainda, que o emitiram sem a observância das formalidades necessárias.Consigno, por oportuno, não vislumbro possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que o conteúdo dos documentos é desfavorável à parte, pelo mero fato não atestar o labor em condições especiais.Insta ressaltar que no período de 16.01.2006 a 15.06.2006 o autor trabalhou para Agiliza - Agência de Empregos Temporários Ltda. e não foi informado em qual empresa o autor prestou serviços no referido lapso, o que inviabiliza a produção da prova pericial.Por outro lado, não foram juntados aos autos documentos relativos à empresa M. Olímpia F. Ferreira Calçados (atual Acrux Calçados Ltda.).Desse modo, reconsidero em parte a decisão de fls. 238-239, para deferir a prova pericial indireta para todas as atividades exercidas nas empresas que tenham encerrado suas atividades sem fornecimento de documentos aos empregados e a perícia direta na empresa Acrux Calçados Ltda. (antiga M. Olímpia F. Ferreira Calçados). Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas empresas e períodos indicados na inicial (fls. 12-15), com exceção dos períodos laborados nas empresas Reinaldo Oliveira dos Santos Franca - EPP e Agiliza - Agência de Empregos Temporários Ltda. Quanto às empresas indicadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.Deverá o perito:01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do CPC/02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; 03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre a medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído;10 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;11 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.Faculto às partes, caso queiram, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000649-41.2017.403.6113 - SANTOS DIAS DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos em que exerceu atividades em condições especiais, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.Compulsando os autos, verifico que o autor não esclareceu quais empresas elencadas na planilha de fl. 02/03 ainda se encontram ativas, conforme determinado na decisão de fl. 130.Assim, antes de apreciar a petição de fls. 194/195, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para cumprir a referida decisão, especificando as empresas que se encontram ativas e inativas.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001474-82.2017.403.6113 - GABRIELA FERNANDA MORAES SILVA(SP289676 - CINTHIA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP212818 - RACHEL LANZA FINATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ACEF S/A.(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo corréu FNDE, no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º do CPC).

Suscitadas questões preliminares em suas contrarrazões, intime-se o corréu para manifestar-se a respeito, no prazo legal (arts. 1009 e 1010 do CPC).

Estando em termos, intime-se o apelante (FNDE) a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução.

Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretária, pelo prazo de um(01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução n.º 142).

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001476-52.2017.403.6113 - JOSE REINALDO MENA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretezo o autor a concessão de apenadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos em que exerceu atividades em condições especiais, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Compulsando os autos, verifico que o autor não esclareceu quais empresas elencadas no quadro de fl. 03 ainda se encontram ativas, conforme determinado na decisão de fl. 119. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para cumprir a referida decisão, especificando as empresas que se encontram ativas e inativas. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002401-48.2017.403.6113 - MARCELO PEREIRA TAVARES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório de fl. 130: Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003241-15.2004.403.6113 (2004.61.13.003241-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-63.2001.403.6113 (2001.61.13.001906-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FRANCISCO FERNANDES DE LIMA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.

Requeriam as partes o que entender de direito, no prazo de (10) dez dias.

Sem prejuízo, trasladem-se cópias da sentença de fls. 62/64, de todos os Acórdãos e certidões de trânsito em julgado (fl. 925 e 928) para os autos principais e promova o desapensamento dos feitos.

Nada sendo requerido, remeta-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1400310-98.1997.403.6113 (97.1400310-5) - LUIZ ANTONIO PORTO X JOSE BORGES DE PADUA X RUTH BORGES DA CUNHA X LESLIE PADUA PUCCI X LISIANE CUNHA PADUA DE MELLO X LEISE DA CUNHA PADUA DE PAULA(SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO) X JOAO PIRES VIEIRA X LUCIA HELENA PIRES X REGINA HELENA PIRES X PAULO HENRIQUE PIRES FRANCELINO(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEROIS DOMICIANO) X ONEIDA CLEMENTE JANUARIO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPARI HILARIO) X GLEUDISON FERREIRA PINTO(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROIS E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LUIZ ANTONIO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH BORGES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LESLIE PADUA PUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISIANE CUNHA PADUA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEISE DA CUNHA PADUA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE PIRES FRANCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONEIDA CLEMENTE JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEUDISON FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 440 POR NÃO TER SIDO PUBLICADO PARA O ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO EXEQUENTE GLEUDISON:

Vistos em inspeção.

Fl. 438/439: Dê-se vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003762-23.2005.403.6113 (2005.61.13.003762-9) - MOACYR MATHIAS DA ROCHA(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MOACYR MATHIAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 199/208), concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao exequente para a elaboração dos cálculos referente aos honorários advocatícios, conforme artigo 534 do Novo Código de processo Civil, com a virtualização do processo físico e início do cumprimento da sentença, mediante a inserção no sistema do PJE das peças indicadas no artigo 10 da referida resolução, observando-se o quanto estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Recebido o processo virtualizado, adote a secretaria as providências previstas no art. 12 da referida Resolução. Fica o exequente desde já intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000195-76.2008.403.6113 (2008.61.13.000195-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO VELOSO QUEIROZ SILVA(SP063280 - LAERCIO FALEROIS DINIZ) X CELINA THOMAZINI VELOSO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO VELOSO QUEIROZ SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELINA THOMAZINI VELOSO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do certidão do oficial de justiça de fls. 321/323, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002866-28.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EURIPEDES APARECIDO FERREIRA(SP317119 - GERSON SEARA DA SILVA JUNIOR) X IZILDA RIBEIRO DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES APARECIDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDA RIBEIRO DA SILVA FERREIRA

Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003742-80.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X TALITA CRISTINA NASCIMENTO JUNQUEIRA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA CRISTINA NASCIMENTO JUNQUEIRA PINHEIRO

Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005107-83.2008.403.6318 - ISMAR TELES DE SOUZA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ISMAR TELES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: CALCULOS DA CONTADORIA AS FLS. 274/280. Inicialmente, verifico que o argumento apresentado pelo INSS no sentido de aplicação da Resolução 134/2010 - CJF e da Lei nº 11.960/2009, que determina a aplicação da TR como indexador a partir de julho/2009, está em desacordo com a decisão do E. TRF da 3ª Região, proferida às fls. 216/223, que dispôs: Com relação à correção monetária aos juros de mora, porém, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). Assim, no tocante à correção monetária, deve-se aplicar o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, somente até 25.03.2015, aplicando-se o IPCA-E após a referida data. Nos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 261/265, consta na fl. 261 que a partir de 06/2009 foram utilizados o INPC com TR, o que está em desacordo o julgado, que determinou a aplicação do IPCA-E a partir de 25.03.2015. Em relação ao cálculo apresentado pelo exequente, não foi possível verificar os índices de correção monetária aplicados. Assim, remetam-se os autos à contadoria para que diga sobre os valores devidos a título de atrasados, segundo os critérios determinados no título executivo, observando ainda que os períodos que o segurado recebeu seguro desemprego devem ser desconsiderados. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias e na sequência venham conclusos para decisão. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003517-36.2010.403.6113 - HELIO APOLINARIO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o autor havia manifestado à fl. 168 a sua opção pelo benefício implantado administrativamente sob nº 42/161.453.598-9, pretendendo receber apenas os atrasados do benefício concedido judicialmente.

Porém, intimado acerca da impugnação e documentos apresentados pelo INSS, inclusive do ofício de fl. 208, em que o INSS informa que o benefício concedido judicialmente foi implantado e cessado o benefício concedido administrativamente, o exequente concordou com o cálculo apresentado na impugnação sem qualquer ressalva quanto à cessação do benefício pelo qual havia optado.

Assim, antes de homologar o cálculo, dê-se vista ao exequente para esclarecer se desiste da opção feita anteriormente, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o exequente insista na opção pelo benefício concedido administrativamente, dê-se vista ao INSS para manifestação, no mesmo prazo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000561-76.2012.403.6113 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FRANCA(SP280924 - CRISTIANY DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FRANCA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pela ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FRANCA - APAE em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a cobrança dos valores recolhidos a título de contribuição para o PIS, respeitada a prescrição quinquenal e dos honorários advocatícios fixados no título executivo judicial. Intimada, a União apresentou impugnação às fls. 399-401. Alegou que a parte exequente incorreu em excesso de execução, por utilizar no seu cálculo o IPCA-E como índice de correção monetária e a taxa de juros de 1% ao mês, contrariando o título executivo que determinou a aplicação da taxa Selic para correção do débito tributário; bem como por considerar como termo inicial da correção monetária o mês de competência do tributo e não a data do efetivo pagamento; inserir juros moratórios na cobrança dos honorários advocatícios e não observar o correto termo inicial da incidência da correção monetária, que alega ser a data da sentença (28/02/2013 - fl. 263). Invoca a aplicação do precedente jurisprudencial da Suprema Corte (RE 870.947), o qual foi recentemente julgado com repercussão geral reconhecida. Afirma ter sido pacificado pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento de que nas condenações contra a Fazenda

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**0002650-38.2013.403.6113 - CARMELO RODRIGUES ALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELO RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por CARMELO RODRIGUES ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 43.619,00 (quarenta e três mil, seiscentos e dezoito reais). Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (fls. 250-251), o INSS apresentou impugnação às fls. 252-254. Alegou que a parte exequente incorreu em excesso de execução, uma vez que não respeitou a modulação dos efeitos, conforme estabelecido nas ADIs 4357 e 4425, que determina a aplicação da TR de julho/2009 até março/2015 e, em seguida, IPCA-e; não observou que os juros anteriores à citação (20/01/2014 - fls. 133-134) são englobados, com incidência de 22%; não promoveu o desconto das prestações pagas, consoante HISCRE, considerando como recebido o valor do provento bruto, sem dedução do IRPF; e incluiu indevidamente honorários advocatícios alegando que estes serão fixados somente na fase de execução. Requereu a procedência do pedido e juntou documentos às fls. 255-289. Intimado, o exequente requereu apenas a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor devido, nada mencionando sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 294). É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pela parte exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ela realizados em face da decisão em favor do autor na fase de conhecimento. Nesse sentido, defende que os excessos são consistentes à inobservância à aplicação da TR de julho/2009 até março/2015, e em seguida, IPCA-e conforme ADIs 4357 e 4425; à incidência dos juros englobados anteriores à citação; ao desconto das prestações pagas constantes do HISCRE, no valor do provento bruto, sem dedução do IRPF; bem como por alegar que houve inclusão indevida dos honorários advocatícios nos cálculos. Embora não tenha a parte exequente apresentado qualquer incorreção nos cálculos elaborados pelo INSS, observo que os parâmetros da condenação do impugnante foram fixados pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão de fls. 211-220, nos seguintes termos: A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. Assim, considero corretos os cálculos elaborados pelo INSS, com exceção apenas na parte em que alega serem devidos os honorários advocatícios, em razão da sua fixação no título executivo, embora sem arbitrar o quantum, por se tratar de sentença não líquida. Contudo, devem os honorários advocatícios incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença (23/09/2014), em percentual de 10% (dez por cento), nos termos do inciso I, do parágrafo 3º, do art. 85, do Código de Processo Civil. Desse modo, considero corretos os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 255-259, que apurou o montante de R\$ 24.582,74 (vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos) quanto ao valor principal devido, contudo, consoante fundamentação expendida, citado valor deve ser acrescido das verbas honorárias equivalentes a R\$ 1.631,91 (um mil seiscentos e trinta e um reais e noventa e um centavos). É o caso, portanto, de parcial acolhimento da presente impugnação. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados às fls. 255-259, os quais devem ser acrescidos do valor dos honorários advocatícios fixados, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 24.582,74 (vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos) quanto ao principal e de R\$ 1.631,91 (um mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e um centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até setembro de 2017. Considerando o princípio da causalidade, condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 43.619,00) e o valor da execução ora reconhecido (R\$ 26.214,65) - art. 85 1º e 2º do CPC. Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Nesse sentido, vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2017). Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Intimem-se. Cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002244-53.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE FRANCA

DESPACHO

Vistos.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M42D9971F2>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

FRANCA, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-03.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CASSIA MARIA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 28/04/2017, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 182.443.440-2, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação condatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-77.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDUARDO DE MELO HONORIO - ME
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DA SILVA BUENO - SP391884, JACYRA FIORAVANTE GOES - SP364133
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA ESTADO SÃO PAULO

DESPACHO

Id. 5117858: Verifico que o E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, conforme decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão que indeferiu os pedidos de tutela de evidência e dos benefícios da justiça gratuita.

Assim, para prosseguimento do feito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Int.

FRANCA, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-12.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: HOMERO DOS REIS FLAVIO
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 9368125: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte autora para juntar documentos.

Com a vinda de novos documentos, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

FRANCA, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001941-39.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PATROCINIO PAULISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALVES RODRIGUES - SP184848

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (Município de Patrocínio Paulista) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos nos documentos digitalizados, fica o Município de Patrocínio Paulista intimado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-26.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA ILCA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 175.554.624-3, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Cumprido o item supra, cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-40.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDINA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ao autor.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial **direta** formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação coninatória.

Além disso, a realização de perícia nestes casos é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária, tratando-se de fato passível de prova unicamente documental.

A presente ação, de igual modo, não é o meio processual adequado para a discussão acerca da veracidade dos dados preenchidos em PPPs e demais formulários fornecidos pelo empregador.

Cuida-se de aspecto referente à relação entre empresa e empregado que deve ser resolvida na via própria.

Assim sendo, **indefiro** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, sendo plenamente possível à parte autora obtê-los.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, apresentar eventuais **laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, que ainda não estejam nos autos, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Com a vinda de novos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 437, do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

FRANCA, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001714-83.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EDITH APARECIDA DE PADUA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 40 (quarenta) dias à parte autora para juntar documentos, conforme requerido na petição id. 9431560.

Com a vinda de novos documentos, dê-se vista ao réu pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 20 de julho de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000201-80.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SILVESTRE DA SILVA - ME, SILVESTRE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DUARTE PEREIRA - SP355311, LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DUARTE PEREIRA - SP355311, LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à Caixa Econômica Federal para esclarecer a sua manifestação id. 9003948, na parte em que informa que já ocorreu o 2º Leilão do imóvel e a impossibilidade do exercício do direito de preferência pelo autor, tendo em vista a concessão da tutela de urgência para o fim de determinar a suspensão do leilão extrajudicial (id. 2443009) e informação da CEF de que os leilões para o imóvel foram suspensos (id. 2614521).

Não obstante, tendo em vista a informação de que o resultado do 2º Leilão foi negativo, informa a CEF se há possibilidade do exercício do direito de preferência pelo autor, uma vez que ainda não houve arrematação do imóvel.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-49.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE APARECIDA RODRIGUES

DESPACHO

ID 4177843: Requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, para pagamento do débito.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento da dívida nem garantia do juízo, por ora, defiro o pedido de penhora de ativos financeiros formulado pela credora, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado **ELIANE APARECIDA RODRIGUES - CPF: 186.442.678-09**, até o montante da dívida informado no id 4177843 (R\$ 61.064,02).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-91.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: K.C. DA SILVA LOCADORA DE VEICULOS - ME, KELLY CRISTINA DA SILVA MONTEIRO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: LIBERIA PIRES BELOTTI - SP311953, MARIANA TELINI CINTRA - SP300455, FERNANDO JAITER DUZI - SP190938
Advogados do(a) EXECUTADO: LIBERIA PIRES BELOTTI - SP311953, MARIANA TELINI CINTRA - SP300455, FERNANDO JAITER DUZI - SP190938

DESPACHO

ID 4089500: Requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, para pagamento do débito.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento da dívida nem garantia do juízo, por ora, defiro o pedido de penhora de ativos financeiros formulado pela credora, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado **K.C. DA SILVA LOCADORA DE VEICULOS - ME - CNPJ: 05.534.650/0001-30, KELLY CRISTINA DA SILVA MONTEIRO DE CARVALHO - CPF: 229.484.238-30**, até o montante da dívida informado no id 4089500 (R\$ 55.626,55).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001336-30.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILIA CRISTINA RESENDE PEREIRA VIEIRA - ME, LILIA CRISTINA RESENDE PEREIRA VIEIRA

DESPACHO

ID 5886709: Defiro os benefícios da justiça gratuita à executada.

Prosseguindo (ID 3379364); requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento do débito ou garantia do juízo, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome das partes executadas **LILIA CRISTINA RESENDE PEREIRA VIEIRA - ME - CNPJ: 20.720.107/0001-11, LILIA CRISTINA RESENDE PEREIRA VIEIRA - CPF: 225.347.348-06**, até o montante da dívida informado à id 3379364 (R\$ 122.595,77).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000202-31.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BATISTA

DESPACHO

ID 4438883: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento do débito ou garantia do juízo, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado **ANTONIO CARLOS BATISTA - CPF: 162.214.858-43**, até o montante da dívida informado no id 4438883 (R\$ 48.352,25).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001340-67.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO TROPICAL DE FRANCA LTDA, REGINALDO MARIANO, EDUARDO MARIANO NETO

DESPACHO

ID 3381659: Requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, para pagamento do débito.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento da dívida nem garantia do juízo, por ora, defiro o pedido de penhora de ativos financeiros formulado pela credora, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados **POSTO TROPICAL DE FRANCA LTDA - CNPJ: 09.032.883/0001-96, REGINALDO MARIANO - CPF: 221.553.088-09, EDUARDO MARIANO NETO - CPF: 397.061.849-53**, até o montante da dívida informada no id 3381659 (R\$ 73.029,77).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001561-50.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAPANELI & SILVA COMERCIO LTDA, OSMAR SOARES DA SILVA, ALBERTO LUIZ CAPANELI

DESPACHO

Verifico que o Sr. OSMAR SOARES DA SILVA - CPF: 057.405.158-90, não tem seu nome relacionado na petição inicial como devedor, assim, promova a secretaria a retificação do polo passivo do presente feito com sua exclusão.

Prosseguindo (ID 3756352); requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento do débito ou garantia do juízo, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome das partes executadas **CAPANELI & SILVA COMERCIO LTDA - CNPJ: 02.837.944/0001-43, ALBERTO LUIZ CAPANELI - CPF: 747.967.638-72**, até o montante da dívida informado à id 3756352 (R\$ 51.334,43).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001533-82.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARINA VIEIRA NATALICIO ROUPAS - ME, MARINA VIEIRA NATALICIO

DESPACHO

ID 3718700: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento do débito ou garantia do juízo, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome das partes executadas **MARINA VIEIRA NATALICIO ROUPAS - ME - CNPJ: 15.727.199/0001-21, MARINA VIEIRA NATALICIO - CPF: 336.323.488-04**, até o montante da dívida informado à id 3718700 (R\$ 52.149,42).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001258-36.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

DESPACHO

ID 3201098: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento do débito ou garantia do juízo do juízo, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome das partes executadas **A. M. S. STEFANI CALCADOS - ME - CNPJ: 07.874.768/0001-33, ANA MARIA SANTOS STEFANI - CPF: 309.778.758-57 e MARIANE SANTOS STEFANI - CPF: 393.377.738-05**, até o montante da dívida informado no ID 3201098 (R\$ 60.129,21).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001290-41.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA PIMENTEL DA SILVA

DESPACHO

ID 3291373: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento do débito ou garantia do juízo do juízo, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da parte executada **Renata Pimentel da Silva, CPF 281.073.238-82**, até o montante da dívida informado no ID 3291373 (R\$ 81.188,78).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000961-92.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIMED DE FRANCA SOC COOPDE SERVICOS MED E HOSPITALARES

DESPACHO

Vistos.

Ciência à exequente do depósito realizado.

Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Intimem-se.

FRANCA, 14 de agosto de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-74.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAROLINE FABIANA CRUVINEL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288
RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora dos depósitos efetivados diretamente em sua conta corrente, pela corrê Predial Suzanense, relativos ao pagamento do aluguel de agosto de 2018 (R\$ 600,00), e a 50% sobre o valor do menor orçamento apresentado pela requerente para que seja realizada a mudança dos móveis (R\$ 1.750,00).

2. Deverá a autora comprovar a efetiva mudança de residência, no prazo de quinze dias úteis, oportunidade em que poderá se manifestar sobre as contestações protocoladas pelas rés, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.

3. Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-02.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VIRGILIO TOMAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

FRANCA, 21 de agosto de 2018.

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).

Cumpra-se.

FRANCA, 21 de agosto de 2018.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3565

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005072-40.2000.403.6113 (2000.61.13.005072-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CALCADOS GUARALDO LTDA X MARCOS ANTONIO GUARALDO X ALBERTO GUARALDO JUNIOR(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)
DESPACHO DE FL. 234:Conforme se verifica do documento anexo, constou na publicação disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 20/04/2018, texto divergente da decisão proferida à fl. 227.Nestes termos, reabro o prazo para recurso em face da decisão de fl. 227, que indeferiu o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária ao advogado dos executados, cabendo registrar, inclusive, que a fundamentação lançada na petição de fls. 228 não encontra guarida na decisão de fl. 227.Intime-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 227: Trata-se de execução de título extrajudicial movida Caixa Econômica Federal - CEF em face de Calçados Guaraldo Ltda e outros, na qual o advogado dos executados pleiteia, em nome próprio, preliminarmente ao recurso de apelação interposto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, para que os autos subam ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de preparo. Decido.Nos termos dos 3º e 5º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. No caso dos autos, o advogado dos executados sustenta não possuir condição financeira para arcar com as custas recursais (fls. 218/220), que corresponderiam a R\$ 934,96 (novecentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), sendo 0,5% do valor dado a causa de R\$ 186.993,61, consoante fl. 04. Apresenta o recibo de entrega do seu imposto de renda (fls. 225/226), ano-calendário 2016/exercício 2017, para demonstrar sua condição econômica. Contudo, os rendimentos tributáveis percebidos pelo advogado em 2017 revelam que os seus rendimentos mensais, em média, corresponderiam a R\$ 3.650,00, quantia equivalente a, aproximadamente, quatro vezes o salário mínimo vigente no país, fato que o coloca em situação financeira incompatível com a condição de hipossuficiência exigida por lei para a obtenção da gratuidade judiciária.Ademais, trata-se de advogado experiente e renomado na cidade.Ante o exposto, afastado de ofício a presunção de miserabilidade que o desincumbiria do recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto e indefiro o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária ao advogado dos executados.Caberá ao advogado, por conseguinte, comprovar o recolhimento do preparo (custas e porte de remessa e retorno) do recurso da apelação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, 2º, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Marcio Luis Populin ME** em face da **Caixa Econômica Federal**, com a qual pretende revisão de contrato bancário com pedido de depósito do valor incontroverso. Aduz que firmou com a requerida contrato de empréstimo para financiamento de imóvel, o qual se tomou excessivamente oneroso em razão da incidência de juros capitalizados e encargos abusivos. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos.

Intimado para declarar o valor incontroverso do débito, justificar o valor atribuído à causa e juntas cópias do contrato alegado na inicial, sob pena de indeferimento, o autor requereu dilação de prazo.

Deferido o prazo, o autor não se manifestou, tendo sido determinada sua intimação pessoal, por carta, com aviso de recebimento, para a mesma finalidade.

A carta com aviso de recebimento restou recusada.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Observo que a intimação dirigida ao endereço noticiado nos autos foi recusada por pessoa estranha ao processo, donde se pode concluir que o autor não reside mais naquele local.

Nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil, *presumem-se validas as informações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante da entrega da correspondência no primitivo endereço.*

Assim, cabia ao demandante manter atualizado seu endereço nos autos, de forma que o feito permaneça regular por negligência deste, configurando a ocorrência prevista no art. 485, IV.

Diante do exposto, **extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Devo de condenar o autor em honorários advocatícios, ante a não instalação da relação processual. Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

P. I

FRANCA, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001413-39.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO BONOMI - SP175956
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença em que **José Rodrigues Teixeira** pretende a execução individual de sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

A presente ação foi distribuída originariamente ao E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (autos n. 0002004-53.2017.403.6318).

Citada, Caixa Econômica Federal contestou o pedido alegando preliminarmente ausência de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Foi proferida decisão declarando a incompetência do E. Juizado Especial Federal para o julgamento da ação e determinada a remessa do feito para uma das Varas da Justiça Federal comum.

Intimado para juntar instrumento de procuração, cópias dos documentos necessários à instrução do feito, bem como justificar seu interesse processual, o autor não se manifestou.

Determinada a intimação pessoal do demandante, por carta, a mesma foi devolvida com aviso de recebimento negativo.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Observo que a intimação dirigida ao endereço noticiado nos autos foi devolvida com aviso de recebimento negativo, donde se pode concluir que o autor não reside mais naquele local.

Nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil, *presumem-se validas as informações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante da entrega da correspondência no primitivo endereço.*

Assim, cabia ao demandante manter atualizado seu endereço nos autos, de forma que o feito permaneça regular por negligência deste, configurando a ocorrência prevista no art. 485, IV.

Diante do exposto, **extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da gratuidade de Justiça, que ora defiro (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I

FRANCA, 22 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000903-74.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

S E N T E N Ç A

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Impetrante (ID 9861353) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Não há condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000195-24.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODOVIARIO OCEANO LTDA., EDNA MARIA GALHARDO ABDALLA, EDDY MARIA GALHARDO ABDALLA

S E N T E N Ç A

Conforme se verifica da manifestação de ID 9965307, a parte Credora pleiteou a desistência da execução.

Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de EDDY MARIA GALHARDO ABDALLA, EDNA MARIA GALHARDO ABDALLA e RODOVIARIO OCEANO LTDA, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000911-51.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE BENEDITO PRADO NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de ordinária proposta por JOSE BENEDITO PRADO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Informada a prevenção com os autos nº 5000524-70.2017.403.6118 (ID 9626072).

O Autor informou ter havido duplicidade na propositura da ação (ID 9947142).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do que informado pelo Autor, concretiza-se hipótese de litispendência, a impor a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão de litispendência com o processo n. 5000524-70.2017.403.6118.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-83.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE PAULO GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por JOSÉ PAULO GALVÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Alega que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os seguintes períodos:

- a) Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo (06.03.1997 a 13.12.2000);
- b) Companhia de Alimentos Gloria (01.09.2009 a 07.02.2016).

O art. 300, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito invocado pelo Autor e o perigo de dano.

Esse último requisito fica configurado pela natureza alimentar da verba pretendida.

O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado. Coube aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, em seus respectivos anexos, a classificação das atividades especiais, consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS (Lei nº 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57, *caput*).

Demais disso, no regime da LBPS inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).

Todavia, com as alterações efetuadas na LBPS pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria profissional e a nova legislação impôs ao segurado a comprovação da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57).

Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 *caput*, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o Poder Executivo editou o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que discrimina a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

Já o enquadramento do tempo de serviço prestado a partir de 7 de maio de 1999, data da publicação do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - RBPS, deve observar o anexo IV do citado diploma.

No tocante ainda ao enquadramento, impende girar que tal ato deve observar sempre a data da prestação do serviço (princípio do *tempus regit actum*), entendimento hoje adotado pelo próprio INSS (art. 70, § 1º, do RBPS, com a redação do Decreto nº 4.827/2003).

Quanto à comprovação da atividade insalubre, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro do artigo 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social (com redação dada pela MP 1.523/96, publicada no DOU de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97, esta publicada no DOU de 11.12.97).

Não obstante, à exceção dos casos dos agentes físicos calor e ruído, o laudo técnico, por sua vez, tomou-se exigível apenas a partir de 11/12/1997, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 602639-PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 02/08/2004, p. 538), uma vez que a Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, não pode ter aplicação retroativa porque estabeleceu limitação aos meios de prova (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1170319 - PROCESSO 200461830048103-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. JEDIAEL GALVÃO - DJU 18/04/2007, P. 580).

Com efeito, a lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando, até 10/12/1997, a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030) que concluem pela efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. No entanto, não se aplica este entendimento para os casos dos agentes físicos ruído ou calor.

A partir de 1º de janeiro de 2004 o documento histórico-laboral do trabalhador, intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme § 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, c.c. § 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, aquele que exerce atividade que o expõe de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física faz jus ao enquadramento como tempo especial, que, devidamente reconhecido, será somado ao tempo de atividade comum como o acréscimo legal correspondente.

DO AGENTE NOCIVO: RÚIDO

Para o ruído se caracterizar como elemento nocivo apto a enquadrar determinada atividade como especial é necessário que o seu nível médio habitual e permanente seja superior aos parâmetros estabelecidos na legislação previdenciária vigente na época do exercício da atividade.

O Decreto n. 53.831/64, em seu anexo, estabelecia como agente nocivo da atividade profissional, para efeito de classificação da atividade como especial a exposição a ruído superior a 80 dB (item 1.1.6). Este limite veio a ser alterado pelo Decreto n. 72.771/73 para 90 dB, parâmetro este mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (cf. Anexo I, código 1.1.5) e pelo Decreto n. 3.048/99, em seu Anexo IV item 2.0.1. A partir da edição do Decreto n. 72.771/73, portanto, somente as atividades exercidas em exposição permanente a ruído superior a 90 db poderiam ser consideradas exercidas em condições especiais, para fins de obtenção de aposentadoria especial.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, outrora controvertida (cf. EDcl no REsp 597348 / RS, AgRg no REsp 727497 / RS, EDcl no REsp 614894 / RS), pacificou-se atualmente no sentido de que até o advento do Decreto n. 2.172/97, vigorou o parâmetro de 80 dB para se classificar determinada atividade como especial o qual foi majorado pelo diploma em questão para 90 dB, que, por sua vez, vigorou até ser reduzido para 85 dB pelo Decreto n. 4.882/03. Ressalvo o meu entendimento pessoal para aderir ao entendimento jurisprudencial ora pacificado e considerar o parâmetro de 80 dB como aquele apto a classificar a atividade laborativa como especial até 05.03.1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97.

No que concerne ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, entendo que deva ser considerado como especial o período de trabalho exercido sob exposição de ruído superior a 90 dB, em observância ao princípio *tempus regit actum*, e, somente a partir de 19.11.2003 deverá ser considerado como especial para fins previdenciários o trabalho exercido sob exposição a ruído superior a 85 dB.

Ressalto ainda que a utilização do Equipamento de Proteção Individual – EPI, ainda que eficaz, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Nesse sentido é a Jurisprudência majoritária deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

(...) O lapso compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio *tempus regit actum*, é considerado especial se a atividade com exposição a ruído for superior a 90 Db e, a partir de 18.11.2003 considera-se o nível máximo de ruído tolerável a 85 dB.

(...)

Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. (...) (TRF-3 – APELREEX 2013938 | 0000204-95.2013.4.03.6102/SP, Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJ: 23/02/2015, SÉTIMA TURMA)

“(…) No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. II- Em se tratando do agente nocivo ruído, há a exigência de apresentação de laudo técnico ou PPP para a caracterização da atividade em condições especiais, bem como a exposição a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. Após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172/97. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. (...) (TRF-3 – AC 1997521 | 0007596-35.2013.4.03.6119/SP, Relator: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, DJ: 16/03/2015, OITAVA TURMA)

Passo à análise dos períodos apresentados.

a) período de 06.03.1997 a 13.12.2000

Conforme as Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais e Laudo Técnico de fls. 4385182-pág. 04/06, o Autor laborou na Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo na função de “Operador de Máquina” no referido período, exposto a ruído de 90 dB(A), acima, portanto, do limite legal.

b) período de 19.05.2014 a 07.02.2016

No PPP de fl. 4392250-pág. 48/49, verifico ter o Autor trabalhado na empresa Companhia de Alimentos Glória, no referido período, exposto a ruído de 86 dB(A), soda cáustica, hipoclorito de sódio, divosan forte (ácido peracético), divosan, divoquat (quatamário de amônio) e kalyclean N7AA (detergente neutro). Embora os agentes químicos não constem no anexo do Decreto n. 83.080/79, o nível de ruído encontra-se acima do limite legal.

Disso decorre que as atividades exercidas pelo Autor nesses períodos devem ser classificadas como especiais. Desse modo, somado ao tempo especial já reconhecido pelo Réu, faz com que o Autor acumule 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo trabalhado em condições especiais, conforme planilha elaborada por este Juízo, suficiente para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela formulado por JOSÉ PAULO GALVÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para determinar ao Réu que averbe como tempo especial os períodos de 06.03.1997 a 13.12.2000 e de 19.05.2014 a 23.02.2016, bem como determine a esse último que, no prazo de trinta dias, implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.

Junte(m)-se aos autos a(s) planilha(s) de cálculo, referente(s) à parte autora.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-49.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOAO JOSE HONORIO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida por JOÃO JOSÉ HONÓRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais.

Intimado a manifestar-se acerca das prevenções indicadas pelo SEDI, o Autor apresentou cópia de sentença que homologou a desistência no processo nº 5001465-65.2017.4.03.6103, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 6640645 e 8371998).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (fl. 8892298).

O Autor formula pedido de reconsideração da decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela (fl. 9344257).

É o relatório. Passo a decidir.

No presente caso, verifico a ocorrência de prevenção com os autos n. 5001465-65.2017.4.03.6103.

De fato, o Autor não havia apresentado a petição inicial do referido processo, a qual segue anexa a esta decisão, e tem teor idêntico à exordial que compõe estes autos.

Sendo assim, aplica-se ao caso o teor do artigo 286 do Código de Processo Civil:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ARTIGO 253, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Extinta a ação sem julgamento do mérito ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico. II - O artigo 253, II, do CPC, determina a distribuição por dependência, das causas de qualquer natureza, "quando tendo havido desistência, o pedido for reiterado mesmo que em litisconsórcio com outros autores", norma que também deve ter aplicação nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, a que o demandante tenha dado causa (abandono ou inércia) pois ambas as situações são equiparáveis. III - Conflito de competência provido. (CC 00159258020014030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:15/04/2005 ..FONTE_PUBLICACAO..)

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (CPC, art. 557, CAPUT), AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. AJUIZAMENTO PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROPOSITURA DE AÇÃO IDÊNTICA PERANTE A SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL (CPC, ART. 253, II). PREVENÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Hipótese em que a agravante ajuizou ação de procedimento ordinário perante o Juízo Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, porém requereu a sua desistência ao fundamento de "grande lentidão no andamento da demanda" e "de que a representação da Ré - ANVISA, pela Advocacia Geral da União se traduziria em ausência de análise pormenorizada dos termos técnico-administrativos que originaram a ação", bem como facilitação de defesa da ré. 2. "Estão sujeita a distribuição por dependência as causas de qualquer natureza (...) quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda" (CPC, art. 253, II, redação da Lei 11.280/2006) (CC n° 87643/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/12/2007 PG:00118). 3. Agravo regimental da Vidfarma improvido. (AGA <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00116238120094010000>, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/06/2009 PAGINA:291.)

Porto do exposto, determino a remessa dos autos à Subseção da Justiça Federal de São José dos Campos, para distribuição por dependência ao processo nº 5001465-65.2017.4.03.6103, que tramitou na 1ª Vara Federal.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-31.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FLAVIO LUJIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo Autor de reconsideração da decisão de indeferimento da antecipação de tutela (fl. 9338089), apresentando novo documento com vistas a corroborar o alegado na petição inicial.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 300, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito invocado pelo Autor e o perigo de dano.

Esse último requisito fica configurado pela natureza alimentar da verba pretendida.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Alega que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os seguintes períodos:

- 23.8.1987 a 13.12.2000 – Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, exposto a ruído de 91 dB(A) e ao elemento químico "álcalis cáusticos";

- 01.4.2004 a 02.5.2008 – Danone Ltda., exposto a ruído de 88,9 e de 85,4 dB(A).

Destaco que na decisão proferida à fl. 8466079, já houve o reconhecimento dos períodos de 01.4.2004 a 31.10.2005 e de 01.11.2005 a 02.5.2008 como laborados pelo Autor em condições especiais.

O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado. Coube aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, em seus respectivos anexos, a classificação das atividades especiais, consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57, caput).

Demais disso, no regime da LBPS inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repositado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).

Todavia, com as alterações efetuadas na LBPS pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria profissional e a nova legislação impôs ao segurado a comprovação da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57).

Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, o Poder Executivo editou o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que discrimina a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

Já o enquadramento do tempo de serviço prestado a partir de 7 de maio de 1999, data da publicação do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - RBPS, deve observar o anexo IV do citado diploma.

No tocante ainda ao enquadramento, impende girar que tal ato deve observar sempre a data da prestação do serviço (princípio do *tempus regit actum*), entendimento hoje adotado pelo próprio INSS (art. 70, § 1º, do RBPS, com a redação do Decreto nº 4.827/2003).

Quanto à comprovação da atividade insalubre, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro do artigo 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social (com redação dada pela MP 1.523/96, publicada no DOU de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97, esta publicada no DOU de 11.12.97).

Não obstante, à exceção dos casos dos agentes físicos calor e ruído, o laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas a partir de 11/12/1997, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 602639-PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 02/08/2004, p. 538), uma vez que a Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, não pode ter aplicação retroativa porque estabeleceu limitação aos meios de prova (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1170319 - PROCESSO 200461830048103-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. JEDIAEL GALVÃO - DJU 18/04/2007, P. 580).

Com efeito, a lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando, até 10/12/1997, a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030) que concluam pela efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. No entanto, não se aplica este entendimento para os casos dos agentes físicos ruído ou calor.

A partir de 1º de janeiro de 2004 o documento histórico-laboral do trabalhador, intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme § 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, c.c. § 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, aquele que exerce atividade que o expõe de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física faz jus ao enquadramento como tempo especial, que, devidamente reconhecido, será somado ao tempo de atividade comum como acréscimo legal correspondente.

DO AGENTE NOCIVO: RUIDO

Para o ruído se caracterizar como elemento nocivo apto a enquadrar determinada atividade como especial é necessário que o seu nível médio habitual e permanente seja superior aos parâmetros estabelecidos na legislação previdenciária vigente na época do exercício da atividade.

O Decreto n. 53.831/64, em seu anexo, estabelecia como agente nocivo da atividade profissional, para efeito de classificação da atividade como especial a exposição a ruído superior a 80 dB (item 1.1.6). Este limite veio a ser alterado pelo Decreto n. 72.771/73 para 90 dB, parâmetro este mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (cf. Anexo I, código 1.1.5) e pelo Decreto n. 3.048/99, em seu Anexo IV, item 2.0.1. A partir da edição do Decreto n. 72.771/73, portanto, somente as atividades exercidas em exposição permanente a ruído superior a 90 dB poderiam ser consideradas exercidas em condições especiais, para fins de obtenção de aposentadoria especial.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, outrora controvertida (cf. EDcl no REsp 597348 / RS, AgRg no REsp 727497 / RS, EDcl no REsp 614894 / RS), pacificou-se atualmente no sentido de que até o advento do Decreto n. 2.172/97, vigorou o parâmetro de 80 dB para se classificar determinada atividade como especial o qual foi majorado pelo diploma em questão para 90 dB, que, por sua vez, vigorou até ser reduzido para 85 dB pelo Decreto n. 4.882/03. Ressalvo o meu entendimento pessoal para aderir ao entendimento jurisprudencial ora pacificado e considerar o parâmetro de 80 dB como aquele apto a classificar a atividade laborativa como especial até 05.03.1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97.

No que concerne ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, entendo que deva ser considerado como especial o período de trabalho exercido sob exposição de ruído superior a 90 dB, em observância ao princípio *tempus regit actum*, e, somente a partir de 19.11.2003 deverá ser considerado como especial para fins previdenciários o trabalho exercido sob exposição a ruído superior a 85 dB.

Ressalto ainda que a utilização do Equipamento de Proteção Individual – EPI, ainda que eficaz, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Nesse sentido é a Jurisprudência majoritária deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

(...) *O lapso compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, é considerado especial se a atividade com exposição a ruído for superior a 90 Db e, a partir de 18.11.2003 considera-se o nível máximo de ruído tolerável a 85 dB.*

(...)

Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. (...) (TRF-3 – APELREEX 2013938 | 0000204-95.2013.4.03.6102/SP, Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJ: 23/02/2015, SÉTIMA TURMA)

"(...) No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando do agente nocivo ruído, há a exigência de apresentação de laudo técnico ou PPP para a caracterização da atividade em condições especiais, bem como a exposição a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. Após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172/97. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. (...) (TRF-3 – AC 1997521 | 0007596-35.2013.4.03.6119/SP, Relator: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, DJ: 16/03/2015, OITAVA TURMA)

Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 8391990-pág. 11/12, o Autor laborou na empresa Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo na função de “Serviços Diversos” e, no período de 23.2.1987 a 30.7.1991, como “Auxiliar de Operador” de 01.8.1991 a 13.12.2000, sendo exposto em ambos os períodos a ruído de 91 dB(A).

No documento mencionado não constam os períodos monitorados pelo responsável técnico pelos registros ambientais, uma vez que há apenas a informação que no dia 15.3.1994 o responsável seria Arnaldo Souza Guimarães, CREA n. 103955-D/SP e, no dia 01.1.2000, Henrique César Sampaio, CREA n. 5060458580-D/SP.

Contudo, na declaração da Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, há informação que os responsáveis pelos registros ambientais no período de 24.8.1986 a 08.9.1999 era o engenheiro Arnaldo de Souza Guimarães CREA 103.955; no período de 01.1.2000 a 13.12.2000, era o engenheiro Henrique César Sampaio, CREA 5060458580 e no período de 06.9.1988 a 12.12.2000, era o técnico de segurança do trabalho, Benedito Moraes Neto.

Desse modo, entendo que nos períodos de 23.2.1987 a 30.7.1991 e de 01.8.1991 a 13.12.2000 o Autor esteve exposto a ruído acima do parâmetro legal.

Disso decorre que as atividades exercidas pelo Autor nos referidos períodos devem ser classificadas como especiais. Desse modo, somado ao tempo especial já reconhecido pelo Réu e na decisão proferida à fl. 8466079, faz com que o Autor acumule vinte e sete anos, seis meses e vinte e nove dias, conforme planilha elaborada por este Juízo, suficiente para obtenção do benefício pleiteado.

Dessa forma, entendo provável o direito invocado pelo Autor pelo que atende os requisitos legais para a antecipação da tutela de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado por FLÁVIO LUIZ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para determinar ao Réu que averbe como tempo especial os períodos de 23.2.1987 a 30.7.1991 e de 01.8.1991 a 13.12.2000 laborados na Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, bem como determino a esse último que, no prazo de trinta dias, implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.

Junte(m)-se aos autos a(s) planilha(s) de cálculo, referente(s) à parte autora.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-57.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CARLOS TADEU DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por CARLOS TADEU DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Custas recolhidas (fl. 9095293).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Alega que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de 01.10.1990 a 30.4.1993 e de 03.5.1993 a 22.9.2016.

O art. 300, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito invocado pelo Autor e o perigo de dano.

Esse último requisito fica configurado pela natureza alimentar da verba pretendida.

O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado. Coube aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, em seus respectivos anexos, a classificação das atividades especiais, consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS (Lei nº 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57, *caput*).

Demais disso, no regime da LBPS inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).

Todavia, com as alterações efetuadas na LBPS pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria profissional e a nova legislação impôs ao segurado a comprovação da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57).

Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 *caput*, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o Poder Executivo editou o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que discrimina a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

Já o enquadramento do tempo de serviço prestado a partir de 7 de maio de 1999, data da publicação do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - RBPS, deve observar o anexo IV do citado diploma.

No tocante ainda ao enquadramento, impende gizar que tal ato deve observar sempre a data da prestação do serviço (princípio do *tempus regit actum*), entendimento hoje adotado pelo próprio INSS (art. 70, § 1º, do RBPS, com a redação do Decreto nº 4.827/2003).

Quanto à comprovação da atividade insalubre, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro do artigo 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social (com redação dada pela MP 1.523/96, publicada no DOU de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97, esta publicada no DOU de 11.12.97).

Não obstante, à exceção dos casos dos agentes físicos calor e ruído, o laudo técnico, por sua vez, tomou-se exigível a partir de 11/12/1997, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 602639-PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzi, DJ 02/08/2004, p. 538), uma vez que a Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, não pode ter aplicação retroativa porque estabeleceu limitação aos meios de prova (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1170319 - PROCESSO 200461830048103-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. JEDIAEL GALVÃO - DJU 18/04/2007, P. 580).

Com efeito, a lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando, até 10/12/1997, a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030) que conclua pela efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. No entanto, não se aplica este entendimento para os casos dos agentes físicos ruído ou calor.

A partir de 1º de janeiro de 2004 o documento histórico-laboral do trabalhador, intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme § 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, c.c. § 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, aquele que exerce atividade que o expõe de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física faz jus ao enquadramento como tempo especial, que, devidamente reconhecido, será somado ao tempo de atividade comum com o acréscimo legal correspondente.

DO AGENTE NOCIVO: RUÍDO

Para o ruído se caracterizar como elemento nocivo apto a enquadrar determinada atividade como especial é necessário que o seu nível médio habitual e permanente seja superior aos parâmetros estabelecidos na legislação previdenciária vigente na época do exercício da atividade.

O Decreto n. 53.831/64, em seu anexo, estabelecia como agente nocivo da atividade profissional, para efeito de classificação da atividade como especial a exposição a ruído superior a 80 dB (item 1.1.6). Este limite veio a ser alterado pelo Decreto n. 72.771/73 para 90 dB, parâmetro este mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (cf. Anexo I, código 1.1.5) e pelo Decreto n. 3.048/99, em seu Anexo IV, item 2.0.1. A partir da edição do Decreto n. 72.771/73, portanto, somente as atividades exercidas em exposição permanente a ruído superior a 90 db poderiam ser consideradas exercidas em condições especiais, para fins de obtenção de aposentadoria especial.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, outrora controvertida (cf. EDeI no REsp 597348 / RS, AgRg no REsp 727497 / RS, EDeI no REsp 614894 / RS), pacificou-se atualmente no sentido de que até o advento do Decreto n. 2.172/97, vigorou o parâmetro de 80 dB para se classificar determinada atividade como especial o qual foi majorado pelo diploma em questão para 90 dB, que, por sua vez, vigorou até ser reduzido para 85 dB pelo Decreto n. 4.882/03. Ressalvo o meu entendimento pessoal para aderir ao entendimento jurisprudencial ora pacificado e considerar o parâmetro de 80 dB como aquele apto a classificar a atividade laborativa como especial até 05.03.1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97.

No que concerne ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, entendo que deva ser considerado como especial o período de trabalho exercido sob exposição de ruído superior a 90 dB, em observância ao princípio *tempus regit actum*, e, somente a partir de 19.11.2003 deverá ser considerado como especial para fins previdenciários o trabalho exercido sob exposição a ruído superior a 85 dB.

Ressalto ainda que a utilização do Equipamento de Proteção Individual – EPI, ainda que eficaz, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Nesse sentido é a Jurisprudência majoritária deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

(...) O lapso compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, é considerado especial se a atividade com exposição a ruído for superior a 90 Db e, a partir de 18.11.2003 considera-se o nível máximo de ruído tolerável a 85 dB.

(...)

Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. (...) (TRF-3 – APELREEX 2013938 | 0000204-95.2013.4.03.6102/SP, Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJ: 23/02/2015, SÉTIMA TURMA)

“(…) No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando do agente nocivo ruído, há a exigência de apresentação de laudo técnico ou PPP para a caracterização da atividade em condições especiais, bem como a exposição a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. Após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172/97. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. (...) (TRF-3 – AC 1997521 | 0007596-35.2013.4.03.6119/SP, Relator: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, DJ: 16/03/2015, OITAVA TURMA)

Passo à análise dos períodos apresentados.

a) Protemp – Serviços Empresariais Ltda. (01.10.1990 a 30.4.1993)

Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 5559053-pág. ¼, o Autor laborou na referida empresa na função de “Aux. de laboratório B” no referido período. Entretanto, não constam os períodos monitorados pelo responsável técnico pelos registros ambientais, uma vez que há apenas a informação que no dia 15.1.2015 o responsável seria Sergio Luiz dos Santos Junior, MTE 0047188SP. Dessa forma, entendo não ser esse PPP documento hábil a comprovar a atividade exercida pelo Autor em condições especiais.

b) BasF.S.A. (03.5.1993 a 22.9.2016)

No PPP de fl. 5559053-pág.5/6, verifico ter o Autor trabalhado na empresa mencionada na função de “tec. Laboratório II”, no período de 03.5.1993 a 31.5.1997, exposto a formaldeído, aldeído fórmico, acetona, acetonitrila, acetato de etila, fenol, xileno e ruído de 81 dB(A), acima portanto do limite legal.

No período de 01.6.1997 a 28.2.2005 exerceu a função de “tec. Laboratório I”, laborando com exposição aos agentes acetona, formaldeído, aldeído fórmico, acetato de etila, ácido sulfúrico, xileno, fenol, acetonitrila e ruído de 79 dB(A) abaixo do limite legal.

O Autor trabalhou na referida empresa, na função de “tec. Laboratório I”, no período de 01.3.2005 a 30.6.2008, exposto a agentes químicos como xileno, etil benzeno, acetona, tetrahydrofurano, acetona, tetrahydrofurano, formaldeído-aldeído fórmico, acetato de etila e ruído de 74,9 dB(A).

No período de 01.7.2008 a 30.4.2015, o Autor ocupou a função de “Tec. Laboratório Esp”, exposto aos seguintes agentes químicos: acetona, ácido sulfúrico, tetrahydrofurano, acetato de etila, etil benzeno, xileno e ruído de 77,1 dB(A).

Em relação ao período de 01.5.2015 a 29.5.2013, o Autor laborou na empresa mencionada com exposição a etil benzeno, acetona, tetrahydrofurano, acetato de etila, xileno, tolueno e ruído de 77,1 dB(A).

Consta no aludido documento que houve responsável pelos registros ambientais no período de 07.5.1996 a 29.5.2013, isto é, em relação aos demais períodos pleiteados pelo Autor não há comprovação da existência de responsável pelos registros ambientais.

Destaco que o hidrocarboneto encontra-se descrito no item 1.2.10 do anexo I do Decreto n. 83.080/79, e no item XIII do anexo II do Decreto 3048/99.

Disso decorre que as atividades exercidas pelo Autor de 07.5.1996 a 29.5.2013 devem ser classificadas como especiais. Desse modo, o Autor acumula vinte e três anos, dez meses e vinte dias (conforme planilha elaborada por este Juízo), insuficientes, portanto, à concessão do benefício pretendido.

Dessa forma, não entendo provável o direito invocado pelo Autor pelo que não atende os requisitos legais para a antecipação da tutela de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Junte(m)-se aos autos a(s) planilha(s) de cálculo, referente(s) à parte autora.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-33.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MILTON DONIZETE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por MILTON DONIZETE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à averbação do tempo especial, bem como a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende que seja averbado seu tempo especial, bem como a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Alega que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os seguintes períodos: 01.5.1982 a 05.6.1982, 01.7.1982 a 31.5.1987, 01.9.1987 a 16.4.1992, 01.10.1994 a 05.12.1994 e 29.4.1995 a 10.12.1997.

O art. 300, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito invocado pelo Autor e o perigo de dano.

Esse último requisito fica configurado pela natureza alimentar da verba pretendida.

O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado. Coube aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, em seus respectivos anexos, a classificação das atividades especiais, consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS (Lei nº 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57, *caput*).

Demais disso, no regime da LBPS inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).

Todavia, com as alterações efetuadas na LBPS pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria profissional e a nova legislação impôs ao segurado a comprovação da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57).

Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 *caput*, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o Poder Executivo editou o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que discrimina a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

Já o enquadramento do tempo de serviço prestado a partir de 7 de maio de 1999, data da publicação do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - RBPS, deve observar o anexo IV do citado diploma.

No tocante ainda ao enquadramento, impende gizar que tal ato deve observar sempre a data da prestação do serviço (princípio do *tempus regit actum*), entendimento hoje adotado pelo próprio INSS (art. 70, § 1º, do RBPS, com a redação do Decreto nº 4.827/2003).

Quanto à comprovação da atividade insalubre, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro do artigo 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social (com redação dada pela MP 1.523/96, publicada no DOU de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97, esta publicada no DOU de 11.12.97).

Não obstante, à exceção dos casos dos agentes físicos calor e ruído, o laudo técnico, por sua vez, tomou-se exigível apenas a partir de 11/12/1997, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 602639-PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 02/08/2004, p. 538), uma vez que a Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, não pode ter aplicação retroativa porque estabeleceu limitação aos meios de prova (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1170319 - PROCESSO 200461830048103-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. JEDIAEL GALVÃO - DJU 18/04/2007, P. 580).

Com efeito, a lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando, até 10/12/1997, a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030) que concluem pela efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. No entanto, não se aplica este entendimento para os casos dos agentes físicos ruído ou calor.

A partir de 1º de janeiro de 2004 o documento histórico-laboral do trabalhador, intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme § 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, c.c. § 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, aquele que exerce atividade que o expõe de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física faz jus ao enquadramento como tempo especial, que, devidamente reconhecido, será somado ao tempo de atividade comum com o acréscimo legal correspondente.

DO AGENTE NOCIVO: RUÍDO

Para o ruído se caracterizar como elemento nocivo apto a enquadrar determinada atividade como especial é necessário que o seu nível médio habitual e permanente seja superior aos parâmetros estabelecidos na legislação previdenciária vigente na época do exercício da atividade.

O Decreto n. 53.831/64, em seu anexo, estabelecia como agente nocivo da atividade profissional, para efeito de classificação da atividade como especial a exposição a ruído superior a 80 dB (item 1.1.6). Este limite veio a ser alterado pelo Decreto n. 72.771/73 para 90 dB, parâmetro este mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (cf. Anexo I, código 1.1.5) e pelo Decreto n. 3.048/99, em seu Anexo IV, item 2.0.1. A partir da edição do Decreto n. 72.771/73, portanto, somente as atividades exercidas em exposição permanente a ruído superior a 90 db poderiam ser consideradas exercidas em condições especiais, para fins de obtenção de aposentadoria especial.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, outrora controvertida (cf. EDcl no REsp 597348 / RS, AgRg no REsp 727497 / RS, EDcl no REsp 614894 / RS), pacificou-se atualmente no sentido de que até o advento do Decreto n. 2.172/97, vigorou o parâmetro de 80 dB para se classificar determinada atividade como especial o qual foi majorado pelo diploma em questão para 90 dB, que, por sua vez, vigorou até ser reduzido para 85 dB pelo Decreto n. 4.882/03. Ressalvo o meu entendimento pessoal para aderir ao entendimento jurisprudencial ora pacificado e considerar o parâmetro de 80 dB como aquele apto a classificar a atividade laborativa como especial até 05.03.1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97.

No que concerne ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, entendo que deva ser considerado como especial o período de trabalho exercido sob exposição de ruído superior a 90 dB, em observância ao princípio *tempus regit actum*, e, somente a partir de 19.11.2003 deverá ser considerado como especial para fins previdenciários o trabalho exercido sob exposição a ruído superior a 85 dB.

Ressalto ainda que a utilização do Equipamento de Proteção Individual – EPI, ainda que eficaz, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Nesse sentido é a Jurisprudência majoritária deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

(...) O lapso compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, é considerado especial se a atividade com exposição a ruído for superior a 90 Db e, a partir de 18.11.2003 considera-se o nível máximo de ruído tolerável a 85 dB.

(...)

Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. (...) (TRF-3 – APELREEX 2013938 | 0000204-95.2013.4.03.6102/SP, Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJ: 23/02/2015, SÉTIMA TURMA)

“(…) No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando do agente nocivo ruído, há a exigência de apresentação de laudo técnico ou PPP para a caracterização da atividade em condições especiais, bem como a exposição a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto n° 53.831/64. Após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto n° 2.172/97. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto n° 4.882/03. (...) (TRF-3 – AC 1997521 | 0007596-35.2013.4.03.6119/SP, Relator: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, DJ: 16/03/2015, OITAVA TURMA)

Passo à análise dos períodos apresentados.

a) COIMBRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.- de 01.7.1982 a 31.5.1987 e de 01.9.1987 a 16.4.1992;

Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário num. 7626629-pág.27/29, o Autor laborou na empresa Coimbra Materiais para Construção Ltda., na função de motorista no período de 01.7.1982 a 16.4.1992. Entretanto, não constam os períodos monitorados pelo responsável técnico pelos registros ambientais, uma vez que há apenas a informação que no período mencionado “não havia profissional habilitado”. Dessa forma, entendo não ser esse PPP documento hábil a comprovar a atividade exercida pelo Autor em condições especiais.

b) GALVÃO NUNES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS – de 01.5.1982 a 05.6.1982 e TRANSPORTE COLETIVO SÃO JORGE LTDA. - de 01.10.1994 a 05.12.1994;

No tocante a esses períodos, o único documento constante dos autos referente a estes vínculos empregatícios é a cópia da CTPS do requerente num. 7626626-pág.3 e 20, em que consta que o requerente ocupava o cargo de motorista. Assim, deixo de reconhecer como especiais referidos períodos, por inexistir nos autos qualquer prova de efetiva exposição do requerente aos agentes agressivos à sua saúde e integridade física.

c) VIACÃO COMETA S.A. – de 29.4.1995 a 10.12.1997.

No PPP num. 7626629-pág. 30/32, verifico ter o Autor trabalhado no referido período, na função de motorista rodoviário, porém não há indicação de exposição a agentes nocivos.

Dessa forma, não entendo provável o direito invocado pelo Autor pelo que não atende os requisitos legais para a antecipação da tutela de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Considerando o documento num. 9633079, defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-21.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MAURICIO FREITAS COLACO
REPRESENTANTE: ROSEMIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, considerando o documento de ID 10033741 - Pág. 1, que informa ter sido o benefício cessado administrativamente em 04/06/2018, afasto a prevenção apontada com os autos n. 5000540-87.2018.4.03.6118, 0000601-48.2009.4.03.6118 e 0001176-80.2014.4.03.6118.

Verifico que a parte autora pretende obter benefício de auxílio-doença.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Arcias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DEJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-72.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDSON EDMILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, e apresentação de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº 177.507.150-0.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da apresentação do documento faltante (ID 9587847 – pág. 55), passo a reanálise do período de 11/08/2010 até 23/02/2016, em que o Autor trabalhou na Companhia de Alimentos Glória.

Com relação a tal período, o PPP de ID 9587847 – pág. 53/55 informa que o Autor esteve exposto, de modo habitual e permanente ao agente ruído de 89 dB, acima do parâmetro legal, nos termos da fundamentação da decisão de ID 9366334.

Disso decorre que as atividades exercidas pelo Autor de 11/08/2010 até 23/02/2016, também devem ser classificadas como especiais para fins previdenciários.

DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Somado ao tempo já reconhecido na decisão de ID 9366334 – Pág. 1/3, o Autor passa a acumular, na DER de 21/09/2016, **35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias** de tempo de contribuição, conforme planilha elaborada por este Juízo.

Dessa forma, o Autor atende os requisitos legais para a antecipação da tutela de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado por EDSON EDMILTON DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para determinar ao réu que também averbe como tempo especial o período de 11/08/2010 até 23/02/2016, em que o Autor trabalhou na Companhia de Alimentos Glória, bem como para que, no prazo de trinta dias, implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Oficie-se ao APSDI, encaminhando cópia desta decisão e da decisão de ID 9366334 – Pág. 1/3.

Junte(m)-se aos autos a(s) planilha elaborada referente(s) à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de julho de 2018.

Expediente Nº 5663

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/08/2018 172/1072

0002141-58.2014.403.6118 - SILVIA HELENA ELIAS DINIZ(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP363117 - THAMIRIS CARVALHO NUNES) X UNIAO FEDERAL
1 - Diante dos documentos de fls.83/86 da testemunha, redesigno para o dia 09 de outubro de 2018, às 15:00h, a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela União Federal (PFN), através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP (SAV ID nº 8297);2 - Comunique-se ao Juízo deprecado, servindo cópia do presente despacho com o adiamento à carta precatória nº 175/2018;3 - Ciência à parte requerida da petição de fls.87/103.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 5633

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001509-95.2015.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X PEDRO HACY DE CARVALHO X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Fica a parte ré intimada a apresentar suas alegações finais, na forma de memoriais, conforme determinado na ata de audiência de fl. 343, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.-se.

INQUERITO POLICIAL

0000435-98.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA(SP378964 - ANA CAROLINA MENDES DE ABREU) X DANIELA DOS SANTOS SILVA(SP378964 - ANA CAROLINA MENDES DE ABREU)

1. Recebo a denúncia de fls. 104/106v oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.
2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias, bem como para juntada das certidões criminais em nome do réu.
3. Depreque-se, com prazo de 30 (trinta) dias, a realização da citação e intimação dos réus ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA - portador da cédula de identidade n. 200180883 DETRAN/RJ, inscrito no CPF n. 108.637.197-55, atualmente recolhido na Penitenciária I em Tremembé/SP e DANIELA DOS SANTOS SILVA - portadora da cédula de identidade n. 23082461-7 DENATRAN/RJ, inscrito no CPF n. 132.268.027-20, atualmente recolhida na Penitenciária Feminina em Tremembé/SP, para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique, ainda, o(s) réu(s) de que nas hipóteses de deixar(em) de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica).
- CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 236/2018 A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM TAUBATÉ/SP.
4. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s)/mandado, restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal. PA 1,5 5. Fls. 100/100v: Considerando que a decisão proferida em sede do MS 5015.307-54.2018.403.0000 não está vinculada a estes autos; considerando finalmente que o entendimento deste Juízo encontra-se em consonância à jurisprudência majoritária, nos termos das decisões prolatadas em sede de Mandado de Segurança n. 0014891-45.2016.403.0000/SP, disponibilizado no Diário Eletrônico Acórdão no dia 14/02/2017- 8:32 (Boletim de Acórdão 19093/2017) - Quinta Turma - TRF3 e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 201200348018 (37223), Relator Min. Ribeiro Dantas - STJ, Quinta Turma - DJE 28/03/2016, INDEFIRO o pedido de requisição dos antecedentes criminais, uma vez que o Ministério Público Federal é titular do poder requisitório de diligências investigatórias necessárias ao cumprimento de seu dever institucional (arts. 129, VIII, da CF; 7º, II, da Lei Complementar n. 75/1993), possuindo acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público.
6. Promova a secretaria a traslado das peças/decisões principais dos autos de prisão em flagrante para a presente ação penal.
7. Int. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003748-45.2000.403.6103 (2000.61.03.003748-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROBERTO GIOVANELLI ROSENDO DOS SANTOS(SP039739 - ANNA MARIA GIOVANELLI ROSENDO DOS SANTOS E SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X LUCIA HELENA DE LIMA BITTENCOURT ROSENDO DOS SANTOS(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO E SP039739 - ANNA MARIA GIOVANELLI ROSENDO DOS SANTOS) X HAILTON DE LIMA BITTENCOURT(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X HELENICE APARECIDA DE LIMA BITENCOURT(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

1. Fls. 1073/1132: Ciência às partes.
2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado, proceda a Secretaria com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do nome do réu ROBERTO GIOVANELLI ROSENDO DOS SANTOS no Rol de Culpados da Justiça Federal.
3. Remetam-se os autos ao MPF para manifestação em termos de prosseguimento quanto ao condenado ROBERTO G. R. DOS SANTOS.
4. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002115-60.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ALDECIR GOMES MOTA(SP122394 - NICIA BOSCO E SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES E SP174496 - ANTONIO DONIZETE FERREIRA E SP277606 - ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS)

1. Fls. 664/665: Designo para o dia 31/10/2018 às 16:00hs a audiência para oitiva da testemunha REGIS CARLOS DA SILVA PENHA, a ser inquirido através do sistema de videoconferência.
2. Considerando que a testemunha supracitada foi intimada da audiência anterior e não compareceu (fls. 665), solicite-se ao Juízo deprecado que, caso não venha a comparecer ao ato ora designado, com antecedência mínima de 01 (uma) hora, promova sua condução coercitiva, nos termos do art. 218 do CPP.
3. Comunique-se ao Juízo deprecado.
4. Int. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000808-37.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA(SP357880 - CAROLINA DE MELO FERREIRA DA SILVA) X JOAQUIM ALVES JUNIOR(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS E SP224414 - BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA

(...)Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOAQUIM ALVES JUNIOR, qualificado nos autos e, por conseguinte, o ABSOLVO das penas do artigo 89 da Lei n. 8.666/93, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.Réu OTACILIO RODRIGUES DA SILVAAnte os termos da manifestação ministerial de fls. 352/355, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu OTACILIO RODRIGUES DA SILVA em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, com relação ao delito tratado nos presente autos. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Arbitro os honorários do(s) defensor(es) dativo(s) no valor máximo da tabela vigente prevista na Resolução 305/2014 do CJF.Após o trânsito em julgado desta decisão, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003851-56.2017.403.6103 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES(SP224627 - RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA) X RUAN LUIS DE OLIVEIRA SOARES X WANDERSON MAYER BRAGA DO NASCIMENTO(SP224627 - RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA) X MARCIO PALUMBO(SP363098 - SOLANGE KILLER)

1. Fls. 658/660: Ciência à defesa.
2. Aguarde-se a vinda dos laudos periciais.
3. Int. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000166-93.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RITA DE CASSIA LIMA FERREIRA X ALTEMAR LEME DE MORAIS(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA)

1. Designo 31/10/2018 às 15:00hs a audiência para oitiva da testemunha JOAQUIM JERÔNIMO NETO, a ser inquirido através do sistema de videoconferência.
2. Cumpra a secretaria a determinação de fl. 312.
3. Fls. 303/306: Atente a defesa para determinação judicial de fl. 277, item 2, uma vez que a realização de perguntas, em forma de quesitos, trata-se de mera faculdade, o que não impede o nobre defensor de comparecer perante o ato deprecado.
4. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000812-06.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MARCO AURELIO ESTEVES(SP108866 - CESAR AUGUSTO CRISTINO)

1. Fls. 162/163v: Designo para o dia 21/11/2018 às 15:00hs a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação FERNANDO CEZAR SOUZA DOS SANTOS, a ser inquirida através do sistema de videoconferência.
2. Comunique-se ao Juízo deprecado.
3. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000242-83.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X GERALDO GOMES DOS SANTOS(SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA)

1. Fls. 226/231: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concernem às alegações de absolvição sumária e mérito, conforme asseverado pela defesa, encontram-se entrelaçadas, razão pela qual serão devidamente analisadas quando da prolação da sentença, não sendo este momento perfunctório oportuno para sua cognição.
2. Nos termos do art. 400 do CPP, designo para o dia 16/10/2018 às 14:00 hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, bem como para interrogatório do réu.
3. Expeça-se a secretaria o necessário.
4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-06.2017.4.03.6133 / CECON-Guarulhos

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS EM ARUJA HILLS 3

Advogado do(a) AUTOR: ALAN ROSA DA SILVEIRA JUNIOR - SP177932

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **29/10/2018 16:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-94.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS TORRAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004360-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERSON SIMOES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005711-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MISACO KIMURA NISHINO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925
RÉU: YOSIKAZU NISHINO

DESPACHO

Trata-se de ação visando que se declare ausência para fins previdenciários, com fundamento no art. 78 da Lei 8.213/91.

Inicialmente, embora exista prevenção decorrente do processo 5003075-83.2018.4.03.6119, deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, tendo em vista que a extinção da ação foi fundamentada no não reconhecimento da competência (ID 10197197 - Pág. 1 e 2).

O STJ vem entendendo ser competente a **Justiça Federal** para propositura de ação declaratória de ausência **para fins exclusivamente previdenciários**, com fundamento no art. 78 da Lei 8.213/91 (cabendo à Justiça Estadual a competência para a apreciação de ação declaratória de ausência referente a outros possíveis direito do interessado):

RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. MORTE PRESUMIDA. COMPETÊNCIA. 1. O reconhecimento da morte presumida do segurado, com vistas à percepção de benefício previdenciário (art. 78 da Lei nº 8.213/91), não se confunde com a declaração de ausência prevista nos Códigos Civil e de Processo Civil, razão pela qual compete à Justiça Federal processar e julgar a ação. 2. Recurso conhecido e provido. (STJ - SEXTA TURMA, REsp 256.547/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, julgado em 22/08/2000, DJ 11/09/2000, p. 303)

Conflito negativo de competência. Justiça Federal e Estadual. Ação declaratória de ausência. Inexistência de bens para arrecadar. Fins previdenciários. Competência do Juízo Federal. Outros eventuais direitos a serem postulados perante juízo próprio. - Conquanto fundamentado o pedido inicial nas disposições dos arts. 1.160 e ss. do CPC, o ausente não deixou quaisquer bens para serem arrecadados, pretendendo a autora, com a declaração de ausência do marido, auferir benefícios previdenciários, dentre outros que cita, tais como depósitos fundiários e verbas porventura pertencentes ao desaparecido. - Não havendo bens a arrecadar, dispensando-se, por consequência, o procedimento previsto nos arts. 1.159 e ss. do CPC, o ideal é seguir a tônica já manifestada por este Órgão colegiado em hipótese similar, na qual o i. Min. Relator, Eduardo Ribeiro, ao julgar o CC 20.120/RJ, DJ de 5/4/1999, entendeu que "não se justifica a instauração desse processo [o previsto no CPC], que se reveste, aliás, de certa complexidade, a propósito de hipotéticos bens ou direitos. E o recebimento da pensão previdenciária ficaria postergado. Ocorre que, para essa, a lei contém previsão específica, como se verifica do disposto no artigo 78 da Lei 8.213/91". - Dessa forma, com a necessária emenda da inicial, fundamentando-se o pedido adequadamente, poderá a autora perseguir sua pretensão na esfera da Justiça Federal, unicamente no tocante ao recebimento de benefícios previdenciários. Delimitada a competência, portanto, da Justiça Federal em ação declaratória de ausência para fins de recebimento de benefícios previdenciários. - Quanto a outros possíveis direitos, poderá a autora pleiteá-los no juízo próprio, de acordo com seu interesse. Conflito negativo de competência conhecido para estabelecer a competência do o JÚZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA - SJ/SP, para conhecer do pedido de declaração de ausência para fins unicamente previdenciários. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, CC 200701371203, NANCY ANDRIGHI, DJ: 20/09/2007 PG00218 .DTPB:)

O artigo 78 da Lei 8.213/91 não regula procedimento a ser adotado na declaração de ausência e quanto a esse ponto, existem precedentes de diversos Tribunais Regionais estabelecendo que, para essa hipótese, não se aplicam as disposições inseridas no Código de Processo Civil (especialmente arts. 744 e 745, CPC), sendo dispensável a arrecadação de bens, nomeação de curador especial, inclusão da pessoa desaparecida no polo passivo e publicação de editais, podendo-se comprovar a situação de ausência meramente por prova documental e testemunhal, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. MORTE PRESUMIDA. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. - Aplicação da lei vigente à época do presumido óbito, consoante princípio tempus regit actum. - O reconhecimento da morte presumida visando à percepção de benefício previdenciário (art. 78 da Lei nº 8.213/91) não se confunde com a declaração de ausência prevista no Código Civil. Precedentes do STJ. - A prova documental e testemunhal enseja o reconhecimento da morte presumida de José Aparecido David. - Mantida a qualidade de segurado do filho da autora na data do evento que presumivelmente o levou ao óbito (01.01.1992). (...) - Apelação a que se dá parcial provimento apenas para declarar, para fins previdenciários, a morte presumida do segurado José Aparecido David. (TRF3 - OITAVA TURMA , AC 00031576420024039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 458)

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. DISPENSA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL AO AUSENTE. FACTIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA MORTE PRESUMIDA POR MEIO TESTEMUNHAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 78 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Em se cuidando de declaração de ausência para fins previdenciários, não se aplicam as disposições inseridas no Código de Processo Civil, sendo dispensável a nomeação de curador especial ao ausente, pela própria natureza do objetivo do decisum declaratório, cujo intento é propiciar o requerimento de pensão por morte, benefício de cunho alimentar. 2. Hipótese em que se confirma a declaração de ausência, presentes os depoimentos testemunhais que confirmam a presunção de morte do marido da autora, diante da notícia que receberam acerca do falecimento. (TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, AC 200672080032275, EDUARDO TONETTO PICARELLI, D.E. 31/08/2009.)

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. FALECIDO ESTAVA EM GOZO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. DISPENSA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL AO AUSENTE. FACTIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA MORTE PRESUMIDA POR MEIO TESTEMUNHAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 78 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PROVA TESTEMUNHAL NÃO PRODUZIDA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA EXTINTIVA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. 1. (...) 4. Em se cuidando de declaração de ausência para fins previdenciários, não se aplicam as disposições inseridas no Código de Processo Civil, sendo dispensável a nomeação de curador especial ao ausente, pela própria natureza do objetivo do decisum declaratório, cujo intento é propiciar o requerimento de pensão por morte, benefício de cunho alimentar, não se confundindo com a declaração de ausência com finalidade sucessória. Necessária se faz a realização de audiência de instrução. Precedentes deste Tribunal declinados no voto. 5. Ocorre, contudo, que necessário se faz comprovar não só com início de prova material, como também com prova testemunhal, a alegada ausência do instituidor do benefício de pensão por morte, o que não ocorreu nos presentes autos. 6. (...) 8. Sentença anulada, de ofício, determinando o retorno dos autos à 1ª instância, a fim de que seja realizada a prova testemunhal necessária ao julgamento meritório do processo; apelação da parte autora prejudicada, nos termos do voto. (TRF1 - PRIMEIRA TURMA, AC 00001012320014013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, e-DJF1 DATA:12/07/2017 PÁGINA:.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA. CITAÇÃO DO AUSENTE. DESNECESSIDADE. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE. 1. Não procede a preliminar de nulidade por falta de citação do ausente. Na ação que objetiva a declaração de morte presumida do ausente para fruição do benefício de pensão por morte previdenciária, não há que se falar em inclusão da pessoa desaparecida no polo passivo da demanda, nem a necessidade de sua citação por edital, pois se trata de mera declaração de ausência para fins previdenciários, não se confundindo com a declaração de ausência de que trata o art. 1.161 do CPC (TRF DA 2ª Região, CC 201302010056892, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Publicação 13/08/2014, Julgamento 22 de Julho de 2014, Relator Desembargador Federal ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO). 2 (...) 4. Apelação da Autora a que se dá provimento. (TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUÍZ DE FORA, AC 00007286520094013814, JUÍZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, e-DJF1 DATA:06/07/2017 PÁGINA:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO EM AÇÃO AJUIZADA COM O OBJETIVO DE DECLARAR A MORTE PRESUMIDA DO MARIDO E DA FILHA DA AUTORA, E, VIA CONSEQUÊNCIA, OBTER O DEFERIMENTO DE PENSÃO POR MORTE EM SEU FAVOR. I - (...) II - Não tem o condão de infirmar tal premissa a vedação da realização da citação por edital no âmbito dos juizados especiais, conforme previsto no § 2º do artigo 18 da Lei nº 9.099-95, pois a ação originária tem por objetivo a declaração da morte presumida apenas para fins previdenciários, nos termos do artigo 78 da Lei nº 8.213-91, situação que distinta da declaração de ausência prevista no artigo 1.161 do Código de Processo Civil; a dispensar, portanto, a eventual necessidade de proteção dos bens do segurado ou de qualquer outro interessado, com a publicação de editais para suas respectivas citação ou intimação. III - Competência do juízo suscitado, qual seja, o do 3º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu - RJ. (TRF2 - 2ª TURMA ESPECIALIZADA, CC 00010183920154020000, ANDRÉ FONTES, decisão: 19/05/2015, publicação: 15/05/2015)

Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, não há que se falar em citação do INSS, não obstante, este deve ser intimado para ciência da ação e para a audiência a ser realizada, ante a declaração da finalidade previdenciária mencionada na petição inicial.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/09/2018 às 15 horas.

Fixo o prazo de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas pela parte autora (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe ao advogado constituído pela parte informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Intime-se o INSS para ciência da presente ação e da audiência designada.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005640-20.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Desde logo, analisando os feitos apontados em pesquisa de prevenção, não verifico causa de mudança de competência, tratando-se processos já com baixa/findos.

Intime-se a autora a emendar a petição inicial, juntando aos autos documentos que demonstrem ser contribuinte da contribuição previdenciária. Esclareço não ser necessária a juntada de todos os comprovantes do recolhimento que reputa indevido, bastando que a impetrante demonstre que é contribuinte da exação, ostentando a condição de credora tributária (STJ - Recurso Repetitivo – STJ - REsp 1111003/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005811-74.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BUNGE ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA - PR18662
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1323512-2, registrada em 23/07/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demorado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o processo apontado na pesquisa, tendo em vista que se trata de feito com baixa/finido sem risco de identidade (observando, nestes autos, discussão sobre DI específica).

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada, considerando a alegação de urgência relativa à necessidade dos produtos para prosseguimento da atividade empresarial da impetrante, aliada ao tempo de paralisação da análise da DI mencionada na inicial.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que “*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*”.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. **O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.** 3. **A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador.** (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembarço das mercadorias decorreu de movimento paretista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembarço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembarço.** Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaca ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal vermelho, pois tal fato ocorreu em 23/07/2018 (Id. 10293862), estando paralisada desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembarço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de **05 (cinco) dias**, proceda aos trâmites necessários à apreciação da **Declaração de Importação nº 18/1323512-2, registrada em 23/07/2018**, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento bem como para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X885469FD0>. **Cópia desta decisão servirá como ofício.**

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000241-10.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: S.F. SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RODRIGUES SALES - SP269462

DESPACHO

Expeça-se o necessário a fim de promover a apropriação do valor bloqueado em prol da Caixa Econômica Federal.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000241-10.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: S.F. SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RODRIGUES SALES - SP269462

DESPACHO

Expeça-se o necessário a fim de promover a apropriação do valor bloqueado em prol da Caixa Econômica Federal.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DR.ª. NATÁLIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14027

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011278-66.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SILVIO LUIZ DE MAGALHAES GALVAO(SP194738 - FABIO PESSOA DE BARROS MARTIN) X ROSELI CAMPANHOLLI DE QUEIROZ(SP194738 - FABIO PESSOA DE BARROS MARTIN) X JOSE BENEDITO MARQUES(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X HAIDE ESTEVES DOS REIS(MS017900 - PHILLIPPE ABUCHAIN DE AVILA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X ELIEL JOSE DE MORAIS(AL006097 - THAIS MALTA BULHOES E AL011045 - SERGIO DE FIGUEIREDO SILVEIRA) X STEFANIA VALESKA VIANA DE ANDRADE SENTENÇA DE FLS. 445/445v. Cuidam os autos de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra SILVIO LUIZ DE MAGALHÃES GALVÃO, ROSELI CAMPANHOLLI DE QUEIROZ, JOSÉ BENEDITO MARQUES, HAIDE ESTEVE DOS REIS, ELIEL JOSÉ DE MORAIS e STEFANIA VALESKA VIANA DE ANDRADE, dando-os como incurso no artigo 299 c/c art. 29, ambos do Código Penal. Denúncia recebida em 29/09/2012 (fl. 78/79). Audiência de proposta de suspensão condicional do processo realizada em 23/02/2015 com relação aos réus JOSE BENEDITO e HAIDE (fls. 209/211). Audiência de proposta de suspensão condicional do processo realizada em 24/03/2015 com relação ao réu SILVIO (fls. 233/234) e com relação à ré Roseli audiência realizada em 20/10/2016 (fls. 268/269). Às fls. 271/276v. foram juntadas aos autos informações do Juízo Deprecado sobre o cumprimento das condições dos réus ELIEL e STEFANIA. Informações do CEPEMA às fls. 294/300v. de que houve cumprimento integral das condições do réu SILVIO LUIZ e às fls. 305/306 informações sobre a fiscalização do cumprimento da ré ROSELI. Fls. 304 informações sobre o cumprimento das condições dos réus JOSÉ BENEDITO e HAIDE. À fl. 308/308v. o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, diante do cumprimento das condições estipuladas com relação ao réu SILVIO LUIZ DE MAGALHÃES GALVÃO. Sentença proferida em 07/11/2017 decretando extinta a punibilidade com relação ao réu SILVIO LUIZ DE MAGALHÃES GALVÃO (fls. 329/329v). Cópia da carta precatória criminal 0004005-57.2014.405.8000, para decisão acerca da extinção da punibilidade do réu Eliel José de Moraes (fls. 336/436v.). Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade em razão do integral cumprimento das condições com relação ao acusado ELIEL JOSÉ DE MORAIS (fls. 441/441v). Decido. Verifico que o réu ELIEL JOSÉ DE MORAIS cumpriu integralmente as condições impostas na suspensão condicional do processo, conforme documentos de fls. 358/429; bem como foram juntadas aos autos as certidões criminais. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ELIEL JOSÉ DE MORAIS, brasileiro, CPF nº 061.470.704-87, filho de Maria do Carmo Moraes, na forma do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Sem prejuízo, intime-se STEFANIA VALESKA VIANA DE ANDRADE para comprovar o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo estabelecidas na audiência admnistrativa, sob pena de revogação do benefício. Comunique-se o Juízo deprecado (CP nº 0004005-57.2014.405.8000 - fls. 347v/348). Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias (ofícios/carta precatória). Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Aguarde-se o cumprimento das condições dos demais réus. P.R.I.

Expediente Nº 14028

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006205-45.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE ALENCAR CUNHA

Tendo em vista que foi intentada a intimação do executado no mesmo endereço onde ocorreu sua citação (fls. 39 e 101), nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, defiro a apropriação do valor bloqueado (fl. 62) em prol da Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário. Após, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005250-09.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MD SANCHI MARCENARIA E DESIGN LTDA - ME(SP289420 - THIAGO FERREIRA MARQUES E SP294267 - WILLIAM SEVERO FACUNDO) X MAURICIO MARCOS SANCHI DA SILVA X JOSE ANTONIO SANCHI DA SILVA

Ante a regular intimação da executada sem apresentação de impugnação, converto em penhora o bloqueio de fls. 74/75. Proceda-se a transferência à ordem deste Juízo e, após, expeça-se o necessário a fim de promover a apropriação de referido valor em prol da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

Expediente Nº 14029

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002440-90.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL JUNIOR SILVA OLIVEIRA(SP380802 - BRUNA CECILIA PAZ DE CASTRO)

Decisão proferida em 16/08/2018, às fls. 127/128: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de GABRIEL JUNIOR SILVA OLIVEIRA, denunciado em 11/07/2018 pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 157, 2º, incisos I, II e V, e 288, único, do Código Penal. Após regular citação (fls. 121/122), o acusado apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído, fls. 126, na qual postulou, em síntese, manifestar-se quanto ao mérito da ação penal em sede de alegações finais. É o relatório. Decido. Não padece a inicial acusatória de vício que demande sua inadmissibilidade e consequente anulação do processo. A denúncia descreveu de forma satisfatória as condutas imputadas ao acusado, possibilitando a sua defesa em plenitude, de acordo com o disposto no artigo 41 do CPP. A absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto (inciso IV). No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. O acusado não logrou demonstrar de forma incontestada nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. Os fatos narrados, em tese, são passíveis de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade do agente. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Dessa forma, DESIGNO o dia 27 DE SETEMBRO DE 2018, às 15:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, a ser realizada na forma presencial, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos. Expeçam-se os meios necessários para a intimação das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, notificando-se o superior hierárquico, visto tratar-se de funcionários da empresa pública federal Correios. Quanto à testemunha de acusação Claudia Cecília Mergulhão (C.C.M.), abra-se vista, com urgência, ao Ministério Público Federal para indicação de endereço, a fim de viabilizar sua intimação. Intime-se a defesa constituída a apresentar rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, ou, para informar se as testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Com a indicação das testemunhas de defesa, intimem-nas. Requisite-se a apresentação do réu à audiência designada. Intimem-se. Ao Ordinatório: Por ordem do MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, fica a defesa intimada, por meio da publicação do presente, a apresentar rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, ou, para informar se as testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004372-28.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: OPTOTAL HOYA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº DI n.º 18/1018174-9, registrada em 06/06/2018.

A impetrante alega que as mercadorias foram parametrizadas para o canal vermelho, encontrando-se, desde então, sem movimentação por tempo demorado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

Liminar deferida.

União pede seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, inclusive, sobre desembaraço efetuado. Impetrante confirma cumprimento da liminar.

MPF deixa de manifestar-se sobre o mérito.

É o relatório do necessário. Decido

Cuida-se nos autos de típico caso de *falta de interesse processual*, visto que, por força da notícia trazida pela autoridade impetrada, a DI referida na inicial já foi desembaraçada.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

As custas recolhidas pela impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade (art. 85, §10, CPC) e, ainda, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Cópia da presente servirá para todos os atos de comunicação/ciência.

Dê-se ciência ao MPF

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004520-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MANTOWOC CRANE GROUP (BRAZIL) - GUINDASTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERCIONAL DE GUARULHOS, SP

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1114528-2, registrada em 20/06/2018.

Afirma que até o presente momento o desembaraço aduaneiro encontra-se pendente de análise pela autoridade impetrada. Alega que a demora é ilegal e injustificável e vem ocasionando prejuízos à sua atividade empresarial.

Liminar deferida.

União pede seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, inclusive, sobre desembaraço efetuado. Impetrante confirma cumprimento da liminar.

MPF deixa de manifestar-se sobre o mérito.

É o relatório do necessário. Decido

Cuida-se nos autos de típico caso de *falta de interesse processual*, visto que, por força da notícia trazida pela autoridade impetrada, a DI referida na inicial já foi desembaraçada.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

As custas recolhidas pela impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade (art. 85, §10, CPC) e, ainda, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Cópia da presente servirá para todos os atos de comunicação/ciência.

Dê-se ciência ao MPF

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2018.

Expediente Nº 14030

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010096-11.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X THIAGO FERREIRA DA SILVA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Providencie o autor a retirada, em secretária, da carta precatória para à Comarca de Poá/SP, comprovando nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sua distribuição ao Juízo Deprecado

Expediente Nº 14026

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000138-40.2008.403.6119 (2008.61.19.000138-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA APARECIDA BATISTA

Tendo em vista que foi intentada a intimação do executado no mesmo endereço onde ocorreu sua citação (fls. 67 e 921), nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, defiro a apropriação do valor penhorado (fl. 139) em prol da Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008606-51.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA MARLENE DE SOUSA DE MACEDO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora para o que segue: Providencie a parte autora a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005548-98.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J. R. PINTURA E LIMPEZA DE FACHADAS S/C LTDA - ME X VERA LUCIA PEREIRA X JOSE ROBERTO BASSETTO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001697-61.2010.403.6119 - CONDOMINIO EDIFIO SOLAR BOM CLIMA(SP189518 - DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO EDIFIO SOLAR BOM CLIMA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011433-35.2012.403.6119 - EDSON SILVA(SP232704 - WALTERRIR CALENTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SILVA

Expeça-se o necessário a fim de promover a apropriação do valor bloqueado (fl. 128) em prol da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

Expediente Nº 14031

MONITORIA

0000403-42.2008.403.6119 (2008.61.19.000403-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EPP X ANTONIO MARCOS DE SOUZA X ANDREIA MARCOLINA TINGANJI

Admito os embargos monitorios de fls. 251/275 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas.Com a juntada da manifestação da embargada, INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.Int.

MONITORIA

0000200-02.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO BARBOSA DA SILVA(SP104781 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA)

Fls. 47/48: Nada a decidir, tendo em vista a sentença homologatória de acordo proferida na fl. 387, já transitada em julgado.Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0004286-16.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X WEBERSON SOUZA ZUKI

Admito os embargos monitorios de fls. 75/85 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas.Com a juntada da manifestação da embargada, INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009378-72.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X RENATA DE SOUZA PEREIRA

Diante da inércia da exequente no cumprimento do despacho de fl. 48, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação das partes.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004774-49.2008.403.6119 (2008.61.19.004774-4) - VITORIA APARECIDA MORATO DE ABREU X CAMILI VITORIA MORATO DE ABREU - INCAPAZ(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X VITORIA APARECIDA MORATO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005644-31.2007.403.6119 (2007.61.19.005644-3) - ZENAIDE DIAS RODRIGUES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS E SP17728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ZENAIDE DIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008227-52.2008.403.6119 (2008.61.19.008227-6) - TERESA ROMERO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA ROMERO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição do INSS de fl. 299, informando qual benefício deseja optar. Após, encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para implantação, retornando os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004018-64.2013.403.6119 - HELIO ROSSI RIGONI(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ROSSI RIGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005287-41.2013.403.6119 - EULINA BARRETO ROCHA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAN SPORE BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA E SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA) X EULINA BARRETO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006545-52.2014.403.6119 - JOSE LUIZ FERRAZ(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Expediente Nº 14032

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000316-42.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X JL COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA E PEDRA LTDA - EPP X LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA CATANHO X JOAO APARECIDO DE MORAES CATANHO

Defiro o pedido formulado pela exequente no que tange ao bloqueio de valores. Neste sentido, I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a solicitação de bloqueio, deverá o exequente se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004869-98.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X EMPORIO DAS BOLSAS LTDA - ME X RENATA ESTEVES DOS SANTOS X CARMEN LUCIA FERNANDES FRANCO

Defiro o pedido formulado pela exequente. Neste sentido, I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a solicitação de bloqueio, deverá o exequente se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006631-62.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X GENIVALDO MACEDO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENIVALDO MACEDO DE ANDRADE

Tendo em vista que foi intentada a intimação do executado no mesmo endereço onde ocorreu sua citação (fls. 126 e 144), nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente no que tange ao bloqueio de valores. Neste sentido, I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a solicitação de bloqueio, deverá o exequente se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Prejudicial de mérito. Afasto a preliminar de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Cumpra anotar, inicialmente, que considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgador. Assim, em não constando eficácia do EPI na documentação, cabe à parte ré fazer a prova da alegada eficácia.

Verifico que foram juntados formulários PPP das empresas Rio Sul Linhas Aéreas S.A., Viação Aérea Rio-Grandense, Air Minas Serviços Aéreos e Rio Linhas Aéreas. Para caracterização da atividade especial, a documentação deve evidenciar a exposição aos agentes agressivos/fatores de risco em níveis considerados prejudiciais à saúde pela legislação.

Com relação à empresa Air Minas Aereos não foram juntados formulários ou documentos relativos à atividade especial.

Trata-se de questão fática que carece de atividade probatória a cargo da parte autora (art. 373, CPC).

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 15 dias para que as parte juntem aos autos outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2018.

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Da inclusão da EMGEA no polo passivo e legitimidade de CEF.

Não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento.

Por outro lado, estabelece o artigo 109, do Código de Processo Civil:

Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.

Ainda que eventualmente os mutuários tenham sido notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, a CEF ou suposta cessionária não juntaram documentos demonstrando o alegado.

Deveria a CEF juntar aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA.

A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão impede a sucessão processual.

No entanto, reconheço o direito da EMGEA – Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 109, §2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual.

Assim, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no polo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fundo diz respeito ao cumprimento, ou não, pela CEF das formalidades necessárias ao procedimento de execução extrajudicial.

Salta aos olhos a necessidade da juntada de cópia do procedimento de execução extrajudicial pela ré.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Observando o art. 373, §1º, observando que a ré tem em suas mãos (ou deve ter) registro documental do procedimento de execução extrajudicial do imóvel relacionado a este feito, tal ônus cabe à CEF.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da existência de vício, ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial a ensejar a declaração de sua nulidade.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento.

Intime-se a CEF a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial. Juntados documentos pela CEF, dê-se vista à parte contrária pelo mesmo prazo. Não juntados documentos pela CEF, venham os autos conclusos para sentença.

Anote-se a inclusão da EMGEA no polo passivo da ação.

Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002616-81.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAQUIM DE ARAUJO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 28/11/2016.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Em fase de especificação de provas, não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. ***O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.*** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. ***O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003***, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, ***sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB***, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - ***A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao seguro que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial*. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial*. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Conforme se verifica do documento "análise e decisão técnica de atividade especial" (ID 7539719 - Pág. 34) via administrativa foram convertidos os períodos de 01/11/1987 a 31/03/1989 (Soluções em Aço Usiminas S.A.) e 21/12/1994 a 04/08/1995 (Maxion Wheels), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

Na petição inicial a parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- Olimarote Serras de 28/07/1981 a 03/02/1983**, como *1/2 oficial torneiro* (ID 7551640 - Pág. 44 e ss.)
- Soluções em Aço Usiminas de 23/02/1987 a 30/10/1987**, como *mecânico de manutenção* (ID 7551640 - Pág. 47 e ss.)
- Permetal S.A. de 29/08/1990 a 07/11/1990 e 09/06/1991 a 02/08/1993**, como *mecânico de manutenção* (ID 7551640 - Pág. 49 e ss.)
- Folha da Manhã de 01/02/1997 a 11/12/2014**, como *mecânico de manutenção* (ID 7539708 - Pág. 10)

Prevalece no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que o trabalho como "torneiro mecânico" encontra previsão para enquadramento por categoria profissional no código 2.5.2, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/64 e/ou nos códigos 2.5.1 e/ou 2.5.3 do quadro II, anexo ao Decreto nº 83.080/79:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. (...) 6. **É possível o enquadramento pela categoria profissional o labor como torneiro mecânico, nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.** 7. (...) 10. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, Ap 00076538920124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1: 15/06/2018 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONECTIVOS. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DO INSS. - (...) -No pertinente aos períodos de 10/09/1975 a 27/02/1976, 22/03/1976 a 04/05/1976, 03/06/1976 a 11/06/1977, 15/08/1977 a 30/09/1978, 01/06/1979 a 25/06/1980, 08/07/1980 a 30/08/1980, 18/09/1980 a 04/06/1982, 21/07/1982 a 01/09/1983, 01/08/1986 a 08/12/1988, 25/04/1989 a 20/06/1989, 11/07/1989 a 15/03/1990, 02/07/1990 a 28/04/1995, **possível o enquadramento pela categoria profissional, posto que restou comprovado, por meio da CTPS (fls. 38/94) que exercia a função de ferramenteiro e de acordo com a Circular nº 15 de 08/09/1994 do próprio INSS, as funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas como atividades especiais, nos termos do código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.** - (...) - Não conhecimento do reexame necessário Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3 - OITAVA TURMA, ApReeNec 00093325620144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1: 25/06/2018 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - (...) - No tocante ao primeiro interstício pleiteado pelo autor, há Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), consignando a sua ocupação como aprendiz torneiro em estabelecimento industrial - fato que permite o enquadramento, em razão da atividade, até 28/4/1995, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. - (...) - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. (TRF3 - NONA TURMA, Ap 00387815220174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1: 08/06/2018 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RUIDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I – (...) VII - **Reconhecimento o cômputo especial do intervalo de 01.06.1987 a 14.05.1988, em que o autor exerceu o cargo de torneiro mecânico, função análoga à de esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 - 'operações diversas'. VIII – (...). XIII - Apelação do autor provida. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00002513020144036136, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1: 30/08/2017 – destaques nossos)**

Assim, restou demonstrado o direito à conversão por categoria profissional do período de **28/07/1981 a 03/02/1983** (ID 7551640 - Pág. 23 e ID 7551640 - Pág. 44).

Porém o trabalho como "mecânico de manutenção" não encontra previsão na legislação para enquadramento por categoria profissional, não sendo possível, portanto, a conversão sob esse fundamento dos períodos alegados em que desempenhou essa função (23/02/1987 a 30/10/1987, 23/02/1987 a 30/10/1987, 29/08/1990 a 07/11/1990 e 09/06/1991 a 02/08/1993). Nesse sentido, a propósito, os julgados a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. REVISÃO DEFERIDA EM PARTE. 1. (...) 2. No período de 17/05/1988 a 23/03/1990, **ainda que o autor tenha trabalhado como 'mecânico de manutenção', tal função não encontra enquadramento pela categoria profissional nos decretos vigentes à época dos fatos, devendo ser considerada atividade comum.** 3. (...) 4. Apelação do autor parcialmente provida. Honorários advocatícios. Juros e correção. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, Ap 00044916320124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1: 20/02/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS FÍSICO (RUIDO) E QUÍMICOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL DESDE A DATA DA CITAÇÃO. APELO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. – (...) Outrossim, a profissão do demandante de "mecânico de manutenção" **não perfila nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional.** – (...) Apelação do INSS não provida. (Ap 00033973520164036128, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 12/12/2017)

O ruído informado na documentação para os períodos de **01/02/1997 a 31/12/2009, 01/01/2011 a 31/12/2011 e 01/01/2013 a 11/12/2014** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Cumpra anotar que embora o autor tenha percebido auxílio-doença acidentário no período de **18/01/2009 a 01/05/2009**, não existe óbice ao cômputo especial também desse período, já que à data do afastamento o segurado estava exposto a fatores de risco/agentes nocivos, conforme entendimento firmado pelo STJ na ementa a seguir citada:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. (...) 4. **Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, aplicando-se aos períodos de afastamento decorrentes de gozo de auxílio-doença, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco, vale dizer, aos agentes nocivos, o que no presente caso, não restou evidenciado pelo Tribunal a quo.** Inafastável a Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1467593/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014 – destaques nossos)

O ruído informado para os períodos de **28/07/1981 a 03/02/1983, 01/10/2010 a 31/12/2010 e 01/01/2012 a 31/12/2012** é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de **01/02/1997 a 31/12/2009, 01/01/2011 a 31/12/2011 e 01/01/2013 a 11/12/2014** em razão da exposição ao ruído.

O calor informado para o período de **23/02/1987 a 30/10/1987** (26.6 IBUTG – ID 7551640 - Pág. 47) se encontra abaixo do limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, não sendo o caso, portanto, de conversão dos períodos em decorrência dessa exposição.

Por fim, os PPPs da empresa Permetal (ID 7551640 - Pág. 49 e ss.) não informam exposição a agentes agressivos, não restando demonstrado, desta forma, o direito à conversão dos períodos de 29/08/1990 a 07/11/1990 e 09/06/1991 a 02/08/1993.

Desse modo, conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz **40 anos, 11 meses e 6 dias** de serviço até a DER fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **28/07/1981 a 03/02/1983, 01/02/1997 a 31/12/2009, 01/01/2011 a 31/12/2011 e 01/01/2013 a 11/12/2014**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (28/11/2016).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as **verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intímem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2018.

Expediente Nº 14033

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007438-82.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X GILSON SANTOS CARVALHO X IZAIAS BALBINO SILVA

Decisão proferida em 14/09/2017, às fls. 386: Requistem-se os antecedentes criminais dos réus, à exceção do réu MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, cujas informações já constam dos autos nº 0009731-54.2012.403.6119. Com a juntada, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Int. Ato Ordinatório: Por ordem do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, ficam as defesas constituídas intimadas para vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos documentos juntados após a r. decisão de fls. 386

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009731-54.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007438-82.2010.403.6119) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X ODAIR DIAS DE SOUZA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA)

Decisão proferida em 14/09/2017, às fls. 452: Considerando que na certidão de distribuição da Justiça Federal de fls. 84/92 consta a existência de vários processos contra o réu MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, solicite-se certidões de objeto e pé dos feitos. Com a juntada, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Int. Ato Ordinatório: Por ordem do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, ficam as defesas constituídas intimadas para vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos documentos juntados após a r. decisão de fls. 452

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão de pensão por morte.

Apresentada emenda da inicial pela parte autora (ID 10306266 - Pág. 1 e ss.).

Relatei sucintamente, passo a decidir.

Recebo a petição ID 10306266 - Pág. 1 e ss. como emenda à inicial.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

Em regra, a esposa ou companheira não necessita comprovar dependência econômica, sendo esta presumida pelo art. 16, I, da Lei 8.213/91. Necessária a demonstração, no entanto, de que entre o casal havia *convivência*.

Ocorre que a autora não se desincumbiu do *mister* de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa, que tem presunção relativa de legitimidade. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para, nesta cognição sumária, comprovar de forma inequívoca a união estável alegada, sendo indispensável a dilação probatória para esse fim.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2018 às 14 horas.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Sem prejuízo, oficie-se o INSS, via e-mail, para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia dos processos administrativos nºs 178.768.563-0 e 147.245.023-7.

Intimem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAFALDA BERINO
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Ciência à parte autora dos documentos juntados pela requerida”.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005647-12.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, objetivando, no prazo máximo de 48 horas, o imediato prosseguimento do despacho de importação, com o consequente desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DI nº 18/181366993-9 (ID 10089420). Ao final pediu a confirmação da tutela com condenação da ré ao ressarcimento/pagamento de todas as despesas incorridas com armazenagem nos dias que excederem ao oitavo da sua inércia, até a efetiva conclusão do despacho aduaneiro.

Em síntese, o autor relata que registrou a DI nº 18/181366993-9 em 27/07/18, paralisada em razão de movimento parcedista.

Vieram os autos para decisão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada ante a diversidade de objetos (ID 10207051).

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem do nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º. LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LIA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnaturadas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter; efetiva ou potencialmente, algumas vantagens merecidas pelo seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar; mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, portanto, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembarço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto da **DJ nº 18/181366993-9**, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Cite-se

P.I.C.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **CLARA HELENA DAS CHAGAS DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de aposentadoria por contribuição pela regra progressiva 85/95, na forma integral.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que em 19/08/2016, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.911.372-0 (ID 9733607) por contar com mais de 35 anos de contribuição e 95 pontos e que, na data de requerimento do benefício, contava com 36 anos, 06 meses e 20 dias, considerando todos os períodos laborados em atividades especiais somados aos períodos de contribuição comum, mas o benefício foi indeferido, pois a ré não considerou alguns períodos laborados em condições especiais.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 9732817).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme consta dos autos, em informação do CNIS (ID 9733188) a autora encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando “*seja declarada a procedência da ação, para anular o respectivo lançamento suplementar ocorrido em nome da autora, para pagamento do IRPF referente ao exercício de 2017 ano calendário de 2016, totalizando R\$ 10.511,65*”.

É o relatório. DECIDO.

Os pedidos, causas de pedir e argumentos são exatamente os mesmos (art. 337, §3º, do CPC), dos discutidos nos autos n. 5004587-04.2018.4.03.6119.

Há plena identidade, entre o presente feito (01/08/18) e o processo 5004587-04.2018.4.03.6119, **distribuído com precedência (30/07/18)**, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guarulhos, merecendo extinção a presente ação.

Assim, é o caso de **litispendência entre o presente processo e a ação n. 5004587-04.2018.4.03.6119**.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em razão de litispendência, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários por não ter havido citação.

Oportunamente ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003375-79.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADAILTON JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A fim de prevenir ulterior alegação de cerceamento de defesa (fls. 179/180 - ID 10102273), converto o julgamento em diligência para deferir ao autor a dilação de prazo por mais 15 dias.

Transcorrido o prazo, dê-se nova vista ao INSS e, seguida, tornem os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.

AUTOS Nº 5004067-44.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MACOE TRANSPORTES, LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA - ME, EUCLIDES SEBASTIAO DA SILVA MIGUELAO, JOSE GOMES DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 1 endereço na cidade de **Lencóis Paulista/SP**, sob pena de extinção.

AUTOS Nº 5002803-89.2018.4.03.6119

AUTOR: ALCIDES ALVES DE MIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes acerca do ofício nº 1576/APSGRU juntado às fls. retro, para que se manifestem, no prazo comum de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003328-71.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA PIMENTAS I
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PEREIRA DOS REIS - SP224261
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela parte autora com a petição ID 9742203, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2018.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12016

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002520-54.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BISPO RAMOS NETO(SP254190 - JAILSON SOUZA MOTA E SP359393 - EDJARLES TORRES DE LIMA)
Fls. 70/71: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ANTÔNIO BISPO RAMOS NETO, como incurso no art. 157, 2º, inciso II, e 2º-A, inciso I, do Código Penal. A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 0275/2018 - 9 DP de Guarulhos/SP. Narra a denúncia, em síntese, que aos 20/07/2018 o acusado, agindo em concurso com outros quatro indivíduos não identificados, teria subtraído para proveito próprio ou alheio, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, 23 caixas de mercadorias pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), bem como o aparelho de telefonia móvel celular pertencente ao carteiro Magno Oliveira dos Santos. É a síntese do necessário. DECIDO. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito imputado. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal e indícios suficientes de autoria delitiva. Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 70/71. CITE-SE e INTIME-SE o acusado para responder à acusação por escrito por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o de que, se deixar de apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, será nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. Desde logo designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2018, às 14h00, devendo a secretaria já providenciar a requisição e escolta do preso. Ao SEDI para as devidas anotações no tocante à alteração de classe e pólo passivo. Requistem-se as folhas de antecedentes de praxe, e eventuais certidões dos fatos eventualmente constantes. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: réu citado, autos a disposição da defesa, para resposta escrita à acusação.

AUTOS Nº 5004324-06.2017.4.03.6119

AUTOR: EVERALDO LUCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl. 35 (ID 9408849), intimo as partes acerca do ofício juntado às fls. 39/40 (ID 10307004), pelo prazo de 15 dias.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5004764-02.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, BENEDITO CELSO BENICIO - SP020047, ALAN APOLIDORIO - SP200053
RÉU: UNIÃO FEDERAL.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação civil coletiva, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando o pagamento do adicional de periculosidade a todos os substituídos constantes do processo administrativo ou que venham a ser lotados na unidade periciada; ou assim não entendendo, a concessão da tutela provisória de urgência ou específica para determinar a conclusão do processo administrativo no prazo máximo de 30 dias (a rigor do art. 49 da Lei n. 9.784/99), para a efetivação dos pagamentos de adicional de periculosidade ou insalubridade. Ao final, requer a condenação da União ao pagamento das vantagens representadas pelo adicional de periculosidade ou insalubridade.

Alega terem seus substituídos, direito à percepção de adicional de periculosidade ou insalubridade, conforme previsão do art. 68, da Lei n. 8.112/90, art. 12 da Lei n. 8.270/91, art. 7º, XXIII c.c. art. 39, §3º da Constituição Federal, NR's 15 e 16, aprovadas pela Portaria MTE n. 3.217/78.

Afastada a prevenção em relação aos autos n. 00206921-9.2009.4.03.6100 e n. 0016562-83.2009.4.03.6100 (ID 3956987), em razão da diversidade de objetos, e postergada a análise da tutela para após a contestação (ID 4008746 e ID 4282329).

Contestação alegando impossibilidade de concessão de tutela; litispendência/conexão com os autos n. 5004469-62.2017.4.03.6119; falta de interesse processual em razão de haver processo administrativo em andamento; ilegitimidade em relação a futuros associados; limitação geográfica dos efeitos da decisão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 4828311).

Declínio de competência, determinando a remessa dos autos da 4ª Vara Federal de Guarulhos para esta Vara (ID 4875277).

Reconhecida a prevenção com os autos n. 5004469-62.2017.4.03.6119, e instadas as partes à especificação de provas (ID 5145529), e determinada a instrução conjunta com aqueles autos, com sobrestamento deste feito a partir do saneamento (ID 5508937).

Réplica, informando não ter provas a produzir (ID 6480636).

Indeferida a tutela (ID 8272159).

A União requereu a produção de prova pericial (ID 8472573).

Embargos de Declaração opostos pela autora (ID 8498636), rejeitados, determinando o saneamento conjunto com o feito n. 5004469-62.2017.4.03.6119 (ID 8685097).

A autora noticiou a interposição do **agravo de instrumento n. 5013661-09.2018.4.03.0000** (ID 8880193), indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (ID 9237349).

Determinado às partes manifestarem-se acerca de eventual carência da ação (ID 9434641), a autora afirmou haver interesse processual (ID 9753152), a União afirmou inadequação da via eleita (ID 9950639).

É o relatório. Decido.

É o caso de extinção do processo por inadequação da via eleita.

Preende a autora a declaração e reconhecimento do direito coletivo strictu sensu do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, ao pagamento do adicional de periculosidade e insalubridade.

A decisão proferida nos autos do **agravo de instrumento n. 5013661-09.2018.4.03.0000** (ID 9237349 dos autos 5004764-02.2017.4.03.6119, cuja prevenção com este feito já foi reconhecida no ID 5145529 daqueles autos), afirma que o artigo 68 da Lei nº 8.112/90 prevê a possibilidade de pagamento do adicional de periculosidade quando caracterizada habitualidade do trabalho com risco de vida, mas *“impede sua concessão e pagamento de forma geral e permanente a todos os servidores como pretende a agravante, mas apenas aqueles que comprovadamente trabalhem em ambiente que ofereça risco à vida e enquanto tal risco se mostrar presente”*, sendo que, *“eventual concessão do adicional somente se mostra possível aos servidores em relação aos quais seja comprovada – em regular fase instrutória e de forma individual – o trabalho em condições de risco à vida e ainda, enquanto perdurar o risco”*.

A autora ingressou com esta **ação coletiva**, cujo objeto, a princípio e tomando por base o acórdão, **não se trata de direito difuso ou coletivo**, posto que divisível, **tampouco trata-se de direito individual homogêneo**, vez que o caso pressupõe a aferição da identidade e condições de trabalho de cada pessoa individualmente.

No caso, trata-se de **direito individual puro ou heterogêneo**, que são os direitos em que os aspectos pessoais prevalecem sobre os aspectos comuns a todos os substituídos, o que, portanto, afasta a dimensão coletiva da tutela jurisdicional, vez que somente permite defesa do direito por iniciativa do ofendido.

Consequentemente não podendo ser analisado de forma coletiva, inadequada se mostra esta via.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, atualizado.

Comunique-se ao Exm. Des. relator do **agravo de instrumento n. 5013661-09.2018.4.03.0000** (ID 8880193), acerca da prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

Expediente Nº 12017

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000598-51.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELINO FERNANDES(SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA E SP258616 - ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES)

ACAÓ PENALAUTOS nº 0000598-51.2013.403.6119JUSTIÇA PÚBLICA X ADELINO FERNANDESSENTENÇA TIPO ETrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 306/308) em desfavor de ADELINO FERNANDES, como incurso no art. 2º, 1º, da Lei 8.176/91. A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 0029/2013-13.Narra a denúncia, em síntese, que, em 08/02/2010, o denunciado foi surpreendido ao transportar matéria-prima pertencente à União, consistente em pedras preciosas, sem autorização legal. Consta dos autos, que o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fl. 335), nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, mediante condições que foram aceitas e cumpridas pelo réu (fls. 347/349).Ante o cumprimento das condições, o Ministério Público Federal requereu o decreto de extinção da punibilidade (fls. 369/371 e 376).DECIDO.O réu cumpriu todas as obrigações contraias ao aceitar a respectiva proposta de suspensão condicional do processo (fls. 335).Com efeito, restaram demonstrados o seu comparecimento bimestral em juízo pelo período de prova (fls. 350, 353, 355/356, 359/367), bem como o pagamento integral da prestação pecuniária, conforme comprovantes de fls. 352, 354 e 358, além das certidões atualizadas de antecedentes criminais (fls. 04/05, 09/10 e 14/17 dos autos em apenso).Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do delito que nestes autos se imputa ao réu ADELINO FERNANDES, qualificado nos autos, nos termos do art. 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95.No que diz com o material apreendido, defiro o quanto requerido pelo Departamento Nacional de produção Mineral - DNPm às fls. 73/74, devendo ser oficiado à Diretoria do Setor de Armas e Objetos Apreendidos do TJSP para onde forma encaminhadas as pedras apreendidas, conforme relatório da Autoridade Policial (fls. 296/302).Após a expedição dos ofícios de praxe, archive-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2717

EXECUCAO FISCAL

0009457-22.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X & PEIXOTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

1. 139/141. Requer a executada o depósito judicial, em dinheiro, no prazo de 72 horas, do valor de R\$40.666,22 correspondente à diferença do débito atualizado (fl. 143 e 145) objetivando a substituição da penhora e, em consequência, a liberação da constrição ocorrida às fls. 40/42.
2. O art. 15, I da Lei 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre a possibilidade de o executado substituir a penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária.
3. Autorizo o depósito judicial pela executada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.
4. Abra-se vista à exequente para se manifestar, em 72 (setenta e duas) horas, acerca da suficiência do depósito. Se não houver oposição, declaro liberada a penhora.
4. Intime-se.

Expediente Nº 2713

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008275-35.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007206-36.2011.403.6119 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO) X PREF MUN GUARULHOS(SP195906 - TATIANA PEREIRA GOMES)

DESPACHO DE FL. 270: Baixo os autos em diligência. Considerando a alegação de vício na notificação do lançamento, nos termos do art. 41, parágrafo único, da Lei 6.830/80, requisi-se à Prefeitura de Guarulhos a juntada de cópia integral, em mídia digital, dos autos do(s) processo(s) administrativo(s) referente aos créditos exequendos. Após, dê-se ciência à embargante pelo prazo de cinco dias e voltem-me os autos conclusos para sentença.

NOTA DE SECRETARIA: Intimação da embargante acerca da juntada de novos documentos (fl. 271/273), nos termos do r. despacho supramencionado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009655-93.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011379-69.2012.403.6119 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPOR(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS -SP(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

DESPACHO DE FL. 340: Baixo os autos em diligência.Considerando a alegação de vício na notificação do lançamento, nos termos do art. 41, parágrafo único, da Lei 6.830/80, requisi-se à Prefeitura de Guarulhos a juntada de cópia integral, em mídia digital, dos autos do processo administrativo nº 68.131/11 referente aos créditos exequendos.Após, dê-se ciência à embargante pelo prazo de cinco dias e voltem-me os autos conclusos para sentença.

NOTA DE SECRETARIA: Intimação da embargante acerca da juntada de novos documentos (fl. 341/343), nos termos do r. despacho supramencionado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005285-03.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001280-35.2015.403.6119 ()) - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelos Bancos Itaucard S/A e Itauleasing S/A objetivando o reconhecimento da prescrição do crédito consubstanciado na CDA nº 90.6.14.026901-77. Aduz que desde o acórdão proferido pelo TRF 4º Região, em 19/11/2009 (data da intimação), no Mandado de Segurança nº 97.0013939-5, a União teria o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário, porém só o fez após o seu exaurimento, em 25/02/2015.Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 31).Em impugnação, a embargada refuta os argumentos expendidos na inicial e requer a improcedência dos embargos. Alega que a embargante ajuizou ação cautelar de caução, em 29/11/2010, interrompendo o fluxo do prazo prescricional, que se encerraria apenas em 29/11/2011; que a decisão que antecipou a tutela na cautelar afirmou expressamente a suspensão do crédito; além disso, que apenas em 22/04/2010 foi proferida a decisão administrativa que indeferiu a compensação das empresas; e, por fim, defende que a empresa apresentou novas declarações de compensação, o que configuraria ato de reconhecimento do débito apto a interromper o curso da prescrição.Réplica às fls. 112/125.Manifestação da embargada à fl. 142.Percia contábil às fls. 171/233.Os embargantes juntaram Parecer Técnico (fls. 235/251).Por fim, a embargada juntou documentos (fls. 255/427). É o relatório. Decido.A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80) e, para que goze da presunção de liquidez e certeza, deve preencher os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80.Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), compete ao executado ou embargado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º).Por conseguinte, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).Feita esta introdução, é necessária uma análise minuciosa dos fatos jurídicos relevantes ao deslinde da controvérsia, visto que houveram vários processos judiciais, decisões e processos administrativos que questionaram o crédito tributário impugnado. Passo a relatar. O Banestado impetrou o Mandado de Segurança nº 0013939-55.1997.404.7000 para garantir seu direito de recolher o PIS nos termos da Lei Complementar nº 07/70, em equiparação às empresas privadas, bem como para reconhecer seu direito ao crédito decorrente da diferença entre o PIS calculado nos termos da LC 7/70 e o PIS/PASEP recolhido nos moldes inconstitucionais instituídos pelos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88.A sentença concedeu a segurança para garantir o direito do impetrante à compensação do indébito com débitos vincendos relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social e outras contribuições sociais, bem como a compensação do indébito do PIS com outras contribuições sociais, na forma da Lei 9.430/96. Porém, não afastou a aplicação da LC 8/70 nem se pronunciou a respeito da equiparação às empresas privadas.Após o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo TRF 4º Região, em 17/11/1999, que reformou a sentença parcialmente para definir o índice de atualização dos créditos e afastar a aplicação da Lei 9.430/96, a embargante iniciou a compensação administrativa dos seus créditos, porém, em razão de óbices criados pela autoridade fiscal ao referido procedimento, impetrou mandados de segurança com a finalidade de ver seu direito à compensação garantido.Os Doc. 19 e 20, gravados em mídia digital e juntado à fl. 30, são as declarações de compensação referente aos créditos exequendos de PIS e CSLL, ao passo que os DOC. 25 a 28, as DCTFs.As fls. 80/114 foram juntadas as declarações de compensação retificadoras. A retificação ocorreu em relação à natureza dos créditos, que, inicialmente, foram declarados como compensação de PIS e depois alterados para PASEP. Vale reparar que no MS nº 0013939-55.1997.404.7000 não foi apreciado o afastamento da LC 08/70, para reconhecer a equiparação do Banestado às empresas privadas, e no Resp 1.223.257/PR o STJ afastou o direito à compensação de créditos de PASEP, reconhecido no MS nº 2004.70.00.037932-0. Logo, não havia o que compensar, uma vez que esse direito decorria do reconhecimento da equiparação às empresas privadas, pois mesmo sendo reconhecido na sentença o direito de compensar

como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

Por outro lado, nos autos do Resp 1.127.815-SP (tema/Repetitivo 26), também apreciado como recurso representativo de controvérsia, firmou-se o posicionamento de que a insuficiência da penhora não impede o prosseguimento dos embargos, dado que o magistrado deverá oportunizar ao executado, mediante pedido do exequente, o reforço da construção judicial, antes de determinar a extinção dos embargos.

No caso dos autos, tendo em vista que a insuficiência da penhora não impede, ao menos neste momento, o processamento da defesa do executado, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO, tomando sem efeito a primeira parte do terceiro parágrafo do despacho de fl. 94.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Após, dê-se vista à embargada para fins de impugnação.

Caso exista pedido de reforço de penhora, intime-se a embargante para promovê-la nos autos da execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos embargos. Sem prejuízo, deverá se manifestar nestes autos, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no mesmo prazo (CPC, art. 351).

Cumpridas às determinações intime-se a embargada para especificação das provas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008891-05.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005071-22.2009.403.6119 (2009.61.19.005071-1)) - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, tendo em vista a garantia integral da execução, a fundamentação do direito invocado pela embargante e o perigo de dano pela expropriação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.

Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013670-03.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008355-62.2014.403.6119 ()) - G DOS SANTOS SOUZA AUTO ELETRICO - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Pela última vez, sob pena de rejeição liminar dos embargos, intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia dos documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito: CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, bem como, AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO dos bens indicados para garantia no executivo fiscal, conforme noticiado às fls. 28/29 dos presentes autos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem-me conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003222-34.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001747-19.2012.403.6119 ()) - ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Admite-se a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que haja efetiva comprovação de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, com a aprovação da Súmula nº 481, entendimento este consagrado no artigo 99, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

No caso em tela, a recuperação judicial, por si só, não autoriza a concessão do benefício. Assim, não comprovada a hipossuficiência alegada, através dos documentos colacionados, indefiro a gratuidade almejada.

Não obstante, considerando que O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

Por outro lado, nos autos do Resp 1.127.815-SP (tema/Repetitivo 26), também apreciado como recurso representativo de controvérsia, firmou-se o posicionamento de que a insuficiência da penhora não impede o prosseguimento dos embargos, dado que o magistrado deverá oportunizar ao executado, mediante pedido do exequente, o reforço da construção judicial, antes de determinar a extinção dos embargos.

No caso dos autos, tendo em vista que a insuficiência da penhora não impede, ao menos neste momento, o processamento da defesa do executado, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Após, dê-se vista à embargada para fins de impugnação.

Caso exista pedido de reforço de penhora, intime-se a embargante para promovê-la nos autos da execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos embargos. Sem prejuízo, deverá se manifestar nestes autos, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no mesmo prazo (CPC, art. 351).

Cumpridas às determinações intime-se a embargada para especificação das provas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005983-38.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009629-61.2014.403.6119 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS -SP(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

1. A execução fiscal foi proposta contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
 2. As Empresas Estatais (Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista) são dotadas de personalidade jurídica de direito privado e possuem regime híbrido, de modo que predominará o público ou o privado a depender da finalidade da estatal - caso prestadora de serviço público, ou exploradora de atividade econômica.
 3. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade (ADPF 46/DF, Rel. para acórdão Min. EROS GRAU, Pleno, DJ 26/2/10).
 4. Assim, dado o seu regime jurídico de direito público, a citação da EBCT deveria ter ocorrido nos termos do antigo art. 730, atual art. 910, do CPC.
 5. Em que pese à citação ter ocorrido de forma irregular, a questão fora sanada em conformidade com o § 1º do art. 239 do CPC, com a oposição espontânea dos presentes embargos.
 6. Desta forma, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o trâmite da ação executiva fiscal.
 7. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação, pelo prazo legal. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.
- NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006149-70.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005746-72.2015.403.6119 ()) - MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, tendo em vista a garantia integral da execução, a fundamentação do direito invocado pela embargante e o perigo de dano pela expropriação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.

Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006217-20.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002667-85.2015.403.6119 ()) - JOAO FERREIRA DE LIMA(SP396552 - VIVIAN DONATO MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Primeiramente, deixo de apreciar o pedido de desbloqueio de valores da conta bancária do executado, tendo em vista que idêntico requerimento já fora apreciado nos autos do executivo fiscal onde ocorreria a constrição.
2. O parcelamento da dívida é um procedimento administrativo, assim, qualquer providência visando a sua efetivação deverá ser diligenciada, pela parte interessada, junto à autoridade administrativa.
3. Concedo ao embargante prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de rejeição liminar do presente feito, carregando aos autos os documentos indispensáveis ao processamento dos embargos: CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.
4. Cumprida à determinação, tomem-me conclusos para apreciação dos demais pedidos.
5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006291-74.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006290-89.2017.403.6119 ()) - SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos à execução fiscal oriundos da esfera estadual, remetidos a este Juízo por força do disposto no art. 109, inciso I da Constituição Federal.

Haja vista a existência de recurso especial pendente de julgamento nos presentes autos, determino o apensamento aos autos de execução fiscal nº 0006290-89.2017.403.6119, e posterior envio dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, até manifestação da parte interessada.

Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal supramencionado.

Dê-se ciência às partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006646-84.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005240-33.2014.403.6119 ()) - RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Retifico o valor da causa, com fundamento no art. 292, inciso VIII, e parágrafo 3º do NCPC, fazendo constar o mesmo valor da dívida exequenda.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

Por outro lado, nos autos do Resp 1.127.815-SP (tema/Repetitivo 26), também apreciado como recurso representativo de controvérsia, firmou-se o posicionamento de que a insuficiência da penhora não impede o prosseguimento dos embargos, dado que o magistrado deverá oportunizar ao executado, mediante pedido do exequente, o reforço da constrição judicial, antes de determinar a extinção dos embargos.

No caso dos autos, tendo em vista que a insuficiência da penhora não impede, ao menos neste momento, o processamento da defesa do executado, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Após, dê-se vista à embargada para fins de impugnação.

Caso exista pedido de reforço de penhora, intime-se a embargante para promovê-la nos autos da execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos embargos. Sem prejuízo, deverá se manifestar nestes autos, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no mesmo prazo (CPC, art. 351).

Cumpridas às determinações intime-se a embargada para especificação das provas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000117-15.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003102-88.2017.403.6119 ()) - BETTERPLAS COMERCIAL E INDUSTRIAL EIRELI - EPP(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, tendo em vista a garantia integral da execução, a fundamentação do direito invocado pela embargante e o perigo de dano pela expropriação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.

Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000328-51.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-97.2015.403.6119 ()) - GUARUSEALS VEDACOES HIDRAULICAS E PNEUMATICAS LTDA. EPP(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.16/2018) ce art. 321, parágrafo único do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR CÓPIA DO DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS: CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001548-84.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-12.2014.403.6119 ()) - NEXTRANS TRANSPORTES LTDA -(SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de efeito suspensivo.

No entanto, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso em tela, além dos valores bloqueados via sistema Bacejud (fls 308/309), houve restrição de veículos de propriedade da embargante através do sistema Renajud (fls. 245/249 e 252/256).

Sendo assim, aguarde-se a formalização da penhora dos veículos nos autos do executivo fiscal.

Após, tomem-me conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009314-67.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018041-69.2000.403.6119 (2000.61.19.018041-0)) - VALDEVINO SANTOS BRAIS X VERA LUCIA DE JESUS BRAIS X SILVIO PEREIRA DOS SANTOS X NARA RUBIA GOMES SANTOS(SPI05132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE)

1. Acolho a manifestação de fls. 73/86 como aditamento à inicial e recebo os presentes embargos de terceiros para discussão, suspendendo o curso da ação executiva fiscal nº0018041-69.2000.403.6119 e de seus apensos, somente no tocante ao imóvel objeto desta lide.

2. Revogo parcialmente o despacho de fl.71, deixando de determinar a inclusão da coexecutada que figura nos autos da execução fiscal no polo passivo desta ação, pois como bem retratado pelo acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.033.611-DF), firmou-se o entendimento de que somente a exequente deverá figurar no polo passivo da ação de embargos de terceiro, quando por ela realizada a indicação do bem imóvel no processo principal.

3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito acima referido, certificando-se. Após, cite-se a União.

4. Com a contestação, manifestem-se os embargantes em 15 dias, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando. A seguir, à embargada para igual finalidade e mesmo prazo.

5. Int.

DE SECRETARIA: Manifestem-se os embargantes quanto à contestação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006368-54.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011708-04.2000.403.6119 (2000.61.19.011708-5)) - VALDEVINO SANTOS BRAIS X VERA LUCIA DE JESUS BRAIS X SILVIO PEREIRA DOS SANTOS X NARA RUBIA GOMES SANTOS(SPI05132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Acolho a manifestação de fls. 83/94 como aditamento à inicial e recebo os presentes embargos de terceiros para discussão, suspendendo o curso da ação executiva fiscal nº0011708-04.2000.403.6119, somente no tocante ao imóvel objeto desta lide.

2. Deixo de determinar a inclusão dos executados que figuram nos autos da execução fiscal no polo passivo desta ação, pois como bem retratado pelo acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.033.611-DF), firmou-se o entendimento de que somente a exequente deverá figurar no polo passivo da ação de embargos de terceiro, quando por ela realizada a indicação do bem imóvel no processo principal.

3. Em face das declarações de fls. 06/09, defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.

4. Traslade-se cópia desta decisão para o feito acima referido, certificando-se. Após, cite-se a União.

5. Com a contestação, manifestem-se os embargantes em 15 dias, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando. A seguir, à embargada para igual finalidade e mesmo prazo.

6. Int.

NOTA DE SECRETARIA: Manifestem-se os embargantes quanto à contestação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001645-84.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004652-89.2015.403.6119 ()) - IMPERIO DA ENERGIA - EIRELI X FAZENDA NACIONAL

De acordo com o disposto no artigo 300 do CPC, a concessão de tutela de urgência é cabível quando, em análise perfunctória e estando evidenciada a probabilidade do direito, o juiz ficar convencido quanto ao perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, uma vez efetivado o bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD (fls.94/95 dos autos da execução fiscal nº 0004652-89.2015.403.6119), foi determinada a formalização da penhora, bem como a avaliação dos veículos bloqueados naqueles autos (fl.232).

Para cumprimento do quanto determinado expediu-se a deprecata nº 2017.017 para a subseção judiciária de Maringá/PR, visando tão somente à penhora e avaliação dos veículos bloqueados.

Dessa forma, por não ter sido determinada, nem requerida por este juízo a realização de leilões dos referidos bens, não vislumbro, por ora, o perigo de dano avertedo pela parte embargante, vez que o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação decorreria da realização de leilão, o que tornaria traumática a reversão dos atos expropriatórios e prejudicaria, inclusive, os interesses do arrematante.

Assim, aguarde-se a formalização da penhora e avaliação dos bens nos autos principais.

Com o retorno da deprecata concedida à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para juntada, nestes autos, dos documentos indispensáveis ao seu processamento, quais sejam: cópia da certidão de ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação.

Cumpridas todas as determinações, voltem-me conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002061-52.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-85.2007.403.6119 (2007.61.19.001353-5)) - EDER MARCHET X TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

CONSOANTE INCISO LXXVII, DO ART. 2º DA PORTARIA N. 11/2015-3ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS, alterada pela PORTARIA N.10/2016, FICA INTIMADO(A) O(A) EMBARGANTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DE SEU PEDIDO, A EMENDAR A INICIAL, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, NO SENTIDO DE:1) retificar o valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial do bem objeto de construção (vide verso), complementando o valor das custas processuais, se devidas; 2) (INCISO XXVI) FICA INTIMADO TAMBÉM a juntar, no mesmo prazo, os documentos indispensáveis ao processamento dos embargos (cópia do termo ou auto de penhora, certidão de intimação do ato, certidão de dívida ativa e laudo e avaliação - fls.02/41 e fls.233/240 do executivo fiscal 0001353-85.2007.403.6119);

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002326-54.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003640-40.2015.403.6119 ()) - F. RENE OLIVEIRA PINHEIRO(SP177893 - VALQUIRIA ALVES GARCIA) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA BELMOK EIRELI X RODA BRASIL LTDA X LUIZ BELMOK X RENATO BELMOK X CLAUDIONIR BELMOK

CONSOANTE INCISO LXXVII, DO ART. 2º DA PORTARIA N. 11/2015-3ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS, alterada pela PORTARIA N.10/2016, FICA INTIMADO(A) O(A) EMBARGANTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DE SEU PEDIDO, A EMENDAR A INICIAL, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, NO SENTIDO DE:1) retificar o valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial do bem objeto de construção, complementando o valor das custas processuais, se devidas.

EXECUCAO FISCAL

0005746-72.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.

Trata-se de pedido formulado pela Executada MESSASTAMP INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. com a finalidade de que este juízo não acolha eventuais pleitos que visem à expropriação de ativos financeiros nesta execução.

Sustenta a Executada que se encontra em recuperação judicial, razão pela qual não poderia haver constrição de qualquer valor, em especial a penhora de recursos financeiros em conta corrente ou de faturamento.

Brevemente relatado. Decido.

Nesta data os embargos à execução opostos foram recebidos com efeito suspensivo.

Por outro lado, noto que o documento de fls. 44/48 comprova que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro de Guarulhos/SP sob o nº 1027985-75.2016.8.26.0224.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN.

A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Todavia, não se desconhece o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controversia: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução).

Por conseguinte, a presente execução fiscal também deve ser suspensa até ulterior manifestação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e/ou do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6), ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada.

Em face do exposto, a execução fiscal está suspensa até ulterior manifestação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e/ou do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6) ou até eventual revogação do efeito suspensivo concedido em razão dos embargos à execução, o que ocorrer por último.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003102-88.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BETTERPLAS COMERCIAL E INDUSTRIAL EIRELI - EPP(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Fls. 215/238.

A executada apresenta exceção de pré-executividade (fls. 197/204) pleiteando a nulidade das CDAs, contudo tal pedido fora levado à discussão, também, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000117-15.2018.403.6119 que, nesta data, foram recebidos no efeito suspensivo.

Sendo assim, tal matéria será apreciada por ocasião do julgamento dos embargos supramencionados.

Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PRISCILA SELVAGIO DE CASTRO CUNHA, AIRTON DA CUNHA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA STEFANY DE QUEIROZ COVRE - SP403783, ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ - SP175634

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA STEFANY DE QUEIROZ COVRE - SP403783, ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ - SP175634

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Priscila Selvágio de Castro Cunha e Airton da Cunha Pinto propuseram ação em face da ***Caixa Econômica Federal - CEF***, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão do agendamento e/ou a realização do leilão para o imóvel situado na Av. Guarulhos, n. 4329 – apto 32 – Edif.Creta – Guarulhos – SP, até que sobrevenha a efetiva decisão de mérito neste processo, bem como seja possibilitado que os autores consignem em juízo o importe de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), de modo que possam discutir o feito (artigo 323 CPC), viabilizando-os, por consequência, a consignação em juízo do valor mensal das parcelas do financiamento, até que sobrevenha a efetiva decisão de mérito.

Inicial acompanhada de procuração e documentos

Na decisão Id. 6044649, este Juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência e, sem prejuízo, determinou a intimação do representante judicial da parte autora, a apresentar cópia da matrícula atualizada do imóvel, notadamente para verificar se o imóvel foi adquirido por terceiro(s) e, conseqüentemente, se trata de litisconsórcio passivo necessário, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial. Na mesma decisão determinou-se, a fim de cumprir a determinação legal, bem como para demonstrar intenção de efetivamente manter o contrato de financiamento, a intimação do representante judicial da parte autora, para que, havendo interesse, efetue o depósito em Juízo da quantia de R\$ 88.737,29, valor da dívida em março de 2018, conforme correspondência eletrônica, sem prejuízo de eventual necessidade de complementação.

Petição Id. 8312709 da parte autora juntando guia de depósito judicial no valor de R\$ 88.740,00, bem como matrícula atualizada do imóvel.

Decisão Id. 8333815 deferindo a tutela de urgência para determinar a suspensão do procedimento da execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional firmado pelos autores com a CEF, sem prejuízo, segundo mencionado na decisão Id. 6044649, de eventual necessidade de complementação, bem como determinando a intimação da CEF para cumprimento desta decisão, bem como para que informe o valor devido pelos autores a título de encargos e despesas de que trata o § 2º do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997, bem como os valores correspondentes ao imposto sobre transmissão “inter vivos” e laudêmio, se o caso, despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, inclusive custas e emolumentos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

A parte autora justificou o pedido de AJG (Id. 8532499).

No Id. 8931803 foi certificado o decurso de prazo da CEF para cumprir a decisão Id. 8333815.

A parte autora requereu a intimação da CEF para cumprir a decisão (Id. 8933607).

Decisão Id. 8932210 determinando nova intimação da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente o cumprimento da decisão de Id. 8333815, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma do artigo 77, IV, c.c., §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

A CEF requereu prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão (Id. 9286206), sendo concedido o prazo de 20 (vinte) dias úteis (Id. 9417926).

A CEF informou que, nos termos da manifestação da área gestora do contrato, o valor devido pela parte autora para exercício do direito de preferência, nos termos do artigo 27, §2º da Lei 9514/97, até 30.08.18, é de R\$ 109.597,29, sendo, portanto, o valor depositado pela parte autora insuficiente para “purga da mora” e para o exercício de direito de preferência (Id. 10195059).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, verifico que é incompatível com o pedido da presente demanda, qual seja: reconhecimento da nulidade do procedimento de leilão extrajudicial, que possui como única finalidade a possibilidade do devedor efetuar a purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação.

Ademais, intimada a juntar documentos comprobatórios da alegada condição de hipossuficiência, a parte autora apresentou os documentos Ids. 8532499, 8532710 e 8532712, os quais não comprovam a existência de despesas extraordinárias.

Assim sendo, **indefiro o pedido de AJG, devendo a parte autora recolher as custas iniciais**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **sob pena de cancelamento da distribuição.**

No mais, na decisão Id. 8333815, este Juízo deferiu a tutela de urgência para determinar a suspensão do procedimento da execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional firmado pelos autores com a CEF, **sem prejuízo, segundo mencionado na decisão Id. 6044649, de eventual necessidade de complementação.**

Intimada a informar o valor devido pelos autores a título de encargos e despesas de que trata o § 2º do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997, bem como os valores correspondentes ao imposto sobre transmissão “inter vivos” e laudêmio, se o caso, despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, inclusive custas e emolumentos, a CEF noticiou que **o valor devido pela parte autora para exercício do direito de preferência, nos termos do artigo 27, §2º da Lei 9514/97, até 30.08.2018, é de R\$ 109.597,29.**

Assim sendo, a fim de demonstrar intenção de efetivamente manter o contrato de financiamento, **intime-se o representante judicial da parte autora** para depositar em Juízo a diferença de R\$ 20.857,29, até o dia 30.08.2018.

Com o recolhimento das custas processuais iniciais e com a complementação do depósito, voltem conclusos para apreciação da manutenção ou revogação da tutela de urgência.

Na hipótese de a parte autora não recolher as custas judiciais iniciais no prazo concedido, voltem conclusos para sentença de extinção.

Guarulhos, 22 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001021-81.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: GRUNOX EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA - EPP, DEBORA LUCIENE XAVIER PARRILHA, KLEBER GRUNEWALD
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na decisão Id. 5523597, este Juízo deferiu o pedido da embargante de realização de perícia contábil, **nomeando**, para tanto, a Sra. Alessandra Ribas Secco, perita contadora, inscrita no CRC/SP sob o n. 1SP242662, à qual foram concedidos 5 (cinco) dias para oferecer proposta de honorários, contados a partir da intimação, que deverá ser feita preferencialmente por meio eletrônico (art. 465, § 2º, I, CPC). Na mesma decisão, as partes foram intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, arguam impedimento ou suspeição da Sra. Perita, **apresentarem quesitos** e indicarem assistentes técnicos (art. 465, § 1º, I, II e III, do CPC).

Todavia, as partes silenciaram e, intimada a perita, esta informou que a proposta de honorários periciais será apresentada após o anexo dos quesitos formulados pelas partes, visto que o seu volume pode comprometer a proposta inicialmente elaborada por esta Perita (Id. 8318544).

Na decisão Id. 8498479, este Juízo determinou a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, arguam impedimento ou suspeição da Sra. Perita, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 465, § 1º, I, II e III, do CPC). Consignou-se, na decisão: i) caso não haja apresentação de quesitos pela embargante será decretada a preclusão da prova pericial contábil; ii) com a apresentação dos quesitos, deverá ser intimada a Sra. Perita, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentação da proposta de honorários; iii) apresentada a proposta, as partes devem ser intimadas para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se (art. 465, § 3º, CPC); iv) o adiantamento dos honorários periciais deverá ser efetuado pela embargante (art. 95, “*caput*”, CPC), sob pena de preclusão; v) não havendo impugnação à proposta de honorários, deverá ser intimado o representante judicial da embargante para que deposite o valor em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida; vi) após o depósito dos honorários, deverão ser encaminhadas as peças necessárias a Sra. Experta, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos.

A parte embargante apresentou quesitos (Id. 8711893).

A CEF nomeou assistente técnico e ofertou quesitos (Ids. 8895602 e 8895620).

A perita apresentou proposta de honorários, em R\$ 8.225,00 (Id. 9697477).

A parte embargante reiterou o pedido de AJG, manifestou-se contrariamente ao valor proposto pela perícia, alegando que, dos quesitos apresentados, nota-se que não se verifica complexidade do caso, sendo certo que o objetivo da perícia é basicamente atestar se os juros e taxas aplicados no caso em tela são os legalmente permitidos (Id. 9961521).

A CEF requereu a intimação dos embargantes para que os mesmos arquem com os honorários periciais, com fundamento no art. 82 do Novo CPC (Id. 10188320).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, quanto ao pedido de AJG para a embargante *GRUNOX EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA.*, esta trouxe o Balanço Patrimonial (Id. 9961527), **o qual comprova que a empresa passa por dificuldades financeiras.**

Assim sendo, defiro o pedido de AJG também embargante *GRUNOX EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA.*

Diante da concessão da AJG, tendo em vista que se trata de questão contábil, e sopesando que a empresa declarou ser devedora do valor de R\$ 363.788,31, **revogo a decisão que havia determinada a realização de perícia, e determino que a parte embargante apresente**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, **cópia da petição inicial dos autos n. 0008577-59.2016.4.03.6119, bem como dos extratos que justificam a cobrança** (art. 914, § 1º, CPC), e, após, caso cumprida essa atribuição, **determino a remessa dos autos para a Contadoria Judicial**, a fim de que seja verificado se há incidência de juros sobre juros no demonstrativo de cálculo que instrui a vestibular dos autos n. 0008577-59.2016.4.03.6119, incidência de encargos moratórios com juros remuneratórios, multa e pena convencional. Em havendo, solicito que seja elaborado demonstrativo dos valores devidos, sem a incidência de juros sobre juros, bem como sem a incidência cumulativa dos encargos citados.

Não sendo apresentados os documentos referentes aos autos n. 0008577-59.2016.4.03.6119, como acima determinado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Após, intemem-se os representantes judiciais das partes, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e na sequência tornem os autos conclusos para sentença.

Comunique-se a Sra. Perita nomeada da desoneração do encargo, preferencialmente por correio eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Sonia Maria Lorijola ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.979.749-0), DER em 23.05.17, mediante o reconhecimento dos períodos laborados como especial de 07.11.83 a 23.02.87 e de 17.03.97 a 26.05.17 e alteração da DER para quando alcançou os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição por pontos sem a incidência do fator previdenciário conforme a Lei 13.183/15, com os devidos acertos e a pagamento dos valores em atraso, desde a DER reafirmada para 03.11.2017. Alternativamente, na hipótese de reconhecimento apenas de parte dos períodos acima ou caso não seja permitida a alteração da DER, requer a majoração do tempo de contribuição e a redução do fator previdenciário, procedendo à devida revisão do benefício e o pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS e no PLENUS, anexos, verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a autora mantém vínculo empregatício ativo, tendo recebido na competência de julho/2018 remuneração de R\$ 3.669,80, bem como benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na competência de agosto/2018 no valor de R\$ 2.438,52. Dessa forma, sua remuneração mensal perfaz o montante de R\$ 6.108,32.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal dos autores seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

De outra parte, deve ser dito que a demandante **não** demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo “*in albis*”, voltem conclusos.

Guarulhos, 22 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002183-77.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSANA MARA DO NASCIMENTO CSIK
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO LAURINDO DE MELO - SP377342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rosana Mara do Nascimento Csik ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de evidência ou de urgência, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho Fernando Nascimento Csik, com o pagamento dos atrasados desde a data do óbito em 02.04.2010.

Decisão determinando a juntada de cópia integral do processo administrativo (Id. 8465842), o que foi cumprido (Id. 9925993-Id. 9925997).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para seu deferimento a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso concreto, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da pensão por morte, notadamente diante do indeferimento administrativo sob o fundamento de ausência de comprovação da dependência econômica.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo da reanálise por ocasião da sentença.

No mais, constato que a parte autora não se manifestou nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil. Em todo caso, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais do INSS manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, de forma que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação.

Tendo em vista a necessidade de comprovação da qualidade de dependente da parte autora em relação ao instituidor, **designo audiência de instrução e julgamento**, para o dia **04.12.2018, às 14 horas**, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos, SP, ocasião em que serão ouvidas testemunhas a serem arroladas pelas partes, bem como colhido o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão.

Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, **sob pena de preclusão**.

Nos termos do §4º do artigo 357 do CPC, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas, **sob pena de preclusão**.

Destaco que, nos termos do previsto no artigo 455 do CPC, *cade ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo* e que as testemunhas eventualmente não residentes em Guarulhos serão ouvidas pelo sistema de videoconferência.

Intimem-se.

Guarulhos, 22 de agosto de 2018.

Fabio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004422-54.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FANEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Fanem Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP**, objetivando em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de aplicar à impetrante a redução do percentual do Reintegra de 2% para 0,1% determinada pelo Decreto n. 9.393/2018, mantendo-se o percentual de 2% para apuração do crédito do Reintegra até 31.12.2018; Alternativamente, requer a manutenção do percentual de 2% para apuração do crédito do Reintegra nos meses de junho, julho e agosto, ou seja, pelo prazo de 90 dias, contados da publicação do Decreto n. 9.393/2018, em razão do princípio tributário da anterioridade nonagesimal, constante do art. 150, III, c da CF.

Inicial com documentos. Custas (Id. 9525897).

Decisão determinando a adequação do valor da causa e o recolhimento da diferença das custas processuais (Id. 9561569), o que foi cumprido (Id. 9745641).

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 9809401).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 10201384).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

Aduz a impetrante que é beneficiada pelo regime especial de reintegração de valores tributários para as empresas exportadoras (REINTEGRA), tendo sido surpreendida com o aumento imediato da sua carga tributária por intervenção do Decreto n. 9.393 de maio de 2018 que diminuiu o percentual de crédito da empresa de 2% para 0,1% sobre o valor das receitas de exportação. Argumenta que o ato infraregal em questão viola o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal e requer a manutenção do percentual de 2% para a apuração do Reintegra até 31.12.18.

Nesse passo, deve ser dito que o REINTEGRA foi instituído pela Lei n. 12.546/2011, visando estimular as exportações e aumentar a competitividade da indústria nacional, mediante a devolução de custos tributários federais remanescentes nas cadeias de produção de bens destinados à exportação.

A Lei n. 13.043/2014 reinstituuiu o programa, nos seguintes termos:

Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

Regulamentando o disposto no artigo 22 da Lei n. 13.043/2014 o Poder Executivo editou os seguintes decretos:

Decreto n. 8.415/2015 que reduziu o aproveitamento integral dos créditos de 3% para 1%, de forma gradativa:

- 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016;
- 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017;
- 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

Decreto n. 8.543/2015 que previu a antecipação da redução da alíquota do REINTEGRA para dezembro de 2015 e a alteração quanto ao reembolso dos custos tributários aos exportadores do REINTEGRA, nos seguintes percentuais e períodos:

- 1%, entre o período de 01/03/2015 e 30/11/2015;
- 0,1%, entre o período de 01/12/2015 e 31/12/2016;
- 2%, entre o período de 01/01/2017 e 31/12/2017; e
- 3%, entre o período de 01/01/2018 e 31/12/2018.

Decreto n. 9.393/2018, editado em 30.05.18, dispôs acerca dos percentuais e períodos:

- um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;
- dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e
- um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.

Saliente-se, contudo, que o STF, recentemente, adotou o entendimento de que a alteração de alíquotas de cálculo do benefício fiscal concedido por meio da Lei n. 13.043/2014 (REINTEGRA), por implicar, ainda que indiretamente, aumento de carga tributária a ser suportada pelo contribuinte, deve observar a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 150, inciso III, alínea "c", da CF. Senão vejamos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA).
2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018.
3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem (RE 1040084 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018)

REINTEGRA - DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 - BENEFÍCIO - REDUÇÃO DO PERCENTUAL - ANTERIORIDADE - PRECEDENTES.

Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006.

(RE 964850 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 27-06-2018 PUBLIC 28-06-2018)

Desta forma, vislumbro a presença dos requisitos para concessão do pleito liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para assegurar à impetrante a apuração do crédito do REINTEGRA com alíquota de 2%, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação do Decreto n. 9.393/2018, em razão do princípio tributário da anterioridade nonagesimal.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 21 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Damapel Indústria Comércio e Distribuição de Papéis Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que proceda com o julgamento do pedido eletrônico de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação PER/DCOMP n. 09966.81437.100717.1.1.19-7844, que realize o pagamento em espécie dos valores apresentados na referida PER/DCOMP e que ao analisar o PER/DCOMP notifique a impetrante para que em caso de débitos suspensos e, não havendo o pagamento nos termos do pedido anterior, possibilite que a mesma indique quais os débitos que pretende sejam pagos com os créditos apurados. Requer, ainda, que a autoridade coatora no momento da análise do PER/DCOMP aplique a correção monetária com fundamento na Taxa Selic.

Inicial com documentos.

Decisão determinando a adequação do valor da causa e o recolhimento das custas processuais (Id. 9308493), o que foi cumprido (Id. 9735851).

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 9835858).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 10201382).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Afirma a impetrante protocolou o pedido eletrônico de restituição de créditos n. 09966.81437.100717.1.1.19-7844, por meio do programa PER/DCOMP, em 10.07.17, no qual requereu a restituição de valores, acerca do qual a autoridade impetrada até o presente momento não emitiu qualquer manifestação.

Argumenta que a Secretaria da Receita Federal ao realizar a análise do pedido eletrônico de ressarcimento dos créditos de PIS e COFINS da impetrante, procede à compensação de ofício, de forma aleatória, eis que não existe nenhum critério para a compensação. Afirma que apenas os débitos com exigibilidade suspensa não poderão ser objeto de compensação e que nos casos em que houver débito sem a suspensão da exigibilidade deverá ser intimada para dizer em razão do valor homologado a título de crédito qual será o débito a ser pago, isso se débito existir no momento da análise.

Nas informações a autoridade impetrada aduziu que os créditos referentes a ressarcimento são passíveis de compensação de ofício, nos termos do art. 73, § único, da Lei 9.430/96 e da IN RFB n. 1717/17 e que o STJ no Resp. n. 1.480.950-RS reconheceu a legalidade da compensação de ofício.

Afirma que a pretensão da impetrante de receber os valores do ressarcimento no regime da não-cumulatividade da COFINS, corrigidos pela taxa Selic, não merece guarida por expressa vedação legal, conforme disposto no art. 13 da Lei 10.833/03.

Por fim, a autoridade coatora afirma que não se opõe à pretensão da impetrante referente à análise do pedido de ressarcimento.

Nesse passo, deve ser dito que o pleito da impetrante para indicar os débitos sem exigibilidade suspensa que pretende sejam pagos com os créditos apurados não merece acolhimento, tendo em vista que a realização da compensação de ofício é ato vinculado da administração fazendária, seguindo o disposto na IN RFB 1300/2012 que estabelece os critérios e define ordem classificatória dos débitos pendentes para que seja realizada a compensação. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. MERA NARRATIVA GENÉRICA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS, SEM DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

(...)

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art.

535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Aplica-se o referido óbice sumular também em relação ao mérito da pretensão recursal na hipótese em que a recorrente realiza mera transcrição dos dispositivos legais que a parte considera pertinentes, sem exposição argumentativa que demonstre concretamente em que medida o acórdão proferido nos autos teria infringido a legislação federal.

3. Recurso Especial da Fazenda Nacional não conhecido.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACOLHIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VERIFICAÇÃO, PRÉVIA À LIBERAÇÃO DO CRÉDITO, DA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DO CONTRIBUINTE. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ORDEM CLASSIFICATÓRIA DOS DÉBITOS A SEREM COMPENSADOS, DEFINIDA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ALTERAÇÃO DESSES CRITÉRIOS, CONFORME MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO SUJEITO PASSIVO. INEXISTÊNCIA. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. A controvérsia tem por objeto a destinação a ser dada ao montante de R\$2.824.289,56 (dois milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), crédito que foi administrativamente reconhecido como suscetível de restituição em favor do sujeito passivo de obrigação tributária, o qual por seu turno possui vários débitos para com o Fisco.

2. A legislação prevê que, em hipóteses como esta, é impositiva a realização da compensação de ofício (art. 7º do Decreto-Lei 2.287/1986, com a redação da Lei 11.196/2005).

3. Regulamentando a norma acima, o art. 6º, § 1º, do Decreto 2.138/1997 prescreve que a compensação de ofício será precedida de notificação da contribuinte. O encontro de contas será realizado quando houver anuência expressa ou tácita (art. 6º, § 2º), e, em caso de discordância, o crédito do sujeito passivo ficará retido em poder do Fisco até que o débito deste seja liquidado (art. 6º, § 3º).

4. A demanda foi ajuizada porque a Instrução Normativa RFB 1300/2012 estabelece os critérios e define ordem classificatória dos débitos pendentes para que seja realizada a compensação. A cooperativa, titular do crédito acima, afirma possuir direito líquido e certo de eleger, unilateralmente, conforme a sua conveniência, os débitos que deverão ser objeto da compensação.

TESE FIXADA NO RESP 1.213.082/PR. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS 5. O recurso repetitivo julgado pela Seção de Direito Público do STJ (REsp 1.213.082/PR), interposto pela Fazenda Nacional, visava à reforma do acórdão que considerou ilegal a retenção, pelo Fisco, do crédito reconhecido em favor de contribuinte que se opôs à compensação de ofício com débitos que se encontravam suspensos em razão de parcelamento.

6. Em tal hipótese, o inconformismo do sujeito passivo da obrigação tributária foi dirigido ao conteúdo do art. 34, § 1º, da Instrução Normativa SRF 600/2005, que expressamente incluiu na compensação de ofício os débitos suspensos por parcelamento. A pretensão do sujeito passivo era obter imediata restituição da quantia que lhe foi administrativamente reconhecida, e não compensação com os débitos parcelados, já que estes se encontravam regularizados (com o pagamento das prestações em dia), de modo que sua exigibilidade estava suspensa e, portanto, não justificaria o encontro de contas.

7. No caso destes autos, é importante relembrar que a recorrente ajuizou a presente demanda com a finalidade de ver reconhecida a existência do suposto direito líquido e certo de indicar unilateralmente para quais débitos deve ser imputado o valor da restituição a que tem direito (no caso, com seus débitos parcelados). Em relação aos débitos não parcelados, sobre os quais recairia preferencialmente a compensação de ofício, a recorrente expressamente discorda do Fisco, porque pretende manter a discussão no âmbito administrativo e judicial.

8. **Reitere-se que, no julgamento do REsp 1.213.082/PR, foram fixadas as seguintes considerações: a) é legítimo o procedimento de compensação de ofício; b) é igualmente legítimo o exercício do direito de retenção, pelo Fisco, da quantia passível de restituição/ressarcimento, na hipótese de discordância do contribuinte com a compensação de ofício; c) o direito de compensação por iniciativa exclusiva do contribuinte passou a ser admitido no regime do art. 66 da Lei 8.383/1991 e do art. 74 da Lei 9.430/1996 (com as alterações posteriores); e d) as normas regulamentares expedidas pelo Fisco extrapolaram o conteúdo da lei, ao incluírem na compensação de ofício os débitos com exigibilidade suspensa.**

9. Essa conclusão pode ser extraída dos seguintes excertos do voto condutor proferido no recurso repetitivo (grifos meus): Ora, "Cui licet quod est plus, licet utique quod est minus" - "Quem pode o mais, pode o menos". Se o Fisco Federal por lei já deveria (ato vinculado) efetuar a compensação de ofício diretamente, a toda evidência também deve reter (ato vinculado) o valor da restituição ou ressarcimento até que todos os débitos certos, líquidos e exigíveis do contribuinte estejam liquidados. O que não é admissível é que o sujeito passivo tenha débitos certos, líquidos e exigíveis e ainda assim receba a restituição ou o ressarcimento em dinheiro. Isto não pode. **A lei expressamente veda tal procedimento ao estabelecer a compensação de ofício como ato vinculado quando faz uso das expressões "deverá verificar" e "será compensado" (art. 7º e § 1º do Decreto-Lei n. 2.287/86). Nessa toada, a jurisprudência do STJ admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, "desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN (...).** Desta forma, o art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, e instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal, extrapolaram o art. 7º do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114 da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g., débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97".

(...) (REsp 1480950/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 02/02/2017)

Quanto ao pedido de aplicação Taxa Selic como índice de correção monetária, com razão a autoridade coatora, considerando que a impetrante busca o ressarcimento de crédito da COFINS não cumulativo (Id. 9253017, p. 2) previsto no art. 6º, § 2º da Lei 10.833/03 o que não enseja atualização monetária ou incidência de juros, segundo o disposto no artigo 13 da Lei 10.833/2003.

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

Quanto à mora administrativa, deve ser dito que a Lei n. 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabelece no artigo 24 que: *"É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte"*.

Ressalto, ainda, que a atuação da Administração Pública deve ser pautada pela observância aos princípios constitucionais, notadamente, em relação ao princípio da eficiência consagrado expressamente no artigo 37, "caput", da Constituição da República.

No caso concreto, a excessiva demora da Delegacia da Receita Federal do Brasil na análise dos requerimentos supracitados, sem motivo excepcional que a justifique, desrespeita os prazos previstos na legislação que rege o processo administrativo no âmbito federal e colide frontalmente com o teor do princípio da eficiência, havendo ofensa, também, a garantia constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de restituição formulado no processo administrativo n. 09966.81437.100717.1.1.19-7844, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, salvo se pendente exigência a cargo da impetrante não cumprida**, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004729-42.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE EDUARDO SANTANA, MARIA ZELIA DE SOUZA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de leilão extrajudicial ajuizada por José Eduardo Santana e Maria Zélia de Souza Santana em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinando a intimação da CEF, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, informe: a) se houve a arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, e o nome dos arrematantes, comprovando o fato documentalmente; e b) aponte qual seria o valor atualizado para purgação da mora, acrescido dos encargos legais previstos no artigo 34 do Decreto-lei n. 70/1966; determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que apresente instrumento de mandato em nome do coautor José Eduardo Santana, até porque ele é o titular da conta do FGTS, bem como eventual declaração de pobreza ou efetue o pagamento das custas processuais (Id. 3943835).

A parte autora juntou procuração em nome do coautor José Eduardo Santana, declaração de pobreza e CTPS (Id. 4265024), bem como noticiou a interposição de agravo de instrumento, distribuído sob n. 5000636-26.2018.4.03.0000 (Id. 4347744).

Comunicada a decisão proferida no AI n. 5000636-26.2018.4.03.0000, concedendo efeito suspensivo (Id. 4710564).

A CEF juntou aos autos a carta de arrematação e documentos de notificação dos leilões (Id. 4830851) e ofertou contestação (Id. 4831565).

Decisão Id. 4917722 determinando a intimação do representante judicial da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe detalhadamente o valor das parcelas vencidas do contrato de mútuo, atentando-se para a suspensão dos efeitos do leilão designado para o dia 16.12.2017, o que foi cumprido pela CEF (Id. 6007189).

Decisão Id. 6292674 determinando a intimação do representante judicial da parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o saldo da conta vinculada ao FGTS, bem como guia de depósito judicial de eventual valor complementar, nos termos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

O advogado da parte autora requereu prazo de 15 dias para cumprimento da decisão, diante da dificuldade de conseguir contato com a autora (Id. 8288401).

Em 19.06.2018, no Id. 8867073, foi juntada a cópia do acórdão.

Decisão Id. 8908292 determinando nova intimação do representante judicial da parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o saldo da conta vinculada ao FGTS, bem como guia de depósito judicial de eventual valor complementar, nos termos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

No Id. 9566564 foi certificado o decurso de prazo da parte autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da AJG.

Conforme mencionado nas decisões Ids. 4917722 e 8908292, nos autos do agravo de instrumento n. 5000636-26.2018.4.03.0000, interposto pelos autores, foi proferida a seguinte decisão: *Por tais razões, entendo que deva ser deferido o pedido formulado pelos agravantes para autorizá-los a utilizar o valor depositado em sua conta de FGTS até o limite suficiente para a quitação das parcelas vencidas do contrato de mútuo, bem como os valores relativos aos prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos relativos à consolidação da propriedade, **determinando à agravada que no prazo de 10 (dez) dias informe detalhadamente o valor das parcelas vencidas do contrato de mútuo**, intimando-se os agravantes para que em igual prazo comprovem nos autos o depósito complementar, se necessário, **suspendendo, por conseguinte os efeitos do leilão designado para o dia 16.12.2017**. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação supra. Comunique-se ao E. Juízo a quo. Intime-se a agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.*

Em cumprimento ao determinado na decisão Id. 4917722, a CEF informou que o valor devido é de R\$ 25.502,83, referentes ao atraso do contrato, os quais devem ser somados a R\$ 3.789,43, referentes às despesas de consolidação, somados, ainda, ao débito de condomínio de R\$ 30.578,71, **totalizando R\$ 59.870,97** (Id. 6007189).

Em 13.06.2018, o agravo de instrumento n. 5000636-26.2018.4.03.0000 foi julgado, sendo dado provimento ao recurso *para convalidar a tutela concedida em grau recursal que autorizou os agravantes a utilizar o valor depositado em sua conta de FGTS até o limite suficiente para a quitação das parcelas vencidas do contrato de mútuo, bem como os valores relativos aos prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos relativos à consolidação da propriedade, determinando à agravada que no prazo de 10 (dez) dias informe detalhadamente o valor das parcelas vencidas do contrato de mútuo, intimando-se os agravantes para que em igual prazo comprovem nos autos o depósito complementar, se necessário, suspendendo, por conseguinte os efeitos do leilão designado para o dia 16.12.2017; não materializada a purgação (quitação do contrato), prossiga a CEF com os demais atos de expropriação* (Id. 8867073).

Devidamente intimada a parte autora, através de seu representante judicial, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o saldo da conta vinculada ao FGTS, bem como guia de depósito judicial de eventual valor complementar, nos termos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, **quedou-se inerte**.

Assim, nos termos da decisão Id. 8908292, a qual consignou que *o descumprimento ao ora determinado no prazo estipulado será entendido como falta de interesse no pagamento da dívida, hipótese na qual o processo deverá voltar concluso para sentença, inclusive para análise sobre eventual condenação da parte autora por litigância de má-fé, pela prática de atos processuais inúteis (art. 80, V e VI, CPC)*, bem como da própria decisão proferida no agravo de instrumento n. 5000636-26.2018.4.03.0000, no sentido de que *não materializada a purgação (quitação do contrato), prossiga a CEF com os demais atos de expropriação* (Id. 8867073), **passo ao julgamento da demanda**.

Inicialmente, não há que se falar em ausência de interesse processual, como alegado pela CEF, eis que a parte autora pode efetuar o pagamento da dívida somado aos encargos decorrentes do leilão extrajudicial, notadamente no presente caso, em que o TRF3, em sede de agravo de instrumento, autorizou os autores a utilizar o valor depositado em sua conta de FGTS até o limite suficiente para a quitação das parcelas vencidas do contrato de mútuo, bem como os valores relativos aos prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos relativos à consolidação da propriedade.

Verifico, outrossim, que o imóvel objeto da presente ação foi arrematado por terceiro em 23.01.2018 (Id. 4830888), o que ensejaria hipótese de litisconsórcio passivo necessário, sem o qual o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito.

Todavia, prevê o artigo 488 do Código de Processo Civil que, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do artigo 485. E é exatamente o que ocorre no presente caso, tendo em conta que a parte autora não providenciou o necessário para cumprir o determinado pelo TRF3, em sede de agravo de instrumento (utilizar o valor depositado em sua conta de FGTS até o limite suficiente para a quitação das parcelas vencidas do contrato de mútuo, bem como os valores relativos aos prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos relativos à consolidação da propriedade).

No mérito, os autores narram, em síntese, que em **20.12.2011**, adquiriram o imóvel situado na Rua Onze de Abril, 2, apto. 24, bloco X, Bairro Ponte Grande, Guarulhos, SP, tendo sido efetuado o financiamento do valor de R\$ 98.454,00, para pagamento em 36 (trinta e seis) meses, dando de entrada o valor de R\$ 33.046,00. Depois de pagas aproximadamente 62 (sessenta e duas) parcelas do financiamento, os autores tornaram-se inadimplentes, a contar de **fevereiro de 2017**. Relatam que foi designado leilão extrajudicial para o dia 16.12.2017. Apontam que houve nulidade do procedimento extrajudicial, em razão da ausência de notificação pessoal. Requerem a concessão de tutela antecipada para suspender os efeitos do leilão extrajudicial, bem como que possam purgar a mora com recursos do FGTS (Id. 3883213).

Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 9.514/1997, sofreu alterações e acréscimos pela Lei n. 13.465, de 11.07.2017, **notadamente quanto ao teor do inciso II do artigo 39, afastando no caso concreto a incidência dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei n. 70/1966, e consequentemente a possibilidade de purgar a mora até a data da assinatura da carta de arrematação**, nos seguintes termos, dentre outras:

“Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1o do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º **Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária**, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da **dívida vencidas e as despesas** de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei n. 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§2º-B. **Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo**, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(...)

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei (Redação dada pela Lei n. 13.465, de 2017)

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei n. 70, de 21 de novembro de 1966, **exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca**. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)* – foi grifado e colocado em negrito.

Mesmo com a citada alteração na legislação, conforme já exaustivamente mencionado, o TRF3, em sede de agravo de instrumento, autorizou os autores a utilizar o valor depositado em sua conta de FGTS até o limite suficiente para a quitação das parcelas vencidas do contrato de mútuo, bem como os valores relativos aos prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos relativos à consolidação da propriedade.

Todavia, embora devidamente intimada por duas vezes, **a parte autora não teve interesse em efetuar o pagamento da dívida**.

Em face do expendido, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte demandante é beneficiária da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **E comunique-se**, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação da presente decisão ao Desembargador Federal Relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5000636-26.2018.4.03.0000.

Guarulhos, 13 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004039-76.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica o representante judicial da parte autora intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002612-44.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSELENY PEREIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 9132662, e considerando o decurso de prazo para juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004264-96.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GABRIEL CICERO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA APARECIDA BELO DOS SANTOS - SP393563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 9486729, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003735-77.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ZEVALDO LEITE BENVINDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 9463309, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 9041186, e considerando o decurso de prazo para juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005632-43.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rubens de Oliveira Campos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do período de 01.08.1989 a 05.03.1997 como especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER do NB 42/174.707.052-9, em 05.10.2015.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro a AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Observo, ainda, que o autor efetua recolhimentos como contribuinte individual, o que indica que exerce atividade remunerada, atualmente.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 22 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005781-39.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRENNTA G QUIMICA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Brenntag Química Brasil Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP**, objetivando em sede de medida liminar, seja declarado o direito da impetrante de compensar seus créditos acumulados de saldos negativos de IRPJ e CSLL e outros créditos federais passíveis de utilização com débitos referentes ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CLSS apurados a partir da vigência da Lei n. 13.670/18, eis que este método de cálculo (utilizado mensalmente pela impetrante nos últimos cinco anos) não está previsto na restrição imposta no inciso IX no §3º, artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, determinando à autoridade administrativa o recebimento e processamento dos pedidos de compensação de créditos tributários constituídos, seja por meio de Sistema Eletrônico ou procedimento manual via “processo de compensação em papel”. Alternativamente, requer seja reconhecido o direito de a Impetrante compensar seus créditos acumulados de saldos negativos de IRPJ e CSLL e outros créditos federais passíveis de utilização, com débitos referentes ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, apurados até o dia 31/12/2018, diante da ofensa de princípios constitucionais, determinando à autoridade administrativa o recebimento e processamento dos pedidos de compensação de créditos tributários constituídos, seja por meio de Sistema Eletrônico ou procedimento manual via “processo de compensação em papel”.

Inicial com documentos. Custas (Id. 10270405).

É o sucinto relatório.

Decido.

A impetrante deu à causa valor aleatório para efeitos fiscais, sem apresentar cálculo, ainda que por estimativa, para justificar o referido valor.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da impetrante** para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, **recolhendo a diferenças das custas judiciais**, sob pena com cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 22 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005643-72.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Paulo Cesar Ferreira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do período de 01.06.1987 a 14.01.1991 a 14.10.1992 a 26.06.2014 como especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER do NB 46/166.932.228-6, em 26.06.2014.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro a AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Observo, ainda, que o réu possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 22 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005742-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GARULHOS, FAZENDA NACIONAL UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANCT – Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS tendo como base de cálculo o valor das próprias contribuições, abstendo-se a autoridade coatora da prática de quaisquer atos coativos contra o patrimônio dos filiados da impetrante. Ao final, requer seja declarado o direito de seus filiados de efetuar a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão delas mesmas em sua base de cálculo.

Inicial acompanhada de documentos e custas recolhidas (Id. 10239959).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não se verifica dentre o documento em que constam os filiados da impetrante em São Paulo (Id. 10239968), nenhum com domicílio tributário em Guarulhos. Ademais, não foram juntados documentos comprobatórios acerca do pagamento, ainda que por amostragem, realizado pelos filiados dos tributos objeto dos autos, ainda que por amostragem, bem como foi dado valor à causa, de forma aleatória.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da impetrante** para juntar aos autos, no prazo de 15 dias, cópia da ata da assembleia em que foi deliberada a aprovação dos associados, **com domicílio tributário abrangido pela jurisdição do Delegado da Receita Federal em Guarulhos**, para o ajuizamento da presente demanda, uma vez que, nos termos do artigo 5º, XXI, da CF/88, necessária representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados, conforme decidido pelo STF em sede de repercussão geral com tese firmada no Tema 82, assim como documentos comprobatórios do recolhimento dos tributos, e adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, com o recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá a impetrante apresentar cópia da petição inicial e de eventual sentença proferidas nos processos apontados na certidão de prevenção Id. 10241947 (pp. 1-4).

Guarulhos, 22 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.

Juiz Federal.

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.

Juíza Federal Substituta.

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4730

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006672-92.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO DE JESUS MARTINS

Tendo em vista a certidão de fls. 168, republique-se a sentença de fls. 154 a 166, desta vez em nome dos atuais procuradores da autora (fls. 146).

Int.
Sentença fls. 154 a 166: Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEANDRO DE JESUS MARTINS, relativamente ao bem dado em alienação fiduciária, veículo da marca Ford, modelo Focus Sedan 2.0, Cor Prata, ano e modelo 2002, chassi nº 8AFCZZC2J270029, placa DHX5073/SP, Renavam 788869116, com base no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. Em síntese, sustentou que o réu deixou de honrar os compromissos assumidos no contrato entabulado entre as partes. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 7/47). Custas à fl. 48. Determinada a apresentação de cópia atualizada do comprovante de alienação do veículo (fl. 52), a autora opôs embargos de declaração (fls. 58/61). As fls. 62/63 foi postergada a apreciação dos embargos para depois da manifestação do réu. Às fls. 67/68 foi deferido o pedido de liminar, determinando-se a expedição de mandado de busca e apreensão, posteriormente cumprido (fls. 91-verso e 92). O réu apresentou contestação às fls. 94/100 e sustentou a abusividade das cláusulas contratuais, aduzindo ainda a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de revisão do contrato, por força da teoria da quebra da base objetiva do negócio jurídico. Afirmou que o autor deixou de pagar o financiamento em razão de inesperado desemprego e da onerosidade excessiva das prestações. Argumentou com o princípio da dignidade da pessoa humana e da boa-fé objetiva como criadora de deveres anexos (duty to mitigate the loss), de forma a mitigar o prejuízo suportado pelo devedor. Aduziu serem abusivas as cláusulas contratuais atinentes à cobrança dos encargos inerentes ao financiamento, como a tarifa de gravame; a cobrança de honorários e despesas judiciais; a cumulação de taxa de permanência com os demais encargos. Sustentou, por fim, não ter o devedor incorrido em mora em face da abusividade da cobrança de determinados encargos, motivo pelo qual seriam descabidas a incidência de juros, correção monetária e comissão de permanência. Na fase de especificação de provas, o réu requereu a realização de perícia contábil (fl. 137), que restou indeferida (fl. 138), sob o fundamento de que a ação de busca e apreensão não se presta para revisão de cláusulas contratuais (fl. 138). À fl. 142 foi convertido o julgamento em diligência, reconsiderando-se a decisão de fl. 138 e determinando-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial. A Contadoria apresentou parecer à fl. 144 e o réu nada requereu a respeito (fl. 150) e o autor manifestou-se de forma concordante (fl. 53). É o relatório. DECIDO. Pleiteia a autora a busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária, com a consolidação da propriedade em seu favor. A autora apresentou documentos que comprovam a existência de contrato de financiamento, no qual foi oferecido veículo em garantia, por meio de alienação fiduciária (fls. 10/16). De outro lado, restou demonstrada a constituição em mora do devedor por meio de notificação (fl. 20 e verso). Apresentou ainda demonstrativo do débito, no qual detalha a evolução da dívida (fl. 40). Devidamente citado, o réu não negou o inadimplemento, sustentando, contudo, a abusividade de cláusulas que aponta. Passo a apreciar as questões ventiladas em contestação, uma vez que é cabível a possibilidade de discussão a respeito das cláusulas contratuais, em sede de contestação, conforme entendimentos jurisprudenciais. No tocante à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, sua aplicabilidade encontra amparo no disposto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, considero aplicáveis os princípios e regras do Código Consumerista ao contrato celebrado entre as partes. Entretanto, o

Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. Conforme orientação 2, em negrito, não descaracteriza a mora quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual, situação que se verifica nos presentes autos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e o faço para consolidar, em favor da autora, a posse e o domínio do veículo Ford Focus Sedan 2.0, Cor Prata, ano de fabricação 2002, modelo 2002, chassi nº 8AFCZCC2J270029, placa DHX5073/SP, Renavam 788869116, facultando-se a venda do bem na forma estabelecida no artigo 2º do Decreto-Lei 911/69, com a redação conferida pela Lei 10.931/2004. Reconheço a cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos no contrato firmado entre as partes, de forma que determino o afastamento da taxa de rentabilidade e dos juros moratórios. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Detran, conforme requerido à fl. 5, item c.2. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos dos arts. 85, 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001180-51.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOELMIR VITAL DE OLIVEIRA

Para que possa ser apreciado o pedido de fls. 170 (conversão em Execução de Título Extrajudicial), deve a CEF trazer, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito.

Após, tomem conclusos.

Int.

MONITORIA

0000910-37.2007.403.6119 (2007.61.19.000910-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X JUMBO EXPRESS CARGO LTDA

Tendo em vista o despacho de fls. 195, sobrestem-se os presentes autos em secretaria até a solução do incidente de desconsideração de personalidade jurídica 5003169-31.2018.4.03.6119, nos termos do Art. 134, 3º do CPC.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0000979-88.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X ADRIANA CAITANO MARTINS DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 109 (não oposição dos embargos ao mandado monitorio pelo devedor), converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial, sob pena de arquivamento do processo.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, pessoalmente, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Em caso de silêncio da CEF, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0007704-93.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO GOMES DA SILVA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ESCLAREÇA a planilha de fls. 85, indicando expressamente qual o valor devido, e se o mesmo já está acrescido da multa de 10% e dos honorários de 10%, nos moldes do despacho de fls. 71

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0007705-78.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEBER MARQUES DA SILVA X DILMA ARAUJO DE OLIVEIRA SILVA

Fls. 166: Indefiro, por ora, tendo em vista a ausência de citação da ré DILMA ARAUJO DE OLIVEIRA SILVA.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de custas para expedição de nova Carta Precatória para citação da ré DILMA ARAUJO DE OLIVEIRA SILVA, no mesmo endereço de fls. 111, nos termos do art. 701 do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 15.925,43 (quinze mil, novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos, apurada em 30/07/2015), atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, identificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 702, do CPC.

Em caso de silêncio ou de requerimento de convênio já realizado, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento deste despacho. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0004884-67.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IRAN ARAUJO OLIVEIRA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da sentença prolatada às fls. 107/110, que julgou extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c. artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC. Em síntese, defendeu a necessidade de reforma da sentença, afirmando que a ausência de manifestação quanto ao fornecimento de endereços para citação se encaixa no disposto no inciso III do artigo 485 do CPC (abandono da causa). Argumenta, assim, ser imprescindível a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo, nos termos do disposto no 1º do referido artigo, sendo descabida a extinção do feito sem a adoção dessa providência. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Analisando-se os fundamentos lançados pela embargante, não verifico na sentença vício na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, este Juízo extinguiu o feito em razão da inépcia da petição inicial, considerando que o fornecimento de endereço correto é requisito essencial, nos termos do inciso II do artigo 319 do CPC.E, nesse contexto, tal como constou da sentença, não haveria necessidade de prévia intimação pessoal da parte autora. Assim, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Na verdade, a parte embargante pretende a reforma do decisum. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0006757-05.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X JRE - SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA. - EPP X JOSE BONIFACIO DIAS X ERASMO ANTONIO DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 77, republique-se o despacho de fls. 76, desta vez em nome da atual advogada da autora (fls. 39).

Int.

Despacho de fls. 76: Tendo em vista a certidão de fls. 75 (não oposição dos embargos ao mandado monitorio pelo devedor), converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial, sob pena de arquivamento do processo. Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, pessoalmente, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, no mesmo prazo, manifeste-se objetivamente acerca da ausência de citação de JRE SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA e ERASMO ANTONIO DA SILVA, requerendo o que de direito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006114-81.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009692-86.2014.403.6119 ()) - NILNELLA TRAINING IDIOMAS LTDA - ME X NELSON COSTA FILHO X DORALICE AUGUSTO SIQUEIRA (SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 108, intime-se a embargante para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre qual número agravo de instrumento de fls. 46 a 54 foi distribuído, informando, também, o andamento atual do feito.

Em caso de cumprimento, comunique-se a sentença de fls. 90 a 95 ao Exmo. Desembargador Federal Relator, nos termos de fls. 95.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0008460-83.2007.403.6119** (2007.61.19.008460-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES SANTOS DE LIMA

Para que possa ser apreciado o pedido de fls. 285, deve a exequente trazer, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002899-21.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO JORDAO MENEZES

Para que seja possível a expedição da Carta Precatória solicitada às fls. 225, deve a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar as respectivas custas, sob pena de extinção.

Em caso de cumprimento, expeça-se o necessário para os endereços referentes a Poá constantes nos presentes autos, ainda não diligenciados.

Em caso de silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001223-90.2010.403.6119** (2010.61.19.001223-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISMAEL AMBROSIO DOS SANTOS

Indefiro o pedido de fls. 218, tendo em vista que a CEF pode realizar a pesquisa de titularidade de imóveis via Arisp de forma particular, bem como pelo risco de eventual penhora a ser realizada pelo sistema CNIB recair sobre bem de família.

Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público, não cabendo ao Judiciário a tomada de providências que estão ao alcance das partes.

Aguarde-se a vinda da resposta ao ofício de fls. 214.

Com a vinda, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003111-60.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLEBER PACIFICO - ME X KLEBER PACIFICO

Para que seja possível a apreciação do pedido de fls. 183, deve a CEF trazer planilha atualizada do débito nos termos do artigo 523, 1º e 3º (débito acrescido de multa de 10 (dez) por cento e honorários de advogado fixados em 10(dez) por cento).

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0008607-36.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ROBERTO MENDES ANNIBAL

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0011747-78.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIEGO JESUS CAETANO

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 125, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, REGULARIZE a apresentação das custas que alega ter juntado ou junte comprovante de pagamento de novas custas para expedição de nova Carta Precatória para citação do réu na Comarca de Poá.

Em caso de cumprimento, expeça-se o necessário, nos moldes do determinado às fls. 98/99.

Em caso de silêncio, tomem imediatamente conclusos para EXTINÇÃO.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003270-32.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO FELIX DA SILVA JUNIOR

Fls. 109: Indefiro a expedição de mandado de penhora e avaliação, posto que trata-se de veículo alienado fiduciariamente à própria autora, conforme exposto às fls. 03.

Proceda a secretaria ao levantamento da restrição de fls. 106.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada do débito (nos termos da sentença de fls. 90 a 92) e requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento da execução.

Em caso de silêncio ou de requerimento de convênio já realizado, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0006061-71.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA REGINA BARRETO

Tendo em vista que a pesquisa de eventual titularidade de imóveis via Arisp pode ser realizada de forma particular, indefiro o pedido de fls. 108.

Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público, não cabendo ao Judiciário a tomada de providências que estão ao alcance das partes.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada do débito (nos termos da sentença de fls. 90 a 92) e requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio ou de reiteração de requerimento de convênio já realizado, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**000445-81.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MGOIL COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. - ME X LUCIA GORETI GIROTO DE MORAES

Para que seja possível a apreciação do pedido de fls. 166, deve a CEF trazer planilha atualizada do débito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001739-71.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARCORES COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD X LUIZ ANTONIO VILELLA DA SILVA X MARIANA DE SOUZA DIAS

Para que seja possível a apreciação do pedido de fls. 140, deve a CEF trazer planilha atualizada do débito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0008671-75.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO JOSE DA SILVA

Tendo em vista que a pesquisa de eventual titularidade de imóveis via Arisp pode ser realizada de forma particular, indefiro o pedido de fls. 113.

Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público, não cabendo ao Judiciário a tomada de providências que estão ao alcance das partes.

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da pesquisa Infojud no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio ou de reiteração de requerimento de convênio já realizado, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0008834-55.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GESSEVALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP089777 - ANTONIO BAZILIO DE CASTRO)

Para que seja possível a apreciação do pedido de fls. 140, deve a CEF trazer planilha atualizada do débito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0009149-83.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDINEI APARECIDO DO CARMO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie objetivamente acerca da certidão de fls. 110, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, levante-se a restrição de fls. 87, bem como suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação ou nova indicação de bens à penhora, remetam-se ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**000962-86.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NILNELLA TRAINING IDIOMAS LTDA - ME X NELSON COSTA FILHO X DORALICE AUGUSTO SIQUEIRA(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada do débito, considerando o exposto às fls. 138 (valor de R\$ 98.806,34 atualizado em Maio de 2016).

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**000926-10.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SO NAGUA COMERCIO E CONFECOES DE ROUPAS LTDA - ME X JORGE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(SP292286 - MARIO SERGIO CAMARGO DE ALMEIDA) X THOMAZ PATRIANI OLIVEIRA

Para que seja possível o prosseguimento da execução, deve a CEF trazer, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito contendo apenas o contrato em aberto (1103.003.1412-2).

No mesmo prazo, deve requerer objetivamente o que de direito para prosseguimento, bem como se manifestar acerca da ausência de citação do réu THOMAZ PATRIANI OLIVEIRA.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação ou nova indicação de bens à penhora, remetam-se ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003021-13.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JKVL LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X VANESSA FELIX DE SOUZA X MARCOS ANTONIO DESIDERIO E SILVA(SP260753 - HENRIQUE BATISTA LETTE)

Indefiro o pedido de fls. 141, tendo em vista que a CEF pode realizar a pesquisa de titularidade de imóveis via Arisp de forma particular, bem como pelo risco de eventual penhora a ser realizada pelo sistema CNIB recair sobre bem de família.

Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público, não cabendo ao Judiciário a tomada de providências que estão ao alcance das partes.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada do débito e se manifeste OBJETIVAMENTE acerca da certidão de fls. 120, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio ou de requerimento de convênio já realizado, levante-se a restrição de fls. 97, bem como suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento deste despacho. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0004234-54.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA BAPTISTA DE OLIVEIRA

Para que seja possível a apreciação do pedido de fls. 100, deve a CEF trazer planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0012389-46.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRMAOS COSTA CONSTRUCOES LTDA - ME X AGNALDO DA SILVA COSTA X ISRAEL PEREIRA DA SILVA COSTA

Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliente que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que intimada a dar andamento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 102.

Diante deste contexto, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento da determinação de fls. 101 pela autora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento de tal decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0005827-84.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LEONARDO CLOVIS LEITE FERREIRA MELLO

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Cumprido, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0007808-51.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E LINHAS FM LTDA - ME X ANTENOR FABIANO JUNIOR

Para que seja possível a apreciação do pedido de fls. 73, deve a CEF trazer, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito nos termos do despacho de fls. 53, ou seja, acrescido de multa de 10% e de honorários de 10%.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010458-71.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO MAGLIO

Para que seja possível a apreciação do pedido de fls. 58, deve a CEF trazer planilha atualizada do débito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007225-52.2005.403.6119 (2005.61.19.007225-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X MARLI PEREIRA LIMA(SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO)

Considerando o lapso temporal decorrido, concedo tão somente o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls. 354, com a juntada das custas necessárias para a expedição de nova carta precatória à comarca de Poá.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se ao arquivo.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008994-12.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MARCELO EUGENIO GOBI X RAIMUNDA LUCINDA DE SOUZA GOBI

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca das alegações da DPU, requerendo OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004057-97.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SIMONE APARECIDA PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAHORATO - SP249938

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Para a análise da probabilidade do direito, entendo necessário o prévio exercício do contraditório, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda contestação.

Oportunamente, venha concluso.

Int. Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001357-51.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ANILTON MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 10050441: Defiro.

Expeçam-se novas minutas de requisição de pagamento, devendo constar no campo "observação" a informação de que se referem a requisições de pagamento distintas daquelas que motivaram o cancelamento.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003851-83.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JORGE BOIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001325-46.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: FRANCISCA NUNES BRASILEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ante a petição ID 9843991, expeça(m)-se nova(s) minuta(s) de Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, devendo constar no campo “OBSERVAÇÃO” que se trata de período distinto àquele reconhecido pelo JEF na requisição apontada no cancelamento.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5003640-47.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: DE CASTRO LOUREIRO ENGENHARIA , INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 10056973: Concedo à parte autora o prazo de 20 dias para integral cumprimento ao despacho ID 9770195, como requerido.

Int.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.

Expediente Nº 4742

PROCEDIMENTO COMUM

0000385-45.2013.403.6119 - JOAO JOAQUIM DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/119: Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória, pelo prazo de 05 dias.

Diante das informações prestadas, reconsidero a determinação constante do item 1 de fl. 110 para não mais determinar a expedição de ofício ao MPF.

Tendo em vista que o INSS já apresentou alegações finais (fls. 97/v), vista à parte autora para apresentação de alegações finais, no prazo legal e, por fim, tornem conclusos para sentença.

Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-96.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: J R PEREIRA - ELETRICA - ME

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No mesmo prazo, a CEF deverá apresentar contrato assinado pelo executado ou seu representantes legal, que justifique a cobrança ora pretendida.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004853-88.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JURANDIR TRIZOTTI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico o deferimento da gratuidade da justiça nos autos físicos. Anote-se.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0012726-35.2015.403.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005617-74.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSEFINO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico o deferimento da gratuidade da justiça nos autos físicos. Anote-se.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0004436-36.2012.403.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2018.

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução extrajudicial promovida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CONJUNTO RESIDENCIAL UNIÃO** em que se impugna a pretensão da cobrança de cotas condominiais vencidas.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, *caput* da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, *em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida.*

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte embargada não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, juntamente com os autos da execução de título extrajudicial nº 5002160-68.2017.403.6119.

Intimem-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

IREMA GOMES FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos especificados na inicial. Requer-se também o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (DER), em 03.10.2016.

Caso não seja reconhecido tempo de serviço especial suficiente até a DER para a concessão do benefício, o que só se admite hipoteticamente, requer o cômputo dos períodos posteriores, e a concessão da aposentadoria especial desde a data em que foram preenchidos os requisitos para o deferimento do benefício, ou, subsidiariamente, a partir da data do ajuizamento da ação.

Subsidiariamente ao item anterior, requer a conversão do tempo de serviço especial em comum de todos os períodos submetidos a agentes nocivos (fator 1,4), concedendo à parte Autora o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Caso não estejam preenchidos os requisitos do benefício na data indicada, requer a reafirmação da DER, nos mesmos moldes apontados anteriormente.

Narra o autor ter exercido atividades expostas a agentes agressivos à saúde e integridade física em períodos que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/156).

Pleiteou os benefícios da justiça gratuita (fl. 22).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 160/161).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 162/177).

Instadas as partes a especificarem provas (fl. 178).

O autor se manifestou sobre a contestação e informou não haver interesse na produção outras de provas. No mais, reiterou os termos da petição inicial (fls. 179/183). Juntou documentos (fls. 184/188).

O INSS informou que não tem outras provas a produzir, ressalvado o depoimento pessoal do autor, na hipótese de designação de audiência de instrução (fl. 189).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

II – MÉRITO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo à análise do mérito.

1. Do tempo de exercício de atividade especial reconhecido administrativamente pelo INSS.

Da análise dos autos vê-se que os períodos de **21.02.1984 a 02.05.1991**, laborado na empresa Borlem Empreendimento; e de **20.01.1995 a 28.04.1995**, Midori Auto Leather, já foram reconhecidos pelo INSS como tempo exercidos em atividade especial quando da análise do NB 42/181.443.884-6, DER em 27.12.2016, e computados no resumo de tempo de contribuição. Portanto, desnecessária nova análise em sede judicial, embora tenha sido acrescido na tabela de tempo de contribuição para aferição de tempo de atividade especial.

2. Da comprovação de tempo especial.

A questão está adstrita ao reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, assim preconiza:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o “Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP”, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O *caput* de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUIDO. I (...) X - **Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011.** XI - Apelação da parte autora provida. (AC 0006333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Entretanto, passo a seguir decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos períodos de trabalho de:

- 20.01.1995 a 06.02.1996 – Midori Auto Leather - (CTPS de fl. 28 e PPP de fls. 83/84);
- 24.09.1997 a 11.01.2001 – Midori Auto Leather - (CTPS de fl. 28 e PPP de fls. 85/86);
- 09.08.2002 a 06.05.2010 – União Guarua Segurança e Vigilância. – (CTPS de fl. 29 e PPP de fls. 87/90)
- 07.05.2010 a 27.12.2016 – Ugs Segurança e Vigilância Ltda. – (CTPS de fl. 29 e PPP de fls. 91/94)

Extrai-se dos registros em CTPS de fl. 28 e PPP de fls. 83/84 que no período de 20.01.1995 a 06.02.1996; CTPS de fl. 28 e PPP de fls. 85/86 no período de 24.09.1997 a 11.01.2001; CTPS de fl. 29 e PPP de fls. 87/90 no período de 09.08.2002 a 06.05.2010; e CTPS de fl. 29 e PPP de fls. 91/94 no período de 07.05.2010 a 27.12.2016, o demandante trabalhou como vigia e vigilante, com o emprego de arma de fogo.

Sendo que nos períodos de 20.01.1995 a 06.02.1996 e 24.09.1997 a 11.01.2001 consta a exposição a ruído que o demandante trabalhou como vigia, com o emprego de arma de fogo (revólver calibre 38).

Além disso, consta exposição a ruído de 70 dB(A), nos períodos de 20.01.1995 a 06.02.1996 e 24.09.1997 a 11.01.2001 ambos os agentes em níveis inferiores àqueles considerados nocivos à saúde do trabalhador.

Da descrição das atividades do autor (fazer rondas armadas de inspeção de vigilância e segurança), exercida junto a empresa voltada para o setor de segurança, resta evidente que sua integridade física esteve sujeita a risco, inclusive com possibilidade de ocorrência de algum evento danoso capaz de colocar em risco a sua própria vida.

Segue jurisprudência nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC) . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO DESEMPENHADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA. 1 - A Lei nº 9.528/97 criou o Perfil Profissiográfico Previdenciário com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres e, desde que identificado, em tal documento, o engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial, em qualquer época. 2 - **A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que estiver a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.** (...) (destaque)

(AC 00115809520114036119, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1820241, Relator Juiz Convocado Leonardo Safi, Sigla do Órgão TRF3, Órgão Julgador Nona Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/10/2013 .FONTE_REPUBLICACAO)

A partir de 06 de março de 1997, quando entrou em vigor o Decreto nº. 2.172/1997, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade da profissão de vigilante.

Entretanto, perdura a possibilidade do enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 05/03/1997 no caso do vigia, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJE em 07/03/13).

Vê-se que os PPP foram elaborados em 20.03.2017, 06.01.2017 e 05.01.2017, respectivamente.

Contudo, o laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

Dessa forma, considerando os períodos especiais acima reconhecidos, tem-se que, na DER do E/NB 42/181.443.884-6 (27.12.2016), o autor contava com **25 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de serviço sob condições especiais, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial**, para a qual são exigidos 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos:

À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser **julgado procedente**, para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos acima reconhecidos, e, ainda, conceder a aposentadoria especial pleiteada.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** do autor, para:

a) **Reconhecer o caráter especial da atividade exercida nos períodos compreendidos entre 29.04.1995 a 06.02.1996, 24.09.1997 a 11.01.2001, 09.08.2002 a 06.05.2010 e 07.05.2010 a 27.12.2016, que deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NSB 42/181.443.884-6, ao lado dos demais já períodos reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo, os quais declaram incontestáveis;**

b) **Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial requerido através do processo administrativo supra, desde a DER (27.12.2016).**

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DER/DIB acima fixada.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº. 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:

(i) nome do(a) segurado(a): **IREMA GOMES FERREIRA;**

(ii) benefício concedido: **aposentadoria especial;**

(iii) renda mensal atual: **a calcular pelo INSS;**

(iv) data do início do benefício: **27.12.2016 (data da DER).**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Guarulhos, 22 de agosto de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-57.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GRIF ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Fls. 1.827/1.833: cuida-se de embargos de declaração opostos por **GRIF RÓTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA** . contra a sentença de fls. 389/398, em que a embargante alega a existência de erro material, omissão e contradição.

Afirma que houve erro material na sentença quanto ao pedido de tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente aos protestos das Certidões em dívida Ativa uma vez que diversamente do que constou da sentença o pedido é para que para que fosse determinada “a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 17 013364-66, no valor de R\$ 80.618,28, Protocolo 0849-13/03/2018-19 e da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 17 019193-16, no valor de R\$ 364.110,36, 0829-13/03/2018-98, expedindo-se para tanto o competente ofício ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos”.

Aduz que houve omissão quanto ao fato devidamente comprovado nos autos pela autora acerca do depósito judicial realizado nos autos n.º 0000899-90.2016.403.6119, no qual a própria ré informa a suficiência dos valores para garantia dos créditos e que seria averbada a respectiva suspensão da exigibilidade (id 5059799), bem como quanto ao fato de que a referida ação foi julgada integralmente procedente, na qual reconheceu por sentença a suficiência do depósito judicial realizado pela embargante para garantia da futura execução fiscal dos créditos tributários constantes do processo administrativo n.º 13804.000919/2002-60, inclusive ressaltando que a União Federal deveria se abster de invocar tais débitos fiscais como empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal (Id 5059799).

Por fim, sustenta que houve contradição na sentença ao considerar que a questão da suficiência do depósito realizada pela embargante foi objeto de demanda transitada em julgado, mas julgou parcialmente procedente o pedido.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações do embargante são improcedentes.

A sentença embargada foi clara e não contém erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

Não há que se falar em omissão e erro material quanto ao pedido de sustação dos protestos de CDA's, uma vez que constou expressamente da sentença a determinação para cancelamento das CDA's desde que os depósitos realizados sejam suficientes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário à data de sua realização, uma vez que contrariamente à afirmação da autora, restou controvertida a questão quanto aos depósitos, em que a União Federal afirma que os depósitos realizados não são mais suficientes para garantir a integralidade dos débitos, haja vista o acréscimo do encargo legal decorrente da inscrição em DAU e do ajuizamento da execução fiscal n.º 5001416-39.2018.403.6119 (fl. 124), o que foi afastado por esse Juízo, e por tal motivo determinada à análise.

Do mesmo modo, que não há necessidade de nova determinação para sustação dos protestos junto ao 2.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos, uma vez que já houve o cumprimento da tutela provisória de urgência pela União Federal em cumprimento à tutela provisória de urgência.

Além do que, também não procede a alegação de omissão quanto aos depósitos judiciais realizados nos autos n.º 0000899-90.2016.403.6119, uma vez que constou expressamente da sentença que todas as matérias que já foram objetos daqueles autos não poderiam ser reapreciadas nos presentes autos, sob pena de litispendência, motivo pelo qual foi determinado à União Federal o exame do mérito dos pedidos administrativos da autora, de forma específica e conclusiva, com a consequente alteração em seu sistema de controle de débito.

Assim, o Juízo apreciou, de forma fundamentada, os pedidos da autora e as alegações constantes da contestação apresentada pela União Federal. Apenas a embargante não concorda com o conteúdo da sentença. Não há que se falar em erro material, omissão e obscuridade se o juiz decide a questão e deixa de aplicar o entendimento preconizado pela parte. Aí o caso é de erro de julgamento. Caso contrário, toda e qualquer decisão seria passível de embargos de declaração, porque sempre haverá vencido, cujo entendimento deixou de ser adotado.

Ademais, na sentença de fls. 389/398, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

Da mesma forma, não há que se falar em contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na sentença.

Contradição extrínseca, entre a sentença embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de agosto de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005712-07.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALERIA APARECIDA DE PAULA ROCHA, ROBERTO AGUILLAR ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AGUILLAR ROCHA - SP320585

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AGUILLAR ROCHA - SP320585

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **VALÉRIA APARECIDA DE PAULA ROCHA** e **ROBERTO AGUILLAR ROCHA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, em que requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$8.382,78 e indenização por danos morais no valor de R\$20.956,95. Atribuiu à causa o valor de R\$ 29.339,73.

É o relatório. Fundamento e decido.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Como o valor do dano material corresponde a R\$8.382,78 e que o pedido cumulado de dano moral deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício patrimonial pretendido, forçoso reconhecer que na somatória dos dois pedidos perfaz-se valor abaixo dos sessenta salários mínimos e dentro do valor de alçada que se inserem na competência do Juizado Especial Federal.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.

Remetam-se os autos ao Juizado Federal Especial em Guarulhos.

Guarulhos, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005712-07.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALERIA APARECIDA DE PAULA ROCHA, ROBERTO AGUILLAR ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AGUILLAR ROCHA - SP320585
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AGUILLAR ROCHA - SP320585
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **VALÉRIA APARECIDA DE PAULA ROCHA** e **ROBERTO AGUILLAR ROCHA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, em que requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$8.382,78 e indenização por danos morais no valor de R\$20.956,95. Atribuiu à causa o valor de R\$ 29.339,73.

É o relatório. Fundamento e decido.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Como o valor do dano material corresponde a R\$8.382,78 e que o pedido cumulado de dano moral deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício patrimonial pretendido, forçoso reconhecer que na somatória dos dois pedidos perfaz-se valor abaixo dos sessenta salários mínimos e dentro do valor de alçada que se inserem na competência do Juizado Especial Federal.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.

Remetam-se os autos ao Juizado Federal Especial em Guarulhos.

Guarulhos, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004816-61.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ DA SILVA JUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO APARECIDO ALVES - SP302038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCCP, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Apresente o autor, no prazo de 15(quinze) dias, planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do NCCP e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004752-51.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGINALDO MACIEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **REGINALDO MACIEL DE ALMEIDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 24/11/2016 (fl. 72), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$81.822,85 (fl. 81).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração (fl. 19).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 20).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição de fls. 254/255 como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 20). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como à empresa empregadora, a fim de que apresente laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial no local de trabalho da parte autora, tendo em vista que não teria o condão de elucidar as questões processuais suscitadas nos autos.

Tendo em vista que a parte autora manifestou desinteresse na audiência de conciliação e havendo a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no mesmo sentido, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009399-91.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIA LIANDRO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CORREA - SP321307
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ANTÔNIA LIANDRO VIEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e dê andamento ao pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade **NB 41/184.206.140-0**, concedendo o mesmo se for o caso.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou documentos (fls. 08/37).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 12).

Os autos vieram à conclusão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, concedo à impetrante os benefícios da **justiça gratuita** (fl. 12). Defiro o pedido de **prioridade na tramitação do feito**, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. **Anote-se**

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franquia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou a documentação apresentada pelo impetrante para o fim de dar andamento ao pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade sob o **NB 41/184.206.140-0**, o qual se encontra paralisado indevidamente desde 03.11.2017.

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de benefício de previdenciário de aposentadoria por idade E/NB 41/184.206.140-0 foi protocolizado em 03.11.2017 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 16).

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade **NB 41/184.206.140-0, no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005686-09.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ODAIR PEDRAO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vencidas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Apresente o autor, no prazo de 15(quinze) dias, planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do NCPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2018.

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum que tramitou inicialmente no Juizado Especial Federal de Guarulhos, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, proposta por **ONÉDIO XAVIER DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER que se deu em 16/10/2015 (fl. 44).

O benefício da justiça gratuita foi deferido às fls. 51/52.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido às fls. 51/52.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 56/60.

A parte autora apresentou emenda à inicial à fl. 63, atribuindo à causa o valor de R\$81.816,24, razão pela qual o processo foi redistribuído a esta Vara Federal (fls. 83/84).

Ratifico os atos até então praticados.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2018.

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 58/72 como emenda à inicial.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Apresente o autor, no prazo de 15(quinze) dias, planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do NCPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito. Suprida a irregularidade e sendo processo da competência deste Juízo Federal, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência realizado à fl. 58 dos autos.

Int.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009399-91.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIA LIANDRO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CORREA - SP321307
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ANTÔNIA LIANDRO VIEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e dê andamento ao pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade **NB 41/184.206.140-0**, concedendo o mesmo se for o caso.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou documentos (fls. 08/37).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 12).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, concedo à impetrante os benefícios da **justiça gratuita** (fl. 12). Defiro o pedido de **prioridade na tramitação do feito**, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. **Anote-se**

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID)

Pois bem.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou a documentação apresentada pelo impetrante para o fim de dar andamento ao pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade sob o **NB 41/184.206.140-0**, o qual se encontra paralisado indevidamente desde 03.11.2017.

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de benefício de previdenciário de aposentadoria por idade E/NB 41/184.206.140-0 foi protocolizado em 03.11.2017 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 16).

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/184.206.140-0, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-07.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JENNYFER CRYSTINE LOPES COELHO PERES

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum ordinário, em que a autora pede a condenação da ré ao pagamento do valor de **R\$ 123.362,18 (cento e vinte e três mil trezentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos)**, atualizado até novembro de 2017, com juros e correção monetária.

Afirma a autora que formalizou com a ré operação de Empréstimo Bancário – (Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física), relativamente ao contrato de Crédito Direto Caixa – CDC, sob o n.º 21.1017.400.0005406-16, no valor de R\$ 91.532,81; e Cheque Especial Caixa (CROT PF) sob o n.º 1017.001.00024987-8, no valor de R\$ 31.829,37, os quais não foram cumpridos pela ré e estão inadimplidos.

Sustenta que o contrato original firmado com a ré foi extraviado/não formalizado, de modo que junta aos autos os demonstrativos de débitos e os extratos dos valores disponibilizados na conta corrente da ré.

Juntou procuração e documentos (fls. 05/28).

Foi designada audiência de conciliação (fls. 33/34), a qual restou infrutífera, por ausência da ré (fl. 38).

Citada (fl. 37), a ré não ofereceu contestação no prazo legal (fl. 40).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É cabível o julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a revelia da ré, que, regularmente citada, não contestou a demanda.

Foi encaminhada carta de citação por meio de aviso de recebimento, o qual foi juntado aos autos devidamente cumprido e assinado (fl. 37).

A ausência de contestação da ré tornam incontroversos os fatos afirmados na petição inicial, os quais guardam estrita conformidade com os documentos existentes nos autos, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações formuladas pelo autor”.

A autora juntou aos autos os demonstrativos de débitos de fls. 08/09 e 11/12; evolução de dívida de fls. 10 e 13; Ficha de Abertura e Autógrafos de Pessoa Jurídica assinado pelos representantes legais da empresa ré de fls. 15/17; sistema de histórico de extratos de fls. 18/20; e Contrato de Cheque Azul – Pessoa Física assinado pelas partes de fls. 22/24.

Não sendo, portanto, controvertidos os fatos, os quais se presumem verdadeiros, bem como considerando a documentação juntada aos autos, a consequência jurídica que deles resulta é a obrigação da ré de pagar à autora o valor devidamente discriminado na petição inicial e não contestado, no montante de **R\$ 123.362,18 (cento e vinte e três mil trezentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos)**, atualizado até novembro de 2017.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora o valor de **R\$ 123.362,18 (cento e vinte e três mil trezentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos)**, atualizado até novembro de 2017, às fls. 10 e 13, com juros moratórios a partir da citação e correção monetária, nos termos do "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013.

Condene a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de agosto de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001833-89/2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: DUBAI CONSTRUÇOES E TERRAPLENA GEM LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum ordinário, em que a autora pede a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 50.402,68 (cinquenta mil quatrocentos e dois reais e sessenta e oito centavos), atualizado até fevereiro de 2018, com juros e correção monetária.

Afirma a autora que formalizou com a ré operação de Empréstimo Bancário - Contrato de Relacionamento – Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica, relativamente ao contrato sob o n.º 1199.003.00001323-5, no valor de R\$ 50.402,68, os quais não foram cumpridos pela ré e estão inadimplidos.

Sustenta que o contrato original firmado com a ré foi extraviado, de modo que junta aos autos os demonstrativos de débitos e os extratos dos valores disponibilizados na conta corrente da ré.

Juntou procuração e documentos (fls. 04/86).

Foi designada audiência de conciliação (fls. 90/91), a qual restou infrutífera, por ausência da ré (fls. 95).

Citada (fl. 93), a ré não ofereceu contestação no prazo legal (fl. 95).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É cabível o julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a revelia da ré, que, regularmente citada, não contestou a demanda.

Foi encaminhada carta de citação por meio de aviso de recebimento, o qual foi juntado aos autos devidamente cumprido e assinado (fl. 93).

A ausência de contestação da ré torna incontroversos os fatos afirmados na petição inicial, que guardam estrita conformidade com os documentos existentes nos autos, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações formuladas pelo autor”.

A autora juntou aos autos o Contrato de Relacionamento – Abertura e Movimentação de Conta, contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica de fls. 12/29; cópia do CNPJ de fl. 30; cópia do contrato social da empresa de fls. 31/34; sistema de histórico de extratos de fls. 35/75; demonstrativo de débitos com a memória discriminada e atualizada da evolução da dívida de fls. 76/78; e Ficha de Abertura e Autógrafos de Pessoa Jurídica assinado pelo representante legal da empresa ré de fls. 79/81.

Ante a incontrovérsia quanto aos fatos, que se presumem verdadeiros, bem como pela documentação juntada aos autos, a consequência jurídica que deles resulta é a obrigação da ré de pagar à autora, o valor devidamente discriminado na petição inicial e não contestado, no valor de R\$ 50.402,68 (cinquenta mil quatrocentos e dois reais e sessenta e oito centavos), atualizado até fevereiro de 2018.

III - DISPOSITIVO

Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 50.402,68 (cinquenta mil quatrocentos e dois reais e sessenta e oito centavos), atualizado até fevereiro de 2018, às fls. 76/77, com juros moratórios a partir da citação e correção monetária, nos termos do "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de agosto de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002083-25.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RM SERVICOS DE MOLAS E SUSPENSAO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum ordinário, em que a autora pede a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 189.889,36 (cento e oitenta e nove mil oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), atualizado até dezembro de 2017, com juros e correção monetária.

Afirma a autora que formalizou com a ré operação de Empréstimo Bancário - Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica, relativamente aos contratos sob o nº 21.3237.704.0000024-30, no valor de R\$ 178.933,75; e contrato nº 3237.003.00000938-7, no valor de R\$ 10.955,61, os quais não foram cumpridos pela ré e estão inadimplidos.

Sustenta que o contrato original firmado com a ré foi extraviado, de modo que junta aos autos os demonstrativos de débitos e os extratos dos valores disponibilizados na conta corrente da ré.

Juntou procuração e documentos (fls. 02/65).

Foi designada audiência de conciliação (fls. 72/73), a qual restou infrutífera, por ausência da ré (fl. 77).

Citada (fl. 76), a ré não ofereceu contestação no prazo legal (fl. 79).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É cabível o julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a revelia da ré, que, regularmente citada, não contestou a demanda.

Foi encaminhada carta de citação por meio de aviso de recebimento, o qual foi juntado aos autos devidamente cumprido e assinado (fl. 76).

A ausência de contestação da ré torna incontroversos os fatos afirmados na petição inicial, que guardam estrita conformidade com os documentos existentes nos autos, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações formuladas pelo autor".

A autora juntou aos autos os contratos de fls. 02/08 assinado pelas partes; a ficha cadastral da empresa na Junta comercial do Estado de São Paulo de fls. 10/11, no qual constam os titulares/sócios da empresa e o endereço da empresa; o relatório e avaliação de risco de operação de crédito de Pessoa Jurídica de fl. 14; extratos com as informações gerais dos contratos de fls. 15/16; sistema de histórico de extratos de fls. 19/54; e demonstrativo de débitos com a memória discriminada e atualizada da evolução da dívida de fls. 56/61.

Ante a incontrovérsia quanto aos fatos, que se presumem verdadeiros, bem como pela documentação juntada aos autos, a consequência jurídica que deles resulta é a obrigação da ré de pagar à autora, o valor devidamente discriminado na petição inicial e não contestado, no valor de R\$ 189.889,36 (cento e oitenta e nove mil oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), atualizado até dezembro de 2017.

III - DISPOSITIVO

Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 189.889,36 (cento e oitenta e nove mil oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), atualizado até dezembro de 2017, às fls. 57 e 59, com juros moratórios a partir da citação e correção monetária, nos termos do "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013.

Condene a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de agosto de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-65.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: RUY ROBERTO GERBER ESPINOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por RUY ROBERTO GERBER ESPINOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando o enquadramento de atividade como tempo especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/178.163.169-4), desde a data de entrada do requerimento administrativo (04/08/2016).

Em apertada síntese, aduz que os períodos de 11/01/1978 a 03/07/1989, 12/01/1995 a 23/06/2003 e 24/06/2003 a 11/04/2008, em que exerceu a função de técnico em telecomunicações com exposição ao agente nocivo eletricidade, não foi considerado pelo INSS como tempo especial para fins de aposentadoria.

Junto procuração e documentos. Pleiteia os benefícios da gratuidade judiciária e Atribui o valor da causa em R\$ 96.373,76 (noventa e seis mil, trezentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos).

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, **defiro** os benefícios da justiça gratuita.

Passo ao exame da tutela provisória.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Diante da necessidade de prova inequívoca para enquadramento de atividade como tempo especial e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Outrossim, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE “DIREITO PÚBLICO”: TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com “liminar” (que é “cautela”). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a “execução provisória” de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua “execução antecipada” a título de “antecipação de tutela”. 3. Para a aplicação do instituto novel de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da “antecipação de tutela” não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de “averbação” precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Quanto ao mais, **indefiro** o pedido de notificação da sociedade anônima Telecomunicações São Paulo para que apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP atualizado, com preenchimento de todos os dados do item 15.1, bem como o de solicitação de cópia dos autos da reclamação trabalhista.

O acesso a tais documentos é providência que cabe à parte autora, mediante requerimento direto, vez que é seu ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. A intervenção do Poder Judiciário somente se justifica se a parte autora demonstrar resistência do empregador ou da Justiça do Trabalho no fornecimento dos documentos de seu interesse.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITACÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do Código de Processo Civil; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes (tais como formulários, Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP, Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, etc.); (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item b acima, sob pena de preclusão*.

Em seguida, intime o INSS para que apresente nos autos as provas documentais eventualmente remanescentes e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *sob pena de preclusão*.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cite-se.

Jahu, 20 de abril de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-81.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: SILVIO APARECIDO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER VITOR FICCIO - SP133956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **SILVIO APARECIDO BEZERRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/161.392.773-5), desde a data do requerimento administrativo (11.04.2016). Alega que o período de 05/06/1978 a 18/02/1987, não foi considerado pelo INSS como exercido em condições prejudiciais à saúde, tendo indeferido o seu pedido de aposentadoria.

Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 107.280,42 (cento e sete mil, duzentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos).

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

De saída, **defiro** os benefícios da Justiça Gratuita.

Passo ao exame do pleito de tutela provisória.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, diante da necessidade de prova inequívoca, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF 1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF 10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “*em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça*” (TRF 1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, no sentido de não haver interesse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITACÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cite-se.

Jahu, 16 de maio de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5715

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004112-65.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003017-97.2015.403.6111 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MUNICIPIO DE MARILIA

Vistos.

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se a apelante (CEF) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o apelado (Município de Marília) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo da apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005188-90.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003912-24.2016.403.6111 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE MARILIA

Vistos.

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se a apelante (CEF) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o apelado (Município de Marília) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo da apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000972-52.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005134-27.2016.403.6111 ()) - FUNDACAO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA(SP223575 - TATIANE THOME DE ARRUDA E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 655/656: manifeste-se a embargante no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003542-94.2006.403.6111 (2006.61.11.003542-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X 3 AMIGOS INDUSTRIA E COM. DE PROD. ALIMENTICI X EMIVALDO ALBERTO - ESPOLIO X NATALIA SANTOS DE SOUZA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO)

Ciência à coexecutada Natália Santos de Souza, a teor do seu requerimento de fl. 185, acerca do demonstrativo de débito de fls. 188/191 (R\$ 48.819,69, atualizado até julho/2019), a fim de que adote as providências que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, independentemente de nova determinação, cumpra-se o r. despacho de fl. 184, reavaliando-se o imóvel penhorado à fl. 47, para posterior leilão.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004118-43.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA

Ante o teor de fls. 72/74, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio entender-se-á que a devedora quitou o débito, com a consequente extinção da execução pelo pagamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000319-50.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X E. V. RESTAURANTE DE MARILIA LTDA - ME X NELSON EWERTON MICHELETTI X VALNICE GONCALVES MICHELETTI

Ante o teor da certidão de fl. 59, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1007105-60.1998.403.6111 (98.1007105-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ORIENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA X MANUEL ROBERTO RODRIGUES X MANOEL FAUSTO RODRIGUES X MANUEL ANTONIO RODRIGUES

Muito embora a CEF na qualidade de gestora do FGTS, equiparada à fazenda pública nesta execução fiscal, poderia requerer diretamente junto ao Sistema ARISP, com isenção de custas, consoante despacho de fl. 99, deffiro o pleito de fl. 98 e reiterado à fl. 101, determinando seja realizada a busca de bens imóveis de propriedade dos executados junto ao Sistema ARISP.

Com a vinda das informações, intime-se a exequente para dar andamento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, independentemente de nova intimação, cumpra-se o despacho de fl. 67, sobrestando os autos em arquivo nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002532-59.1999.403.6111 (1999.61.11.002532-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X PECA GAS DE MARILIA LTDA X PAULO SERGIO CAMPOS(SP136089 - ANA RITA LIMA HOSTINS) X MARILU CONCEICAO CAMPOS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Vistos.

Fl. 238: razão assiste à exequente.

O v. Acórdão proferido na apelação oriunda dos embargos à execução nº 0004008-20.2008.403.6111, transitado em julgado, deu provimento ao recurso da exequente, afastando a ocorrência da prescrição intercorrente, determinando o prosseguimento da execução em relação aos sócios, consoante fls. 221/228, de consequência, ficando prejudicado o pleito de fl. 230 formulado pela coexecutada Marilu Conceição Campos.

Destarte, visando o abatimento do débito executado (vide fl. 240), oficie-se à agência local da CEF determinando que efetue a conversão em renda da União do valor penhorado às fls. 160/162, 171 e 173, com seus consecratórios, através de Guia da Previdência Social - GPS, cujo modelo se encontra acostado à fl. 239.

Com a vinda aos autos dos respectivos comprovantes, dê-se nova vista à exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005616-68.1999.403.6111 (1999.61.11.005616-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ANTICO & ANTICO LTDA(SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR)

Vistos.

Fl. 76: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinentes ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação acerca do teor desta decisão.

Não obstante, intime-se a executada através de publicação no diário eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0003385-53.1999.403.6116 (1999.61.16.003385-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MIZUMOTO ALIMENTOS LTDA X ADEMAR IWAO MIZUMOTO(SP272277 - ELISA MIYUKI MIZUMOTO MINAMIGUCHI) X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X YUTAKA MIZUMOTO

Diante do bloqueio de valores de fls. 572/576 e o disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, manifestem-se os coexecutados Yutaka Mizumoto e Celso Norimitsu Mizumoto sobre sua eventual impenhorabilidade (artigo 833 do CPC) no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, efetue-se a transferência, via BACENJUD, do valores bloqueados para conta à ordem da Justiça Federal junto à CEF através de guia DJE e vinculada ao presente feito.

Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante de transferência, ficará a mesma automaticamente convertida em penhora, ocasião em que a executada deverá ser intimada da constrição e do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000545-80.2002.403.6111 (2002.61.11.000545-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RADIO CLUBE DE VERA CRUZ LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP121890 - THAIS TAPIAS DORETO)

Vistos.

Fl 54: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação acerca do teor desta decisão.

Não obstante, intime-se a executada através de publicação no diário eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0001753-84.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TRANSENER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Fl 142: defiro.

Através dos sistemas ARISP e INFOJUD efetue-se a pesquisa de bens em nome da executada, conforme requerido.

EXECUCAO FISCAL

0002006-38.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRINEU AUGUSTO PACANARO ME(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Fica a executada intimada do teor do r. despacho de fls. 246, a seguir transcrito:

Vistos. A penhora se aperfeiçoa com nomeação de fiel depositário e sua intimação para assunção do munus público. No caso em tela, houve a nomeação de fiel depositário, mas este não foi encontrado para ser intimado pessoalmente da constrição, apesar das várias tentativas para o intento, conforme fls. 169/171, 191/193 vs, 202/205 vs e 242, não havendo falar em penhora formalizada. Considerando que a penhora não se encontra formalmente em ordem, impossibilitando a aplicação do disposto no artigo 841, parágrafo 1º do CPC, resta prejudicado o pedido formulado pela exequente à fl. 244, nesse sentido. De outra volta, atendendo o pedido subsidiário da exequente, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004407-73.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO ALVORADA DE MARILIA LIMITADA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINIDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Vistos.

Fl 88: ante a notícia da rescisão do parcelamento, e na ausência de bens para garantia do débito, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004346-81.2014.403.6111 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X TIKITOS INDUSTRIA E COMERIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X LUIZ ROBERTO BISSOLI X CARLOS HENRIQUE MARZOLA BISSOLI(SP191428 - HUBERT CAVALCA)

Vistos.

1 - Ante a concordância da exequente (IBAMA), e nos termos do artigo 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, defiro o pedido de parcelamento do débito tal como formulado pela empresa executada às fls. 130/131, devendo, todavia, corrigir as parcelas vincendas com acréscimo de juros e correção monetária no importe de 1% (um por cento) ao mês.

2 - As demais parcelas deverão ser depositadas em conta à ordem da Justiça Federal, junto à CEF, vinculada ao presente feito. No prazo de 05 (cinco) dias deverá ser comprovado nos autos o depósito da 2ª (segunda) parcela, e as subseqüentes a cada 30 (trinta) dias contados desta comprovação.

3 - De consequência, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo do parcelamento proposto, facultando ao exequente o levantamento dos valores depositados, o que fica desde já deferido, independentemente de nova determinação.

4 - Sobrestem-se os autos em Secretária, a fim de que seja fiscalizado o correto cumprimento da avença, tomando os autos imediatamente conclusos em caso de inadimplemento de alguma parcela.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000862-24.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROMUALDO DIAS DE TOLEDO

Fl 61: defiro, em parte.

Considerando que o executado já foi citado conforme fl. 18, expeça-se o competente mandado de livre penhora, consignando o endereço de fl. 61 para realização da diligência.

EXECUCAO FISCAL

0001444-87.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X GERALDO SANTOS CASTRO FILHO(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL)

Tendo em vista que remanesce o valor de R\$ 2.886,04 depositado na conta nº 005.86400029-9 junto à CEF, consoante fl. 43, tenho por prejudicado o pleito formulado pelo exequente às fls. 72/73.

Destarte, cumpra-se a r. decisão de fl. 67, oficiando-se à CEF para que efetue a transferência do mencionado valor, com seus acréscimos legais, para o exequente, comunicando-o tão logo venha aos autos o respectivo comprovante, encaminhando cópia deste e da mencionada decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003470-58.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIMALUX TINTAS E VERNIZES LTDA.(SP035435 - MAURO DE MORAIS)

Vistos.

Fl 47: ante a notícia da rescisão do parcelamento, e na ausência de bens para garantia do débito, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001297-27.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X NOVAGRO AGROPECUARIA LTDA(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI)

Vistos.

Fl 47: ante a notícia da rescisão do parcelamento, e na ausência de bens para garantia do débito, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se

prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004528-33.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003913-14.2013.403.6111 ()) - MARCEL IGARASHI MARTINS - ME X MARCEL IGARASHI MARTINS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCEL IGARASHI MARTINS - ME

Fls. 143/144: manifeste a parte exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou havendo pedido de suspensão do feito para realização de diligência, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000588-70.2009.403.6111 (2009.61.11.000588-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000304-31.1998.403.6111 (98.1000304-8)) - EDNEIA A. PALERMO DAS CHAGAS & CIA. LTDA - EPP X EDILSON DONISETE PALERMO DAS CHAGAS(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETT) X EDNEIA A. PALERMO DAS CHAGAS & CIA. LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado à fl. 1.202 acerca da extinção do feito nº 0031424-18.2011.8.26.0344 em trâmite pela 3ª Vara Cível desta Comarca, bem assim à inexistência de numerário para garantia da dívida executada neste feito, objeto do auto de penhora no rosto dos autos de fl. 1.193, digam os exequentes (Gilberto José Rodrigues e União/Fazenda Nacional), no prazo de 05 (cinco) dias, como desejam prosseguir, sem prejuízo do despacho de fl. 1.201.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-63.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NAIR DE FATIMA MACHADO ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por NAIR DE FÁTIMA MACHADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação ocorrida em 22/08/2017 e, ao fina, sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Relata a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de patologias ortopédicas (lombociatalgia, tendinopatia de ombro, tendinopatia fibulares e osteoporose) e, em decorrência desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais como empregada doméstica/faxineira.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com o feito nº 0004615-91.2012.403.6111 e deferiu-se o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de Id 2869459; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica.

Ofício da APS-ADJ veio aos autos, noticiando o cumprimento da tutela deferida (Id 3231682).

Laudo pericial foi anexado aos autos (Id 4080929).

Citado, o INSS apresentou sua peça de defesa a destempo, sendo decretada sua revelia (Id 6045618).

A autora manifestou-se sobre a prova produzida, pugando pela realização de perícia neurológica (Id 8279704), o que foi deferido nos termos da decisão de Id 8382109.

Por meio da petição de Id 9148386, informou a autora que o benefício concedido força da tutela antecipada fora cessado, pugando pelo seu restabelecimento.

Laudu neurológico foi acostado aos autos (Id 9618445); sobre ele manifestou-se a autora nos termos do Id 9895298; o INSS, por sua vez, quedou-se silente.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Registre-se, por primeiro, como objeto de decisão anterior, a revelia do ente público não impõe o reconhecimento da procedência da ação, porquanto o interesse defendido pela autarquia é indisponível a ela, justificando, assim, a não aplicação da *confissão ficta*.

Outrossim, quanto ao postulado na petição de Id 9895298 - Pág. 6, **indefiro** a realização de nova perícia médica, pois considero suficientes ao deslinde da controvérsia os laudos periciais diligentemente produzidos por peritos nomeados pelo Juízo, razão pela qual se torna desnecessária a produção de nova prova para o mesmo fim. O fato de a autora discordar das conclusões dos médicos peritos não é o bastante para realização de nova prova, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico da periciada.

Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

-

No caso dos autos, observa-se do extrato CNIS que ora segue anexado, que a autora preenche os requisitos **carência e qualidade de segurada** da Previdência Social, eis que esteve no gozo de auxílio-doença no período de **30/07/2012 a 22/08/2017**; antes disso, manteve recolhimentos previdenciários na condição de empregado doméstico nos seguintes períodos: 01/11/1997 a 31/05/2000, 01/02/2004 a 30/06/2004, 01/11/2008 a 31/08/2012, e 01/10/2012 a 31/10/2012.

-

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No caso, foram realizadas perícias médicas em duas especialidades: ortopedia e neurologia.

E de acordo com o laudo pericial de Id 4080929, lavrado por médico especialista em Ortopedia e datado de 06/12/2017, a autora é portadora de outras sinovites e tenossinovites (M65.8), artrose (M19), transtornos de discos lombares com radiculopatia (M51.1), dorsalgia (M54), síndrome do manguito rotador (M75.1) e síncope (R55), apresentando **incapacidade total e temporária** para sua atividade habitual devido ao quadro clínico caracterizado por dor e limitação difusa de movimentos articulares em membros superiores e inferiores.

Fixou o experto a data de início da doença (DID) em 06/05/2012, e da incapacidade (DII) em **24/07/2012**.

Esclareceu o digno perito que a autora está em tratamento, sem previsão de duração, sugerindo reavaliação da autora em seis meses para determinar a evolução do quadro, sugerindo, ainda, a avaliação da autora por médico neurologista devido ao quadro de déficit de coordenação motora e queixas de desmaios esporádicos.

Assim, a perícia ortopédica concluiu pela incapacidade total e temporária da autora.

Na sequência, foi acostado o laudo de Id 9618445, datado de 27/06/2018, lavrado por médico neurologista. E na dição do digno perito, a autora é portadora da patologia de CID G40.3 (Epilepsia e síndromes epilépticas generalizadas idiopáticas), patologia essa iniciada em 17/01/2017 e atualmente estabilizada com o tratamento medicamentoso, não impedindo o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Esclareceu o experto que *“Em 17/01/2017, a autora iniciou com perda de consciência, seguida de movimentos tônico clônicos generalizados. Nesta época consultou neurologista que receitou medicamentos anticonvulsivos e com o uso contínuo da medicação não apresentou mais convulsões. Refere cefaleias esparsas que cessam com analgésicos comuns.”*

E concluiu: *“A autora, segundo o exame médico pericial realizado em 27/06/2018, está capacitada para exercer sua atividade habitual (doméstica), visto que esta atividade já está sendo exercida em seu domicílio (segundo a autora).”*

Por conseguinte, a perícia neurológica realizada não detectou incapacidade laboral na autora.

De tal modo, diante das conclusões da perícia ortopédica, restou demonstrada a **incapacidade total** da autora para o exercício de suas atividades laborais. Contudo, ante a incapacidade **temporária** detectada e passível de tratamento, não é caso de se conceder a aposentadoria por invalidez; embora esteja impossibilitada no momento de exercer atividade laboral, poderá a autora ter sua capacidade de trabalho recuperada, após o tratamento médico adequado.

Assim, cumpre-se restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 552.435.823-1) a partir de sua cessação – em **22/08/2017** – conforme postulado na inicial, eis que ainda se encontrava a autora incapaz para o trabalho na ocasião.

Saliente-se que, muito embora o digno experto tenha estimado o prazo de convalescimento da autora em seis meses, verifico do atestado médico de Id 2799951 que em **03/10/2016** a autora já apresentava os diagnósticos CID M54 e M65.8, com quadro crônico e sem melhora, mesmo com tratamentos fisioterápicos e medicamentosos; portanto, conclui-se que o prazo fixado pelo perito é insuficiente para recuperação da autora, vez que, após decorridos quatorze meses, ainda apresenta o mesmo quadro incapacitante.

Por tal motivo, deixo de fixar termo final para a concessão do benefício, salientando que, por imposição legal, está a autora sujeita a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Esclareça-se, por fim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver a autora sendo submetida a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irrecuperável, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora **NAIR DE FÁTIMA MACHADO ROCHA** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA (NB 552.435.823-1)** a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em **22/08/2017**, com renda mensal calculada na forma da lei.

Ante o ora decidido, **RATIFICO** a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do Id 2869459.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, **descontados os valores já adimplidos por força da tutela antecipada deferida**, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC^[1].

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:	NAIR DE FÁTIMA MACHADO ROCHA <u>RG:</u> 16.264.671-9 SSP/SP <u>CPF:</u> 272.034.788-40 <u>Mãe:</u> Benedita Julia Machado <u>End:</u> Rua Domingos Bastas nº 465, bairro Nova Marília, em Marília/SP.
Espécie de benefício:	Auxílio-doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data início benefício (DIB):	Restabelecimento NB 552.435.823-1
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS

À **Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ** para **imediato restabelecimento** do benefício já concedido à autora, valendo cópia desta sentença como ofício.

Outrossim, tendo em vista que foram anexados extratos de pessoa estranha aos autos, promova a serventia as providências necessárias para a **exclusão dos documentos de Id's 2869465, 2869472 e 2869463**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001810-07.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MILTON PAMPLONA PYLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SCS218
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AUTOS Nº 5001810-07.2017.4.03.6111

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

VISTOS.

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por MILTON PAMPLONA PYLES em desfavor do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e da UNIÃO FEDERAL, de modo a obter: “**a) Precatório para pagamento pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação – FNDE em benefício de Milton Pamplona Pyles dos seguintes valores (atualizados até novembro/2017): i) R\$ 387.753,38, correspondente a 99% do indébito de Salário-Educação recolhido após a impetração do Mandado de Segurança e ii) R\$ 416,23, correspondente à metade das custas processuais antecipadas pelo Exequente durante o trâmite do Mandado de Segurança. b) Requisição de Pequeno Valor – RPV para pagamento pela União Federal em benefício de Milton Pamplona Pyles dos seguintes valores (atualizados até novembro/2017): i) R\$ 3.916,70, correspondente a 1% do indébito de Salário-Educação recolhido após a impetração do Mandado de Segurança; e ii) R\$ 416,23, correspondente à metade das custas processuais antecipadas pelo Exequente durante o trâmite do Mandado de Segurança.**” (id 3474632).

Intimada, a UNIÃO, de sua parte não ofereceu impugnação (id. 4357886). A controvérsia que remanesce nestes autos, diz com as alegações do FNDE, suscitadas no id. 5815170, em que se pede a declaração da inequibidade do título, com base no art. 535, inciso III, do Código de Processo Civil; e, sucessivamente, a remessa dos autos à Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação e decretação da nulidade absoluta da decisão monocrática proferida e de todos os atos decisórios subsequentes, seguida do retorno dos autos à primeira instância para a apresentação de contrarrazões pela Procuradoria-Geral Federal; ou subsidiariamente: a juntada das informações técnicas anexas fornecidas pela autarquia em caso análogo de ilegitimidade; e a extinção sem resolução do mérito do cumprimento de sentença quanto à autarquia executada, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando-se o exequente no pagamento dos ônus da sucumbência.

É a síntese. Passo a decidir.

Consoante certidão do id. 9745013, o FNDE foi incluído no polo passivo da lide e foi intimado pela Procuradoria-Geral Federal da sentença judicial e da decisão de embargos declaratórios. Na sentença, que não foi objeto de recurso por parte do FNDE, afastou-se a alegação de ilegitimidade passiva do Fundo e, também, sobre a questão da representação jurídica do Fundo no processo de conhecimento. Confira-se:

“A atribuição de arrecadação das contribuições destinadas a terceiros é, atualmente, da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Esse fato, não exclui o interesse jurídico do FNDE a quem tais quantias são destinadas, porquanto além de passar o saldo final arrecadado, também passa ao Fundo as informações necessárias ao acompanhamento da arrecadação, cobrança e repasse da contribuição social do salário- educação. Não vejo, assim, mero interesse econômico do Fundo, mas interesse jurídico.

Evidencia-se, dessa forma, o interesse jurídico do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação no desfecho do litígio, razão pela qual afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam por ele suscitada.

Outrossim, o fato de a representação jurídica do Fundo ser da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional perde razão de ser, a partir do momento em que o representante desta procuradoria aderiu às informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal (fls. 923) e, assim, tem ciência deste processo e, portanto, condições, se assim quiser, de fazer a defesa do Fundo. Não o fez, deixando a atribuição para o Procurador Federal subscritor de fls. 952. A divisão, neste caso, de atribuições entre o Procurador Federal e o Procurador da Fazenda resume-se em questão interna corporis.” (fl. 958 verso daqueles autos físicos).

Poder-se-ia argumentar que o FNDE não recorreu daquela decisão devido ao fato de que a sentença foi denegatória da segurança, mas, no que diz respeito à análise da matéria preliminar, o FNDE sucumbiu e, assim, teria interesse recursal.

Todavia, cabe acolher a alegação de nulidade pela falta de intimação da Procuradoria-Geral Federal a partir da decisão de recebimento do recurso de apelação da impetrante (fl. 1025 dos autos físicos), quando somente a Fazenda Nacional passou a ser intimada. Esse vício processual impede o prosseguimento da fase executiva em desfavor do FNDE (art. 535, inciso III, do CPC). Em casos tais, com a ressalva de meu entendimento, a Egrégia Corte Regional tem determinado a **nulidade** de decisão que apenas intime a Procuradoria da Fazenda Nacional, quando o FNDE é mantido no polo passivo. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA E PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. NULIDADE.

1. Da análise dos autos, verifica-se que o FNDE apresentou contestação alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva “ad causam”. Após a prolação da sentença de improcedência, mas que manteve a autarquia na lide, a parte autora interps recurso de apelação. Em juízo de admissibilidade, o Juízo a quo recebeu o recurso de apelação e determinou a intimação apenas da União Federal - Fazenda Nacional para ciência da sentença e apresentar contrarrazões. Remetidos os autos a esta E. Corte, a apelação foi parcialmente provida para declarar a inexigibilidade da contribuição do salário- educação e determinar a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos da propositura da ação.

2. A ausência de intimação da sentença é causa de nulidade do feito, sendo que, no caso, deve ser feita pessoalmente ao órgão de representação judicial, nos termos do artigo 17, da Lei nº 10.910/04, não a suprimindo a intimação pela imprensa oficial. O interesse de agir é indubitável já que, embora a sentença tenha julgado improcedente o pedido, o FNDE foi mantido no polo passivo da ação.

3. Não foi dada a oportunidade para apresentar contrarrazões à apelação, sendo provido o recurso nesta E. Corte. Portanto, é evidente o prejuízo da autarquia federal.

4. Embargos de declaração acolhidos para anular o feito a partir de fls. 222 e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para intimação do FNDE da sentença e para apresentar contrarrazões à apelação.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1767619 - 0000761-27.2010.4.03.6122, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017).

Em sendo assim, a fim de conferir maior celeridade, cumpre-se, de plano, intimar o FNDE da decisão de fls. 1024 dos autos de conhecimento, por intermédio da Procuradoria Geral Federal, anotando-se a necessidade de sua intervenção. Por óbvio, descabe ao juízo de primeiro grau anular decisões tomadas nas instâncias superiores; logo, após o decurso do prazo para contrarrazões do FNDE, ou para ofertar recurso adesivo, encaminhem-se os autos de conhecimento à Egrégia Corte Regional, tão logo digitalizados, com o traslado desta decisão do incidente de cumprimento de sentença.

Portanto, por ser inexigível o título em desfavor do FNDE, extingo o cumprimento de sentença em relação a essa entidade. Não condeno o autor em honorários neste incidente por dois motivos: primeiro que o autor não deu causa à nulidade e, segundo, a fase cognitiva ainda não teve término em relação ao FNDE e, assim, caso a sentença seja modificada na instância superior em relação a essa entidade também, haverá futuro cumprimento de sentença em seu desfavor.

Sem prejuízo, considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor apontado como de exclusividade da União (Fazenda Nacional), consoante id. 4357886, e, assim, ausente sucumbência da União, diga o exequente em 05 (cinco) dias, se pretende a requisição desses valores incontroversos, eis que a jurisprudência do Colendo STF tem admitido a requisição de parcela incontroversa, a despeito de não haver trânsito em julgado (STF, RE 458.110, rel. min. Marco Aurélio, j. 13-6-2006, 1ª T, DJ de 29-9-2006), prosseguindo-se este incidente exclusivamente em desfavor da UNIÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Marília, 22 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001884-27.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FRANCISCA MARLEIDE DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Requeira a parte autora (exequente) o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 21 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-25.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GIZANDRA ZECHEUTTO FRANCESCHI
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (ID 9375100).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, 21 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001181-96.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VANESSA ROCHA KURATA COCO, ADRIANA CRISTINA MOREIRA MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ROCHA KURATA COCO - SP225909
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito efetuado pela CEF (ID 9388584), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com o valor depositado, expeça-se o alvará para o seu levantamento.

Int.

Marília, 21 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000324-50.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUCIANO DAMACENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA JOSE - SP185418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente apresente o demonstrativo de cálculo do valor referente aos honorários arbitrados no despacho ID 9169146.

Apresentado, intime-se o INSS do despacho que arbitrou os honorários advocatícios, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

Marília, 21 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-29.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO TADEU LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (ID 9395009).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, 21 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-48.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VIVIAN SUMARIE MIOTI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ao apelado (PARTE AUTORA) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (ID 9395892), nos termos do artigo 1.010, § 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Egr. TRF da 3ª Região.

Int.

Marília, 21 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-65.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCIANA FROIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual interesse no cumprimento de sentença, apresentando, se for o caso, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC.

Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e retifique-se a autuação convertendo a classe judicial para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual início do cumprimento de sentença.

Int.

Marília, 21 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000411-06.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SILVIA MARA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, § 3º, I, do CPC.

Em face da irresignação de ID 9412123, promova a parte exequente a execução do julgado apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito do valor principal, bem como do valor referente aos honorários ora arbitrados, nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para ciência do presente arbitramento de honorários advocatícios, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, 21 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-31.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA ANA DA SILVA
REPRESENTANTE: TALITA DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: OZIEL BATISTA DE SOUZA - SP381700,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS na peça de apelação (ID 9414962), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, voltem os autos conclusos.

Não concordando com a proposta de acordo, apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Int.

Marília, 21 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-28.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN NEMER - SP271758, RABIH SAMI NEMER - SP197155, LUIS FERNANDO SPADA BARROS - SP331074
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Promova a parte autora a execução do julgado apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual início do cumprimento de sentença pela parte interessada.

Int.

Marília, 21 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001001-80.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: DIVANIR MANSANO JORENTE, MARILENA FINOTTI MANSANO
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO - SP225344
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO - SP225344

DESPACHO

Requeira a parte exequente (CEF) o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, 21 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-38.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO DIVINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por ANTONIO DIVINO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula o autor a implantação do benefício de auxílio-doença ou, em maior amplitude, de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo formulado em 13/09/2007.

Relata o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de Transtornos Mentais e Comportamentais – Síndrome de dependência (CID F10.2) e, em decorrência desse quadro, encontra-se totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborais.

A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos.

Concedida a gratuidade judiciária, foi afastada a possibilidade de prevenção com o feito nº 0000953-72.2015.403.6319 e indeferido o pleito de antecipação da tutela; na mesma oportunidade foi determinada a realização da prova pericial médica (Id 2973997).

Laudo pericial foi anexado aos autos (Id 4026017).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 4272864), sustentando que não foram preenchidos os requisitos necessários aos benefícios vindicados, haja vista que o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício, da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

Réplica nos termos do Id 4878106.

Nos termos da decisão de Id 6674642 foi determinada a realização de nova perícia médica.

Na petição de Id 8821472 o autor pugnou pelo cancelamento da perícia agendada vindo, logo em seguida, informar a renúncia da ação, conforme noticiado na petição de Id 8905831.

O INSS, intimado, não se manifestou (Id 8971297).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Trata-se de pedido de renúncia formulado explicitamente pela parte autora, inclusive com a sua manifestação expressa no mesmo sentido. Em casos tais, impõe-se a homologação pelo juízo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a renúncia do direito que se funda a ação e **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, letra "c", do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré (art. 90 do NCPC), fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-19.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA CELESTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GARCIA QUIJADA - SP185129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 – CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de agosto de 2018.

Expediente Nº 5716

PROCEDIMENTO COMUM
0006432-35.2008.403.6111 (2008.61.11.006432-0) - NOVA AMERICA S/A AGROENERGIA X NOVA AMERICA S/A TRADING(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução dos Agravos de Instrumento interpostos em face das decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fls. 138/139, bem como sobre a informação de fls. 141/144 no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo concordância com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento da quantia referente aos honorários advocatícios.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000656-44.2014.403.6111 - CLARICE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por CLARICE DE OLIVEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93 desde o requerimento administrativo formulado em 29/01/2014. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 33. Citado, o réu apresentou sua peça de defesa às fls. 36/40 alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou que a parte autora não preenche os requisitos necessários ao benefício postulado. Juntou documentos (fls. 41/47).Réplica às fls. 50/51.Às fls. 58 foi determinada a expedição de mandado de constatação das condições de vida da autora, o qual foi cumprido às fls. 36/40.A autora manifestou-se às fls. 64/66; o INSS, por sua vez, requereu à fls. 68 fosse oficiado ao Instituto de Previdência do Município de Marília - IPREMM referente à aposentadoria auferida pelo cônjuge da autora; juntou documentos (fls. 69/77).Ofício do IPREMM veio aos autos à fls. 85; sobre ele disse a autora à fls. 88; o INSS, a seu turno, apresentou proposta de acordo às fls. 91/92, com a qual anuiu a autora (fls. 95).O MPF pronunciou-se à fls. 97, opinando pela homologação do acordo e a consequente extinção do processo.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃODo que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta apresentada às fls. 91 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, III, b, do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do item 4 da transação realizada. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sem remessa necessária, na forma do art. 496, 3º, I, do novo CPC.Havendo renúncia expressa ao prazo recursal (item 10 do acordo), certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para expedição do requisitório nos termos pactuados, em trinta dias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003171-52.2014.403.6111 - ROSANGELA MARIA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, promovida por ROSÂNGELA MARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, onde postula a autora, na condição de companheira de José Teles Barbosa Filho, a concessão do benefício de pensão por morte, desde o seu falecimento ocorrido em 12/07/2013. Alega a autora que o benefício lhe fora negado no âmbito administrativo ao argumento de que o óbito teria ocorrido após a perda da qualidade de segurado.A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos.Deferida a gratuidade judiciária, foi determinada a citação do réu (fls. 41).O INSS juntou sua peça de defesa às fls. 43/47, sustentando, em síntese, que os requisitos necessários à concessão do benefício postulado não restaram preenchidos, haja vista que houve a perda da qualidade de segurado do falecido, bem como não restou comprovada a propalada união estável entre a autora e o de cujus. Juntou documentos (fls. 48/59). Deferida a produção de prova oral (fls. 75), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 81/85). Às fls. 89 foi determinado o sobrestamento do presente feito até a resolução do processo nº 0002627-98.2013.403.6111; cópias dos referidos autos foram acostadas às fls. 95/99 e 103/106.Intimado, o INSS queudou-se silente.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSA concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário.O óbito de JOSÉ TELES BARBOSA FILHO, ocorrido em 12/07/2013, veio comprovado pela certidão de fls. 15.Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que no bojo dos autos nº 0002627-98.2013.403.6111, que tramitou perante este mesmo Juízo, fora proferida sentença em 31/03/2017 reconhecendo o direito do falecido ao benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 96), julgamento ratificado pela Corte Superior, por acordo homologado entre as partes (fls. 103/105).Quanto aos dependentes, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, estabelece ser beneficiária do regime geral da previdência social, na condição de dependente do segurado, dentre outros, a companheira, estabelecendo o 4º desse mesmo dispositivo que a dependência, nesse caso, é presumida. Na espécie, a autora alega ter convivido em união estável com o de cujus por 27 anos, com ele tendo um único filho. Como prova de suas alegações, a autora apresentou cópia da certidão de nascimento do filho José Augusto Barbosa, nascido em 17/04/1989; cópia de comprovante de endereço (conta de energia - fls. 08) em nome do falecido; também foram acostados aos autos cópias de prontuários médicos, onde se vê que no ano de 2006 figurava a autora como acompanhante do falecido Sr. José Teles em internações hospitalares (fls. 28 e 29).Para comprovação da referida convivência more uxório foram ouvidas, além da autora, duas testemunhas por ela arroladas.Em seu depoimento, a autora relatou de forma clara e precisa que conviveu com o falecido por 27 anos até o óbito ocorrido em 2013, com quem teve um filho, José Augusto que conta hoje 26 anos; que não se casaram formalmente em virtude do companheiro ser desquitado da primeira esposa; que sempre moraram no mesmo endereço, em imóvel pertencente a um cunhado; que o companheiro faleceu em decorrência de neoplasia maligna no reto, sendo que a partir de 2007 não teve mais condições de trabalho, uma vez que fazia uso de bolsa de colostomia e apresentava grave problema linfático em um dos joelhos, o que impedia o exercício de sua atividade como serviços gerais em propriedade rural; que o companheiro ficou até o ano de 2011 em afastamento pelo INSS, quando teve o benefício suspenso, contudo não retornou mais ao trabalho devido a seu estado de saúde; que o companheiro foi internado no ano de 2013, vindo logo em seguida a óbito; afirmou a autora que sempre acompanhou o falecido em todas as suas internações, permanecendo ao seu lado até o último momento; que durante o afastamento do companheiro era ela, autora, quem trabalhava para prover a família, tanto na roça como bôia-fria, como de doméstica.A convivência conjugal entre a autora e o falecido foi corroborada pelas testemunhas ouvidas. Aparecido Fogaça, que era administrador da fazenda onde o casal trabalhava, confirmou a convivência more uxório entre a autora e o falecido, apontando o afastamento do mesmo do trabalho, em virtude da patologia e que, mesmo cessado o benefício o Sr. José Teles não retornou ao serviço, pois não tinha condições; que a esposa do falecido, Sra. Rosângela era quem trabalhava para manutenção da família; e que o falecido conviveu com a autora até o óbito, fato igualmente ratificado pela testemunha Eliana Maria, a qual confirmou que o casal trabalhava junto e vivia perante a sociedade como marido e mulher.As afirmações da autora e das testemunhas são corroboradas pelas cópias da inicial dos autos nº 0002627-98.2013.403.6111 e do instrumento de mandado, as quais seguem juntadas, onde se vê que o falecido qualificou-se como casado em 07/07/2013 e, após o seu óbito ocorrido no decorrer da ação, fora sucedido pelos filhos e pela autora, como se vê dos extratos processuais de fls. 96 e 97.Logo, resta comprovada a condição da autora como dependente do segurado falecido, eis que conviveram em união estável desde, ao menos, o ano de 1988, tendo em conta que o filho, José Augusto, nasceu em 17/04/1989.Assim, demonstrados todos os requisitos legais (ocorrência do óbito, qualidade de segurado do instituidor e condição de dependente da postulante), cumpre reconhecer que faz jus a autora ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de José Teles Barbosa Filho, aplicando-se, no caso presente, a legislação regente à época do requerimento administrativo, formulado em 24/09/2013 (fls. 38).Por conseguinte, nos termos do artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91, o benefício é devido à autora a contar do óbito, ocorrido em 12/07/2013.DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADAConsiderando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de pensão por morte em favor da autora.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE em favor da autora ROSÂNGELA MARIA, a contar do óbito ocorrido em 12/07/2013 e com renda mensal na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o provento econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: ROSÂNGELA MARIADN: 06/07/1962RG: 38.414.276-x SSP/SPCPF: 233.159.718-97Mãe: Eva Vieira da SilvaEnd.: Rua Mato Grosso nº 266, Bairro Barra Funda, em Echaporã/SPEspécie de benefício: Pensão por morteRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData início do benefício (DIB): 12/07/2013Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002220-24.2015.403.6111 - GUIOMAR BIONDO GUERINO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.
Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.
Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.
Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001421-44.2016.403.6111 - EDSON CALIMAN X ROBERTO CALIMAN(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Dra. Manoela Maria Queiroz Aquino Baldein não enviou o laudo pericial e nem justificou sua impossibilidade, destitua-a do encargo de perita e nomeie, em substituição, a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada neste Juízo.
Ficará a cargo da Secretaria agendar data para a realização da perícia médica, bem como providenciar a intimação das partes.
Às providências.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003415-10.2016.403.6111 - FERNANDA CAMARGO MURCIA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a Dra. Manoela Maria Queiroz Aquino Baldein não enviou o laudo pericial e nem justificou sua impossibilidade, destitua-a do encargo de perita e nomeie, em substituição, a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada neste Juízo.
Ficará a cargo da Secretaria agendar data para a realização da perícia médica, bem como providenciar a intimação das partes.

Às providências.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003671-50.2016.403.6111 - LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA X MARIA TEREZA ALFREDO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fl. 191, vez que cabe à parte interessada promover a habilitação dos sucessores do falecido. Assim, concedo, em acréscimo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a habilitação dos filhos do falecido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003767-65.2016.403.6111 - VALTER OSMAR MARCONATO(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum promovida por VALTER OSMAR MARCONATO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se, nesse proceder, as condições especiais às quais se submeteu no exercício da atividade de motorista entre 01/02/2000 e 30/11/2012, bem como o exercício de atividade rural desempenhada em regime de economia familiar nos períodos de 02/01/1966 a 03/08/1980 e de 01/11/1982 a 30/06/1984.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fs. 18/49). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fs. 52/55), determinou-se, na mesma oportunidade, a realização de justificação administrativa. Cumprida a diligência (fs. 60/146), foi o réu citado (fs. 148). O INSS apresentou sua contestação às fs. 149/152-verso, invocando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos para a caracterização do tempo de serviço rural e especial, bem como para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária. Juntou documentos (fs. 153/156). Réplica às fs. 159/166. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fs. 168, sem adentrar no mérito do pedido. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fs. 170, frente e verso), deferindo-se a produção da prova oral requerida na inicial. Às fs. 173/176 o autor apresentou rol de testemunhas e cópia do documento do caminhão antes de sua propriedade, por ele vendido em 14/10/2016. Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual (fs. 178/181), permanecendo suporte físico nos autos. Em alegações finais, pronunciaram-se as partes às fs. 182/183 (autor) e 185/189-verso (INSS), com documentos (fs. 190/200-verso). Após nova manifestação do Ministério Público Federal (fs. 201-verso), vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Propugna o autor pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se, nesse proceder, as condições especiais às quais se submeteu no exercício da atividade de motorista no período de fevereiro de 2000 a novembro de 2012, bem como o labor rural em regime de economia familiar entre janeiro de 1966 e agosto de 1980 e de novembro de 1982 a junho de 1984. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na hipótese vertente, a título de início de prova material, o autor carrou os autos cópia dos seguintes documentos: carteiras de identificação de estudante (fs. 20), alíneas aos anos de 1972 e 1966, indicando residência nos sítios Santo Antônio e Santa Rosa, respectivamente; certificado de dispensa de incorporação (fs. 22), datado de 10/04/1973, indicando a profissão de lavrador e residência no Sítio Santo Antônio; certidão de casamento (fs. 23), celebrado em 28/05/1976, atribuindo ao autor a profissão de lavrador; e certidão de matrícula do imóvel rural denominado Fazenda Bela Vista (fs. 27/29), figurando o autor como coproprietário. De acordo com o depoimento prestado em sede de justificação administrativa (fs. 131/133), relatou o autor haver morado e trabalhado no Sítio Santo Antônio, de propriedade de seus pais e tios, até o ano de 1978. Nessa propriedade rural, que media treze alqueires, cultivava-se café com cultura principal, afirmando o autor que as atividades eram exercidas pelo pai, tios, primos e irmãos (...), e com auxílio de empregados, em média quatro a cinco empregados e consistiam na capinação, plantio, colheita e serviços afins. Em seguida, esclareceu o autor QUE os pais e os tios, em 1975 adquiriram uma outra propriedade rural, denominada Fazenda Bela Vista, localizada no município de Guaimbé, estado de São Paulo, com a extensão de setenta alqueires, onde era feita a criação de gados, para a produção de leite e as atividades eram exercidas pelo requerente, pelo pai, pelos tios, pelos primos e pelos irmãos e por um retirador e outros empregados e as atividades eram exercidas pelo requerente no preparo do solo, com a utilização de um trator, para o plantio do milho, que servia como alimento para os gados e as atividades eram exercidas de forma concomitante com as atividades exercidas no Sítio Santo Antônio, onde com a geada de 1975 as atividades rurais foram diminuindo e residia na zona urbana do município de Marília. Em seu depoimento prestado em juízo, o autor corroborou tudo quanto relatou na ora administrativa, afirmando que a família possuía quatro propriedades rurais no total, sendo que na propriedade rural localizada no Município de Guaimbé também utilizavam empregados, tanto para capinação quanto na ordenha. Esclareça-se, nesse particular, que o elemento identificador da qualidade de segurado especial, para o fim da proteção extraordinária como não contribuinte, é o exercício das atividades especificadas na lei em regime de economia familiar, indispensavelmente voltado à subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico da família, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes e em área não superior a quatro módulos fiscais. Na hipótese, o que se vislumbra é a figura do segurado produtor rural, cuja atividade de comercialização supera a mera venda de excedente, o que obriga ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a produção, porquanto se qualifica como contribuinte individual, na forma do artigo 11, V, a, da Lei nº 8.213/91. E, em se tratando de produtor rural, não caracterizado como trabalhador rural ou produtor em regime de economia familiar, o reconhecimento do interregno vinculado necessita de recolhimento de contribuições - inavistadas no período que se pretende aproveitar para fins de concessão do benefício. Remanesce, assim, a questão referente às condições especiais às quais argumenta o autor ter-se submetido no exercício da atividade de motorista. Tempo Especial. A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ao não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 110894/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. Caso dos autos: Na hipótese vertente, persegue o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele exercidas como motorista. Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motorista e ajudante de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ/PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colíson entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - gn). Assim, não basta ser motorista para fazer juízo de enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga. Se assim não for, o enquadramento como especial depende da demonstração de ter havido exposição a agentes agressivos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRATORISTA. OPERADOR DE MÁQUINA. MOTORISTA. I.- A atividade de tratorista somente pode ser considerada especial mediante prova técnica de sua insalubridade, à míngua de previsão dessa ocupação na legislação previdenciária. 2.- A profissão de operador de máquina não é indicada em regulamento como de natureza especial, razão pela qual somente pode ser assim considerada se comprovada a exposição a agentes agressivos, nos termos da súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3.- Ainda que no desempenho da profissão, é insuficiente a tarefa de conduzir veículos para o enquadramento da atividade como especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de ônibus e de caminhões de carga, em caráter permanente, condições que também devem ser satisféticas. 4.- Reexame necessário e apelação providos. (Destaquei)(TRF 3ª Região, AC 610094/SP, v.u., 1ª Turma, Rel. Desemb. André Nekatschalow, DJU 06/12/2002, p. 394). Na espécie, aduz o autor haver trabalhado na condição de motorista de caminhão autônomo desde fevereiro de 2000 até novembro de 2012. É certo que, em se tratando de atividade autônoma, não se mostra indispensável a apresentação de formulário assinado pelo empregador sobre as condições de trabalho, pois, neste caso, quem firmaria as informações seria o próprio segurado. Todavia, tratando-se de atividade autônoma, em que não existe relação de emprego, cumpria ao autor demonstrar o efetivo exercício da atividade de motorista de caminhão (artigo 373, I, do CPC), sujeitando-se à exposição aos agentes agressivos com habitualidade e permanência, ônus do qual não se desincumbiu. Com efeito, considerando-se que a atividade foi desempenhada pelo autor após 05/03/1997, não mais se admite a consideração da natureza especial da atividade mediante enquadramento pela categoria profissional. Cumpria ao autor, deveras, comprovar a natureza especial da atividade por laudos técnicos ou formulários subscritos por profissionais legalmente habilitados, inavistados na espécie. Nesse sentido, confira-se os julgados de nossa E. Corte Regional Federal: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. MOTORISTA. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional e o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos dois Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legítima a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A simples menção da atividade de motorista é insuficiente para ser considerada especial, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço. Imprescindível o fornecimento de formulários SB 40/DSS 8030, laudo técnico, ou outros meios de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função de motorista. Os Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, item 2.4.2 exigem a condução de caminhão e o transporte de cargas. - A eventualidade da prestação de serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, necessárias para a caracterização da atividade como especial. - Especialidade da função de motorista comprovada apenas no período de 02.01.1978 a 12.01.1979, nos termos do Decreto 53.831/64, código 2.4.4 e 83.080/79, código 2.4.2. - Fixada a sucumbência mínima. - Remessa

PROCURADOR)

Tendo em vista que a Dra. Manoela Maria Queiroz Aquino Baldein não enviou o laudo pericial e nem justificou sua impossibilidade, destituiu-a do encargo de perita e nomeio, em substituição, a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada neste Juízo.

Ficará a cargo da Secretária agendar data para a realização da perícia médica, bem como providenciar a intimação das partes.

As providências.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000352-40.2017.403.6111 - ARUINO TAVARES DE LIRA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000353-25.2017.403.6111 - ELIDIONETI BENAVIDES AMORIM(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000354-10.2017.403.6111 - GILBERTO MEDEIRO DA SILVA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000565-46.2017.403.6111 - JOSE EDUARDO BISSOLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ EDUARDO BISSOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, em maior amplitude, a aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa ocorrida em 19/01/2017. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de Miopatia dorsal - CID M47.1, sendo submetido a procedimento cirúrgico, com quadro de paraparesia a esquerda grau 4 e, em razão disso, encontra-se sem condições de trabalho.À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos.Deferida a gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela foi deferido, nos termos da decisão de fls. 37/38; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica.Ofício da APS-ADJ veio aos autos, noticiando o cumprimento da tutela concedida (fls. 54-55).Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 62/67 alegando, em síntese, que parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Em sede eventual tratou do termo inicial do benefício, da compensação do período efetivamente laborado, dos honorários advocatícios e juros legais e da prescrição quinquenal. Juntou documentos.Laudo pericial foi acostado às fls. 99/109; sobre ele manifestou-se o autor à fls. 113; o INSS, por sua vez, deu-se por ciente à fls. 114.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurado restaram suficientemente demonstrados, eis que o autor manteve vários e sucessivos vínculos de emprego desde o ano 1991, sendo o último no período de 25/11/2013 a 04/2016; constata-se, também, que esteve no gozo de auxílio-doença nos períodos de 03/01/2016 a 29/03/2016 e 06/06/2016 a 03/02/2017, conforme extrato CNIS de fls. 39.Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida. E de acordo com o laudo pericial de fls. 99/109, datado de 21/03/2018 e firmado por perito neurologista, o autor é portador de Miopatia dorsal por compressão de hérnia discal (CID M47.1 e M51.0), com quadro de dor lombar de grande intensidade, fraqueza muscular nos membros inferiores, paraparesia grau 4, hipocrestesia em membros inferiores e dificuldade na deambulação, encontrando-se total e definitivamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade profissional, sem possibilidade de reabilitação. Fixou o início da doença (DID) em dezembro de 2015 e da incapacidade (DII) em 01/08/2016.Esclareceu o digno perito que em dezembro de 2005 o autor iniciou com quadro de fraqueza muscular e adormecimento nos membros inferiores. Em 11/02/2016 consultou-se com neurologista que sugeriu tratamento fisioterápico por 90 dias para estabilização do quadro doloroso. Nesta ocasião fez ressonância nuclear magnética da coluna dorsal com diagnóstico de miopatia dorsal por protusão discal em T8-T9. Em 01/08/2016 foi submetido à cirurgia para decompressão da medula dorsal seguida de artrodese metálica em T6-T9. Após três dias de internação recebeu alta para tratamento domiciliar. Atualmente encontra-se lúcido, orientado, caminhando com dificuldade devido à dor lombar e fraqueza muscular nos membros inferiores. Encontra-se em tratamento contínuo, médico e fisioterápico.De tal modo, restou demonstrado que o autor se encontra total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laboral, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, diante da manifesta impossibilidade de sua reabilitação profissional.Quanto à data de início do benefício, vê-se que o perito fixou o início da incapacidade (DII) em 01/08/2016.Do extrato de fls. 42 verifica-se que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período de 06/06/2016 a 03/02/2017.Desta forma, fôrpo reconhecer a cessação prematura do benefício pelo INSS, cumprindo-se restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data de sua cessação, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir das conclusões da perícia neurologista em 21/03/2018 (fls. 109), momento em que constatada, indubitavelmente, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho.Considerando as datas de início dos benefícios ora fixadas, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. Outrossim, quanto à autorização para desconto dos meses em que houve trabalho remunerado, como postulado pelo INSS no item a.1 de fls. 63-verso, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor do segurado, descontar-se-ão, por ocasião da liquidação do julgado, os períodos em que o autor eventualmente tenha permanecido em atividade após a DIB do benefício.Registre-se, por fim que, como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está a parte autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor JOSÉ EDUARDO BISSOLI o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 614.599.891-5) a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em 03/02/2017, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do laudo pericial, em 21/03/2018, e com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, determino imediatamente a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, eis que mantidos os pressupostos para a concessão de tutela antecipada, em conversão do auxílio-doença implantado por força da referida decisão liminar.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, descontados os valores já adimplidos por força da tutela concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifa de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: JOSÉ EDUARDO BISSOLIRG: 28.585.053-2 SSP/PCPF: 265.959.168-78Mãe: Maria da Glória Batista BissoliEnd: Rua Jorge Mussi nº 127, Jd. Santa Antonieta, em Marília/SP.Espécie de benefício: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início benefício: Auxílio-doença: restab. NB 614.599.891-5 Aposent. invalidez 21/03/2018 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para conversão do benefício de auxílio-doença que vem sendo pago ao autor por força da tutela antecipada concedida, em aposentadoria por invalidez, valendo cópia desta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001118-93.2017.403.6111 - ANA PAULA BATISTA OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a Dra. Manoela Maria Queiroz Aquino Baldein não enviou o laudo pericial e nem justificou sua impossibilidade, destituiu-a do encargo de perita e nomeio, em substituição, a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada neste Juízo.

Ficará a cargo da Secretária agendar data para a realização da perícia médica, bem como providenciar a intimação das partes.

As providências.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001571-88.2017.403.6111 - AGOSTINHO GOMES DE OLIVEIRA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum promovida por AGOSTINHO GOMES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende o autor seja autorizado o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS, uma vez que acometido de doença grave, sendo portador de hanseníase e esquizofrenia.A inicial veio acompanhada de procaução e outros documentos.Por meio do despacho de fls. 54, deferiu-se ao autor os benefícios da justiça gratuita.Novos documentos médicos foram apresentados pelo autor (fls. 59/62).Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 64/65), sustentando, em resumo, que a hipótese tratada nos autos não se enquadra nas possibilidades de saque previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, cuja enunciação é taxativa. Juntou procaução e extrato da conta fundiária do autor (fls. 66/68).Réplica às fls. 72/77.As fls. 92, determinou-se a produção de prova pericial médica, que, na sequência, foi cancelada, nos termos da decisão de fls. 103/105, ocasião em que se deferiu a tutela antecipada para o imediato levantamento do saldo do FGTS do autor.O levantamento foi realizado, conforme documento de fls. 136. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSEm decisão de tutela de urgência, concluiu-se pela desnecessidade da realização de perícia médica no autor, porquanto os documentos médicos apresentados, somados ao fato de o autor estar a receber benefício por incapacidade, não deixam dúvida quanto à presença da enfermidade apontada (hanseníase) e do estado de debilidade referida, havendo, menção, inclusive, ao fato de estar a necessitar de cuidador.Tais circunstâncias são reforçadas pelo fato de ter sido concedido ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 24/11/2017, como demonstra o extrato do CNIS anexo.Logo, há suficientes elementos a comprovar que o autor, de fato, está acometido de doença grave.Pois bem. O artigo 20, inciso XIV, da Lei nº 8.036/90 preconiza como hipótese de levantamento do saldo da conta do FGTS: quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento.No caso, não há menção a estágio terminal, cuidando-se, contudo, de hipótese de doença grave. Assim, caso se atente para a literalidade do dispositivo legal, não haveria possibilidade de movimentação da conta fundiária.Não obstante, considerando a natureza compulsória do depósito do FGTS e sua função essencialmente social, entendo possível uma exegese não restrita do

dispositivo legal citado, a fim de admitir hipótese de levantamento para as doenças graves em que a incapacidade seja total e definitiva. Nesse particular: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. HIPÓTESE NÃO ELENCADA NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. SITUAÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1 - O fgs, conforme se infere da jurisprudência deste Tribunal, possui natureza alimentar, tendo como objetivo assegurar ao trabalhador o mínimo de dignidade - princípio maior do ordenamento constitucional pátrio - nos momentos de maiores dificuldades (desemprego, doença grave etc). 2 - O artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da Constituição Federal, que alça a saúde ao patamar de direito constitucional social e fundamental. 3 - Por tais razões, independentemente de se afirir se o fundista ou seu familiar está em estágio terminal, pode o magistrado ordenar o levantamento do saldo da conta do fgs mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que tal liberação tenha como finalidade atender à necessidade social premente, sobretudo em hipóteses de como a dos autos, em que se busca resguardar a saúde da genitora da parte Autora, assegurando-lhe melhor qualidade de vida, logo um bem jurídico constitucionalmente tutelado. 4 - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0013477-21.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/02/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:28/02/2013). Por outro lado, importa observar, como já citado, que o autor se encontra aposentado por invalidez, de modo que, agora, há também enquadramento na hipótese de saque do inciso III, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90; aposentadoria concedida pela Previdência Social. De todo modo, comprovada a presença de doença grave acarretando incapacidade total e definitiva, há de se manter a conclusão tomada na tutela provisória, julgando-se procedente a ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela provisória de urgência, a fim de condenar a ré a proceder ao levantamento, em favor do autor, do saldo existente em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Honorários advocatícios em desfavor da ré são devidos ao advogado do autor, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do levantamento realizado. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001877-57.2017.403.6111 - ANTONIO MARCOS DE BRITO X SILVANA ANDRADE DE BRITO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por ANTONIO MARCOS DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa ocorrida em 22/02/2017 e, caso constatada a incapacidade definitiva, a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de doenças neurológicas e psiquiátricas incapacitantes (Transtorno Delirante Orgânico - CID F06.2) e, em razão desse quadro, encontra-se em condições de trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Deferida a gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela foi deferido, nos termos da decisão de fls. 26/27; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica, em duas especialidades. O ofício da APS-ADJ veio aos autos, noticiando o cumprimento da tutela concedida (fls. 44/45). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 47/50 alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito sustentou, em síntese, que parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Em sede eventual tratou do termo inicial do benefício, da revisão administrativa, dos honorários advocatícios e juros legais. Juntou documentos (fls. 51/70). Laudos periciais foram acostados às fls. 71/82 e 83/89; sobre eles manifestou-se o autor à fls. 93; o INSS, por sua vez, deu-se por ciente à fls. 95. A fls. 100 o autor foi intimado a regularizar sua representação processual por meio de curador provisório, o que restou cumprido às fls. 102-105 e 117. Pareceu ao MPF ter acostado às fls. 121/122, opinando pela procedência da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurado restaram suficientemente demonstrados, eis que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período de 21/11/2016 a 21/02/2017; antes disso, manteve diversos vínculos de emprego desde o ano de 1988 a 15/03/2016, conforme se vê do extrato CNIS de fls. 31. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida. No caso, foram realizadas perícias médicas em duas especialidades: neurologia e psiquiatria. De acordo com o laudo pericial de fls. 71/82, datado de 12/07/2017 e firmado por perito neurologista, o autor é portador das patologias CID F20.8 (Outras esquizofrenias) e CID F06 (Outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física), encontrando-se total e definitivamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade profissional, sem possibilidade de reabilitação. Fixou o início da doença e da incapacidade coincidentes em 08/08/2014. Esclareceu o digno perito que em 08/08/2014 o autor foi atropelado por um caminhão, sofrendo traumatismo crânio-encefálico com contusão cerebral grave; permaneceu internado em UTI devido a confusão mental e crises de agitação psicomotora; em 11/08/2014 recebeu alta hospitalar, sendo encaminhado para tratamento psiquiátrico devido a comportamento pueril e mudança repentina de humor; em 03/10/2014 retornou ao trabalho. Em 28/04/2016 os sintomas psicóticos voltaram com maior intensidade (confusão mental, episódios de agitação psicomotora, alucinações auditivas e visuais, delírio persecutório e ideias suicidas). Esteve no gozo de auxílio-doença até 21/02/2017, quando recebeu alta para retornar ao trabalho. Concluiu o experto: O autor é portador de doença mental grave, estando incapaz total e permanente para exercer qualquer atividade laboral. Na sequência, foi acostado laudo pericial lavrado por especialista em psiquiatria, datado de 26/06/2017. E na dicção da digna experta, o autor é portador de Transtorno Delirante Orgânico - CID F06.2, encontrando-se incapaz de exercer toda e qualquer atividade laboral, incluindo a habitual, sem possibilidade de reabilitação. Fixou o início da doença 08/08/2014 e o início da incapacidade em 23/04/2016. Nesse contexto, diante das conclusões periciais, restou demonstrada a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de qualquer atividade laboral, sem possibilidade alguma de reabilitação profissional, ante a irreversibilidade do quadro. Ante as datas da incapacidade fixadas, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença em 21/02/2017 (fls. 29), conforme postulado na inicial, uma vez que se encontrava o autor totalmente incapaz para o trabalho na ocasião. Considerando a data de início do benefício ora fixada, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. Registre-se, por fim que, como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está a parte autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor ANTONIO MARCOS DE BRITO o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 22/02/2017, e com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, determino imediatamente a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que mantidos os pressupostos para a concessão de tutela antecipada, em conversão do auxílio-doença implantado por força da referida decisão liminar. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, descontados os valores já adimplidos por força da tutela concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do adotante da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCP. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a atuarquia dela isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJP nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, I, NCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: ANTONIO MARCOS DE BRITO RG: 23.014.121-3 SSP/SP CPF: 180.910.538-27/Máfie: Terezinha Maria de Brito End: Rua Farid Dabus nº 16, Jd. Trieste Cavicholi, em Marília/SP. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 22/02/2017 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para conversão do benefício de auxílio-doença que vem sendo pago ao autor por força da tutela antecipada concedida, em aposentadoria por invalidez, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0002333-07.2017.403.6111 - APPARECIDA FAVERO ROSSATTO X JOANA MARINA ROSSATTO(SPI31551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária promovida por APPARECIDA FAVERO ROSSATTO, neste ato representada por sua filha e curadora, Joana Marina Rossatto, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sustentando, em breve síntese, ter direito ao reconhecimento de sua condição de dependente de seu falecido filho, Cláudio Rossatto, que veio a óbito no dia 27/10/2016. Pele, por conseguinte, a concessão do benefício de pensão por morte a partir do requerimento administrativo formulado em 08/02/2017. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Deferida a gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 62/63. Citado, o INSS apresentou a sua contestação de fls. 82/84, aduzindo que os documentos juntados dão conta que a autora e o falecido não residiam no mesmo endereço, sendo certo que a autora morava com sua filha Joana. Diz que a dependência dos pais não é presumida e que não há comprovação material da dependência econômica. Em âmbito eventual, propugna pela prescrição, pelos honorários e juros de mora, prequestionando dispositivos. Pele, ainda, a isenção de custas. Juntou documentos (fls. 85-104). Réplica às fls. 107/119. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da curadora da autora e de três testemunhas (fls. 125/130). Alegações finais foram juntadas às fls. 133/145 (autora) e fls. 147/148 (INSS). O Ministério Público manifestou-se às fls. 152/153, opinando pela procedência da demanda. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretens beneficiário. O óbito veio comprovado pela certidão de fls. 28, revelando que CLAUDIO ROSSATTO faleceu em 27/10/2016. O extrato de fls. 64 aponta que o falecido era titular de aposentadoria por tempo de contribuição, cessada por ocasião do óbito, restando demonstrada, por conseguinte, a qualidade de segurado do de cujus. Assim, resta controvertida apenas a qualidade de dependente da autora ao tempo do óbito, o que demanda a análise das provas produzidas, uma vez que tal dependência não é presumida, como se observa da redação do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Confira-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - omissis; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se vê da certidão de óbito, o falecido não tinha nenhum vínculo matrimonial ou union estável reconhecida; também não possuía filhos; logo, inexistem dependentes do inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91. Falecido o genitor, resta saber se a mãe, a autora, dependia economicamente do referido filho. Observo, de início, que a autora já é titular de benefício de pensão por morte, conforme se vê à fls. 68; contudo, sendo instituidores diferentes, não há vedação ao recebimento de dupla pensão, sendo este o entendimento da Corte Superior: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. MÃE DO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EXISTENTE NA DATA DO ÓBITO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E DUAS PENSÕES POR MORTE CONCEDIDAS EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DO MARIDO E DO FILHO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. I. O conjunto probatório permite concluir que a requerente comprovou sua dependência econômica em relação ao de cujus, uma vez que é admitida a comprovação da dependência econômica por prova exclusivamente testemunhal. III. Inexiste vedação legal ao recebimento cumulativo de aposentadoria por idade e 02 (duas) pensões por morte, instituídas pelo falecimento do marido e do filho, como se verifica no presente caso. III. Verifica-se, na época do óbito do filho, no ano de 2004, a autora não recebia nenhum dos outros 02 (dois) benefícios que hoje recebe e, portanto, dependia economicamente do mesmo, que com ela residia, sendo que a verificação do preenchimento do requisito da dependência econômica deve ser feita na data do óbito. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. V. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0014648-29.2006.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 23/04/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:30/04/2013) - G.N. Assim, a jurisprudência tem caminhado por garantir o direito àquele que tenha dependência parcial com o falecido. Como elementos materiais da dependência econômica, anexou-se às fls. 46-51 extratos das declarações de imposto de renda do falecido dos anos 2003, 2007, 2013, 2014, 2015 e 2016, demonstrando a condição da autora como sua dependente; também foi acostado às fls. 58 e 59 recibos de pagamentos de exames laboratoriais realizados pela autora nos anos 2006 e 2008 em nome do filho Cláudio. De outra volta, como apontado pelo réu em sua peça de defesa, a certidão de óbito revela que o falecido residia na Rua Pio XII nº 182, nesta cidade de Marília. Porém os documentos de fls. 70 e 71 apontam que a genitora mantinha endereço na Av. Santo Antônio nº 3.252, também nesta cidade, o mesmo que a filha e curadora Joana Marina Rossatto. Contudo, a prova oral confirma que o falecido, sofreiro, sempre residiu com a genitora; que, como bancário, trabalhou uma época em São Paulo e, nessa ocasião, vinha aos finais de semana ficar com a família; que, por ocasião do falecimento do genitor, o Sr. Cláudio voltou para Marília, mas não conseguiu a vaga no banco (Banepsa), logo trabalhar em Getúlia; que aos finais de semana ficava em Marília com a mãe, oportunidade em que fazia as compras da casa e também arcarva com todas as despesas da genitora; e que, depois que adoeceu, o falecido veio morar com a mãe e a irmã Joana. As testemunhas também relataram que a família morou em diversos endereços, entre eles na Av. Santo Antônio, sendo que era o falecido quem sempre arcou com o aluguel do imóvel; que, depois que se aposentou, o Sr. Cláudio teria comprado um imóvel, na Rua Pio XII, onde residia com a genitora e a irmã, sendo reafirmado que arcarva com todas as despesas da casa. Nesse ponto vê-se dos documentos de fls. 52 a 55 que as contas de telefone, tv a cabo e energia eram todas em nome do falecido, assim como o IPTU do imóvel localizado na Rua Pio XII. A irmã do falecido, Joana, embora também aposentada e residente com a autora, auferia benefício pouco superior que o salário mínimo, conforme se vê do extrato de fls. 103, de modo que se mostra verossímil as afirmações de que o falecido, auferindo rendimentos bem superiores (fls. 104), era o provedor da família.

Assim, os depoimentos das testemunhas MIGUEL, colega de trabalho do falecido; MARIA DALILA, irmã de Miguel e conhecida da família ante a proximidade do irmão com o falecido; e NAIR, que conhecia bem a família por frequentarem a mesma igreja, são coerentes e consistentes em atribuir a condição da autora como dependente econômica do falecido, ainda que pensionista. Como já salientado a dependência econômica não precisa ser exclusiva, mas pode ser parcial, desde que seja relevante aos gastos hodiernos da dependente, o que resta evidenciado no caso. Assim, procede a ação. O benefício é devido desde o requerimento administrativo formulado em 08/02/2017 (fls. 27). Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a declarar. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADAMuito embora a autora já seja beneficiária de pensão, ela conta hoje 94 anos de idade, sendo titular de benefício de valor mínimo, o que justifica a urgência necessária para a apreciação da antecipação de tutela. Assim, considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de pensão por morte em favor da autora. III - DISPOSITIVO: Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o réu a conceder à autora APPARECIDA FAVERO ROSSATTO, representada por Joana Marina Rossatto, o benefício de PENSÃO POR MORTE, em razão do falecimento de seu filho, Cláudio Rossatto, a contar da data do requerimento administrativo formulado em 08/02/2017, e com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCP. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: APPARECIDA FAVERO ROSSATTO; RG: 24.139.245-7; CPF: 147.490.008-92; Mãe: Joana Doridelli; End.: Rua Pio XII nº 182, bairro Polon, em Marília/SP; Representante legal: Joana Marina Rossatto; CPF: 130.889.328-02; Espécie de benefício: Pensão por morte; Renda mensal atual: A calcular pelo INSS; Data início do benefício (DIB): 08/02/2017; Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS; Data do início do pagamento: -----À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0002531-44.2017.403.6111 - PRISCILA DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por PRISCILA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora a implantação do benefício de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo formulado em 25/04/2017. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de transtornos psiquiátricos incapacitantes (transtorno esquizoafetivo, transtorno de humor e transtorno depressivo recorrente) e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente impossibilitada de exercer suas atividades laborativas habituais. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com o feito nº 0003098-46.2015.403.6111 e indeferiu-se o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de fls. 40/41; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 53/55 alegando, de início, prescrição quinquenal, no mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício vindicado. Em sede eventual, tratou dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos. Réplica às fls. 60/64 com documentos (fls. 65-79). Laudo pericial foi acostado às fls. 86/95; sobre ele disseram as partes às fls. 100/109 e 110. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre a prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, quanto aos requisitos carência e qualidade de segurada, como já apontando na decisão de fls. 40-verso, a autora ingressou no RGPS em 02/05/2013, mantendo vínculo de emprego até 08/2014; assim, manteve a qualidade de segurada até, no menos, 10/2016; após, reingressou em 01/02/2017 até 04/2017; de tal modo, ostenta a autora a qualidade de segurada; contudo, não recuperou a carência exigida, nos termos do art. 27-A da Lei nº 8.213/91, na versão da Lei nº 13.457/2017. Quanto à alegada incapacidade, também não restou demonstrada. Nesse particular, o laudo pericial de fls. 86/95, datado de 19/03/2018 e lavrado por médica especialista em Psiquiatria, informa que a autora é portadora de Transtorno Dissociativo CID10 - F44, associado com Psicose Histórica e Síndrome de Dependência de Múltiplas Substâncias Psicoativas - CID F19.3, em abstinência há 07 anos, patologias essas que não impedem o desempenho de atividades laborais. E conclui: Após avaliar atentamente estória clínica, exame psíquico, relatórios e atestados médicos e leitura dos autos, concluiu que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a pericianda Priscila da Silva, encontra-se CAPAZ para exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual (faxineira) e/ou para exercer os atos da vida civil. Nesse contexto, não restou demonstrada a propalada incapacidade laboral da autora; em que pese ela apresentar determinados transtornos, estes não impedem o desempenho de atividade laborativa. De outra volta, o INSS aponta em sua peça de defesa que a perícia administrativa constatou incapacidade laboral na autora com início no ano 2008, ou seja, anterior ao seu ingresso ao sistema previdenciário, conforme documento de fls. 57 e verso. Com efeito, do relatório médico de fls. 78, extrai-se que em 15/07/2008 passou por primeiro atendimento no Ambulatório de Saúde Mental (ASM) da Faculdade de Medicina de Marília (FAMEMA), encaminhada do serviço de urgência e emergência psiquiátrica do Hospital de Clínicas de Marília devido ideação suicida, mas paciente não compareceu ao retorno agendado. Assim, tendo em mira o ingresso da autora no RGPS somente no ano de 2013, resta configurada, também, a doença preexistente. De tal sorte, por qualquer ângulo que se analise, improcede a pretensão. É improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003426-93.2003.403.6111 (2003.61.11.003426-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-16.1999.403.6111 (1999.61.11.001151-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO MARIA ALVES X BENEDITO ALVARENGA X EUGENIO FERREIRA X HILARIO ANTONINI X JOSE JOAQUIM CHAVES (SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)

Manifieste-se a parte exequente acerca do depósito efetuado pela CEF às fls. 179/180, no prazo de 10 (dez) dias.

Concordando com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002312-07.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO FLORIANO PEREIRA (SP303682 - ADRIANO APARECIDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO FLORIANO PEREIRA

Antes de apreciar o pedido de fls. 225, intime-se a CEF para apresentar a memória de cálculos do valor da dívida devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1003001-30.1995.403.6111 (95.1003001-5) - MILTON PEREIRA (SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X MILTON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a parte interessada a juntada das certidões de óbitos dos genitores de Jorge Siqueira Pires Sobrinho, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003487-36.2012.403.6111 - RONALDO MARTINS MACHADO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI (SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO MARTINS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela terceira interessada Ridolfinvest Assessoria Empresarial Eireli, sustentando que a decisão de fls. 298 é obscura, vez que não informou sobre qual valor recará a penhora no rosto dos autos.

Não assiste razão ao embargante em suas alegações, vez que, o valor referente ao percentual de 70% a que o embargante alega ter direito nestes autos já foi levantado através de alvará (fls. 286). Logo a penhora sobre o saldo remanescente a que se refere a decisão de fls. 298 é sobre o valor ainda devido à parte autora.

Assim, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Cumpra-se a decisão de fls. 298.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002165-10.2014.403.6111 - EVANDRO LEITE (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 176/179, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1001079-51.1995.403.6111 (95.1001079-0) - ROSA ANGELICA DANTAS DE MAIO X VALDECIR DAVID X VERA LUCIA ANDREUCIOLLI X FRANCISCO EDISON GARCIA X MILTON BORTOTTI X MOACIR BORTOTTI X VANDA TEIXEIRA GARCIA X WALTER APARECIDO BERTOLLI(SP282593) - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO) X FRANCISCO DONICIS ROCHA X HUGO DUARTE FIGUEIRA(SPO88807 - SERGIO BUENO E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Dê-se vista à parte autora acerca da informação de fls. 403/406.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002328-05.2005.403.6111 (2005.61.11.002328-5) - MATTAR & CIA LTDA(SP045131 - SYLVIO SANTOS GOMES) X FAZENDA NACIONAL - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se os autos com o tipo de baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001627-39.2008.403.6111 (2008.61.11.001627-0) - EXPEDITO MOTA DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do resultado do Recurso Especial (fls. 220/235).

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003395-92.2011.403.6111 - ANDERSON LEONARDO DOS SANTOS(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente(autor) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se os autos com o tipo de baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001472-94.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA AGUIAR(SPI64118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente(autora) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se os autos com o tipo de baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002860-27.2015.403.6111 - ODAIR FERREIRA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.- RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por ODAIR FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor o reconhecimento da natureza especial da atividade de motorista por ele desenvolvida nos períodos de 29/04/1995 a 12/12/1997, de 01/06/1998 a 31/03/2010 e a partir de 01/04/2010, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 06/02/2013. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/50). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 53), foi o réu citado (fls. 54). O INSS apresentou sua contestação às fls. 55/62-verso, acompanhada dos documentos de fls. 63/76, discordando, em síntese, sobre os requisitos para a caracterização da atividade especial, exigindo a demonstração da efetiva exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes nocivos. Na espécie, afirma que o autor não implementou os requisitos para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na hipótese de procedência do pedido, invocou a prescrição quinquenal e tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária. Réplica às fls. 79/84. Instadas à especificação de provas (fls. 85), pronunciaram-se as partes às fls. 86/87 (autor) e 88 (INSS). Por despacho exarado às fls. 89, determinou-se a intimação da parte autora para juntada de cópia do laudo pericial ao qual se aludiu no formulário PPP de fls. 37/38. As fls. 91/92 afirmou o autor que sua empregadora não fornece cópia do laudo pericial, razão pela qual reiterou o pleito de produção da prova pericial. Determinada a expedição de ofício à empregadora do autor solicitando cópia do laudo técnico (fls. 93), a resposta foi juntada às fls. 99/157. Sobre os documentos juntados, disseram as partes às fls. 160/161 (autor) e 162 (INSS). Concluídos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 164) para requisição de cópia integral do procedimento administrativo. Documentos foram juntados às fls. 168/173, a respeito do qual se manifestaram as partes às fls. 175/178 (autor) e 179 (INSS). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 180-verso, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora em sua réplica (fls. 79/84), por entender suficiente para o desate da lide a prova documental já presente nos autos. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Postula o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no exercício da atividade de motorista nos períodos de 29/04/1995 a 12/12/1997, de 01/06/1998 a 31/03/2010 e a partir de 01/04/2010, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 06/02/2013. Tempo especial.A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS. Conforme afirmado na peça vestibular e confirmado pelos documentos juntados às fls. 46/50 e 169/173, os períodos de 05/06/1991 a 15/12/1991, de 13/04/1992 a 23/12/1992, de 07/06/1993 a 13/10/1993 e de 02/03/1994 a 28/04/1995, em que o autor laborou como motorista, já foram reconhecidos como especiais na via administrativa. Passo, pois, à análise dos períodos remanescentes, tais como relacionados na exordial. Nesse intento, oportuno esclarecer, quanto à atividade de motorista, que de acordo com o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motorista e ajudante de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ-PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra

LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n). Ainda, não basta ser motorista para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga. Se assim não for, o enquadramento como especial depende da demonstração de ter havido exposição a agentes agressivos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRATORISTA. OPERADOR DE MÁQUINA. MOTORISTA. 1.- A atividade de tratorista somente pode ser considerada especial mediante prova técnica de sua insalubridade, à míngua de previsão dessa ocupação na legislação previdenciária. 2.- A profissão de operador de máquina não é indicada em regulamento como de natureza especial, razão pela qual somente pode ser assim considerada se comprovada a exposição a agentes agressivos, nos termos da súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3.- Ainda que no desempenho da profissão, é insuficiente a tarefa de conduzir veículos para o enquadramento da atividade como especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de ônibus e de caminhões de carga, em caráter permanente, condições que também devem ser satisfeitas. 4.- Exame necessário e apelação providos. (Destaque) (TRF 3ª Região, AC 610094/SP, v.u., 1ª Turma, Rel. Desemb. Andre Nekatschalow, DJU 06/12/2002, p. 394). Na espécie, visando a demonstrar as condições às quais se sujeitou nos períodos de 29/04/1995 a 12/12/1997, de 01/06/1998 a 31/03/2010 e a partir de 01/04/2010, trouxe o autor os Perfis Profissionais Previdenciários de fls. 37/39 e 40/42, assim descrevendo as atividades por ele exercidas: Inspeção o veículo e a documentação necessária à viagem, recepção os usuários, conferindo as passagens, conduz o veículo (ÔNIBUS RODOVIÁRIO) nas diversas rodovias, estaduais e interestaduais, efetua a entrega de bagagem quando necessário, anota em formulário próprio os defeitos e avarias detectados do veículo durante a viagem. Assim, cumpre reconhecer como especial a atividade de motorista de ônibus exercida pelo autor até 05/03/1997, mediante o enquadramento pela categoria profissional. A partir de 06/03/1997, os documentos técnicos trazidos aos autos não permitem o reconhecimento da atividade especial, eis que consignada, quanto ao ruído, a Exposição existente abaixo do nível de ação e a exposição eventual aos agentes químicos (fls. 38 e 41). Note-se, ainda, que tais informações restaram corroboradas pelo laudo técnico fornecido pela empregadora do autor (fls. 99/157), ao aludir apenas aos acidentes como riscos ocupacionais em potencial aos quais se expunham os motoristas, consoante fls. 113 - agente não contemplado nos decretos regulamentares como ensejador da caracterização da atividade como especial. Da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, considerando os registros constantes nas Carteiras de Trabalho (fls. 22/25) e no CNIS (fls. 65/67 e 69/71), e convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial reconhecidos no presente decurso (de 02/03/1994 a 05/03/1997) e na orla administrativa (de 05/06/1991 a 15/12/1991, de 13/04/1992 a 23/12/1992, de 07/06/1993 a 13/10/1993 e de 02/03/1994 a 28/04/1995), verifica-se que o autor contava 30 anos, 9 meses e 10 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 06/02/2013, insuficientes, portanto, para obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos para o homem (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m dlrmãos Pires Queiroz (ajudante geral) 19/09/1978 05/02/1979 - 4 17 - - - Fichet S/A (ajudante) 19/04/1979 18/01/1980 - 8 30 - - - Têxtil Tabacow (serviços diversos) 23/04/1980 05/03/1981 - 10 13 - - - Alvenias (ajudante geral) 13/04/1981 01/06/1982 1 1 19 - - - contribuinte individual 01/02/1985 30/09/1985 - 7 30 - - - contribuinte individual 01/01/1986 31/01/1986 - 1 1 - - - contribuinte individual 01/03/1986 30/04/1986 - 1 30 - - - contribuinte individual 01/06/1986 30/09/1986 - 3 30 - - - contribuinte individual 01/11/1986 31/12/1986 - 2 1 - - - contribuinte individual 01/03/1987 28/02/1989 1 11 28 - - - contribuinte individual 01/04/1989 31/05/1989 - 2 1 - - - contribuinte individual 01/07/1989 30/09/1989 - 2 30 - - - contribuinte individual 01/11/1989 30/11/1989 - 30 - - - contribuinte individual 01/01/1990 31/01/1990 - 1 1 - - - contribuinte individual 01/03/1990 31/05/1990 - 3 1 - - - contribuinte individual 01/07/1990 30/06/1991 - 11 30 - - - Usina Paredão (motorista) Esp 05/06/1991 15/12/1991 - - - 6 11 contribuinte individual 01/02/1992 12/04/1992 - 2 12 - - - Usina Paredão (motorista) Esp 13/04/1992 23/12/1992 - - - 8 11 Usina Paredão (motorista) Esp 07/06/1993 13/10/1993 - - - 4 7 contribuinte individual 14/10/1993 30/11/1993 - 1 17 - - - contribuinte individual 01/01/1994 01/03/1994 - 2 1 - - - Empr. Ônibus José Brambilla (motorista) Esp 02/03/1994 05/03/1997 - - - 3 - 4 Empr. Ônibus José Brambilla (motorista) 06/03/1997 12/12/1997 - 9 7 - - - Empr. Ônibus José Brambilla (motorista urb.) 01/06/1998 31/03/2010 11 10 1 - - - Empr. Princesa do Norte 01/04/2010 06/02/2013 2 10 6 - - - Soma: 15 101 336 3 18 33 Correspondente ao número de dias: 8.766 1.653 Tempo total: 24 4 6 4 7 3 Conversão: 1,40 6 5 4 2,314.200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 9 10 Tampouco fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo demonstrado o cumprimento do pedágio a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal agitada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, em que trabalhou como motorista de ônibus (sem prejuízo dos períodos já reconhecidos como tais na orla administrativa), JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. O autor decaiu da maior parte do pedido, razão pela qual condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custos, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a Autarquia delas isenta. Sem remessa necessária. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foi acolhido judicialmente o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial em favor do autor ODAIR FERREIRA, filho de Ubenias Ferreira, portador do RG nº 12.331.727-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 001.930.738-11, com endereço na Rua Manoel Messias da Silva, 117, Distrito de Rosália, Município de Marília, SP. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003250-94.2015.403.6111 - MANOEL OLIVEIRA SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelante(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003314-07.2015.403.6111 - EVA DE SOUZA CORDEIRO (SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003523-73.2015.403.6111 - INES VIEIRA GUIMARAES D ALOIA (SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (INSS) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (PARTE AUTORA) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000972-86.2016.403.6111 - OLCIO DE NADAE (SP124258 - JOSUE DIAS PETTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001314-97.2016.403.6111 - RUBENS ALVES DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO)

Manifêste-se a parte autora acerca dos depósitos feitos pela COHAB e CEF referente aos honorários de sucumbência (fls. 242/245 e 247).

Havendo concordância com os valores depositados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores apurados pelas corréis em favor do patrono da parte autora.

Após, oficie-se à CEF autorizando seu gerente a proceder o estorno do saldo remanescente da conta nº 3972-005.86400788-9 para seus cofres.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001510-67.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PINTO (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (INSS) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (PARTE AUTORA) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002090-97.2016.403.6111 - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (INSS) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (PARTE AUTORA) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002242-48.2016.403.6111 - MARIZA OLIVEIRA SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 152/159: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCP. C.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004340-06.2016.403.6111 - IRACY RAFAEL DA SILVA X DAVIDSON FABIO DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (INSS) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (PARTE AUTORA) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004345-28.2016.403.6111 - MERIK MARTINS ROSA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP216484E - VINICIUS POLLON DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por MERIK MARTINS ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor a implantação do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativo ocorrida em 03/06/2016. Relata o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de CID F19.2 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência) e CID F31.6 (Transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto), estando internado no Centro de Reabilitação Desfilio Jovem em Curitiba/PR desde dia 28/05/2016, com previsão de alta em fevereiro/2017 e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Esclarece o autor que esteve no gozo do benefício no período de 17/05/2016 a 03/06/2016, quando a perícia médica da autarquia entendeu que estaria apto ao trabalho. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela foi deferido, nos termos da decisão de fls. 26/27. Ofício da APS-ADJ veio aos autos às fls. 38/39, notificando o cumprimento da tutela deferida. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/44, alegando, de início, prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício e da revisão administrativa. Juntou documentos. O autor manifestou-se em réplica (fls. 55/57). Designada a prova pericial médica (fls. 58), laudo pericial foi anexado aos autos (fls. 68/76); sobre ele manifestou-se o autor às fls. 79/81; o INSS deu-se por ciente à fls. 82. A seguir, vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficido o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, observa-se que o autor preenche os requisitos carência e qualidade de segurado da Previdência Social, eis esteve no gozo de auxílio-doença no período de 17/05/2016 a 03/06/2016; antes, ingressou no RGPS em 2005, mantendo sucessivos vínculos de emprego até 05/2016, conforme se vê do extrato CNIS de fls. 32. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. E de acordo com o laudo pericial de fls. 68/76, produzido por médico Psiquiatra, datado de 22/09/2017, o autor é portador de Transtornos Mentais e Comportamentais devidos ao uso de cocaína - síndrome de dependência - CID F14.2, encontrando-se capaz de exercer toda e qualquer atividade laboral, incluindo a habitual, bem como de exercer os atos da vida civil. Concluiu o expert: Apesar de sua doença e condições atuais, não apresenta o periculado elemento que o incapacite para as atividades trabalhistas. Em respostas aos quesitos, questionado se a dependência deixou o autor incapacitado para o labor, e se possível, afirmar a data de início e término dessa incapacidade, o perito limitou-se a afirmar que o autor não apresenta incapacidade laborativa. Pois bem. Entendo que a incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos daquele que o pleiteia em conjunto com todos os documentos acostados aos autos. Assim, do conjunto probatório acostados autos, vê-se das cópias dos atestados de fls. 17, datados de 02/05/2016 e 03/05/2016, que o autor necessitou ser afastado de suas atividades profissionais para internação em hospital psiquiátrico, em caráter de urgência, devido ao diagnóstico CID F19.2 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência). Os documentos de fls. 18, 19, 20 e 22, informam a internação do autor em clínica de recuperação na cidade de Curitiba/PR (Desafio Jovem Curitiba - Projeto CRER), sendo o prazo de tratamento de nove meses, com previsão de alta para fevereiro/2017. Do atestado médico de fls. 20, datado de 30/08/2016, a profissional psiquiatra informa: (...) Internado - Projeto CRER desde 28.05.16. CID - F19.2, F31.6 (...) Apresenta humor instável, com risco de auto-heteroagressividade, agitação psicomotora, alucinações visuais e auditivas depreciativas e de comando, insônia com sono fracionado e pesadelos, comportamento compulsivo com baixo controle dos impulsos. // 3 internamentos anteriores e 1x CAPS AD sem boa resposta. Desta vez apresenta melhora lenta e gradual. À fls. 23 foi juntada declaração da empregadora, datada de 06/07/2016, onde informa vínculo empregatício do autor desde 05/01/2016 e seu afastamento pelo INSS desde 17/05/2016. Assim, restou demonstrada a necessidade de internação do autor para tratamento especializado em virtude dos diagnósticos CID F19.2 e F31.6. Contudo, afirmo o experto que em nenhum momento o autor apresentou incapacidade laborativa. De tal modo, em que pese a conclusão do digno perito, entendo não ser razoável o autor estar internado em clínica para tratamento de dependência química e ter que desenvolver atividade laborativa para sua manutenção. Mesmo que a internação tenha sido voluntária, é de se concluir que, se o autor se propôs a esse tipo de recolhimento, por certo não consegue, por si só, manter-se afastado das substâncias tóxicas, estando predisposto a recaídas, como vem acontecendo, ao que se vê dos documentos acostados, desde os dezesseis anos de idade, como se vê do documento de fls. 19. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. 1. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. 2. O julgador não está adstrito apenas à prova pericial para a formação de seu convencimento, podendo decidir, inclusive, contrariamente às conclusões técnicas, com amparo em outros elementos contidos nos autos, tais como os atestados e exames médicos colacionados. 3. O documento médico, suscrito em 10/02/2014, atesta que o autor estava internado para tratamento psiquiátrico, desde 03/12/2013. 4. Com amparo no histórico médico juntado aos autos, faz jus o autor à percepção do benefício de auxílio-doença. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte (AL em EI n. 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante n. 17. 7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em conformidade com as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC, e na Súmula STJ/1111. 8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, 1º, da Lei 8.620/93. 9. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte. (Ap 00063509620164039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2139319, TRF3 DÉCIMA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:09/11/2016) Diante desse quadro e considerando o princípio da não-adstrição do juiz ao laudo, entendo que o autor apresenta incapacidade total e temporária devendo o benefício de auxílio-doença ser concedido desde a cessação administrativa em 03/06/2016 (fls. 29), momento em que o autor já se encontrava internado e, portanto, sem condições de trabalho, até a data prevista para o término do tratamento, em 28/02/2017. Ante a data ora fixada, não há prescrição quinquenal a reconhecer. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor MERIK MARTINS ROSA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 614.384.363-9) a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em 03/06/2016, devendo ser mantido até 28/02/2017, com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipo os efeitos da tutela às fls. 26/27. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da tutela antecipada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCP. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Recurso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: MERIK MARTINS ROSA; RG: 45.954.817 SSP/SPCPF: 369.803.648-71 Mãe: Isabel Martins Rosa End: Rua Brígido Hilário Rafael Lopes Saes nº 390, N.H. Fernando Mauro, em Marília/SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data início benefício (DIB): Restabelecimento NB 614.384.363-9 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data da cessação (DCB): 28/02/2017 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004352-20.2016.403.6111 - GILSON CALEMAN(SP241903 - LAIS MODELLI DE ANDRADE E SP312805 - ALEXANDRE SALA E SP342268 - VALDECI FOGACA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por GILSON CALEMAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no período de 01/02/1995 a 03/05/2016 no exercício da atividade de médico, esclarecendo, nesse particular, que o INSS já reconheceu a natureza especial da atividade desempenhada entre 01/04/1989 a 31/01/1995. Após a conversão dos períodos de trabalho especial em tempo comum, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 03/05/2016. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 21/36). Citado (fls. 43), o INSS apresentou sua contestação às fls. 44/49, acompanhada dos documentos de fls. 50/59-verso, discorrendo, em síntese, sobre os requisitos legais para a caracterização de tempo de serviço especial e para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na hipótese de

procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária. Réplica foi ofertada às fls. 62/78. Instadas as partes à especificação de provas (fls. 79), ambas afirmaram não ter outras provas a produzir (fls. 80 e 81). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 85, sem adentrar no mérito do pedido. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 87), determinando-se a intimação das partes para apresentação da cópia da CTPS pelo autor e do procedimento administrativo pelo INSS. Os documentos solicitados foram juntados às fls. 88/103 (CTPS) e 107/123-verso (procedimento administrativo), a respeito dos quais se pronunciaram as partes às fls. 128 (autor) e 129 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo, para tanto, o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele exercidas no período de 01/02/1995 a 03/05/2016, no exercício da atividade de médico. Tempo Especial: A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, fumaça, etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limítima para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. Caso dos autos: O vínculo de trabalho do autor com a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília encontra-se demonstrado nos autos pela cópia da CTPS acostada às fls. 90. Conforme afirmado na peça vestibular e confirmado pelos documentos que a instruíram (fls. 33/34), o período de 01/04/1989 a 31/01/1995, em que o autor laborou como professor/médico docente, já foi reconhecido como especial na via administrativa, sendo computados, à época do requerimento administrativo (03/05/2016), 30 anos, 11 meses e 3 dias de serviço. Rememore-se, nesse particular, que a atividade de médico vem prevista no item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e item 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, combinado com o código 1.3.0 do Anexo I, do mesmo diploma. Portanto, a novidade do trabalho desenvolvido possui previsão legal - desde que demonstrado, como alhures asseverado, o efetivo exercício da atividade de Medicina. O entendimento é diverso, todavia, no que se refere aos períodos em que o autor exerceu os cargos de Diretor Geral (de 10/05/1996 a 12/05/1997), Diretor Técnico (de 13/05/1997 a 18/11/2002 e de 27/10/2008 a 21/06/2009) e de Diretor Administrativo (de 19/11/2002 a 30/03/2004 e de 22/06/2009 a 03/05/2016). Com efeito, infere-se da descrição das atividades lançadas no PPP encartado às fls. 25/31 que o autor, a partir de 01/02/1995, passou a exercer atividades eminentemente administrativas, razão pela qual não resultam caracterizadas as condições especiais da atividade por ele desempenhada. Confira-se, nesse particular, a descrição dessas atividades lançada no PPP de fls. 25/31, com singelas variações determinadas pelo local em que prestada a atividade (Hospital de Clínicas Unidades I e II, Hemocentro e Faculdade de Medicina). Dirigir, orientar, acompanhar e controlar as atividades desenvolvidas no Hospital das Clínicas - Unidade I; garantir o cumprimento das competências específicas definidas por legislação própria; promover entrosamento das unidades subordinadas, garantindo o desenvolvimento integrado dos trabalhos, com as atividades de Ensino e Pesquisa; avaliar periodicamente a qualidade dos serviços prestados pelo Hospital das Clínicas - Unidade I; subscrever certidões, declarações ou atestados administrativos; manter intercâmbio com outras unidades congêneres; acompanhar e fazer cumprir as metas da instituição; zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor; assegurar condições dignas de trabalho e os meios indispensáveis à prática médica, visando o melhor desempenho do Corpo Clínico e demais profissionais de saúde em benefício da população usuária da instituição; assegurar o pleno e autônomo funcionamento das Comissões de Ética Médica (conforme resolução CFM nº 1.342/1991). De tal sorte, não cabe reconhecer como exercida de maneira especial a atividade desenvolvida pelo autor como Diretor (Geral, Técnico e Administrativo) nos vários setores da empregadora, ante a ausência de habitualidade e permanência do efetivo exercício realizado em condições especiais e exposto a condições que prejudicam a saúde ou a integridade física do autor. Logo, não provada a insalubridade, é de se considerar correta a contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa (fls. 119-verso/121), contando o autor, à época do requerimento, 30 anos, 11 meses e 3 dias de tempo de serviço, insuficientes para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição reclamada. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de períodos de labor de natureza especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege, pelo autor. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005013-96.2016.403.6111 - SELMA BARRETTO MARINHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidentar (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000249-33.2017.403.6111 - DIRCE BATISTA RIBEIRO(SP343085 - THIAGO AURICHO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretária certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelante(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000274-46.2017.403.6111 - CLAUDENICE APARECIDA SVERZUT PAZINI(SP31902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (INSS) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretária certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (PARTE AUTORA) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001107-64.2017.403.6111 - MARINALVA VALERIA DA CRUZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por MARINALVA VALÉRIA DA CRUZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora a implantação do benefício de auxílio-doença ou, em maior amplitude, de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo formulado em 19/10/2016. Relata a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de Trombose Venosa Profunda de veia femoral à esquerda (CID I82.9) e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 40/41; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica. Laudo pericial foi acostado às fls. 59/66. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 69/70. Juntou documentos. Intimada, a autora rechaçou a proposta ofertada e pugnou por esclarecimentos da perícia, juntando quesitos complementares (fls. 92/93). Laudo complementar foi anexado à fls. 98; sobre ele apenas o INSS se deu por ciente; a autora deixou transcorrer in albis o seu prazo. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, observa-se que a autora preenche os requisitos carência e qualidade de segurada da Previdência, eis que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 31/08/2015 a 30/04/2016; antes disso, manteve vínculos de trabalho no interstício de 1988 a 2010; após, passou à condição de contribuinte individual, vertendo recolhimentos a partir de 01/10/2013 até 31/07/2015 e em 05/2016, conforme se vê do extrato CNIS de fls. 45. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. E de acordo com laudo pericial de fls. 59/66, datado de 30/06/2017, a senhora perita, especialista em Clínica Médica, lançou sua conclusão nos seguintes termos: A paciente apresenta síndrome de compressão da veia ilíaca e há 09 anos apresentou o primeiro episódio de trombose venosa profunda do membro inferior esquerdo (CID: I80.2); posteriormente em seu epíodo em agosto de 2015 e embora, atualmente, esteja em tratamento e prevenção de novos eventos trombóticos, usando anticoagulantes orais, a mesma relata sintomas e apresenta exames compatíveis com síndrome pós-trombótica (CID: I87.0). Em decorrência destes sintomas está em acompanhamento com especialista em cirurgia vascular que já indicou tratamento cirúrgico endovascular, conforme declaração médica (fls.37) e com proposta de nova intervenção em 06 meses. Desta forma a paciente apresenta incapacidade total devido (CID: I87.0) por complicações (CID: I80.2) até que se resolva a nova intervenção cirúrgica já indicada, portanto, temporária (por 06 meses); após este procedimento os sintomas podem ser minorados, melhorando o prognóstico da doença. Devido ao uso de anticoagulantes não há incapacidade laboral, apenas a recomendação à paciente quanto aos cuidados no manejo de material perfurocortante pelo risco de sangramento. Fixou a experta o início da

PROCEDIMENTO COMUM

0002429-22.2017.403.6111 - JOSE HENRIQUE LIMA DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Egr. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egr. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004934-88.2014.403.6111 - AUDIR DE OLIVEIRA X HILDA BERNARDO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUDIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 5718

PROCEDIMENTO COMUM

0006783-71.2009.403.6111 (2009.61.11.006783-0) - CARLOS ROBERTO ANEQUINI(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egr. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a averbação do período reconhecido como trabalho em atividade especial, tudo em conformidade com o julgado.

Com a resposta da APSDJ, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000870-69.2013.403.6111 - JURANDIR DE AZEVEDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egr. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a averbação dos períodos reconhecidos como trabalhos em atividade especial, tudo em conformidade com o julgado.

Com a resposta da APSDJ, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias, cientificando-a de que havendo interesse em ter a declaração de averbação, deverá solicitá-la diretamente ao INSS.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004600-88.2013.403.6111 - OSVALDO DE ALMEIDA PINA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egr. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a averbação do período reconhecido como trabalho em atividade especial, tudo em conformidade com o julgado.

Com a resposta da APSDJ, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias, cientificando-a de que havendo interesse em ter a declaração de averbação, deverá solicitá-la diretamente ao INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000057-71.2015.403.6111 - ANTONIO APARECIDO DO BOMFIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum promovida por ANTÔNIO APARECIDO DO BOMFIM em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de períodos de trabalho exercido em condições que alega especiais para o fim de obter aposentadoria especial desde o requerimento apresentado na via administrativa, em 12/09/2014.

Sucessivamente, requer a conversão do tempo especial em tempo comum para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Julgado parcialmente procedente o pedido, nos termos da sentença de fls. 274/282, o INSS interps recurso de apelação, apresentando, contudo, de forma precedente, proposta de acordo, a fim de que a execução pros siga nos moldes da sentença, todavia, utilizando índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (286/289). Intimada, a parte autora concordou com a proposta ofertada, nos termos da manifestação de fls. 293. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSEm suas razões de apelação, o INSS insurge-se contra a forma de correção monetária fixada na sentença das prestações vencidas dos benefícios concedidos, apresentando proposta de acordo judicial para que a execução pros siga nos moldes da sentença proferida, contudo, utilizando-se o índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) para atualização das prestações vencidas, o que foi aceito integralmente pela parte adversa.Por tanto, as partes transacionaram a respeito do objeto da condenação, nos termos acima expostos.Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, ainda que já sentenciado o presente feito, mas tendo em mira os princípios da celeridade e economia processual, cumpre homologar o acordo judicial e, por consequência, a desistência do recurso de apelação pelo INSS, dando-se encerramento à fase de conhecimento.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 286-vº e 287, HOMOLOGO o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo autor ANTONIO APARECIDO DO BOMFIM, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do novo Código de Processo Civil.Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária, em trinta dias, apresentar os cálculos para fixação dos honorários advocatícios e expedição de precatório/RPV, nos termos pactuados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004341-25.2015.403.6111 - CLAUDENOR BARBOZA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por CLAUDENOR BARBOZA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor o restabelecimento do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, desde a cessação ocorrida em 16/12/2014.Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que era titular do amparo assistencial desde 19/09/2005, quando fora indevidamente cessado pela autarquia previdenciária ao argumento de indicio de irregularidade na manutenção do benefício, eis que fora apurado ser o autor possuidor de um veículo Fusca 1300, ano 1975. Contudo, alega o autor que o entendimento da autarquia está equivocado, pois nunca houve nenhum indicio ou resquício de ilegalidade na manutenção de seu benefício, haja vista que referido veículo fora vendido há muitos anos, sem que o comprador providenciasse a devida transferência para seu nome. Esclarece ainda o autor, que o benefício em questão fora implantado por força de decisão judicial, onde foram reconhecidas sua incapacidade laboral e a escassez econômica, situações que perduram até a presente data. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido; na mesma oportunidade determinou-se a realização de constatação social, nos termos da decisão de fls. 115/117.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 125/129, alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou que a parte autora não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Em sede eventual, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade da revisão administrativa, dos honorários advocatícios e juros de mora, e da compensação do período efetivamente trabalhado. Mandado de constatação cumprido foi juntado às fls. 132/141.O autor manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (fls. 147/148); o INSS deu-se por ciente à fls. 149.O autor fez acostar documentos médicos às fls. 150/155, dos quais o INSS teve ciência à fls. 157.A fls. 159 foi determinada a produção de prova pericial médica.Laudo pericial veio aos autos às fls. 168/169; sobre ele disse o autor à fls. 173; o INSS, por sua vez, apresentou quesitos complementares, pugnando esclarecimentos ao perito (fls. 175).Laudo complementar foi acostado à fls. 180; sobre ele manifestaram as partes às fls. 183 e 184. Parecer do MPF foi juntado à fls. 188/190, opinando pela procedência da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015.Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de

modulados os efeitos da decisão, a declaração de inconstitucionalidade gera efeitos ex nunc. Assim, proferido o julgamento em 13/11/2014, a prescrição somente teria influência a partir de 13/11/2019. Quanto ao mérito, o acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.614.874 encontra-se assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Vê-se, portanto, que nesse julgamento a seguinte tese foi firmada para fins do artigo 1.036 do CPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O mesmo entendimento vinha sendo adotado por este juízo nos julgamentos acerca do tema, assim se pronunciando: Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano (...). 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Portanto, sem mais delongas, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução dessa verba à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001942-86.2016.403.6111 - ZILO DE LIMA X SONIA MUNHOZ DA LUZ X JOEL DE ALMEIDA MARTINS X JAILSON DA NOBREGA X OSVALDIR ANDRADE/SP203697 - LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação promovida por ZILO DE LIMA, SONIA MUNHOZ DA LUZ, JOEL DE ALMEIDA MARTINS, JAILSON DA NOBREGA e OSVALDIR ANDRADE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a parte autora sejam utilizados na correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS os índices do INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde janeiro de 1999, ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, com crédito nas contas vinculadas respectivas. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi a ré citada, apresentando contestação. Em sua resposta, requereu a CEF a declaração de prescrição trienal, na forma do artigo 206, 3º, III e IV do Código Civil. No mérito, bateu-se de início improcedência dos pedidos. Junto procuração. O andamento do presente feito foi sobrestado, diante da determinação contida no REsp nº 1.614.874-SC. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS De início, oportuno registrar ter sido proferido, em 11/04/2018, julgamento do REsp nº 1.614.874-SC, selecionado como recurso representativo de controvérsia do tema em foco, na forma do artigo 1.036, caput, e 1º, do CPC, com publicação do acórdão em 15/05/2018. Logo, nos termos do artigo 1.040, III, do diploma processual civil, cumpre retomar o curso da ação para aplicação da tese firmada. Em sua contestação, defende a CEF a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC. Não há, contudo, prescrição a reconhecer. Ainda que superado o entendimento anterior sobre prescrição trienal para se reclamar depósitos fundiários do FGTS, o prazo, que passou a ser de 05 (cinco) anos, em conformidade com o atual entendimento do Colendo STF (Tema 608 de repercussão geral), conta-se a partir do julgamento do ARE 709212/DF, eis que, modulados os efeitos da decisão, a declaração de inconstitucionalidade gera efeitos ex nunc. Assim, proferido o julgamento em 13/11/2014, a prescrição somente teria influência a partir de 13/11/2019. Quanto ao mérito, o acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.614.874 encontra-se assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Vê-se, portanto, que nesse julgamento a seguinte tese foi firmada para fins do artigo 1.036 do CPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O mesmo entendimento vinha sendo adotado por este juízo nos julgamentos acerca do tema, assim se pronunciando: Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano (...). 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Portanto, sem mais delongas, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução dessa verba à alteração de sua situação econômica, nos

PROCEDIMENTO COMUM

0002104-81.2016.403.6111 - CLOVIS AGUIAR(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação promovida por CLOVIS AGUIAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a parte autora sejam utilizados na correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS os índices do INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde janeiro de 1999, ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, com crédito nas contas vinculadas respectivas, condenando-se a ré no pagamento das diferenças correspondentes, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Mesmo antes da citação, a ré apresentou contestação. Em sua resposta, requereu a CEF a declaração de prescrição trienal, na forma do artigo 206, 3º, III e IV do Código Civil. No mérito, bateu-se pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração. Réplica foi apresentada. O andamento do presente feito foi sobrestado, diante da determinação contida no REsp nº 1.614.874-SC. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS De início, oportuno registrar ter sido proferido, em 11/04/2018, julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, selecionado como recurso representativo de controvérsia do tema em foco, na forma do artigo 1.036, caput, e 1º, do CPC, com publicação do acórdão em 15/05/2018. Logo, nos termos do artigo 1.040, III, do diploma processual civil, cumpre retornar o curso da ação para aplicação da tese firmada. Em sua contestação, defende a CEF a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC. Não há, contudo, prescrição a reconhecer. Ainda que superado o entendimento anterior sobre prescrição trintenária para se reclamar depósitos fundiários do FGTS, o prazo, que passou a ser de 05 (cinco) anos, em conformidade com o atual entendimento do Colendo STF (Tema 608 de repercussão geral), conta-se a partir do julgamento do ARE 709212/DF, eis que, modulados os efeitos da decisão, a declaração de inconstitucionalidade gera efeitos ex nunc. Assim, proferido o julgamento em 13/11/2014, a prescrição somente teria influência a partir de 13/11/2019. Quanto ao mérito, o acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.614.874 encontra-se assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Vê-se, portanto, que nesse julgamento a seguinte tese foi firmada para fins do artigo 1.036 do CPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O mesmo entendimento viria sendo adotado por este juízo nos julgamentos acerca do tema, assim se pronunciando: Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJ 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R:09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Portanto, sem mais delongas, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução dessa verba à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002240-78.2016.403.6111 - GETULIO BATISTA DA SILVA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação promovida por GETULIO BATISTA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a parte autora sejam utilizados na correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS os índices do INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde janeiro de 1999, ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, condenando-se a ré no pagamento das diferenças correspondentes, acrescidas de correção monetária e juros legais. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Deférés os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi a ré citada, apresentando contestação. Em sua resposta, requereu a CEF a declaração de prescrição trienal, na forma do artigo 206, 3º, III e IV do Código Civil. No mérito, bateu-se pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração. Réplica foi apresentada. Diante da determinação contida no REsp nº 1.614.874-SC, determinou-se o sobrestamento do feito. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS De início, oportuno registrar ter sido proferido, em 11/04/2018, julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, selecionado como recurso representativo de controvérsia do tema em foco, na forma do artigo 1.036, caput, e 1º, do CPC, com publicação do acórdão em 15/05/2018. Logo, nos termos do artigo 1.040, III, do diploma processual civil, cumpre retornar o curso da ação para aplicação da tese firmada. Em sua contestação, defende a CEF a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC. Não há, contudo, prescrição a reconhecer. Ainda que superado o entendimento anterior sobre prescrição trintenária para se reclamar depósitos fundiários do FGTS, o prazo, que passou a ser de 05 (cinco) anos, em conformidade com o atual entendimento do Colendo STF (Tema 608 de repercussão geral), conta-se a partir do julgamento do ARE 709212/DF, eis que, modulados os efeitos da decisão, a declaração de inconstitucionalidade gera efeitos ex nunc. Assim, proferido o julgamento em 13/11/2014, a prescrição somente teria influência a partir de 13/11/2019. Quanto ao mérito, o acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.614.874 encontra-se assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Vê-se, portanto, que nesse julgamento a seguinte tese foi firmada para fins do artigo 1.036 do CPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O mesmo entendimento viria sendo adotado por este juízo nos julgamentos acerca do tema, assim se pronunciando: Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º

Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATORIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. I. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R:09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)DESSA forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.Portanto, sem mais delongas, improcede a pretensão.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução dessa verba à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002353-32.2016.403.6111 - CLEBER RODRIGUES MARTINS(SP220148 - THIAGO BONATO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Vistos.I - RELATÓRIOCuida-se de ação promovida por CLEBER RODRIGUES MARTINS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a parte autora seja utilizado na correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS o índice do INPC, em substituição à TR, desde janeiro de 1999, ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, condenando-se a ré no pagamento das diferenças correspondentes, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.A inicial veio acompanhada de prolação e outros documentos.Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi a ré citada, apresentando contestação. Em sua resposta, requereu a CEF a declaração de prescrição trienal, na forma do artigo 206, 3º, III e IV do Código Civil.No mérito, bateu-se pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração.Réplica foi apresentada.O andamento do presente feito foi sobrestado, diante da determinação contida no REsp nº 1.614.874-SC.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSDe início, oportuno registrar ter sido proferido, em 11/04/2018, julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, selecionado como recurso representativo de controvérsia do tema em foco, na forma do artigo 1.036, caput, e 1º, do CPC, com publicação do acórdão em 15/05/2018. Logo, nos termos do artigo 1.040, III, do diploma processual civil, cumpre retornar o curso da ação para aplicação da tese firmada.Em sua contestação, defende a CEF a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC. Não há, contudo, prescrição a reconhecer. Ainda que superado o entendimento anterior sobre prescrição trintenária para se reclamar depósitos fundiários do FGTS, o prazo, que passou a ser de 05 (cinco) anos, em conformidade com o atual entendimento do Colendo STF (Tema 608 de repercussão geral), conta-se a partir do julgamento do ARE 709212/DF, eis que, modulados os efeitos da decisão, a declaração de inconstitucionalidade gera efeitos ex nunc. Assim, proferido o julgamento em 13/11/2014, a prescrição somente teria influência a partir de 13/11/2019.Quanto ao mérito, o acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.614.874 encontra-se assim ementado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Vê-se, portanto, que nesse julgamento a seguinte tese foi firmada para fins do artigo 1.036 do CPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O mesmo entendimento vinha sendo adotado por este juízo nos julgamentos acerca do tema, assim se pronunciando: Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF).De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito.E que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATORIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. I. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R:09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)DESSA forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.Portanto, sem mais delongas, improcede a pretensão.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução dessa verba à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002974-29.2016.403.6111 - CLAUDEMIR FAGUNDES(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Vistos.I - RELATÓRIOCuida-se de ação promovida por CLAUDEMIR FAGUNDES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a parte autora sejam utilizados na correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS os índices do INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde janeiro de 1999, ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, condenando-se a ré no pagamento das diferenças correspondentes, acrescidas de correção monetária e juros legais.A inicial veio acompanhada de prolação e outros documentos.Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi a ré citada, apresentando contestação. Em sua resposta, requereu a CEF a declaração de prescrição trienal, na forma do artigo 206, 3º, III e IV do Código Civil.No mérito, bateu-se pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração.O andamento do presente feito foi sobrestado, diante da determinação contida no REsp nº 1.614.874-SC.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSDe início, oportuno registrar ter sido proferido, em 11/04/2018, julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, selecionado como recurso representativo de controvérsia do tema em foco, na forma do artigo 1.036, caput, e 1º, do CPC, com publicação do acórdão em 15/05/2018. Logo, nos termos do artigo 1.040, III, do diploma processual civil, cumpre retornar o curso da ação para aplicação da tese firmada.Em sua contestação, defende a CEF a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC. Não há, contudo, prescrição a reconhecer. Ainda que superado o entendimento anterior sobre prescrição trintenária para se reclamar depósitos fundiários do FGTS, o prazo, que passou a ser de 05 (cinco) anos, em conformidade com o atual entendimento do Colendo STF (Tema 608 de repercussão geral), conta-se a partir do julgamento do ARE 709212/DF, eis que, modulados os efeitos da decisão, a declaração de inconstitucionalidade gera efeitos ex nunc. Assim, proferido o julgamento em 13/11/2014, a prescrição somente teria influência a partir de 13/11/2019.Quanto ao mérito, o acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.614.874 encontra-se assim ementado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes:

RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Vê-se, portanto, que nesse julgamento a seguinte tese foi firmada para fins do artigo 1.036 do CPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O mesmo entendimento vinha sendo adotado por este juízo nos julgamentos acerca do tema, assim se pronunciando: Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às poupanças, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. I. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAMAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Portanto, sem mais delongas, procede a pretensão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução dessa verba à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003104-19.2016.403.6111 - MADALENA DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação promovida por MADALENA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a parte autora sejam utilizados na correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS os índices do INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde janeiro de 1999, ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, com o crédito respectivo na conta vinculada. A inicial veio impetrada de procuração e outros documentos. Defendeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi a ré citada, apresentando contestação. Em sua resposta, requereu a CEF a declaração de prescrição trienal, na forma do artigo 206, 3º, III e IV do Código Civil. No mérito, bateu-se pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração. O andamento do presente feito foi sobrestado, diante da determinação contida no REsp nº 1.614.874-SC. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS De início, oportuno registrar ter sido proferido, em 11/04/2018, julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, selecionado como recurso representativo de controvérsia do tema em foco, na forma do artigo 1.036, caput, e 1º, do CPC, com publicação do acórdão em 15/05/2018. Logo, nos termos do artigo 1.040, III, do diploma processual civil, cumpre retornar o curso da ação para aplicação da tese firmada. Em sua contestação, defende a CEF a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC. Não há, contudo, prescrição a reconhecer. Ainda que superado o entendimento anterior sobre prescrição trintenária para se reclamar depósitos fundiários do FGTS, o prazo, que passou a ser de 05 (cinco) anos, em conformidade com o atual entendimento do Colendo STF (Tema 608 de repercussão geral), conta-se a partir do julgamento do ARE 709212/DF, eis que, modulados os efeitos da decisão, a declaração de inconstitucionalidade gera efeitos ex nunc. Assim, proferido o julgamento em 13/11/2014, a prescrição somente teria influência a partir de 13/11/2019. Quanto ao mérito, o acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.614.874 encontra-se assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O mesmo entendimento vinha sendo adotado por este juízo nos julgamentos acerca do tema, assim se pronunciando: Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. I. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAMAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Portanto, sem mais delongas, procede a pretensão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução dessa verba à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003219-40.2016.403.6111 - CARLOS FRANCISCO CABRAL (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por CARLOS FRANCISCO CABRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento apresentado na via administrativa, em 12/12/2015. Para tanto, propugna pelo reconhecimento do exercício de atividade rural que alega desempenhada sem registro em CTPS no interregno de 08/05/1970 a 01/01/1973, bem como dos períodos de labor rural registrados em CTPS, porém sem referência no CNIS ou com datas de admissão/dispensa divergentes. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 22/58). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 61/64), determinou-se, na mesma oportunidade, a realização de justificativa administrativa. Cumprida a diligência (fls. 69/114), foi o réu citado (fls. 117). O INSS apresentou sua contestação às fls. 118/120, discordando, em síntese, sobre os requisitos para o reconhecimento de tempo de serviço rural, ressaltando a indispensabilidade de início de prova material - ausente na espécie, no seu entender. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 121/124). Réplica às fls. 127/132, com pedido de produção de prova oral. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 134, frente e verso), designando-se data para coleta da prova testemunhal reclamada. A parte autora opôs embargos declaratórios às fls. 136/141, argumentando a omissão do juízo quanto à análise da presunção juris tantum de que se revestem as anotações em CTPS. O recurso interposto restou rejeitado, consoante fls. 142/143-verso. Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 149/156). As partes ofertaram suas razões derradeiras às fls. 158/173 (autor) e 174 (INSS). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 175-verso, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. Em relação à carência, verifica-se da contagem de tempo

Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Por ter o autor decido de parte mínima do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o art. 4º, II, do artigo 85 do NCCP. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCCP), pois evidente que o provento econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: CARLOS FRANCISCO CABRALRG 10.463.773-SSP/SPCPF 824.956.378-68/PS 121.78305.78.6Máe: Aparecida Cavicholi CabralEnd.: Rua Antônio Hernandez, 95, Jd. Esplanada, em Marília, SP. Espécie de benefício: Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 12/12/2015Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003402-11.2016.403.6111 - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por PAULO PEREIRA DA SILVA, neste ato representado inicialmente por sua irmã e curadora, Darci Julia da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, desde o requerimento administrativo formulado em 16/04/2015. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de Diabetes mellitus - CID E11, Demência por infartos múltiplos - CID F01.1, Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - CID F10, Isquemia cerebral transitória, Síndrome vascular cerebelar - CID G45.9, Hipertensão essencial - CID I10 e Sequelas de outras doenças cerebrovasculares - CID I69.8, de modo que não possui nenhuma condição de exercer atividade laboral para sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família. A inicial, juntou documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a análise do pleito de antecipação da tutela foi postergada, nos termos da decisão de fls. 89/90; na mesma oportunidade foi determinada a produção de prova pericial médica e constatação das condições socioeconômicas do autor. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 99/101, alegando que o autor não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Em sede eventual, tratou dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou quesitos e documentos (fls. 101/105). Mandado de constatação cumprido foi juntado às fls. 106/114. Parecer do MPF foi juntado às fls. 116/120, opinando pela procedência da demanda. À fls. 121 o patrono do autor informou que ele se encontra acamado e impossibilitado de comparecer à pericia médica agendada. O autor manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (fls. 131/136); o INSS disse às fls. 137. À fls. 139 foi determinada a realização de pericia médica indireta. Laudo pericial foi acostado às fls. 145/150; intimadas as partes, ambas permaneceram silêntes. À fls. 154 o autor acostou instrumento de mandato onde vem representado por Ana Carolina Moraes Pereira da Silva; às fls. 170 juntou o respectivo mandado de interdição. O MPF, a seu turno, manifestou-se às fls. 161 reiterando o parecer anterior. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS O artigo 203, inciso V da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015-Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos por prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003-Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Egr. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Estando o autor prestes a completar 57 anos quando da propositura da ação, eis que nasceu em 13/09/1959 (fls. 31), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. Nesse particular, foi acostado às fls. 145/150 laudo pericial indireto, produzido por perita clínica geral por meio de relatório do prontuário médico do autor acostado aos autos e datado de 06/09/2017. E na dilação da dilação perita o autor apresenta, há 06 anos, a patologia de CID I69 (Sequelas de doenças cerebrovasculares), devido acidente vascular isquêmico, com outras co-morbidades (CID: I10 - hipertensão, E10 - Diabetes mellitus insulino dependente e F10 - Transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool), com piora clínica devido a Demência (CID F03) e em tratamento desde o ano 2014, sem boa evolução do quadro, apresentando-se acamado e necessitando de cuidados contínuos de terceiros para alimentação por sonda e higiene. Em resposta aos quesitos, informou a experta: Há impedimento de natureza física, mental e intelectual que obstruem a sua integração na sociedade, apresentando incapacidade laborativa e para as atividades habituais (há 06 anos) e incapacidade para gerenciar a sua própria vida desde 2014, conforme relatório médico (fls. 64). Concluiu a experta: Assim, a meu ver, há incapacidade total e permanente para as atividades laborativas e habituais, necessitando continuamente de assistência e cuidados de terceiros para a manutenção de sua vida. Dessa forma, não resta dúvida de que atende o autor ao requisito de deficiência, que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. No tocante à hipossuficiência econômica, o mandado de constatação de fls. 106/114, datado de 20/10/2016, revela que o autor reside com seus pais, Manoel Pereira da Silva, 89 anos, e Cenirami Marques da Silva, 80 anos, ambos aposentados, e a irmã Darci Julia da Silva, 49 anos, desempregada. A família reside em imóvel cedido por um irmão do autor, de alvenaria, em boas condições de habitabilidade, como se vê do relatório fotográfico de fls. 111/114. Sobrevivem, segundo informado, das aposentadorias, de valor mínimo, auferidas pelos genitores; relatou-se também um gasto mensal com medicamentos em torno de R\$ 260,00. Pois bem. Dos extratos do sistema Dataprev e CNIS que ora seguem anexados, verifico que os pais do autor, Sr. Manoel e Sra. Cenirami, são titulares de aposentadoria por idade, ambos desde o ano de 1993; a irmã do autor, por sua vez, faz recolhimentos previdenciários, na condição de facultativa, desde 01/03/2014. Pois bem. Cumpre registrar que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. De igual modo, um dos benefícios de aposentadoria por idade percebido pelos genitores do autor, idosos - com 80 e 89 anos, não deve ser considerado no cálculo, aplicando-se por analogia o aludido dispositivo ao caso dos autos - a despeito do autor não se enquadrar como idoso nos termos do dispositivo supra transcrito. A analogia se justifica, pois, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família de postulante idoso exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário-mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação no caso do autor - 57 anos e portador de patologias graves e totalmente incapacitantes. A jurisprudência tem observado essa orientação. Confirmam-se os seguintes julgados: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. I. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Apelação da parte autora provida. TRF - 3ª Região, 10ª Turma, AC 00276839520024039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 814034, 9ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, DJU DATA 30/04/2008 PÁGINA: 791). Assim, a renda familiar do autor seria de um salário mínimo apenas; descontando-se os gastos com medicamentos (R\$260,00), tem-se um total de R\$260,00, gerando uma renda per capita de R\$155,00, inferior, portanto ao limite fixado à época - R\$220,00 - com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Nesse contexto, é de se considerar que o autor não tem meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, preenchendo, também, o segundo requisito exigido em lei, de modo que o pedido formulado neste fêto comporta acolhimento. O benefício é devido desde o requerimento administrativo formulado em 16/04/2015 (fls. 73), considerando que inexistiu nos autos demonstração de que as condições de vida do autor tenham se alterado desde então. Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Reaprecio o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de amparo social ao autor, no importe de um salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a implantar em favor do autor PAULO PEREIRA DA SILVA (representado por Darci Julia da Silva e Ana Carolina Moraes Pereira da Silva), o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 16/04/2015. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o art. 4º, II, do artigo 85 do NCCP. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolsos dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 69 da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCCP), pois evidente que o provento econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: PAULO PEREIRA DA SILVA; 12.331.325-9 SSP/SPCPF: 044.549.728-93 Máe: Cenirami Marques da Silva End: Rua José Manoel da Silva nº 299, em Vera Cruz/SP. Representantes legais: Darci Julia da Silva CPF 067.976.868-81 Ana Carolina Moraes Pereira da Silva CPF 456.731.478-64 Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada do Deficiente.Renda mensal atual: Um salário mínimo.Data de início do benefício (DIB): 16/04/2015Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo.À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão das curadoras do autor, Darci Julia da Silva e Ana Carolina Moraes Pereira da Silva (fls. 170), bem como para retificar o item assunto da autuação, porquanto se trata de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE e não ao idoso, como constou. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0003834-30.2016.403.6111 - IVAIR ANTONIO ZANETTI(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação promovida por IVAIR ANTONIO ZANETTI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a parte autora sejam utilizados na correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS os índices do INPC ou IPCA, em substituição à TR, ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, condenando-se a ré no pagamento das diferenças correspondentes até o efetivo saque, acrescidas de correção monetária e juros legais. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o andamento do presente fêto permanece suspenso, diante da determinação contida no Resp nº 1.614.874-SC. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS De início, oportuno registrar ter sido proferido, em 11/04/2018, julgamento no Resp nº 1.614.874/SC, selecionado como recurso representativo de controvérsia do tema em foco, na forma do artigo 1.036, caput, e 1º, do CPC, com publicação do acórdão em 15/05/2018. Logo, nos termos do artigo 1.040, III, do diploma processual civil, cumpre retornar o curso da ação para aplicação da tese firmada. Assim, e com fundamento no artigo 332, inciso II, do Estatuto Processual Civil, passo a preferir julgamento liminar. Sobre a questão, confira-se o teor do acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.614.874/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015.

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGIMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Vê-se, portanto, que nesse julgamento a seguinte tese foi firmada para fins do artigo 1.036 do CPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O mesmo entendimento vinha sendo adotado por este juízo nos julgamentos acerca do tema, assim se pronunciando: Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano (...). 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (...). Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R:09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Portanto, sem mais delongas, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução dessa verba à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003837-82.2016.403.6111 - ELIZANDRA ANGELO NUNES(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação promovida por ELIZANDRA ANGELO NUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a parte autora sejam utilizados na correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS os índices do INPC ou IPCA, em substituição à TR, ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, condenando-se a ré no pagamento das diferenças correspondentes até o efetivo saque, acrescidas de correção monetária e juros legais. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o andamento do presente feito permaneceu suspenso, diante da determinação contida no REsp nº 1.614.874-SC. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS De início, oportuno registrar ter sido proferido, em 11/04/2018, julgamento no REsp nº 1.614.874/SC, selecionado como recurso representativo de controvérsia do tema em foco, na forma do artigo 1.036, caput, e 1º, do CPC, com publicação do acórdão em 15/05/2018. Logo, nos termos do artigo 1.040, III, do diploma processual civil, cumpre retornar o curso da ação para aplicação da tese firmada. Assim, e com fundamento no artigo 332, inciso II, do Estatuto Processual Civil, passo a proferir julgamento liminar. Sobre a questão, confira-se o teor do acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.614.874/PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGIMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Vê-se, portanto, que nesse julgamento a seguinte tese foi firmada para fins do artigo 1.036 do CPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O mesmo entendimento vinha sendo adotado por este juízo nos julgamentos acerca do tema, assim se pronunciando: Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano (...). 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (...). Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R:09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Portanto, sem mais delongas, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução dessa verba à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003845-59.2016.403.6111 - ALESSANDRO EDUARDO DA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação promovida por ALESSANDRO EDUARDO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a parte autora sejam utilizados na correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS os índices do INPC ou IPCA, em substituição à TR, ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, condenando-se a ré no pagamento das diferenças correspondentes até o efetivo saque, acrescidas de correção monetária e juros legais. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o andamento do presente feito permaneceu suspenso, diante da determinação

contida no REsp nº 1.614.874-SC.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSDe início, oportuno registrar ter sido proferido, em 11/04/2018, julgamento no REsp nº 1.614.874/SC, selecionado como recurso representativo de controvérsia do tema em foco, na forma do artigo 1.036, caput, e 1º, do CPC, com publicação do acórdão em 15/05/2018. Logo, nos termos do artigo 1.040, III, do diploma processual civil, cumpre retornar o curso da ação para aplicação da tese firmada.Assim, e com fundamento no artigo 332, inciso II, do Estatuto Processual Civil, passo a proferir julgamento liminar.Sobre a questão, confira-se o teor do acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.614.874-PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Vê-se, portanto, que nesse julgamento a seguinte tese foi firmada para fins do artigo 1.036 do CPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O mesmo entendimento vinha sendo adotado por este juízo nos julgamentos acerca do tema, assim se pronunciando: Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF).De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito.É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como desceja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATORIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.Portanto, sem mais delongas, improcede a pretensão.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução dessa verba à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003874-12.2016.403.6111 - ADILSON FRANCISCO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.I - RELATÓRIOCuida-se de ação promovida por ADILSON FRANCISCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a parte autora sejam utilizados na correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS os índices do INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde janeiro de 1999, ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, condenando-se a ré ao pagamento das diferenças correspondentes, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi a ré citada, apresentando contestação. Em sua resposta, requereu a CEF a declaração de prescrição trienal, na forma do artigo 206, 3º, III e IV do Código Civil. No mérito, bateu-se pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração.O andamento do presente feito foi sobrestado, diante da determinação contida no REsp nº 1.614.874-SC.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSDe início, oportuno registrar ter sido proferido, em 11/04/2018, julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, selecionado como recurso representativo de controvérsia do tema em foco, na forma do artigo 1.036, caput, e 1º, do CPC, com publicação do acórdão em 15/05/2018. Logo, nos termos do artigo 1.040, III, do diploma processual civil, cumpre retornar o curso da ação para aplicação da tese firmada.Em sua contestação, defende a CEF a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC. Não há, contudo, prescrição a reconhecer. Ainda que superado o entendimento anterior sobre prescrição trintenária para se reclamar depósitos fundiários do FGTS, o prazo, que passou a ser de 05 (cinco) anos, em conformidade com o atual entendimento do Colendo STF (Tema 608 de repercussão geral), conta-se a partir do julgamento do ARE 709212/DF, eis que, modulados os efeitos da decisão, a declaração de inconstitucionalidade gera efeitos ex nunc. Assim, proferido o julgamento em 13/11/2014, a prescrição somente teria influência a partir de 13/11/2019.Quanto ao mérito, o acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.614.874 encontra-se assim ementado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O mesmo entendimento vinha sendo adotado por este juízo nos julgamentos acerca do tema, assim se pronunciando: Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF).De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito.É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como desceja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATORIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.Portanto, sem mais delongas, improcede a

pretensão.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução dessa verba à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004057-80.2016.403.6111 - MARCOS HENRIQUE SILVA(SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação promovida por MARCOS HENRIQUE SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a parte autora sejam utilizados na correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS os índices do INPC ou IPCA, em substituição à TR, ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, condenando-se a ré no pagamento das diferenças correspondentes até o efetivo saque, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o andamento do presente feito permaneceu suspenso, diante da determinação contida no REsp nº 1.614.874-SC.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSDe início, oportuno registrar ter sido proferido, em 11/04/2018, julgamento no REsp nº 1.614.874/SC, selecionado como recurso representativo de controvérsia do tema em foco, na forma do artigo 1.036, caput, e 1º, do CPC, com publicação do acórdão em 15/05/2018. Logo, nos termos do artigo 1.040, III, do diploma processual civil, cumpre retornar o curso da ação para aplicação da tese firmada.Assim, e com fundamento no artigo 332, inciso II, do Estatuto Processual Civil, passo a proferir julgamento liminar.Sobre a questão, confira-se o teor do acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.614.874-PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Vê-se, portanto, que nesse julgamento a seguinte tese foi firmada para fins do artigo 1.036 do CPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O mesmo entendimento vinha sendo adotado por este juízo nos julgamentos acerca do tema, assim se pronunciando: Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF).De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito.É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATORIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. I. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)DESSA forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.Portanto, sem mais delongas, improcede a pretensão.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução dessa verba à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004058-65.2016.403.6111 - MARCIA NAOMI TATEISHI(SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação promovida por MARCIA NAOMI TATEISHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a parte autora sejam utilizados na correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS os índices do INPC ou IPCA, em substituição à TR, ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, condenando-se a ré no pagamento das diferenças correspondentes até o efetivo saque, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.Deferidos os benefícios da justiça gratuita, o andamento do presente feito permaneceu suspenso, diante da determinação contida no REsp nº 1.614.874-SC.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSDe início, oportuno registrar ter sido proferido, em 11/04/2018, julgamento no REsp nº 1.614.874/SC, selecionado como recurso representativo de controvérsia do tema em foco, na forma do artigo 1.036, caput, e 1º, do CPC, com publicação do acórdão em 15/05/2018. Logo, nos termos do artigo 1.040, III, do diploma processual civil, cumpre retornar o curso da ação para aplicação da tese firmada.Assim, e com fundamento no artigo 332, inciso II, do Estatuto Processual Civil, passo a proferir julgamento liminar.Sobre a questão, confira-se o teor do acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.614.874-PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Vê-se, portanto, que nesse julgamento a seguinte tese foi firmada para fins do artigo 1.036 do CPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O mesmo entendimento vinha sendo adotado por este juízo nos julgamentos acerca do tema, assim se pronunciando: Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF).De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito.É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATORIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. I. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das

contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, Dle 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.Portanto, sem mais delongas, improcede a pretensão.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução dessa verba à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004059-50.2016.403.6111 - ANTONIO MOURA NETO(SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIOCuida-se de ação promovida por ANTONIO MOURA NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a parte autora sejam utilizados na correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS os índices do INPC ou IPCA, em substituição à TR, ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, condenando-se a ré no pagamento das diferenças correspondentes até o efetivo saque, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o andamento do presente feito permaneceu suspenso, diante da determinação contida no REsp nº 1.614.874-SC.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSDe início, oportuno registrar ter sido proferido, em 11/04/2018, julgamento no REsp nº 1.614.874/SC, selecionado como recurso representativo de controvérsia do tema em foco, na forma do artigo 1.036, caput, e 1º, do CPC, com publicação do acórdão em 15/05/2018. Logo, nos termos do artigo 1.040, III, do diploma processual civil, cumpre retornar o curso da ação para aplicação da tese firmada.Assim, e com fundamento no artigo 332, inciso II, do Estatuto Processual Civil, passo a proferir julgamento liminar.Sobre a questão, confira-se o teor do acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.614.874/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Vê-se, portanto, que nesse julgamento a seguinte tese foi firmada para fins do artigo 1.036 do CPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O mesmo entendimento vinha sendo adotado por este juízo nos julgamentos acerca do tema, assim se pronunciando: Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF).De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito.É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATORIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, Dle 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.Portanto, sem mais delongas, improcede a pretensão.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução dessa verba à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0004060-35.2016.403.6111 - ALEXANDRE AUGUSTO TETTO MARINELLI(SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.I - RELATÓRIOCuida-se de ação promovida por ALEXANDRE AUGUSTO TETTO MARINELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a parte autora sejam utilizados na correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS os índices do INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde janeiro de 1999, condenando-se a ré no pagamento das diferenças correspondentes até o efetivo saque, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos.Diante da determinação contida no REsp nº 1.614.874-SC, determinou-se o sobrestamento do feito.A CEF, por sua vez, contestou a ação, requerendo a declaração de prescrição trienal, na forma do artigo 206, 3º, III e IV do Código Civil. No mérito, bateu-se pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSDe início, oportuno registrar ter sido proferido, em 11/04/2018, julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, selecionado como recurso representativo de controvérsia do tema em foco, na forma do artigo 1.036, caput, e 1º, do CPC, com publicação do acórdão em 15/05/2018. Logo, nos termos do artigo 1.040, III, do diploma processual civil, cumpre retornar o curso da ação para aplicação da tese firmada.Em sua contestação, defende a CEF a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC. Não há, contudo, prescrição a reconhecer. Ainda que superado o entendimento anterior sobre prescrição trintenária para se reclamar depósitos fundiários do FGTS, o prazo, que passou a ser de 05 (cinco) anos, em conformidade com o atual entendimento do Colendo STF (Tema 608 de repercussão geral), conta-se a partir do julgamento do ARE 709212/DF, eis que, modulados os efeitos da decisão, a declaração de inconstitucionalidade gera efeitos ex nunc. Assim, proferido o julgamento em 13/11/2014, a prescrição somente teria influência a partir de 13/11/2019.Quanto ao mérito, o acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.614.874 encontra-se assim ementado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Vê-se, portanto, que nesse julgamento a seguinte tese foi firmada para fins do artigo 1.036 do CPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O mesmo entendimento vinha sendo adotado por este juízo nos julgamentos acerca do tema, assim se pronunciando: Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF).De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito.É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base

nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação provida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada na E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Portanto, sem mais delongas, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Todavia, considerando o pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro, a execução da referida verba fica condicionada à alteração da situação econômica da parte autora, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004333-14.2016.403.6111 - DALVA MARIA DE CASTRO SALGUEIRO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por DALVA MARIA DE CASTRO SALGUEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual requer a autora seja reconhecida a natureza especial de seu trabalho como médica no período de 08/12/1987 a 26/06/2015, com pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária desde 26/06/2015, data do primeiro requerimento administrativo do benefício. Julgado procedente o pedido, nos termos da sentença proferida às fls. 132/136, o INSS interps recurso de apelação, apresentando, contudo, de forma precedente, proposta de acordo, a fim de que a execução prossiga nos moldes da sentença, todavia, utilizando índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (fls. 143/146). Intimada, a parte autora concordou com a proposta ofertada, nos termos da manifestação de fls. 150/151. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Em suas razões de apelação, o INSS insurgiu-se contra a forma de correção monetária fixada na sentença das prestações vencidas do benefício concedido, apresentando proposta de acordo judicial para que a execução prossiga nos moldes da sentença proferida, contudo, utilizando-se o índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) para atualização das prestações vencidas, o que foi aceite integralmente pela parte adversa. Portanto, as partes transacionaram a respeito do objeto da condenação, nos termos acima expostos. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, ainda que já sentenciado o presente feito, mas tendo em mira os princípios da celeridade e economia processual, cumpre homologar o acordo judicial e, por consequência, a existência do recurso de apelação pelo INSS, dando-se encerramento à fase de conhecimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 143-verso/144, HOMOLOGO o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pela autora DALVA MARIA DE CASTRO SALGUEIRO, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do novo Código de Processo Civil. Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária, em trinta dias, apresentar os cálculos para fixação dos honorários advocatícios e expedição de precatório/RPV, nos termos pactuados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004493-39.2016.403.6111 - IVANILDO BRANDINO DA COSTA(SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação promovida por IVANILDO BRANDINO DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a parte autora sejam utilizados na correção do(s) saldo(s) do(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS os índices do INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde janeiro de 1999, condenando-se a ré no pagamento das diferenças correspondentes, acrescidas de correção monetária e juros legais. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Determinou-se o sobrestamento do feito, diante da determinação contida no REsp nº 1.614.874-SC/CA. CEF, por sua vez, contestou a ação, requerendo a declaração de prescrição trienal, na forma do artigo 206, 3º, III e IV do Código Civil. No mérito, bateu-se pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS De início, oportuno registrar ter sido proferido, em 11/04/2018, julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, selecionado como recurso representativo de controvérsia do tema em foco, na forma do artigo 1.036, caput, e 1º, do CPC, com publicação do acórdão em 15/05/2018. Logo, nos termos do artigo 1.040, III, do diploma processual civil, cumpre retornar o curso da ação para aplicação da tese firmada. Em sua contestação, defende a CEF a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC. Não há, contudo, prescrição a reconhecer. Ainda que superado o entendimento anterior sobre prescrição trintenária para se reclamar depósitos fundiários do FGTS, o prazo, que passou a ser de 05 (cinco) anos, em conformidade com o atual entendimento do Colendo STF (Tema 608 de repercussão geral), conta-se a partir do julgamento do ARE 709212/DF, eis que, modulados os efeitos da decisão, a declaração de inconstitucionalidade gera efeitos ex nunc. Assim, proferido o julgamento em 13/11/2014, a prescrição somente teria influência a partir de 13/11/2019. Quanto ao mérito, o acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.614.874 encontra-se assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por consequente, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de indexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 16/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990, Tese PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O mesmo entendimento vinha sendo adotado por este juízo nos julgamentos acerca do tema, assim se pronunciando: Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação provida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada na E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Portanto, sem mais delongas, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Todavia, considerando o pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro, a execução da referida verba fica condicionada à alteração da situação econômica da parte autora, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005216-58.2016.403.6111 - DEBORA NEIMAR RAGGI GONCALVES GAMERO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação promovida por DEBORA NEIMAR RAGGI GONCALVES GAMERO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a parte autora sejam utilizados na correção do(s) saldo(s) do(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS os índices do INPC ou IPCA, em substituição à TR, ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, condenando-se a ré no pagamento das diferenças correspondentes até o efetivo saque, acrescidas de correção monetária e juros legais. Deferiros os benefícios da assistência judiciária gratuita, o andamento do presente feito permaneceu suspenso, diante da determinação contida no REsp nº 1.614.874-SC. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS De início, oportuno registrar ter sido proferido, em 11/04/2018, julgamento no REsp nº 1.614.874/SC, selecionado como recurso representativo de controvérsia do tema em foco, na forma do artigo 1.036, caput, e 1º, do CPC, com publicação do acórdão em 15/05/2018. Logo, nos termos do artigo 1.040, III, do diploma processual civil, cumpre retornar o curso da ação para aplicação da tese firmada. Assim, e com fundamento no artigo 332, inciso II, do Estatuto Processual Civil, passo a preferir julgamento liminar. Sobre a questão, confira-se o teor do acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.614.874-PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES

DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Vê-se, portanto, que nesse julgamento a seguinte tese foi firmada para fins do artigo 1.036 do CPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O mesmo entendimento vinha sendo adotado por este juízo nos julgamentos acerca do tema, assim se pronunciando: Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano (...). 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como desceja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.001.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Portanto, sem mais delongas, impede a pretensão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução dessa verba à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005219-13.2016.403.6111 - SANDRA AKEMI IOSHINAGA TARDIM (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação promovida por SANDRA AKEMI IOSHINAGA TARDIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a parte autora sejam utilizados na contagem do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS os índices do INPC ou IPCA, em substituição à TR, ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, condenando-se a ré no pagamento das diferenças correspondentes até o efetivo saque, acrescidas de correção monetária e juros legais. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o andamento do presente feito permanece suspenso, diante da determinação contida no REsp nº 1.614.874-SC. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS De início, oportuno registrar ter sido proferido, em 11/04/2018, julgamento no REsp nº 1.614.874/SC, selecionado como recurso representativo de controvérsia do tema em foco, na forma do artigo 1.036, caput, e 1º, do CPC, com publicação do acórdão em 15/05/2018. Logo, nos termos do artigo 1.040, III, do diploma processual civil, cumpre retomar o curso da ação para aplicação da tese firmada. Assim, e com fundamento no artigo 332, inciso II, do Estatuto Processual Civil, passo a proferir julgamento liminar. Sobre a questão, confira-se o teor do acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.614.874/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Vê-se, portanto, que nesse julgamento a seguinte tese foi firmada para fins do artigo 1.036 do CPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O mesmo entendimento vinha sendo adotado por este juízo nos julgamentos acerca do tema, assim se pronunciando: Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano (...). 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como desceja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.001.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Portanto, sem mais delongas, impede a pretensão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução dessa verba à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005671-23.2016.403.6111 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ APARECIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que fora acometido de Acidente Vascular Isquêmico no ano de 2013, passando a apresentar comportamento desorganizado, episódios de agitação psicomotora e delírios persecutórios e, em decorrência desse quadro, encontrando-se totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborais. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Deferida a gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos

disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Vê-se, portanto, que nesse julgamento a seguinte tese foi firmada para fins do artigo 1.036 do CPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O mesmo entendimento vinha sendo adotado por este juízo nos julgamentos acerca do tema, assim se pronunciando: Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. I. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R:09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Portanto, sem mais delongas, procede a pretensão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução dessa verba à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000736-03.2017.403.6111 - LUCILIA SOUSA LIMA (SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação promovida por LUCILIA SOUSA LIMA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a parte autora seja utilizado na correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS o índice do INPC, em substituição à TR, desde janeiro de 1999, ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, condenando-se a ré no pagamento das diferenças correspondentes até o efetivo saque, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se o sobrestamento do feito, diante da determinação contida no REsp nº 1.614.874-SC. A CEF, por sua vez, contestou a ação, requerendo a declaração de prescrição trienal, na forma do artigo 206, 3º, III e IV do Código Civil. No mérito, bateu-se pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração. II - FUNDAMENTOS De início, oportuno registrar ter sido proferido, em 11/04/2018, julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, selecionado como recurso representativo de controvérsia do tema em foco, na forma do artigo 1.036, caput, e 1º, do CPC, com publicação do acórdão em 15/05/2018. Logo, nos termos do artigo 1.040, III, do diploma processual civil, cumpre retornar o curso da ação para aplicação da tese firmada. Em sua contestação, defende a CEF a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC. Não há, contudo, prescrição a reconhecer. Ainda que superado o entendimento anterior sobre prescrição trienal para se reclamar depósitos fundiários do FGTS, o prazo, que passou a ser de 05 (cinco) anos, em conformidade com o atual entendimento do Colendo STF (Tema 608 de repercussão geral), conta-se a partir do julgamento do ARE 709212/DF, eis que, modulados os efeitos da decisão, a declaração de inconstitucionalidade gera efeitos ex nunc. Assim, proferido o julgamento em 13/11/2014, a prescrição somente teria influência a partir de 13/11/2019. Quanto ao mérito, o acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.614.874 encontra-se assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Vê-se, portanto, que nesse julgamento a seguinte tese foi firmada para fins do artigo 1.036 do CPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O mesmo entendimento vinha sendo adotado por este juízo nos julgamentos acerca do tema, assim se pronunciando: Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. I. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R:09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Portanto, sem mais delongas, procede a pretensão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000841-77.2017.403.6111 - VALMIR RODRIGUES GOMES (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária promovida por VALMIR RODRIGUES GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, em maior amplitude de apostentadoria por invalidez, desde a cessação ocorrida em 19/09/2016. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de depressão grave (CID F33) com ideação suicida e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborais. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Deferida a gratuidade judiciária, determinou-se a realização de prova pericial médica. Laudo pericial foi anexado às fls. 82/94. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 96/98) alegando, de início, prescrição quinzenal; no mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção dos benefícios postulados, tendo em vista que o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da revisão administrativa e dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos. O autor manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (fls. 120-127),

do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a implantar em favor do autor VICTOR EMANUEL TOBIAS CANIN, representado por sua genitora, Nazaré Divina Tobias Canin, o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir do requerimento administrativo formulado em 12/09/2016. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Embora líquida a sentença, em se tratando de benefício de valor mínimo, resta evidente que não ultrapassa o patamar de 200 salários-mínimos. Logo, condeno o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as vincendas a esta sentença, em favor dos advogados da parte autora. Sem custos, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia deus senta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CNJ nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCP, pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o beneficiário ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: VICTOR EMANUEL TOBIAS CANIN (menor impúbere) DN: 02/03/2016RG: 62.571.088-5CPF: 516.509.038-80Mãe: Nazaré Divina Tobias CaninEnd: Rua Maria Mazzini Eugênio nº 97, Bairro Antonio N. Silva, em Marília/SPRepresentante: Nazaré Divina Tobias CaninCPF: 338.096.608-84Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao DeficienteRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 12/09/2016Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: -----À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0002477-78.2017.403.6111 - JUNIOR PESSINE/SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação promovida por JUNIOR PESSINE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a parte autora sejam utilizados na correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS os índices do INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde janeiro de 1999, ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, condenando-se a ré no pagamento das diferenças correspondentes até o efetivo saque, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. O andamento do feito permaneceu suspenso, diante da determinação contida no REsp nº 1.614.874-SC. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS De início, oportuno registrar ter sido proferido, em 11/04/2018, julgamento no REsp nº 1.614.874/SC, selecionado como recurso representativo de controvérsia do tema em foco, na forma do artigo 1.036, caput, e 1º, do CPC, com publicação do acórdão em 15/05/2018. Logo, nos termos do artigo 1.040, III, do diploma processual civil, cumpre retornar o curso da ação para aplicação da tese firmada. Assim, e com fundamento no artigo 332, inciso II, do Estatuto Processual Civil, passo a proferir julgamento liminar. Sobre a questão, confira-se o teor do acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.614.874/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Vê-se, portanto, que nesse julgamento a seguinte tese foi firmada para fins do artigo 1.036 do CPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O mesmo entendimento vinha sendo adotado por este juízo nos julgamentos acerca do tema, assim se pronunciando: Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito. E que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. I. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Portanto, sem mais delongas, procede a pretensão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Todavia, considerando o pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro, a execução da referida verba fica condicionada à alteração da situação econômica da parte autora, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custos, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002478-63.2017.403.6111 - ANTONIO CIRINO/SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação promovida por ANTONIO CIRINO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a parte autora sejam utilizados na correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS os índices do INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde janeiro de 1999, ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, condenando-se a ré no pagamento das diferenças correspondentes até o efetivo saque, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. O andamento do feito permaneceu suspenso, diante da determinação contida no REsp nº 1.614.874-SC. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS De início, oportuno registrar ter sido proferido, em 11/04/2018, julgamento no REsp nº 1.614.874/SC, selecionado como recurso representativo de controvérsia do tema em foco, na forma do artigo 1.036, caput, e 1º, do CPC, com publicação do acórdão em 15/05/2018. Logo, nos termos do artigo 1.040, III, do diploma processual civil, cumpre retornar o curso da ação para aplicação da tese firmada. Assim, e com fundamento no artigo 332, inciso II, do Estatuto Processual Civil, passo a proferir julgamento liminar. Sobre a questão, confira-se o teor do acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.614.874/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Vê-se, portanto, que nesse julgamento a seguinte tese foi firmada para fins do artigo 1.036 do CPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O mesmo entendimento vinha sendo adotado por este juízo nos julgamentos acerca do tema, assim se pronunciando: Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a

Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devam ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (...) 3ª Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. I. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R:09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Portanto, sem mais delongas, procede a pretensão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Todavia, considerando o pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro, a execução da referida verba fica condicionada à alteração da situação econômica da parte autora, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002558-27.2017.403.6111 - IRLENE MOREIRA DA SILVA/SP277927 - LIVIA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por IRLENE MOREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 30/01/2017, e sendo constatada sua incapacidade definitiva, a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que apresenta descolamento de retina e hiperemia, com baixa acuidade visual e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, postergou-se a análise da antecipação da tutela e determinou-se a realização de prova pericial médica, nos termos da decisão de fls. 58/59. Laudo pericial foi anexado às fls. 73/77. Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 79/82), formulando, de início, proposta de acordo; no mérito, sustentou, em síntese, que parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício, da compensação dos períodos efetivamente laborados, da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos (fls. 83/92). Intimada, a autora manifestou-se às fls. 95/99, apresentando contraproposta ao INSS, a qual foi rejeitada, nos termos da manifestação de fls. 103.A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurado da autora restaram suficientemente demonstrados, tendo em vista que ela mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 01/10/1997, constando como última remuneração a competência 10/2017, conforme se vê do extrato CNIS de fls. 84. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. E de acordo com o laudo pericial de fls. 73/77, lavrado por médico especialista em oftalmologia e datado de 11/10/2017, a autora teve diagnóstico de Descolamento de Retina, sendo submetida a procedimento cirúrgico para implante de óleo intraocular, apresentando cegueira total no olho esquerdo e baixa acuidade visual em olho direito. Em decorrência desse quadro, informa o perito que a autora está incapacitada total e permanentemente para o exercício de suas atividades habituais (doméstica), podendo trabalhar como porteira ou no pacote de supermercados; contudo, refere o digno perito que, em decorrência da idade e grau de escolaridade, dificilmente a autora se encabaria no mercado de trabalho. Esclareceu o perito: Avaliando a periciada, o prontuário do Serviço de Oftalmologia da FANEMA e, submetido a exames específicos para o caso, concluiu-se que o quadro de cegueira do olho esquerdo é um fato. O Descolamento de Retina não tem relação com atividade profissional ou doença ocupacional. Apesar do tratamento, não vai haver recuperação da visão do olho afetado. O olho contra lateral apresenta baixa visão, apesar da cirurgia de catarata prévia, vai comprometer o desempenho da atividade laborativa, podendo colocar em risco sua integridade física e de terceiros. Fixou o perito o início da doença (DID) e da incapacidade (DI) coincidentes em 11/08/2016, quando houve o comprometimento do olho esquerdo, com deslocamento de retina. Pois bem. De tal modo restou demonstrada a incapacidade total e permanente da autora para sua atividade habitual, podendo ela exercer atividades outras, como porteira ou empacotadora em supermercados. Porém, cumpre asseverar que a incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora. Assim, correta a assertiva do perito quando apontou a impossibilidade de reabilitação da autora, pois conta 53 anos de idade, baixa escolaridade e sempre desenvolveu atividades de natureza braçal - operária e empregada doméstica - para as quais se encontra agora totalmente incapacitada, conforme diligentemente esclareceu pelo digno perito no laudo pericial. Desse modo, entendo que não seria razoável exigir da autora reabilitação para outra atividade, sobretudo em razão da pouca escolaridade e da limitação funcional a que permanecerá submetida para o resto de sua vida, a despeito de qualquer tratamento clínico que venha a realizar. Em consequência, levando-se em conta toda a situação conjuntural que permeia a atual condição da autora, pode-se concluir que é ela total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação, devendo-lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Esse também tem sido o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. II - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade para o labor, bem como sua atividade (doméstica), idade (52 anos), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, principalmente levando-se em conta tratar-se de pessoa de pouca instrução que sempre desenvolveu atividade braçal, mesmo concluindo o laudo pela incapacidade parcial, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Termo inicial do benefício de auxílio-doença fixado no dia seguinte à cessação administrativa (24.03.2017), e convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data do acordão, quando reconhecida a incapacidade de forma total e permanente. IV - Os juros de mora de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência. V - Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e entendimento firmado por esta 10ª Turma. VI - Prejudicada a questão relativa à multa diária, tendo em vista a inexistência de mora na implantação do benefício. VII - Nos termos do art. 497 do Novo CPC/2015, determinada a imediata implantação do benefício. VIII - Apelação da parte autora parcialmente provida. Remessa oficial tida por interposta desprovida. (Ap 00103498620184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300022, TRF3 DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018) Quanto à data de início do benefício, vê-se que o nobre perito fixou o início da incapacidade (DI) em 11/08/2016. Do extrato de fls. 60 vê-se que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 18/10/2016 a 30/01/2017. Por conseguinte, o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido, é devido à autora a partir das conclusões do laudo pericial, em 11/10/2017, momento em que constatada, indubitavelmente, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho; antes disso, é devido o auxílio-doença, desde a cessação ocorrida em 30/01/2017. Diante das datas citadas, não há prescrição quinquenal a declarar. Outrossim, quanto à autorização para desconto dos meses em que houve trabalho remunerado, como postulado pelo INSS no item a.1 de fls. 81-verso, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor da segurada, descontar-se-ão, por ocasião da liquidação do julgado, os períodos em que a autora permaneceu em atividade após a DIB do benefício. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está a parte autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Aprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora IRLENE MOREIRA DA SILVA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 616.418.217-8) desde o dia seguinte à cessação ocorrida em 30/01/2017, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 11/10/2017 e com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da liquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: IRLENE MOREIRA DA SILVA; RG: 25.444.854-9 SSP/SPCPF: 067.974.708-70 Mãe: Nazaré Maria da Silva Moreira; End: Av. Tomé de Souza nº 181, Jd. Continental, em Marília/SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez; Renda mensal atual: A calcular pelo INSS; Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001196-65.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Sobre a impugnação de ID 9514961, diga a embargante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

MARÍLIA, 21 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000730-71.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Diante do bloqueio de valores de ID 9477313 e o disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, manifeste-se a executada sobre sua eventual impenhorabilidade (artigo 833 do CPC) no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, efetue-se a transferência, via BACENJUD, do valores bloqueados para conta à ordem da Justiça Federal junto à CEF através de guia DJE e vinculada ao presente feito.

Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante de transferência, ficará a mesma automaticamente convertida em penhora, ocasião em que a executada deverá ser intimada da construção e do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução.

Int.

MARÍLIA, 21 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-52.2018.4.03.6111
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE ARANHA CONESSA - SP361947
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 9409664, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a manifestação e o documento juntados no id 10336800, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-79.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.V. REFRIGERACAO EIRELI, MOACIR VIEIRA

D E S P A C H O

Diante do certificado no ID 9570989, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

MARÍLIA, 21 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001553-79.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILLA CAROLINE DIAS VACARI
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI - SP131447

D E S P A C H O

ID 9595834: Ante as razões expendidas pela executada, aliada ao fato de terem sido opostos embargos à execução (5000742-85.2018.403.6111), que ainda não foram recebidos por este Juízo, reputo prudente aguardar deliberação nesse feito para evitar efeitos gravosos à executada.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, findos os quais deverá ser diligenciado nos autos de Embargos à Execução supra os efeitos em que recebidos, vindo os autos conclusos na sequência.

MARÍLIA, 21 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000742-85.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: PRISCILLA CAROLINE DIAS VACARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI - SP131447
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Diante da matéria ventilada, corroborada pelos documentos de ID 9337366, que demonstram a existência da Ação Ordinária 0004792-16.2016.403.6111, da 3ª Vara Federal local, com a mesma causa de pedir dos presentes, manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a ocorrência de prevenção daquele Juízo.

Na sequência, voltem-me conclusos.

MARÍLIA, 21 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002027-16.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EDSON NUNES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOSCA - SP74753
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Via imprensa oficial, intime-se a parte executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de ID 9571244, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, "caput", do Novo Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC.

Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC.

Int.

MARÍLIA, 22 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001523-44.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CELIA REGINA LOPES REDONDO, FABIANA CRISTINA REDONDO DE SOUZA, FLAVIO ANTONIO REDONDO
SUCEDIDO: REINALDO REDONDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO SEVERINO GUEDES - SP68157,
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO SEVERINO GUEDES - SP68157,
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO SEVERINO GUEDES - SP68157,
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARILIA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada de que, aos 21/08/2018, foram expedidos os Alvarás de Levantamento n.ºs 4006986 e 4006897, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que eles são cancelados), os quais se encontram à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

MARÍLIA, 22 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000630-19.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: EDIVALDO DE BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAIR DIAS ZANGUETIN - SP185282
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 9622025 e 8845041: Diante do interesse manifestado por ambas as partes, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção, para o dia 11 de setembro de 2018, às 11h30.

Intimem-se as partes e, na sequência, remetam-se os autos à Cecon.

MARÍLIA, 22 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-80.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HUBERT PINHEIRO FILGUEIRAS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-77.2017.4.03.6111

AUTOR: ZULEIDE APARECIDA ROGUE DOLCE

Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ZULEIDE APARECIDA ROGUE DOLCE ofereceu embargos de declaração da sentença (Id. 9087216), visando suprimir *omissão* da sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que: *“ao contrário do informado na r. sentença, a embargante afirmou de forma categórica que além dos serviços de jardinagem na sede da fazenda, TAMBÉM LABORAVA NA ATIVIDADE DE LIMPEZA DOS PÉS DE CAFÉ QUE ERAM PLANTADOS E CUJA COLHEITA ERA VENDIDA PELOS SEUS EMPREGADORES, demonstrando que a mesma era trabalhadora rural, na condição de empregada rural.”* Aduziu que *“podemos dizer que todos aqueles que trabalham no âmbito rural podem ser chamados de trabalhador rural. Dessa forma, o parceiro, o usufrutuário, o meeiro, o empreiteiro, o cooperado, o empregado, todos são trabalhadores rurais. Empregado rural é espécie do qual trabalhador rural é gênero. E, a proteção do direito do trabalho se volta para o empregado rural”*. Afirmou que *“faz jus ao reconhecimento da atividade rural desenvolvida na condição de empregada rural no período de 06/08/1977 a 30/07/1981, na Fazenda Santo Antônio de propriedade de Adib Haber e, conseqüentemente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral”*.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

O INSS foi intimado nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

Todas as testemunhas afirmaram que a autora era jardineira.

Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas **e nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 17 DE AGOSTO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000163-74.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CARMEM SILVIA CHIARAMONTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURILIO JUVENAL BARBOSA - SP361210
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

MARÍLIA, 20 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001577-73.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ELEONILTO CARMONA JOAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001739-68.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: R & C TOPOGEO LTDA. - ME

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o convênio celebrado pela PGFN/CAIXA nº 001/2014, não autoriza a CEF representar a Fazenda Nacional, devendo a Caixa Econômica Federal peticionar em seu próprio nome.

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 27 de junho de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000780-34.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: SAMUEL FRANCISCO DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470, LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001593-27.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Em face da aquiescência do exequente quanto ao oferecimento da apólice de seguro garantia, ofertada pela executada, dou por garantida a presente execução fiscal.

Considerando que a executada já opôs embargos à execução fiscal (5002087-86.2018.403.6111), determino o sobrestamento destes autos até a decisão dos embargos supramencionados.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 14 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001959-03.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: BENEDITO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 22 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-27.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ONOFRE EUGENIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marfília, 22 de agosto de 2018.

Expediente Nº 7666

PROCEDIMENTO COMUM

0004320-69.2003.403.6111 (2003.61.11.004320-2) - MAURO SERGIO MANSANO(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MARISVALDO ALVES DIAS X JOSELIA MARQUES ALVES DIAS(SP180117 - LAIS BICUDO BONATO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004682-66.2006.403.6111 (2006.61.11.004682-4) - JOAO DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Fica a parte vencedora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução PRES N. 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0006121-73.2010.403.6111 - JOSE CARLOS NARDI(SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fl. 254 verso, encaminhem-se os autos ao arquivo onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004891-59.2011.403.6111 - DOMINGOS MORAES(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte vencedora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001871-26.2012.403.6111 - IVANETE ROSA DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o cálculo apresentado às fls. 215/248 e a certidão de fl. 252 verso, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004405-40.2012.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requisite-se ao INSS que efetue a averbação do tempo de serviço em favor do autor, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000851-63.2013.403.6111 - LAIR RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da manifestação de fl. 366, requisite-se ao INSS a implantação do benefício concedido nestes autos.

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000908-81.2013.403.6111 - JORGE RUIZ VIEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte vencedora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017

PROCEDIMENTO COMUM

0004337-22.2014.403.6111 - FERNANDO FRADE DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requisite-se ao INSS que efetue a averbação do tempo de serviço em favor do autor, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004130-86.2015.403.6111 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a averbação do tempo de serviço em favor do autor no prazo de 30 (trinta) dias, conforme decidido nestes autos.

Após, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001719-36.2016.403.6111 - SEBASTIAO CARLOS DE ALCANTARA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0002825-33.2016.403.6111 - TEREZINHA HIPOLITO BORGES(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte vencedora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0003670-65.2016.403.6111 - LIZETTE LUCIENNE BURNEIKO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003729-53.2016.403.6111 - IOSS DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME(SP103991 - JOSE CORREA CARLOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRAS(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Intime-se a parte vencedora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0003853-36.2016.403.6111 - MEIRE CRISTINA DA SILVA(SP259367 - ANDREIA DE AMARAL CAMPOS RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

A petição protocolada (fls. 151/155), não diz respeito a estes autos.
Portanto, intime-se a ré para que reprotocole a petição no processo correto (nº 5000739-33.2018.403.6111).
Após, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

000252-85.2017.403.6111 - BENEDITA APARECIDA SOARES GUIMARAES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000920-56.2017.403.6111 - ROSANGELA PERINA PRATA(SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0001824-76.2017.403.6111 - MARINES APARECIDA BOCCHI PANSANI(SP374078 - ELIZABETH PACHECO BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001884-49.2017.403.6111 - GUILHERME ZORZENONE DE ANDRADE(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002086-26.2017.403.6111 - EDSON APOLINARIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

EMBARGOS A EXECUCAO

000283-13.2014.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-73.2012.403.6111 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO GONCALVES DE JESUS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Intime-se a parte vencedora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO

000258-63.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-31.2014.403.6111 ()) - GISELE CALIANI MOSCATELI - EPP(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP176046 - SAMUEL ZABEU MIOTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se as cópias de fls. 190/192 e 224/225 para os autos principais.

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002234-08.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006306-82.2008.403.6111 (2008.61.11.006306-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X JOAO BATISTA LUIZ DOS SANTOS(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Intime-se a parte vencedora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002728-24.2002.403.6111 (2002.61.11.002728-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005101-55.1995.403.6111 (95.1005101-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X MARIA ELIZABETH PEGORER X MARIA DE FATIMA CAMIOTTI BAPTISTA TAVARES X MARIA HELENA DE OLIVEIRA GONCALVES X MARIA INEZ GASPARGASPAR X MARIA LUDENIRA PEGORER DIAS X MARLUCE MARIA DA SILVA PALMA X MIGUEL LOPES DIAS X NEIVA REGINA MARCELO(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP015277 - JOSE ANTHONO PEREIRA MACHADO E SP113147 - FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES)

Intime-se a parte vencedora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003110-12.2005.403.6111 (2005.61.11.003110-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-28.2004.403.6111 (2004.61.11.003344-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OPTECES OPTICA TECNICA ESPECIALIZADA LTDA X ELZA LOPES ARQUER X LUIS ANTONIO SANT ANNA X MARINA GOMES DE OLIVEIRA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI E SP229274 - JOSE ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP356604 - ALESSANDRA RENATA RASQUEL NORONHA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar resposta, consoante o que dispõe o parágrafo 2º do art. 1.023 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002762-81.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLA ROBERTA FAUSTINO MARTINS-ME X CARLA ROBERTA FAUSTINO MARTINS(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO)

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 329, designando-se oportunamente as datas para leilão.

Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal requisitando o levantamento dos valores depositados nestes autos aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF para amortização do contrato que instruiu a inicial (fls. 06/22).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003526-96.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ CARLOS SOARES

Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004241-41.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO PORTAL DE ECHAPORA LTDA - EPP X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE

Em face da manifestação de fl. 190, revogo o despacho de fl. 188 e suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

Mantenha-se as restrições cadastradas nos veículos pertencentes ao executado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001965-66.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANDOVAL LUIS DA SILVA - ME X SANDOVAL LUIS DA SILVA

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se a exequente de que os autos encontram-se em Secretaria.
Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem requerimento que dê efetividade ao prosseguimento do feito, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003686-53.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS VASCONCELOS LTDA - ME X RUBENS ANTONIO DE VASCONCELOS X ELAINE APARECIDA NUNES VASCONCELOS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se a exequente de que os autos encontram-se em Secretaria.
Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem requerimento que dê efetividade ao prosseguimento do feito, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001216-15.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GRAO DOURO - TORREFACAO LTDA - EPP(SP231255 - ROQUE RODRIGUES E SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS E SP362946 - LUCAS PALMA QUEIROZ) X ITAMAR ROGERIO FERNANDES DE FREITAS X TATIANE SANCHES PERES DE FREITAS

Fl. 177 - Intime-se a exequente para requerer a penhora no rosto destes autos no processo correto, qual seja, nº 0000206-33.2016.4.03.6111 (art. 797 do CPC).
Cumpra-se o despacho de fl. 161.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001520-14.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR)

Vistos etc.Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR.O executado efetuou o pagamento do débito devido, conforme verifica às fls. 94/97. Regularmente intimada, a exequente manifestou-se pela satisfação de seu crédito pugnano pela extinção do feito (fls. 100)É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002110-88.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TERCILIA DO PRADO DO AMARAL(SP158229 - ENIO ARANTES RANGEL E SP269843 - ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE)

Mantenho a decisão de fl. 120 pelos seus fundamentos e porque o bloqueio não compromete o mínimo indispensável para a sobrevivência digna da devedora, conforme se verifica do documento de fl. 138.

Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil.

Atendida a determinação supra, defiro a vista dos autos fora de cartório (art. 107, inciso I, do Código de Processo Civil) e os benefícios da gratuidade de justiça.

Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal requisitando o levantamento dos valores depositados nestes autos aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF para amortização do contrato de crédito consignado nº 24.0320.110.0019222-27 (fls. 06/09).

MANDADO DE SEGURANCA

0008191-84.2015.403.6112 - JOCEC PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP329696 - JOÃO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001735-24.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO

Embora intimada a se manifestar sobre o pedido de cancelamento da restrição cadastrada no veículo de placa EDY-3100 e documentos de fls. 445/458, a exequente ficou-se inerte.

Dessa forma, a discussão sobre a constrição judicial que recaiu sobre o veículo de placa EDY-3100 só é cabível em eventual embargos de terceiro, razão pela qual deixo de analisar o pedido de fls. 441/443, formulado por terceiro estranho aos autos.

Intime-se, por carta, o subscritor da petição de fls. 441/443 desta decisão.

Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para a exequente dar cumprimento ao despacho de fl. 394.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002907-98.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-37.2015.403.6111 ()) - SANTOS CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTOS CONSTRUCOES LTDA - EPP

Vistos etc. Cuida-se de ação de cumprimento de sentença, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA EPP. A executada efetuou o pagamento do débito devido, conforme programa da CEF, conforme se verifica às fls. 242/245. Regularmente intimada, a exequente manifestou-se pela satisfação de seu crédito (fls. 247). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta na sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004118-38.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANO LUIZ GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO LUIZ GOMES DE OLIVEIRA

Em face da certidão retro, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários acima mencionados, bem como indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1000262-50.1996.403.6111 (96.1000262-5) - IVONE GIROTO GARCIA X IVONE TARDIO DA SILVA MATUZAKI X LUCINEIA FERREIRA PELEGRINO DOS REIS X MARIA ANGELA PANTE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVONE GIROTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE TARDIO DA SILVA MATUZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIA FERREIRA PELEGRINO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA PANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/240 - Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001156-47.2013.403.6111 - OSVALDO DA SILVA CAVALCANTE X HILDA MARIA DA SILVA CAVALCANTE(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSVALDO DA SILVA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por corretos os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 240/240, homologando-os.

Cadastrem-se os ofícios complementares (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 240, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001590-09.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ANTONELLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BERTINI GOES - SP241609

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 22 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001391-50.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE LUIZ PORSEBON

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 22 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001469-44.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MOACIR CABRAL DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 22 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001413-11.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: NADILSON CATELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-50.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCY CRUZ ALVES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de agosto de 2018.

Expediente Nº 7677

PROCEDIMENTO COMUM

0005318-80.2016.403.6111 - MARCOS PIASSI SIQUARA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CICERA ALINE FEITOSA BELEM

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretária, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-72.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALZIRA FRANCISCA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA ALVES FIORINI - SP264872, CAROLINA SANTANA PIO - SP398991
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COHAB
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA LEMOS MACHARETH - SP165497

DESPACHO

ID 10285043 e seguintes: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-33.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JULIANIE APARECIDA DA SILVA COLOMBO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-93.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: S.O.A. COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, SERGIO RANAL DA SILVA

DESPACHO

ID 10093304: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de agosto de 2018.

Expediente Nº 7674

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003173-90.2012.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004848-25.2011.403.6111 ()) - CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se cópias do relatório, do voto, do acórdão para os autos principais, após arquivem-se estes autos, sem baixa na distribuição, tendo em vista a existência de recurso pendente no C. Superior Tribunal de Justiça.
INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000712-38.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-47.2015.403.6111 ()) - ADEMIR CORASSA DIOGO(SP339611 - CAMILA ARAUJO GUILHEM NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 76, do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: .

- 1 - Procuração ad judícia;
- 2 - cópia simples da certidão de dívida ativa;
- 3 - cópia simples do mandado de penhora cumprido, com a certidão de intimação do executado.

Outrossim, concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita.

INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

1001246-34.1996.403.6111 (96.1001246-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA X SILVIO CARLOS DA SILVA X ROSANGELA COSTARI BORGUETTI(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES MARTINS)

Defiro o requerido pela exeqüente. Suspendo o curso do presente processo até FEVEREIRO de 2019. Arquive-se na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exeqüente.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0002079-54.2005.403.6111 (2005.61.11.002079-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X D & M EMPREITEIRA S/C LTDA X DANIEL DE ARAUJO ANDRADE X MARCIA PASSERANI ANDRADE(SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu respectivo advogado, de que o bem penhorado será(ão) leilado(s) em data oportuna, sendo certo que o referido bem poderá ser arrematado por valor superior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do Oficial de Justiça.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

000276-02.2006.403.6111 (2006.61.11.000276-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X MANOEL PALMA NETO X ANTONIO PALMA(PR023657 - ADRIANO MARRONI)

O executado apresentou exceção de pré-executividade alegando o seguinte: incompetência absoluta da Justiça Federal em Marília para processar a presente execução fiscal, tendo em vista que o executado reside em Alvorada do Sul/PR. A exequente manifestou-se no seguinte sentido: que o endereço utilizado para o ingresso da execução fiscal pela União é o constante do C.P.F. do executado constante no banco de dados da Receita Federal, declarado pelo próprio executado sem que tenha inserido qualquer alteração do domicílio. É a síntese do necessário. D E C I D O. Nos termos da Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente 2 (dois) requisitos: 1º) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e 2º) que não haja necessidade de dilação probatória para a apreciação da matéria. Dessa forma, a defesa veiculável em sede exceção de pré-executividade, mormente para por fim à execução, deve ser aferível de plano, sem qualquer questionamento. Havendo dúvida, ainda que pequena, a matéria não pode ser decidida por esse meio excepcional de defesa. Na hipótese dos autos, a matéria invocada é de ordem pública, ou seja, o juiz pode conhecê-la de ofício, porém, além de reclamar observância plena do contraditório e demanda detalhada e profunda análise de documentos e, eventualmente, a produção de outros meios de prova necessários para o deslinde da questão, tem-se ainda, que o executado não comprovou que seu domicílio era ao tempo da distribuição da execução em Alvorada do Sul/PR. Corroborando esse entendimento Súmula 58 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. ISSO POSTO, INDEFIRO o(s) pedido(s) de fls. 321/336 e determino o prosseguimento do feito, promovendo a Secretária a consulta sobre o andamento da carta precatória nº 0000541-91.2016.8.16.0053 em trâmite perante a Comarca de Bela Vista do Paraíso/PR, oficiando-se, se necessário. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0005110-43.2009.403.6111 (2009.61.11.005110-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLAUDIO BORTOLOTTI(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) Fl. 143: defiro vista dos autos em Secretária, visto que o requerente não é parte no processo. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004215-48.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO E SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO)

Fl. 812: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Outrossim, considerando as propostas de alienação particular acostadas às fls. 712/715, 721/723 e 733/734, bem como a reunião realizada no gabinete deste Juízo com as partes exequente e executada, suspendo o curso desta execução fiscal até DEZEMBRO/2018 para que a executada providencie a averbação do cancelamento da servidão que recaiu sobre parte do imóvel penhorado à fl. 492. Procedida a averbação e comprovada nos autos, pela executada, expeça-se mandado de reavaliação do dito imóvel. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003938-61.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)
Providencie a Secretária as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003598-15.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BETA THERM, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO)

Fls. 184/186: Defiro. Anote-se para fim(ns) de futuras intimações.

Outrossim, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu respectivo advogado, de que o bem penhorado será(ão) leilado(s) em data oportuna, sendo certo que o(s) referido(s) bem(ns) poderá(ão) ser arrematado(s) por valor superior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do Oficial de Justiça.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000719-98.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONENZA CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS E SP175342 - LUIS OTAVIO DOS SANTOS)

Intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu respectivo advogado, de que o bem penhorado será(ão) leilado(s) em data oportuna, sendo certo que o(s) referido(s) bem(ns) poderá(ão) ser arrematado(s) por valor superior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do Oficial de Justiça.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0001364-26.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X UGO EDUARDO BENATTI CAVICHIOLI(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu respectivo advogado, de que o bem penhorado será(ão) leilado(s) em data oportuna, sendo certo que o referido bem poderá ser arrematado por valor superior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do Oficial de Justiça.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0003372-73.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CONSTROLEO LUBRIFICANTES LTDA(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI)

Intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu respectivo advogado, de que o bem penhorado será(ão) leilado(s) em data oportuna, sendo certo que o(s) referido(s) bem(ns) poderá(ão) ser arrematado(s) por valor superior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do Oficial de Justiça.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0001588-27.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI)

Em face da rejeição dos embargos, e considerando que a executada interpus recurso de apelação naqueles autos, ad cautelam determino o sobrestamento da presente execução fiscal, até o julgamento final do recurso interposto nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0003352-48.2017.403.6111.
INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretária

Expediente Nº 5020

EXECUCAO DA PENA

0003720-68.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X NEUSELI APARECIDA SCATOLIN WENDEL(SP206101 - HEITOR ALVES E SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO)

Trata-se de execução penal de pena privativa de liberdade, em regime aberto, fixada em 03 anos e 04 meses de reclusão e no pagamento de 100 dias multa, a razão de 1/30 do salário mínimo, que foi substituída por penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e na prestação pecuniária. A audiência admonitória realizada em 21 de julho de 2015 (fls. 117/118) fixou as seguintes condições para o cumprimento da pena: - prestação de serviços à comunidade pelo prazo previsto na pena privativa de liberdade, na proporção de uma hora de trabalho por dia de condenação, no total de 07 horas semanais, em entidade a ser indicada pela central de penas alternativas; - pagamento de pena multa no valor de R\$ 4.271,68 (quatro mil duzentos e setenta e oito centavos). A prestação pecuniária foi recalculada em razão do pagamento de

algumas parcelas fls. 117/118 e 134/139, tendo sido determinado o pagamento do saldo remanescente (R\$ 1.685,96) em 08 parcelas mensais de R\$ 210,74 (duzentos e dez reais e setenta e quatro centavos). Nos autos restou comprovado o cumprimento da prestação de serviços pelo período fixado anteriormente à pena privativa de liberdade conforme fls. 300/304 e o pagamento da prestação pecuniária em 08 parcelas mensais de R\$ 210,74 (duzentos e dez reais e setenta e quatro centavos) - fls. 147, 156/157, 159, 161, 164, 167, 172, 176. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta à sentenciada NEUSELI APARECIDA SCATOLIN WENDEL. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Após, ao arquivo com baixa.

EXECUCAO DA PENA

000514-76.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANDRE LUIS DE SOUZA JUNIOR(SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES)

Trata-se de execução de pena privativa de liberdade, em regime aberto, fixada em 01 ano e 04 meses de reclusão, que foi substituída por penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e multa. Durante audiência admnistrativa realizada em 27 de fevereiro de 2018 a pena de prestação de serviços foi transformada em prestação pecuniária no valor de R\$ 9.539,35, tendo sido determinado igualmente o pagamento de multa no valor de R\$ 335,59 (fls. 57/60). Nos autos restou comprovado o cumprimento da prestação pecuniária e multa, conforme demonstram as guias de fls. 61/65. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado ANDRÉ LUIS DE SOUZA JÚNIOR. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Após, ao arquivo com baixa.

INQUERITO POLICIAL

0006835-10.2008.403.6109 (2008.61.09.006835-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X PERCIVAL MARGATO JUNIOR X DULCINEIA APARECIDA LUBIANO MARGATO(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Em inquérito policial, noticiou-se a prática do crime tipificado no artigo 1º da Lei 8.137/90, praticado por Percival Margato Júnior e Dulcineia Aparecida Lubiano Margato. O feito foi suspenso em decorrência da inclusão dos débitos, que são objeto da presente investigação, encontrarem-se incluídos em programa de parcelamento (fl. 232). A Fazenda Nacional informou que o processo administrativo n. 13.888.001871/2003-13 encontra-se encerrado por quitação (fl. 259). É o relato do essencial. Passo a decidir. O artigo 69 da Lei 11.941/09 prevê: Art. 69 - Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Este artigo trata de modalidade de extinção da punibilidade para os crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. PARCELAMENTO DA DÍVIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 68 DA LEI Nº 11.941/09. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. ORDEM CONCEDIDA. I - Nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/09, com o parcelamento do débito fiscal, é suspensa a pretensão punitiva do Estado, enquanto houver o recolhimento das prestações, limitada a suspensão aos débitos fiscais que foram objeto de referida concessão, e, a final, com o pagamento integral do débito, dar-se-á a extinção da punibilidade. II - No presente caso, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, em resposta a ofício expedido pelo Ministério Público Federal, informou que o débito fiscal relativo ao procedimento administrativo nº 19515.001458/2005-47, encontra-se com sua exigibilidade suspensa, haja vista o parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/09. III - Ordem concedida. (Processo HC 201003000161758 HC - HABEAS CORPUS - 41192 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 389) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 68 DA LEI Nº 11.941/09. AUSÊNCIA DE PROVA PRECONSTITUÍDA. ORDEM DENEGADA. I - O artigo 68 da Lei nº 11.941/09, que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, dentre outras disposições, preceitua: É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. II - Assim sendo, ocorrendo a concessão do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, legislação aplicável ao presente caso, estará suspensa a pretensão punitiva do Estado, enquanto houver o recolhimento das prestações, limitada a suspensão aos débitos fiscais que foram objeto de referida concessão, e, a final, com o pagamento integral do débito, dar-se-á a extinção da punibilidade (artigo 69 desta lei). III - Anoto, porém, que na estreita e cèlebre via do habeas corpus, em face dos estreitos limites de cognição do mandamus, deve o impetrante fazer prova preconstituída de suas alegações. Verifico que, apesar dos documentos juntados, a defesa não fez prova cabal destas. IV - De fato, não restou confirmado de forma peremptória que o parcelamento dos débitos fiscais de natureza previdenciária referem-se à NFLD nº 35.456.530-3 e LCD nº 35.767.512-6, período de 02/1999 a 09/2004, dos quais resultou a ação penal originária, e nem se há o regular cumprimento do parcelamento citado. V - Ademais, o prosseguimento da ação penal não prejudica eventual e futura suspensão do processo e do prazo prescricional. VI - Ordem denegada. (Processo HC 201003000219049 HC - HABEAS CORPUS - 41710 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/09/2010 PÁGINA: 353) Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE PERCIVAL MARGATO JUNIOR e DULCINEIA APARECIDA LUBIANO MARGATO, com fundamento no artigo 69 da Lei 11.941/2009. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 5027

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100093-14.1995.403.6109 (95.1100093-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X LAERCIO CAMARGO POCA(SP217951 - CRISTIANO SANCHEZ DE OLIVEIRA) X EDIMILSON MARTILIO DOS SANTOS(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES)

Converso o julgamento em diligência. Com vistas a evitar eventual nulidade, dê-se ciência à defesa da vinda dos autos do E. TRF 3ª Região para complementação das alegações finais apresentadas no prazo de 05 dias. Após tornem-me os autos conclusos, com urgência, para sentença. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101248-18.1996.403.6109 (96.1101248-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FELIPE ALBERTO REGO HADDAD(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR E SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP105163 - JOSE RIBEIRO BORGES) X ROBERTO GIMENES(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X YURI REGO MENDES(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP262024 - CLEBER NIZA) X JOSE CARLOS HADDAD(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X JORGE FELIPE HADDAD JUNIOR(BA002922 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES) X ANTONIO JOSE HADADE SOUZA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA E SP143416 - MARCELO CHOINHET E SP149910 - RONALDO DATTILIO) X ADEMAR MARQUES FILHO(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X DARVIL LUIZ ANTONIAZZI X NELSON TRIBUSI(SP103528 - JAIR APARECIDO CARDOSO) X NELSON ANTONIO ZANATTA(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA E SP068074 - ARNALDO COSTA JUNIOR) X JOSE CARLOS REGO MENDES(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X LAENIO STUTS PEREIRA(SP008404 - ANGELO PIO MENDES CORREA JUNIOR E SP109715 - LEONEL CESARINO PESSOA)

Visto, etc. Vista às partes para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo de 03 dias, intimando-se pessoalmente o Ministério Público Federal; após, as defesas, através de publicação. Inexistindo requerimentos, intinem-se as partes para apresentação das alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 403, 3º do CPP. Após, tornem os autos conclusos para sentença. AUTOS COM VISTA A DEFESA - ARTIGO 402 DO CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002627-95.1999.403.6109 (1999.61.09.002627-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CARLOS ALBERTO VILLANOVA VIDAL(SP103463 - ADEMAR PEREIRA E SP149844 - LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES E SP079841 - ADALBERTO JOSE Q T DE C ARANHA) X IVAN MICHEL DE SOUZA X ALEXANDRE ALVES BUENO(SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES E SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X OSVALDO LUIZ TOLEDO DE SOUZA(SP057255 - WASHINGTON CORTE SIQUEIRA E SP057225 - NELSON RAMOS CASSIS E SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP020319 - LUIZ CARLOS BETANHO) X CARLOS ROBERTO TROIJO(SP076392 - DOMINGOS ROMERA MARTINS E Proc. PAULO CESAR CORREA E SP119905 - NENI FERREIRA CAVALCANTE CORREA) X CARLOS ROBERTO DUO(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTI DA SILVA E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR) X RAFAEL FRANCISCO PELLEGRINI X ANIZIO CANDIDO EDUARDO(SP108449 - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA E SP064811 - JOSE RENATO DE SOUZA VARGUES)

No caso em análise, o réu Carlos Roberto Duo requereu sua reabilitação com fundamento no artigo 94 do Código Penal, que prevê: A reabilitação poderá ser requerida, decorrido 02(dois) anos do dia em que for extinto, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação... Constatou-se nos autos que foi declarada extinta a punibilidade do réu, com fundamento no indulto, em 15/03/2017 (fl. 3296). Nesse contexto, como bem observado pelo parquet federal, não se encontra preenchido o requisito temporal previsto em lei. Assim, indefiro o pedido de declaração de reabilitação deduzido por Carlos Roberto Duo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003986-28.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LEONICE ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 9943730 - Defiro o pedido da parte autora de dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias, como solicitado.

Int.

Piracicaba, 13 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006449-40.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS TREVISAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do feito.
2. Afasto a prevenção com o Processo 0000997-41.2013.403.6326.
3. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.
4. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 1013977), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para parte autora:
 - a) apresente contrato de honorários subscrito por ambos os contratantes.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 16 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001285-94.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIA TELES MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO - SP214018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retomo dos autos.
3. Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.

Int.

Piracicaba, 17 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003985-43.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ROSA DE JESUS LUIZ SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 10205446 - INDEFIRO.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho ID 9062594, trazendo aos autos a comprovação documental da data de citação do INSS na Ação Civil Pública nº0011237-82.2003.403.6183, cujo título judicial pretende executar no presente feito.

Int.

Piracicaba, 17 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004172-51.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ALCIDES NERES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 10205450 - INDEFIRO.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho ID 9062594, trazendo aos autos a comprovação documental da data de citação do INSS na Ação Civil Pública nº0011237-82.2003.403.6183, cujo título judicial pretende executar no presente feito.

Int.

Piracicaba, 17 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012311-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NATALINI LUNGATTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 9785449), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 20 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002694-08.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VITORELO FORTUNATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082, BRUNA MULLER ROVA1 - SP361547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegibilidades.
2. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Se cumprido, intime-se.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 20 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROTESTO (191) Nº 5006467-61.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Justifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu interesse na presente ação, tendo em vista a existência do Processo 0003186-27.2014.403.6109, que tem por objeto justamente a declaração de inexistência de obrigação de recolher a contribuição denominada salário educação, incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, na condição de consórcio simplificado de produtores rurais para contratar e gerir mão de obra utilizada pelo autor e demais consorciados, no cultivo de cana-de-açúcar.

Int.

Piracicaba, 16 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-08.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ARI LUCIANI
Advogados do(a) AUTOR: RENATA GRAZIELI GOMES - SP347079, OSVINO MARCUS SCAGLIA - SP244768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Se cumprido, intime-se.
5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 17 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001088-76.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MAUIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VAINÉ DE ALMEIDA - SP265058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Tendo em conta os cálculos de liquidação ora apresentados e os termos da r. decisão definitiva, fixo os honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento), em consonância com o artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.
4. Petição ID 10205556 - Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/15 para, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Piracicaba, 17 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006539-48.2018.4.03.6109
AUTOR: CLAUDEMIR NASCIMENTO LARA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Claudemir Nascimento Lara Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial no período de 15.07.2013 a 1.03.2016 na empresa Equipe Indústria Mecânica Ltda.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Piracicaba, 20 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005114-83.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
 IMPETRANTE: LUCAS FILLIETAZ BALCAO
 Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
 IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por LUCAS FILLIETAZ BALCÃO, qualificado nos autos, em face do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA-SP, objetivando o pagamento das parcelas que lhe são devidas a título de seguro desemprego.

Alega que exerceu atividade laborativa na empresa "CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CAPACITAÇÃO EM AGROECOLOGIA - CEAGRO", no período de 16/12/2013 até 18/11/2015, em razão da demissão sem justa causa, requereu o seguro desemprego no Ministério do Trabalho e Emprego, tendo lhe sido indeferido o pedido sob o fundamento de que possuía sociedade aberta em seu nome.

Assevera que possui 1% de participação do capital social da empresa "GUEDES FERREIRA BALCÃO CONSULTORIA AMBIENTAL E AGROPECUÁRIA LTDA.", não tendo jamais auferido renda da empresa, conforme Declaração de informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS).

Menciona que teve ciência do indeferimento do pedido de seguro desemprego apenas em 11 de junho de 2018.

Por fim, destaca que preenche os requisitos para obtenção do seguro desemprego, já que comprovou: "(i) Foi dispensado sem justa causa; (ii) Exerceu atividade laborativa durante 24 (vinte e quatro) meses; (iii) Não está em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada; (iv) Não está em gozo do auxílio-desemprego e (v) Não possui renda própria de qualquer natureza para manutenção própria e de sua família."

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 60/63. Em prejudicial de mérito, sustenta a ocorrência de decadência do direito de impetrar o mandado de segurança, já que a dispensa ocorreu em 18/11/2015 (fl. 65), tendo o impetrante ingressado com a ação na esfera judicial apenas em 20/07/2018.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

Consoante disposição da Lei nº 12.016/09, no seu artigo 23, "O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

In casu, verifica-se que o impetrante teve ciência do indeferimento administrativo do seguro desemprego em 28/01/2016 (fl. 67).

Portanto, tendo em conta que a presente ação mandamental foi protocolizada apenas em 20/07/2018 (fl. 01) é manifesta a decadência do direito de utilização da presente via, em decorrência de prazo superior a 120 dias, desde a data da sua intimação da decisão administrativa.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXTINÇÃO PELA TOTAL DESCONFORMIDADE ENTRE O PEDIDO E A FUNDAMENTAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, SEJA PELA INÉPCIA OU MESMO PELA DECADÊNCIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição. Na petição inicial, o pedido não decorre da narração lógica dos fatos e da fundamentação, ou seja, não se trata de pedido deficiente, mas pedido totalmente diverso da causa de pedir, ocorrendo a inépcia da petição inicial.

2. Ainda que não estivesse inepta a petição inicial, teria ocorrido a decadência, uma vez que entre a data do conhecimento do arrolamento e o ajuizamento da ação, decorreram mais de 120 dias.

3. Eventual pedido para retirar bens arrolados não teria efeito de interromper ou suspender o decurso do prazo de decadência. Neste sentido: "O prazo decadencial de cento e vinte dias previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51 para o ajuizamento de mandado de segurança tem início na data em que o impetrante teve ciência do ato coator impugnado, não se interrompendo tal prazo por recurso ou pedido de reconsideração administrativa, salvo se dotados de efeito suspensivo, o que não é o caso dos autos". (RMS 33.058/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/05/2011, DJe 31/05/2011).

4. "Tratando-se de ato comissivo, o prazo de 120 dias para a impetração conta-se a partir do momento em que consumado. A decadência não admite suspensão ou interrupção. Precedente [AgR-MS n. 25.816, Rel. Ministro EROS GRAU, DJ de 4.8.06]." (MS-AgR 26733, EROS GRAU, STF).

5. Apelação da impetrante não provida.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 03/09/2012, para publicação do acórdão."

(Processo nº 200538030052827 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF/1ª Região, 6ª Turma Suplementar, Relator(a) JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ, e-DJF1 12/09/2012, pág. 188)

Diante do exposto, reconheço a ocorrência de decadência do direito à impetração e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com análise do mérito, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/09 c/c o artigo 487, inciso II, do Código de processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-48.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
 EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GOVERNADOR
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ FERREIRA ZOCCOLI - SP131015
 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 10150279 - Manifeste-se a exequente quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 17 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006391-35.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EMERSON DE SOUZA, CRISTIANA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA HABERMANN - SP319743, MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM - SP100031

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA HABERMANN - SP319743, MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM - SP100031

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA - SP237255B, ANA MARIA DOMINGUES SILVA RIBEIRO - SP220244

DESPACHO

1. Certifique-se a Secretaria nos respectivos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual. Arquivando-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

2. Dê-se vista a parte executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 17 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003496-06.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intímem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intímem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 17 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002451-64.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: OSMAR ANTONIO ANGELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intímem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intímem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 17 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001945-88.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ULISSES HORNINK

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegibilidades.

2. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Se cumprido, intime-se.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 17 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001607-17.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DIRCEU DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intímem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intímem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 17 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005613-67.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: Q.G.P. QUIMICA GERAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SCI9005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se a UNIAO FEDERAL para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 20 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001115-59.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FELIPE VITTI MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MORAES HOICHE - SP261992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Se cumprido, intime-se.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 20 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004210-63.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PEDRO APARECIDO FOSSALUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE DA SILVA TEIXEIRA - SP282190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 9923521 - INDEFIRO.

A virtualização dos autos físicos para o sistema PJE deve-se dar uma única vez.

Logo, para continuidade da execução do julgado, deverá a parte peticionar nos autos do processo eletrônico nº 5001150-82.2018.403.6109.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito.

Int.

Após, ao SEDI para as providências cabíveis.

Piracicaba, 20 de agosto de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004218-74.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CELIO DE JESUS FREGUGLIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO - SP243808, FERNANDA PIMENTA SANTARELLI MENDONCA - SP217741, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Petição ID 9747690 - Nada a prover.

2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.

3. Int.

4. Após, archive-se dando-se baixa.

Piracicaba, 20 de agosto de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004221-29.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: ANA CAROLINA SILVERIO

Advogado do(a) REQUERENTE: EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI - SP114527

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 9294673 -

Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para que apresente o documento de saque, assinado pelo cliente, como já determinado no despacho ID 7732155, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Int.

Piracicaba, 20 de agosto de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003295-14.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: GUNNAR VINGREN DA SILVA - ME, GUNNAR VINGREN DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LENITA DAVANZO - SP183886

Advogado do(a) EMBARGANTE: LENITA DAVANZO - SP183886

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA

-

Trata-se de Embargos à Execução nº.5003679-11.2017.403.6109 proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do GUNNAR VINGREN DA SILVA – ME e GUNNAR VINGREN DA SILVA , na qual se objetiva o recebimento de créditos relativos à contrato de crédito nº.25.0332.690.0000190-08.

A presente ação foi ajuizada em 21/05/2018.

ID 8634269: A tentativa de conciliação entre as partes restou frustrada.

Consta à ID 9113551 dos autos da ação principal (Execução de Título Extrajudicial nº.5003679-11.2017.403.6109), petição da credora informando que o débito foi totalmente satisfeito pela executada na via administrativa, incluindo-se as custas processuais e os honorários advocatícios, razão pela qual a ação principal foi extinta na forma do art.924, III, do CPC.

É a síntese do necessário. Decido.

O interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que denominamos de falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação, nos termos do §3º, 485, do CPC.

A presente ação de embargos à Execução de Título Extrajudicial nº.5003679-11.2017.403.6109 perdeu sua utilidade com a extinção da principal em razão do pagamento noticiado.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que as partes se compuseram administrativamente, inclusive em relação a estes.

Sem custas, conforme art.7º, da Lei nº. 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento em favor da advogada dativa, Dra Lenita Davanzo – OAB/SP 183.886, cujo os honorários fixo no máximo da tabela para feitos extintos sem resolução de mérito.

Tudo cumprido, archive-se seguindo as cautelas de estilo.

P.R.I.

Piracicaba, 21 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003679-11.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: GUNNAR VINGREN DA SILVA - ME, GUNNAR VINGREN DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LENITA DAVANZO - SP183886

Visto em SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela exequente acima nominada em face de Gunnar Vingren da Silva – ME e Gunnar Vingren da Silva, objetivando o recebimento de créditos relativos à contrato de crédito nº.25.0332.690.0000190-08.

ID 4797794: A tentativa de conciliação entre as partes restou frustrada.

ID 9113551: Adveio petição da exequente informando que o débito foi totalmente satisfeito pela executada na via administrativa, incluindo-se as custas processuais e os honorários advocatícios; pugnando ao final pela extinção da ação.

É a síntese do necessário. Decido.

Diante do pagamento integral noticiado pela credora, se faz de rigor a extinção do feito, uma vez satisfeita a obrigação.

Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso III e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios fixados em conformidade ao acordo realizado administrativamente.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

P.R.L.

Piracicaba, 21 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-32.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DANIELA SEBASTIAO MENEGATTI

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MAYARA DARRÓ MARTINS ROCHA FILZEK - SP372658

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

Advogados do(a) RÉU: CAMILA TAVARES SERAFIM - SP188904, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

Visto em SENTENÇA

DANIELA SEBASTIÃO MENEGATTI ajuizou ação de indenização em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO em razão de atos da parte requerida que levaram a autora (contra a sua vontade e condição) a interromper seu curso superior de arquitetura e urbanismo, sendo ainda consequência da interrupção abrupta do curso a perda de seu emprego à época.

Citadas, as requeridas apresentaram suas contestações, sendo alegado pela Caixa Econômica Federal (ID 1133697) preliminar de ilegitimidade passiva, vez que a instituição financeira responsável pelo contrato FIES da autora é outra.

À ID 2393401 a autora apresentou réplica, na qual admitiu a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda e em contrapartida requer a inclusão do Banco do Brasil S/A na qualidade de denunciada.

À ID 8678161 foi exarada sentença acolhendo a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e determinando que a parte autora se manifestasse nos termos do art.114, do CPC, sob pena de extinção do feito, tendo em vista a impossibilidade técnico-jurídica de admissão do Banco do Brasil na qualidade de denunciado.

A parte autora foi intimada do teor da decisão de ID 8678161 em 29/06/2018, uma vez que aquele teor foi disponibilizado no Diário Eletrônico de 27/06/2018, contudo, a demandante preferiu manter-se inerte à diligência que lhe competia.

Nesse pé os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Constitui dever da parte que demanda em Juízo apresentar a correta qualificação de sua contraparte (art.319, II, do CPC) e na hipótese de desconhecer a qualificação correta da parte requerida dispôs ainda o *Codex* Processual de instrumentos para que se preencha o pressuposto de validade do processo(art. 239, do CPC); razões pelas quais a transferência ao Judiciário de ônus que compete a parte demandante não pode ser cancelada e descabe a alegação de prejuízo quando oportunidade foi conferida pelo Estado Juiz em prazo muito maior que o disposto no §2º, do art.240, do CPC, sem, contudo, cumprir a parte interessada a providência que lhe incumbia.

De fato, o processo é uma seqüência lógica de atos concatenados cujo objetivo é fornecer elementos ao convencimento motivado do órgão julgador para que lhe seja possível entregar a tutela jurisdicional devida. Para tal intento disponibilizou o legislador de diversas ferramentas processuais aos operadores do Direito, não cabendo ao Judiciário extrapolar os limites da inércia motivada para se ver fazendo às vezes de auxiliar daquele que demanda, notadamente quando este é assistido por advogada constituída.

Com efeito, a demandante foi devidamente intimada nos seguintes termos:

“Sem prejuízo, confiro à autora o prazo de 15(quinze) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art.114, do CPC, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.”

Deveras, a inércia da parte autora no cumprimento de diligência determinada pelo Juízo demonstra sua falta de interesse na solução do processo, vez que podendo, preferiu não apresentar o correto litisconsórcio necessário, restando o processo estagnado por falta de elementar do desenvolvimento válido e regular do processo.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários sucumbenciais às requeridas ASSUPERO e ao FNDE, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Porém, a cobrança fica suspensa, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme art.4º, II, da Lei nº. 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Piracicaba, 21 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

Visto em SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por VANESSA CAROLINA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobertura do saldo devedor pelo FGHab - Fundo Garantidor da Habitação Popular, relativo ao financiamento do imóvel descrito na R-2, da matrícula n.º 94.418 do 1º Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba/SP, em razão do falecimento de seu esposo, Luciano Santos de Sena, ocorrido em 01/04/2016, bem como a condenação da requerida à restituição dos valores por ela pagos a título de parcelas do financiamento após a morte do contratante.

Afirma que dois anos antes de seu falecimento, Luciano Santos de Sena celebrou contrato de financiamento habitacional com a requerida, pelo programa Minha Casa Minha Vida, o qual possui cobertura pelo FGHab, o que garantiria a quitação do saldo devedor em razão do evento óbito do segurado. Todavia, ao requerer da CEF o cumprimento das cláusulas de seguro, a mesma negou-se a conceder a quitação sob a alegação de que ao contratar o financiamento habitacional com cobertura pelo FGHab, Luciano Santos de Sena havia se declarado solteiro.

Observa-se dos documentos acostados à inicial que a autora casou-se em **01/02/2016**, tornando-se viúva em **01/04/2016**.

ID 2133232: Deferido os benefícios da Justiça Gratuita à autora.

Citada (**ID 2290295**) a requerida apresentou contestação de **ID 2483017**, na qual alega preliminarmente sua ilegitimidade passiva *ad causam* e a inaplicabilidade do CDC ao caso em tela. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos, vez que a recusa da cobertura securitária se deu em observância ao inciso I, §3º, do art.16, do Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, pois à época do contrato o falecido Luciano Santos de Sena já era companheiro da autora, conforme declaração de União Estável registrada em 2009 (**ID 2483052 - Pág. 1**), mas falseou/omitiu essa informação do contrato, declarando-se **solteiro** naquela época.

ID 2504119: Instada a se manifestar em termos do art.351 e 369 do CPC, a autora apresentou réplica de **ID 2639695** na qual alega que o falecido foi levado a erro pela requerida na contratação, pois que não era casado à época e inexistia a opção União Estável na confecção do contrato; juntou documentos de **IDs 2639738 e 2639746**, mas não pugnou pela produção de outras provas que não fosse a juntada de comprovantes de pagamentos das prestações.

ID 2504119: Instada a se manifestar em termos do art.369 do CPC, a ré preferiu o silêncio.

ID 2937409: Foi designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, contudo o ato foi infrutífero, conforme Termo de **ID 3780003**.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Analiso primeiramente as preliminares suscitadas.

Da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal:

Na disposição do art. 24, da Lei n.º 11.977/2009 c.c o art. 25, do Estatuto da FGHab, a Caixa Econômica Federal assume, no contrato, o papel de administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab), que, por sua vez, é o responsável pela garantia securitária do imóvel descrito na R-2, da matrícula n.º 94.418 do 1º Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba/SP em razão do contrato de mútuo.

Consoante se observa do item 24.3, do contrato celebrado em 22/04/2014, há previsão de garantia de cobertura do saldo devedor pelo evento morte, independente da causa, sendo nesse caso as despesas assumidas pelo referido FGHab, o que basta para caracterizar a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Com efeito, o raciocínio a ser adotado é o mesmo traçado nas demandas judiciais envolvendo o pagamento de expurgos inflacionários ou o levantamento de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo e Serviço – FGTS, vez que a Caixa Econômica Federal na condição de gestora do FGTS é a legitimada a figurar no polo passivo da relação processual.

Preliminar rejeitada.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso:

Em que pese haver orientação jurisprudencial no sentido de que na relação contratual envolvendo mutuário e o agente financeiro em sede do “Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV” é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, com base na Súmula 297 do STJ; esclareço: Não é esse o entendimento deste Juízo.

Deveras, a relação de consumo que se admite se daria entre o mutuário e a construtora da moradia adquirida, pois que esta última visa o lucro com sua atividade(construção de moradias). Entretanto, nos casos envolvendo a cobertura do FGHab é inaplicável as regras do CDC contra o agente financiador da obra ou gestor do referido fundo, vez que não há relação consumerista entre a CEF/FGHab e o mutuário contratante do crédito.

De fato, o “Programa Minha Casa Minha Vida” é **subsidiado pelo Governo** e tem por objetivo propiciar meios para famílias de baixa renda adquirir suas moradias, reduzindo-se assim o déficit habitacional e favorecendo essa parte da sociedade. Não se trata, portanto, de um produto bancário, mas sim uma ação de cunho governamental, de modo que o agente financeiro age com sua estrutura para viabilizar o acesso ao Programa do público a quem se destina.

Nesse sentido, confira-se o art.2º, da Lei n.º 11.977/2009:

Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira:

I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional;

II - participará do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), mediante integralização de cotas e transferirá recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) de que tratam, respectivamente, a Lei no 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei no 8.677, de 13 de julho de 1993;

III - realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

IV - participará do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab; e

V - concederá subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular.

§ 1º A aplicação das condições previstas no inciso III do caput dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de atendimento aos Municípios com população entre 20.000 (vinte mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes por outras formas admissíveis no âmbito do PMCMV, nos termos do regulamento.

§ 2º O regulamento previsto no § 1º deverá prever, entre outras condições, atendimento aos Municípios com população urbana igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua população total e taxa de crescimento populacional, entre os anos 2000 e 2010, superior à taxa verificada no respectivo Estado.

Tanto isso é verdade que se verifica no contrato que instrui a pretensão da autora (**ID 2122316 - Pág. 1**), que a taxa efetiva de juros aplicada ao crédito fornecido não chega a 0,40% ao mês, quando no mesmo ano do contrato(2014) a taxa Selic mensal girava entorno de 0,86% (<<https://br.adfvi.com/indicadores/taxa-selic>>).

Por tais razões, entendo inaplicáveis as regras consumeristas ao caso em tela.

Quanto ao mérito propriamente dito.

A Lei nº 11.977/2009 criou e disciplinou as diretrizes de implantação e manutenção do programa conhecido como “Minha Casa, Minha Vida”, sendo ainda criado por referida norma o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, o qual estabelece:

Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades:

I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e

II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais).

§ 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II.

O estatuto do Fundo Garantidor, por sua vez, prevê:

Art. 16. As garantias do FGHab, de que tratam os incisos I e II do art. 2º, serão prestadas às operações de financiamento habitacional contratadas exclusivamente no âmbito do PMCMV, nas condições estabelecidas nos artigos 17 a 19 deste Estatuto, que devem obedecer às seguintes condições:

(...)

§ 3º Não serão cobertas pelo FGHab, as garantias de que tratam os incisos I e II do artigo 2º, nas situações que se seguem:

I - caso seja constatada a falsidade nas declarações prestadas e/ou documentos apresentados pelo mutuário, bem como o desvio da finalidade estritamente social e assistencial do financiamento habitacional, dando ao imóvel alienado outra destinação que não seja para sua residência e de seus familiares, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; e

Com efeito, os dispositivos mencionados, de fato, estabelecem a possibilidade de utilização do fundo garantidor em caso de morte do comprador, elencando, ainda, as hipóteses de exclusão da garantia, em especial, nos casos de falsidade das declarações prestadas, na oportunidade de concessão do financiamento. Tais disposições tem por objetivo restringir o PMCMV ao seu público alvo, ou seja, famílias de baixa de renda que não possuam imóvel próprio ou que não tenham sido beneficiadas por algum programa similar do Governo Federal, repetindo de certo modo, por serem garantias securitárias, as disposições do Código Civil em relação ao contrato de seguro.

Pois bem, da análise dos autos, constato que o motivo do indeferimento da cobertura fundiária por parte da CEF, não se deu em virtude do não reconhecimento da União Estável entre a autora e o falecido, mas pela omissão de tal relação no contrato de financiamento firmado em **22/04/2014**.

Repisando o dito anteriormente, é de conhecimento comum que o “Programa Minha Casa, Minha Vida” destina-se à população de baixa renda, razão pela qual se faz de rigor a apuração da renda do grupo familiar através da indicação de todos os componentes e suas respectivas rendas.

Nesse contexto, a negativa de cobertura à cláusula de seguro por morte do mutuário e à época da assinatura do contrato, companheiro da autora, se fez em consonância ao disposto no Estatuto do FGHab, o que a princípio não consistira em ilegalidade por parte da gestora daquele Fundo.

Contudo, tal análise é superficial e imediatista, restando necessário se analisar o fato pela ótica do espírito instituidor do PMCMV e das Leis correlatas, a fim de determinar se de fato a declaração realizada pelo mutuário à época da assinatura do pacto tinha por objetivo obter vantagem através de burla ao referido Programa subsidiado pelo governo ou obter de alguma forma vantagem indevida sobre o FGHab.

À época que Luciano Santos de Sena adquiriu o imóvel pelo “Programa Minha Casa, Minha Vida” (2014), vigia como regra que qualquer família com renda bruta mensal de até R\$ 5.000,00 poderia participar do referido programa, desde que não possuísse casa própria ou financiamento em qualquer unidade da federação, ou tivesse recebido anteriormente benefícios de natureza habitacional do Governo Federal, sendo referida renda mensal bruta distribuída em três faixas, a saber:

Faixa 1 - Famílias com renda mensal bruta de até R\$ 1.600,00.

Faixa 2 - Famílias com renda mensal bruta de até R\$ 3.275,00.

Faixa 3 - Famílias com renda mensal bruta acima de R\$ 3.275,00 até R\$ 5 mil.

Pois bem, ao que se verifica do contrato de **ID 2122316 – Pág.1**, a composição de renda inicial para pagamento do encargo mensal do devedor era de R\$1.951,34, portanto, os critérios do financiamento concedidos com base nessa renda foram da chamada “Faixa 2”.

Conforme se colhe das informações apresentadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, em 2014 a autora Vanessa Carolina da Silva Sena era empregada da empresa JKING COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA – CNPJ 09.192.678/0001-98, onde recebia remuneração mensal de R\$ 960,50.

Portanto, mesmo se somada a renda do falecido à da autora na época da contratação (R\$1.951,34 + R\$960,50 = R\$2.911,84), teríamos por inalterada a condição de acesso ao PMCMV e à Faixa de enquadramento (até R\$3.275,00), o que implica dizer que a alegada omissão de convivência entre o contratante e a autora não teria o condão de excluir o casal do PMCMV ou mesmo de alterar eventuais benefícios decorrentes da “Faixa” de renda.

Embora o comprometimento de renda para fins de financiamento imobiliário tenha por limite 35% da renda do mutuário, verifica-se do contrato de **ID 2122316 – Pág. 1** que o valor da prestação mensal contratada pelo falecido devedor Luciano Santos de Sena não representava 28% da sua renda comprovada. Ao que se presume desnecessária a composição de renda com a autora para fins de pagamento da prestação, pois a renda do falecido seria suficiente para amortizar em 360 meses o crédito concedido.

Assim, a controvérsia se a omissão do vínculo de convivência se deu por falta dessa opção no momento do contrato ou por falta de correta orientação do agente financeiro na contratação ou ainda por intenção do contratante em omitir/falsar tal dado, perde sentido, uma vez que a inclusão da autora no pacto não alteraria em nada o acesso ao PMCMV e à Faixa de renda originalmente enquadrada, portanto, não há falar que tal situação buscou burlar a Lei nº 11.977/2009.

Observa-se também dos documentos acostados à inicial que à época do pacto o contratante possuía 26 anos, enquanto sua companheira (autora) possuía 22 anos, sendo que o item 24.1 do contrato de **ID 2122655 – Pág. 1** prescrevia a comissão pecuniária fixa no importe de 0,5% da prestação mensal de amortização além da comissão pecuniária mensal variável de 1,54% para a faixa etária de 25 a 30 anos; - valores esses que foram pagos conjuntamente às prestações mensais, conforme se observa do item **B.12 à ID 2122316 – Pág. 1**.

Com efeito, a referida omissão por si só não pode implicar em negativa de direito ao segurado, pois se assim fosse estaria se chancelando a inversão da hierarquia das normas, ao estipular a supremacia da formalidade disposta em norma interna deliberativa (Estatuto) sobre aquilo que dispõe o Código Civil sobre o contrato de seguro (art.757 e segs, do C.C), quando a situação verificada em nada se assemelha às hipóteses legais que habilitam o descumprimento pelo segurador, ou seja: estipular que o descumprimento de formalidade estipulada no Estatuto do FGHab, mesmo que não implique em alteração às condições de acesso ao Programa MCMV ou no aumento de risco contratado ou em supressão do prêmio pago pelo segurado, tenha o poder de desincumbir o segurador de pagar pelo evento risco quando este ocorrer.

De fato, não há falar em ato doloso do segurado (art.762, do CC) ou que a omissão do vínculo com a autora influiria de alguma forma na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio (art.766, do CC) ou ainda que a falta de tal informação implicou no agravamento do risco contratado (art.768, do CC).

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO** para condenar a CEF, na qualidade de gestora do FGHab, a cumprir a garantia disposta nos itens 24.3, ‘I’, e 24.3.1 do seguro embutido no contrato de financiamento nº 85553032431-0, assumindo o saldo devedor e concedendo a quitação do imóvel descrito na R-2, da matrícula nº 94.418 do 1º Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba/SP, desde o falecimento do devedor/segurado (01/04/2016), devendo todos os valores pagos a título de prestações após tal data serem devolvidos à autora, devidamente corrigidos.

Os índices e critérios para correção monetária e aplicação de juros sobre os valores pagos indevidamente a título de prestação após 01/04/2016, serão aqueles estabelecidos no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal, conforme art.454, do Provimento nº.64/2005-CORE.

CONDENO também a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Sem condenação em custas processuais, vez que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Piracicaba, 21 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-67.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MOISES MARQUES DIAS
Advogados do(a) AUTOR: MAX FERNANDO MENDES - SP378244, REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Petição ID 10265019 - Defiro o pedido de prazo, de 60 (sessenta) dias, requerido pela ANTT.

Int.

Piracicaba, 20 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-13.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA HELENA MORAES

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 20 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000714-26.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: TERESINHA DE LOURDES VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Prossiga-se, intimando-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/15 para, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Quando da expedição dos eventuais ofícios requisitórios, fica desde já deferido o destaque dos honorários em favor de FLÁVIA ROSSI, CPF 248.270.738-21 OAB/SP nº197.082 (ID 9117901).

Piracicaba, 20 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003750-76.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ASSOCIACAO ASSISTENCIA SOCIAL BETEL
Advogado do(a) AUTOR: JOSENI R TEIXEIRA - SP125253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição ID 10272773 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 21 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003312-50.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SANTO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegitimidades.
2. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Se cumprido, intime-se.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 21 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003652-91.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VALDI CIPRIANO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDI CIPRIANO DE LIMA em face do Chefe da agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Piracicaba - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 42/182.518.804-9, apensado: 42/176.236.733-2), o qual foi indeferido pela autarquia ré, sob pretexto de que faltava tempo de contribuição.

Nesse contexto, o impetrante ajuizou ação visando concessão de aposentadoria por tempo de serviço, bem como que fossem reconhecidos os períodos especiais não enquadrados pelo INSS (de 01/09/2003 a 11/07/2011 e 01/10/2012 a 16/10/2015).

Em grau recursal, os períodos supracitados foram reconhecidos como especiais pela C. 9ª Turma do TRF3. Decisão transitou em julgado em 11/07/2017 (fls. 57/72).

Na inicial, a parte impetrante alegou que o INSS desrespeitou a ordem judicial. Outrossim, pugnou pela aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos às fls. 15/203.

Reconhecida distribuição por dependência às fls. 205.

A prevenção foi afastada às fls. 207.

Pedido de tutela provisória indeferido às fls. 208.

Às fls. 217 sobreveio ofício informando sobre o reconhecimento do tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício pleiteado.

Manifestação do Ministério Público Federal requerendo a extinção do feito pela perda superveniente do objeto. (fls. 218)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

1. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o impetrante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/09/2003 a 11/07/2011 e 01/10/2012 a 16/10/2015.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo".

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo". Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ersina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurúá, 2010, p. 194:

“(…)”

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalho Enquadramento Comprovação

Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão

Condições Especiais

Laudos: ruído e calor

De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030

Laudos Técnicos

A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais

01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Como já dito no início o impetrante pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de 01/09/2003 a 11/07/2011 e 01/10/2012 a 16/10/2015.

No período 01/09/2003 a 11/07/2011 o autor laborou na empresa Estação Engenharia de Telecomunicações LTDA, nos cargos de Fiscal de qualidade e Supervisor I, conforme PPP acostado às fls. 156/157. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto à eletricidade acima de 250 volts.

No período 01/10/2012 a 16/10/2015 o autor laborou na empresa COMFICA Soluções Integrais de Telecomunicações LTDA, nos cargos de Supervisor Fibra Óptica, conforme PPP acostado às fls. 159/160. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto à eletricidade acima de 250 volts.

Da especialidade do agente eletricidade

Primeiramente, destaco que até 05/03/1997 as profissões de eletricitas, cabistas, montadores e outros devem ser consideradas atividades especiais por simples enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos era presumida. Embora a eletricidade não conste do rol do Decreto nº 2.172/97, a atividade exposta ao referido agente pode ser tida como especial, considerando o caráter meramente exemplificativo da citada lista.

No caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Assim, a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE SUPERIOR A 250V. EPI. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADMISSIBILIDADE. CUSTEIO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. PARCIAL. PROVIMENTO. 1. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS; AgRg no REsp 1381406/SP. Até a Lei 9.032/95 bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos (Precedentes do STJ: REsp 1369269/PR; AgRg no AREsp 569400/RJ). 2. A Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, classificava a atividade de eletricitista como perigosa quando exposto à tensão superior a 250V. O Anexo do Decreto 53.831/64, item 1.1.8, também classificava a atividade como perigosa e sujeita à aposentadoria especial. É possível a configuração de atividade especial pela exposição ao agente nocivo eletricidade mesmo após sua supressão do rol pelo Decreto 2.172/97, pois à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201200357988). 3. A declaração de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI feita no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria especial referente ao ruído (STF, ARE nº 664.335/SC). O STF também fixou o entendimento geral de que se o EPI for realmente eficiente para neutralizar a nocividade do agente não há respaldo para a aposentadoria especial. 4. No caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco. É notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade. 5. A circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral (TRF-1, AC 0022396-76.2005.4.01.3800/MG). Súmula 68 TNU. 6. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. O direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). (STF, ARE 664335). 7. O segurado trabalhou exposto a tensões elétricas superiores a 250V no período de 07/11/1991 a 31/03/1995 (eletricista de manutenção eletroeletrônica PPP f. 137/138). Embora a eletricidade não esteja descrita no campo específico dos agentes nocivos, a descrição das atividades informa de forma inequívoca que ele fazia manutenção em linhas de alta tensão de 13,8 kV. Também trabalhou exposto a este agente no período de 12/01/1998 a 18/11/2010 (técnico eletroeletrônico e eletricitista, f. 24/29, f. 30/31). A ausência de informação de data final de exposição a agentes nocivos no campo 15.1 do PPP (f. 31) significa apenas que o segurado continuava trabalhando na empresa, conforme orientação do INSS na Instrução Normativa 45/2010, caso em que se considera como termo final a data de emissão do documento - 18/11/2010. 8. Não há que se reconhecer os períodos de 01/03/1990 a 29/05/1990 e 01/11/1990 a 30/10/1991 como especiais, pois o PPP f. 20/21 não foi assinado. O segurado também não apresentou documentos relativos aos períodos de 02/05/1997 a 06/01/1998 e de 19/11/2010 a 29/03/2011, que não podem ser reconhecidos como especiais. 9. Parcial provimento da apelação do segurado para reconhecer como especiais os períodos de 07/11/1991 a 31/03/1995 e de 01/01/2003 a 18/11/2010 (eletricidade) e convertê-los em comum pelo fator 1,4. Não provimento da apelação do INSS. (Apelação 00012754220124013801, Relator(a) Juiz Federal José Alexandre Franco, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Data da Decisão 28/11/2017, Data da Publicação 04/12/2017, grifo nosso)

Assim, reconheço a especialidade dos labores desempenhados nos períodos de 01/09/2003 a 11/07/2011 e 01/10/2012 a 16/10/2015, tendo em vista restar comprovada a exposição do impetrante à eletricidade superior a 250V.

Ademais, verifico que, conforme documento de fls. 05, o INSS já reconheceu administrativamente os seguintes períodos: 20/03/1987 a 30/04/1988, 02/05/1988 a 19/12/1988 e 22/02/1989 a 30/04/1994, bem como reconheceu os períodos pleiteados pelo impetrante nesta ação (01/09/2003 a 11/07/2011 e 01/10/2012 a 16/10/2015), como demonstrado em ofício acostado às fls. 217.

Diante disso, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa, tendo em vista o reconhecimento da autarquia ré do período necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, computado em 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias, conforme fl. 220, deixo de anexar tabela.

2. DISPOSITIVO.

Posto isto, concedo a liminar pleiteada, julgo procedente o pedido formulado por VALDI CIPRIANO DE LIMA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a averbação dos períodos especiais de: - 01/09/2003 a 11/07/2011, laborado na Estação Engenharia de Telecomunicações LTDA; - 01/10/2012 a 16/10/2015, laborado na COMFICA Soluções Integrais de Telecomunicações LTDA, determinando ao INSS a CONCESSÃO EM DEFINITIVO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/176.236.733-2), a partir da DER-26/05/2017 no prazo de 45 dias.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do impetrante, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome: Valdi Cipriano de Lima

Tempo de serviço especial reconhecido: 01/09/2003 a 11/07/2011, laborado na Estação Engenharia de Telecomunicações LTDA.

01/10/2012 a 16/10/2015, laborado na COMFICA Soluções Integrais de Telecomunicações LTDA.

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Número do benefício (NB): 42/176.236.733-2

Data de início do benefício (DIB): 26/05/2017

Renda mensal inicial (RMI): A calcular

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 13 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

ARYANE SILVA CESTARE, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento de natureza administrativa, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em face de **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e de **ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC**, postulando a condenação dos Requeridos a procederem, respectivamente, à reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento do seu contrato junto ao Fies e à sua rematrícula acadêmica para o segundo semestre de 2018.

Afirmou que é estudante do Curso de Odontologia da Unoeste – Universidade do Oeste Paulista, com as mensalidades custeadas por financiamento junto ao Fies – Fundo de Financiamento Estudantil, conforme contrato nº 24.1363.185.0003895-08, copiado como doc. 9849061. Disse que, segundo o regulamento do Fies, por cópia como doc. 9849068, a cada semestre deve haver o aditamento dos contratos de financiamento, por intermédio de sistema eletrônico gerido pelo FNDE, agente operador do programa, e que cabe a cada Instituição de Ensino Superior dar início ao procedimento de aditamento por meio de solicitação eletrônica no próprio sistema com a observância dos prazos fixados pelo próprio FNDE.

Asseverou que, assim que há a solicitação, os alunos recebem a comunicação, através de mensagem eletrônica, sobre o período dentro do qual devem acessar o sistema para confirmar esses aditamentos e dirigirem-se à CPSA para receberem o Documento de Regularidade da Matrícula – DRM, após o que estarão regularizados e aptos a continuarem no financiamento.

Sustentou que, todavia, não obteve êxito na realização de seu aditamento relativo ao 1º semestre de 2018, conforme cópias das mensagens recebidas e anexadas como docs. 9849062, 9849065, 9849067, 9849081 e 9849082, apesar de tentar inúmeras vezes e dentro dos prazos prorrogados em razão de problemas no sistema eletrônico, noticiados em escala nacional. Disse que informou essas ocorrências ao FNDE, por meio do sistema eletrônico próprio, porém a situação não foi resolvida, a teor dos docs. 9849071, 9849072, 9849073, 9849074, 9849075, 9849076, 9849077, 9849078 e 9849079. Apontou que foi orientada pela Instituição de Ensino Superior a depositar a diferença do financiamento em favor da Corrê Apec até que a situação fosse regularizada, a teor dos docs. 9849069 e 9849070, e assim conseguir efetivar o aditamento contratual e a rematrícula no segundo semestre. Afirmou que está adimplente com as obrigações financeiras do financiamento, conforme doc. 9849080, além de não deter qualquer pendência administrativa ou acadêmica.

Requeru a título de tutela de urgência, a prolação de determinação para que o Corréu FNDE proceda à reabertura do sistema eletrônico a fim de que possa aditar o contrato do Fies, bem como para que a Corrê Apec se abstenha de negar sua rematrícula e de exigir o pagamento do valor dos semestres não aditados até decisão final desse Juízo.

Postulou, ainda, tutela específica, na forma do art. 497 do CPC, para o efeito de confirmar a antecipação da tutela provisória requerida, cuja concessão reiterou.

Requeru os benefícios da gratuidade da justiça.

Decido.

Inicialmente, apesar de nada dito nesse sentido na exordial, mas à luz da recente alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.530/2017, que alterou a Lei nº 10.260/2001, convém que se aborde a questão da legitimidade passiva do FNDE.

Entendo que ainda deve figurar essa Autarquia no polo passivo, ao menos por ora, tendo em vista os termos do § 1º do art. 20-B da Lei nº 10.260/2001, incluído pela Lei nº 13.530/2017, em conjunto com a Portaria GM-MEC nº 209, de 07/03/2018, uma vez que o contrato de financiamento em questão fora celebrado em 08/09/2016 e, assim, até que se realize a transição do agente operador, ou seja, até que a Caixa Econômica Federal assuma todas as operações, remanesce a responsabilidade do agente operador originário.

Passo, assim, à apreciação do pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

2. Quanto à reivindicada tutela de urgência, consubstanciada na determinação de que o Corréu FNDE proceda à reabertura do sistema eletrônico a fim de que a Autora possa aditar o contrato do Fies, bem como para que a Corrê Apec se abstenha de negar sua rematrícula e de exigir o pagamento do valor dos semestres não aditados até decisão final desse Juízo, entendo que a solução segue a mesma sorte do pedido de tutela específica, limitada aos elementos constantes dos autos para o momento, dada a natureza satisfativa dessa modalidade de antecipação do provimento, ou seja, a realização, agora e por força da antecipação da tutela, de atos jurídicos não praticados a tempo e modo por alegada impossibilidade técnica do sistema eletrônico a cargo do FNDE – sistema eletrônico esse que nada mais é que uma ferramenta destinada a pôr em execução o programa de financiamento.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência, tal como a de evidência (ambas espécies da tutela específica do art. 497 do CPC) é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência.

Da leitura da inicial e do exame dos documentos anexados aos autos eletrônicos, constata-se que a Autora, efetivamente, envidou esforços razoáveis e convincentes de modo a iniciar os procedimentos para o aditamento contratual semestral, providência rotineira e bem conhecida dos alunos contratantes do Fies e até mesmo deste Juízo em razão do volume de casos que aqui aportaram.

Esses esforços restam bem demonstrados por meios dos docs. 9849062, 9849065, 9849067, 9849081 e 9849082, pelo que é possível concluir, ao menos neste momento de apreciação inicial, que houve problemas operacionais com o sistema eletrônico que executa o financiamento, denominado SisFies, conforme fica claro pelos docs. 9849065 e 9849067. Também convence o empenho com o qual a Autora procurou resolver o entrave, sem obter solução administrativa, a teor dos docs. 9849071, 9849072, 9849073, 9849074, 9849075, 9849076, 9849077, 9849078 e 9849079.

Transcorridos os prazos regulamentares sem que o sistema eletrônico fosse restabelecido, obviamente cabe ao seu responsável viabilizar a finalização dos procedimentos de aditamento contratual.

Aliás, tal previsão já está disposta no art. 25 da Portaria Normativa nº 1, da Diretoria de Políticas e Programas da Graduação da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, de 22/01/2010, expedida pelo Senhor Ministro de Estado da Educação, que assim estabelece:

“Art. 25 Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais que inviabilizem a execução de procedimentos de responsabilidade da instituição de ensino ou da CPSA, o agente operador, após o recebimento formal das competentes justificativas, poderá, a seu exclusivo critério, autorizar a regularização dos registros ou efetuar a de ofício.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo se aplica quando o agente operador receber a comunicação formal em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua ocorrência.”

Essa norma administrativa diz que o agente operador – no caso, o FNDE, conforme apontado ao início da fundamentação – “... após o recebimento formal das competentes justificativas, poderá, a seu exclusivo critério, autorizar a regularização dos registros ou efetuar a de ofício”. Considerando que houve o ajuizamento desta ação, com a demonstração de numerosas tentativas de execução dos procedimentos que cabiam à Autora, acompanhadas da demonstração “da existência de óbices operacionais” que inviabilizaram as operações, é caso de o FNDE dar cumprimento à previsão do art. 25 da Portaria Normativa nº 1, da Diretoria de Políticas e Programas da Graduação da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, de 22/01/2010, mesmo em sede de tutela provisória de urgência antecipada.

De igual modo, não se justifica a alegada recusa de rematrícula por parte da Instituição de Ensino Superior, uma vez que não pode a Autora se ver prejudicada academicamente em razão dos problemas contratuais provocados pelo sistema eletrônico, conforme disposto.

Embora não demonstrada essa negativa, mas apoiando-se no princípio da boa-fé objetiva, de acordo com os arts. 5º e 6º do CPC, é caso de concessão da tutela provisória também em face da IES, a fim de que providencie a rematrícula da Autora, até porque por esse mesmo princípio – pelo qual a Demandante responde processualmente também pelo mau uso da ação judicial – conclui-se, nesse momento, que não haveria pedido se não fosse necessário.

3. É caso, portanto, de concessão da tutela provisória de urgência antecipada.

Presentes os requisitos legais, é caso de concessão da medida de urgência antecipada, visto que caracterizado o primeiro pressuposto processual, relativo à presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*”, na medida em que a Autora demonstrou que se empenhou para solucionar a questão administrativamente, no que não obteve sucesso, e que os óbices não foram de sua responsabilidade.

Por sua vez, o “*perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” também se apresenta evidente em razão da alegada negativa de rematrícula por parte da IES – ao que tudo indica, em razão da inexistência da garantia de recebimento dos valores contratados junto ao Fies – ou, ainda, se rematriculada, pelo risco de cobrança por conta da frequência ao curso.

Resalte-se que não há risco de irreversibilidade na concessão do provimento antecipatório caso ao final se conclua pela improcedência da ação, dado que, nessa hipótese, o efeito será a restauração da situação jurídica ao *status quo ante*. Assim, relativamente ao agente financeiro, de um modo ou de outro isso ocorrerá, já que se trata de contrato de empréstimo e o montante terá que ser restituído; no que diz respeito à IES, não haverá prejuízo a qualquer das partes com a continuação dos estudos.

4. Ante o exposto, **DEFIRO** o pleito de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos do art. 300 do CPC, a fim de que o **Corréu FNDE proceda** à reabertura do sistema eletrônico de modo que a Autora possa aditar o contrato do Fies, bem como para que a **Corré Apec se abstenha** de negar sua ren matrícula, exclusivamente por conta dos óbices operacionais relativos ao adiamento contratual junto ao financiamento Fies, objeto desta ação, e, ainda, **não exija** o pagamento do valor dos semestres não aditados até decisão final desse Juízo.

Expeçam-se mandados de intimação às representações jurídicas locais do FNDE e da Apec acerca desta decisão, para conhecimento e imediato cumprimento.

A despeito de a parte autora não ter se manifestado sobre a realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de que, em feitos semelhantes, o Corréu FNDE já se manifestou no sentido de que a questão debatida não é passível de acordo.

Por fim, concedo à Autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se.

Intimem-se.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006228-48.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADRIANA CELIA COSTA OGASSAWARA, FABIO YUKIO OGASSAWARA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO OLIVEIRA DE SOUZA - SP381733

Advogado do(a) AUTOR: RENATO OLIVEIRA DE SOUZA - SP381733

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando à suspensão dos débitos das parcelas relativas ao contrato de financiamento de imóvel do programa Minha Casa Minha Vida pactuado com a CEF, efetuados na conta corrente da Caixa Econômica Federal, agência 4114, nº 4460-0, titular Fábio Yukio Ogassawara, e a suspensão das cobranças por meio de boletos bancários relativos ao contrato pactuado com a construtora MRV, sob o argumento de que não possuem mais condições financeiras de arcar com os pagamentos, pois vem passando por inúmeras dificuldades financeiras, a coautora (Adriana) encontra-se acometida por processo depressivo, o que ocasionou despesas extras que não contavam e, ainda, a perda de um de seus empregos.

Alegam que procuraram a CEF para suspender os débitos das parcelas em conta corrente, mas que o agente financeiro os teria orientado que, caso quisessem desistir do negócio, deveriam atrasar as parcelas para que o bem fosse a leilão.

Asseveram que o provimento antecipado se faz necessário para salvaguardar sua condição digna, visto que se encontram em dificuldades financeiras.

Manifestou expressamente seu desinteresse em autocomposição (Art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Requer os benefícios da gratuidade da justiça.

Relatei brevemente.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, 'caput', novo CPC).

O distrato dos contratos dos beneficiários de unidades habitacionais produzidas com recursos provenientes da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), foi regulamentado por meio da PORTARIA Nº 488, DE 18 DE JULHO DE 2017, do Ministério das Cidades.

Referido diploma dispõe em seu artigo primeiro que:

Art. 1º - O contrato firmado entre o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), representado pela Instituição Financeira Oficial Federal (IF), e a pessoa física, na qualidade de beneficiária do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), será objeto de rescisão nos casos de descumprimento contratual, ocupação irregular, desvio de finalidade, inadimplemento com os pagamentos das prestações da compra e venda ou por solicitação do beneficiário.

(...)

§ 3º Os contratos somente poderão ser rescindidos por solicitação do beneficiário, se atendidos os seguintes requisitos:

I - seja formalizado pelo beneficiário o pedido na instituição financeira contratante, informando o(s) motivo(s) da desistência;

II - o requerimento do beneficiário tenha a ciência do ente público responsável pela seleção da demanda;

III - todas as obrigações e encargos relativos ao contrato e ao imóvel estejam em dia;

IV - o imóvel não esteja em situação de ocupação irregular;

V - o imóvel seja restituído nas mesmas condições físicas em que se encontrava à época da contratação; e

VI - todas as obrigações, despesas, custas cartorárias e encargos relativos à rescisão sejam arcadas pelo beneficiário.

§ 4º O beneficiário que tiver o contrato rescindido pelos motivos relacionados no caput não poderá ser novamente contemplado com outra unidade habitacional, por intermédio de qualquer instituição financeira habilitada a operar o PMCMV ou o programa habitacional que estiver vigente, em qualquer unidade da federação, ficando mantido seu registro no Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT).

Analisando os documentos juntados à inicial, constata-se que houve de fato a celebração de contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal e com a construtora MRV.

Para comprovar sua dificuldade financeira, o coautor Fábio anexou extratos recentes de sua conta bancária na qual são efetuados os descontos das parcelas pela CEF, onde consta que o saldo se encontra devedor. Anexou também atestado médico sobre a alegada condição de saúde da coautora Adriana. Os demais documentos se referem aos contratos pactuados.

Embora não tenha trazido aos autos qualquer comprovante de que procurou, de fato, a instituição financeira, mas havendo previsão legal para o distrato, vislumbro, neste momento processual, o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida antecipatória, contidos no artigo 300, do Código de Processo Civil, acima referido, consubstanciados na Portaria 488, do Ministério das Cidades, que possibilita o distrato por solicitação do beneficiário, e pelo fato de o coautor estar com saldo devedor na conta bancária em que são debitadas as parcelas do financiamento, o que enseja a iminência de se tornar inadimplente com as parcelas, de modo a não mais preencher o requisito do inciso III, do parágrafo 3º, do artigo 1º da referida Portaria.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela, e determino, a partir da ciência desta decisão: à Caixa Econômica Federal que suspenda os débitos das parcelas relativas ao contrato de financiamento de imóvel do programa Minha Casa Minha Vida nº 8.7877.0323525-0, efetuados na conta corrente da Caixa Econômica Federal, agência 4114, nº 4460-0, do titular Fábio Yukio Ogassawara; e à MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A., que suspenda as cobranças das parcelas relativas ao Contrato CONT-854147-0JNMH8, até ulterior determinação deste juízo. Determino, ainda, que ambas se abstenham de efetuar qualquer registro nos órgãos competentes de proteção ao crédito, em nome dos contratantes, em razão da suspensão ora determinada.

Defiro aos Autores os benefícios da justiça gratuita.

Oportunizo aos autores a possibilidade de emendarem a inicial, trazendo aos autos os comprovantes elencados nos incisos I e II, do parágrafo 3º, art. 1º, da Portaria nº 488/2017.

Em razão da manifestação expressa dos autores, deixo de designar audiência de conciliação.

P. R. I. C. e Citem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003465-11.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA - SP342952
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata o presente feito de Cumprimento da Sentença proferida nos autos nº 0003961-64.2014.403.6112, que determinou à União Federal – Fazenda Nacional a restituição do veículo VW/GOL 1.0, placas DBX-0538, cor vermelha, ano de fabricação e modelo 2000, Código Renavam nº 00733550126, Chassi 9BWZZZ373YT155045, ao proprietário, autor da ação.

Em consulta ao referido feito, por meio do Sistema de Acompanhamento Processual disponível na rede mundial de computadores, destaco os seguintes tópicos:

Recebida a inicial, foi deferida, em 28/08/2014, a Antecipação parcial da Tutela para suspender o andamento do processo administrativo e, consequentemente, os efeitos da decisão que decretou o perdimento do veículo, até ulterior decisão do juízo.

A Procuradoria da Fazenda Nacional foi pessoalmente intimada da decisão antecipatória em 18/09/2014, na pessoa da procuradora Dra. Gláucia C. Peruchi Rascoviti.

A sentença foi proferida em 27/09/2016, e anulou o procedimento administrativo que havia decretado o perdimento do veículo, determinando sua liberação em favor do autor, sem qualquer ônus financeiro decorrente da apreensão, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Em sede recursal, foi negado provimento ao apelo interposto pela União.

Iniciada a execução do julgado, já pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico, a União foi intimada, em 01/03/2018, para dar cumprimento ao comando judicial.

Sobreveio então a informação, da Fazenda Nacional, de que o veículo foi alienado em hasta pública, aos 22/09/2014, pelo valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), requerendo que a indenização ao autor/exequente se dê pelo valor que o bem foi arrematado, acrescido de juros calculados nos mesmos moldes utilizados para débitos fiscais (ID 5357507).

O exequente rechaçou o pedido da União, sob alegação de que a mesma alienou um bem que não era seu por direito, devendo ressarcir o Exequente em seu prejuízo, mas não pelo valor que pretende restituir, pois conforme consta dos autos principais, a época dos fatos o veículo foi avaliado pela própria Executada através de seus AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em R\$ 10.181,00 (dez mil, cento e oitenta e um reais), os quais devem ser restituídos devidamente corrigidos com juros e correção monetária (ID 5656193).

Em seguida apresentou planilha de cálculos do valor que entende devido, requerendo o destaque dos honorários contratuais (ID 8248956).

Sobreveio manifestação da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, reiterando que o valor devido é aquele obtido no leilão do bem. Aduz também que a demanda se trata de Cumprimento de Sentença, e não de Ação de Reparação de Danos, de modo que seria devido ao autor o valor do bem, caso a ação ou omissão da ré decorresse de ato ilícito caracterizador de responsabilidade extracontratual. Argumenta que, diversamente, o ato de apreensão do veículo, muito embora invalidado o perdimento, jamais se reputou ilegal. Afirma que a atuação da Fiscalização Aduaneira se deu dentro dos parâmetros de legalidade, até porque a infração se concretizou. Não obstante, o fato de o perdimento não ser considerado razoável e proporcional, não permite a conclusão de que houve alguma ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

A responsabilidade objetiva do Estado está inserida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, nos seguintes termos: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para teoria da responsabilidade objetiva não se indaga a culpa do Poder Público, bastando tão só a prova do ato lesivo e injusto imputável à Administração Pública. Mostra-se, pois, imprescindível a configuração do nexo de causalidade, isto é, uma relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano que se pretende reparar. Inexistindo o nexo causal, ainda que haja prejuízo sofrido pelo cidadão, não haverá direito à indenização.

A defesa da União quanto aos fatos, se ateve na alegação de regularidade e licitude do procedimento administrativo que culminou com a venda do veículo em hasta pública.

No entanto, a questão restou superada com o julgamento da ação declaratória de nulidade, no bojo da qual o autor obteve julgamento de procedência sendo anulada a pena de perdimento do bem e determinada sua restituição, o que demonstra o dano patrimonial sofrido pelo exequente e o nexo de causalidade decorrente da indevida declaração de perda de seu veículo, e consequente venda em hasta pública.

Constou expressamente da sentença:

“(…) A desproporção existente entre o valor da mercadoria sujeita à pena de perdimento e do veículo transportador, sujeito à mesma pena, ameniza o rigor da lei, pois conforme consagrado pelos Tribunais Pátrios, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador exige a equivalência entre os valores dos bens e do meio de transporte utilizado. É pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, embora possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, isso não deve ocorrer no caso concreto onde inexistir qualquer proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido sendo, portanto, descabida a aplicação da pena, na evidência da desproporcionalidade. Tal entendimento visa evitar o confisco, sendo patente a inexistência de ofensa aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Neste caso, como se observa do verso das fls. 95 e 96, o valor das mercadorias apreendidas e impostos iludidos são: R\$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais), com tributo de R\$ 891,00 (oitocentos e noventa e um reais) e, em contrapartida, o valor do veículo é estimado em R\$ 10.181,00 (dez mil cento e oitenta e um reais). Assim, com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada a pena de perdimento ao veículo cujo valor é sobejamente superior ao das mercadorias e do tributo iludido, sendo forçoso o reconhecimento da desproporção havida. Portanto, evidenciado que o valor das mercadorias transportadas - acrescidas do valor tributo iludido - perfazem valor consideravelmente inferior ao do veículo que a transportava e, não comprovada a concorrência do autor e proprietário do veículo na prática do ilícito, indevida a aplicação da pena de perdimento do veículo automotor; face representar um verdadeiro confisco, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. Por fim, ressalto que, embora não haja pedido expresso para anulação do Procedimento Administrativo [porque, à toda evidência, dado o princípio do ato vinculado e da legalidade estrita] aplicará a pena de perdimento, tal pedido está implícito, tendo em vista que não há como se liberar o veículo em questão, restituindo-os definitivamente ao vindicante, sem anular referido procedimento. Em que pese os atos administrativos possuírem atributos indispensáveis, dentre os quais a presunção de legitimidade, por suposição de terem sido editados em consonância com o ordenamento jurídico, certo é que sendo vinculado o ato não pode a União aplicar critério de proporcionalidade, dissociado do dispositivo legal correpectivo. Da mesma forma não pode avaliar se o ato de apreensão prevista na lei caracteriza confisco, cabendo o julgamento ao Poder Judiciário. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, mantenho a decisão antecipatória e julgo procedente o pedido deduzido na inicial para anular o procedimento administrativo que decretou o perdimento do VW/GOL 1.0, placas DBX-0538, cor vermelha, ano de fabricação e modelo 2000, Código Renavam nº 00733550126, Chassi 9BWZZZ373YT155045, descrito na inicial, e determinar sua liberação em favor da parte autora, sem qualquer ônus financeiro decorrente da apreensão.(…)”

Observe, ainda, que a Procuradoria da Fazenda Nacional foi devidamente intimada da decisão suspensiva em 18/09/2014, antes da data da arrematação aos 22/09/2014, o que permitia a retirada do bem da hasta pública, evitando-se sua alienação indevida, posto que suspensão liminarmente o processo administrativo.

Quanto à alegação de que não se trata aqui de Ação de Reparação de Danos, perfeitamente cabível a conversão do Cumprimento de Sentença em Indenização por Danos, a teor dos artigos 498 e 499, do Código de Processo Civil. É que sendo constatada a inexistência superveniente do bem, por ter sido alienado no curso do processo, em descumprimento do comando judicial suspensivo, pode o juiz converter a obrigação de entrega da coisa em indenização por perdas e danos, a fim de reparar o prejuízo sofrido pelo autor em decorrência da perda do bem, cuja guarda estava sob responsabilidade da União.

Desta forma, resta configurada a responsabilidade civil da União estando presentes os elementos de sua configuração: fato, dano e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo.

A título de indenização por dano material, o apelante pleiteou o ressarcimento do valor referente ao veículo, conforme avaliação realizada à época da apreensão pelo próprio Auditor Fiscal da Receita Federal (ID 5656194), no importe de R\$ 10.181,00 (dez mil e cento e oitenta e um reais), a ser devidamente corrigido desde a apreensão do veículo, sendo que a ré alegou que o valor não poderia ultrapassar o valor arrecadado com o venda do bem em hasta pública.

A indenização por dano material deve guardar estrita correspondência com o dano efetivamente sofrido pelo autor e não pelo valor arrecadado pela ré, com sua indevida venda em hasta pública, de forma que deve ser fixado no valor de R\$ 10.181,00 (dez mil e cento e oitenta e um reais), correspondente ao quantum efetivamente avaliado pelo Auditor Fiscal à época da apreensão, acrescido de correção monetária e juros, nos termos adiante fixados.

Acrescento que não se faz necessária a liquidação do julgado, visto que não há dúvida sobre a extensão do dano material.

No caso dos autos, embora dispensável a discussão em torno da existência de culpa da União, as provas contidas nos autos demonstram a desatenção e o desrespeito, consistindo, sem dúvida, na configuração da culpa, sobre o prisma subjetivo. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, no caso em comento, pelo princípio da eficiência. Nesse sentido, relevante anotar que na decisão proferida no REsp 608918/RS, de 21/06/2004, ao dar provimento do Recurso Especial, o Ministro relator José Delgado destacou que:

“Sobre o princípio constitucional da eficiência, assinala-se ser dever da boa administração a exigência de que toda a atividade administrativa seja executada com agilidade e rapidez, de modo a não deixar desatendidos e prejudicados os interesses coletivos. Imporá, outrossim, que os atos administrativos sejam realizados com perfeição, compreendendo a efetiva execução do que é almejado, valendo-se a Administração, para esse efeito, de técnicas e conhecimentos adequados que deverão proporcionar o melhor resultado possível. Não se dispensará, ademais, o alcance dos melhores resultados não só para o Serviço Público como também para a própria coletividade.”

Sobre o valor fixado para a indenização por dano material incidirá juros de mora a partir do evento danoso, fixado em 22/09/2014, data da venda do veículo em hasta pública, nos termos do enunciado 54 da Súmula do STJ.

Da mesma forma, a correção monetária será aplicada desde a data do evento danoso, conforme Súmula 43 do STJ.

Para aplicação da correção monetária deverá ser observado, no que couber e não contrariar a presente decisão, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Especificamente quanto aos juros de mora, deverá incidir o percentual mensal de 0,5% (meio por cento), nos termos da Lei 11.960/09.

Honorários Advocatícios na forma da Sentença transitada em julgado (10% do valor atribuído à causa, que é o valor da avaliação).

Conforme tabela do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o fator de correção monetária para o mês de setembro de 2014 é 1,2768037346, que multiplicado pelo valor da avaliação (10.181,00), resulta em R\$ 12.999,14.

Os juros correspondentes a 48 meses (desde setembro/2014 até agosto 2018) equivale a $0,5 \times 48 = 24\%$. Aplicado ao valor corrigido resulta em $12.999,14 \times 0,24 = 3.119,79$, que somados são R\$ 16.118,93 (dezesseis mil e cento e onze reais e noventa e três centavos).

Contudo, observo que o requerente apresentou seus cálculos, que totalizam R\$ **13.138,86** (treze mil e cento e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos) como valor principal, posicionados para **abril/2018** (ID 5925154), mais R\$ **1.253,22** (um mil e duzentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, posicionados para **outubro/2017** (ID 3252164), devendo ser estes os valores exequendos, para que não haja condenação *extra petita*.

Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido (ID 5923742).

Preclusa esta decisão, expeça-se o necessário.

P.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002887-14.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROSA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

(id 9854312): Manifeste-se a exequente, efetuando as eventuais correções devidas na virtualização das peças processuais necessárias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003919-88.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GENESIO HENRIQUE BINOTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, pelos fundamentos nela expendidos.

Contudo, o Agravo interposto, se provido, extinguirá o crédito exequendo, razão pela qual determino que os requisitórios sejam expedidos à ordem do Juízo, para levantamento por alvará.

Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que:

- a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos;
- b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;
- c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

2. Após, se em termos, requisitem-se os pagamentos dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Intimem-se.

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal ofereceu embargos à ação monitória, ID 5688653, aduzindo carência da ação por ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que não seria proprietária de todos os lotes indicados pela parte autora na inicial, tendo alienado alguns deles.

De plano, rejeito o pedido preliminar da parte ré, não havendo que se falar em ilegitimidade *ad causam*, já que a propriedade de pelo menos um dos lotes é suficiente a conduzi-la à condição de requerida, por questão lógica.

Baixo os autos em diligência, concedendo à parte demandada o prazo de 5 (cinco) dias para indicar os lotes que foram objetos de alienação, comprovando-se documentalmente o alegado.

Sobrevindo aos autos a referida documentação, abra-se vista à parte autora, por 5 (cinco) dias, fazendo-se os autos conclusos para sentença posteriormente.

Em caso negativo, decorrendo o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos para sentença sem necessidade de vista à parte vindicante.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001683-66.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIRANDOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs. 10280379 e 10281508: Vista às partes pelo prazo de cinco dias.

No mesmo prazo, informe o autor sobre a satisfação de seus créditos.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação, venham os autos para extinção da execução. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-04.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RENATA FERNANDES SANTOS NARDO - ME, RENATA FERNANDES SANTOS NARDO

DESPACHO

Considerando que a pesquisa Bacenjud restou negativa e que o veículo localizado pelo Sistema Renajud já apresenta restrição, intime-se a CEF para manifestar-se acerca do interesse na penhora do referido veículo (Id 10291646), no prazo de dez dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002803-47.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCIO RAFAEL JORGE - ME, MARCIO RAFAEL JORGE, APARECIDO JORGE

DESPACHO

Considerando que a pesquisa Bacenjud resultou negativa (Id 9437672) e que os veículos localizados em nome dos Executados já possuem restrição (Id 10292386 e seguintes), manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000187-65.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALECIO ONOFRE CAETANO, LAERTE KNOPP, MARCIO BISPO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista da(s) requisição(ões) à(s) parte(s) pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, será(ão) o(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000030-92.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA GONCALVES MOREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: APARECIDO GONCALVES FERREIRA - SP142719
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138

DESPACHO

Tendo em vista que no processo principal (nº 0002987-88.2017.4.03.6112) houve interposição de recurso de apelação; e no caso de modificação da sentença, refletirá neste feito diretamente, aguarde-se com baixa-provisória, sua decisão final. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003380-88.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista da(s) requisição(ões) à(s) parte(s) pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, será(ão) o(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006580-06.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO TAVARES DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001888-61.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ELIAS PIRES ABRAO GALINDO

S E N T E N Ç A

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 4.065.000006/18-95, evento nº 7440331), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, fazendo-o com fulcro no artigo 925 do mesmo *Codex*. (Eventos nºs 8478783; 8484784; 8478785e 10097438 e 10097450).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Precluso o *decisum*, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004922-44.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: CUCA CENTRAL UNICA DE ATENDIMENTO AO CAMINHONEIRO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO GABRIEL DE ARAUJO - SP337874, ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI DE ARAUJO - SP265646

D E S P A C H O

Manifêste-se a exequente em prosseguimento, juntando demonstrativo atualizado do débito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006672-81.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: BENEDITO FERREIRA NERY
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785, AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Certifique-se no processo físico nº 00076289020154036112 a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000590-34.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VERA LUCIA CUSTODIO, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A despeito da concordância da parte executada com o valor exequendo, à Contadoria Judicial para conferência da conta apresentada.

Havendo parecer desfavorável, às partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Ato seguinte, venham-me os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006598-27.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: A GROINDUSTRIAL IRMAOS DALLA COSTA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando o creditamento e aproveitamento do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, sobre as vendas para a Zona Franca de Manaus, equiparadas às operações de exportação para todos os fins fiscais.

Aduz que o art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67 equipara, para todos os efeitos fiscais, as vendas para a Zona Franca de Manaus (ZFM) com vendas para o exterior, sendo tal dispositivo devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e expressamente repetido pelo art. 40 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, que manteve a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição, e que, posteriormente, o Decreto nº 7.212/10 estendeu os benefícios à Zona Franca de Manaus até 31/12/2023.

Alega a impetrante que as empresas exportadoras usufruem do benefício fiscal do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários (REINTEGRA), qual foi instituído pela Lei nº 12.546/2011 e permite que a pessoa jurídica produtora, que efetue exportação de bens manufaturados no País, apure valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. Aduz que o benefício fiscal em questão atinge as exportações de produtos que cumulativamente tenham sido industrializados no Brasil, estejam classificados na Tabela de Incidência sobre Produtos Industrializados – TIPI e cujo custo total de insumo importado não supere o limite percentual do preço de exportação.

Argumenta que o referido Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários tem por objetivo a reintegração de valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas cadeias de produção. O montante do benefício é obtido mediante a aplicação do percentual entre 0% a 3% sobre a receita de exportação da pessoa jurídica produtora exportadora de bens manufaturados, conforme preconizam os artigos 1º e 2º da Lei n. 12.546/2011.

Diz ainda que, na referida legislação havia prazo determinado para a vigência do Regime, mas que o mesmo foi reinstituído, dessa vez por prazo indeterminado, através do art. 21 da Lei nº 13.043/2014, o qual encontra-se vigente até a presente data.

Contudo, entende que a União Federal deu interpretação equivocada à Lei nº 13.043/2014, na medida em que restringiu a fruição do seu benefício, em razão das obrigações acessórias procedimentais impostas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as quais excluem do Regime Especial as operações realizadas com as Áreas de Livre Comércio e Zona Franca de Manaus, já equiparadas, conforme dito, às operações de exportação por força constitucional e legal (art. 40 da ADCT, art. 3º, art. 43, § 2º, inc. III, art. 151, inc. I e art. 170, inc. VII, ambos da CF/88).

Assim, entende ilegal o ato da autoridade coatora por cercear um direito líquido e certo, garantido por lei, por omissão ao art. 4º do DL nº 288/67.

Juntou documentos.

Custas recolhidas em 50%.

É o relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Em última análise, o objeto do presente "mandamus" é compelir a autoridade impetrada a conceder o creditamento e aproveitamento do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, sobre as vendas para a Zona Franca de Manaus, equiparadas às operações de exportação para todos os fins fiscais..

A concessão de liminar em mandado de segurança tem como pressupostos o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris", somente tendo lugar quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No presente caso não se faz presente o requisito do "periculum in mora", vez que não há a alegada urgência a justificar a concessão de medida liminar. Considerada a natureza do pedido, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida liminar deferida em uma eventual sentença de procedência possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

Assim, indefiro a liminar pleiteada, sem prejuízo de reapreciação do pleito liminar por ocasião da sentença de mérito.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei, 12.016/09, para que preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retomem os autos conclusos.

P.R.I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005574-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPAIPA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997

DESPACHO

Verifico que a petição ID 10281922 é estranha a este feito. Proceda-se à exclusão dela tornando os autos ao arquivo.

Int..

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001387-10.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: ELIANA MARIA DE ALMEIDA E PAULA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO FELIPE SILVA - SP168765
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. Relatório

Cuida-se de Embargos à Execução Diversa proposta por ELIANA MARIA DE ALMEIDA E PAULA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual questiona o excesso na cobrança pelo requerido (RS 103.892,92), em relação ao Contrato de Renegociação de dívida nº 24.4114.691.000070-52.

Para tanto, sustentou excesso de execução ante a abusividade do financiamento, insurgindo-se contra diversas cláusulas contratuais, excesso na incidência de juros e capitalização mensal. Requereu o recebimento dos embargos no efeito suspensivo e a condenação da embargada aos ônus da sucumbência.

Pelo despacho (Id 6198632), os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Na mesma oportunidade, fixou-se prazo para que a embargada se manifestasse e designou audiência de conciliação.

Com vistas, a Caixa apresentou impugnação aos embargos (Id 6781190). Impugnou preliminares da petição inicial e, no mérito, sustentou a força vinculante dos contratos (*pacta sunt servanda*), a correta aplicação dos juros e a legalidade em sua capitalização mensal, aplicação da comissão de permanência, da aplicação da multa dentro dos parâmetros estipulados em lei, inaplicabilidade do CDC e impossibilidade de revisão dos contratos. A título de provas fez pedido genérico. Por fim, requereu a tramitação dos autos em segredo de justiça, tendo em vista os documentos bancários juntados ao feito.

Intimada, a parte embargante manifestou-se acerca da impugnação e manifestou pela desnecessidade de produção de provas.

Realizada audiência, a mesma restou infrutífera (Id 9434265).

Convertido o julgamento do feito em diligência (Id 9685804), a parte apresentou cópia do executivo (Id 10288065).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Decisão/Fundamentação

Encerrada a instrução processual, passo a julgar a presente lide.

2.1 Preliminares

2.1.2 Preliminares da embargante

2.1.2.1 Da inépcia da inicial

Sem razão a embargante.

Analisando os autos de execução (feito n. 5003525-81.2017.4.03.6112), verifica-se que a exequente trouxe aos autos documentos necessários ou indispensáveis ao ajuizamento da demanda (artigo 320 do novo CPC), tais como o contrato de renegociação de dívida, a cédula de crédito bancário, o demonstrativo do débito e a evolução do débito.

Ora, no que se refere ao disposto no artigo 320 do novo CPC, importa esclarecer que há sensível diferença entre os conceitos de "documentos indispensáveis à propositura da ação" e de "documentos essenciais à prova do direito alegado".

Configuram-se documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como por exemplo, a certidão de casamento na ação de separação judicial.

A ausência dos demais não configura qualquer deficiência a viciar a demanda desde sua propositura, mas tão-somente uma deficiência probatória que pode ser sanada no decorrer do trâmite processual.

Em síntese, somente a ausência dos primeiros autoriza a conclusão acerca da inépcia da ação.

2.1.2.2 Falta de liquidez, certeza e exigibilidade da cédula de crédito bancário.

A cédula de crédito bancário é o título de crédito emitido em qualquer operação de crédito bancário, através de uma promessa de pagamento que o emitente faz a favor do banco.

Ao longo do tempo, os bancos sempre tentaram atribuir força executiva às cédulas de crédito bancário, pois garantiria maior confiabilidade nas operações, até que o STJ consolidou entendimento vedando a execução do contrato de abertura de crédito, através da súmula 233 de 08.02.2000:

"Súmula 233 STJ - O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo."

Com isso, os bancos passaram a exigir a nota promissória em branco para garantir a execução da cédula de crédito bancário. Mas, novamente o STJ através da súmula 258, de 24.09.2001, vedou essa prática:

"Súmula 258 STJ - A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou."

Até que então, a favor dos bancos, foi sancionada a Lei nº. 10.931 de 2004, que normatiza a cédula de crédito bancário como título de crédito, artigo 26 da referida Lei, e, também, como título executivo extrajudicial, artigo 28.

"Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade."

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."

Ademais, analisando os documentos apresentados pela parte embargante, verifica-se que na execução de título de extrajudicial manejada pela Caixa Econômica Federal foram apresentados os extratos da conta, termo de constituição de garantia, dados gerais dos contratos, demonstrativo de débito e evolução da dívida, entre outros, em cumprimento ao disposto no § 2º, do artigo 28, da Lei 10.931/2004:

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Ante o exposto, não acolho tal preliminar e passo ao exame do mérito.

2.1.2 Preliminares da CEF

2.1.2.1 Gratuidade processual

Deixo de analisar tal preliminar, posto que a embargante não formulou pedido de gratuidade processual.

2.1.2.12 Da inépcia da inicial

Entendo que não é o caso de rejeição liminar dos embargos a execução, posto que a parte embargada limitou-se a tecer considerações sobre os casos de inépcia da inicial, concluindo que a petição inicial apresentada pela parte embargante não preenche os requisitos exigidos pela sua admissão. Este argumento, por si só, já seria suficiente para indeferir a preliminar.

Não obstante, verifico que na defesa apresentada nos embargos, os fatos encontram-se suficientemente narrados e os pedidos suficientemente claros para julgamento, não trazendo prejuízo à defesa da parte embargada. Além disso, não se pode atribuir ônus processual desproporcional àquele que busca se defender de dívida ainda não reconhecida em sede de execução.

Assim, não acolho tal preliminar.

2.2 Mérito

Antes de apreciar o mérito, é preciso fixar se aos contratos mencionados nos autos, se aplica ou não o CDC.

Pois bem, é inegável que se aplicam aos serviços bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, § 2º.

As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco.

Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima *pacta sunt servanda* não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas.

Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento *ultra petita* se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos pelo embargante. Veja-se:

“STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA:18/10/1999 PÁGINA:234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - Inocorre julgamento ultra petita se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor. II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos *iura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal. III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbete n.º 98 da Súmula/STJ)”.

Passo assim, a análise do mérito, voltando os olhos ao contrato da dívida que instrui a inicial, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos.

Comissão de Permanência e Taxa de Rentabilidade

Em outras oportunidades já me manifestei no sentido de que a incidência de comissão de permanência, cumulada com juros, taxa de rentabilidade e qualquer outra forma constitui irregularidade cuja extirpação é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos.

De fato, as cláusulas dos contratos que estabelecem a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, oneram demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e onera porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deve ele corresponder à inflação real. A ilegalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorre da vontade exclusiva do contratante (hipersuficiente), economicamente mais forte e que o beneficia, sem que o contratante mais fraco economicamente (hipossuficiente), possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tornando-a contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, tornando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo (toda vez que o juiz estiver diante de uma cláusula dessa natureza, cabe-lhe declarar a nulidade, ainda que de ofício, segundo o artigo 168, parágrafo único, do novo Código Civil).

Por oportuno, trago a lume aresto do Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

“Criada para remunerar os serviços prestados pelos estabelecimentos de crédito, em face da cobrança de títulos, a partir do vencimento, não pode a comissão de permanência ser utilizada como encargo moratório, com a finalidade de remunerar o capital acima da taxa de juros pactuados, nem como alternativa mais vantajosa para ser utilizada em lugar da correção monetária, seguindo índices inflacionários.” (TAMG, Ap. Cível 228890-1/97, Primeira Câmara Cível, rel. Juiz HERONDES DE ANDRADE).

Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuída por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, as cláusulas que estabelecem a incidência da comissão de permanência são nulas, sendo indevidas.

Acrescente-se que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis” (STJ - Súmula nº 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, à critério exclusivo do credor, como por exemplo, às “taxas de mercado”.

A correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa.

Na escolha entre os dois critérios, fico, por igual, com a correção monetária que deflui de lei, forma e materialmente. Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e multa contratual. Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros.

Confira-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131). 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 5. O pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido aos mesmos encargos contratuais (REsp repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unânimes, DJe de 24.10.2013). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201202526172. Quarta Turma. Relator: Ministro Maria Isabel Gallotti. DJE 06/02/2015)

Assim, é possível a cobrança de juros remuneratórios a partir da data da liberação do dinheiro até o inadimplemento contratual, passando a incidir nesse momento a comissão de permanência.

Da mesma forma, também não é possível cumular a aplicação da chamada taxa de rentabilidade, na medida em que se trata de uma taxa variável de juros remuneratório, o qual, conforme visto, está embutido na comissão de permanência.

Por seu turno, conclui-se que é devida a aplicação dos juros remuneratórios pactuados até o inadimplemento, a partir de quando passará a incidir apenas a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade e dos demais encargos (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa referencial e multa contratual), visto que manifestamente ilegais.

No presente caso, de fato, há previsão na cláusula décima do respectivo contrato a incidência da chamada comissão de permanência no caso de inadimplemento contratual, acrescido de taxa de rentabilidade e juros de mora.

Todavia, observa-se nos demonstrativos de débito e de evolução da dívida (Id 10288094 – Pág. 01/02) que não houve cobrança de comissão de permanência, posto que a CEF aplicou somente as taxas de juros contratadas (remuneratórios e moratórios), conforme se pode observar do "Demonstrativo de Débito".

Em síntese, não houve a cobrança da comissão de permanência propriamente dita, mas, tão somente, a cobrança dos juros contratados.

Assim, não houve cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa.

Da abusividade dos juros. Da inexistência de Anatocismo Vedado.

Por outro lado, a correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa.

Por seu turno, é devida a taxa de juros moratórios pactuada. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação, e quando não for fixado o percentual pelas partes a taxa será aquela que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional.

Insta primeiramente salientar que não há que se falar em limitação da taxa de juros ao montante de 12% ao ano.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

(...) Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário.

(STJ – RESP nº 258495-RS, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 17.02.2001, v.u., DJU 12.02.2001, p. 123)

(...) A limitação dos juros na taxa de 12% ao ano estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.

(STJ – RESP nº 184237-RS, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 05.10.2000, v.u., DJU 13.11.2000, DJU 13.11.2000)

Não há dúvida de que guarda o contrato de cédula de crédito bancário caráter de empréstimo. As taxas de juros utilizadas na Cédula de Crédito Bancário que constam dos autos, embora altas, não são abusivas em face do mercado de crédito do Brasil.

Não se nega, também, que a incidência de juros compostos ao mês, na forma em que pactuado no contrato, implica em elevados índices de taxas anuais. Contudo, em face da realidade de crédito no Brasil, não há falar em abusividade da cobrança.

Ressalto, ainda, que a cobrança de juros sobre juros não é vedada pelo ordenamento jurídico, mas decorre da própria lógica do sistema de financiamento bancário. Tal situação não é proibida.

Observo ainda, que de fato, o que a Lei veda é a existência de anatocismo que decorre do próprio contrato e não da própria lógica do sistema de amortização. Isto é, somente quando o próprio contrato prever a cobrança de juros sobre juros ou de sua execução resultar a existência de amortização negativa é que estaremos diante de anatocismo vedado, o que não se observa no caso dos autos, já que os embargantes não pagaram as parcelas mensais.

Contudo, conforme já mencionado, o saldo devedor do contrato decorre do total inadimplemento contratual a partir de determinado momento, com o que resta prejudicado o pedido neste ponto.

Também é devida a Taxa de Abertura de Crédito, caso esteja expressamente prevista no contrato, o que é o caso dos autos.

Confira-se a jurisprudência sobre o tema:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA. 1. Não há que falar em falta de interesse processual ou inadequação da via eleita, na medida em que o processo de execução está lastreado em título executivo extrajudicial, consoante previsão contida na Súmula 300 do STJ: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial." 2. O contrato que dá causa à execução foi firmado em 10.09.2004, estando a matéria em exame sujeita ao prazo de prescrição de três anos, na forma do art. 206, § 3º, do Código Civil (Lei 10.406/02). Como a inadimplência está caracterizada desde 10.12.2004 e o processo executivo foi proposto em 13.02.2006, a prescrição aventada não se consumou, porquanto despachada a inicial em 16.02.2006. A tese de que não seria possível a retroação da interrupção da prescrição, na forma do § 1º do art. 219 do CPC, não merece acolhida. Para que a prescrição fosse considerada interrompida apenas na data da citação seria necessário que restasse comprovada a inércia da credora em promover a citação do devedor, o que não ocorreu no caso em tela. 3. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 4. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 5. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de "amortização negativa", o que não é o caso dos autos. 6. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual. 7. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 8. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530 (orientação nº 02), consolidou entendimento no sentido de que "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora". 9. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, § único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. 10. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (TRF da 4.a Região. AC 0004826720094047215. Quarta Turma. Relator: Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler. D. E. 24/05/2010)

Dessa forma, não há como acolher a pretensão da parte embargante.

Multa Moratória

A multa pelo inadimplemento contratual prevista em contrato, no importe de 2% (Cláusula Décima Terceira), também é compatível com as disposições do CPC.

Confira-se a jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n. 596/STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31/3/2000). Resp n. 1.112.879/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 19/5/2010 (Recurso Repetitivo). 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201402416746. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJe 19/12/2014)

O caso, portanto, é de improcedência dos embargos.

3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à Execução Diversa.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Imponho à parte embargante o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução diversa nº 5003525-81.2017.4.03.6112.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006719-55.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AUTO POSTO ZEPALTA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA CRISTINA EVANGELISTA - SP175990
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Conforme certidão Id 10269123, não há nos autos comprovação de que a parte autora tenha recolhido as custas iniciais.

Assim, por ora, fixo prazo de 15 dias para que a requerente comprove o pagamento das custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000920-31.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALCIDES JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS - SP167341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Propostos cálculos pela parte autora, o INSS os impugnou.

Remetidos os cálculos a contabilidade, o contador judicial apontou os cálculos do INSS como corretos.

Com oportunidade para se manifestar sobre a impugnação, a parte exequente concordou com o valor apresentado pelo INSS.

DECIDO.

Considerando que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, a questão se tornou incontroversa.

Dessa forma, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, correspondentes a **R\$ 78.653,12** (setenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e doze centavos) em relação ao principal e **R\$ 7.911,92** (sete mil e novecentos e onze reais e doze centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para fevereiro de 2018.

Intime-se e expeça-se o necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de agosto de 2018.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931
E-mail ppudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005778-08.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fícutlo à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003386-32.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RDC CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME, WILSON ROGERIO DANTAS, CLAUDIA ELIS FUTEMA NETTO
Advogado do(a) RÉU: LENON SHERMAN DE VASCONCELLOS FERREIRA - SP300395

ATO ORDINATÓRIO

À vista da certidão ID10342653, fica ciente o Dr. Lenon Sherman de Vasconcellos Ferreira, OAB/SP 300.395 da sua nomeação como curador especial da parte ré CLAUDIA ELIS FUTEMA NETTO, bem como para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho ID10321531.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005919-27.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: POSTO BARAO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A parte embargante requer que sejam os presentes embargos, assim como o feito executivo, suspensos em razão da existência de outra ação (5011542-45.2017.403.6100), movida pelo fabricante da mangueira que originou o auto de infração (Wayne Indústria e Comércio Ltda.), questionando exatamente o fundamento do auto de infração que embasa a execução fiscal combatida com os presentes embargos, ou seja, "ausência de gravação da portaria de aprovação no modelo da mangueira de abastecimento".

Intimado, o embargante juntou aos autos cópia integral do executivo fiscal (Id 10265793).

Decido.

Observa-se que a ausência de gravação da portaria de aprovação no modelo da mangueira de abastecimento, levou ao INMETRO (embargado) a lavrar auto de infração tanto sobre a parte embargante (Posto de Combustíveis), quanto da empresa fabricante das mangueiras (Wayne Indústria e Comércio Ltda.).

Embora, vislumbre a existência de conexão entre a questão proposta neste feito e a apresentada na ação anulatória proposta pela empresa Wayne Indústria e Comércio Ltda., o caso não é de reunião dos feitos, restando a possibilidade de que sejam suspensos até que se resolva a questão prejudicial.

Dessa forma, suspendo a prática de atos atinentes a decisões sobre o mérito deste feito, pelo prazo de um ano, nos termos do §4º, do artigo 313, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que sejam praticados atos sem conteúdo decisórios.

Nos mais, **recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhe efeito suspensivo**, tendo em vista a existência de garantia do débito (ainda que parcial) e relevante discussão jurídica sobre o mérito da autuação da empresa Wayne Indústria e Comércio, com reflexos na autuação da embargante.

À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Anote-se no executivo fiscal a interposição destes embargos, certificando-se, ainda, quanto aos efeitos em que foram recebidos.

Após, todas as providências, cumpra-se a ordem de suspensão da prática de atos atinentes a decisões sobre o mérito deste feito, pelo prazo de um ano, nos termos do §4º, do artigo 313, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das próprias partes informarem sobre o andamento da ação supostamente prejudicial.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de agosto de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005171-92.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RAFAEL DE JESUS PEDROSO
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA CRISTINA SOBRINHO - SP415030, THIAGO NUNES MORATO - SP374853, ROSEMEIRE DA SILVA - SP380146
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG66526

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Banco do Brasil, Agência de Regente Feijó em face da decisão que concedeu a tutela de urgência ID. 9603444.

Aduz, em síntese, que há contradição na decisão embargada uma vez que não cabe à embargante a responsabilidade pela formalização da avença, pois o FIES possui regras próprias dispostas no art. 3º, I, da Lei nº 10.260/2001, com a redação dada pela Lei nº 13.530/2017. Requer a reforma da decisão, sanando-se a alegada contradição.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A irresignação não merece ser acolhida.

Em atenta análise dos aclaratórios aviados, verifico que a embargante, a rigor, não aponta omissão, contradição ou obscuridade passível de ser sanada pela via dos embargos de declaração, mas pretende fazer prevalecer, contra a conclusão expressa contida na decisão vergastada, o seu entendimento sobre o caso posto.

A inicial narra que a instituição bancária não aceitou os comprovantes de rendimento dos fiadores do embargado, alterando o entendimento levado a efeito nos aditamentos ao contrato de financiamento estudantil anteriores ao semestre em discussão, e, nesse particular, quanto ao alegado, observo que nem mesmo houve negativa do Banco do Brasil.

Convém destacar que a decisão embargada não afrontou o normativo disposto no portal www.sisfesportal.mec.gov.br/arquivos/Documentacao_cpsa.pdf, mas o utilizou como fundamentação para a concessão da medida liminar.

Ademais, a contrariedade trazida pela embargante também não prospera, eis que o aluno apresentou os comprovantes de rendimentos solicitados obedecendo à orientação do FIES, que vislumbra a possibilidade de considerar as horas extras como integrante da renda do fiador. E o agente financeiro se recusou a aceitar a garantia ofertada aduzindo que horas extras não mais compunham a aferição de rendimento, agindo, aparentemente, de forma contrária à orientação do FNDE (ID 9494729).

Por outro lado, é de sabença comum que os embargos de declaração não se afiguram como recurso próprio a obter a revisão da decisão, notadamente quando expressam apenas inconformismo ou desinteligência com a tese albergada pelo Juízo.

Desse modo, se descontente ou inconformado com o julgado, o embargante deve se valer do recurso adequado para tentar fazer valer sua posição.

A propósito, confira-se: “Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.” (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 426.286/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014); “Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial. A contradição ensejadora dos declaratórios é a verificada no bojo do *decisum* atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte.” (STJ, EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1332497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 16/10/2014).

Ante o exposto, **conheço dos embargos** porque tempestivos, mas os **desprovejo**.

Na oportunidade, **chamo o feito à ordem**.

Em detida análise, verifico que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 16.115,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), conforme petição inicial (ID 9493922).

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, caput e §3º, da Lei 10.259/2001), determino que a parte autora esclareça, mediante a apresentação de planilha, o valor da causa, observado o art. 292, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

BRUNO SANTHAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1406

ACAO CIVIL PUBLICA

0000255-71.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP256638A - ROBERTO RABELATI) X UNIAO FEDERAL X RICARDO VIEIRA DA CUNHA(SP015146 - ACIR MURAD)

Fl. 310: dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1202616-32.1994.403.6112 (94.1202616-1) - ANA Z ZANARDI DA SILVA ME X ANTONIO AUGUSTO DA COSTA JUNQUEIROPOLIS ME X ANTONIO MORAES - ME X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA ME X AGAPITO MARTINEZ ME X AUGUSTO ESCOZA FILHO & CIA LTDA ME X ALEXANDRE ANTONIO MISTURINI ME X ALCIDES FERNANDES DA CRUZ ME X ANEZIO DE OLIVEIRA JUNQUEIROPOLIS ME X ALICE FAIA DE MORAIS ME X AUTO ELETRICA SANTA LUZIA LTDA ME X AUTO PECAS VESSONI LTDA ME X CLEUSA A P FAUSTINO ME X CLAUDECE TREVISAN ME X ANTONIO CAETANO FERREIRA FILHO & CIA LTDA ME X CASA RUIZ MAT CONSTR LTDA ME X COML BATISTA COMBUSTIVEIS LTDA EPP X COML DE COMBUSTIVEIS PAULINO LTDA X COML DE COMBUSTIVEIS SINICIATO LTDA X COM DE VIDROS DRACENENSE LTDA X COML DE PNEUS JUNQUEIROPOLIS LTDA ME X CARLOS VIEIRA & SOUZA LTDA ME X COML LA BELLE LTDA ME X DECIO GONCALVES PINHEIRO ME X DAGOBERTO PEREIRA LOPES ME X DAGOBERTO P LOPES & CIA LTDA ME X D L MOREIRA & CIA LTDA ME X DURVALINO PAULINO JUNQUEIROPOLIS ME X DIVINA SANCHES FERNANDES JUNQUEIROPOLIS ME X DIRCE SANDRINI RUIZ ME X DROPPA & MARTINS LTDA X EDSON PIRATELLI ME X EDVANDER M A AMOROSO & CIA LTDA ME X EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO LTDA ME X EDGAR VIU SIMOES ME X ELVIO JOSE DA SILVA JUNQUEIROPOLIS ME X EMILIO CARLOS NERY DE SOUZA X FABRICA E COM DE DOCES JUNQUEIROPOLIS LTDA ME X CLAUDIO A FELTRIN & CIA LTDA ME X FERREIRA & DROPPA LTDA ME X FERTI OESTE COM E REPRESENTACAO DE PRODS AGROPECUARIOS LTDA X FRANCISCO ALVES BEZERRA ME X GONCALVES & HAGA LTDA ME X GARCIA RIBEIRO & SOARES LTDA ME X HAYAO HAYASHI TUPI PAULISTA ME X ITAMARAI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME X IRMA DE LOURDES GENARI BEZERRA ME X JESUITA BATISTA DA SILVA ME X JANE RODRIGUES BATISTA & CIA LTDA ME X JOAQUIM MANOEL DE SOUZA JUNQUEIROPOLIS ME X JOSE LEITE DOS SANTOS JUNQUEIROPOLIS X JUCELEI ALVES DA SILVA ME X KANEO SUENO ME X LAERCIO SACOMANI ME X LEONILDO DA SILVA JUNQUEIROPOLIS ME X LUCIANA PINHEIRO DE JESUS TEIXEIRA ME X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS JUNQUEIROPOLIS ME X MANOEL MESSIAS VIEIRA JUNQUEIROPOLIS ME X MASSARO KIMOTO ME X MARCELO VALCEZI ME X MAURO BOSCHETTI ME X MEIRE APARECIDA ALEGRETTI BELAROZA ME X NASCIMENTO & RUIZ LTDA ME X NEUZA RODRIGUES DA SILVA PEROTTI ME X NORBIATTO MAT P/ CONSTR LTDA EPP X O M S SERVICOS S/C LTDA X ODAIR PINTO ALEXANDRE ME X ORLANDO R DE FREITAS & FILHO LTDA X ORIVALDO BRAZ BASSO ME X OSVALDO PACHECO DE ALMEIDA ME X OSVALDO SEGATELLI ME X PAULO CABRAL JUNQUEIROPOLIS ME X PAULO CESAR PINHEIRO JUNQUEIROPOLIS ME X PAULO CEZAR PIRATELLI & CIA LTDA ME X PEDRO BEZERRA JUNQUEIROPOLIS ME X PEDRO DE BRITO JUNQUEIROPOLIS ME X PELEGRINO & DELALIBERA LTDA ME X ROBERTO XAVIER DA SILVA ME X ROSANA CRISTINA VALCEZI NUNES ME X SALVADOR VIEIRA DE SOUZA JUNQUEIROPOLIS ME X SABATINE & MARQUES LTDA X SHIGUEO INAZAKI & CIA LTDA ME X VALDEMIR GREGIO ME X VALDO FERREIRA DA SILVA ME X VALERIA MARIA ATTENCIA ME X VANEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA PACINI ME X VESSONI & RODRIGUES LTDA X VITORINO ALVES VIANA GAS ME X WANDA BRAIT ME X WILLIAM ANTONIO GONCALVES JUNQUEIROPOLIS ME X DAGOBERTO PEREIRA LOPES X MASSARO KIMOTO X DECIO GONCALVES PINHEIRO X CLEUSA APARECIDA PAULINO FAUSTINO X MARIA OLINDA OSTETI SACOMANI X MARIA SALOME DOS SANTOS BEZERRA(SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE E SP021240 - ALBERTO PRADO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANA Z ZANARDI DA SILVA ME X INSS/FAZENDA X ANTONIO AUGUSTO DA COSTA JUNQUEIROPOLIS ME X INSS/FAZENDA X ANTONIO MORAES - ME X INSS/FAZENDA X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X IRMA DE LOURDES GENARI BEZERRA X ROSANA CRISTINA VALCEZI X LUIZ RODRIGUES

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.

Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005642-24.2003.403.6112 (2003.61.12.005642-4) - JOSE WELLINGTON HENRIQUE(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma. Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005705-44.2006.403.6112 (2006.61.12.005705-3) - IVO APARECIDO PAVAO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X IVO APARECIDO PAVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeira Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN, OAB/SP N° 213.850, intimado(a) do desarmamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0003611-89.2007.403.6112 (2007.61.12.003611-0) - DURVALINA APARECIDA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DURVALINA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeira Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) SIDNEI SIQUEIRA, OAB/SP N° 136.387, intimado(a) do desarmamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0001807-52.2008.403.6112 (2008.61.12.001807-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP142650 - PEDRO GASPARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma. Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002293-37.2008.403.6112 (2008.61.12.002293-0) - AVERALDO FRANCISCO DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da determinação de fl. 224, fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0007116-54.2008.403.6112 (2008.61.12.007116-2) - CELIA SOARES ROSSETTI PAULO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeira Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN, OAB/SP N° 213.850, intimado(a) do desarmamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0009999-71.2008.403.6112 (2008.61.12.009999-8) - ROBERTO DE SOUZA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeira Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO, OAB/SP N° 354.881, intimado(a) do desarmamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0002105-73.2010.403.6112 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO YAMAZAKI E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeira Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) RENATA MOÇO, OAB/SP N° 163.748, intimado(a) do desarmamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0001029-77.2011.403.6112 - MARCOS ANTONIO POTJE(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado. Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma. Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002658-86.2011.403.6112 - JOSE FRANCISCO LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma. Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007232-21.2012.403.6112 - IRENE ALVES DA SILVA DOS SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício. Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma. Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000772-69.2012.403.6112 - AIRTON CESAR PERES RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos. Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001454-02.2014.403.6112 - JOAO CANDIDO ALCANTARA(SP142812 - JOAQUIM GUILHERME PRETEL E SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma. Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002303-71.2014.403.6112 - ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma. Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006027-83.2014.403.6112 - MARIA ROSALIA TEIXEIRA MENEZES(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a declaração de fl. 860 e o extrato do CADMUT acostado à fl. 861, elucidem a CEF e a União, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela CEF, em que constem as informações contidas na fl. 861, a saber:(i) Situação no FCVNS NÃO NOVADO;(ii) Tipo de operação - SEM COB. FCVNS Com os esclarecimentos, tornem conclusos para nova verificação acerca do interesse jurídico e econômico da União e da CAIXA na lide, tendo em vista as disposições contidas na Lei nº. 9.469/97, bem como na Resolução CCFCVNS nº 364/2014. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006210-54.2014.403.6112 - ADRIANA RODRIGUES DE JESUS CARVALHO X GERCINO JOSE DOS SANTOS(PR016588 - BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP307731 - LEONARDO FURQUIM DE FARIA E SP401368 - MARIA LAURA LOURENCO DE ARNALDO SILVA)

Defiro a realização de perícia no imóvel por perito do Juízo. Nomeio para o encargo o engenheiro civil Marlus Reginato Franco, CREA/SP nº 5069835978, com endereço na Arthur Boigüês Filho, 356, Centro, telefone: 3274-1125, nesta cidade.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos e a eventual indicação de assistente técnico.

Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004901-61.2015.403.6112 - JOSE ROBERTO DE MELO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO JOSE ROBERTO DE MELO ajuizou ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral com DER em 03/07/2014. Narra a parte autora que está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42. Contudo, afirma que, na data do requerimento, já detinha direito à aposentadoria especial, mas a autarquia ré não lhe concedeu o melhor benefício, consoante determina a legislação. Nesse sentido, defende o direito à substituição da aposentadoria por tempo de contribuição pela aposentadoria especial, com consequente revisão da RMI. Pugna, então: 1) Pelo reconhecimento do labor em condições especiais, no exercício da função de motorista de ônibus, no interregno de: a) 06/03/1997 a 17/02/2000, laborado na TCPP - Transporte Coletivo Presidente Prudente Ltda., com exposição ao agente ruído, vibração, calor, intempéries de demais riscos inerentes à função; b) 07/04/2000 a 11/12/2000, laborado na empresa Compay Tur Transporte e Turismo Ltda., com exposição ao agente ruído, vibração, calor, intempéries de demais riscos inerentes à função; e c) 01/09/2001 a 03/07/2014, laborado na Empresa de Transportes Andorinha S/A, com exposição ao agente ruído, vibração, calor, intempéries de demais riscos inerentes à função. 2) Pela homologação por sentença dos períodos especiais incontroversos, laborados de 20/11/1984 a 10/04/1987; 10/05/1987 a 16/08/1993, 01/09/1993 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997, já reconhecidos como especial pelo INSS. Quanto aos períodos objeto desta ação, requer, subsidiariamente, que seja convertido de tempo especial para comum, utilizando-se do fator de conversão 1,4 para o fim de contagem na aposentadoria por tempo de contribuição. Pagamento das diferenças dos valores não recebidos, com os acréscimos legais, desde a DER em 03/07/2014 ou a DER em 13/03/2015 ou, ainda, desde a data da citação, com a revisão da RMI. Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita e a produção de provas por todos os meios em direito admitidas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 54.737,42 (cinquenta e quatro mil, setecentos e trinta e sete e quarenta e dois centavos). Com a inicial junta procuração e documentos (fls. 30/123). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 128/136), propugnando, como prejudicial, pela prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, após descrever a legislação que regula o tempo especial, argumenta que, caso reconhecido algum dos períodos como de atividade especial, a ele deve ser aplicado o fator de conversão 1,2, se laborado antes da edição do Decreto 611/92. Defende, em prosseguimento, a necessidade de apresentação de LTCAT, uma vez que a atividade desenvolvida pela parte autora não se enquadra no rol das categorias profissionais dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Discorre, ainda, acerca da impossibilidade de conversão do tempo especial para comum após 28/05/1998. Arremata dizendo que não há direito à aposentadoria especial. Por fim, discorre sobre a aposentadoria por tempo de contribuição e conclui que a parte autora não cumpriu o tempo de contribuição exigido pela lei. Pelo princípio da eventualidade, requereu a incidência dos juros de mora e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A réplica sobreveio às fls. 141/157, ao passo que, às fls. 158/162, requereu a parte autora a produção de prova pericial para comprovação da exposição ao agente físico vibração. A decisão de fl. 164 indeferiu a prova pericial e concedeu prazo para apresentação do laudo pericial que fundamentou o PPP acostado aos autos, ou, na ausência do laudo, que fosse apresentada declaração do responsável técnico da empresa, na qual conste se houve alteração das condições ambientais entre a data da prestação do serviço e a data da realização do laudo. Em face da decisão foi interposto agravo retido (fls. 166/174). As fls. 177/181 foi proferida sentença que julgou extinta a ação sem resolução de mérito, por falta de interesse, quanto aos períodos incontroversos, e julgou improcedente o pedido autoral, pois não reconhecia a especialidade do labor nos períodos apontados na inicial. A parte autora apresentou recurso em face da sentença (fls. 184/215). O INSS não apresentou contrarrazões. O v. acórdão de fl. 224 acolheu o agravo retido, anulando a sentença proferida, por força do indeferimento da produção de prova pericial, ao mesmo tempo em que julgou prejudicada a apelação. Os autos foram redistribuídos a este Juízo e, por meio do despacho de fl. 227, foi designada a realização de perícia técnica. Cientificadas as partes, o autor juntou os documentos de fls. 235/259. O laudo técnico pericial foi juntado às fls. 297/360 e quanto a ele as partes foram intimadas, ocasião em que a parte autora teceu as considerações de fls. 365/369 e o INSS se declarou ciente. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. 1.

FUNDAMENTAÇÃO Do interesse de agir quanto aos períodos incontroversos De acordo com o artigo 17 do Código de Processo Civil: Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. No caso concreto, a detida análise do procedimento administrativo anexado aos autos, especialmente as páginas 101/102, demonstra que a autarquia previdenciária enquadrou como exercidos sob condições especiais os períodos de 20/11/1984 (rão 20/11, como equivocadamente informou a parte autora) a 10/04/1987; 10/05/1987 a 16/08/1993, 01/09/1993 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997. Assim, constatado que, em relação aos períodos apontados, houve reconhecimento administrativo da pretensão autoral, não há a necessidade de pronunciamento judicial quanto a eles, carecendo a parte autora de interesse de agir, que, como é cediço, encerra o binômio utilidade-necessidade. O indeferimento do pedido de aposentadoria especial na esfera administrativa, por ausência do requisito tempo de serviço, por força do não enquadramento de outros períodos, não afasta a conclusão quanto ao labor em condições especiais nos interregnos já enquadrados. Dessarte, quanto aos períodos em destaque, a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. Prescrição Em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Da evolução normativa para caracterização da atividade especial A regulamentação básica da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos vem alinhavada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto 3.048/99. Ressaltando-se que, para essa espécie de benefício, não se exige idade mínima para o segurado. O enquadramento das atividades especiais obedece ao Anexo IV, do RPS, sendo certo que o agente nocivo poderá ser meramente qualitativo, com nocividade presumida, por força da simples presença do agente no ambiente de trabalho, ou quantitativo, quando a nocividade se verifica pela ultrapassagem dos limites de tolerância. Ressalte-se que, enquanto a Previdência Social encara o rol de agentes nocivos como exaustivo, o STJ o considera como exemplificativo. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA

código 1.1.4), Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais, o perito assinalou que a exposição encontra-se dentro da zona de potencial risco à saúde, qual seja: 0,82 m/s, 0,83 m/s, 0,71 m/s, 0,51 m/s e 0,66 m/s - fl. 334) Período de 07/04/2000 a 11/12/2000 - Company Tur Transporte e Turismo Ltda. No período em comento, o laudo pericial afastou a insalubridade quanto ao ruído, pois não ultrapassou o limite de tolerância. Contudo, fixou a insalubridade por força do agente vibração, pois se encontra dentro da zona de potencial risco à saúde (0,82 m/s, 0,83 m/s, 0,71 m/s, 0,51 m/s e 0,66 m/s - fl. 334) Período de 01/09/2001 a 03/07/2014 - Empresa de Transporte Andorinha S/A/NO período em comento, o laudo pericial afastou a insalubridade quanto ao ruído, pois não ultrapassou o limite de tolerância. Contudo, fixou a insalubridade por força do agente vibração, pois se encontra dentro da zona de potencial risco à saúde (0,82 m/s, 0,83 m/s, 0,71 m/s, 0,51 m/s e 0,66 m/s - fl. 334) Diante da fundamentação acima, reconheço como especiais os seguintes períodos: 06/03/1997 a 17/02/2000, 07/04/2000 a 11/12/2000 e 01/09/2001 a 03/07/2014. Da aposentadoria especial O autor afirma que na data do requerimento NB 168.782.414-0 já detinha tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. De fato, a soma dos períodos reconhecidos até a DER, em 03/07/2014, totaliza 28 anos, 7 meses e 23 dias (tabela anexa), suficientes à concessão da aposentadoria especial naquela data. Parte dos documentos comprobatórios do tempo de serviço especial foi apresentada perante o INSS quando do requerimento do benefício originário, com exceção do laudo pericial, relativo aos períodos de 06/03/1997 a 17/02/2000, 07/04/2000 a 11/12/2000 e 01/09/2001 a 03/07/2014, cuja prova foi produzida nestes autos. Sobre esse ponto, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, entendeu que a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo (Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 16/09/2015), entendimento aplicável ao presente caso. Assim, comprovado que o autor preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconheço o direito ao benefício pleiteado desde 03/07/2014 (DER), podendo o autor optar pelo benefício que lhe é mais vantajoso. O pagamento das parcelas atrasadas deverá observar a dedução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição no período e a prescrição quinquenal. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, reconheço a falta de interesse de agir em relação ao pedido de homologação/averbação dos períodos especiais de 20/01/1984 (não 20/11, como equivocadamente informou a parte autora) a 10/04/1987; 10/05/1987 a 16/08/1993; 01/09/1993 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997, com filcro no art. 485, VI, do CPC, pois já reconhecidos pelo INSS e, no mais, resolve o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a) averbar com tempo de serviço especial os períodos de 06/03/1997 a 17/02/2000, 07/04/2000 a 11/12/2000 e 01/09/2001 a 03/07/2014 (DER), trabalhadores, respectivamente, nas empresas TCPP - Transporte Coletivo Presidente Prudente Ltda., Company Tur Transporte e Turismo Ltda., e Empresa de Transportes Andorinha S.A/b) conceder e implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DER: 03/07/2014); ec) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período de cinco anos contados do ajuizamento em razão da prescrição até o dia imediatamente anterior à efetiva implantação do benefício, deduzidos os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição no período, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta sentença. Sobre os valores em atraso incidirá correção monetária e juros de mora, calculados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADLs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e RESP 1.492.221/MG. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCP, concedo a tutela de urgência, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Intime-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, do Código de Processo Civil). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006940-31.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-36.2013.403.6112) - MARIA APARECIDA GAMA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X BANCO PAN S.A. (SP149079 - MARCELO SOTOPIETRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES Nº 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007907-76.2015.403.6112 - JOAQUIM GOMES FERREIRA JUNIOR (SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Nos termos da determinação de fl. 441, cita a parte autora (apelante) intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJE, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005181-95.2016.403.6112 - RICARDO DANIEL BARBOSA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCP.

Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJE, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

Com a distribuição do processo no sistema PJE, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se sua numeração.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fim.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002142-24.2016.403.6328 - MADALENA APARECIDA DA CRUZ (SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOMADALENA APARECIDA DA CRUZ ajuizou esta demanda, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, afirmando inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 18/10/2000 e 01/11/2001 a 20/3/2015 e sua consequente averbação, assim como a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER para esse benefício (NB 160.727.384-2), em 22/08/2012, até a data de 19/03/2015, dia anterior a DER do requerimento de aposentadoria especial formulado em 20/03/2015 (NB 171.969.566-8) e, finalmente, a concessão de aposentadoria especial a partir desse último requerimento administrativo. Os autos vieram redistribuídos a este Juízo, consoante decisão de fl. 54 e verso. Por meio da decisão de fl. 60 foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como determinada a citação do réu. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 62/66). A decisão de fl. 72, que deu por encerrada a instrução probatória, foi reconsiderada à fl. 73, ocasião em que foi determinada a manifestação da autora quanto à contestação. Impugnação à contestação juntada às fls. 74/75. A decisão de fl. 77 determinou a conversão dos autos em diligência para juntada de procuração legível e, pelo INSS, de cópia integral do procedimento administrativo. A procuração foi juntada (fls. 81/82), bem como o procedimento administrativo (fls. 84/111 e 113/139). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e deciso. 2. FUNDAMENTAÇÃO A fim de bem elucidar o pedido autoral, verifica-se que a parte autora formulou perante a autarquia previdenciária, em momentos distintos, pedidos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição previdenciária (42). O primeiro requerimento (NB 160.727.384-2 com DER em 22/08/2012) visava computar, além dos interregos laborados em condições especiais, período de atividade rural. O segundo requerimento (NB 171.969.566-8 com DER em 20/03/2015), buscava tão-somente o cômputo do tempo total de contribuição, por força dos vínculos trabalhistas até então e, consoante os PPP's juntados, tentava a conversão de períodos laborados em condições especiais em comum. O primeiro requerimento foi infrutífero, pois, conforme consta do comunicado de decisão acostado à fl. 27, as atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 18/10/2000, 01/11/2001 a 26/06/2009 e 07/08/2009 a 22/08/2012 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. O indeferimento do segundo requerimento veio fundamentado na alegação de que os períodos de 06/03/1997 a 18/10/2000, 01/11/2001 a 20/03/2015 não foram considerados como de labor em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Diante desse breve relato, resta saber se nas datas dos requerimentos administrativos, caso fossem considerados como especiais os interregos apontados, a parte autora já faria jus à aposentação. 2.1 Da evolução normativa para caracterização da atividade especial A regulamentação básica da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos vem alinhavada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto 3.048/99. Ressaltando-se que, para essa espécie de benefício, não se exige idade mínima para o segurado. O enquadramento das atividades especiais obedece ao Anexo IV, do RPS, sendo certo que o agente nocivo poderá ser meramente qualitativo, com nocividade presumida, por força da simples presença do agente no ambiente de trabalho, ou quantitativo, quando a nocividade se verifica pela ultrapassagem dos limites de tolerância. Ressalte-se que, enquanto a Previdência Social encara o rol de agentes nocivos como exaustivo, o STJ o considera como exemplificativo. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preaveracer a tese de que a supressão do agente eletrividade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Prosseguindo, vale rememorar que a Lei nº 9.032/95 representou um divisor de águas na verificação do efetivo labor em condições especiais, uma vez que, até seu advento, o que prevalece são as disposições contidas na Lei n. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador, ou seja, até a edição da Lei n. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho graves à saúde, pois bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. A partir de 29.4.1995, data da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos em caráter permanente e habitual, por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Com a edição do Decreto n. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa advier com a publicação do Decreto n. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissional previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido

pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. 2.1.1 Do emprego de equipamentos de proteção individual (EPI) A jurisprudência tem perfilhado o entendimento de que a utilização de EPI não afasta a caracterização do labor em condições especiais, v.g., Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 2.2.1 Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Após embates doutrinários e jurisprudenciais, por conta da suposta revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, diante da edição da MP 1.663-10, de 25/08/1998, a jurisprudência se consolidou no sentido de chancelar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, porquanto a revogação do mencionado dispositivo da LBPS, que se dava de forma expressa na décima edição da MP em questão, foi afastada na sua 13ª edição. Tanto é assim que, quando do julgamento do REsp 1.151.363/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ se pronunciou, firmando a seguinte tese: Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. No mesmo sentido, a Súmula n. 50 da TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, estabelecendo que: A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, plenamente possível a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum. 2.2.2 Do Tempo Especial pleiteado na inicial Sustenta a parte autora que, durante os períodos alegados na inicial (06/03/1997 a 18/10/2000 e 01/11/2001 a 20/03/2015), exerceu atividades diretamente em contato com pacientes, sob risco ambiental biológico permanente. A seu turno, o INSS contesta a alegação sob o fundamento de que a parte autora não esteve exposta de maneira habitual e permanente aos agentes nocivos, além do que não apresentou LTCAT contemporâneo ao respectivo contrato de trabalho. Sustenta, ainda, que não há possibilidade de conversão de tempo comum em especial. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e na CTPS do demandante. A questão fúral da presente demanda consiste em saber se a autora estava sujeita ou não, no exercício de seu labor, a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de atividade especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. No caso concreto, busca a autora o reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 18/10/2000 e 01/11/2001 a 20/03/2015, trabalhados na Associação Regional Espírita de Assistência - AREA, na função de auxiliar de enfermagem. Quanto ao período, assentam os PPP's, fs. 127/128 e 129/130, não impugnados pelo réu, que a parte autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem e esteve exposta a vírus e bactérias. Dessarte, estando os PPP's assinados pelo representante legal da empresa e contendo indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, servem como prova da especialidade do trabalho prestado pela autora, devendo esse período, sem dúvidas, ser computado como ESPECIAL. 2.3 Da aposentadoria especial A autora afirma que na data do requerimento NB 160.727.384-2 já detinha tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, além do período rural não homologado administrativamente (fl. 18 verso), não comprova a parte autora que tenha exercido outra atividade ou tenha tido outro vínculo empregatício além dos que constam da cópia da CTPS (fs. 117/120), todos laborados em condições especiais, os quais em parte foram acolhidos pelo INSS e parte nesta sentença. Assim, a soma dos períodos especiais reconhecidos até a DER, em 22/08/2012, totaliza 22 anos, 6 meses e 28 dias (tabela anexa), insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial naquela data. Por outro lado, a soma dos períodos reconhecidos até o segundo requerimento, em 20/03/2015, totaliza 25 anos, 1 mês e 26 dias (tabela anexa), de tempo especial, fazendo jus a parte autora à concessão da aposentadoria especial pleiteada, fixando-se a DER em 20/03/2015. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a) averbar como tempo de serviço especial os períodos de 06/03/1997 a 18/10/2000 e 01/11/2001 a 20/03/2015 laborados como auxiliar de enfermagem na Associação Regional Espírita de Assistência - AREA; b) conceder e implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DER: 20/03/2015); c) pagar as parcelas atrasadas, respeitadas os cinco anos contados do ajuizamento, em razão da prescrição, até o dia imediatamente anterior à efetiva implantação do benefício, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta sentença. Sobre os valores em atraso incidirá correção monetária e juros de mora, calculados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e RESP 1.492.221/MG. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, concedo a tutela de urgência, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Intime-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, do Código de Processo Civil). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001700-90.2017.403.6112 - OSMERINDA MARIA LANZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Tendo em vista o contido nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a alegação de coisa julgada, veiculada na cota de fl. 377. Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004976-32.2017.403.6112 - ANTONIO MARCOS TREVIzan(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140: defiro. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o seu endereço residencial, comprovando-o nos autos. Sem prejuízo, intime-se a perita para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer os apontamentos da parte ré (fl. 140-verso).

PROCEDIMENTO COMUM

0006138-62.2017.403.6112 - SENNA & FRAGA LTDA - ME X LEANDRO SENNA FRAGA(SP275050 - RODRIGO JARA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária declaratória com pedido de tutela de urgência ajuizada por SENNA & FRAGA em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, onde postula, em síntese, manifestação judicial que declare inexistente o pedido de requerido e a indicação de profissional de química como responsável técnico, e, conseqüentemente afaste qualquer obrigação ou penalidade decorrentes de sua omissão. Pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e atribui à causa o valor de R\$ 4.598,90 (quatro mil, quinhentos e noventa e oito reais e noventa centavos). Juntou procuração e documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa (fs. 22/84). A decisão de fl. 87 indeferiu o pedido de tutela. Em face da decisão, a parte autora interps agravo de instrumento, no bojo do qual foi deferida a antecipação da tutela (fs. 90/91 e 94/95). O réu apresentou contestação às fs. 99/111. A parte autora apresentou réplica às fs. 212/213. A decisão de fl. 215 declarou encerrada a instrução processual. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Relata a autora que sua atividade-fim é a prestação de serviços de limpeza, asseio, higienização, conservação e manutenção em imóveis comerciais, residenciais e condomínios e limpeza pós-obra. Afirma que no exercício de suas atividades faz uso de produtos como detergente, desinfetante, limpa vidros, água sanitária, hipoclorito de sódio, sabão, saponáceo, álcool, removedor amoniacal, descarbonizante, desincrustante, limpa pedra e desengraxante. Entretanto, esses produtos são adquiridos acondicionados em embalagens de 1 a 5 litros e armazenados nas dependências da empresa, com área de aproximadamente 8m², permanecendo estocados por um período de dois dias. Para execução dos serviços são transportados, manipulados e misturados no local onde efetuará a limpeza e conservação das áreas pelos próprios funcionários da empresa. Afirma que a preparação de cada produto químico consiste em transferi-los de maneira gradual para o recipiente apropriado onde recebe a adição de água, se necessário. Agitado até completa homogeneização, o produto então é utilizado para a realização da limpeza. A seu turno, o réu repisa ser imprescindível a presença de profissional da área de química, devidamente habilitado, para assumir a responsabilidade técnica pelas atividades desempenhadas pela autora. Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.839/80-Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. E, seguindo esse norte, a jurisprudência tem entendido que a obrigatoriedade do registro das empresas nos respectivos órgãos fiscalizadores somente se dá nos casos em que a atividade básica, ou o serviço prestado a terceiros, decorrer do exercício de atividade profissional regulamentada. No caso concreto, consta que o objeto social da empresa (fl. 31) é a limpeza em prédios e em domicílios, serviços de pintura de edifícios em geral, aplicação de revestimentos e resinas em interiores e exteriores, serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais e serviços especializados para construção não especificados anteriormente. O relatório da vistoria realizada na empresa autora (fs. 46/49), pelo próprio Conselho ré, destaca, dentre outras atividades, que a preparação de cada produto químico de limpeza consiste em transferir o mesmo, conforme formulação específica e critérios técnicos) de maneira gradual, para o recipiente apropriado onde recebe a adição de água, se necessário. Na seqüência, o conteúdo deste recipiente é submetido à agitação constante até completa homogeneização, com isso obtém-se uma mistura homogênea, a qual é utilizada para a realização da limpeza da área com o auxílio de acessórios. (sic) Ora, do cotejo do objeto social da empresa com as atividades descritas pelo próprio Conselho, por meio de informações obtidas in loco, constata-se que a empresa não tem como atividade preponderante o desenvolvimento de novos produtos a partir da transformação de materiais ou realiza pesquisas para transformação de materiais em produtos, ou seja, a empresa não se dedica à inovação por meio da mistura de elementos, mas tão-somente se utiliza de produtos já desenvolvidos, limitando-se a realizar as misturas, na forma e proporções indicadas pelo fabricante. Assim agindo, não está obrigada à inscrição no Conselho de Química, tampouco obrigada a manter profissional da área em seus quadros. Nesse sentido, elucidativos os seguintes arestos: ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA DE LIMPEZA, ESGOTO, DEDETIZAÇÃO, JARDINAGEM, URBANIZAÇÃO E PAISAGISMO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA - NÃO HÁ PRODUÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS - PEDIDO DE BAIXA NO CRQ ANTERIORS AS ANUIDADES EXECUTADAS. 1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. É indevida a fiscalização pelo conselho Regional de Química, bem como a inscrição e o pagamento de multas e anuidades pela embargante, pois não fabrica produtos químicos, nem mantém laboratório de controle químico, ou fabrica produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtime, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados (artigo 335 CLT). 3. A embargante requereu a baixa no registro no Conselho Regional de Química em período anterior à cobrança das anuidades executadas, razão pela qual não pode ser responsabilizada pelo pagamento de honorários. 4. Apelação provida. (Ap 00391947520114039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:06/05/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA NÃO AFETA AO ÓRGÃO PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDeI na Rel 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DE 29.5.2012.2. A Corte regional, soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a atividade básica da empresa não é afeta ao Conselho Regional de Química. 3. A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Profissional, e por conseqüência o pagamento da anuidade, depende da atividade básica da empresa ou natureza dos serviços prestados. Incidência da Súmula 83/STJ. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, e improvido. (EdeI no ARSP 559.318/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014) Vê-se, assim, que a autora não exerce qualquer atividade sob a fiscalização do réu, sendo de rigor reconhecer a inexistência de situação de fato necessária a ensejar o surgimento de relação jurídica entre a autora e o réu que a obrigue à inscrição em seus quadros, manutenção de

profissional da área de química ou pagamento de multa pelo descumprimento das pretendidas obrigações. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE esta ação e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica entre autora e réu, no tocante à obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Química, bem como a manutenção de profissional de química em seus quadros, desonerando a parte autora de qualquer obrigação ou penalidade decorrente da decisão proferida no processo nº 323319, tomando sem efeito a multa aplicada. Defiro a tutela de urgência pleiteada na inicial para o fim de tornar sem efeito a decisão proferida pelo Conselho Regional de Química da 4ª Região no processo nº 323319, bem como a multa aplicada no referido processo. Oficie-se ao réu para conhecimento e providências necessárias ao cumprimento da tutela ora deferida. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal encaminhando cópia desta decisão em razão do agravo de instrumento interposto. Condeno o Conselho Regional de Química da 4ª Região em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizada. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Transitada em julgado, arquive-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007494-68.2012.403.6112 - CLARICE DE OLIVEIRA CAPISTANO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001920-25.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009052-12.2011.403.6112) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ETELVINO CARVALHO DO NASCIMENTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais, onde prosseguirão os atos executórios, inclusive das verbas de sucumbência arbitradas nestes autos, nos termos do art. 85, parágrafo 13 do CPC.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010342-28.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201463-22.1998.403.6112 (98.1201463-2)) - VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009069-72.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003019-30.2016.403.6112) - CLAUDETE APARECIDA ROSSI(SP306549 - THEODORO SOZZO AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.

Promova a Secretaria o desbloqueio dos créditos remanescentes.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006326-75.2005.403.6112 (2005.61.12.006326-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AUTO POSTO REAL DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X SERGIO PEREIRA CARDOSO X MARIA INES POLIDO CARDOSO

Tendo em vista a inexistência de licitantes, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001555-83.2007.403.6112 (2007.61.12.001555-5) - UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS MENDES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado à fl. 282.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009770-77.2009.403.6112 (2009.61.12.009770-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RF DOS SANTOS MOVEIS ME X RICHARDSON FELIX DOS SANTOS

Aguardar-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008727-66.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CAIABU LOTERIAS LTDA ME X KIYOSHI IGARASHI X NICOLA CARONE DIAS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado à fl. 194.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006192-33.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PELE SOBRE PELE CONFECÇÕES DE MODA PRAIA LTDA - ME X ANDREIA APARECIDA GONCALVES DA COSTA

Aguardar-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001161-27.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CENTER CALHAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X MAURICIO APARECIDO LEITE X CAROLINE COUTO LEITE

A inviolabilidade da intimidade e da vida privada é uma garantia fundamental estabelecida no art. 5º, X, da Constituição Federal, podendo ser judicialmente afastada somente nos casos onde comprovadamente o interesse público se sobreponha ao direito individual de sigilo. O caso concreto não autoriza a violação da privacidade dos réus, uma vez que o crédito retratado nos autos é pertencente à Caixa Econômica Federal, entidade bancária que, embora revestida da condição de empresa pública, encontra-se integralmente sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal. E, de fato, não haveria sentido em elevar o direito ao sigilo ao patamar constitucional para, em seguida, afastá-lo o Poder Judiciário toda vez que um credor bancário não tem sucesso no recebimento de seus créditos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORNECIMENTO PELA RECEITA FEDERAL DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE RENDA DA EXECUTADA. 1. Agravo de instrumento manejado em face de decisão que indeferiu pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, relativamente ao fornecimento, pela Receita Federal, das últimas declarações de renda da executada, ora agravada, mediante a aplicação do Sistema INFOJUD. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que cabe ao exequente essa incumbência para obter, diretamente, informações sobre a existência de bens do executado junto aos órgãos competentes. Melhor explicando, no processo de execução, compete à parte interessada adotar as providências

no sentido de indicar bens do devedor a serem penhorados, quando este não o fizer livremente, admitindo-se, em caráter excepcional e quando evidenciado que restaram frustradas todas as suas tentativas, o auxílio do Judiciário na localização desses bens. Nesse contexto, não se vislumbra nenhum privilégio processual assegurado ao exequente. 3. Entretanto, no caso em exame, não restaram exauridos todos os meios em direito admitidos pela ora agravante. Foram apenas realizadas diligências, apesar de infrutíferas, para localização de bens do devedor junto ao DETRAN (fls. 56) e mediante o sistema BACENJUD (fl. 41), afastando, assim, a concessão da medida excepcional, sob pena de quebra de sigilo bancário. 4. O sigilo fiscal está situado no direito à privacidade, encontra guarida no artigo 5º, X, da Constituição Federal e não é absoluto. Pelo contrário, em se tratando de concorrência entre o interesse de indivíduo e o coletivo, deve ser dada importância maior a esse último, declinando-se do primeiro, tão somente, nas situações específicas, em que haja previsão da ocorrência dos possíveis efeitos danosos à coletividade. Tal situação não ocorreu no caso concreto, em que se trata de contrato civil pactuado entre uma pessoa física e uma Empresa Pública. 5. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG 00080273920134050000, grifei)Isto posto, indefiro o requerimento de pesquisa através do sistema INFOJUD, competindo à parte autora promover diligências julgadas cabíveis em busca de bens penhoráveis. Deixo de apreciar o requerimento de fl. 110, tendo em vista que alheio aos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004803-08.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X URELIANO CINTRA E REIS(SP299719 - RAFAEL ARAGOS)

Fls. 74/76: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007171-39.2007.403.6112 (2007.61.12.007171-6) - ASSOCIACAO COML IND PRES PRUDENTE(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-fundo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006903-95.2013.403.6112 - LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S/A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP320958A - JACQUELYNE FLECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-fundo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006903-55.2007.403.6112 (2007.61.12.006903-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MUNICIPIO DE REGENTE FEIJÓ(SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA E SP128467 - DIOGENES MADEU E SP128467 - DIOGENES MADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE REGENTE FEIJÓ

Fls. 514/538: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009765-84.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIR APARECIDO GONCALES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X ANA MARIA PEREIRA GONCALES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA MARIA PEREIRA GONCALES

Com fundamento no art. 854 do CPC/2015, defiro a penhora de numerário pelo sistema Bacenjud. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 508.644,75 (seiscentos e oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) em contas e aplicações financeiras do executado CLAUDIR APARECIDO GONÇALES (CPF nº 796.715.198-49). Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.

Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação.

Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008376-30.2012.403.6112 - ALEXANDRE LUCIO X ANA PAULA LUCIO X SOLANGE LUCIO X MARCIA CRISTINA LUCIO MATHEUS X SILVIA REGINA LUCIO RAMOS X ALMIR LUCIO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o motivo da devolução/cancelamento do ofício requisitório expedido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005717-43.2015.403.6112 - SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJÓ LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJÓ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de remessa necessária (fls. 172/173) e tomo sem efeito o trânsito em julgado certificado à fl. 147-verso.

Intime-se. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006605-75.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-50.2016.403.6112 ()) - E. C. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP X EMILIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA X APARECIDA JOSEFA NETO DE OLIVEIRA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X E. C. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP

Tendo em vista o depósito de fl. 119, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do seu crédito.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004835-23.2011.403.6112 - OSVALDO SOARES LANDIM(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO SOARES LANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009472SA - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Tendo em vista o informado às fls. 213/221, reconsidero a decisão de fl. 197 e indefiro a cessão de créditos.

Intime-se, após retomem conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010855-93.2012.403.6112 - JOAO HUSS NETTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HUSS NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000314-59.2016.403.6112 - ANTONIO MARCOS TREVIZAN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.
Após, guarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003704-45.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARIBA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DI FOGI CAROSIO - SP255711

DESPACHO

Petição ID nº 10018482: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 10018482 e documento ID nº 8799458, determinando a conversão em renda dos valores bloqueados/depositados nos autos, nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2095

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0013262-63.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003935-65.2014.403.6102 ()) - GILSON JOSE TONELLI(SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando o recurso de apelação pela União às fls. 116/117, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º do CPC.
Após, tomem conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005048-49.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-34.2016.403.6102 ()) - DEVAIR AURELIANO(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União (fls. 144/146), intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º do CPC.
Int.-se,

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006556-30.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-87.2016.403.6102 ()) - FUNDICAO ZUBELA EIRELI(SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)
Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que a embargante alega que a sentença proferida necessita ser aclarada, na medida em que entende que o embargante não apresentou o valor que entende devido, apenas alegou que há excesso de execução em face da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que a documentação acerca do recolhimento do ICMS fica a cargo do contribuinte. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar os embargos declaratórios opostos. Inicialmente, observo a embargante apenas repete as alegações formalizadas em sua impugnação, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida, notadamente por não terem sido apresentados documentos que comprovem a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem ainda o alegado excesso de execução. Anoto que não houve omissão na sentença (fls. 234/238), que foi proferida de acordo com o entendimento deste juízo, que acolheu o pedido, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em face da inconstitucionalidade de sua inclusão nas referidas contribuições. Ademais, o excesso de execução é a própria inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que não deve compor a base de cálculo das contribuições, consoante já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706. Por fim, eventual necessidade de se adequar as certidões de dívida ativa aos comandos da sentença proferida é matéria a ser apurada após o trânsito em julgado da sentença proferida, bastando, para tanto, a apuração do valor devido através de cálculos a serem efetuados oportunamente, caso a sentença seja confirmada. Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO POR ATO DO CONTRIBUINTE. DECLARAÇÃO. DESNECESSÁRIA AÇÃO DO FISCO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESPROPORCIONALIDADE. JUROS. SELIC. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PROVIDA EM PARTE. (...) 5. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 6. A despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, não é o caso de nulidade da execução. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1115501/SP), o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior. 7. Perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. Configurada, na hipótese, mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1908102 - 0003830-32.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017) (grifos nossos). Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irrisignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000535-04.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005524-63.2012.403.6102 ()) - PAULO HENRIQUE DA SILVA(SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
Paulo Henrique da Silva ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando a impenhorabilidade dos valores constritos pelo sistema BACEN-JUD, aduzindo que parte do bloqueio refere-se a conta destinada ao recebimento de comissões, que se equipara a salário, bem ainda que outra parte dos valores constritos são provenientes de conta poupança. Alega que já formulou pedido na execução fiscal, que foi parcialmente deferido, determinando-se a liberação de 50% (cinquenta por cento) do valor bloqueado. Informa, também, que interpôs agravo de instrumento junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região da decisão proferida na execução fiscal, que se encontra pendente de julgamento. Postula, assim, o acolhimento dos embargos, liberando-se integralmente os valores bloqueados. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A embargada apresentou sua impugnação, aduzindo que a matéria apresentada nos embargos à execução já foi decidida integralmente na execução fiscal, tendo sido acolhido em parte o pedido de desbloqueio. Também

alega que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal no Agravo de Instrumento nº 5017138-78.2017.403.0000 rejeitou as alegações do embargante, mantendo-se a penhora online nos moldes da decisão proferida em Primeira Instância (fls. 112/113). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante, tendo em vista a presunção de insuficiência de pessoa natural, moldes do 3º do artigo 99 do CPC. Observe que a única matéria alegada pelo embargante no presente feito é a impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo sistema BACEN-JUD, exatamente com os mesmos argumentos lançados na execução fiscal em apenso, nas fls. 54/66. Desse modo, anoto que a questão acerca da impenhorabilidade dos valores constritos já foi integralmente apreciada, sendo que o embargante pretende rediscutir, nestes autos, a mesma matéria que apresentou na execução fiscal (fls. 54/66), cujo pedido foi parcialmente acolhido, bem ainda repete as alegações formuladas nos autos do Agravo de Instrumento nº 5017138-78.2017.403.0000, já julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao decidir na execução fiscal, este Juízo acolheu em parte o pedido formulado, determinando-se a liberação de 50% (cinquenta por cento) dos ativos financeiros bloqueados (fls. 90 do executivo fiscal). Informadamente com a decisão proferida, o executado, ora embargante, interpôs agravo de instrumento, que recebeu o número nº 5017138-78.2017.403.0000 no TRF da 3ª Região. Insta salientar que as alegações lançadas nos autos do agravo são as mesmas aqui lançadas, ou seja, tanto neste feito como no citado agravo, a embargante alega a impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo sistema BACEN-JUD. Referido agravo foi julgado, sendo que a Desembargadora Federal Marli Ferreira, no seu voto, que foi acolhido por unanimidade, esclareceu ser legítima a manutenção do bloqueio efetuado, visto que a concessão de parcelamento não tem o condão de desconstituir a penhora anteriormente realizada. Por fim, relevo notar que os documentos apresentados não revelam com exatidão que a quantia bloqueada está resguardada sob o manto de impenhorabilidade. O cumprimento da ordem judicial realizada em 01.08.2017 junto ao banco da Caixa Econômica Federal não aponta o tipo de conta. Sendo assim, somente o cartão da conta bancária com a indicação de ser poupança (id 1100083-pág. 1), não é suficiente para se enquadrar em restrição legal. Da mesma forma, não se apresenta cristalino ser o valor constrito objeto de salário decorrente de valores de comissões sobre as vendas realizadas de imóveis. O acórdão restou assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. PARCELAMENTO POSTERIOR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, VI, DO CTN. DESBLOQUEIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive no âmbito de julgamento de recurso repetitivo, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80.2. Nos termos do artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. 3. Nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. 4. Em consonância com a jurisprudência do C. STJ, a concessão de parcelamento não tem o condão de desconstituir a penhora anteriormente realizada (AgRg no REsp nº 1276433/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 23.02.2016, publicado no DJe de 29.02.2016; AgRg no REsp nº 1561939/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 03.12.2015, publicado no DJe de 15.12.2015). 5. A constrição on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do Bacenjud sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014.6. A constrição ocorreu em 01.08.2017 (id 1100041 - Pág. 9/11), ao passo que o pedido de parcelamento ocorreu em data posterior, em 08.08.2015 (id 1100046 - Pág. 1). Logo, legitima a manutenção do bloqueio efetuado, visto que a concessão de parcelamento não tem o condão de desconstituir a penhora anteriormente realizada. 8. Releva notar que os documentos apresentados não revelam com exatidão que a quantia bloqueada está resguardada sob o manto da impenhorabilidade. 9. Agravo de instrumento improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 5017138-74.2017.403.0000, relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, data da decisão 07/05/2018) De todo o exposto, conclui-se que o embargante pretende a revisão da matéria já decidida no Agravo de Instrumento nº 5017138-74.2017.403.0000, sendo inviável tal procedimento. Com efeito, a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já há muito se pacificou no sentido de que o instituto da coisa julgada incide sobre decisões proferidas, como demonstram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMA JÁ DECIDIDO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FORÇA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. Precedentes: AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013; AgRg no Ag 908.195/RS, Rel. Ministra Denise Aruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2007.2. Recurso Especial provido. (REsp 1652203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Avenida a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EJcl no REsp 795.764/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 26/05/2006, p. 248) O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também caminha no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA DECIDIDA NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. - Pacifica a jurisprudência do S.T.J., no sentido de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução, à vista da preclusão consumativa. - Outrossim, a decisão de fls. 251 do apenso, além de afastar a decadência, acabou por declarar a inexistência da prescrição. Conforme acentuou a sentença recorrida, a ausência de recurso da executada inviabiliza nova apreciação do tema nesta sede. - Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1651179 - 0025279-56.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRECLUSÃO DA QUESTÃO SUSCITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O pleito unívoco trazido aos autos pela embargante diz respeito à ocorrência da prescrição intercorrente. Ocorre que na execução essa matéria já foi apreciada, sendo incabível a rediscussão acerca do mesmo tema nestes autos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Embora haja recurso pendente de julgamento nos autos da execução fiscal, imperioso concluir pela preclusão de se arguir a mesma matéria nestes autos, visto que a oposição de embargos à execução não é o meio adequado para a pretendida reforma da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2239789 - 0068905-28.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO EM EMBARGOS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. A prescrição já foi analisada na execução fiscal, o Juízo a quo rejeitou exceção de pré-executividade da executada/embargante, que interpôs agravo de instrumento nº 0007739-14.2014.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento, decisão confirmada por acórdão proferido pela Terceira Turma na análise do agravo nominado. Após, foram rejeitados os embargos de declaração, sendo interposto recurso especial, que não foi admitido, sendo, então, interposto agravo ao STJ. (...) 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207614 - 0031096-67.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) Posto Isto, extingo o presente feito e o faço com supedâneo no artigo 485, V, do CPC. Arcará o embargante com os honorários em favor da embargada que fixo 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até que se comprovem modificação na situação financeira do embargante pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita ao embargante (3º do artigo 98 do CPC). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0005524-63.2012.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002039-45.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007821-04.2016.403.6102 () - JOSE VICENTE PEREIRA(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER E SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Antes que se aprecie o pedido de realização de prova pericial, converto o julgamento em diligência para que o embargante apresente, no prazo de dez dias, cópia de sua última declaração do IRPF. Com efeito, o embargante reside em bairro de classe média alta e detém propriedade rural de considerável extensão no estado da Bahia, circunstâncias que recomendam a verificação da sua real necessidade da justiça gratuita. Após o efetivo cumprimento, promova-se vista à embargada, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002094-93.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-72.2016.403.6102 () - FUNDICAO ZUBELA EIRELI(SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Renovo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante junte aos autos cópia do auto de penhora e intimação da executada conforme já determinado às fls. 136, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000219-61.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002842-62.2017.403.6102 () - VINICIUS BULLAMAH - ESTACIONAMENTO - ME(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES) X FAZENDA NACIONAL

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0002219-61.2018.403.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002266-35.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-35.2013.403.6102 () - NEIDE MASSAFELI DE MENEZES(SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Fls. 167: Defiro pelo prazo requerido.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002375-49.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003254-90.2017.403.6102 () - BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no

artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que eventual leilão e arrematação do bem penhorado poderá ocasionar sérios problemas ao embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0003254-90.2017.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002667-34.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005302-32.2011.403.6102 ()) - ELIANA BIN RODRIGUES(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos faltantes retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002682-03.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-55.2003.403.6102 (2003.61.02.004174-5)) - SANTA LYDIA AGRICOLA S/A(SP273566 - JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP334708 - SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Preliminarmente providencie o subscritor da petição inicial, Jader Medeiros da Silva Martins, a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 dias.

Após, novamente conclusos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002258-58.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011976-50.2016.403.6102 ()) - WR CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Recebo os presentes embargos à discussão.

Defiro a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 00119765020164036102, unicamente em relação ao bem aqui discutido, ou seja, veículo FORD/CARGO 2429, placa FJK 1651 e o Guindaste /munck H 43.000, série nº 3105131640.

Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as respectivas contrafeitas para citação dos embargados, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Apresentadas as referidas cópias, cite-se a União para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002664-79.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012712-54.2005.403.6102 (2005.61.02.012712-0)) - RAFAEL SANGREGORIO JUNIOR(SP266055 - MARIA ELIZABETH PIGNATA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Preliminarmente, promova o embargante a regularização de sua representação processual, juntando procuração e substabelecimento em suas vias originais, bem como da declaração de pobreza de fls. 10, tudo no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Após, novamente conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012037-52.2009.403.6102 (2009.61.02.012037-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GEORGIA VIANNA BONINI ME X GEORGIA VIANNA BONINI(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE E SP116199 - PAULO CARVALHO ENGLER PINTO JUNIOR)

Independente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, consoante documento de fls. 62, em favor da parte executada Geórgia Vianna Bonini, CPF nº 159.930.318-32

EXECUCAO FISCAL

0013624-12.2009.403.6102 (2009.61.02.013624-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO PINTO MARZOLA(SP274643 - JOSE CARLOS FERREIRA NETO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006837-30.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SAID & ROSA S C LTDA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

1- Intime-se a Executada do bloqueio de ativos financeiros efetivado pelo sistema BACENJUD conforme extrato de fls. 161, por meio de seu advogado constituído conforme procuração de fls. 23 para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorrido o prazo e restando silente a Executada, intime-se a Exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarmamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007660-67.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WASHINGTON LUIZ BARBIERI BARRETO E SILVA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005466-55.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE APARECIDO RAMOS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP380405 - AMANDA LETICIA ZANOTTI)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarmamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002258-29.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PATRICIA CHITTERO PICA(O)SP315722 - ISABELLA SILVA QUERIDO SCALON)

Fls. 64: Defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento nos termos do despacho de fls. 37, ficando consignado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.

Decorrido o prazo acima e, silente a executada, encaminhe o feito ao arquivo, na situação baixa-findo.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002282-57.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON

Considerando a devolução da carta precatória, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002967-64.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA ISAURA MACEDO(SP218336 - RENATA MACEDO LEONI DE CASTRO)

Considerando a inexistência de saldo a ser levantado pelo executado (v. fs. 43/49, 60/63, 67/71 e 75/77), revogo o último parágrafo da decisão de fs. 73 e determino o arquivamento dos autos na situação baixa-findo.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003121-82.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TARCISIO SILVESTRE VASCONCELOS(SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI)

Em detida análise dos autos verifico que a procuração acostada às fs. 38 é cópia reprográfica, razão pela qual determino que o executado regularize sua representação processual no prazo de 15 dias, juntando procuração em sua via original, para que se possa efetuar a expedição do alvará de levantamento.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento em favor do executado, nos termos da sentença de fs. 42.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004716-82.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos acostados pela executada às fs. 358/381, no prazo de 10 dias.

Após, novamente conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005881-67.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LIVIA MARIA BIATTO DE MENEZES SALOMAO

A documentação acostada aos autos demonstra que a conta bloqueada é utilizada para o recebimento de honorários advocatícios do requerente, sendo certo, ademais, que em se tratando de conta conjunta - onde ele é o primeiro titular - é possível que o bloqueio incida sobre valores pertencentes a pessoa que não figure no polo passivo da lide, com o que não pode concordar o Juízo.

Assim, defiro o quanto requerido e determino a liberação dos valores bloqueados nos autos.

Considerando que já houve ordem para a transferência dos depósitos para conta vinculada ao presente feito, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte a retir-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006438-45.2003.403.6102 (2003.61.02.006438-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006974-90.2002.403.6102 (2002.61.02.006974-0)) - CLAUDIO DE SOUZA FILHO ME(SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA) X ALVES FONTES TEIXEIRA & TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CLAUDIO DE SOUZA FILHO ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Tendo em vista o requerimento de fs. 155 verso, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, consoante documento de fl. 170, em favor de Alves Fontes Teixeira & Teixeira Sociedade de Advogados -

OAB/SP nº 14.620, CNPJ nº 18.135.220/0001-98. Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho/decisão/sentença de fs. 172 expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 3994480, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.Ribeirão Preto, 21 de agosto de 2018.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005393-90.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: MARILUCE MURCA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, de rito ordinário, com pedido de liminar, na qual a autora pretende, em síntese, a concessão da medida para o fim de impedir a realização de leilão extrajudicial designado para o dia 14/08/2018, referente ao imóvel por ela adquirido mediante "contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH". Afirma que o pacto foi celebrado em novembro de 2013 e sempre honrou com as parcelas do mesmo, entretanto, tomou-se inadimplente pelo fato de ter ficado desempregada, bem como devido a outros problemas pessoais. Alega ter sido surpreendida com a notificação do leilão que se pretende obstar e não teve tempo de reunir a documentação comprobatória. Defende que o procedimento adotado para a realização do leilão não foi correto, vez que não foi devidamente notificada pelo Cartório de Imóveis com a antecedência necessária, pois, se assim o fosse, teria a requerente tido prazo e possibilidade de purgar a mora e não ter o seu imóvel levado a leilão. Ademais, alega omissão da CEF em não acionar o seguro contratado pela requerente, o qual garantiria o cumprimento do contrato. Aduz a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em questão, defendendo a inversão do ônus da prova. Invoca, ainda, a teoria da Imprevisão. Pugna pela concessão da liminar para suspender o leilão mencionado, e, ao final, a procedência da ação para o mesmo fim. Pede, a ainda, prazo para juntada de procuração e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. Vieram conclusos.

Vieram conclusos.

Fundamento e deciso.

Inicialmente, verifico que a presente ação tem por objeto a suspensão do procedimento de execução extrajudicial quanto ao leilão designado para o dia 14/08/2018.

Pelas informações trazidas com a inicial, houve consolidação da propriedade pela requerida em razão da previsão contratual de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei 9.514/97. Em síntese, o não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Não é outro o caso dos autos.

O(s) autor(es) firmou(aram) o contrato tendo ciência das disposições legais que o regiam, inclusive porque o próprio acordo esclareceu o procedimento suficiente para a perda do bem em caso de inadimplência. A consolidação da propriedade é decorrência legal da inadimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto. Os prazos e os trâmites procedimentais estão previstos na lei e indicados no contrato. Os arts. 26, §7º e 27 da Lei 9.514/97 indicam os pressupostos formais finais da execução extrajudicial que, cumpridos, conferem ao agente fiduciário direito de marcar data do leilão para venda do bem e pagamento da dívida. O art. 39, II, da Lei 9.514/97 determina a aplicação à execução das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66. Tais dispositivos prevêm a notificação pessoal do mutuário exclusivamente para fins de purgação da mora, não havendo nos autos, qualquer comprovação de falha no procedimento. Especificamente quanto à inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, em razão da violação à ampla defesa e ao contraditório, a ré executa a dívida nos moldes do DEL 70/66, sobre o qual o posicionamento do STF é pacífico. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUA HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regimento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, §1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do §2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. "SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido". (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que devam de ser pagos: "Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte". 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007")

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. TR. JUROS. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. 1- O SFI é um mecanismo criado com a finalidade de promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos, atuando, neste âmbito, as Companhias Securitizadoras. As operações de financiamento imobiliário são livremente pactuadas pelas partes, as quais podem livremente estabelecer os critérios de reajuste, taxa de juros e sistema de amortização. 2- As regras peculiares ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH - não são aplicáveis aos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário. 3- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. 4- No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado. 5- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. 6- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 495 e Precedente do STJ. 7- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. 8- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. 9- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 10- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 11- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e nas razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 12- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC. (AC 200461000010139, JULIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 22/01/2009)

PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL. Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que "as operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH." O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. (AC 200871080047789, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTRATO REGIDO PELAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Indeferida a realização de prova pericial por decisão interlocutória não recorrida através do competente agravo, descabida a pretensão de impugná-la em sede de apelação, ante a preclusão temporal consumada - art. 183 do CPC. 2. Nulidade da sentença em face de alegado cerceamento de defesa incoerente. 3. Inexistência de limitação dos juros a 12% ao no contrato bancário em causa, a teor da Súmula jurisprudencial nº 648 e Súmula Vinculante nº 7 do STF. 4. Não comprovada a ocorrência de anatocismo na efetivação do contrato discutido. No entanto, em tese, no âmbito do SFI, é cabível a capitalização dos juros, a teor do art. 5º, II, da Lei 9.514/97, que o regulamenta. 5. Ao beneficiário da gratuidade judiciária não se impõe condenação em honorários sucumbenciais. Precedentes da eg. Corte. 6. Apelação provida em parte. (AC 200681000130010, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Quarta Turma, 22/10/2008).

Por fim, a redução da renda da parte autora ou dificuldades financeiras são eventos alheios ao contrato, que não contém nenhuma cláusula de comprometimento máximo de renda. Vale apontar que tal situação, em empréstimos de longa duração, não configura fundamento para revisão do contrato com base na teoria da imprevisão, pois possível sua ocorrência ao longo do tempo, permitindo aos contratantes a liberdade de contratar, caso de seu interesse, seguros contra eventuais sinistros. Verifico, ainda, que nenhum depósito foi realizado nos autos, lembrando que eventual purgação da mora somente seria possível com o depósito de todos os valores em atraso e despesas atualizadas.

Ademais, prejudicado o pleito formulado na inicial de concessão de liminar para suspensão do leilão que se realizaria no dia 14 de agosto do corrente ano, haja vista que já transcorrida tal data. Anoto, outrossim, que em caso de eventual procedência da demanda, há a possibilidade de reversibilidade da medida.

Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Em razão do disposto no artigo 334, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), designo audiência de conciliação para o dia **11/SETEMBRO/2018, às 15:00 horas**, devendo as partes serem intimadas sobre a imprescindibilidade do comparecimento, na forma do §8º, do mesmo artigo.

Ademais, a fim de possibilitar a conciliação, determino à CEF a suspensão dos demais procedimentos executórios até a realização da audiência designada.

Cite-se e intime-se a ré para comparecimento à audiência, bem como para suspender os demais procedimentos executórios até a realização da audiência, sob pena de cancelamento dos atos e aplicação de multa pelo descumprimento da decisão judicial.

Concedo a gratuidade processual à parte autora, na forma do artigo 98, do CPC/2015. Anote-se.

Defiro, outrossim, o prazo requerido para a juntada do competente instrumento de mandato.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação no tocante ao tipo de ação.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005428-50.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GERALDO VIEIRA DE MELO

D E S P A C H O

Segundo se constata, as peças processuais estão fora de ordem.

Assim, intime-se a CEF para que providencie a regularização, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da inicial.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005398-15.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JULINALDO SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora pretende, em síntese, a rescisão de contrato de compra e venda de imóvel em construção e mútuo firmado no âmbito do programa minha casa minha vida, com a condenação das requeridas a devolver 90% dos valores já pagos, sob fundamento de que a renda da parte autora sofreu diminuição e o impede de continuar a pagar os encargos mensais. Apresentou documentos. Veram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Em análise inicial, não verifico nos autos a presença da verossimilhança das alegações para a concessão da tutela pretendida.

A princípio, entendo configurada a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pois os documentos apresentados com a inicial comprovam que o empreendimento imobiliário em questão e os contratos firmados se deram no âmbito do programa "minha casa minha vida", disciplinado pela Lei 11.977/2009 e alterações, havendo pedido de rescisão do contrato de compra e venda firmado com a construtora e do contrato de mútuo firmado com a CEF, motivo pelo qual ambas devem figurar no polo passivo. Neste sentido:

ACÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELOS VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O PRESENTE FEITO. - O objeto deste recurso tem como objeto a análise da competência da Justiça Federal para discussão da rescisão contratual de contrato de Compra e Venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em garantia e outras obrigações - Programa minha casa minha vida com Recursos de FGTS firmado com CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, haja vista ter o juízo de primeira instância reconhecido a incompetência da Justiça Federal por ilegitimidade da Empresa Pública (CEF). - O contrato discutido nos autos foi firmado entre o autor, a PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTD, HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de sorte que a pretensão de sua resolução obriga a participação de todas as partes no feito. - Há, pedido de rescisão contratual do financiamento, tal, evidentemente, foi deduzido diretamente em face da CEF, sendo forçoso o reconhecimento de sua legitimidade para a causa. Precedentes do C. STJ e desta Corte. -Agravo de instrumento provido. (AI 00085356820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

Quanto ao direito de rescisão propriamente dito, no caso vertente, cinge-se a controvérsia à possibilidade de rescisão de mútuo com alienação fiduciária no âmbito da Lei 11.977/2009, ante a impossibilidade de pagamento das prestações mensais pelo mutuário, com a devolução do imóvel à construtora e dos valores desembolsados pelo agente financeiro e restituição dos valores pagos pelo autor.

Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, entendimento este adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF, relator p/ acórdão: Min. Eros Grau, julg. Em 07.06.2006, DJ de 29.09.2006). Neste sentido, o precedente deste Regional:

ADMINISTRATIVO. SFH. HABITAÇÃO. CDC. RESCISÃO DO CONTRATO. - Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90. - Em contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, não se pode obrigar o mutuante a receber o imóvel hipotecado, mediante restituição dos valores pagos. (TRF4, AC 2004.04.01.048649-0, Terceira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 06/12/2006)

Todavia, nenhum efeito prático tem a aplicação do CDC, pois as Leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e, em especial, no caso dos autos, a Lei 11.977/2009, protegem tanto o mutuário quanto os vendedores e o mutuante apenas de eventuais irregularidades, o que não ocorreu no caso. Não se alega, no caso, qualquer inadimplência por parte da construtora ou da CEF, como atraso na obra ou vício de construção. O autor simplesmente alega que não cumpre o contrato quanto ao pagamento das prestações em razão de dificuldades financeiras pessoais, encerrando-se nisso a suposta ilegalidade ocorrida.

Assim, não é possível a determinação de que o contrato seja rescindido com a devolução das parcelas pagas, a não ser que sejam apontados vícios no contrato. No caso presente, são dois os negócios entabulados: a alienação do imóvel por terceiros e o financiamento - empréstimo de dinheiro - concedido pela credora para perfectibilização da alienação. O imóvel em questão apenas serve como garantia do empréstimo que foi concedido aos mutuários. Assim, o ente aqui é o dinheiro emprestado e não apontam os recorrentes qualquer ilegalidade na concessão do financiamento o que, caso ocorresse, em tese, faria com que incidissem as normas do Código de Defesa do Consumidor. Ora, não cumprida a obrigação de devolução do valor emprestado pelo mutuário, não pode ainda querer o devedor a restituição de valores que são partes de um todo que lhe foi temporariamente disposto para fruição de um bem que, no caso, lhe servirá de moradia, o que também tem um custo, como se sabe.

Desta forma, inviável a pretensão do autor e neste sentido há precedentes:

CIVIL. SFH. MÚTULO HIPOTECÁRIO. REAJUSTE INDEVIDO DAS PRESTAÇÕES. RESCISÃO CONTRATUAL. ENTREGA DO IMÓVEL. PERDAS E DANOS. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. O reajuste das prestações da casa própria adquirida pelo Sistema Financeiro da Habitação, em desconhecimento com o contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes não dá direito à rescisão contratual com a quitação da dívida pela entrega do bem e restituição das parcelas pagas a título de perdas e danos, porquanto, em se tratando de mútuo, incide a regra do art. 1.256 do CCB-16. Quanto à pretensão de entrega do bem, configura-se hipótese de dação em pagamento, regulada pelo art. 995, também do CCB-16, em que se faz necessária a anuência do credor que, in casu, inexiste. Sucumbência mantida face à ausência de impugnação (Súmula. 16 deste Tribunal) Apelação improvida. (AC nº 95.04.18639-4/SC, TRF4, Quarta Turma, Rel. Desemb. Federal Dirceu de Almeida Soares, DJU 03.02.1999, p. 607)

SFH. RESCISÃO DO CONTRATO DE MÚTULO. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. Em contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, não se pode obrigar o mutuante a receber o imóvel hipotecado, mediante restituição dos valores pagos. (AC nº 2000.72.00.001045-0/SC, TRF4 Terceira Turma, Rel. Juiz Francisco Donizete Gomes, DJU 29.05.2002, p. 475).

Aponta-se, no caso, que o financiamento é regido pela Lei 11.977/2009, a qual não prevê a hipótese de rescisão unilateral por uma das partes, por desistência da aquisição, constando expressamente tal fato no contrato, a qual, dado o regime estatutário de direito público ao programa minha casa minha vida, deve prevalecer sobre a regra geral do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** requerida. Defiro, porém, a gratuidade processual, conforme pugnado.

Deixo de designar audiência de conciliação, na forma do artigo 334, do CPC/2015, em razão das circunstâncias da causa.

Citem-se e intemem-se.

RIBEIRO PRETO, 20 de agosto de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001965-37.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HENRIQUE MARQUES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA ALOISE SILVEIRA - SP365562
RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

DESPACHO

Por ora, solicite-se, com urgência, informações sobre o andamento do Inquérito Policial. Caso tenha encerrado, que seja encaminhado a este Juízo cópia do relatório final das investigações.

Sem prejuízo, oficie-se também ao Juízo da 2ª Vara Federal de Manaus sobre a existência de eventual denúncia em face do Inquérito Policial. Em caso positivo que seja encaminhada cópia da mesma e de eventual decisão que a recebeu.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-69.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA JOSE DELA LIBERA SILVA CARTI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos. Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho anterior.

Verifico que a inicial contém erro material na descrição dos períodos em que se pretende o reconhecimento do tempo especial. De acordo com a cópia do PA, apenas as atividades nos períodos de 29/04/1995 a 30/06/1997 e de 02/12/2007 a 15/08/2016 não foram reconhecidas pelo INSS como especiais. As demais o foram, de tal forma que a inicial carece de regularização para o prosseguimento do feito. Ante o exposto, defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora corrija o erro material na inicial na descrição dos tempos que se pretende reconhecer como especiais e retifique, no mesmo sentido, os pedidos, sob pena de extinção por inépcia. Após, cite-se o INSS quanto à correção para, querendo, complementar sua contestação. Em seguida, tomem imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-85.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GUIMARAES ADVOCACIA - EPP, SCARPINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310
Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Guimaraes Advocacia e Scarpino Sociedade de Advogados ajuizaram a presente demanda em face da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade da cobrança de anuidades relativas às sociedades de advogados, bem como a repetição dos valores já pagos a esse título.

Citada, a requerida contestou, alegando preliminar de incompetência territorial relativa e rebatendo as alegações de mérito.

Por erro material foi juntada a estes autos decisão versando sobre matéria diversa, cuja nulidade já foi reconhecida.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de incompetência territorial relativa arguida pela requerida não prospera, pois a autarquia ré tem representação nesta cidade de Ribeirão Preto/SP, local onde também é domiciliado o autor da demanda. Eventual remessa destes autos à Capital do estado serviria apenas ao desiderato de dificultar ao jurisdicionado o regular exercício de seu direito de ação, objetivo não albergado por nosso ordenamento jurídico.

Quanto ao mérito, a matéria sob debate nestes autos é objeto de jurisprudência pacífica por parte do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, que de forma reiterada tem reconhecido a inexistência de amparo legal para a exigência das contribuições supostamente devidas pelas sociedades de advogados. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535.

OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA.

INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007;

AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).

2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 651.953/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 03/11/2008)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI.

INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imane ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art.

42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei ? analisada sob tal perspectiva ? constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido.

(REsp 879.339/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 31/03/2008)

Os precedentes acima dirimiram controvérsia perfeitamente análoga à presente, motivo pelo qual todas as razões ali invocadas ficam fazendo parte da presente decisão.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para reconhecer a ilegalidade da cobrança de anuidades em desfavor das autoras, face a manifesta ausência de amparo legal para tanto, condenando ainda a requerida a restituir às autoras os valores por elas já pagos a tal título, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. Os valores a restituir serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com as tabelas da Justiça Federal vigentes no momento da liquidação do julgado. A sucumbente arcará ainda com as custas em reembolso e honorários advocatícios de 10% sobre o total da condenação.

Defiro a antecipação da tutela, para determinar à requerida que promova o registro de eventuais alterações societárias das autoras independentemente da comprovação de pagamento das parcelas sob debate; bem como que se abstenha de realizar todo e qualquer ato tendente à cobrança destas anuidades.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-85.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GUIMARAES ADVOCACIA - EPP, SCARPINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310
Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Guimaraes Advocacia e Scarpino Sociedade de Advogados ajuizaram a presente demanda em face da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade da cobrança de anuidades relativas às sociedades de advogados, bem como a repetição dos valores já pagos a esse título.

Citada, a requerida contestou, alegando preliminar de incompetência territorial relativa e rebatendo as alegações de mérito.

Por erro material foi juntada a estes autos decisão versando sobre matéria diversa, cuja nulidade já foi reconhecida.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de incompetência territorial relativa arguida pela requerida não prospera, pois a autarquia ré tem representação nesta cidade de Ribeirão Preto/SP, local onde também é domiciliado o autor da demanda. Eventual remessa destes autos à Capital do estado serviria apenas ao desiderato de dificultar ao jurisdicionado o regular exercício de seu direito de ação, objetivo não albergado por nosso ordenamento jurídico.

Quanto ao mérito, a matéria sob debate nestes autos é objeto de jurisprudência pacífica por parte do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, que de forma reiterada tem reconhecido a inexistência de amparo legal para a exigência das contribuições supostamente devidas pelas sociedades de advogados. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535.

OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA.

INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007;

AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).

2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 651.953/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 03/11/2008)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI.

INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imaneente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art.

42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei ? analisada sob tal perspectiva ? constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido.

(REsp 879.339/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 31/03/2008)

Os precedentes acima dirimiram controvérsia perfeitamente análoga à presente, motivo pelo qual todas as razões ali invocadas ficam fazendo parte da presente decisão.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para reconhecer a ilegalidade da cobrança de anuidades em desfavor das autoras, face a manifesta ausência de amparo legal para tanto, condenando ainda a requerida a restituir às autoras os valores por elas já pagos a tal título, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. Os valores a restituir serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com as tabelas da Justiça Federal vigentes no momento da liquidação do julgado. A sucumbente arcará ainda com as custas em reembolso e honorários advocatícios de 10% sobre o total da condenação.

Defiro a antecipação da tutela, para determinar à requerida que promova o registro de eventuais alterações societárias das autoras independentemente da comprovação de pagamento das parcelas sob debate; bem como que se abstenha de realizar todo e qualquer ato tendente à cobrança destas anuidades.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-85.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GUIMARAES ADVOCACIA - EPP, SCARPINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310
Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Guimaraes Advocacia e Scarpino Sociedade de Advogados ajuizaram a presente demanda em face da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade da cobrança de anuidades relativas às sociedades de advogados, bem como a repetição dos valores já pagos a esse título.

Citada, a requerida contestou, alegando preliminar de incompetência territorial relativa e rebatendo as alegações de mérito.

Por erro material foi juntada a estes autos decisão versando sobre matéria diversa, cuja nulidade já foi reconhecida.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de incompetência territorial relativa arguida pela requerida não prospera, pois a autarquia ré tem representação nesta cidade de Ribeirão Preto/SP, local onde também é domiciliado o autor da demanda. Eventual remessa destes autos à Capital do estado serviria apenas ao desiderato de dificultar ao jurisdicionado o regular exercício de seu direito de ação, objetivo não albergado por nosso ordenamento jurídico.

Quanto ao mérito, a matéria sob debate nestes autos é objeto de jurisprudência pacífica por parte do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, que de forma reiterada tem reconhecido a inexistência de amparo legal para a exigência das contribuições supostamente devidas pelas sociedades de advogados. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535.

OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA.

INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007;

AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).

2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 651.953/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 03/11/2008)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI.

INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imaneente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art.

42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei ? analisada sob tal perspectiva ? constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido.

(REsp 879.339/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 31/03/2008)

Os precedentes acima dirimiram controvérsia perfeitamente análoga à presente, motivo pelo qual todas as razões ali invocadas ficam fazendo parte da presente decisão.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para reconhecer a ilegalidade da cobrança de anuidades em desfavor das autoras, face a manifesta ausência de amparo legal para tanto, condenando ainda a requerida a restituir às autoras os valores por elas já pagos a tal título, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. Os valores a restituir serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com as tabelas da Justiça Federal vigentes no momento da liquidação do julgado. A sucumbente arcará ainda com as custas em reembolso e honorários advocatícios de 10% sobre o total da condenação.

Defiro a antecipação da tutela, para determinar à requerida que promova o registro de eventuais alterações societárias das autoras independentemente da comprovação de pagamento das parcelas sob debate; bem como que se abstenha de realizar todo e qualquer ato tendente à cobrança destas anuidades.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003172-71.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: K & K PUBLICIDADE E MARKETING LTDA - ME, KELY ARAUJO GONCALVES, KAELE ARAUJO GONCALVES

SENTENÇA

Conforme comunicado pela exequente, (ID 4775039), após o ajuizamento da ação, ocorreu composição amigável com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação, razão pela qual pugna pela extinção do feito, esclarecendo que os honorários advocatícios foram pagos na via administrativa.

Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003172-71.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: K & K PUBLICIDADE E MARKETING LTDA - ME, KELY ARAUJO GONCALVES, KAELE ARAUJO GONCALVES

SENTENÇA

Conforme comunicado pela exequente, (ID 4775039), após o ajuizamento da ação, ocorreu composição amigável com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação, razão pela qual pugna pela extinção do feito, esclarecendo que os honorários advocatícios foram pagos na via administrativa.

Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005393-90.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: MARILUCE MURCA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, de rito ordinário, com pedido de liminar, na qual a autora pretende, em síntese, a concessão da medida para o fim de impedir a realização de leilão extrajudicial designado para o dia 14/08/2018, referente ao imóvel por ela adquirido mediante "contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH". Afirma que o pacto foi celebrado em novembro de 2013 e sempre honrou com as parcelas do mesmo, entretanto, tomou-se inadimplente pelo fato de ter ficado desempregada, bem como devido a outros problemas pessoais. Alega ter sido surpreendida com a notificação do leilão que se pretende obstar e não teve tempo de reunir a documentação comprobatória. Defende que o procedimento adotado para a realização do leilão não foi correto, vez que não foi devidamente notificada pelo Cartório de Imóveis com a antecedência necessária, pois, se assim o fosse, teria a requerente tido prazo e possibilidade de purgar a mora e não ter o seu imóvel levado a leilão. Ademais, alega omissão da CEF em não acionar o seguro contratado pela requerente, o qual garantiria o cumprimento do contrato. Aduz a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em questão, defendendo a inversão do ônus da prova. Invoca, ainda, a teoria da Imprevisão. Pugna pela concessão da liminar para suspender o leilão mencionado, e, ao final, a procedência da ação para o mesmo fim. Pede, ainda, prazo para juntada de procuração e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. Vieram conclusos.

Vieram conclusos.

Fundamento e decisão.

Inicialmente, verifico que a presente ação tem por objeto a suspensão do procedimento de execução extrajudicial quanto ao leilão designado para o dia 14/08/2018.

Pelas informações trazidas com a inicial, houve consolidação da propriedade pela requerida em razão da previsão contratual de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei 9.514/97. Em síntese, o não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Não é outro o caso dos autos.

O(s) autor(es) firmou(aram) o contrato tendo ciência das disposições legais que o regiam, inclusive porque o próprio acordo esclareceu o procedimento suficiente para a perda do bem em caso de inadimplência. A consolidação da propriedade é decorrência legal da inadimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto. Os prazos e os trâmites procedimentais estão previstos na lei e indicados no contrato. Os arts. 26, §7º e 27 da Lei 9.514/97 indicam os pressupostos formais finais da execução extrajudicial que, cumpridos, conferem ao agente fiduciante direito de marcar data do leilão para venda do bem e pagamento da dívida. O art. 39, II, da Lei 9.514/97 determina a aplicação à execução das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66. Tais dispositivos prevêm a notificação pessoal do mutuário exclusivamente para fins de purgação da mora, não havendo nos autos, qualquer comprovação de falha no procedimento. Especificamente quanto à inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, em razão da violação à ampla defesa e ao contraditório, a ré executa a dívida nos moldes do DEL 70/66, sobre o qual o posicionamento do STF é pacífico. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUA HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA.

JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. I. A matéria relativa a contratos habitacionais com regimento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 1297-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, §1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do §2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcelas de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. "SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido". (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: "Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte". 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007")

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. TR. JUROS. CDC. DL Nº 70/66.

MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, §2º, DO CPC. 1- O SFH é um mecanismo criado com a finalidade de promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos, atuando, neste âmbito, as Companhias Securitizadoras. As operações de financiamento imobiliário são livremente pactuadas pelas partes, as quais podem livremente estabelecer os critérios de reajuste, taxa de juros e sistema de amortização. 2- As regras peculiares ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH - não são aplicáveis aos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário. 3- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. 4- No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado. 5- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. 6- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 7- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. 8- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. 9- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 10- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 11- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e nas razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 12- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, §2º, do CPC. (AC 200461000010139, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 22/01/2009)

PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL. Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em

março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que "as operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH." O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. (AC 200871080047789, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTRATO REGIDO PELAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97.

LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Indeferida a realização de prova pericial por decisão interlocutória não recorrida através do competente agravo, descabida a pretensão de impugná-la em sede de apelação, ante a preclusão temporal consumada - art. 183 do CPC. 2. Nulidade da sentença em face de alegado cerceamento de defesa inócua. 3. Inexistência de limitação dos juros a 12% aa no contrato bancário em causa, a teor da Súmula jurisprudencial nº 648 e Súmula Vinculante nº 7 do STF. 4. Não comprovada a ocorrência de anatocismo na efetivação do contrato discutido. No entanto, em tese, no âmbito do SFI, é cabível a capitalização dos juros, a teor do art. 5º, II, da Lei 9.514/97, que o regulamenta. 5. Ao beneficiário da gratuidade judiciária não se impõe condenação em honorários sucumbenciais. Precedentes da eg. Corte. 6. Apelação provida em parte. (AC 200681000130010, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Quarta Turma, 22/10/2008).

Por fim, a redução da renda da parte autora ou dificuldades financeiras são eventos alheios ao contrato, que não contém nenhuma cláusula de comprometimento máximo de renda. Vale apontar que tal situação, em empréstimos de longa duração, não configura fundamento para revisão do contrato com base na teoria da imprevisão, pois possível sua ocorrência ao longo do tempo, permitindo aos contratantes a liberdade de contratar, caso de seu interesse, seguros contra eventuais sinistros. Verifico, ainda, que nenhum depósito foi realizado nos autos, lembrando que eventual purgação da mora somente seria possível com o depósito de todos os valores em atraso e despesas atualizadas.

Ademais, prejudicado o pleito formulado na inicial de concessão de liminar para suspensão do leilão que se realizaria no dia 14 de agosto do corrente ano, haja vista que já transcorrida tal data. Anoto, outrossim, que em caso de eventual procedência da demanda, há a possibilidade de reversibilidade da medida.

Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Em razão do disposto no artigo 334, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), designo audiência de conciliação para o dia **11/SETEMBRO/2018, às 15:00 horas**, devendo as partes serem intimadas sobre a imprescindibilidade do comparecimento, na forma do §8º, do mesmo artigo.

Ademais, a fim de possibilitar a conciliação, determino à CEF a suspensão dos demais procedimentos executórios até a realização da audiência designada.

Cite-se e intime-se a ré para comparecimento à audiência, bem como para suspender os demais procedimentos executórios até a realização da audiência, sob pena de cancelamento dos atos e aplicação de multa pelo descumprimento da decisão judicial.

Concedo a gratuidade processual à parte autora, na forma do artigo 98, do CPC/2015. Anote-se.

Defiro, outrossim, o prazo requerido para a juntada do competente instrumento de mandato.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação no tocante ao tipo de ação.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001684-81.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RONALDO CAMPOS DA SILVA, RONILDO CAMPOS DA SILVA, RITA DE CÁSSIA CAMPOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pelo autor *Ronaldo Campos da Silva* para execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, pela 3ª Vara Previdenciária da Capital deste Estado.

O autor manifestou-se a respeito.

Em seguida os autos foram encaminhados à Contadoria que apresentou os seus cálculos, com os quais a parte credora não concorda.

Vieram conclusos.

A presente impugnação do INSS não há que prosperar, bem como as razões invocadas pela parte impugnada, naquilo que discordantes dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária.

Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão.

Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADI's 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF.

Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante.

Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013.

O ato normativo em questão explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias.

Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada.

Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada.

Assim, tem decidido os nossos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADI's 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADI's 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADI'S Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADI's nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

O mesmo raciocínio se aplica à questão dos juros de mora. Devemos observar que a atual versão do Manual de Cálculos é posterior à data de publicação da decisão exequenda, e sua redação espelha o atual grau de evolução da jurisprudência de nossos Tribunais Superiores sobre o tema. Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, embora não adotado pelo credor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão.

Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 8346627), devendo a execução prosseguir no valor lá indicado.

Expeça-se a competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de agosto de 2018.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5128

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004932-48.2014.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X FABIO NUNES(SP319305 - LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA) X WILLIAN DE SOUZA CARVALHO(SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL)

Fls. 619/622: Intime-se a defesa a juntar o documento referido à fl. 622, no prazo de cinco dias. Em termos, oficie-se ao DETRAN, conforme requerido pela defesa, encaminhando-lhes cópia de tal documento, laudo técnico de fls. 94/100 e manifestação em questão. Anote-se prazo de 20 dias para resposta.No mais, aguarde-se a audiência designada às fls. 608/609.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008412-34.2014.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X FABIO HENRIQUE TONDIN MATOS DROGARIA - ME X DANIELA GARCIA CARDOSO MATOS(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X FABIO HENRIQUE TONDIN MATOS(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

Designo a data de 11/10/2018, às 15:00 horas, para interrogatórios do acusados.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008918-10.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X LUIZ CARLOS COSTA NETO(SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO PAULO LIMA ACRA(SP263803 - ANTONIETA MARIA DE CARVALHO ALMEIDA PRADO E SP128807 - JUSIANA ISSA)

Fls. 778/783: Manifeste-se a parte.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000016-34.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X VINICIUS NOGUEIRA FERREIRA X REVERSON JONATHAN LEITE FARINHA X JOSE HENRIQUE NOGUEIRA X ANTONIO CESAR DE QUEIROZ(SP354470 - CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA) X EMILLY REGINA AUGUSTO DE QUEIROZ(SP354470 - CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA)

I-O feito se encontra na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal. Em defesa preliminar os acusados Antonio César de Queiroz e Emily Regina Augusto de Queiroz sustentam que a denúncia desrespeita os preceitos do art. 395, I, do Código de Processo Penal; arrolam testemunhas e pugnam pela gratuidade da justiça.II-Improcede a alegação de inépcia da denúncia, porquanto a suposta conduta delitiva encontra-se estampada na peça acusatória de forma suficiente à sua compreensão tendo possibilitado o oferecimento de satisfatória resposta. III-No mais, as questões de fato serão objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença, impondo-se a plena instrução do feito.IV-Assim, prevalece o recebimento da denúncia.V-Designo a data de 18/10/2018, às 15:00 horas, para inquirição das testemunhas indicadas na denúncia, em comum com acusado José Henrique Nogueira, devendo a Secretaria proceder às devidas intimações e requisições.VI-Quanto ao pedido de gratuidade, defiro o prazo de cinco dias para que as partes apresentem comprovação de renda. Após, voltem conclusos.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006330-59.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X ALANA DE CARVALHO AMARAL X REGINALDO AMARAL(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE)

Designo a data de 11/10/2018, às 16:30 horas, para audiência una, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas indicadas à fl. 249, as quais comparecerão perante este Juízo independentemente de intimação, bem como colhido o interrogatório do acusado.Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004146-74.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSPORTES COLETIVOS JABOTICABAL TURISMO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Transportes Coletivos de Jaboticabal EIRELI** em face do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, segundo o qual a contribuição é devida à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre dos depósitos de FGTS, em caso de despedida sem justa causa.

Alega, em apertada síntese, que, desde 2012, a contribuição, instituída com a finalidade de compensar os gastos com a recomposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, já atingiu seu objetivo. Trata-se de tributo vinculado à finalidade para a qual foi criado, de forma que não é mais devido.

A petição inicial foi aditada para retificação do valor atribuído à causa (id 9804731).

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo o aditamento à petição inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Em que pesem os argumentos deduzidos na petição inicial, a liminar deve ser indeferida.

Numa primeira análise da questão, não constato o alegado *periculum in mora*. Ocorre que a contribuição vem sendo paga há muito tempo e, mesmo considerando o marco de 2012, são mais de cinco anos de pagamento sem insurgência da impetrante e sem que ela tivesse demonstrado necessidade urgente da concessão imediata da liminar neste momento.

Ademais, rito do mandado de segurança é célere, de forma que o respeito ao contraditório com prévia oitiva da autoridade impetrada e subsequente remessa dos autos ao Ministério Público Federal, salvo demonstração em contrário, não há de causar grave prejuízo à impetrante.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes. Intime-se a União.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002859-13.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: SINDICATO C.V.R.E.T.E. DET.U.P.F.LI. E C. RPO E REGIAO
Advogado do(a) REQUERIDO: WANDERLEY RUGGIERO - SP17822

DESPACHO

Dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias e, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004789-32.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737, JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Postula a parte autora a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença ou do auxílio acidente, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 60 salários mínimos, R\$ 57.240,00.

Ocorre que o valor pleiteado a título de danos morais encontra-se em dissonância com a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estipula a indenização por danos morais, para casos análogos, em no máximo R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesse sentido: TRF3, AC 00321293320044036100, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Nino Toldo, j. 13/12/2016, e-DJF3 23/01/2017; TRF3, AC 00107528820134036100, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, j. 16/2/2016, e-DJF3 24/02/2016; TRF3, AC 00001557120124036140, 6ª Turma, Relator Des. Fed. Johanson di Salvo, e-DJF3 18/07/2017.

A respeito do valor atribuído à indenização por danos morais, ressalto, ainda, a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entende que este valor não pode ultrapassar ou ser desproporcional aos valores vencidos e vincendos (cf. TRF 4, AG 5063362-43.2017.4.04.0000, 5ª Turma, Rel. Juíza Federal Gisele Lenke, j. 20/02/2018).

O valor estipulado pelo e. TRF3, somado ao montante correspondente às 12 parcelas vincendas (12x1.556,96=R\$ 18.683,52), em vista da cessação do auxílio doença em 29.08.2018 (cf. ID 10014394, página 54), perfaz a quantia de R\$ 28.683,52, sendo este o valor da causa a ser fixado.

Assim, **corrijo de ofício** o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 28.683,52 (vinte e oito mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 292, §§ 2º e 3º, do CPC.

No mais, tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal.**

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos eletrônicos ao **Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP**, com nossas homenagens.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de agosto de 2018.

Vistos, etc.

Postula a parte autora a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença ou do auxílio acidente, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 60 salários mínimos, R\$ 57.240,00.

Ocorre que o valor pleiteado a título de danos morais encontra-se em dissonância com a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estipula a indenização por danos morais, para casos análogos, em no máximo R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesse sentido: TRF3, AC 00321293320044036100, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Nino Toldo, j. 13/12/2016, e-DJF3 23/01/2017; TRF3, AC 00107528820134036100, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, j. 16/2/2016, e-DJF3 24/02/2016; TRF3, AC 00001557120124036140, 6ª Turma, Relator Des. Fed. Johnsonsdi Salvo, e-DJF3 18/07/2017.

A respeito do valor atribuído à indenização por danos morais, ressalto, ainda, a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entende que este valor não pode ultrapassar ou ser desproporcional aos valores vencidos e vincendos (cf. TRF 4, AG 5063362-43.2017.4.04.0000, 5ª Turma, Rel. Juíza Federal Gisele Lenke, j. 20/02/2018).

O valor estipulado pelo e. TRF3, somado ao montante correspondente às 12 parcelas vincendas (12x1.556,96=R\$ 18.683,52), em vista da cessação do auxílio doença em 29.08.2018 (cf. ID 10014394, página 54), perfaz a quantia de R\$ 28.683,52, sendo este o valor da causa a ser fixado.

Assim, **corrijo de ofício** o valor atribuído à causa e fixo-o em **R\$ 28.683,52 (vinte e oito mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos)**, correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 292, §§ 2º e 3º, do CPC.

No mais, tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal.**

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos eletrônicos ao **Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP**, com nossas homenagens.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de agosto de 2018.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 5005463-10.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NADYELLY FERNANDA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: DAVID DE CASTRO - SP360170, GLEISON APARECIDO VERNILLO - SP356390
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

D E C I S Ã O

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 15.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004776-33.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA FILHO, DANIELA SOUZA ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com a revisão do contrato descrito na inicial, que deve corresponder ao valor de sua parte controvertida, ou seja, a diferença entre o saldo devedor exigido pela CEF e o apurado pela parte autora, na data da distribuição da ação, nos termos do artigo 292, II, do CPC, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher as custas processuais.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos. Intime-se

RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2018.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2018.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 5005463-10.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NADYELLY FERNANDA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: DAVID DE CASTRO - SP360170, GLEISON APARECIDO VERNILLO - SP356390
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 15.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001378-78.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MURILO ANTONIO DA SILVA SALES OLIVEIRA - ME, MURILO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Preliminarmente, regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, apresentando as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça, necessárias ao cumprimento das cartas precatórias a serem expedidas. Em caso de não apresentação dos comprovantes, tornem os autos conclusos.

Regularizada a inicial, expeçam-se as cartas precatórias necessárias para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001811-82.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: L A PEREIRA CIA LTDA - ME, LUIZ ANTONIO PEREIRA, MARILEIDE APARECIDA FERREIRA PEREIRA, APARECIDO ALVES PEREIRA, EURIPEDINA FERNANDES PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

ATO ORDINATÓRIO

SEGUIE O DESPACHO DO MM. JUIZ PARA PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA:

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, favorável à Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 523 do CPC (Lei n. 13.105/2015), intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagamento da quantia apontada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do executado, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua o art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001811-82.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: L A PEREIRA CIA LTDA - ME, LUIZ ANTONIO PEREIRA, MARILEIDE APARECIDA FERREIRA PEREIRA, APARECIDO ALVES PEREIRA, EURIPEDINA FERNANDES PEREIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, favorável à Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 523 do CPC (Lei n. 13.105/2015), intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagamento da quantia apontada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do executado, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua o art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000505-49.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: M. G. MARTINS & CIA LTDA - ME, MARCELO GARCIA MARTINS, SILVANA GONCALVES VIEIRA MARTINS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre as certidões do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003361-15.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: JOSE VASCONCELOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL CAMILOTTI ENNES - SP281594

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelante, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003441-13.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGUES & CAVALHEIRO LTDA - ME, VILSON FERREIRA RODRIGUES

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das certidões do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro ao coexecutado Wilson Ferreira Rodrigues os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme previsto no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002397-56.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: V. I. B. NONINO - ME, GUSTAVO BARBOSA NONINO, VANDA INES BARBOSA NONINO

SENTENÇA

Considerando o teor da petição de 27.4.2018 da exequente (id 6639615), noticiando a composição amigável relativa à dívida objeto deste processo, inclusive com o pagamento de custas e honorários advocatícios, além do silêncio dos executados, de acordo com o inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil, **julgo extinta** a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003544-20.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

EXECUTADO: LAYS SOUZA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e LAYS SOUZA SILVA, na qual se pleiteia seja ordenado aos executados o pagamento, no prazo máximo de três dias contados a partir da citação, sob pena de penhora e avaliação, nos termos do artigo 829, §1.º, do Código de Processo Civil, da quantia de R\$ 984,72 (novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), acrescidas das parcelas vincendas das taxas condominiais, em caso de persistência da inadimplência, além das custas judiciais e de honorários advocatícios.

Por meio do despacho de 19.12.2017, foi indeferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita e determinado o pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, não tendo havido manifestação do interessado.

Retificado o despacho em 16.4.2018, foi concedido novo prazo para recolhimento das referidas custas. Todavia, a parte autora novamente não se manifestou, conforme se verifica da certidão de decurso de prazo de 20.6.2018.

É o **relatório**.

Decido.

No caso dos autos, não tendo a parte autora possibilitado o desenvolvimento válido e regular do processo, apesar de devidamente intimada por despacho deste Juízo a cumprir as exigências necessárias à regularização do feito, o processo não deve ter seguimento.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso IV, e 290, ambos do Código de Processo Civil.

Custas, pela exequente, na forma da lei.

Sem honorários, considerando sequer ter sido realizada a citação da parte ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RIBERÃO PRETO, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002825-04.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERESA RAQUEL MERLINO CONSTANTINO

SENTENÇA

Considerando o teor da petição da exequente (Id 9013246), noticiando o acordo referente à dívida objeto deste processo, inclusive com o pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, **julgo extinta** a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nos autos e recolha-se a carta precatória expedida, caso não devolvida.

Sem honorários, por serem incabíveis no caso, considerando o acordo formalizado e a ausência de litígio nos autos.

Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBERÃO PRETO, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003033-85.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVERSEG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, HELVIO RODRIGUES BERIGO, RAFAEL DIAS BERIGO

SENTENÇA

Considerando o teor da petição da exequente (Id 8969005), noticiando o acordo referente à dívida objeto deste processo, inclusive com o pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, **julgo extinta** a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nos autos e recolha-se a carta precatória expedida, caso não devolvida.

Sem honorários, por serem incabíveis no caso, considerando o acordo formalizado e a ausência de litígio nos autos.

Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000380-81.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ELETROCINCO TECNICA E SERVICOS EIRELI - EPP, VICENTE DE PAULA DOMINGOS, ELAINE CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639

SENTENÇA

Considerando o teor da petição da exequente (Id 9198842), noticiando o acordo referente à dívida objeto deste processo, inclusive com o pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, **julgo extinta** a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nos autos.

Sem honorários, por serem incabíveis no caso, considerando o acordo formalizado e a ausência de litígio nos autos.

Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002554-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: MONICA BRUNO BARBOSA

SENTENÇA

Homologo a desistência manifestada pela exequente (Id 8900757) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos na espécie.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005459-70.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COMFRIO SOLUCOES LOGISTICAS S/A, JF COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331, ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331, ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, tendo em vista que os instrumentos de procuração fornecidos não identificam o seu subscritor, de modo que este Juízo possa verificar se possui poder de outorga, nos termos do contrato social e do estatuto social juntados.

Note-se, ademais, que os instrumentos de procuração fornecidos foram assinados apenas por um diretor, em desacordo com a cláusula VII, parágrafo 2º, do contrato social da JF COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA e, ainda, com o artigo 21 do estatuto social da COMFRIO SOLUÇÕES LOGÍSTICAS S/A.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002651-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SILVIO DONIZETE RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como o informado pela autoridade impetrada (no sentido de que o benefício será mantido), intime-se o impetrante para que se manifeste justificadamente, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003436-88.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO LOES ALCALA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Marcelo Loes Alcalá ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída com documentos.

A decisão do Id 34387850 deferiu a gratuidade, facultou à parte autora a juntada de outros documentos e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta do Id 4410929, sobre a qual a parte autora se manifestou no Id 5050135.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação. Em seguida, passo a analisar o mérito.

Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.
2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defesa ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.
3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.
4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n.º 73.371. DJe de 26.2.2013 [g.n.]

"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.
2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.
3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.
5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp n.º 197.711. DJe de 17.12.2012 [g.n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, consolidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do REsp n.º 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória n.º 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgREsp n.º 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível n.º 774.623. Autos n.º 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos n.º 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível n.º 947.050. Autos n.º 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n.º 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto n.º 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário n.º 435.927. Autos n.º 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei n.º 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto n.º 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos n.º 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação/Reexame Necessário n.º 3.205. Autos n.º 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).

1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos n.º 53.831-64 e n.º 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei n.º 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória n.º 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto n.º 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n.º 53.831, de 25.03.64, e n.º 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n.º 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito – e não o trabalhista – é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO GLICÍNIO	OU	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------	----	---	---------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;

e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que o autor pretende sejam reconhecidos que são especiais os períodos de 17.3.1986 a 6.2.1990, 1.3.1990 a 19.10.1999 e de 20.10.1999 a 10.12.2015, exercidos na atividade de engenheiro civil.

Observo, inicialmente, em relação aos períodos de 17.3.1986 a 6.2.1990 e de 1.3.1990 a 10.12.2015, que a profissão de engenheiro civil, até 5.3.1997, é especial em decorrência do mero enquadramento da categoria profissional (item 2.1.1 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/1979). Após este período, de 6.3.1997 a 10.12.2015, tem-se que: entre 6.3.1997 a 19.10.2014, de acordo com os PPPs das fl. 87-88 e 95-98, não houve exposição do autor a qualquer tipo de agente nocivo, nos moldes da legislação previdenciária; entre 20.10.2014 a 10.12.2015, ainda de acordo com o PPP da f. 95-98, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído, em níveis de 86,20 decibéis. Portanto, de todos os períodos requeridos na inicial, somente os períodos de 17.3.1986 a 6.2.1990, 1.3.1990 a 5.3.1997 e de 20.10.2014 a 10.12.2015 são especiais, dada a insalubridade das atividades exercidas pelo autor.

2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER.

Conforme demonstra a planilha anexa, obtida a partir dos dados constantes do processo, o autor, na DER, dispunha de tempo insuficiente para a aposentadoria especial (menos de 12 anos de tempo exercido em atividade especial). Do mesmo modo, somando-se os tempos comuns do autor, com seus períodos exercidos em atividade especiais convertidos em tempo comum, tem-se que ele possuía 34 anos, 5 meses e 24 dias de tempo serviço, na data da DER, o que também é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeridas pelo Autor		Reconhecidas pelo INSS		Esp	Período			Atividade comum			Atividade especial		Carência
C/E	R/U	C/E	R/U		admissão	saída	registro	a	m	d	a	M	

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004257-58.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DE APOIO A PROJETOS COMUM DO MUNIC JABOTIC
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURILIO BENEDITO DELFINO - SP218540, MATEUS PANOSSO DELFINO - SP348097
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, os documentos apresentados pelo impetrante após a apreciação do pedido liminar **não demonstram** o integral cumprimento das exigências previstas no art. 14 do CTN nem evidenciam o direito à imunidade.

Entre outros pontos, remanescem dúvidas sobre o cumprimento irrestrito do contato social e a não-distribuição de recursos aos gestores, pois as demonstrações financeiras e suas notas, assim como o relatório de auditoria **não são suficientes**, sem um mínimo de contraditório, para avalizar a tese inicial.

No mais, **reporto-me** ao que já foi decidido (ID 9590864) e **indefiro** novo pedido de medida liminar.

Aguarde-se o parecer do MPF.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005403-37.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INSETIMAX INDUSTRIA QUIMICA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Ressalvando entendimento pessoal^[1], **curvo-me** aos precedentes de tribunais federais e do C. STJ^[2] para, na esteira das decisões colegiadas que têm prevalecido até o presente momento, reconhecer que a limitação ao valor máximo de parcelamento, imposta pelo art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 (*um milhão de reais*), **exorbitou** o poder regulamentar, criando óbice não previsto na Lei nº 10.522/2002.

Esta interpretação pressupõe que o ato impugnado **inovou** indevidamente o ordenamento jurídico, violando o *princípio da reserva legal* e os limites impostos pelo sistema constitucional à atuação do Poder Executivo.

Neste quadro, **vislumbro relevância** no fundamento de direito.

De outro lado, há "*perigo da demora*": o impetrante sofre consequências financeiras imediatas por não poder usufruir parcelamento simplificado de débitos que ultrapassariam o valor estabelecido por ato administrativo.

Ante o exposto, **defiro** medida liminar e afasto a restrição impugnada, até o julgamento de mérito.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Que manifestei no Processo nº 0008927-98.4.03.6102.

[2] Especialmente, Apelação/Remessa Necessária nº 0002894-92.2016.4.03.6102, 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 01.02.2018; AP nº 367557, 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 08.06.2017; AP nº 370109, 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, j. 24.07.2018; AG nº 00076357120174010000, TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Novely Vilanova, j. 15.08.2017; AP nº 00152114620164013300, 7ª Turma do E. TRF da 1ª Região, Des. Fed. Ângela Catão, j. 27.03.2018; e REsp nº 201801067390, 1ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJE 29.06.2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005614-73.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JACQUELINE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

1. Id. 10306154: recebo como emenda à inicial.

2. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que objetiva o restabelecimento de benefício assistencial (LOAS – deficiente).

A impetrante alega, em resumo, que possui direito líquido e certo ao restabelecimento do benefício, cessado indevidamente (Id. 10281345).

Determinou-se a emenda da inicial (Id. 10302318).

A impetrante informou a sede da autoridade coatora (Id. 10306154).

É o relatório. Decido.

A pretensão não pode ser examinada nesta via.

Observo que a impetrante tomou ciência inequívoca do ato impugnado em **15.12.2017** (Id. 10281347 – p. 10)[1] e ajuizou a demanda em **21.08.2018**, desrespeitando prazo *decadencial* estabelecido no art. 23 da Lei nº 12.016/2009[2].

Ainda que se conte o prazo da data da cessação do benefício (**01.01.2018**, Id 10281347, p. 20), o quadro não se modificaria.

Ante o exposto, **reconheço** a decadência do direito à impetração e **extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, II, do CPC.

O impetrante poderá se valer das vias ordinárias para pleitear o seu direito.

Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

P. Intime-se.

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Ofício nº 677/CMOBEN/GT4/BPC.

[2] O prazo de 120 dias expirou em 15.04.2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005606-96.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: COMERCIO DE MOVEIS TAGLIARI LTDA - ME, BRUNO TAGLIARI, PRISCILA TAGLIARI LEBRE
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO COSTA QUEIROZ - SP153584, LUCAS GARBELINI DE SOUZA - SP309843, SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO COSTA QUEIROZ - SP153584, LUCAS GARBELINI DE SOUZA - SP309843, SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO COSTA QUEIROZ - SP153584, LUCAS GARBELINI DE SOUZA - SP309843, SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 18 de setembro de 2018, às 14h30.

Deverá o patrono dos embargantes dar ciência aos seus clientes e cuidar para que estejam presentes ao ato.

Certifique-se, nos autos da execução nº 5002413-73.2018.403.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002975-82.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GUILHERME DE CASTRO RIBEIRO - ME, GUILHERME DE CASTRO RIBEIRO, GUILHERME CARTOLANO DE CASTRO RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672

D E S P A C H O

ID 9815706: concedo aos embargantes o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá carrear aos autos os extratos das operações em cobrança.

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 18 de setembro de 2018, às 14h.

Deverá o patrono dos embargantes dar ciência aos seus clientes e cuidar para que estejam presentes ao ato.

Reconsidero o despacho de ID 9762083.

O pedido de ID 9830186 será apreciado oportunamente.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002499-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: L.S. COMERCIO E SERVICOS ELETROELETRONICOS EIRELI - ME, LADISLAU SILVA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VIEIRA MASSA - SP135846
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VIEIRA MASSA - SP135846

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 9649011).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

ID 9649016: designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 18 de setembro de 2018, às 14h.

Deverá o patrono do embargante dar ciência ao seu cliente e cuidar para que esteja presente ao ato..

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-52.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DO CARMO BERNARDO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA - SP243790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 10304325: vista à apelada – autora – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004511-31.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VICENTE ADRIANO SANTIAIGO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000002-19.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALESANDRA APARECIDA MARTINELLI, JULIO CESAR TORRES DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista os documentos juntados ID 10270222, decreto o sigilo dos mesmos, podendo ter acesso

somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002312-61.2018.4.03.6126

IMPETRANTE: PALMA E MELO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ISS são repassados aos municípios, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão.

Pugna, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida (ID 9215350).

A autoridade coatora prestou informações (ID 9414301). A Procuradoria da Fazenda apresentou manifestação (ID 9612432). O MPF, intimado, deixou de se manifestar.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.906, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

A tese fixada não faz qualquer ressalva quanto a não-cumulatividade. Na verdade, a decisão do STF baseou-se na natureza não-cumulativa do ICMS para justificar seu afastamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que não integraria o conceito de faturamento ou receita. Considerando que tanto a contribuição ao PIS/COFINS recolhida de forma cumulativa, quanto aquela recolhida de forma não-cumulativa incidem, em última análise, sobre a receita, a tese firmada pelo STF pode ser aplicada par ambos os casos.

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

Exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem estendendo a tese fixada no RE 574.706 ao ISS, conforme demonstramos acórdãos que seguem

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgamento aplicou o paradigma ao ISS. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (ApRecNec 00088234920154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. 1. A declaração de constitucionalidade do caput do artigo 3º da Lei 9.718/98 não implica a inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 390.840: "Quanto ao caput do art. 3º, julgo-o constitucional, para lhe dar interpretação conforme a Constituição, nos termos do julgamento proferido no RE nº 150.755/PE, que tomou a locução receita bruta como sinônimo de faturamento, ou seja, no significado de 'receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços', adotado pela legislação anterior, e que, a meu juízo, se traduz na soma das receitas oriundas das atividades empresariais". 2. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 3. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 4. Inocorrente violação ao artigo 1.040 do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 5. O mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. 6. Na espécie, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 02/12/2016, a compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 7. Cabe a reforma da sentença, exclusivamente, para que a compensação observe a regra do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 8. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (ApRecNec 00102276620164036144, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ART. 1.035, § 11, DO CPC. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Precedentes. - Ademais, o próprio STJ, ao julgar matéria análoga (exclusão do ICMS da base de apuração do PIS/COFINS), modificou seu posicionamento para adotar a posição definida pelo recente julgamento do STF (AgInt no AREsp 380698/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/06/2017). Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Assim, não merece guarda o pleito preliminar de suspensão do presente feito. - A decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC, deu parcial provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de a impetrante/agravada excluir as exações estadual e municipal da base de cálculo do PIS/COFINS, bem como de compensar o montante pago a maior, observada a prescrição quinquenal. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral), entendimento que se aplica no que toca ao ISS. Nesse contexto, não há que se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação relativa às alíneas "b" e "c" do inciso I do artigo 195 da CF e LC n.º 116/2003, haja vista o entendimento mencionado, o qual fundamenta o decísum ora agravado. - Consignou o decísum agravado ainda que o STJ reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF, ao tratar-se de compensação tributária no âmbito do mandato de segurança. No caso em apreço, pretende a impetrante/agravada a compensação do montante pago a maior a título de PIS/COFINS e foram juntados documentos comprobatórios do pagamento das mencionadas contribuições, como também restou assinalado. Desse modo, não há se falar em imprescindibilidade da apresentação do pagamento das exações estadual e municipal. - Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, justifica-se a manutenção da decisão recorrida. - Agravo interno desprovido. (Ap 00048222320084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Assim, acolhendo referidos acórdãos como razão de decidir, tem-se que o ISS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Compensação

A acolhida do pedido atrai a necessária compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, "a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007: "o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 20 desta Lei", ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Correção monetária e juros de mora

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência das contribuições do PIS e da COFINS, com a inclusão do valor do ISS em suas bases de cálculo; (b) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, corrigidos pela SELIC desde o recolhimento, observadas as balizas do artigo 170-A do CTN, a prescrição quinquenal e a regra do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a limitação imposta pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condono a União Federal ao reembolso das custas processuais

Intim-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003300-82.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ISMAR VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PIRES, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Pires.

A competência, em se tratando de mandado de segurança, é determinada pela sede da autoridade coatora, que, neste caso, está localizada em Ribeirão Pires.

Neste sentido:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO COMPETENTE.1. - A JURISPRUDÊNCIA JÁ CONSAGROU O ENTENDIMENTO DE QUE O JUÍZO COMPETENTE PARA DIRIMIR MANDADO DE SEGURANÇA É O DO DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.2. - DECISÃO ANULADA.3. - REMESSA DOS AUTOS A JUSTIÇA FEDERAL, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, COMPETÊNCIA PARA O FEITO." (TRF 1ª Região. REO nº 0105596/92-AC. Rel. Juiz Plauto Ribeiro. DJ, 18/8/92, p. 24215)".

No mesmo sentido:

"Ementa: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA. JUÍZO COMPETENTE.1 - COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDADO DE SEGURANÇA É O JUÍZ SOB CUJA JURISDIÇÃO ESTEJA LOCALIZADA A AUTORIDADE IMPETRADA. TRATA-SE DE REGRA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DECRETÁVEL DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 113 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.(...)"(TRF 3ª Região. AMS nº 00309144/91-SP. Rel. Juiz Italo Damato. DOE, 23/11/92, p. 00204)".

Nos termos do artigo 2º do Provimento n. 322/2010 a Subseção Judiciária de Mauá tem jurisdição sobre os municípios de Ribeirão Pires e Mauá. O documento ID 10240025 demonstra que o benefício do impetrante está sendo processado na APS de Ribeirão Pires. Da mesma forma, o ato coator foi proferido na agência de Ribeirão Pires, tanto que a legitimidade passiva apontada na inicial é do Gerente da Agência de Ribeirão Pires.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da 40ª Subseção Judiciária de São Paulo - Mauá/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003336-27.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE MATOS PALMEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002582-85.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO ANDRE TONDI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SIQUEIRA DE SOUZA - SP120371

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001319-18.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BALAKO TEKOKO BUFFET COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, RICARDO ROMULO MAY, DEBORA MULLER MONFREDINI

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado, intime-se a CEF para que recolha as custas processuais remanescentes.

Com o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000413-28.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO HARUO FUKUDA

DESPACHO

ID 9581922: Ciência ao exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000389-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ME CONSULTORIA DE ESTOQUES LTDA - ME, MILTON DE OLIVEIRA AMARAL EHRHARDT, EVERALDO MACEDO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DA PIEVE SALBEGO - SP321657

DESPACHO

ID 9878001: Manifeste-se a exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000525-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO CHAVES PIRES
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA PAULA BETINI SILVA - SP227368, ANA PAULA RIBEIRO BARBOSA - SP146553

DESPACHO

Requeiram as partes o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002474-90.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEBORA CRISTINA ANGEL LOPEZ, 14056059870, DEBORA CRISTINA ANGEL LOPEZ

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003142-61.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOM BOLO NM INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLOS E DOCES EIRELI - ME, NAELMA DE MEDEIROS OLIVEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000776-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: R A SERVICOS DE VIGILANCIA E APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL - EIRELI - ME, ATHOS PETRECA BATISTA

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição ID 4383073 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-76.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RL JATEAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, REGIANE DE LIMA, JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado, intime-se a CEF para recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o recolhimento, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000018-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FS MOLAS - EIRELI - EPP, VERA LUCIA ZAGO DA SILVA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, em face de FS MOLAS EPP e VERA LUCIA ZAGO DA SILVA, objetivando o pagamento da quantia oriunda de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

No ID 9970136, a exequente informou que houve a composição das partes e requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

A exequente noticia a realização de acordo extrajudicial para pagamento da dívida, sem, contudo, trazer seus termos aos autos. Assim, inviável a homologação do acordo e consequente extinção com mérito, com fulcro no artigo 487, III, b, do CPC. Por outro lado, diante do manifesto desinteresse no prosseguimento do feito, ele há de ser extinto sem a resolução do mérito.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Tendo a exequente sido responsável pela extinção sem mérito do feito cabe a ela, exequente, a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes.

Transitada em julgado, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santo André, 17 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000224-50.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: AUDILIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI, ADELINA PEGORIN
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, ROBERTO CESAR GONCALVES - SP232845
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, ROBERTO CESAR GONCALVES - SP232845
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte embargante foi intimada a indicar o valor da dívida que entende correto. Para tanto, requereu fosse a CEF intimada a apresentar os extratos relativos ao período da dívida, o que foi deferido por este Juízo.

A CEF, por seu turno, deixou de apresentar os extratos, sendo que a parte embargante, diante da inércia da embargada, afirmou estar comprovada a iliquidez do título, pugnando, assim, pelo julgamento do mérito.

Sobreveio, ainda, petição na qual os atuais advogados da CEF renunciaram ao mandato que lhes foi outorgado.

Decido.

A indicação do valor incontroverso no caso em que se discute excesso de execução é exigência legal, contida no artigo 330, § 2º, do Código de Processo Civil. É ônus da parte autora e não da instituição financeira.

Não obstante a CEF devesse ter, ao menos, justificado a negativa de fornecimento dos extratos a este juízo, em homenagem ao respeito que se deve ter pelas ordens judiciais, é certo que a ausência de indicação do valor incontroverso é causa de inércia da petição inicial, fato que sequer permite que se faça juízo de valor acerca daquele título.

Não se diga que é impossível o acesso aos extratos bancários. Não há, nos autos, sequer prova de que tenham sido solicitados pelos embargantes.

Portanto, não tem cabimento o entendimento da parte embargante no sentido de que a CEF não comprovou a liquidez e certeza do título. Na verdade, segundo o artigo 330, § 2º, do CPC, a ausência de indicação do valor incontroverso é causa de inércia da petição inicial, fato que sequer permite que se faça juízo de valor acerca daquele título.

Isto posto, determino à autora que traga aos autos, no prazo de quinze dias, o cálculo do valor que entende incontroverso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, intime-se o advogado subscritor do substabelecimento ID 4703151 para que esclareça se assumirá em definitivo a representação processual da CEF neste feito, providenciando, caso contrário, a regularização processual.

Prazo: cinco dias.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000612-84.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELISANGELA ZOCATELLI TIBURCIO DA SILVA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de ELISANGELA ZOCATELLI TIBURCIO DA SILVA, objetivando o pagamento da quantia oriunda de Contrato Particular de Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – Construcard n. 0346.160.00009017-43

Com a inicial, vieram documentos.

Antes da citação da parte contrária, a autora informou que houve a composição das partes e requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil (ID 9513778).

É o relatório. Decido.

A autora noticia a realização de acordo extrajudicial para pagamento da dívida, sem, contudo, trazer seus termos aos autos. Assim, inviável a homologação do acordo e conseqüente extinção com mérito, com fulcro no artigo 487, III, b, do CPC. Tampouco se pode extinguir o feito com julgamento do mérito em face do alegado reconhecimento do pedido formulado nos autos, conforme pleiteado pela CEF (art. 487, III, a, CPC), visto que não houve manifestação judicial da parte ré nesse sentido.

Por outro lado, diante do manifesto desinteresse no prosseguimento do feito, ele há de ser extinto sem a resolução do mérito.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela CEF.

Transitada em julgado, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 21 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002145-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: SILVIA APARECIDA RODRIGUES, TRIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença que excluiu EDISON MARCOS DE CAMARGO NEVES e NORINA ANGELA PELEGRINI DE CAMARGO do polo passivo da execução. Destaca a embargante que SILVIA APARECIDA RODRIGUES, EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES e EDSON MARCOS CAMARGO NEVES – ME foram condenados pelo TCU à reparação dos danos verificados, não sendo possível ao Judiciário rever o mérito das decisões proferidas por aquele órgão. Pugna pela aplicação do CTN e da LEF de forma subsidiária para a execução do acórdão, de forma que o redirecionamento é cabível, pois evidenciada a dissolução irregular da sociedade executada, segundo entendimento sumulado pelo STJ.

É o relatório. DECIDO.

A leitura da petição inicial da execução por quantia certa é suficiente para evidenciar que a Caixa busca a reparação em face de Sílvia Aparecida Rodrigues e Trie Indústria e Comércio de Papéis Ltda.-ME, tão somente.

Ainda que o TCU tenha condenado Edison de forma solidária, o mesmo não foi incluído inicialmente no polo passivo da execução, sendo que seu ingresso na demanda foi feito, de forma equivocada, em virtude de redirecionamento.

É certo que o credor pode cobrar o débito de um ou de todos os devedores solidários. Porém, não tendo sido Edison, sócio da empresa Trie Indústria e Comércio de Papéis Ltda.-ME, nomeado como devedor in initio litis, e sendo descabido imputar-lhe responsabilidade pelo débito, por força de dissolução irregular da sociedade, inexistente motivo para admitir a existência de contradição na sentença.

Quanto aos demais argumentos tecidos pela CEF, cumpre, apenas, salientar que o título executivo não tem natureza tributária, não sendo aplicável a legislação de espécie, ainda que de maneira subsidiária.

Em relação ao redirecionamento, especificamente, destaco que a finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença; o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, a ser dirimida com a apresentação do recurso competente.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001588-91.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: G.P.DA SILVA - ARTIGOS MUSICAIS - ME, GILSON PEDRO DA SILVA

DESPACHO

Ante a devolução da carta de intimação, sem cumprimento, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001454-30.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: METALURGICA IGUACU LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002919-11.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ADILSON DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA - SP165444
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID9663625 Defiro prazo requerido de 20 (vinte) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002505-76.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VLADIMIR KOVACIC FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002648-65.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GERALDO THOMAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002677-18.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AMERICO GONCALVES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.
Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002687-62.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO JOSE GITTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.
Int

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002766-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO BRAZ BISPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO WEIDENMULLER GUERRA - SP170305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.
Int

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002098-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE VALTER DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO - SP178596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.
Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002337-74.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALVARO BEDIM
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista ao Executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.
Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002367-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JULIA REGINA LIMA COVRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE BELMUD ARNAUD - SP347991, MARIA DO CARMO MARTINS - SP340466
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista a União Federal para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.
Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003010-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VANDERLEI JOSE FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID9394039 Diante da concordância manifestada pelo INSS requirite-se a importância apurada ID8582512 em conformidade com a Resolução CJF no.458/17.
Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002584-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: OX METAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE INOXIDAVEIS LTDA - EPP, ROBERTO MECCHI, ANA CLAUDIA MECCHI CESAR

DESPACHO

ID 10239176: Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias requerido pela exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002619-15.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GILSON DA SILVA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002546-43.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCOS DECIMONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002783-77.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ALMIR LEANDRO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.
Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003157-30.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE CARMO EGLITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 9549438: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.
Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.
Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001922-91.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDIVAN PASSOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Diante do recolhimento das custas processuais (IDS 9895736 e anexos), cite-se o réu.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002291-85.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CASSIO NILDO ABRANTES CODONHOTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 4o, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.
Int

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4228

EXECUCAO FISCAL

0001537-05.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PETAHE EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP283729 - ELISABETE MARIA FRANCISCO)

Providenciá, a secretária, a conversão em renda da exequente, dos valores depositados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.
Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003257-48.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

De outra parte, verifico do CNIS que o autor auferia renda mensal no valor de **R\$ 4.918,48** (quatro mil novecentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA
Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327
Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressaltada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino a parte autora, comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a subsistência da parte autora ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Outrossim, comprove o endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003250-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AILSON CORREA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI - SP274573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

De outra parte, verifico do CNIS que o autor auferir renda mensal no valor de **RS 7.388,79** (sete mil trezentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino a parte autora, comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a subsistência da parte autora ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA FONTANA ROCHA - SP241080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico do laudo pericial que o autor, acometido de epilepsia e depressão, encontrava-se incapacitado total e temporariamente para o trabalho, consoante atestado em laudo pericial, realizado em 22 de junho de 2017.

Instadas as partes a se manifestarem, propôs o réu o pronto restabelecimento do auxílio doença bem como o pagamento de 90% dos valores em atraso, com juros e correção monetária pela lei 11.960/09 (ID 3076973).

A proposta de acordo foi expressamente aceita pelo autor (ID 4292631), sobrevida sentença homologatória proferida em 25/01/2018 (ID 4297522).

Conquanto inicialmente restabelecido, o autor informa nesta oportunidade que o benefício foi cessado em 18/07/2018, fato que caracterizaria descumprimento da avença.

É o breve relato.

Colho do laudo pericial que a incapacidade total e temporária do autor para o exercício de atividade laborativa restou caracterizada.

Contudo, cumpre ressaltar o caráter temporário do auxílio doença, cabendo à autarquia, no exercício de sua função típica, a realização de reavaliações periódicas a fim de verificar se persistem os requisitos para a manutenção do benefício.

Isto posto, não verifico descumprimento do acordo vez que a autarquia agiu de acordo com o impositivo legal. Cumpre observar que o laudo pericial não fixou prazo para reavaliação do autor, nem tampouco estimou prazo de alta. Desta forma, tendo o INSS submetido a parte autora a perícia administrativa que constatou a ausência de incapacidade laborativa, tenho que neste feito não cabe outra medida a ser tomada, mormente, porque houve nova decisão administrativa.

Diante do exposto, não verificando hipótese de descumprimento de acordo judicial, uma vez que o auxílio-doença é benefício previdenciário que se caracteriza eminentemente pela sua temporariedade. Posto isto, o inconformismo quanto ao novo ato administrativo deve ser perseguido em nova ação judicial. Posto isto, indefiro pleito da parte autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002658-12.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEXANDRE BARAUNA VISCIONE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES RODRIGUES CAMILO - MG186243
RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Objetivando verificar omissão e contradição na decisão ID9763811, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Sustenta o Embargante que a decisão padece de contradição e omissão vez que todas as autorizações relacionadas à validação de inscrição, contratação e manutenção de FIES, inclusive autorização para inclusão de contratos extemporâneos e a administração do SisFIES cabem exclusivamente ao FNDE.

É o relato.

Isto posto, não assiste razão ao réu.

A decisão ID9763811 é clara ao determinar que os réus FNDE e CEF adotem as providências necessárias para geração do contrato de financiamento estudantil e manutenção do autor no FIES, cada qual dentro de sua esfera de competência, asseverando que o autor, embora tenha diligenciado no tempo e modo determinados pela instituição financeira, foi excluído do programa por falhas no sistema administrado pela CEF, "novosifés.caixa". Assim, patente a sua responsabilidade dentro da cadeia de atribuições do FIES.

Cabe à instituição financeira, se assim entender, diligenciar junto ao FNDE no intuito de dar concretude à decisão, sob pena de não o fazendo, arcar com os ônus do descumprimento, valendo o registro de que ambos se encontram devidamente intimados.

O que pretende o corréu, em verdade, é a alteração da decisão, somente possível através do manejo do recurso processual cabível.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, nego-lhes provimento.

Cumpra o determinado, sob pena de descumprimento da ordem judicial.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2018.

DESPACHO

Objetivando verificar omissão e contradição na decisão ID9763811, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Sustenta o Embargante que a decisão padece de contradição e omissão vez que todas as autorizações relacionadas à validação de inscrição, contratação e manutenção de FIES, inclusive autorização para inclusão de contratos extemporâneos e a administração do SisFIES cabem exclusivamente ao FNDE.

É o relato.

Isto posto, não assiste razão ao réu.

A decisão ID9763811 é clara ao determinar que os réus FNDE e CEF adotem as providências necessárias para geração do contrato de financiamento estudantil e manutenção do autor no FIES, cada qual dentro de sua esfera de competência, asseverando que o autor, embora tenha diligenciado no tempo e modo determinados pela instituição financeira, foi excluído do programa por falhas no sistema administrado pela CEF, "novosifês.caixa". Assim, patente a sua responsabilidade dentro da cadeia de atribuições do FIES.

Cabe à instituição financeira, se assim entender, diligenciar junto ao FNDE no intuito de dar concretude à decisão, sob pena de não o fazendo, arcar com os ônus do descumprimento, valendo o registro de que ambos se encontram devidamente intimados.

O que pretende o corréu, em verdade, é a alteração da decisão, somente possível através do manejo do recurso processual cabível.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, nego-lhes provimento.

Cumpra o determinado, sob pena de descumprimento da ordem judicial.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

CARLOS ALBERTO DE MARCHI, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação previdenciária, processada sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que pretende a declaração de tempo de atividade rural como consequente recálculo da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário. Com a inicial, juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita (ID 2080692).

Citado, o INSS contesta a ação pugnano pela improcedência do pedido (ID 2629428). Em réplica o autor reitera os termos da inicial (ID 3525919).

Na fase de provas foi deferida a oitiva de testemunhas arroladas pelo autor, através de carta precatória (ID 8489587).

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do período rural como atividade laboral comum.

Nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 e, de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Assevero, por oportuno, que a própria expressão traduz início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Portanto, o início de prova material não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso implicaria exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

No caso em exame, o autor requer o reconhecimento do período rural de 15.04.1969 a 31.12.1974.

Apresentou para comprová-lo: a) Certidão de imóvel do Sr. Tsutomu Fujii; b) Declaração escolar e da Secretaria Municipal de Educação de Alvorada do Sul; c) atestado da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Paraná; d) Certidão da Justiça Eleitoral do Paraná; e) certidão de casamento dos seus pais; f) certidão de casamento do seu irmão Cezar; e g) certidão de óbito de seu irmão José (ID 2072116).

Deste modo, embora a lei previdenciária não especifique a natureza do denominado início razoável de prova material, quer em sua potencialidade, quer em sua eficácia, a prerrogativa de decidir sobre a validade dos documentos e concluir pela sua aceitação, ou não, pertence ao juiz, devendo, qualquer que seja a prova, levar à convicção do magistrado sobre o fato probante.

Ressalto, por oportuno, que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é **meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública**. (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

Os documentos apresentados nos autos, ainda que considerados os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor, **não** servem como início razoável de prova, por não serem contemporâneos aos fatos, conforme entendimento sedimentado no recurso especial repetitivo perante o Superior Tribunal de Justiça nº 1.354.908/SP.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-08/2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIVALDO DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB: 42) para aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação e, em preliminares, alega a ocorrência da decadência e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID8803844). Réplica (ID9164469). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Das preliminares.: Rejeito a alegação de decadência, eis que na hipótese dos autos, o pagamento da primeira parcela do benefício em manutenção foi realizado em 04.06.2008, conforme extrato de pagamentos constante do Sistema Hiscre/Dataprev, cuja manutenção é realizada pelo próprio réu.

Assim, o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação é 01.07.2008, sendo este o termo inicial do prazo decenal, nos termos do artigo 103 da lei n. 8.213/91. Portanto, em virtude da propositura da presente ação em 29.05.2018, não há que se falar em decadência do direito de revisão.

De outro giro, reconheço a prescrição das parcelas vencidas, uma vez que decorreu o prazo superior de cinco anos entre a data do primeiro mês seguinte ao pagamento da primeira prestação e a data da propositura da presente demanda (29.05.2018).

Superadas as preliminares apresentadas e como não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Desta forma, por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC.REO NUM.0401018798-4 ANO.2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (APELREEX 00121239520144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

No caso em exame, a partir da informação patronal apresentada no ID8506499 – p. 50/52 depreende-se que no período de 29.04.1995 a 20.08.1997, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de “Vigia”, com porte de arma de fogo durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64.

Entretanto, não merece acolhimento o pedido deduzido em relação ao período de 21.08.1997 a 08.01.2008 exercido na empresa Cyclop do Brasil Embalagens S/A., ainda que exercido da atividade de “Vigia”, na medida em que nas informações patronais apresentadas não existem provas efetivas de que o autor portava arma de fogo.

Isto porque, para o enquadramento da atividade de guarda/vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 é exigida comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções, a qual não restou configurada na presente ação. (APELREEX 00053489820014036125, Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..Fonte Republicação:).

Da revisão da aposentadoria: Deste modo, considerado o período especial reconhecido por esta sentença quando convertido e adicionados aos demais períodos especiais e comuns que já foram reconhecidos pela Autarquia na seara administrativa (ID8803849 – p. 15/16), depreende-se que o autor implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mostrando-se procedente o pedido deduzido.

Entretanto, indefiro o pedido para inclusão do período laboral exercido entre 11.12.2007 a 08.01.2008, uma vez que o autor na data de entrada do requerimento administrativo (DER: 10.12.2007) já possuía todos os requisitos necessários para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral e a inclusão deste período em nada acrescentaria ao direito já reconhecido.

Dispositivo: Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido, para reconhecer como atividade especial o período de **29.04.1995 a 20.08.1997**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos especiais já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição integral requerida no processo de benefício NB: **42/146.922.270-9**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas **observada a prescrição quinquenal**, e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido e por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **29.04.1995 a 20.08.1997**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **42/146.922.270-9** concedo a aposentadoria por tempo de contribuição integral, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-25.2018.4.03.6114

AUTOR: CICERO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: CICERO MANOEL DA SILVA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, para concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente a com conversão para tempo comum, e a concessão da aposentadoria tempo de contribuição comum.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 9789040, foi contestada a ação conforme ID 10238569.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 29.10.1986 a 22.03.2005, 02.01.2006 a 19.08.2012, 21.01.2013 a 31.07.2014 e 17.09.2014 a 01.09.2016. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001900-33.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GERALDO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: GERALDO CANDIDO DA SILVA, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de Valores Devidos entre a DER/DIB e a DIP calçado em sentença proferida em Mandado de Segurança que reconheceu direito líquido e certo encartado no processo administrativo concessivo, correspondente ao interregno de 01/10/2015 a 01/08/2016.

Indeférido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 9590991, contestada a ação conforme ID 10127447.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a pagamento do benefício entre o período de 01/10/2015 a 01/08/2016..

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003062-97.2017.4.03.6126
AUTOR: CESAR LEO MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos apresentados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-27.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MERCEDES BUZONE JACOMASSI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME CYRILLO MARTINS - SP260750
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: FRANCELI DIAS DA SILVA - SP398451, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

DE S P A C H O

ID 10310053 - Manifeste-se a parte Ré no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-09.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE DONIZETE IUPI
Advogado do(a) AUTOR: ELIDIEL POLTRONIERI - SP141294
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.
Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-98.2018.4.03.6126
AUTOR: DORIVAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIDIEL POLTRONIERI - SP141294
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.
Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001691-98.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: VANESSA GARDESANI MELLIM

DESPACHO

ID 10315717 - Manifeste-se a parte Executada, no prazo de 05 dias, comprovando eventual depósito ou pagamento dos valores remanescentes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-41.2018.4.03.6126
AUTOR: WILSON JOSE DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: ELIDIEL POLTRONIERI - SP141294, SILVIA IVONE DE OLIVEIRA BORBA POLTRONIERI - SP119765
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.
Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-92.2017.4.03.6126
AUTOR: FELIPE DE ANDRADE RIBEIRO, CELIA MARIA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA ROSS CAVALCANTE - SP341748
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA ROSS CAVALCANTE - SP341748
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JULIANA HISA SATO

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-51.2018.4.03.6126
AUTOR: EDSON KEN ITI HIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIDIEL POLTRONIERI - SP141294
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autor, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-79.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: MARCELINO BALUGAN
Advogado do(a) REQUERENTE: TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende nesta demanda a revisão de sua aposentadoria com o reconhecimento de atividades como labor especial, que foi negada em processo administrativo.

Referido processo administrativo não foi carreado aos autos.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia integral do processo administrativo NB 146.818.775-6, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento, ciência ao INSS e voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 22 de agosto 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002600-09.2018.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO CARLOS PASTORELLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000177-76.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PREVLIMP - SERVICOS DE MAO DE OBRA - EIRELI, JOSE CARLOS MANOEL

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002368-31.2017.4.03.6126
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GIMENES MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME, CARLA JORDANA GIMENES, JESSICA GIMENES

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas no sentido de citar e localizar bens de propriedade dos Réus, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-40.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA CALEFI GONCALVES

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 25 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000443-63.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALD ALBERT DE FREITAS 32874450812, RONALD ALBERT DE FREITAS

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 25 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000093-75.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TOMATINHO RESTAURANTE LTDA - ME, RICARDO GUBBIOTTI

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Réu, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Autor para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Réu para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso, no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003039-54.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: OLAVO JOSE DE SOUSA 34150543810, OLAVO JOSE DE SOUSA

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital).

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Interessado requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso, no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-52.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: JHONATAN RODRIGUES RIBEIRO AUTO MECANICA, PAMELA NADONA RODRIGUES RIBEIRO, JHONATAN RODRIGUES RIBEIRO

DESPACHO

Defiro o pedido ID 8724493, determino o reforço de penhora através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002347-55.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: EV. DUARTE CONSTRUCAO E LIMPEZA EIRELI - EPP, VERA LUCIA PERES LOBO

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002586-59.2017.4.03.6126
AUTOR: CEF

REQUERIDO: R.D.A EDITORIA E COMUNICACAO EIRELI - ME, MARIA JOSE DENIZE VIEIRA

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas no sentido de citar e localizar bens, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Autor para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001873-50.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARIO MANZATO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003321-92.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.F. SINATEC COMERCIAL LTDA - ME, TELMA CANEVAZZI, FERNANDO FESTUCCI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em razão das diligências encetadas pela Exequerente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequerente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequerente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequerente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequerente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002473-08.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA., ANTONIO SERGIO LIPORONI, EDISON PEREIRA DANTAS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em razão das diligências encetadas pela Exequerente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequerente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequerente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequerente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequerente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001880-42.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
EXECUTADO: FRIGORIFICO CENTRAL LTDA

DESPACHO

Regulamente intimada a parte Executada se manteve inerte, assim determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequerente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001252-53.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAQUELINE DE MOURA BERENYI - ME, JAQUELINE DE MOURA BERENYI

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002543-25.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIO LIMA TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGENES ALVINO MONTANINI - SP392891

DESPACHO

Recebo os embargos monitoriais, vista a parte contrária para impugnação no prazo legal.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a profissão declarada pelo Executado, ora Embargante, vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, vez que não restou comprovada a alegada natureza salarial, não apresentado o Executado nenhum documento para referida finalidade.

Determino a transferência dos valores para conta judicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6765

MONITORIA

0005302-52.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMERSON APARECIDO VIEIRA FREIRE
SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria em face de EMERSON APARECIDO VIEIRA FREIRE requerendo a citação do réu para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. Alega a Caixa ter firmado com o demandado Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, sob nº 2075.160.0000.2358-60, denominado CONSTRUCARD, por meio do qual concedeu a liberação de um limite de crédito de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) destinados à aquisição de material de construção, a ser aplicado em imóvel especificado na cláusula primeira do contrato. Sustenta a Caixa que o demandado utilizou-se do valor concedido no financiamento sem, contudo, efetuar a amortização do saldo devedor. Com isso, requer a expedição de mandado monitorio, citando o demandado para o pagamento do débito atualizado de R\$ 126.141,60 até 17.09.2014 (fls. 24). Com a inicial, juntou documentos. Citado, o demandado apresentou embargos monitorios pleiteando pela improcedência do pedido deduzido. Alega que o valor cobrado destoa do princípio da razoabilidade por ser hipossuficiente, bem como pela aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor para inversão do ônus da prova para que seja reconhecida a abusividade das cláusulas contratuais porque aplica juros e capitalizações ilegais (fls. 82/100). Na impugnação apresentada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a rejeição liminar dos embargos e pugna pela procedência da demanda (fls. 102/125). Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. A linha de crédito denominada CONSTRUCARD é uma modalidade de empréstimo em que o valor disponibilizado somente pode ser utilizado na aquisição de materiais de construção e similares. Por esse motivo, a aquisição de produtos somente pode ser feita em lojas conveniadas, por meio do cartão magnético vinculado ao contrato de financiamento, conforme previsto em cláusula contratual de mútuo, mediante a vontade livre e autônoma da parte autora. Para controlar o uso do crédito disponibilizado para os fins contratados, a CAIXA efetua o cadastramento de lojas do ramo, por meio de convênio, sendo que os únicos documentos exigidos para o cadastro são as certidões de regularidade fiscal. No caso em análise, a Caixa reclama o pagamento de valores devidos pelo demandado em função de contrato de abertura de crédito para a aquisição de materiais de construção construcard, cujo limite foi estipulado em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). O demandado, ao apresentar os seus embargos, reconheceu a existência da dívida, tendo se limitado a alegar apenas que houve capitalização de juros e que possui o direito de revisar as cláusulas contratuais diante de sua situação de vulnerabilidade e hipossuficiência devido à sua condição de consumidor. Sem razão o embargante. Senão, vejamos. Analisando os autos, entendo que a taxa de juros foi estipulada no contrato no percentual de 1,69% ao mês, incidindo sobre o saldo devedor mensal atualizado pela TR (cláusula oitava do contrato - fls. 10/13). A planilha de consolidação da dívida acostada às fls. 24 demonstra que tal taxa de juros foi devidamente observada, razão pela qual não assiste razão ao embargante. (AC 200851010139688 - 6ª Turma - TRF2- Relator: Desembargadora Federal Maria Alice Paim Lyard - EDJF2R de 15.10.2010-pág. 329/330). Ademais, em que pese o contrato firmado entre a demandante e o demandado estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Deste modo, não havendo qualquer irregularidade na apuração do montante do débito realizada pela Caixa, a improcedência dos embargos monitorios opostos pelo réu e a consequente constituição do título executivo em favor da autora é medida que se impõe. Dispositivo. Posto isso, REJEITO os embargos apresentados pelo demandado, convertendo o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 702, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001522-07.2014.403.6126 - GILSON CRISOSTOMO DA SILVA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do indeferimento da justiça gratuita, promova o recorrente a comprovação, no prazo de 5 dias, do recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção nos termos do art. 1007 do CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001801-90.2014.403.6126 - JOSE DE LIMA QUEIROZ(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do indeferimento da justiça gratuita, promova o recorrente a comprovação, no prazo de 5 dias, do recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção nos termos do art. 1007 do CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001993-23.2014.403.6126 - ANDERSON FERNANDES FACO(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do indeferimento da justiça gratuita, promova o recorrente a comprovação, no prazo de 5 dias, do recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção nos termos do art. 1007 do CPC.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002029-65.2014.403.6126 - MOACIR MENDES DA SILVA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do indeferimento da justiça gratuita, promova o recorrente a comprovação, no prazo de 5 dias, do recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção nos termos do art. 1007 do CPC.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002123-21.2014.403.6126 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO RIBEIRO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do indeferimento da justiça gratuita, promova o recorrente a comprovação, no prazo de 5 dias, do recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção nos termos do art. 1007 do CPC.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002216-73.2014.403.6126 - ANTONIO CAETANO DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do indeferimento da justiça gratuita, promova o recorrente a comprovação, no prazo de 5 dias, do recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção nos termos do art. 1007 do CPC.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002286-90.2014.403.6126 - JOALDO ALVES DE LIMA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do indeferimento da justiça gratuita, promova o recorrente a comprovação, no prazo de 5 dias, do recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção nos termos do art. 1007 do CPC.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002392-52.2014.403.6126 - CARLOS VITORIO NALLI(SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do indeferimento da justiça gratuita, promova o recorrente a comprovação, no prazo de 5 dias, do recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção nos termos do art. 1007 do CPC.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002395-07.2014.403.6126 - RICARDO MONTEIRO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do indeferimento da justiça gratuita, promova o recorrente a comprovação, no prazo de 5 dias, do recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção nos termos do art. 1007 do CPC.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002396-89.2014.403.6126 - JOSE CARLOS VIEIRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do indeferimento da justiça gratuita, promova o recorrente a comprovação, no prazo de 5 dias, do recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção nos termos do art. 1007 do CPC.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002667-98.2014.403.6126 - DAVI RAMOS DA SILVA(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do indeferimento da justiça gratuita, promova o recorrente a comprovação, no prazo de 5 dias, do recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção nos termos do art. 1007 do CPC.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002689-59.2014.403.6126 - FRANCISCO ADAO DA SILVA(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do indeferimento da justiça gratuita, promova o recorrente a comprovação, no prazo de 5 dias, do recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção nos termos do art. 1007 do CPC.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002727-71.2014.403.6126 - ORLANDO SILVIO ROSA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do indeferimento da justiça gratuita, promova o recorrente a comprovação, no prazo de 5 dias, do recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção nos termos do art. 1007 do CPC.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008184-50.2015.403.6126 - ALINE RODRIGUES DE MAGALHAES(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A ALINE RODRIGUES DE MAGALHÃES, já qualificada, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 21.10.2014 (NB.31/604.042.656-4) ou aposentadoria por invalidez. Alega ser portadora de problemas na coluna, tendo sido submetida à cirurgia, bem como epilepsia e depressão. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação alegando e pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 51/52. Laudo pericial com médico ortopedista às fls. 97/101. Foi deferida a antecipação de tutela para implantação do auxílio-doença. Laudo psiquiátrico às fls. 135/142. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Quanto à incapacidade, dispõe os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assevera o perito médico ortopedista (fls. 97/101) que a autora, é portadora de hérnia de disco, apesar de tratada com cirurgia, artrose de coluna lombar, apresenta dor residual que dificulta seu trabalho. Por isso, não conseguiu retornar às suas atividades, somando-se a isso um quadro depressivo. A perícia médica afastou qualquer incapacidade de ordem psicológica que impeça a autora de exercer atividade laboral ou que comprometa a capacidade para o trabalho. No caso em exame, constata-se que a autora possui cerca de 37 (trinta e sete) anos de idade e exerce a atividade profissional de estilista, modelista e alfaiate desde 2007. Assim, constatada a existência de hérnia de disco lombar, com dor residual após tratamento cirúrgico, necessita de afastamento das atividades laborais para cura destes processos inflamatórios. É incontroversa a condição de segurada na época do requerimento administrativo, diante dos recolhimentos efetuados em decorrência do vínculo laboral iniciado em 2007. A documentação médica que atesta o tratamento clínico ortopédico, e o procedimento cirúrgico a que foi submetida (artrose de coluna lombar - fls. 22/36), possuem estreita correlação com as atividades que desenvolveu no decorrer de sua vida, aliadas ao processo degenerativo com causalidade para o trabalho. No entanto, o laudo pericial atesta que a segurada é portadora de discopatia lombar, não podendo exercer os trabalhos que habitualmente realiza em sua vida laboral, devendo submeter-se ao processo de recuperação, mas não informa qual atividade laboral haveria restrição nem afirma que a patologia que foi diagnosticada na autora é refratária a qualquer tipo de tratamento e insuscetível de cura. Assim, é devido à autora o pagamento do benefício de auxílio-doença, desde a data do cancelamento do benefício realizado pela autarquia previdenciária, uma vez que não se observou a devida conclusão do processo de restabelecimento clínico e sem aferição por exame pericial, bem como que pelas provas produzidas em conjunto com o exame pericial em juízo, realizado em 20.02.2017 (fls. 97/101), depreende-se que a autora não recuperou sua capacidade laboral. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença (NB.: 604.042.656-4), desde a data do indeferimento administrativo, em 21.10.2014, ficando eventual cessação do benefício condicionada à comprovada reabilitação da autora para outra atividade profissional. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n. 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da Lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral. Condeno, também, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil e, desse modo, MANTENHO a tutela antecipada concedida nestes autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000111-21.2017.403.6126 - IGOR NACIF SILVA OLIVEIRA(SP388491 - FLAVIA ZAPAROTTI BUENO) X UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL(SP078480 - ORLANDO ANTONIO BONFATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que determine à Universidade Municipal de São Caetano do Sul e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a adesão do autor ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES, assim como seja determinada a devolução dos valores de mensalidades e matrículas referentes ao segundo semestre de 2015 e primeiro semestre de 2016, no total de R\$ 102.802,64, já adiantados pela família do autor. Relata o autor que obteve o direito de realizar matrícula no curso superior de Medicina para o segundo semestre de 2014 da Universidade Municipal de São Caetano do Sul, por ter conseguido aprovação em exame vestibular sem concluir o ensino médio. A decisão no mandado de segurança nº 0011333-15.2014.8.26.0565 supriu a necessidade de apresentação da conclusão do ensino médio, autorizando-o a realizar a matrícula. Após, requereu sua adesão ao contrato de financiamento estudantil - FIES, sendo negado sob o fundamento de que havia portaria administrativa do Ministério da Educação - fls. 23 exigindo a conclusão do ensino médio como requisito essencial para pleitear o financiamento. Afirma que no ano de 2014 não havia necessidade de nota do ENEM para ser beneficiário do FIES. Sustenta que atualmente sua família não possui condições financeiras para o custeio do referido curso. Pleiteou a concessão de antecipação da tutela, a fim de que fosse determinado às rés a realização da contratação do financiamento estudantil mediante a imediata adesão ao contrato. A liminar foi negada, sendo concedido efeito suspensivo ativo pelo E.TRF-3ª Região para determinar que adesão ao FIES. Também houve concessão de efeito suspensivo para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. As partes manifestaram-se sobre a produção de provas, sendo indeferida a prova testemunhal às fls. 318. Determinado às fls. 326 o cumprimento da medida liminar, sendo informado às fls. 328 o devido cumprimento. É o breve relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. No mérito, a ação é improcedente. O autor requereu a adesão ao FIES em setembro de 2014, sendo negada em 24.09.2014 - fls. 68, por não ter concluído ensino médio, alegando que a decisão judicial concedida para cursar o ensino superior não albergava o contrato de FIES, mas somente a matrícula no ensino superior. E não há notícia de conclusão do ensino médio, apesar da informação de que estivesse concorrendo a 3ª série do ensino médio no período noturno do segundo semestre de 2014 - fls. 64, em concomitância com o ensino superior. Ressalte-se que os requisitos para a adesão ao FIES são distintos dos fundamentos da decisão judicial que permitiu o ingresso no curso superior, não sendo efeito reflexo obrigatório dos efeitos da coisa julgada. Isto porque o financiamento estudantil é contrato entre as partes,

sendo que O estabelecimento de condições para a concessão do financiamento do FIES insere-se no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração, e, portanto, não podem ser modificados ou afastados pelo Judiciário, sendo reservado a este Poder apenas o exame da legalidade do ato administrativo, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo (MS 20.074/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1/7/2013), conforme já decidiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. O Fundo de Financiamento Estudantil - FIES é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em cursos superiores, em instituições não gratuitas, na forma da Lei 10.260/2001. A Portaria Normativa MEC 10/2010 dispõe que somente poderá contratar financiamento com recursos do FIES o estudante regularmente matriculado em curso de graduação não gratuito e com avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) oferecido por instituição de ensino superior (art. 1º). Decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 341 referendou a legitimidade das novas regras da Portaria Normativa MEC n. 21/2014, de 26.12.2014 (média superior a 450 pontos e nota superior a zero nas redações do ENEM) como condição para obtenção do financiamento estudantil, mas sem aplicação retroativa das regras àqueles alunos que já estavam no FIES antes de sua edição ou para os pedidos de inscrição formulados até a data da entrada em vigor da portaria em questão, que é o caso dos autos. Neste contexto, não restou comprovado o preenchimento dos demais requisitos para a concessão do financiamento estudantil, momento quando tais requisitos devem ser analisados exclusivamente pelo FNDE. Entendo que há legalidade na exigência da conclusão do ensino médio no momento do requerimento da adesão ao FIES. Por fim, o autor não comprovou a prática de nenhum ato ilícito por parte das rés. O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa ou dolosa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores. Quando os elementos probatórios trazidos aos autos mostram-se insuficientes, ou mesmo contrários ou temerários à tese do autor, deve o magistrado reconhecer a ausência do direito à indenização. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido ofensa moral ou material alegada na peça exordial. Recorro ao Código Civil e lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, insisto, não se acha provado. Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Extingo a ação com julgamento de mérito. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, ficando suspensa a execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao I. Relator do agravo, com cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-47.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000104-62.2018.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA DULCE BOGNI OLIVIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da regularização apresentada ID 10325966, para virtualização dos autos nº 00061458520124036126 e início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-38.2018.4.03.6126
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002503-09.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDUARDO ROCHA

DESPACHO

ID 10308120 - Nada a decidir, posto que esgotada a jurisdição com a decisão ID 10021312, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002987-58.2017.4.03.6126
AUTOR: NILCE DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-66.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ICOFER FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, VALDOMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA, EDSON FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FLORIANO - SP305022, DIANE BUGADA - SP373844
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FLORIANO - SP305022
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FLORIANO - SP305022, DIANE BUGADA - SP373844

DESPACHO

Diante da localizados de valores através do sistema Bacenjud, transferidos para conta judicial, fica o Executado intimado da penhora realizada por meio de seu advogado constituído, no termos do artigo 854, § 2º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002512-68.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer comunicada ID 10326704, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 dias.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001835-38.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: ADEMIR FREIRE TOME ROTULOS - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000814-61.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: MARTINICA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003294-75.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AFA PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

AFA PLASTICOS LTDA, já qualificada na petição inicial, perante a Subseção Judiciária de São Paulo, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos. Vieram os autos para **exame da liminar**.

Decido. A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRSP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRSP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **deixo a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002558-57.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: KATIA CILENE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA APARECIDA CHIAROT - SP176221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

KATIA CILENE DA SILVA ROSA, já qualificada na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com o objetivo de ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos de atividade laboral negado administrativamente. Coma inicial, juntou documentos.

Instado a comprovar o estado de miserabilidade que se alega encontrar, sobreveio a manifestação do autor com documentos (ID 9675598). Por decisão (ID 10268889) foi indeferida a justiça gratuita. A autora fez o recolhimento das custas judiciais (ID 10268889). Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de pericúmulo de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Ademais, em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 7020

PROCEDIMENTO COMUM

0202146-47.1991.403.6104 (91.0202146-3) - EUNICE ZAMBERCO DOS REIS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LÉAO)

Não obstante a discordância apontada pelo INSS às fls. 260/274, o executado apresenta valor equivalente ao do contador judicial à fl. 275. Assim, tendo havido concordância das partes com relação ao valor apontado pela contadora, homologo-o para determinar o prosseguimento da execução do valor ali apontado (fl. 248). Intimem-se as partes e expeçam-se os requisitórios complementares. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015132-94.2003.403.6104 (2003.61.04.015132-5) - NANCY CALABREZ DE MORAES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Vistos, Verifico equívoco na decisão de fl. 270. No caso presente, a legitimidade para o prosseguimento do feito não é dos eventuais dependentes previdenciários. Isso porque a autora falecida era beneficiária do segurado BENEDITO DE MORAES. Trata-se de presente ação de revisão do benefício de pensão por morte com a incorporação de cinquenta por cento do valor do auxílio-acidente. Dessa forma, uma vez falecida a autora, extingue-se com ela a pensão. Havendo diferenças a receber, estas perderam seu caráter previdenciário e passaram a integrar patrimônio transmissível pela sucessão civil. Por tal razão defiro a habilitação de ROSEMARY DE MORAES e de ISABELLY SILVA DE MORAES. Remetam-se ao SEDI para que retifique o pólo ativo para que nele constem ROSEMARY DE MORAES e ISABELLY SILVA em lugar de NANCY CALABREZ DE MORAES. Faça-se constar que ISABELLY SILVA DE MORAES (menos) é representada por KATIA APARECIDA DA SILVA REIS. Após, em termos, expeçam-se os requisitórios conforme determinado na fl. 256 na proporção de cinquenta por cento a cada um. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016735-08.2003.403.6104 (2003.61.04.016735-7) - EUGENIO BARROS(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LÉAO)

Embora não o tenha afirmado expressamente, o teor da petição de fls. 318/320 faz presumir-se o falecimento do autor. Requereu sua habilitação DALVA THEREZINHA SILVA BARROS, alegando ser dependente na forma da lei n. 8.213/91. No caso presente, a legitimidade para pleitear em nome do autor falecido pertence ao dependente cadastrado na Previdência Social. Dessa forma, é necessária a apresentação da certidão de dependente previdenciário comprovando tal condição. Da mesma forma, deve ainda a requerente apresentar a certidão de óbito do autor falecido. Para tais providências concedo o prazo de trinta dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009483-80.2005.403.6104 (2005.61.04.009483-1) - ANTONIO MARQUES DE CARVALHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 142: indefiro o requerido pelas razões já apontadas na decisão de fl. 134, que nesta oportunidade reitero. Concedo o prazo de trinta dias para a manifestação do exequente. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005424-15.2006.403.6104 (2006.61.04.005424-2) - VILMA DO NASCIMENTO DE ALMEIDA X VALDEMIR NUNES DO NASCIMENTO X VALDELI NUNES DO NASCIMENTO X ILSON NUNES DO NASCIMENTO X NEIDE DO NASCIMENTO SILVA X HILMA DO NASCIMENTO LEMOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X UNIAO FEDERAL

manifeste-se o exequente a respeito dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006297-15.2006.403.6104 (2006.61.04.006297-4) - LUIGI BONGIOVANNI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor do apontado às fls. 200/203 pelo prazo de cinco dias. Nada requerido, tomem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007085-87.2010.403.6104 - PAULO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Trata-se de execução de sentença que condenou o INSS à concessão de aposentadoria especial. Insurge-se o INSS contra o cálculo apresentado pelo exequente às fls. 216/219 no que se refere ao critério de correção monetária, defendendo a aplicação da TR como fator de correção. 2-Dispôs expressamente a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região: A correção monetária será aplicada nos termos da Lei n. 6.899/91 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009 (Repercussão Geral no RE 870.947) (fl. 2038 vº). 3-Este juízo vem reiteradamente decidindo pela aplicação da Resolução n. 267 do CJF que nos cálculos de liquidação previdenciários afasta a TR e adota o INPC como critério de atualização monetária. 4-A questão foi recentemente objeto de decisão, embora ainda não transitada em julgado, pelo STF no julgamento do RE 870.974 (REL. MIN. LUIZ FUX), assim ementado: JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT), RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIOW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 5-Dessa forma, declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09, no que diz respeito à atualização monetária, o quantum debeat ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF) ou pelo diploma que vier a substituí-lo no momento da efetiva apuração. 6-À vista da divergência das partes remetam-se os autos ao contador judicial para manifestação e, se for o caso, elaboração de novos cálculos nos moldes acima apontados. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001610-48.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002654-05.2013.403.6104 ()) - CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO(SP219195 - JULIANA AZEVEDO E SP342235 - PAULO HENRIQUE MURIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE JORGE LORENA DA ROCHA FILHO(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)

Concedo às partes o prazo de dez dias para, querendo, apresentarem razões finais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005203-85.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002654-05.2013.403.6104 ()) - CLAUDIA MARINO DA ROCHA(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista que a parte autora já apresentou suas razões finais neste processo assim como no de n.0002654-05.2013.403.6104, intime-se a CEF para, querendo, apresentar seus memoriais em ambos os feitos no prazo de dez dias. Após, venham-me conclusos para sentença em conjunto com os processos 0002654-05.2013.403.6104 e 0001610-48.2013.403.6104. Int. e cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0006237-95.2013.403.6104 - ROVERLEI CIGLIO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ante a concordância das partes homologo o cálculo do contador judicialde fls. 240/246 para determinar o prosseguimento da execução do valor ali apontado.Expeçam-se os requisitórios.int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006241-89.2013.403.6183 - JOSE ROCHA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
1 - Vista ao autor dos processos administrativos acostados às fls. 285/302 e 304/339.2 - Vista ao INSS do apontado à fl. 345.3 - Após venham-me para sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008919-86.2014.403.6104 - MANOEL GONCALVES DE FREITAS JUNIOR - ESPOLIO X MARCELLO GONCALVES DE FREITAS(SP203303B - LUCIANA COSTA DE GOIS CHUVA E SP203303B - LUCIANA COSTA DE GOIS CHUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do apontado à fl. 332 pelo INSS arquivem-se os autos com baixa.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009867-28.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X DOUGLAS SOARES PORTO VESTUARIO - ME
Fl. 175:concedo à CEF o prazo requerido.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003143-71.2015.403.6104 - ROSA MARIA VICENTE DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1-Dispõe a Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148, de 20/07/2017, 150, de 22/08/2017 e 152, de 27/09/2017) da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito dos momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. A digitalização deve ser efetuada no momento da remessa dos autos à Superior Instância ou, em seu retorno, antes de iniciada a execução. 2-No caso presente, tendo sido apresentadas as contrarrazões de apelação, este é o momento para a digitalização.3-Por essa razão proceda o apelante à virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos estabelecidos no art. 3º dessa Resolução. 4-Para tanto, devem ser digitalizados integralmente os autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a per tir a sua correta identificação. 5-Para as providências acima apontadas concedo o prazo de quinze dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005170-27.2015.403.6104 - MANUEL CARRILHO DANIEL X CARMEN CARRILHO MARIN(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a oferecer contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela Defensoria Pública da União à fl. 130.Após, voltem-me.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008620-75.2015.403.6104 - MARLY INES NOBREGA(SP250797 - NILO NOBREGA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a autora a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposta pela ré.Após voltem-me.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001135-52.2016.403.6104 - SONIA REGINA FARIA VIEIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do apontado às fls. 228/229, arquivem-se os autos com baixa.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002907-85.2016.403.6104 - JORGE RODRIGUES DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia das partes, aguarde-se na secretária nos termos do disposto no artigo 6º da Resolução n. 142/2017 da presidência do TRF da 3ª Região.Int e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005693-05.2016.403.6104 - OSNI FLORIANO FILHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante este juízo tenha indeferido a prova pericial e decorrido o prazo para interposição de recurso a essa decisão, deve ser levado em conta que recentes e reiteradas decisões do TRF da 3ª Região, tanto em sede de agravo de instrumento como também de recurso de apelação, têm indicado a tendência daquela corte no sentido de determinar a realização da prova pericial em casos como o presente.Por tal razão, a fim de evitar futura nulidade, reconsidere a decisão de fl. 95 e defiro a realização da prova pericial.Concedo às partes o prazo de dez dias para indicação de quesitos e assistente-técnico.Após, venham-me para nomeação do perito.int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005797-94.2016.403.6104 - ELIZABETH DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

À vista do apontado às fls.51/52, arquivem-se os autos com baixa.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007418-29.2016.403.6104 - DARIO BONIFACIO(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes da cópia do processo administrativo de fls. 78/129.Após, venham-me para sentença.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008509-57.2016.403.6104 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA E SP326543 - RODRIGO BARBOZA DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl150: nada a deferir, à vista do contido nos autos.Tomem ao arquivo.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000537-02.2017.403.6104 - SILVIO OLIVEIRA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fl. 102: apresente a CEF as cópias solicitadas pelo autor no prazo de dez dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000628-92.2017.403.6104 - CLAUDIO AUGUSTO LEITE DA SILVA X CLAUDEVAN LEITE DA SILVA(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005201-47.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201334-39.1990.403.6104 (90.0201334-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI)

À vista do apontado às fls. 137/140, desapensem-se estes autos dos autos principais, certificando-se e arquivem-se com baixa.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205168-21.1988.403.6104 (88.0205168-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ANTONIETA BELMIRO PAES X ARQUIMINIO JURANDIR DOS SANTOS X CARMELINA DE AMORIM THOME X CESARIO INACIO DOS SANTOS X CONCEICAO MATTOS DOS SANTOS X DEA CARDOSO DE OLIVEIRA X DILMA TUZIKI CAVALHEIRO X JOAQUIM VICTOR DOS SANTOS X JOSE CARDOSO FILHO - ESPOLIO X MARIA DOMINGOS CARDOSO X MARIA BATISTA RODRIGUES X MARLI EDITH BATISTA FERNANDES X ORESTES JOSE DUARTE - ESPOLIO X ANA MARIA ENGMAN DUARTE X YOSHICO MAEDA X WERNER HERZOG(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA BELMIRO PAES X UNIAO FEDERAL X ARQUIMINIO JURANDIR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARMELINA DE AMORIM THOME X UNIAO FEDERAL X CESARIO INACIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO MATTOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DILMA TUZIKI CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM VICTOR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1-Reqüerem os exequentes, à fl. 729, expedição do precatório dos valores incontroversos.Intimada a manifestar-se, a UNIÃO discordou de tal pleito, alegando haver a execução iniciado sob a égide do antigo CPC, o qual não previa essa possibilidade. Alega, ainda, não haver valores incontroversos, tendo em vista que, na inicial dos embargos foi arguida a prescrição da execução.2-Perso assisir parcial razão à embargante.Quanto ao fato de a execução ter sido iniciada sob a égide do antigo diploma processual, tal não obsta a execução provisória. Isso porque a lei processual incide a partir do momento de sua entrada em vigor.Ocorre, porém, que este não é o momento processual adequado para a execução provisória, tendo em vista que sequer foi prolatada sentença de mérito nestes embargos. O simples fato de a UNIÃO haver apresentado os seus cálculos não autoriza a presumi-los incontroversos, eis que os autos podem eventualmente ser remetidos ao contador judicial, o que acarretará em novos cálculos a serem submetidos à apreciação das partes.3-Ainda que assim não fosse, a arguição de prescrição articulada pela embargante é por si só suficiente para infirmar o caráter incontroverso dos valores por ela apresentados.4-Por fim, levando-se em conta a magnitude dos valores executados, eventual modificação em sede de sentença ou recurso acarretaria prejuízo de grande monta não somente à embargante mas também aos exequentes. Dessa forma, mostra-se de todo prudente indeferir o pedido.5-Manifeste-se a UNIÃO a respeito dos pedidos de habilitação formulados no prazo de trinta dias.int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000090-58.2010.403.6104 (2010.61.04.000090-0) - DAVID DE FREITAS ABREU(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X DAVID DE FREITAS ABREU X UNIAO FEDERAL

Opõe a UNIÃO embargos de declaração em face da decisão de fl. 268, alegando nela haver omissão ao não haver enfrentado o argumento de ausência dos documentos necessários para a correta apuração do quantum debeat. Não há omissão a ser sanada. A decisão embargada reportou-se expressamente à informação do contador judicial de fl. 257, na qual o auxiliar do juízo esclareceu expressamente a metodologia e os documentos

utilizados para a feitura do cálculo. O juízo, portanto, adotou aqueles argumentos como razões de decidir. Não há, portanto, o que se falar a respeito de omissão. Dessa forma, a discordância da UNIÃO revela erro inconformismo com tais critérios, de sorte que os embargos declaratórios não são o meio idôneo para impugná-los. Por tal razão, rejeito os embargos. Intimem-se as partes e expeçam-se os requisitórios conforme determinado na decisão embargada. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004950-20.2001.403.6104 (2001.61.04.004950-9) - CARLOS BISPO DOS SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA X ROQUE BENTO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre o requerido pelo exequente à fl. 416.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203924-76.1996.403.6104 (96.0203924-8) - PAULO LOPES DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Apresenta o exequente cálculos de diferenças lavadas após o pagamento de ofícios requisitórios. Segundo aponta, a diferença corresponde à incidência de juros intercorrentes entre a data da apuração da conta (07/2014) e a transmissão (inscrição do débito - 06/2017). Apresenta os valores que entende devidos à fl. 401.2 - Instado a manifestar-se, o INSS alegou em síntese haver efetuado o pagamento dentro do prazo constitucional, razão pela qual não incidem juros entre a data da elaboração dos cálculos até a data da expedição do requisitório. 3 - Assiste razão ao exequente. 4 - Em recente julgamento de repercussão geral, no RE nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou o seguinte entendimento: Incidem juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERAL5 - No caso em tela, verifica-se do extrato da requisição de pagamento (fl. 394) que a conta foi atualizada em 01/07/2014 e o ofício requisitório foi transmitido em 14/06/2017. Portanto, nos termos do julgado acima citado, este é o período no qual devem incidir juros da mora.6 - Discorda ainda o INSS do percentual utilizado pelo exequente. Alega que, tendo sido transmitido o requisitório em 06/2016, o período compreendido entre a data da conta e a inscrição corresponderia a 23 meses.7-Equivoca-se, contudo a autarquia. Na verdade, o requisitório por ela apontado (fl. 363) fora cancelado pelo TRF da 3ª Região, conforme consta no ofício de fls. 364/369. Outro requisitório foi expedido e transmitido em 14/06/2017 conforme extrato de fl. 394. Portanto, o período a ser considerado é aquele compreendido entre 01/07/2014 e 14/06/2017, que corresponde a 35 meses. Está correto, portanto, o cálculo do exequente.7 - Intimem-se as partes e expeça-se o precatório complementar conforme a conta de fl. 401.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007824-70.2004.403.6104 (2004.61.04.007824-9) - JOSE ABELARDO SANTANA DA SILVA(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL E SP186711 - ANA CAROLINA HAMAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ABELARDO SANTANA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 406/409: ofic-se à CEF para que converta em pagamento definitivo os valores depositados nos autos.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre o requerido pela UNIÃO quanto à retenção do imposto de renda, no prazo de cinco dias.Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008213-55.2004.403.6104 (2004.61.04.008213-7) - REGINALDO BALDUINO JORGE(SP219854 - LEONARDO SAMAMEDE) X UNIAO FEDERAL X REGINALDO BALDUINO JORGE X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito.Manifestem-se as partes sobre o apontado às fls. 344/355.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006796-28.2008.403.6104 (2008.61.04.006796-8) - IVAN CLEIDE BACHIEGA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X IVAN CLEIDE BACHIEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do apontado pelo INSS às fls. 707/709.Após, aguarde-se sobrestado na secretaria o pagamento dos requisitórios.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006512-44.2013.403.6104 - PAULO FRANCISCO MEDEIROS(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO FRANCISCO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeriram as partes o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de quinze dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001416-72.2014.403.6311 - HERMENEGILDO CARLOS DE ARAUJO(PR059883 - ANTONIO PAULO DAMIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMENEGILDO CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da concordância do exequente homologo os cálculos do INSS de fls. 185/193, para determinar o prosseguimento da execução do valor ali apontado.Ressalto, no entanto, tratar-se de ofício precatório e não de requisição de pequeno valor.Intimem-se as partes e expeça-se o precatório.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006425-27.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1- Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

5- Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 192, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, em relação ao documento (BL) juntado no ID-10208365.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006509-28.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PAULO SERGIO GOUVEIA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ

DESPACHO

1-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Inf.

Santos, 21 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003852-16.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CRUZ FERNANDES - SP215641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Inf.

Santos, 14 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003384-52.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ERISVALDO NERIS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS SANTOS - SP116382, CARLA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP323314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 14 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005050-88.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANNELISE BRANCA CIO ALVES SANTOS, DANILO BRANCA CIO ALVES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 15 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004968-57.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIONILDO LUIZ MARQUES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 15 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005929-95.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HYPOLITO EUZEBIO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 15 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4841

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/08/2018 413/1072

0205344-63.1989.403.6104 (89.0205344-0) - APARECIDA MARTA DOS SANTOS MOTTA(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Considerando o cancelamento da requisição nº 2012.0000103 (protocolo de retorno nº 2012.0091854, em nome de Manoel Motta (falecido) (fs. 155, 186 e 232), que foi estornada pela Lei nº 13.463/2017, expeça-se novo ofício requisitório (de reinclusão), em nome da habilitada Aparecida Marta dos Santos Mota (fs. 250/4º), observando-se os critérios estabelecidos pelo Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 265/266). Intimem-se as partes do teor da nova requisição. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007343-83.1999.403.6104 (1999.61.04.007343-6) - GILBERTO ANTONIO DO NASCIMENTO X ALFREDO AMARAL SANTOS X FRANCISCO ANTONIO JUSTINO X JANETE DE OLIVEIRA BATISTA X JOAO DE SOUZA X JOAO INACIO DA SILVA FILHO X JOAO RODRIGUES DE GOUVEIA X JOSE SILVEIRA MACHADO X ADELIA ALMEIDA DE SOUZA X NEUSA PIEROTTE X SUELI PETRUCCI PRETO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cancelamento da requisição nº 2006.03.00.110570-0, em nome de João Inácio da Silva Filho (fs. 403 e 472), que foi estornada pela Lei nº 13.463/2017, expeça-se novo ofício requisitório (de reinclusão), observando-se os critérios estabelecidos pelo Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 492/493). Intimem-se as partes do teor da nova requisição. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003168-07.2003.403.6104 (2003.61.04.003168-0) - CARLITO ALVES DE MATOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Considerando o cancelamento da requisição nº 2013.0000470 (protocolo de retorno nº 2013.0122575, em nome de Carlito Alves de Matos (fs. 233, 235 e 250), que foi estornada pela Lei nº 13.463/2017, expeça-se novo ofício requisitório (de reinclusão), observando-se os critérios estabelecidos pelo Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 263/264). Intimem-se as partes do teor da nova requisição. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014450-42.2003.403.6104 (2003.61.04.014450-3) - NORMA MOREIRA DARDAQUI(SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Considerando o cancelamento da requisição nº 2011.0000061 (protocolo de retorno nº 2011.0095067, em nome de Norma Moreira Dardaqui (fs. 116 e 127/128), que foi estornada pela Lei nº 13.463/2017, expeça-se novo ofício requisitório (de reinclusão), observando-se os critérios estabelecidos pelo Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 148/149). Intimem-se as partes do teor da nova requisição. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002710-14.2008.403.6104 (2008.61.04.002710-7) - ANTONIO LOPES SOBRINHO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Considerando o cancelamento da requisição nº 2013.0000206 (protocolo de retorno nº 2013.0097027, em nome de Antonio Lopes Sobrinho (fs. 162, 171 e 192), que foi estornada pela Lei nº 13.463/2017, expeça-se novo ofício requisitório (de reinclusão), observando-se os critérios estabelecidos pelo Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 205/206). Intimem-se as partes do teor da nova requisição. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204995-94.1988.403.6104 (88.0204995-5) - ALAYDE MARIA SOARES X TEREZINHA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X SILVIA MARIA DE JESUS NASCIMENTO X CICERO PEREIRA DA SILVA X EPIFANIO INACIO DE LIMA X GILBERTO LUIZ FERRETE FILHO X ARMANDO LUIZ FERRETE X SILVIO LUIZ FERRETE X JULIANA CHOIFI SALOMAO X MANOEL UMBERLINO DANTAS X MARIA ODETE BEZERRA X CLEUZA MARY MENDES DOS SANTOS X RUBENS ASSIS MARQUES ROCHA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALAYDE MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIA DE JESUS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPIFANIO INACIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO LUIZ FERRETE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO LUIZ FERRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO LUIZ FERRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA CHOIFI SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL UMBERLINO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA MARY MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ASSIS MARQUES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cancelamento da requisição nº 2010.0000223 (protocolo de retorno nº 2010.0060431, em nome de Maria da Conceição de Jesus - falecida, (fs. 480, 507 e 582), que foi estornada pela Lei nº 13.463/2017, expeça-se novo ofício requisitório (de reinclusão), em nome da habilitada Silvia Maria de Jesus Nascimento (fs. 503), bem como o cancelamento da requisição nº 2013.0000174 (protocolo de retorno nº 2013.0152676), em nome de Alayde Maria Soares (fs. 522, 524 e 594), expeça-se nova ofício requisitório (de reinclusão), observando-se os critérios estabelecidos pelo Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 608/609). Intimem-se as partes do teor da nova requisição. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200174-13.1989.403.6104 (89.0200174-1) - SILMARA APARECIDA MARIANO VICENTE X GEORGIA ADRIANA MARIANO VICENTE X RAFAEL MARIANO VICENTE X ESTANISLAU ANDERSON MARIANO VICENTE(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAYS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SILMARA APARECIDA MARIANO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGIA ADRIANA MARIANO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL MARIANO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTANISLAU ANDERSON MARIANO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cancelamento da requisição nº 2000.03.00.037474-8, em nome de Maria Aparecida Lacerda - falecida, (fs. 176, 208/209 e 346), que foi estornada pela Lei nº 13.463/2017, expeça-se novo ofício requisitório (de reinclusão), em nome de um dos habilitados (fs. 234/236), observando-se os critérios estabelecidos pelo Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 674/675). Intimem-se as partes do teor da nova requisição. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205387-97.1989.403.6104 (89.0205387-3) - ANESIA SILVEIRA POMPEU MARQUES X HAMILTON BARBOSA X MARIO SIMOES LOPES X ROSA MINOSSO ANHOLETO X JOSE PEREZ X SEVERINO FRANCISCO DE LIMA X AUGUEBRANDO LAZARINI EXPOSITO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANESIA SILVEIRA POMPEU MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X HAMILTON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIO SIMOES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ROSA MINOSSO ANHOLETO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SEVERINO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X AUGUEBRANDO LAZARINI EXPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Considerando o cancelamento das requisições nºs. 2015.0000244 (protocolo de retorno nº 2015.0202616, em nome de Rosa Minosso Anholeto (fs. 470, 475 e 512), 2015.0000246 (protocolo de retorno nº 2015.0202618, em nome de José Perez (fs. 472, 477 e 512) e 2015.0000247 (protocolo de retorno nº 2015.0202619, em nome de Anésia Silveira Pompeu Marques (fs. 473, 478 e 512), que foram estornadas pela Lei nº 13.463/2017, expeçam-se novos ofícios requisitórios (de reinclusão), observando-se os critérios estabelecidos pelo Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 523/524). Intimem-se as partes do teor das novas requisições. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202681-10.1990.403.6104 (90.0202681-1) - ADINIR SOUZA DA SILVA X ALCINO ALVES PEREIRA X ALVARO CAETANO LOPES X ADEMIR LISBOA DA SILVA X ADIB JACOB AKCH X ANTONIO CORREIA X ANTONIO FRANCISCO CALZONE X ANTONIO MENDES X ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ X CARLOS REYNALDO FISCHER X CYRO DE SOUZA X DARCY MAFFEI BUCCOLO X DAVINO APOLONIO BEZERRA X DECIO PIRES X DIRCEU ALMEIDA BARROS X DILSON DE LIMA X DOMINGOS ROBERTO CANAES X FELIPE BUELTA REIMUNDEZ X APARECIDA GONCALVES RODRIGUES X HENRIQUE CEZAR DE ALMEIDA X HERALDO ANTONIETTI X HILTON DOS SANTOS LIMA X HURBANO RAMOS X INACIO ESPEDITO DE SOUZA X JAYME DO NASCIMENTO X JAYRO SOARES X JOAQUIM LOURENCO SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ADINIR SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO CAETANO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR LISBOA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIB JACOB AKCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO CALZONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS REYNALDO FISCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY MAFFEI BUCCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVINO APOLONIO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU ALMEIDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILSON DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS ROBERTO CANAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE BUELTA REIMUNDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA GONCALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE CEZAR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO ANTONIETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTON DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HURBANO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO ESPEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM LOURENCO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cancelamento das requisições nºs. 2013.0000274 (protocolo de retorno nº 2013.0179489), em nome de Alvaro Caetano Lopes (fs. 498, 550 e 647), 2013.0000279 (protocolo de retorno nº 2013.0179494), em nome de Darcy Maffei Buccolo (fs. 503, 555 e 664), 2013.0000282 (protocolo de retorno nº 2013.0179497), em nome de Felipe Buelta Reimundez (fs. 506, 558 e 664), 2013.0000284 (protocolo de retorno nº 2013.0179499), em nome de Heraldo Antonietti (fs. 508, 560 e 664/665), 2013.0000285 (protocolo de retorno nº 2013.0179500), em nome de Hilton dos Santos Lima (fs. 509, 561 e 665), 2013.0000286 (protocolo de retorno nº 2013.0179501), em nome de Hurbano Ramos (fs. 510, 562 e 665), 2013.0000288 (protocolo de retorno nº 2013.0179503), em nome de Jayro Soares (fs. 512, 564 e 665) e 2013.0000307 (protocolo de retorno nº 2013.0179522), em nome de Inácio Espedito de Souza (fs. 531, 583 e 665), que foram estornadas pela Lei nº 13.463/2017, expeçam-se novos ofícios requisitórios (de reinclusão), observando-se os critérios estabelecidos pelo Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 688/689). Intimem-se as partes do teor das novas requisições. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205413-51.1996.403.6104 (96.0205413-1) - MARIA APARECIDA SANCHES(SP120950 - SIMONE ARTHUR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA APARECIDA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cancelamento da requisição nº 2013.0000183 (protocolo de retorno nº 2013.00164308, em nome de Simone Arthur Nascimento (fs. 154, 157 e 187), que foi estomada pela Lei nº 13.463/2017, expeça-se novo ofício requisitório (de reinclusão), observando-se os critérios estabelecidos pelo Comunicado 03/2018-UFEF, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 191/192). Intimem-se as partes do teor da nova requisição. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207408-31.1998.403.6104 (98.0207408-0) - ALVARO LOPES NETO X ANTONIO FERREIRA TAVARES X ANTONIO FRANCO JUNIOR X IRENE PAIXAO DA CUNHA X IVANIRA APARECIDA FERREIRA SILVA X LUCINDA GONCALVES DOS SANTOS X MILTON FISCHER X OSWALDO TELLINI X REGINA ROZA PEREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ALVARO LOPES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE PAIXAO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIRA APARECIDA FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINDA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FISCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO TELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA ROZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cancelamento da requisição nº 2016.0000010 (protocolo de retorno nº 2016.0013109), em nome de Rodrigo Caram Marcos Garcia (fs. 257, 259 e 280), que foi estomada pela Lei nº 13.463/2017, expeça-se novo ofício requisitório (de reinclusão), observando-se os critérios estabelecidos pelo Comunicado 03/2018-UFEF, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 291/292). Intimem-se as partes do teor da nova requisição. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006014-31.2002.403.6104 (2002.61.04.006014-5) - VILMA ESPINHEIRA RAMOS(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA ESPINHEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cancelamento da requisição nº 2016.0000025 (protocolo de retorno nº 2016.0013288, em nome de Vilma Espinheira Ramos (fs. 164, 166 e 182), que foi estomada pela Lei nº 13.463/2017, expeça-se novo ofício requisitório (de reinclusão), observando-se os critérios estabelecidos pelo Comunicado 03/2018-UFEF, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 186/187). Intimem-se as partes do teor da nova requisição. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007775-97.2002.403.6104 (2002.61.04.007775-3) - JOAO MARQUES DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cancelamento da requisição nº 2015.0000202 (protocolo de retorno nº 2015.0113582, em nome de João Marques da Silva (fs. 275, 277 e 293), que foi estomada pela Lei nº 13.463/2017, expeça-se novo ofício requisitório (de reinclusão), observando-se os critérios estabelecidos pelo Comunicado 03/2018-UFEF, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 369/370). Intimem-se as partes do teor da nova requisição. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010936-81.2003.403.6104 (2003.61.04.010936-9) - DULCINEA CARNEIRO GOMES X ORLANDINA DE PAULA SIMIONI X LUZIA APARECIDA DE JESUS X DORALICE LIMA DE OLIVEIRA X PENHA DOMINGUES AMANCIO X ZILDA PEREIRA DO CARMO X FRIDA RAQUEL RAWICZ(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINEA CARNEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDINA DE PAULA SIMIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PENHA DOMINGUES AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA PEREIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRIDA RAQUEL RAWICZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cancelamento da requisição nº 2016.0000199 (protocolo de retorno nº 2016.0080339, em nome de Doralice Lima de Oliveira (fs. 346, 347 e 368), que foi estomada pela Lei nº 13.463/2017, expeça-se novo ofício requisitório (de reinclusão), observando-se os critérios estabelecidos pelo Comunicado 03/2018-UFEF, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 369/370). Intimem-se as partes do teor da nova requisição. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007921-36.2005.403.6104 (2005.61.04.007921-0) - OSWALDO ARLINDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ARLINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cancelamento da requisição nº 2015.0000053 (protocolo de retorno nº 2015.0031817, em nome de Oswaldo Arlindo dos Santos (fs. 169, 171 e 189), que foi estomada pela Lei nº 13.463/2017, expeça-se novo ofício requisitório (de reinclusão), observando-se os critérios estabelecidos pelo Comunicado 03/2018-UFEF, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 202/203). Intimem-se as partes do teor da nova requisição. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009423-73.2006.403.6104 (2006.61.04.009423-9) - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cancelamento da requisição nº 2013.0000214 (protocolo de retorno nº 2013.0096501, em nome de José Roberto de Souza (fs. 368, 373 e 391), que foi estomada pela Lei nº 13.463/2017, expeça-se novo ofício requisitório (de reinclusão), observando-se os critérios estabelecidos pelo Comunicado 03/2018-UFEF, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 402/403). Intimem-se as partes do teor da nova requisição. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003724-96.2009.403.6104 (2009.61.04.003724-5) - CARLOS ALBERTO BELMONTE FOSSA(SP266060 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BELMONTE FOSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cancelamento da requisição nº 2013.0000309 (protocolo de retorno nº 2013.0179524, em nome de Carlos Alberto Belmonte Fossa (fs. 272, 274 e 334), que foi estomada pela Lei nº 13.463/2017, expeça-se novo ofício requisitório (de reinclusão), observando-se os critérios estabelecidos pelo Comunicado 03/2018-UFEF, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 342/343). Intimem-se as partes do teor da nova requisição. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004673-86.2010.403.6104 - ROBERTO CELSO CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CELSO CRUZ X UNIAO FEDERAL

Considerando o cancelamento da requisição nº 2015.0000159 (protocolo de retorno nº 2015.0131499, em nome de Roberto Celso Cruz (fs. 304, 305 e 320), que foi estomada pela Lei nº 13.463/2017, expeça-se novo ofício requisitório (de reinclusão), observando-se os critérios estabelecidos pelo Comunicado 03/2018-UFEF, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 333/334). Intimem-se as partes do teor da nova requisição. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204359-26.1991.403.6104 (91.0204359-9) - JOSE MONTEIRO PENAS JUNIOR X AUREA PEREIRA COSTA X MANOEL FERNANDES X CRISTIANE REIS NOGUEIRA GOMES X SILVIO LUCIO REIS NOGUEIRA X OTAVIO PORCINO DOS SANTOS X PAULO DE LIMA CASTANHA X PEDRO VIEIRA DE ARAUJO X RAUL MARQUES CARVALHO X WALTER GUIMARAES(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOSE MONTEIRO PENAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOZOR NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO PORCINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE LIMA CASTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL MARQUES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cancelamento da requisição nº 2013.0000342 (protocolo de retorno nº 2013.0188521), em nome de Nozor Nogueira - falecido (fs. 247, 259 e 420), que foi estomada pela Lei nº 13.463/2017, expeça-se novo ofício requisitório (de reinclusão), em nome de um dos habilitandos (fs. 400/401), observando-se os critérios estabelecidos pelo Comunicado 03/2018-UFEF, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 443/444). Intimem-se as partes do teor da nova requisição. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002280-77.1999.403.6104 (1999.61.04.002280-5) - REINALDO DA COSTA MOTA X RUY DA COSTA MOTA X PAULO SERGIO FONSECA X VALERIA CRISTINA DA SILVA FONSECA X JOSE ROBERTO FONSECA JUNIOR X ANA CAROLINA MACHADO FONSECA X ROSA MARTINS SKOLIMOVSKI X JAIR PINTO DOS SANTOS X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X OLAVO LEMOS DIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X REINALDO DA COSTA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARTINS SKOLIMOVSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO LEMOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cancelamento da requisição nº 2013.0000410 (protocolo de retorno nº 2013.0226592, em nome de Maria Enilda da Costa (falecida) (fs. 472, 473 e 572), que foi estomada pela Lei nº 13.463/2017, expeça-se novo ofício requisitório (de reinclusão), em nome de um dos habilitandos (fs. 543/544), observando-se os critérios estabelecidos pelo Comunicado 03/2018-UFEF, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 592/593). Intimem-se as partes do teor da nova requisição. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004705-72.2002.403.6104 (2002.61.04.004705-0) - CLAUDIA CRISTINA DE CARVALHO LOPES X JOSE CLAUDIO OLUFEMÍ LAY DE CARVALHO X ABILIO RODRIGUES FILHO X ANTONIO ALVES REIS X ANTONIO ARAUJO DOS REIS X CIRO JOSE DOS SANTOS X JOSE CARLOS DAMASCO X JOSE DOS SANTOS X TEREZA FERREIRA DA COSTA X PAULO VICENTE DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CLAUDIA CRISTINA DE CARVALHO LOPES X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARAUJO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO VICENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cancelamento da requisição nº 2013.0000387 (protocolo de retorno nº 2013.0111686), em nome de Claudette Cândida Roque Mariano - falecida, (fs. 547, 570 e 654), que foi estornada pela Lei nº 13.463/2017, expeça-se novo ofício requisitório (de reinclusão), em nome de um dos habilitados (fs. 587/v), observando-se os critérios estabelecidos pelo Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 674/675). Intimem-se as partes do teor da nova requisição. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Publique-se.

Expediente Nº 4842

PROCEDIMENTO COMUM

0207589-03.1996.403.6104 (96.0207589-9) - ELOISA OJEA GOMES(SP110112 - WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)

Considerando o cancelamento da requisição nº 2008.0000043 (protocolo de retorno nº 2008.0009057, em nome de Eloisa Ojea Gomes (fs. 101, 104 e 125), que foi estornada pela Lei nº 13.463/2017, expeça-se novo ofício requisitório (de reinclusão), observando-se os critérios estabelecidos pelo Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 136/137). Intimem-se as partes do teor da nova requisição. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000068-73.2005.403.6104 (2005.61.04.000068-0) - EDNA XAVIER DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO MARQUES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Considerando o cancelamento da requisição nº 2012.0000010 (protocolo de retorno nº 2012.0015299, em nome de Geraldo Marques - falecido, (fs. 238, 240 e 269), que foi estornada pela Lei nº 13.463/2017, expeça-se novo ofício requisitório (de reinclusão), em nome da habilitada Edna Xavier da Silva (fs. 286), observando-se os critérios estabelecidos pelo Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 293/294). Intimem-se as partes do teor da nova requisição. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005074-66.2002.403.6104 (2002.61.04.005074-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003918-43.2002.403.6104 (2002.61.04.003918-1)) - ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ULTRAFERTIL S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando o cancelamento da requisição nº 2013.0000028 (protocolo de retorno nº 2013.0065995, em nome de ULTRAFERTIL Sociedade Anônima (fs. 310, 311 e 362), que foi estornada pela Lei nº 13.463/2017, expeça-se novo ofício requisitório (de reinclusão), observando-se os critérios estabelecidos pelo Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 372/373). Intimem-se as partes do teor da nova requisição. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003125-65.2006.403.6104 (2006.61.04.003125-4) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP342844 - RAFAEL SANTIAGO ARAUJO E SP331910 - NATALIA SALVIANO OBSTAT) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X BASF S/A X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Considerando o cancelamento da requisição nº 2014.0000226 (protocolo de retorno nº 2014.0108260, em nome de BASF Sociedade Anônima (fs. 708, 719 e 799), que foi estornada pela Lei nº 13.463/2017, expeça-se novo ofício requisitório (de reinclusão), observando-se os critérios estabelecidos pelo Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 816/817). Intimem-se as partes do teor da nova requisição. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007327-80.2009.403.6104 (2009.61.04.007327-4) - FATIMA QUINTELAS MORGADO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X FATIMA QUINTELAS MORGADO X UNIAO FEDERAL

Considerando o cancelamento da requisição nº 2013.0000129 (protocolo de retorno nº 2013.0141491, em nome de Fátima Quintelas Morgado (fs. 369, 370 e 389), que foi estornada pela Lei nº 13.463/2017, expeça-se novo ofício requisitório (de reinclusão), observando-se os critérios estabelecidos pelo Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 402/403). Intimem-se as partes do teor da nova requisição. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Publique-se.

Expediente Nº 4843

MONITORIA

0011047-26.2007.403.6104 (2007.61.04.011047-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA CISTINA SILVA SANTANA(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA) X RAMONA NOSTRE(SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP092355 - FLAVIO CORREA ROCHAO)

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF cumpra os termos do r. despacho de fl. 347. Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0012767-28.2007.403.6104 (2007.61.04.012767-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LEMES(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de cumprimento de sentença, observe o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MONITORIA

0000186-44.2008.403.6104 (2008.61.04.000186-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ELCAS REPRESENTACAO INTERMEDIACAO SERVICOS E NEGOCIOS LTDA X LOURDES MAGALHAES FERREIRA DA COSTA(SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI) X ELEODORO ALVES DA COSTA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS)

Vistos em despacho. Fl. 288: Indefiro, tendo em vista que o valor depositado nos autos, a título de honorários periciais, já foram levantados pelo Expert. Assim, nada mais a apreciar, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MONITORIA

0004674-42.2008.403.6104 (2008.61.04.004674-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M A DE OLIVEIRA X MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP197639 - CLAUDIA MAGALHÃES ARRIVABENE FERNANDES)

Vistos em despacho. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB é um sistema que integra ordens judiciais e administrativas sobre indisponibilidade de bens. A mera realização de pesquisa a respeito da existência de bens do devedor é providência que pode ser realizada pelas vias extrajudiciais pelo próprio credor, independente de intervenção do Poder Judiciário. Ademais, os bens de propriedade do executado já são disponibilizados pelo sistema INFOJUD. Diante de tais fatos, indefiro o pedido de fls. retro. Assim, cumpra a Secretaria da Vara integralmente os termos do r. despacho de fl. 535. Intime-se.

MONITORIA

0006481-29.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAETH DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome da executada, passíveis de construção. Intime-se.

MONITORIA

0007246-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS ISAIAS DOS SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0008437-46.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AARAO ALVES DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fl. retro: Atenção à exequente ao disposto no artigo 9º e ss da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0010760-24.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DECIO FLORENCIO

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do(a) executado(a) passíveis de construção. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0000937-89.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO TADASHI YAMAMOTO

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a exequente (CEF) o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0009036-48.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA LUCIA COSTA GOMIDE

Vistos em decisão Proceda-se à construção de automóveis registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

MONITORIA

0011626-95.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILJANS FRATONI RODRIGUES) X SHEILA LAKRYC(SP148380 - ALEXANDRE FORNE)
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139,inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de outubro de 2018, às 16 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

MONITORIA

0011987-15.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELSO FERREIRA AMORIM
Vistos em despacho. Fl. 181: Atente a CEF ao referido pedido, tendo em vista a resposta do ofício carreados aos autos às fls. 174/176. Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Intime-se.

MONITORIA

0000387-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELLINGTON JULIANO BRUNO
Vistos em despacho. A execução obedecerá o disposto na Resolução PRES nº 142/2017. Assim, cumpra a CEF integralmente os termos do r. despacho de fl. 202. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0003127-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA - ME X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA(SP254742 - CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES)
Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido. Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0008703-62.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANGELO NEVES RIZZO(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE)
Vistos em despacho. Fl. 155: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

MONITORIA

0003255-74.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO ANTONIO FORLI GIANOCCA
Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 170, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

MONITORIA

0007996-60.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FREDERICO CALHERANI
Vistos em decisão Proceda-se à constrição de motores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

MONITORIA

0008315-28.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FATIMA LUZIA DE ORNELAS DIAS(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA)
Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0009160-60.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO MARCUS DE SOUZA
Vistos em despacho. Tendo em vista a inexistência de bens registrados em nome do executado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC. Cumpra-se.

MONITORIA

0009625-69.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VINICIUS CARNEIRO DOS SANTOS X SANDRA MARIA CARNEIRO DOS SANTOS X MILTON CARNEIRO DOS SANTOS(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE)
Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0003840-92.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENCANTO DA SERPENTE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESOTERICOS LTDA - ME X MANOEL MESSIAS ALVES(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO E SP141461 - SUELY SOARES DE GODOY PINHEIRO)
Vistos em despacho. Cumpram os aprelantes os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017. Após o cumprimento, atente a Secretaria ao disposto no art. 4º, da referida Resolução. Intime-se.

MONITORIA

0003846-02.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO MENDES PEREIRA - ME X MAURICIO MENDES PEREIRA(SP349080 - SYLVIA CELINA ARAUJO DAMASCENO GUEDES)
Compulsando os autos, não vislumbro a ocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça previsto no art. 774 do NCPC, vez que o caso em questão não se subsume aos incisos do invocado artigo. Nesse diapasão, indefiro o requerido pela exequente à fl. retro. Assim, nada mais a apreciar, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0005455-20.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERONICA LOPES CARDOSO(SP263529 - SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA)
Vistos em despacho. No caso concreto, não vislumbro a ocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça previsto no art. 774 do NCPC, vez que o caso em questão não se subsume aos incisos do invocado artigo. Nesse diapasão, indefiro o requerido pela exequente à fl. retro. Outrossim, proceda-se ao bloqueio de veículos registrados em nome da executada, através do sistema RENAJUD. Cumpra-se.

MONITORIA

0008615-53.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA DA SILVA BRITO PESCADOS - ME X LUCIANA DA SILVA BRITO
Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do(a) executado(a) passíveis de constrição. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0207765-84.1993.403.6104 (93.0207765-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206500-47.1993.403.6104 (93.0206500-6)) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP104352 - RODOLFO WALDER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)
Vistos em despacho. Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0202106-21.1998.403.6104 (98.0202106-7) - BASF S/A(SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)
Vistos em despacho. Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023707-30.2008.403.6100 (2008.61.00.023707-3) - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Dê-se ciência à impetrante acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, juntada aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009609-28.2008.403.6104 (2008.61.04.009609-9) - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Vistos em despacho. Fls. 467/469: Dê-se vista à impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, retomem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010378-36.2008.403.6104 (2008.61.04.010378-0) - MAMMOET IRGA DO BRASIL GUINDASTES LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000080-48.2009.403.6104 (2009.61.04.000080-5) - OLIVAL LOPES DE OLIVEIRA(SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ E SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Vistos em despacho. Fls. 416/418: Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001164-84.2009.403.6104 (2009.61.04.001164-5) - MARIA CELIA DA SILVA SUCKOW(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão.
Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0003785-20.2010.403.6104 - CENTRO DIAGNOSTICO POR IMAGEM SALGUEIRO LTDA - EPP(SP212281 - LAISA DARIO FAUSTINO DE MOURA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão.
Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001003-06.2011.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMINAL SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão.
Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0003323-29.2011.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão.
Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0003513-89.2011.403.6104 - HANJIN SHIPPING CO LTD(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão.
Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0007064-77.2011.403.6104 - CARLOS EDUARDO ANDRADE DA SILVA X FLAVIO NUNES PEREIRA X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FEITOSA X MARCO ANTONIO INCARNATO NOVOA X LUIZ GUILLERMO DIAZ X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão.
Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0007449-25.2011.403.6104 - PEDRO PAULO CREMASCO(SP211239 - JOSE GERALDO REIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão.
Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0010095-08.2011.403.6104 - VCC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP254029 - MARCELO CAMPIONE FRANCO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Considerando o cancelamento da requisição nº 2016000083 (protocolo de retorno nº 20160048481), em nome de VCC Empreendimentos e Participações LTDA (fs. 204,207 e 223), que foi estornada pela Lei nº 13.463/2017, espeça-se novo ofício requisitório (de reinclusão), observando-se os critérios estabelecidos pelo Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 369/370). Intimem-se as partes do teor da nova requisição. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0007221-16.2012.403.6104 - MAERSK LINE(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X CHEFE VIGILANCIA SANITARIA PORTOS AEROPORTOS E FRONTEIRAS SANTOS - SP
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão.
Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0006483-91.2013.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Dê-se ciência à impetrante acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, juntada aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0005914-56.2014.403.6104 - SANDRA CRISTINA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão.
Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0004752-55.2016.403.6104 - EUNICE DIAS DE CRISTO(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Vistos em despacho. Intime-se o INSS para que providencie a digitalização dos autos, nos termos do art. 7º da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017. Em caso negativo, cumpra a Secretaria da Vara o disposto no art. 6º da referida resolução. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0009130-54.2016.403.6104 - NUNO AUTOMOVEIS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos em despacho. A UNIÃO FEDERAL interpôs recurso de apelação às fs. retro. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos. Em caso negativo, encaminhem-se os autos ao MPF e, em seguida intime-se a apelante (PFN), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do disposto no art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpra a Secretaria da Vara o teor do art. 4º da referida Resolução. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0009600-85.2016.403.6104 - SUPERMERCADO VARANDAS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos em despacho. Reitere-se a intimação do apelante (impetrante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o disposto no art. 3º da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, do E.T.R.F. da 3ª Região. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0006299-19.2016.403.6141 - MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS LTDA.(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Vistos em despacho. Reitere-se a intimação do apelante (impetrante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o disposto no art. 3º da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, do E.T.R.F. da 3ª Região. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000021-79.2017.403.6104 - YAMATEA INDUSTRIA E EXPORTACAO LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Vistos em despacho. O (a) impetrante interpôs recurso de apelação às fs. retro. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos. Encaminhem-se os autos ao MPF e, em seguida, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE, nos termos do disposto no art. 3º da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento, proceda à Secretaria da Vara ao disposto no art. 4º, II, da referida Resolução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006843-65.2009.403.6104 (2009.61.04.006843-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA DI NAPOLE FERNANDES X JOAO FERNANDO CAVALCANTI GOMES DA SILVA(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA DI NAPOLE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FERNANDO CAVALCANTI GOMES DA SILVA
DECISÃO Cuida-se de ação monitoria cuja sentença julgou procedentes os embargos ofertados para reduzir o montante inicialmente cobrado e constituir o título executivo judicial em valor a ser apurado em liquidação por cálculo, mediante a utilização da Tabela Price, com cálculo de juros simples, incidindo à taxa de 9% (nove por cento) ao ano até 15/01/2010, quando, então, deverá ser reduzida ao patamar de 3,05 % (três e meio por cento) ao ano. Com relação aos honorários, condenou a CEF no pagamento de 10 (dez por cento) sobre o valor da causa. Requerido o pagamento da verba sucumbencial (fs. 221/223), a CEF realizou o correspondente depósito (fl.227) e já houve o levantamento do montante em questão (fs. 237/238). As fs. 246/252, a CEF requereu a intimação dos executados para pagamento. João Fernando Cavalcanti Gomes da Silva apresentou impugnação alegando excesso de execução, ao argumento de que teria assinado apenas os contratos relativos ao primeiro e segundo semestres de 2004 e primeiro semestre de 2005 (fs. 259/263). Manifestação da CEF às

fls. 267/269. Parecer e cálculos da contadoria às fls. 272/273. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 278 e 279/280. É a síntese do necessário. Decido. O título executivo determinou a retificação do valor cobrado em virtude do inadimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. O decisor definiu a utilização da Tabela Price com cálculo de juros simples, incidindo à taxa de 9% (nove por cento) ao ano até 15/01/2010, quando, então, deverá ser reduzida ao patamar de 3,05 % (três e meio por cento) ao ano. Inviável a pretensão do fiador, João Fernando Cavalcanti Gomes da Silva, de eximir-se da responsabilidade pelas dívidas contraídas anteriormente ao momento em que passou a figurar como fiador do Contrato, sob pena de violação da coisa julgada. Ainda que assim não fosse, convém notar que em 17.03.2004, o coexecutado passou a figurar na condição de fiador do contrato iniciado em 21.05.2001, no qual pactuou-se o financiamento de 75% dos encargos educacionais totais de Vanessa Di Napolé Fernandes, nos seguintes termos: B - OBJETO 1 - Por meio deste ADITIVO, o ESTUDANTE expressamente autoriza a CAIXA a liberar à IES UNIMONTE-CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT CNPJ nº 44.952.711/0001-31, a quantia de R\$ 3.045,00 (três mil, quatrocenta e cinco reais), a título de pagamento das parcelas de mensalidades escolares do 1º semestre do ano de 2004, correspondente a 70% da semestralidade escolar integral, conforme valor informado pela Instituição de Ensino, ao qual declara ter amido. 1.1 Com a presente liberação o limite de crédito global passa a ser o seguinte: Limite de Crédito Global Anterior R\$ 15.588,94 (quinze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quatro centavos). Limite de Crédito Global Atual R\$ 12.543,94 (doze mil, quinhentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos). 1.2 O presente ADITIVO passa a integrar e complementar o Contrato principal com o(s) respectivo(s) aditamento(s) já realizado(s), o valor da liberação será acrescido à dívida já existente, formando um todo. 1.3 No caso de redução do percentual financiado, o novo percentual não poderá ser majorado até o final do financiamento. C - RATIFICAÇÃO: As partes ratificam todos os demais termos, condições, itens e subitens constantes do contrato original, e pelo presente instrumento não modificadas, ficando este fazendo parte integrante e complementar daquele contrato, a fim de que, juntos, produzam um só efeito. D - OUTRAS DISPOSIÇÕES: No caso de substituição de FIADOR, o novo FIADOR se obriga para com a CAIXA, por si e por seus herdeiros, a satisfazer todas as obrigações passadas em especial aquelas que foram constituídas na vigência do contrato de fiança anterior, bem como pelas dívidas futuras que venham a ser constituídas pelo ESTUDANTE em virtude do contrato de Financiamento Estudantil e termos aditivos, e ainda por todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais consoante disposto no Art. 1.486 do Código Civil. A presente garantia prestada de forma solidária com o devedor principal, renunciando o FIADOR aos benefícios previstos nos artigos 1491 (Benefício de ordem), 1492 e 1993, do Código Civil Brasileiro, respondendo o garantidor como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento. (...) - grifei. Emergem das cláusulas transcritas que, ao assinar como fiador o contrato FIES, o coexecutado ficou ciente dos limites de sua responsabilidade que, na espécie, corresponde ao valor do limite de crédito global ajustado entre as partes, conforme previsto no contrato e nos aditivos firmados pela autora. No mais, verifico às fls. 272/273 que Contadoria analisou a adequação da conta apresentada pela CEF às determinações do título executivo, e emitiu o parecer que a seguir transcrevo e ratifico: Em atenção ao r. despacho de V. Exª, às fls. 270, procedemos à análise do cálculo pela CEF nas fls. 247 a 252 e constatamos que estão de acordo com o estipulado pelo r. julgado sendo na fl. 247 os lançamentos da fase de utilização com a liberação do recurso na qual foram descontados os valores pagos de juros com as prestações de 50,00; e na fl. 250 até 15/10/2006 houve os pagamentos dos juros com as prestações de 197,40 e foram recalculados de forma simples à taxa de 0,75 a mês cujas diferenças em favor da executada foi descontado no saldo devedor de juros acumulados na coluna 10; Ainda na fl. 250 teve a fase de amortização II na qual houve os pagamentos das prestações 30 a 55 e de R\$ 100 na fl. 252 sendo amortizados os valores de acordo com a tabela price, e os valores dos juros foram abatidos no saldo de juros acumulados; Os pagamentos pararam em 15/01/2009 prestação 56 assim daí por diante a CEF apresenta na fl. 252 a soma das prestações em atraso mais os juros simples, mais multa perfazendo o montante a seu favor (da CEF) de R\$ 29.118,85 em 15/05/2015. O TRF fl. 203 expressou sobre a sentença que determinou que os juros são 9%aa até 15/01/2010 e depois 3,5%aa após esta data, verificamos que a CEF obedeceu aos parâmetros. A CEF cumpriu a obrigação quanto aos honorários que já foram levantados pelo credor. À consideração superior. Assim, tenho que a conta apresentada pela CEF (fls. 247/252) bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 29.118,85, apurado para 15/05/2015, a ser devidamente atualizado. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 247/252, no montante de R\$ 29.118,85 (vinte e nove mil, cento e dezoito reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para 15/05/2015, com o prosseguimento da execução. Condeno a João Fernando Cavalcanti Gomes da Silva a pagar honorários advocatícios à CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor sobre a diferença entre o valor apurado pela CEF e aquele apresentado pelo impugnante. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006162-27.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TATIANA ESCUDEIRO JARDIM RAMOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA ESCUDEIRO JARDIM RAMOS FERREIRA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001672-25.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MONICA MARIA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA MARIA VASCONCELOS

Vistos em despacho. Fl. 122: Atente a CEF) o pedido, tendo em vista que referida providência já fora adotada (fls. 80/86). Assim, em face da inexistência de bens registrados em nome da executada, passíveis de constrição, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002040-34.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE APARECIDA DE CARVALHO (SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE APARECIDA DE CARVALHO

Vistos em despacho. A exequente requer seja determinada a pesquisa no sistema INFOJUD, a fim de localizar bens passíveis de penhora. Ocorre que, por se tratar de uma restrição a direito fundamental, a quebra do sigilo fiscal deve ser excepcional, sendo permitida somente quando estiverem esgotados, sem êxito, todos os meios ordinários para a localização de bens, sobretudo porque a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor (art. 805 do CPC/2015 - princípio da menor onerosidade). No caso dos autos, restou parcialmente infundada a tentativa de penhora on line de ativos financeiros via BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos, através do sistema RENAJUD. Dessa forma, em se considerando que a medida é adequada, necessária e proporcional, defiro a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópia da última declaração de imposto de renda. Decreto o sigilo processual. Anote-se. Juntada a pesquisa, dê-se ciência à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009635-84.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA KESSILY TABOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA KESSILY TABOSA

Vistos em despacho. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB é um sistema que integra ordens judiciais e administrativas sobre indisponibilidade de bens. A mera realização de pesquisa a respeito da existência de bens do devedor é providência que pode ser realizada pelas vias extrajudiciais pelo próprio credor, independente de intervenção do Poder Judiciário. Ademais, os bens de propriedade do executado já são disponibilizados pelo sistema INFOJUD. Diante de tais fatos, indefiro o pedido de fl. retro. No mais, após a apropriação pela CEF dos valores que foram bloqueados nos autos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011081-25.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIA DA GLORIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA DA GLORIA LOPES

O procurador que subscreveu o pedido de extinção do feito (fl. 97), não tem procuração nos autos (fls. 06/07, 40/43). Intime-se a autora para que regularize a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011983-75.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fl. 165: Atente a CEF ao pedido, tendo em vista o disposto no despacho de fl. 59, que dispensa a intimação do executado nesta fase processual. Assim, requiera a exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Certificado o decurso in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001314-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUCILENE SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUCILENE SOARES DOS SANTOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Fl. 172: Indefiro, posto que o resultado da referida pesquisa se encontra carreada aos autos (fl. 163). Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome da executada, passíveis de constrição. No silêncio, após o cumprimento do r. despacho de fl. 160, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001319-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILEUSA SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEUSA SANTOS DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 129: Primeiramente, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, deduzindo os valores que se encontram depositados nos autos (fls. 101/105). No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001545-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ELIZABETH BARBOSA SOARES - ESPOLIO X ELEONAY BARBOSA SOARES X MARIA IZABEL SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIZABETH BARBOSA SOARES - ESPOLIO

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome dos executados passíveis de constrição. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003059-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X NEUSA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA

Tendo em vista a petição formulada pela autora CEF (fl. 155); HOMOLOGO, nos termos dos artigos 775 e 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, dada a ausência de contrariedade. Por fim, determino o desbloqueio do veículo, realizado às fls. 122/123. Custas ex lege. P.R.L.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004564-67.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON MATOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON MATOS DO NASCIMENTO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em despacho. Fl. 170: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010271-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO FIRMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FIRMINO DA SILVA

SILVA

Vistos em despacho. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB é um sistema que integra ordens judiciais e administrativas sobre indisponibilidade de bens. A mera realização de pesquisa a respeito da existência de bens do devedor é providência que pode ser realizada pelas vias extrajudiciais pelo próprio credor, independente de intervenção do Poder Judiciário. Ademais, os bens de propriedade do executado já são disponibilizados pelo sistema INFOJUD. Diante de tais fatos, indefiro o pedido de fl. retro. Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011009-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARI PEREIRA MACEDO(SP340059 - GERALDO SILVA DO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI PEREIRA MACEDO

Vistos em despacho. Em face da certidão retro, transfiram-se os valores bloqueados às 154/155, para a Caixa Econômica Federal - ag. 2206. Outrossim, considerando que os valores serão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo. Assim, juntadas as guias, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da(s) quantia(s) depositada(s), mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. Sob o mesmo enfoque, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre seu interesse em executar o restante do valor devido. Se positivo, requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001557-62.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GLORIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLORIA DE JESUS

Vistos em despacho. Fl. 102: Atente a CEF ao pedido, tendo em vista o disposto no despacho de fl. 96, que dispensa a intimação do executado nesta fase processual. Assim, requiera a exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Certificado o decurso in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 4844

PROCEDIMENTO COMUM

0200067-90.1994.403.6104 (94.0200067-4) - HORACIO CLEMENTE X AGOSTINHO GONCALVES X JOSE LUIZ DOMINGUEZ PEREZ X JACIEMA GRELL DE GODOY MOREIRA X ROSALINA SILVA SOARES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença proferida nos embargos à presente execução, fixou o valor devido em R\$ 162.727,22 para maio de 2000 (fls. 291/292). Realizado o pagamento dos requisitos expedidos (fls. 296/299), os exequentes apresentaram cálculo do montante relativo aos juros de mora e correção monetária entre a primitiva conta e a data da expedição dos precatórios (fls. 418/465). Divergindo do valor, a Autoria apresentou o quantum que entende devido (fls. 590/641), com o qual concordou a parte exequente (fls. 645/647). Expedidos e pagos os requisitos (fls. 659/662 e 670/671), os exequentes apresentam nova conta apurando juros intercorrentes entre 09/2016 e 06/2017. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme emerge dos autos, já houve o pagamento integral do crédito decorrente do título judicial. O pagamento dos juros de mora entre a conta acolhida pelos embargos à execução e a transmissão dos precatórios relativos ao montante principal, encerra a mora do INSS. Entendimento diverso tornaria infundáveis os processos judiciais e penalizaria o executado por demora insita ao trâmite processual. Assim, tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003459-94.2009.403.6104 (2009.61.04.003459-1) - ANTONIO CARLOS JARDELINO DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004359-77.2009.403.6104 (2009.61.04.004359-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) X EDIFICIO LORRAINE RESIDENCE(SP181264 - LEONARDO AUGUSTO PRADA DA SILVA)

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002916-23.2011.403.6104 - JOSE DOMINGUES FIGUEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5005749-79.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007381-07.2013.403.6104 - PAULO CESAR DO NASCIMENTO DOPPIO(SP286061 - CHAFIC FONSECA CHAAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requiera o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009334-69.2014.403.6104 - ROCCO ANTONIO TROILO(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003913-64.2015.403.6104 - ALEXANDRE MARCOS SAMPAIO DE SA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que de ofício, julgou extinto o processo sem resolução do mérito e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203430-90.1991.403.6104 (91.0203430-1) - SONIA MARIA CABRAL DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA CABRAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 387/409: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206673-95.1998.403.6104 (98.0206673-7) - ANA MARIA BARTHALO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA BARTHALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/237: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208984-59.1998.403.6104 (98.0208984-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206782-46.1997.403.6104 (97.0206782-0)) - DAVINA RODRIGUES MARTINEZ X GERALDINA DE OLIVEIRA JESUS X JOSEFA SANCHES DA SILVA X LEONOR SARAIVA DE OLIVEIRA X MAGNOLIA ADELAIDE TEIXEIRA DE MORAES X NAIR GONCALVES PEREIRA X NEYDE AUGUSTO DIAS X NELIA GONCALVES PEREZ X ZULEIKA LUSTOSA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X DAVINA RODRIGUES MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDINA DE OLIVEIRA JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SANCHES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR SARAIVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE AUGUSTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELIA GONCALVES PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGNOLIA ADELAIDE TEIXEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária em que as autoras JOSEFA SANCHES DA SILVA, DAVINA RODRIGUES MARTINEZ, LEONOR SARAIVA DE OLIVEIRA e NAIR GONCALVES PEREIRA, vieram a falecer no curso da ação. Para dar prosseguimento ao feito, parte autora peticionou juntando documentos e requerendo a habilitação de seus herdeiros. De acordo com o art. 112 da Lei nº 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, depreende-se da documentação juntada aos autos, a existência de herdeiros/sucessores. Fls. 645/668: A autora Josefa Sanches da Silva faleceu aos 23/11/2014, certidão de óbito à fl. 647, era viúva, deixou os filhos José Roberto da Silva, Maria Cristina da Silva e Osmar da Silva. Fls. 669/705: A autora Davina Rodrigues Martinez faleceu aos 09/12/2011, certidão de óbito à fl. 671, era viúva, deixou os filhos Gerson Rodrigues Martinez, Mirian Rodrigues Martinez, Ivone Rodrigues Martinez, Marlene Rodrigues Martinez e Marília Martinez Luongo. Fls. 752/832 e 874/887: A autora Leonor Saraiva de Oliveira faleceu aos 10/12/2009, certidão de óbito à fl. 754, era viúva, não deixou filhos, com pais falecidos. Fls. 833/887: A autora Nair Gonçalves Pereira faleceu aos 30/07/2014, certidão de óbito à fl. 835, era viúva, deixou os filhos Maria Regina Pereira Queiroz, Marilza Pereira da Silva Ribeira, José Ricardo Pereira (interditado), representado por Marilza Pereira da Silva Ribeira e outra filha Marli Pereira (falecida), certidão de óbito à fl. 864, era divorciada, deixou um filho Thiago Ricciotti. Assim sendo, tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do INSS, habilito, para todos os fins de direito, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor das falecidas autoras, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC, JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MARIA CRISTINA DA SILVA e OSMAR DA SILVA, em substituição à autora/exequente Josefa Sanches da Silva; GERSON RODRIGUES MARTINEZ, MIRIAN RODRIGUES MARTINEZ, IVONE RODRIGUES MARTINEZ, MARLENE RODRIGUES MARTINEZ e MARÍLIA MARTINEZ LUONGO, em substituição à autora/exequente Davina Rodrigues Martinez e MARIA REGINA PEREIRA QUEIROZ, MARILZA PEREIRA DA SILVA RIBEIRA, JOSÉ RICARDO

PEREIRA (interditado), representado por Mariza Pereira da Silva Ribeiro e THIAGO RICCIOTTI, em substituição à autora/exequente Nair Gonçalves Pereira, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo, com a inclusão dos herdeiros/sucessores, ora habilitados, em substituição às falecidas autoras. Sem prejuízo, ofício-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo os valores referentes aos extratos de pagamentos de fls. 615, 616, 617 e 618. Quanto ao pedido de habilitação de fls. 752/832 e 874/887, em relação à autora falecida Leonor Saraiva de Oliveira, que era viúva, não deixou filhos, primeiramente deverá ser comprovado nos autos eventual falecimento de seus pais Francisco Saraiva e Elisa Emília dos Santos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000315-64.1999.403.6104 (1999.61.04.000315-0) - JOSE ROBERTO PEREIRA BARRETO X LAURA MARTINS X LEONIDAS FIGUEIREDO MELO X LUIZ MESQUITA X DEOLINDA SALGADO DO NASCIMENTO X MANOEL BENEDITO X MANOEL FERREIRA DA COSTA X ALBERTINA SERPA DE PONTE X MILTON ANTONIO AGUIAR X MIRUEL GARCEZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PEREIRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA SALGADO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL RENATO DE PONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ANTONIO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRUEL GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O advogado constituído nestes autos juntou à fl. 404, contrato de honorários celebrado com a parte autora Albertina Serpa de Ponte. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim sendo, defiro o pedido de fl. 403, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido a parte autora, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Quando em termos, tendo em vista a petição e documentos de fls. 405/412, cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007289-20.1999.403.6104 (1999.61.04.007289-4) - MARILDO PONTA X ADEMAR PAES MAIA X JOAO ALVES FEITOSA X MAURA HELENA DE OLIVEIRA ROGAS X MARIANA DE OLIVEIRA ROGAS X JOSE CARLOS REBELO X JOSE SANTOS BARBOSA X MIGUEL ALVES DE ANDRADE X MILTON FERNANDES DE LIMA X OSVALDO VASCONCELLOS X OSWALDO CIPRIANO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARILDO PONTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR PAES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA HELENA DE OLIVEIRA ROGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS REBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 845/847: Aguarde-se decisão final do agravo de instrumento nº 5013780-04.2017.403.0000, no arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004225-31.2001.403.6104 (2001.61.04.004225-4) - JOSE CORTES LOPES(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORTES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 213: Defiro. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016328-02.2003.403.6104 (2003.61.04.016328-5) - NEIDE MORETTI DA COSTA(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MORETTI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/179: Dê-se nova vista dos autos ao INSS, nos termos da r. decisão de fl. 161. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000022-21.2004.403.6104 (2004.61.04.000022-4) - MARIA LEANDRA COSTA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEANDRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 254: Indefero, nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006665-92.2004.403.6104 (2004.61.04.006665-4) - CLEMENCIA FERREIRA CANTUARIA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENCIA FERREIRA CANTUARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requerira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009470-18.2004.403.6104 (2004.61.04.009470-0) - ROSALINO FAUSTINO NOBREGA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINO FAUSTINO NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247/251 e 252: Primeiramente, deverá ser juntada aos autos, certidão que comprove a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Jurema da Silva Nóbrega. Com a juntada, dê-se nova vista ao INSS, nos termos da decisão de fl. 242. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008408-06.2005.403.6104 (2005.61.04.008408-4) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 337/350: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011217-93.2005.403.6104 (2005.61.04.011217-5) - JOAO SOUZA CARVALHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X JOAO SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Emerge da informação prestada pelo Núcleo de Contas, às fls. 390/394, que equívoco no preenchimento do requisitório ensejou o pagamento de valor superior ao devido à parte autora, no montante de R\$ 3.107,05. Em assim sendo, não vejo óbice à devolução da quantia neste processo, à vista do primado da celeridade e economia processual, de modo que determino a intimação da parte exequente para que realize o depósito da referida quantia, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de GRU, em favor do INSS, conforme instruções de fls. 401/402. No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento nos autos. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para extinção da execução. P.R.1

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006695-20.2010.403.6104 - SALVADOR DE PAULA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 273: Defiro. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004487-29.2011.403.6104 - JOSE CARLOS VASQUES RODRIGUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS VASQUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 358/363: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso. O parágrafo 4º, do art. 535, do Novo CPC, assim dispõe: Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim sendo, à vista da impugnação e cálculos apresentados pelo INSS, via embargos à execução, nos moldes do CPC/1973, defiro o pedido da parte autora/exequente. Para tanto, desimpensem-se os autos, trasladando-se para estes, cópia da sentença prolatada nos embargos. Após, expeçam(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, referente ao valor incontroverso. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010595-74.2011.403.6104 - EDMILSON JOSE GALDINO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDMILSON JOSE GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 265: Defiro. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206586-52.1992.403.6104 (92.0206586-1) - WALKIRIA CALAMITA DE OLIVEIRA X ANA LUCIA FONSECA OTERO X EDITH DA SILVA CRUZ X MARIA APARECIDA DA SILVA MARZAGAO X MARIA VIRGINIA SANTOS FERREIRA X ODETE DA COSTA BOTELHO X ELIDIO DOS SANTOS JARDIM X EDSON DOS SANTOS JARDIM X ANGELA ANGELINA DOS SANTOS MARTINS X MARCIA CARNEIRO DA SILVA JARDIM X REGINA CELI DE ALMEIDA GIGLIO SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALKIRIA CALAMITA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA FONSECA OTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VIRGINIA SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE DA COSTA BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA ANGELINA DINIZ JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELI DE ALMEIDA GIGLIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 308/321 e 324/331: O advogado constituído nestes autos juntou às fls. 315/321, contratos de honorários celebrados com a parte autora. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim sendo, defiro o pedido de fls. 308/310, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido a parte autora, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido,

transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Fls. 332/341: Primeiramente, deverá ser juntada aos autos, certidão que comprove a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do ex-segurado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005575-83.2003.403.6104 (2003.61.04.005575-0) - IVALDA SOUTO LOPES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARRIEIRO MATEOS) X IVALDA SOUTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização para prosseguimento do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5004877-64.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000969-75.2004.403.6104 (2004.61.04.000969-0) - ACCACIO JOAQUIM MARQUES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACCACIO JOAQUIM MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O título judicial condenou o INSS a proceder ao recálculo do benefício do autor segundo as regras previstas na Lei n. 6.950/81, considerando os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição corrigidos mês a mês, sem a redução do teto de 20 (vinte) para 10 (dez) salários mínimos, devendo para tanto, ser emitida uma nova carta de concessão, em substituição à anterior e com o mesmo termo inicial, consoante a revisão do salário-de-benefício e, por conseguinte, a renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento).As fls. 329/375, o exequente apresentou o cálculo do montante que entende devido. Intimado a dar cumprimento ao julgado (fl. 376), o INSS apresentou impugnação. O parecer e cálculos de fls. 393/407, elaborados pela Contadoria Judicial, garantem o fiel cumprimento do título em execução, in verbis: Em atenção à r. diligência de Vossa Excelência fl. 384, informamos que o autor peticionou para que sua RMI fosse calculada com base no teto de 20 salários mínimos havendo a presente ação procedente na fl. 303: Com efeito, o recorrente preencheu os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria antes da vigência da Lei 7.787/1989, fazendo jus ao recálculo do benefício previdenciário segundo as regras da Lei 6.950/1981 (tetos de 20 salários mínimos), merecendo, portanto, reforma quanto a este ponto. Sendo restabelecida a r. sentença. A sentença fl. 66 determinou que o recálculo será considerando os 36 salários de contribuição sem a redução do teto de 20 salários mínimos com a mesma DIB, sendo o coeficiente de 100% do SB. Ainda foi determinado que, as diferenças devem ser pagas corrigidas mediante legislação em vigor com prescrição quinquenal juros de mora a partir da citação fl. 25 e honorários até a data da sentença. O v. acórdão de fl. 303 não ditou os parâmetros aos cálculos, não determinou a Lei 11.960/2009 para a correção monetária como alega o INSS na fl. 379. Na fl. 17 o autor juntou os salários de contribuição que foram considerados para o cálculo da RMI sendo que estes SC já eram limitados aos tetos (tanto de 20 como de 10 salários), mas ao aplicar o Buroco Negro conforme revisão de fl. 320, o valor da média ficou em 90.398,18 mais ainda assim é menor, ou seja, está abaixo, do teto de 20 salários mínimos; a RMI original sem revisão está na fl. 332 = 28.858,50/08/1990; Na DIB 03/08/90 o SB havia ficado limitado ao teto de 10 salários em 38.910,35, mas de acordo como julgado para o teto de 20 salários mínimos, procedemos aos cálculos considerando uma RMI de 90.398,18 (menor que o teto de 20 SM), e evoluímos esta com base no Buroco Negro (06/1992 em diante) sem limite aos tetos somente até 12/1991 que marca o fim da equivalência salarial pelo art. 58 do ADCT, a partir de então as RM ficaram limitadas aos novos tetos normais. Os pagamentos administrativos a ser descontados estão nas fls. 333 em diante. A conta pelo autor fl. 340 tem o montante a que pretende de R\$ 979.771,27 em 10/2017; na fl. 341 tem sua RMI 90.398,18 que é o valor da média situado abaixo de um teto judicial de 20 salários mínimos, iniciou o cálculo das diferenças também 02/1999 porém com os valores das rendas mensais acima da evolução por não considerar os tetos vigentes no momento do benefício. Havendo sido o julgado no sentido de se considerar os tetos elevados para 20 salários mínimos para os salários de contribuição quando da carta de concessão da RMI, mas não sendo específico para manter em todo o período de recebimento dos benefícios nem marcando ser termo. Conclui-se que os salários de contribuição mediante um teto de 20 SM aumenta a média e o SB mas não a RMI porque esta já ficou limitada ao teto do benefício quando da revisão pelo Buroco Negro na fl. 324-verso, mas ao aplicar o teto judicial de 20 SM, esta RMI de 90.398,18 passa a ser o valor do SB que está inferior ao novo limite de 20 salários mínimos. Porém surge uma controvérsia em relação ao cálculo autoral: esta RMI evoluída até as datas da equivalência salarial são iguais, mais após este período, iniciam-se os limites dos tetos normais dos benefícios, e os reajustes incidem em cima da renda anterior que limitada ao teto, apresentam valores inferiores aos da conta do autor. Seguem cálculos apresentando o montante de R\$ 491.794,08 para 10/2017. A consideração superior. O título judicial reconheceu o direito do autor à aposentação com observância das regras previstas na Lei n. 6.950/91, isto é, sem a redução do teto dos salários de contribuição de 20 (vinte) para 10 (dez) salários mínimos. Não há qualquer menção à inobservância dos tetos do salário de benefício e da renda mensal, como pretende o exequente. Conforme emerge do cálculo de fls. 340/372, nos meses de fevereiro de 2009, fevereiro de 2010 e janeiro de 2011, o exequente apura renda mensal devida de R\$ 3.568,91, R\$ 3.788,03 e R\$ 4.090,85, respectivamente, quando à época os tetos previdenciários equivaliam a R\$ 3.218,90, R\$ 3.467,08 e R\$ 3.691,74, sem observância dos limites dos salários de benefícios. No mais, observo que o plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20.09.2017, aprovou a seguinte tese sobre a matéria: (...) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ainda de acordo com a tese de repercussão geral, O art. 1º-F da Lei n. 9494/97, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Assim, observo que a contadoria judicial, órgão equidistante das partes, apurou como devido nos termos do julgado o valor de R\$ 491.794,08, para outubro/2017. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 395/407, no montante de R\$ 491.794,08 (quatrocentos e noventa e um mil, setecentos e noventa e quatro reais e oito centavos), atualizado para 10/2017, com o prosseguimento da execução. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, caput e 14, do CPC/15. Dessa forma, condeno o INSS a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado pela contadoria, e também condeno a parte exequente a pagar honorários advocatícios ao INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor originalmente cobrado e aquele apurado pela contadoria. Em relação à parte exequente, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, 3º, do mesmo código, por serem beneficiários da justiça gratuita. Efetivado o pagamento, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001018-48.2006.403.6104 (2006.61.04.001018-4) - ARNALDO DA SILVA X JOSE RODRIGUES PERES FILHO X ROBERTO GONCALVES X MANOEL FERNANDIM(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARNALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES PERES FILHO X ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 331/336 e 339: Trata-se de execução do julgado em relação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa atualizado (fls. 181/183). Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010986-05.2006.403.6104 (2006.61.04.010986-3) - ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretária a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011868-93.2008.403.6104 (2008.61.04.011868-0) - JOAO CARLOS MORALES QUEJIGO(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS MORALES QUEJIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5005883-09.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001060-24.2011.403.6104 - VALDEMOR FARIAS FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMOR FARIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005264-14.2011.403.6104 - ELCIO RENATO NUNES(SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELCIO RENATO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Providencie a Secretária a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002745-95.2013.403.6104 - JERUZA APARECIDA DIONYSIO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERUZA APARECIDA DIONYSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretária a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004684-13.2013.403.6104 - JOAO BATISTA CHANTAL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CHANTAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252/255 e 275/276: Trata-se de pedido de expedição de alvará de levantamento em nome da Curadora Provisória do autor/exequente. Consta dos autos à fl. 254, termo de compromisso de curador provisório, que concedeu a Curatela Provisória de João Batista Chantal à Maria Ilma de Chantal. À fl. 258, deu-se vista ao MPF, que se manifestou à fl. 259, não se opondo ao pedido. Tratando-se de verba de caráter alimentar, a mesma é necessária à regular subsistência do autor, que ora, se fará representar nos autos por sua curadora. Nesse contexto, é de se autorizar o levantamento pela curadora, o que, aliás, já é objeto de autorização legal, conforme previsão dos arts. 1747 c/c 1781 do Código Civil. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO CIVIL. AGRAVANTE INCAPAZ. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DISPONÍVEL AO JUÍZO FEDERAL EM RAZÃO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE. I - A curadora do agravante pretende levantar a quantia depositada em favor deste, em razão da expedição de precatório requisitório, o que foi inferido pela magistrado. II - A lei não prevê a necessidade de autorização do juízo orfanológico que proferiu a sentença de interdição, para que o curador do incapaz receba valores devidos a ele, pois isto se insere no rol de atribuições legais do curador. III - O novo Código Civil prevê, dentre as incumbências do curador, a percepção de rendas e pensões do curatelado, bem como fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, de administração, conservação e melhoramento de seus bens. IV - Agravo de instrumento provido. Esses modos, consoante a documentação apresentada, autorizo o levantamento dos valores constantes de fl. 246 e 264/274 pela curadora Maria Ilma de Chantal, a qual deverá ser objeto de prestação de contas na forma da lei civil. Antes, porém, encaminhem-se os autos ao SUDP para as devidas retificações, fazendo constar João Batista Chantal, representado por Maria Ilma de Chantal onde consta João Batista de Chantal. Sem prejuízo, comunique-se a ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cubatão (autos de nº 1000782-77.2018.8.26.0157 - fl. 254). Dê-se ciência ao MPF. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006445-79.2013.403.6104 - JOSE FERNANDO NERI LEITE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE FERNANDO NERI LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000245-22.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS SESTARO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SESTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.No caso em exame, a questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios em sede de execução contra a Fazenda Pública.Analisado o tema no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o Plenário concluiu que assentada a mora da Fazenda Pública, não existe fundamento jurídico para afastar a incidência dos juros moratórios. A Suprema Corte, ao negar provimento ao RE 579.431/RS, em 19.04.2017, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição relativa a pagamento de débito de pequeno valor. Outrossim, a 3ª Seção da Corte Regional, em decisão unânime à qual me filio, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.403.6104/SP, em 26.11.2015, de relatoria do Des. Federal Paulo Domingues acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal, conforme acórdão disponibilizado no DJ em 07/12/2015.No caso dos autos, constato possibilidade de incidência de juros moratórios no período transcorrido entre a data da conta (04.2016 - fl. 244) até a expedição do requisitório, em 28.06.2017 (fls. 275/278), cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação dos juros em continuação.Assim, remetam-se os autos à contadoria, a fim de que Sr. Contador Judicial realize a conferência dos cálculos elaborados pela parte exequente (fls. 290). Em caso de divergência, deverá a Contadoria apresentar parecer e planilha discriminando os valores devidos, além do quadro comparativo com os valores apurados.Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado na META 3 do CNJ.Com das informações do Núcleo de Contas, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003481-79.2014.403.6104 - CECILIA IZABEL LEITE(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA IZABEL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005855-29.2014.403.6311 - ADOLFINA ROCHA VEIGA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFINA ROCHA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da manifestação do INSS à fl. 164, dê-se nova vista dos autos à parte autora, nos termos da r. decisão de fl. 154. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001866-20.2015.403.6104 - LUIZ ANTONIO RUFATO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RUFATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/175: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003637-33.2015.403.6104 - FERNANDO FERNANDES FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

Expediente Nº 4845**PROCEDIMENTO COMUM**

0001428-19.2000.403.6104 (2000.61.04.001428-0) - ROQUE LAROCCA DA SILVA X SONIA REGINA LEAL DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Fls. 918/929: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005405-09.2006.403.6104 (2006.61.04.005405-9) - RONALDO COUTINHO DE LEMOS X MARIA LUCIA GRAMOSO DE LEMOS(SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES ALTAFIN E SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002589-20.2007.403.6104 (2007.61.04.002589-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GONZAGA CHICKEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X YANG CHING CHU X YANG WANG CHIN YUNG(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI)

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002539-57.2008.403.6104 (2008.61.04.002539-1) - VANESSA CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRACO E SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001144-25.2011.403.6104 - OSVALDO JOSE GAIOSO(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI E SP268775 - CONRADO BERTOLUZZI E SP291763 - VIVIAN TOLEDO BERTOLUZZI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002390-56.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-35.2011.403.6104 ()) - BENEDICTA LEMES DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001231-10.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP326214 - GISELLE DE OLIVEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010686-96.2013.403.6104 - NUNO MANUEL DA SILVA PIMENTEL BOTELHO(SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES E SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003791-85.2014.403.6104 - TONY DE SOUZA FERREIRA X MARIA LUCIA PEDROSO FERREIRA(SP199949 - BHauer BERTRAND DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008841-44.2004.403.6104 (2004.61.04.008841-3) - ADILSON BASILIO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X ADILSON BASILIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 255: Defiro, fazendo-se as devidas anotações. Aguarde-se manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008704-86.2009.403.6104 (2009.61.04.008704-2) - MANOEL MUNIZ DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X MANOEL MUNIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fls. 315/318: Trata-se de pedido de intimação do autor/exequente, para pagamento da verba honorária em que foi condenado. Este Juízo, ao proferir a sentença de fls. 308/309^o, condenou o exequente no pagamento de honorários advocatícios, considerando o disposto nos incisos I ao IV do 2º, inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC/15, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. O 3º, do artigo 98 do CPC/15, assim dispõe: Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. À vista do exposto, INDEFIRO o pedido de execução dos honorários advocatícios. Quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004320-95.2000.403.6104 (2000.61.04.004320-5) - ANTONIO CRISTINO ALVES X CIRO ALCARAS X LUCAS GONCALVES X LUIZ CARLOS BRAGA X MAURO GONCALVES DE SANTANA X OLEGARIO TEIXEIRA DE SOUZA X RAUL OLIVEIRA SILVA X SEBASTIAO JAIME GONCALVES X SERGIO BARBOSA TAUYL(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER E SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS E SP308197 - SERGIO MANUEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO CRISTINO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO ALCARAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO GONCALVES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLEGARIO TEIXEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO JAIME GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BARBOSA TAUYL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial, cujo decism determinou a aplicação dos indexadores de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de abril de 1990 no percentual de 44,80%, bem como a tabela progressiva de juros sobre os saldos das contas vinculadas. Honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Com a baixa dos autos, a CEF apresentou os cálculos e depósitos às fls. 215/252, 259/263, 412/416, 519/540, 613/615, 619/620, 622/632, 638/651, 724/750, 764/787 e 789. Parecer e cálculo da Contadoria Judicial às fls. 1035/1050 e 1073/1077. Manifestação das partes às fls. 1057/1059, 1064/1065, 1082/1083 e 1085. Decido. A sentença de primeira instância (fls. 120/130), parcialmente reformada pela Corte Regional (fls. 170/175), fixou os limites da condenação da CEF: aplicação de taxa progressiva de juros sobre o saldo das contas vinculadas do FGTS e seus reflexos em janeiro de 1989 e abril de 1990. Realizados créditos em conta vinculada dos autores Antonio Cristino Alves (fls. 252 e 613/615), Luiz Carlos Braga (fls. 228/233, 412/416 e 622/633) e Mauro Gonçalves de Santana (fls. 222/227 e 519/529), houve a anulação dos referidos exequentes (fls. 548/550, 658 e 721). As fls. 614/615 e 724/737 foram calculados os expurgos e taxa progressiva para Sérgio Barbosa Tauyl tal qual previsto no título executivo. Para o exequente Sebastião Jaime Gonçalves, já realizado o depósito pela CEF em sua conta vinculada das diferenças do índice 44,80% (fls. 246/251), visto que o referido demandante foi beneficiado com a progressividade da taxa de juros e aplicação do índice de 42,72%, por força de decisão judicial proferida nos autos dos processos n. 1994.0002013768 (fl. 214) e 2005.63.11.011511-1 (fls. 804/849). Assim, tendo em vista o integral pagamento do débito em relação a Antonio Cristino Alves, Luiz Carlos Braga, Mauro Gonçalves de Santana, Sérgio Barbosa Tauyl e Sebastião Jaime Gonçalves, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. No que concerne aos honorários sucumbenciais relativos aos referidos exequentes, remetam-se os autos à Contadoria a fim de que o auxiliar do juízo descreva o montante que lhes cabe, nos termos do título judicial, de modo a viabilizar o levantamento dos honorários sucumbenciais depositados judicialmente (fls. 215, 259, 619, 620, 651, 754 e 789). Prosiga-se a execução em relação aos demais exequentes nos seguintes termos: No que se refere a Lucas Gonçalves, emerge dos documentos de fls. 234/239, 764/775 que a CEF efetuou o depósito referente à taxa progressiva de juros e aplicação do índice de 44,80%, em sua conta vinculada, restando pendente de cumprimento a obrigação relativa ao índice de 42,72%. Assim, requer o exequente Lucas Gonçalves o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação a Ciro Alcaras, somente há nos autos o crédito relativo ao plano verão/janeiro de 1989 (fls. 240/245), sem qualquer manifestação da CEF acerca do crédito relativo aos juros progressivos e índice de abril de 1990/plano Collor I, conquanto instada pelo exequente às fls. 510/511. Nesses termos, intime-se a CEF a creditar os correlatos valores no prazo de 20 (vinte) dias, com a devida comprovação nos autos. Por fim, verifico que a CEF aduz ter efetuado crédito além do montante devido nos termos do julgado, para Raul Oliveira Silva (fls. 722/723) e que o Núcleo de Contas apurou depósito realizado pela executada em montante que suplanta o devido a Olegário Teixeira de Souza (fls. 1073/1077). Assim, remetam-se os autos à Contadoria a fim de que sejam analisadas as contas e créditos realizados em favor de Raul Oliveira Silva, bem como esclarecidas as ponderações aduzidas por Olegário Teixeira de Souza, às fls. 1082/1083. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007289-83.2000.403.6104 (2000.61.04.007289-8) - MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X FORMANOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS(SC005305 - BENICIA FATIMA VIOTTI E SC007177 - JENNIFER MARY TEODOSIO) X FINANCIAL FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA E SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X FORMANOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS X MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 1027: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005556-43.2004.403.6104 (2004.61.04.005556-0) - MASAHARO KANASHIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MASAHARO KANASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 299/320 e 321/322, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008885-63.2004.403.6104 (2004.61.04.008885-1) - ARACELES DO CARMO DA SILVA MARTINES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARACELES DO CARMO DA SILVA MARTINES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Requeira a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009096-65.2005.403.6104 (2005.61.04.009096-5) - JOSE MAURO JORDAO BRESSANE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE MAURO JORDAO BRESSANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converso o julgamento em diligência. Emerge da informação prestada pelo Núcleo de Contas, às fls. 220, que o depósito efetuado pela CEF às fls. 187/197 suplanta o bressane em R\$ 2.626,18. Em assim sendo, não vejo óbice à devolução da quantia neste processo, à vista do primado da celeridade e economia processual, de modo que determino a intimação de José Mauro Jordão Bressane para que realize o depósito judicial da referida quantia, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento nos autos. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005926-51.2006.403.6104 (2006.61.04.005926-4) - JOSE SOARES DE AGUIAR(SP127641 - MARCIA ARBRUCEZZE REYES E SP118262E - ANDRE LUIZ TAVARES CASTANHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE SOARES DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003634-20.2011.403.6104 - MARGARIDA MARIA DA SILVA(SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X PIONEIRA COMERCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SAO VICENTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARGARIDA MARIA DA SILVA X PIONEIRA COMERCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SAO VICENTE LTDA X MARGARIDA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 305/308: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003751-11.2011.403.6104 - MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converso o julgamento em diligência. O título executivo judicial condenou a CEF a aplicar aos saldos das contas vinculadas ao FGTS de Marcos Antonio Gomes de Assis a taxa progressiva de juros, prevista no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, observada a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. Em ulterior cumprimento do julgado, o Juízo acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria e extinguiu a execução, dada a integral satisfação da dívida com os depósitos realizado pela executada (fls. 254/255). Informado o exequente apresentou apelação (fls. 259/267). Ao analisar o recurso, a Corte Regional deu provimento à apelação para determinar à CEF que apresentasse os extratos fundiários referentes ao período de 01/01/1967 a 01/06/1987 da conta do FGTS de titularidade da parte autora (fls. 274/275). Após a juntada dos extratos (fls. 307/326 e 341/357), o Juízo houve por bem converter a obrigação em perdas e danos, bem como determinar a liquidação por arbitramento, mediante realização de perícia (fl. 366). O Laudo pericial foi juntados às fls. 392/411, com esclarecimentos às fls. 425/430. Após a manifestação das partes, os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Acolho o montante apresentado pelo perito no laudo de fls. 392/411, cujo método de cálculo se coaduna com o sistema adotado pela Justiça Federal, no valor de R\$ 1.513,67, atualizado para 08/2012. Ao desenvolvê-lo o expert partiu dos extratos constantes dos autos, utilizando-se dos dados viabilizados, de modo a projetar os valores retroativamente, de modo que rejeito as alegações de fls. 417/418. Convém notar que o crédito realizado pela CEF, observou o título judicial e baseou-se nos extratos acostados às fls. 113/125 e 126/137, liquidando o quantum por cálculos aritméticos. Neste sentido a sentença de fls. 254/255, que não foi anulada pela Corte Regional (fls. 274/275). O E. Tribunal cingiu-se a determinar a apresentação dos extratos relativos ao período de 01.01.67 a 01.06.87, o que foi cumprido às fls. 307/326. A obrigação convertida em perdas e danos diz respeito tão somente a este período, cuja liquidação por arbitramento demonstrou inexistirem novos valores em favor do exequente. Assim, diversamente do alegado pela CEF à fl. 438, destaco que não houve crédito em valor superior ao devido nos termos do título executivo. Ante o depoimento, HOMOLOGO o cálculo de fls. 404/411. Uma vez que a CEF já comprovou o crédito realizado, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 254/255, com o levantamento dos depósitos em favor do exequente. Em se tratando de assistência judiciária gratuita, providencie a Secretária o preenchimento do formulário SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO e posterior encaminhamento ao Núcleo Financeiro - NUFO, para pagamento dos honorários periciais. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010206-89.2011.403.6104 - ROBERTO FAVARETTO FACIOLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ROBERTO FAVARETTO FACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial, cujo decum determinou a aplicação dos indexadores de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, de março de 1990 no percentual de 84,32% e de abril de 1990 no percentual de 44,80%. Com a baixa dos autos, a CEF apresentou os cálculos e extratos às fls. 160/168 e 180/187. Parecer e cálculo da Contadoria Judicial às fls. 215/220, 242/248 e 283/288. Manifestação do exequente às fls. 228/230, 264/265 e 294/295 e da CEF às fls. 234/238, 2271/279 e 296/299. Decido. Feita a verificação pela Contadoria, observo que a metodologia adotada no cálculo de fls. 284/288, bem atende aos termos dispostos no julgado, conforme parecer de fl. 283, que ora ratifico e a seguir transcrevo: Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência fl. 280, informamos que após análise dos questionamentos apresentados pelas partes, constatamos que: Em sua impugnação o autor alega que embora tenhamos incluído o saldo decorrente do contrato com a empresa Tritel Projetos e Montagens Ltda, o saldo apurado se encontra inferior ao anterior, tal fato se dá pelos descontos de pagamentos efetuados através do acordo (Lei complementar 110/01) efetuado pelo exequente. Alega ainda que apesar de termos informado que foi considerado a apuração dos juros moratórios sobre os remuneratórios, sendo impossível identificar o que compõe ou de onde foi extraído, tal fato é impossível de ser apurado através dos demonstrativos elaborados visto que há apenas uma coluna de índice lançado, informamos que nossos cálculos foram efetuados através do programa oficial do CJF, e os índices utilizados estão informados nas observações (fls. 243 e 245) com os respectivos indexadores acumulados, podendo ser facilmente obtido através do site do TRF3. Quanto a alegação da CEF de que os valores de JAM por nós lançados estão equivocados, realmente tal alegação procede e para tanto efetuamos novos cálculos considerando os valores corretos. Face ao exposto, apuramos um saldo em favor do autor no valor de R\$ 8.49. A consideração superior. Os cálculos consideraram os dois vínculos do autor, atualizados pelos mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS até a data da citação e a partir daí atualizados pela taxa SELIC, acrescidos de juros remuneratórios, e descontadas as parcelas já recebidas em razão da Lei Complementar 110/02. Nestes termos, não procede o inconformismo manifestado pelo exequente. Compulsando os autos, verifica-se que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado nos cálculos de fls. 284/288, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. O extrato de fl. 299 demonstra que a CEF já efetuou o depósito nos termos do julgado. Assim, tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011883-57.2011.403.6104 - ARCI LUCAS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ARCI LUCAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre o laudo pericial apresentado às fls. 319/338, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora/exequente. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002053-33.2012.403.6104 - REINALDO DE JESUS NASCIMENTO X PAULA MARIA SANTOS NASCIMENTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DE JESUS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA MARIA SANTOS NASCIMENTO

Fls. 358/364 e 365: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005866-63.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA HELENA PASSOS NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA HELENA PASSOS NOVAES

A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB é um sistema que integra ordens judiciais e administrativas sobre indisponibilidade de bens. A mera realização de pesquisa a respeito da existência de bens do devedor é providência que pode ser realizada pelas vias extrajudiciais pelo próprio credor, independente de intervenção do Poder Judiciário. Ademais, os bens de propriedade do executado já são disponibilizados pelo sistema INFOJUD. Diante de tais fatos, indefiro o pedido de fls. 178/179. Aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000808-07.2000.403.6104 (2000.61.04.000808-4) - GILBERTO MAURI MATHEUS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO MAURI MATHEUS X UNIAO FEDERAL

Fls. 619/620: Manifeste-se a União Federal/PFN, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004908-05.2000.403.6104 (2000.61.04.004908-6) - DOMINGOS RAFAEL FORLINI X SUELY FORLINI HORTAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS RAFAEL FORLINI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, em face da decisão de fl. 695/697 que determinou a remessa dos autos à Contadoria, a fim de que sejam adequados os cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta de liquidação (01/2014) até a expedição do requisitório, em 01/04/2016 (fls. 619/620), cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação dos juros em continuação. Pretende, em síntese, que a decisão embargada explicitamente que, diante da inexistência de trânsito em julgado da decisão proferida no RE 579.431 e da provável modulação de efeitos a ser empreendida a pedido da Fazenda Nacional, prevaleça o entendimento consagrado na súmula vinculante n. 17. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Não merecem acolhidos os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nitidos contornos infringentes, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decurso, o que é inválida de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EJcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais inseridos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EJcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Assim, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de fls. 695/697 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000254-62.2006.403.6104 (2006.61.04.000254-0) - GENARO MARTINS DE ALMEIDA X LUIS GONZALO VELASQUEZ PENA X LUIZ ALBERTO CAMARGO BALLIO(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL X LUIS GONZALO VELASQUEZ PENA X UNIAO FEDERAL

Fls. 723/724: Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004258-35.2012.403.6104 - WALTER RICARDO DA SILVA(SP127883 - RODRIGO VALLEIO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALTER RICARDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 422/426: Ad cautelam, providencie a Secretaria a devida retificação no ofício requisitório cadastrado sob nº 2018.0026949 (fl. 418), fazendo constar sim, para levantamento à ordem do juízo de origem. Após, voltem-me para transmissão do mesmo. Publique-se.

Expediente Nº 4838

ACAO CIVIL PUBLICA

0003166-80.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Diante do pagamento do débito, nos termos da petição de fl. 493, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior manifestação do Ministério Público Federal sobre o convênio noticiado (fls. 493).

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004133-82.2003.403.6104 (2003.61.04.004133-7) - LUIZ CLAUDIO CICOLIN X SUELY NAMURA CICOLIN(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Fl. 467: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. No silêncio, aguarde-se a provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

DEPOSITO

0002192-53.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSMEIRE APARECIDA SARTORI MARREGA

Fls. 230/33: Nada a deferir, vez que o v. acórdão de fl. 216/v reformou a sentença e julgou extinta a ação sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV do CPC. No mais, em face da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo (autos digitalizados). Intimem-se.

USUCAPIAO

0010865-79.2003.403.6104 (2003.61.04.010865-1) - ORLANDO ORTICELLI X LILIANA SANTORO ORTICELLI(SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL PACINI) X ORLANDO SOZZI - ESPOLIO X EDE AURORA ULTIMA BINI SOZZI X NEUSA RAMOS FERRAS X UNIAO FEDERAL X EDIFICIO BORORE

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a este Juízo, por 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-fimdo. Intimem-se.

USUCAPIAO

0009521-77.2014.403.6104 - EULICE BRAZ X MANOEL ANTONIO BRAZ NETO X IDALINA DJANIRA AVILHANO X SIDNEY BRAZ X ONECINO BRAS X SUELI MORAES BRAZ X JOSE BRAZ X

ROBERTO MANOEL BRAZ X JOAO PEREIRA FILHO(SP171801 - SIDNEY SANTIAGO MOTA E SP157263 - SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA E SP136763 - RICARDO LUIS MAIA LOUREIRO E SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X ADRIANO ROSARIO SAMPAIO DA SILVA X FILOMENA ROSARIO MARTINS X JOAO GOMES DO VAL X MARIA AUGUSTA LANARI DO VAL X CASSIO LANARI DO VAL X MARIA DE NAZARETH CHAVES DO VAL X JOAO LANARI DO VAL X MARIA LUCIA CARVALHO DO VAL X ANTONIO LUIZ LANARI DO VAL X MARIA THEREZA LANARI DO VAL X FABIO LANARI DO VAL(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X HELENA OLIVEIRA DO VAL X SYLVIO LANARI DO VAL(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES) X FRANCISCO LANARI DO VAL X BEATRIZ AUGUSTA CERQUEIRA DO VAL X PAULO LANARI DO VAL X MARIA SOARES DE MELLO DO VAL X AMARO LANARI DO VAL X GISELLA AUROUX DA SILVA DO VAL X PEDRO LANARI DO VAL X ELVIRA LANARI DO VAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

A teor do disposto no art. 687 do CPC/2015, ocorrendo o falecimento de qualquer das partes, os interessados deverão promover sua habilitação no processo (art. 688, CPC/2015). Tal fato ocorre em relação ao de cujus MANOEL ANTONIO BRAZ NETO, conforme noticiado às fls. 572/574. Assim, promova a habilitação de todos os herdeiros indicados na certidão de óbito de fl. 575, qualificando cada um deles, acostando as respectivas cópias dos documentos pessoais, bem como os instrumentos de mandato e as declarações de hipossuficiência. Prazo: 30 (trinta) dias. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010260-41.2000.403.6104 (2000.61.04.010260-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005767-55.1999.403.6104 (1999.61.04.005767-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X ULTRAFERTIL S.A.(MG172180 - FELIPE TOLEDO SOARES DE ALMEIDA E SP378825 - MARCELLA SOLANO GOMES)

Manejando os autos não logrei êxito em localizar o Instrumento Particular de Contrato e Fiança mencionado no petição de fl. 350. Vale frisar, que na presente demanda foram realizados depósitos judiciais às fls. 162 e 175, convertidos em renda a favor da União às fls. 310/312, conforme sentença de extinção da execução de fl. 338. Diante de tais fatos, voltem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006036-40.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAAGUS TAG SUPERMERCADOS LTDA X MARCO ANTONIO CHIBATT X ELIDA DE PAULA GIGLIO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Fl. 207: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006587-20.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDETE SANTOS PIRES X MARIAZINHA SANTOS - ESPOLIO X VANDETE SANTOS PIRES

Considerando que não houve licitantes interessados em arrematar o(s) bem(ns) nos leilões (1º e 2º) realizados nos dias 25/07/2018 e 08/08/2018 (fls. 174 e 175), manifeste-se a exequente, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001546-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Fl. 221: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005485-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANNA MARIA LEITE EDUARDO

A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB é um sistema que integra ordens judiciais e administrativas sobre indisponibilidade de bens. A mera realização de pesquisa a respeito da existência de bens do devedor é providência que pode ser realizada pelas vias extrajudiciais pelo próprio credor, independente de intervenção do Poder Judiciário. Ademais, os bens de propriedade do executado já são disponibilizados pelo sistema INFOJUD. Diante de tais fatos, indefiro o pedido de fls. 201/202. Assim, requiera a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007188-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA DOS SANTOS SILVA SOARES

A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB é um sistema que integra ordens judiciais e administrativas sobre indisponibilidade de bens. A mera realização de pesquisa a respeito da existência de bens do devedor é providência que pode ser realizada pelas vias extrajudiciais pelo próprio credor, independente de intervenção do Poder Judiciário. Ademais, os bens de propriedade do executado já são disponibilizados pelo sistema INFOJUD. Diante de tais fatos, indefiro o pedido de fls. 134/135. Assim, requiera a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004709-55.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR EVENTOS X CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR

Defiro o requerido pela CEF à fl. 179, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005385-03.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X OLIVIERI E OLIVIERI EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME X CAMILA CLAUDIA BORBA OLIVIERI X PATRICIA LUCIANA BORBA OLIVIERI

Regularize a exequente sua representação processual em relação ao advogado Dr. NEI CALDERON, subscritor da petição de fl. 180, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, republique-se o provimento de fl. 181. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007295-65.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X EDITORA TRIANGULO DE SANTOS LTDA X DANIELA ORSI MOREIRA X MARCELO ANTONIO DA SILVA

173: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000609-23.2016.403.6104 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X BRASPORTOS OPERADORA PORTUARIA S.A.(DF038325 - MATHEUS DE CASTRO LIMA E DF041351 - ALEXANDRE MOREIRA LOPES E DF014967 - BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA) X COMERCIO DE PESCADOS VILLA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações de fls. 385/406 e 413/424, na forma do artigo 351 do CPC/2015. Intimem-se.

Expediente Nº 4837

PROCEDIMENTO COMUM

0001024-55.2006.403.6104 - ANTONIO CARLOS BOTELHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Tendo em vista a decisão do Tribunal que anulou a sentença proferida às fls. 130/132, defiro o prazo de 15 dias, para que a autarquia ré traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB nº 42/108.487.793-4, pertencente a Antônio Carlos Botelho, CPF 728.336.708-00, RG 7.111.348-4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005063-51.2013.403.6104 - REGINALDO FRANCO SANCHES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial. Prazo: 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002296-06.2014.403.6104 - ERIBALDO FRANCISCO SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ERIBALDO FRANCISCO SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 01/06/1980 até a sentença, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria especial. Sucessivamente, requer: o reconhecimento do tempo especial e sua conversão em comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (04/07/2010); ou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço a partir do ajustamento da ação. Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou (fls. 100/106). Em prejudicial de mérito, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especiais. Réplica às fls. 119/124. O INSS informou não ter provas a produzir, e o autor não se manifestou. A perícia nas dependências da OGM/O foi determinada, nomeado perito e apresentados os quesitos do Juízo (fl. 130). O OGM/O acostou a documentação de fls. 142/321O laudo pericial foi acostado às fls. 325/342, e complementado às fls. 361/362 e 378/379. O autor se manifestou às fls. 356/357, 368/369 e 383/384. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 398/457. É o relatório. Fundamento e deciso. Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, 1, do CPC/2015). Portanto, considerando que autor pleiteia a concessão de benefício desde o requerimento administrativo em 04/07/2010 e a presente ação foi ajuizada em 19/03/2014, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal. Passo ao exame do mérito. Da atividade especial A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inscrito o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); e a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, este na redação da Lei n. 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição ao agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 dB o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir a hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) O período de 01/06/1980 a 31/05/1996, exercido para o Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guanajuá e Cubatão, foi demonstrado através das anotações do CNIS (doc. anexo), bem como pelo Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 60/61) e relações de salários e contribuições previdenciárias (fls. 67/70), o que permite o enquadramento pela categoria, como estivador, profissional prevista no código 2.5.6 do Decreto nº 53.831/64 (Estiva e armazenagem- Estivadores, armadores, trabalhadores de capatazia, consertadores, conferentes) e no item 2.4.5 do Decreto nº 83.080/79 (Transporte Manual de Carga na Área Portuária- Estivadores (trabalhadores ocupados em caráter permanente, em embarcações, no carregamento e descarregamento de carga). Armadores e ensacadores. Operadores de carga e descarga nos portos). O enquadramento possível até 28/04/95 (Lei n.9.032/95), portanto o período pode ser reconhecido como especial até 28/04/1995. Para comprovar a especialidade dos períodos entre 02/10/1996 até 12/05/2010 (data do PPP) o autor acostou o PPP (fls. 83/95) que informa que exerceu diversas funções no OGMO, e estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 92 dB, gases (monóxido de carbono) e poeira. O laudo pericial produzido nos autos (fls. 325/342) concluiu: Conclusão: As atividades de ESTIVADORES exercidas pelo Sr. ERIBALDO FRANCISCO SILVA, nas dependências do Porto de Santos são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÉDIO de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15 por exposição habitual e permanente a níveis de ruído superiores a 87 dB(A), acima dos limites de tolerância previstos no Anexo 01 da NR-15, nos termos do Anexo IV da Lei 3.048/99, do Decreto 4.082/03 e demais disposições legais aplicáveis nos períodos supracitados. Como risco subsidiário, verificou-se a exposição não controlada do Autor ao calor (Anexo 03), o que corrobora a tese da INSALUBRIDADE do local de trabalho (fl. 342). E ainda, o laudo: Questão 2 (fl. 340): O autor se expôs ao agente agressor ruído, em níveis superiores aos limites definidos no Anexo 01 da Norma Regulamentadora nº 15, sendo consideradas INSALUBRES EM GRAU MÉDIO por exposição ao calor (Anexo 03), de acordo com os limites previstos na Norma Regulamentadora. Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: O OGMO/Santos iniciou o controle de entrega de EPIs e sua fiscalização em 1999, o que foi realizado de maneira intermitente até 2003. A partir desta data, o OGMO organizou seus serviços de Segurança e Higiene do Trabalho, assistindo melhor o trabalhador na entrega e fiscalização do uso de EPIs. Em complementação do laudo, acerca do questionamento do autor sobre o agente agressivo calor, o perito informou: Em relação ao calor, a Instrução Normativa INSS/84, de 17/12/2002 (atualmente em vigor), restringiu, em seu art. 181, o campo de abrangência fixado pelo Dec. 3048/99, passando a considerar apenas as exposições originadas exclusivamente por fontes artificiais (ou seja, aquelas em que não haja participação do calor oriundo do sol) determinando ainda que somente a fórmula para ambientes sem carga solar seja utilizada. Sob o ponto de vista preventivo, o aquecimento das chapas de aço dos navios em seus porões pode ser assemelhado às estufas, expondo o trabalhador ao IBUTG acima do limite de 25°C para atividade metabólica pesada. No entanto, para fins previdenciários de reconhecimento de aposentadoria especial, sob o ponto de vista eminentemente técnico, este perito não pode considerar o calor oriundo de fontes naturais, por ausência de previsão legal e existência de Instrução Normativa em contrário (fl. 361/362). O autor solicitou novos esclarecimentos acerca do agente calor (fls. 368/369) e o perito se manifestou (fls. 378/379): ...Em relação ao calor, a Instrução Normativa INSS/84, de 17/12/2002 (atualmente em vigor), restringiu, em seu art. 181, o campo de abrangência fixado pelo Dec. 3048/99, passando a considerar apenas as exposições originadas exclusivamente por fontes artificiais (ou seja, aquelas em que não haja participação do calor oriundo do sol) determinando ainda que somente a fórmula para ambientes sem carga solar seja utilizada. Por outro lado, os trabalhadores portuários trabalham em sistema de escala rodiziária em períodos diurnos e/ou noturnos, minimizando assim a exposição a este agente insalubre. O OGMO reconhece, em seu PPP, a exposição eventual do trabalhador a fontes naturais de calor, de acordo com a natureza do produto manuseado, berço de atracação e características do navio e da carga movimentada. No entanto, para fins previdenciários de reconhecimento de aposentadoria especial, sob o prisma eminentemente técnico, a existência do risco de exposição ao calor PPPA do OGMO não indica a exposição habitual e permanente do trabalhador, acima dos limites de tolerância previstos no Anexo 03 da NR-15, principalmente para a função exercida pelo Autor (parqueador em 67% da alocação), que ocorre no interior de veículos automotivos e preponderantemente na área externa do porto (costado). Portanto, nos termos da perícia realizada, não há que se falar em eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo pelo uso do EPI, razão pela qual tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas no período de 02/10/1996 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 19/03/2014, pela exposição a ruído superior a 87 dB. Reconheça a especialidade do período, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se os períodos ora reconhecidos (de 01/06/1980 a 28/04/1995, de 02/10/1996 a 05/03/1997, e de 18/11/2003 a 19/03/2014 - data do ajustamento) constata-se que, até a data do requerimento administrativo, em 04/07/2010 o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 21 anos, 11 e 14 dias (tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor. Passo à análise do pedido sucessivo de conversão do tempo especial em comum, e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, 7º, do Texto Constitucional. Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressalvados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda. Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215). Tendo em conta os períodos de trabalho incontroversos (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço - fls. 449/450), as informações do CNIS (documento anexo), bem como os períodos ora considerados especiais (, conclui-se que o autor, até o requerimento administrativo (04/07/2010), tem o total de 40 anos, 01 mês e 28 dias (tabela em anexo), assim, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (04/07/2010), e compensando-se as parcelas já recebidas. Dispositivo: Posto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, julgo procedente o pedido para (a) reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 01/06/1980 a 28/04/1995, de 02/10/1996 a 05/03/1997, e de 18/11/2003 a 19/03/2014 - data do ajustamento, determinando ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; e, em consequência, (b) condonar a autarquia à implantação em favor do autor do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (04/07/2010). Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, pelos critérios da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício incumulável. Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ. Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 42/152.498.505-5 Segurado: ERIBALDO FRANCISCO DA SILVA Benefício concedido: aposentadoria integral por tempo de contribuição RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 04/07/2010; CPF: 623.839.228-20 Nome da mãe: Maria Oseas dos Santos NIT: 1.055.546.217-7 Endereço: Rua Gaspar da Silva, 1053, Guanajuá/SPP.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM**000004-14.2015.403.6104** - EURICO GOMES DE ALMEIDA(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação. Tendo em vista que a autarquia ré não apresentou contrarrazões, intime-se o apelante para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias. Após o cumprimento, proceda à secretaria da Vara ao disposto no art. 4º, II, alíneas a e b da referida Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001403-78.2015.403.6104** - MARIA ELIZABETH CARAMORI(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no art. 2º da Resolução 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias. Após o cumprimento, proceda à secretaria da Vara ao disposto no art. 4º, II, alíneas a e b da referida Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001592-56.2015.403.6104** - PAULO ESTEVAO LUCAS DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no art. 2º da Resolução 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias. Após o cumprimento, proceda à secretaria da Vara ao disposto no art. 4º, II, alíneas a e b da referida Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004524-17.2015.403.6104** - JOSE FRANCISCO ALMEIDA FILHO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré e a parte autora apresentaram apelações. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intem-se as partes para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte autora para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004949-44.2015.403.6104** - JOAO CARLOS MARCONDES JUNIOR(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0007108-57.2015.403.6104** - JACKSON BISPO CRUZ(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0009233-95.2015.403.6104** - JOSE D ASSUNCAO FRANCISCO(SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE E SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré e a parte autora apresentaram apelações. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intem-se as partes para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte autora para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005793-57.2016.403.6104** - JOSE FRANCISCO DE BARROS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0007502-30.2016.403.6104** - ANTONIO SILVEIRA FERREIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5204

PROCEDIMENTO SUMARIO**0002801-70.2009.403.6104** (2009.61.04.002801-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEALDO DOS SANTOS COSTA X IRIAN FLORENTINO FREITAS COSTA(SP221313 - FERNANDA SERRANO ZANETTI NARDO)

Petição de fl. 228/230; defiro. Redesigno a audiência do dia 30/08/2018 para o dia 12 de setembro de 2018, às 15:30 horas. Fica o patrono responsável pela intimação da parte autora. Tendo em vista o rol de testemunhas apresentado à fl. 230, fica o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC). Intimem-se. Santos, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006462-54.2018.4.03.6104 -

IMPETRANTE: CLOVIS PEREIRA DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 21 de agosto de 2018.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5004012-41.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA:

PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S/A ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPECTOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial que determinasse a impetração a análise dos documentos juntados ao SISCARGA e a liberação das mercadorias importadas através das DIs nº 18/0887087-7 e 18/0886830-9.

Alegou que as mercadorias objeto do *mandamus* estariam retidas no terminal alfandegado em razão da greve dos auditores fiscais.

O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar à autoridade impetrada analisar os documentos juntados ao SISCARGA, em 72 horas, em relação às declarações de importação nº 18/0887087-7 e 18/0886830-9, praticando os atos necessários à sua conclusão.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que foram sanadas as pendências existentes e que inexistia óbice à retirada da carga.

Intimada a União requereu a extinção do feito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Instado a se manifestar sobre a permanência de interesse, o impetrante informou que não tem interesse no prosseguimento do feito, em razão da liberação das mercadorias.

É o relatório.

DECIDO.

No caso, o pleito do impetrante foi atendido pela autoridade impetrada sem resistência, de modo que a ação perdeu o objeto, impondo-se sua extinção, por ausência de interesse de agir superveniente.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.**

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da União.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Santos, 18 de agosto de 2018.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5005008-39.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PAULO SERGIO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHEMATANO - SP135387

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

PAULO SERGIO FERNANDES, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CUBATÃO**, objetivando a edição de provimento judicial que garantisse a implantação do benefício NB: 46/175.853.996-5, em cumprimento à decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na implantação do benefício em razão do trâmite interno do acórdão proferido pelo CRPS, bem como do escasso número de servidores. Comprovou, ainda, a implantação do benefício concedido em 20/07/2018.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante quedou-se inerte.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 22 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5005253-50.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

JOSE FRANCISCO DOS REIS, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que garanta a apreciação do requerimento administrativo de benefício da aposentadoria especial.

Pelo impetrante foi requerida a gratuidade da justiça.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi apreciado dentro do prazo legal e indeferido.

Instada a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante informou que atingiu a sua pretensão, posto que houve apreciação do requerimento administrativo objeto

ação.

É o breve relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça, conforme requerido pelo impetrante.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 16 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006441-78.2018.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, ELDMARCO ARMAZENS GERAIS LTDA

DECISÃO

Da análise dos autos/sistema processual verifico não haver prevenção destes autos com os indicados na aba "Associados".

Considerando que a impetrada **EUDMARCO ARMAZENS GERAIS LTDA** tem a condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desunitização das cargas e devolução dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao referido terminal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do NCPC.

Proceda-se à retificação do polo passivo para exclusão do terminal portuário.

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).

Santos, 21 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5003426-04.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUZARDI PEREZ - SP345685

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA:

SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPECTOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial que determinasse à autoridade impetrada a conclusão do procedimento de retificação instaurado pelo dossiê eletrônico nº 10120.008188/0418-11, relativo ao CE nº HKHKG0000247860.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que a solicitação de retificação foi analisada e indeferida antes da propositura do *mandamus*.

Instado a se manifestar, o impetrante requereu a extinção do feito, em razão da satisfação da pretensão.

É o relatório.

DECIDO.

No caso, o pleito do impetrante foi atendido voluntariamente pela autoridade impetrada, de modo que a ação perdeu o objeto, impondo-se sua extinção, por ausência de interesse de agir superveniente.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.**

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo do União, tendo em vista que a providência requerida foi efetivada após a intimação da autoridade.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Santos, 16 de agosto de 2018.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001832-38.2018.4.03.6141 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SERRA DO MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ITALO MARTINS DE ALMEIDA - PE39737
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

SERRA DO MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento que afaste a cobrança das contribuições do PIS e da COFINS indevidamente sobre valores de ICMS e do ICMS-ST, na forma do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos 05 anos anteriores à impetração.

Ancora-se a impetrante em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785 e da repercussão geral no RE nº 574.706 – Tema 69.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o juízo da 1ª Vara Federal São Vicente/SP, o qual reconheceu sua incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito, por entender que a competência para julgamento do Mandado de Segurança é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.

Redistribuídos a esta vara, vieram os autos para apreciação do pleito liminar.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Sustentou a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE nº 574.706. No mérito, sustentou, em suma, que concorda com o entendimento do STJ, no julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, representativo da controvérsia repetitiva descrita no Tema 313, quanto à legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que o julgado do STF não é aplicável às empresas optantes do Simples Nacional. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a autoridade impetrada possui sede na subseção judiciária de Santos, fixo a competência deste juízo para processar e julgar a demanda.

Desnecessário o sobrestamento do feito, consoante ventilado pelo Delegado da Receita Federal, uma vez que não houve suspensão dos feitos pelo relator.

Passo ao exame da tutela de urgência.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final.

No caso em exame, vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Na hipótese em tela, a impetrante pretende afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nessa matéria, havia firmado o entendimento de que não há razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS e COFINS), já que a parcelas recolhidas a tais títulos integram o conceito de faturamento e de receita.

Tal conclusão decorre do fato dos chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, serem devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço, respectivamente (art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desses tributos.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, o conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJE de 13/8/2012).

Comunguei, assim, do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e a “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, *incidentalmente*, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJE 15-12-2014).

Mais recentemente, a Corte, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de Repercussão Geral, ratificou o precedente, fixando a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706, j. 15/03/2017).

Nestes termos, ressalvado meu posicionamento pessoal, reconheço a relevância do direito pleiteado, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No que tange à pretensão de afastar a inclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabe tecer algumas considerações.

Conforme consta da exordial, a impetrante desenvolve atividades de distribuidora e revendedora de bebidas em geral e nessa condição, a partir da vigência da Lei nº 13.097/2015, as mercadorias por ela comercializadas deixaram de ser recolhidas pela sistemática monofásica do PIS e da COFINS (unicamente pelo estabelecimento industrial) e passaram a ser recolhidas também pelas pessoas jurídicas que procedam à comercialização dos produtos previstos em regramento próprio, como no caso da impetrante.

O valor recolhido a título de ICMS pelo regime da substituição tributária é feito apenas a título de repasse de tributo e não integra o faturamento da empresa substituída.

Nesta senda, o próprio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que no caso da ICMS-ST a parcela relativa ao ICMS não integra o faturamento da empresa substituída e, portanto, a parcela relativa ao ICMS-ST não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

Nesse sentido:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3º, §1º, das Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em “cascata”) das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

5. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1456648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE 28/06/2016).

Nesse passo, deve ser assegurado à impetrante, liminarmente, também, o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos na condição de substituída tributária.

Acréscio que o risco de dano irreparável, no caso, decorre dos efeitos do não pagamento de obrigações tributárias, no tempo e modo previstos na legislação, o que inviabiliza a emissão de certidões, além de ensejar a inscrição do nome do contribuinte em cadastros de inadimplentes.

Pelas razões expostas, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS e ICMS-ST, recolhidos pela impetrante, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato de cobrança ou de restrição em nome da impetrante em relação a tais valores, até o julgamento final da ação, ressalvado o direito ao lançamento para evitar a decadência.

Oficie-se a autoridade impetrada dando ciência da presente decisão.

Ao MPF, para parecer.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 17 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023749-76.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LANCHONETE BABBONA RIVIERA LTDA - ME, HELENA ARANTES ARRUDA LADEIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA ARANTES ARRUDA LADEIA - SP118687

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA ARANTES ARRUDA LADEIA - SP118687

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SERVIÇO CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO, SANTOS - SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

S E N T E N Ç A

LANCHONETE BABBONA RIVIERA LTDA – ME e HELENA ARANTES ARRUDA LADEIA, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que impeça a autoridade impetrada de suspender CNPJ da empresa impetrante (CNPJ) ou de declará-la inapta, promovendo o imediato restabelecimento do referido cadastro para situação ATIVA.

Segundo a exordial, devido ao falecimento da sócia majoritária da empresa supracitada, suas cotas foram transferidas para a segunda Impetrante, herdeira, inventariante e, ainda, a sócia remanescente, conforme termo de partilha existente. Logo após a partilha, as Impetrantes deram início ao procedimento administrativo perante a Receita Federal visando à substituição da responsabilidade tributária anteriormente da sócia falecida, processo nº 16587.720371/2015-92, em SETEMBRO/2015.

Relatam que a autoridade coatora demorou um ano para autorizar a substituição da responsabilidade tributária pretendida, conforme correspondência datada de 15 de agosto 2016, mas, antes disto acontecer, suspendeu arbitrariamente o cadastro da empresa em janeiro de 2016, com base na **Instrução Normativa RFB Nº 1634, publicada em maio 2016**, artigo 39 inciso VIII, por não ter sido reconstituída a pluralidade de sócios no prazo estabelecido naquela norma.

Alegam que o processo em trâmite desde o ano de 2015 obteve sanção administrativa de suspensão do CNPJ, com base em Instrução Normativa de maio de 2016, ou seja, além da pena de suspensão ter vindo antes da decisão sobre a substituição tributária das sócias, esta sanção ocorreu em processo protocolado em agosto de 2015, através de ato normativo criado posteriormente, em maio de 2016.

Acrescentam que não tinham conhecimento da suspensão até recentemente, pois foram notificadas da referida penalidade somente em novembro de 2017, o que fez com que permanecessem durante vinte um meses realizando suas atividades comerciais e administrativas normalmente, induzidas a erro pela Receita Federal, pois em pesquisa efetivada por meio do site E-CAC, não constava a sanção.

Argumentam, enfim, violação aos princípios da legalidade, segurança jurídica, da razoabilidade, proporcionalidade, do devido processo legal e do contraditório, do que resulta ato abusivo e arbitrário.

Com a inicial vieram os documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Federal de São Paulo. Por meio da r. decisão de fls. 53/54 (id. 3432898), encaminhados a esta Subseção Judiciária e redistribuídos a este Juízo.

Instada pelo juízo, a Impetrante regularizou sua petição inicial (id. 3646912).

O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (id. 3689000), as quais foram prestadas pela autoridade coatora, acompanhadas de documentos (id. 4021008).

Devido ao teor das informações, as Impetrantes foram intimadas (id. 4093878) e se manifestaram reiterando os termos da inicial (id. 4244132).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 4069901 e 4731873).

Liminar indeferida (id. 4424601).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 5019898).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Reexaminando o litígio, verifico que após a apreciação do pedido de liminar, aos autos não sobrevieram outros elementos de cognição que pudessem ensejar a modificação do já decidido naquela oportunidade.

Pois bem. Cinge-se o litígio à suspensão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa LANCHONETE BABBONA RIVIERA LTDA – ME, ora Impetrante, em razão de não ter sido restabelecida a pluralidade de sócios ou alterado o registro para empresário individual ou empresa individual de responsabilidade limitada.

Em síntese, as Impetrantes argumentam que não conseguiram arquivar/registrar a necessária alteração societária, em tempo, devido a dificuldades criadas tanto pela Receita Federal, como pelo órgão registrador JUCESP, ou seja, o atraso no processamento dos pedidos de regularização societária teria se dado em razão de acontecimentos alheios a vontade das Impetrantes.

De seu lado, a Impetrada fundamenta o ato ora questionado na Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, que em seu artigo 39, inciso VIII, dispõe:

Art. 39. A inserção no CNPJ é enquadrada na situação cadastral suspensa quando, conforme o caso, a entidade ou o estabelecimento filial:

(...)

VIII - não reconstituir, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, a pluralidade de sócios do seu QSA, quando for o caso;

De fato, conforme se apura das informações prestadas e documentos juntados pelas partes, em 10/09/2015 (id. 4020938 - Pág. 1), a Impetrante protocolizou perante a repartição da Receita Federal requerimento para modificação do responsável tributário da empresa em epígrafe, em razão do falecimento da sócia Cacilda Arantes Arruda, ocorrido em 27/06/2015. A esse requerimento anexou cópia do contrato social, cópia do termo de audiência da partilha (conciliação), cópia da certidão de óbito, cópia do termo de compromisso de inventariante e cópia da procuração, identidade e CPF da procuradora.

A repartição processante orientou o representante da empresa a registrar a partilha na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), antes de qualquer procedimento de ofício pela RFB, e, após, apresentar o respectivo comprovante de registro para prosseguimento do processo administrativo (id. 4020942). Dessa orientação, a empresa foi notificada em seu domicílio (id. 4020946).

Efetivada a regularização em 08/08/2016 (id. 4020948), sobreveio decisão administrativa no sentido de alterar o responsável perante o CNPJ, para constar apenas a sócia Helena Arantes Arruda Ladeira, a qual foi intimada para apresentar a alteração contratual necessária quanto ao quadro societário, em vista do óbito da outra sócia, sob pena de suspensão do CNPJ (id. 4020955 – 4020961). A efetiva notificação se deu em 24/08/2016 (id. 4020972).

Em 15/09/2016, a Impetrante pediu a concessão de prazo maior para cumprir a regularização (id. 4020982), mas não logrou proceder a alteração necessária. Daí, em 23/10/2017, resultou a suspensão da inscrição do CNPJ, nos termos da norma acima transcrita (id. 4020986).

Somente em 11/01/2018, no decorrer desta ação, é que as Impetrantes lograram arquivar na JUCESP a admissão de nova sócia na empresa (id. 4244307), restabelecendo a pluralidade societária, o que deve ser, agora, viabilizado na esfera fiscal, para a reativação do CNPJ.

Sob a narrativa fática ora encadeada, não há como acolher quaisquer argumentos de violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. O processo administrativo seguiu seu rito, com suas decisões em prazos razoáveis e fundamentadas em norma específica. Inclusive, houve orientação da contribuinte de maneira didática e objetiva sobre as alterações necessárias ao prosseguimento das atividades da empresa. Além disso, as Impetrantes foram regularmente notificadas de todas as decisões proferidas.

De outro lado, não há como ser acolhida a tese exposta na inicial de violação aos princípios da segurança jurídica, direito adquirido e da irretroatividade das normas, por aplicação da **IN RFB 1.634/2016**, a requerimento administrativo protocolizado em agosto de 2015. Com efeito, a mesma regra também encontrava disposição idêntica no artigo 36, inciso VII, da **IN RFB 1.470, de 30/05/2014**, não mais em vigor por ter sido revogada por aquela norma infra-legal posterior.

Tais disposições, aliás, tem fundamento no Código Civil:

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

(...)

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

(...)

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.

Assim, diante do conjunto probatório, não constato a liquidez e certeza do direito pleiteado, porquanto a melhor interpretação das normas de regência coaduna-se com as informações prestadas pelo Impetrado.

Diante de tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça e 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 06 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000938-47.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, SABRINA BORALLI - SP379527, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA BORALLI - SP379527, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913

Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA BORALLI - SP379527, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo findo.

Int.

Santos, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006434-86.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JUVENAL FERREIRA DE CAMPOS LEME

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da certidão (id10229019), manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SANTOS, 21 de agosto de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000179-15.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OLIMPIA BENEDICTA PAIOLA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ FORTUNA - SP230922, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA - SP255688
RÉU: EMILIA VIEIRA VILLAS BOAS FREIRE

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (id10203654).

Int.

SANTOS, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-07.2016.4.03.6104

AUTOR: WALDEMAR MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005850-19.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCIA REGINA LEMOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216, ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Devo de designar, por ora, audiência para tentativa de conciliação por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se o INSS.

Solicite-se, sem prejuízo, à EADJ, cópia integral do processo administrativo.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002313-15.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO FIRMINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SERGIO FIRMINO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pretendendo a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.908.753-0), com o propósito de que sejam somados os salários de benefício das atividades concomitantes, em razão da extinção da escala de salário base pela Lei nº 10.666/03. Requer, de consequência, o pagamento das diferenças de prestações em atraso desde 23/03/2012, acrescidas de juros e correção monetária.

Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que quando da apuração da RMI, o INSS utilizou a regra disposta no artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Insurge-se, porém, aduzindo que a Lei 9.876/99 ampliou consideravelmente o período básico de cálculo, fazendo constar que o salário de benefício levaria em consideração 80% do período contributivo do segurado, e extinguiu a escala de salário-base como forma de contribuição a ser observada pelo segurado facultativo e pelo contribuinte individual, não há mais motivos para se manter o dispositivo legal.

Sustenta que, se observados os ditames do referido art. 32, não é possível dar proteção em menor escala ao segurado obrigatório, que desempenhou atividade como trabalhador empregado, em detrimento de segurado facultativo - o qual pode inclusive optar mensalmente por qualquer valor para recolhimento de contribuição previdenciária.

Com a inicial vieram os documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica.

As partes não se interessaram pela produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento.

No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 30/12/2010 (fls. 5511405 - Pág. 1) e que em 22/03/2017 formulou pedido de Revisão dos valores de concessão (5511383 - Pág. 1), estão prescritas as parcelas anteriores a 22/03/2012.

Por bem O ceme da controvérsia diz respeito à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, cujo propósito é assegurar a soma dos salários-de-contribuição das atividades principal e secundária.

Cabe aqui fazer uma breve digressão sobre a evolução da forma de cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários, aliando-se ao conceito de atividades concomitantes.

Isso porque, a partir das mudanças trazidas pela Lei nº 9.876/99, para a apuração do salário de benefício, passaram a ser considerados os 80% maiores salários-de-contribuição, enquanto na redação original da Lei nº 8.213/91 as prestações eram calculadas com base nos últimos 36 salários-de-contribuição.

De pronto, mostra-se forçoso consignar que atividades concomitantes são aquelas exercidas ao mesmo tempo, não no sentido de simultaneidade, mas, em um mesmo período de tempo no qual se exerce mais de uma profissão e/ou emprego/atividade. Por conseguinte, verifica-se a necessidade de fixar as datas do início e do término de cada vínculo do segurado.

Havendo a coincidência de datas, ou seja, o mesmo período de tempo, os vínculos são considerados concomitantes, sendo certo, também, que o segurado poderá exercer atividades de natureza igual ou diferente, bem como atividades diferentes e uma delas ser de natureza especial.

Sem diferenciação na LOPS de 1960, que previa como salário-de-benefício apenas a média aritmética simples dos últimos 12 salários-de-contribuição, desde então era comum observar a oportunidade de majorar o valor do benefício no período básico de cálculo. Visando coibir as fraudes e danos ao sistema, a legislação previdenciária criou regramentos específicos para evitar que, às vésperas da jubilação, fosse robustecida a futura renda mensal.

Além da escala de salários-base para os trabalhadores autônomos e equiparados, empresário e facultativos, os quais eram divididos em 10 classes contributivas, somente podendo ascender às classes mais altas após um número mínimo de contribuições nas classes imediatamente anteriores, a legislação estabeleceu mecanismos de tratamento para aqueles que exerciam mais de uma atividade, separando as atividades entre principal e secundária, com previsão de cálculo do salário-de-benefício para cada uma delas.

Isso porque, o princípio da filiação obrigatória determina, àqueles que exercem simultaneamente mais de uma profissão ou emprego, a vinculação do trabalhador à Previdência Social em tantas quantas forem as atividades, salvo quando for ultrapassado o teto contributivo.

Relativamente à atividade principal o salário-de-benefício era calculado como se fosse a única atividade do segurado; já para a secundária, institui-se uma proporcionalidade consistente na média salarial a ser distribuída por todo o período de contribuição necessário para a concessão do benefício.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, a questão recebeu tratamento no seu artigo 32, que determina o somatório dos salários-de-contribuição quando preenchidos os requisitos do benefício em ambas as atividades; ou, um percentual das atividades simultâneas equivalente à relação entre o número de meses de contribuição e os do período de carência do benefício requerido.

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Contudo, não se pode olvidar que o segurado mantém com a Previdência Social uma relação jurídica de custeio e também uma de prestação; decerto que a primeira influencia e produz efeitos na segunda. Significa dizer que o valor do benefício previdenciário deve guardar correspondência com o montante de contribuições vertidas ao sistema.

Tanto assim, considerando o disposto no artigo 28 da Lei 8.212/91, que define, em suma, o salário-de-contribuição como a totalidade das verbas remuneratórias do trabalhador, e o que reza o artigo 28 da Lei nº 8.213/91, é possível depreender que o salário-de-contribuição exerce dupla função, pois serve de base de cálculo para a contribuição mensal do segurado e de referência para a apuração do salário-de-benefício. Trata-se, portanto, o salário-de-benefício da **base de cálculo da renda mensal inicial** da maioria dos benefícios previdenciários, excetuando-se o salário-família e o salário-maternidade.

Em sua redação original, o **artigo 29 da Lei 8.213/91** estabelecia que o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Como se observa, as últimas 36 contribuições tinham papel fundamental no cálculo do benefício. As contribuições vertidas ao sistema durante a vida laboral do segurado teriam influência na renda mensal do benefício apenas se estivessem no período imediatamente anterior à concessão do benefício. As demais contribuições não tinham repercussão alguma sobre o salário-de-benefício.

Observa-se, por conseguinte, que na redação original da Lei 8.213/91 havia uma coerência que refletia em todo o cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. A legislação sintonizava com o objetivo de acautelar o período contributivo imediatamente anterior à concessão do benefício.

Ao que pertine à solução da controvérsia, impõe-se ressaltar que a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, trouxe mudança destacada no cálculo da renda mensal e criou o "fator previdenciário", inovação cujo objetivo foi ajustar financeira e atuarialmente aquelas aposentadorias tidas como prematuras.

O artigo 29, da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

Art.29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Da simples leitura do dispositivo percebe-se que o legislador abandonou a prática anterior de concentrar a média das últimas 36 contribuições o cálculo do benefício, passando a considerar os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. De consequência, o aumento das últimas parcelas contributivas não tem na renda mensal o impacto de outrora.

De se concluir, que não mais se justifica a manutenção das restrições legais instituídas quando o cálculo do benefício estava limitado à parcela final das contribuições.

Isso já podia ser verificado ao tempo da extinção da escala de salários-base. Diversamente do que ocorria no passado, hoje o contribuinte individual pode verter contribuições livremente com qualquer valor entre o piso e o valor máximo da Previdência Social, conforme seu rendimento mensal. Todas essas variações refletirão no valor do benefício, porque o cálculo levará em conta todo o período contributivo do segurado e não apenas o intervalo final.

A partir dessas reflexões é possível revelar a incoerência entre as regras do artigo 29 e 32 da LBPS. E mais: o anacronismo do artigo 32, pois não há mais razão para serem adotados mecanismos tendentes a inibir majorações repentinas no salário-de-contribuição no período próximos à aposentação, porque os 36 meses não são mais relevantes à fixação do valor do benefício, apenas as 80% maiores contribuições de todo o período contributivo. Revela-se, assim, que a permanência daquela (art. 32) regra implica na redução da prestação previdenciária, com evidentes prejuízos aos segurados que exercem atividades concomitantes.

A jurisprudência, sensível a esse descompasso, vem se posicionando no mesmo sentido, a exemplo do seguinte aresto:

APELREEX 5054565-60.2013.404.7100, D.E. 05/12/2014

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À LEI 9.876/99. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). IN INSS/DC Nº 89/2003. IN RFB Nº 971/2009. MEMORANDO-CIRCULAR-CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS.

1. No caso de aposentadoria por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei 9.876, de 26/11/99, há incidência do fator previdenciário.

2. Apenas a aposentadoria especial autoriza o afastamento do fator previdenciário do cálculo do benefício, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99.

3. Não há em inconstitucionalidade no art. 2º da Lei 9.876/99, o qual está em consonância com a CF/88 e as alterações nela promovidas pela EC 20/98.

4. Segundo estabelece o artigo 32 da Lei de Benefícios (Lei 8.213/91), o salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas, ou no período básico de cálculo, quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido.

5. Não satisfeitas as condições em relação a cada atividade, o salário-de-benefício corresponderá à soma do salário-de-benefício da atividade principal, esta considerada aquela em relação à qual preenchidos os requisitos ou, não tendo havido preenchimento dos requisitos em relação a nenhuma delas, a mais benéfica para o segurado, e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária, conforme dispõe o inciso II do artigo 32 da Lei 8.213/91.

6. O desempenho da mesma atividade em vínculos diversos viabiliza a soma dos salários-de-contribuição. Precedentes.

7. A expressão "atividades concomitantes", à qual alude a legislação previdenciária na parte em que trata do cálculo da renda mensal inicial, deve ser entendida como indicativo de pluralidade de profissões ou de recolhimento de rubricas diferentes.

8. A Lei 9.876/99 estabeleceu a extinção gradativa da escala de salário-base (art. 4º), e modificou o artigo 29 da LB (art. 2º), determinando que o salário-de-benefício seja calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (assegurada para quem já era filiado à Previdência Social antes da Lei 9.876/96 a consideração da média aritmética de oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho/94 – art. 3º).

9. A Medida Provisória 83, de 12/12/2002 extinguiu, a partir de 1º de abril de 2003, a escala de salário-base (artigos 9º e 14), determinação depois ratificada por ocasião da sua conversão na Lei 10.666, de 08/05/2003 (artigos 9º e 15).

10. Extinta a escala de salário-base a partir de abril de 2003, deixou de haver restrições ao recolhimento por parte dos contribuintes individual e facultativo. Eles passaram a poder iniciar a contribuir para a previdência com base em qualquer valor. Mais do que isso, foram autorizados a modificar os valores de seus salários-de-contribuição sem respeitar qualquer interstício. Os únicos limites passaram a ser o mínimo (salário mínimo) e o máximo (este reajustado regularmente). Nesse sentido estabeleceram a IN INSS/DC n.º 89, de 11/06/2003 e a Instrução Normativa RFB n.º 971, de 13/11/de 2009.

11. O que inspirou o artigo 32 da Lei 8.213/91, e bem assim as normas que disciplinavam a escala de salário-base, foi o objetivo de evitar, por exemplo, que nos últimos anos de contribuição o segurado empregado passasse a contribuir em valores significativos como autônomo/contribuinte individual, ou mesmo que o autônomo/contribuinte individual majorasse significativamente suas contribuições. Com efeito, como o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, o aumento de contribuições no final da vida laboral poderia acarretar um benefício mais alto, a despeito de ter o segurado contribuído na maior parte de seu histórico contributivo com valores modestos.

12. Extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Inviável a adoção, diante da situação posta, de interpretação que acarrete tratamento detrimenoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia.

13. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91.

14. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a **derrogação do artigo 32 da Lei 8.213/91**, de modo que a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.

(TRF4, APELREEX 5054565-60.2013.404.7100, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 05/12/2014)

À luz das alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, procede, destarte, a pretensão deduzida na inicial no que tange à **soma dos salários-de-contribuição vertidos pelo segurado** (PBC 07/94 a 05/2012) na qualidade de professor, independentemente de a primeira vinculação ser mais antiga e maior o tempo de contribuição (atividade principal) do que a considerada como secundária, aplicando-se um único fator previdenciário e o coeficiente de cálculo devido, conforme se apurar em fase de liquidação de sentença.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para, afastando a aplicação do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, condenar o INSS a **revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** do autor SERGIO FIRMINO DE OLIVEIRA (NB 42/154.908.753-0) desde 22/03/2012, **nos termos da fundamentação supra**.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos, que deverão ser atualizados monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no decisum, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora.

Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, patamar percentual este que incidirá sobre o somatório das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC.

SANTOS, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006447-85.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIO DE ALMEIDA DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO - SP266080, MARIANA VERONEZ CARNEIRO COSTA - SP382247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas.

Atendida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

SANTOS, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006483-30.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA AYRES LOVARINHAS - SP339131, IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006396-74.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIS CARLOS DE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 21 de agosto de 2018.

DESPACHO

De-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 21 de agosto de 2018.

RÉU: L. FRANCATI - ME, LUCIANO FRANCATI

DESPACHO

Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. **Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 21 de agosto de 2018.

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int.

SANTOS, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005980-09.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RONALDO VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Oficie-se, sem prejuízo, à PETROBRÁS, solicitando o PPP e Laudo que embasou seu preenchimento, referente ao período de 09/12/1985 a 20/08/2012 e solicite-se, ainda, à EADJ/INSS, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 162.283.793-0.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005680-47.2018.4.03.6104

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-84.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297, CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS (id10235069).

Int.

SANTOS, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-52.2017.4.03.6104

AUTOR: VIRIATO PEREIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-44.2017.4.03.6104

AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-94.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCO ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10229509: Dê-se ciência ao INSS.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 22 de agosto de 2018.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5003617-49.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

RÉU: SINDICAM-SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS DA BAIXADA SANTISTA E VALE DO RIBEIRA, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CAMINHONEIROS - ABCAM, CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS - CNTA, CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE, FEDERACAO DOS CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE CARGAS EM GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: DANIEL AUGUSTO NITSCHKE - DF34813

Advogados do(a) RÉU: HELDER EDUARDO VICENTINI - PR24296, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO - PR23217

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO BATISTA BATELLA - MG105347

Advogado do(a) RÉU: AILTON GONCALVES - SP155455

DESPACHO

Decreto a revelia do SINDICAM que, devidamente citado, deixou transcorrer o prazo legal para contestação.

Considerando o acordo avençado entre a autora e a ré Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos - CNTA (id 10217587), manifestem-se os demais corréus, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a autora, sem prejuízo, pronunciar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Int.

SANTOS, 22 de agosto de 2018.

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RADIMAR II

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI TOROSSIAN - SP95086

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Int.

Santos, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003731-85.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PEDRO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para melhor instrução do feito, expeça-se ofício à Moinho Paulista S/A, para que, sob as penas da lei, esclareça a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, se o empregado no período de 06/07/1997 a 03/05/2017, esteve exposto aos níveis de ruídos constantes do PPP de forma habitual e permanente, encaminhando cópia, não ocasional ou intermitente, encaminhando cópia.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 22 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005909-07.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO CONRADO GOUVEIA DA SILVA

DESPACHO

Expeça (m) -se mandado (s) ou carta (s) precatória (s) de citação e intime (m)-se o (s) requerido (s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça (m) o valor cobrado ou ofereça (m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. **Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

SANTOS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500449-82.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WAGNER AUGUSTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista dos esclarecimentos prestados pelo NUAR (id 10320009), designo a perícia para o dia 03 de Outubro de 2018, às 17hs30min, a ser realizada na Sala de Perícias do 3º andar deste Fórum.

Intimem-se.

SANTOS, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002151-54.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURICIO ANTONIO FURLANETO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO FURLANETO - SP263560, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MAURICIO ANTONIO FURLANETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando seja o réu condenado ao pagamento de indenização, *in verbis*:

- a) **danos puramente morais valores** hoje correspondentes a 60 salários do Autor: 60 salários do Autor, ou seja, 60 x R\$ 4.993,35 = 299.601,00 – duzentos e noventa e nove mil seiscentos e um reais – valor já atualizado jun/2017 para mitigar o transtorno, dor e sofrimento que injustamente a requerida lhe causou;
- b) **danos materiais sejam pagas as parcelas do plano de previdência privada desde 30/06/2011** (data inicial para recebimento do Plano de Previdência até 16/01/2013 (data de concessão Aposentadoria INSS) 20,5 parcelas de: R\$ 8.377,88 – valor já atualizado jun/2017 – incluindo os 13º Salários, perfazendo o valor total de R\$ 171.746,54 (cento e setenta e um reais, setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos);
- c) **danos morais os pagamentos dos descontos do INSS em folha de pagamento durante o período em que se manteve trabalhando pela demora do INSS – desde 29/01/2009, portanto, 63 parcelas de: R\$ 608,44 – valor já atualizado jun/2017, totalizando R\$ 38.331,72.**

Alega o autor ter solicitado ao INSS, em 29/01/2009, Aposentadoria Especial – NB 46/147.587.056-3, tendo em vista que trabalhou exposto a ruído e tensão elétrica acima de 250 volts. O benefício foi indeferido em 30/05/2009, ante a ausência do reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 até DER.

Para concessão do benefício, houve a necessidade de propor ação distribuída junto à 3ª Vara Federal de Santos (processo nº 0008498-04.2011.4.03.6104).

Relata que a demora na implantação do benefício causou-lhe enorme prejuízo não só pelo atraso sofrido em sua aposentação, mas também pela demora em não mais se submeter a atividades que lhe expunham a riscos. Daí o direito à indenização almejado.

O dano material decorreria do período em que deixou de receber mensalmente os valores referentes ao plano de previdência privada da Fundação Cesp – PSAP – EMAE.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para defesa.

Instadas as partes a se manifestarem pela produção de provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico estarem presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Para YUSSEF SAID CAHALI (in *Dano Moral*, 2a. edição, atualizada e ampliada, 1998, Editora Revista dos Tribunais), seria mais razoável caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos, portanto “como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos”, “classificando-se, desse modo, em dano que afeta a ‘parte social do patrimônio moral’ (honra, reputação, etc) e dano que molesta a ‘parte afetiva do patrimônio moral’ (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)”.

Ainda segundo Yussef Said Cahali “O dever de indenizar representa por si a obrigação fundada na sanção do ato ilícito.” “Mas, no que se atrela a reparabilidade do dano moral ao direito da personalidade do lesado, inviabiliza-se desde logo uma enumeração exaustiva dos danos morais possíveis, como também se tem como dificultosa qualquer tentativa de sua classificação.”

Sobre a caracterização do dano moral a lição de Sérgio Cavalieri Filho, (in “Programa de Responsabilidade Civil”, Editora Malheiros, 1996, São Paulo, p. 76) é a seguinte:

"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Meru dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelo mais triviais aborrecimentos."

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o indeferimento do benefício (ou a sua não prorrogação) não gera qualquer dano moral por si só, tal que se pudesse discutir sua indenizabilidade. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DANOS HIPOTÉTICOS POR ATRASO NO DEFERIMENTO DE APOSENTADORIA. INADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE ESTATAL - ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos materiais não foram minimamente comprovados, ônus do qual o autor não se desincumbiu, razão porque tal pleito não pode ser acolhido (CPC, art. 333, I). Noutro giro, o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais. Assim, diante das circunstâncias fáticas trazidas aos autos, verifica-se ter o autor sofrido apenas aborrecimentos e dissabores pelo extravio do recurso administrativo que, após reconstituído, não teve muita utilidade, já que não foi capaz de reverter do resultado do julgamento de 1ª instância, que concluiu pelo indeferimento do pedido." 2. Apelação do autor desprovida. Sentença mantida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 00072983720084013900 APELAÇÃO CIVEL, Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA: 31/03/2016)

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO JUDICIAL POSTERIOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida em ação comum de rito ordinário, objetivando o recebimento de valores a título de reparação por danos morais, em razão do não reconhecimento pela autarquia ré dos períodos exercidos sob condições especiais, o que ensejou o indeferimento de sua aposentadoria. 2. A reparação civil do dano moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor adequado, em razão de alguma das violações às dimensões da dignidade da pessoa humana, como a liberdade, a integridade físico-psíquica, a solidariedade e a isonomia, pois o fim da teoria em análise não é apagar os efeitos da lesão, mas reparar os danos. 3. A configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na vítima, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial. Com efeito, conforme atesta a doutrina de direito civil, os danos morais, ao contrário dos materiais, decorrem da lesão a algum dos aspectos atinentes à dignidade humana. A repercussão de tais lesões na personalidade da vítima nem sempre é de fácil liquidação. Contudo, tal é a gravidade da lesão à dignidade, segundo a ordem constitucional, que se admite presumível o dano moral pelo simples fato da lesão, independentemente da sua efetiva comprovação. 4. É essencial que a inicial da ação esteja devidamente instruída, nos termos do art. 283, do CPC, com a comprovação do fato constitutivo do direito do autor, nos termos do art. 333, I, do CPC, o que pode ser feito através de qualquer meio de prova legalmente aceito. Na hipótese, o autor não se desincumbiu de tal ônus, vez que não há nos autos qualquer documento que possa comprovar a falha na prestação de serviço pela autarquia ré. 5. O fato de um benefício previdenciário ter sido indeferido administrativamente não induz à presunção de ocorrência de dano moral, havendo a necessidade do réu à demonstração. 6. Apelação conhecida e improvida. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 356342, Processo: 200351015034494 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP., Data da decisão: 18/01/2006 Documento: TRF200150230, Fonte DJU DATA:30/01/2006 PÁGINA: 176, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS EM ATRASO. CÔMPUTO. DANO MORAL E MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. As contribuições vertidas em atraso não podem ser computadas para efeito de carência, contudo, contam como tempo de contribuição, nos termos do artigo 27, II, da lei 8.213/91. Sendo assim, devem ser reconhecidos os recolhimentos, para efeito de tempo de contribuição, efetuados nos períodos de 04.1981 e 05.1981, pagos em 29.06.1981 e de 06.2005 a 10.2006, pagos em 02.09.2009. 2. Não procede o pedido de condenação do réu à reparação de danos morais e materiais, porquanto a 10ª Turma desta Colenda Corte tem adotado o entendimento segundo o qual o mero indeferimento do pedido na via administrativa não é suficiente à demonstração do alegado dano à esfera extrapatrimonial, devendo restar devidamente comprovado nos autos a atuação do agente público em afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. 3. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 4. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 5. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 2159162, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. REPARAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL. INCABÍVEL. O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). Incabível o direito à reparação pelos danos morais e materiais sofridos pela requerente, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral e material, bem como o respectivo nexo causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. Demonstrada a incapacidade laborativa temporária da parte autora, deve ser confirmada a sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença a partir da DER (15-4-03). (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 20057000198961 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF400142595 Fonte D.E. DATA: 19/03/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMORA NO DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INEXISTÊNCIA. I. Descabida a fixação de indenização por danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a referida indenização. II. No caso em tela, não se observa nexo causal entre a doença do autor (neoplasia de pênis) com o indeferimento da sua aposentadoria por idade. III. Em face do conjunto probatório constante nos autos, os transtornos decorrentes do atraso na implementação do pagamento do benefício, por si só, não ensejam responsabilização por dano moral. IV. Também não há que se falar em danos materiais, uma vez que a parte autora já recebeu os atrasados dos valores devidos, a título de aposentadoria, corrigidos monetariamente, através de outra ação. V. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO, Apelação Civil - 548 719, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, Fonte DJE - Data: 25/10/2012 - Página: 561)

É da regra processual que o autor demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito. Pertinente a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior^[1]:

"O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, preferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza."

A parte autora sequer requereu provas para demonstrar que sua particular situação tenha fugido da normalidade. Não se afigura razoável supor que o indeferimento administrativo do benefício, lastreado em normas legais, ainda que sujeitas à interpretação jurisdicional controvertida, tenha o condão de, por si só, constranger os sentimentos íntimos do segurado.

Ainda que seja compreensível o dissabor derivado de tal procedimento, não se justifica a concessão de indenização por danos morais. Por assim dizer, não se pode dizer que na concessão posterior do benefício, houve um dano moral, se não se demonstra que sucedeu algo que desbordasse do ordinário.

O deferimento de indenização por dano material ou moral, decorrente do indeferimento de benefício previdenciário, demanda a existência de nexo de causalidade entre uma **conduta ilícita** do agente e a ocorrência do dano. E no caso concreto não restou demonstrado que a autarquia não tenha dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Incabível, dessa forma, a condenação da ré no pleito indenizatório.

O ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Desta forma, não se desincumbiu a parte autora do ônus previsto no artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Por fim, generalizar condenações por dano moral em simples casos de denegação de benefício geraria desfalques incalculáveis nos cofres da seguridade social, sempre custeadas pelos contribuintes. Daí que a condenação a pagar indenização por dano moral deve ser reservada a casos pontuais, em que a parte comprova a existência de má-fé da Administração pública - situação não ocorrida neste caso.

Por tais fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de indenização por danos morais e materiais, na forma do art. 487, I, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito.

Em razão da sucumbência, o autor deverá arcar com honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução ficará suspensa na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015 por ser o beneficiário de Justiça gratuita.

[11](#) *Tr* "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 4ª edição revista e ampliada Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 935.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005611-15.2018.4.03.6104

AUTOR: ALDACY CONCEICAO MARQUES REUPKE

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS

Decisão:

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos (Id.10013070)

Int.

Santos, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005927-28.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, para que se determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa objeto do **Processo Administrativo Fiscal nº 11128.000396/2009-11**, oriundo de autuação lavrada pela Alfândega no Porto de Santos, por infração às disposições do art. 107, IV, alínea 'e', do Decreto-Lei 37/66, que cuida de controles administrativos de entrada e saída de embarcações e movimentações de cargas e suas unidades nos portos alfandegados brasileiros.

Sustenta a autora a sua ilegitimidade passiva para figurar na autuação questionada, argumentando que atuou apenas como representante do transportador e, nessa condição, de agente marítimo, não pode ser penalizada por omissões do representado, além de representar vício formal no auto de infração.

Afirma que o fato gerador da suposta infração ocorreu em 19/06/2008 e a observância obrigatória dos prazos ora em debate somente passou a vigorar a partir de 01/04/2009, de acordo com a IN 899/2008.

Aduz haver retificado as informações, daí a ausência de ilegalidade e da não tipificação da conduta tida como infratora.

Sustenta, ainda, a ocorrência de denúncia espontânea; violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ausência de prejuízo ao Erário.

Com a inicial vieram documentos.

Recolhidas corretamente as custas, os autos vieram conclusos (id. 10164272 - Pág. 1)

É o breve resumo. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

À luz da prova pré-constituída produzida nos autos, verifico que a autora, na qualidade de agente de carga (interveniente de operações de comércio exterior), sofreu autuação e aplicação de multa, porque teria prestado informações a destempo em 19/06/2008 referente ao Conhecimento Eletrônico CE 150805113834004 (id. 10053553 - Pág. 4).

Pois bem. Levando em conta a imputação de descumprimento da exigência e o tempo de sua ocorrência, o prazo mínimo para a prestação das informações à Receita Federal do Brasil remete àquele estipulado no artigo 22, II, "d", da IN SRF n 800/2007, qual seja, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação.

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala;

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo;

Nesse passo, em 29 de dezembro de 2008, sobreveio a Instrução Normativa RFB nº 899, impondo modificação quanto ao termo inicial de vigência dos prazos mínimos.

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País*.

A *mens legis* trazida pela IN SRF nº 899/2008 é tornar obrigatório o respeito aos prazos estipulados no artigo 22 da IN SRF n 800/2007, somente a partir de 1º de abril de 2009, excetuando-se apenas as situações descritas acima.

Nesses termos, diante da prova produzida nos autos antevejo a probabilidade do direito com relação à violação do princípio da legalidade, pois a penalidade cominada na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do DL nº 37/66 não deveria ter sido aplicada à infração ocorrida bem antes da edição da IN SRF nº 899/2008, que postergou o início da vigência do prazo mínimo dirigido ao agente de carga para lançar informações sobre o manifesto e seus conhecimentos eletrônicos.

Quanto ao *periculum in mora*, verifico que se encontra caracterizado, ante a iminente inscrição do débito em dívida ativa.

Presentes os requisitos específicos, **DEFIRO** a tutela de urgência, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa objeto do **Processo Administrativo nº 11128.000396/2009-11**, garantindo, de consequência, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, apenas no que tange ao crédito ora suspenso.

Cite-se e intime-se para cumprimento.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005857-11.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

RÉU: LUIZ CARLOS BEVILACQUA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca **CHEVROLET/S10 LT FD2, ano fabricação 2013, ano modelo 2014, cor BRANCA, chassi 9BG14SEP0EC417610, placa FMW-6015, renavam 00591479397**, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de **LUIZ CARLOS BEVILACQUA**, nos termos do Decreto-lei nº 911/69.

Aduz a CEF que firmou com o Requerido contrato de financiamento de veículo, o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 19/01/2014 (id. 9945569 - Pág. 1). Ocorre que o Requerido descumpriu as obrigações contratualmente firmadas, deixando de efetuar o pagamento da parcela vencida no dia 18/01/2016, bem como das parcelas seguintes.

Com a inicial, vieram os documentos.

Brevemente relatado.

Decido.

Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69:

Art. 2o No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

§ 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4o Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2o aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plúrio judicial. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (grifei)

No caso em exame, o contrato (id. 9945569) e a pesquisa de dados do veículo (id. 9945571), comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio de notificação extrajudicial entregue no endereço do Requerido (id. 9945578). Cabível, pois, a busca e apreensão.

Isto posto, **DEFIRO LIMINARMENTE** a busca e apreensão do veículo da marca **CHEVROLET/S10 LT FD2, ano fabricação 2013, ano modelo 2014, cor BRANCA, chassi 9BG148EP0EC417610, placa FMW-6015, renavam 00591479397**, que deverá ficar depositado com o (s) representante (s) da Requerente no endereço indicado na inicial, até ulterior deliberação.

Cite-se o Requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, §§ 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04).

Expeça-se mandado de busca e apreensão.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8368

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000904-89.2018.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP265690 - MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO)
Autos nº 0000904-89.2018.403.6104Vistos.Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, W. A. L. e W. A. L. apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 318/323. Aduzaram, em síntese, a inépcia da denúncia, por ausência de descrição pormenorizada das condutas atribuídas a eles.Requereram, ademais, a revogação da prisão preventiva, uma vez que os fatos ocorreram há cerca de 10 anos e se pautaram em acusações da vítima R. L. S. que supostamente possui histórico de doença psiquiátrica na família e comportamento estranho em suas redes sociais.Feito este breve relato, decido.Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia, sendo certo que a inicial acusatória expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP.Iso posto, passo a analisar o pedido de revogação da prisão preventiva.Da análise de todo o processado, compreendo que o pedido em apreço não reúne condições de ser acolhido.Conforme registrado na decisão de fls. 120/122, a custódia cautelar dos ora postulantes foi decretada para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, e para assegurar a aplicação da lei penal.Cumpra acentuar que a providência se mostra conveniente, sobretudo, para o impedimento da prática de outros ilícitos. Ao contrário do deduzido no pedido em apreço, sem aprofundar a análise das razões que o embasaram, visto se tratar de questões que se confundem com o mérito, a princípio, existem nos autos fortes indícios da participação dos postulantes em crimes praticados contra a incolumidade sexual de crianças e adolescentes, com o elemento facilitador da internet.A contexto, cabe destacar que o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1914/2018-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP aponta fatos que, pelo menos em tese, constituem os crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B da Lei 8.096/90 (fls. 220/231). Ademais, conforme apontado pelo perito criminal, os exames foram efetuados sobre os aparelhos de informática apreendidos na residência dos acusados (fl. 74).Destarte, a quantidade e a natureza dos delitos em questão denotam, por certo, o grave risco à ordem pública caso os acusados sejam colocados em liberdade.Destaco que não prejudicam essa conclusão eventuais condições subjetivas favoráveis aos requerentes, uma vez que as alegações de serem primários, possuírem bons antecedentes, residências fixas e ocupações laborais lícitas, por si só, não impedem a decretação da prisão preventiva se presentes outros elementos que a autorizam, como ocorre na espécie.Desse modo, ao menos nesta etapa, concluo que o pedido deduzido não reúne condições de ser atendido, por permanecerem presentes os requisitos inscritos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.Pelo exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por W. A. L. e W. A. L. às fls. 318/323.Diante da inexistência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 18 de setembro de 2018, às 14 horas, para realização de teleaudiência, quando serão inquiridas as vítimas: R. L. S., T. P. L. e L.A.L. P. S. e a testemunha arrolada pela acusação: Miraldo Santana. Intimem-se.Designo o dia 19 de setembro de 2018, às 14 horas, para realização de teleaudiência, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação: Taina Alencar de Souza, Carlos Augustus Arnelin Benites e Levy Azevedo Lira Pinheiro da Silva, bem como as testemunhas arroladas pela defesa: Rosângela Azevedo Lira, Alan Souza Teixeira, Alyne Cardoso da Silva Eleno, Rosália Trajano de Souza Celestino e João da Silva Nogueira. Requeiram-se e intimem-se.Designo o dia 20 de setembro de 2018, às 14 horas e 30 minutos, para realização de teleaudiência, quando serão realizados os interrogatórios. Intimem-se.Por fim, quanto à diligência requerida pela defesa, no sentido de que a vítima R.L.S seja avaliada por médico psiquiátrico para atestar sua capacidade mental, consigno que, a princípio, exsurge impertinente a providência requerida, diante da ausência de prova da alegação deduzida, sendo certo que o conteúdo dos documentos juntados às fls. 324/351 apenas revelam o compartilhamento de mensagens e imagens de mau gosto.Ademais, ao que tudo indica, à diligência em apreço também se mostra despendiosa em face do preconizado pelo art. 208 do Código de Processo Penal, cumprindo salientar que a providência pleiteada está embasada em relato constante à fl. 171, no sentido de a genitora da vítima ter apresentado comportamento estranho em tempo remoto (ano de 2004).Pelo exposto, e considerando o disposto no art. 155 do Código de Processo Penal, indefiro a postulada realização de perícia.Providencie a Serventia o necessário, deprecando-se a oitiva do perito Carlos Augustus Arnelin Benites à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Ciência ao MPF e à Defesa.Santos-SP, 22 de agosto de 2018.Roberto Lemos dos Santos Filho. Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

**Juiza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 7160

INQUERITO POLICIAL

0001185-45.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI)
Autos nº 0001185-45.2018.403.6104Fls. 328: Defiro. Intime-se o peticionário, o Dr. ANDRÉ ROSENGARTEN CURCI, OAB/SP nº 337.380, via Diário Oficial eletrônico, para comparecimento na 6ª Vara Federal de Santos/SP, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de ter vista dos autos no balcão desta Secretaria.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Santos, 21 de agosto de 2018.LISA TAUBEMBLATT Juiza Federal

Expediente Nº 7161

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005066-64.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAYTON RIBEIRO DE JESUS(SP192324 - SERGIO ALBERTO CAVIGLIA CUELLO)
Autos nº0005066-64.2017.403.6104Trata-se de denúncia (fls.168-169) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de CLAYTON RIBEIRO DE JESUS pela prática do delito previsto no artigo 334, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 01/09/2017 (fls.170-172).Citação do réu às fls.185.Resposta à acusação do acusado CLAYTON RIBEIRO DE JESUS às fls.177-180, onde alega ausência de provas e requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça, bem como a expedição de ofício atuando a realização de perícia técnica. Arrola testemunhas.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Verifico, prima facie, que a denúncia foi devidamente especificada em relação à conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.3. Da mesma forma, há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria do réu, no tocante aos delitos narrados na incoativa, conforme se tira dos elementos já coligidos aos autos, em especial a Representação Fiscal para Fins Penais n.11128.725251/2012-22 (Apenso I), a Declaração de Importação n.120174404-2 (fls. 14-16), o Bill of Lading n. BL-CNSZX-004208939-1 (fls.17-19),

a procuração de fls. 59-60, o termo de declarações de fls.150-151, e demais documentos juntados aos autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal.4. As demais alegações defensivas terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ).5. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.6. No tocante ao pedido defensivo, de isenção do pagamento das custas processuais, anoto que deverá, se o caso (na hipótese de condenação), ser dirigido ao Juízo das Execuções Penais na fase de execução do julgado, ocasião em que será apurada a real situação financeira do acusado. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL.ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INVIABILIDADE. ART. 804 DO CPP.BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 12 DA LEI 1.060/1950.REVOGAÇÃO PELO ART. 175, I, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXAME QUE DEVE SER FEITO PELO JUÍZO DASEXECUÇÕES. ORIENTAÇÃO PACÍFICA DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUSPRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não havendo manifestação do Tribunal de origem acerca da alegadarevogação do art. 12 da Lei nº 1.060/50 pelo art. 175, I, do CTN,mostra-se incabível a apreciação do pedido por esta Corte, emvirtude da ausência do requisito indispensável do prequestionamento. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita, o art. 804do CPP determina a condenação do vencido em custas, devendo ficarsuspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos,após o qual ficará prescrita a obrigação, a teor do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. 3. A suspensão de que se trata apenas pode ser concedida pelo Juizoda Vara de Execuções Penais, haja vista ser na fase da execução o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado, diante da possibilidade de alteração após a condenação.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 254330 MG 2012.0238148-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 19/03/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2013) (grifos nossos).7. INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofícios requerido pela defesa de CLAYTON RIBEIRO DE JESUS, por tratar-se de incumbência da própria defesa.8. Designo o dia 16/10/2018, às 17:00 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa Adelm Henrique da Silva, Daniele Gonçalves de Jesus e David Nascimento da Silva (todos às fls.180), bem como para o interrogatório do acusado CLAYTON RIBEIRO DE JESUS, (fls.185).9. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação das testemunhas de defesa Adelm Henrique da Silva, Daniele Gonçalves de Jesus e David Nascimento da Silva (todos às fls.180), bem como para o acusado CLAYTON RIBEIRO DE JESUS, (fls.185), para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva e interrogatório pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.10. Providencie a Secretária o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.11. Solicite-se ao r. Juízo deprecao que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designem audiências pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.12. Intimem-se os réus, a defesa, as testemunhas, solicitando-as, se necessário, e o MPF. Ciência ao MPF.(EXPEDIDA CARTA PRECATORIA NR 0373/2018 - SÃO PAULO/SP - VIDEOCONFERENCIA)

7ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 558

EMBARGOS A EXECUCAO

0012088-18.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009253-91.2012.403.6104 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)
Cuida-se de embargos opostos por Caixa Econômica Federal, insurgindo-se em face de execução fiscal que lhe é movida pelo Município de São Vicente (fls. 02/07). Pela petição de fls. 35 dos autos apensados da execução fiscal n. 0009253-91.2012.403.6104, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. A execução fiscal n. 0009253-91.2012.403.6104 foi extinta pelo pagamento. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil,sem condenação em honorários, ante o não recebimento. Isenta de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0207128-70.1992.403.6104 (92.0207128-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205558-49.1992.403.6104 (92.0205558-0)) - STOLT TANKERS INC(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X FAZENDA NACIONAL
FL227 - Defiro a vista requerida pelo prazo de 5 (cinco) dias. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0206260-82.1998.403.6104 (98.0206260-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204933-15.1992.403.6104 (92.0204933-5)) - AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP045396 - DANIEL CARAJELES COV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Tendo em vista o silêncio do embargante, remetam-se os autos ao arquivo. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000304-30.2002.403.6104 (2002.61.04.000304-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008241-62.2000.403.6104 (2000.61.04.008241-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA)
Fls.125/130 - Defiro. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados em fl.121 para a conta nº 48145-9, agência 2731, Banco Bradesco, em nome da Associação dos Procuradores da ECT - APECT, CNPJ Nº 08.918.601/0001-90. Com a volta do ofício cumprido, intime-se o embargante. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000766-30.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009191-56.2009.403.6104 (2009.61.04.009191-4)) - RAMON GARCIA DURO(SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Dê-se ciência ao embargante da juntada do procedimento administrativo acostado às fls.43/158, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001027-20.2000.403.6104 (2000.61.04.001027-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202999-56.1991.403.6104 (91.0202999-5)) - DM MOTORS DO BRASIL LTDA(Proc. ELIANA ALBUQUERQUE L SILVA E SP097597 - PAULO CESAR DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Tendo em vista o silêncio do embargante, remetam-se os autos ao arquivo. I.

EXECUCAO FISCAL

0204703-02.1994.403.6104 (94.0204703-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 517 - ROZELLE ROCHA SILVA) X TRANSPORTES TAGIL LTDA X JAIR COSTAL(Proc. ANDREA DE ANDRADE)
Fls.260/263 - Tendo em vista a concordância da exequente, determino o cancelamento do leilão de fl.244 e acolho o pedido de suspensão do processo. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010726-35.2000.403.6104 (2000.61.04.010726-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TRANSPORTADORA NOVE DE ABRIL LTDA X GERTRAUD LEOPOLDINE SCURTI(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X UGO SCURTI(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS)
Primeiramente, dê-se ciência à parte executada GERTRAUD LEOPOLDINE SCURTI, do valor atualizado do débito (R\$ 1.067,92 -09/06/2015), bem como intime-a da indisponibilização financeira de fl.123/124, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial. A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via Bacenjud, nos termos do parágrafo 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0006947-33.2004.403.6104 (2004.61.04.006947-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTADORA DINVER LTDA X MILTON VENEZIANI X VERA LUCIA RODRIGUES VENEZIANI(SP239206 - MARIO TAVARES NETO E SP351295 - RAPHAEL AUGUSTO BRANDÃO TEIXEIRA)
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Transportadora Dinver Ltda., Milton Veneziani e Vera Lúcia Rodrigues Veneziani. Milton Veneziani e Vera Lúcia Rodrigues Veneziani apresentaram exceção de pré-executividade, ao argumento de prescrição da dívida (fls. 123/127). A exceção apresentou impugnação nas fls. 133/135, sustentando a inocorrência da prescrição. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, em face do comparecimento espontâneo de Vera Lúcia Rodrigues Veneziani, dou-a por citada (artigo 239, 1º, Código de Processo Civil). A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, os exipientes alegaram matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. A certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal diz respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Nos termos do caput do artigo 174

do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo, como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dia em que a entrega da declaração ocorreu é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da exequente, portanto, o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da execução fiscal. A execução fiscal foi ajuizada na data de 07.07.2004, executando créditos vencidos em julho, agosto, setembro e outubro de 2000. A sociedade executada foi citada no ano de 2004. Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre os seus termos inicial e final. Por outro lado, apenas no momento em que se verificar a possibilidade de inclusão do sócio no polo passivo do executivo fiscal é que se pode exigir alguma ação positiva da exequente nesse sentido, não sendo lícito que ela pratique ato processual sem que ocorra o implemento das condições que o permitam tenham ocorrido. Ora, na hipótese dos autos somente após a ciência da dissolução irregular é que pode ser iniciado o prazo prescricional para o redirecionamento, pois antes disso não ocorreu nenhum fato que justificasse a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. Tal entendimento encontra seu fundamento no princípio da actio nata, segundo o qual apenas com a violação de determinado direito e o surgimento da respectiva pretensão é que se considera iniciado o transcurso do prazo prescricional em desfavor do titular da pretensão. Segundo Maria Helena Diniz a violação do direito subjetivo cria para o seu titular a pretensão, ou seja, o poder de fazer valer em juízo, por meio de uma ação (sentido material), a pretensão (positiva ou negativa) devida, o cumprimento da norma legal ou contratual infringida ou a reparação do mal causado, dentro de um prazo legal (arts. 205 e 206 do CC). O titular da pretensão jurídica terá prazo para propor a ação, que se inicia (dies a quo) no momento em que se der a violação do seu direito subjetivo. Se o titular deixar escoar tal lapso temporal, sua inércia dará origem a uma sanção adviniente, que é a prescrição. (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 214). Nestes termos, no caso de responsabilização tributária dos administradores pela dissolução irregular da sociedade executada, a contagem do prazo prescricional para efetivação do redirecionamento da execução fiscal tem seu início quando caracterizada, nos autos da execução fiscal, a desconstituição, de modo irregular, da empresa executada, como ordinariamente ocorre quando o Oficial de Justiça certifica que não localizou a empresa nos endereços constantes das bases de dados dos órgãos oficiais. Considerar o marco inicial para redirecionamento do feito a partir da citação da empresa executada somente se justificaria caso se pudesse responsabilizar o administrador pelo mero inadimplemento da obrigação tributária, pois, neste caso, o fundamento fático-jurídico para viabilizar a pretensão executória em face dos responsáveis já restaria presente desde o ajuizamento do feito executivo, o que é inviável, diante da tranquila jurisprudência no sentido de que o inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens suficientes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade (TRF3, AI 371744, Rel. Mairan Maia, DJF3 CJ1 - 12.08.2011 p: 715). A Fazenda Pública, portanto, só poderá se insurgir contra o sucessor empresarial quando tiver efetivo conhecimento do ato sucessório que enseje, por força de expressa disposição legal, responsabilização de terceira pessoa pelo crédito tributário, motivo pelo qual, em razão do princípio da segurança jurídica, o prazo prescricional deve ter início apenas nesta data. Percebe-se, assim, que apenas após a ocorrência de ato ou fato jurídico que implique responsabilidade tributária de pessoa diversa do contribuinte, é que se inicia a fluência do prazo prescricional para que a Fazenda Pública exerça o seu direito de redirecionar o feito executivo. Antes disso, não há que se falar em perda da pretensão em razão da desídia do Fisco, uma vez que tal prazo sequer teve seu início diante da inexistência de autorização legal que justifique a inclusão de terceira pessoa no polo passivo da execução fiscal. (PINTO, Luciana Vieira Santos Moreira, Do termo prescricional a quo para o redirecionamento da execução fiscal nas hipóteses de responsabilidade tributária por transferência. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 101, jun/2012). Vale notar que há precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 19.10.2010, DJe 27.10.2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20.11.2008, DJe 24.03.2009) A desconstituição de modo irregular da sociedade executada ficou caracterizada no ano de 2004 (fls. 12). O redirecionamento da execução foi requerido em 2008 (fls. 45/53). Assim, não houve o transcurso do lapso prescricional. A vista do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085. Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Sem prejuízo, tendo em vista que Transportadora Diver Ltda. (CNPJ n. 48.615.561/0001-21), Milton Veneziani (CPF n. 233.361.888-49) e Vera Lúcia Rodrigues Veneziani (CPF n. 784.032.358-87) foram citados, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros, até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud. Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial. A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilização em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011904-77.2004.403.6104 (2004.61.04.011904-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO ALAS MARTINS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011921-16.2004.403.6104 (2004.61.04.011921-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X PAULA MARCIA CORREA LIMA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002694-65.2005.403.6104 (2005.61.04.002694-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X LENITA DE OLIVEIRA ARGUELLO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012303-72.2005.403.6104 (2005.61.04.012303-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A REGIAO SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X AGUIAR CORRETORA DE CAMBIO E VALORES IMOBILIARIOS LTDA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004855-77.2007.403.6104 (2007.61.04.004855-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO RAMOS

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008985-13.2007.403.6104 (2007.61.04.008985-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CLARK FIBRAS LTDA - ME

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012711-92.2007.403.6104 (2007.61.04.012711-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X SERGIO LOMONACO NOGUEIRA

Fls.63/65 - Intimada para dar prosseguimento ao feito, a exequente apresentou pedido estranho a atual fase processual, motivo pelo qual, deixo de apreciar a referida petição. Remetam-se os autos ao arquivo. I.

EXECUCAO FISCAL

0007226-77.2008.403.6104 (2008.61.04.007226-5) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003228-67.2009.403.6104 (2009.61.04.003228-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZITA DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003356-87.2009.403.6104 (2009.61.04.003356-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X S W F IMP/ E EXP/ LTDA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007737-41.2009.403.6104 (2009.61.04.007737-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MEGA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DO LITORAL LTDA.(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE)

Diante do certificado nas fls. 360, indique a executada o seu atual endereço, sob pena de reconhecimento de seu encerramento irregular.Int.

EXECUCAO FISCAL

0011735-17.2009.403.6104 (2009.61.04.011735-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X SANDRA MARLUCE DOS SANTOS

Fl(s). 33/37: Diligencie a Secretaria, objetivando a localização do(s) executado(s), bem como dos seus representantes legais, se o caso, através do sistema webservice - Receita Federal.

Sendo o endereço diverso do(s) já diligenciado(s), especia-se novo(a) mandado/carta precatória.

Permanecendo inalterado, abra-se nova vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000802-48.2010.403.6104 (2010.61.04.000802-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Pela petição de fls. 53, a exequente informa a quitação do débito, inclusive honorários.Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária fixada no despacho inicial, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000910-77.2010.403.6104 (2010.61.04.000910-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Pela petição de fls. 43, a exequente informa a quitação do débito, inclusive honorários.Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária fixada no despacho inicial, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002980-67.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X SONIA MARIA DA ROCHA

Defiro o pedido de desbloqueio do veículo de fl. 35.

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005493-08.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELENA GASPARI

Chamo o feito à ordem.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.Fls.14: anote-se.Int.

EXECUCAO FISCAL

0005525-13.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALMIR GUIMARAES SILVA JUNIOR

Chamo o feito à ordem.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.Int.

EXECUCAO FISCAL

0005783-86.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRANTS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Chamo o feito à ordem.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.Fls. 13: anote-se.Int.

EXECUCAO FISCAL

0009284-48.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)

Pela petição de fls. 130, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 131, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009288-85.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)

Pela petição de fls. 76, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 77, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009291-40.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 39, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 40, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009311-31.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Pela petição de fls. 79, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 80, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009318-23.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO) Fls.66/72 - A executada não comprova que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n.928.902. Por essa razão, indefiro o requerimento de suspensão do feito. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que deposite o débito exequendo (fl.63) no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0009320-90.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)

Fls.83/89 - A executada não comprova que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n.928.902. Por essa razão, indefiro o requerimento de suspensão do feito. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que deposite o débito exequendo (fl.80) no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0009321-75.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Pela petição de fls. 73, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 74, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009373-71.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls.32/38 - A executada não comprova que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n.928.902. Por essa razão, indefiro o requerimento de suspensão do feito. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que deposite a complementação do débito exequendo (fl.20) no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0009382-33.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS E SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 27, a exequente informa a quitação do débito, inclusive honorários.Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária fixada no despacho inicial, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009384-03.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)

Pela petição de fls. 100, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 101, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009395-32.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 80/81, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009396-17.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Pela petição de fls. 59, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 60, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009441-21.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 109, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 110, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009451-65.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 28/34 - A executada não comprova que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n.928.902. Por esta razão, indefiro o requerimento de suspensão do feito. Providencie a Caixa Econômica Federal o depósito do débito remanescente (fl.25) no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0009464-64.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 30/36 - A executada não comprova que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n.928.902. Por essa razão, indefiro o requerimento de suspensão do feito. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que deposite o débito remanescente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. I.

EXECUCAO FISCAL

0012068-95.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.
Sem prejuízo, manifeste-se o exequente no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei n.12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012700-24.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X CARLA RIBEIRO PUGLIA MARINO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009253-91.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Pela petição de fls. 35, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, especifique-se o necessário à liberação do depósito de fls. 14 à executada, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB). Cumprido o item anterior, compareça em Secretária, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento. No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011689-23.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARCELA CAMARANO RIBEIRO LUBLINER

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001784-57.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001812-25.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Pela petição de fls. 17, a exequente informa a quitação do débito, inclusive honorários. Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária fixada no despacho inicial, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002820-37.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Pela petição de fls. 19, a exequente informa a quitação do débito, inclusive honorários. Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária fixada no despacho inicial, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002824-74.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Pela petição de fls. 18, a exequente informa a quitação do débito, inclusive honorários. Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária fixada no despacho inicial, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002832-51.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Pela petição de fls. 16, a exequente informa a quitação do débito, inclusive honorários. Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária fixada no despacho inicial, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002838-58.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela petição de fls. 19, a exequente informa a quitação do débito, inclusive honorários. Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária fixada no despacho inicial, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002839-43.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela petição de fls. 19, a exequente informa a quitação do débito, inclusive honorários. Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária fixada no despacho inicial, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006070-78.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela petição de fls. 23, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 24, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006082-92.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 26/27, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001617-06.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X MARCELO NOVAES MONTEIRO

Fls.40/44 - Tendo em vista que a consulta pelo sistema WEBSERVICE que ora junto, indicou o endereço já diligenciado negativamente (fl.37), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

EXECUCAO FISCAL

0001163-89.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS FELIPE DIAS NUNES DE MELO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001216-70.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIA ADELINA ARANHA GALVAO DE AGUIAR

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001237-46.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X OSVALDO BRASIL ANDRADE

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009493-41.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE SAMPAIO ALAZET

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.
Int.

Expediente Nº 671

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006869-19.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008183-88.2002.403.6104 (2002.61.04.008183-5)) - ALOISIO TEIXEIRA DE GODOI(SP080716 - RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Aloisio Teixeira De Godoi apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional. Por decisão proferida em 17.07.2017, foi determinada a intimação do embargante para que garantisse integralmente a execução ou comprovasse, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para tanto (fl. 38). Porém, conquanto intimado, o embargante não atendeu a determinação judicial. Decido. No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécunia do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Deferido o prazo de 15 (quinze) dias para que garantisse o juízo, ou comprovasse, inequivocamente, que não dispor de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, o embargante manteve-se inerte. Dessa forma, ante o silêncio da embargante, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe, desampensando-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008183-88.2002.403.6104 (2002.61.04.008183-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CIGA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP214140 - MARCIO VILAS BOAS E SP214140 - MARCIO VILAS BOAS E SP214140 - MARCIO VILAS BOAS) X ALOISIO TEIXEIRA DE GODOI(SP080716 - RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA E SP072872 - MARIA CRISTINA M G B FERREIRA)

ALOISIO TEIXEIRA DE GODOI, qualificado nos autos, após a devida citação e a indisponibilização de ativos financeiros, interps exceção de pré-executividade, requerendo a tutela de urgência, visando o desbloqueio por impenhorabilidade, bem como a suspensão da execução e posterior extinção por alegada prescrição (fls. 279/286). É o breve relatório. DECIDO. A lógica da execução fiscal, em nosso ordenamento jurídico, é a de que a dívida foi previamente apurada em processo administrativo, onde se presume foram observados os preceitos constitucionais e legais, com posterior inscrição em dívida ativa, que goza da presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída (artigo 3º, Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais c.c. o artigo 204 do Código Tributário Nacional). A discussão da dívida se dá excepcionalmente no bojo da própria execução fiscal, por intermédio da exceção de pré-executividade, somente para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), as demais devem ser objeto de embargos à execução ou outra ação de conhecimento. De outra parte, à vista do que foi dito, cumpre ressaltar que não há amparo para a suspensão da execução fiscal pela simples interposição de exceção de pré-executividade, mormente se não houve a comprovação de nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito. Ademais, também não estão presentes as hipóteses previstas nos artigos 921 e 922 do Código de Processo Civil, nem do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Segundo já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente ora acolhido, não havendo nos autos nenhum elemento concreto capaz de demonstrar perigo iminente de dano irreparável ou de difícil reparação e havendo a genérica alegação de possibilidade de eventual penhora, inexistindo qualquer indicação de como será efetuada, dos bens sobre os quais recairá a construção e de que danos irreparáveis ou de difícil reparação, efetivamente, poderão ocorrer, isto é, o simples fato da parte executada estar sujeita a uma futura penhora não configura, por si, nenhum ato abusivo ou do qual decorra dano irreparável ou de difícil reparação (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 476752, Relator(a) JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2012). Além disso, não há direito genérico a não ser penhorado, não podendo, a priori, se presumir que somente valores acobertados por impenhorabilidade serão futuramente depositados na conta do coexecutado. Nestes termos, não havendo amparo legal, indefiro o pedido de suspensão da execução fiscal, bem como o pedido de suspensão de novas indisponibilizações de ativos financeiros. Por outro lado, o exipiente requereu a liberação dos valores bloqueados, sob a alegação de que a conta seria destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria, bem como teria incidido em poupança e limite de cheque especial. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2o. (TRF3, AI - 593674, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017). A doutrina abalizada ensina que: O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer construção judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380). E ainda: inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numerus apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado destruída de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral. (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013). Por outro lado, o inciso X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança. Outrossim, na categoria de ativos financeiros inserem-se as contas de depósitos, poupanças e aplicações em geral (fundos de investimento, certificado de depósito bancário, conta em moeda estrangeira, etc.). Não se pode fazer penhora on line de crédito rotativo colocado à disposição do correntista como empréstimo (v.g. cheque especial). A penhora só poderá recair sobre ativos financeiros, isto é, sobre saldo positivo e não sobre o saldo disponível das contas de depósito ou de desconto de duplicatas. Empréstimos e saldo negativo no cheque especial não são ativos, mas passivos financeiros (JUNIOR, Nelson Nery. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 1.082). Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 287/301), que os valores bloqueados se referem a proventos da aposentadoria, poupança e limite de cheque especial, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, as normas dos incisos IV e X do artigo 833 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, havendo elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, concedo liminarmente a tutela provisória de urgência, com fundamento no artigo 297 c.c. o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que sejam liberados os ativos financeiros indisponibilizados no Banco Santander (RS 5.501,91 - fls. 277), nos termos do 4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BACENJUD. Considerando o pedido copiado a fls. 262/263, translade-se cópia da inicial dos embargos em apenso para estes autos, recebendo-a como exceção de pré-executividade. Na sequência, dê-se vista dos autos à exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade transladada, em conjunto com a petição de fls. 279/286, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretária o agendamento do leilão do imóvel penhorado junto à CEHAS. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013215-06.2004.403.6104 (2004.61.04.013215-3) - INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X HOTEL AVENIDA PALAX LTDA(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X NORMA DOS SANTOS FERREIRA X JOAO RECCHIA NETO X ANDREA DE OLIVEIRA

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial. A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0001870-09.2005.403.6104 (2005.61.04.001870-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LUIZ ANTONIO PAOLILLO CENDON(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

Fls. 322/323: atendida a determinação contida no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 320, expeça-se o requerimento.

Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requerido(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Cumpra-se. Intuem-se.

Expediente Nº 556

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001862-37.2002.403.6104 (2002.61.04.001862-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001821-07.2001.403.6104 (2001.61.04.001821-5)) - DROGASIL S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se integral cumprimento ao determinado nas fls. 233.Fls. 234: anote-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003311-93.2003.403.6104 (2003.61.04.003311-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010569-96.1999.403.6104 (1999.61.04.010569-3)) - EMPRESA DE PESCA SANTO ANDRE LTDA X ANDREA DI GREGORIO(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA E SP150958 - THIAGO LOBO VIANA GONCALVES NUNES E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Compulsando os autos, verifico que nos da execução fiscal, em apenso, foi noticiado o falecimento do embargante ANDREA DI GREGORIO. Assim, regularize o patrono a inicial dos embargos, procedendo-se a devida emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009586-19.2007.403.6104 (2007.61.04.009586-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010635-32.2006.403.6104 (2006.61.04.010635-7)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP225671 - EVERTON LEANDRO FIURST GOM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requerimento.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requerido(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, encaminhe-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006467-16.2008.403.6104 (2008.61.04.006467-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012561-14.2007.403.6104 (2007.61.04.012561-7)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requerimento.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requerido(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, encaminhe-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006962-60.2008.403.6104 (2008.61.04.006962-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003634-25.2008.403.6104 (2008.61.04.003634-0)) - EXXONMOBIL QUIMICA LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP358770 - LUCAS GARCIA BATAGELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos em inspeção.

Publique a secretaria o despacho de fl.210. Após, voltem-me para transmissão do ofício.

DESPACHO DE FL.210: Defiro, expeça-se o competente ofício requerido, dando-se ciência às partes. Após, se se em termos, proceda a devida transmissão. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003738-80.2009.403.6104 (2009.61.04.003738-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007858-06.2008.403.6104 (2008.61.04.007858-9)) - AUTO POSTO SILVERSTONE LTDA(SP101717 - RONALDO JOSE FERNANDES SERAPICOS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Fls.398/402: dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006514-14.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010124-92.2010.403.6104 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP214375 - PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES)

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requerimento.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requerido(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, encaminhe-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005625-26.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010584-11.2012.403.6104 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0205142-86.1989.403.6104 (89.0205142-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS-INTER X JOSE VERGARA FILHO E OUTROS(SP297760 - FABIO DE AQUINO FREIRE)

Dê-se vista dos autos em secretaria, conforme requerido à fl. 12, no prazo legal.Int.

EXECUCAO FISCAL

0205774-73.1993.403.6104 (93.0205774-7) - INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X OLINDA CAPTURA INDL/ E COM/ DE PESCADOS S/A X MITSUGU ONO X KATOTOSHI ONO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Tendo em vista a data da petição de fl.432, que informa que a embarcação se encontra em ITAJAÍ/RS, intime-se a executada para que confirme o endereço atualizado do bem penhorado. Com a resposta, depreque-se a constatação e reavaliação da embarcação ITAPUL. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0208727-68.1997.403.6104 (97.0208727-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X PAULA LUIZA F H DO NASCIMENTO

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000879-72.2001.403.6104 (2001.61.04.000879-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X COMERCIAL VERDES MARES SANTOS LTDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X ALENCAR ALEXANDRE ALVEW

Fls. 209/215 - Manifeste-se o executado, ora exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001821-07.2001.403.6104 (2001.61.04.001821-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A(SPI15915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)
Aguardar-se o cumprimento do determinado nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso.Fls. 94: anote-se.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003023-19.2001.403.6104 (2001.61.04.003023-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SUPERMERCADO APRAZIVEL DE PERUIBE LTDA(SPI55388 - JEAN DORNELAS E SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X HICILIA ANTONIO CLEMENTE X JULIO CESAR ANTONIO
É cediço que a obrigatoriedade de individualização dos valores devidos é do próprio empregador, no momento do recolhimento, por outro lado a ação executiva não é a via própria para a discussão acerca do suposto descumprimento de obrigação acessória, mesmo porque a exequente dispõe de meios coercitivos legais para exigir do executado o cumprimento da medida requerida, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário (AC 2126347, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.04.2017; AC 2080873, Rel. Wilson Zauhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 08.02.2017; AC 1932372, Rel. Peixoto Junior, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 15.12.2016).Assim, reconsidero a decisão de fls. 197 e indefiro o requerimento de fls. 204.Diante da manifestação de fls. 168, tornem conclusos para extinção da execução fiscal.Int.

EXECUCAO FISCAL

0010990-47.2003.403.6104 (2003.61.04.010990-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X JUREMA APARECIDA DA SILVA(SPI89234 - FABIO LUIZ BARROS LOPES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Intime-se a executada da penhora de fls. 72/73, cientificando-a do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0010993-02.2003.403.6104 (2003.61.04.010993-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SPI16579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LIMPADORA C G L LTDA X LADISLAU MARCELO CESARIO X EDENILCE SOUZA NASCIMENTO

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema BacenJud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007532-85.2004.403.6104 (2004.61.04.007532-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EMBARK DE EMBALAGENS LTDA(SPO61418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Trata-se de requerimento de reconhecimento de fraude à execução em relação aos bens matriculados no Registro de Imóveis de São João da Boa Vista/SP, sob os números 45.427, 45.428 e 45.429.Manifestação da executada nas fls. 203/207.Intimada nos termos do 4.º do art. 792 do Código de Processo Civil, a terceira adquirente não opôs embargos de terceiro, conforme certificado nas fls. 208.Segundo a jurisprudência que emana do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a Súmula n. 375, da mesma Corte em execução fiscal de crédito de natureza tributária. Dispõe a Súmula n. 375/STJ que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. O artigo 185 do Código Tributário Nacional, seja em sua redação original seja na redação dada pela LC n. 118/2005, presume a ocorrência de fraude à execução quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor na execução fiscal e, no segundo caso (após a LC n. 118/2005), quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa. Precedente citado: REsp 1.141.990-PR (Repetitivo), DJe 19.11.2010. REsp 1.341.624-SC, Rel. Amalfo Esteves Lima, julgado em 06.11.2012.Segundo decidiu o mesmo Colendo Tribunal, A presunção de fraude é jure et de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente. (STJ, AgRg no REsp 1324851-MS, Rel. Eliana Calmon, DJe 07.02.2014).É certo que a disposição do artigo 185 do Código Tributário Nacional não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.Na hipótese dos autos, os créditos tributários foram inscritos na dívida ativa nos dias 27.10.2003, 30.07.2004 e 12.04.2007. As execuções fiscais foram distribuídas aos 14.07.2004, 22.11.2004 e 23.07.2007. A executada foi citada nos dias 11.10.2004; 15.03.2005 e 15.10.2007. A escritura de dação em pagamento foi lavrada no dia 08.06.2005 e averbada no dia 01.11.2005 (fls. 163/173). Do acima exposto, se verifica que, no que se refere às execuções fiscais 0007532-85.2004.403.6104 e 0012782-02.2004.403.6104, os bens foram alienados em datas posteriores tanto às inscrições em dívida ativa, quanto às citações da executada, caracterizando a fraude à execução.Quanto à execução fiscal 0008730-55.2007.403.6104, tanto a inscrição em dívida ativa, quanto a citação da executada, foram efetivadas em data posterior à alienação dos bens, o que afasta a existência de fraude à execução.Anoto que a executada não comprovou que houve a alegada retificação da propriedade dos imóveis, que permaneceram, conforme certidões de inteiro teor das matrículas de fls. 163/173, vinculados ao seu nome.Assim, considerando que não restou comprovada a reserva, pelo devedor, de bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, defiro parcialmente o pedido de reconhecimento de fraude à execução, com fundamento no artigo 185 do Código Tributário Nacional.Ante o exposto, determino que seja oficiado ao competente Cartório de Registro de Imóveis para que seja averbado, nas matrículas 45.427, 45.428 e 45.429, a declaração de ineficácia da alienação em face das execuções fiscais 0007532-85.2004.403.6104 e 0012782-02.2004.403.6104, e, por consequência, de eventuais atos de disposição posteriores, em virtude de fraude.Sem prejuízo, indefiro, por ora, reunião dos presentes feitos aos autos da execução fiscal 0012806-30.2004.403.6104, uma vez que as fases processuais são distintas.Int.

EXECUCAO FISCAL

0011759-21.2004.403.6104 (2004.61.04.011759-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS S.A.(SP246278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS E SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SPI88841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

Fls.242/245 - Indefiro, por ora. Primeiramente, tendo em vista que a parte executada está devidamente representada por advogado, intime-se por publicação, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, no que concerne aos valores bloqueados em fl.220. A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para deferimento dos pedidos contidos na referida petição. I.

EXECUCAO FISCAL

0007137-59.2005.403.6104 (2005.61.04.007137-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X PREF MUN BERTIOGA(SPI202016 - JAMILSON LISBOA SABINO)

Publique-se o despacho de fl.275. DESPACHO DE FL.275: Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO FISCAL

0005945-57.2006.403.6104 (2006.61.04.005945-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X CESAR REIS MONTEIRO

REPUBLICACAO DE FL.32: Chamo o feito à ordem.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.Int.

EXECUCAO FISCAL

0006773-53.2006.403.6104 (2006.61.04.006773-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SPI173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X CESAR MENDES DA SILVA - ME(SPI184319 - DARIO LUIZ GONCALVES)

Defiro, em substituição da penhora, a indisponibilização de ativos financeiros (CPF/CNPJ n. 04.356.231/0001-93), até o limite atualizado do débito , com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BACENJUD.Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0001243-34.2007.403.6104 (2007.61.04.001243-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SPI06872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X GUARUPRAGAS DESINSETIZADORA S/C LTDA

Preliminarmente, determino, diante do valor ínfimo, a liberação dos ativos financeiros bloqueados.
Após, intime-se o(a) exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0010678-61.2009.403.6104 (2009.61.04.010678-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI233948B - UGO MARIA SUPINO) X KOHATSU & KOHATSU LTDA

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema BacenJud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003166-90.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X VASCO ANTONIO MAGALHAES MEXIA SANTOS(SPI297760 - FABIO DE AQUINO FREIRE)
Fls. 90/100 - Manifeste-se o executado, ora exequente.

EXECUCAO FISCAL

0005117-22.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ARATU AMBIENTAL LTDA.(SP080716 - RICARDO LUIS BERTOLOTI FERREIRA)

Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros (CPF/CNPJ n. 04.825.937/0001-57), até o limite atualizado do débito , com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a

indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0006811-26.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELA GIANGIULIO DE FREITAS
Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Fls. 34: anote-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012071-50.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MILENA APARECIDA CORREIA SILVA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012609-31.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP257211 - TATTANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA) X DENISE CAMPOS LOURENCO
Fl. 46 - Dê-se ciência à exequente que deverá manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0005276-57.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X ASSOCIACAO SANTAMARENSE DE BENEFICENCIA DO GUARUJA(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA)
Fls.635/636 - Defiro à vista para a exequente, conforme requerido. I.

EXECUCAO FISCAL

0004960-10.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MILTON PEREIRA FILHO

Indefiro o pedido de fl. 15, tendo em vista que o executado não foi citado, conforme certidão negativa de fl. 10.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007108-91.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X KARIME DUARTE CASSIS

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007115-83.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RAFAEL AUGUSTO SILVA FELIX

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001688-71.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS PAULO DA SILVA CARVALHO(SP048890 - ANTONIO LUIZ FABIANO NETO E SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO)

Pela petição e documentos de fls. 20/33, o executado requer a liberação dos valores indisponibilizados, sob a alegação de que estes se referem a salário. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Maril Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 13.06.2017). A doutrina abalizada ensina que: O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380). E ainda o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 responde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numerus apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral. (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013). Vale observar que, no julgamento do REsp 1184765 - Primeira Seção, Rel. Luiz Fux - submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, restou fixado que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não poderia descumprir-se da norma inserida no inciso IV do artigo 649 do CPC revogado, segundo a qual eram absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários e remunerações. Com a entrada em vigor do atual CPC, não foi repetida no caput do art. 833 a expressão absolutamente, contudo, acresceu-se, à possibilidade de penhora para fins de pagamento de prestação alimentícia, a hipótese de constrição de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Por outro lado, não é possível ser determinado o desconto de 30% dos proventos percebidos pelo executado (AI 579719, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.11.2016). Assim, estão expressamente fixadas no texto legal as exceções à impenhorabilidade de vencimentos, salários e remunerações, nenhuma das quais restou comprovada neste feito. Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 30/33), que os valores indisponibilizados se referem a salário, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, nos termos do 4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de liberação dos ativos financeiros acima referidos (fls. 18/19), cumprindo-se via BacenJud. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006725-79.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDILMAR DORNELAS

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006755-17.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007975-50.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ISADORA AQUINO MARTINS

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

Fls.728/756: mantenho a decisão de fls. 723/724 pelos seus próprios fundamentos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009337-87.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MYRTHES MENDES DE FARIA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009338-72.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X ELIETE MARIA CASALE MOBLIZE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009339-57.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X PATRICIA HELENA CHADI MUSSI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009882-07.2008.403.6104 (2008.61.04.009882-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007140-14.2005.403.6104 (2005.61.04.007140-5)) - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP202016 - JAMILSON LISBOA SABINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE BERTIOGA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se o Embargante acerca da petição de fls. 227/228, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-50.2017.4.03.6114

AUTOR: CLODOALDO CARLES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE LA GO MENDES PEREIRA - SP156180

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 9304162 - Eventual lide perante a Justiça Estadual entre as testemunhas arroladas pelo INSS e a empresa de propriedade do Autor não se estende à presente ação, desenvolvida entre este e o INSS, não havendo, portanto, falar-se em hipótese de suspeição.

Rejeito, portanto, a contradita e mantenho as oitivas nos termos em que já determinadas, oportunidade em que as testemunhas deporão mediante compromisso de dizer a verdade, sob as penas da lei.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003566-42.2017.4.03.6114

AUTOR: ANA RITA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando o óbito da Autora, cite-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros (ID 3436886 - fls. 164 e seguintes), informando se existem dependentes previdenciários cadastrados, no prazo de 10 (dez) dias.

Suspendo o processo até decisão acerca da habilitação, cancelando a audiência designada para o dia 05/09/2018 às 14:30h.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de agosto de 2018.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3661

PROCEDIMENTO COMUM

0008390-71.2013.403.6114 - KAMISS HOTEL LTDA - EPP(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 74/75. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000195-63.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008147-30.2013.403.6114 ()) - ELEVADORES OTIS LTDA(SPI50802 - JOSE MAURO MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial de fls. 170/287. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento do Perito Judicial. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002967-62.2015.403.6114 - GERALDO GONCALVES LEAL(SP305095 - VANESSA GONCALVES DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada em 17/03/2015 por GERALDO GONÇALVES LIAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o autor que em 25/09/1997, enquanto servidor público da prefeitura Municipal de Diadema/SP obteve, junto ao INSS, Certidão de Contagem de Tempo de Serviço prestado enquanto segurado do regime geral de previdência. Alega que, no entanto, a referida certidão teria sido expedida com erros, já que o INSS teria deixado de contabilizar os vínculos empregatícios mantidos com as empresas PHILLIPS DO BRASIL, entre 18/10/1963 e 28/08/1964 e METALÚRGICA GLICÉRIO LTDA, entre 01/02/1967 e 22/05/1967, não reconhecidos pela autarquia previdenciária, bem como de reconhecer a especialidade do labor prestado em condições especiais no período de 16/07/1980 e 19/04/1988, contabilizando-o como tempo de contribuição comum. Afirma que solicitou a retificação da certidão, em 22/12/1998, mas não foi atendido. Diante disso, em 29/11/2000, ajuizou a ação 0016879-90.2000.8.26.0161 (controle 2697/2000), distribuída à 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP que, no exercício de competência delegada, julgou improcedente o pedido. Sustenta que a referida sentença, no entanto, foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, onde o processo recebeu o número 0034154-30.2002.4.03.9999, por ter apreciado apenas um dos pedidos. Em seguida, o E. TRF-3 julgou procedente o pedido para reconhecer os referidos vínculos e a especialidade pretendida, assegurando sua conversão em tempo comum, em acórdão que transitou em julgado em 09/10/2009. Esclarece o autor que no curso da referida demanda obteve aposentadoria junto ao Município de Diadema, em 01/03/2006. Alega, no entanto, que se viu obrigado a trabalhar para além do tempo necessário à obtenção do benefício e, assim, a recolher contribuição previdenciária nesse interregno, justamente em razão da impossibilidade de averbação, junto ao respectivo regime próprio, do mencionado tempo de contribuição, inclusive aquele decorrente da conversão de tempo especial em comum, de modo que faz jus a indenização material equivalente ao valor pago ao INSS a título de contribuição previdenciária no período de 22/12/1998 a 01/03/2006, quando já deveria estar aposentado, bem como à indenização dos danos morais decorrentes desse fato. Assim, pede (1) indenização por dano material, tomando-se como base a RMI correspondente a R\$ 1.291,03, com correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e ainda juros de mora, devidos a partir da citação válida, à base de 1% (um por cento ao mês) e (2) dano moral a ser arbitrado por Vossa Excelência, num quantum razoável, não inferior a 40 (quarenta) Salários Mínimos vigentes e demais cominações, tudo corrigido na forma da Lei, a partir da Omissão geradora dos danos, juros moratórios calculados em 1% (um por cento) ao mês - desde a data da citação, custas processuais (fls. 02/08). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/64. Inicialmente distribuída à 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema, a ação foi redistribuída ao presente Juízo em razão do reconhecimento da incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito (fls. 65/70). Em seguida, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor (fls. 74). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação (fls. 79/90). Em seguida, o autor se manifestou em réplica, reiterando os termos da inicial (fls. 95/99). Relatei o essencial. Decido. Nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Após a análise dos autos, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória veiculada pelo autor, razão pela qual se faz necessária a prévia manifestação das partes antes da prolação da decisão, conforme a mencionada regra processual. Com efeito, e conforme já consignado, o autor ajuizou a presente ação indenizatória em 17/03/2015. Por outro lado, conquanto alegue na inicial que a ação 0016879-90.2000.8.26.0161 tenha tramitado até 08/10/2014, o fato é que o acórdão do E. TRF-3 que anulou a sentença de primeiro grau e reconheceu a contagem do tempo de contribuição pretendido pelo autor transitou em julgado em 09/10/2009, tendo o feito de origem tramitado até a data informada (08/10/2014) apenas para a execução da verba honorária a que fora condenada a autarquia previdenciária. Por sua vez, o artigo 202, I e parágrafo único, do Código Civil prescrevem, respectivamente, que a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual e que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Como se viu, o autor sustenta que a certidão emitida pelo INSS, em 25/09/1997, continha erros que o impediram de se aposentar oportunamente, obrigando-o a trabalhar além do tempo devido. Assim, requereu sua retificação em 22/12/1998, data em que alega ter reunido os requisitos para a aposentadoria, caso o tempo de contribuição tivesse sido contado adequadamente, mas não foi atendido. Diante disso, em 29/11/2000, o autor ajuizou, inicialmente, ação declaratória em face do INSS, visando ao reconhecimento dos vínculos empregatícios mantidos com as empresas PHILLIPS DO BRASIL, entre 18/10/1963 e 28/08/1964 e METALÚRGICA GLICÉRIO LTDA, entre 01/02/1967 e 22/05/1967 e da contagem especial do período de 16/07/1980 e 19/04/1988, trabalhado em condições especiais. Com a obtenção de provimento judicial favorável, cujo acórdão transitou em julgado em 09/10/2009 e no bojo do qual teve reconhecido o tempo de contribuição pretendido (e, indiretamente, o direito à aposentadoria em momento anterior a 01/03/2006), o autor, então, ajuizou a presente demanda indenizatória apenas em 17/03/2015, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos do reinício da contagem do prazo prescricional, interrompido pela citação do INSS na referida ação declaratória. Diante do exposto, e nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor, a respeito da ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória veiculada no bojo dos presentes autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003015-21.2015.403.6114 - CARLOS GABRIEL GONCALVES DE ABREU(SP169165 - ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(QU3P373659A - WILSON SALES BELCHIOR)

Intime-se a ré AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos vias originais dos instrumentos de mandato de fls. 101 e 150.

PROCEDIMENTO COMUM

0005586-62.2015.403.6114 - TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial de fls. 283/385. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 272 para o Perito Judicial. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009136-65.2015.403.6114 - ANDRÉ FERNANDO ALVES DA SILVA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, acerca da petição de fls. 64. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002525-69.2016.403.6338 - ERIVALDO VIEIRA DA SILVA X SARA MARIA DOS SANTOS VIEIRA(SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X STILLO DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - ME

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa acostada às fls. 143.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001820-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada, Id 9871140.

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos do impetrante tem caráter nitidamente infrigente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

Com efeito, os presentes embargos são claramente protelatórios, uma vez que a sentença apreciou o pedido e o rejeitou de forma fundamentada.

Se a parte pretende a reforma da decisão, deve apresentar recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração, apresentando o fundamento de omissão para justificar a sua interposição.

Mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos.

Aplico multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil e pelas razões expostas, dado o caráter protelatório do recurso.

Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000855-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ILSO PEREIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do “quantum” a ser executado.

Os cálculos foram apresentados pela parte exequente: R\$ 202.400,68 e R\$ 16.021,22.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da RMI incorreta e não desconto de benefícios recebidos na esfera administrativa. R\$ 189.398,87 e R\$ 14.815,06.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial a qual apurou que o cálculo do autor encontrava-se incorreto em razão da RMI equivocada e não dedução dos valores recebidos a título de outros benefícios na esfera administrativa.

Ambas as partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial.

Diante disso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 189.200,44 e R\$ 14.731,93(honorários advocatícios), em 04/2018. Expeçam-se os precatórios.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001390-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RONALDO JOSE ROLIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça o Exequente o cumprimento de sentença e diferenças apresentadas, tendo em vista que a ação de conhecimento dizia respeito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e o pedido foi negado e não apreciado nenhum outro subsidiário. Portanto, justifique os valores apresentados no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-96.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIZ HENRIQUE GUILGER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-22.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALEX DIAS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO GOES DA CRUZ - SP254887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos.

Conheço dos embargos e lhes nego provimento.

Toda a matéria veiculada nos embargos encontra-se decidida e efetivamente fundamentada.

]Se a parte não concorda com o decidido deverá apresentar o recurso cabível: apelação, não infirmar a decisão de contraditória.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004474-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTE DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Demonstre a Associação autora que possui associados com domicílio fiscal em São Bernardo do Campo, de modo a justificar a propositura da ação nesta Subseção.

Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004487-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANDRE LUIZ LAZZARATO CARETTA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Promova o INSS, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 4º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos nº 0006890-62.2016.4.03.6114, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Prazo : 5 (cinco) dias.

Intim-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003486-78.2017.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO MARCOS DE ABREU PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 07/02/1986 a 31/03/1991, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 09/04/1991 a 20/01/2011, de 01/07/2011 a 30/09/2016 e, conseqüentemente, a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou manifestação refutando a pretensão.

Expedida carta precatória, foram ouvidas duas testemunhas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou a parte autora declaração do Comando Militar do Nordeste (7ª RM) dando conta de que, em 1989, o requerente declarou que exercia a profissão de lavrador, ficha de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cajazeiras/PB relativa ao genitor do autor.

Foram ouvidas duas testemunhas que confirmaram que o autor trabalhou como lavrador juntamente com seus familiares.

Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural.

Assim dispõe o citado dispositivo:

"Art. 55 (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A *ratio legis* do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

No presente caso, o requerente juntou documentos indicativos de que ele trabalhou como ruralista em regime de economia familiar, como início de prova material do exercício da atividade rural, o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas.

Cite-se precedente a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.348.633/SP. JULGAMENTO RECONSIDERADO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalho rural pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. 3. Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina o cômputo da atividade como ruralista, para efeitos de contagem de tempo de serviço, antes do início da prova material. 4. A atividade como ruralista, porém, somente pode ser reconhecida a partir dos doze anos de idade, conforme iterativa jurisprudência. 5. O período rural anterior à Lei 8.213/91 pode ser computado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Porém, na forma do art. 55, § 2º, da citada Lei, não poderá ser considerado para efeito de carência se não for comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. 6. Considerada a data da vigência da EC 20/98, foi cumprida a carência, nos termos da decisão impugnada. 7. Computada a atividade rural no período de 01/01/1966 (quando já havia completado 13 anos de idade) a 31/12/1976, o autor completa mais de 35 anos de tempo de serviço, à data do requerimento indeferido, anterior à vigência da EC 20/98. 8. O autor deve optar pelo benefício que considerar mais vantajoso, uma vez que já recebe aposentadoria por idade implantada por força de novo requerimento administrativo, desde 14/08/2012. 9. Deverá ser promovida, em execução de sentença, a devida compensação legal de eventuais quantias já pagas a título de benefício inacumulável. 11. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. 12. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. 13. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. 14. Reconsiderada a decisão para, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C do CPC, em novo julgamento, acolher os embargos de declaração para negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para, mantido o reconhecimento do trabalho do autor como ruralista em todo o período pleiteado na inicial e a concessão da aposentadoria integral, nos termos da legislação vigente à época do requerimento administrativo (facultada a opção pelo benefício mais vantajoso), modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TRF3, AC 00679392219984039999, APELAÇÃO CÍVEL – 432822, Órgão julgador: NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 27/08/2015, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS)

Comprovado, assim, o exercício da atividade rural pelo requerente, em regime de economia familiar, no período de 07/02/1986 a 31/03/1991.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 09/04/1991 a 21/01/2011, o autor trabalhou na empresa Brasimet Processamento Térmico Ltda., exercendo as funções de ajudante brasagem e operador de tratamento térmico e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto aos seguintes agentes agressivos:

- 09/04/1991 a 30/04/1995: ruído de 91 decibéis;

- 01/05/1995 a 18/02/2011: ruído de 89 decibéis e percloroetileno (25ppm).

No tocante ao agente agressor ruído, verifica-se que a exposição ocorrida nos períodos de 09/04/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 21/01/2011 se deu acima dos limites de tolerância fixados para os respectivos períodos.

Por outro lado, a exposição ao percloroetileno dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade até 13/12/1998, pois, a partir da edição da Lei 9.732, de 14/12/1998, o uso de EPI eficaz afasta a insalubridade dos agentes químicos.

No período de 01/07/2011 a 30/09/2016, o autor trabalhou na empresa BTM Brasagem e Tratamento em Metais Ltda., exercendo a função de líder de turno e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente químico óleo mineral.

Verifica-se do PPP apresentado que houve a utilização de EPI eficaz, cujo uso afasta a insalubridade no caso concreto.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 14 anos, 9 meses e 13 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Passo, então, à análise do pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se os períodos ora reconhecido com aqueles constantes do CNIS e CTPS, possui 36 anos, 2 meses e 9 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural laborado pelo autor entre 07/02/1986 a 31/03/1991, reconhecer como especial os períodos de 09/04/1991 a 13/08/1993, 09/09/1993 a 13/12/1998 e 19/11/2003 a 21/01/2011 e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.533.225-2, com DIB em 03/11/2016.

Condono o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003267-31.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: PALMIRA APARECIDA BAGGIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA DE FRANCA - SPI72882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003384-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA EDILIA DA CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - MGI02468

Vistos.

Verifico que a advogada do executado não recebeu a publicação anterior, motivo pelo qual determino nova intimação para cumprimento e manifestação conforme segue:

"Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 530,08, atualizados em 03/2018, conforme cálculos apresentados pelo INSS, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC."

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002723-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE VALDIR ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Apresentem as partes o rol de testemunhas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000860-23.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: IZABEL GOMES DE MIRANDA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959, MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002059-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DIONIZIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722, LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos do Autor e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 46.262,54 (quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado em 07/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003979-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOEL DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja, R\$ 123.579,67 (cento e vinte e três mil, quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos), atualizado em 12/2017.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001449-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS LOPES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos do autor e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 53.326,24 (cinquenta e tres mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), atualizado em 06/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001217-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do autor, homologo os cálculos do INSS e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 150.345,94 (cento e cinquenta mil, trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), atualizado em 05/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000769-30.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: TORQUATA FRANCISCA DIAS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004463-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA - SP275743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (Novo CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º e 3º).

Atribuído equívocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-43.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA DOS PRAZERES DE JESUS MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Designo audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor para o dia 09 (nove) de outubro (10) de 2018, às 16:00 horas. Expeça-se mandado/ carta precatória para a parte autora, na forma do artigo 385, parágrafo 1º do CPC.

Incumbe ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004484-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS HENRIQUE
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004471-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO SERGIO CASTIGLIONI ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DAMIAO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a manifestação da perita judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DEIVY CENTEIO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSE DA SILVA - SP312285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 21/04/10 a 30/10/14. Requeveu novamente o benefício em 27/01/15 e 07/03/2017, os quais foram negados. Requer um dos benefícios nomeados.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em maio de 2018, o Autor foi diagnosticado com infecção pelo HIV e neurotoxoplasmose e devido a infecção e sequelas decorrentes da neurotoxoplasmose, há sequelas, que comprometem a capacidade de trabalho do Autor de forma total e permanente, com data de início em 26 de junho de 2016, conforme documentos médicos apresentados. Há necessidade de auxílio permanente de terceiros.

Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, conforme o pedido constante da petição inicial desde 26/06/2016.

Destarte, cabe a CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para a concessão de aposentadoria por invalidez com DIB em 26/06/16 e DIP em 01/08/2018. Prazo para implantação – 30 dias.

Ofício-se.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora com DIB em 26/06/16. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Condeno o réu, outrossim, ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003622-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TRAFITI LOGISTICA S.A
Advogado do(a) AUTOR: MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO - SP144740
RÉU: IPSL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA, UNIAO FEDERAL

Vistos

Ciência à parte autora da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (id 10305399), devendo fornecer o endereço atual da ré no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EVANDRO RIBEIRO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARA ELMIRA BARBOSA E SOUSA - SP193843
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos.

Conheço dos embargos e lhes dou provimento.

Com efeito, houve omissão por parte desta Magistrada a respeito do pedido de chamamento ao processo do beneficiário da TEV.

Passa a constar da fundamentação da sentença: "Incabível o chamamento ao processo do terceiro beneficiário da TEV, uma vez que não estão presentes nenhuma das hipóteses legais, previstas no artigo 130 do Código de Processo Civil. A solidariedade decorre da lei ou do contrato e não há dispositivo legal que autorize a solidariedade entre o terceiro e o prestador do serviço, que o fez de forma defeituosa.

Além do mais, o terceiro, ativamente procurado durante a instrução processual, mudou-se para local incerto e não sabido. Portanto não poderia trazer nenhum benefício ao esclarecimento dos fatos".

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004382-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMELETE DE SA - SP130631
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a suspensão dos efeitos da Lei nº 13.670/2018 para o ano calendário de 2018, permitindo que a impetrante continue recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da opção efetuada no início do ano.

Alega a Impetrante que no início deste ano fez a opção por manter o recolhimento da contribuição previdenciária baseado na receita bruta, irretroatável para todo o ano calendário, nos termos do §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011.

Em 30/05/2018 foi publicada a Lei nº 13.670 que alterou a Lei nº 12.546/2011, para excluir algumas atividades econômicas do programa, dentre as quais se enquadra a da impetrante, e cujos efeitos terão início em 01/09/2018 (primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, consoante artigo 11, inciso I).

Segundo a impetrante tal alteração é ilegal, além de afrontar aos princípios da segurança jurídica, ato jurídico perfeito, direito adquirido e isonomia.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

A denominada "desoneração da folha de pagamento" foi instituída pela Lei 12.546/2011, a qual substituiu a base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos pela receita bruta ajustada.

A partir de 2015, com a publicação da Lei 13.161, a aplicação da desoneração passou a ser facultativa, ou seja, o contribuinte poderia optar entre utilizar a forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento com alíquota de 20%) e a desoneração (contribuição sobre receita de 2,5% ou 4,5% do faturamento), conforme sua própria conveniência.

Com a publicação da Lei nº 13.670/2018, entretanto, alguns setores foram excluídos, os quais deverão voltar a contribuir sobre a folha, com alíquota de 20% (vinte por cento).

A Lei entrou em vigor a partir da publicação, porém passará a produzir efeitos para o caso em comento apenas em 1º de setembro de 2018, em respeito ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, que impõe uma carência de 90 (noventa) dias para que a mudança em eventual contribuição passe a surtir efeitos.

A Lei 12.546/11 define, por meio do artigo 9º, § 13, que a opção pela CPRB será anual e irrevogável para todo o ano calendário, ou seja, a opção realizada pelo contribuinte abrange todo o exercício, não sendo correto, portanto, a cisão em parte dos meses do ano em um regime e a adoção de outro, nos demais.

Assim, no momento em que a Lei nº 12.546/11 estabeleceu que a opção pelo regime de apuração da CPRB se estenderia por todo o ano-calendário, inclusive o de 2018, quem exerceu essa opção confiou na estabilidade mínima de validade dos efeitos dessa escolha. Em respeito à boa-fé, os contribuintes confiaram na norma posta e atuaram segundo os seus ditames, programando as suas atividades econômicas para o formato escolhido.

Portanto, sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica e contra a boa-fé objetiva do contribuinte, razão pela qual a segurança deve ser concedida.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar à impetrante o direito a não observância das regras trazidas pela Lei nº 13.670/2018, conforme declinado na inicial, mantendo a opção pela desoneração da folha de remuneração, na forma da opção realizada para o exercício de 2018.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002711-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE LORENTE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 10306941 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NELSON YOSHINORI HIGA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 10307292 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004341-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ERSO TONIN
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 10210733 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001671-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ GERMANO DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 10312776 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003389-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CRISTIANE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON JOSE DA CONCEICAO - SP234263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 10307393 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002889-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDAGDO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731
IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 10314683 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001008-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ELIANA MENEZES MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGDA TORQUATO DE ARAUJO - SP229831
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIBAN, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

Vistos.

Tratam os presentes de mandado de segurança com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a rematrícula na Universidade e regularização do FIES desde o segundo semestre de 2016.

Aduz a Impetrante que está matriculada no curso de enfermagem desde o segundo semestre de 2013. De meados de 2016 em diante não mais conseguiu efetuar a renovação no FIES, dadas as falhas sistêmicas. Consta no sistema FIES que a aluna cancelou o curso e permanece dívida relativa ao segundo semestre de 2016, para com a Universidade. Destarte, não pode efetuar sua rematrícula.

Requer a regularização de sua situação junto ao FIES e junto à Universidade.

Prestadas as informações por ambas as autoridades coatoras.

Parecer do MPF.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante consta dos autos, a autora foi instruída a prorrogar o contrato do FIES já que havia se enganado quando da transferência para outro IES, quanto ao número de semestres.

Ambas as autoridades e a autora afirmam que a situação está regularizada.

Desta forma, perdeu a ação seu objeto, não mais remanescendo interesse processual à Impetrante.

Posto isto, **DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO**, nos termos do artigo 485, , VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas.

P. R. I.

Sentença tipo C

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001008-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ELIANA MENEZES MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGDA TORQUATO DE ARAUJO - SP229831
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIBAN, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

Vistos.

Tratam os presentes de mandado de segurança com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a rematrícula na Universidade e regularização do FIES desde o segundo semestre de 2016.

Aduz a Impetrante que está matriculada no curso de enfermagem desde o segundo semestre de 2013. De meados de 2016 em diante não mais conseguiu efetuar a renovação no FIES, dadas as falhas sistêmicas. Consta no sistema FIES que a aluna cancelou o curso e permanece dívida relativa ao segundo semestre de 2016, para com a Universidade. Destarte, não pode efetuar sua rematrícula.

Requer a regularização de sua situação junto ao FIES e junto à Universidade.

Prestadas as informações por ambas as autoridades coatoras.

Parecer do MPF.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante consta dos autos, a autora foi instruída a prorrogar o contrato do FIES já que havia se enganado quando da transferência para outro IES, quanto ao número de semestres.

Ambas as autoridades e a autora afirmam que a situação está regularizada.

Desta forma, perdeu a ação seu objeto, não mais remanescendo interesse processual à Impetrante.

Posto isto, **DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO**, nos termos do artigo 485, , VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas.

P. R. I.

Sentença tipo C

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-42.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 05/1/11 a 26/11/11. Requer um dos benefícios citados desde 29/08/17.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Consoante o laudo pericial elaborado em maio de 2018, a parte autora é portadora de doença cardíaca isquêmica porém não há repercussão clínica funcional da doença alegada e, portanto, não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades laborativas.

Todos os exames apresentados foram analisados e levados em conta para as conclusões médicas apresentadas.

Portanto, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002702-67.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCA JUSCELINE DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 19/03/1986 a 14/07/1991, 15/07/1991 a 30/11/1996 e 03/03/1997 a 21/02/2011 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.824.048-8, sem aplicação do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo em 10/08/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 19/03/1986 a 14/07/1991, a requerente trabalhou como recepcionista e assistente de recepção no Hospital e Maternidade São Luiz (antigo Hospital e Maternidade Assunção S/A). O PPP dá conta de que a funcionária estava em contato permanente com bactérias, fungos, parasitas, protozoários e vírus, entre outros.

No período de 15/07/1991 a 30/11/1996, a requerente trabalhou como encarregada de recepção no Hospital e Maternidade São Luiz (antigo Hospital e Maternidade Assunção S/A), exercendo as funções de recepcionista e assistente de recepção. O PPP dá conta de que a funcionária estava em contato permanente com bactérias, fungos, parasitas, protozoários e vírus, entre outros.

No período de 03/03/1997 a 21/02/2011, a requerente trabalhou como supervisora administrativa no Hospital e Maternidade São Luiz (antigo Hospital e Maternidade Assunção S/A), exercendo as funções de recepcionista e assistente de recepção. O PPP dá conta de que a funcionária estava em contato permanente com bactérias, fungos, parasitas, protozoários e vírus, entre outros.

Trata-se de atividade especial por exposição aos agentes nocivos previstos no código 3.0.1, "a" do Decreto nº 3.048/1999.

A propósito, cite-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUDICADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. I - O cerceamento de defesa alegado pela autora deve ser prejudicado, tendo em vista que os elementos contidos nos autos (PPP) são suficientes para o deslinde da questão. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Embora a atividade de recepcionista, em regra, não se tida por especial, verifica-se que se trata de ambiente hospitalar, conforme formulário PPP, em que atendia pacientes, preenchia fichas médicas e conduzindo-os para o atendimento médico. Nesse sentido, estabelece o código 3.0.1, a, do Decreto 3.048/99, que os "trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados", sujeita-se a exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas. IV - É cediço do documento acima que houve exposição habitual e permanente, na medida em que a autora, durante toda sua jornada de trabalho, tinha contato com pacientes e permanecia em local onde aflui um grande número de doentes, o que denota que o ambiente de trabalho é fator de permanente risco à exposição aos agentes biológicos, pois a permanência se verifica no fato de passar toda sua jornada de trabalho em ambiente hospitalar. Poder-se-ia argumentar que os médicos e enfermeiros também não estariam expostos de forma habitual e permanente a agentes biológicos, pois, segundo esse raciocínio, isto somente ocorreria quando estivesse atendendo um paciente. E não é assim que a legislação considera a atividade especial. V - Deve ser reconhecido como atividade especial o período de 25.05.1987 a 10.11.2009, conforme PPP, na Santa Casa de Misericórdia de Jardimópolis, por exposição a agente nocivo previsto no código 3.0.1, "a" do Decreto nº 3.048/1999. VI - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VII - Convertendo-se o período de atividade especial em comum (20%), somados aos períodos incontroversos, totaliza a autora 14 anos, 5 meses e 27 dias de tempo de serviço até 16.12.1998 e 30 anos, 1 mês e 11 dias de tempo de serviço até 26.04.2013, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. VIII - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo formulado em 26.04.2013, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. Não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação se deu em 02.10.2013. IX - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei de regência. X - Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data do acórdão, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XI - Houve a implantação administrativa do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/182.977.972-6, DIB: 12.09.2017). Assim, a época da liquidação de sentença deverá optar pela aposentadoria judicial ou administrativa, se optar pelo benefício judicial deverão ser compensados os valores recebidos em sede administrativa. XII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Ap 00383467820174039999, DÉCIMA TURMA, JUIZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Conforme tabela anexa, a requerente possuía, em 10/08/2016, 35 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade da requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento administrativo alcança o valor de 88 pontos, ou seja, atinge o mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 19/03/1986 a 14/07/1991, 15/07/1991 a 30/11/1996 e 03/03/1997 a 21/02/2011, e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.824.048-8, sem a incidência do fator previdenciário, com DIB em 10/08/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-70.2018.4.03.6114

AUTOR: IVOR PIRAINO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Em razão do falecimento do requerente, seu patrono requereu a desistência da ação, com o qual o INSS concordou expressamente.

Diante disto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003100-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ VIEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.956.068-2.

Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 28/03/1982 a 30/04/1989, o reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 08/08/1989 a 02/06/1992 e 09/11/1994 a 22/08/2014 e, conseqüentemente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (05/11/2015).

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Em audiência foram ouvidas duas testemunhas e colhido o depoimento pessoal da parte autora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural.

Assim dispõe o citado dispositivo:

"Art. 55 (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A *ratio legis* do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

Para comprovação do tempo de serviço rural, o requerente colacionou aos autos os seguintes documentos (Id. 3027858):

- Documento emitido pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Nazaré Piauí – PI constando que o autor era Lavrador (período de 15/04/1984 a 15/03/1989)
- Declaração emitida pela proprietária do imóvel rural Antônia Maria da Silva que o autor trabalhou como Lavrador (período de 02/04/1984 a 02/05/1989).
- Ficha de Alistamento Militar emitida pelo Exército Brasileiro em que consta que o autor era Lavrador (22/02/1988)
- Declaração emitida pela Junta Militar emitida pelo Exército Brasileiro atestando que o autor exerceu a função de Lavrador (02/02/1988)

Foram ouvidas duas testemunhas, José Francisco dos Santos e Ângelo Pereira da Silva, que confirmaram que o autor trabalhou como lavrador, na Propriedade Rural Tinguis situada na Data Olho D'água, município de Nazaré do Piauí-PI.

No presente caso, os documentos trazidos aos autos pelo autor são indicativos que trabalhou como rurícola, como início de prova material do exercício da atividade rural no período de **abril de 1984 a abril de 1989**, o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas.

Comprovado, assim, o exercício da atividade rural pelo requerente somente após completar quatorze anos de idade, em regime de economia familiar, no período de abril/1984 a abril/1989.

No tocante ao reconhecimento dos períodos especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o **ruído acima de 85 decibéis**.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de **08/08/1989 a 02/06/1992** o autor trabalhou na empresa Bombril S/A no cargo de ajudante geral, exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 85 decibéis (Id. 3027838 p. 01), com a expressa menção de que não houve alteração significativa no layout e processos industriais, que pudessem modificar o ambiente laboral.

Trata-se de período especial, portanto.

No período de **09/11/1994 a 22/08/2014** o autor laborou na empresa Proema Automotiva S/A exposto ao agente agressivo ruído de 92 decibéis (Id. 3027854 p. 48/49 e 51/52) e ao agente químico óleo lubrificante (tutela hidrobak parco cleaner syntilo 9918).

Quanto aos agentes químicos, a utilização de EPI eficaz, conforme consta do PPP, retira o respaldo ao enquadramento da atividade como especial.

Dessa forma, a especialidade poderá ser reconhecida somente em virtude do agente agressivo ruído no período de 09/11/1994 a 22/08/2014.

Considera-se tempo de trabalho especial também àqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03.

Por conseguinte, impende consignar que os períodos em que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença acidentário serão considerados como atividade especial (NB 91/111.691.058-3 e 91/551.639.230-2).

Somados os períodos especial e rural ora reconhecidos, conforme tabela anexa, o requerente, possui 37 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural de 01/04/1984 a 30/04/1989, e os períodos especiais de 08/08/1989 a 02/06/1992 e 09/11/1994 a 22/08/2014 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.956.068-2, desde a data do requerimento administrativo (05/11/2015).

Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, tendo em vista a sucumbência recíproca, serão de responsabilidade das respectivas partes.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003064-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, requerida em 12/11/2015.

Aduz o requerente que é portador de deficiência física de grau leve. Postula o reconhecimento da atividade especial exercida no período de 18/09/1989 a 26/01/1995.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

O artigo 3º do referido diploma Legal estabelece que é assegurada a concessão do benefício de aposentadoria pelo regime geral de previdência social ao segurado com deficiência, observados os seguintes critérios:

- a) aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- b) aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- c) aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou
- d) aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

No que se refere ao requisito atinente à deficiência, o artigo 6º, § 1º, define que, sendo anterior à data da vigência da Lei Complementar 142/2013, a condição de deficiente deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

O artigo 70-D do Decreto 8.145/2013 define a competência do INSS para a realização da perícia médica, com o intuito de avaliar o segurado e determinar o grau de sua deficiência, sendo que o § 2º ressalva que esta avaliação será realizada para fazer prova dessa condição exclusivamente para fins previdenciários.

Cabe ressaltar que os critérios específicos para a realização da perícia estão determinados pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº1 /14, que adota a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde-CIF da Organização Mundial de Saúde, em conjunto com o instrumento de avaliação denominado Índice de Funcionalidade Brasileiro aplicado para fins de aposentadoria - IFBra.

No caso concreto, consoante perícia realizada pela própria autarquia, identificou-se incapacidade de grau LEVE no período de 30/11/2000 a 14/03/2016 (Id. 9019781), portanto, aplicável o multiplicador 1,0 nesse interregno.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passivo a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

O período de 07/10/1985 a 20/03/1989 foi reconhecido administrativamente como especial (Id. 9019788 – p. 93/94).

No período de 18/09/1989 a 26/01/1995, o autor trabalhou na empresa ATLAS COPCO BRASIL LTDA e consoante PPP carreado aos autos (Id. 9019788 p. 14/15), esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 82 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial, no qual deverá incidir o índice multiplicador de 1,32.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se os períodos ora reconhecidos (especial e deficiência), possui 35 anos e 04 meses de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, requerida em 12/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com filcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especiais os períodos de 18/09/1989 a 26/01/1995 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 176.665.288-0, com DIB em 12/11/2015.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-48.2018.4.03.6114
AUTOR: EVA SOUZA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, objetivando o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 18/11/2003 como especial e transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 180.214.335-9 em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Determinado que a parte autora atribua valor da causa, em correspondência à vantagem econômica pretendida.

Transcorrido "in albis" o prazo para cumprimento da determinação, cabe o indeferimento da petição inicial.

Com efeito, determina o artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil a indicação do valor da causa como requisito da petição inicial.

Transcorrido "in albis" o prazo para cumprimento da determinação, cabe o indeferimento da petição inicial.

A inércia da parte autora dá ensejo ao indeferimento da inicial, como determinado no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 485, inciso I c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002874-09.2018.4.03.6114

AUTOR: PAULO BARBOSA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez cessada administrativamente em 11/04/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Determinado que a parte autora atribuisse valor da causa, em correspondência à vantagem econômica pretendida.

Transcorrido "in albis" o prazo para cumprimento da determinação, cabe o indeferimento da petição inicial.

Com efeito, determina o artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil a indicação do valor da causa como requisito da petição inicial.

Transcorrido "in albis" o prazo para cumprimento da determinação, cabe o indeferimento da petição inicial.

A inércia da parte autora dá ensejo ao indeferimento da inicial, como determinado no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 485, inciso I c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002386-54.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JESUS RIBEIRO - SP121582

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001814-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADINHO MISSIROLI LTDA - ME

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, através de mandado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 35.254,25 (trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), atualizados em agosto/2018, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001189-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ESIO SILVERIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO - SP243786
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BAMERINDUS S PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO
Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, RICARDO SANTOS - SP218965
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE SA DUARTE - SP222643, OTTO STEINER JUNIOR - SP45316

Vistos.

Tendo em vista que a CEF se equivocou ao realizar o depósito, fazendo nos autos físicos e não nos presentes autos, reconsidero parcialmente o despacho retro, a fim de que a CEF, faça o levantamento do valor parcial de R\$ 646,57 (seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), depositado na conta judicial nº 4027/005/86401962-8; bem como levantar o valor total de R\$ 78,72 (setenta e oito reais e setenta e dois centavos), depositado na conta nº 4027/005/86402035-9, independentemente da expedição de alvará de levantamento. A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo os respectivos comprovantes de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000338-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LAILA LIENAGIMA RESTAURANTE - EPP, LAILA LIENAGIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF, conforme requerido.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002414-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROSELI SANTOS DE PAULA
Advogado do(a) RÉU: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324

Vistos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001559-77.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746
EXECUTADO: EDINALDO SILVA DE HOLANDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON APARECIDO MENA - SP88476, RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060

Vistos.

Manifeste-se a Exequeute, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000695-05.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: VITOR CORTELAZZO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, VITOR CORTELAZZO
Advogados do(a) EMBARGANTE: CASSIO NAHAS TAVANO - SP237783, ARIIVALDO MARIO DOS SANTOS - SP174078
Advogados do(a) EMBARGANTE: CASSIO NAHAS TAVANO - SP237783, ARIIVALDO MARIO DOS SANTOS - SP174078
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por VITOR CORTELAZZO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI- EPP e VITOR CORTELAZZO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5000098-36.20184.03.6114 relativa à Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, com valor da dívida de R\$ 113.740,99 em 08/12/2017.

Citados os executados, interpuseram os presentes embargos tempestivamente, alegando em suma, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; inexigibilidade do título por vícios; juros abusivos: ilegalidade da capitalização de juros e da cumulação da cobrança de Comissão de Permanência com outros encargos; anatocismo ilegal – Uso da Tabela Price; nulidade de cláusulas contratuais. Requeru, ainda, efeito suspensivo e produção de prova pericial e justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

A embargada apresentou impugnação (documento id 5789109).

A embargante apresentou manifestação à impugnação (documento id 8318762).

Foi indeferido o efeito suspensivo aos presentes embargos.

É o relatório do essencial. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 355, I, e 920, II, CPC, em razão da desnecessidade de instrução probatória, já que as questões alegadas pelos embargantes são eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos. Ademais, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações é título executivo extrajudicial, não contendo vícios.

Junto a CEF o demonstrativo de débito atualizado (id 4790058), bem como o contrato compactado entre as partes.

Registro que a ação de execução 5000098-36.20184.03.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*, título executivo extrajudicial - contrato de nº 21.27006910000002-14 (id 4790058 – fls. 32/39). Consoante o enunciado 300 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: *o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito constitui título executivo extrajudicial.*

Neste ponto, cumpre registrar que os avalistas respondem pela dívida total, ainda que ultrapasse o valor de face do título, haja vista a incidência de correções, juros e multa.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

A parte embargante alega que o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações deve ser anulado por conter vícios, como dolo e coação. Porém há, um acordo de vontades. É ressaltado-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Alega a parte embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua no contrato "sub examine", firmado em 20/07/2016 (renegociação).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu o entendimento de que o CDC é aplicável às instituições financeiras, por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes (Súmula n. 297/STJ). A intervenção do Estado no regime contratual privado somente se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato bancário de adesão. Segundo a Súmula 381 do STJ, "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

É importante mencionar que não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

O embargante entende como devido o valor de R\$ 95.492,96. Apresentou planilha de cálculos. No entanto, quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a parte embargante.

No tocante aos juros remuneratórios pactuados, verifico no presente contrato de nº 21. 27006910000002-14, que a taxa de juros contratada foi de 1,91% mensal e 25,48% a anual, consoante documento id 4790058 dos autos.

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto, o que não se deu no caso dos autos.

A respeito do tema, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

Ocorre que, no caso concreto, havia autorização para a capitalização dos juros remuneratórios, eis que conforme consta do contrato, firmado em 20/07/2016, portanto celebrado após a data da publicação da MP 1.963-17/2000, a previsão da taxa de juros anual (25,48%) superior ao duodécuplo (22,92%) da taxa mensal (1,91%), evidencia a autorização contratual para a capitalização de juros.

Assim, mostra-se irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por conseguinte, a própria produção da prova pericial.

No que diz respeito ao uso da Tabela Price, ressaltado-se que o seu emprego como sistema de amortização, por si só, não gera anatocismo e, portanto, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. II. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide. III. **A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, por si só não configura anatocismo, não sendo vedada pelo ordenamento jurídico.** IV. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. V. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. VI. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que estabelecem a incidência dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento. Tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. VII. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2203140 - 0004521-48.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018). Grifei.

Com efeito, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer à chamada amortização negativa, vale dizer, quando, no período de normalidade contratual, o valor da prestação mensal paga é insuficiente para abater os juros remuneratórios que, com isso, são incorporados ao saldo devedor, e sobre os quais incidirão novos juros. No caso dos autos, verifica-se dos demonstrativos de débito que os pagamentos mensais realizados pelas embargantes foram suficientes para a amortização (positiva) dos juros remuneratórios, não tendo ocorrido o fenômeno da amortização negativa, já que o valor abatido do saldo devedor corresponde justamente ao montante pago mensalmente a título de principal, não tendo havido incorporação de juros.

Por outro lado, também se mostra irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por conseguinte, a própria produção da prova pericial, diante da autorização contratual para a capitalização de juros.

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. **7. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.** (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.). Grifei.

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. **7. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.** (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.). Grifei.

Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

No caso dos autos, verifico que na própria planilha de evolução do débito juntada aos autos (documento id nº 4790058 – fls. 41) a embargada fez constar a informação no sentido de que *OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS ENÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ.*

Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de não ter sido cumulada com a comissão de permanência.

Em face do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução.

Procedimento isento de custas.

Condeno a parte Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da CAIXA, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia da sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004041-95.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REQUERIDO: CARFAC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP, ANA CAROLINA MARTINS, SLOWAN KERTES

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000349-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LAILA LIE NAGIMA, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, ERICA SAEMI NAGIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

Vistos.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF, conforme requerido.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002412-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JULIANA TAIESKA DOS SANTOS - SP353851, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: SONIA MARIA CANDIDO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA PORTO FERNANDES - SP121760

Vistos.

Primeiramente, intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 46.900,54 (quarenta e seis mil, novecentos reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados em 22/08/2018, conforme cálculos apresentados nos presentes autos (id 10341124), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003398-06.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CATHERINE CASADEVALL BARQUET

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039

EXECUTADO: UNIAO SOCIAL CAMILIANA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA VALEDOS SANTOS - SP243015

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11380

MONITORIA

0005056-58.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IRIS CRISTINA ABE PINTO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos.

Fls. 72

Esclareça a caixa o endereço completo para diligência.

Eis que incompletos.

PROCEDIMENTO COMUM

0088462-12.1999.403.0399 (1999.03.99.088462-9) - DORVALINO PACHECO X FRANCISCO TEOTONIO VELOSO X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X JOSE ALMEIDA DOS SANTOS X JOSE AUBERIO TORRES DA SILVA X JOSE BENTO DA SILVA X JOSE DE SOUZA LIMA X JOSE PAULO PEREIRA - ESPOLIO X DORACI PAULO PEREIRA X ZELITA PEREIRA DA ROCHA X MARIA ADELICE BORGES X SEBASTIAO PAULO PEREIRA X LAURO PAULO PEREIRA X LAURINDO PAULO PEREIRA X MOACYR RODRIGUES X SIDNEY JOSE ALVES(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sentença tipo B

PROCEDIMENTO COMUM

0006512-63.2003.403.6114 (1999.61.14.006512-1) - ADEMAR CARDOSO X ADILSON SILVA DE SOUZA X ALEXANDRE APARECIDO MARTINS X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X CINTHIA DIRANIR SOARES SILVA X MANOEL BONIFACIO COUTO X MARCELO TOGNOLLI X PERICLES RAMOS VIEIRA X ROBERTO LUIZ MORATO X ZILDETE DUARTE COSTA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos.

Autorizo à CEF o estorno de valores em contas vinculadas dos autores (valores pagos a maior), consoante nomes listados às fls. 716.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006512-63.2003.403.6114 (2003.61.14.006512-1) - KOSTAL ELETROMECANICA LTDA(SP022551 - JOSE ROBERTO MARINO VALIO E SP195670 - ALINE APARECIDA DA SILVA TAVARES E SP195811 - MARCELO ROBERTO BRUNO VALIO) X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X INSS/FAZENDA X KOSTAL ELETROMECANICA LTDA

Vistos.

Reconsidero a determinação de fls. 471.

Fls. 412: Atente a União Federal que o quanto requerido já foi cumprido pela CEF, consoante ofício de fls. 408 e extrato de fls. 418.

Em nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000078-87.2005.403.6114 (2005.61.14.000078-0) - LUIZ AUGUSTO SANTOS FLORES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP277353 - SERGIO LUIZ SILVEIRA SANTOS) X ARLENE PESSOA DOS SANTOS FLORES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos.

Fls.879/881

Rementam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004309-45.2014.403.6114 - CAPRI CAMPING LTDA(SP206365 - RICARDO EIJENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CAPRI CAMPING LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Diante das informações do autor às fls. 250/252, expeça-se novo ofício precatório.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006576-39.2004.403.6114 (2004.61.14.006576-9) - INYLBRA TEPETES E VELUDOS LTDA(SP021000 - FADUL BAIDA NETTO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E Proc. JULIO CESAR CASARI) X UNIAO FEDERAL X INYLBRA TEPETES E VELUDOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X INYLBRA TEPETES E VELUDOS LTDA(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Vistos.

Fls. 962: Defiro dilação de prazo de 30 dias à ELETROBRÁS, conforme requerido.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000900-61.2014.403.6114 - MANUEL TARGINO DE MIRANDA(SP083738 - ANTONIO MARCIO BACHIEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP334641 - MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO E MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LAELLA E MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X MANUEL TARGINO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LAELLA)

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sentença tipo B

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002642-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: ALTRANS TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Providencie a parte autora a devida baixa da hipoteca do imóvel, apresentando os termos de quitação (Id 9373053 e Id9373055) no Cartório de Imóveis competente, bem como junte a respectiva comprovação nos presentes autos.

Sem prejuízo, determino a avaliação do imóvel, por Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002940-86.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: EMERSON MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717, DANIEL BARINI - SP297123

EXECUTADO: DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765, DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

Vistos.

Diante da manifestação das partes, noticiando que as partes transigiram, **HOMOLOGO** o acordo efetuado e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-85.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADEMIR APARECIDO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ORDALIO CANDIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-89.2017.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CLUBE BOSQUE DO JACARE
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900, NATALIA BIEM MASSUCATTO - SP200486
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A decisão Id 9047916 indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Outrossim, determinou à parte autora que trouxesse provas de sua insuficiência financeira para apreciação do pedido de gratuidade processual e emendasse/completasse a causa de pedir no tocante ao pleito de dano moral.

A autora peticionou nos autos e juntou documentos (Id 9584804). Em relação ao pedido de justiça gratuita ressaltou que é entidade sem fins lucrativos, não auferir lucros ou quaisquer proventos econômicos. Em relação ao pedido de dano moral, alegou que está inscrita no CADIn indevidamente e não consegue a expedição de certidão de débitos federais relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União.

Por meio do Id 10201159, anexou-se aos autos cópia da r. decisão proferida pelo E.TRF-3ª Região nos autos do AI interposto pelo autor em relação à decisão que indeferiu a tutela de urgência.

Pois bem.

O autor é pessoa jurídica. Logo, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deveria vir acompanhado de prova de **inexistência** de recursos financeiros para custear a demanda judicial (Súmula n. 481 - STJ), o que não se verifica na presente hipótese.

A mera alegação de que a impetrante é entidade assistencial ou sem fins lucrativos não basta para a concessão dos benefícios da gratuidade. Deve comprovar a total ausência de capacidade para custear as despesas do processo.

Constato que dos documentos apresentados pelo requerente não se extrai a conclusão de que não possui movimentação suficiente para pagamento das custas processuais. As demonstrações de resultado do exercício, ainda que em alguns trimestres tenha resultado negativo, não indicam que o requerente tem situação financeira que o impede de arcar com os custos da ação que, no caso, não são elevados.

Assim, não estando claramente demonstrada a hipossuficiência de recursos da pessoa jurídica para custear as despesas do processo, é caso de se indeferir o pedido de gratuidade.

Indefiro, pois, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora. O autor deverá, portanto, promover o recolhimento das custas processuais de ingresso.

No caso concreto, o valor das custas judiciais, diante do valor retificado da causa (R\$9.488,94, v. Id 3027893), equivale a R\$94,88, cujo recolhimento inicial pode se dar pela metade, ou seja, R\$47,44 (ANEXO I DA RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017, TRF 3ª Região, item 2.1.1).

Do exposto, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento das custas processuais de ingresso, nos moldes do ANEXO II DA RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017 – E. TRF-3ª Região, como acima referido, **sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 290, CPC)**.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000597-17.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILMA MORENA PEREA - ME, NILMA MORENA PEREA

DESPACHO

Ante a petição retro, intime-se a exequente CEF a apresentar novo valor atualizado consolidado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o despacho anterior.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002761-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: APARECIDO ANTONIO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GILBERTO MARTINS - SP61679

IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA OAB EM BRASÍLIA-DF, PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA XI TURMA DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DESPACHO

Vistos,

Inicialmente, para análise da prevenção apontada na certidão de fls. 40/41, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial dos autos n. 0004396-93.2012.403.6106, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No que tange ao requerimento de gratuidade judiciária, para melhor apreciação do pedido formulado, oportuno ao impetrante comprovar sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea (declaração de imposto de renda pessoa física, contracheque e CTPS), isso também no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, serão reembolsadas.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-93.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LILIAN CRISTINA GUIMARAES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ANANDA CAVALLINI CAMARGO - SP339336, EDSON RENEE DE PAULA - SP222142
RÉU: CRISTINA BERMEJO SEMENSATO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

No que tange ao requerimento de gratuidade judiciária, tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Renda pessoa física, salvo comprovação, pela autora, de sua necessidade por outros meios.

Assim, oportuno à autora comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, juntando comprovante de declaração de imposto de renda exercício 2018, isso no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsada.

Cumprido o quanto aqui determinado, retornem os autos à conclusão para, inclusive, análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002777-33.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALISON BERNARDES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUSTAVO DE ANDRADE PROVAZZI - SP333508
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

No que tange ao requerimento de gratuidade judiciária, tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Renda pessoa física, salvo comprovação, pelo autor, de sua necessidade por outros meios.

Assim, oportuno ao autor comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea (declaração de imposto de renda exercício 2018), isso no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsada.

No mesmo prazo, providencie o autor a emenda da petição inicial, manifestando seu interesse na audiência de conciliação, conforme previsão do artigo 319, VII, do CPC.

Após as regularizações, retornem os autos para análise do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-05.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL
RÉU: MARINA BERGAMASCHI SEBELIN MELO

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da União (Num. 10292464), defiro o ingresso de Rafael Falqueiro de Oliveira Melo no polo ativo da presente ação, na qualidade de assistente listisconsorcial.

Providencie a Secretaria a inclusão de Rafael Falqueiro de Oliveira Melo na autuação como assistente listisconsorcial, bem como a habilitação de seus advogados, consignados na procuração Num. 9965215 (fls. 177/178).

Anote-se o nome do advogado constituído pela ré (Num. 10294590 – fl. 218).

Após, abra-se vista à União e ao Ministério Público Federal para que se manifestem sobre a petição e documentos noticiando o acordo estabelecido entre as partes (Num. 10294558, 10294577, 10294590 e 10294597), assim como a realização da audiência de conciliação designada para o dia 19 de setembro de 2018, às 14h (Num. 9779682 - fls. 149/150).

Cumpra-se, com urgência.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002566-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIZA APARECIDA DE OLIVEIRA BRITO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra **LUIZA APARECIDA DE OLIVEIRA BRITO**, em que postula concessão de liminar *inaudita altera parte*, referente ao veículo "FIAT/PALIO ATTRACT 1.0, Ano/Modelo: 2014/2015, Chassi: 8AP196271F4115673, Renavam: 1032204114, placa: FCX-9088, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo.

Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos:

a) – a requerente celebrou com a requerida, em 19/12/2014, Contrato de Financiamento de Veículo nº 241610149000024505 (fls. 8/13-e);

b) – como garantia das obrigações assumidas, a requerida deu em alienação fiduciária o veículo acima identificado (fls. 14-e);

c) – a requerida não vem honrando as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde **10/02/2017**;

d) – a dívida vencida, posicionada para o dia **21/06/2018** (v. demonstrativo de fls. 18/19-e) atinge a cifra de **RS33.462,31** (Trinta e três mil, quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos), devendo ser atualizada até a data do efetivo pagamento, com todos os acréscimos legais e contratuais, notadamente comissão de permanência, além de honorários advocatícios, custas processuais e demais despesas suportadas pela credora para o ajuizamento da presente ação;

e) a requerida foi constituída em mora, conforme comprovam os documentos anexos;

Comprovado pela Caixa Econômica Federal o inadimplemento ou mora da requerida **LUIZA APARECIDA DE OLIVEIRA BRITO** com as obrigações contratuais garantidas, conforme observo da documentação do contrato de mútuo garantido, demonstrativo da dívida e de sua notificação, concluo, então, estarem presentes os pressupostos legais para concessão **liminar** da busca e apreensão do veículo "FIAT/PALIO ATTRACT 1.0, Ano/Modelo: 2014/2015, Chassi: 8AP196271F4115673, Renavam: 1032204114, placa: FCX-9088" em nome da requerida.

Executada a liminar, poderá a requerida pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pela requerente na petição inicial, pois, caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da requerente.

Expeça-se Mandado objetivando a Busca e Apreensão e Citação da requerida, podendo apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002550-43.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: INDUSTRIA DE MOVEIS BECHARA NASSAR LTDA, JORGE NASSAR FRANGE FILHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 13 de setembro de 2018, às 15h00 min.**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

MONITÓRIA (40) Nº 5001476-85.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: IDAMAR BATISTA

DECISÃO

Vistos,

Defiro à pesquisa de endereço da parte ré, requerido pela autora na petição num. 10281396 – pág. 46, nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e CNIS.

Proceda a Secretaria as requisições do endereço no site da Receita Federal por meio dos sistemas WEBSERVICE e nos sistemas do SIEL e CNIS e BACENJUD.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001340-88.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOCAL MAQUINAS RIO PRETO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, DAGMAR APARECIDA ANDRIGHETTO TREVIZAN, ALEXSANDRO CANDIDO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos,

Considerando o pedido da exequente num. 10282868 – pág. 266, em razão da não localização de bens dos executados passíveis de penhora, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguardem-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000016-29.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BORRACHAS PLANALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA INES BUSSADORI DE OLIVEIRA, JOEL HERMELINDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALCIDES LOURENCO VIOLIN - SP26717, FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049

Advogados do(a) EXECUTADO: ALCIDES LOURENCO VIOLIN - SP26717, FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049

Advogados do(a) EXECUTADO: ALCIDES LOURENCO VIOLIN - SP26717, FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente nas petições 1030957 – págs. 213/214 e 10308546 – págs. 215/217.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos/direitos:

a) Scania, modelo R 440 A6x4, ano de fabricação 2013 de propriedade de Borrachas Planalto Ind. E Com. Ltda EPP;

- b) Scania, modelo R440 A6X4, ano de fabricação 2013 de propriedade de Borrachas Planalto Ind. E Com. Ltda EPP;
- c) FACCHINI, modelo CAÇ. BASC. 30M3, ano de fabricação 2013 de propriedade de Borrachas Planalto Ind. E Com. Ltda EPP;
- d) FACCHINI, modelo DOLLY, ano de fabricação 2013 de propriedade de Borrachas Planalto Ind. E Com. Ltda EPP, ambos no endereço na Avenida Gilberto Anelo Padim.

Sem prejuízo das penhoras deferidas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de setembro de 2018, às 14h30 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-81.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IZABELLY VICTORIA CANDIDO BRESCIOTTI, VICTOR HUGO RAMOS BRESCIOTTI
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, TAMIRES RAMOS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762,
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Condenatória proposta por **IZABELLY VICTÓRIA CÂNDIDO BRESCIOTTI e VICTOR HUGO RAMOS BRESCIOTTI**, menores impúberes representados, respectivamente pela mãe e pela avó, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de tutela provisória de urgência para que o réu efetue, imediatamente, o pagamento do Auxílio-reclusão a que têm direito, em razão do encarceramento do genitor.

Para tanto, alegam que o benefício previdenciário foi, indevidamente, indeferido, pois o último salário de contribuição recebido por Emerson Reginaldo Bresciotti não ultrapassava o teto imposto pelas portarias ministeriais de regência da matéria, tendo em vista que, ao ser demitido, em 26/09/2008, recebia um salário de R\$ 632,86, inferior, portanto, ao limite de R\$ 710,08 imposto pela Portaria Ministerial nº 77/2008, vigente à época da demissão ou, ao limite de R\$ 752,12, previsto na Portaria Ministerial nº 48/2009, vigente à época da prisão, em 29/06/2009.

Embora sejam plausíveis as alegações dos autores, verifico estar **ausente** um dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pleiteada, qual seja, o perigo de dano, tendo em vista que Emerson Reginaldo Bresciotti foi preso em 29/06/2009, quando o coautor Victor Hugo tinha cerca de dois anos de idade, e que a coautora Izabelly Victória veio a nascer em 2010, 1 (um ano) após o encarceramento do pai, no entanto, eles somente requereram, administrativamente, o benefício em outubro de 2017, batendo às portas do Poder Judiciário apenas 6 (seis) meses depois, o que demonstra, num juízo sumário de análise que o momento processual permite, que podem aguardar o deslinde regular do processo sem prejuízo de sua sobrevivência.

Nesse ponto, observo, inclusive, que o documento de fls. 20e indica apenas a coautora Izabelly Victória como requerente no processo administrativo, de modo que a juntada do processo administrativo poderá esclarecer se o coautor Victor Hugo também teve sua pretensão resistida na esfera administrativa.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido.

Conquanto não tenham os autores se manifestado quanto ao interesse na audiência de conciliação, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF – S.J.R. PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o Ministério Público Federal para acompanhar o feito, tendo em vista a idade dos autores.

A planilha de cálculos apresentada pelos autores às fls. 45/47e ainda merece reparos, pois atualizou monetariamente as parcelas vincendas dos meses de abril, maio e junho, considerando a propositura da ação no dia 16/04/2018. Entretanto, a fim de evitar maiores delongas e prejuízo à parte autora, arbitro o valor da causa como sendo **R\$ 114.372,95**.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa junto à autuação destes autos.

Cite-se e intime-se o INSS para que junte a cópia do processo administrativo dos autores quando da apresentação da contestação.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-81.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IZABELLY VICTORIA CANDIDO BRESCIOTTI, VICTOR HUGO RAMOS BRESCIOTTI
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, TAMIRES RAMOS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762,
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Condenatória proposta por **IZABELLY VICTÓRIA CÂNDIDO BRESCIOTTI e VICTOR HUGO RAMOS BRESCIOTTI**, menores impúberes representados, respectivamente pela mãe e pela avó, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de tutela provisória de urgência para que o réu efetue, imediatamente, o pagamento do Auxílio-reclusão a que têm direito, em razão do encarceramento do genitor.

Para tanto, alegam que o benefício previdenciário foi, indevidamente, indeferido, pois o último salário de contribuição recebido por Emerson Reginaldo Bresciotti não ultrapassava o teto imposto pelas portarias ministeriais de regência da matéria, tendo em vista que, ao ser demitido, em 26/09/2008, recebia um salário de R\$ 632,86, inferior, portanto, ao limite de R\$ 710,08 imposto pela Portaria Ministerial nº 77/2008, vigente à época da demissão ou, ao limite de R\$ 752,12, previsto na Portaria Ministerial nº 48/2009, vigente à época da prisão, em 29/06/2009.

Embora sejam plausíveis as alegações dos autores, verifico estar **ausente** um dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pleiteada, qual seja, o perigo de dano, tendo em vista que Emerson Reginaldo Bresciotti foi preso em 29/06/2009, quando o coautor Victor Hugo tinha cerca de dois anos de idade, e que a coautora Izabelly Victória veio a nascer em 2010, 1 (um ano) após o encarceramento do pai, no entanto, eles somente requereram, administrativamente, o benefício em outubro de 2017, batendo às portas do Poder Judiciário apenas 6 (seis) meses depois, o que demonstra, num juízo sumário de análise que o momento processual permite, que podem aguardar o deslinde regular do processo sem prejuízo de sua sobrevivência.

Nesse ponto, observo, inclusive, que o documento de fls. 20e indica apenas a coautora Izabelly Victória como requerente no processo administrativo, de modo que a juntada do processo administrativo poderá esclarecer se o coautor Victor Hugo também teve sua pretensão resistida na esfera administrativa.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido.

Conquanto não tenham os autores se manifestado quanto ao interesse na audiência de conciliação, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF – S.J.R. PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o Ministério Público Federal para acompanhar o feito, tendo em vista a idade dos autores.

A planilha de cálculos apresentada pelos autores às fls. 45/47e ainda merece reparos, pois atualizou monetariamente as parcelas vincendas dos meses de abril, maio e junho, considerando a propositura da ação no dia 16/04/2018. Entretanto, a fim de evitar maiores delongas e prejuízo à parte autora, arbitro o valor da causa como sendo **R\$ 114.372,95**.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa junto à autuação destes autos.

Cite-se e intime-se o INSS para que junte a cópia do processo administrativo dos autores quando da apresentação da contestação.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001535-39.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PAULO UMBELINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto à petição e o cálculo apresentados pelo executado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001395-05.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: TEREZINHA APARECIDA ROMANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nesta data, faço juntada da mensagem eletrônica recebida da APSDJ, comunicando o atendimento da demanda, conforme segue.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do cumprimento da determinação.

Certifico, por fim, que o presente feito encontra-se com vista à parte executada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão Num. 7099650.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002030-83.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, ILENICE CASSIA KAKEIA, CARLOS ROBERTO BORGES, ANA MARIA BORGES BARBOSA, IVANICE CASSIA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO RODRIGUES - SP350863
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO RODRIGUES - SP350863
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO RODRIGUES - SP350863
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO RODRIGUES - SP350863

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, diante da manifestação do exequente (Num. 9839353 - fls. 225), que estes autos estão com vista à executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de agosto de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002699-39.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: COTAVE COMERCIAL TARRAF DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (Impetrante), e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002727-07.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (Impetrante- Apelado), e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002724-52.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ITAETE COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (Impetrante- Apelado), e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002816-30.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CACILDA BATISTA CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANI RICARDO BATISTA MATEUS - SP194378

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002816-30.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CACILDA BATISTA CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANI RICARDO BATISTA MATEUS - SP194378

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000153-11.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: DURVAL GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em juízo de retratação, nos termos do art. 485, § 7º, do CPC, reconsidero a sentença de ID 6528709 em virtude da recente publicação da Resolução Pres nº 200/2018.

Expeça-se novo ofício requisitório da quantia estornada em virtude da Lei nº 13.463/2017.

Após a expedição, abra-se vista às partes e, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem oposição, a requisição será transmitida ao Eg. TRF da 3ª Região.

Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004360-62.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: RITA DE CASSIA DE CAMPOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO AUGUSTO DE CAMPOS - SP146111
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. 114 dos autos físicos n.º 0003832-21.2015.403.6103 (fl. 127 do arquivo gerado em PDF, ID Num 10276657 - Pág. 125): "3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida".

MONITÓRIA (40) Nº 5003601-98.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA PRADO DE NOVAES - SP350056
RÉU: MARIO NILTON PINTO WERNECK

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. 95 dos autos físicos 0007082-33.2013.403.6103 (fl. 109 do arquivo gerado em PDF, ID Num. 9722145 - Pág. 11): "3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida".

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003363-79.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: RICARDO LERA GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. 38 dos autos físicos 0002024-78.2015.403.6103: "3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002435-31.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GABRIEL MITSUO NAKAYA FERNANDES, ESTER SAIURI NAKAYA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS não foi citado, tampouco intimado acerca da perícia, redesigno para o dia **16/10/2018, às 18:00 horas**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004257-55.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO GOMES NETO
Advogados do(a) AUTOR: ALCIONE PRIANTI RAMOS - SP76010, ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP117190
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora requer seja declarada a inexistência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições vertidas pelo contribuinte de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, bem como a restituição do montante indevidamente descontado.

Em sede de tutela de urgência requer a devolução do valor descontado indevidamente no período de 1989 a 1995.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afasto a prevenção do juízo relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, pois trata-se de objeto distinto e aquele já se encontra sentenciado. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Não é o caso de intervenção do r. do MPF, pois não estão presentes os requisitos legais previstos no artigo 178 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de exibição dos valores retidos a título de Imposto de Renda sobre as contribuições, pois a parte demandante se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos, o qual deve diligenciar para a correta instrução da petição inicial, haja vista a titularidade e responsabilidade pela guarda do autor sobre os documentos pretendidos.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A apreciação do pedido de tutela de urgência, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença.

O julgamento do referido instituto permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, como nesse caso.

Não obstante a existência de tese sumulada a respeito do tema, conforme enunciado da Súmula n.º 556 do Superior Tribunal de Justiça, observo que a petição inicial está desacompanhada de quaisquer documentos a corroborar a existência das contribuições ou das retenções do Imposto de Renda, ou, então, do vínculo empregatício à época do período em questão. Ou seja, não há elemento probatório mínimo a fazer subsistir a situação de fato alegada ao direito aplicável ao tema.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "*fumus boni iuris*", a análise da existência do "*periculum in mora*" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:

1. informar o endereço eletrônico das partes, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);
2. emendar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha;
3. juntar documento pessoal da parte autora, com n.º de CPF.
4. No mesmo prazo, determino que a parte autora, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, esclareça e comprove documentalmente qual sua renda bruta mensal e de seu cônjuge, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos; se possuem veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumpridas as determinações supra, **caso este Juízo seja competente em razão do valor a ser atribuído à causa**, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora requer seja declarada a inexistência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições vertidas pelo contribuinte de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, bem como a restituição do montante indevidamente descontado.

Em sede de tutela de urgência requer a devolução do valor descontado indevidamente no período de 1989 a 1995.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Não é o caso de intervenção do r. do MPF, pois não estão presentes os requisitos legais previstos no artigo 178 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de exibição dos valores retidos a título de Imposto de Renda sobre as contribuições, pois a parte demandante se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos, o qual deve diligenciar para a correta instrução da petição inicial, haja vista a titularidade e responsabilidade pela guarda do autor sobre os documentos pretendidos.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A apreciação do pedido de tutela de urgência, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença.

O julgamento do referido instituto permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, como nesse caso.

Não obstante a existência de tese sumulada a respeito do tema, conforme enunciado da Súmula n.º 556 do Superior Tribunal de Justiça, observo que a petição inicial está desacompanhada de quaisquer documentos a corroborar a existência das contribuições ou das retenções do Imposto de Renda, ou, então, do vínculo empregatício à época do período em questão. Ou seja, não há elemento probatório mínimo a fazer subsunir a situação de fato alegada ao direito aplicável ao tema.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "*fumus boni iuris*", a análise da existência do "*periculum in mora*" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

1. informar o endereço eletrônico das partes, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);
2. emendar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha;
3. juntar documento pessoal da parte autora, com n.º de CPF.
4. No mesmo prazo, determino que a parte autora, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, esclareça e comprove documentalmente qual sua renda bruta mensal e de seu cônjuge, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos; se possuem veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumpridas as determinações supra, **caso este Juízo seja competente em razão do valor a ser atribuído à causa**, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

1. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2. Intime-se o INSS para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
4. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
5. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
6. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
7. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
8. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
9. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
10. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "*os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários*", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
11. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-40.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA LUIZA DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960, IBERE BARBOSA LIMA - SP290787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ffs. 111/115 do documento gerado em PDF – ID 9673342: Trata-se de impugnação ao laudo produzido pelo perito nomeado por este Juízo, médico ortopedista Dr. Claudinet Cezar Crozera (CRM nº 96.945).
2. O perito supracitado tem formação acadêmica e encontra-se cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita em razão de seu conhecimento técnico, o que o torna hábil para a realização da perícia, tanto que não declinou do encargo, razão pela qual concluo que é capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso ora em análise.
3. Além disso, nos termos do artigo 157, *caput* do Código de Processo Civil, tem o dever de cumprir o seu ofício com diligência.
4. Não verifico as hipóteses de impedimento para a realização da perícia, tampouco o perito declarou-se incapaz.
5. Este juízo, aliás, designou duas perícias, com médicos distintos, os quais apresentaram seus laudos nos termos da decisão a eles impostas.
6. Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada e indefiro o pedido para nomeação de outro perito.
7. Intimem-se e abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-80.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RITA DE CASSIA SANTOS CAMARGO CELESTE
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966, BEATRIZ CAVALCANTE STEFANI - SP375578
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Proceda-se à juntada do Parecer Técnico-Científico 43 extraído do site eletrônico do Conselho Nacional de Justiça. Após, tendo em vista que a União já apresentou manifestação acerca do laudo pericial (fs. 369/372 do arquivo PDF - ID 9915152, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003648-72.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO MAURO TELES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora tenha digitalizado a decisão proferida nos autos que originaram este feito eletrônico, a parte autora foi intimada para a digitalização dos referidos autos tendo em vista a remessa necessária, consoante fl. 31 do documento gerado em PDF - ID 10157593. Portanto, equívoca-se ao requerer cumprimento de sentença.

Deste modo, determino o arquivamento do presente feito, devendo a parte autora cumprir a referida decisão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003420-34.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANIBAL SALGADO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Fl. 186 do documento gerado em PDF – ID 10166276: Tendo em vista a informação da Central de Conciliação deste Fórum, cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 78/79 do documento gerado em PDF - ID 3624063.

2. Ficam as partes intimadas para audiência de tentativa de conciliação designada para o dia **29/08/2018, às 13h30min**, na sala da Central de Conciliação deste Fórum.

3. Deverão as partes comparecer quinze minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003317-27.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS ALMEIDA PRADO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACEDA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 78/82 do documento gerado em PDF – ID 9938781: Nos termos do art. 470 do CPC, indefiro os quesitos complementares apresentados pela parte autora, pois repetitivos ao do juízo ou impertinentes ao objeto da perícia.

Intimem-se e abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-11.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MILTON NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 170/172 do documento gerado em PDF – ID 10020066: Nos termos do art. 470 do CPC, indefiro os quesitos complementares apresentados pela parte autora, pois repetitivos ao do juízo ou impertinentes ao objeto da perícia.

Intimem-se e abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004329-42.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDILEIA DOS REIS CASTRO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juízo do JEF local.
2. Dê-se ciências às partes da redistribuição do feito para que requeram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, sem requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003913-74.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RUSTON ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 30 (trinta) dias, para análise de eventual prevenção ou litispendência ou coisa julgada, providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referente aos processos apontados no termo de prevenção global (ID 10065921), quais sejam:

50004153820164036103
50007770620174036103
50005195920184036103
00053068619994036103
07433701719914036100
00091422319924036100
00038940720144036100
00092554920074036100

Com o cumprimento, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002675-20.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EZEQUIEL BENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Proceda-se à juntada do Parecer Técnico-Científico 43 extraído do sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça. Após, aguarde-se a realização de perícia designada para 28/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003897-23.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CECILIA MARIA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Fís. 98/102 do documento gerado em PDF – ID 10247890: Nos termos do art. 470 do CPC, indefiro os quesitos nº I, III, IV segunda parte, X, XII segunda parte apresentado pela parte autora, pois repetitivos ao do juízo ou impertinentes ao objeto da perícia.
2. Os demais quesitos deverão ser respondidos pela perita.
3. Proceda-se à juntada do Parecer Técnico-Científico 43 extraído do sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça. Após, aguarde-se a realização de perícia.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-65.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DOUCLAS PINHO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARQUINI FACCHINI - SP288706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 17/08/2017, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291 e 292 do NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

O art.292, §1º do NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a concessão e, ainda, a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts.291, 292, §1º e § 2º, todos do NCPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta (artigo 292, § 3º, NCPC).

No caso concreto, atribui-se à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), o qual se encontra abaixo do limite de alçada do Juizado Especial Federal, que é 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destarte, com fundamento nos artigo 64, §1º, do NCPC e no art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Proceda a Secretaria às anotações e comunicações pertinentes à espécie.

Int.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9044

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005224-21.2000.403.6103 (2000.61.03.005224-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO URBANO DO AMARAL BARROS(SP034829 - DOMINGOS BONOCCHI E SP082793 - ADEM BAFTI) X CENEVAL CABRAL(SP186578 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MOTTA E SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO)

1. Considerando a manifestação da defesa do réu Ceneval Cabral à fl. 619, atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, designo audiência para o dia 18 de setembro de 2018, às 15 horas, para realização do interrogatório de ambos os réus, CENEVAL CABRAL e ANTONIO URBANO DO AMARAL BARROS. 2. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC, bem como sobre o documento comprobatório de cumprimento da Tutela Deferida.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de agosto de 2018.

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
3. Considerando a certidão ID 1084395 desnecessária a intimação do gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe.
4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
10. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
12. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
13. Int.

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença
2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu ao reconhecimento do caráter especial de atividades exercidas pelo autor.
3. Expeça-se mandado de intimação ao gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
10. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
12. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
13. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000081-33.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento dos contratos n.º 252945110000039856 e n.º 254091110000894202.

Com a inicial vieram documentos.

Peticionou a CEF informando que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo o pagamento de custas e honorários advocatícios, motivo pelo qual requer a desistência de conforme documento de fls.35 do Download de Documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, a exequente requereu a desistência da presente ação, conforme petição de fls.35 do Download de Documentos, o que é cabível na e notadamente nesta fase inicial em que sequer foi formalizada a relação jurídico-processual.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-16.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: Z. ALEXANDRE DE SAMPAYO NUNES COSTA - ME, ZAMYR ALEXANDRE DE SAMPAYO NUNES DA COSTA

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa ajuizada pela CEF em face de Z ALEXANDRE DE SAMPAYO NUNES COSTA e ZAMYR ALEXANDRE SAMPAYO NUNES DA COSTA, objetivando a cobrança de valor referente aos contratos de empréstimo nºs 2143003000019150, 2143197000019150, 252143606000012145 e 252143734000026776, pactuado com os executados e inadimplido.

Com a inicial vieram documentos.

Acostado o Termo de Prevenção de fls. 61/62 do Download de Documentos, foi detectada possível prevenção do presente com os processos nºs 5000013-83.2018.403.6103, 5000012-98.2018.403.6103, 5000008-61.2018.403.6103.

Foi certificado a fls. 63 do Download de Documentos que encontra-se protocolado sob o nº 5000008-61.2018.403.6103 processo com as mesmas partes, números de contrato e valores.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em consulta ao Sistema PJE, constata-se que a pretensão deduzida pela CEF na presente ação repete a que foi feita no processo nº 5000008-61.2018.403.6103, que se encontra em tramitação perante esta 2ª Vara Federal, o que revela a presença de pressuposto processual negativo – litispendência - a obstar o normal prosseguimento do feito.

Inegável, no caso, a ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela propositura de nova ação com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir) de outra já que ainda se encontra em curso ou cujo *decisum* não esteja acobertado pelo manto da coisa julgada (REsp 826.349/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 4/112008), nos moldes dos §§ 2º e 3º do art. 337 do CPC.

Por se tratar de matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício pelo juiz, impõe-se, como medida legal, a extinção do feito reiterado, sem a resolução do mérito.

Ante o exposto, nos termos do artigo 337, § 5º e artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não formalizada a relação jurídico-processual.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000132-44.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARIA CLEIDE DA SILVA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do contrato n.º 254091191000088857.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuída a ação, a CEF informou que o débito foi pago na via administrativa, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, motivo pelo qual requer a extinção da ação nos termos do inciso II, do artigo 924 c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

O caso é de homologação da desistência da execução e não de extinção do processo pelo cumprimento da obrigação.

Importa observar que a executada não foi citada, bem como não foram apresentados pela CEF documentos que comprovassem o pagamento da dívida na esfera administrativa, como alegado, o que obsta a extinção na forma desejada pela empresa pública federal.

À vista disso, recebo a petição de fls.24 do Download de Documentos como manifestação de desistência da ação, a qual **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza efeito jurídico, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas segundo a lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-05.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDIR JUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença

2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu ao reconhecimento do caráter especial de atividades exercidas pelo autor.

3. Expeça-se mandado de intimação ao gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
7. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base nelas.
8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
10. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
12. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
13. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002634-53.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SILAS DANIEL CANDIDO
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

DESPACHO

Face ao certificado em 09.08.2018, ID nº 9916862, providencie a parte embargada a correta autuação do feito, vez que os autos devem ser autuados separadamente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, verifique a Secretaria a regularidade da autuação.

Int.

Expediente Nº 9028

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004686-35.2003.403.6103 (2003.61.03.004686-7) - IDENIR SILVA X MARIO FERREIRA DO CARMO X JOSE GERALDO PEDRO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 473/479: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000890-94.2007.403.6103 (2007.61.03.000890-2) - ANA MARIA DE CARVALHO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0002507-11.2015.403.6103, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado, cadastrem-se requisições de pagamento.

2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010309-41.2007.403.6103 (2007.61.03.010309-1) - RICARDO LUIS LEVY MAIA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO E SP263382 - EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RICARDO LUIS LEVY MAIA X UNIAO FEDERAL

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0008216-95.2013.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado.

2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.

3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0406601-64.1997.403.6103 (97.0406601-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406088-96.1997.403.6103 (97.0406088-2)) - CARLOS EDUARDO VILELA GENTIL X VILMA TADEU BORSOI GENTIL(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO VILELA GENTIL X CAIXA

Abra-se vista dos autos ao exequente para requer o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000775-49.2002.403.6103 (2002.61.03.000775-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEXOTO DE LIMA) X AUTO POSTO RHIMA LTDA(SP155551 - ROGERIO XAVIER FRANCA E SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES)

Fl(s). 868/869. Abra-se vista dos autos a UNIÃO FEDERAL para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008349-79.2009.403.6103 (2009.61.03.008349-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ASTRA - INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA X ODAIR MONQUEIRO X MARIA CRISTINA MONQUEIRO X PATRICIA MONQUEIRO COUTO X PAULO AUGUSTO SILVA COUTO X CAMILA MONQUEIRO(SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO E SP161606 - JOSE CLAUDIO DE BARROS E SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTRA - IND/ AERONAUTICA LTDA X ODAIR MONQUEIRO X MARIA CRISTINA MONQUEIRO X PATRICIA MONQUEIRO COUTO X PAULO AUGUSTO SILVA COUTO X CAMILA MONQUEIRO

Especifique a CEF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sua petição de fls. 184/186, vez que já houve a intimação da parte executada para os termos do artigo 523 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008777-27.2010.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO DEL REI(SP152546 - ANA PAULA DA SILVA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO DEL REI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a CEF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o depósito complementar conforme cálculo elaborado pelo Setor de Contadoria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003245-33.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALBERTO MARCELINO SEBASTIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO MARCELINO SEBASTIAO

Abra-se vista dos autos ao exequente para requer o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003292-70.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDERSON ELOI VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON ELOI VAZ

Abra-se vista dos autos ao exequente para requer o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003947-42.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SERGIO RICARDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO PEREIRA

Fl(s). 53. Primeiramente, cumpra a parte exequente corretamente o quanto determinado no despacho de fl(s). 51, no prazo de 30 (trinta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000629-17.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X B&R ENGENHARIA MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP X ROSELI FATIMA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X B&R ENGENHARIA MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI FATIMA DE SOUSA

Abra-se vista dos autos ao exequente para requer o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404550-51.1995.403.6103 (95.0404550-2) - EMILIA ALVES DE CARVALHO(MG016162 - HILDEBRANDO PONTES NETO) X ILMA APARECIDA DA SILVA X JORGE LUIZ ALCIDES X JOSE ANTONIO CARDOSO X JOSE YOSHIMITSU SUGUIYAMA(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JORGE LUIZ ALCIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE YOSHIMITSU SUGUIYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILMA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 802/804. Anote-se.

Cumpra a parte interessada (Anita Alves Ribeiro de Carvalho) o quanto determinado no item 2 do despacho de fl(s). 801, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, expedindo-se mandado de intimação pessoal.

Se silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.

Fl(s). 805. Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias conforme requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004235-78.2001.403.6103 (2001.61.03.004235-0) - CINTILILIAN NAIRA BARBOSA(SP175264 - CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA E SP176429 - PRISCILA CAVALIERI E SP176268 - TEMI COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CINTILILIAN NAIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 876/879. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação dos cálculos para o início da execução.

Havendo cumprimento do quanto determinado no parágrafo anterior, intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do NCPC, no valor ofertado pela parte exequente.

Fica(m) o(s) executado(s) cliente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007378-02.2006.403.6103 (2006.61.03.007378-1) - SYLVIO DOS SANTOS(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SYLVIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, providencie o quanto solicitado na petição de fl(s). 278, sob pena de sua inércia

caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

Instrua-se com cópia de fl(s). 278.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027586-92.2006.403.6301 (2006.63.01.027586-8) - SEBASTIAO RODRIGUES DO PRADO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO RODRIGUES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 305/307. Manifeste-se a parte autora-exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Expediente Nº 9039

PROCEDIMENTO COMUM

0004235-34.2008.403.6103 (2008.61.03.004235-5) - JOSE GONCALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Sobre o ofício de fls. 316, da Empresa Gates, manifeste-se a parte autora, providenciando o necessário, em 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005468-95.2010.403.6103 - ANTONIA DE MIRANDA ROSA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Expeça-se mandado a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Plantão, com urgência, para que no prazo de 15 dias, considerando que esse processo é da Meta, e houve determinação da Superior Instância, tire fotos da moradia da autora e dos cômodos interiores, advertindo-a que caso esta negue o acesso ao interior da moradia, tal negativa poderá eventualmente prejudicar o direito pleiteado nesta ação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003658-51.2011.403.6103 - JOSE DONIZETE DA MOTA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, posto que não foi observado o pequeno valor da causa que serviu de parâmetro para fixação da verba honorária. Pede sejam os presentes recebidos e providos para o fim de arbitrar os honorários pelo critério previsto no art. 85, 2º e 8º, fixados por equidade atendidos as alíneas a, b e c do parágrafo 3º, do CPC, em homenagem ao princípio da causalidade e da justa remuneração profissional. É o relatório, fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material; IV - declarar a alegada omissão na fixação na verba de sucumbência, porquanto o arbitramento dos honorários advocatícios foi feita na forma da lei, com base em apreciação equitativa do juiz, a qual, necessariamente, envolve um juízo de valor, à vista do caso específico. Não se pode acoiar de irrisório o valor fixado tão-somente porque, se comparado ao valor atribuído à causa, em termos de percentual, revela-se pequeno. Nesse sentido: REsp 450.163/MT, 2ª Seção, Rel. p/acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 23.8.2004) Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Observo, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbra hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação. Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUExSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009464-33.2012.403.6103 - LUCIANO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Requisite-se pagamento.

Venham conclusos para sentença, ao depois.

Intimem-se com urgência, tendo em vista se tratar de processo da meta 2.

PROCEDIMENTO COMUM

0007331-47.2014.403.6103 - MILTON THEODORO(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a informação que constou no documento de fls. 148, que o período do vínculo empregatício do requerente é anterior ao período que mantida a administração judicial e já que não ficou especificado que eventuais documentos do autor deste processo tenha sido entregue ao Sindicato de classe ou à advogada Maria Lúcia de Carvalho Sandim, defiro o prazo de 30 dias, por se tratar de processos de Meta, para a juntada de PPP e Laudo Técnico.

Deverão as partes observar o disposto no artigo 373, incisos I e II do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002669-06.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004507-18.2014.403.6103 ()) - POLIBIO DE CASTRO FERNANDES(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1) Diga a parte autora, com urgência, sobre o conteúdo de fls. 229/233, especificamente se tem interesse na oitiva das outras duas testemunhas, devendo ratificar e/ou informar novo endereço das mesmas, no prazo de 15 dias.

2) Decorrido o prazo do item 1 sem manifestação, apresentem as partes memoriais finais, no prazo de 15 dias sucessivos.

3) Após, venham conclusos para prolação da sentença.

4) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005268-78.2016.403.6103 - LEONARDO DEL GUERRA(SP342140 - ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 14 de setembro de 2018, às 17:30, para realização da perícia médica, em sala própria nas dependências deste Fórum.

Saliento que a parte autora e eventuais assistentes técnicos deverão comparecer independente de intimação.

Dê-se ciência, com urgência, ao INSS, do despacho de fls. 159 e do contido às fls. 161/180.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000566-75.2005.403.6103 (2005.61.03.000566-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006349-19.2003.403.6103 (2003.61.03.006349-0)) - UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X FATIMA RICCO LAMAC(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

Defiro à parte executada vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005335-82.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002548-90.2006.403.6103 (2006.61.03.002548-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 -

SARA MARIA BUENO DA SILVA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMERSON ROCHA DO NASCIMENTO(RJ128205 - AMELIA RODRIGUES VIEIRA E RJ155611 - IVANILZA LUIS DUARTE)

Face ao trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003253-73.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003104-14.2014.403.6103 ()) - SONIA M F DA SILVA JACAREI ME X SONIA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Face ao certificado à(s) fl(s). 127/128, providencie a parte interessada cópia da petição extraviada.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004414-21.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-30.2010.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SILAS DANIEL CANDIDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos nº 5002634-53.2018.403.6103 em trâmite pelo sistema PJE.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000102-65.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008714-36.2009.403.6103 (2009.61.03.008714-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANGELA APARECIDA PRIMON ARAUJO(SP195779 - JULIANA DIUNCANSE SPADOTTO)

1. Considerando que a embargada concordou com a proposta do INSS para desistência do recurso de apelação interposto pela autarquia às fls. 84/89, em contrapartida ao pagamento, pela embargada, de honorários em favor dos Advogados Públicos da União, conforme petição de fls. 92/93, reconsidero a determinação de fls. 94/95, sendo desnecessária a digitalização dos presentes autos.
2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 81/82.
3. Após, traslade-se para os autos principais o cálculo de fls. 61/70, a sentença de fls. 81/82, as petições de fls. 84/89 e 92/93, a certidão de trânsito em julgado, bem como o presente despacho.
4. Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003863-80.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X VALTER DE SOUSA JUNIOR(SP275690 - ILKA DE SOUSA SANTOS E SP360828 - ANA JESSICA CAMPOS PEREIRA)
TENDO AS PARTES LIVREMENTE MANIFESTADO INTENÇÃO DE POR TERMO À LIDE, MEDIANTE AS CONCESSÕES RECÍPROCAS ACIMA REFERIDAS, DAS QUAIS FORAM AMPLAMENTE ESCLARECIDAS, AO QUE ACRESÇO ESTAREM AS RESPECTIVAS CONDIÇÕES EM CONSONANCIA COM OS PRINCÍPIOS GERAIS QUE REGEM AS RELAÇÕES OBRIGACIONAIS, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO E JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, III, B, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, DA RESOLUÇÃO N. 392/2010 DO E. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO, DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 125/2010 E DAS RESOLUÇÕES CJS NºS 397/2016 E 398/2016. DESTA DECISÃO, PUBLICADA EM AUDIENCIA, SAEM AS PARTES INTIMADAS E DESISTEM DOS PRAZOS PARA EVENTUAIS RECURSOS. TRANSITADA EM JULGADO NESTA DATA. REALIZADO O REGISTRO ELETRONICO, REMETAM-SE OS AUTOS AOS JUÍZO DE ORIEM. OPORTUNAMENTE, ARQUIVEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003104-14.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SONIA M F DA SILVA JACAREI ME X SONIA MARIA FERREIRA DA SILVA

Face ao certificado à(s) fl(s). 77/78, providencie a parte interessada cópia da petição extraviada.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004507-18.2014.403.6103 - POLIBIO DE CASTRO FERNANDES(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Proferi despacho nos autos 00026690620154036103.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400891-34.1995.403.6103 (95.0400891-7) - CLOVIS PINTO RIBEIRO X GENARIO GOIS DE LISBOA X NATANAEL CAMARGO X OSEIAS RODRIGUES DE CARVALHO X PAULO MASSATO TANAKA X ROGERIO DEZEM X ROSIANE GOUVEA DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128082 - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA)

Fl(s). 305. Anote-se.

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403364-22.1997.403.6103 (97.0403364-8) - JOSE MENINO DE MOURA X NATANAEL CAMARGO X OTAVIO JEANMONOD FERREIRA X RAIMUNDO NONATO VASCONCELOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MENINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO JEANMONOD FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA)

Fl(s). 252. Anote-se.

Defiro à parte executada vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.
Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007604-70.2007.403.6103 (2007.61.03.007604-0) - JOSE ANTONIO RAMIRO(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ANTONIO RAMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO RAMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte executada vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.
Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007782-82.2008.403.6103 (2008.61.03.007782-5) - ARTUR ALIGIERI X DEBORA ALIGIERI X SIMONE ALIGIERI(SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARTUR ALIGIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s) em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s).
2. Referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007905-80.2008.403.6103 (2008.61.03.007905-6) - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 303. Dê-se ciência a parte autora-exequente.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008714-36.2009.403.6103 (2009.61.03.008714-8) - ANGELA APARECIDA PRIMON ARAUJO(SP195779 - JULIANA DIUNCANSE SPADOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANGELA APARECIDA PRIMON ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Após a realização do traslado determinado nos autos dos Embargos à Execução em apenso, intime-se o exequente do seguinte:

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;

g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002045-30.2010.403.6103 - SILAS DANIEL CANDIDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILAS DANIEL CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos nº 5002634-53.2018.403.6103 em trâmite pelo sistema PJE.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003698-33.2011.403.6103 - FLORENCIO VIVANCOS X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FLORENCIO VIVANCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 119/134. Defiro a habilitação do(s) filho(s), sucessor(es) do falecido Florêncio Vivancos, nos termos do artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Florêncio Vivancos como sucedido por Ana Paula Aparecida Vivancos, Eliane do Carmo Silva Vivancos Correa, Elisabeth da Silva Vivancos, Marcos da Silva Vivancos e Vicente da Silva Vivancos.

2. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão mortis causa, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 122/2010-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de 119/134 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatório3@trf3.jus.br).

3. Com a resposta do Egrégio Tribunal, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002740-13.2012.403.6103 - EDILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDILSON ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte executada vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003289-52.2014.403.6103 - DANIEL DE SA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIEL DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte executada vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004415-40.2014.403.6103 - JOSE ROBERTO GREGORIO DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO GREGORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s) em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s). 2. Referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403453-79.1996.403.6103 (96.0403453-7) - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI) X MARIA APARECIDA RODRIGUES CARVALHO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X ARTEMIO DE ALENCAR(SP126597 - NOEL ROSA MARIANO LOPES) X ACCACIO DE SOUZA PADILHA X VICENTE PAULA DA SILVA(SP107260 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X BENEDITO LINO DOS SANTOS(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X BENEDITO PEDROSO(SP186882 - ALESSANDRA GONCALVES RABELLO E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X ROBERTO CASTREZANA(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X ANTONIO ROSA DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA X WILLIANS ANTONIO DE ALMEIDA X LUCIA HELENA DE ALMEIDA LIMA X CLAUDINEIA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA X MARINA DE FATIMA MONTEIRO X WALDIR ALCANTARA DE ALMEIDA X EVARISTO CARLOS DE ALMEIDA(SP186882 - ALESSANDRA GONCALVES RABELLO E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROBERTO CASTREZANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTEMIO DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE PAULA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO LINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACCACIO DE SOUZA PADILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIANS ANTONIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA DE ALMEIDA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEIA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DE FATIMA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR ALCANTARA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVARISTO CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observa-se dos autos que a CEF, foi devidamente intimada, via publicação na imprensa oficial, para cumprir a determinação de fl(s). 750 e mesmo assim quedou-se inerte.

Face ao exposto, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar cumprir o quanto determinado no despacho de fl(s). 750, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que decorrido referido prazo, passará a incidir multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos artigos 774 do Código de Processo Civil - CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004074-05.2000.403.6103 (2000.61.03.004074-8) - ANA MARIA AVALLONE MERIGO(SP156907 - CARLOS ALBERTO BIANCHI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ANA MARIA AVALLONE MERIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 304/308. Dê-se ciência as partes.

Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005369-77.2000.403.6103 (2000.61.03.005369-0) - PAULO SERGIO DE CASTRO SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X ARISTEU BARBOSA DA SILVA(SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON E SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X PAULO SERGIO DE CASTRO SANTOS X ARISTEU BARBOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004784-54.2002.403.6103 (2002.61.03.004784-3) - LEONICE CARDOSO(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA E SP190295 - MICHELLE DE BLUMENHAGEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl(s). 425/428. Dê-se ciência as partes.

Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002289-03.2003.403.6103 (2003.61.03.002289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SANDRA LUSIA DE OLIVEIRA ROSA GARUFI X JOSCELITO GARUFI(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS)

Fl(s). 470/475 e 476/477. Dê-se ciência a parte executada.

Informe o Sr. Diretor de Secretaria se o processo está em termos para expedição de alvará de levantamento da(s) verba(s) depositada(s) à(s) fl(s). 472/475.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004809-96.2004.403.6103 (2004.61.03.004809-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE HENRIQUE VIEIRA(SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HENRIQUE VIEIRA

Fl(s). 153/154. Manifeste-se a Dra. Regina Célia dos Santos quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte executada, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000896-04.2007.403.6103 (2007.61.03.000896-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CORINA FERNANDES DA SILVA(SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA E SP089988 - REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORINA FERNANDES DA SILVA

Fl(s). 192/195. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008075-13.2012.403.6103 - CARLOS ALBERTO ARAUJO FERRAZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO ARAUJO FERRAZ

1. Fl(s). 343/353. Dê-se ciência às partes.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009570-92.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCOS JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS JOSE DOS SANTOS

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002482-66.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CLAUDINEI ALVES SOBRINHO X ADRIANA DA SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI ALVES SOBRINHO X ADRIANA DA SILVA ALVES

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.

2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.

3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005897-23.2014.403.6103 - AILTON SOARES BRASIL(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON SOARES BRASIL

Fl(s). 92/94. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Face ao trânsito em julgado certificado à(s) fl(s). 222, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005383-17.2007.403.6103 (2007.61.03.005383-0) - JOSE CATARINO DOS REIS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE CATARINO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.
3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008060-49.2009.403.6103 (2009.61.03.008060-9) - GIOVANETTI RIBEIRO DA SILVA X IZOLINA LEITE DA SILVA X RAUL RIBEIRO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IZOLINA LEITE DA SILVA X RAUL RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANETTI RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, o bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002272-83.2011.403.6103 - ALDIR CARDOZO CARREIRO(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALDIR CARDOZO CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDIR CARDOZO CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte executada vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.
Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009725-95.2012.403.6103 - JAIR ERNESTO DE SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIR ERNESTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
Instrua-se com cópia de fl(s). 91, 153 e 154.
Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fl(s). 150.
Em caso afirmativo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003088-94.2013.403.6103 - JOSE RAIMUNDO LADISLAU(SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO LADISLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.
3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001691-63.2014.403.6103 - GILMAR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILMAR ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o executado da sentença e do recurso interposto para apresentação das contrarrazões.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004337-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DIESEL LINE CAMBUI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando que o parcelamento celebrado pela Impetrante em 10/07/2018 seja recepcionado pela Receita Federal do Brasil na modalidade simplificada, uma vez que preenche todos os requisitos necessários para tanto, conforme previsto no art. 14-C, da Lei nº 10.522/2002; e em ato contínuo, requer seja reconhecido por este Juízo o direito da Impetrante de celebrar o acordo de parcelamento somente dos débitos atualmente em aberto perante a RFB, ou seja, aqueles excluídos do PERT, vencidos até 30 de abril de 2017, na modalidade ordinária, conforme previsto no art. 10, da Lei nº 10.522/2002, bem como que referidos débitos não sejam colocados como óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Aduz a impetrante que incluiu os débitos vencidos até 30 de abril de 2017 no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, previsto na Lei nº 13.496/2017. Tendo em vista que a Impetrante possuía débitos em aberto vencidos após 30 de abril de 2017, ante o previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 (artigo 4º, § 8º), o pedido de adesão ao PERT foi cancelado e, consequentemente os débitos que haviam sido incluídos no parcelamento especial estão em cobrança na Receita Federal.

Com o intuito de regularizar os débitos vencidos após 30 de abril de 2017 e validar a adesão ao PERT, a Impetrante realizou em 10/07/2018, parcelamento simplificado diretamente no site da Receita Federal do Brasil, em 60 (sessenta) prestações mensais, conforme determina o artigo 14-C, da Lei nº 10.522/2002.

Após a realização do parcelamento simplificado e com o intuito de reverter a decisão que cancelou o PERT, apresentou defesa no processo administrativo dossiê nº 10010002622021862, ao qual foi negado seguimento sob o fundamento de que o parcelamento dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017 foi celebrado em 10/07/2018, ou seja, após o prazo concedido pela RFB para regularização.

Alega que, ao diligenciar na Receita Federal do Brasil para realizar o parcelamento dos débitos excluídos do PERT, a Impetrante foi informada verbalmente que já existia um parcelamento ordinário em andamento, e por esse motivo seria necessário realizar a desistência do parcelamento em questão, possibilitando, assim, celebrar um novo parcelamento abrangendo a totalidade dos débitos. A justificativa apresentada pela RFB de forma verbal é que o parcelamento celebrado pela Impetrante em 10/07/2018, em que pese tenha sido realizado pela internet, sem a necessidade de garantia prévia e sem a necessidade do recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a 20% da dívida consolidada, se trata de débito superior a R\$ 1 milhão (um milhão de reais), e por esse motivo foi recepcionado como parcelamento ordinário.

No entanto, sustenta que tal argumento não pode prosperar, uma vez que a 1ª Turma do E. STJ afastou o limite máximo de R\$ 1 milhão que a RFB havia imposto para as dívidas inscritas no parcelamento simplificado.

Com a inicial vieram documentos.

Juntadas cópias dos processos indicados no Termo de Prevenção.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

1. Inicialmente, verifico não haver prevenção entre os processos apontados no Termo de Prevenção (50008646620174036133 e 50008403820174036133) e o presente, pois distintos os pedidos.

2. Passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD)

No caso concreto, a parte impetrante visa que o parcelamento celebrado em 10/07/2018 seja recepcionado pela Receita Federal do Brasil na modalidade simplificado, uma vez que preenche todos os requisitos necessários para tanto, conforme previsto no art. 14-C, da Lei nº 10.522/2002; e em ato contínuo, requer seja reconhecido por este Juízo o direito da Impetrante de celebrar o acordo de parcelamento somente dos débitos atualmente em aberto perante a RFB, ou seja, aqueles excluídos do PERT, vencidos até 30 de abril de 2017, na modalidade ordinário, conforme previsto no art. 10, da Lei nº 10.522/2002, bem como que referidos débitos não sejam colocados como óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal.

O artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002 dispõe que:

"Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário".

A seu turno, o artigo 14-F prevê que:

"A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei".

Destarte, numa análise de cognição sumária, impende observar que a concessão de parcelamento simplificado fica a critério do órgão administrativo consoante atos normativos a serem editados para sua execução.

Assim sendo, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, essencialmente a "justificativa apresentada pela RFB de forma verbal" para indeferir seu requerimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 9015

PROCEDIMENTO COMUM

0001856-96.2003.403.6103 (2003.61.03.001856-2) - NILDO ANTONIO DE REZENDE X VERA ALICE DE ELIAS REZENDE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002216-84.2010.403.6103 - JOSE BERNARDO DE MELO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência do desarquivamento.

Dê-se ciência às partes da decisão proferida em Superior Instância.

Após, em nada sendo requerido, retorne ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004002-66.2010.403.6103 - MARIA RIBEIRO MENDONCA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Cumpra a parte exequente, em 15 dias, o despacho de fls. 133/134.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008004-79.2010.403.6103 - EDMILSON LUCIANO DE BRITO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência do desarquivamento.

Ao SEDI para alteração na classe processual, devendo constar Execução Contra a Fazenda Pública e INSS como executado, salientando que os presentes autos passam a tramitar, doravante, sob o número contido na certidão lavrada às fls. 293.

Desentranhe-se o ofício de fls. 295, juntando ao PJ-e correspondente.

Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007808-41.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS ORBOLATO(SP156880 - MARICI CORREIA E SP264845 - ANA CAROLINA BERALDO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência do desarquivamento.

Ao SEDI para alteração na classe processual, devendo constar Execução Contra a Fazenda Pública e INSS como executado, salientando que os presentes autos passam a tramitar, doravante, sob o número contido na certidão lavrada às fls. 151.

Após, em nada sendo requerido, retorne ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004365-48.2013.403.6103 - MARIA DAS GRACAS COSTA GERMANO(SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JANELEIDE DE ASSIS COSTA MEDEIROS(RN009389 - MORONI LINHARES MATOSO)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.

2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, o bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005114-65.2013.403.6103 - ADOLFO CESAR FONDELLI(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo RÉU.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005803-12.2013.403.6103 - ANA CRISTINA DA SILVA FARIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PRISCILA CUNHA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA CUNHA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo RÉU.

Fls. 263/268: esclareça a parte autora a juntada de documentos estranhos às partes litigantes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006611-17.2013.403.6103 - AILTON PIMENTEL(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo RÉU.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007400-16.2013.403.6103 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência do desarquivamento.

Ao SEDI para alteração na classe processual, devendo constar Execução Contra a Fazenda Pública e INSS como executado, salientando que os presentes autos passam a tramitar, doravante, sob o número contido na certidão lavrada às fls. 159.

Desentranhe-se o ofício de fls. 161, juntando ao PJ-e correspondente.

Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008764-23.2013.403.6103 - YOSIHAL SAKAI X SATIKO SAKAI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição, ao determinar honorários de sucumbência recíproca em valor fixo, implicando em compensação de valores, o que afronta o caráter alimentar da verba em questão. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É o relatório, fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Inexistem as alegadas contradição/omissão na fixação na verba de sucumbência, porquanto o arbitramento dos honorários advocatícios foi feita na forma da lei, com base em apreciação equitativa do juiz, a qual, necessariamente, envolve um juízo de valor, à vista do caso específico. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela

parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substituiu a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação. Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUExSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000119-16.2013.403.6327 - REINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA X HELEN CARLA HONORATO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, o bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000724-18.2014.403.6103 - JOSE RODOLFO PORTO(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, na medida em que não foi apreciado o pedido de gratuidade processual formulado na inicial. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É o relatório, decidido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III corrigir erro material; IV suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002444-20.2014.403.6103 - MARIA APARECIDA NUNES PEREIRA X ATILIA NUNES ALVES(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fl.192: Ofício-se à Agência da Previdência Social de São José dos Campos, com urgência, para cumprimento de antecipação da tutela em sentença, encaminhando cópias de fls.192, 202/204 e do presente, para fins de implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Ressalta que consoante esclarecido pela parte autora na petição de fls.198/201, a família não possui os documentos pessoais do instituidor da pensão, pois este faleceu há muito tempo (09/08/1974). De qualquer modo, tal fato não é impeditivo ao cumprimento da decisão judicial, uma vez que a mãe da autora recebeu benefício de pensão pela morte do mesmo segurado instituidor (NB 092.057.879-9), cujos dados constam dos cadastros do próprio INSS.2. Fls.198/201: A parte autora pretende ver afastada a determinação de reexame necessário, constante da parte final da sentença de fls.181/185. De acordo com referida sentença, o pedido da parte autora foi julgado procedente para determinar a implantação em seu favor do benefício de pensão por morte, com DIB em 01/03/2003. Compulsando os autos, observo que o benefício de pensão por morte anteriormente recebido pela mãe da autora era de um salário mínimo (v. fl.29 - R\$200,00 em agosto/2002). Assim, considerando-se que entre a DIB fixada em sentença (01/03/2003) até o presente momento, em que ainda não houve a implantação do benefício na via administrativa, houve o decurso de 195 (cento e noventa e cinco) meses. Diante de tal quadro, ainda que o valor da condenação seja ilíquido, este não ultrapassará o montante de mil salários mínimos previsto no artigo 496, 3º, inciso I, CPC, o qual dispensa o reexame necessário quando não atingido tal valor. Desta forma, desconsidero a determinação de reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não atingirá mil salários mínimos.3. Fl.194: Observe que o INSS, após ser intimado da sentença proferida, informou que não há interesse em interpor recurso. Assim, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado.4. A Resolução PRES nº 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe. Assim, cumpridos os itens anteriores, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS.4.1) Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.4.2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.4.3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;4.4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.4.5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4.4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.4.6) Decorrido o prazo indicado no item 4.1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.5. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005807-15.2014.403.6103 - DORIVAL DONIZETE SACCOMAN(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo RÉU.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005867-85.2014.403.6103 - OSWALDO EDISON DE ALMEIDA X RAFAEL RIBEIRO DE ALMEIDA X SOFIA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP265230 - ARIIVALDO ALVES VIDAL) X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A(SP136831 - FABIANO SALINEIRO E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA)

Ante a manifestação da parte autora, o representante feito deve prosseguir em seus ulteriores termos.

Dê-se vista à parte contrária dos recursos interpostos pelas rés.

Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000258-87.2015.403.6103 - MARIO BARBOZA DE OLIVEIRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo RÉU.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000467-56.2015.403.6103 - FRANCISCO DAS CHAGAS DIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000695-31.2015.403.6103 - RUDGE NUNES DE ASSIS X FRANCILENE DOMINGUES NUNES DE ASSIS (SP074908 - EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA E SP189149 - SHEILA TATIANA DE SOUZA LIMA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROGERIO GOMIDE DA SILVA X TATIANE LOPES DE SOUZA GOMIDE X LUIS FERNANDO ARCANGELO X MARIA DE LOURDES SANTOS ARCANGELO (SP204684 - CLAUDIR CALIPO)

Ante a certidão de fls. 166, proceda-se à citação por edital, com prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003785-47.2015.403.6103 - CLOVIS DO AMARAL (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004892-29.2015.403.6103 - JESSICA GREFFE ALVES CIRINO MACHADO X ANA CRISTINA MACHADO (SP217167 - FABIO CRISTIANO VERGEL DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004911-35.2015.403.6103 - ADILSON DE OLIVEIRA FERREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, tendo em vista que, com a anuência da parte autora ao acordo proposto, prejudicado está o recurso interposto pelo INSS.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
7. Por fim, decorrido in albis o prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
8. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007072-18.2015.403.6103 - NILTON ALVES CORREIA (SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002395-08.2016.403.6103 - RANGEL TRANSPORTES LTDA (SP261824 - TIAGO JOSE RANGEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de erro material, haja vista que constou do seu dispositivo número de processo administrativo (nº 13884.000289/2001-89) diverso do informado na inicial (nº 13884.004162/99-29). Pede sejam os presentes recebidos e providos, de forma a regularizar a parte dispositiva final da sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Da análise da sentença proferida às fls. 507/516, verifico assistir razão ao embargante acerca da existência de erro, que reputo tratar-se de verdadeiro erro material, diante do que, entendendo pela possibilidade de correção ex officio, passo a saná-lo. Assim, retifico o erro material verificado (o que faço em negro) e dou provimento ao recurso interposto, passando a sentença a ficar assim redigida: Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a anulação de decisão administrativa proferida no processo administrativo nº 13884-004162/99-29, a qual considerou prescrito o direito da parte autora em requerer restituição de valores pagos a maior a título de PIS no período de outubro de 1988 a setembro de 1995. A parte autora aduz, em síntese, que em 17/08/1999 formulou pedido de compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS no período de outubro de 1988 a setembro de 1995, o que deu origem ao processo administrativo nº 13884-004162/99-29. Alega que à época não havia previsão de suspensão de exigibilidade dos tributos objetos de pedido de compensação, razão pela qual a Fazenda Nacional passou a cobrar-las através da execução fiscal nº 0014095-91.2007.8.26.0292, que tramitou perante a Comarca de Jacareí. Assevera a parte autora que, em face da cobrança iniciada, optou por aderir ao Programa de Parcelamentos previsto na Lei nº 11.941/2009, sendo que o processo administrativo que era de compensação passou a versar sobre restituição de tributos. Contudo, em sede recursal, a Câmara de Recursos Fiscais - CARF proferiu decisão reconhecendo a prescrição do direito da parte autora em requerer a restituição de valores pagos a maior a título de PIS no período de outubro de 1988 a setembro de 1995. Alega a autora que foi intimada de tal decisão em 30/06/2010, sendo que, em 28/10/2010 ajuizou o Mandado de Segurança nº 0007946-76.2010.403.6103, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, no qual foi reconhecido o direito à aplicação do prazo em dobro de cinco anos para compensação/restituição, contudo, a sentença considerou que não houve comprovação de que o pedido administrativo tivesse sido formalizado em 17/08/1999. Afirma que apelou da decisão, sendo que o E. TRF da 3ª Região entendeu que não havia como precisar a data de intimação da impetrante acerca da decisão do CARF, razão pela qual foi considerado ultrapassado o prazo de 120 dias para ajuizamento do mandado de segurança, o qual foi denegado sem apreciação de mérito em dezembro de 2015. Diante de tal quadro, a parte autora ajuizou a presente ação, objetivando a anulação da decisão do CARF. Com a inicial vieram documentos e procuração (fls. 15/483). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, contudo, ante a existência do mandado de segurança que tramitou perante esta 2ª Vara, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 486). Juntada cópia de decisão proferida no mandado de segurança nº 0007946-76.2010.403.6103, a parte autora foi instada a manifestar-se sobre a eventual litispendência ou coisa julgada (fls. 489 e 491). Manifestação da parte autora às fls. 493/494. Determinada a citação da parte contrária (fl. 497). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 503/508, alegando a decadência do direito da autora de pleitear a anulação da decisão administrativa, assim como, pretende o reconhecimento da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado. Houve réplica (fls. 511/518). Instadas a requererem a produção de provas, a União Federal informou não ter provas a produzir (fl. 520), assim como, a parte autora não formulou requerimento de provas (fl. 522). Os autos vieram à conclusão em 31/01/2018. É o relatório. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 355, inc. I do CPC. Inicialmente, insta consignar que o mandado de segurança nº 0007946-76.2010.403.6103 que tramitou perante esta 2ª Vara Federal não representa causa impeditiva ao processamento desta demanda. Isto porque, conquanto naquele mandamus tenha sido reconhecida a prescrição do direito de compensação na sentença proferida em primeira instância, conforme cópias de fls. 425/433, em segunda instância, quando da apreciação de recurso de apelação, a Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região, por unanimidade, denegou a ordem com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 475/478). O 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 trata da denegação da ordem em casos de extinção do feito sem resolução de mérito. E mais, o artigo 19 da mesma lei determina que a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais. Assim, tendo o acórdão denegado a segurança sem apreciação do mérito naquele mandamus, torna-se imperioso reconhecer que a parte autora pode ajuizar outra ação, sem que isto represente ofensa à coisa julgada. Preliminarmente, apenas para afastar eventuais questionamentos, esclareço que o fato de a autora ter parcelado o débito junto ao Fisco (o que representa a confissão de dívida) não impede que a mesma o questione judicialmente, uma vez que a discussão em questão envolve apenas aspectos jurídicos (ou forma de cálculo para apuração de tributo sobre valor de benefício pago acumulado) e não aspectos fáticos, os quais, ao revés, obstaríamos o manjão de ação judicial. Nesse sentido já se pronunciou o C. STJ, em sede de recurso repetitivo (RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.027 - SP - Relator MINISTRO LUIZ FUX - Primeira Seção, DJE: 16/03/2011). Confira-se parte da ementa do referido acórdão (...). 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. (...) Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp

1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.(...)Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. Prejudicialmente, alega a União a decadência do direito para se pleitear a anulação da decisão administrativa não homologatória da compensação/ressarcimento, ante o prazo previsto no artigo 169 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe, in verbis: Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição. Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada. Pois bem. Não há que se falar em prescrição/decadência da presente ação, considerando que a parte autora foi intimada da decisão administrativa que denegou o pedido de compensação/restituição em 29/06/2010 (fls.290), tendo ajuizado o Mandado de Segurança nº0007946-76.2010.403.6103, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, aos 28/10/2010, e, após decisão denegatória do writ sem resolução do mérito, transitada em julgado aos 31/03/2016 (fls.496), a parte autora ajuizou o presente feito, em 01/04/2016, de modo que não decorreu o prazo bial entre referidos marcos. Impende consignar entendimento jurisprudencial no sentido de que a impetração do mandado de segurança interrompe o prazo prescricional, quando a questão controvertida no writ for a mesma na ação ajuizada sob o rito ordinário, consoante julgado a seguir colacionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PROFERIDA EM 2009. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM 2010 E EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AJUIZADA EM 2015. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. 1. Não há que se falar em prescrição/decadência da presente ação, tendo-se em vista que, conforme se verifica à fl. 1.235 dos autos, o autor impetrou mandado de segurança em 26/05/2010 contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina e do Presidente do Conselho Federal de Medicina. Referido mandado de segurança foi extinto sem resolução do mérito, tendo-se em vista a decadência do direito à impetração. 2. Esta Corte tem entendimento no sentido de que a impetração do mandado de segurança interrompe o prazo prescricional, quando a questão controvertida no writ for a mesma na ação ajuizada sob o rito ordinário, exatamente a hipótese ocorrente nos autos. Precedente: AC 2004.38.01.004005-3 /MG; APELAÇÃO CIVEL. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL. Órgão: SÉTIMA TURMA. Publicação: 13/12/2013 e-DJF1 P. 453. Data Decisão: 02/12/2013. 3. Considerando que a decisão administrativa que cassou o registro profissional do autor ocorreu em 02/04/2009 e que o mandado de segurança foi impetrado em 26/05/2010, não há que se falar em prescrição/decadência do direito do autor, que ajuizou a presente ação em 16.04.2015. 4. Apelação provida. (APELAÇÃO https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00192882620154013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA 08/07/2016 PÁGINA:). Prossegue a União alegando a prescrição da totalidade do direito autoral pleiteado nesta sede, com fulcro no artigo 168, I do Código Tributário Nacional. Pretende a autora anular a decisão administrativa proferida no processo administrativo nº13884-004162/99-29, de forma a assegurar a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS na forma dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, no período de outubro/88 a novembro/95. Em sua defesa, pugna a União pela aplicação do prazo prescricional nos moldes previstos na Lei Complementar n. 118/2005. Tal entendimento se coaduna com a decisão administrativa do CARF, na qual se depreende que foi conferida à referida norma caráter de lei interpretativa, podendo abranger situações anteriores à sua edição (fls. 269/288). A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06/08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controversia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002. UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente aos requerimentos administrativos ou ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecia a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. O E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, para fins de incidência dos efeitos do art. 543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil, decidiu no mesmo sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo termo recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, REsp n.º 1.269.570/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 23/05/2012, DJe 04/06/2012) Destarte, por se tratar de ação anulatória de decisão administrativa, e não de ação repetição de indébito, o prazo prescricional das ações de repetição de indébito ajuizadas após o advento da Lei Complementar 118/05 não se aplica ao deslinde da presente controvérsia. Com efeito, em se tratando de pedido de restituição/compensação requerido antes da vigência da Lei Complementar 118/05, o termo inicial do prazo prescricional para a pretensão de restituição contava-se da extinção do crédito tributário que, consoante o art. 156, VII, do CTN, dava-se com a homologação do lançamento, e não da data do pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso do PIS. Na hipótese dos autos, o fato gerador do primeiro tributo indevidamente recolhido pela parte autora, para o período que se pretende restituir, ocorreu em outubro de 1988. Assim, considerando-se que esse tributo teria sido tacitamente homologado em outubro de 1993, este é o termo inicial para a contagem da prescrição para a repetição do indébito, a qual estaria consumada em outubro de 1998. Outrossim, considerando-se que o pedido administrativo de restituição/compensação foi protocolado em 17/08/1999, configurou-se a prescrição tão somente de parte do crédito do período que a parte autora pretende restituir, em relação aos valores recolhidos no período anterior a agosto de 1989. Ressalto, por oportuno, que colendo Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento, por ocasião do julgamento do REsp 1110578/SP, em seara de Recurso Representativo de Controvérsia, que a declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso), é despendida para fins de contagem do prazo prescricional, tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício (Dje 21/05/2010). Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência de E. TRF da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA PARA ANULAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DENEGATÓRIA DE RESTITUIÇÃO. PIS. INDÉBITO DECORRENTE DOS DLS N.ºs 2.445 E 2.449/1988. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. REGIME JURÍDICO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/05. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada proposta pelo Município de Tietê em face da União, visando à anulação da decisão administrativa denegatória de restituição dos créditos decorrentes do recolhimento indevido de PIS/PASEP, no período de maio de 1992 a dezembro de 1996, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/89 pelo E. Supremo Tribunal Federal, e pleiteando, consequentemente, a homologação da compensação requerida administrativamente. - Conforme bem salientado na r. sentença, confirmada pela r. decisão monocrática ora agravada, a presente ação consiste em ação anulatória, e não ação de repetição de indébito, de modo que os entendimentos firmados pelo E. STJ, no julgamento do REsp nº 1.269.570/MG representativo de controvérsia, e pelo E. STF, no julgamento do RE 566.621/RS em repercussão geral, acerca do prazo prescricional das ações de repetição de indébito ajuizadas após o advento da Lei Complementar 118/05 não se aplicam ao deslinde da presente controvérsia. - Ao deslinde da controvérsia aplica-se, por expressa previsão legal, o art. 169 do CTN: Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição. - In casu, a última decisão administrativa denegatória de compensação do crédito do agravado foi proferida em 05.04.2010 (fls. 467-472), a ciência desta decisão ocorreu em 17.06.2010 (fls. 475) e a presente demanda foi ajuizada em 01.10.2010, logo não houve o decurso do prazo prescricional de dois anos para o ajuizamento da presente ação. - Em se tratando de pedido de compensação requerido antes da vigência da Lei Complementar 118/05, o termo inicial do prazo prescricional para a pretensão de restituição contava-se da extinção do crédito tributário que, consoante o art. 156, VII, do CTN, dava-se com a homologação do lançamento, e não da data do pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso do PIS/PASEP. Precedente. - Note-se que, no presente caso concreto, o fato gerador do primeiro tributo indevidamente recolhido pelo Município, para o período que se pretende restituir, ocorreu em maio de 1992 (fls. 51). Assim, considerando-se que esse tributo teria sido tacitamente homologado em maio de 1997, este é o termo inicial para a contagem da prescrição para a repetição do indébito, a qual estaria consumada em maio de 2002. - Outrossim, considerando-se que o pedido administrativo de restituição/compensação foi protocolado em 28.12.2001, não configurou-se prescrição do crédito para todo o período que o agravado pretende restituir. Desta feita, acertada a r. decisão monocrática em manter a sentença para anular a decisão administrativa ora impugnada e, consequentemente, autorizar a compensação pleiteada pelo agravado. - De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo legal desprovido. (ApReeNec 00099757820104036110, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PIS. PRESCRIÇÃO DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC.

JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Muito embora o art. 3º, da Lei Complementar n.º 118/05, seja expresso no sentido de que possui caráter interpretativo, não deve ser esse o entendimento adotado. 2. De acordo com o art. 3º, da LC n.º 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, 1º, do CTN), independentemente de homologação. 3. Trata-se de nova disposição e, como tal, só pode ser aplicada aos requerimentos administrativos e ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, diferente do que ocorre no presente caso. 4. Na hipótese, a presente ação foi ajuizada em 11/03/1998, visando a assegurar a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS na forma dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, no período de outubro/88 a novembro/95, não havendo que se falar, destarte, no decurso do prazo prescricional decenal. 5. Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, uma vez que reconhecida a prescrição decenal, à União devem ser carreadas as despesas decorrentes da sucumbência, a teor do disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC, devendo prevalecer em parte o r. voto vencido do Desembargador Federal Newton de Lucca naquilo em que estabelecia a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 6. Juízo de retratação exercido. Prescrição decenal reconhecida. Embargos infringentes parcialmente providos para estabelecer a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (EI 00105738219984036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017 .FONTE: REPUBLICACAO:JPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES. - Nas ações ajuizadas até 09/06/2005, a extinção do crédito tributário, termo a quo de contagem do lustro para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado, de forma que não pode ser contado da quitação. Assim, o prazo quinquenal para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso do PIS, começa a fluir decorridos cinco anos do fato gerador acrescido de mais cinco anos, contados do termo final para o fisco verificar o quantum devido, de acordo com os artigos 150, 1º e único, 156, inciso VII, 165, incisos I e II, 167, 168, inciso I, e 170 todos do Código Tributário Nacional, afastado o disposto no Decreto nº 20.910/32. Tal posicionamento se tornou unânime depois da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do disposto no artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, pois a corte suprema entendeu que tal norma violou os princípios constitucionais da segurança jurídica e do acesso à Justiça, previstos nos artigos 1º e 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (RE nº 566.621). De outro lado, relativamente às ações ajuizadas a partir de 09/06/05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido, consoante os precedentes anteriormente colacionados. - No tocante ao artigo 3º da norma complementar não teve aplicação imediata, uma vez que a corte superior entendeu que referido texto não configura lei meramente interpretativa, dado que criou direito novo, de forma que sua retroação não é permitida. - No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 09/02/2000, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, razão pela qual deve ser aplicado o prazo decenal para compensação do PIS recolhido nos termos dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, consoante fixado na sentença. - Apelação desprovida. (AC 00008174220004036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016 .FONTE: REPUBLICACAO:JAssim sendo, reconhecida a prescrição tão somente de parte do crédito do período que a parte autora pretende restituir, anterior a agosto de 1989, impõe-se concluir pela parcial procedência da ação, para anular a decisão administrativa proferida no processo administrativo nº13884-004162/99-29, a qual considerou prescrito o direito da parte autora em requerer restituição de valores pagos a maior a título de PIS em todo o período de outubro de 1988 a setembro de 1995. Por fim, impende consignar que Compete à Administração fiscalizar a regularidade da compensação realizada pelo contribuinte com vistas à extinção do crédito tributário, procedendo ou não à sua homologação. Não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao Fisco, cuja atividade fica adstrita ao exame de questões controvertidas no que tange à contagem do prazo prescricional, a fixação dos critérios materiais e temporais para a incidência de juros e correção monetária, etc. (Ap 00020637620104036127, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 .FONTE: REPUBLICACAO:JOutrossim, eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de anular parcialmente a decisão administrativa proferida no processo administrativo nº13884-004162/99-29, que indeferiu o pedido de restituição dos tributos recolhidos a título de PIS no período compreendido entre agosto de 1989 a setembro de 1995, observando-se a prescrição dos valores recolhidos nas competências anteriores. Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao reembolso das despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), ante o baixo valor atribuído à causa, na forma do art. 85, 2º e 8º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a União, embora parcial, sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, 3º, I, do CPC, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diante disso, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, dou-lhes provimento, para alterar a sentença lançada. Fica a presente correção fazendo parte da sentença prolatada às fls. 507/516, mantidos, no mais, todos os demais termos. Deverá a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003967-96.2016.403.6103 - MARIA CLARA GONCALES MOREIRA LOPES X ELISAMA GONCALES LOPES (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, o bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004512-69.2016.403.6103 - GERALDO MAGELA MARTINELLI X RAFAEL MARTINELLI (SP382032 - FLAVIO VIEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fls. 168: defiro o prazo de 15 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005386-54.2016.403.6103 - KARLA AGUIAR CARVALHO X THIAGO AGUIAR CARVALHO (SP267596 - ALMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER)

Ante a certidão de fl. 39, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 344 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme art. 345, II, NCP. Intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que esta Vara ainda não conta com processos eletrônicos. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007016-48.2016.403.6103 - JOAO BENEDITO DE ALCANTARA X MARIA HELENA DA SILVA ALCANTARA (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Para realização da perícia, designo o dia 20.09.2018, às 10:20 hs, em sala própria neste Fórum Federal. Sabendo que a autora e eventuais assistentes técnicos deverão comparecer independente de intimação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001252-88.2016.403.6327 - ALAOR MARQUES DA SILVA (SP310494 - POLIANA MACEDO SILVA JACOMLSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento da especialidade do período de trabalho do autor na empresa Votorantim Celulose e Papel, entre 02/04/1986 a 02/01/1997. A fim de obstar eventual futura arguição de nulidade por cerceamento de defesa, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que traga aos autos o PPP original ou cópia legível de tal documento referente ao período de trabalho na empresa acima citada, haja vista aquela apresentada às fls. 06-vº/07-vº estar ininteligível. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000646-19.2017.403.6103 - IDILEI FERTONANI (SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O perito nomeado é de confiança do Juízo, motivo pelo qual, indefiro a nomeação de novo expert. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.
Int.

Expediente Nº 8986

PROCEDIMENTO COMUM

0007582-02.2013.403.6103 - FABIO SANTOS RODRIGUES (SP145079 - ANNA CRISTINA BONANNO) X METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob rito comum objetivando o ressarcimento dos danos materiais e morais que o autor afirma ter sofrido em decorrência de condutas das requeridas que teriam ocasionado o indeferimento do requerimento de pagamento do seguro-desemprego e a notificação para restituição das parcelas por ele recebidas em 2008. Segundo relatado na inicial, o autor foi notificado a restituir as três parcelas do seguro-desemprego que recebera em 2008 (por ocasião da extinção de seu vínculo empregatício com a empresa MAGNUM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, em 04/04/2008) em razão do sistema do benefício junto ao Ministério do Trabalho e Emprego ter acusado situação de reemprego (a partir de 27/05/2008) com a empresa MÉTODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, para quem afirma o nunca ter prestado nenhum serviço. Aduz o requerente que as condutas das requeridas (suposto cadastramento equivocado do seu PIS pela empresa MÉTODO e a não constatação, pela CEF, da duplicidade do referido cadastro) culminaram no indeferimento do requerimento de seguro-desemprego formulado em decorrência da extinção do seu vínculo empregatício com a empresa TECAP, em 16/08/2010, impingindo-lhe os danos cuja reparação é postulada por meio da presente ação. Inicial instruída com documentos. Inicialmente, foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial para apresentar o real valor da causa, a fim de viabilizar a aferição do juízo competente para processar e julgar a demanda. O prazo concedido à parte autora transcorreu in albis. Foi proferida sentença que indeferiu a petição inicial e declarou extinto o feito sem resolução do mérito. Em sede de apelação interposta pelo autor, o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso para afastar o indeferimento da inicial e determinar o regular processamento do feito. Recebidos os autos do E. TRF da 3ª Região, foi determinada a citação dos réus e a respectiva intimação para dizerem sobre eventual interesse em conciliar. Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, pugnanço pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Citada, a empresa MÉTODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ofereceu contestação, alegando incompetência absoluta da Justiça Federal, legitimidade passiva da CEF e ocorrência de prescrição e, no mérito, pugnanço pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF afirmou não ter provas a produzir e a parte autora e a ré MÉTODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ficaram silêntes. Foi juntado pela ré MÉTODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA substabelecimento sem reserva de poderes e nova procuração outorgada para o patrocínio da causa. Autos concluídos para sentença. As fls. 135/141 extratos do CNIS em nome da parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anoto-se. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa. Afasto de antemão a alegação da empresa MÉTODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA de incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecimento e julgamento da causa. Considerando que o objeto da presente ação é o ressarcimento de danos (moral e material) que o autor afirma ter sofrido em decorrência de conduta da empresa pública Caixa Econômica Federal - CEF (a qual, de forma omissiva/negligente, não teria tomado a devida cautela para evitar a ocorrência de duplicidade de PIS em relação ao número do autor, permitindo o lançamento de informação equivocada no sistema referente ao benefício, que obteve o pagamento de parcelas do seguro-desemprego em 2010), aplicável o disposto no artigo 109, inciso I da CF/88, o que, por si só, define a competência da Justiça Federal para o enfrentamento da causa. Não há falar, assim, em competência da Justiça do Trabalho. A presença da empresa MÉTODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, no polo passivo do feito, não altera o quanto acima explicitado, haja vista que, diante da natureza da relação jurídica de direito material apresentada nos autos, há litisconsórcio passivo necessário (art. 114 do CPC) entre ambas, porquanto, segundo narrado na exordial, a citada empresa teria fornecido à CEF, por meio de DCT - Documento de Cadastro do Trabalhador, os dados equivocados que, lançados no sistema do seguro-desemprego junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, culminaram na negativa de pagamento das parcelas do benefício em tese devidas razão do encerramento do vínculo de trabalho dele em 2010. Também não se cogita de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal no caso concreto, haja vista ser ela a responsável pela liberação dos valores depositados na conta do empregado a título de seguro-desemprego, consoante disposto no art. 15 da Lei nº 7.989/90. Nesse sentido: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1801870 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - TRF3 - 5ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017. Por sua vez, a afirmação da ré MÉTODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA no sentido de que a pretensão do autor se encontraria prescrita, não prospera, uma vez que a ciência do indeferimento do requerimento de seguro-desemprego, pelo autor, segundo os documentos de fls. 20 e 22, ocorreu em 14/10/2010, de forma que, tendo a presente ação sido ajuizada em 07/10/2013, não foi superado o prazo trienal do artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil, previsto para as ações que objetivam a reparação de dano civil. Passo ao exame do mérito. O seguro-desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998 de 11.01.90. Esta no artigo 3º estabelece as hipóteses nas quais o benefício é devido: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovou: - ter recebido salários de pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 3º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) Frise-se, de antemão, que a questão envolvida nestes autos não é o direito do autor ao recebimento do seguro-desemprego a partir do encerramento do vínculo empregatício com a empresa TECAP - Tecnologia Comércio e Aplicações Ltda, mas sim supostas condutas omissivas/negligentes de ambas as requeridas que teriam culminado no indeferimento das parcelas do seguro-desemprego a que, em tese, ele teria direito por ocasião do término do vínculo empregatício com a citada empresa, o que, juntamente com a notificação para restituição das parcelas do benefício recebidas em 2008, teria causado os danos (materiais e imateriais) cuja reparação ora é postulada. Segundo relatado na inicial, o autor prestou serviços, com registro em CTPS, apenas para as empresas MAGNUM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA (de 25/06/2007 a 04/04/2008); GR S/A (de 19/01/2009 a 17/02/2010) e TECAP - TECNOLOGIA COMÉRCIO E APLICAÇÕES LTDA (de 22/01/2010 a 16/08/2010), e que, após o encerramento deste último vínculo empregatício, deu entrada no requerimento do seguro-desemprego, ocasião em que se deparou com a negativa de pagamento, ao fundamento de que constava dos dados cadastrais do autor situação de reemprego, em 27/05/2008, para a empresa MÉTODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica que, no entanto, o requerente afirma desconhecer e para quem nunca teria prestado serviços. Observa o requerente que a única similitude que permeia o fato ocorrido é que o endereço da antiga empregadora MAGNUM e da corré MÉTODO é comum. Pois bem. Analisando a documentação citada nos autos, verifico que, de fato, o requerimento de seguro-desemprego do autor, por ocasião do término do vínculo empregatício com a empresa TECAP - TECNOLOGIA COMÉRCIO E APLICAÇÕES LTDA (ocorrido em 16/08/2010 - fls. 13-vº), foi indeferido, constando dos extratos de fls. 20 e 22 (datados de 14/10/2010) situação de reemprego, com admissão em 27/05/2008, com a empresa (ora corré) MÉTODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, o que, em outubro de 2010, culminou na notificação para restituição das parcelas do benefício recebidas em 2008 (em maio, junho e julho), período em que, segundo a documentação em questão, estaria o requerente ainda trabalhando. Embora, no caso presente, o autor negue veementemente a existência de relação de trabalho com a corré MÉTODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (a qual, segundo ele, teria encaminhado DCT - Documento de Cadastro do Trabalhador à CEF preenchido, por equívoco, com o número do PIS do autor), o pedido destes autos, qual seja, de reparação de danos (moral e material) é, de todo modo, improcedente. Consoante inserido no CNIS, cujo extrato consta de fls. 135/141, o autor esteve registrado como empregado da empresa INOVAÇÃO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA (não noticiada na peça inicial), em três períodos, sendo o último deles entre 06/03/2008 a 03/06/2008, o qual coincide (ainda que parcialmente) com os meses em que houve o pagamento do seguro-desemprego em 2008 (maio, junho e julho), o que não autoriza o pagamento daquelas parcelas após o encerramento do vínculo (em tese, concomitante) com a empresa MAGNUM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. O que se denota é que, a despeito da insurgência manifestada na petição inicial em relação ao suposto equívoco no cadastramento do PIS pela corré MÉTODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, foi omitido a este Juízo fato relevante, qual seja, de que imediatamente após a cessação do vínculo empregatício do autor com a empresa MAGNUM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA (em 04/04/2008), estava o autor, ainda, sob vínculo empregatício com a empresa INOVAÇÃO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA (até 03/06/2008), o que impõe o reconhecimento de que o pagamento do seguro-desemprego, cujas parcelas lhe foram pagas em maio, junho e julho de 2008, foi, realmente, indevido. Muito embora os extratos de fls. 21/22 demonstrem a notificação do autor à restituição das parcelas do seguro-desemprego pagas em maio, junho e julho de 2008, em razão de reemprego, em 27/05/2008, com a empresa MÉTODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, e que o autor afirma nunca ter trabalhado para a referida empresa, as provas dos autos não corroboram o direito afirmado na petição inicial (de reparação dos danos que as condutas das réas teriam causado), já que, segundo as informações constantes do CNIS (banco de dados plenamente acessível ao autor, como cidadão/segurado), no momento do recebimento da primeira parcela do seguro-desemprego (em maio de 2008), ainda estava ele sob vínculo com outra empresa, o que exclui a alegação de que o indeferimento do seguro-desemprego em 2010 e a notificação para restituição das parcelas recebidas em 2008 seriam abusivos ou ilegais e geradoras de danos à esfera patrimonial e extrapatrimonial do autor. A propósito, não há nada nos autos que demonstre que o autor tenha diligenciado, administrativamente, corrigir o equívoco que afirma ter ocorrido em relação ao cadastramento do seu PIS, o qual estaria relacionado com a empresa MÉTODO. As próprias informações do CNIS não se identificam, na sua integralidade, com os documentos que o autor utilizou para embasar a propositura da presente ação. Ora, o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, na forma prevista pelo Regulamento da Previdência Social, é destinado a registrar informações tanto de interesse da Administração Pública Federal como dos beneficiários da Previdência Social. Ainda, estatui o artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. No caso em exame, estando demonstrado nos autos que o recebimento das parcelas do seguro-desemprego em 2008 (maio, junho e julho) deu-se em momento no qual o autor ainda tinha vínculo com outra empresa (sequer citada na inicial), tem-se não se poder atribuir às réas, em relação ao indeferimento do seguro-desemprego requerido em 2010 e à notificação para restituição das parcelas recebidas em 2008, conduta lesiva ensejadora de danos passíveis de reparação mediante indenização. Cabe ao autor demonstrar que a informação contida no banco de dados do Ministério do Trabalho e Emprego sobre a existência de vínculo empregatício posterior à cessação do contrato de trabalho com a empresa MAGNUM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA não estaria condizente com a realidade dos fatos, o que não fez, quer administrativamente, que judicialmente (oportunizado ao autor especificar provas, quedou-se inerte), o que torna legítima a negativa de pagamento do seguro-desemprego requerido em 2010 e a notificação para restituição das parcelas recebidas em 2008, não tendo sido demonstrada nos autos conduta geradora de dano passível de reparação, o que impõe a improcedência do pedido formulado na inicial. Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas das réas, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários em favor das réas, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pro rata, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003287-82.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007043-75.2009.403.6103 (2009.61.03.007043-4)) - ABDIEL DE SOUSA COSTA/SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum, objetivando a condenação da União à restituição do imposto de renda pago nos anos de 2001 a 2004, acrescido dos consectários legais. Aduz o autor que é portador de cardiopatia grave, doença isentiva nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.138/88, e que já recebeu a devolução dos valores pagos a partir de 2006 através de processos administrativos e judiciais, e atualmente goza da isenção. No entanto, os anos anteriores, momento de 2001 a 2004, lhe foram negados, razão pela qual necessária a propositura da presente demanda. A inicial foi instruída com documentos. Inicialmente distribuída a ação perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi proferida decisão por aquele Juízo para determinar, à luz do antigo artigo 253, II do CPC/1973, a redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Neste Juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. Com a realização da perícia, sobreveio aos autos o respectivo laudo. Citada, a União apresentou contestação, com arguição inicial de prescrição da ação de repetição de indébito, e, no mérito, pugnanço pela improcedência do pedido. Em sede de especificação de provas, a União informou não ter outras provas a produzir. Manifestou-se o autor pela descon sideração do laudo pericial e julgamento antecipado da lide, com juntada de documentos. Conforme requisitado pelo Juízo, o autor acostou nova documentação médica e o perito judicial apresentou esclarecimentos, dos quais foram identificadas as partes. A União manifestou-se pela improcedência total do pleito autor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. Encontram-se presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Prejudicialmente, analiso a questão atinente à prescrição aventada pelo autor na petição inicial e debatida pela União em contestação. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDEBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), seria reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. No caso concreto, observa-se que o contrato em tela, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH em 07/05/2008, possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, tendo eleito o SAC como sistema de Amortização do saldo devedor (fls.28/43). Portanto, o referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. A CEF, em defesa, assim esclareceu: o mútuo discutido nestes autos foi concedido tendo como previsão de reajuste das prestações os mesmos índices do saldo devedor, aludindo à aplicação do PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - PCR, o que encontra albergue na Cláusula Décima Primeira, que remete à atualização do saldo devedor prevista na Cláusula Nona (fls.31). Afirmou a CEF, ainda, que o mutuário, no PCR, tem direito à revisão de índice para manter o limite de comprometimento de renda, com recálculo anual, observando o equilíbrio entre a prestação e o saldo devedor (fls.184-vº). Acerca do reajuste das prestações e possível recálculo, dispõe o artigo 4º, 1º da Lei nº 8.692/1993: Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. 1º Sempre que o valor do novo encargo resultar em comprometimento da renda do mutuário em percentual superior ao estabelecido em contrato, a instituição financeira, a pedido do mutuário, procederá à revisão do seu valor, para adequar a relação encargo mensal/renda ao referido percentual máximo. Da leitura do dispositivo de lei em comento depreende-se que a revisão das prestações no PCR poderá ser requerida sempre que o valor do novo encargo (calculado com base nos índices aplicados para a atualização do saldo devedor) resultar em comprometimento de renda superior ao estabelecido no contrato. No que tange à hipótese de redução de renda, a questão é abordada pelos 3º e 4º do mesmo artigo, a seguir transcrito: 3º Não se aplica o disposto no 1º às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência de um ou mais coadjuvantes. 4º Nas situações de que trata o parágrafo anterior, é assegurado ao mutuário o direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilatação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas. Vê-se, assim, que a revisão das prestações não poderá ser realizada em caso de redução de renda (seja por mudança ou perda de emprego ou cessação do exercício de atividade remunerada ou, ainda, por alteração na composição da renda familiar), garantindo-se ao mutuário, entretanto, renegociar as condições de amortização, mediante dilatação do prazo de financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato. Pois bem. No caso em exame, os autores reivindicam o reconhecimento do direito ao recálculo das prestações do contrato que firmaram com a CEF baseados no desequilíbrio econômico-financeiro que a alteração da situação fática havia no curso do prazo de vigência do contrato teria ocasionado. Segundo relatado na inicial, a mutuária Marilda não mais exerceria atividade laborativa (encontrando-se, inclusive, acometida de doença grave, notificada às fls.193/220) e o mutuário Paulo Sérgio teria sido demitido do emprego da época da contratação, com considerável diminuição salarial, tudo isso a repercutir diretamente na capacidade de saldar as prestações mensais do financiamento pelo seu valor inicial (R\$775,80). Malgrado a fundamentação esposta na inicial e a situação delicada de saúde em que se encontra a autora Marilda, o pedido não comporta acolhimento. Como visto, no PCR, a lei não contempla a possibilidade de recálculo do valor da prestação contratual com base em fato outro que não seja a eventual distorção causada pela aplicação dos índices de reajuste do saldo devedor, com comprometimento de renda superior ao estabelecido no contrato. Revisão em razão de redução de renda (ou alteração na composição familiar) não é admitida, abrindo oportunidade tão-somente à renegociação das condições de amortização, por meio da dilatação do prazo do financiamento, observado o prazo máximo previsto no instrumento. No caso, o contrato firmado pelos autores sequer contém cláusula prevendo o alegado limite para comprometimento de renda, contendo apenas a composição de renda para fins securitários, conforme se verifica no quadro-resumo de fls.28. De todo modo, conforme se extrai da legislação de regência, não há que se falar em direito a recálculo do valor da prestação inicialmente pactuada em razão da diminuição da renda familiar, sendo guardado ao mutuário o direito de renegociação das condições de amortização, mediante dilatação do prazo de financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato. Quanto a este ponto, relevante ressaltar que o perito do Juízo, por mais de uma vez que falou nos autos, alertou que a eventual limitação do encargo mensal a 30% (trinta por cento) da renda mensal atual do mutuário Paulo Sérgio implicaria em, ao final dos 240 (duzentos e quarenta) meses pactuados como prazo de amortização, deparar-se com um saldo devedor maior (fls.281), o qual, nos termos da cláusula Décima Segunda do contrato (fls.31), haveria de ser adimplido na data de vencimento da última prestação (saldo residual). Alertou, ainda, o expert que a pretensão dos autores em limitar o valor das prestações, na forma acima descrita, elevaria o prazo de amortização dos atuais 240 (duzentos e quarenta) meses para 749 (setecentos e quarenta e nove meses), ou seja, de vinte anos para pouco mais de sessenta anos, o que se mostra absurdo. Vê-se, assim, que acaso o pedido de recálculo da prestação do financiamento, mediante a respectiva limitação a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal do mutuário fosse acolhido, estar-se-ia impondo a ambas as partes (autores e ré) ônus ao qual não podem ser obrigadas. Deveras, o agente financeiro estaria sendo compelido a suportar a dilatação ad infinitum (praticamente) do prazo que inicialmente previsto para receber de volta o dinheiro que emprestou aos mutuários, enquanto que estes estariam sendo obrigados a estender o pagamento de uma dívida para momento no qual talvez nem mais estejam vivos (daqui a sessenta anos). Noutra banda, limitar o encargo mensal, na forma desejada, estaria a impor, ao final dos 240 meses pactuados, um saldo devedor maior do que aquele inicialmente previsto, a ter que ser adimplido por inteiro, no momento do vencimento da última prestação. Ora, não é por outra razão que a lei estabelece que eventuais alterações na composição da renda inicialmente prevista quando do acordo sobre o valor da primeira prestação devem ser objeto de renegociação entre as partes (redução de valor com dilatação do prazo de financiamento), ao que, no entanto, não pode obriga-las o Poder Judiciário. Nesse panorama, a despeito da improcedência do pedido ora formulado em Juízo, salutar se mostra que os mutuários busquem junto ao agente financeiro conhecer as possibilidades de renegociação contratual, à luz da regra contida nos 3º e 4º do artigo 4º da Lei nº 8.692/1993, ao que, segundo esclarecido em defesa, não se opõe a CEF (fls.184-vº), mas depende de provocação pela parte interessada. Cabível rememorar, ainda quanto a este tópico, em havendo contratual de cobertura de sinistro morte ou invalidez permanente e se for este último o caso da autora Marilda, deverão os autores comunicar o fato ao agente financeiro, na forma prevista no contrato, o que, no entanto, não é objeto destes autos, estando, assim, esta magistrada impedida de tecer maiores considerações sobre o assunto. No que toca ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, foi instituído pelo artigo 8º da Lei nº 8.692/93 e tem a finalidade de desfazer eventual distorção entre o valor da prestação mensal paga pelo mutuário e o efetivo saldo devedor, incidindo tão-somente na composição do valor da primeira prestação, de forma a não gerar majoração cumulativa do percentual nas prestações seguintes. O CES é aplicado aos contratos submetidos ao Plano de Equivalência Salarial (e não aqueles sujeitos ao Plano de Comprometimento de Renda). A despeito da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial ser devida em razão da previsão na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a legitimidade da sua aplicação a contratos firmados anteriormente à edição da Lei nº 8.692/93 (que o instituiu) somente se verifica diante de expressa previsão no instrumento contratual firmado. Nesse sentido, (...) O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi instituído pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no artigo 29, inciso III, da Lei nº 4.380/1964, em razão da necessidade de se corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial no reajuste das prestações, uma vez que, por imposição legal, aplicava-se coeficiente de atualização diverso na correção do saldo devedor do valor emprestado. Posteriormente, aludido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como as de n. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 05 de janeiro de 1988. 7. É legítima a cobrança do CES, se há previsão no contrato firmado. (...) AC 00069984620104036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - TRF 3 - Primeira Turma - DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017 No caso em análise, de acordo com o contrato objeto desta ação e com a planilha de evolução do financiamento (fls.138), não há previsão, tampouco houve aplicação, do coeficiente em questão, o que se coaduna com o esclarecimento prestado pela CEF às fls.185-vº, no sentido de que o CES somente é cobrado nos contratos submetidos ao Plano de Equivalência Salarial (o que não é o caso daquele firmado pelos autores). Em relação à alegada cobrança excessiva das taxas de seguro, não ficou demonstrada a existência de irregularidade em seu cálculo e os dispositivos legais trazidos pela parte autora não revelam qualquer similitude com a questão ora posta em discussão. O prêmio de seguro possui previsão expressa nas normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação e é regido pela SUSEP, prestando-se à liquidação do saldo devedor em hipóteses de morte ou invalidez do mutuário. Não foi carreado aos autos qualquer elemento comprobatório de que a cobrança do mesmo tenha desrespeitado os comandos legais e, por outro lado, não se pode pretender aplicar ao prêmio de seguro do sistema financeiro as mesmas regras atinentes aos seguros praticados no mercado, por se tratarem de institutos de natureza distinta e destinados à cobertura de situações fáticas e legais com regimentos próprios e específicos. Os pedidos formulados nestes autos, portanto, são improcedentes. Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influence a decisão da causa). Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré e honorários. No importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005602-83.2014.403.6103 - ROGERIO RODRIGUES(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Posteriormente, chamado o feito à ordem, foi determinada a adequação ao valor da causa, correspondente ao efetivo proveito econômico almejado para verificação do juízo competente ao processamento e julgamento do feito (fls. 21-22), tendo a parte autora formulado pedido de reconsideração (fls. 24-25), o que foi indeferido (fls. 26). Houve interposição de agravo de instrumento, julgado deserto. Reiterada a determinação à parte autora para adequar o valor da causa, esta deixou transcorrer in albis o prazo concedido para emenda à inicial. Considerando, estar ainda em vigência o julgado no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, foi determinado o arquivamento (sobrestado) do feito. Vieram os autos conclusos para prolato de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anoto-se. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. I o Juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a emenda do TR encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P. 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controversa é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aprofundamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007474-36.2014.403.6103 - EDSON DE OLIVEIRA X JOAO HENRIQUE DE GODOY(SP346843B - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados consoante a aplicação dos índices de correção monetária

mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Determinadas providências, os autores quedaram-se inertes. Foi proferida sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito (transitada em julgado), em relação aos autores Dorval Neves de Figueiredo e Francisco Siqueira Gato, prossequindo a ação em relação aos demais litisconsortes ativos. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000150-58.2015.403.6103 - ANTONIO CASCIANO DOS SANTOS X ROSEMEIRE DOS SANTOS MEIRELES (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico não haver prevenção entre a presente ação e aquela indicada no termo de fl. 69, tendo em vista que tratam de objetos distintos. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000302-09.2015.403.6103 - SIDNEIA LAU DA SILVA (SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente, foi determinada a adequação ao valor da causa, correspondente ao efetivo proveito econômico almejado, a fim de viabilizar a verificação do juízo competente para o processamento e julgamento do feito. A parte autora promoveu a emenda à inicial. Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000743-87.2015.403.6103 - MARIA APARECIDA PAULINO (SP141803 - NELCI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico não haver prevenção entre a presente ação e aquela indicada no termo de fl. 69, tendo em vista que tratam de objetos distintos. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de

assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretária o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001172-54.2015.403.6103 - ILARIO GABRIEL GOMES (SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, em consulta ao Sistema Processual, verifiquei inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 39, por tratar-se de assunto diverso ao formulado nesta demanda. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretária o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001175-09.2015.403.6103 - CARLOS CORREA DE MORAES (SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON E SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretária o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Defiro a substituição dos advogados, conforme requerido às fls. 59-60. Providencie a Secretária as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001303-29.2015.403.6103 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Diante do termo de prevenção de fls. 31, foram carreadas aos autos as cópias dos extratos de consulta do Sistema Processual (fls. 36-38), referente aos autos nº 0008926-18.2013.403.6103 que tramitaram perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando as cópias carreadas aos autos para análise de prevenção, no que tange o feito de nº 0008926-18.2013.403.6103, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, constato a existência de pressuposto processual negativo (ofensa à coisa julgada), a obstar o processamento da presente demanda. De fato, aos 18/12/2013, o autor ajuizou, perante aquele Juízo, demanda objetivando o creditamento das diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando-se índice diverso a Taxa Referencial (TR). Teve o pedido julgado improcedente, em sentença já transitada em julgado (07/07/2016). Vislumbro, no caso em exame, haver o autor manejado duas ações com base nos mesmos fundamentos. Assim sendo, não demonstrada causa de pedir diversa, resta configurada a coisa julgada. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil / 2015. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretária o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002818-02.2015.403.6103 - EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO (SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros

índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Cumpridas as determinações do Juízo. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1. O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2. Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3. O Intérposto a apelação, o juiz poderá retratar-se, em 5 (cinco) dias. 4. Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontado acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistematização do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momentaneamente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRESPP.1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003193-03.2015.403.6103 - MC ROCHA & CIA LTDA (SP/103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora sua inclusão no Programa de Parcelamento Especial - PAES, previsto na Lei nº 10.634/2003, com sua manutenção em referido programa de parcelamento de débitos tributários, acrescido dos demais consectários legais. Notícia a parte autora que, aos 07/07/2003, aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/2003, para pagamento da dívida consolidada em R\$ 230.668,06, em 180 meses, nos termos do artigo 1º caput e 4º, inciso II da referida lei. Aduz que, após efetuar o pagamento de 143 parcelas, por meio da Notificação nº 26/2015/PAGFN, tomou conhecimento do processo administrativo visando à sua exclusão do programa, sob os fundamentos: (a) Infringência ao disposto no artigo 7º, da Lei nº 10.684/2003, por inadimplemento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) parcelas alteradas, de tributo (em aberto ou parcelado) administrado pela RFB com vencimento posterior a 28/fevereiro/2003; e (b) Pagamento de parcelas insuficientes para a completa quitação do débito, dado o valor irrisório. Interposto o competente recurso, que restou indeferido, foi efetuada sua exclusão do parcelamento em 16 de maio de 2015. Sustenta a ilegalidade do cancelamento e exclusão administrativa do programa de parcelamento, por inaplicabilidade do artigo 7º da Lei nº 10.684/2003, e pelo fato de o pagamento do valor irrisório não constituir hipótese de exclusão contemplada por referida lei, sendo que todas as parcelas pagas foram geradas eletronicamente por meio do próprio sistema da Receita Federal do Brasil, sem que houvesse alteração após a adesão, de modo que o ato da Administração ofende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente proferida decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento. Peticionou a parte autora requerendo a exclusão de seu nome do CADIN, para possibilitar a liberação de empréstimos junto às instituições financeiras, a fim de aquisição de insumos, assim como, requereu a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, viabilizando sua participação em processos licitatórios, ou, ainda, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Juntou documentos. Negados os requerimentos formulados, haja vista que não faziam parte do pedido inicial. Expedido mandado de citação da União Federal, a parte autora peticionou promovendo adiamento à inicial, com pedido de reconsideração da decisão liminar, sendo determinado por este Juízo o recolhimento do mandado de citação outrora expedido, com o posterior retorno dos autos à conclusão. Certificando o recolhimento do mandado de citação sem cumprimento, foi proferida decisão para indeferir o novo pedido de antecipação da tutela e determinar o recolhimento das custas processuais. Peticionou a parte autora requerendo os benefícios da assistência judiciária, com juntada de documentos. Na sequência, notícia a interposição de agravo de instrumento contra a decisão supra. Sobrevieram comunicados das r. decisões do E. TRF da 3ª Região que negaram seguimento aos recursos da parte autora. Noticiou a parte autora a interposição de agravo interno, ao qual foi negado provimento pela Superior Instância. Juntou a parte autora guia de recolhimento das custas processuais. Citada, a União apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos. Houve réplica. Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos. Vieram os autos conclusos para sentença aos 28/02/2018. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. Encontram-se presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Busca-se nos autos a anulação do ato administrativo que excluiu a parte autora do Programa de Parcelamento Especial - PAES, previsto na Lei nº 10.634/2003. O Programa de Parcelamento Especial - PAES, criado pela Lei nº 10.684/2003, constitui uma faculdade instituída em favor do sujeito passivo da obrigação tributária, podendo a ele aderir ou não, devendo, se aderir, observar os requisitos e condições estipuladas na legislação de regência. O 4º do artigo 1º da Lei nº 10.684/2003 possibilita às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no artigo 2º da Lei nº 9.841/99, o parcelamento de seus débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, com parcela mínima mensal correspondente a 1/180 (um cento e oitenta avos) do total do débito consolidado, ou a 0,3% (três décimos por cento) da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), se enquadrada na condição de microempresa (inciso I) e R\$ 200,00 (duzentos reais), se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte (inciso II). Outrossim, constitui hipótese legal de exclusão do programa a inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003 (art. 7º da Lei nº 10.684/2003). No caso concreto, verifica-se que a parte autora aduz da premissa equivocada acerca do valor consolidado da dívida, de modo que, ao contrário do alegado, os valores das parcelas pagas não se verificam suficientes para quitação das prestações do programa. Com efeito, aduz a parte autora que aderiu ao programa de parcelamento para pagamento da dívida consolidada em R\$230.668,06 (duzentos e trinta mil, seiscentos e sessenta e oito reais e seis centavos), e não de R\$477.170,26 (quatrocentos e setenta e sete mil, cento e setenta reais e vinte e seis centavos), como aponta a autoridade administrativa. Todavia, despreza-se o do Extrato Conta PAES, de fls. 258, que o valor de R\$230.668,06 (duzentos e trinta mil, seiscentos e sessenta e oito reais e seis centavos) refere-se à dívida consolidada tão somente perante a Receita Federal do Brasil, o qual somado ao valor do débito consolidado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, no montante de R\$246.502,20 (duzentos e quarenta e seis mil, quinhentos e dois reais e vinte centavos), perfaz o total devido de R\$477.170,26 (quatrocentos e setenta e sete mil, cento e setenta reais e vinte e seis centavos). Ressalto que, por direção legal, serão consolidados, por sujeito passivo, os débitos perante a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 10, p.u. da Lei nº 10.684/2003). Nesse passo, esclarece a União (...) o valor consolidado do débito no momento da adesão era de R\$477.170,26 (quatrocentos e setenta e sete mil, cento e setenta reais e vinte e seis centavos), o que demonstra que o valor da parcela, pelo plano máximo de cento e oitenta meses, resultaria em um valor aproximado de R\$ 2.650,00 (dois mil e seiscentos e cinquenta reais), razão pela qual não poderia ser recolhida pelo valor mínimo. Veja-se que após a consolidação do parcelamento, a parcela foi fixada em R\$ 2.923,27 (dois mil novecentos e vinte e seis centavos). Porém, conforme se verifica do demonstrativo de pagamento em anexo, a requerente, durante todo o período de julho de 2003 a março de 2015, não recolheu nenhuma parcela no valor acima indicado, do que resultou em um saldo devedor atual de R\$ 799.446,92 (setecentos e noventa e nove mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos), quantia muito superior à existente no momento da adesão. Alternativamente, poderia a requerente calcular o valor da parcela em três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, porém não se desincumbiu de tal prova, conforme foi ressaltado acima. Assim, o artigo 1º, 4º, da Lei 10684/03 não permite qualquer interpretação que possa levar a se efetuar pagamentos no valor mínimo, sem que se considere o valor do débito ou do faturamento do devedor, sendo que os valores mínimos previstos nos incisos I e II do enunciado prescritivo acima mencionado são simples parâmetros para garantir que não se pague quantia inferior, do que se conclui que os valores recolhidos pela requerente até a presente data são considerados ínfimos em relação ao valor consolidado do débito, o que importará na eternização do parcelamento, caso seja a mesma mantida no programa (fls. 239v/240). O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser possível a exclusão do contribuinte do PAES quando demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o montante da dívida e o valor das parcelas efetivamente pagas. Hipótese em que a impossibilidade de adimplência equiparase à inadimplência para efeitos de exclusão do Programa de Parcelamento Especial. Vejamos: EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA À PORTARIA. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. VERBETE SUMULAR N. 518/STJ. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STJ. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. ART. 1º, 4º, DA LEI N. 10.684/03. PARCELA MÍNIMA. MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. INEFICÁCIA DO PARCELAMENTO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS. EMPRESA INATIVA. AUSÊNCIA DE RECEITA BRUTA. OBRIGATORIEDADE DE QUITAÇÃO EM ATÉ 180 PARCELAS. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N. 83/STJ. (...) É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual: i) é possível a exclusão de microempresa, empresa de pequeno porte e de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, com base no art. 1º, 4º, da Lei n. 10.684/03 (PAES), se restar configurada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação dos valores devidos, ainda que para além de 180 (cento e oitenta) prestações, considerando-se o montante do débito e o valor das prestações efetivamente pagas (parcela ínfima ou irrisória); e ii) a ausência de receita bruta inviabiliza o gozo, pela empresa, do benefício de saldar a dívida mediante recolhimento sobre essa base de cálculo e sem o limite de 180 (cento e oitenta) prestações, devendo a parcela mínima mensal corresponder a 1/180 (cento e oitenta avos) do total do débito consolidado. V - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VIII - Agravo Interno improvido. ...EMEN(AINTARESP 201102542157, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB.) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MICROEMPRESA. PAES. PARCELAMENTO SUPERIOR A 180 PARCELAS. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. 1. É possível a exclusão do programa de parcelamento PAES (Lei n. 10.684/2003) se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, ainda que para além de 180 (cento e oitenta) prestações, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedentes: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJE 28.10.10; REsp. nº 1.117.034 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 03.05.2011; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; DJe 15/04/2013; REsp. 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; DJe 29/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. O PAES é um programa de parcelamento que abrange todos os débitos do contribuinte, assim sendo consolidados e ensejando uma parcela única cuja suficiência para a quitação do todo é que deve ser avaliada. Não é possível avaliar a suficiência da parcela considerando débitos isolados, como pretende a agravante. 3. No caso concreto, restou evidenciado nas informações de e-STJ fls. 121/128 que se a empresa efetuasse o recolhimento pela parcela mínima de R\$ 100,00 (+ acréscimos), sua dívida (valor consolidado de R\$ 636.477,60) jamais seria extinta, tendo inclusive alcançado com esses recolhimentos o valor de R\$ 987.884,33, aumentando o valor devido. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1467676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª região: APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO (PAES): RECOLHIMENTO DE PARCELAS IRRISÓRIAS QUE LEVARÃO O ADIMPLEMENTO PARA O FUTURO LONGÍQUO DE MAIS DE 500 ANOS. INEFICÁCIA PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO, A GERAR A CORRETA EXCLUSÃO DO FAVOR LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A instituição do parcelamento especial pela Lei 10.684/03 (PAES) adotou como parâmetro para a parcela mínima a divisão do saldo devedor em 180 vezes ou 0,3% da receita bruta auferida no mês anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, respeitado o valor mínimo de R\$ 100,00 (microempresa) ou de R\$ 200,00 (empresa de pequeno porte). 2.

Independentemente do critério adotado, o valor a ser pago mensalmente deve condizer com prazo razoável para quitação do saldo devedor a ser parcelado, haja vista que o objetivo do benefício fiscal é o adimplemento do débito, e não sua eternização. Deveras, a concessão de parcelamento deve tender à quitação normal de uma dívida, sendo intolerável formalizar um parcelamento que protraia o fôro do pagamento do débito para mais de 500 anos. Apresentada esta situação, é dever da Administração Tributária reconhecer o inadimplemento e proceder à rescisão do parcelamento, sob pena de transformá-lo em verdadeira renúncia fiscal. (Processo nº 0006799-36.2006.4.03.6109/SP, Relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, julgado em 02/03/2017, e-DIF3 Judicial 1 Data:14/03/2017)Assim, considerando que no caso em comento as prestações pagas não foram capazes de quitar as parcelas do programa, imperativa a conclusão de ineficácia do parcelamento como forma de quitação da dívida, hipótese equiparada à inadimplência (art. 7º da Lei nº 10.684/2003) para efeitos de exclusão do Programa de Parcelamento Especial, conforme entendimento jurisprudencial supracitado, em interpretação da legislação de regência da matéria.Por tais razões, não demonstrada qualquer ilegalidade do ato de exclusão da parte autora do Programa de Parcelamento Especial - PAES, previsto na Lei nº 10.634/2003, o pleito formulado na inicial deve ser julgado improcedente.Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade das decisões se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenar a parte autora ao pagamento das despesas da ré, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, 2º do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0003732-66.2015.403.6103 - MIRIAM APARECIDA PERES LOPES(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos.Inicialmente, foi determinada a adequação ao valor da causa, correspondente ao efetivo proveito econômico almejado, a fim de viabilizar a verificação do juízo competente para o processamento e julgamento do feito.A parte autora promoveu a emenda à inicial.Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo.Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretária o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003968-18.2015.403.6103 - ROBERTO CARLOS CARDOSO(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos.Inicialmente, foi determinada a adequação ao valor da causa, correspondente ao efetivo proveito econômico almejado, a fim de viabilizar a verificação do juízo competente para o processamento e julgamento do feito.A parte autora promoveu a emenda à inicial.Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo.Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretária o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003970-85.2015.403.6103 - JUSSARA PEREIRA DOS SANTOS(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos.Inicialmente, foi determinada a adequação ao valor da causa, correspondente ao efetivo proveito econômico almejado, a fim de viabilizar a verificação do juízo competente para o processamento e julgamento do feito.A parte autora promoveu a emenda à inicial.Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo.Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal

de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003980-32.2015.403.6103 - MARIO HIROSHI ITO (SP147798 - FABIO HOELZ DE MATOS E SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repressão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004555-40.2015.403.6103 - PAULO JUN ITI KAJITA (SP146110 - EDNA MARIA MARQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. A parte autora requereu prioridade processual em virtude de ser portadora de moléstia degenerativa. Mantida a determinação supra por seus próprios fundamentos. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repressão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004796-14.2015.403.6103 - EDMILSON ALVES BAIÃO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico não haver prevenção entre a presente ação e aquela indicada no termo de fl. 67, tendo em vista que tratam de objetos distintos. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repressão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005008-35.2015.403.6103 - ALCINDO ROGERIO AMARANTE DE OLIVEIRA (SP204493 - CARLOS JOSE CARVALHO GOULART E SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros

índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico não haver prevenção entre a presente ação e aquelas indicadas no termo de fl. 32, tendo em vista que tratam de objetos distintos. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretária o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005204-05.2015.403.6103 - ANA PAULA CARNAVAL CRAMEZ X ALCIDES SULIMAM JUNIOR X CELSO DOS SANTOS JUNIOR X SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO (SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente, foi determinada a adequação ao valor da causa, bem como o desmembramento individualizado do feito relativo ao autor Edvaldo Nobile, prosseguindo a ação quanto aos demais litisconsortes ativos remanescentes. A parte autora promoveu a emenda à inicial. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, foi suspensa a tramitação do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandato de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretária o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005281-14.2015.403.6103 - BENEDITO DE CARVALHO MACIEL (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico não haver prevenção entre a presente ação e aquela indicada no termo de fl. 34, tendo em vista que tratam de objetos distintos. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretária o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006023-39.2015.403.6103 - LUIS FERNANDO BARONE (SP261753 - NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA E SP272937 - LUCAS RAFAEL FERNANDES E SP297851 - PEDRO EDUARDO CAMPOS FERNANDES E SP327834 - CRISTIANO APARECIDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo

332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontará o STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas aos FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006558-65.2015.403.6103 - BENEDITA MARCIA DE SOUZA VILELA (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas aos FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Os autos foram redistribuídos da 1ª Vara Estadual da Comarca de Caçapava/SP para esta 2ª Vara Federal, em virtude da incompetência absoluta daquele Juízo para julgar a causa, tendo em vista ser a parte ré empresa pública federal. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontará o STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas aos FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006724-97.2015.403.6103 - LUCIA HELENA QUEIROZ PELOGGIA (SP346843B - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas aos FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontará o STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas aos FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007144-05.2015.403.6103 - JANUARIO LIBANIO DE OLIVEIRA FILHO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida pelo autor no período de 24/10/1977 a 17/12/2003, na empresa Telecomunicações de São Paulo/SA - TELESP, com o recálculo do fator previdenciário e da RMI, levando-se em conta resultado obtido no processo trabalhista nº 0125/2004, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP, onde foi reconhecido que a atividade do agente colocava em risco sua integridade física, por ter contato com o armazenamento irregular de óleo diesel. Assim, requer que seja considerado o aumento salarial conquistado no âmbito da Justiça do Trabalho na apuração da renda mensal inicial do autor, condenando-se a autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Conforme requisitado pelo Juízo, houve emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa. Proferida decisão inicial para conceder os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação, e determinar ao autor que apresentasse cópia do perfil profissional previdenciário relativo ao período de trabalho que almeja ver reconhecido como tempo especial. Peticionou o autor informando que o pedido formulado na presente ação se baseia, única e exclusivamente, no laudo pericial elaborado nos autos da Reclamação Trabalhista que tentou o ora demandante em face de sua ex-empregadora. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prescrição, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos. Vieram os autos conclusos para sentença aos 28/02/2018. É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Não vislumbro aplicação do artigo 341 do CPC/2015 no caso dos autos, porquanto a autarquia previdenciária contraditou o pedido de reconhecimento de tempo especial amparado em sentença trabalhista, ensejando, inclusive, apresentação de réplica pela parte autora. Quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, considerando que entre a data da concessão da aposentadoria ao autor (01/04/2008) e a data de ajuizamento da ação (10/12/2015), transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, consideram-se prescritas as parcelas anteriores a 10/12/2010. Não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum

em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES BE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil fisiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil fisiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil fisiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído e calor sempre se exige a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (executado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. No caso concreto, aduz o autor que cinge-se a presente ação, no reconhecimento, declaração e cômputo do labor em condições ESPECIAIS, pela exposição do autor a fatores de risco, comprovado em laudo pericial produzido na esfera trabalhista. Entendo que laudos periciais produzidos no bojo de reclamatórias trabalhistas não se mostram aptos a atestar as condições prejudiciais do obreiro nas funções alegadas, com permanência e habitualidade, como exigido pela legislação previdenciária, a qual dá, para o mesmo tema (insalubridade/periculosidade), tratamento diverso daquele outorgado pela lei trabalhista. Deveras, tais laudos não traduzem, com fidelidade, as reais condições vividas pessoal e individualmente, à época, pela parte autora, nos lapsos debatidos, não servindo como prova emprestada para fins previdenciários, sob o ponto de vista desta magistrada. A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Fisiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, de o trabalhador solicitar a respectiva retificação. Essa é dicação do artigo 58, 1º e 10º da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social): Art. 58 (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (...) 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil fisiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Ora, o LTCAT com base no qual são preenchidos os PPPs é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s). In casu, instado a apresentar cópia do perfil fisiográfico previdenciário relativo ao período de trabalho que almeja ver reconhecido como tempo especial, o autor aduziu expressamente que o pedido formulado na presente ação se baseia, única e exclusivamente, no laudo pericial elaborado nos autos da Reclamatória Trabalhista que tentou o ora demandante em face de sua ex-empregadora, o qual, repito, não tem o condão de comprovar o exercício da atividade especial para fins previdenciários, consoante fundamentação supra. Nesse panorama, à vista da regra inserta no artigo 373, inciso I, do CPC, tem-se que não se desincumbiu o autor do ônus de comprovar que o(s) período(s) de trabalho anunciado(s) na extorrida foi(ram) desempenhado(s) em condições insalubres (fato constitutivo do seu direito). Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a atual jurisprudência do C. STJ (grifado): EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL EM RAZÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE POR INTERMÉDIO DE FORMULÁRIOS E LAUDOS. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ a percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos da especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social. (EDcl no AgRg no REsp 1.005.028/RS, Rel. Ministro Celso Limongi, Sexta Turma, DJe 2/3/2009). Precedentes no mesmo sentido: REsp 1.476.932/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/03/2015; AgInt no AREsp 219.422/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/8/2016. 2. No caso dos autos, Tribunal a quo reconhecceu o período trabalhado como especial, tão somente em razão da percepção pelo trabalhador segurado do adicional de insalubridade, razão pela qual deve ser reformado. 3. Dessume-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a reinstalação. 4. Recurso Especial provido. ..EMEN:(REsp 201700892493, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:) Assim sendo, verifico não haver nenhuma ilegalidade no procedimento administrativo (NB 147.382.475-0), com DER de 01/04/2008, uma vez que, não comprovado o caráter especial da atividade exercida no período de 24/10/1977 a 17/12/2003, na empresa Telecomunicações de São Paulo/SA - TELESP, não faz o autor a seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000990-75.2015.403.6327 - FERNANDO ANTONIO PEREIRA (SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal Civil desta Subseção Judiciária para este juízo, em razão do valor atribuído à causa. Diante do feito, no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do juízo, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a

parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002835-45.2015.403.6327 - ADRIANO RODRIGUES CAMPOS(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos em sentença.A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos.Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária para este juízo, em razão do valor atribuído à causa.Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo.Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com filero no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003151-58.2015.403.6327 - ANDREA DANTAS ALVES(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos em sentença.A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos.Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária para este juízo, em razão do valor atribuído à causa.Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo.Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com filero no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004252-33.2015.403.6327 - JOSE EGIDIO ANDREACI(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos em sentença.A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos.Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária para este juízo, em razão do valor atribuído à causa.Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo.Compridas as determinações do Juízo, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004325-05.2015.403.6327 - JOAO CAMILO DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária para este juízo, em razão do valor atribuído à causa. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004458-47.2015.403.6327 - ENEIAS JARDIM DE SOUZA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária para este juízo, em razão do valor atribuído à causa. Determinadas providências, estas foram cumpridas. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004737-33.2015.403.6327 - NORBERTO PRIANTE(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária para este juízo, em razão do valor atribuído à causa. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000611-93.2016.403.6103 - VALDIR APARECIDO FERREIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum, através da qual busca o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 29/04/1995 a 04/03/1996, na empresa Ericsson Telecomunicações S/A, e 05/08/1996 a 28/07/2015, na empresa Ambev S/A, para fins de concessão do benefício da Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo (03/09/2015), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita o autor apresentou laudo técnico da empresa Ericsson Telecomunicações S/A e requereu a expedição de ofício à empresa Ambev S/A solicitando referido documento, o qual foi deferido pelo juízo, sobreindo aos autos a respectiva documentação. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos. Vieram os autos conclusos para sentença aos 26/03/2018. É o relatório. Fundamento e decisão. As

em dobro para que antecipasse a sua passagem para a inatividade, o que termina gerando um enriquecimento sem causa da Administração. Com a inicial vieram documentos. O autor aditua a inicial para informar que tem interesse na tentativa de conciliação. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugrando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntos documentos. Houve réplica. Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos. Vieram os autos conclusos para sentença aos 22/2/2018. É o relatório. Fundamento e decisão. Ab initio, ressalto que diante do Ofício n.630/2016-PSU/SJC/SP/KAB, arquivado em Secretaria, onde a União Federal informa a impossibilidade de celebração de acordos, deixou de designar Audiência de Conciliação evitando-se diligências inúteis (art. 370, p.u. CPC). Assim, o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Preliminarmente, análise questão prejudicial - prescrição. O autor questiona o fato da licença-especial - que não gozou na atividade - não ter sido convertida em pecúnia quando ele passou à inatividade, o que ocorreu em 11/11/2011 (fl.22). Assim, ele poderia se insurgir contra a União só a partir daquela data - actio nata, de modo que é também a partir dela que começou a correr o prazo prescricional. Considerando que entre 11/11/2011 e a propositura desta ação não transcorreu mais do que cinco anos, não se consumou a prescrição. Nesse sentido, cite-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB A EGÍDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESERVAÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. (...)3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é unânime no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a que a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06.4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos. (...) (REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012) Não foram alegadas outras defesas processuais. Passo ao exame do mérito. Pleiteia a parte autora a conversão em pecúnia do período de Licença Especial adquirido e não gozado, que aduz não ter sido utilizado e nem computado em dobro para que antecipasse a sua passagem para a inatividade. A Licença Especial (LE) tinha previsão no artigo 68, da Lei nº 6.880, de 09/12/80 - Estatuto dos Militares e assim dispunha: Art. 68. Licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requerir, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira. 1º A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez, quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente, poderá ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses. 2º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço. 3º Os períodos de licença especial não gozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais. 4º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito a outras licenças. 5º Uma vez concedida a licença especial, o militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exercer e ficará à disposição do órgão de pessoal da respectiva Força Armada, adida à Organização Militar onde servir. A Medida Provisória nº 2.215-10/2001 reestruturou a carreira militar e extinguiu o direito ao adicional de tempo de serviço e à licença-especial, resguardando o direito adquirido resultante do tempo de serviço já prestado até 29/12/2000. Vejamos: Art. 30. Fica extinto o adicional de tempo de serviço previsto na alínea c do inciso II do art. 1º desta Medida Provisória, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fez jus em 29 de dezembro de 2000. (...) Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar. Parágrafo único. Fica assegurada a remuneração integral ao militar em gozo de licença especial. No entanto, não é razoável, com base no artigo 33, caput, parte final, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, concluir que a conversão em pecúnia da licença-especial teria lugar apenas quando o militar falece. Caso se vede a conversão em pecúnia aos militares que passaram à inatividade, estará caracterizado o enriquecimento sem causa da União. Afinal, ela não pagará indenização alguma ao militar que foi impedido de gozar a licença no tempo próprio. Uma vez que referida medida provisória prevê a conversão da licença especial em pecúnia no caso de morte do militar, não pode servir de óbice a que tal direito seja conferido também ao militar transferido à inatividade, vez que tal entendimento fere o princípio da razoabilidade, além de dar azo ao enriquecimento ilícito da Administração. Nesse sentido... EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SÚMULA 568/STJ. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. POSSIBILIDADE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE CONVERSÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. No caso dos autos, consignou o Tribunal de origem de que a contagem em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença-especial não gozados pelo autor, a despeito de aumentar o percentual concedido a título de adicional de tempo de serviço na forma do art. 30 da MP 2.215-10/2001, não exclui o direito à conversão em pecúnia da licença-especial. Isso porque os dois períodos de licença-prêmio a que o autor fazia jus não influenciaram o tempo de serviço necessário à jubilação, já que mesmo sem a conversão já teria tempo suficiente para passar à inatividade. 4. Nesse contexto, não há que falar em concessão de dois benefícios ao autor pela mesma licença especial não gozada, quais sejam a contagem em dobro de tempo de serviço e conversão em pecúnia. 5. O suposto locupletamento do militar foi afastado pela Corte regional que ressaltou que, tendo o autor optado pela conversão em pecúnia da licença-especial, deve ser o respectivo período excluído do adicional de tempo de serviço, bem como compensados os valores já recebidos a esse título. Agravo interno improvido. EMEN: (AIRESP 201503049378, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2016 ..DTPB:) ADMINISTRATIVO - SERVIDOR MILITAR - LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA-CONVERSÃO EM ABONO PECUINIÁRIO - POSSIBILIDADE. 1. É devida a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada por servidor militar, no momento de sua passagem para a inatividade, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 2. Precedentes. 3. Apelação e remessa desprovidas. (AC 2002.34.00.000192-9, JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/09/2003.) O período de licença-prêmio a que o autor fazia jus não influenciou o tempo de serviço necessário à jubilação. Com efeito, sem que fosse necessária a conversão em dobro dos períodos de licença-prêmio, o autor já possuía de tempo de serviço, suficientes à concessão de sua reforma, conforme Declaração emitida pelo Comando da Aeronáutica (fls. 22). Outrossim, a União informa que em 2001 o autor assinou um termo, optando por destinar os períodos de licença-especial para serem utilizados na contagem em dobro na passagem à inatividade e para cômputo dos anos de serviço, para os efeitos do art. 30 da MP 2.215-10/2001 - adicional de tempo de serviço (fl. 52). Desta forma, foram observados efeitos legais decorrentes da contagem em dobro do período de licença, como o Adicional de Tempo de Serviço (que o autor passou a se beneficiar de 1% a mais), e o Adicional de Permanência (fls. 50). PORTANTO, A CONTAGEM EM DOBRO DO TEMPO DE SERVIÇO DO PERÍODO DE LICENÇA-ESPECIAL NÃO GOZADO AUMENTOU O PERCENTUAL CONCEDIDO A TÍTULO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO NA FORMA DO ART. 30 DA MP Nº 2.215-10/2001, CONFORME COMPROVA O DOCUMENTO DE FLS. 49. Assim, entendo que se o autor teve majorado seu percentual a título de adicional de tempo de serviço indiretamente ocorreu renúncia a seu outro direito, qual seja, o direito à conversão em pecúnia e pagamento imediato do valor total da indenização, sendo que são direitos que se excluem mutuamente. Não pode o autor desejar o melhor de dois mundos: requerer a conversão em pecúnia da licença-especial e, ao mesmo tempo, continuar com os frutos advindos de sua escolha da contagem em dobro da licença-especial, como a majoração do adicional de tempo de serviço, uma vez que não se trata de mera liberalidade da Administração Pública, sendo de se observar que ele passou para a inatividade definitiva em 11/11/2011, e só agora, através desta ação pretende a desconsideração da sua opção feita à época, com nova opção pelo pagamento em pecúnia. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (grife): ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MILITAR. PERÍODOS DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. TERMO DE OPÇÃO. CONVERSÃO DA LICENÇA ESPECIAL PARA O CONTAGEM EM DOBRO NO TEMPO DE SERVIÇO PARA PASSAGEM À INATIVIDADE. INSTITUTOS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA. INDEVIDA A INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A controvérsia ora posta em deslinde cinge-se na discussão acerca da possibilidade de o autor, servidor público militar, transferido para a reserva remunerada a pedido, obter o direito à conversão em pecúnia de 2 (dois) períodos de licença especial adquiridos na ativa, que não foram utilizados para a contagem em dobro na passagem para a inatividade e para o cômputo dos anos de serviço, nos termos da MP nº 2.188-7/2001, art. 30. 2. Apesar de extinta a licença especial pela MP nº 2.215-10/2001, restou resguardado o direito adquirido àquele instituto, nos termos do art. 33 da mencionada norma: Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar. Vale dizer, a nova regulamentação resguardou o direito dos militares, garantindo-lhes a fruição dos períodos adquiridos até 29/12/2000, ou a contagem em dobro para efeito de aposentadoria, ou, ainda, a sua conversão em pecúnia no caso de falecimento do servidor. Precedentes. 3. Em que pese a jurisprudência do E. STJ ter consolidado o entendimento de ser admitida a conversão em pecúnia da Licença Especial não gozada do militar na reserva remunerada, insta considerar, todavia, que tal interpretação deve ser aplicada somente nos casos em que o servidor militar além de não ter fruído da licença especial a tempo, também não a utilizou no cômputo em dobro para fins de contagem de tempo de serviço para a inatividade e para o adicional de tempo de serviço. 4. O autor-militar assinou o Termo de Opção às fls. 59 e por ato de liberalidade, manifestou a escolha pelo cômputo em dobro do período da Licença Especial não fruída para a utilização na contagem de tempo de serviço, quando da sua passagem à inatividade remunerada - item c - assim como, percebeu os efeitos patrimoniais desta escolha no seu soldo, pois passou a receber o adicional de tempo de serviço no percentual de 2%, tendo a Administração Pública Militar cumprido com os termos da manifestação do servidor. 5. Por conseguinte, através do exame da Ficha de Controle de fls. 58, a Administração Militar procedeu de fato, ao cômputo em dobro do período de licença especial, para fins de contagem de tempo de serviço, e isto se deu mediante o Termo de Opção assinado pelo autor anteriormente à sua passagem para a reserva. 6. Inconteste, portanto, que tal período foi computado no tempo total de serviço militar, conforme se depreende do registro relativo na Ficha de Controle nº 474/2013, às fls. 58, onde se lê no referente a LE não gozadas, o período de 02a 00m 00d. Portanto, sucede que o cômputo de dois anos na soma do tempo de serviço computado até 29/12/2000 se deu de acordo com a declaração expressa do próprio militar. 7. Assim, não obstante entendimento pacificado na jurisprudência, entendo por descabida, ao caso, a conversão em pecúnia tal qual requerida. Isto porque, uma vez oportunizada a escolha à conversão ao servidor militar, anteriormente a sua aposentadoria e tendo percebido os efeitos dessa opção quando da passagem para a reserva remunerada, não poderá, decorridos mais de dois anos após a sua inatividade, optar novamente pelo direito à conversão em pecúnia da licença especial não utilizada oportunamente. 8. Ainda que fosse reconhecido ao autor o direito ao ressarcimento em pecúnia da licença especial não fruída, os parâmetros dessa indenização seriam imprecisos e inviáveis neste momento, pois conforme demonstram os documentos dos autos, a Administração procedeu a todos os atos inerentes à opção do militar, tendo este, percebido os efeitos do benefício concedido, inclusive os respectivos adicionais. 9. Posto isso, incabível o pleito de ressarcimento em pecúnia do mesmo período utilizado, pois à época da opção, a fez especificamente para completar o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria e, naquela ocasião, se encontrava ciente que o fazia em caráter irrevogável, nos termos do art. 30 da MP nº 2.188-7/2001. 10. Apelação não provida. (Ap 00111567120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-12.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILBER SILVA AMADOR, WESLEY SILVA AMADOR, WENDELL SILVA AMADOR, VICTORIA CRISTINA SILVA AMADOR
REPRESENTANTE: CLAUDETE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO JOSE SANTOS DE ALMEIDA - SP213595,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Deiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser designada pela secretaria.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que:

1) O prazo para contestação, 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 335, do CPC e será contado a partir da realização da audiência, ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I ou conforme os casos previstos no art. 231, todos do CPC.

2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-12.2018.4.03.6103

AUTOR: WILBER SILVA AMADOR, WESLEY SILVA AMADOR, WENDELL SILVA AMADOR, VICTORIA CRISTINA SILVA AMADOR

REPRESENTANTE: CLAUDETE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO JOSE SANTOS DE ALMEIDA - SP213595,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação doc. nº 9.957.691:

Ficam as partes intimadas que foi fixada para a audiência de conciliação a data de 16 de outubro de 2018, às 16h.

São José dos Campos, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001547-62.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante ao recebimento do valor correspondente à contribuição ao PIS e à COFINS recolhidas em excesso no regime de incidência monofásica, circunstância que estará presente sempre que a incidência de tais contribuições se der em montante superior àquele que seria verificado no caso da tributação convencional de tais contribuições na venda pela impetrante ao consumidor.

Requer, ainda, seja reconhecido o seu direito ao crédito tanto dos recolhimentos a maior efetuados nos últimos cinco anos, quanto dos valores que venham a ser recolhidos no curso dessa demanda.

Alega a impetrante, em síntese, que é sociedade empresária dedicada precipuamente ao comércio de veículos e peças e que, nos termos da lei 10.485/02, a exigência da COFINS e da contribuição ao PIS sobre veículos novos e peças se dá por técnica de arrecadação de tributos conhecida como incidência monofásica.

Diz que na arrecadação monofásica ocorre a concentração da exigência de PIS/COFINS de toda a cadeia econômica apenas do fabricante e/ou importador, sendo cobrada nesta fase inicial todo o montante de tributos incidentes em todas as etapas do ciclo econômico dos bens. Afirma que isso se dá mediante a aplicação de alíquotas elevadas para o recolhimento de forma concentrada na etapa inicial da cadeia, acompanhada da redução a zero da alíquota dos tributos nas etapas subsequentes do ciclo econômico.

Sustenta que tem o direito de reaver o PIS/COFINS desembolsado de forma concentrada pelo fabricante/importador, sempre que o montante recolhido a título de contribuições exceder o que seria exigido segundo a forma convencional de tributação das exações. Narra que sempre que a exigência tributária simplificada, pautada na praticidade tributária, se mostrar mais onerosa do que o valor que seria devido no contexto da exigência convencional do tributo, é de rigor que se assegure ao contribuinte a restituição desses valores exigidos em excesso.

A impetrante foi intimada para se manifestar sobre a propositura da Ação cautelar nº 000214-77.2015.403.6100, tendo apresentado os esclarecimentos no doc. 8685794 e sustentando sua legitimidade.

A União apresentou manifestação pugnando pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa da impetrante.

É o relatório. **DECIDO.**

Pretende a impetrante o recebimento do valor correspondente à contribuição ao PIS e à COFINS recolhidas em excesso no regime de incidência monofásica.

A própria impetrante, na inicial, afirmou que, nos termos da Lei nº 10.485/02, a exigência da COFINS e da Contribuição ao PIS sobre veículos novos e peças se dá por técnica de arrecadação de tributos conhecida como incidência monofásica.

Tal regime de arrecadação regime consiste na concentração da exigência de PIS/COFINS de toda a cadeia econômica **apenas do fabricante e/ou importador**, cobrando-se nesta fase inicial todo o montante dos tributos incidentes em todas as etapas do ciclo econômico de ditos bens, que se encerra quando de sua aquisição pelo consumidor.

Assim, o fato gerador das exações ocorre tão-somente nas vendas realizadas pelos fabricantes/importadores, não havendo a incidência dessas contribuições nas vendas realizadas nas etapas seguintes da cadeia econômica. 3 - Como se observa, tal sistemática de "tributação concentrada" tem como destinatários sujeitos passivos dessas contribuições apenas os fabricantes e importadores de veículos e autopeças especificados, mantendo-se a alíquota zero para os demais comerciantes (atacadistas e varejistas) na venda de tais produtos, podendo-se concluir que os revendedores ou concessionárias de veículos, como é o caso da impetrante, estão submetidos ao regime monofásico com alíquota zero nas operações de revenda.

Falta à impetrante, portanto, legitimidade para figurar no pólo ativo da relação processual, tendo em vista que não detém a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. LEI Nº 10.485/02, ART. 1º. BASE DE CÁLCULO. REGIME MONOFÁSICO. CONCESSIONÁRIAS. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, CPC. 1 - No caso em análise, o cerne da discussão consiste em assegurar à impetrante, concessionária de veículos da marca Volkswagen do Brasil, o afastamento da aplicação do art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002 (com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004). 2 - Tal dispositivo legal diz respeito ao sistema de "tributação monofásica", o qual consiste na concentração de tributações das contribuições ao PIS/COFINS no início da cadeia produtiva, ocorrendo a incidência de aliquotas mais elevadas em determinadas etapas, in casu, na produção e importação, desonerando-se as fases seguintes da comercialização mediante atribuição de alíquota zero. Assim, o fato gerador das exações ocorre tão-somente nas vendas realizadas pelos fabricantes/importadores, não havendo a incidência dessas contribuições nas vendas realizadas nas etapas seguintes da cadeia econômica. 3 - Como se observa, tal sistemática de "tributação concentrada" tem como destinatários sujeitos passivos dessas contribuições apenas os fabricantes e importadores de veículos e autopeças especificados, mantendo-se a alíquota zero para os demais comerciantes (atacadistas e varejistas) na venda de tais produtos, podendo-se concluir que os revendedores ou concessionárias de veículos, como é o caso da impetrante, estão submetidos ao regime monofásico com alíquota zero nas operações de revenda. 4 - Desse modo, não merece prosperar a pretensão da impetrante, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade ativa da impetrante. 5 - Apelação da União e remessa oficial providas.

(AMS 00292009520024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/03/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)"

"TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO. COFINS. LEI 9.718/98. COMERCIANTE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS E DE CARGAS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA REQUERER A COMPENSAÇÃO DA COFINS INCIDENTE SOBRE AS RECEITAS PROVENIENTES DA VENDA DE COMBUSTÍVEIS, A PARTIR DA LEI 9.990/00. REGIME MONOFÁSICO. - Trata-se de discussão a respeito da possibilidade de creditação, pela impetrante, do PIS e da COFINS, na forma prevista no artigo 4º da Lei nº 9.718, de 1998, em sua redação original. - O artigo 4º da Lei nº 9.718, de 1998, instituiu o regime de **substituição tributária** para frente nas operações com combustíveis e derivados de petróleo, atribuindo às refinarias a obrigação de cobrar e recolher o PIS e a COFINS devida pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis. - A Medida Provisória nº 1.991-15, de 2000, alterou a redação do referido dispositivo, atribuindo somente às refinarias de petróleo a **responsabilidade pelo recolhimento das referidas contribuições**. Seguiram-se, ainda, as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.991-18, de 2000, Lei nº 9.990, 2000 e, finalmente, Lei nº 10.865, de 2004. - A Medida Provisória nº 1.991-15, de 2000, caracterizou-se a extinção do regime de substituição tributária, anteriormente previsto, pois que instituiu o regime de tributação monofásica do PIS e da COFINS, atribuindo-se unicamente aos produtores e importadores de petróleo e seus derivados a obrigação pelo recolhimento do tributo. - A impetrante está constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, que tem como objeto o transporte rodoviário de passageiros e de cargas, mostra-se de rigor o reconhecimento da sua legitimidade ativa. Precedente do E. STJ e desta C. Corte. - Apelação improvida.

(AMS 00011552920044036127, JUÍZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/03/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)"

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PIS. COFINS. DESPESAS COM FRETE NO TRANSPORTE DE VEÍCULOS DA MONTADORA/IMPORTADORA À CONCESSIONÁRIA PARA REVENDA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO CUMULATIVO COM INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. LEI 10.485/2002. ART. 3º, INC. IX, DA LEI 10.833/2003. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. 1 - No presente mandamus a impetrante objetiva assegurar o alegado direito líquido e certo ao creditação da contribuição ao PIS e COFINS de valores despendidos com "fretes" no transporte de veículos da fábrica ou importadora às concessionárias da impetrante, para fins de revenda, além da compensação de valores supostamente recolhidos indevidamente a esse título nos últimos cinco anos anteriores à propositura desta ação mandamental. 2 - Compulsando os autos, verifica-se por meio do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fl. 18) que a impetrante tem como atividade principal o comércio por atacado de "caminhões" novos e usados. No caso em comento, cumpre salientar que em relação à atividade praticada pela empresa impetrante a incidência da contribuição social ao PIS e COFINS dá-se sob o regime de substituição tributária, qual seja, o regime não cumulativo com incidência monofásica, tal como previsto na Lei nº 10.485/2002 (arts. 1º e 3º). Assim, a fabricante/importadora atua como substituta tributária das revendedoras, como é o caso da impetrante, hipótese em que a estas fica vedado qualquer creditação sobre a revenda. Nesses termos, assim dispôs o art. 3º da Lei 10.485/2002: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) § 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as aliquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata (grifos meus): 1 - o caput deste artigo; e (...) 3 - Como se observa, a redução a zero da alíquota (ou a exclusão da base de cálculo) das contribuições é estendida sobre a receita bruta auferida pela empresa na revenda ao consumidor, ou seja, mesmo o lucro percebido pela concessionária na conclusão da operação não está sujeito a tributação. Ora, se o serviço e a despesa de frete com veículos são inerentes à sua aquisição a partir da fabricante/importadora, e a inexistência da alíquota a título de PIS/COFINS abrange não só os custos na aquisição, mas o próprio lucro da concessionária na alienação dos automóveis, falcete sentido à pretensão de escrituração de créditos para além da não incidência da qual a concessionária já se beneficia. 4 - É dizer, ainda que se pretenda separar o acordo sobre o frete, enquanto prestação de serviço, do negócio principal de compra e venda, a vinculação direta e necessária entre as operações não permite o destacamento do custo do frete como despesa contingente e dissociada da cadeia produtiva sujeita ao regime monofásico em relação à qual a impetrante não é tributada sequer em seu proveito econômico - que, por definição -, coteja os custos da operação. Assim, ao contrário do que entende a impetrante, ora apelada, o caso em discussão não encontra amparo no disposto no art. 3º, inc. IX, da Lei 10.833/2003. 5 - Ressalte-se que a **C. Terceira Turma desta Corte firmou posicionamento no sentido de que a tributação monofásica do setor automotivo, com incidência das referidas contribuições exclusivamente sobre as montadoras/fabricantes, por substituição tributária, inibe a pretensão deduzida pela impetrante, ora apelada, na medida em que a venda do veículo pela concessionária não sofre tributação a título de PIS/COFINS**, hipótese em que o credimento exigiria norma autorizadora específica, estrutura fático-normativa essa que não restou cotejada em suas repercussões pelo REsp 1.215.773, invocado pela impetrante na inicial. 6 - Na linha do precedente do E. STJ citado pela impetrante, a interpretação sistemática do art. 3º, incisos I e IX, da Lei nº 10.833/03, conduz à conclusão de que, regra geral, o credimento em relação à armazenagem de mercadoria e frete de bens adquiridos para revenda é possível, inclusive quando a mercadoria é transportada à revendedora antes da operação de compra pelo consumidor, nos termos do voto-vista condutor do REsp 1.215.773, de relatoria para acórdão do E. Ministro Cesar Asfor Rocha. Todavia, na espécie, há que se ressaltar que a cadeia produtiva de veículos automotores recebeu tratamento normativo específico, diferenciado, não analisado no julgado invocado. 7 - Assim, a operação de aquisição do veículo (caminhão) da fabricante/importadora sobre a qual a impetrante objetiva o credimento em relação à despesa de "frete" não é tributada a título de contribuição social (PIS/COFINS), do que decorre, por consectário lógico, a impossibilidade do desconto pretendido haja vista que, nessas circunstâncias, o credimento só seria possível com expressa autorização legal (a teor, por exemplo, do disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004, referente ao regime do Reporto). 8 - Com efeito, mesmo a análise mais pomnoriada das Leis 10.637/2002 e 10.833/03 conduz à inviabilidade do pedido inicial. É, que, como demonstrado, o PIS e a COFINS da cadeia produtiva dos veículos automotores é de tributação monofásica, com a fabricante/importadora atuando como substituta tributária das revendedoras, hipótese em que a estas é vedado qualquer credimento sobre a revenda. 9 - Vale mencionar que a lei pode estabelecer exclusões ou vedar deduções de créditos para fins de apuração da base de cálculo das exações em comento, ao amparo constitucional, havendo direito de credimento apenas nas hipóteses taxativamente previstas em lei, sob pena de violação ao artigo 111 do Código Tributário Nacional. 10 - Desse modo, não demonstrado nos autos, pela impetrante, o alegado direito líquido e certo ao credimento da contribuição ao PIS/COFINS, por conseguinte não há de se cogitar no direito à compensação de valores supostamente recolhidos indevidamente. 11 - Apelação e Reexame necessários providos.

(AMS 00038647620134036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/03/2017"

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003776-92.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHOPPERIA DO PORTUGA LTDA - ME, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, RICARDO ANTONIO MARCOS RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a presente ação é idêntica à Execução de Título Extrajudicial de nº 5003775-10.2018.4.03.6103, providencie a Secretária o seu encaminhamento para SUDP para o cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003937-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE ANDRADE - SP280634

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM e do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, que condenou os requeridos a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, na proporção de metade para cada réu, bem como ao pagamento de honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa para cada um dos réus.

Conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se o IPEM e o INMETRO para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido "in albis" o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de "arquivo provisório".

II - **Estando adequada a virtualização do processo, ficam o IPEM e o INMETRO intimados nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil**, para que, caso entendam necessário, ofereçam impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 dias úteis.

III - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

IV - Sem prejuízo, nos termos da sentença (doc. nº 10.091.305), abra-se vista à União (AGU).

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004096-45.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CARLOS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA - SP146893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, justifique o valor atribuído à causa, demonstrando os critérios adotados para o cálculo do valor do benefício a ser recebido.

Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas e que, no caso de revisão, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprido, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003936-20.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A**, no período de 19/07/1988 a 04/03/1997, e **JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA**, nos períodos de 11/10/2001 a 30/12/2003 e de 01/02/2008 a 02/05/2016, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004307-81.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA**, no período de 03/12/1998 a 12/06/2012, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente à empresa, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001869-82.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCAS LACAZ RUIZ
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi fixada para a audiência de conciliação a data de **16 de outubro de 2018, às 16h**. Nada mais.

São José dos Campos, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004271-39.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FRANCISCA AGOSTINHO GABRIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTI LAURINO - SP208706
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria-Regional Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Servirá esta decisão como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-40.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE FARIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

I - Observo que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado.

Constou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência.

Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora.

Por tais razões, determino a intimação do Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriada ao caso. Cópia dessa intimação deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos.

Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão.

Juntado(s) o(s) documento(s), dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

II – Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São José dos Campos, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001280-90.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LETICIA OSHIRO KAWASAKI - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI - SP300198
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, DEBORA NUNES LISBOA PREGOIEIRA DA DIVISÃO DE GESTÃO DE MATERIAIS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter a anulação do curso do Pregão Eletrônico nº 388/2017, promovido pela Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP.

Alega a impetrante, em síntese, que o procedimento licitatório em questão tem por objeto a contratação para fornecimento de refeições, incluindo preparo e distribuição nos restaurantes universitários nos campi da UNIFESP. O pregão em questão tem início previsto para o dia 28.3.2018, (amanhã), às 13 horas, sendo conduzido por autoridade sediada nesta cidade.

Sustenta a impetrante que a UNIFESP, em certames anteriores, promovia a contratação individualizada, isto é, uma licitação para cada um de seus campi (São José dos Campos, Diadema, Guarulhos, São Paulo e Santos). No pregão atual, todavia, deliberou realizar uma contratação abrangendo todos os campi.

Alega que tal forma de contratação faz com que as micro e pequenas empresas não consigam comprovar capacidade técnica, já que a soma das refeições a serem entregues é de 710.600 por ano, exigindo-se que os licitantes comprovem o efetivo fornecimento de 40% desse total. Caso a licitação fosse realizada em cada campus, separadamente, seria possível que empresas de menor porte comprovassem a capacidade técnica. Aduz, ainda, que há uma incongruência em tal forma de licitação, inclusive porque o próprio edital prevê condições incentivadas para as micro e pequenas empresas, com fundamento nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

Acrescenta a impetrante, ainda, que a licitante vencedora irá ter que percorrer grandes distâncias para que consiga entregar as refeições em todos os campi, o que seria incompatível não só com a estrutura de pequenas empresas, mas também com as boas práticas na manipulação de alimentos, previstas também no edital, que exige que o tempo total entre a preparação das refeições e o consumo final não seja maior do que seis horas, mantida a temperatura não inferior a 60° C.

Afirma, finalmente, que as regras do edital em questão acabam por frustrar o caráter competitivo, o que estaria vedado pelo artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, assim como por precedentes do Tribunal de Contas da União que citou.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido, determinando que a autoridade impetrada se absteresse de dar início ao pregão em questão.

A impetrante requereu a juntada de cópia de anteriores editais de licitação, também promovidos pela UNIFESP, com objeto análogo ao do pregão em discussão.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que, em razão da liminar, foram promovidas alterações no edital de licitação, dividindo o seu objeto para cada campi. Informou, ainda, que a necessidade de comprovação da capacidade técnica de 40% do quantitativo ficaria mantida, em razão da alteração anterior e dos julgados do Tribunal de Contas da União que citou.

A impetrante manifestou-se no sentido de ser o caso de extinguir o processo, sem resolução do mérito, à vista das adequações promovidas no edital, arcando a autoridade impetrada com as custas processuais.

A UNIFESP compareceu aos autos, representada pela AGU, requerendo a revogação da liminar.

A impetrante ofereceu nova manifestação, em que sustenta que teria havido descumprimento da liminar deferida nestes autos.

Foram solicitados esclarecimentos complementares à autoridade impetrada, que os prestou, dando-se nova vista à impetrante.

O MPF opinou pela declaração de nulidade do pregão.

Em nova manifestação, a impetrante noticiou que a autoridade impetrada teria aberto nova licitação (nº 100/2018), descumprindo a decisão proferida nos autos.

Juntada aos autos cópia do edital da nova licitação, foi proferida decisão afastando a possibilidade de descumprimento da liminar antes deferida.

Em parecer complementar, o MPF opinou pela perda do objeto, em razão da anulação do Pregão anterior.

Intimada para se manifestar sobre as novas informações trazidas, a impetrante deixou transcorrer em branco o prazo fixado.

É o relatório. **DECIDO.**

Tal como já havia me manifestado anteriormente, o exame do edital da nova licitação revela que o objeto pretendido foi fracionado para diversas localidades, havendo justificativa razoável quanto à unificação dos Campi São Paulo e Diadema.

Por consequência, a exigência de comprovação técnica de fornecimento de 40% do número de refeições, considerando a base de cálculo substancialmente reduzida, já não padece dos mesmos vícios existentes no certame anterior.

Pois bem, estando provado que a autoridade impetrada determinou a **anulação** do Pregão anterior, é evidente que ocorreu a perda superveniente do interesse processual, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

De fato, se a própria autoridade invalidou o pregão (que era exatamente o que pretendia a impetrante), estamos diante de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Tendo a UNIVESP dado causa à propositura da ação, deverá reembolsar as custas despendidas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004379-68.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADAILTON SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à **concessão de auxílio-acidente**.

Afirma o autor que foi acometido de doença ocupacional oriunda de esforço repetitivo que causou danos irreparáveis em seu antebraço.

Diz que teve concedido o benefício de auxílio-acidente na espécie B91 pelo INSS em 20.10.2015, tendo sido indeferido seu pedido de prorrogação em 05.06.2016.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

No caso aqui versado, trata-se de pedido de manutenção de benefício auxílio doença que, conforme narração dos fatos na própria inicial, presume-se **decorrer de acidente de trabalho**.

De fato, o autor foi beneficiário de auxílio-acidente por acidente do trabalho, conforme documento 10298267, benefício que corresponde ao código 91 da tabela de benefícios pagos pelo INSS.

As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum.

Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, e também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESP's 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540.

Sem embargo de alguns julgados mais recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no uso de sua missão institucional de intérprete último da Constituição Federal de 1988 (o que evidentemente inclui o seu artigo 109), tem adotado as mesmas conclusões aqui sustentadas, de que são exemplos os seguintes julgados:

“Ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO.

1. Cuidando-se de hipótese de acidente de trabalho, incide a regra do art. 109, I, da Carta Magna, que retira da Justiça Federal e passa para a Justiça dos Estados e do Distrito Federal a competência para o julgamento das ações sobre esse tema, independentemente de terem no pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social ou o empregador. 2. Precedente do Plenário do STF: RE 438.639. 3. Agravo regimental improvido” (RE AgR367893, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.6.2005, P. 60).

“Ementa:

CONSTITUCIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA PARA O SEU JULGAMENTO. CONSTITUIÇÃO, ART. 109, I. I. - Compete à Justiça comum dos Estados-membros processar e julgar as ações de acidente de trabalho. C.F., art. 109, I II. - Precedentes do STF. III. - Agravo não provido” (RE-AgR 447670, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, dj 24.6.2005, P. 68).

Com efeito, se o **fato jurídico** que dá origem ao benefício é um **acidente do trabalho**, restará inequivocamente preservada a competência da Justiça Comum dos Estados.

Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não cabe perquirir a respeito dos **motivos** que levaram a Assembleia Nacional Constituinte a fixar a competência para tais causas na Justiça Estadual.

Tratando-se de regra impositiva e inequívoca de competência, cumpre ao intérprete render-lhe imediato cumprimento.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.

Intimem-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre a presente decisão.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de agosto de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando que a ré seja impedida de praticar atos tendentes à perda da posse do imóvel. Requerem a possibilidade de purgarem a mora pelo pagamento dos valores vencidos.

Sustentam que assinaram em 2010 um contrato para aquisição de um imóvel através de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia, tendo enfrentado um período de decréscimo financeiro, em outubro de 2017 e atrasado o pagamento das parcelas.

Afirmam que receberam a notificação extrajudicial de cobrança e procuraram a ré para negociar. Narram que a ré ofereceu proposta de acordo para o pagamento do valor de R\$ 6.400,00 para purgar a mora, mas que não possuíam o valor solicitado.

Disseram que, com muito custo, conseguiram o montante exigido e procuraram novamente a CEF, que informou não ser mais possível regularizar a situação, uma vez que já teria ocorrido a consolidação da propriedade fiduciária.

Aduzem, entretanto, que é possível a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, consoante entendimento do STJ e a respeito.

Invocando a inversão do ônus da prova e o direito constitucional à moradia, reafirmam o pedido de tutela provisória de urgência.

Os autos foram originalmente distribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo sido redistribuídos a este Juízo por força da decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juizado, tendo em vista o valor da causa.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Ainda que a inadimplência dos autores seja incontroversa, não se desconhece que tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmaram entendimento segundo o qual o mutuário tem direito de **purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação** e, por extensão, também tem o direito de **intimado da data de realização do leilão previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97**.

Trata-se de uma decorrência do art. 39 da mesma Lei, que manda aplicar a tais casos as regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, inclusive a de seu art. 34, que tem o seguinte teor:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Daí a necessidade de assegurar não apenas a possibilidade de purgar a mora, mas também a **intimação do leilão**, ato indispensável para que o mutuário possa purgar o débito.

Acrescente-se, todavia, que, com a edição da Lei nº 13.465/2017, que entrou em vigor em 12.7.2017, alterou-se a redação do citado artigo 39 da Lei nº 9.514/97, determinando que a aplicação das regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66 "**exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca**".

Mas a mesma Lei nº 13.465/2017 acrescentou os §§ 2º-A e 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97, nos seguintes termos:

Art. 27. [...]

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Portanto, quer antes da Lei nº 13.465/2017, quer depois de sua vigência, a intimação para o leilão é condição necessária para sua validade, como vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SFH. LEI Nº 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA. LEILÕES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que não ocorreu na espécie. 3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. 4. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. 5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017). [...] (Ap 00007442920164036106, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018).

No caso em exame, dada a disposição manifestada pelos autores de realmente purgarem a mora, é caso de suspender os efeitos da consolidação da propriedade fiduciária, impondo aos autores, como contracautela, o **dever de realizar o depósito judicial** das prestações vincendas do financiamento, no montante por eles estimado, bem como das prestações vincendas, nas respectivas datas de vencimento.

Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente da consolidação da propriedade fiduciária e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência dos autores em termos razoavelmente aceitáveis. A solução da lide quanto às prestações vencidas será objeto de deliberação oportuna.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência**, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, a venda do imóvel, mediante **depósito judicial** das prestações vencidas, no valor estimado pelos autores, bem como das prestações vincendas, no valor exigido pela instituição financeira, nas datas de vencimento previstas no contrato.

Eventual falta de depósito das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intime-se a ré para que apresente processo de consolidação da propriedade fiduciária.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003900-75.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO CARLOS REIS, ISABEL REIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando que a ré seja impedida de praticar atos tendentes à perda da posse do imóvel. Requerem a possibilidade de purgarem a mora pelo pagamento dos valores vencidos.

Sustentam que assinaram em 2010 um contrato para aquisição de um imóvel através de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia, tendo enfrentado um período de decréscimo financeiro, em outubro de 2017 e atrasado o pagamento das parcelas.

Afirmam que receberam a notificação extrajudicial de cobrança e procuraram a ré para negociar. Narram que a ré ofereceu proposta de acordo para o pagamento do valor de R\$ 6.400,00 para purgar a mora, mas que não possuíam o valor solicitado.

Disseram que, com muito custo, conseguiram o montante exigido e procuraram novamente a CEF, que informou não ser mais possível regularizar a situação, uma vez que já teria ocorrido a consolidação da propriedade fiduciária.

Aduzem, entretanto, que é possível a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, consoante entendimento do STJ e a respeito.

Invocando a inversão do ônus da prova e o direito constitucional à moradia, reafirmam o pedido de tutela provisória de urgência.

Os autos foram originalmente distribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo sido redistribuídos a este Juízo por força da decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juizado, tendo em vista o valor da causa.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Ainda que a inadimplência dos autores seja incontroversa, não se desconhece que tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmaram entendimento segundo o qual o mutuário tem direito de **purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação** e, por extensão, também tem o direito de **intimado da data de realização do leilão previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97**.

Trata-se de uma decorrência do art. 39 da mesma Lei, que manda aplicar a tais casos as regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, inclusive a de seu art. 34, que tem o seguinte teor:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Daí a necessidade de assegurar não apenas a possibilidade de purgar a mora, mas também a **intimação do leilão**, ato indispensável para que o mutuário possa purgar o débito.

Acrescente-se, todavia, que, com a edição da Lei nº 13.465/2017, que entrou em vigor em 12.7.2017, alterou-se a redação do citado artigo 39 da Lei nº 9.514/97, determinando que a aplicação das regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66 "**exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca**".

Mas a mesma Lei nº 13.465/2017 acrescentou os §§ 2º-A e 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97, nos seguintes termos:

Art. 27. [...]

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Portanto, quer antes da Lei nº 13.465/2017, quer depois de sua vigência, a intimação para o leilão é condição necessária para sua validade, como vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SFH. LEI Nº 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA. LEILÕES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que não ocorreu na espécie. 3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. 4. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. 5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017). [...] (Ap 00007442920164056106, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018).

No caso em exame, dada a disposição manifestada pelos autores de realmente purgarem a mora, é caso de suspender os efeitos da consolidação da propriedade fiduciária, impondo aos autores, como contracautela, o **dever de realizar o depósito judicial** das prestações vincendas do financiamento, no montante por eles estimado, bem como das prestações vincendas, nas respectivas datas de vencimento.

Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente da consolidação da propriedade fiduciária e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência dos autores em termos razoavelmente aceitáveis. A solução da lide quanto às prestações vincendas será objeto de deliberação oportuna.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência**, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, a venda do imóvel, mediante depósito judicial das prestações vencidas, no valor estimado pelos autores, bem como das prestações vincendas, no valor exigido pela instituição financeira, nas datas de vencimento previstas no contrato.

Eventual falta de depósito das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intime-se a ré para que apresente processo de consolidação da propriedade fiduciária.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003900-75.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO CARLOS REIS, ISABEL REIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica designado o dia 16 de outubro de 2018, às 15:30 horas para a audiência de conciliação.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003230-37.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: SUELEN CRISTIANE TORRES ANTUNES

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de SUELEN CRISTIANE TORRES ANTUNES, com pedido de liminar, objetivando a **busca e apreensão** de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito Auto Caixa.

Alega a requerente que firmou o contrato nº 25.3013.149.0000103-01 com a requerida, sendo que a situação de inadimplência está caracterizada.

Sustenta que o inadimplemento persiste totalizando o valor de R\$ 27.746,71 (vinte e sete mil, setecentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos).

Afirma que a ré foi constituída em mora através da notificação extrajudicial entregue em 15.06.2018.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja “comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor”.

Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou uma cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária em 21.11.2013, no valor de R\$ 62.816,21, dando em garantia o veículo VW/AMAROK CD 4X4 HIGH, ano/modelo 2012, placa FDV-3080, cor prata, renavam 502358866, chassi WV1DB42HXCA063469.

A cláusula 13.1, “b” do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação (doc 9372043).

A CEF também procedeu à notificação extrajudicial do devedor (DOC 9372050).

Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar** para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado no documento 9372048, a ser cumprido no endereço da requerida (ou onde puder ser localizado).

Intinem Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004 e alterações da Lei nº 13.043/2014.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de julho de 2018.

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de ODAIR DOS SANTOS, com pedido de liminar, objetivando a **busca e apreensão** de automóvel dado em garantia em Contrato de Abertura de Crédito.

Alega a requerente que firmou o contrato nº 25.4068.149.0000185-85 com a requerida em 09.12.2013, cuja situação de inadimplência está caracterizada, a partir de 19.06.2016.

Sustenta que o inadimplimento persiste totalizando o valor de R\$ 31.374,86 (trinta e um mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a requerente regularizou o substabelecimento, bem como informou que o endereço de notificação da requerida é diverso do constante do contrato, em razão de atualização obtida na tela sistêmica da CEF.

Novamente intimada, a requerente informou que a tentativa de notificação da requerida no endereço do contrato restou infrutífera, motivo pelo qual a notificação foi feita em endereço obtido junto ao sistema e que o Decreto Lei 911/69 não exige que a mesma seja recebida pelo réu.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja “comprovada a mora ou o inadimplimento do devedor”.

Verifica-se da documentação juntada que a requerida firmou um Contrato de Abertura de Crédito com garantia de alienação fiduciária em 09.12.2013, no valor de R\$ 23.228,10, dando em garantia o veículo automóvel **Tipo/Marca: VW Modelo: CROSSFOX Ano de Fabricação/Modelo: 2009 / 2010 Placa: EFY-6522 Chassi: 9BWAB05Z7A4003077**, movido a diesel.

A cláusula 13ª do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação.

A CEF também procedeu à notificação extrajudicial da devedora em 18.10.2016.

Caracterizado o inadimplimento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar** para determinar a busca e apreensão do veículo automóvel **Tipo/Marca: VW Modelo: CROSSFOX Ano de Fabricação/Modelo: 2009 / 2010 Placa: EFY-6522 Chassi: 9BWAB05Z7A4003077**, movido a diesel (discriminado no documento 4508560), a ser cumprido no endereço da requerida (ou onde puder ser localizado).

Intimem-se. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004 e alterações da Lei nº 13.043/2014.

São José dos Campos, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001980-03.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA LUCIA ZUCARELI DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001661-98.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORLANDO DESIDERIO DE SOUZA

Vistos etc.

Não verifico prevenção com os autos nº 5000211-91.2016.4.03.6103, uma vez que o pedido e a causa de pedir são distintos.

Processar-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias úteis (art. 829, do CPC), acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC), com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es), deverá o Executante do presente mandado proceder ao ARRESTO do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s).

III - Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

IV - Deverá a Secretária, no caso de não localização do(s) devedor(s), realizar consultas através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE – RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s).

V - Com a resposta, intime-se a exequente para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

VI - Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Se não houver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

VII - Efetuada a citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

VIII - Deverá(ão), ainda, o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (em que foi citado, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

IX - Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, de tais atos, intimando o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for e se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens. (art. 842 do CPC).

X - Havendo a penhora, deverá, ainda, o executante de mandados proceder a NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

XI - Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

XII - Na hipótese de não serem localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, restando indeferida as pesquisas por meio do sistema ARISP, uma vez que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

XIII - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

XIV - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

XV - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

XVI - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XVII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000830-48.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDENILSON CASAES BONFIM SERRALHERIA - ME, EDENILSON CASAES BONFIM

Vistos etc.

Processar-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias úteis (art. 829, do CPC), acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC), com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es), deverá o Executante do presente mandado proceder ao ARRESTO do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s).

III - Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

IV - Deverá a Secretária, no caso de não localização do(s) devedor(s), realizar consultas através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE – RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s).

V - Com a resposta, intime-se a exequente para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

VI - Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Se não houver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

VII - Efetuada a citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

VIII – Deverá(ão), ainda, o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (em que foi citado, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

IX – Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente (s) auto(s) e, de tais atos, intimando o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for e se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens. (art. 842 do CPC).

X – Havendo a penhora, deverá, ainda, o executante de mandados proceder a NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

XI - Para a prestação absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

XII - Na hipótese de não serem localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, restando indeferida as pesquisas por meio do sistema ARISP, uma vez que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

XIII - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

XIV - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

XV - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

XVI - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XVII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, 09 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003541-62.2017.4.03.6103

AUTOR: ANA CLARA LEMES RANGEL, IGOR LEMES RANGEL, VICTOR RAPHAEL LEMES RANGEL

Advogado do(a) AUTOR: THEREZINHA DE GODOI FURTADO - SP298270

Advogado do(a) AUTOR: THEREZINHA DE GODOI FURTADO - SP298270

Advogado do(a) AUTOR: THEREZINHA DE GODOI FURTADO - SP298270

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a concessão de **auxílio-reclusão**. Alegam os autores que são filhos (e dependentes economicamente, portanto) de UANDRO RANGEL COUTINHO, que atualmente se encontra recluso em estabelecimento prisional.

Afirmam que requereram administrativamente o benefício, em 05.12.2013, indeferido sob o fundamento de perda de qualidade de segurado.

Sustentam os autores que o pai recluso teve vínculo empregatício do período de 06.01.2013 a 06.02.2014 junto à empresa ACADEMIA CENTER FITNESS, e, anteriormente, na empresa CONSTRUTORA GEF LTDA. Porém, afirmam que o INSS reconheceu somente o vínculo anotado em CTPS junto à referida Construtora, o que os impediu de obter auxílio reclusão, tendo em vista a manutenção da qualidade de segurado somente até 16.10.2013.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de resposta, tendo-lhe sido decretada a revelia, porém, sem aplicação de seus efeitos.

Instadas, as partes não requereram produção de outras provas, tendo os autores apenas anexados aos autos atestado de permanência carcerária atualizado relativo ao pai.

O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido inicial.

Em alegações finais, os autores requereram produção de prova testemunhal para comprovação do vínculo empregatício do pai não anotado em sua Carteira de Trabalho.

É o relatório. **DECIDO.**

A parte autora requereu, nas alegações finais (ID 9694616), produção de prova oral para comprovação de vínculo laboral não constante da CTPS, perante a empresa FONSECA & SILVA FONSECA LTDA-ME como ajudante de serviços gerais "não formal" entre 06/01/2013 e 06/02/2014, em que não houve recolhimentos de contribuições previdenciárias. Reputo preclusa a oportunidade processual para esse pedido de dilação probatória, uma vez que, intimada para discriminar as provas que pretendia produzir (ID 6959818), a parte autora limitou-se a juntar documentos sem requerer produção de prova oral (ID 8348904). Ainda que assim não fosse, a única prova documental apresentada sobre o referido trabalho é uma "declaração de trabalho" (ID 3741721, pág. 16) datada de 16/12/2014, extemporânea ao período em questão. Aludida declaração não pode ser considerada como início de prova material, pois consiste em mera prova oral documentada, de modo que o reconhecimento em juízo do período laboral em questão encontra vedação na súmula nº 149 do STJ, diante da inexistência de qualquer respaldo documental. Ademais, como o segurado já se encontrava preso desde **05.11.2013** (ID 8348927, página 11), não é crível que pudesse ter trabalhado na referida empresa até fevereiro de 2014. Por isso, o pedido de dilação probatória deve ser indeferido.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, "será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço".

Vê-se, portanto, que a manutenção da qualidade de segurado é um dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício em questão. A dispensa legal da carência não significa que a qualidade de segurado seja igualmente desnecessária, como vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. VERBA HONORÁRIA. I. Assim como o benefício de pensão por morte (art. 80, Lei nº 8.213/91), o auxílio-reclusão prescinde de carência, desde que propriamente comprovados os requisitos para a concessão do referido benefício, quais sejam, a qualidade de segurado à época do recolhimento deste à prisão e seu efetivo encarceramento. II. Demonstrada a perda da qualidade de segurado, tendo em vista a inocorrência das hipóteses previstas no art. 15 da Lei nº 8.213/91, é inviável a concessão do benefício pleiteado. III. Em virtude da inversão do ônus da sucumbência, deverá a parte autora arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento sobre a condenação), ficando suspensa sua execução nos termos da Lei nº 1.060/50. IV. Apelação do INSS provida" (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 2002.03.99.000508-8, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.5.2006, p. 434).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 80 DA L. 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. I - Perda de qualidade do segurado obsta a concessão do auxílio-reclusão. II - Apelação provida" (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 1999.61.05.009896-0, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 14.9.2005, p. 427).

"PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - CONDIÇÃO DE DEPENDENTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DETENTO - ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91 INAPLICÁVEL. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e filhos menores de 21 (vinte e um) anos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - Ainda que a lei dispense o cumprimento de período de carência para a concessão do auxílio-reclusão, o mesmo não se aplica quanto à condição de segurado do detento. III - Tendo em vista que a vinculação do detento ao Regime Geral de Previdência Social perdurou até 09.01.1998, e não havendo evidências de que, após esta data, tenha exercido atividade remunerada, de modo a exceder, portanto, o período de 'graça' previsto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91, haja vista que o confinamento se deu em 01.04.2000, é de se reconhecer a perda da qualidade de segurado. IV - Incabível cogitar-se acerca do cumprimento do período de carência para aposentadoria por idade, com vistas à aplicação do art. 102 da Lei n. 8.213/91, vez que, considerando o ano em que ocorrer a detenção (2000), mister se fazia a comprovação de 114 meses de contribuição, a teor do art. 142 da Lei n. 8.213/91, porém se demonstrou o recolhimento pelo período correspondente a quatro anos e dez meses, inferior, portanto, ao mínimo necessário. V - Apelação dos autores improvida" (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2002.03.99.004400-8, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJU 30.01.2005, p. 523).

No caso dos autos, o último vínculo de emprego do segurado cessou em 20.08.2012 junto à empresa CONSTRUTORA G&F LTDA (ID 3741721). Não havendo prova de quaisquer hipóteses legais de prorrogação do período de graça, subsistiu a qualidade de segurado do genitor dos autores até **16.10.2013**.

Considerando que o encarceramento ocorreu em **05.11.2013** (ID 8348927, página 11), força é convir que, nessa data, já tinha ocorrido efetivamente a perda da qualidade de segurado, razão pela qual os autores não têm direito ao benefício.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004310-36.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SANDRO DA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que foi formulado pedido de tutela provisória de urgência, para determinar que a ré se abstenha de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço do autor, ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos.

Alega o autor, em síntese, que foi incorporado aos quadros do Comando da Aeronáutica, após classificação em processo seletivo, ocupando uma das vagas oferecidas para compor o quadro de Terceiros Sargentos Convocados QSCON (militar temporário), na especialidade de MOTORISTA, pelo tempo máximo de permanência de até oito anos.

Afirma que está na iminência de ser excluído dos quadros da Aeronáutica uma vez que, em 01.05.2018 atingiu a idade de 45 anos, que corresponde ao limite etário para prorrogação do tempo de serviço, estabelecido no item 2.11.3 da Instrução Reguladora do Quadro de Sargentos da Reserva de 2ª Classe Convocados (QSCON), aprovado pela Portaria nº 1591/GC3, de 25 de setembro de 2014, e que, portanto, a Aeronáutica limitou a prorrogação do seu tempo de serviço até 31.12.2018, cuja dispensa "ex-offício" foi motivada pelo atingimento do limite de 45 anos de idade.

Sustenta que a mencionada Portaria contraria diretamente a Constituição Federal, de modo que o disposto em lei não pode ser suplantado por mera portaria, face ao disposto no art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal.

Afirma ainda, que em decisão proferida em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 600.885/RS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que somente lei específica poderá dispor sobre critério de limite de idade e demais critérios para ingresso na carreira militar.

A inicial foi instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória.

Veja-se, desde logo, que o término do tempo de serviço do autor está previsto apenas para 31.12.2018, de tal modo que não se pode falar em real perigo de dano, na data presente.

Também não vejo presente a plausibilidade jurídica das alegações.

Veja-se, desde logo, que o caso em questão não trata dos **concursos de ingresso ou promoção** nas Forças Armadas, mas de pretensão destinada a evitar o **licenciamento ao término no prazo máximo de permanência na ativa**.

Para a primeira hipótese, a orientação consolidada na Súmula nº 683 do STF exige que se faça uma análise específica da natureza do cargo ou posto pretendido ("O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido"). Portanto, caso o autor estivesse postulando o ingresso em curso de formação para o oficialato (por exemplo), a solução da lide poderia ser no sentido pretendido (e para os quais se aplicam os julgados citados na inicial).

No caso dos autos, incide a regra do art. 121, § 3º, "a", da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), que permite o licenciamento "ex officio" no caso de **conclusão de tempo de serviço**. Ademais, tratando-se de Serviço Militar Temporário, a Lei nº 4.375/64 prevê expressamente que este **"começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos"**.

Nestes termos, ao contrário do que se sustenta, há previsão legal expressa da idade limite de 45 anos para permanência no serviço ativo como Militar Temporário.

No sentido das conclusões aqui expressas é o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 683/STF. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão dos autos cinge averiguar eventual ilegalidade acerca da imposição de limite de idade máxima de 45 anos, até o dia 31 de dezembro do ano previsto para a incorporação, para o desempenho do cargo de Eletrotécnico da Força Aérea Brasileira. 2. O artigo 142, §3º, inciso X, da Constituição Federal prescreve que os requisitos para ingresso nas Forças Armadas, inclusive a limitação de idade, serão previstos em lei: "a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra". 3. Examinando o disposto no referido texto constitucional não há como se afastar que a limitação etária instituída pelo artigo 5º, da Lei nº. 4.375/64, foi recepcionada pela Constituição de 1988, que encara a limitação etária como algo legítimo dentro das Forças Armadas, tendo em vista as peculiaridades das atribuições militares, as quais exigem dos postulantes ao ingresso no serviço militar, seja obrigatório, seja através de concursos públicos, requisitos especiais, diferentemente do que normalmente ocorre no âmbito das carreiras civis do serviço público. 4. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal sobre a limitação de idade para a inscrição em concurso público encontra-se sumulada, nos seguintes termos (Súmula 683): O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição Federal, quando possa ser justificado pela natureza do cargo a ser preenchido. 5. Ao fixar o entendimento contido na Súmula acima, o STF pacificou que a única hipótese que justifica a limitação de idade para a inscrição em concurso público é a de que o cargo objeto do concurso, pela natureza de suas atribuições, justifique a seleção de candidatos de determinada faixa etária. Cabe dizer que a limitação de idade não pode ser simplesmente criada pelo edital do concurso, mas, necessariamente, deve constar em lei. 6. Nos termos do art. 5º da Lei 4.375, de 17.8.1964, a obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o brasileiro completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. 7. Assim, o concurso estava em andamento durante a tramitação da ação originária (ano de 2016), ocasião em que o autor completou 45 anos de idade, tendo em vista que nasceu em 25/1/1971, restando forçoso concluir, como bem afirmou o MM. Juízo "a quo", que o regulamento do concurso nada mais fez do que reproduzir o disposto em lei, devendo a r. decisão agravada ser mantida em sua integralidade. 8. Agravo de instrumento improvido. (AI 00005658020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017).

Se acrescentarmos que o art. 142, X, da Constituição, atribui expressamente à lei competência para dispor sobre o ingresso nas Forças Armadas e, dentre outras questões, aos **limites de idade**, tem-se no presente caso que tal exigência está plenamente satisfeita.

Em face do exposto, **indefero o pedido de tutela provisória de urgência**.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-25.2017.4.03.6103
AUTOR: JOSE LUIZ CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002306-26.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: MPP LOG SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004377-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DIMAS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

A parte autora manifestou não haver interesse na realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **SERCO COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA GAMESA**, nos períodos de 01/07/1997 a 01/09/1997, de 01/07/1999 a 01/11/1999, de 01/05/2000 a 01/06/2000, de 01/08/2000 a 01/07/2001, de 01/09/2001 a 01/11/2001, de 01/01/2002 a 31/01/2002, 01/04/2002 a 16/05/2002 e de 13/05/2011 a 30/09/2011, e **SOBRAER SONACA BRAS AERON LTDA**, nos períodos de 17/05/2002 a 31/12/2009 e de 01/01/2013 a 27/01/2014, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003707-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
INVENTARIANTE: MARIA DO CARMO ALMEIDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie a juntada da devida procuração, sob pena de extinção, uma vez que a mesma não foi juntada.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-03.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO FERNANDO CORRA SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

I - A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2017), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de seis meses, sem recursos aos tribunais superiores, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação

II - Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias úteis.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000143-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NOVAER CRAFT EMPREENDIMENTOS AERONAUTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR SERENATO - PR81530
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Na forma do artigo 1.023, § 2º, do CPC, intirem-se os impetrados para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestem sobre os embargos de declaração oferecidos pela impetrante.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1684

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004557-30.2003.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005047-23.2001.403.6103 (2001.61.03.005047-3)) - G K W SERVICOS TECNICOS LTDA(SP024188 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008065-03.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-20.2010.403.6103 ()) - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005287-26.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005148-11.2011.403.6103 ()) - NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Tendo em vista que os presentes autos encontram-se pendentes de Recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até a vinda da decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000476-06.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003606-50.2014.403.6103 ()) - UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)
Fls. 621/622. Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000035-03.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006595-63.2013.403.6103 ()) - DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
CERTIDÃO/INFORMAÇÃOEm consulta ao sistema PJe, verifiquei não constar nenhuma ação cadastrada no CNPJ/MF n. 03.256.527/0001-70, de titularidade da embargante (apelante) DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA. Certifico que transcorreu in albis o prazo estipulado para a embargante (apelante) DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA efetuar a digitalização e inserção dos autos físicos no sistema PJe (decisão de fl. 91). Em atenção ao disposto no artigo 5º da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intinar a parte apelada para realização da providência), por ora, certifico o(a) embargante (apelante) DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA do não cumprimento da determinação de fl. 91. São José dos Campos/SP, 1 de agosto de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000594-57.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007897-93.2014.403.6103 ()) - GRAUNA AEROSPACE S/A(SP299644 - GUILHERME MARTINI COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)
CERTIFICADO E DOU FÉ que a Fazenda Nacional não foi intimada da apelação da embargante.

Ante a certidão supra, intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a determinação de fl. 260.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002144-87.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005113-12.2015.403.6103 ()) - CAMAFRAN TRANSPORTES LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Ciência ao(a) Embargante da impugnação juntada aos autos. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006216-20.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001956-94.2016.403.6103 ()) - AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Aguardar-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002956-95.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008028-44.2009.403.6103 (2009.61.03.008028-2)) - NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003523-29.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000583-91.2017.403.6103 ()) - COMERCIO DE GAS SAO JOAO LTDA - ME(SP379998 - JULIANA DE ALMEIDA PENA E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA MEIRELES E SP216929 - LUIS GUSTAVO ANTUNES VALIO COIMBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003966-77.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005861-10.2016.403.6103 ()) - IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)
CERTIFICADO E DOU FÉ que decorreu o prazo legal para recorrer da r. sentença proferida.

Traslade-se cópia da sentença proferida para a execução fiscal, desapensem-se os autos e arquivem-se, com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001085-93.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007048-53.2016.403.6103 ()) - ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5001344-37.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-40.2002.403.6103 (2002.61.03.000213-6)) - CAROLINA DE BARROS NUNES DIAS FARIA(SP366383 - TALITA DI LISI MORANDI) X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS DIAS FARIA

Recebo a petição de fl. 70 como aditamento à inicial no que tange ao valor da causa. À SEDI para as anotações necessárias. Citem-se os embargados para contestação no prazo legal. Após, intime-se a embargante acerca da contestação.

EXECUCAO FISCAL

0006595-63.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE)

Manifeste-se o(a) exequente sobre o(s) depósito(s) de fl(s). 81/82. Requerida a apropriação, proceda-se à transformação dos depósitos de fl(s). 81/82 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, dê-se nova vista dos autos ao(à) exequente para que apresente extrato atualizado do débito e requeira o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0007897-93.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X GRAUNA AEROSPACE S/A(SP318375B - LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 116/119 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

EXECUCAO FISCAL

0005113-12.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CAMAFRAN TRANSPORTES LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO)

Fls. 52/53. Por ora, cumpra-se a decisão de fl. 51. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0001956-94.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 59/60 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

EXECUCAO FISCAL

0005861-10.2016.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X IRMANDADE DA STA CASA DE

MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)
Fl. 41. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Fl. 45. Indefero o pedido de levantamento da penhora. Parcelamento realizado posteriormente à penhora, não tem o condão de desconstituí-la. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005732-25.2004.403.6103 (2004.61.03.005732-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001574-97.1999.403.6103 (1999.61.03.001574-9)) - EUNICE ELIZIARIA DA SILVA ALVES(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO X FAZENDA NACIONAL

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 17 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006422-10.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007192-37.2010.403.6103 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X

MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP160737 - RAQUEL MENIN CASSETA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CERTIFICADO E DOU FÉ que até a presente data o Município não regularizou a representação processual.

Ante a ausência de regularização da representação processual, rearquivem-se, com as cautelas legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009369-13.2006.403.6103 (2006.61.03.009369-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-64.2006.403.6103 (2006.61.03.000364-0)) - CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP182605 - RONALDO JOSE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Regularize o Município o demonstrativo de débito de fl. 317vº, subscrevendo-o. Após, manifeste-se a exequente acerca da impugnação.

Expediente Nº 1687

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000972-42.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003781-20.2009.403.6103 (2009.61.03.0003781-9)) - LAILA NASSER(SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por LAILA NASSER em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pleiteia, liminarmente, a suspensão imediata dos atos executórios em relação ao imóvel de matrícula nº 7.139, do Cartório de Registro de Imóveis de Caçapava/SP, objeto de indisponibilidade nos autos da Execução Fiscal nº 0003781-20.2009.403.6103. Sustenta que o imóvel em questão há muito não pertence ao executado ROBERTO WAGNER MATHEUS, uma vez que este somente participava da meação (50%) em 1/5 do bem. Alega que, em 05/07/1996, anos após a separação consensual decretada por sentença datada de 20/08/1984, comprou do executado a sua parte por meio de Escritura Pública de Venda e Compra (fls. 18/19). Informa já possuir condição de usucapir o bem, haja vista que exerce a posse mansa, pacífica e contínua há mais de vinte anos. Ressalta que a aquisição do imóvel ocorreu muito tempo antes da constituição do débito, momento em que também não havia qualquer ônus lançado na matrícula do imóvel, restando nítida a sua boa-fé. Em fundamentação articulada, defende a propositura da medida, declinando o fato de ser possuidora e proprietária do imóvel, e pessoa estranha ao processo executivo. Eis a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO Código de Processo Civil exige, para a concessão da Tutela de Urgência, prevista no art. 300, a ocorrência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como elementos que evidenciem a probabilidade do direito. No caso em questão, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida, consubstanciados na verossimilhança das alegações - evidenciada pelos documentos juntados, notadamente a cópia da Escritura Pública de Venda e Compra acostada às fls. 18/19, cópia da Certidão de Casamento com a averbação da separação consensual (fl. 13), bem como das cópias da Matrícula do Imóvel (fls. 14/17), os quais apontam para a grande probabilidade da tese invocada pela embargante, - bem como o de perigo de dano, à vista da indisponibilidade realizada nos autos da execução fiscal em apenso. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, para suspender a prática de atos executórios/constitutivos em relação ao bem tomado indisponível. Proceda-se ao imediato cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 7.139, do Cartório de Registro de Imóveis de Caçapava/SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. Cumpridas as determinações, à embargada para contestação, no prazo legal. Posteriormente, dê-se ciência à embargante da contestação. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003039-73.2001.403.6103 (2001.61.03.003039-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO

CAGINI) X ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X JOAO BATISTA NOGUEIRA

Certifico e dou fé que, nos termos da decisão de fl. 153, fica a executada ciente da juntada do documento de fls. 157/158.

EXECUCAO FISCAL

0008789-80.2006.403.6103 (2006.61.03.008789-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO LUCIO

TEIXEIRA(SP074987 - JOAO LUCIO TEIXEIRA)

Fl. 128. Com urgência, informe o(a) executado(a) o nome completo e o número do CPF/MF do(a) titular da conta corrente n. 34777-1, agência 3790, Banco Itaú, indicada no Termo de Conciliação de fls. 120/122. Após,

cumpra-se a determinação de 121-verso.

EXECUCAO FISCAL

0001995-09.2007.403.6103 (2007.61.03.001995-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO - ME X WALTER XAVIER DA

CUNHA FILHO(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO E SP343799 - LUCIA RAFAELA LEITE SILVA FERNANDES)

Inicialmente, tendo em vista que transcorreu o prazo de expectativa de consolidação indicado na decisão de fls. 224/225, manifeste-se com urgência o(a) exequente sobre os pedidos de fls. 260/306.

EXECUCAO FISCAL

0003175-84.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DENILSON RIBEIRO(SP301318 - KARINA BIANCA RODRIGUES BUSTAMANTE)

Tendo em vista ser irrisório o valor penhorado remanescente (R\$ 174,17 - fl. 81), proceda-se ao seu desbloqueio. Requeira o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de

prazo, nos termos já requeridos, e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0004329-06.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X ELCANA AUTO POSTO LTDA X MARLENE CURTOLO LIGIERA(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 103, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recalcule-se o. Proceda-se ao cancelamento das indisponibilidades, perante a Central de Disponibilidade de Bens Imóveis. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000836-84.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA HELENA DA SILVA ANDRADE(SP271699 - CARLOS JOSE GONCALVES E SP371787 - EDUARDO TAVARES RIBEIRO)

Ante as petições juntadas às fls. 94/95, determino a transferência do montante bloqueado à fl. 92, para conta à disposição deste Juízo. Após, proceda-se à conversão do valor transferido em pagamento definitivo do Conselho Regional de Enfermagem, considerando a conta indicada à fl. 94, oficiando-se à Caixa Econômica Federal - CEF. Efetuada a operação, intime-se o exequente para que informe sobre eventual quitação do débito. Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001282-82.2014.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANAMARIA A DE ANDRADE - ME(SP042701 - MARIA INES DE TOMAZ QUELHAS) X ANAMARIA APARECIDA DE ANDRADE

Fl. 112. Proceda-se ao levantamento do valor depositado à fl. 110, seguido de sua conversão em renda da exequente, por meio da GRU de fl. 113. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0007669-21.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X ESPORTE CLUBE ELVIRA DE JACAREI(SP296552 - RENATO FLAVIO JULIÃO) CERTIDÃO - Certifico e dou fé que foi procedida a consulta ao sistema e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme cópia que segue.

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, os presentes autos estavam inseridos no Grupo de Leilão 10/2018, da Central de Hastas Públicas, tendo como prazo final para envio do expediente do leilão a data de 04/05/2018, o qual, por erro da Secretaria não foi cumprido na data limite.

- DECISÃO PROFERIDA EM 20/08/2018 - Ante o teor da certidão supra, susto os leilões designados às fl. 241. Considerando que, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0005795-64.2015.403.6103, a Fazenda Nacional decaiu de parte ínfima do pedido (CDA nº 80 6 06 086076-62), no valor de R\$ 2.720,23 (dois mil, setecentos e vinte reais e vinte e três centavos), em cotejo com o valor atualizado em cobrança das demais CDAs (R\$ 2.129.473,02 - Dois milhões, cento e vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e dois centavos), de rigor a aplicação do inciso III, 1º, do art. 1012, do Código de Processo Civil. Aguarde-se a designação de novos leilões, de acordo com o calendário 2019 da Central de Hastas Públicas Unificadas. Deixo de determinar o reapensamento dos embargos, uma vez que, nos termos da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, os feitos com recursos dirigidos àquela Corte serão necessariamente virtualizados, para processamento no Sistema PJe.

EXECUCAO FISCAL

0003215-61.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X COGNIS BRASIL LTDA.(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL)

CERTIFICADO E DOU FÉ que decorreu o prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal.

Fls. 58 e 90. Considerando que a execução foi integralmente garantida pelo depósito judicial de fl. 56, defiro o desentranhamento da apólice de seguro garantia de fls. 36/45, para entrega à executada, mediante recibo nos autos. Após, considerando o decurso de prazo para embargos, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0003262-98.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ROBERTO MENDES(SP250424 - FLAVIO RIBEIRO MENDES)

Fls. 65/66. Defiro a penhora e avaliação do veículo nomeado à fl. 57 (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do bem penhorado. Efetuada a penhora, intime-se o executado acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou o veículo nomeado, intime-se o exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômte, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3893

PROCEDIMENTO COMUM

0000316-60.2001.403.6110 (2001.61.10.000316-8) - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS REIS(SP156158 - MARCOS AURELIO DE SOUZA E SP159286 - ADRIANA ROMAN GONGORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE VICTOR PEREIRA GRILLO)

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS REIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda de rito ordinário, em face da União, objetivando a condenação desta no pagamento de indenização por danos materiais e morais, no valor de R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais). Sustenta o autor que, em junho de 1994, foi admitido como recruta do Corpo de Fuzileiros Navais e, após conclusão do competente Curso de Formação, foi promovido a soldado fuzileiro naval, tendo iniciado o primeiro estágio em setembro do mesmo ano. Alega que sua manutenção no Grupamento de Fuzileiros Navais - bem como a promoção na carreira militar - implica na submissão a avaliações semestrais, as quais se realizam ao final de sucessivos estágios, sendo que, em todos os que participou, obteve aprovação. Afirma que, no segundo semestre de 1997, foi surpreendido pelo seu licenciamento do Serviço Ativo da Marinha, ao fundamento de não ter realizado o teste de aptidão física no estágio relativo ao segundo semestre de 1996, ato este tomado sem efeito em janeiro de 1998, mediante deferimento do seu pedido de reagendamento nos quadros daquela instituição. Relata que, em virtude da demora na apreciação do seu pedido de reinclusão nos quadros da Marinha, perdeu a possibilidade de ser indicado para o Curso de Especialização C-ESP/98, voltado à promoção para Cabo Fuzileiro Naval, razão pela qual aguardou, mantendo a normalidade de seus serviços na caserna, sua indicação para o próximo Curso de Especialização (C-ESP/99). Dogmatiza que, para seu espanto, não foi indicado para o C-ESP/99, e apesar de ter requerido administrativamente a reconsideração de tal posicionamento, seu pleito foi indeferido, culminando com o seu desligamento definitivo da Marinha, na data de 1º de julho de 1999. Por fim, defende que sua exclusão do serviço ativo da Marinha, além de injusta, culminou por lhe causar danos patrimoniais e morais, tendo em vista que deixou de exercer outras profissões e de cursar colégio técnico ou universidade para se dedicar àquela instituição, bem como afetou sua imagem perante os colegas de quartel, amigos e familiares. Com a inicial, juntou documentos. A ré, em sua contestação, sustentou estar o autor litigando de má-fé, tendo em vista que a pretensão por ele deduzida representa obtenção de vantagem indevida, o que enseja a extinção do feito sem resolução do mérito. Argumentou que a ascensão na carreira militar ocorre mediante processo seletivo substanciado em avaliações periódicas, após as quais são os candidatos que obtiveram as melhores pontuações indicados para realizar o curso de especialização que lhes proporcionará promoção à patente imediatamente superior. Alegou, também, que além do requisito da pontuação mínima - a qual não foi atingida pelo autor nos anos de 1998 e 1999 -, exige-se ainda que o candidato conclua o curso de especialização, no máximo, no quinto ano de sua carreira, sob pena de ser licenciado de ofício. Culinhou por defender a inexistência de dano, material ou moral, ao autor, passível de indenização. Sobreveio réplica. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, nenhuma foi requerida pelo autor, tendo e ré colacionado ao feito os documentos de fls. 93/120. Em fls. 129 a 135, foi proferida sentença, julgando improcedente a pretensão. Da sentença, apelou o demandante (fls. 139 a 145), recurso ao qual foi dado provimento, para o fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao 1º grau, o desentranhamento dos documentos de fls. 94 a 120 e o regular prosseguimento do feito. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 355, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo dispensada a produção de outras provas. Primeiramente, observo que a preliminar arguida pela ré, da forma em que formulada, confunde-se com o mérito da demanda, razão pela qual será com ele analisada. Alega o autor que, por não ter sido indicado, injustamente, para frequentar o Curso de Especialização (C-ESP) para Cabo Fuzileiro Naval nos anos de 1998 e 1999, acabou impedido de seguir carreira na Marinha, fato que lhe causou danos morais e materiais que merecem ser indenizados. Pela documentação carreada aos autos pelas partes, verifico que procede a alegação do autor quanto à sua participação no teste de aptidão física - TAF realizado no último semestre de 1996 (doc. de fl. 42), teste este que, equivocadamente, não foi computado pela Marinha na época própria, o que culminou no seu licenciamento do Serviço Ativo da Marinha (Portaria nº 372, de 29 de agosto de 1997), com efetivo desligamento na data de 14 de outubro de 1997 (fls. 32/33). O autor recorreu administrativamente de tal decisão, tendo seu pedido, em 09 de janeiro de 1998, sido deferido, para o fim de tomar sem efeito a determinação de licenciamento mencionada (Portaria nº 13, de 22 de janeiro de 1998 - fl. 45). Ocorre que, ao contrário do alegado, tal fato não prejudicou a realização das competentes avaliações acerca da sua aptidão para permanecer na ativa e do seu merecimento quanto à promoção na carreira. Isto porque, conforme admitido pelo próprio autor e demonstrado pelo documento de fls. 30/33, permaneceu ele prestando serviços normalmente na caserna e o ato administrativo que determinou seu licenciamento, repito, foi considerado sem efeito posteriormente. Observo, também, que o curso de especialização em testilha ocorre anualmente, de forma que as oportunidades de frequentá-lo renovam-se pelo transcurso do tempo. De qualquer

forma, o ingresso no Corpo de Fuzileiros Navais ocorre mediante seleção em concurso público de provas, cuja aprovação é seguida por um curso de formação de soldados, com duração de três meses, findos os quais assumirá o candidato compromisso de engajamento pelo período de três anos. Durante estes três anos, será ele avaliado para fins de posterior reengajamento, pelo período de dois anos, ou indicação para cursos relativos à promoção na carreira. O autor concluiu o curso de formação de soldados em setembro de 1994 (fls. 18/21), sendo então engajado nas fileiras da Marinha. Passados três anos, apesar da ocorrência do seu equívocado desligamento, erro este prontamente corrigido pela administração, foi o autor reengajado, em razão do deferimento do pedido de reconsideração que formulou (fl. 43). Ocorre que a aprovação para reengajamento não implica em aprovação automática para o curso de especialização relativo à promoção na carreira. Isto porque o número de vagas disponibilizado para tais cursos é menor que o número de soldados reengajados. Cursos que permitem a progressão na carreira, como é o caso da especialização mencionada na inicial, exigem a submissão dos candidatos a processo seletivo, sendo certo que o conjunto probatório carecido aos autos não é suficiente à demonstração de que o desempenho do demandante o tenha classificado entre os candidatos com melhores resultados e, assim, merecedores de indicação para as vagas disponíveis. Conforme documento de fl. 41, a exclusão do demandante do serviço ativo das Forças Armadas teve fundamento na Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), especificamente no que dispõe o inciso V do artigo 94 (licenciamento) e 4º, 3º, alínea e e inciso II do artigo 121 (de ofício, por conclusão do tempo de serviço, sem direito a qualquer remuneração), bem como o Item 2.14.3, alínea f, do Plano de Carreira de Praças da Marinha 2012, aprovado pela Portaria Ministerial nº 228/98. O ato de licenciamento insere-se no âmbito do poder discricionário da Administração, não necessitando ser motivado, uma vez que se opera por força de lei - art. 121, 3º, e, da Lei nº 6.880/80 (RESP 397487, Rel. Min. José Aarão de Fonseca, DJ de 26.08.2002), pelo que a situação delineada nos autos não conduz à conclusão de que houve legalidade ou violação à esfera de direitos do cidadão, de forma que não pode o Judiciário entender ter o demandante sofrido qualquer tipo de dano em razão da sua exclusão de tal instituição. Nesse sentido, o julgado a seguir, colhido aleatoriamente e que bem reflete a situação dos autos e o entendimento ora esposado: EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO. DIREITO. INEXISTÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ART. 121, II, 3º, DA LEI Nº 6.880/80 (ESTATUTO DOS MILITARES). ATO DE LICENCIAMENTO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Legalidade do ato de licenciamento. Não há que se falar em ato carecedor de fundamentação, porquanto o mesmo licenciou o autor do Serviço Ativo da Marinha, com espeque no art. 94, V, art. 121, II, 3, e 4º, ambos da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 e inciso 2.14.3, alínea f, do Plano de Carreira de Praças da Marinha, aprovado pela Portaria Ministerial nº 228, de 15 de setembro de 1998. 2. Hipótese em que o autor foi incorporado ao Serviço Ativo da Marinha em 04 de outubro de 1993, por três anos, renovado por mais dois anos. Durante o período de renovação, submeteu-se à avaliação para o Curso de Especialização de 1998, não obtendo pontuação para classificar-se dentro das vagas, sendo, posteriormente, licenciado do SAM - Serviço Ativo da Marinha, por meio da Portaria nº 653, de 13 de novembro de 1998, do Comando Pessoal de Fuzileiros Navais. 3. Não há falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decêndio legal, porquanto trata-se de mera expectativa, cabendo à Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, a faculdade de licenciar o militar temporário, uma vez que enquadrar-se o ato dentro da discricionariedade administrativa. Precedentes. RESP - 421897/RN. 4. Não cabe ao Poder Judiciário se intrometer no juízo de discricionariedade da Administração, que se orienta por critérios de conveniência e oportunidade. 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta col. Corte, entre outros, Apelação Cível- 260605 Processo: 200105000310561 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 25/06/2002 Documento: TRF500081065 Fonte DJ - Data:03/02/2004 - Pagina:261 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Decisão UNÂNIME. 6. Apelação e remessa oficial providas. ACÓRDÃO Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 14 de dezembro de 2004. (Data do julgamento) APELAÇÃO CÍVEL (AC347202-C)E - PROCESSO Nº 0020174-67.2001.4.05.8100 - ORGÃO: Segunda Turma- RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI - D. J. UNIAO SEÇÃO II-25.02.2005) Acerca do dano indenizável, este envolve, necessariamente, a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa e, por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores. Nenhuma das hipóteses mencionadas, conforme exposto, ocorreu. Quando os elementos probatórios trazidos aos autos mostram-se insuficientes, ou mesmo contrários à tese do Autor, o qual, diga-se, há necessariamente de provar suas alegações (artigo 373, inciso I, do CPC), impinge-se reconhecer a ausência dos pressupostos ensejadores do direito à indenização, quer material, quer moral. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido a ofensa alegada na peça exordial. Recorro ao Código Civil e lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado - no caso, a suposta permanência do autor na Marinha por 30 anos, na patente de Cabo, bem como a hipotética situação de humilhação e desprezo perante amigos e familiares, causada pelo licenciamento definitivo. É necessária a comprovação de que dos fatos alegados decorra efetivamente o dano (art. 402 do C.C.), que, aqui, insisto, não se acha demonstrado. Deixo de acolher a alegação da ré acerca de estar o autor utilizando-se da presente ação para obter vantagem ilegal. Embora em princípio a inicial, aparentemente, possua ligeira alteração quanto à verdade dos fatos e busque valor injustificável perante os fundamentos aduzidos, não chega a caracterizar hipótese de litigância de má-fé, na medida em que tais falhas devem ser tidas não como erro interpretativo ou atuação temerária, mas sim como interpretação ingénua tanto da situação fática narrada quanto das normas que regem a matéria, razão pela qual entendo por bem não condenar o autor nas penas previstas no artigo 81 do Código de Processo Civil. ISTO POSTO, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, devocando totalmente o pedido, uma vez não caracterizada a prática, pela demandada, de ato potencialmente causador dos danos alegados. Causado a parte demandante nas custas processuais e nos honorários advocatícios em favor da requerida, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 16 dos autos), com base no artigo 85, caput, 2º e 3º, II, do CPC, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, que ora defiro, tendo em vista a petição e documentos de fls. 79 a 84.P.R.1.

PROCEDIMENTO COMUM

000009-86.2013.403.6110 - THIAGO FRALETTI PEIXOTO(SP096849 - ODACIR PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

THIAGO FRALETTI PEIXOTO propôs AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, objetivando determinação ao réu no sentido de fornecer-lhe, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, vista da prova de redação realizada pela parte autora no ENEM/2012, a fim de possibilitar-lhe a avaliar a correção dos critérios de correção aplicados e, em caso de discordância, determinação ao INEP para que proceda à revisão da referida prova, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas e, alterada a nota, seja esta lançada no sistema de modo a permitir sua utilização dentro do período de inscrição no SISU, que termina no dia 11 de janeiro de 2013. Sustenta o autor, em síntese, ter realizado a prova do ENEM/2012, porém a nota atribuída à sua redação não condiz com as notas obtidas em provas similares. Argumenta que o INEP permite que os candidatos tenham vista pedagógica da prova de redação a partir do dia 06 de fevereiro de 2013, ou seja, depois de encerrado o período de inscrição para o SISU, bem como não prevê a possibilidade de recurso administrativo, o que torna o exame obscuro e autoritário. Como a inicial vieram os documentos de fls. 16/110. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, em plano judicial, às fls. 111/114, determinando ao INEP que, em 24 (vinte e quatro) horas a contar da intimação da presente decisão, conceda vista da prova de redação ao autor THIAGO FRALETTI PEIXOTO (CPF nº 390.353.568-02 e inscrição nº 120144206090), informando-a sobre o seu resultado por meio eletrônico. A partir do momento em que recebia a comunicação eletrônica em questão, tem a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para protocolar o recurso administrativo competente perante o INEP, no endereço eletrônico projur@inep.gov.br, com aviso de recebimento, devendo o INEP, também, em 48 (quarenta e oito) horas a contar do protocolo, decidir o recurso, lançando no sistema eventual alteração. Devidamente intimado (fls. 122/124), o réu deixou de cumprir o determinado e requereu prazo de cinco dias para a exibição da prova de redação. Por meio da decisão de fls. 138/139 o réu foi novamente intimado para cumprir a decisão de fls. 111/114, no prazo de duas horas, o que foi devidamente cumprido às fls. 144/147. Em fls. 148/160 o réu informou a interposição de agravo de instrumento nº 0000176-03.2013.403.000, em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. O Relator do recurso, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, negou-lhe efeito suspensivo, conforme comunicação eletrônica de fls. 142/143. Devidamente citado (fls. 182), o INEP apresentou contestação de fls. 183/188, requerendo a improcedência da ação, uma vez que o procedimento questionado nesta ação já foi legitimado por Termo de Ajustamento de Conduta, homologado judicialmente por meio de sentença extintiva do processo com resolução do mérito pela Justiça Federal do Distrito Federal na ACP nº 29340-23.2011.4.01.3400. Proferida decisão nos autos do agravo de instrumento nº 0000176-03.2013.403.000, dando provimento ao agravo para restringir a vista da prova a fins pedagógicos, não sendo o agravante obrigado a proceder ao reexame da redação. Essa decisão transitou em julgado em 15/08/2016 (fls. 217). Tendo em vista a interposição de Exceção de Incompetência 0000460-14.2013.403.6110, o andamento do presente feito ficou suspenso no período de 01/02/2013 até 24/05/2017. A Exceção de Incompetência foi rejeitada definitivamente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 219/255), pelo que os autos voltaram a tramitar perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba. Réplica às fls. 258. As partes foram devidamente intimadas para manifestação quanto às provas que pretendiam produzir. O autor informou não ter outras provas a produzir (fls. 258). O INEP não se manifestou acerca da produção de novas provas (fls. 259). Em decisão de fls. 260 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Dada ciência às partes, estas não se manifestaram (fls. 261, verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. DADA A ONO caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão de fls. 260. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Passo, portanto, à análise do mérito. A controversia, neste caso, diz respeito à possibilidade do autor ter vista imediata da prova de redação por ele realizada no ENEM/2012, a fim de possibilitar-lhe a avaliar a correção dos critérios de correção aplicados e, em caso de discordância, determinação ao INEP para que proceda à revisão da referida prova, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas e, alterada a nota, seja esta lançada no sistema de modo a permitir sua utilização dentro do período de inscrição no SISU, que termina no dia 11 de janeiro de 2013. O item 15.3 do edital do ENEM/2012 prevê que os participantes poderão requerer vista de suas provas, exclusivamente para fins pedagógicos, depois do dia 06 de fevereiro de 2013, após o período de inscrição para o SISU (de 07 a 11 de janeiro de 2013), circunstância que ressalta a impossibilidade de utilização desse instrumento para viabilizar a instrução de recurso voluntário pelo candidato, objetivando a revisão da nota atribuída, sendo esta, ainda, a razão pela qual a vista é concedida após o prazo para inscrição preliminar no SISU. Já com relação ao critério de correção da prova de redação, o mesmo Edital determina que ela seja feita por dois corretores, com a possibilidade tão-somente de recurso de ofício caso haja discrepância entre as notas atribuídas por tais corretores, possibilitando-se, assim, a participação de um terceiro corretor. 14.8. A nota final da redação do participante será atribuída da seguinte forma: 14.8.1. Caso não haja discrepância entre os dois corretores, a nota final do participante será a média aritmética das notas atribuídas pelos dois corretores. 14.8.2. Caso haja discrepância entre os dois corretores, haverá recurso de ofício e a redação será corrigida, de forma independente, por um terceiro corretor. 14.8.2.1. Caso não haja discrepância entre o terceiro corretor e pelo menos um dos outros dois corretores, a nota final do participante será a média aritmética entre as duas notas totais que mais se aproximarem. 14.8.2.2. Na ocorrência do previsto no item 14.8.2.1 e sendo a nota total do terceiro corretor equidistante das notas totais atribuídas pelos outros dois corretores, a redação será corrigida por uma banca composta por três corretores que atribuirá a nota final ao PARTICIPANTE. 14.8.2.3. Caso o terceiro corretor apresente discrepância com os outros dois corretores, haverá novo recurso de ofício e a redação será corrigida por uma banca composta por três corretores que atribuirá a nota final ao PARTICIPANTE. Cabe esclarecer que o Edital é instrumento convocatório e constitui-se como lei do exame questionado. O edital é lei interna que vincula candidatos e a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições. A inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Em assim sendo, o indeferimento de revisão não viola nenhum dos princípios constitucionais, pois a revisão já foi efetivada pelo órgão e de acordo com a regra estabelecida no Edital, que é geral e restrita para todos. Em razão do princípio da isonomia, nova revisão das provas poderia implicar na impossibilidade de realização do próprio ENEM. Além disso, o Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre o INEP, a União e o Ministério Público Federal, homologado judicialmente por meio de sentença extintiva do processo com resolução do mérito pela Justiça Federal do Distrito Federal na ACP nº 29340-23.2011.4.01.3400, vigente à época, previa o caráter meramente pedagógico da vista de prova. Tal acordo levou em consideração o número de inscritos e a logística necessária para se permitir o reexame da redação, que, na prática, era inviável. Ou seja, referido Termo de Ajustamento de Conduta tem o objetivo de proteger, ao mesmo tempo, o interesse público da Administração, o interesse coletivo das instituições de ensino interessadas de possuírem mecanismos de recontabilidade e transparência dos resultados do exame, e os direitos individuais dos próprios estudantes participantes do ENEM de terem suas provas revistas e acessíveis. A jurisprudência tem decidido no sentido de observar os termos do TAC, de modo que o direito do autor deve ser resumir à vista de prova, não havendo obrigação do réu de proceder à nova correção da redação, in verbis: ADMINISTRATIVO. ENEM. VISTA E NOVA CORREÇÃO DA PROVA DE REDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. ASTREINTES. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR. JUNTADA AOS AUTOS DA CÓPIA DO MANDADO CUMPRIDO. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INEP PROVIDA. 1 - A Terceira Seção deste Tribunal pacificou entendimento de ser legítima a previsão inscrita no edital do ENEM acerca do acesso às provas apenas para fins pedagógicos, com recurso exclusivamente de ofício, o que já foi observado no exame de 2011 em razão de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o MPF, o INEP e a União. 2 - A previsão da submissão da redação a dois examinadores e o recurso de ofício têm por finalidade atender à lisura do procedimento, a observância ao interesse público e a proteção aos interesses individuais dos participantes, levando em consideração a abrangência do exame e as peculiaridades envolvidas em uma prova que agrega mais de sete milhões de candidatas de todas as regiões do país. 3 - Ausência de direito à revisão individual da prova de redação. 4 - Nos termos do artigo 241 do CPC, apenas com a juntada do mandado de intimação cumprido começa a fluir o prazo fixado na decisão por que deferida a liminar. 5 - Apelação da autora, que pretende o reconhecimento de cumprimento intempestivo da determinação liminar, desprovida. 6 - Apelação do INEP, que busca o reconhecimento da ausência de direito à vista e reconexão de prova do ENEM, provida. (AC <https://arquivo.trf1.jus.br/Pesquisa/MenuArquivo.asp?p1=00000377920124013900>), DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 18/06/2015 PAGINA: 729) APELAÇÃO. VISTA E REVISÃO DE PROVA. REDAÇÃO ENEM. 1. Recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de vista e revisão de prova de redação do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). 2. O Plenário do TRF2, em julgamento da suspensão de liminar, assentou a inviabilidade do direito ao reexame das provas realizadas pelos candidatos do ENEM, permitindo-se apenas a vista de prova, com caráter meramente pedagógico, após divulgação dos resultados (TRF2, Plenário, 0000142-55.2013.4.02.0000, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWARTZ, EDJF2R 17.07.2013). O apelante não faz jus à obtenção de revisão de sua nota em sede judicial ou do recebimento de recurso administrativo pelo INEP, todavia, subsiste direito à vista de sua prova de redação. 3. Recurso de apelação parcialmente provido. (AC 0005786202134025101, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - ACESSO AOS ESPELHOS DA PROVA DE REDAÇÃO DO ENEM 2012. 1. O Edital para realização do ENEM 2012 (Edital nº 3, de 24/05/2012), prevê que a correção da prova de redação seja feita por dois corretores, com a possibilidade tão-somente de recurso de ofício caso haja discrepância entre as notas atribuídas por tais

corretores, possibilitando-se, assim, a participação de um terceiro corretor. 2. Segundo o Edital, regra a ser aplicada ao certame, há a possibilidade de dupla revisão de ofício da nota atribuída ao candidato, desde que estas sejam discrepantes, não se podendo, portanto, presumir seu erro. 3. O próprio Edital do ENEM 2012 prevê a possibilidade de os participantes requererem vistas de suas provas, após a divulgação do resultado, somente para fins pedagógicos, circunstância que ressalta a impossibilidade de utilização desse instrumento para viabilizar a instrução de recurso voluntário pelo candidato, objetivando a revisão da nota atribuída, sendo esta, ainda, a razão pela qual a vista é concedida após o prazo para inscrição preliminar nos SISU. 4. A mera alegação da possibilidade da ocorrência de suposto erro de digitação da nota atribuída ao candidato não justifica a eventual interposição de recurso voluntário com vistas a impugnar a correção da prova de redação ou tampouco a concessão da tutela judicialmente pretendida, pois não indica qualquer elemento fático apto a demonstrar o alegado. 5. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. TRF 3, AI 0006662520134030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, 14/03/2014. Em assim sendo, a ação deverá ser julgada parcialmente procedente para o fim de tão-somente confirmar a tutela antecipada devidamente cumprida nestes autos no sentido de que o réu promovesse ao autor a vista da prova de redação do ENEM 2012, somente para fins pedagógicos, não sendo o INEP obrigado a proceder ao reexame da redação. D I S P O S U M T V O E m face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida pelo autor THIAGO FRALETTI PEIXOTO, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP a tão-somente conceder imediata vista da prova de redação ao autor, o que foi devidamente cumprido às fls. 144/147. Restando vencidas ambas as partes e considerando inextinguível o proleito econômico no quinhão em que restou vencida a parte ré, inclusive para o fim de fixar a proporção em relação ao valor atribuído à causa, com fulcro no art. 85, 8º, do Código de Processo Civil de 2015, CONDENO o INEP no pagamento de honorários advocatícios ao advogado autor, arbitrados, equitativamente, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Observo que a exclusiva condenação do INEP no pagamento de honorários advocatícios decorre do fato de ser o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, tendo em vista o pedido de fls. 15 e a declaração de hipossuficiência juntada às fls. 18. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a pretensão declaratória acolhida não tem valor econômico apreciável. Além disso, considerando as informações contidas nos autos, ainda que acolhido integralmente o pedido constante da inicial, o valor da condenação não superaria o limite do art. 496, 3º, inciso I, do mesmo estatuto processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008347-87.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004741-76.2014.403.6110 ()) - HELIO DO AMARAL(SP176611 - ANTONIO CEZAR DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HÉLIO DO AMARAL propôs AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas Indusplan Construções e Empreendimentos Ltda., com quem manteve contrato de trabalho. Sucessiva e subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de tempo especial em comum, caso não seja possível conhecer o pedido principal. Segundo narra a petição inicial, o autor, em 23/06/2014, realizou pedido de concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa - NB 46/168.241.290-0, sendo que o INSS, desconsiderando os períodos especiais em que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuiu tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/87. O presente feito foi distribuído inicialmente perante a 4ª Vara Previdenciária Federal em 15/09/2014 e, por meio da decisão de fls. 91, foi redistribuído a esta Vara em 06/04/2015 (fls. 92). Deferidos os benefícios de assistência gratuita às fls. 94. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 97/105, sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 108/118. O Instituto Nacional do Seguro Social juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 125/138. Devidamente intimado, não se manifestou acerca da produção de novas provas (fls. 140, verso). Também intimada, a parte autora informou que não desejava produzir novas provas, já que todas as provas que se encontravam em seu poder foram juntadas aos autos (fls. 142/143). Em decisão de fls. 145 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Intimada nas partes acerca da decisão, o autor manifestou sua concordância às fls. 147; o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de se manifestar (fls. 149). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO. Caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consagrado na decisão de fls. 145. Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse processual. Passo, portanto, à análise do mérito. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 05/11/1984 a 03/04/1985, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Indusplan Construções e Empreendimentos Ltda., e entre 08/05/1986 a 14/12/2012, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Diosynth Produtos Farmoquímicos Ltda. Juntou, a título de prova, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa Diosynth Produtos Farmoquímicos Ltda. (fls. 69/75). A cópia do procedimento administrativo do benefício n.º 46/168.241.290-0 foi juntado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 125/138. A aposentadoria especial surge com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) e é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial. A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico). Quanto ao período de 05/11/1984 a 03/04/1985, o autor exerceu - segundo anotações em sua CTPS (fls. 31) e CNIS (fls. 66) - perante a pessoa jurídica Indusplan Construções e Empreendimentos Ltda. a função de servente. Essa atividade não está expressamente elencada em nenhum dos itens do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 quando sendo atividade especial. Assim, não é possível presumir, com base na norma em comento, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física, no lapso temporal em questão, pela atividade desenvolvida. No entanto, embora não possa o pedido ser deferido com lastro na presunção legal de exposição a agente agressivo pela categoria profissional, nada impede o reconhecimento da sua procedência na hipótese da presença de agentes nocivos durante a jornada de trabalho. Para comprovar o exercício de atividade insalubre no período telado, o autor trouxe aos autos apenas a cópia da CTPS de fls. 29/53, deixando de juntar quaisquer outros documentos hábeis a comprovar ou, ao menos, informar quais agentes agressivos o autor ficava exposto. O autor teve oportunidade de produzir novas provas, a fim de comprovar sua alegada exposição aos agentes nocivos nesses períodos, entretanto que se inerte quanto à comprovação de exercício atividade especial. Não sendo produzida tal prova, deve a parte autora arcar com sua inércia (inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil). Assim, não há que se falar em reconhecimento de atividade especial para tal período, que será considerado como tempo de atividade comum na contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Com relação ao período de 08/05/1986 a 14/12/2012, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 69/75, expedido pelo empregador (Diosynth Produtos Farmoquímicos Ltda.), devidamente assinado por Vivian Tosi, representante da empresa (fls. 134), datado de 10/06/2014, atesta que o autor laborou sob os seguintes agentes químicos: ÁCIDO ACÉTICO ÁCIDO CLORÍDRICO ÁLCOOL ETÍLICO ÁCIDO FOSFÓRICO ÁCIDO SULFÚRICO ETANOL METANOL TOLUENO (TOLUOL) HIDRÓXIDO DE SÓDIO HIDRÓXIDO DE POTÁSSIO MORMINA PARTICULADO TOTAL PARTICULADO INALVÁVEL PARTICULADO RESPIRÁVEL 08/05/1986 a 31/10/2004 6 ppm * 80 ppm *01/11/2004 a 31/12/2004 6 ppm * 80 ppm *01/01/2005 a 31/12/2005 * * 80 ppm *01/01/2006 a 31/12/2006 * * * * * *01/01/2007 a 31/12/2007 * * * * *01/01/2008 a 31/12/2008 EQ 0 ppm EQ 0 mg/m EQ 0 ppm EQ 0 mg/m 01/01/2009 a 31/12/2009 EQ 0 ppm 3,9 ppm EQ 0 mg/m EQ 0 mg/m 646,1 ppm 6,8 ppm EQ 0 ppm EQ 0 mg/m 01/01/2010 a 31/12/2010 EQ 0 ppm 3,9 ppm EQ 0 mg/m EQ 0 mg/m 646,1 ppm 6,8 ppm EQ 0 ppm 01/01/2011 a 31/12/2011 EQ 0 ppm 3,9 ppm EQ 0 mg/m EQ 0 mg/m 646,1 ppm 6,8 ppm EQ 0 ppm 01/01/2012 a 14/12/2012 3,9 ppm 646,1 ppm 6,8 ppm 0,506 mg/m 0,207 mg/m Quanto à exposição aos agentes químicos, os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 não fizeram referência à necessidade de quantificação dos elementos nocivos, enquanto no Decreto n.º 2.172/97, lê-se expressamente do Anexo IV, código 1.0.0, que relativamente aos agentes químicos, o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. (destaquei). Já na redação original do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, estava previsto no Anexo IV: o que determina o benefício é a presença do agente do processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física. Após a alteração promovida pelo Decreto n.º 3.265, de 29/11/99, passou a constar do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Registre-se que o Decreto n.º 3.048/99 excepciona a necessidade de quantificação apenas para os casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (4º do art. 68), porém trata-se de alteração promovida pela Lei n.º 8.123/2013, não aplicável à espécie. O Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, incluiu o 11 no art. 68 do Decreto n.º 3.048, assim redigido: 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (NR) Observados tais requisitos, os requisitos pertinentes à necessidade ou não de mensuração do quantum de exposição do agente químico foram resumidos nos artigos 236 e 243 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, nestes termos: Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se: I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete. 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é: I - apenas qualitativa, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho. 2º Quanto ao disposto no inciso II do 1º deste artigo, não quebra a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada. Art. 243. A exposição ocupacional a agentes químicos e a poeiras minerais constantes do Anexo IV do RPS, dará ensejo à aposentadoria especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, analisar qualitativamente em conformidade com o código 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, analisar em conformidade com o Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997, ou do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, dependendo do período, devendo ser avaliados conforme os Anexos 11, 12, 13 e 13-A da NR-15 do MTE; e III - A partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, deverá ser avaliada segundo as metodologias e procedimentos adotados pelas NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da FUNDACENTRO. O Quadro nº 1 do Anexo XI da NR 15 caracteriza como insalubre a exposição ao agente químico quando forem ultrapassados os limites de tolerância dele constantes QUADRO N.º 1 *TABELA DE LIMITES DE TOLERÂNCIA AGENTES QUÍMICOS Valor teste Absorção também p/pele Até 48 horas/semana Grau de insalubridade a ser considerado no caso de sua caracterização ppm* mg/m³ * Acetaldeído 78 140 máximo... Ácido acético 8 20 médio. Ácido clorídrico + 4 5,5 máximo... Álcool etílico 780 1480 mínimo... Álcool metílico + 156 200 máximo... Etanol (vide acetaldeído)... Metanol (vide álcool metílico)... Tolueno (toluol) + 78 290 médio... * reproduzido parcialmente. Portanto, consideradas as normas vigentes ao tempo dos fatos em análise nestes autos, temos que a) de 08/05/1986 a 05/05/1999, considerada a desnecessidade de quantificação do agente químico, em conformidade com o Decreto n.º 2.172/97, e tendo em vista o anexo IV do referido ato normativo e os Anexos 13 e 13A da NR 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, seria, em tese, possível reconhecer o enquadramento do tempo de trabalho com base na prova produzida nos autos; b) de 06/05/1999 a 18/11/2003 passou a ser necessário que se configurasse não apenas a presença do agente nocivo, como também o nível de concentração a que esteve exposto o segurado. Nessa época, o autor trabalhou exposto aos agentes químicos ácido acético, em concentração de 6 ppm, e metanol, concentração de 80 ppm. O Anexo XI da NR 15 caracteriza como insalubre a exposição ao agente químico ácido acético em concentração superior a 8 ppm e a exposição ao agente químico metanol (álcool metílico) em concentração superior a 156 ppm. Em assim sendo, tal período não pode ser considerado especial, haja vista que o autor não esteve exposto aos agentes químicos, ácido acético e metanol (álcool metílico), em valores superiores à legislação de regência; e c) a partir de 19/11/2003 a presença do agente nocivo, será avaliada segundo as metodologias e procedimentos adotados pelas NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da FUNDACENTRO. Portanto, seria, em tese, possível reconhecer o enquadramento do tempo de trabalho com base na prova produzida nos autos, em relação a parte do período fofo, ou seja, de 01/01/2009 a 14/12/2012, quando o autor esteve exposto ao agente químico metanol em valores superiores à legislação de regência. Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado,

sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pomenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC n.º 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França. Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente. Considere-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS. Quanto à existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664335, em regime de repercussão geral, assestando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assestou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF n.º 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula n.º 9 da TNU (O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Ocorre que no PPP de fs. 69/75 existe a informação de existência, fornecimento e utilização de EPI eficaz por todo período reivindicado como especial. Assim, cabível a aplicação da primeira tese firmada no julgado telado, isto é, o reconhecimento do período laborado sob exposição a agente agressivo à saúde do trabalhador, para fim de aposentadoria especial, depende de demonstração de que não houve efetiva neutralização da nocividade por Equipamento de Proteção Individual - EPI. Conseqüentemente, o período de 08/05/1986 a 14/12/2012 será considerado comum para fins de aposentadoria, uma vez que houve efetiva neutralização da nocividade por Equipamento de Proteção Individual - EPI. Portanto, o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais nas pessoas jurídicas Indusplan Construções e Empreendimentos Ltda. e Diosynth Produtos Farmoquímicos Ltda., é julgado improcedente. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado parte para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos na decisão de fs. 94, nos termos do 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, conforme declaração de fs. 26. Aplica-se, ao caso, o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006047-76.2015.403.6100 - CLAUDIO DA CUNHA MARIA X CINTIA REGINA MECIANO(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTTI)

CLÁUDIO DA CUNHA MARIA e CINTIA REGINA MECIANO ajuizaram AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo, em síntese, a renegociação das condições de amortização do financiamento do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes (fs. 17/40). Segundo a inicial, a parte autora, em 26 de outubro de 2012, firmou com a Ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia Carta de Crédito com recursos SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH Com Utilização do FGTS dos autores. Esclarece que, devido a perda de renda, estão com dificuldades de cumprir com as obrigações pactuadas. Por tal motivo e, ainda, diante das diversas irregularidades no contrato, tais como: a) correção monetária em desacordo com as cláusulas contratuais; b) a correção do saldo devedor deveria ser feita pelos índices da cademeta de poupança; e c) a ocorrência de juros capitalizados de forma composta, configurando anatocismo. Requerem a revisão contratual para que a amortização da dívida seja feita pelo sistema SAC-Simples, o que reduziria a parcela do referido financiamento de R\$ 1.317,17 para R\$ 639,22, valor este a ser depositado mensalmente em conta judicial à disposição da requerida até o julgamento final da presente demanda. Requerem, ainda, a exclusão da taxa de administração e do seguro, cobrados de maneira impositiva, pois a falta de sua contratação impossibilita a contratação do empréstimo, o que configura venda casada. A título de tutela de urgência de natureza antecipada requerem os autores autorização para efetuar depósito judicial das parcelas vencidas nos valores que entende correto, ou seja, R\$ 639,22, obstando, assim os efeitos da mora, até que o mérito da presente ação seja definitivamente julgado. Com a inicial vieram os documentos de fs. 11/99. A decisão de fl. 105 determinou à parte autora que acostasse aos autos planilha atualizada da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente à evolução real das prestações do financiamento, o que foi atendido às fs. 106/110. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fs. 112/113, pelo então juízo processante, ou seja, 22ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Regularmente citada (fs. 121), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou a contestação de fs. 122/141, acompanhada dos documentos de fs. 142/145, arguindo, que as parcelas e o saldo devedor dos autores, assim como os demais encargos, foram reajustados conforme a legislação aplicável e o avençado no contrato firmado entre as partes, bem como que a amortização da dívida foi feita de forma escrita. A demanda foi distribuída perante a 22ª Vara Federal em São Paulo e remetida a esta Vara em 08/01/2016, em razão do que restou decidido nos autos da Exceção de Incompetência n.º 0009588-20.2015.403.6100 (fs. 157/158). Réplica às fs. 162/183. Devidamente intimadas para manifestação quanto às provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a inversão do ônus da prova para que fosse determinado que a Ré juntasse aos autos cópia integral do procedimento administrativo (fs. 158) e audiência de conciliação; a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou não ter outras provas a produzir (fs. 155). Por meio da decisão saneadora de fs. 184/187, este Juízo determinou a inversão do ônus da prova. Por meio da petição de fs. 188/190 a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil para comprovação do anatocismo. As fs. 191/192 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntou petição e documentos relativos ao contrato discutido nestes autos. Por meio da decisão de fs. 211 este Juízo indeferiu o pedido de realização de prova pericial, porque os parâmetros das taxas de juros e consecratórios são os previstos no contrato, sendo que a definição sobre os juros que incidirão na relação contratual é matéria de direito, não havendo necessidade de perícia. Na mesma decisão, foi concedida vista à parte autora dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fs. 191/210. Manifestação da parte autora às fs. 212/214 acerca dos documentos apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Em primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. A questão referente à inversão do ônus da prova já foi resolvida por meio da decisão saneadora de fs. 184/187. Estando presentes as condições da ação, e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo à análise do mérito. A controvérsia, neste caso, consiste na possibilidade de renegociação das condições de amortização do financiamento do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, nos moldes pretendidos pela parte autora. Com relação ao mérito, Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5ª volume - 2ª parte, pag. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, desde que dentro da legalidade, sendo que as penalidades pelo inadimplemento estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica. Ora, o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Porém, se inexistente ilegalidade no pacto, não pode simplesmente impor a renegociação às partes, sob pena de violação dos princípios legais que regem a matéria. O princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula *rebus sic stantibus*, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução. Para aplicação dessa cláusula ou da teoria da imprevisão, existe a necessidade de atendimento de alguns requisitos básicos. Trago à colação ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves em sua obra *Direito das Obrigações* (sinopses jurídicas), parte especial, tomo I - Contratos, Editora Saraiva, 6ª edição (atualizada com o Novo Código Civil), página 11, onde constam os seguintes requisitos necessários para aplicação da teoria da imprevisão: a) vigência de um contrato onerosivo de execução diferida ou de trato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro. O novo Código Civil encampou essa linha doutrinária, conforme se pode verificar através de uma leitura dos artigos 478 até 480. No caso em questão, o contrato foi assinado em 26 de outubro de 2012, sendo certo que não há alegação, e menos ainda comprovação, de qualquer fato extraordinário e imprevisível que, no transcorrer da execução contratual, alterasse a situação de fato no momento da celebração. Entendimento diverso implicaria ofensa, também, ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito sem causa, positado no novo Código Civil através do artigo 884; bem como geraria menoscabo ao artigo 586 do referido diploma que, no caso de contrato de mútuo, impõe a obrigação de restituição da coisa fungível pelo mutuário em relação a mutuante. Cabível observar ser possível ao Judiciário, verificada a existência de desequilíbrio ou ilegalidade no pacto, a sua adequação aos parâmetros legais, afastando eventuais cláusulas abusivas ou em desconformidade com as normas que regem a matéria, que impliquem em prejuízo a uma das partes, o que ora passo a fazer. Acerca dos fundamentos da pretensão que ocasionou o ajuizamento desta demanda, os pontos a serem ressaltados dizem respeito à alegação de que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL estaria aplicando a capitalização composta de juros (Anatocismo), uma vez que o sistema SAC de amortização, adotado no contrato, utiliza equação matemática que aglutina juros sobre juros, mesmo sendo a parcela. Importante destacar, no presente caso, que o contrato em comento consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por alienação fiduciária. Verifica-se que o contrato detém a natureza bilateral, porque impõem direitos e deveres para ambas as partes, sendo certo que o dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel; por outro lado o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes firmaram o contrato de mútuo em 26 de outubro de 2012 (fs. 18/40), por meio do Sistema de Financiamento Habitação - SFH, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei Federal nº 9.514/1997, e amortização pelo Sistema de Amortização Crescente (fs. 18, item D5, e cláusula quarta - fs. 20). Quanto à capitalização de juros, a Lei nº 4.380/64, ao tratar da questão dos juros no bojo do Sistema Financeiro de Habitação, não distinguiu entre juros nominais e efetivos (compostos). Já a Lei nº 9.514/97 - vigente à época da assinatura do contrato objeto desta demanda (26/10/2012) - expressamente estabelece como condições essenciais para pactuação de contrato no âmbito de operações de financiamento imobiliário no âmbito do sistema financeiro imobiliário, a necessidade de pactuação de capitalização de juros, nos termos do inciso III de seu artigo 5º. Ao ver deste juízo, nos casos de alienação fiduciária em garantia, tal dispositivo legal - inciso III do artigo 5º da Lei nº 9.514/97 - possibilita a livre capitalização de juros, inclusive, a mensal. Ademais, incide o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 em vigor desde 31 de março de 2000 (data de sua publicação), que estabelece de forma genérica que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Por relevante, há que se consignar que existem inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que entendem que em tal espécie de contratação - alienação fiduciária em garantia com a pactuação de sistema de amortização SAC - não é possível se cogitar na ocorrência de capitalização de juros, uma vez que o valor da amortização é suficiente para o pagamento das parcelas. Ademais, há que se ter em mente que o sistema de amortização pactuado é o chamado Sistema de Amortização Crescente (SAC), o qual, além de perfeitamente legal, é favorável ao consumidor/mutuário. Em primeiro plano, considere-se que neste caso aludido sistema foi expressamente pactuado entre as partes (fs. 18, item D-5). Em segundo lugar, o sistema SAC é benéfico ao mutuário porque visa apagar os efeitos deletérios da incidência de juros sobre juros, visto que a prestação inicial é maior com o intuito justamente de amortizar o capital, possibilitando que a dívida diminua e que o mutuário não fique apenas pagando os juros (remuneração do capital mutuado). Nesse sentido, a diferença entre o sistema *table price* e o SAC reduzida justamente na prestação inicial elevada em relação a este último, fato este que possibilita a amortização do capital mutuado. Em sendo assim, não se vislumbra prejuízo ao mutuário, nem tampouco qualquer ilegalidade. Conclusão esta, idêntica à contida em aresto proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa está assim vazada, verbis: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Nas operações de financiamento imobiliário em geral disciplinadas na Lei 9.514/97, conforme previsto em seu artigo 39, não se aplicam as disposições da Lei 4380/64, bem como as demais disposições legais do Sistema Financeiro da Habitação. Daí por que expressamente esse tipo de contrato de financiamento o recálculo do valor da prestação não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do mutuário, bem como ao Plano de Equivalência Salarial. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - Na alienação fiduciária em garantia o imóvel financiado remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 2 - Agravo legal desprovido. (APELAÇÃO CIVEL Nº 0019981-19.2006.403.6100; 1ª TURMA, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-djfb de 02/03/2012). Também não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. De fato, não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Deve-se ressaltar que não procede a fundamentação no sentido de que aludido dispositivo contempla a regra de que primeiro se amortiza a prestação paga pelo mutuário, para depois corrigir o saldo devedor. A locução antes do reajustamento refere-se não à amortização, mas sim à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas que caracterizam a Tabela Price, que sequer se aplica ao caso, já que estamos diante da amortização via sistema SAC. Entendimento em sentido diverso implicaria na descaracterização do contrato de mútuo, já que a parte devedora não devolveria a integralidade do valor mutuado, na medida em que, no decorrer do tempo, parte do valor mutuado não estaria sujeita à correção monetária, eis que de sua expressão nominal subtrair-se-ia o valor da prestação, desconsiderando o lapso temporal de um mês antes do pagamento da prestação. Deve ser citado ainda fragmento da sentença proferida pelo eminente Juiz Federal Márcio Antônio Rocha, no caso Maura Ferreira versus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, autos n.º 2001.70.00.004957-3, que tramitou perante a Vara Federal do Sistema Financeiro de Habitação em Curitiba/PR, que

demonstra o equívoco da tese guerreada pelos autores, verbis: Quanto à correção monetária, nitidamente não tem razão a parte autora. Trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decrescido da corrosão inflacionária. Esse mecanismo é assente na jurisprudência e pode bem ser identificado nas sempre precisas decisões das Ilustres Juízas Dias Cassales e Marga Inge Barth Tessler, junto à Colenda 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, respectivamente: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível nº 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível nº 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luíza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594). Quanto às taxas de Administração e de seguro, desde que previstas em contrato, é legítima a cobrança. Neste caso, as cobranças da taxa de administração e do seguro estão previstas na fs. 18, item D8 e cláusula quinta do contrato objeto desta ação. Além disso, não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, haja vista que os artigos 14 da Lei nº 4.380/64, e 20 e 21 do Decreto-lei 73/66, disciplinam as regras gerais para os contratantes. Ademais, não restou comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas ou se apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, por ocasião da análise de toda a pretensão invocada na inicial e na interpretação das normas e dos contratos foi considerada a posição de aderente do mutuário e de hipossuficiente na relação contratual, fato este que não impede que as pretensões sejam afastadas, ante a legalidade e não abusividade do pactuado. Ou seja, este Juízo ao analisar os contratos e o ordenamento jurídico levou em conta interpretação mais favorável ao mutuário, sendo certo que não vislumbrou viabilidade jurídica de solução favorável ao consumidor nos pedidos formulados - nos termos da Lei nº 8.078/90. Da mesma forma, a apreciação da celeuma trazida à apreciação do juízo ateuve-se ao conteúdo normativo atinente à matéria, o que, obviamente, envolve a verificação quanto a eventual ferimento de preceitos e princípios constitucionais, sendo que não foi constatado qualquer malferimento à Constituição ou à legislação infraconstitucional, nos termos das razões expostas na fundamentação da presente sentença. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, extinguindo o processo com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, observados os limites legais e considerando a simplicidade da causa que só envolveu matéria de direito. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008846-62.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006020-68.2012.403.6110) - ALBINO SOARES NETO (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Albino Soares Neto ajuizou esta demanda, inicialmente distribuída à 3ª Vara Federal de Sorocaba, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de obter a conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição que percebe (NB 42/140.067.766-9) em Aposentadoria Especial, a contar da data do requerimento administrativo (DER=19.03.2007), mediante reconhecimento de períodos laborados sob exposição a agentes agressivos à sua saúde e à sua integridade física, em limites superiores aos fixados na legislação de regência (06.03.1997 a 19.03.2007). Subsidiariamente, requereu a conversão do tempo especial em tempo comum e o recálculo do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição que percebe. Juntou documentos. Relata que, no período em questão exercia a atividade de funileiro da empresa TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba, exposto a ruído e agentes químicos como solventes, tintas, vernizes, fumos metálicos e poeira, porém, o PPP emitido pela empregadora somente informou a exposição ao agente ruído. Assevera que, uma vez que a TCS não está mais em funcionamento, deve ser considerado, como paradigma, o laudo pericial emitido pela empresa Auto Ônibus São João, utilizado para a demonstração da exposição dos agentes mencionados no feito autuado sob n. 0010345-28.2008.403.6110, que tramitou na 2ª Vara Federal de Sorocaba, ajuizado por Zeferino Bispo dos Santos, que ali laborou como funileiro, em face do INSS. Em fl. 28, o Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba, verificando que a presente demanda é repetição de feito anteriormente extinto sem julgamento pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba (autos n. 0006020-68.2012.403.6110), determinou a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição a esta Vara. Decisão de fls. 45-6 afastou a possibilidade de prevenção entre esta demanda e a autuada sob n. 2007.63.15.014977-3 e designou data para a realização de audiência de conciliação, posteriormente cancelada em razão da informação, prestada pelo INSS em fls. 48 a 48-verso, no sentido de não haver autorização específica para a realização de acordo. Contestação do INSS sustentando a improcedência do pedido ou, em caso de entendimento diverso, a aplicação da prescrição quinquenal (fls. 48 a 51). Decisão de fl. 52 concedeu às partes prazo para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas. Em resposta, o INSS, em cota à fl. 53, informou não ter requerimentos a fazer, enquanto o demandante, em fls. 86-9, requereu a realização de prova pericial técnica na empresa Consórcio Sorocaba, sucessora da sua empregadora (TCS) nada disse sobre as provas que pretenderia produzir. Decisão de fl. 60 determinou à parte a juntada, em 30 dias, do laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT) emitido pela empresa Consórcio Sorocaba, o que foi cumprido em fls. 63 a 76. Em fl. 77 o pedido de realização de perícia indireta nas dependências da empresa paradigma Auto Ônibus São João foi indeferida, ao entendimento de ter o LTCAT fornecido pela sucessora da empregadora do demandante condições de informar, com maior exatidão, as condições ambientais em que o exercício de suas atividades laborais. Na mesma decisão, foi concedido ao INSS prazo para se manifestar sobre o laudo pericial emitido pelo Consórcio Sorocaba (manifestação em cota à fl. 76). Petição do autor, em fls. 79 a 80, requerendo a produção de prova oral, pedido indeferido em fl. 81. Em fls. 84-7, o demandante reiterou as afirmações de que teria laborado exposto a agentes químicos não mencionados nos PPP e laudo emitidos pela empregadora e sua sucessora, reafirmando o pedido de procedência da pretensão formulada na inicial. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 355, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo dispensada a produção de outras provas. 2. No que diz respeito à prescrição, assinalo que o art. 103 da Lei n. 8.213/91, na redação vigente, dada ao caput pela Lei n. 10.839/2004, e ao parágrafo único pela Lei n. 9.528/97, dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tomando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desta maneira, considerando que a ação foi proposta em 05.11.2015, estarão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 05.11.2010. 3. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 30 - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grife). A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igual tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/66: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/66, a caracterização do tempo especial depende da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 3ª A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979 - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997 - Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999 - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especial, do período em que trabalhou para Transporte Coletivo Sorocaba - TCS (06.03.1997 a 19.03.2007). A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV... 2ª A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. Para provar a exposição aos agentes nocivos, o demandante apresentou, em mídia eletrônica colacionada à fl. 17, cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício que pretende ver revisado, onde constam cópias do PPP (fls. 15-16) e do laudo técnico ambiental (fls. 17 a 20) emitidos pela sua empregadora, empresa que não mais está em funcionamento. Juntos, também, por ordem deste juízo, laudo pericial ambiental emitido pela empresa que sucedeu a sua empregadora (fls. 73-6). Ainda, requereu a realização de provas oral e pericial indireta, esta em empresa que alega deter as mesmas condições ambientais existentes na empresa em que laborava no período controverso, pedidos estes indeferidos. Assim, de plano, observo que, primeiramente, a existência de agentes agressivos somente pode ser comprovada por trabalho técnico, realizado por profissional com conhecimento e condições de aferir a existência e a intensidade/concentração do agente agressivo no ambiente, sendo imprestável a utilização de prova oral para tal finalidade. Acrescento que, se realizada tal prova, desnecessária a oitiva de testemunhas para corroborar as conclusões do perito. Em segundo lugar, havendo laudo da empregadora e também da sua sucessora, a mera discordância do demandante com as informações contidas no laudo não é suficiente para macular a credibilidade de tais documentos, momento quando a suposta existência de agentes agressivos em níveis superiores ao limite fixado na legislação previdenciária vem fundada prova técnica realizada em empresas diversas da que laborou o ora demandante (autos n. 0010345-28.2008.403.6110, concernente a autor que exerceu a função de funileiro nas empresas Viação Danúbio, Auto Reformadora Cruzeiro do Sul S/C Ltda., Viação Danúbio Azul Ltda. e Empresa de Ônibus São Bento Ltda., conforme pode ser verificado em consulta à sentença disponibilizada no sistema de andamento processual da Justiça Federal da 3ª Região). Em suma, não vislumbrando razões para desconsiderar as informações contidas no PPP e nos laudos elaborados pela antiga empregadora do demandante e pela sucessora desta, de forma que passo a apreciar a pretensão de reconhecimento de tempo especial embasado no conteúdo destas. Os documentos expedidos pela empregadora do demandante (TCS - fls. 15 a 20 do processo administrativo gravado na mídia colacionada em fl. 17) atestam que, no período de 06.03.1997 a 19.03.2007, laborou exposto ao agente ruído, em intensidade de 82,6 dB(A). O laudo expedido pela empresa sucessora da TCS (Consórcio Sorocaba - fls. 74 a 73 dos autos), informa que, à época da vistoria e revisão (novembro de 2013), no setor de manutenção, onde os funileiros desenvolvem suas atividades, foi constatada a existência de ruído em intensidade 82,1 dB(A), estando ainda presentes durante os processos de soldas, de agentes químicos (radiações não ionizantes e fumos metálicos), e nas montagens e desmontagens de peças, a existência do agente graxa. Assim, é certo que, quanto ao agente ruído, em ambos os estabelecimentos existe em intensidade inferior ao limite estabelecido na legislação (90 dB(A) de 036.03.1997 a 17.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 18.11.2003) e, quanto aos agentes químicos, não há especificação da composição química da graxa, assim como não existe medição da concentração da radiação não ionizante e dos fumos metálicos.

aposentadoria especial. Vejamos: Assim sendo, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial em 26/03/2009, DER do benefício n.º 42/149.789.597-6. Destarte, a pretensão deve ser julgada parcialmente procedente, apenas para reconhecer o tempo especial laborado na pessoa jurídica Dana Indústrias Ltda., nos períodos de 16/05/1996 a 30/09/1996 e de 01/10/1996 a 31/12/1999. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora IVAN LUIZ MUNIZ, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado na pessoa jurídica Dana Indústrias Ltda., nos períodos de 16/05/1996 a 30/09/1996 e de 01/10/1996 a 31/12/1999. As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, restando vencidas ambas as partes e considerando inexistente o proveito econômico no quinhão em que restou vencida a parte ré, inclusive para o fim de fixar a proporção em relação ao valor atribuído à causa, com fulcro no art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios ao autor, arbitrados, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Observe que a exclusiva condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios decorre do fato de ser o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita (decisão de fls. 30, item 1). Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, uma vez que a pretensão declaratória acolhida não tem valor econômico apreciável. Além disso, considerando as informações contidas nos autos, ainda que acolhido integralmente o pedido constante da inicial, o valor da condenação não superaria o limite do art. 496, 3º, inciso I, do mesmo estatuto processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002128-15.2016.403.6110 - INA NOGUEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Iná Nogueira ajuizou esta demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.948.198-0, a fim de retificar os salários de contribuição utilizados no Período Básico de Cálculo - PBC, incluindo as verbas decorrentes do reconhecimento, nos autos da ação trabalhista autuada sob n. 0204700-25.1989.5.02.0039 (2047/89), da isonomia salarial com os Técnicos do Tesouro Nacional. Requer, cumuladamente, a condenação do demandado no pagamento de indenização pelos danos morais que entende ter sofrido pela privação de recursos de natureza alimentícia. Juntou documentos. Emenda à inicial em fls. 85 a 112, recebida em fl. 113, ocasião em que foram deferidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ofertou contestação (fls. 116 a 118-verso) arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, asseverou que, ante a ausência de pedido administrativo, inviável a retroação da revisão pretendida à data de início do benefício, tendo em vista o que preleciona o artigo 37 da Lei n. 8.213/91, argumentando, também, que os valores apresentados pela demandante não guardam consonância com a realidade e não condizem com as informações contidas no CNIS, as quais, por força da legislação previdenciária, são as que devem ser consideradas para apuração dos salários-de-contribuição dos beneficiários. Dogmatizou que somente com a apresentação de novos salários-de-contribuição, restaria possibilitada a revisão pretendida, a qual geraria efeitos patrimoniais ao segurado a contar da data do seu requerimento. Argumentou, por fim, ser ônus do segurado a complementação das informações existentes no CNIS, de forma que a concessão do benefício percebido pela demandante em valor inferior ao que supostamente teria direito decorre da desídia desta. Pugnou pela improcedência das pretensões deduzidas na inicial ou, caso seja diverso o entendimento do juízo, pela aplicação da prescrição quinquenal. Decisão de fl. 119 concedeu prazo à demandante para se manifestar sobre a contestação, e a ambas as partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas. Na mesma decisão foi ainda indeferido o pedido de determinação, ao INSS, de juntada de cópia do processo administrativo relativo ao benefício cuja revisão se pretende, porquanto ausente demonstração de que não conseguiu a própria demandante obtê-la. Réplica colacionada em fls. 121-9, acompanhada dos documentos de fls. 130 a 211. Cópia do processo administrativo concernente ao benefício previdenciário de titularidade da demandante juntado em fls. 214 a 269. O INSS deixou transcrometer in albis os prazos fixados para dizer se tinha interesse em produzir provas (certidão de fl. 270) e sobre a prova documental produzida pela demandante (certidão de fl. 272, verso). É o breve relatório. Passo a decidir. Passo a decidir, nos termos do artigo 355, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas. 2. Pretende a demandante a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.948.198-0), a fim de incluir nos salários de contribuição utilizados no Período Básico de Cálculo - PBC, as verbas decorrentes do reconhecimento, nos autos da ação trabalhista autuada sob n. 0204700-25.1989.5.02.0039 (2047/89), da isonomia salarial com os Técnicos do Tesouro Nacional. Em 13.09.1989 foi ajuizada pela demandante, em conjunto com mais de 500 outros funcionários, reclamação trabalhista em face do empregador SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados, pleiteando o reconhecimento da existência de desvio de função e da consequente isonomia salarial feito este que tramitou perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo. Na demanda em questão, foi proferida sentença reconhecendo a isonomia e o direito às diferenças salariais consequentes, sentença esta que transitou em julgado em 09.12.2000. Na fase de execução desse julgado, houve pagamento de valores relativos às contribuições devidas em razão da isonomia salarial reconhecida aos reclamantes, porém o julgamento não foi concluído. O benefício, de cuja renda mensal inicial pretende a demandante ver revisada, foi concedido em 28.05.2014 (DIB - fl. 65). 2.1. Acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a revisão aqui pretendida, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, estabeleceu que nos casos de pedido de revisão de benefício anteriormente concedido, cuja solicitação não dependa de análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (como é a hipótese destes autos), dispensa-se a necessidade de formulação de requerimento administrativo prévio. 2.2. No que diz respeito à prescrição, assinalo que o art. 103 da Lei n. 8.213/91, na redação vigente, dada ao caput pela Lei n. 10.839/2004, e ao parágrafo único pela Lei n. 9.528/97, dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tomando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desta maneira, considerando que a DIB do benefício é 28.05.2014, e que a ação foi proposta em 28.03.2016, não há parcelas abrangidas pela prescrição. 3. A demandante é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 167.948.198-0, com DER e DIB em 28.05.2014, época em que já havia transitado em julgado a sentença, proferida na fase de conhecimento da demanda trabalhista autuada sob n. 0204700-25.1989.502.0039. Na demanda trabalhista, a ora autora e mais de 500 outros empregados do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO pleitearam o reconhecimento da existência de desvio de função e da consequente isonomia salarial dos reclamantes com os Técnicos do Tesouro Nacional, situação esta reconhecida com fundamento nas provas produzidas naqueles autos. Para comprovar o seu direito, juntou cópia da Reclamação Trabalhista em testilha (mídia eletrônica juntada em fl. 211), ajuizada em face do ex-empregador, em que foi proferida sentença de mérito julgando parcialmente procedente a pretensão, para o fim de condenar a empregadora da demandante (SERPRO) no pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, vencidas e vincendas, incluindo os reflexos sobre férias, 13º salários, gratificações e FGTS, a apurar em execução, com acréscimos de correção monetária e juros, na forma da lei. A sentença, proferida em 15.10.1992, transitou em julgado em 09.12.2000. Tratando-se de reconhecimento de tempo de serviço, o art. 55, 3º, da Lei 8213/91, dispõe que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos da Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme dispuser o Regulamento. Destes modo, para o reconhecimento do trabalho exercido pela parte demandante, há necessidade do início de prova material, a ser corroborada, em juízo, por prova testemunhal. Primeiramente, entendo pertinente frisar que a sentença trabalhista que ampara a pretensão de revisão da renda mensal inicial foi proferida após extensa dilação probatória, com farta produção de depoimentos testemunhais e documentais, conforme cópia gravada na mídia eletrônica de fl. 211, ou seja, não foi meramente homologatória, porquanto apreciou o mérito da pretensão de acordo com as provas documentais e testemunhais produzidas perante aquele juízo. Desta feita, é certo que a sentença em questão constitui início de prova material para fins previdenciários. Este, inclusive, o entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado, colhido aleatoriamente, que transcrevo a seguir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. A SENTENÇA TRABALHISTA PODE SER CONSIDERADA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL, DESDE QUE FUNDADA EM PROVAS QUE DEMONSTREM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA NA FUNÇÃO E PERÍODOS ALEGADOS NA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. É firme a orientação desta Corte de que a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, caso ela tenha sido fundada em outros elementos de prova que evidenciem o labor exercido na função e período alegado pelo segurado. Precedentes: AgRg no AREsp. 789.620/PE, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 26.2.2016; AgRg no AREsp. 359.425/PE, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 5.8.2015; AgRg no REsp. 1.427.277/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.4.2014; REsp. 1.427.988/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 9.4.2014. 2. Como visto, no caso dos autos, o tempo de trabalho reconhecido na Justiça do Trabalho, foi confirmado pela prova testemunhal colhida em juízo, o direito ao benefício na maneira como requerido; neste caso, impende frisar que, na instância Trabalhista o tempo de trabalho averbado ao Justicador foi apoiado em prova judicial. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no AREsp. 833.569/SP, Rel. Ministro NAPOLÉAO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 18/10/2016) No entanto, em que pese a existência de início de prova material nos autos, é certo que tal prova não foi corroborada por prova testemunhal produzida nesta demanda, tendo em vista que a demandante, intimada para se manifestar sobre eventual interesse na produção de provas, colacionou aos autos os documentos de fls. 121 a 211 e 214 a 269, nada dizendo sobre a produção de prova oral. Desta feita, considerando o cristalizado entendimento jurisprudencial no sentido de que o início de prova material existente nos autos exige confirmação por prova oral produzida no juízo em que tramita a demanda previdenciária, onde figura como parte na lide o INSS, uma vez não produzida prova oral nestes autos, imperativa a decretação da improcedência da pretensão veiculada na inicial, porquanto não corroborada, por prova testemunhal idônea, o desvio de função que conduz ao reconhecimento de direito à majoração dos salários da trabalhadora/segurada. Nesse sentido o julgado que transcrevo a seguir, colhido aleatoriamente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. CABÍVEL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA COMUM. SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PRECLUSÃO. ATIVIDADE URBANA COMUM. SENTENÇA TRABALHISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Basta para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental perante a Previdência Social, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, alçada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade em todo o período discutido pelas partes. 3. Intimada a parte autora para arrolar testemunhas e tendo se quedado inerte, ocorreu a preclusão da produção da prova oral, não sendo devido o reconhecimento do período de trabalho urbano para fins previdenciários. 4. As anotações lançadas na CTPS constituem prova material plena para fins previdenciários (art. 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99). O empregado não pode ser prejudicado pela conduta negligente de seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições respectivas. 5. Não comprovado o tempo mínimo de serviço, é indevida à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. 6. Considerando que a parte autora decaiu de maior parte do pedido, relativo à concessão do benefício, não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Entendimento firmando no STJ. 7. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos. (AC 00164721320124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO: J4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO INTEIRAMENTE O PEDIDO (ART. 487, I, DO CPC). Condeno a parte demandante nas custas processuais e nos honorários advocatícios em favor do requerido, estes arbitrados em 8% (oito por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 20 dos autos), com base no artigo 85, caput, 3º, II, e 4º, III, do CPC, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida em fl. 113.5. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002134-22.2016.403.6110 - VALDERES SILVESTRE DOMINGUES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Valderes Silvestre Domingues ajuizou esta demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.287.910-4, a fim de retificar os salários de contribuição utilizados no Período Básico de Cálculo - PBC, incluindo as verbas decorrentes do reconhecimento, nos autos da ação trabalhista autuada sob n. 0204700-25.1989.5.02.0039 (2047/89), da isonomia salarial com os Técnicos do Tesouro Nacional. Requer, cumuladamente, a condenação do demandado no pagamento de indenização pelos danos morais que entende ter sofrido pela privação de recursos de natureza alimentícia. Juntou documentos. Emenda à inicial em fls. 82-4, recebida em fl. 85. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ofertou contestação (fls. 88 a 90-verso) arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, asseverou que, ante a ausência de pedido administrativo, inviável a retroação da revisão pretendida à data de início do benefício, tendo em vista o que preleciona o artigo 37 da Lei n. 8.213/91, argumentando, também, que os valores apresentados pela demandante não guardam consonância com a realidade e não condizem com as informações contidas no CNIS, as quais, por força da legislação previdenciária, são as que devem ser consideradas para apuração dos salários-de-contribuição dos beneficiários. Dogmatizou que, somente com a apresentação de novos salários-de-contribuição, restaria possibilitada a revisão pretendida, a qual geraria efeitos patrimoniais à segurada a contar da data do seu requerimento. Argumentou, por fim, ser ônus da segurada a complementação das informações existentes no CNIS, de forma que a concessão do benefício percebido pela demandante em valor inferior ao que supostamente teria direito decorre da desídia desta. Pugnou pela improcedência das pretensões deduzidas na inicial ou, caso seja diverso o entendimento do juízo, pela aplicação da prescrição quinquenal. Decisão de fl. 91 concedeu prazo à demandante para se manifestar sobre a contestação e, a ambas as partes, para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas. Na mesma decisão foi ainda indeferido o pedido de determinação, ao INSS, de juntada de cópia do processo administrativo relativo ao benefício de cuja revisão se pretende, porquanto ausente demonstração de que não conseguiu a própria demandante obtê-la. Réplica colacionada em fls. 93 a 101, acompanhada dos documentos de fls. 102 a 184. O INSS deixou transcrometer in albis o prazo fixado para manifestação sobre provas (certidão de fls. 185) e, quanto à prova documental produzida pela demandante, alegou não serem definitivos os valores a serem incorporados ao salário de contribuição da demandante, porquanto a execução do julgado trabalhista não transitou em julgado (cota de fl. 187). Cópia do processo administrativo concernente ao benefício previdenciário de titularidade da demandante, juntado em fls. 190 a 207, tendo o INSS, em fl. 209, afirmado nada ter a requerer com relação a tal documento. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 355, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas. 2. Pretende a demandante a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de

do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 150.530.051-4) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, o recálculo do mesmo benefício, em ambas as hipóteses mediante reconhecimento e cômputo de períodos que alega laborados em condições especiais na empresa Eucatex S/A Indústria e Comércio (12.12.1998 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 19.02.2010). No que diz respeito à prescrição, assinalo que o art. 103 da Lei n. 8.213/91, na redação vigente, dada ao caput pela Lei n. 10.839/2004, e ao parágrafo único pela Lei n. 9.528/97, dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferidora definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desta maneira, considerando que a ação foi proposta em 19.05.2016, estarão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 19.05.2011.4. Passo, portanto, à apreciação do mérito propriamente dito. De plano, ressalto que o demandante fundamentou o seu pedido de reconhecimento dos períodos sob análise como especiais por exposição, unicamente, ao agente ruído, razão pela qual o pedido seria apreciado em face exclusivamente desse agente, em estrita observância aos limites da causa de pedir exposta na inicial (art. 492 do CPC). A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita observância às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei) A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igual tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no art. 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrados relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4o O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. ... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080, de 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. ... 2o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. ... 2o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. A fim de demonstrar a efetiva exposição ao agente agressivo no período pleiteado, o demandante junta, em fls. 22 a 80, cópia do processo administrativo relativo ao benefício objeto da pretensão deduzida na inicial, em que colacionados, em fls. 67-8 e 69 a 70, Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empregadora. No que se refere ao agente agressor ruído, de 05.03.1997 a 11.2003 estiveram em vigor os Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, que previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 dB. No mês de 11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 dB. Os PPPs colacionados de fls. 67-8 e 69 a 70 informam que, no período controvertido, o demandante esteve exposto a ruído nas intensidades de 98 dB(A) (de 12.12.1998 a 31.12.1998), 95,2 dB(A) (de 01.01.1999 a 31.07.2007), 83,3 p dB(A) (de 01.08.2007 a 31.12.2008) e 86 dB(A) (de 01.01.2009 a 19.02.2010), situação verificada pelo responsável técnico pelos registros ambientais da empregadora mediante decibélmetro no primeiro período e, nos demais, dosimetria. Observe-se que os PPPs estão devidamente assinados por profissionais especializados e pessoa responsável vinculada à empresa, como verificado por meio do resultado da pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS (DATAPREV-CNIS), que ora detentado seja colacionado ao feito. Usualmente, a juntada do PPP, que é um formulário padronizado pelo INSS, torna desnecessária a apresentação do laudo pericial, do histograma e da memória de cálculo aos processos administrativo e judicial que veiculam pretensão de reconhecimento de período especial, porquanto as informações contidas no primeiro - detalhamento das condições ambientais em que o segurado exerceu seu labor, avaliadas segundo critérios fixados pela legislação de regência - devem espelhar as conclusões registradas nos demais documentos mencionados. A dispensa do acompanhamento do laudo vem assentada, assim, na presunção de que o PPP reflete, fidedignamente, as anotações existentes no LTCAT. Ocorre que tal presunção não é absoluta, e pode ser afastada na hipótese de incerteza acerca da sintonia dos apontamentos existentes em ambos os documentos e, também, em casos em que as informações do PPP não são suficientes para constatar se a aferição da presença dos agentes agressivos foi realizada de acordo com o que prescreve a legislação de regência. Com a edição da Lei n. 9.732/98, o artigo 58 da Lei n. 8.213/91 passou ter a seguinte redação: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (grifei) A norma em referência foi regulamentada pelo prelado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que em seu artigo 68, inciso 7o, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fins de aposentadoria especial, estabelecendo deveria, para tanto, tomar como base as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15). Posteriormente, com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído, a primeira delas a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos: I - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos: III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Tecidas as considerações que entendi pertinentes, concluo não ter havido, exceto no que pertine aos períodos de 12.12.1998 a 10.10.2001, por parte do demandado, qualquer ilegalidade, no que pertine ao não reconhecimento dos períodos controvertidos como especiais para fins de aposentadoria. Isto porque, a uma, o período iniciado em 11 de outubro de 2001 até 31 de dezembro de 2003, a legislação exige, para enquadramento de período especial, a apresentação de histograma ou memória de cálculos, documento não apresentado nas esferas administrativa e judicial. A duas, porque a partir de 1o de janeiro de 2004, o PPP de fls. 69 a 70 permite a conclusão de que os níveis de ruído nele anotados foram constatados mediante aplicação das metodologias e procedimentos definidos nas NHO-01/FUNDACENTRO (Nível de Exposição Normalizado - NEN, que exige diversas medições pontuais, com decibélmetro ajustado nos termos prelecionados na referida norma, com posterior integração pela aplicação de fórmula de cálculo prevista na legislação ou, mediante utilização de audiosímetro acompanhado do respectivo histograma), e não pela média aritmética simples. Em terceiro lugar, porque para o período de 01.08.2007 a 31.12.2008, o nível de ruído apontado no PPP de fls. 69 a 70 (83,9 dB(A)) é inferior ao limite fixado na legislação previdenciária (85 dB(A)). Não comprovada a aferição do ruído, no PPP, pela técnica adequada, necessária a apresentação documento que tenha o condão de demonstrar tal situação (laudo pericial, acompanhado do histograma ou memória de cálculo). Concluindo, ante a inexistência de prova hábil demonstrando que, a partir de 11.10.2001, os níveis de ruído mencionados nos PPPs foram alcançados mediante aplicação dos critérios de aferição determinados na legislação de regência, e que, assim medidos, superam os limites fixados na legislação previdenciária então vigente, não é possível reconhecer os períodos posteriores a tal momento como especiais para fins de aposentadoria. Em suma, somente é procedente a pretensão de reconhecimento de tempo laborado em condições especiais pela exposição a ruído em intensidade superior ao limite fixado na legislação de regência quanto ao período de 12.12.1998 a 10.10.2001. Acerca do período em questão, os prelaudos documentos de fls. 71-72 demonstram que não foram eles reconhecidos como especiais porque o ruído teria sido atenuado pela utilização de EPI eficaz. Sobre o uso de EPI e a caracterização do tempo especial, manifeste-me por diversas vezes no sentido de que, sempre que houvesse informação técnica de que o trabalhador utilizava, no desempenho das suas atividades, equipamento de proteção individual capaz de eliminar/neutralizar a ação do agente nocivo, não se configurava o tempo especial de atividade laboral. Este posicionamento tinha por razoável prestigiar a avaliação/conclusão do técnico capacitado para aferir a adequação da utilização do EPI com vistas à eliminação/neutralização do risco de dano da pessoa exposta ao agente agressor. A questão, todavia, sempre comportou discussão, sendo conhecidas as correntes jurisprudencial e doutrinária em defesa da chamada teoria da proteção extrema, segundo a qual nem mesmo a utilização devida de EPI eficaz afasta a nocividade do ambiente de trabalho, persistindo sempre o direito à contagem do tempo de trabalho como especial. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em alentado julgamento relativo ao tema, firmou a posição de que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial: a eficácia deve ser aferida pela empresa, sem prejuízo da fiscalização e do revisão pela Administração e pelo Judiciário, sendo que, em caso de dúvida ou divergência sobre a real eficácia do EPI, a orientação é pelo reconhecimento do tempo especial. Em relação especificamente ao agente ruído, entretanto, considerando fundamentos técnicos fornecidos por estudos e pareceres de especialistas, decidiu o STF que, se o trabalhador estiver exposto a níveis acima dos limites legais de tolerância, a simples utilização do EPI não garante a real eficácia na eliminação da nocividade, de modo que a declaração do empregador de que o empregado fez uso do equipamento ao tempo do exercício da atividade não descaracteriza o tempo especial. Eis a íntegra da ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA.

físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos:- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999.- A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. A caracterização do ambiente agressivo, no regulamentamento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. A fim de demonstrar a efetiva exposição ao agente agressivo no período pleiteado, o demandante junta, em fls. 105 a 174, cópia do processo administrativo relativo ao benefício objeto da pretensão deduzida na inicial e, em fls. 19 a 20, Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empregadora (o mesmo fornecido pela empregadora a este juízo na diligência de fls. 198 a 210). No que se refere ao agente agressor ruído, de 05.03.1997 a 11.2003 estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99, que previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 dB. No mês de 11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 dB. O PPP de fls. 19 a 20 informa que, no período controverso, o demandante esteve exposto a ruído nas intensidades de 86,9 dB(A) (de 06.03.1997 a 31.12.2003) e 87,2 dB(A) (de 01.01.2004 a 10.07.2009), de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, situação verificada pelo responsável técnico pelos registros ambientais da empregadora mediante dosimetria. Observe-se que o PPP está devidamente assinado por profissionais especializados e pessoa responsável vinculada à empresa, como verificado por meio dos documentos de fls. 200-1 e 204-9, fornecidos pela empregadora, bem como pela certidão de fl. 210. No entanto, a informação contida em fl. 154 dos autos (Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial) demonstra que, no presente caso, o não reconhecimento dos períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 10.07.2009 como laborados em condições especiais, na esfera administrativa, decorreu, respectivamente, dos fatos de não haver exposição a nível de ruído superior ao limite estabelecido na legislação previdenciária e de não ter ocorrido a análise de tal situação, visto que para o segundo período mencionado não foi juntado ao processo administrativo laudo ou formulário demonstrando as condições ambientais em que o demandante exercia seu labor. Assim, a solução da celeuma trazida à apreciação do Judiciário depende da verificação acerca da suficiência, ou não, das informações contidas no PPP para reconhecimento dos períodos telados como especiais, sendo pertinente observar que, após a realização da diligência determinada por este juízo, não houve requerimento de produção de outras provas por nenhuma das partes, conforme pode ser verificado em fls. 211 e 213. Usualmente, a juntada do PPP, que é um formulário padronizado pelo INSS, torna desnecessária a apresentação do laudo pericial, do histograma e da memória de cálculo aos processos administrativo e judicial que veiculam pretensão de reconhecimento de período especial, porquanto as informações contidas no primeiro - detalhamento das condições ambientais em que o segurado exerceu seu labor, avaliadas segundo critérios fixados pela legislação de regência - devem espelhar nas conclusões registradas nos demais documentos mencionados. A dispensa do acompanhamento do laudo vem assentada, assim, na presunção de que o PPP reflete, fidedignamente, as anotações existentes no LTCAT. Ocorre que tal presunção não é absoluta, e pode ser afastada na hipótese de incerteza acerca da sintonia dos apontamentos existentes em ambos os documentos e, também, em casos como o presente, em que as informações do PPP não são suficientes para constatar se a aferição da presença dos agentes agressivos foi realizada de acordo com o que prescreve a legislação de regência, conforme passo a explicar. Com a edição da Lei n. 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (grifado) A norma em referência foi regulamentada pelo prelaudo Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, estabelecendo deveria, para tanto, tomar como base as Normas Reguladoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15). Posteriormente, com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído, a primeira delas a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Tecidas as considerações que entendi pertinentes, concluo não ter havido, por parte do demandado, qualquer ilegalidade, no que pertine ao não reconhecimento dos períodos controversos como especiais para fim de aposentadoria. Isto porque, a uma, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o nível de ruído apontado no PPP de fls. 19 a 20 (86,9 dB(A)) é inferior ao limite fixado na legislação previdenciária (90 dB(A)). A duas, porque para o período iniciado em 11 de outubro de 2001 até 31 de dezembro de 2003, a legislação exige, para enquadramento de período especial, a apresentação de histograma ou memória de cálculos, documento não apresentado nas esferas administrativa e judicial. Em terceiro lugar, porque a partir de 1º de janeiro de 2004, o PPP de fls. 19 a 20 não permite a conclusão de que os níveis de ruído nele anotados foram constatados mediante aplicação das metodologias e procedimentos definidos nas NHO-01/FUNDACENTRO (Nível de Exposição Normalizado - NEN, que exige diversas medições pontuais, com decibelímetro ajustado nos termos prelecionados na referida norma, com posterior integração pela aplicação de fórmula de cálculo prevista na legislação ou, mediante utilização de audiossímetero acompanhado do respectivo histograma), e não pela média aritmética simples. Não comprovada a aferição do ruído, no PPP, pela técnica adequada, necessária a apresentação documento que tenha o condão de demonstrar tal situação (laudo pericial, acompanhado do histograma ou memória de cálculo). Concluindo, ante a inexistência de prova hábil demonstrando que os níveis de ruído mencionados no PPP foram alcançados mediante aplicação dos critérios de aferição determinados na legislação de regência, e que, assim medidos, superam os limites fixados na legislação previdenciária, não é possível reconhecer os períodos controversos como especiais para fim de aposentadoria. Ainda, considerando que a improcedência desta pretensão tomará inalterada a contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS (fls. 157-8 dos autos), improcedentes também os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe o demandante. 4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO INTEIRAMENTE O PEDIDO (ART. 487, I, DO CPC). Condono a parte demandante nas custas processuais e nos honorários advocatícios em favor do requerido, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 103 dos autos), com base no artigo 85, caput, 2º e 3º, I, e 4º, III, do CPC, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados, contudo, os benefícios da gratuidade da justiça que lhe foram concedidos (fl. 181, item 2). 5. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007568-80.2002.403.6110 (2002.61.10.007568-8) - ANA MARIA PEREIRA(SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 313-4 e 318), DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.2. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008961-30.2008.403.6110 (2008.61.10.008961-6) - ANTONIO CARLOS MOREIRA DA CRUZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS MOREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por ANTONIO CARLOS MOREIRA DA CRUZ em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 247, 248, 252, 255 e 256), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009518-17.2008.403.6110 (2008.61.10.009518-5) - WILSON JOSE SIBINELLI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON JOSE SIBINELLI X UNIAO FEDERAL

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 262, 274 e 275) DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.2. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014461-43.2009.403.6110 (2009.61.10.014461-9) - CLERIA APARECIDA BENETI(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLERIA APARECIDA BENETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por CLERIA APARECIDA BENETI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 104, 105 e 106, verso), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001452-29.2000.403.6110 (2000.61.10.001452-6) - GLAUCIA ROLIM ROSA NOGUEIRA(SP076290 - DONATO PASSARO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X GLAUCIA ROLIM ROSA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Satisfeito o débito aqui devido, no que diz respeito aos honorários, e não havendo saldo devido em conta vinculada ao FGTS, conforme provam os documentos de fls. 135 a 139, 142 e 144, EXTINGO por sentença a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, todos do Código de Processo Civil.2. Com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará para Levantamento do valor depositado (fl. 139), em benefício do advogado da parte autora. Após, cumprido, ao arquivo, com baixa definitiva.3. PRCI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005137-39.2003.403.6110 (2003.61.10.005137-8) - UNIMED DE SOROCABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TELXEIRA E SP017108 -

ANTONIO LUIZ MEIRELLES TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X UNIMED DE SOROCABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de execução de sentença (honorários advocatícios) proferida nos autos da ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO acima epigrafada, que UNIMED DE SOROCABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO move em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A parte executada juntou aos autos a guia de depósito judicial dos honorários de sucumbência às fls. 332/334.É o relatório. Decido. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 332/334 e 335, verso), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com filero nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Expeça-se o Alvará de Levantamento em favor do advogado da exequente - referente ao valor depositado às fls. 333 -, valor este que quita definitivamente a dívida, eis que atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001441-48.2010.403.6110 (2010.61.10.001441-6) - MARCELO FERNANDES PRESENC(A) (SP112566 - WILSON BARABAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CASA LOTERICA MEGA SORTE SOROCABA LTDA (SP109671 - MARCELO GREGOLIN E SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS E SP107360 - ARLINDO SIMOES GRAZINA JUNIOR E SP309738 - ANA RUBIA CORREA CANONGIA LOPES) X SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP177079 - HAMILTON GONCALVES) X MARCELO FERNANDES PRESENC(A) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FERNANDES PRESENC(A) X CASA LOTERICA MEGA SORTE SOROCABA LTDA X MARCELO FERNANDES PRESENC(A) X SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM acima epigrafada, que MARCELO FERNANDES PRESENC(A) move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da CASA LOTÉRICA MEGA SORTE SOROCABA LTDA., e de SANTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. A sentença proferida às fls. 188/196, reformada pelo acórdão de fls. 262/268 e transitada em julgado em 23/11/2016 (fls. 270), julgou parcialmente procedente a pretensão aduzida na inicial, condenando exclusivamente a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da quantia de R\$ 100,00 (cem reais), referente aos danos materiais; e condenando as três rés (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASA LOTÉRICA MEGA SORTE SOROCABA LTDA. E SANTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.) de forma solidária ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00, referente aos danos morais causados ao autor, quantias estas devidamente corrigidas, conforme determinado na fundamentação contida na sentença de fls. 188/196. Sobre os valores consignados na sentença incidiram juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 17/03/2009. Às fls. 277/280 o exequente apresentou o demonstrativo de crédito, no valor de R\$ 20.001,93, atualizado para novembro de 2017. Devidamente intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, comprovou, em 06/03/2018, o depósito de R\$ 20.001,93, efetuado na conta n.º 3968.005.86401381-0 (fls. 283/284). Acostou, ainda, após a prolação da sentença, os depósitos nos valores de R\$ 117,98 e R\$ 786,58, nas contas n.º 3968.005.69645-8 e 3968.005.69644-0 (fls. 201/202). Em fls. 285/287 os corréus CASA LOTÉRICA MEGA SORTE SOROCABA LTDA. E SANTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. apresentaram os comprovantes de depósito no valor de R\$ 6.680,44, nas contas n.º 3968.005.86401226-0 e n.º 3968.005.86401227-9. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 201, 202, 284, 286, 287 e 290), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com filero nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Tendo em vista que o valor depositado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nestes autos é muito superior ao valor por ela devido, determino: a) expeçam-se os Alvarás de Levantamento em favor da parte autora (R\$ 17.392,98) e dos honorários advocatícios (R\$ 2.608,95) - referentes ao depósito de fls. 284 -, valores estes que quitam definitivamente a dívida, eis que atualizados; b) oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL determinando que se aprobe dos valores depositados nas contas n.º 3968.005.69645-8 (fls. 201), 3968.005.69644-0 (fls. 02), n.º 3968.005.86401226-0 fls. 286) e n.º 3968.005.86401227-9 (fls. 287), devendo tal providência ser noticiada nos autos no prazo de 15 (quinze dias). Cópia desta decisão servirá como ofício para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e será instruído com a cópia das guias de depósito de fls. 201/202 e 286/287. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007711-59.2008.403.6110 (2008.61.10.007711-0) - OLIMPIO AUGUSTO MARQUES (SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR E SP190353 - WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X OLIMPIO AUGUSTO MARQUES X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por OLÍMPIO AUGUSTO MARQUES em face de INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 264, 267 e 269), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com filero nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013348-54.2009.403.6110 (2009.61.10.013348-8) - LEANDRO AUGUSTO QUEIROZ MIRANDA (PRO08999 - ARNALDO FERREIRA MULLER E SP3702454 - ROSIMARI LOBAS E SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO E SP053857 - JOAO LOPES DE OLIVEIRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEANDRO AUGUSTO QUEIROZ MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 197-9 e 203-5), DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004207-35.2014.403.6110 - JOSE DO PATROCINIO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DO PATROCINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por JOSÉ DO PATROCÍNIO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 225, 228 e 229, verso), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com filero nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3896

EXECUCAO DA PENA

0003666-70.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIA BRUNO DOS SANTOS (SP060587 - BENEDITO ANTONIO X DA SILVA E SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO E SP356658 - DIEGO ADRIANO GROSSO)

1) Fl. 123: Anote-se:ii) Mantenho integralmente a decisão proferida às fls. 105 a 109, porquanto não comprovado fato novo que possa ensejar a sua mudança.iii) Sem razão ou defesa. Não transcorreu o prazo de prescrição tratado no art. 109, IV, do CP, em razão da pena aqui executada.2) Intime-se. Aguarde-se o cumprimento do Mandado de Prisão.

EXECUCAO DA PENA

0004944-72.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ANTONIO MILANO

1. Servindo a presente decisão como carta de intimação, intime-se a parte sentenciada (endereço fl. 36), via carta com AR(MP), para que, no prazo de até dez (10) dias, contado da data em que receber a carta, compareça na Secretaria da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP (Av. Antônio Carlos Gómitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP) para comprovar o recolhimento das parcelas da pena de multa, devidas após outubro de 2017, conforme estabelecidas na audiência realizada em 10.03.2014.2. Intime-se sua defesa por diário oficial.3. Com novas informações ou transcorrido o prazo supra, imediatamente conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0004581-51.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBSON RODRIGUES HUSSEIN (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0005220-11.2010.403.6110 que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, a qual condenou ROBSON RODRIGUES HUSSEIN à pena de 4 (quatro) anos de reclusão no regime aberto e ao pagamento de multa, pelo cometimento dos crimes descritos nos artigos 333 e 334 do Código Penal, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, ou seja, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Foi realizada audiência admnistrativa perante o juízo deprecado - Seção Judiciária de São Paulo/SP - e estabelecidas as condições para cumprimento das penas (carta precatória anexada, conforme fls. 92/171), ou seja, a) prestação de serviços à Entidade Beneficente, pelo prazo de 1385 (um mil trezentos e oitenta e cinco) horas, descontada a detração penal; b) pagamento de prestação pecuniária consistente em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor este dividido em 48 parcelas fixas; c) pagamento de multa no valor de R\$ 216,64. Conforme se verifica dos autos da carta precatória juntada, a fiscalização foi efetuada pela CEPEMA de São Paulo, que atestou em fls. 150 e fls. 166 que o condenado cumpriu o pagamento integral da prestação pecuniária e da pena de multa entregando os devidos comprovantes de pagamentos na Central de Penas e Medidas Alternativas de São Paulo. Ademais, em fls. 166/170 a CEPEMA de São Paulo também informou através de planilha que o condenado cumpriu o total de horas de prestação de serviços à comunidade por ele devido, ou seja, mais de 1385. Portanto, a extinção da pena é de rigor, conforme manifestação do Ministério Público Federal em fls. 174/175. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado ROBSON RODRIGUES HUSSEIN, portador do RG nº 17.780.298 SSP/SP, CPF nº 088.032.138-56, nascido em 31/08/1969, filho de Muhammad Hosni Hmeidan Hussein e Helena Rodrigues de Lima Hussein, residente na Rua Pedro Aragones, nº 26-A, Jardim São Paulo, CEP 08461-640, São Paulo/SP, executada nestes autos desta Execução Penal nº 0004581-51.2014.403.6110, pelo seu integral cumprimento. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que cumprida a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO CONDENADO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, BEM COMO DE OFÍCIO PARA AS DEMAIS COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM PERTINENTES. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0005672-11.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOUGLAS FELIPE DA COSTA

1. Servindo a presente decisão como carta de intimação, intime-se a parte sentenciada (endereço fl. 78), via carta com AR(MP), para que, no prazo de até dez (10) dias, contado da data em que receber a carta, compareça na Secretaria da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP (Av. Antônio Carlos Gómitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP) para comprovar o recolhimento das parcelas da prestação pecuniária, devidas desde março de 2017; o pagamento da pena de multa e justificar o porquê de ter parado o cumprimento da pena de prestação de serviços, tudo conforme ficou estabelecido na audiência realizada em 23.01.2017 e de acordo com a informação de fl. 90.2. Intime-se sua defesa por diário oficial.3. Com novas informações ou transcorrido o prazo supra, imediatamente conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0006082-69.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAVID NEIEF HADDAD(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)

1. DAVID NEIEF HADDAD foi condenado pelo cometimento do delito tratado no artigo 168-A do CP, às penas: a) Privação de liberdade: 2 anos e 8 meses e 15 dias de reclusão, convertida em a.1. prestação de serviços à comunidade ou à entidade assistencial, pelo período de 2 anos;a.2. prestação pecuniária, consistente no pagamento de 8 (oito) salários mínimos;b) 18 dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/10 do salário mínimo vigente em setembro de 2001.Designada audiência admnistrativa, o sentenciado alegou possuir restrições físicas para o cumprimento da pena de prestação de serviços, tendo em vista que já sofreu cirurgia cardíaca (fl. 51v).Determinada a realização de perícia médica (fls. 53-5).Laudo pericial concluindo que o sentenciado foi portador de incapacidade no período de agosto de 2015 a novembro de 2015 (fls. 73-7).Designada nova audiência admnistrativa, a defesa do sentenciado sustentou que o mesmo não tem capacidade para cumprir a pena imposta, tendo em vista que desenvolveu síndrome do pânico. Requer que, após quitada integralmente a pena pecuniária, sejam extintas as penas restritivas de direitos.Como pedido subsidiário, postula a substituição da pena para outra restritiva de direitos, como entrega de cestas básicas ou outra pena pecuniária. Alternativamente, pede a realização de exames cardiológicos complementares, bem como a realização de perícia psiquiátrica (fls. 87 a 90).O MPF requereu o regular prosseguimento da execução, tendo em vista que a perícia médica indicou ser possível o adequado cumprimento da pena (fl. 92).Relatei. Decido.2. As informações trazidas no laudo médico, apresentado às fls. 73-7, são suficientes para que este Juízo decida acerca do cumprimento da pena, sendo despidida a realização de outros exames ou a designação de perícia psiquiátrica.Conforme concluiu o perito médico, o sentenciado esteve incapacitado, do ponto de vista cardiológico, no período contemporâneo à data em que sofreu Infarto Agudo do Miocárdio (agosto a novembro de 2015).Após esse período, como salientou expressamente o perito, não há incapacidade para o exercício de atividades laborativas.Saliento que, por ocasião da audiência admnistrativa realizada em 23/01/2017 (fls. 51-2), o sentenciado alegou, tão-somente, a existência de problemas cardíacos que o incapacitavam para a prestação de serviços à comunidade, nada dizendo sobre problemas psiquiátricos.Apenas por ocasião da perícia médica, o sentenciado alegou transformos de ansiedade e síndrome do pânico após o IAM, com dificuldade para controle dos sintomas.Em audiência, a defesa do sentenciado alegou que o mesmo teria restrições a ambientes aglomerados e fechados, com dificuldade de concentração e memória e dificuldade para lidar com o público (fl. 88).2.1. Os documentos apresentados não comprovam incapacidade plena e permanente do sentenciado para a realização da prestação de serviços, motivo que poderia ensejar alteração da medida imputada, posto que se mostraria inexequível.Além, como bem salientou o Ministério Público Federal, o sentenciado declarou ao perito que realiza atividades laborativas nas funções de comércio de materiais para construção e consultoria empresarial (fl. 73), ou seja, possui capacidade para atividades laborativas.As questões relacionadas à limitação do sentenciado para a prestação de serviços, como sustentou o MPF, podem ser verificadas junto à Central de Penas e Medidas Alternativas, que encaminhará o condenado à realização de serviços compatíveis com a sua situação de saúde. Além, este juízo já informará a CPMA das limitações de saúde apresentadas (=alegadas) pelo sentenciado, de modo a não existir dúvidas sobre a questão.Contudo, de maneira alguma que a sua situação de saúde tem eficácia de o impedir, ser momento, de cumprir a pena imposta (=de prestação de serviços), como sustentou.Por conseguinte, indefiro os pedidos formulados pela defesa do sentenciado DAVID NEIEF HADDAD e determino o seu encaminhamento à Central de Penas e Medidas Alternativas em Sorocaba, para que dê início à prestação de serviços.3. O sentenciado deverá ser encaminhado à Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba/SP, situada à Rua Coronel José Tavares, 131 - Vila Hortência - Sorocaba/SP, telefone/fax: (15) 3233 8730, e-mail: cpmasorocaba@crsc.sap.sp.gov.br e horário de atendimento: de segunda à sexta-feira, das 8h às 13h.O encaminhamento do sentenciado será feito por meio de cópia desta decisão, que servirá como ofício de comunicação à Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba/SP, ficando o sentenciado intimado a comparecer à referida Central até o dia 15 de junho de 2018, para dar início ao serviço comunitário.Comunique-se, por meio eletrônico, à Central de Penas e Medidas Alternativas Sorocaba/SP solicitando que este Juízo as medidas tomadas e relacionadas ao sentenciado para cumprimento da pena, observando as limitações de saúde elencadas (=restrição a ambientes aglomerados e fechados e dificuldade para lidar com o público).Intime-se pessoalmente o sentenciado (DAVID NEIEF HADDAD, CPF 072.003.858-83, Rua João Wagner Wey, 850, Bairro Elton Ville, Sorocaba/SP, tel. (15) 3202-4401).4. Ciência ao MPF. Intime-se a defesa.

EXECUCAO DA PENA

0008984-92.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FREDEMIR APARECIDO NICOLAU(SP373523 - BRUNO MARIN DOS SANTOS)

1. Considerando a petição apresentada às fls. 114-5, no sentido de que o sentenciado não tem condições de cumprir a prestação de serviços, entendendo necessária a realização de perícia médica, a fim de avaliar o exato estado de saúde do sentenciado. Depreque-se ao Juízo de Direito de Uma das Varas Criminais da Comarca de Extrema/MG a realização de perícia médica, com honorários periciais a serem requisitados pela Assistência Judiciária Gratuita, haja vista que o sentenciado alega que está desempregado e vive da ajuda de familiares.2. Facultó às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de três dias, nos termos do 3º do artigo 159 do Código de Processo Penal.3. Desde já, este Juízo apresenta os quesitos que deverão ser respondidos pelo Perito Judicial, sem prejuízo daqueles porventura trazidos pelas partes:a) O periciando é portador de doença ou lesão? Desde quando? Cuidar-se de doença ou lesão temporária ou permanente? Se temporária, qual seria a época prevista para o seu restabelecimento?b) Em caso afirmativo, ainda, essa doença ou lesão incapacita o para o exercício de que tipo de atividade?c) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado para qualquer atividade, qual seria a data limite para a reavaliação do seu estado de saúde?4. Depreque-se, também, a intimação do periciando da presente decisão, bem como de que, caso a perícia não seja realizada pelo seu não comparecimento à perícia aqui designada, o sentenciado será considerado apto para prestação de serviços à comunidade.5. Com a devolução da Carta Precatória como o laudo pericial e/ou a informação não comparecimento do sentenciado à perícia, venham-me conclusos.Cópia da presente decisão, instruída com cópia das fls. 114-6 e dos quesitos, se apresentados pelas partes, servirá como Carta Precatória. 6. Intime-se a defesa por diário oficial. Ciência ao MPF.

EXECUCAO DA PENA

0005844-16.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

1. Servindo a presente decisão como carta de intimação, intime-se a parte sentenciada (endereço fl. 63), via carta com AR(MP), para que, no prazo de até dez (10) dias, contado da data em que receber a carta, compareça na Secretaria da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP (Av. Antônio Carlos Cômite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP) para comprovar o recolhimento das parcelas da prestação pecuniária, devidas desde novembro de 2017; o pagamento da pena de multa; e justificar o porquê de ter parado o cumprimento da pena de prestação de serviços, tudo conforme ficou estabelecido na audiência realizada em 27/09/2017 e de acordo com a informação de fl. 76.2. Intime-se sua defesa por diário oficial.3. Com novas informações ou transcorrido o prazo supra, imediatamente conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006581-29.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI(SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB E SP179192 - SERGIO RODRIGUES PARAIZO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.2. Expeça-se carta de guia provisória, em nome da sentenciada Tania Lucia da Silveira Camargo (fl. 896 e 1032) Após, aguarde-se o julgamento dos recursos interpostos pela ré Tania Lucia da Silveira Camargo e Alceu Bittencourt Cairolí (fl. 864), sem prática de atos processuais, nos termos da Resolução n. 237/2013 do CJF. 3. Tendo em vista que ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão proferido neste feito em relação ao réu Dirceu Tavares Ferrão (fl. 1025), expeça-se carta de guia definitiva remetendo-a ao SUDP para distribuição a este Juízo. Retornando, providencie o seu registro, no Livro de Registro das Execuções Penais.4. Cumpra-se a sentença de fls. 546/625 em relação ao réu Dirceu Tavares Ferrão.5. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes (réu Dirceu Tavares Ferrão).Cópia desta decisão servirá como ofícios para a Justiça Eleitoral, para o IIRGD e para a Polícia Federal.6. Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias.7. As custas processuais serão cobradas nos autos das execuções penais.8. Tendo em vista o telegrama do STJ juntado à fl. 1093, aguarde-se o trânsito em julgado da condenação para expedição de carta de guia em nome do sentenciado Alceu Bittencourt Cairolí.9. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007231-76.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.2. Considerando que por meio da decisão de fls. 515-verso, o Tribunal Regional Federal declarou extinta a punibilidade do acusado ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, reconhecendo a prescrição, com base nos artigos 107 inciso IV, 109 inciso V e 115, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 06/04/2017 para o MPF e em 03/05/2017 para o acusado (fl.618), façam-se as comunicações de praxe em relação ao acusado.Cópias desta decisão servirão como ofícios para o IIRGD e para a Polícia Federal e serão instruídos com cópia da sentença de fls. 352/374, do acórdão de fls. 430/440, da decisão de fl. 515 e do trânsito em julgado (fls. 618).3. Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias.4. Expeça-se carta de guia, em nome da sentenciada Tania Lucia da Silveira Camargo, remetendo-a ao SUDP para distribuição a este Juízo. Retornando, providencie o seu registro, no Livro de Registro das Execuções Penais Após, aguarde-se o julgamento dos Agravos interpostos pela ré Tania Lucia da Silveira Camargo (fls. 620/659), sem prática de atos processuais, nos termos da Resolução n. 237/2013 do CJF. 5. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004399-31.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAMDOUH MOUSTAFA GOUDA ABDEL KARIM(SP295230 - LUCAS CARVALHO DA SILVA E SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONCALVES)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de MAMDOUH MOUSTAFA GOUDA ABDEL KARIM, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 334, caput do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008/14), em razão de ter importado mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação legal, no contexto do exercício de atividade comercial, iludindo o pagamento dos tributos devidos pela entrada e mercadorias no país.Consta na denúncia que, no dia 28 de Abril de 2014, na altura do Km 95 rodovia Castello Branco, funcionários da Receita Federal do Brasil durante operação de repressão ao descaminho fiscalizaram alguns ônibus de turismo e de linha regular, oriundos da fronteira com o Paraguai, suspeitos de transportarem mercadorias de origem estrangeira introduzidas irregularmente no país. Em sendo assim, foi abordado o ônibus da Viação Pluma, placas AHI 9378, tendo sido encontradas mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação fiscal em poder de MAMDOUH MOUSTAFA GOUDA ABDEL KARIM. Aduz que MAMDOUH MOUSTAFA GOUDA ABDEL KARIM era um dos passageiros do ônibus e por meio de identificação de sua bagagem foi possível encontrar e arrecadar mercadorias de sua propriedade sem a documentação fiscal, ou seja, câmeras, camisetas e blusas de frio de times de futebol.Asseverou que os tributos iludidos remontam em R\$ 7.518,55 (sete mil, quinhentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos). Afirma que, ao ser identificado como responsável pela importação das mercadorias estrangeiras apreendidas consigo na ocasião, sem que fosse apresentado documento fiscal de qualquer natureza que anparasse a regular importação das mesmas, com isso iludindo o pagamento dos tributos devidos pela entrada de mercadorias no país, o acusado MAMDOUH MOUSTAFA GOUDA ABDEL KARIM praticou a conduta prevista no artigo 334 caput do Código Penal. A denúncia foi recebida através da decisão de fls. 35/36, em 24 de Novembro de 2016.O réu MAMDOUH MOUSTAFA GOUDA ABDEL KARIM foi citado, conforme fls. 42. Em fls. 43/44 consta a juntada de ofício da Receita Federal do Brasil em que constam os dados localizados em nome do réu e relacionados com apreensões de mercadorias na via administrativa.Em fls. 45/47 o defensor constituído do acusado apresentou a resposta à acusação em favor do réu MAMDOUH MOUSTAFA GOUDA ABDEL KARIM, alegando preliminar de não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Em fls. 48 foi juntada procuração pelos defensores constituídos do acusado.A decisão de fls. 53/60 afiança a viabilidade de ocorrência de suspensão condicional do processo, indeferiu o pedido de perícia formulado pela defesa e verificou não haver causas de absolvição sumária, determinando o prosseguimento do feito. Em fls. 81/82 consta audiência realizada através de sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Taubaté/SP, em que foi ouvida perante a Subseção Judiciária de Sorocaba a testemunha de acusação Marcus Vinícius de Araújo Dantas e foi realizado o interrogatório do acusado MAMDOUH MOUSTAFA GOUDA ABDEL KARIM presente na Subseção Judiciária de Taubaté/SP juntamente com defensor constituído. Em fls. 84 dos autos foi juntada a mídia (CD) contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08.As partes foram instadas em audiência a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que o Ministério Público Federal e o defensor constituído nada requereram (fls. 82).Em alegações finais de fls. 89/92, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu MAMDOUH MOUSTAFA GOUDA ABDEL KARIM, pugnando pela aplicação do princípio da insignificância ao caso, com fulcro no artigo 386, inciso III do Código Penal.O defensor constituído de MAMDOUH MOUSTAFA GOUDA ABDEL KARIM apresentou as alegações finais em fls. 122/126. Aduziu ser necessária a aplicação do princípio da insignificância já que o valor dos tributos iludidos - R\$ 7.518,55- gera a necessidade de aplicação do princípio da insignificância por ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo ser reconhecida a atipicidade material de sua conduta. Sustentou, ainda, que com o investigado foi apreendida mercadoria, supostamente internacional, não comprovada em nenhum momento; que não existem provas aptas para a condenação; que o testemunho prestado foi enfático quanto à incerteza da origem da mercadoria, já que o ônibus foi abordado além da fronteira; que não se apresentou nenhuma documentação que comprovasse a origem da mercadoria; que não existe nos autos provas de que o réu tenha ingressado no território nacional com o material apreendido. Após, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro lugar, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. Neste ponto, acrescente-se que eventuais nulidades deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente nas alegações finais, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). Inicialmente, há que se analisar a preliminar a necessidade de oferecimento da suspensão condicional do processo aduzida pela defesa, mas especificamente em sede de resposta à acusação. Ao ver deste juízo, não podem merecer guarida o pedido feito pelo defensor do acusado no sentido de ser cabível a suspensão condicional do processo no presente caso. Com efeito, analisando-se o

documento de fls. 43, verso, ou seja, ofício oriundo da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, observa-se que o acusado, de forma reiterada, se dedica ao descaminho, uma vez que foi autuado pela Receita Federal do Brasil (além do episódio descrito nestes autos), em 2005, pela DRF de Foz do Iguaçu/PR, em 2010, pela DRF de Porto Alegre/RS, em 2014, pela DRF de Joaçaba/SC e em 2014, pela DRF de Foz do Iguaçu/PR, transportando mercadorias objeto de descaminho. Ademais, conforme já asseverado alhures, analisando o apenso de antecedentes, verifica-se que constam quatro procedimentos investigativos em face do réu relacionados ao artigo 334 do Código Penal. Com efeito, tramitou perante a 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu o inquérito policial nº 2006.70.02.001888-9, cujos fatos ocorreram em 25/03/2006, cuja denúncia foi rejeitada pela aplicação do princípio da insignificância. Ademais, tramitou perante a 1ª Vara Federal de Francisco Beltrão o procedimento nº 5001655-73.2015.404.7007, cujos fatos ocorreram em 14/08/2014, que também foi arquivado pela aplicação do princípio da insignificância (fls. 11 do apenso de antecedentes). Ademais, tramitou perante a 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, a ação penal nº 5002403-96.2010.404.7002, em relação a qual o investigado foi condenado à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, como incurso no artigo 334, 1º, alínea d e 2º do Código Penal, por fatos ocorridos em 11/11/2008, sendo posteriormente à prolação da sentença condenatória reconhecida, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva. Por fim, tramitou perante a 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, a ação penal nº 5009139-62.2012.404.7002, em relação a qual o investigado teve a sua punibilidade extinta por ter sido beneficiado pela suspensão condicional do processo, estando como incurso no artigo 334-A do Código Penal, por fatos ocorridos em 09/07/2012. No dia 24 de Abril de 2014, data da ocorrência dos fatos relacionados com esta ação penal, novamente o acusado é flagrado cometendo descaminho. Destarte, ao ver deste juízo, a existência de tais procedimentos comprova que o acusado faz do descaminho seu meio de vida, evidenciando ser contumaz importador de produtos ilícitos. Note-se que cometeu delitos em 2006, 2008, 2012 e 2014. Em sendo assim, este juízo entende que não se afigura possível a concessão do benefício de suspensão condicional do processo, pela ausência de requisitos subjetivos (merecimento). Com efeito, nos termos do caput do artigo 89 da Lei nº 9.099/96 para que o acusado faça jus ao benefício de suspensão condicional do processo, a culpabilidade e as circunstâncias do crime devem autorizar a concessão do benefício, em razão de remessa expressa ao inciso II do artigo 77 do Código Penal por parte desse dispositivo. No caso em apreciação, nota-se que a culpabilidade do acusado é intensa, uma vez que antes e após ter cometido o delito objeto desta ação penal (em 2014), voltou a incidir na mesma espécie delitiva por três vezes. Na realidade, deve-se ter prudência na apreciação dos requisitos subjetivos do benefício, para evitar que indivíduos que reincidem em práticas delituosas, afetando um mesmo bem jurídico tutelado pela norma penal, não sejam beneficiados pelas medidas despenalizadoras. Neste caso, a concessão de suspensão do processo envolvendo delito de descaminho implicaria, ao ver deste juízo, no sentimento de impunidade e menosprezo por parte do réu em relação à reiteração de conduta infringindo o dever legal de recolhimento de tributos. Outrossim, note-se que este juízo encampa o entendimento defendido pelo douto processualista Eugênio Pacelli de Oliveira, inserido na sua obra Curso de Processo Penal, 12ª edição (2009), Editora Lúmen Júris, página 624, no sentido de que e, por fim, mesmo que proposta pelo Ministério Público e aceita pelo réu, não está o juiz obrigado a suspender o processo, no caso de não entender cabível a aplicação do art. 89, por quaisquer dos fundamentos previstos em lei, afinal, embora se cuide de direito subjetivo do réu, o Judiciário pode, por óbvio, emitir juízo de valor acerca da existência desse direito. E de tal decisão, pensamos nós, a única alternativa recursal nominada que poderia ser utilizada, e assim mesmo por analogia, seria a do recurso em sentido estrito (art. 581, I, CPP), além, é claro, de impugnações por meio de ações autônomas, tais as hipóteses de habeas corpus e de mandando de segurança. Portanto, não cabe o deferimento do benefício de suspensão condicional do processo neste caso específico. Feitos os registros necessários, a denúncia imputou ao acusado a prática do delito tipificado no artigo 334 caput do Código Penal (redefação anterior às alterações efetuadas por intermédio da Lei nº 13.008/2014) em razão de ser identificado como responsável por mercadorias adquiridas no Paraguai, que trazia consigo na ocasião, sem que fosse apresentado documento fiscal de qualquer natureza que amparasse a regular importação das mesmas, iludindo o pagamento dos tributos devidos pela entrada de mercadorias no país, no contexto do exercício de atividade comercial. A materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada pela apresentação de auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal constante em fls. 09, termo de representação fiscal para fins penais (fls. 05 verso e 06) e demais documentos oriundos da Receita Federal do Brasil constantes na mídia de fls. 04; além de termo de retenção e lação de mercadorias nº 96/2014, assinado por servidor da Receita Federal e pelo próprio réu MAMDOUH MOUSTAFA GOUDA ABDEL KARIM (fls. 07). Destarte, a leitura de tais documentos permite aferir com segurança que se trata de mercadorias de procedência estrangeira que estavam desacompanhadas de qualquer documentação que pudesse elidir a ocorrência de irregular importação, sendo as mercadorias avaliadas em R\$ 15.594,31 (quinze mil, quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos), conforme expressamente consignado pela Receita Federal do Brasil em fls. 08 verso. Neste ponto, a defesa alega que não existe prova de que as mercadorias sejam estrangeiras, aduzindo que o réu adquiriu as mercadorias em Foz do Iguaçu. Conforme constou em fls. 08, houve a apreensão de 171 (cento e setenta e uma) camisas de times de futebol e de 7 (sete) agasalhos de times de futebol. Em relação aos clubes e seleções de futebol, tais entidades licenciam suas marcas para que um fabricante de materiais esportivos produza e distribua as camisas, sendo que em troca, o time/seleção recebe royalties sobre as vendas. A maioria dos fabricantes são empresas estrangeiras, sendo evidente que camisas e agasalhos de futebol lícitos são fabricados pelas empresas licenciadas. A contrafação de tais produtos é bastante comum, sendo certo que as fábricas clandestinas que produzem os produtos contrafeitos se encontram na China e em países asiáticos, sendo que a grande extensão territorial do Brasil faz com que tais produtos entrem no Brasil para serem consumidos através da fronteira, mormente a fronteira com o Paraguai. Ou seja, neste caso, além da potencial falsificação das camisas dos times de futebol que ensejaria a aplicação da Lei nº 9.279/96, restou provado, pelo modus operandi e pelo fato de a mercadoria ser originária da faixa de fronteira, que estamos diante de produto importado objeto de descaminho, uma vez que o material foi transportado desde um ônibus de linha que partiu de Foz do Iguaçu e iria ser revendido na cidade de Taubaté/SP. Note-se que o acusado MAMDOUH MOUSTAFA GOUDA ABDEL KARIM não detinha nota fiscal das mercadorias, ficando evidenciado que estamos diante de mercadorias estrangeiras contrafeitas. Nesse sentido, o auditor fiscal da Receita Federal que testemunhou em juízo, ou seja, Marcus Vinícius de Araújo Dantas, conforme mídia de fls. 84, de forma expressa disse que a mercadoria era oriunda de região de fronteira, e pelo modus operandi verificado em inúmeros casos - em relação a qual pessoas atravessam a ponte da amizade com mercadorias produzidas ou comercializadas no Paraguai e no Brasil pegam ônibus de linha para trazê-las aos centros de comercialização - foi possível concluir que se tratava de descaminho. Segundo o artigo 155 do Decreto nº 6.759/2009, entende-se por bagagem os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para apresentar, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais. Neste caso, a quantidade de camisas e agasalhos (total de 177) é incompatível com o conceito de bagagem e denota atividade comercial. A conduta relatada configura, descaminho, sendo inequivocamente punida com pena de perdimento, conforme artigo 105, incisos VIII e X, do Decreto-Lei nº 37/66. Portanto, como estamos diante de produtos que deveriam ser licenciados, a aquisição de tais mercadorias na faixa de fronteira sem a documentação fiscal gera o delito de descaminho, eis que se trata de mercadoria importada contrafeita. O valor dos tributos iludidos é de R\$ 7.518,55 (sete mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos), conforme consta na planilha de fls. 08 verso, elaborada pela Receita Federal do Brasil. Neste ponto, aduz-se que neste caso é inviável a aplicação do princípio da insignificância, conforme sustentado pela defesa e pelo Ministério Público Federal em sede de alegações finais, uma vez que o acusado é praticante contumaz de descaminho. Com efeito, neste caso específico, conforme já asseverado alhures, analisando-se o documento de fls. 43, verso, ou seja, ofício oriundo da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, observa-se que o acusado, de forma reiterada, se dedica ao descaminho, uma vez que foi autuado pela Receita Federal do Brasil (além do episódio descrito nestes autos), em 2005, pela DRF de Foz do Iguaçu/PR, em 2010, pela DRF de Porto Alegre/RS, em 2014, pela DRF de Joaçaba/SC e em 2014, pela DRF de Foz do Iguaçu/PR, transportando mercadorias objeto de descaminho. Ademais, analisando o apenso de antecedentes, verifica-se que constam quatro procedimentos investigativos em face do réu relacionados ao artigo 334 do Código Penal. Com efeito, tramitou perante a 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu o inquérito policial nº 2006.70.02.001888-9, cujos fatos ocorreram em 25/03/2006, cuja denúncia foi rejeitada pela aplicação do princípio da insignificância. Ademais, tramitou perante a 1ª Vara Federal de Francisco Beltrão o procedimento nº 5001655-73.2015.404.7007, cujos fatos ocorreram em 14/08/2014, que também foi arquivado pela aplicação do princípio da insignificância (fls. 11 do apenso de antecedentes). Outrossim, tramitou perante a 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, a ação penal nº 5002403-96.2010.404.7002, em relação a qual o investigado foi condenado à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, como incurso no artigo 334, 1º, alínea d e 2º do Código Penal, por fatos ocorridos em 11/11/2008, sendo posteriormente à prolação da sentença condenatória reconhecida, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva. Por fim, tramitou perante a 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, a ação penal nº 5009139-62.2012.404.7002, em relação a qual o investigado teve a sua punibilidade extinta por ter sido beneficiado pela suspensão condicional do processo, estando como incurso no artigo 334-A do Código Penal, por fatos ocorridos em 09/07/2012. Ou seja, a contumacia do acusado em praticar delitos envolvendo a importação de bens desde o Paraguai vem desde o ano de 2005. Destarte, ao ver deste juízo, a existência de tais procedimentos comprova que o acusado fez do descaminho seu meio de vida, evidenciando ser contumaz importador de produtos ilícitos. Ou seja, ao ver deste juízo, no presente caso não é possível a aplicação do princípio da insignificância, já que estamos diante de habitual praticante do delito. Nesse sentido, pondera-se que o princípio da insignificância no crime de descaminho é afastado quando se comprova a contumácia na prática delitiva, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal: HC 115.514, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.04.13; HC 115.869, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 07.05.13; HC 114.548, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 27.11.12; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12; HC 112.597, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 10.12.12. Por oportuno, cite-se ementa de julgado do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, nos autos do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 129.149, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJE-238 de 09-11-2016, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. ARTIGO 334, 1º, C E D, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. VALOR INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI N.º 10.522/2002. PORTARIAS N.º 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. REITERAÇÃO DELITIVA. COMPROVAÇÃO. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O delito de descaminho reiterado e figuras assemelhadas impede o reconhecimento do princípio da insignificância, ainda que o valor apurado esteja dentro dos limites fixados pela jurisprudência pacífica desta Corte para fins de reconhecimento da atipicidade. Precedentes: HC 133.566, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia DJe de 12/05/2016, HC 130.489AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin DJe de 09/05/2016, HC 133.736 AgR, Segunda Turma, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe 18/05/2016. 2. In casu, a paciente foi condenada pela prática do crime previsto no art. 334, caput, 1º, c, do Código Penal à pena de 1 (um) ano e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime aberto, pois, no exercício de atividade comercial, expôs a venda mercadorias de procedência estrangeira, sem a comprovação do pagamento dos tributos devidos da regular importação, estimadas em R\$ 12.005,00 (doze mil e cinco reais). Ainda consta comprovado nos autos que a paciente é contumaz na prática do delito de descaminho. 3. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 4. Agravo regimental provido. Portanto, a materialidade sob o aspecto objetivo restou caracterizada, não sendo possível se aplicar o princípio da insignificância neste caso, conforme postulado pela defesa do réu e pelo Ministério Público Federal. Até porque, no caso específico, estamos diante de grande quantidade de produtos contrafeitos - 177 peças de vestuário -, fato este que afasta a aplicação do princípio da insignificância, sob pena de estimular a indústria da falsificação que está por detrás de crimes graves, fomentando a concorrência desleal e gerando o não fomento de empregos no Brasil. Por outro lado, a materialidade, em seu aspecto subjetivo, e a autoria, também restaram comprovadas. Em primeiro lugar, considere-se que o procedimento padrão da Receita Federal do Brasil em relação às fiscalizações relacionadas aos ônibus contendo mercadorias é identificar a bagagem através das etiquetas que são acostadas aos produtos, de forma a assegurar com certeza a autoria delitiva. Nesse sentido, o réu MAMDOUH MOUSTAFA GOUDA ABDEL KARIM assinou o termo de retenção e lação nº 96/2014, pelo que consta como possuidor dos artigos de vestuário apreendidos. Tal documento está encartado de forma digital na mídia de fls. 04 e em fls. 07, em que consta que o réu era portador de um volume contendo artigos de vestuário, conforme termo de retenção e lação de mercadorias assinado por servidor da Receita Federal de nome Regiani, matrícula nº 1.218.146, e também pelo réu MAMDOUH MOUSTAFA GOUDA ABDEL KARIM. Com efeito, aduz-se que existem normas que vinculam as empresas de ônibus no sentido de terem que colocar etiqueta em cada bagagem e essa etiqueta tem um número que é vinculado a determinado passageiro. Destarte, quando a Receita Federal do Brasil realiza as operações de repressão a ilícitos são separadas as bagagens e só é atribuída a responsabilidade de determinado passageiro com base na numeração das etiquetas adesivas, momento em que é lavrado termo de apreensão na presença do contribuinte que, confirmando ser o detentor de determinada bagagem, assina o termo de retenção, podendo, inclusive, se recusar a assinar caso a mercadoria não seja de sua posse. Note-se que o auditor fiscal da Receita Federal que testemunhou em juízo, sob o crivo do contraditório, ou seja, Marcus Vinícius de Araújo Dantas, conforme mídia de fls. 84, de forma expressa relatou o conteúdo no parágrafo anterior, demonstrando a forma procedimental relacionada com a apreensão das mercadorias, que não deixa qualquer dúvida acerca da identificação do possuidor. Ou seja, pelos vários documentos acostados aos autos e de acordo com o depoimento do auditor fiscal em juízo sob o crivo do contraditório, fica evidenciado que o réu MAMDOUH MOUSTAFA GOUDA ABDEL KARIM estava na posse das mercadorias relacionadas pela Receita Federal. Nesse sentido reitera-se que o réu MAMDOUH MOUSTAFA GOUDA ABDEL KARIM assinou o termo de retenção e lação nº 96/2014 (fls. 07); e também consta no auto de infração de forma expressa que na ocasião foi abordado o ônibus da Viação PLUMA, placa AHI 9378, onde foram encontradas mercadorias sem documentação fiscal e com características e quantidades incompatíveis com o conceito de bagagem acompanhada, sendo que tais produtos estavam em poder de MAMDOUH MOUSTAFA GOUDA ABDEL KARIM (CPF 229.963.458-43), o que motivou a lavratura do Termo de Retenção nº 96/2014, conforme fls. 09. Em juízo, conforme mídia de fls. 84, o réu MAMDOUH MOUSTAFA GOUDA ABDEL KARIM confessou que estava dentro do ônibus fiscalizado e que era possuidor das mercadorias descritas na denúncia, afirmando que iria reverter as mercadorias em Taubaté/SP e que assinou o termo de retenção de mercadorias. Em sendo assim, não resta qualquer dúvida de que MAMDOUH MOUSTAFA GOUDA ABDEL KARIM era o responsável pelo transporte dentro do ônibus das mercadorias relacionadas pela Receita Federal do Brasil, incidindo no tipo penal. Ademais, já tendo sido flagrado em diversas fiscalizações anteriores da Receita Federal do Brasil, conforme documento de fls. 43 verso destes autos (anos de 2005 até 2014), é evidente que o acusado MAMDOUH MOUSTAFA GOUDA ABDEL KARIM tem plena ciência de que trazer quantidades semelhantes de um mesmo produto para revenda configura crime de descaminho, não podendo negar dolo por desconhecimento. Nesse sentido, o réu, em sede judicial, conforme mídia de fls. 84, ao ser indagado sobre várias apreensões da Receita Federal do Brasil constantes nos autos, confessou já fora parado algumas vezes pela Receita Federal, se lembrando da ocasião em que foi parado em Francisco Beltrão trazendo armação para óculos. Ademais, a quantidade dos itens apreendidos não deixa qualquer dúvida quanto ao intuito comercial do acusado, já que estamos diante de 177 peças de vestuário relacionadas com times de futebol, pelo que o réu não pode alegar que os produtos eram para seu uso pessoal ou para presente. O valor das mercadorias apreendidas, ou seja, R\$ 15.594,31 também não deixa dúvida de que tinham destino comercial. Portanto, de acordo com o conjunto probatório, entendendo que a condenação de MAMDOUH MOUSTAFA GOUDA ABDEL KARIM é de rigor. Note-se que a propriedade das mercadorias não interessa para a configuração do delito de descaminho, uma vez que a conduta tipificada pelo Ministério Público Federal em sua denúncia diz respeito ao ato de iludir o pagamento de impostos. Iludir tem o sentido de burlar, enganar, fraudar. Para sua configuração o ato típico não é necessário que o agente esconda ou oculte de maneira dificultosa as mercadorias. O sentido do verbo típico é abarcar a conduta daqueles que não tomam as providências jurídicas necessárias para a regular interação em território brasileiro de mercadorias estrangeiras. Portanto, o verbo iludir não traduz somente a ideia de mascarar a realidade através de uma ação, abarcando, da mesma forma, a pura omissão e a dissimulação. Neste caso, a conduta do réu se enquadra no ato de importar e de receber mercadoria objeto de descaminho dentro do ônibus, permitindo assim que tal mercadoria fosse transportada, tendo MAMDOUH MOUSTAFA GOUDA ABDEL KARIM uma

forma de participação material (culpabilidade) através de um comportamento positivo que contribui no ato típico de descaminho (iludir o pagamento dos tributos). Portanto, o ato de recebimento de mercadorias dentro do ônibus sem a comprovação do recolhimento dos tributos caracteriza o tipo penal, na modalidade receber em proveito próprio ou alheio mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada da documentação legal, sendo que a quantidade das mercadorias - 177 peças de vestuário - não pode deixar dúvidas de que seriam destinadas ao comércio irregular/ clandestino. Destarte, provado que o réu MAMDOUH MOUSTAFA GOUDA ABDEL KARIM praticou fato típico e antijurídico - importou e utilizou em proveito próprio ou alheio mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação legal para fins comerciais, inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da sua conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pela pena prevista no artigo 334, caput e 1º, alínea c e d do Código Penal Brasileiro, na redação anterior à Lei nº 13.008/14. Passo, assim, à fixação da pena. No que tange a MAMDOUH MOUSTAFA GOUDA ABDEL KARIM, analisando-se o apenso de antecedentes, não existe comprovação de sentença condenatória transitada em julgado em desfavor do acusado, devendo incidir no caso a súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Em relação às demais circunstâncias judiciais, observa-se que a quantidade de mercadorias não é grandiosa de forma a gerar a majoração da pena de MAMDOUH MOUSTAFA GOUDA ABDEL KARIM, não restando provado nos autos que o acusado tenha algum vínculo com algum esquema criminoso específico e organizado com terceiros, sendo, ao que tudo indica, pequeno comerciante que traz mercadorias para venda própria. Os motivos para a prática do delito são inerentes ao tipo penal; e as circunstâncias não revelam algo que possa ser destacado de forma negativa em relação à fixação da pena. Não obstante, entendo que a reprovabilidade da conduta de MAMDOUH MOUSTAFA GOUDA ABDEL KARIM é acentuada, já que demonstrou total desprezo frente ao bem jurídico tutelado, uma vez que de forma insistente antes dos fatos narrados nesta ação penal incidu na mesma prática de descaminho. Com efeito, segundo o Código Penal vigente deve-se entender a culpabilidade, enquanto fator de mensuração da pena, como sendo o grau de censura incidente sobre a conduta praticada pelo agente, extraída da culpabilidade do fato e também contendo valorações de ordem subjetiva. No caso presente, quando o réu praticou a conduta delitiva objeto desta ação penal (em 28 de Abril de 2014) já era contumaz praticante de delitos envolvendo o descaminho, pelo que tinha uma culpabilidade acentuada, seja sob o aspecto subjetivo, seja sob o aspecto objetivo (no sentido de praticar conduta similar novamente demonstrando de forma concreta e objetiva desprezo pelo bem jurídico tutelado). Neste caso, há que se repetir o acima descrito, ou seja, existem em face do acusado quatro procedimentos criminais e quatro autos de infração com perda de mercadorias, pelo que a contumácia do acusado em praticar delitos envolvendo a importação de bens desde o Paraguai ocorreu entre os anos de 2005 até 2014. Portanto, neste caso específico, a culpabilidade do acusado revelou-se intensa ao cometer o delito, pelo que necessário o aumento da pena em quatro meses. Dessa forma, fixo a pena-base de MAMDOUH MOUSTAFA GOUDA ABDEL KARIM acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão; ou seja, quatro meses de aumento derivado da culpabilidade intensa do condenado, que era habitual importador de mercadorias objeto de descaminho. Na segunda fase da dosimetria da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes. Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por MAMDOUH MOUSTAFA GOUDA ABDEL KARIM em juízo ele acaba por admitir o cometimento do delito, confessando que estava no ônibus descrito na denúncia trazendo as mercadorias. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, ainda que de forma qualificada, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Nesse sentido foi editada a Súmula 545: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (Superior Tribunal de Justiça, 3ª Seção, aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). Em sendo assim, atenuo a pena de MAMDOUH MOUSTAFA GOUDA ABDEL KARIM em dois meses, até porque o réu foi pego em situação fiscalizatória que não gerou qualquer dúvida em relação a sua pessoa. Nesse sentido, aduzo-se que o Juiz detém a prerrogativa de aquilatar o quantum de diminuição da pena de acordo com o caso concreto, conforme ementa de julgamento do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC nº 286.667/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJe de 26/03/2014, in verbis: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. QUANTUM DE DIMINUIÇÃO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. NO ÂMBITO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Exceção e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República. 2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça também nos casos de utilização do habeas corpus em substituição ao recurso especial, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade. 3. O legislador não previu percentuais mínimo e máximo de redução ou aumento da pena, em virtude da aplicação de circunstância legal (atenuantes e agravantes), cabendo ao juiz sentenciante sopesar o quantum a ser reduzido ou aumentado, segundo percutiente análise do caso concreto. 4. Ressaltou o acórdão impugnado que o réu confessou agregando teses defensivas e pouco contribuiu para a elucidação do crime, motivo pelo qual reduziu a pena em seis meses pela atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, o que não se revela flagrantemente desproporcional. 5. E inexistindo ilegalidade patente, o quantum de diminuição a ser implementado em decorrência da atenuante fica adstrito ao prudente arbítrio do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via angusta do habeas corpus. 6. Ordem de habeas corpus não conhecida. Portanto, a pena de MAMDOUH MOUSTAFA GOUDA ABDEL KARIM fica fixada em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Destarte, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso (terceira fase da dosimetria da pena), tomo a pena definitiva de MAMDOUH MOUSTAFA GOUDA ABDEL KARIM, em relação ao delito de descaminho, em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Tendo em vista que não existe a cominação de pena de multa para o crime de descaminho, por óbvio deixo de aplicá-la. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de MAMDOUH MOUSTAFA GOUDA ABDEL KARIM será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista uma circunstância judicial desfavorável, entendo que ela não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Por relevante, aduzo-se que neste caso não restou provado que o réu faça parte de algum esquema específico e organizado de contrabando/descaminho, atuando isoladamente, de modo que não se sustenta a condenação em regime mais gravoso. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de descaminho) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Muito embora exista uma circunstância judicial desfavorável neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis ao réu MAMDOUH MOUSTAFA GOUDA ABDEL KARIM as condições descritas no artigo 44, inciso III, com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas a: na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência administrativa, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 1 (um) ano e 2 (dois) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência administrativa, de 1 (um) salário mínimo a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (1 salário mínimo a ser pago pelo réu MAMDOUH MOUSTAFA GOUDA ABDEL KARIM durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, em relação à necessidade de decretação da prisão preventiva do réu, deve-se ponderar que o réu MAMDOUH MOUSTAFA GOUDA ABDEL KARIM está incurso no crime de descaminho. Destarte, consigne-se que o crime objeto desta ação penal é apenas com pena máxima de 4 (quatro) anos de reclusão, sendo que em tal hipótese não é viável a decretação da prisão preventiva do acusado, nos termos do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, com a nova redação em vigor a partir de 04/07/2011, não estando presentes as hipóteses do inciso II e III do artigo 313 e de seu parágrafo único (por relevante, considere-se que não existe condenação definitiva transitada em julgado em desfavor do réu MAMDOUH MOUSTAFA GOUDA ABDEL KARIM, fator este que poderia gerar a prisão preventiva por crime de descaminho). Outrossim, não há que se falar na imposição de outra espécie de medida cautelar em face de MAMDOUH MOUSTAFA GOUDA ABDEL KARIM, tendo em vista que compareceu em juízo quando foi intimado para ser interrogado e não existe atualmente disponibilidade de monitoração eletrônica no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por outro lado, no que tange as mercadorias descritas em fls. 08 (artigos de vestuário), a perda do produto do crime ou de qualquer bem que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato ilícito, constitui efeito automático da condenação, nos termos expressos do art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, não importando se haja desproporção entre tributos sonegados e o valor dos bens. Portanto, referidos bens são declarados perdidos, devendo Receita Federal dar a devida destinação aos bens. Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que a perda das mercadorias já constitui ressarcimento pelos danos causados, destacando-se que não incidem tributos em relação às mercadorias objeto de perdimento (artigo 1º, 4º, inciso III do Decreto-lei nº 37/66 e artigo 2º, inciso III da Lei nº 10.865/04, sendo que a aplicação do artigo 65 da Lei nº 10.833/03 ocorre para fins administrativos, ou seja, trata-se de mera estimativa administrativa de valor para fins de controle da Receita Federal). D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de MAMDOUH MOUSTAFA GOUDA ABDEL KARIM, portador do RNE V389798-B, inscrito no CPF sob o nº 229.963.458-43, filho de Sabah Awath Rahim e Moustafa Gouda Abdel Karim, nascido em 19/07/1969, residente e domiciliado na Rua Chiquinha de Matos, nº 92, apto. 304, Centro, Taubaté/SP, ou Rua Bispo Rodovalho, nº 166, Centro, Taubaté/SP (fls. 111), condenando-o a cumprir a pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334, caput e 1º, alínea c e d do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/14. O regime inicial de cumprimento da pena de MAMDOUH MOUSTAFA GOUDA ABDEL KARIM será o aberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, c, e 3º do Código Penal, conforme acima fundamentado. A substituição da pena privativa de liberdade de MAMDOUH MOUSTAFA GOUDA ABDEL KARIM pelas penas restritivas de direito será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Em relação ao condenado MAMDOUH MOUSTAFA GOUDA ABDEL KARIM não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da sua prisão preventiva ou a imposição de outras medidas cautelares em face do réu. Destarte, condeno ainda o réu MAMDOUH MOUSTAFA GOUDA ABDEL KARIM ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Receita Federal do Brasil em Sorocaba acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu MAMDOUH MOUSTAFA GOUDA ABDEL KARIM no rol dos culpados, uma vez que não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva neste caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008728-86.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO FERREIRA LIMA X CLEIDE GOMES DOS SANTOS GONCALVES(SP303824 - VALDIONOR PLACIDO VIEIRA DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infirmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa dos acusados, para a apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004329-43.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAVI DE OLIVEIRA VIRGINIO(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infirmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000257-76.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000043-90.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WELLINGTON DE JESUS NEVES(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO E SP324557 - DANIELE DE OLIVEIRA) X RONILTON FRANCISCO DE SOUZA(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO E SP324557 - DANIELE DE OLIVEIRA) X JOSE NICACIO DE OLIVEIRA FILHO(SP370310 - NEVES BARBOSA DE LIMA BARRROS E SP355683 - BRUNO DE LIMA BARRROS) X FRANCISCO HONORATO NETO(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO E SP324557 - DANIELE DE OLIVEIRA)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de WELLINGTON DE JESUS NEVES, RONILTON FRANCISCO DE SOUZA, JOSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA FILHO e FRANCISCO HONORATO NETO, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal, em razão de manterem em depósito, com o intuito de transportarem e revenderem, mercadorias estrangeiras proibidas pela legislação brasileira, introduzidas clandestinamente no território nacional. Consta na denúncia que no dia 23 de Janeiro de 2018, em uma chácara situada na Rodovia Florianópolis Camargo Barros (SP 143), Km 7,3, em Cesário Lange/SP, WELLINGTON DE JESUS NEVES, RONILTON FRANCISCO DE SOUZA, JOSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA FILHO e FRANCISCO HONORATO NETO mantinham em depósito e, no contexto de exercício de atividade comercial, utilizavam 92.520 (noventa e dois mil, quinhentos e vinte) maços de cigarros estrangeiros, introduzidos clandestinamente no território nacional. Narra ainda a denúncia que policiais militares, após receberem denúncia acerca do carregamento e descarregamento de cigarros contrabandeados em um barracão, dirigiram-se ao local indicado, do qual é locatário JOSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA FILHO, e no qual foram apreendidos 92.520 (noventa e dois mil, quinhentos e vinte) maços de cigarros estrangeiros. Afirma a denúncia que as referidas caixas de cigarros estavam em um caminhão branco, de placa CYB 2828, que se encontrava no pátio da chácara com a porta do baú aberta, e também em um veículo Kombi, de placa CUD 2010. Assevera que em outro caminhão, de cor vermelha e placa EYJ 0691, que estava estacionado na garagem de um barracão, foi encontrado o valor de R\$ 5.000,00. Aduz que os policiais ao se aproximarem do local,

encontraram o réu FRANCISCO HONORATO NETO e avistaram RONILTON FRANCISCO DE SOUZA e WELLINGTON DE JESUS NEVES tentado, sem êxito, empreender fuga. Assevera que no momento da abordagem policial, o locatário JOSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA FILHO reconheceu que utilizava a chácara alugada para o carregamento e descarregamento de cigarros contrabandeados, e WELLINGTON DE JESUS NEVES declarou que havia trazido um carregamento de cigarros e aguardava outro, afirmando, ainda, que teria recebido os R\$ 5.000,00, os quais estavam em seu caminhão na chácara, sem identificar, contudo, quem havia efetuado o pagamento. Afirma que não obstante os réus WELLINGTON DE JESUS NEVES, RONILTON FRANCISCO DE SOUZA e FRANCISCO HONORATO NETO tenham negado o envolvimento na prática do crime, a coautoria restou exaustivamente comprovado pelo teor do auto de prisão em flagrante, que demonstrou que todos estavam no local no momento da abordagem policial, assim como pelas contradições entre os depoimentos prestados pelos acusados. O feito foi originariamente distribuído para a 2ª Vara Federal de Sorocaba. A denúncia foi recebida através da decisão de fls. 293 e verso, em 23 de Fevereiro de 2018. Conforme consta no apenso dos autos de prisão em flagrante delito foram realizadas audiências de custódia envolvendo os quatro presos em flagrante (mídia em fls. 148 do apenso). Em relação a JOSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA FILHO, conforme decisão de fls. 121/122 dos autos em apenso, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva. Já no que tange aos demais acusados, conforme se depreende dos documentos de fls. 133/134 do apenso foram impingidas ao custodiado FRANCISCO HONORATO NETO cinco medidas cautelares, ou seja, fiança, no valor de vinte salários mínimos; comparecimento mensal em juízo, proibição de se ausentar da comarca em que reside; proibição de manter contato com os outros presos e comparecimento aos atos processuais quando intimado. Ademais, conforme documentos de fls. 142/143 do apenso foram impingidas ao custodiado RONILTON FRANCISCO DE SOUZA cinco medidas cautelares, ou seja, fiança, no valor de vinte salários mínimos; comparecimento mensal em juízo, proibição de se ausentar da comarca em que reside; proibição de manter contato com os outros presos e comparecimento aos atos processuais quando intimado. Outrossim, conforme documentos de fls. 146/147 do apenso foram impingidas ao custodiado WELLINGTON DE JESUS NEVES cinco medidas cautelares, ou seja, fiança, no valor de três salários mínimos; comparecimento mensal em juízo, proibição de se ausentar da comarca em que reside; proibição de manter contato com os outros presos e comparecimento aos atos processuais quando intimado. Em fls. 160/162 do apenso constam as guias de depósito das fianças recolhidas, sendo os réus RONILTON FRANCISCO DE SOUZA, FRANCISCO HONORATO NETO e WELLINGTON DE JESUS NEVES soltos, conforme fls. 165, 167 e 169 do apenso. Em fls. 180/182 do apenso constam os termos de compromisso e de imposição de medidas cautelares assinados pelos réus então soltos. Os acusados foram citados conforme fls. 321 (WELLINGTON DE JESUS NEVES), fls. 394 (JOSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA FILHO), fls. 396 (RONILTON FRANCISCO DE SOUZA) e fls. 438 (FRANCISCO HONORATO NETO). Em fls. 322/332 o acusado JOSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA FILHO apresentou a resposta à acusação, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal, através de primitivo defensor constituído. Em fls. 442/443 os acusados RONILTON FRANCISCO DE SOUZA, FRANCISCO HONORATO NETO e WELLINGTON DE JESUS NEVES apresentaram resposta à acusação, através de defensores constituídos comuns (fls. 444/446). Em fls. 449/450 consta decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedendo a ordem de soltura em favor de JOSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA FILHO mediante a imposição de cinco medidas cautelares, ou seja, fiança, no valor de vinte salários mínimos; comparecimento mensal em juízo, proibição de se ausentar do município em que reside; proibição de manter contato com os outros presos e comparecimento aos atos processuais quando intimado. Em fls. 452 consta a guia de depósito judicial da fiança paga por JOSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA FILHO, sendo expedido alvará de soltura (fls. 454). Conforme ofício acostado em fls. 466/467 este juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba informou ao juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba que a prisão em flagrante delito objeto desta ação penal derivou da existência de interceptação telefônica envolvendo a operação homônimo, isto é, autos nº 0004681-98.2017.403.6110, solicitando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Sorocaba. A decisão de fls. 474 proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Sorocaba declinou da competência para a 1ª Vara Federal de Sorocaba. Os autos aportaram nesta 1ª Vara Federal de Sorocaba sendo que em fls. 480 foi juntado aos autos mídia eletrônica contendo cópias digitalizadas dos processos que envolveram a operação homônimo, conforme decisão de fls. 478. A decisão de fls. 502/511 ratificou os atos processuais praticados; decretou a prisão preventiva dos acusados; analisou as questões pendentes alteradas nas respostas à acusação e, tendo em vista que não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária, determinou o prosseguimento da ação penal, com a designação de audiência de instrução. Em fls. 536/537 o réu JOSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA FILHO constituiu novo defensor para postular em seu nome. Em fls. 550/560 consta a juntada de ofício da Receita Federal do Brasil em que constam os dados localizados em nome dos réus e relacionados com apreensões de mercadorias na via administrativa. Em fls. 566/578 foram juntados dois laudos pela polícia federal envolvendo os celulares apreendidos. Em audiência a prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foram ouvidas três testemunhas de acusação, isto é, Rodrigo Macera Rodrigues (fls. 584), Romani Aparecido Lopes Antulini (fls. 585) e Antônio Arlindo Lisboa (fls. 586). Outrossim, foi ouvida uma testemunha do juízo, isto é, Leandro Efriso da Silva (fls. 587). Na sequência foi realizado o interrogatório do réu FRANCISCO HONORATO NETO (fls. 588/589), na medida em que os réus WELLINGTON DE JESUS NEVES, RONILTON FRANCISCO DE SOUZA e JOSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA FILHO estão foragidos. Em fls. 590 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em audiência, as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que, tanto o Ministério Público Federal, quando as defensoras constituídas dos acusados, nada requereram, consoante fls. 582. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 591/593, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação de todos acusados nas penas do art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. No que tange à dosimetria das penas, aduziu que as penas devem ser majoradas, haja vista que as consequências do crime são gravosas; que três réus fugiram após a concessão de liberdade provisória, fato este que demonstra descaso com a Justiça, pelo que a pena deve ser majorada em razão da vetorial personalidade. Em fls. 607/612 constam as informações prestadas por este juízo nos autos do HC nº 5010670-60.2018.403.0000 impetrado por JOSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA FILHO. A nova defensora constituída do réu JOSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA FILHO apresentou as alegações finais às fls. 613/625, pugrando pela absolvição do réu. Sustentou, inicialmente, ser incabível a decretação da prisão preventiva do acusado JOSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA FILHO através da decisão proferida em 02/05/2018, fato este que gerou constrangimento legal em face do acusado. Quanto ao mérito, aduziu que JOSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA FILHO se trata de caseiro de um sítio que se trata de um pesqueiro com atividades rurais; que as interceptações telefônicas não mencionam o nome do acusado e que o apelido véio é usado pelo investigador Antônio Marcelino; que não é possível imputar ao réu a responsabilidade por pertencer a uma organização criminosa somente pela existência de uma conversa em que é usado um apelido que não pertence ao acusado; que é necessária que seja realizada uma perícia nos áudios tendo em vista que foram usados apelidos, não tendo sido oportunizado ao réu prazo para impugnar os áudios imputados ao acusado, requerendo a defesa a abertura de prazo, sob pena de cerceamento de defesa. Após a decisão de fls. 626, em fls. 627/628 o defensor constituído dos réus RONILTON FRANCISCO DE SOUZA, FRANCISCO HONORATO NETO e WELLINGTON DE JESUS NEVES apresentou alegações finais, pugrando pela improcedência da acusação. Aduziu que o corréu José Nicácio confessou o crime, inocentando os demais acusados que estavam somente de passagem pelo local dos fatos; que o réu Wellington havia descarregado ovos no local, trabalhando como motorista para uma transportadora; que os acusados Ronilton e Francisco estavam no local de passagem, pois estavam de folga e pescando; que a autoria somente deve ser imputada ao acusado José Nicácio que confessou a prática do crime; que somente foram ouvidos os policiais não sendo ouvidas testemunhas (sic). Para o caso de condenação pugnou pela imposição de penas mínimas, com o cumprimento em regime mais brando e substituição das penas privativas por restritivas de direito. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro lugar, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo a defesa, concorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. Nesse sentido, em relação aos denunciados foragidos, observo que JOSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA FILHO, WELLINGTON DE JESUS NEVES e RONILTON FRANCISCO DE SOUZA constituíram advogados nestes autos, atuando no transcorrer desta ação penal com gallardia, acompanhando a audiência de instrução e ofertando as alegações finais. Portanto, aplicável o artigo 366 do Código de Processo Penal. Pelo contrário, não havendo que se falar em suspensão do processo ou do prazo prescricional, ou proclamação de qualquer nulidade processual. Destarte, tendo em vista que JOSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA FILHO, WELLINGTON DE JESUS NEVES e RONILTON FRANCISCO DE SOUZA estão atualmente foragidos, com fulcro no artigo 367 do Código de Processo Penal há que se decretar a revelia dos três. Por outro lado, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa alterada pelo réu JOSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA FILHO, no sentido de ser necessária a realização de uma perícia nos áudios para checar a veracidade da voz do acusado, afirmando não tendo sido oportunizado ao réu prazo para impugnar os áudios imputados ao acusado. Em primeiro lugar, insta esclarecer que a presente ação penal não envolve o delito de organização criminosa previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/13, se restringindo ao crime de contrabando envolvendo o flagrante ocorrido dentro do sítio/chácara no dia 23 de Janeiro de 2018. Em sendo assim, para se firmar a autoria e materialidade do crime de contrabando os diálogos objeto da operação homônimo não detêm pertinência com os fatos e não serão usados para configurar elemento de conexão. Até porque o acusado JOSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA FILHO confessou o crime de contrabando em sede policial (fls. 13/14). Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa em relação à perícia de voz do acusado JOSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA FILHO. Ainda que assim não fosse, estamos diante de prova impossível de ser obtida, como pretende a defesa, uma vez que JOSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA FILHO, atualmente, se encontra foragido e, assim, se torna inviável a realização de perícia sem que o acusado forneça padrão de voz para fins de comparação com os áudios captados no bojo da operação homônimo, pelo que se denota que o requerimento feito pela defesa é totalmente protelatório. Outrossim, ainda que assim não seja, há que se aduzir que a mídia contendo os relatórios e os principais áudios envolvendo a operação homônimo - que restou acostada aos autos em fls. 480 - foi juntada aos autos justamente para que a defesa pudesse ter acesso ao seu conteúdo e pudesse impugná-lo. Tal mídia foi acostada logo que os autos aportaram a esta 1ª Vara Federal de Sorocaba e antes da instrução se iniciar. Em sendo assim, a fase adequada para que a defesa requeresse a realização de perícia - vez, repita-se, neste caso é inviável já que o réu JOSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA FILHO está foragido - está prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, uma vez que se trataria, em tese, de diligência cuja necessidade se originasse de fatos apurados na instrução. Ocorre que, em audiência, foi dada a palavra a todas as partes para que se manifestassem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme consta expressamente em fls. 582, sendo que a defensora do acusado JOSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA FILHO e também a defensora dos demais acusados afirmaram que não tinham requerimento de diligências a fazer. Em sendo assim, está precluso o pedido de defesa, não sendo viável a realização de prova não requerida no tempo oportuno. Por relevante, observa-se que o auto de prisão em flagrante objeto desta ação penal foi derivado da existência de interceptações telefônicas autorizadas pela 1ª Vara Federal de Sorocaba e envolve a organização criminosa capitaneada por Edinaldo Sebastião da Silva. Em sendo assim, em caso de competência territorial, o juízo preventivo deve ser aquele que tiver antecedido a outro na prática de algum ato processual e, mais especificamente, nos casos envolvendo operações policiais que investigam associações criminosas, a existência de interceptações telefônicas gera a prevenção do juízo que deferiu as medidas que possibilitaram a descoberta das cargas de cigarros e geraram os flagrantes, já que estamos diante de evidente conexão probatória, firmando-se a competência pela prevenção. Destarte, o motivo da reunião dos processos se dá por conta da existência de crime de organização, previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/13, sendo certo que toda a compreensão da matéria fática que envolve a organização - inclusive para fins de caracterização do número de participantes - só será plenamente viável a partir da decretação da competência por conexão e análise conjunta das provas obtidas a partir das interceptações autorizadas pela 1ª Vara Federal de Sorocaba. Em sendo assim, incidem as disposições contidas no artigo 71 cumulado com o artigo 83 do Código de Processo Penal. Com efeito, o artigo 71 do Código de Processo Penal é expresso ao determinar que tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção. No mesmo diapasão, o artigo 83 do Código de Processo Penal aduz que verificar-se-á a competência por prevenção toda a vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa. V - Note que essa regra trata especificamente da hipótese de prática de crime permanente ou continuado, não havendo, portanto, razão para afastar, no caso, a sua incidência e possibilitar a aplicação do disposto no art. 78, inciso II, alínea b, do Código de Processo Penal, como pretendem os impetrantes. Ainda que haja conexão em relação aos crimes em tese praticados pelos pacientes, a imputação da prática do crime de quadrilha (crime de natureza permanente) é bastante, no caso, onde não existe qualquer critério funcional em confronto, para justificar a fixação da competência pela prevenção nos exatos termos dos arts. 71 e 83 do Código de Processo Penal que, em relação à regra do art. 78, inciso II, alínea b, do mesmo Codex, é norma especial. Habeas corpus denegado. Portanto, por força da conexão, as ações penais e inquéritos policiais instaurados por conta da ocorrência de diversos flagrantes em razão das interceptações telefônicas é da 1ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba. Ocorre que, o artigo 82 do Código de Processo Penal estabelece que se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas. Portanto, em relação aos processos já sentenciados não existe razão para a vis atrativa derivada da conexão, uma vez que o escopo da conexão é evitar julgamentos conflituosos, incidindo a súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, estes autos foram remetidos da 2ª Vara Federal de Sorocaba para a 1ª Vara Federal de Sorocaba antes do início da instrução, pelo que presente a hipótese de conexão a justificar que esta ação penal tramite perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba. Por oportuno, é importante fixar que durante as investigações que desencadearam a operação homônimo foi possível constatar que os cigarros distribuídos em Sorocaba pelo grupo de Edinaldo Sebastião da Silva provinham do Paraguai, não havendo qualquer dúvida quanto a tal aspecto, pelo que firmada a competência da Justiça Federal. Com efeito, no período compreendido da investigação foi possível constatar viagens de Edinaldo Sebastião da Silva à cidade de Foz do Iguaçu, local que faz fronteira com o Paraguai de onde provêm os cigarros contrabandeados. Nesse sentido, citem-se os áudios nºs 54457681 (30/06/2017), 54734961 (23/07/2017) e 54848940 (02/08/2017), conforme mídia acostada em fls. 480. Inclusive, há que se destacar relevante diálogo cujo índice é 54848940, datado de 02/08/2017, em que Edinaldo Sebastião da Silva diz que está vendendo um negócio de uma fábrica lá embaixo, afirmando para a Aline (denunciada em outros autos) que o seu telefone não pega dentro do Paraguai, de modo que não resta qualquer dúvida no sentido de que EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA estava no Paraguai nessa data contatando com um fornecedor a compra de cigarros. Aduza-se ainda que no áudio nº 54955948 uma pessoa de alcunha Pita conversa com Edinaldo

geladeiras pesadas para colocar no meio e ele não consegue. Note-se que Claudinho é a pessoa de Claudivan Coriolano da Silva, indivíduo cuja CNH foi encontrada no interior do veículo Montana (vide fls. 27, item nº 7 e fls. 31) e que, ao que tudo indica, se evadiu do sítio, sendo pessoa integrante do grupo de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, já tendo contra si duas ações penais por crime de contrabando na Subseção Judiciária de Sorocaba envolvendo o grupo de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, conforme acima explicitado. No áudio nº 230 FRANCISCO HONORATO NETO envia mensagem para patrão e diz que está difícil de abrir o caminhão. No áudio nº 232 alguém não identificado envia mensagem para FRANCISCO HONORATO NETO e explica como embalar a carga com uma cama box, papelão e papel bolha. No áudio nº 234 (dia 23/01/2018, às 07:04), FRANCISCO HONORATO NETO explica que mandou uma mensagem para o xuxa e pediu para alguém o ajudar, mas não chegou ninguém e ele teve que descer com o caminhão, abrir e fechar a porteira (ficando claro pelo barulho ao fundo que FRANCISCO HONORATO NETO está dentro de um caminhão). Ou seja, FRANCISCO HONORATO NETO estava dentro do sítio e tinha acabado de chegar com um caminhão. Portanto, evidentemente, sua versão de que estava no sítio por acaso somente para pescar, efetivamente, cai por terra. Por fim, no áudio nº 235 (dia 23/01/2018, às 12:49), alguém não identificado envia um áudio para o réu FRANCISCO HONORATO NETO e diz que com madeirite grosso dá certo, fica bem amarrado e pode carregar e guardar, que lá para quinta ou sexta feira sai daí. Ou seja, fica evidente que FRANCISCO HONORATO NETO tinha uma função delimitada na logística das cargas de cigarros dentro do sítio, preparando-as para posterior distribuição. Inclusive, na mídia de fls. 579, no diretório imagens, existem duas fotos de caminhões com eletrodados escantoteando cargas de cigarros, fotos estas tiradas no dia 18 de Janeiro de 2018, cujos arquivos são 20180118_152450.jpg e 20180118_152457.jpg (itens nºs 34 e 35 do diretório imagens dos arquivos de dados), corroborando os áudios acima transcritos. Portanto, são áudios extraídos do aparelho celular apreendido em poder de FRANCISCO HONORATO NETO servem como prova direta de autoria e dolo, somando-se às demais provas amealhadas nos autos, e efetivamente comprovando que o local descoberto era um verdadeiro entreposto de recebimento e distribuição de cargas de cigarros oriundas do Paraguai. Destarte, os quatro réus são autores do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal, já que tinham em depósito (ter guardado a disposição em lugar não exposto) grande quantidade de cigarros oriundos do Paraguai. Portanto, provado que os réus JOSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA FILHO, RONILTON FRANCISCO DE SOUZA, WELLINGTON DE JESUS NEVES e FRANCISCO HONORATO NETO praticaram fatos típicos e antijurídicos - contrabando de cigarros para fins comerciais -, inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir as antijuridicidades das condutas e ficando comprovadas as culpabilidades dos acusados, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responderem pela pena prevista no artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.008/14 cumulada com o artigo 29 do Código Penal. Passa, assim, à fixação da pena de cada qual. No que tange ao réu JOSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA FILHO, observa-se no apenso de antecedentes que não existem sentenças condenatórias, muito embora constem vários apontamentos em detrimento de sua pessoa (fls. 06, 17/18, 60/61 do apenso), pelo que tais fatos não podem ser usados como maus antecedentes ou personalidade negativa, de acordo com a súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Em relação às demais circunstâncias judiciais que envolvem JOSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA FILHO, observa-se a grande quantidade de cigarros apreendidos, ou seja, 92.520 (noventa e dois mil, quinhentos e vinte) maços, ou seja, no valor total de R\$ 302.464,07 (trezentos e dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sete centavos), circunstância esta desfavorável, já que vulnera mais intensamente o bem juridicamente tutelado, conforme julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 5ª Turma, ACR nº 0003907-73.1995.403.6002 e ACR nº 0003257-55.2016.403.6110; 11ª Turma, ACR nº 0000036-69.2014.403.6131. Ademais, outra circunstância judicial desfavorável é o fato de que o contrabando objeto destes autos envolveu um esquema organizado, ou seja, a existência de um sítio (chácara) bem escondido, estrategicamente localizado, com saídas para duas rodovias, local que recebia inúmeros caminhões carregados com cigarros (no dia do flagrante havia dois caminhões), sendo certo que as cargas de cigarros eram distribuídas em veículos menores (foram apreendidos três veículos, sendo certo que outros dois saíram naquela data do sítio foram apreendidos em rodovias e geraram outra ação penal em trâmite perante esta 1ª Vara) com o intuito de abastecer o mercado de cigarros de Sorocaba e região. Ou seja, se trata de esquema que envolve larga escala, com grande eficácia, que só foi descoberto após um trabalho massivo feito pela polícia federal (interceptações e campanhas), pelo que sua conduta reveste-se de maior reprovabilidade. Outrossim, em relação especificamente ao réu JOSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA FILHO sua pena deve ser maior do que os demais, já que era o gerente do depósito, ou seja, era a pessoa responsável por gerenciar as cargas e a distribuição dos cigarros, figurando nessa condição como locatário do imóvel cujo proprietário de fato é Roberto Sebastião da Silva, irmão de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA. Dessa forma, tendo em vista a existência de três circunstâncias judiciais desfavoráveis, ou seja, a grande quantidade de cigarros envolvendo o delito cometido pelo réu; o fato de atuar neste caso em um esquema organizado de distribuição de cigarros em larga escala; e de ser especificamente o gerente do depósito, fixo a pena-base de JOSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA FILHO em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Ressalte-se que cada uma das circunstâncias desfavoráveis gerou o aumento de 6 meses. Na segunda fase da dosimetria da pena, não verifico a presença de agravantes. Em relação às atenuantes, neste caso específico, entendo inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que JOSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA FILHO não prestou depoimento em juízo e seu depoimento em sede policial não foi utilizado por este juízo como fonte de convencimento, até porque JOSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA FILHO faltou com a verdade em vários aspectos, pretendendo isentar os demais autores do crime. Destarte, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso (terceira fase da dosimetria da pena), tomo a pena definitiva de JOSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA FILHO, em relação ao delito de contrabando, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Tendo em vista que não existe a cominação de pena de multa para o crime de contrabando, por óbvio deixo de aplicá-la. No que se refere ao regime de cumprimento de pena, diante das circunstâncias judiciais não favoráveis ao acusado JOSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA FILHO acima referidas, nos termos expressos 3º do artigo 33 do Código Penal, não poderá o réu iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, muito embora o quantitativo da pena pudesse dar ensejo a tal regime. Nesse diapasão, é cediço que o magistrado deve valer-se não somente da gravidade do crime cometido, mas também das circunstâncias pessoais do agente para fixar o regime e também das circunstâncias do delito. No caso de JOSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA FILHO, o regime a ser fixado é o fechado. Conforme acima delineado, o contrabando objeto destes autos envolveu um esquema organizado, ou seja, a existência de um sítio (chácara) bem escondido, estrategicamente localizado, com saídas para duas rodovias, local que recebia inúmeros caminhões carregados com cigarros (no dia do flagrante havia dois caminhões), sendo certo que as cargas de cigarros eram distribuídas em veículos menores (foram apreendidos três veículos, sendo certo que outros dois saíram naquela data do sítio foram apreendidos em rodovias e geraram outra ação penal em trâmite perante esta 1ª Vara) com o intuito de abastecer o mercado de cigarros de Sorocaba e região. Ou seja, se trata de esquema que envolve larga escala, com grande eficácia, que só foi descoberto após um trabalho massivo feito pela polícia federal. Em sendo assim, ao ver deste juízo, não é possível a concessão de regime benéfico envolvendo participante de esquema de contrabando em larga escala. Dessa forma, com fulcro no 3º do artigo 33 do Código Penal, entendo que o regime de cumprimento da pena de JOSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA FILHO só pode ser o fechado. Em sentido similar, ou seja, envolvendo indivíduo que era participante de estrutura criminosa de contrabando em larga escala, descoberta através de operação da polícia federal, e fixando como regime de cumprimento de pena o regime fechado, cite-se julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0003983-44.2007.403.6110, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, 11ª Turma, e-DJF3 de 16/12/2016, in verbis: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS. AUTORIA. MATERIALIDADE E DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA MANTIDA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. 1. Recurso interposto contra sentença em que restou condenado o ora apelante pela prática do delito tipificado no art. 334, 1º, b, do Código Penal (na redação anterior à conferida pela Lei 13.008/14), c/c art. 3º do Decreto-lei 399/68. (...) omissis. 3. Autoria, materialidade e dolo comprovados. Provas documental e testemunhal, e interceptações telefônicas colhidas ao longo da Operação Mandrin da Polícia Federal. Apuração de práticas de contrabando em larga escala. 4. Dosimetria. 4.1 A imensa quantidade de cigarros apreendidos (cerca de trezentos mil maços de cigarros nos ônibus apreendido nos autos) é circunstância da maior relevância concreta, e enseja aumento da pena-base. Mantida a valoração negativa da culpabilidade. 4.2 Circunstâncias do crime que fogem em muito ao ordinário. Estrutura logística e humana de maior escala, contando com transportador e ônibus especificamente destinados ao transporte de grande carga de cigarros, além de local de armazenamento e contatos em Foz do Iguaçu e no interior paulista, tudo sob comando do réu. Sistema que permitiu a reiteração da prática e os transportes em larga escala. 4.3 Réu que possui maus antecedentes. 4.4 Mantido o regime fechado como regime inicial de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal. Prática concreta que exige a fixação do regime mais gravoso previsto no ordenamento, em atenção aos aspectos preventivo e repressivo da sanção penal. 5. Recurso desprovido. No mesmo diapasão, não estão presentes as condições previstas no inciso III do artigo 44 do Código Penal em razão da culpabilidade do réu JOSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA FILHO, que, inclusive, foi denunciado pelo crime de organização criminosa no bojo da operação homônimo, isto é, artigo 2º da Lei nº 13.850/13, pelo que não há indicação de que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito seja suficiente no presente caso. Tampouco cabível a suspensão condicional da pena, por ausência dos requisitos subjetivos e do montante de pena impingido. Por outro lado, na sequência, passa-se a dosar a pena do coautor WELLINGTON DE JESUS NEVES. Observa-se no apenso de antecedentes que não existem apontamentos criminais em face de WELLINGTON DE JESUS NEVES. Em relação às demais circunstâncias judiciais que envolvem WELLINGTON DE JESUS NEVES, observa-se a grande quantidade de cigarros apreendidos, ou seja, 92.520 (noventa e dois mil, quinhentos e vinte) maços, ou seja, no valor total de R\$ 302.464,07 (trezentos e dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sete centavos), circunstância esta desfavorável, já que vulnera mais intensamente o bem juridicamente tutelado, conforme julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 5ª Turma, ACR nº 0003907-73.1995.403.6002 e ACR nº 0003257-55.2016.403.6110; 11ª Turma, ACR nº 0000036-69.2014.403.6131. Ademais, outra circunstância judicial desfavorável é o fato de que o contrabando objeto destes autos envolveu um esquema organizado, ou seja, a existência de um sítio (chácara) bem escondido, estrategicamente localizado, com saídas para duas rodovias, local que recebia inúmeros caminhões carregados com cigarros (no dia do flagrante havia dois caminhões), sendo certo que as cargas de cigarros eram distribuídas em veículos menores (foram apreendidos três veículos, sendo certo que outros dois saíram naquela data do sítio foram apreendidos em rodovias e geraram outra ação penal em trâmite perante esta 1ª Vara) com o intuito de abastecer o mercado de cigarros de Sorocaba e região. Ou seja, se trata de esquema que envolve larga escala, com grande eficácia, que só foi descoberto após um trabalho massivo feito pela polícia federal. Em sendo assim, ao ver deste juízo, não é possível a concessão de regime benéfico envolvendo participante de esquema de contrabando em larga escala. Dessa forma, com fulcro no 3º do artigo 33 do Código Penal, entendo que o regime de cumprimento da pena de WELLINGTON DE JESUS NEVES só pode ser o fechado. Em sentido similar, ou seja, envolvendo indivíduo que era participante de estrutura criminosa de contrabando em larga escala, descoberta através de operação da polícia federal, e fixando como regime de cumprimento de pena o regime fechado, cite-se julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0003983-44.2007.403.6110, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, 11ª Turma, e-DJF3 de 16/12/2016, in verbis: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS. AUTORIA. MATERIALIDADE E DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA MANTIDA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. 1. Recurso interposto contra sentença em que restou condenado o ora apelante pela prática do delito tipificado no art. 334, 1º, b, do Código Penal (na redação anterior à conferida pela Lei 13.008/14), c/c art. 3º do Decreto-lei 399/68. (...) omissis. 3. Autoria, materialidade e dolo comprovados. Provas documental e testemunhal, e interceptações telefônicas colhidas ao longo da Operação Mandrin da Polícia Federal. Apuração de práticas de contrabando em larga escala. 4. Dosimetria. 4.1 A imensa quantidade de cigarros apreendidos (cerca de trezentos mil maços de cigarros nos ônibus apreendido nos autos) é circunstância da maior relevância concreta, e enseja aumento da pena-base. Mantida a valoração negativa da culpabilidade. 4.2 Circunstâncias do crime que fogem em muito ao ordinário. Estrutura logística e humana de maior escala, contando com transportador e ônibus especificamente destinados ao transporte de grande carga de cigarros, além de local de armazenamento e contatos em Foz do Iguaçu e no interior paulista, tudo sob comando do réu. Sistema que permitiu a reiteração da prática e os transportes em larga escala. 4.3 Réu que possui maus antecedentes. 4.4 Mantido o regime fechado como regime inicial de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal. Prática concreta que exige a fixação do regime mais gravoso previsto no ordenamento, em atenção aos aspectos preventivo e repressivo da sanção penal. 5. Recurso desprovido. No mesmo diapasão, não estão presentes as condições previstas no inciso III do artigo 44 do Código Penal em razão da culpabilidade do réu WELLINGTON DE JESUS NEVES, que, inclusive, foi denunciado pelo crime de organização criminosa no bojo da operação homônimo, isto é, artigo 2º da Lei nº 13.850/13, pelo que não há indicação de que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito seja suficiente no presente caso. Tampouco cabível a suspensão condicional da pena, por ausência dos requisitos subjetivos e do montante de pena impingido. Na sequência, passa-se a dosar a pena do réu RONILTON FRANCISCO DE SOUZA. Observa-se a grande quantidade de cigarros apreendidos, ou seja, 92.520 (noventa e dois mil, quinhentos e vinte) maços, ou seja, no valor total de R\$ 302.464,07 (trezentos e dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sete centavos), circunstância esta desfavorável, já que vulnera mais intensamente o bem juridicamente tutelado, conforme julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 5ª Turma, ACR nº 0003907-73.1995.403.6002 e ACR nº 0003257-55.2016.403.6110; 11ª Turma, ACR nº 0000036-69.2014.403.6131. Ademais, outra circunstância judicial desfavorável é o fato de que o contrabando objeto destes autos envolveu um esquema organizado, ou seja, a existência de um sítio (chácara) bem escondido, estrategicamente localizado, com saídas para duas rodovias, local que recebia inúmeros caminhões carregados com cigarros (no dia do flagrante havia dois caminhões), sendo certo que as cargas de cigarros eram distribuídas em veículos menores (foram apreendidos três veículos, sendo certo que outros dois saíram naquela data do sítio foram apreendidos em rodovias e geraram outra ação penal em trâmite perante esta 1ª Vara) com o intuito de abastecer o mercado de cigarros de Sorocaba e região. Ou seja, se trata de esquema que envolve larga escala, com grande eficácia, que só foi descoberto após um trabalho massivo feito pela polícia federal (interceptações e campanhas), pelo que sua conduta reveste-se de maior reprovabilidade. Dessa forma,

tendo em vista a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, ou seja, a grande quantidade de cigarros envolvendo o delito cometido pelo réu; e o fato de atuar neste caso em um esquema organizado de distribuição de cigarros em larga escala, fixo a pena-base de RONILTON FRANCISCO DE SOUZA em 3 (três) anos de reclusão. Ressalte-se que cada uma das circunstâncias desfavoráveis gerou o aumento de 6 meses. Na segunda fase da dosimetria da pena, não verifico a presença de agravantes. Em relação às atenuantes, entendo inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que RONILTON FRANCISCO DE SOUZA não prestou depoimento em juízo e em sede policial negou o ilícito (fls. 11/12). Destarte, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso (terceira fase da dosimetria da pena), torno a pena definitiva de RONILTON FRANCISCO DE SOUZA, em relação ao delito de contrabando, em 3 (três) anos de reclusão. Tendo em vista que não existe a cominação de pena de multa para o crime de contrabando, por óbvio deixo de aplicá-la. No que se refere ao regime de cumprimento de pena, diante das circunstâncias judiciais não favoráveis ao acusado RONILTON FRANCISCO DE SOUZA acima referidas, nos termos expressos 3º do artigo 33 do Código Penal, não poderá o réu iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, muito embora o quantitativo da pena pudesse dar ensejo a tal regime. Nesse diapasão, é cediço que o magistrado deve valer-se não somente da gravidade do crime cometido, mas também das circunstâncias pessoais do agente para fixar o regime e também das circunstâncias do delito. No caso de RONILTON FRANCISCO DE SOUZA, o regime a ser fixado é o fechado. Conforme acima delineado, o contrabando objeto destes autos envolveu um esquema organizado, ou seja, a existência de um sítio (chácara) bem escondido, estrategicamente localizado, com saídas para duas rodovias, local que recebia inúmeros caminhões carregados com cigarros (no dia do flagrante havia dois caminhões), sendo certo que as cargas de cigarros eram distribuídas em veículos menores (foram apreendidos três veículos, sendo certo que outros dois saíram naquela data do sítio foram apreendidos em rodovias e geraram outra ação penal em trâmite perante esta 1ª Vara) com o intuito de abastecer o mercado de cigarros de Sorocaba e região. Ou seja, se trata de esquema que envolve larga escala, com grande eficácia, que só foi descoberto após um trabalho massivo feito pela polícia federal. Em sendo assim, ao ver deste juízo, não é possível a concessão de regime benéfico envolvendo participante de esquema de contrabando em larga escala. Dessa forma, com fulcro no 3º do artigo 33 do Código Penal, entendo que o regime de cumprimento da pena de RONILTON FRANCISCO DE SOUZA só pode ser o fechado. Em sentido similar, ou seja, envolvendo indivíduo que era participante de estrutura criminosa de contrabando em larga escala, descoberta através de operação da polícia federal, e fixando com regime de cumprimento de pena o regime fechado, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0003983-44.2007.403.6110, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, 11ª Turma, e-DJF3 de 16/12/2016, in verbis: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA MANTIDA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. 1. Recurso interposto contra sentença em que restou condenado o ora apelante pela prática do delito tipificado no art. 334, 1º, b, do Código Penal (na redação anterior à conferida pela Lei 13.008/14), c/c art. 3º do Decreto-lei 399/68, (...) omissis 3. Autoria, materialidade e dolo comprovados. Provas documental e testemunhal, e interceptações telefônicas colhidas ao longo da Operação Mandrin da Polícia Federal. Apuração de práticas de contrabando em larga escala. 4. Dosimetria. 4.1 A imensa quantidade de cigarros apreendidos (cerca de trezentos mil maços de cigarros no ônibus apreendido nos autos) é circunstância da maior relevância concreta, e enseja aumento da pena-base. Mantida a valoração negativa da culpabilidade. 4.2 Circunstâncias do crime que fogem em muito ao ordinário. Estrutura logística e humana de maior escala, contando com transportador e ônibus especificamente destinados ao transporte de grande carga de cigarros, além de local de armazenamento e contatos em Foz do Iguaçu e no interior paulista, tudo sob comando do réu. Sistema que permitiu a reiteração da prática e os transportes em larga escala. 4.3 Réu que possui mais antecedentes. 4.4 Mantido o regime fechado com regime inicial de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal. Prática concreta que exige a fixação do regime mais gravoso previsto no ordenamento, em atenção aos aspectos preventivo e repressivo da sanção penal. 5. Recurso desprovido. No mesmo diapasão, não estão presentes as condições previstas no inciso III do artigo 44 do Código Penal em razão da culpabilidade do réu RONILTON FRANCISCO DE SOUZA, que, inclusive, foi denunciado pelo crime de organização criminosa no bojo da operação homônimo, isto é, artigo 2º da Lei nº 13.850/13, pelo que não há indicação de que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito seja suficiente no presente caso. Tampouco cabível a suspensão condicional da pena, por ausência dos requisitos subjetivos e do montante de pena impingido. Por fim, passa-se a dosar a pena do réu FRANCISCO HONORATO NETO. Observa-se no apenso de antecedentes que não existem sentenças condenatórias em face de sua pessoa, muito embora constem alguns apontamentos em detrimento de FRANCISCO HONORATO NETO (fls. 23 e 45 do apenso), pelo que tais fatos não podem ser usados como mais antecedentes ou personalidade negativa, de acordo com a súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Em relação às demais circunstâncias judiciais que envolvem FRANCISCO HONORATO NETO, observa-se a grande quantidade de cigarros apreendidos, ou seja, 92.520 (noventa e dois mil, quinhentos e vinte) maços, ou seja, no valor total de R\$ 302.464,07 (trezentos e dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sete centavos), circunstância esta desfavorável, já que vulnera mais intensamente o bem juridicamente tutelado, conforme julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 5ª Turma, ACR nº 0003907-73.1995.403.6002 e ACR nº 0003257-55.2016.403.6110; 11ª Turma, ACR nº 0000036-69.2014.403.6131. Ademais, outra circunstância judicial desfavorável é o fato de que o contrabando objeto destes autos envolveu um esquema organizado, ou seja, a existência de um sítio (chácara) bem escondido, estrategicamente localizado, com saídas para duas rodovias, local que recebia inúmeros caminhões carregados com cigarros (no dia do flagrante havia dois caminhões), sendo certo que as cargas de cigarros eram distribuídas em veículos menores (foram apreendidos três veículos, sendo certo que outros dois saíram naquela data do sítio foram apreendidos em rodovias e geraram outra ação penal em trâmite perante esta 1ª Vara) com o intuito de abastecer o mercado de cigarros de Sorocaba e região. Ou seja, se trata de esquema que envolve larga escala, com grande eficácia, que só foi descoberto após um trabalho massivo feito pela polícia federal (interceptações e campanhas), pelo que sua conduta reveste-se de maior reprovabilidade. Dessa forma, tendo em vista a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, ou seja, a grande quantidade de cigarros envolvendo o delito cometido pelo réu; e o fato de atuar neste caso em um esquema organizado de distribuição de cigarros em larga escala, fixo a pena-base de FRANCISCO HONORATO NETO em 3 (três) anos de reclusão. Ressalte-se que cada uma das circunstâncias desfavoráveis gerou o aumento de 6 meses. Na segunda fase da dosimetria da pena, não verifico a presença de agravantes. Em relação às atenuantes, entendo inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que FRANCISCO HONORATO NETO negou o delito em sede judicial (mídia de fls. 590) e também em sede policial negou o ilícito (fls. 15/16). Destarte, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso (terceira fase da dosimetria da pena), torno a pena definitiva de FRANCISCO HONORATO NETO, em relação ao delito de contrabando, em 3 (três) anos de reclusão. Tendo em vista que não existe a cominação de pena de multa para o crime de contrabando, por óbvio deixo de aplicá-la. No que se refere ao regime de cumprimento de pena, diante das circunstâncias judiciais não favoráveis ao acusado FRANCISCO HONORATO NETO acima referidas, nos termos expressos 3º do artigo 33 do Código Penal, não poderá o réu iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, muito embora o quantitativo da pena pudesse dar ensejo a tal regime. Nesse diapasão, é cediço que o magistrado deve valer-se não somente da gravidade do crime cometido, mas também das circunstâncias pessoais do agente para fixar o regime e também das circunstâncias do delito. No caso de FRANCISCO HONORATO NETO, o regime a ser fixado é o fechado. Conforme acima delineado, o contrabando objeto destes autos envolveu um esquema organizado, ou seja, a existência de um sítio (chácara) bem escondido, estrategicamente localizado, com saídas para duas rodovias, local que recebia inúmeros caminhões carregados com cigarros (no dia do flagrante havia dois caminhões), sendo certo que as cargas de cigarros eram distribuídas em veículos menores (foram apreendidos três veículos, sendo certo que outros dois saíram naquela data do sítio foram apreendidos em rodovias e geraram outra ação penal em trâmite perante esta 1ª Vara) com o intuito de abastecer o mercado de cigarros de Sorocaba e região. Ou seja, se trata de esquema que envolve larga escala, com grande eficácia, que só foi descoberto após um trabalho massivo feito pela polícia federal. Em sendo assim, ao ver deste juízo, não é possível a concessão de regime benéfico envolvendo participante de esquema de contrabando em larga escala. Dessa forma, com fulcro no 3º do artigo 33 do Código Penal, entendo que o regime de cumprimento da pena de FRANCISCO HONORATO NETO só pode ser o fechado. Em sentido similar, ou seja, envolvendo indivíduo que era participante de estrutura criminosa de contrabando em larga escala, descoberta através de operação da polícia federal, e fixando com regime de cumprimento de pena o regime fechado, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0003983-44.2007.403.6110, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, 11ª Turma, e-DJF3 de 16/12/2016, in verbis: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA MANTIDA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. 1. Recurso interposto contra sentença em que restou condenado o ora apelante pela prática do delito tipificado no art. 334, 1º, b, do Código Penal (na redação anterior à conferida pela Lei 13.008/14), c/c art. 3º do Decreto-lei 399/68, (...) omissis 3. Autoria, materialidade e dolo comprovados. Provas documental e testemunhal, e interceptações telefônicas colhidas ao longo da Operação Mandrin da Polícia Federal. Apuração de práticas de contrabando em larga escala. 4. Dosimetria. 4.1 A imensa quantidade de cigarros apreendidos (cerca de trezentos mil maços de cigarros no ônibus apreendido nos autos) é circunstância da maior relevância concreta, e enseja aumento da pena-base. Mantida a valoração negativa da culpabilidade. 4.2 Circunstâncias do crime que fogem em muito ao ordinário. Estrutura logística e humana de maior escala, contando com transportador e ônibus especificamente destinados ao transporte de grande carga de cigarros, além de local de armazenamento e contatos em Foz do Iguaçu e no interior paulista, tudo sob comando do réu. Sistema que permitiu a reiteração da prática e os transportes em larga escala. 4.3 Réu que possui mais antecedentes. 4.4 Mantido o regime fechado com regime inicial de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal. Prática concreta que exige a fixação do regime mais gravoso previsto no ordenamento, em atenção aos aspectos preventivo e repressivo da sanção penal. 5. Recurso desprovido. No mesmo diapasão, não estão presentes as condições previstas no inciso III do artigo 44 do Código Penal em razão da culpabilidade do réu FRANCISCO HONORATO NETO, que, inclusive, foi denunciado pelo crime de organização criminosa no bojo da operação homônimo, isto é, artigo 2º da Lei nº 13.850/13, pelo que não há indicação de que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito seja suficiente no presente caso. Tampouco cabível a suspensão condicional da pena, por ausência dos requisitos subjetivos e do montante de pena impingido. Por outro lado, o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal expressamente determina que, ao proferir a sentença condenatória, o Juiz decidirá de forma fundamentada sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva (ou de outra medida cautelar) no réu, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. No presente caso, aduz-se que JOSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA, WELLINGTON DE JESUS NEVES e RONILTON FRANCISCO DE SOUZA se encontram atualmente foragidos, eis que não foi possível o cumprimento dos mandados de prisão preventiva por ocasião da deflagração da operação homônimo em 17 de Abril de 2018, sendo este um dos motivos para que se mantenham as respectivas prisões preventivas, necessárias para garantir a aplicação da lei penal. Com efeito, JOSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA, WELLINGTON DE JESUS NEVES e RONILTON FRANCISCO DE SOUZA tiveram nestes autos em favor de cada qual, concedida a liberdade provisória sob compromisso de não se ausentarem das respectivas comarcas que residem e comparecerem mensalmente em juízo, dentre outras condições. Ocorre que, estando atualmente foragidos, ao ver deste juízo, resta evidente que descumpriram as condições impostas pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (em relação ao acusado JOSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA FILHO), pelo que incide no caso o 4º do artigo 282 do Código de Processo Penal. Ou seja, estando os três foragidos, atualmente as respectivas prisões se fazem necessárias para assegurar a aplicação de lei penal. Por outro lado, ainda que assim não seja, em relação aos quatro acusados, incluindo FRANCISCO HONORATO NETO que se encontra atualmente detido, entendo que devem ser presos em razão da existência desta relação processual, por conta de que estamos diante de indivíduos integrantes de organização criminosa de vulto, destinada a movimentação de grandes quantidades de cigarros. Nesse sentido, aduz-se que a decisão proferida na representação nº 0000856-15.2018.403.6110 determinou as prisões preventivas de diversos colaboradores do grupo de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA que exercem funções mais operacionais e acabaram detidos em vários flagrantes que ocorreram durante as interceptações (vide mídia de fls. 480). Nesse sentido, muito embora não seja necessário que se irroque para cada um dos integrantes da organização criminosa a cooperação na prática dos delitos a que se destina a organização, é fato que se determinado indivíduo é flagrado participando em um delito cometido pela organização, tal fato traz substrato lógico e jurídico para que se conclua que tal pessoa é integrante da organização. Até porque, no caso da operação homônimo, observa-se ser necessária uma grande logística com a presença de inúmeras pessoas para transportar e ajudar na distribuição e estoque das cargas de cigarros, sendo evidente que, por conta da estrutura necessária para a realização de tal tarefa, que a organização não contrate mão-de-obra eventual que não tenha aderido ao esquema criminoso, tornando-se, portanto, os operadores de escalões inferiores também membros da organização. Conforme acima aduzido, restou comprovado que JOSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA FILHO, WELLINGTON DE JESUS NEVES, RONILTON FRANCISCO DE SOUZA e FRANCISCO HONORATO NETO fazem parte de uma estrutura logística avançada com o objetivo de distribuir grandes quantidades de cigarros, pelo que evidente que está presente o requisito prejuízo para ordem pública caso não seja mantida a prisão preventiva dos quatro condenados. Destarte, mantenho as prisões preventivas decretadas em desfavor de JOSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA FILHO, WELLINGTON DE JESUS NEVES, RONILTON FRANCISCO DE SOUZA e FRANCISCO HONORATO NETO em fls. 502/511. Em relação aos réus JOSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA FILHO, WELLINGTON DE JESUS NEVES e RONILTON FRANCISCO DE SOUZA que se encontram foragidos, inviável a expedição de guia de recolhimento provisória. Ao reverso, no que tange a FRANCISCO HONORATO NETO a Secretaria deve expedir guia de recolhimento provisória, nos termos do que determina o artigo 8º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser anotada na guia de recolhimento a expressão Guia de Recolhimento Provisória, distribuindo-se ao Juízo da Execução Penal para as providências cabíveis, a fim de que o condenado possa tentar obter eventual benefício processual futuro, muito embora esteja também preso por conta do crime de organização criminosa. Por outro lado, no que tange aos cigarros objeto do auto de apreensão de fls. 29 (item nº 14), a perda do produto do crime ou de qualquer bem que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato ilícito, constitui efeito automático da condenação, nos termos expressos do art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, não importando se haja desproporção entre tributos sonegados e o valor dos bens. Portanto, os cigarros devem ser declarados perdidos, devendo a Receita Federal do Brasil dar a devida destinação, isto é, em face do teor do artigo 14 e seu parágrafo único do Decreto Lei nº 1.593/77, com a redação que lhe deu o art. 111 da Lei nº 8.981/95, incinerar os cigarros apreendidos. Outrossim, em relação aos demais bens apreendidos, aduz-se que, em relação aos veículos, inicialmente foram apreendidos cinco automóveis, ou seja: 1) um caminhão VW/24.250, vermelho, placa EJY 0691; 2) um veículo GM/Kadett GL, branco, placa JNA 3272; 3) um caminhão VW/23.210, branco, placa CYB 2828; 4) uma VW/Kombi, placa CUD 2010 e 5) uma GM/Montana, vermelha, placa DQD 8523. Conforme constou em fls. 440 e 441 destes autos, os veículos caminhão VW/23.210, branco, placa CYB 2828 e VW/Kombi, placa CUD 2010 foram encaminhados à Receita Federal para instalação de procedimento administrativo para a perda dos bens, uma vez que no interior dos aludidos automóveis havia grande quantidade de produtos proibidos (cigarros). Destarte, já tendo sido instaurado procedimentos administrativos objetivando o perdimento dos veículos em favor da União, os dois veículos devem ficar à disposição da autoridade administrativa, que deverá aplicar a pena de perdimento administrativo, nos termos do artigo 104, inciso V do Decreto-lei nº 37/66. Por outro lado, os veículos caminhão VW/24.250, vermelho, placa EJY 0691 e GM/Montana, vermelha, placa DQD 8523 foram devolvidos aos seus proprietários, conforme decisão de fls. 293 verso. Em fls. 514/525 destes autos consta a documentação oriunda da polícia federal que comprova a entrega dos dois veículos a advogados constituídos nos autos. Ocorre que, conforme acima apontado, restou evidente que tais veículos foram usados na logística de distribuição dos cigarros pertencentes ao grupo de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, na medida em que o local do flagrante era usado como depósito da organização criminosa e tinha como único escopo receber caminhões carregados de cigarros e veículos menores para transportar os cigarros. Ou seja, ao ver deste juízo, existem provas no sentido de que tais veículos pertenciam à organização criminosa capitaneada por EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, estando em nome de terceiros laranjas que auxiliam na distribuição das cargas de cigarros. Note-se que os veículos serviram exclusivamente ao grupo de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, sendo por ele adquiridos com fins logísticos de distribuição de cigarros conforme constou na mídia de fls. 480, pelo que estamos diante de bens adquiridos com proveitos decorrentes do contrabando de cigarros. Em sendo assim, ao ver deste juízo, todos os veículos apreendidos no local devem ser declarados como perdidos em favor da União, com fulcro no artigo 91, inciso II, alínea b do Código Penal, pelo que decreto a perda em favor da União dos seguintes veículos: caminhão VW/24.250, vermelho, placa EJY 0691; GM/Kadett GL, branco,

placa JNA 3272 e GM/Montana, vermelha, placa DQD 8523.Tendo em vista que dois bens foram devolvidos, determino, por ora, como providência cautelar o bloqueio dos automotores VW/24.250 e GM/Montana no sistema RENAJUD, ou seja, bloqueio de circulação. No que se refere ao veículo GM/Kadett GL, placa JNA 3272, como se encontra nas dependências da polícia federal, determino a instauração de incidente de alienação antecipada de bens, com fulcro no artigo 144-A do Código de Processo Penal, conforme requerido pela autoridade policial em fls. 514. Isto porque, estamos diante de dispositivo legal introduzido pela Lei nº 12.694/12, justamente para evitar que bens que tenham sido objeto de alguma medida assecuratória venham a perecer, prejudicando os envolvidos e o erário público. Com efeito, em casos em que os bens se encontram apreendidos como nos casos dos veículos, sem uso, trata-se de medida imprescindível, nos termos da recomendação do Conselho Nacional de Justiça de nº 30/2010. No presente caso, estamos diante de automóvel apreendido, sem uso e sujeito à rápida deterioração e depreciação econômica. Destarte, com fulcro no artigo 144-A do Código de Processo Penal determino a instauração de incidente de alienação antecipada de bens em apartado, para fins de venda do veículo GM/Kadett GL, branco, placa JNA 3272, instruindo o incidente com cópia da presente sentença, cópias de fls. 26/29 e cópia do laudo encartado em fls. 184/189, distribuindo-se o incidente por prevenção à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Em relação à apreensão, já houve determinação judicial para que seja encaminhada para a Justiça Estadual, conforme decisão de fls. 293 verso, haja vista a instauração de inquérito para apurar eventual crime previsto no Estatuto do Desarmamento, conforme Ofício PRM-SOROCABA nº 342/2018 (fls. 472). Por outro lado, no que tange aos dois refrigeradores apreendidos (item nº 15, fls. 29), conforme restou fundamentado acima, se trata de bens cujo escopo era escamotear as cargas de cigarros, ou seja, não estamos diante de bens utilizados por alguém para os fins precípuos que foram concebidos. Destarte, são instrumentos do delito e, assim, devem ser declarados perdidos. Não obstante, conforme constou em fls. 512 (ofício nº 1141/18), estamos diante de bens em péssimo estado de conservação, pelo que determino que a polícia federal destrua tais bens ou efetue doação, caso haja alguém interessado. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO COMUNICANDO A PRESENTE DECISÃO. Ademais, no que se refere à quantia encontrada dentro do caminhão VW/24.250, vermelho, placa EYJ 0691, depositada em fls. 22, valor de R\$ 5.279,00, ao ver deste juízo, o conjunto probatório acima descortinado demonstrou que estamos diante de valor pago para o corrêu WELLINGTON DE JESUS NEVES em virtude de ter trazido para o depósito cigarros oriundos do Paraguai. Em sendo assim, entendo que restou plenamente caracterizada a hipótese prevista na alínea b do inciso II do artigo 91 do Código Penal, ou seja, o dinheiro é produto do crime e constitui proveito auferido por WELLINGTON DE JESUS NEVES com a prática do fato delituoso. Destarte, com fulcro na alínea b do inciso II do artigo 91 do Código Penal decreto a perda da quantia de R\$ 5.279,00 em favor da União, determinado que, após o trânsito em julgado desta ação penal, seja expedido ofício ao banco objeto da guia de fls. 22 para conversão do valor em renda da União. Os aparelhos celulares, chips, rádio, microcomputador e cartão de memória apreendidos em poder dos réus - itens nºs 3 e 4 auto de fls. 21; itens nºs 2, 3, 4, 5, 6 e 8 do auto de fls. 26/27; e itens nºs 1, 2 e 3 do auto de fls. 36 -, devem ser devolvidos, haja vista que não mais interessam para fins de instrução processual e não existe comprovação de que tenham sido adquiridos como proveito do crime de contrabando. Portanto, devem ser restituídos aos familiares dos acusados ou aos advogados constituídos. Caso os aparelhos não sejam retirados, após o trânsito em julgado, determino que sejam doados para instituições de caridade ou destruídos, mediante termos a serem juntados nestes autos. Por fim, observa-se que em fls. 318 consta pedido expresso de restituição de CNH em nome de Claudivan Coriolano da Silva apreendida (item nº 07, auto de fls. 27). Ocorre que, conforme constou na fundamentação desta sentença, existem fortes indícios no sentido de que tal indivíduo possa ter participação no delito objeto desta ação penal, tanto que o Ministério Público Federal requisitou a instauração de inquérito policial para a apuração de sua conduta, conforme consta em fls. 471 destes autos (ofício/PRM-Sorocaba nº 340/2018). Destarte, como a CNH apreendida interessa para a apuração da participação de Claudivan Coriolano da Silva no delito objeto do inquérito complementar instaurado, determino que a CNH original seja remetida à delegacia da polícia federal para ser juntada aos autos daquele inquérito complementar. Por outro lado, considere-se que os quatro réus desta ação penal prestaram fiança, conforme se verifica em fls. 160 dos autos da prisão em flagrante em apenso (WELLINGTON DE JESUS NEVES), fls. 161 dos autos da prisão em flagrante em apenso (RONILTON FRANCISCO DE SOUZA), 162 dos autos da prisão em flagrante em apenso (FRANCISCO HONORATO NETO) e fls. 452 destes autos (OSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA FILHO). Nos termos de fiança/promissão assinados pelos réus constou expressamente que ficavam advertidos que deveriam comparecer a todos os atos processuais e deveriam comparecer mensalmente em juízo para justificar suas atividades, sob pena de quebração da fiança. Em relação aos réus OSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA FILHO, WELLINGTON DE JESUS NEVES e RONILTON FRANCISCO DE SOUZA que estão foragidos, incide, no caso, os incisos I e III do artigo 341 do Código de Processo Penal, posto que as fianças foram concedidas como forma de vincular os acusados ao processo. Ou seja, julgo quebrada as respectivas fianças arbitrárias nestes autos em favor de OSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA FILHO, WELLINGTON DE JESUS NEVES e RONILTON FRANCISCO DE SOUZA, pelo que metade dos respectivos valores das fianças restam perdidos, devendo tais montantes ser convertidos em renda da União, mais especificamente ao fundo penitenciário, observado os termos do artigo 346 do Código de Processo Penal. Quanto ao restante do montante das fianças pagas pelos acusados e também no que tange ao montante integral da fiança depositada por FRANCISCO HONORATO NETO, como o processo penal ainda não findou, existe ainda a possibilidade de incidência do artigo 344 do Código de Processo Penal (não comparecimento do réu condenado que não se apresenta para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta), pelo que pretendo qualquer decisão sobre o destino final das fianças neste momento processual. Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que a perda das mercadorias já constituiu ressarcimento pelos danos causados, destacando-se que não incidem tributos em relação às mercadorias objeto de perdimento (artigo 1º, 4º, inciso III do Decreto-lei nº 37/66 e artigo 2º, inciso III da Lei nº 10.865/04, sendo que a aplicação do artigo 65 da Lei nº 10.833/03 ocorre para fins administrativos, ou seja, trata-se de mera estimativa administrativa de valor para fins de controle da Receita Federal). DI S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de OSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA FILHO, portador do RG nº 24.368.333-9 SSP/SP, inscrito no CPF nº 144.072.348-65, nascido em 22/03/1954, filho de José Nicácio de Oliveira e Maria Paulino de Oliveira, residente e domiciliado na Rodovia Florianópolis Camargo Barros, Km 7,3, Cesário Lange/SP, atualmente foragido, condenando-o a cumprir a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal cumulado com o artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de OSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA FILHO será o fechado, ao teor do contido no art. 33, 3º, do Código Penal, conforme acima fundamentado. Neste caso, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em relação a OSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA FILHO, consoante consta na fundamentação acima delineada. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de WELLINGTON DE JESUS NEVES, portador do RG nº 134.749.561-4 SSP/BA, inscrito no CPF nº 117.493.867-63, nascido em 15/04/1985, filho de Antônio Washington Neves dos Santos e Josefá Jesus dos Santos, residente e domiciliado na Avenida Ana Barcelos Correia, s/n, bairro Bebedouro, Linhares/ES, atualmente foragido, condenando-o a cumprir a pena de 3 (três) anos de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal cumulado com o artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de WELLINGTON DE JESUS NEVES será o fechado, ao teor do contido no art. 33, 3º, do Código Penal, conforme acima fundamentado. Neste caso, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em relação a WELLINGTON DE JESUS NEVES, consoante consta na fundamentação acima delineada. Outrossim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de FRANCISCO HONORATO NETO, portador do RG nº 36.945.910-6 SSP/SP, inscrito no CPF nº 026.999.554-42, nascido em 02/03/1977, filho de Paulo Honorato Maia e Terezinha Maria de Lourdes, residente e domiciliado na Rua oito, nº 23, Portal do Éden, Iru/SP, condenando-o a cumprir a pena de 3 (três) anos de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal cumulado com o artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de FRANCISCO HONORATO NETO será o fechado, ao teor do contido no art. 33, 3º, do Código Penal, conforme acima fundamentado. Neste caso, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em relação a FRANCISCO HONORATO NETO, consoante consta na fundamentação acima delineada. Por fim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RONILTON FRANCISCO DE SOUZA, portador do RG nº 36.513.606-2 SSP/SP, inscrito no CPF nº 367.740.638-29, nascido em 21/09/1984, filho de Zenildo Francisco de Souza e Neide Ramos de Sousa, residente e domiciliado na Rua Francisco Monteiro de Carvalho, nº 68, Bairro Cajuru, Sorocaba/SP, atualmente foragido, condenando-o a cumprir a pena de 3 (três) anos de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal cumulado com o artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de RONILTON FRANCISCO DE SOUZA será o fechado, ao teor do contido no art. 33, 3º, do Código Penal, conforme acima fundamentado. Neste caso, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em relação a RONILTON FRANCISCO DE SOUZA, consoante consta na fundamentação acima delineada. Ademais, devem ser mantidos os decretos de prisão preventiva dos réus OSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA FILHO, WELLINGTON DE JESUS NEVES, RONILTON FRANCISCO DE SOUZA e FRANCISCO HONORATO NETO, posto que continuam presentes os pressupostos que autorizaram a decretação das prisões preventivas, conforme fundamentação acima delineada. Tendo em vista que nesta sentença foi decretada a revelia dos réus OSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA FILHO, WELLINGTON DE JESUS NEVES e RONILTON FRANCISCO DE SOUZA, que se encontram foragidos, expeça imediatamente a Secretaria de Justiça para fins de intimação dos réus acerca desta sentença condenatória, nos termos do artigo 392, inciso VI do Código de Processo Penal, com prazo de 90 (noventa) dias, conforme 1º do Código de Processo Penal. Condeno ainda os réus OSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA FILHO, RONILTON FRANCISCO DE SOUZA, WELLINGTON DE JESUS NEVES e FRANCISCO HONORATO NETO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Deverá a Secretaria expedir guia de recolhimento provisória relacionada ao réu condenado que se encontra detido, ou seja, FRANCISCO HONORATO NETO, nos termos do que determina o artigo 8º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser anotada na guia de recolhimento a expressão Guia de Recolhimento Provisória, distribuindo-se ao Juízo da Execução Penal para as providências cabíveis. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Receita Federal do Brasil acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Cumpra a Secretaria as demais determinações constantes na fundamentação da sentença, com urgência. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus OSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA FILHO, RONILTON FRANCISCO DE SOUZA, WELLINGTON DE JESUS NEVES e FRANCISCO HONORATO NETO no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000950-60.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALCI LUIZ LEMOS DE MORAES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infomto que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001278-87.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-15.2018.403.6110 () - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA E SP264405 - ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA E SP277861 - DANIELA FERREIRA GENTIL)

1. Indeferido o pedido de liberdade provisória feito em audiência (fl. 109), porquanto incorre prova de fato novo que possa ensejar a mudança da fundamentação da decisão proferida às fls. 35-38 (Auto de Prisão em Flagrante). 2. Intime-se a defesa desta decisão, bem como para que apresente, no prazo de cinco (5) dias, as suas alegações finais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002198-61.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000043-90.2015.403.6110 () - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEVANILDO OLIVEIRA DE LIMA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X FRANCISCO HONORATO NETO(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO E SP324557 - DANIELE DE OLIVEIRA) X RONILTON FRANCISCO DE SOUZA(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO E SP324557 - DANIELE DE OLIVEIRA) X WELLINGTON DE JESUS NEVES(SP324557 - DANIELE DE OLIVEIRA E SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO)

1. Em primeiro lugar, compulsando os autos verifiquei a ocorrência de um erro material relativamente à qualificação do denunciado WELLINGTON DE JESUS NEVES - o CPF consignado na denúncia corresponde a de outra pessoa envolvida na Operação. Desta forma, será considerada a qualificação obtida na pesquisa feita no sistema WEBSERVICE (cuja juntada fica determinada), bem como a qualificação obtida no bojo da investigação encetada. 2. A denúncia de fls. 2-13, com as explicações de fls. 14-5, descreve, com pormenores, fato que constituiu, em tese, crime ocorrido desde junho de 2017, em Sorocaba/SP, sobretudo na área dos bairros Cajuru e Cajuru do Sul, onde DEVANILDO OLIVEIRA DE LIMA, FRANCISCO HONORATO NETO, RONILTON FRANCISCO DE SOUZA e WELLINGTON DE JESUS NEVES integravam uma organização criminosa voltada a implementar o comércio criminoso de cigarros estrangeiros clandestinamente introduzidos em território nacional. Esta organização criminosa acabou desmantelada pela Polícia Federal, agora em 17 de abril de 2018, com a deflagração da denominada Operação Homônimo. Tal organização criminosa era de grande porte, com mais de 20 (vinte) membros, sendo que, por esse motivo, o Ministério Público Federal optou por formular imputações separadas e pontuais, todas originadas das investigações realizadas no bojo do Inquérito Policial nº 000043-90.2015.403.6110, conforme bem explicou às fls. 14-5. No presente caso, conforme mencionou o MPF na peça acusatória (fl. 4), a denúncia diz respeito aos acusados que ocupavam uma posição de menor destaque na hierarquia estabelecida dentro do grupo, cabendo a eles a prática de atos de execução das atividades delitivas, sobretudo no depósito e distribuição dos cigarros estrangeiros comercializados, em cumprimento às ordens emanadas dos líderes. A denúncia informa acerca da autoria do fato delituoso narrado, atribuindo-a a DEVANILDO OLIVEIRA DE LIMA, FRANCISCO HONORATO NETO, RONILTON FRANCISCO DE SOUZA e WELLINGTON DE JESUS NEVES, qualificados à fl. 2, com a ressalva estabelecida no item 1 acima, e classifica o delito supostamente cometido (art. 2º da Lei nº 12.850/2013). Os documentos que a acompanham, por sua vez, constituem prova da materialidade dos fatos narrados e apontam para a autoria relatada (mídia tipo dvd de fl. 16 e relatório de fls. 17-154, além daqueles que serão acostados a estes autos, por solicitação do MPF - fl. 15, item III). Assim, de acordo especialmente com o artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia apresentada. 3. Citem-se os denunciados DEVANILDO OLIVEIRA DE LIMA e FRANCISCO HONORATO NETO, que se encontram preventivamente presos, desde 17 de abril de 2018, quando da deflagração da Operação, para que respondam à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias e por meio de advogado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, observando-se que, caso eles não se manifestem no prazo ora consignado, este Juízo encaminhará os autos ao Defensor Público Federal para defendê-los. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO DOS ACUSADOS ACIMA INDICADOS. 4. Tendo em vista a certidão de fl. 159, citem-se os denunciados RONILTON FRANCISCO DE SOUZA e WELLINGTON DE JESUS NEVES, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que se encontram foragidos. 5. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões de praxe, bem como as certidões de

antecedentes desta Justiça Federal, da Justiça Federal da 4ª Região e da Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba/SP das partes denunciadas:- DEVANILDO OLIVEIRA DE LIMA, RG n. 1510202 SSP/MS, CPF n. 015.544.971-08, nascido em 29/07/1987, natural de Eldorado/MS, filho de Marlene Oliveira de Lima e José Roberto Bertoso de Lima;- FRANCISCO HONORATO NETO, RG n. 36945910 SSP/SP, CPF n. 026.999.554-42, nascido aos 02/03/1977, natural de Martins/RN, filho de Terezinha Maria de Lourdes e Paulo Honorato Maia;- RONILTON FRANCISCO DE SOUZA, RG n. 36513606 SSP/SP, CPF n. 367.740.638-29, nascido em 15/03/1998, natural de Barro Alto/BA, filho de Neide Ramos de Souza e Zenildo Francisco de Souza; e- WELLINGTON DE JESUS NEVES, RG n. 2128657 SSP/PB e CPF n. 117.493.867-63, nascido em 15/04/1985, filho de Flauzina Rodrigues de Lima. Cópias desta decisão servirão como ofícios para a Justiça Federal da 3ª Região, a Justiça Federal da 4ª Região, a Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba/SP, o IIRGD e Polícia Federal. Com a chegada das mesmas, solicitem-se as certidões de inteiro teor sobre a situação atualizada dos processos criminais e eventuais inquéritos que porventura sejam noticiados. 6. Remetam-se os autos ao SUDP, para as modificações necessárias. 7. Defiro o requerimento feito pelo Ministério Público Federal (item III de fl. 15) e determino que a Secretaria da Vara acoste mídia (DVD) contendo cópia digitalizada integral de todos os autos relativos à Operação Homônimo. 8. Anote-se no sistema processual e na capa dos autos o sigilo de documentos destes autos, posto que alguns contêm informes amparados pela legislação fiscal. 9. Juntem-se aos autos, se o caso, cópias das procurações dos defensores já constituídos pelos denunciados. 10. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os defensores constituídos pelos denunciados.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002263-56.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIEGO DOS SANTOS RIBEIRO X GILBERTO ROSA DOS SANTOS X JEFFERSON FERNANDO DODOU DA SILVA(SP125867 - DOROTEIA MONTEIRO) X JOSE ALEUDO DA SILVA SOUSA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X RODRIGO BORGES DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

1. A denúncia de fls. 02-11 descreve, com pormenores, fato que constitui, em tese, crime ocorrido desde junho de 2017, em Sorocaba/SP, sobretudo na área dos bairros Cajuru e Cajuru do Sul, onde DIEGO DOS SANTOS RIBEIRO, GILBERTO ROSA DOS SANTOS, JEFFERSON FERNANDO DODOU DA SILVA, JOSÉ ALEUDO DA SILVA SOUSA e RODRIGO BORGES DA SILVA integravam uma organização criminosa voltada a implementar o comércio criminoso de cigarros estrangeiros clandestinamente introduzidos em território nacional. Esta organização criminosa acabou desmantelada pela Polícia Federal, agora em 17 de abril de 2018, com a deflagração da denominada Operação Homônimo. Tal organização criminosa era de grande porte, com mais de 20 (vinte) membros, sendo que, por esse motivo, o Ministério Público Federal optou por formular imputações separadas e pontuais, todas originadas das investigações realizadas no bojo do Inquérito Policial nº 0000043-90.2015.403.6110, conforme bem explicou às fls. 11-verso, e 12. No presente caso, conforme mencionou o MPF na peça acusatória (fl. 4), a denúncia diz respeito aos acusados que ocupavam uma posição de menor destaque na hierarquia estabelecida dentro do grupo, cabendo a eles a prática de atos de execução das atividades delitivas, sobretudo no depósito e distribuição dos cigarros estrangeiros comercializados, em cumprimento às ordens emanadas dos líderes. A denúncia informa acerca da autoria do fato delituoso narrado, atribuindo-a a DIEGO DOS SANTOS RIBEIRO, GILBERTO ROSA DOS SANTOS, JEFFERSON FERNANDO DODOU DA SILVA, JOSÉ ALEUDO DA SILVA SOUSA e RODRIGO BORGES DA SILVA, qualificados à fl. 2, e classifica o delito supostamente cometido (art. 2º da Lei n. 12.850/2013). Os documentos que serão acostados a estes autos, por solicitação do MPF - fl. 12, verso, item III), bem como os documentos de fls. 13-29, por sua vez, constituem prova da materialidade dos fatos narrados e apontam para a autoria relatada. Assim, de acordo especialmente com o artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia apresentada. 2. Citem-se os denunciados DIEGO DOS SANTOS RIBEIRO, JEFFERSON FERNANDO DODOU DA SILVA, JOSÉ ALEUDO DA SILVA SOUSA e RODRIGO BORGES DA SILVA, que se encontram preventivamente presos, para que respondam à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias e por meio de advogado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, observando-se que, caso eles não se manifestem no prazo ora consignado, este Juízo encaminhará os autos ao Defensor Público Federal para defendê-los. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO DOS ACUSADOS ACIMA INDICADOS. 3. Tendo em vista a certidão de fl. 32, cite-se o denunciado GILBERTO ROSA DOS SANTOS, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que se encontra foragido. 4. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões de praxe, bem como as certidões de antecedentes desta Justiça Federal, da Justiça Federal da 4ª Região e da Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba/SP das partes denunciadas:- DIEGO DOS SANTOS RIBEIRO, RG n. 417651028 SSP/SP, CPF n. 464.482.148-95, nascido em 15/03/1995, natural de Sorocaba/SP, filho de Claudete Ribeiro dos Santos e Vítor Donizete Ribeiro;- GILBERTO ROSA DOS SANTOS, RG n. 547662373 SSP/SP, CPF n. 348.874.268-79, natural de São Paulo/SP, filho de Jorgina Pereira dos Santos e Valdeci Mendes dos Santos;- JEFFERSON FERNANDO DODOU DA SILVA, RG n. 591288102 SSP/SP, CPF n. 488.673.898-23, nascido em 26/11/1999, filho de Maria do Rosário Supriano e Francisco Dodou da Silva;- JOSÉ ALEUDO DA SILVA SOUSA, RG n. 589487383 SSP/SP e CPF n. 083.767.504-96, nascido em 22/08/1988, filho de Ivonete Henrique da Silva e José da Silva Sousa;- RODRIGO BORGES DA SILVA, CPF n. 425.319.438-97, natural de Nova Olinda/PB, filho de Luzinete Jovinária da Conceição. Cópias desta decisão servirão como ofícios para a Justiça Federal da 3ª Região, a Justiça Federal da 4ª Região, a Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba/SP, o IIRGD e Polícia Federal. Com a chegada das mesmas, solicitem-se as certidões de inteiro teor sobre a situação atualizada dos processos criminais e eventuais inquéritos que porventura sejam noticiados. 5. Remetam-se os autos ao SUDP, para as modificações necessárias. 6. Defiro o requerimento feito pelo Ministério Público Federal (item III de fl. 12, verso) e determino que a Secretaria da Vara acostue mídia (DVD) contendo cópia digitalizada integral de todos os autos relativos à Operação Homônimo. 7. Anote-se no sistema processual e na capa dos autos o sigilo de documentos destes autos, posto que alguns contêm informes amparados pela legislação fiscal. 8. Juntem-se aos autos, se o caso, cópias das procurações dos defensores constituídos pelos denunciados. 9. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os defensores constituídos pelos denunciados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-45.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA GOMES DA ROCHA - SP192653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de pagamento de RPV referente honorários sucumbenciais - ID 10347921.

SOROCABA, 23 de agosto de 2018.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001471-51.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MARCIA ANTUNES DA SILVA - ME, MARCIA ANTUNES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: JOAO BENEDITO MIRANDA - SP189583

DESPACHO

Dê-se ciência aos réus dos documentos juntados pela autora, Id 9546507.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003799-17.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE PIEDADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para:

- 1) proceder à emenda à inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil, no sentido de atribuir valor à causa;
- 2) apresentar o documento informado na petição inicial como "doc.01", referente à recusa da autoridade impetrada em fornecer a certidão de regularidade fiscal, tendo em vista que não acompanhou a inicial;
- 3) apresentar cópia integral da decisão Id 10195934.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003480-83.2017.4.03.6110

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

RÉU: ETIMAR DE MOURA CRESCENCIO

DESPACHO

Cumpra a requerente o determinado na decisão Id 9628303, apresentando as guias que deverão instruir a carta precatória.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001471-51.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MARCIA ANTUNES DA SILVA - ME, MARCIA ANTUNES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: JOAO BENEDITO MIRANDA - SP189583

DESPACHO

Dê-se ciência aos réus dos documentos juntados pela autora, Id 9546507.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002517-41.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL EVIDENCE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo ao exequente o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de comprovar a propriedade da unidade habitacional mencionada na inicial, juntando cópia atualizada da matrícula do imóvel, tendo em vista que a cópia juntada aos autos é de julho/2014 (Id 9004857).

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003813-98.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO KAROLYNE RESIDENCE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME PAQUES GUEDES - SP213701

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo ao exequente o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:

- a) indicar a unidade habitacional sobre a qual recaem as taxas condominiais;
- b) comprovar a propriedade da unidade habitacional, juntando cópia atualizada da matrícula do imóvel.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003003-26.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CAROLINE DE CARVALHO MADEIRA MEREL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA FERNANDA RODRIGUES GASPAR - SP301349

DESPACHO

Considerando que o exequente CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO apresentou(aram) o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0005148-15.2015.4.03.6315 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003073-43.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELAINE CAROLINE HASHIGUCHI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSTRUTORA MINGARDI & ELIAS LTDA, RESIDENCIAL PORTAL DAS ARARAS SPE LTDA

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária pela qual a autora pretende a Rescisão Contratual de uma aquisição de imóvel residencial e a restituição de valores c.c. pedido de tutela provisória para que seja declarada a rescisão do contrato e para que as rés se abstenham de efetuar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial em nome da autora, bem como sejam impossibilitadas de efetuar qualquer restrição junto aos órgãos de proteção de crédito, com a suspensão dos demais pagamentos, no que diz respeito à aquisição de um imóvel residencial.

Relata que viveu algum tempo em regime de união estável com Gabriel Alves dos Santos e que, nessa época, juntos adquiriram terreno para construção de um apartamento em Porto Feliz, com o pagamento de parte do valor como entrada e mais sete parcelas mensais, e ao final destas mais vinte parcelas mensais, e ao final destas mais quatro parcelas mensais e ainda mais três parcelas anuais, diretamente à corré Residencial Portal das Araras SPE, vendedora do imóvel e o saldo restante, através de financiamento obtido junto à corré Caixa Econômica Federal.

Relata ainda que, após a dissolução da união estável, ficou responsável pelo pagamento do contrato, mas em razão de problemas de saúde, foi afastada do trabalho e não está conseguindo honrar as parcelas, estando até o momento com duas parcelas em atraso. Que procurou as rés mais de uma vez, para distrato e devolução dos valores pagos, porém, recebeu a resposta de que não seria possível.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência para o fim de que seja determinada a rescisão do contrato, a suspensão do pagamento das parcelas relativas à aquisição do imóvel com determinação às rés para que se abstenham de incluir-lhe o nome nos cadastros de inadimplentes.

Apresentou o contrato de aquisição do imóvel, bem como documentos e atestados médicos a fim de comprovar a dissolução da união estável, o afastamento do trabalho e o tratamento de saúde.

É o Relatório.

Decido.

Antes de apreciar o pedido de tutela, cumpre-me fazer algumas considerações acerca do assunto.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*.

A tutela *definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória* (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acatamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e/ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*: *Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015*).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Conforme anteriormente visto, para deferimento da tutela de urgência é necessária a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência, que, como visto anteriormente, a sua concessão está vinculada à existência de dois requisitos: o perigo da demora e a probabilidade do direito onde, ausente um desses requisitos, a tutela não pode ser deferida.

No exame superficial, cabível neste momento, verifico que, embora não esteja inequivocamente demonstrado o direito da parte autora, às providências requeridas em sede de antecipação de tutela, verifico a possibilidade de concessão em parte dos pedidos formulados, uma vez que não trarão qualquer prejuízo às rés. Por outro lado, há possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação a ser suportado pela parte autora, no caso do contrato prosseguir regularmente nos trâmites, uma vez que estará sujeita aos efeitos da mora, podendo ter seu nome inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito, ressaltando ainda, que a autora sequer está na posse do imóvel, uma vez que ainda em fase de construção.

Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela provisória de urgência antecedente apenas para determinar que as rés se abstenham de incluir o nome da autora em qualquer cadastro de restrição ao crédito; bem como de efetuar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial até decisão final.

Contudo, faculto à autora, a possibilidade de depositar nestes autos os valores pertinentes às parcelas devidas para aquisição do imóvel, os quais serão levantados ao final pela parte vencedora nesta demanda.

Defiro a gratuidade da justiça.

Antes de determinar a citação das rés, determino à parte autora, que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para informar se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003169-58.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico Tributária c.c. pedidos de Repetição de Indébito e Tutela Provisória de Urgência proposta por GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, no que diz respeito à obrigatoriedade ao recolhimento da Contribuição Social Geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, assim como o reconhecimento do direito ao indébito dos valores pagos indevidamente a esse título.

Aduzem que é indevido o recolhimento da contribuição social, uma vez que a finalidade motivadora de sua criação restou atingida, posto que criada com a finalidade específica de recompor as perdas decorrentes dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS, decorrentes dos Planos “Verão” e “Collor I”.

Sustentam, ainda, que está ocorrendo o desvio de finalidade do citado tributo, valendo-se a União Federal dos montantes arrecadados para fins diversos.

Foram juntados documentos com a inicial.

É o relatório. Decido.

As autoras objetivam, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do tributo instituído no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, em contribuições vincendas decorrentes dispensa de empregados sem justa causa, afastando, por conseguinte, os meios coercitivos de cobrança da exação até julgamento final da demanda.

Antes de apreciar o pedido de tutela, cumpre-me fazer algumas considerações acerca do assunto.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente), em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

A Lei Complementar n. 110/2001, em seu artigo 1º, disciplina:

Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2.556/DF e n. 2568/DF, reconheceu a constitucionalidade da alusiva exação, respeitado o princípio da anterioridade (artigo 150, inciso III, da CF), nestes termos:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (negritei)
(STF, ADI n. 2556/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Dje: 20.09.2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à

alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. (negritei).

(STF, ADI n. 2568/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Dje: 20.09.2012)

Destaca-se, por oportuno, que nos julgamentos das ADI n. 2556/DF e n. 2568/DF não houve deliberação acerca da inconstitucionalidade superveniente do tributo pelo cumprimento de sua finalidade, e dessa forma, o encargo permanece legalmente devido.

Assim, em que pesem os argumentos trazidos pelas autoras, neste momento de cognição sumária, constata-se a ausência do requisito “*fumus boni iuris*”.

Outrossim, melhor sorte não resta ao requisito do “*periculum in mora*”, eis que na hipótese das autoras obtêm provimento final que lhes seja favorável, os valores pagos indevidamente lhes serão restituídos na forma da lei e com os encargos devidos, não configurando dessa forma, qualquer risco de dano em razão da demora no trâmite da ação.

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria ora em discussão não permite composição entre as partes.

CITEM-SE as rés.

DESPACHO

Defiro a solicitação de informações sobre o endereço dos executados somente na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD e SIEL, tendo em vista que possuem dados mais atualizados.

Sendo o endereço encontrado diferente dos já diligenciados, proceda-se à citação, penhora e avaliação.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7162

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005311-33.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP345719 - BRUNO MAURICIO) X MIGUEL MAURICIO ROITBERG(SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP345719 - BRUNO MAURICIO) X PATRICK ZILLO ROITBERG(SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP345719 - BRUNO MAURICIO) X JORGE TADEU ZANELLATTO LISAUSKAS(SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP345719 - BRUNO MAURICIO) X EDUARDO MACUL FERREIRA DE BARROS)

Reconsidero o despacho de fl. 1193 no que concerne a determinação de suspensão do curso do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal até o julgamento final do habeas corpus nº 5019259-41.2018.4.03.0000, haja vista não constar na decisão concessiva da liminar qualquer determinação nesse sentido.

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até a decisão final dos autos do Habeas Corpus nº 5019259-41.2018.4.03.0000.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004635-12.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIO ERMANI(SP146725 - FABIOLA EMILIN RODRIGUES E SP271567 - LEONARDO PALAZZI E SP321566 - THAIS KARINE ALMEIDA TERECIANO)

Antes de apreciar o mérito da resposta à acusação apresentada pelo réu, entendo necessárias novas informações técnicas para subsidiar este Juízo na análise das teses apresentadas pela defesa nesta fase processual. Assim, determino a remessa dos autos à Delegacia de Polícia Federal local, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que, considerando as informações e documentos trazidos pela defesa aos autos (fls. 168/320), seja elaborado laudo pericial complementar ao Laudo nº 193/2015 - UTEC/DPF/SOD/SP (fls. 28/48), com o fim de esclarecer se há pertinência nas assertivas constantes nos itens (i) à (v) apresentadas pela defesa do réu (fls. 179/180).

Int.

Expediente Nº 7163

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005273-60.2008.403.6110 (2008.61.10.005273-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X GARCIA E CUNHA SERVICOS DE PULVERIZACAO LTDA X LUZITA MARA LEITE NEVES(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO)

Intime-se a exequente a apresentar o valor atualizado do débito de acordo com o determinado na sentença proferida nos Embargos à Execução nº 500392-03.2018.403.6110, conforme cópias trasladadas às fls. 322/326. Cumpridas as determinações pela exequente, cumpra-se o despacho de fls. 321.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005222-73.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JVS SERVICOS DE FORMAS PARA CONCRETO LTDA ME X ANTONIO FEMENEAS DA SILVA X IVANILDA REGIS DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido da CEF de fl. 117. Apresente a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes aos executados pelo Sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004803-19.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MAURICIO PAVAO FERRAGENS - ME X MAURICIO PAVAO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes aos executados pelo Sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006039-06.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X FABIANO MARTINS SILVERIO - ME X FABIANO MARTINS SILVERIO

Intime-se novamente a exequente a informar o valor atualizado do débito no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.
Após a providência pela exequente, cumpra-se o determinado às fls. 144.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006463-48.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X REAL EXPRESS LTDA - ME X ADRIANA COSMA MAGALHAES DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.
Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a)(s) devedor(a)(s) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.
Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).
Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao(à)(s) executado(a)(s) pelo Sistema RENAJUD.
Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010720-63.2007.403.6110 (2007.61.10.010720-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AZURRA SOUVENIERS LTDA ME X MARIO SERGIO MASTRANDEA(SP197036 - CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AZURRA SOUVENIERS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO MASTRANDEA

Intime-se novamente a exequente a informar o valor atualizado do débito no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.
Após a providência pela exequente, cumpra-se o determinado às fls. 254.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001493-78.2009.403.6110 (2009.61.10.001493-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MARIANA FONTOURA DE OLIVEIRA X FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO X TANIA MARCIA MARCHI(SP282563 - ELTON LUIS CARVALHO PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA FONTOURA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARCIA MARCHI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.
Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a)(s) devedor(a)(s) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.
Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).
Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao(à)(s) executado(a)(s) pelo Sistema RENAJUD.
Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004911-48.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANA CRISTINA CILURZO PENHA GUAZZELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA CILURZO PENHA GUAZZELLI

Intime-se novamente a exequente a informar o valor atualizado do débito no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.
Após a providência pela exequente, cumpra-se o determinado às fls. 79.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005685-78.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA

Intime-se novamente a exequente a informar o valor atualizado do débito no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.
Após a providência pela exequente, cumpra-se o determinado às fls. 84.
Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002351-43.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: SANDRA MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cumpra a exequente o determinado no despacho Id 3719226, uma vez que a petição Id 5215785 não está acompanhada do valor atualizado do débito.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000278-35.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: NEIRI DOS SANTOS MARINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA ALVES SILVA FRANCA - SP368643

DESPACHO

Cumpra a exequente o despacho Id 1878800, apresentando o valor atualizado do débito, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após a providência pela exequente, prossiga-se nos termos determinados no despacho acima mencionado.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000630-56.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LEONARDO VENDI TANAKA - ME, LEONARDO VENDI TANAKA, LEONARDO VENDI VIEIRA TANAKA

DESPACHO

Defiro o pedido da CEF contido na petição inicial em relação à penhora pelos sistemas Bacenjud e RENAJUD.

Dessa forma, apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio..

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000758-13.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

EXECUTADO: SUCOT DISTRIBUIDORA LTDA - ME, FABIO BRANCO DE ARAUJO, JONAS FILIPED ANDREA BRANCO DE ARAUJO

DESPACHO

Reconsidero, em parte, o despacho Id 8318601.

Defiro o pedido da CEF (Id 2822880).

Dessa forma, apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio..

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes aos executados pelo Sistema RENAJUD.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000204-78.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: FABIO DOMINGUES FOGACA DE ALMEIDA ITAPETININGA - ME, FABIO DOMINGUES FOGACA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE MEDEIROS MARQUES - SP26316

DESPACHO

Defiro o pedido da CEF contido na petição inicial em relação à penhora pelos sistemas Bacenjud e RENAJUD.

Dessa forma, apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes aos executados pelo Sistema RENAJUD.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000136-94.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: FABIO DOMINGUES FOGACA DE ALMEIDA ITAPETININGA - ME, FABIO DOMINGUES FOGACA DE ALMEIDA

DESPACHO

Defiro o pedido da CEF contido na petição inicial em relação à penhora pelos sistemas Bacenjud e RENAJUD.

Dessa forma, apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes aos executados pelo Sistema RENAJUD.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002036-15.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ADILSON GERALDO BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982

DESPACHO

Proceda-se ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

Defiro o pedido da CEF contido na petição inicial em relação à penhora pelos sistemas Bacenjud e RENAJUD.

Dessa forma, apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003000-08.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ISAAC FRANCO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que o executado compareceu na audiência de tentativa de conciliação, conforme se verifica do termo Id 3712372, DECLARO Isaac Franco da Silva CITADO, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Prossiga-se nos autos, procedendo-se à penhora.

Considerando que a ordem impositiva de preferência estabelecida no inciso I do artigo 835 do novo CPC indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO à exequente a apresentação do demonstrativo de débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome da devedora no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

No caso dos valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retomem-me os autos, para efetivação do desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação da executada nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Restando negativa a diligência e sem manifestação da exequente, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica da executada.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5004424-85.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: ZF DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Nos termos do artigo 1º, inciso II, letra b, da Portaria nº 08/2016, deste Juízo, manifeste-se a União sobre os embargos de declaração opostos pelo impetrante (Id 10130678), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Sorocaba, 22 de agosto de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003855-50.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANGELA CARLOS AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:

1- Apresentando planilha, discriminando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido.

Resalte-se que no caso dos autos o benefício econômico pretendido corresponde às prestações vencidas e a doze prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001.

2- Juntando aos autos a declaração de hipossuficiência nos termos do artigo 99 parágrafo 2º do CPC c/c artigo 105 do CPC, a fim de viabilizar a análise de seu pedido acerca da gratuidade da justiça. Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000678-49.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: 4 SPEED ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VENTURA - SP172651

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à CEF para contrarrazões.

Após, com ou sem apresentação de contrarrazões, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000086-68.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SILVANY BORGES RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU: CLEBER RODRIGO MATTUZZI - SP211741

DESPACHO

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001574-58.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ROBERTO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000979-59.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BENEDITO BORTOLETTO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA - SP209746

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vista à União Federal para contrarrazões.

Após, com ou sem apresentação de contrarrazões, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004294-95.2017.4.03.6110

AUTOR: ALIRIO SOARES LACERDA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

-

Regularize o autor os documentos de Id. 4652254 – pág 10/14 (PPP da empresa Schaeffler Brasil Ltda., emitido em 21/11/2017 e declaração da mesma empresa de 23/11/2017), haja vista que parte das assinaturas constantes dos referidos documentos estão ilegíveis/suprimidas.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista a parte contrária e tornem os autos conclusos.

Int.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002073-08.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ERALDO LIMA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874-SC representativo de controvérsia, que definiu ser vedado ao Poder Judiciário substituir a TR como forma de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se desiste da presente ação, nos termos do art. 1.040, §1º e art. 332, II, ambos do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito do procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por **JOSÉ ROBERTO AYRES INOCÊNCIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

O autor alega, em síntese, que o réu não reconheceu o tempo de serviço (14.10.1996 a 31.01.2018), em atividade especial e deixou de conceder o benefício de aposentadoria ora pleiteado.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do artigo 311 do CPC, a fim de passar a receber o benefício pretendido.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O autor requer, em sede de tutela de evidência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou alternativamente a aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 311, do Novo Código de Processo Civil dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência. Ainda, a comprovação de eventual atividade especial, além de se exigir a minuciosa análise documental, é necessária análise da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de evidência.**

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002337-25.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DJALMA FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que a comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material (Súmula n. 149 do STJ) e corroborada por prova testemunhal, motivo pelo qual faculto à parte autora a apresentação de documentos que comprovem o labor rural no período declinado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de requerimento de prova testemunhal, apresente a parte, desde já, o rol das pessoas a serem ouvidas, ficando ciente de que cabe ao advogado da parte a intimação das testemunhas para comparecimento à audiência eventualmente designada, nos termos do artigo 455 do CPC.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001633-12.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LIBERATO ALVES SEVERINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminares arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se

-

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002922-14.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: A N SENGHER INSTALACAO DE PORTAS, ANGELITA NATALIO SENGHER

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Tendo em vista que os executados não foram formalmente citados nesta execução e considerando o resultado negativo da tentativa de conciliação, prossiga-se com a execução apenas e tão somente com relação aos contratos nº 251214605000009858 e nº 251214702000049584.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Cerquillo/SP para citação do(a)s executado(a)s acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a),

O(a) Dr(a). MM(ª). Juiz(a) Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) devidamente qualificados na petição inicial, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC). Não havendo o pagamento ou a nomeação a:

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AValiaÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Fica a CEF desde já intimada a promover a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000342-11.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: PAULO VICTOR BORGES VILLA - ME, PAULO VICTOR BORGES VILLA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS - SP256241

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS - SP256241

DESPACHO

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, na pessoa de seu advogado.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que informe o valor atualizado do débito.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-21.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MAINA MORAES ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A., UNIAO FEDERAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, requerido pela parte autora (Id. 10131502), para juntada de novos fatos e provas

imprescindíveis ao deslinde da questão, bem como para viabilizar finalização dos termos do acordo em andamento junto à Ré

Sociedade Educacional das Américas S.A.
Com a apresentação dos novos documentos, dê-se vista aos réus.
Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002020-27.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

- I) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- II) No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
- III) Caso a produção de provas não seja requerida, venham os autos conclusos para sentença.
- IV) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000568-50.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: AGERA COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME, ANDREA DE CASSIA PALOMINO, CARLOS EDUARDO MENDES GONTIJO, DIEGO MENDES GONTIJO

DESPACHO

DESPACHO / EDITAL

Expeça-se edital de citação, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)s DIEGO MENDES GONTIJO, portador(a) do CPF n.º 627.754.991-04, para pagamento da quantia indicada na petição inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829, do CPC, acrescida dos honorários advocatícios e custas processuais, advertindo-se-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade, bem como de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

EDITAL

Prazo: 30 (trinta) dias.

O Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva secretária processam-se os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5000568-50.2016.4.03.6110, tendo como partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x DIEGO MENDES GONTIJO, portador do CPF n.º 627.754.991-04, constando dos autos como o último endereço a Avenida Embaixador Alvaro Lins, 496, Casa 2, Vila Santo Estefano, São Paulo/SP, CEP.: 04153-160 e considerando que o(a) requerido(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que:

a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 03 (três) dias, da importância total de R\$ 137.646,75 (cento e trinta e sete mil seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos), atualizada até 02/09/2016, referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.0255.690.0000109-27, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescida de honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 914 do C.P.C.;

b) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a), os honorários serão reduzidos pela metade.

c) Em caso de revelia, será nomeado curador especial.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegado ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil, com o prazo de 30 (trinta) dias, que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado no local de costume.

Cópia deste despacho servirá como edital.

Decorrido o prazo do edital, cumpre-se o despacho inicial procedendo-se à tentativa de bloqueio de ativos por meio do sistema BACENJUD.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000066-77.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE MARIA NUNES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 9149641 como embargos de declaração.

Nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC, manifeste-se o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003198-45.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: PETALA ALEIXO INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME, BENEDITO ALEIXO, PETALA MARIA CAROLINA ALEIXO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora no documento sob Id 9848253 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*". Sem Honorários.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002528-07.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: BENEDITO CARLOS DE MACEDO

DESPACHO

Não obstante o comparecimento do executado na audiência de conciliação, observa-se que ele não foi formalmente citado. No mais, o mandado de citação expedido nos autos retornou negativo conforme certidão do oficial de justiça (doc. num. 3217360). Assim, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000743-10.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MOLDEC MODELAGEM E USINAGEM LTDA - EPP, JOAO DIMAS ANTUNES, MARCOS PAULO ANTUNES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora no documento sob Id 9741846 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*". Sem Honorários.

Libere-se a penhora.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-72.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788, LILIANE NETO BARROSO - MG48885
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, pelo rito do procedimento comum, proposta por UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento da ilegalidade do cálculo do ressarcimento devido ao SUS, referente ao processo administrativo nº 33902.919.272/2013-01, a fim de que o ressarcimento ocorra especificamente sobre valor gasto pelo SUS, afastando-se o IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento, requerendo, ainda, o reconhecimento da prescrição dos débitos cobrados.

Por fim, requer a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, mediante a efetivação do depósito dos valores devidos nestes autos, a fim de que a autarquia se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN, bem como de ajuizar execução fiscal referente ao débito em questão.

A Autora é Operadora de Planos de Saúde, encontrando-se sob a regência da Lei nº 9.656/98 e, nessa qualidade, sujeitando-se à fiscalização da ANS, criada pela Lei nº 9.961/00. Esclarece que, em face de determinação da Lei nº 9.656/98, fornece à Agência ré, periodicamente, informações cadastrais de seus usuários que permitam sua identificação; dados estes que são utilizados, dentre outras coisas, para a efetivação da cobrança do chamado “Ressarcimento ao SUS”.

Anota que, tendo por base o referido normativo legal, a ANS enviou à Autora, por meio do Ofício nº 2918/2013/DIDES/ANS (doc. 02), o Aviso de Beneficiários Identificados (ABI) nº 47, consubstanciado no Processo Administrativo nº. 33902.919.272/2013-01, o qual contém atendimentos que foram atribuídos a supostos usuários da Operadora.

Assinala que, discordando da cobrança, apresentou Impugnações e Recursos de parte dos atendimentos, oportunidade na qual aduziu diversas ilegalidades que permeiam as exigências em função da relação contratual que a vincula a seus usuários.

No que toca às AIH's não recorridas, a ANS procedeu ao envio, através do Ofício nº 13483/2016/GEIRS/DIDES/ANS (doc. 02), de Guia de Recolhimento da União nº 45.504.064.267-7 para pagamento no valor de R\$ 27.737,79 (vinte e sete mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), com vencimento em 02/01/2017.

Todavia, a parte autora não concorda com os valores que lhes são cobrados em relação aos atendimentos não impugnados em sede administrativa, isso porque o valor cobrado é superior àqueles efetivamente despendidos pelo SUS, além de que, já transcorreu o prazo prescricional de três anos, de forma que se encontra prescrito o direito de a ANS exigir tais valores.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 499688/499692.

Em Id. 519954 a parte autora efetuou depósito no valor de R\$ 29.110,81 (vinte e nove mil, cento e dez reais e oitenta e um centavos) a fim de suspender a exigibilidade do débito discutido, bem como a fim de que a Autarquia se abstenha de incluir o nome da parte autora no CADIN.

Citada, a ré apresentou contestação (Id. 884237). Em suma, aduz que não há que se falar em prescrição ou decadência do crédito tributário, uma vez que foi constituído e está sendo cobrado tempestivamente; que o ressarcimento ao SUS não tem natureza tributária, e sim restitutória, decorrente diretamente do artigo 32 da Lei nº 9.656/98; que não há qualquer ilegalidade nas metodologias de valoração do ressarcimento do SUS, que foram implementadas pela ANS a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, em face dos valores integrantes da tabela TUNEP – Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, e do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, que possuem como fundamento de validade os parágrafos 1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98.

O processo administrativo nº 33902.919272/2013-01 foi apresentado em mídia digital pela ANS, encontrando-se arquivado em pasta própria, consoante o disposto no artigo 14, § 4º da Resolução n 185 de 18/12/2003, do CNJ, conforme certificado em Id. 1056915.

Em réplica (Id. 1143651), a parte autora bem esclarece que a ANS, em contestação, a fim de justificar a improcedência do seu direito, tece considerações acerca de casos não arguidos nos autos, atendimentos realizados à beneficiários em cobertura parcial temporária, período de carência e atendimentos prestados a usuários cujos contratos são de coparticipação, sendo certo que o se questiona nos autos é apenas a questão da prescrição do direito de cobrança, além do cálculo do valor de Ressarcimento através da IVR, que traria enriquecimento sem causa ao Estado.

Em Id. 4589535 a parte autora desistiu da produção da prova pericial, deferida por decisão de Id. 4284215.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia gira em torno da legalidade ou não da cobrança dos créditos exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS relativamente ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS dos atendimentos prestados aos conveniados da operadora dos planos de saúde.

MÉRITO:

Da Prescrição:

A parte autora sustenta a ocorrência da prescrição para cobrança do crédito formalizado no Processo Administrativo nº 33902.919.272/2013-01, sob o fundamento de que o instituto do “Ressarcimento ao SUS”, possui natureza indenizatória (ressarcitória) de forma que o prazo prescricional aplicável ao caso é aquele previsto no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, ou seja, de 3 (três) anos contados do nascimento da obrigação, que ocorreria no momento do atendimento do segurado pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Inicialmente, insta observar que nas demandas que envolvam pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, a jurisprudência firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932, sendo que o termo inicial da contagem não é a data do atendimento, mas a data efetiva da constituição do crédito com a notificação do órgão responsável.

Corroborando com referida assertiva, os seguintes arestos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. 1. Com relação à prescrição, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal são pacíficas no sentido de que se deve aplicar, no caso de cobrança de valores de ressarcimento ao SUS, o prazo quinquenal disposto no Decreto 20.910/32, sendo que o termo inicial da contagem não é a data de atendimento, mas a data da efetiva constituição do crédito com a notificação do órgão responsável. 2. Nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, “não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la”. 3. De fato, os valores pagos a título de ressarcimento ao SUS têm natureza jurídica indenizatória, o que não significa dizer, contudo, que, por conta disso, é de se aplicar o Código Civil, até mesmo porque a referida indenização tem caráter administrativo, e não civil. Também por esse motivo não se aplica o artigo 10 do Decreto 20.910/1932. 4. Com efeito, não havendo norma específica para tratar do assunto, a jurisprudência entendeu que devem ser aplicadas as regras cabíveis quando da cobrança de dívidas dos entes públicos, até por uma questão de isonomia. 5. Agravo não provido (Grifo nosso) (AI 00193750620164030000 – TRF3 – TERCEIRA TURMA – DJF3: 16/02/2018 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI Nº 9.656/1998. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Nas demandas que envolvam pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, a jurisprudência firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. No caso sub judice, considerando que as AIHs referem-se aos meses de 07/2005 a 09/2005 (cópia da CDA às f. 62-63), com vencimento em 21/09/2007, e que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 02/08/2010 (f. 59), não ocorreu a prescrição do débito exequendo. 3. Com relação à constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, a questão já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal no exame da ADI nº 1.931-8 MC, sendo que é obrigatório o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde. 4. A responsabilidade pelo ressarcimento prevista no art. 32 da Lei 9.656/98 não segue o regramento genérico da responsabilidade civil subjetiva conforme disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil. A obrigação não decorre de prestação deficiente da operadora, mas sim da responsabilidade contratual da operadora de plano de saúde pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora, já remunerada nos termos contratuais - quando o serviço é prestado pelo SUS. 5. Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei nº 9.656/98. Assim, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 6. Recurso de apelação, desprovido. (Grifo nosso)

(AP 000075520124036125 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1954686 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3: 02/03/2018 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS)

Na hipótese dos autos, consoante se observa em Id. 519960, o vencimento do débito ocorreu em 02/01/2017, iniciando-se o prazo prescricional, no dia seguinte ao vencimento.

Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos - **e não do efetivo atendimento**, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado.

Nesse sentido, trago à colação a seguinte decisão que apreciou um caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE DAS COBRANÇAS DE RESSARCIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento da inexigibilidade da CDA sob a alegação de prescrição do débito, da ilegitimidade das cobranças, da inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei Federal nº 9.656/98, além da inexigibilidade da pretensão executiva, uma vez que o valor pleiteado não está previsto em lei e é muito superior ao efetivamente despendido pelo Estado. 2. Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a pretensão executória dos créditos não tributários, relativos ao ressarcimento ao SUS, observa o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32. 3. Frise-se, ainda, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça "firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado" (In, STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015). 4. Compulsando os autos, verifica-se que os atendimentos prestados pelo SUS ocorreram no período de agosto a outubro de 2003, sendo que houve solicitação de abertura de processo administrativo em 22.07.2005, que perdurou até 2010 (fls. 137/429). Conforme se observa às fls. 54/58, o vencimento dos débitos ocorreram em 05.04.2010, sendo que a dívida foi inscrita em 22.04.2013, com ajuizamento da execução fiscal em julho/2013. 5. Dessa forma, não há que se falar na ocorrência de prescrição no presente caso, uma vez que não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos e o ajuizamento da execução fiscal. 6. No mérito, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal de Justiça no julgamento da ADI nº 1.931-MC firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998. 7. Não merece prosperar a alegação de violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que as resoluções, ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas. 8. Agravo interno desprovido. (Grifo nosso)

(Ap 00250817720154039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL 2077461 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3: 04/04/2018 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)

Desta forma, conclui-se que não há o que se falar na ocorrência de prescrição no caso em tela, tendo em vista que não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos e a cobrança do débito.

Inicialmente, cumpre destacar que ao examinar a questão da constitucionalidade da cobrança em discussão, o Supremo Tribunal Federal, em decisão colegiada, assentou o posicionamento no sentido de não haver violação aos artigos 195, § 4º; 196; 150, § 7º, da Constituição Federal, sendo a norma contida no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, constitucional, como pode ser verificado no trecho retirado do informativo nº 317, do STF - ADIN 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 21.08.2003:

"...o Tribunal afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos artigos 196 e 199 da CF, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa, de determinados dispositivos das normas impugnadas que, estabelecem, em síntese, a instituição do plano ou seguro de referência à saúde; a impossibilidade de exclusão de cobertura de lesões pré-existentes, salvo nos primeiros 24 meses; a cobertura de número ilimitado de consultas médicas; a vedação à variação das contraprestações pecuniárias para os consumidores com mais de 60 anos de idade, participantes há mais de 10 anos; a obrigação de ofertar todos os benefícios previstos na Lei, e o ressarcimento ao Poder Público dos gastos feitos pelos participantes na rede pública de saúde - por considerar que os artigos impugnados, ao estabelecerem os limites de atuação das operadoras de planos privados de saúde, estão em harmonia com a competência do Estado prevista no artigo 197 da CF".

Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal realizou o julgamento de mérito desta ADI juntamente com o RE n. 597064, sob a égide dos recursos repetitivos, onde, além de afastar a inconstitucionalidade do artigo 32 da referida Lei, assentou a seguinte tese, para efeitos de repercussão geral (Informativo n. 890 - STF e RE n. 597064, Rel. Min. Gilmar Mendes, tribunal Pleno, DJ 07.02.2018 - Tema 345:

"É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos".

Com efeito, o instituto do ressarcimento ao SUS, previsto pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/98, é medida salutar, adotada pelo legislador, que visa ressarcir o Poder Público pelos custos de atendimento efetuado perante o SUS e instituições conveniadas, em razão da impossibilidade das operadoras de plano de saúde em executar estes serviços em favor de seus consumidores. Desta forma, quando os usuários de plano de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde.

Por outro lado, o instituto do ressarcimento não interfere indevidamente na iniciativa privada, violando o artigo 199 da Carta Magna. Da mesma forma, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o “acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, conforme exigido pela Constituição Federal (artigo 196), nem acarreta a discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS. Visa apenas indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Nota-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS.

Convém ressaltar, ainda, que na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos beneficiários dos planos de saúde, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. Desta forma, referida exigência não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde.

Por outro lado, no tocante ao procedimento de arrecadação dos valores referentes ao ressarcimento, insta destacar o disposto no artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, no sentido de que compete à ANS, dentre as suas competências funcionais: “...estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS”.

Depreende-se, portanto, que a ANS ao expedir suas resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo tal expedição, mera consequência do poder regulamentar (normativo) inerente a esta Autarquia.

Convém, ainda, ressaltar nesse sentido, que a própria Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, que dispõe acerca dos planos e seguros privados de assistência à saúde, em seu artigo 32, *caput*, e §§ 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e a efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos, *in verbis*:

“Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o incisos I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

(...)

§3º a operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data do recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

(...)

§5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no §3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Registre-se, outrossim, que a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, restando incongruente, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores muito superiores àqueles destinados ao SUS e de que não fora cumprido o disposto no § 8º, do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, *in verbis*:

“Art. 32 (...)

§8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o §1º di art. 1º desta lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Percebe-se que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, presunção que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP.

Insta observar que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde - SUS.

Referido ressarcimento consiste em um mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos artigos 196 a 198 da Carta Magna.

Portanto, o ressarcimento visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, revelando-se desnecessária qualquer previsão contratual, notadamente porque o contrato celebrado entre a operadora e o consumidor em nada se assemelha ao dever legal contido no artigo 32 da Lei nº 9.656/98.

Com efeito, não há o que se falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, tendo em vista que as resoluções ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas.

Assim, os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, o que reafirma a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, visto que se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da parte autora, não haveria o que ressarcir, tendo em vista que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado.

Com efeito, a Lei nº 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS, quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidos pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos.

Ademais, a título ilustrativo, não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor acerca da matéria, razão pela qual não há o que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários.

Não há o que se cogitar, também, de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, visto que a cobrança do ressarcimento não depende da data em que foi celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98.

Por outro lado, denota-se que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou por intermédio de sua rede particular credenciada, em prejuízo do Estado.

Constata-se, por fim, que não se verifica qualquer violação aos princípios constitucionais que garantem a gratuidade do atendimento do Sistema Único de Saúde, visto que o ressarcimento ao SUS é mera forma de manutenção do equilíbrio financeiro entre os sistemas público e privado de saúde, não havendo o que se cogitar de violação ao princípio constitucional da legalidade.

Quanto à responsabilidade pelo ressarcimento prevista no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, consigne-se que referida questão não segue o regramento genérico da responsabilidade civil subjetiva conforme disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, sendo que a exigência legal não decorre da prestação deficiente da operadora, mas sim da obrigação contratual da operadora de plano de saúde pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora, visto que já foi remunerada nos termos contratuais, enquanto o serviço é prestado pelo SUS.

Por outro lado, a eventual opção do beneficiário do plano de saúde pelo SUS em detrimento do serviço oferecido pelo plano de saúde em nada interfere no dever da operadora do ressarcimento, tampouco a data de celebração dos contratos para fins de aplicabilidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, elemento estranho à relação jurídica entre a operadora do plano e o ente público, formada a partir da utilização da rede do SUS por pessoa conveniada a plano de saúde que cobria o serviço de saúde prestado pela rede pública.

Com efeito, o objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei nº 9.656/98 é coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em razão do atendimento de pessoas conveniadas por meio da rede pública de atendimento.

Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - CONSTITUCIONALIDADE - TABELA TUNEP: LEGALIDADE. 1. A questão referente à constitucionalidade do art. 32, da Lei Federal nº 9.656/98 já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF. 2. O objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei 9.656/98 é coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em razão do atendimento de pessoas conveniadas por meio da rede pública de atendimento. 3. Não se trata de responsabilidade civil derivada de ato ilícito, razão pela qual não há que se cogitar se houve ou não contribuição da autora para que os usuários da Unimed procurassem os serviços da SUS. 4. Tampouco se verifica qualquer violação aos princípios constitucionais que garantem a gratuidade do atendimento do Sistema Único de Saúde, já que o ressarcimento ao SUS é mera forma de manutenção do equilíbrio financeiro entre os sistemas público e privado de saúde. 5. Não há que se cogitar de violação ao princípio constitucional da legalidade. A Resolução RDC nº 17, ao instituir a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, para o ressarcimento de valores ao SUS, além de ter sido elaborada com a participação dos planos de saúde, não violou os parâmetros estabelecidos pelo artigo 32, §8º, da Lei Federal nº 9.656/98. 6. Apelação desprovida.

(AC 00142374320064036100 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1798310 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJF3: 02/08/2016 – RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA)

Por sua vez, não há que se falar na ilegalidade da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/2011 da ANS que alterou o artigo 4º, inciso VI da Lei nº 9.961/2008.

Ademais, não foi demonstrado pela UNIMED que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/1998.

Neste sentido, o seguinte julgado, que apreciou um caso similar:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TUNEP E IVR. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguradoras de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 (três) anos, como defende a operadora de saúde, mas de 5 (cinco) anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932. 2. Aplica-se às cobranças para ressarcimento ao SUS o prazo prescricional quinquenal, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, e, a teor do art. 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ademais, as disposições da Lei nº 6.830/1980 sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, consoante precedentes jurisprudenciais. 3. No caso presente, resta incontroverso nos autos que o débito foi definitivamente constituído em ago/2007 (fl. 09) com o término do processo administrativo. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em abr/2012. Desta forma, constata-se que não ocorreu a prescrição da dívida ora executada, tendo em vista, inclusive, a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, decorrente da inscrição dos débitos em dívida ativa. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 4º, do Decreto nº 20.910/1932, não tendo fluência o prazo prescricional durante a demora imputada à própria Administração no estudo/apuração da dívida. 4. Quanto à alegação que o artigo 32, da Lei 9.656/1998 é inconstitucional, decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF, no exame da ADI nº 1.931-MC, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 5. Não se pode confundir o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/1998, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/1988), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário, ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF. 6. Ademais, não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. 7. O artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 8. Quanto aos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, não se verifica excesso nos valores estabelecidos, sendo que, inclusive, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 9. Não há que se falar na ilegalidade da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/2011 da ANS, que alterou o artigo 4º da Resolução Normativa nº 185/08. A alteração do método de valoração do ressarcimento ao SUS constitui ato de competência da ANS, conforme expressamente previsto no artigo 4º, VI da Lei nº 9.961/2008. Aliás, não foi demonstrado pela UNIMED que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/1998. 10. Com efeito, desde a edição da Lei nº 9.656/1998, é perfeitamente possível à exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a conformação da sentença. 11. Recurso de apelação desprovido.

(Ap 00002378520134036102 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 21018030-TRF3 – TERCEIRA TURMA – DJF3: 26/08/2016 – RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)

Ademais, no caso em tela, não restou comprovado que os valores cobrados com a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, razão pela qual não há que se falar em abusividade ou excesso de cobrança.

Corroborando com referida assertiva, trago à colação as seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTADA. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nas demandas que envolvam pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, a jurisprudência firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. In casu, considerando que as AIHs referem-se aos meses de 01/2013 a 03/2013 (CDA de f. 47), com vencimento em 29/12/2014, e que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 26/09/2016, não ocorreu a prescrição do débito exequendo. 3. É obrigatório o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde (questão já analisada pelo Supremo Tribunal Federal no exame da ADI nº 1.931-8 MC). 4. No caso sub judice, não restou comprovado que os valores cobrados com a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, razão pela qual não há que se falar em abusividade ou excesso de cobrança. 5. O encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios, nos termos da súmula 168 do extinto TFR. 6. Recurso de apelação parcialmente provido, apenas para afastar a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

(Ap 000519873720164036111 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2258058 – TRF3 – TERCEIRA TURMA – DJF3: 22/01/2018 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NA PARTE EM QUE DEIXOU DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA. - Não deve ser conhecida a apelação na parte em que ratifica os termos da inicial acerca de aspectos contratuais que inviabilizam a cobrança das 118 AIHs ora combatidas, visto que a recorrente deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do que dispõe o art. 932, III, do CPC. - Superados tais aspectos, afasta-se a alegação de nulidade da sentença pela alegada existência de omissões e contradições. Com efeito, bem observando o decísium, verifica-se que aborrou de forma clara as questões relevantes para a solução da causa, sendo de se destacar que o Juiz não está obrigado a enfrentar uma a uma as questões e dispositivos legais indicados pela parte, mormente quando, como no caso, os fundamentos expostos são suficientes para o desfecho da demanda. - Relativamente à questão da prescrição da cobrança de dívida relativa a ressarcimento ao SUS, verifica-se que a prescrição a ser aplicada na hipótese é a quinquenal, em virtude do que dispõe o Decreto 20.910/32, consoante remansosa jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte. - Da mesma maneira, uma vez que só se pode falar em ressarcimento após a notificação do devedor acerca da decisão administrativa, a prescrição somente começa a correr a partir desta. Assim, na hipótese presente, não há de se falar em prescrição da pretensão de cobrança das dívidas. - Cumpre esclarecer que o C. STF decidiu, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a qual, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, impõe às sociedades operadoras de serviços de saúde o ressarcimento ao SUS das despesas geradas por usuários de seus planos privados. - O contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta última a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de enriquecimento sem causa e geração de custos à sociedade, estranha ao contrato, em afronta ao disposto no artigo 199, § 2º, da Constituição Federal. - Daí porque, à evidência, restam afastados os argumentos acerca da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 por necessidade de edição de lei complementar, por violação ao caráter suplementar da participação das operadoras privadas de plano de saúde ou por violação à livre iniciativa. - Não se afigura violação aos princípios do contraditório e ampla defesa nas resoluções mencionadas pela recorrente. O procedimento que rege a cobrança, no âmbito administrativo, é levada a cabo após a apreciação definitiva dos recursos apresentados pelos interessados, a quem é oferecida oportunidade de impugnação ampla. - Também descabida a tese de que os hospitais do SUS estão fora da cobertura contratual, visto que a finalidade do instituto é justamente o ressarcimento do erário que o SUS atender pacientes beneficiários de planos de saúde privados. - Não prosperam as alegações de retroatividade da lei, visto que as cobranças que pretende afastar a autora referem-se a atendimentos realizados após a vigência da lei de regência, sendo irrelevante que os contratos de saúde que geraram as cobranças de ressarcimento tenham sido firmados anteriormente, visto tratar-se de relação entre a apelante e o Estado. - Quanto à aplicação da Tabela TUNEP, nos termos da jurisprudência uníssona desta E. Corte, não se verifica nela qualquer ilegalidade, tendo sido implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos §§ 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. - Esta E. Corte fixou o entendimento de que não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fasto efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas. - Recurso não provido, na parte conhecida.

(Ap 00196245482201444036100 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2278291 – TRF3 – QUARTA TURMA – DJ3: 28/06/2018 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE)

Note-se, ainda, que o próprio comando legal previu como patamar mínimo os valores praticados pelo SUS utilizando-se como patamar máximo os valores praticados pelas operadoras, o que demonstra que uma vez não fixado pelo valor mínimo, haverá inevitavelmente uma diferença frente ao valor do SUS, que está totalmente condizente com o comando legal, não alterando a natureza do instituto da restituição, que, apesar de ser privado, deve sofrer as alterações de ordem pública de acordo com o previsto na legislação.

Desta forma, não há que se falar na ilegalidade na aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 512/2011 da ANS, que alterou o artigo 4º da Resolução Normativa nº 185/08.

Conclui-se, dessa forma, que a pretensão da parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/2013 para a data do efetivo pagamento.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, converta-se em renda o valor depositado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003850-28.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIS LEANDRO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda da inicial nos seguintes termos:

1) recolhendo as custas iniciais devidas;

2) esclarecendo o motivo pelo qual incluiu no pedido desta ação períodos trabalhados pelo autor cujas condições especiais já foram analisadas na ação nº 0005133-80.2014.403.6315, que tramitou no JEF de Sorocaba, cujo processo já se encontra com decisão transitada em julgado.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003779-60.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: CHINA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, LINDIOMAR LUIS ALVES, EDUARDO AUGUSTO ZANOM

DESPACHO

DESPACHO/MANDADO-CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Citem-se os executados CHINA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e LINDIOMAR LUIS ALVES por mandado nos termos do art. 829 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereços indicados na petição inicial ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí:

CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial acrescida dos honorários e custas processuais ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC), advertindo-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade.

PENHORE, ou se for o caso **ARRESTE**, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), **FOTOGRAFANDO-O(S)**;

NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). **INTIMAR** o mencionado **DEPOSITÁRIO** de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRE a penhora no **CIRETRAN**, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Com relação ao executado EDUARDO AUGUSTO ZANOM, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Palmas/TO para citação do(a)(s) executado(a)(s) acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a),

O Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO (A)(S) EDUARDO AUGUSTO ZANOM, inscrito no CPF sob o n.º 337.755.028-31, residente e domiciliado na Q 604 Sul Alameda 4, LT 27, n.º 62 27, ST Sudeste, Palmas/TO, CEP.: 77021-690, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC). Não havendo o pagamento ou a nomeação a:

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equipado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equipado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Fica a CEF desde já intimada a promover a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como mandado e carta precatória de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3680

PROCEDIMENTO COMUM

0900870-77.1995.403.6110 (95.0900870-2) - VANDERLEI MEGA X AMERICO FIOROTTO X ANGELINO GURRES X ANTONIO CARLOS BOLDORI X ANTONIO DE OLIVEIRA NICTHEROY X ANTONIO DONINI X ANTONIO RODRIGUES JARDIM X IRENE PRADO JARDIM X BENEDICTO HENRIQUE DE ANDRADE X CELSO CATTO X CLEMENTINA DE MORAES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI E SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0007180-07.2007.403.6110 (2007.61.10.007180-2) - BERNADETE DE FATIMA LENCIONE(SP06805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 86/138: Nada a apreciar, considerando o trânsito em julgado certificado às fls. 79 e tendo em vista que a decisão proferida no E.TRF da 3ª Região manteve a sentença proferida nestes autos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001060-11.2008.403.6110 (2008.61.10.001060-0) - LUIZ ROBERTO ARRUDA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ ROBERTO DE ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 27/09/2007, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física nos períodos de 12/02/1981 a 31/08/1985, 01/09/1985 a 30/09/1989, 01/10/1989 a 02/01/1995, 03/01/1995 a 27/09/2007. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor sustenta, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 27/09/2007 (NB 42/141.367.610-0), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Afirma que pretendia o recebimento do benefício de aposentadoria especial, visto ter trabalhado por mais de vinte e cinco anos exposto a atividades prejudiciais à sua saúde e integridade física, no entanto, o réu desconsiderou os documentos acostados aos autos do pedido administrativo e negou-lhe o benefício. Esclarece que trabalhou exposto a ruído e agentes químicos, na atividade de tinturaria, durante a grande parte de sua vida laboral, razão pela qual entende fazer jus ao benefício pretendido. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 11/210. Citado (fls. 220), o INSS apresentou contestação às fls. 238/245 sustentando a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 248/251). Às fls. 255 o autor requereu a designação de perícia judicial na empresa Santista Têxtil Brasil S/A, o que foi indeferido às fls. 257. Às fls. 262/264 o autor interpôs agravo retido, nos termos do artigo 522 do CPC. O agravado, em resposta, apresentou contrarrazões de fls. 270/273. A sentença de fls. 293/305 julgou parcialmente procedente o pedido reconhecendo a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 12/02/1981 a 30/09/1989 e de 03/01/1995 a 05/03/1997. Com apelação, os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por decisão de fls. 349/351, julgou prejudicada a apelação e a remessa oficial, anulou de ofício a sentença proferida e determinou o retorno dos autos à este Juízo para produção da prova pericial requerida. A decisão de fls. 451/2 determinou a realização de perícia judicial para esclarecer a exposição do autor à agentes nocivos no período de labor na empresa Santista S/A. O Laudo Técnico Pericial foi acostado aos autos às fls. 465/492, sendo certo que sobre o referido laudo manifestaram-se as partes (fls. 494 e 496/503). Às fls. 517/521 o expert respondeu a pedidos de esclarecimentos das partes. Às fls. 541/543 o autor requereu a juntada aos autos do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da empresa Bunge Fertilizantes S/A. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 27/09/2007, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Alternativamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na mesma data. 1. Da Aposentadoria Especial O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, não existe pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.2. Da Atividade Especial No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.** 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz DJ DATA20/02/2006; pág. 203) Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º. Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo

trabalho compreendidos entre 12/02/1981 a 30/09/1989, por exposição a agentes químicos, notadamente a soda cáustica e ácido acético que se enquadram no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, além do período de 03/01/1995 a 23/03/2007, uma vez que comprovada a exposição do autor a ruído, acima do limite de tolerância admitido, além de agentes químicos, o que, todavia, não permite a concessão do benefício de aposentadoria especial, previsto no artigo 57, da Lei 8.213/91, na DER, uma vez que, referidos períodos especiais somados perfazem apenas 20 anos, 10 meses e 10 dias de tempo especial. Vale registrar, todavia, que em Juízo, em 05/04/2018, o autor colacionou aos autos o PPP de fls. 542/3, emitido em 14/02/2018, documento do qual o INSS teve ciência em 29/05/2018, comprovando que, no período de 01/10/1989 a 02/01/1995 o autor trabalhou no setor de tinturaria da empresa Bunge Fertilizantes S/A, exposto a ruído de 92 dB, razão pela qual, resta suprida a deficiência anteriormente constatada, ou seja, a apresentação de formulário desacompanhado de laudo técnico - ressaltando-se que o PPP corretamente preenchido dispensa a apresentação do sobredito documento, conforme acima explanado, sendo possível o reconhecimento da especialidade do período em questão. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor, os formulários, laudo pericial e os Perfis Profissionais Previdenciários - PPPs apresentados aos autos, conclui-se que os períodos de trabalho do autor compreendidos entre 12/02/1981 a 31/08/1985, 01/09/1985 a 30/09/1989, 01/10/1989 a 02/01/1995, 03/01/1995 a 23/03/2007, devem ser considerados como especiais, o que, somados, perfaz o total de 26 anos, 01 mês e 12 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91. Vale ressaltar, todavia, que, na ocasião do pedido administrativo formulado em 27/09/2007, ou mesmo na data da propositura desta ação, o autor não juntou aos autos o documento (fls. 542/543) que permitiu o reconhecimento do tempo especial necessário à concessão do benefício pretendido. Deve-se consignar que, nos autos do processo administrativo, cuja cópia se encontra acostada aos autos do processo eletrônico, foram juntados apenas formulário (desacompanhado de laudos técnicos), indispensável no caso do agente agressivo ruído, sendo certo que, o documento que permitiu o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 01/10/1989 a 02/01/1995 foi juntado, inclusive, após a contestação do réu, sendo sua ciência registrada apenas em 29/05/2018, marco da sua pretensão resistida. Assim, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para outra data que não 29/05/2018, pois, no entender desse Juízo, não havia pretensão resistida injustificada do réu até aquele momento, já que não havia documentos hábeis que permitissem o reconhecimento do direito até aquela data. Por fim, consignar-se que, sendo de conhecimento do Juízo que o autor se encontra aposentado por tempo de contribuição desde 19/05/2014, caberá a ele optar pelo benefício que entender mais vantajoso, diante dos marcos aqui delineados. Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida e deverá ser paga apenas a partir de 29/05/2018, data em que houve a pretensão resistida à concessão ora pretendida - aposentadoria especial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de atividade do autor compreendidos entre 12/02/1981 a 31/08/1985, 01/09/1985 a 30/09/1989, 01/10/1989 a 02/01/1995, 03/01/1995 a 23/03/2007 que somados atingem um tempo de atividade especial equivalente a 26 anos, 01 mês e 12 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor LUIZ ROBERTO DE ARRUDA, filho de Durvalina Guandalin de Arruda, portador do RG 13.548.195-8 SSP/SP, CPF 040.777.858-63 e NIT 10825799381, residente na Avenida Cientista José de Barros Magaldi, 306, Tatuí/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à 29/05/2018, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, efetuada a compensação, a partir da referida data, se mais vantajosa a aposentadoria especial, com os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.280.150-5). Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é devida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademerda de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do artigo 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ, observado, nesse caso, a gratuidade judiciária. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003110-10.2008.403.6110 (2008.61.10.003110-9) - SANTINO NOGUEIRA/SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0006997-31.2010.403.6110 - ROQUE MACIEL DOS SANTOS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0008358-49.2011.403.6110 - PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE X NEUSA MARIA GRANDINO LATORRE(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP156942 - SANDRA MALUF PONTES BRUNI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES

Diante da certidão retro requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009437-63.2011.403.6110 - ABELARDO EDUARDO DOS SANTOS(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o exequente a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes, a fim de viabilizar o início da fase de execução de sentença. Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004882-66.2012.403.6110 - WAGNER PINTO DA SILVA(SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO E SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o exequente a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes, a fim de viabilizar o início da fase de execução de sentença.

Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000245-38.2013.403.6110 - ANGELA TEREZA ROSA FRANZINI(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o exequente, a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes.

Fls. 316: Considerando a manifestação do INSS e tendo em vista que compete ao exequente o início do cumprimento de sentença, requeira o autor/exequente o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, em razão do decurso de prazo para a regular virtualização do feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000736-45.2013.403.6110 - AGUINALDO DE ARAUJO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI E SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0002030-35.2013.403.6110 - VALDOMIRO PERPETO DA SILVA(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o acordo formulado pelas partes no E.TRF da 3ª Região, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, considerando os cálculos apresentados pelas partes.

Havendo concordância do executado, expeça-se ofício RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006255-64.2014.403.6110 - VALTER BANDEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008039-76.2014.403.6110 - SIDNEI AMARAL MOREIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o exequente, a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes.

Considerando a ausência de manifestação do INSS e tendo em vista que compete ao exequente o início do cumprimento de sentença, requeira o autor/exequente o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, em razão do decurso de prazo para a regular virtualização do feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005166-69.2015.403.6110 - MARIVALDO DE GOES FRANCO(SP107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes, regularmente intimadas, não se manifestaram acerca do prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão, aguardando a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005944-39.2015.403.6110 - PAULO ROBERTO GHIRALDI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, B), manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001409-33.2016.403.6110 - VALMIR FERNANDES DE LIMA X VALQUIRIA SILVA DE LIMA X MIRELLA FERNANDES DE LIMA - INCAPAZ X VALQUIRIA SILVA DE LIMA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP017971SA - KILLIAN & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0002049-36.2016.403.6110 - CINTIA RENATA DE SOUZA LUNA - INCAPAZ X NANJI SOUZA DA SILVA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da parte autora, intime-a novamente, para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprindo integralmente o despacho de fls. 363, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014900-25.2007.403.6110 (2007.61.10.014900-1) - JOSE CARLOS RIBEIRO X ERIKA DA SILVA RIBEIRO X DOUGLAS DA SILVA RIBEIRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que os habilitados tragam procuração aos autos, nos termos do art. 105, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, manifestem-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão de fls. 403/403verso.

No silêncio, guarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004306-39.2013.403.6110 - SERGIO APARECIDO RANGEL(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO APARECIDO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), intime-se o INSS para manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela parte autora, às fls. 201 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 3681

DESAPROPRIACAO

0004915-90.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP197597 - ANTONIO CARLOS LEONEL FERREIRA JUNIOR E SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO E SP206724 - FERNANDO FRANCESCINI PRADO E SP284151 - FERNANDO ARAUJO SCHEIDE DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

MONITORIA

0007404-66.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X POSTO VOTORANTIM LTDA X SERGIO PINTO X GILBERTO CUNHA(SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI SHIBUYA E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS)

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016955-07.1999.403.6110 (1999.61.10.001695-6) - HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ S/C LTDA X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da parte autora, tendo em vista a informação de alteração da denominação social dos requerentes, devendo constar o nome conforme o comprovante de inscrição e de situação cadastral e ficha cadastral completa - Hospital Psiquiátrico Vera Cruz Sociedade Simples Ltda (fls. 381/387) e Mental Medicina Especializada Ltda (fls. 429/437).

Após, expeça-se ofício requisitório conforme determinado às fls. 373/376, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006838-98.2004.403.6110 (2004.61.10.006838-3) - REGINALDO REZENDE DE SANTANA(SP147991 - MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 277 e guia de depósito judicial de fls. 278, bem como sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006455-18.2007.403.6110 (2007.61.10.006455-0) - JOSEFA BEZERRA LEITE DE OLIVEIRA(SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

RELATORIO Vistos e examinados os autos. Cuida-se de ação cível objetivando seja determinada a reposição pela ré dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor, em razão da aplicação de índices que não refletiram a real inflação ocorrida nos meses de junho de 1987 e fevereiro de 1989, na conta-poupança indicada pela autora na inicial. Incidentalmente, tal como previa o artigo 355 do Código de Processo Civil de 1973 a parte autora pretende que seja determinado à ré que exiba os extratos da referida conta-poupança referente aos meses de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989. Acompanham a inicial, os documentos de fls. 09/15. A decisão de fls. 19 determinou à autora que emendasse a inicial colacionando aos autos documentos que comprovassem a existência de saldo na conta-poupança nos períodos indicados na inicial. As fls. 20/22 a autora requereu que a determinação de apresentação de documentos fosse imposta à ré, o que foi indeferido pela decisão de fls. 23. Informada, a autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 28) que, por decisão de fls. 39/40, deferiu o efeito suspensivo pleiteado, determinando à ré a

exibição dos documentos requeridos pela autora. Citada, a CEF apresentou contestação de fls. 46/52. Preliminarmente, defendeu a falta de interesse de agir em relação aos Planos Bresser (após 15.06.87). Verão (após 15.01.89). Em preliminar de mérito, arguiu a ocorrência da prescrição dos Planos Bresser, Verão, bem como dos respectivos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 64/66. Após regular processamento do feito, sobreveio a sentença de fls. 100/103 que julgou improcedente o pedido. Com apelação, subiram os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal que, por decisão de fls. 123/125, deu parcial provimento à apelação imposta e, reformando a sentença de extinção, determinou (...) o retorno dos autos à Vara de Origem, para regular processamento, com a apresentação, pela parte ré, dos documentos requeridos pela demandante. Recebidos os autos (fls. 133), a decisão de fls. 134 conferiu à ré o prazo de 15 (quinze) dias para exibição da documentação referente às cópias dos extratos de caderneta de poupança objeto desta ação, inclusive termo de abertura e encerramento da conta. Intimada, a CEF juntou aos autos os documentos de fls. 136/156. A parte autora manifestou-se sobre os documentos apresentados pela CEF requerendo aplicação da multa fixada no Agravo de Instrumento de fls. 39/40 por descumprimento de decisão judicial, a qual entende estar vigente em face da anulação da sentença de mérito proferida, bem como que a exibição dos documentos solicitados seja realizada por perícia judicial. Na impossibilidade da exibição, requer que se proceda a conversão em perdas e danos, por arbitramento. É o breve relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, consignar-se que o caso sub judice não se trata de ação de exibição de documentos apenas, mas de ação condenatória com pedido incidental de exibição de documentos, tal como era previsto pelo artigo 355, do antigo Código de Processo Civil. Outrossim, não há que se falar em imposição de multa, tal como arbitrada no Agravo de Instrumento de fls. 39/40 que, como tal, perdeu seu efeito com a prolação da sentença de mérito de fls. 100/103 que, devesa, não foi anulada, como quer fazer crer a parte autora, mas sim reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, inclusive com determinação imposta à parte ré concernente ao pleito incidental de exibição de documento contido na petição inicial. O que se observa, contudo, é que a ré juntou aos autos documentos referentes à conta poupança da autora, de nº 013.6000466.4, que, todavia, não remontam ao período indicado na inicial, nem cumprem o determinado na decisão de fls. 134. Assim, considerando que a CEF tinha obrigação legal de exibir sobreditos documentos, obrigação esta determinada por decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, às fls. 123/125, que se tomou inmutável consoante certidão de fls. 127 e não o fez, admitir-se-ão como verdadeiros os fatos que, por intermédio dos extratos de caderneta de poupança nº 013.6000466.4 e do termo de abertura a parte autora pretendia provar, ou seja, a existência da conta-poupança nos meses de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, tal como prevê o artigo 359, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, considerando que no bojo dos Recursos Extraordinários nº 591.797, 626.307 e 632.212, foi proferida decisão homologando o acordo formulado entre as partes e sobrestando, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a repercussão geral então imposta, deve ser analisado o mérito, propriamente dito, da presente demanda. E, nesse sentido, resta afastada de pronto as preliminares de falta de interesse de agir em relação aos Planos Bresser (após 15.06.87), Verão (após 15.01.89) que, como tais, se confundem com o mérito. Não há falar em carência da ação. Acerca do prazo prescricional, a Corte Superior decidiu, na sistemática dos recursos repetitivos, que é vintenária a prescrição na ação individual em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. (Resp 1.107.201/DF, Segunda Seção, Dje 06.05.2011) Tendo em vista que a autora ingressou com a presente demanda em 31/05/2007, a pretensão quanto à aplicação dos expurgos inflacionários nos meses de junho de 1987 (Bresser) e janeiro de 1989 (Verão) não foi alcançada pela prescrição. Afastadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controversia cinge-se em analisar se é devida a aplicação dos índices integrais de correção monetária incidente sobre saldos em cadernetas de poupança nº 013.0000466-4 referente à correção que abrange os meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Pois bem, até 30 de novembro de 1986, o reajuste dos saldos das contas de PIS/PASEP e cadernetas de poupança era feito pelo IPC-IBGE, conforme estabelecido pelo denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No mês seguinte, o Decreto-Lei nº 2.311/86 manteve o critério de reajuste pelo índice LBC, mas estabeleceu que o Conselho Monetário Nacional poderia, a qualquer tempo, alterar esse índice por meio de resolução do Banco Central do Brasil - BACEN. Com base nessa competência, o BACEN baixou em fevereiro de 1987 a Resolução nº 1.265/87 determinando que os saldos das contas supra referidas fossem reajustados, a partir do mês de março, pela variação dos índices IPC ou LBC, o que maior resultado obtivesse. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de junho de 1987 estabeleceu que os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuariam corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN. Assim, estabeleceu a Resolução n. 1.336 de 11/06/1987, em seus incisos I e III - O item II da Resolução n. 1.216, de 24.11.86, passa a vigorar com a seguinte redação: II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único do art. 6. do Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1. do Decreto-Lei n. 2.311, de 23.12.86. O valor da OTN a partir do mês de janeiro de 1988, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC). II - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP continuarão sendo corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Pela Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, determinando-se que para a atualização dos saldos das contas das cadernetas de poupança bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP no mês de julho de 1987 (atualização a ser feita em 01 de julho para ser aplicada ao mês de junho), seria utilizada a OTN, vinculada ao índice LBC. Vejamos: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTNs; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17, I, a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Ora, para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenham aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, as contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987. Neste sentido é o entendimento consolidado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (RESP 1147595) RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Séis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1ª) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decenal quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em CNz\$ 50.000,00, que constituiriam conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990)...). Assim, considerando que a data de aniversário da conta poupança nº 013.0000466-4 é todo dia 01 (um) de cada mês, denota-se que o ciclo se iniciou na primeira quinzena do mês de junho de 1987 e janeiro de 1989, havendo direito à aplicação do IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente, conforme acima explicitado. Por fim, consignar-se que a questão relativa a valores deve ser apurada posteriormente, em liquidação, registrando-se desde logo que eventual impossibilidade de recomposição da conta e possível conversão em perdas e danos dar-se-á, também, na fase de liquidação de sentença. Nesse sentido: Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada (Resp 2001/0087310-3) Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar a autora as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada nas contas-poupança nºs 013.0000466-4 nos meses de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%). Os valores atrasados deverão ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 267/13, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação. Condeno a ré no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009489-98.2007.403.6110 (2007.61.10.009489-9) - MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA(SPI34954 - MARIA TERESA DEL PONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que não foi possível o levantamento do alvará nº 3728725 (fls. 214/216), defiro a expedição de novo alvará, conforme requerido às fls. 212/213, para levantamento total da conta 3968.635.00000794-6.

Comunicado o cumprimento, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006046-03.2011.403.6110 - JOSE RICARDO FAVERO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos e acerca da satisfatividade do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003089-92.2012.403.6110 - FASTCRED ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SPI54134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 -

Walter Jorge Rabello segundo o razão contábil da conta EMPRÉSTIMOS nº 21402-1 de fls. 109/110, teria emprestado a empresa autora o valor de R\$ 520.228,90 (R\$ 535.404,45 - R\$ 15.175,51), valor este não declarado na sua Declaração de Bens e Direitos da Declaração do Imposto de Renda - Pessoa Física ano-calendário de 2009, evidenciando a não comprovação dos recursos exigida para descaracterizar a omissão de receita apontada pela Receita Federal. Concluiu, portanto, o perito judicial na terceira parte do trabalho pericial que da base de cálculo de R\$ 535.404,45 (janeiro a dezembro do ano-calendário de 2009) considerada como omissão de receitas pela Receita Federal nos autos de infração indicados na segunda parte do trabalho pericial, deverá ser deduzido no mês de setembro de 2009 (mês de admissão da sócia Camila Tadeu Yjanne Rabello) o valor de R\$ 15.175,51 considerado como comprovado a origem dos recursos (sic) em face do declarado na sua Declaração de Bens e Direitos da Declaração do Imposto de Renda - Pessoa Física ano-calendário de 2009. Afirma que as bases de cálculo e os valores devidos em face dos autos de infração lavrados em 20/09/2011 pelo Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal conforme relacionados no início da segunda parte deste trabalho pericial, deverão ser corrigidos para os constantes dos Demonstrativos B e E elaborados em face do trabalho pericial. Em face da alegação de existência de obscuridade no laudo apresentado nos autos, e da elaboração de quesitos suplementares pela empresa autora, o perito judicial apresentou novo parecer técnico- protocolo 2016.61100012824-1, juntado em apenso a estes autos. Em suas considerações preliminares, o perito ressaltou que a atuação efetuada pela Receita Federal em face do Termo de Verificação e Constatância documento de fls. 52/54 do Processo Administrativo nº 16327-721172/2011-39 (mídia digital de fl. 493), deixou em evidência que a omissão de receita foi decorrente de empréstimos de sócios, sendo que o laudo pericial elaborado às fls. 495/540 confirmou o fato de que em razão da ausência de comprovação da origem dos recursos dos empréstimos dos sócios, os registros contábeis desses empréstimos, serviram na verdade para equilibrar a conta contábil Caixa suprindo-o de recursos meramente contábeis, impedindo, dessa forma, que a constatação de que havia ocorrido muito mais saídas de recursos do que entrada de recursos e que, portanto, o caixa seria CREDOR. Afirma o perito que a empresa autora pretende com os referidos quesitos suplementares comprovar que ocorreu erro quando da realização dos registros contábeis do ano-calendário de 2009, e que não ocorreu a omissão de receitas apontada pela Receita Federal, propondo, para tanto, a reescrituração de sua contabilidade do ano-calendário de 2009, para ao final... demonstrar o DD Perito Judicial como deveria estar escriturado as contas caixa (11101); banco (11202); empréstimos sócios (21402); empréstimos banco (21411); e empréstimos bancos (21412). Esclareceu que a principal linha que adotou na análise da omissão de receita apontada pela Receita Federal, consistiu na reescrituração dos documentos da contabilidade da autora do ano-calendário de 2009, dando ênfase ao saldo contábil CAIXA. Afirma, mais, o perito judicial, que na contabilidade originalmente elaborada pela empresa autora e que foi analisada no laudo pericial de fls. 495/540, verificou-se que ela se utilizou de empréstimos de sócios para equilibrar a conta CAIXA. Utilizando-se desse expediente a autora obteve saldo de CAIXA em sua contabilidade na data de 31/12/2009 no valor de R\$ 2.551,08 - DEVEDOR (fl. 135). Relata que o resultado da reescrituração contábil da empresa autora no ano de 2009 revelou por meio da conta contábil CAIXA o saldo CREDOR de R\$ 328.114,68, ou seja, no ano calendário de 2009 teve saídas de recursos maiores do que as entradas de recursos. Outrossim, afirmou que em face do resultado da reescrituração da contabilidade da autora referente ao ano-calendário de 2009, restou evidente que a mesma utilizou-se de RECURSOS NÃO IDENTIFICADOS DENTRE OS DOCUMENTOS POR ELA DISPONIBILIZADOS na ordem de R\$ 328.114,68. Concluiu, portanto, o perito judicial, em seu segundo laudo, que o valor supramencionado, sob a ótica da reescrituração da contabilidade da empresa autora no ano-calendário de 2009, deve ser considerado como OMISSÃO DE RECEITAS. A empresa autora, por manifestação constante aos autos às fls. 739/785, requereu, novamente, a intimação do perito judicial para que se manifestasse acerca da ausência da análise dos documentos anexados ao memorial do assistente técnico e por ele não analisado. O perito judicial esclareceu às fls. 831/833 dos autos, que não existe qualquer reparo ou retificação a ser feito no laudo complementar apenso à presente ação, uma vez que o mesmo é conclusivo e foi elaborado com base nos documentos disponibilizados pela empresa autora. Ressaltou que o referido LAUDO COMPLEMENTAR - CONCLUSIVO trouxe em seu conteúdo relatório contábeis analiticamente elaborados, sendo eles: I) BALANÇETE SINÉTICO - base 31.12.2009 - Páginas numeradas de 1 a 3; II) RAZÕES DAS CONTAS CONTÁBEIS MOVIMENTADAS - de 01.01.2009 a 31.12.2009 - Páginas numeradas de 1 a 104 e III) DIÁRIO DETALHADO - de 01.01.2009 a 31.12.2009 - Páginas numeradas de 1 a 388. A parte autora reiterou às fls. 836/840, o pedido de intimação do perito para que se manifestasse sobre a divergência apontada pelo assistente técnico na composição do caixa, se posicionando especialmente sobre os valores apontados nos lançamentos caixa a banco contendo a seguinte expressão depósito dinh/c/movimento ex depósito dinh/cheque e nos lançamentos empréstimos sócios não considerados, os quais encontram-se detalhados, mês a mês, nas planilhas e documentos de fls. 765/825. Por sua vez, a União (Fazenda Nacional), requereu à fl. 851 dos autos, a juntada de parecer emitido por auditor fiscal da Receita Federal do Brasil (fls. 852/858), manifestando sua discordância acerca da metodologia utilizada pelo perito ao alterar unilateralmente a contabilidade da empresa autora após o decurso do prazo decadencial, causando, assim, prejuízos à Fazenda Nacional. O expert prestou seus esclarecimentos às fls. 862/871 dos autos, concluindo que em face do resultado da reescrituração da contabilidade da autora do ano-calendário de 2009, restou evidente que a mesma utilizou-se de RECURSOS NÃO IDENTIFICADOS DENTRE OS DOCUMENTOS POR ELA NÃO DISPONIBILIZADOS na ordem de R\$ 328.114,68, sendo que esse valor agora sob a ótica da reescrituração da contabilidade da autora do ano-calendário de 2009, deve ser considerado como OMISSÃO DE RECEITAS. Assim, diante da análise dos laudos contábeis acostados aos autos e dos demais esclarecimentos prestados, constata-se que houve verificação exauriente por parte do perito judicial. Por outro lado, não obstante a análise ampla, completa e exaustiva realizada pelo perito judicial no primeiro laudo elaborado (495/540), que constatou a ocorrência de omissão de receitas, destacando, nesse sentido, que os registros contábeis individualizados efetuados no ano-calendário de 2009, constantes do livro razão contábil conta nº 11202-5 Banco Bradesco conta nº 159100-2 de fls. 137/167 e do livro razão contábil conta nº 11201-0 - Banco Bradesco conta nº 191787-0 de fls. 169/181, não se identificam ou relacionam na maior parte com os lançamentos levados a efeito nos extratos emitidos pelo I) Banco Bradesco S/A de fls. 301/328, conta nº 159100-2, Agência 152 e pelo II) Banco Bradesco S/A de fls. 330/353, conta nº 191787-0, Agência 152; descartando, portanto, a alegação esposada pela empresa autora no sentido de ocorrência de erros na obrigação acessória (nomenclatura de lançamentos contábeis), não se pode desconsiderar, que não se pode desconsiderar, que o laudo pericial complementar juntado em apenso a estes autos reflete toda a escrituração contábil, exorbitando, dessa maneira, o objeto da causa. Desta forma, a primeira perícia já fora conclusiva no tocante à causa de pedir. O que se sucedeu depois foi uma investigação na contabilidade dissociada dos fatos alegados na inicial. Com efeito, a causa de pedir se resume na existência de erro na descrição da conta contábil onde constou valor referente a recebimentos diversos. Tal descrição teria levado a autoridade fiscal a concluir que se tratavam de valores que seriam receitas. Entretanto, os valores eram lançados ali apenas para um reequilíbrio na conta contábil para que ficasse zerada no final de cada competência. Portanto, não se referiam a entrada de valores, mas meros números utilizados para conciliar as contas. Em assim sendo, a instrução processual seria deveras simples. A perícia deveria verificar estes lançamentos de forma a concluir que os fatos alegados pela autora seriam verdadeiros, e, assim, possibilitar uma análise de direito voltada para o erro na descrição da conta para se concluir que estes lançamentos não expressavam receita. Entretanto, a primeira perícia realizada, conforme visto, demonstrou que os lançamentos entre as contas ventiladas não se conciliavam entre si. E não é só, foi além e concluiu, de fato, pela existência de empréstimos não informados. Não se mostra possível, portanto, acolher a tese da autora de mero erro da nomenclatura, já que a perícia constatou que os fatos alegados na inicial não conferem com os registrados na contabilidade, devendo prevalecer o lançamento fiscal realizado. Impere registrar que a autora não alega erro no lançamento contábil, mas erro na nomenclatura da descrição detalhada de cada lançamento. Desta forma, impossível se cogitar em acolher qualquer resultado decorrente da reescrituração contábil realizada. Ora, não constitui causa de pedir a inexistência de receita aferida por conta de erro de lançamento, o que, em tese, teria sido corrigido com a segunda perícia. Para comprovar tal situação, bastaria que a perícia confirmasse que o funcionamento das contas contábeis frente aos extratos bancários se davam da forma como alegada pela autora, o que evidentemente não ocorreu. Por outro lado, por oportunidade do processo administrativo, vale destacar que a empresa autora não comprovou a efetiva disponibilização de recursos que caracterizaria o empréstimo quando intimado através do Termo de Diligência Fiscal/solicitação de Documentos, de 26/08/2011, durante a ação fiscal, tampouco comprovou a efetiva entrega de recursos, sendo justificada, portanto, a aplicação do artigo 282 do RIR/99, in verbis: Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, 3º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II). Por fim, convém ressaltar, nesse sentido, que no caso em tela, não se trata de lançamento por arbítrio por ausência de escrituração, tendo em vista que restou comprovada a omissão de receita, por indícios na escrituração da empresa contribuinte, ponto específico que restou resolvido na primeira perícia realizada, consoante acima explanado. Caso se tratasse de lançamento por arbítrio por ausência de escrituração, a autora teria direito de pleitear a via judicial como última instância para comprovar a ausência de receita. Neste caso a causa de pedir seria ampla juntamente com a necessidade de ampla perícia em toda a escrituração realizada e apresentada apenas em Juízo. Todavia, no caso em tela, existe a escrituração e a causa de pedir versa sobre erro em nomenclatura, sendo certo que não se alega erro em sequer um lançamento registrado em sua contabilidade. Com efeito, a perícia realizada em 05 de março de 2015 (fls. 495/540), pelo perito nomeado por este Juízo Federal, concluiu pela omissão de receitas, atestando que os aludidos lançamentos não possuem respaldo documental, devendo, portanto, ser considerados e utilizados os registros originais da contabilidade da empresa autora, tendo por amparo a legislação em vigor (vide artigos 282, 923 e 924 do RIR/99 e artigo 194 do CTN) e não a reescrituração levada a efeito pelo segundo laudo elaborado pelo perito judicial (parecer técnico-protocolo 2016.61100012824-1, em 27/06/2016), em apenso a estes autos, que exorbitou o objeto da ação, uma vez que a causa de pedir manifestada na presente demanda refere-se à alegação de que inexistiu qualquer omissão de receita capaz de ensejar a tributação imputada à autora, sob o argumento de que a presunção da renda, por parte do Fisco, ocorreu em razão da nomenclatura equivocada pela autora ao realizar os lançamentos contábeis, trazendo a falsa percepção de que alguns valores lançados eram rendas não declaradas. Da mesma forma, não se mostra possível sequer a sugestão do perito no sentido de excluir do lançamento o valor relativo a empréstimo comprovado por uma das sócias da autora, tendo em vista que a questão também exorbita o objeto da causa, já que a autora não alegou que detinha a comprovação da natureza do lançamento a ponto de excluir a natureza de receita, mas de que os lançamentos não representariam valor algum, sendo mero ajuste contábil para zerar a conta. Desta forma, resta evidente que os lançamentos contábeis, além de inconciliados entre si, não possuem respaldo documental, consoante atestado pelo perito judicial em seu primeiro laudo, diferentemente das alegações esposadas pela parte autora no sentido que os valores apontados pelo Fisco Federal como renda e objeto do lançamento do IRPJ e da tributação reflexa da CSLL, do PIS e da COFINS estariam devidamente contabilizados no livro razão - conta banco ou conta caixa e conta empréstimo, o que impossibilita a conclusão de mero equívoco de nomenclatura, devendo-se permanecer a higidez do lançamento tributário, mormente pela presunção de veracidade e legalidade. Conclui-se, diante de todo o exposto, que a pretensão da autora não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, negando o pedido da parte autora, nos termos do disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/13, desde a presente data até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos e convertam-se em renda os valores depositados. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004621-67.2013.403.6110 - YAZAKI DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), intime-se a União Federal para manifestação acerca da petição da parte autora, às fls. 497/503 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004755-94.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007594-63.2011.403.6110) - ROSARIA ELI PEREIRA GARCIA(SP180072 - SILVIO DE LARA) X MARIA JULIA ATHAYDE DE ALMEIDA(SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA) X ANTONIO JORGE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível, pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por ROSÁRIA ELI PEREIRA GARCIA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, EMGEA, MARIA JULIA ATHAYDE DE ALMEIDA e ANTÔNIO JORGE DE ALMEIDA objetivando a declaração de que o contrato de financiamento imobiliário e alternativamente a redução do saldo residual da dívida. Requer a autora, em sede de Tutela Antecipada, determinação para que a ré se abstenha de cobrar ou executar quaisquer valores relativos ao financiamento até julgamento final da presente ação. Alega a autora em síntese, que firmou contrato de gaveta com os réus Maria Júlia Athayde de Almeida e Antônio Jorge de Almeida. Sustenta, mais, que após o pagamento de todas as parcelas previstas no contrato foi apontado um saldo residual que não condiz com sua renda. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 06/40. Emenda à inicial às fls. 88/105. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 106/108. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 114/135. A corré Maria Júlia Athade foi citada às fls. 207 e apresentou contestação às fls. 211/217. Não sobreveio réplica, conforme certificado às fls. 241. As fls. 243 foi determinado à autora que indicasse o endereço atualizado do réu Antonio Jorge de Almeida, a fim de viabilizar sua citação. Diante do silêncio da autora (fls. 244), a decisão de fls. 245 determinou a sua intimação pessoal para cumprimento do determinado às fls. 243, sob pena de extinção do feito, a teor do que dispõe o artigo 115 do Código de Processo Civil. Intimada pessoalmente (fls. 248), a autora não se manifestou, conforme certificado às fls. 249. É o breve relatório. Decido. Considerando que a necessidade do litisconsórcio passivo resulta da própria natureza da relação jurídica processual, considerando, ainda, que o autor, embora regular e pessoalmente intimado, não cumpriu o determinado na decisão de 243, conforme certificado às fls. 249, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que, havendo nos autos litisconsorte passivo necessário, caberia à parte autora promover à sua citação, conforme dispõem os artigos 114 e 115, I e único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007074-35.2013.403.6110 - ZUBA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 228/229: Inicialmente, considerando a penhora no rosto dos autos realizada às fls. 219, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que informe o valor atualizado do débito, referente à dívida ativa indicada às fls. 215/217, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a informação, oficie-se COM URGÊNCIA, o Banco do Brasil para que efetue a transferência do montante indicado pela Fazenda Nacional referente ao precatório nº 20160000130 (fls. 224) para os autos nº

000896-26.2017.403.6110, agência 1969 da CEF de Alphaville/Barueri.

Após, oficie-se a 2ª Vara Federal de Barueri dando-lhe ciência do depósito efetuado naqueles autos e solicitando que informe a este Juízo a efetiva extinção daquela execução fiscal.

Com a informação da extinção daquele processo, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfatividade de seu crédito, considerando o saldo remanescente existente no precatório nº 20160000130, valendo seu silêncio como anuência para extinção da execução nestes autos.

No que se refere ao RPV nº 20180024804, registre-se que já se encontra liberado para saque na CEF (fl. 229).

Saliente-se que o alvará de levantamento do valor remanescente do precatório nº 20160000130 será expedido após o trânsito em julgado da sentença de extinção de execução destes autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001303-42.2014.403.6110 - ARPEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES METALICOS EIRELI - EPP(SP180099 - OSVALDO GUITTI) X MUNICIPIO DE SOROCABA X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP132206 - RENATA BARRÓS GREITZITZ E SP277662 - JULIANA FUCCI DALL'OLIO E SP123396 - ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA E SP119526 - JORGE PEREIRA VAZ JUNIOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 648/656 que julgou procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida restou omissa em dois pontos: a) não confirmou no dispositivo a antecipação da tutela deferida às fls. 479/485; b) não condenou a parte vencida no reembolso das custas e despesas processuais adiantadas neste feito pela embargante. Refere, outrossim, a existência de contradição no que tange à fixação do percentual dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, haja vista tratar-se de demanda de cunho declaratório. Os embargos foram opostos tempestivamente. Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, 2º do CPC, foi determinada a intimação da parte contrária para manifestação (fls. 660). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste parcial razão à embargante, como passa a ser exposto. Com relação ao pedido da embargante para que seja confirmada, no dispositivo da sentença, a decisão que, às fls. 479/485, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário exigido pela municipalidade de Sorocaba, no Auto de Infração nº 2014/000001, bem como impôs a obrigação de não negativar o nome da embargante ou emitir cobranças, observa-se que a sentença combatida restou omissa, uma vez que não analisou tal pedido. Ademais, no tocante ao pleito de condenação da parte vencida no reembolso das custas processuais, anote-se que o termo custas, expresso na sentença, já significa que as custas e despesas devem ser suportadas e pagas na forma da lei, contudo, para que não haja dúvidas, tendo em vista a sucumbência, procedo à modificação da decisão, também neste ponto, para que nela conste a condenação nos termos em que pretendido pela embargante. Por fim, quanto à alegada contradição, tenho por não havida, eis que a condenação sobre a qual o percentual de honorários fixados na sentença deve ser fundar é justamente o valor do Auto de Infração a ser anulado que, aliás, é coincidente com o valor atribuído à causa. Desse modo, a sentença guerreada merece ser alterada passando o seu dispositivo a constar com a seguinte redação: (...)DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, reconhecendo que, em face da atividade empresarial desenvolvida pela autora, é correta a relação tributária estabelecida com a União Federal (IPT) e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (ICMS), declarar a inexigibilidade do crédito tributário constituído através do auto de infração nº 2014/000001 lavrado pela Fazenda Pública Municipal de Sorocaba, bem como para determinar que o Município de Sorocaba se abstenha de cobrá-lo, bem como de tributar a atividade de industrialização por encomenda desempenhada pela autora na situação fática acima descrita, confirmando-se a decisão de fls. 479/185. Os valores depositados judicialmente serão levantados, após o trânsito em julgado desta decisão e regular execução de sentença. Condeno o Município de Sorocaba no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado na forma da Resolução CJF 267/13 para a data do pagamento, a ser rateado entre o autor e os demais réus, em proporção igual para cada um. Condeno o Município de Sorocaba, ainda, a reembolsar as despesas e custas processuais recolhidas pela parte autora. P.R.I. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, alterando a sentença, tal como lançado acima. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002378-82.2015.403.6110 - ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DE PORTO FELIZ (ACEFPZ)(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), intime-se a parte exequente para manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela União, às fls. 388 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007732-55.2015.403.6315 - NANCI APARECIDA PESCUMO(SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X ATLANTICO SUL SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES)

Inicialmente, em relação ao pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 179, esclareço que o objeto da ação refere-se à declaração de inexistência de débitos c/c repetição de indébito, e encontra-se na fase de conhecimento, motivo pelo qual não se verifica a necessidade dos autos serem remetidos ao Juízo universal de falência, ao menos nessa fase processual, posto que o pedido discutido nos autos não está intrinsecamente relacionado ao processo de falência.

Outrossim, considerando que as partes devidamente intimadas não requereram produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018567-34.2016.403.6100 - DOUGLAS GONCALVES COSTA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível, proposta pelo rito processual comum, com pedido de tutela de urgência, por DOUGLAS GONÇALVES COSTA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inicialmente, perante a Subseção Judiciária de São Paulo, objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional. Narra a exordial, em suma, que o autor firmou com a ré um contrato de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do SFH com a instituição financeira ré para a aquisição de imóvel residencial. Alega o autor que passou a ter problemas econômicos e pessoais que o impossibilitaram de arcar com o pagamento das prestações do financiamento, motivo pelo qual a CEF iniciou o procedimento de retomada do bem com a consolidação da propriedade em seu favor. Sustenta, em síntese, a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial do débito promovida pela CEF e a necessidade de revisão das cláusulas contratuais abusivas. Requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado pela instituição requerida, bem como autorização para efetuar o pagamento das parcelas vencidas nos moldes contratados. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 34/78. Foi determinada a intimação da CEF para que se manifestasse acerca do interesse na auto-composição (fls. 82/82, verso). Na mesma oportunidade, foram deferidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária. A CEF manifestou-se nos autos às fls. 87/88, informando que não possui interesse na designação de audiência conciliatória. Foi indeferida a tutela requerida (decisão de fls. 92/94). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 100/125, acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 126/132, arguindo, preliminarmente, a carência da ação pela falta de interesse de agir, tendo em vista que em 21/06/2016, houve a consolidação da propriedade, em favor da CEF, do imóvel que fora financiado ao autor. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, refutando todas as argumentações esposadas pelo autor. Réplica às fls. 137/154. Instadas as partes acerca da especificação de provas, o autor manifestou-se nos autos às fls. 155/156 dos autos, requerendo a produção de prova pericial, bem como a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis onde está inscrita a matrícula do imóvel em cotejo, para que seja apresentada a integralidade do procedimento de execução extrajudicial. A CEF, por manifestação constante aos autos à fl. 158, requereu a juntada de cópia de procedimento de execução extrajudicial (fls. 159/167). As fls. 169/179, foi acostada aos autos, cópia do procedimento de consolidação da propriedade. Cópia de decisão proferida pelo E. T.R.F da 3ª Região (fls. 185/188), negando provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora. Foi proferido despacho às fls. 191/192, determinando que o autor emendasse a petição inicial para retificar o polo passivo da demanda, indicando a sede regional da Caixa Econômica Federal - CEF na localidade do imóvel dado em garantia no contrato formalizado. A parte autora emendou a inicial à fl. 193 dos autos, retificando o polo passivo da demanda, indicando o endereço da sede regional do aludido imóvel, como sendo pertencente ao Município de Ibiúna/SP. Por decisão proferida às fls. 194/195, pela 12ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, foi declinada da competência para processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista que o imóvel objeto da garantia está localizado no Município de Ibiúna/SP, cuja jurisdição territorial se insere na competência da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Redistribuídos os presentes autos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba (fl. 197), foi proferida decisão à fl. 198, indeferindo os pedidos de realização da prova pericial e a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis formulados pela parte autora, posto que desnecessárias ao julgamento da ação, uma vez que a prova documental é suficiente para a elucidação da questão controvertida, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR Da Carência da Ação - Da Falta de Interesse de Agir: O interesse processual está configurado, uma vez que no caso em tela está presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda é útil para as partes, do que se conclui restar caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da parte autora. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Sustenta a requerida a carência da ação por falta de interesse processual do requerente, sob o fundamento de que o contrato objeto da lide já está extinto, mediante a realização do ato de consolidação da propriedade fiduciária. Pois bem, consubstancia-se o interesse de agir do requerente no propósito de ver anulado todo o procedimento executivo realizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, em virtude do descumprimento das formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97. Isto porque, caso o pleito autoral venha a ser acolhido, inevitável será o desfazimento do referido ato de consolidação, fato que por si só, torna plausível sua pretensão deduzida em Juízo. Rejeito, pois, a presente preliminar de carência de ação. NO MÉRITO Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, constata-se que o contrato em discussão foi firmado nos termos da Lei nº 9.514/97. Assim, a ação encontra-se centrada no requerimento de suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em favor da ré nos termos do artigo 26 do aludido dispositivo legal. Quanto aos efeitos da inadimplência, dispõem os artigos 26 e 27 da Lei 9.517/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Com efeito, a forma de execução prevista no contrato está em perfeita consonância com o dispositivo legal. Consoante já explanado, o autor confessou a sua inadimplência, ou seja, está residindo no imóvel sem pagar qualquer contraprestação, pretendendo, ainda, obter provimento judicial que lhe garanta o direito de nele continuar, mediante a suspensão de eventuais atos de execução para alienação, justamente, desse bem a terceiros. 1) Da Revisão Contratual - Do Sistema de Amortização Constante - SAC e da Substituição pelo Método de Gauss: O cerne da controvérsia está em verificar se o índice aplicável ao reajuste das prestações da casa própria do Sistema Financeiro da Habitação encontra ou não respaldo legal e contratual. Embora, nossa jurisprudência reiteradamente tenha manifestado o entendimento, em termos de correção monetária, de serem vedados índices que ultrapassem em muito os dos reajustes sofridos no salário de quem adere ao plano, no caso, a questão sequer é posta nestes termos ao pretender o mutuário discutir o valor até mesmo da primeira prestação. Conviém ressaltar, inicialmente, que assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante - SAC não implica em capitalização de juros e consiste em um método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não acarreta prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. Destarte, como a amortização é constante, e o saldo devedor cai na mesma proporção da parcela constante de amortização, o valor multiplicado pela taxa de juros é decrescente, transformando os encargos mensais decrescentes também. Não há, portanto, que se falar em afronta ao Código de Defesa do Consumidor por não ter sido observado o equilíbrio contratual entre as partes, e menos ainda de imprevisão e incidência da cláusula rebus sic stantibus a justificar suspensão de cláusula contratual, que há de ser cumprido nas regras do pacta sunt servanda. Assim, não poderia este Juízo sobrepor-se à vontade das partes em suspender a venda do imóvel para impor uma renegociação contratual, ressaltando-se que o autor não fundamentou seu pedido em nenhuma ilegalidade no contrato voluntariamente celebrado entre elas. O Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado entendimento de que a adoção do sistema SAC não configura anatocismo e não encontra óbice legal. Nesse sentido, CONTRATOS, SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. REVISÃO. RECURSO IMPROVIDO. I. O Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as prestações, compostas por um valor referente aos juros remuneratórios e outro referente à amortização, tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. II. Não há incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFI se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas. III. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. IV. Não se verifica ilegalidade ou abusividade na cláusula que prevê a contratação de seguro habitacional. V. O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, deve ser cumprido à risca, inclusive no tocante à cláusula que prevê a taxa de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. VI. Repetição de indébito inexistente. VII. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (Ap 00166069220154036100 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283080 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 26/03/2018 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO) CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SAC - APLICAÇÃO DO CDC - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR - RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso dos autos, o contrato de financiamento habitacional (mútuo com garantia de alienação fiduciária) estabeleceu a aplicação do Sistema de Amortização Constante - SAC na amortização da dívida (fls. 53/54). 2. O SAC encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4.380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ. 5. O C. STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. 6. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SAC, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorsor do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva. 7. Apelação improvida. (Ap 00154989620134036100 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1956332 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 13/03/2018 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. REVISÃO CONTRATUAL. MÚTuo. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. JUROS. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00005449820124036126, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA/29/08/2013). Ademais, no presente caso, verifica-se a existência de um acordo de vontades, e como tal, as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Desta forma, não prospera a pretensão da parte autora em alterar, unilateralmente, o Sistema de Amortização adotado para Gauss, uma vez que vive em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. Trago à colação, nesse sentido os seguintes arestos: APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONGURTE - PRECETO GAUSS - PREVISÃO DO SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - LIMITAÇÃO DOS JUROS - ENCARGOS CONTRATUAIS MORATÓRIOS - INOVAÇÃO DO PEDIDO - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO DESPROVIDO. I - A presente lide versa sobre a suposta ilegalidade de cláusulas contratuais, tem-se exclusivamente matéria de direito, sendo desnecessária a produção de perícia contábil para o deslinde do feito. II - Afastada a alegação atinente aos pressupostos para julgamento com base no artigo 332 do referido diploma legal, considerando que não houve a sua aplicação. III - Não se mostra razoável considerar o laudo elaborado por perito contábil de confiança da parte autora, uma vez que a prova por ela produzida foi apresentada de modo unilateral. IV - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFI, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. V - Especificamente no caso em apreço, mesmo admitida a hipossuficiência da autora, o privilégio processual constante do artigo 6º, inciso VIII, da legislação consumerista, não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, não havendo mútuo fundado para que se inverta o onus probandi. VI - Não prospera a pretensão dos apelantes em alterar, unilateralmente, o Sistema de Amortização adotado para Gauss, uma vez que vive em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. VII - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. VIII - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que existe a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ. IX - Mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, taxa nominal de taxa nominal de 9,0178% e taxa efetiva de 9,40% X - Não apreciada a mora dos apelantes apenas após o deslinde do feito, com o afastamento de todos e quaisquer encargos contratuais moratórios, por não estar contido na petição inicial. Precedentes desta E. Corte. XI - O simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão dos nomes dos devedores junto ao Serviço de Proteção ao Crédito. XII - Prejudicado o pedido de devolução, em dobro, dos valores pagos a maior, tendo em vista que a parte autora não logrou êxito em sua demanda. XIII - Recurso desprovido. (Ap 00091249320124036100 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 22612223 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 01/02/2018 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES) CONTRATOS, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. II - Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III - A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financeiro. IV - Impossibilidade de substituição da Tabela Price pelo Método de Gauss, já que ao agente financeiro não pode ser imposto aquilo que não anuiu. V - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. VI - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. (Ap 00010201120134036124 - Ap APELAÇÃO CÍVEL - 2247128 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 14/06/2018 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JÚNIOR) Destarte, verifica-se a impossibilidade de substituição do Sistema SAC pelo Método de Gauss, uma vez que ao agente financeiro não pode ser imposto aquilo que não anuiu. 2. Da Taxa de Administração - TA: Requer a parte autora em sua petição inicial, o expurgo da denominada Taxa de Administração, visto que sua necessidade e finalidade não é explicada no corpo do contrato, não possuindo amparo legal. Não merece guarida referida argumentação, uma vez que a taxa de administração não deve ser confundida com juros, pois estes representam a remuneração pelo capital mutuado, enquanto que a aludida tarifa constitui-se na remuneração por serviços bancários prestados pela instituição de crédito. Convém ressaltar, que não existe ilegalidade ou abuso na cobrança da Taxa de Administração, desde que haja previsão contratual para sua incidência, como na hipótese dos presentes autos. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AMORTIZAÇÃO DOS JUROS. SEGURO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. 2. A correção do saldo devedor antes da amortização é correta, justifica-se tal procedimento em razão da defasagem gerada pela diferença de um mês entre a tomada do financiamento e o pagamento da primeira prestação. 3. A aquisição de seguro é obrigatória para financiamentos imobiliários, porém a lei não determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada. (Súmula 473 do STJ: O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ele indicada.) 4. Não existe ilegalidade ou abuso na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, desde que haja previsão contratual para sua incidência: 5. Diante da existência de prestações vencidas e não pagas não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito. 6. No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto. 7. Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato. 8. o valor exigido pelo credor. Nesse sentido é o entendimento pacificado pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a ementa que segue: 9. Agravo legal parcialmente provido. (Grifo nosso) (AC 0000420054036119 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359960 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 09/12/2014 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE SEGURO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. 1. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da Taxa de Risco e da Taxa de Administração, desde que convencionado entre as partes. 2. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção. 3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 4. Não há qualquer ilegalidade na utilização da Tabela Price, tampouco restou comprovada a prática de anatocismo. 5. Se a taxa de juros anual efetiva contratada é inferior aos 12% a.a. pleiteados na inicial, falta interesse processual à apelação, neste ponto. 6. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 7. Apelação conhecida em parte e desprovida. (Grifo nosso) (AC 00041329420044036126 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1259872 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 20/08/2009 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS) Assim, o contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de administração. Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais. 2. Em decorrência da reforma da sentença para julgar improcedente o pedido de exclusão da taxa de administração, deve ser afastada a determinação de restituição dos valores pagos em dobro. 3. Apelação provida. (Ap 00000604620124036106 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1851705 TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 13/03/2018 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES) PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 2. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 3. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 4. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ a cobrança do CES é legal, mesmo antes do advento da Lei 8.692/93, desde que previsto contratualmente. 5. Desde que previstas em contrato, é legítima a cobrança tanto da Taxa de Risco de Crédito quanto da Taxa de Administração. 6. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo

Intime-se a parte autora nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil e para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004751-23.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004408-37.2008.403.6110 (2008.61.10.004408-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROQUE VIANNA DE LARA - ESPOLIO X ANA MARIA SANTOS DE LARA(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO)

Manifste-se a embargada quanto aos documentos juntados às fls. 57/119 que indicam a existência da ação nº 2005.34.00.009720-2, em trâmite em fase de execução na 4ª Vara Federal de Brasília/DF, com as mesmas partes e mesmo objeto dos autos principais.
Providencie a embargada, ainda, também para fins de análise de eventual litispedência, a juntada de certidão de inteiro teor do processo nº 0014460-60.2010.4.01.3400 que se encontra em trâmite na 6ª Vara Federal de Brasília/DF.
Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de extinção do processo.
Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010058-84.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010057-02.2016.403.6110 ()) - LOURDES RIBEIRO FISTER(SP022472 - IDAIR PINTO DA SILVA) X GISELA BEATRIZ PFISTER(SP150363 - NILTON DE OLIVEIRA)

Vistos e examinados os autos. LOURDES RIBEIRO FISTER ajuizou a presente IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, em face de GISELA BEATRIZ PFISTER, inventariante do espólio de Agenor Fister Junior, alegando, em síntese, que o autor da ação principal (autos nº 0010057-02.2016.403.6110), ora impugnado, atribuiu à causa valor superior ao benefício econômico pretendido. Afirma que a impugnada atribuiu à causa o valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), requerendo a retificação do registro público do bem imóvel de matrícula nº 2.527 do 2º CRIA de Sorocaba, fazendo constar que 62,5% pertencia ao cônjuge falecido, Agenor Fister Junior, bem como a retificação de registro público de óbito, fazendo constar, que o de cujus possuía bens. Sustenta que o bem imóvel, objeto da ação principal, foi vendido pelo valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), conforme consta no R.10 da matrícula do imóvel (fls. 70 da ação principal) e que a fração ideal supostamente pertencente ao de cujus refere-se à 62,5% do bem, conforme documento de fls. 28/32, devendo, portanto, constar como valor da causa o montante de R\$ 156.250,00 (cento e cinquenta e seis mil e duzentos e cinquenta reais).Devidamente intimada, a impugnada não concordou com o valor da causa apresentado pelo impugnante, conforme manifestação de fls. 05/06, sendo que, porém, tanto o Ministério Público bem como a CEF concordaram com o novo valor da causa apresentado (fls. 09/10, 17 e 20).É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.O valor da causa deve ser fixado de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil. Considerando que o objeto da ação principal, refere-se à suposta propriedade da fração ideal de 62,5% do bem imóvel de matrícula nº 2.527 do 2º CRIA de Sorocaba, pertencente ao cônjuge falecido da autora, Sr. Agenor Fister Junior, ocorrendo a venda do bem pelo valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), denota-se que o valor dado à causa principal (R\$ 300.000,00 - trezentos mil reais), não condiz com o benefício econômico pretendido, devendo, portanto, ser retificado. Desse modo, levando-se em conta os pareceres do Ministério Público Estadual e Federal (fls. 09/10 e 17), bem como a manifestação da CEF (fls. 20), a qual também compõe o pólo passivo da ação principal, verifico estar correto o novo valor atribuído à causa (R\$ 156.250,00 - cento e cinquenta e seis mil e duzentos e cinquenta reais). Ante o exposto, ACOLHO a presente IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. Sem condenação em custas e honorários advocatícios ante a absoluta ausência de disposição legal neste sentido, visto tratar-se de mero incidente da ação principal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Na oportunidade, decorrido o prazo legal para manifestação e eventual recurso, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001686-11.2000.403.6110 (2000.61.10.001686-9) - ROGERIO AUGUSTO LAGHI(SP087340 - TADEU ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ROGERIO AUGUSTO LAGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP332104 - ANDRE HENRIQUE RODRIGUES)

Nos termos do despacho de fls. 300, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos e acerca da satisfatividade do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000740-21.2018.4.03.6110

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VILSON ROBERTO DO AMARAL, MANOEL FELISMINO LEITE

DESPACHO

1. Considerando a devolução da carta precatória de Salto/SP, posto que o requerido encontra-se preso e conforme certidão sob o Id 10289782 informando que atualmente o requerido está recolhido na Penitenciária de Iperó/SP, expeça-se nova carta precatória para fins de notificação, nos termos do artigo 17. § 7º, da Lei 8.429/92, do réu Wilson Roberto do Amaral para a Comarca de Boituva/SP.
2. Solicite-se informações acerca da carta precatória expedida para São Paulo para fins de notificação do requerido Manoel Felismino Leite.
3. Mantenho o sigilo dos autos, atribuído pela parte autora quando da distribuição da ação, posto que constam nos autos informações protegidas por sigilo, o que justifica o processamento sob sigilo de justiça.
4. Outrossim, considerando nos autos o interesse de Suzete Rosana Costa, como possível terceira interessada, a qual teve restrições de operações em sua conta no Banco Bradesco, em razão de ser ex esposa do requerido Wilson, conforme petição sob o Id 8539605, libere-se o acesso para visualização dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para seu advogado, devendo ser o acesso restrito apenas para defesa em eventual embargos de terceiros, podendo, ainda, por economia processual, apresentar nestes autos o extrato bancário que comprove que a restrição ocorrida em sua conta decorreu da decisão proferida nestes autos, bem como comprovando a titularidade de conta conjunta com seu marido.
5. Intime-se.
6. Cópia deste despacho servirá como carta precatória para a Comarca de Boituva/SP para fins de notificação nos termos do artigo 17. § 7º, da Lei 8.429/92, do réu Wilson Roberto do Amaral.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSE NIVALDO DA SILVA** contra suposto ato ilegal praticado pelo **SR. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA - SP**, objetivando que autoridade coatora proceda à análise do seu pedido de revisão de cálculos da renda inicial de seu benefício de auxílio doença sob número NB 31/622.461.900-3, bem como faça as devidas retificações, desde a data de início do pagamento em 16/03/2018.

Sustenta o impetrante, em síntese, que formulou pedido de Benefício de Auxílio Doença no INSS, protocolado sob número 31/622.461.900-3, o qual foi concedido em 16/03/2018. No entanto, a renda mensal inicial do benefício foi calculada pelo Instituto no valor de R\$ 1.541,62, utilizando para compor o Período Básico de Cálculo – PBC, os valores de Salário de Contribuição do período de 06/2016, e de 02/2017 a 12/2017, conforme MP 664/2014, convertida em lei posteriormente com a lei 13.135/2015.

Ocorre que em análise no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não foi utilizado o último salário de contribuição da competência de 01/2018, visto a data de início de Benefício ter ocorrido em 16/03/2018, o valor da competência de janeiro de 2018, deveria ter sido incluída no cálculo e excluído o valor de 06/2016, ou seja, o período correto para fazer a média aritmética seria dos períodos de 02/2017 a 01/2018, excluindo o período de 06/2016 e incluindo 01/2018.

Assevera que em razão do erro apontado protocolizou, em 15/05/2018, pedido de revisão sob número 37299.006915/2018-78, NB 31/622.461.900-3, para rever o cálculo efetuado com o consequente acerto para mais, pois em simulação da renda mensal inicial na média aritmética das doze últimas contribuições o valor seria de R\$ 1.835,18, conforme legislação vigente.

Alega que já se passaram mais de 30 dias do pedido e até a presente data não foi proferida decisão administrativa e que nos termos do artigo 49 da Lei n.º 9.784/99 o Instituto tem o prazo de 30 dias para proceder a revisão.

Com a inicial vieram os documentos de Id 10207895 a 10208355.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido da autoridade administrativa proceda à revisão de cálculos da renda inicial de seu benefício de auxílio doença sob número NB 31/622.461.900-3, bem como faça as devidas retificações, desde a data de início do pagamento em 16/03/2018, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso LXXVIII, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 48 e 49, por sua vez, prescreve que:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

A análise dos processos administrativos em prazos razoáveis foi concretizada pela emenda constitucional n.º 45 de 08/12/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal.

Compete à Administração Pública examinar e decidir os pleitos que lhe são submetidos à apreciação, no menor tempo possível, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo.

Ademais, a demora injustificada na tramitação e decisão dos procedimentos administrativos, em casos como o da hipótese dos autos, em que decorridos três meses sem manifestação do ente público, configura lesão a direito subjetivo individual, reparável pelo Poder Judiciário, que pode determinar a fixação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que as decisões administrativas devem ser proferidas no prazo legal, em atenção ao princípio da razoável duração do processo (RMS 28.172/DF, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Julgado em 24/11/2015, DJE 01/02/2016 – ATA n.º 1/2016).

Na hipótese dos autos, o impetrante pretende também que o Poder Judiciário determine que a autoridade impetrada proceda a revisão do seu benefício auxílio doença n.º 31/622.461.900-3, com retificações a seu favor, no entanto, tal pedido não merece guarida. Isto porque embora o pleito esteja associado ao objeto da ação amparado pelo direito líquido e certo, cuja fundamentação consiste na ausência de decisão administrativa no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do protocolo pedido administrativo, com base no artigo 49 da Lei n.º 9784/99, referido requerimento é estranho aos limites do mandado de segurança e depende da implementação de condições e outros atos na esfera administrativa, não podendo, portanto, o poder Judiciário substituir a administração.

Ademais, trata-se de evento futuro que exorbita a verificação do direito líquido e certo constatado nessa oportunidade, sem prejuízo, ainda, de depender, em certos casos, de atos que exorbitam as atribuições da autoridade impetrada.

Por fim, não se mostra evidente o ato abusivo ou evado de ilegalidade praticado pela autoridade, nesse sentido. Isto porque não é admissível a impetração de mandado de segurança contra norma em abstrato.

Não pode a autoridade judicial antecipar-se à decisão administrativa que ainda não fora proferida. Eventuais ilegalidades praticadas quanto ao pedido são sindicáveis pelo judiciário, entretanto, necessita que o ato seja efetivamente praticado.

Impende registrar, ainda, que o valor de benefício pretendido pelo impetrante depende de realização de perícia contábil, incabível no rito do mandado de segurança que admite a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano, por documentação inequívoca, sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, a prova pré-constituída é uma condição essencial para verificação da pretensa ilegalidade.

Conclui-se, dessa forma, que a pretensão da impetrante comporta acolhimento parcial ante os fundamentos supra elencados.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida, apenas para o fim de determinar que a autoridade administrativa analise o pedido de revisão do benefício previdenciário do impetrante, sob número 37299.006915/2018-78, NB 31/622.461.900-3, protocolizado em 15/05/18, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, cabendo à impetrante comunicar a este Juízo eventual descumprimento desta decisão.

Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão no prazo acima estipulado, caso haja algum retardamento ou diligência a ser cumprida pelo impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a **autoridade impetrada**, situada na Rua Doutor Nogueira Martins, 141, Centro, Sorocaba/SP, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. Visualização do processo no seguinte endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8620F68>

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. **Procurador do INSS**, com endereço à Av. General Carneiro, nº. 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002471-52.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DANIEL HENRIQUE DA CRUZ ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN TERRA BENTO - SP221848
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SOROCABA UNIDADE I

DESPACHO

Ciência ao impetrante da certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça nos autos (Id 9798984), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

SOROCABA, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003859-24.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

I) Em face da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5016988-59.2018.403.0000, dê-se prosseguimento ao feito.

- II) Deixo de analisar o pedido de medida liminar formulado na petição inicial, visto que na primeira decisão proferida nos autos do referido Agravo apreciou-se o mérito da antecipação de tutela.
- III) Oficie-se a autoridade impetrada, por email, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.
- IV) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009.
- V) Intime-se. Oficie-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ:

- DE OFÍCIO para o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, com endereço na Rua Professor Dirceu Ferreira, n.º 111 – Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP Sorocaba/SP.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PGFN, com endereço na Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo - Sorocaba/SP

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002491-38.2018.4.03.6144 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAJOVI PRODUTOS QUÍMICOS - EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO DIAS - SP226864, PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO - SP144164
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição e documentos de 9617185, Id 10051502 a 10051512, como emenda à exordial.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MAJOVI PRODUTOS QUÍMICOS – EIRELI EPP** (CNPJ 07.110.857/0001-03), contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

No mérito, requer seja reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos a maior a título de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos, corrigidos e atualizados segundo os mesmos critérios adotados pelo Fisco (taxa Selic - Lei 9.250/95), que será repetido ou compensado após o trânsito em julgado desta segurança.

Sustenta a impetrante, em síntese, que recolhe PIS e COFINS, que incidem sobre a sua receita bruta, conforme previsto na Lei 9.718/98, reproduzido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/03.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I da Constituição da República e artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, dirimido a questão de modo definitivo julgando o Tema de Repercussão Geral nº 69, nos autos do Recurso Especial 574.706/PR, ocasião em que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial, vieram os documentos sob Id 9559686 a 9560007.

O MM. Juízo Federal de Barueri/SP declinou da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, determinando a remessa dos autos a este Juízo (Id. 9579477).

Em face da r. decisão proferida, o impetrante regularizou o polo passivo da ação para fazer constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA (Id. 9617185).

Por determinação deste Juízo (Id 9722786), o impetrante regularizou o valor da causa para fazer constar R\$2.614.992,33, bem como recolheu a diferença das custas processuais (Id 10051502 a 10051512).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressoante, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfaticou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá aEo seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.”).

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exsurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, uma vez que a impetrante corre o risco de sofrer exigência para a inclusão na base de cálculo.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se a autoridade impetrada, por *e-mail* para prestar as informações, no prazo de dez dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo da ação para constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem poderão ser visualizados pelo endereço eletrônico que será enviado, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Petição inicial e documentos que acompanharam os autos, disponível no *site* TRF3 – Processo Judicial Eletrônico.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003645-33.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: TOMAZELA & SERAFIM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA - SP160818, ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA - SP243893
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de Id. 8144410, que julgou JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição dos débitos controlados no procedimento administrativo nº 10855.452.002/2004-15 e, no mais, improcedente o pedido formulado na inicial, denegando a segurança pleiteada pela impetrante, extinguindo assim o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da contradição e da obscuridade, ao argumento de que, tendo o reconhecimento da prescrição ocorrido após a propositura da demanda, um dos pedidos da impetrante foi atendido e o processo não poderia ser extinto sem apreciação do mérito.

Refere, ainda, que a sentença proferida é obscura, uma vez que o reconhecimento da prescrição permitiria a baixa da empresa junto à Receita Federal do Brasil.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id. 8890363).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25^a Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

(APELREEX 00188912519964036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65 , Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009).

De plano, não se verifica a contradição apontada pelo embargante, na medida em que não houve determinação judicial para que a autoridade impetrada analisasse a questão inerente à prescrição, tampouco a obscuridade. Com efeito, Anote-se que todos os impedimentos dos pedidos de baixa apresentados pelo contribuinte foram impedidos pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, e não pela Receita Federal, consoante demonstram os documentos acostados aos autos pela autoridade impetrada (Id 4774231), aliás, conforme já salientado.

Por fim, consignar-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição" (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000465-15.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: W M VARICODA COMERCIO DE CEREAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ANGELO DE MELO MUZEL - SP387686
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I) Preliminarmente, dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 3ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba.

II) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) indicando a AUTORIDADE IMPETRADA que deve constar no polo passivo da ação, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009, bem como informando o ENDEREÇO da mesma, a teor do disposto no artigo 319, inciso II, do NCPC.

b) atribuindo à causa valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor total do crédito tributário que pretende afastar, bem como recolhendo eventual diferença de custas.

c) a fim de se verificar a ocorrência de eventual decadência do direito a impetrar mandado de segurança, nos termos do artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009, junte-se aos autos documento que comprove a data em que foi identificado do Auto de Infração com a determinação de intimação a extinguir o crédito tributário constituído por lançamento de ofício.

III) Intime-se

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000428-45.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VALDIR DELGADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por VALDIR DELGADO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 173.563.174-1.

Sustenta a impetrante, em síntese, que em 26/08/2015, ingressou com o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS. Aduz, no entanto, que seu pedido foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Esclarece que, em 05/05/2016, interpôs recurso perante a Junta de Recursos da Previdência Social, sob protocolo número 35624.004174/2016-64, o qual foi distribuído para 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos, tendo a referida Junta dado provimento parcial para concessão do benefício, acórdão nº 1682/2017.

Aduz que realizada nova contagem de tempo de contribuição pela Agência Zona Norte do INSS de Sorocaba, apurou-se tempo de contribuição de 35 anos 8 meses e 17 dias, suficiente para concessão do benefício pleiteado, no entanto, a Gerência Executiva do INSS, por entender haver divergência, solicitou revisão de ofício à Junta de Recursos, sob o argumento de haver período concomitante de contribuições como individual e facultativo.

Assinala que, em sessão no dia 12/12/2017, a 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos, decidiu que o segurado faz jus ao benefício pleiteado, considerando os meses 04, 06, 07 e 12/2013 e 01/2014, além do 35 anos 8 meses e 17 dias anteriormente computados, anulando o acórdão nº 1682/2017 e emitindo novo acórdão nº 2857/2017, encaminhando o processo para concessão.

Narra, ainda, a exordial, que a Gerência Executiva de Sorocaba, contrariamente ao que afirmou na revisão de ofício, interps recurso especial ao Conselho de Recurso do Seguro Social, para que se desconsiderem as contribuições concomitantes pagas como contribuinte facultativo, e seja facultado ao segurado, complementar os valores sob novo cálculo.

Afirma que, diante das idas e vindas do processo, entre a Gerência Executiva do INSS e a Junta de Recurso, fica aguardando sua aposentadoria, mesmo já ter contribuição para sua concessão.

Argumenta que, em 27/12/2017, protocolou pedido de concessão da aposentadoria com o tempo de contribuição apurado de 35 anos 8 meses e 17 dias.

Com a inicial vieram à procuração e os documentos de Id 4503439 e 4503935.

Emenda a exordial de Id 4572408.

O pedido de concessão da medida liminar foi indeferido (Id. 4910837).

A autoridade impetrada não prestou informações, embora intimada (Id. 5227625).

Em Parecer de Id. 9551224 o I. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda por não vislumbrar motivos que justifiquem a sua intervenção no feito.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente *lide*, cinge-se em analisar se o ato da autoridade impetrada, consistente em não implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme acórdão nº 2857/2017 da 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos da Previdência Social, que reconheceu que o segurado teria atingido tempo de contribuição de 35 anos, 08 meses e 17 dias de tempo de contribuição ressenete-se de ilegalidade a ensejar a concessão da segurança ora pretendida.

Pois bem, nos termos do que se depreende dos documentos acostados aos autos, o segurado teve seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob número 173.563.174-1 indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Inconformado, interposto recurso administrativo a 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos da Previdência Social que deu parcial provimento a seu apelo para reconhecer que *“o recorrente faz jus ao benefício, pois atingiu quantitativo suficiente para deferimento, conforme simulação de fls. 153 – 35 anos, 08 meses e 17 dias. No entanto, algumas contribuições não foram acolhidas, bem como não foram enquadrados todos os períodos da atividade especial.”* (Id 4503587 – Pág. 2).

Por sua vez, a Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Sorocaba apresentou Revisão de Ofício à Presidência da Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos para revisão do acórdão nº 1682/2017, sob o fundamento de que a r. decisão proferida *“carece de reparos, uma vez que nas competências 04/2013, 06/2013, 07/2013, 12/2013 e 01/2014 o interessado contribuiu também como facultativo, embora no código indevido, perfazendo valor de contribuição acima do salário-mínimo. Portanto, deve ser alterada a filiação para contribuição individual e essas contribuições computadas como tempo de contribuição. Na análise do recurso proferiu-se r. decisão, conforme tópicos finais a seguir transcritos: “Ora, o pedido de revisão indica de forma devidamente fundamentada, o acolhimento das competências 04/2013, 06/2013, 07/2013, 12/2013 e 01/2014 para fins de tempo de contribuição. Acato, portanto, os fundamentos. Assim, o recurso ordinário aviado merece ser parcialmente provido. O recorrente faz jus ao benefício, pois atingiu quantitativo suficiente para o deferimento considerando as competências 04/2013, 06/2013, 07/2013, 12/2013 e 01/2014, além dos 35 anos, 08 meses e 17 dias anteriormente computados. No entanto, algumas contribuições não foram acolhidas, bem como não foram enquadrados todos os períodos da atividade especial.”* (Id 4503740 – Pág. 4).

Em face da r. decisão proferida à Gerência Executiva do INSS em Sorocaba interps recurso especial ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, o qual encontra-se aguardando julgamento (Id 4503875)

Assim, verifica-se que o impetrante insurge-se contra ato da autoridade administrativa, de não implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, antes mesmo de exaurir na esfera administrativa o procedimento instaurado, uma vez que foi interposto recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

No caso em tela, da análise dos documentos carreados aos autos, observa-se não restar configurado nenhum ato ilegal praticado pela autoridade coatora, uma vez que por meio do competente procedimento administrativo foi assegurado ao impetrante direito de ampla defesa e ao contraditório, a teor do disposto pelo artigo quinto, incisos LIV e LV da Carta Magna.

Nos termos do artigo 308 do Decreto n.º 3.048/99:

“Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

Nestes termos, verifica-se que o recurso administrativo interposto contra a decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos da Previdência Social, que reconheceu o tempo de contribuição do impetrante em 35 anos, 08 meses e 17 dias, tem efeito suspensivo, cabendo tal efeito, conforme disposto no artigo 308 do Decreto N.º 3.048/99, quando das decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Ressalte-se, que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal e, pelos documentos acostados aos autos, não é possível sustentar ilegalidade no ato da autoridade impetrada que observou possíveis irregularidades na decisão da Junta de Recursos e recorreu à Instância Superior.

Anote-se que, caso seja proferida decisão administrativa do INSS acolhendo o recurso da Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS dirigida ao Conselho de Recursos da Previdência Social, em razão de uma eventual apuração de irregularidade, realizada ou não dentro de um procedimento administrativo com observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório, **o impetrante poderá ajuizar ação própria para discutir o ato em concreto.**

Por fim, cumpre salientar que o "writ" não comporta dilação probatória (STJ – 1ª Seção, MS 462/DF, Min. Rel. Pedro Aciole, j. 25/9/90 – DJU de 22/10/90).

Vale transcrever, a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESOLUÇÃO 14/95 DO SENADO FEDERAL. COMPENSAÇÃO FEITA POR CONTA E RISCO DO CONTRIBUINTE. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL.

1. (...)

2. (...)

3. *Imprópria a eleição da via do mandado de segurança para o desate de lide, quando necessária a prova pericial para esclarecimento dos limites, contornos, valores e demais aspectos da compensação realizada.*

...

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 199901000759961 Processo: 199901000759961 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/3/2003 Documento: TRF100146026, Relator: JUIZ EDUARDO JOSÉ CORREA - CONV. Fonte: DJ DATA: 10/4/2003 PAGINA: 77)

Por fim, anote-se que não existe previsão legal para que questões tidas por incontroversas no procedimento administrativo possam ser segregadas para fins de antecipação do benefício. Da mesma forma, não cabe a autoridade judicial inibir-se no procedimento administrativo e lhe antecipar parcialmente o próprio mérito, sob pena de criação de um segundo benefício, diverso daquele ainda em discussão.

Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

P.R.I.O.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

Expediente Nº 3682

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004456-20.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LAURITO MENDES DE OLIVEIRA SOROCABA ME X LAURITO MENDES DE OLIVEIRA(SP283316 - ANA LUCIA DE MILITE E SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

Sem prejuízo dos leilões em curso, remetam-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, ressaltando-se que eventual acordo homologado após o decurso de prazo de 10 (dez) dias após eventual arrematação do bem não obstará a entrega do bem.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003969-79.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PATUCI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X VAGNER ROBERTO PATUCI X LUCIANA WALDEMARIN TABARO PATUCI(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO)

Em face dos leilões negativos, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004102-15.2001.403.6110 (2001.61.10.004102-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X NELSON OLIVEIRA FILHO(SP158966 - SILVIO CESAR DE GOES MENINO) SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 127 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Libere-se o bem penhorado (fls. 29/31). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004125-53.2004.403.6110 (2004.61.10.004125-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FERNANDO CESAR ROSSITTO(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FERNANDO CESAR ROSSITTO para cobrança de dívida correspondente à(s) certidão(s) de dívida ativa nº(s) 80703035421-65.Citado (fls. 24), o executado não pagou a dívida, nem garantiu o débito.A União (Fazenda Nacional) requereu a realização de penhora em dinheiro (fls. 45), tendo sido deferido, às fls. 48, a expedição de ofícios à instituições bancárias em busca de contas e aplicações financeiras do executado.Às fls. 65, a União requereu a suspensão da execução pelo prazo de um ano, no termos do artigo 40, da Lei 6830/80.Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessado, conforme decisão de fls. 69, de 02/07/2007.Às fls. 74/79 o exequente, em exceção de pré-executividade, requer seja julgado extinto o feito, em virtude de ter se operado a prescrição intercorrente.A União Federal manifestou-se acerca da exceção de pré-executividade às fls. 84.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. O artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.No caso em tela, verifica-se que o Juízo deferiu a suspensão do feito requerida pela União (fls. 69), em 02/07/2007, e com ciência da exequente em 25/07/2007 (fls. 70). Em 20/08/2007, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fls. 73), onde permaneceram sem manifestação da exequente.Desse modo, deve ser acolhida a exceção de pré-executividade e reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que a presente execução fiscal ficou paralisada por período superior a cinco anos, sem que a União Federal promovesse qualquer movimentação do feito.Por outro lado, não cabe condenação em honorários advocatícios, na medida em que a exequente reconheceu a procedência do pedido na resposta à exceção de pré-executividade, o que a exime do pagamento da verba sucumbencial, nos termos do que dispõe o artigo 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.ANTE O EXPOSTO, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, reconheço a prescrição intercorrente e decreto a extinção do feito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem honorários.Após o trânsito em julgado arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009859-82.2004.403.6110 (2004.61.10.009859-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X S.T.U.SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Ciência às partes do mandado de constatação e reavaliação negativo. Intime-se o executado para que indique os dados necessários à localização do imóvel penhorado, haja vista seu pleito de reavaliação para apuração da garantia oferecida nos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013751-28.2006.403.6110 (2006.61.10.013751-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X MARIA LUCIA D ANGELO(SP182680 - SILMARA CRISTINA RIBEIRO TELES DE MENEZES)
SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, notificada às fls. 270 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Libere-se o bem penhorado (fls. 84/87). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009454-70.2009.403.6110 (2009.61.10.009454-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CELUD ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X MARIVALDO MARCULINO DA SILVA X FERNANDO JOSE DA CRUZ SOARES(PB005634 - JALDELENI REIS DE MENESES)

Previamente à análise do pedido de suspensão do feito, intime-se a União para que se manifeste acerca da alegação de ilegitimidade passiva, conforme documentos de fls. 268 e seguintes. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005722-42.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO PEDRO DA SILVA JUNIOR

Em face do pedido do exequente de fls. 61, suspendo o curso desta execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo(sobrestado) onde permanecerão até provação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007753-98.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RAFAEL RODRIGO NOCHELLI(SP361272 - RAFAEL RODRIGO NOCHELLI)

Tendo em vista que os documentos de fls. 64/65 e 66/67 comprovam que os valores bloqueados na conta do Banco do Brasil cuidam de remuneração recebida pela atuação junto à Defensoria Pública e que o montante de R\$ 742,60 ocorreu em conta poupança mantida junto ao Banco Itaú, determino o desbloqueio, haja vista que o bem é absolutamente impenhorável, conforme artigo 833, IV, do CPC.

Com relação ao bloqueio R\$ 540,97 ocorrido na conta corrente mantida junto ao Banco Itaú, o documento de fls. 68/71 não comprova a natureza impenhorável do bem, uma vez que não discrimina a origem, motivo pelo qual, por ora, indefiro o pedido de desbloqueio.

No mais, em face do parcelamento do débito noticiado às fls. 58, suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão notícia acerca da evolução do pagamento do débito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001631-35.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PRISCILA ROBERTA JOSE PINTO SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito notificada às fls. 38 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se o valor bloqueado pelo Sistema Bacenjud às fls. 34/5.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0001915-43.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ERISMAR FERREIRA LIMA

Em face da consulta retro e diante do documento de fls. 25/26, indicando o óbito do executado em 21/09/2009, data anterior ao período da dívida, intime-se o Conselho autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002764-15.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUBERVAL ANTONIO ROMERO(SP069955 - AMAURI BENEDITO HULMANN)

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXV, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0002813-56.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA DE VASCONCELOS

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002842-09.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CETAE-CENTRAL TECNICA DE CONTABILIDADE, ADMINISTRACAO E ACESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009143-69.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA ZONA OESTE SOROCABA LTDA - ME

Considerando que restou negativo a pesquisa de endereços pelo Bacenjud, em relação à empresa-executada, e tendo em vista que o bloqueio de contas realizado nestes autos foi transferido à disposição deste Juízo (fls. 28), intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0006877-75.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSELIA DE JESUS MAIA LAGHI SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, notificada às fls. 57/58, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007943-90.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE APARECIDO ZANETI(SP135878 - CILENE LOURENCO ANDRADE DOS SANTOS) SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, notificada às fls. 31 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009591-08.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VITOR MASCARENHAS TARCITANI

Defiro o pedido de pesquisa de endereços. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0009598-97.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JESSICA UNTERKIRCHER FIDENCIO(SP110542 - OSNI JACOB HESSEL)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010466-75.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SIRLENE MONTEIRO NOGUEIRA SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 18 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010467-60.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LEDA MARIA PEREIRA DE QUEIROS SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 27 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010476-22.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUIZ ANTONIO BARROS ALBUQUERQUE ITAPETININGA - ME

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010516-04.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CLEBER ZIMMERMAN DE MATTOS

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000339-44.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUSTAVO MENDES MARTINS SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 19, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado pelo sistema Bacen-Jud.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002656-15.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FERNANDA DE ALMEIDA BARROS(SP390469 - ANA LAURA ROCHA GIANNINI)

Considerando que a prescrição retroage à data da propositura da ação, consoante artigo 240, 1º, do CPC, resta extinta de dívidas a incoerência da prescrição, uma vez que a ação foi protocolizada em 24/03/2017 e a constituição do débito ocorreu em 31/03/2012, conforme informa o próprio executado.

Ante o exposto rejeito a exceção apresentada.

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007325-14.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILSON PRADO DOS SANTOS SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 15, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado pelo sistema Bacen-Jud.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000269-90.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA TULA RODRIGUES ROSA BUENO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005207-13.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RONALDO LOPES GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos, ciência à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, se em termos, proceda a Secretaria a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005041-78.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIO AUGUSTO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos, ciência à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, se em termos, proceda a Secretaria a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004373-10.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BENEDITO APARECIDO BATISTA, DAIANE CRISTINA CAPOCECERA, GERALDINO MAURICIO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091A

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à demanda (R\$ 60.000,00) e previamente à análise da competência para processamento e julgamento do feito, defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal em contestação (item I, C) e determino a intimação da União Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de seu eventual interesse no ingresso na demanda, seja na condição de assistente simples ou litisconsorcial.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-55.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OZEAS BRITO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, acolho a emenda a inicial apresentada pela parte autora, a fim de que conste como valor da causa R\$ 182.383,80 (cento e oitenta e dois mil e trezentos e oitenta e três reais e oitenta centavos). Retifique-se, pois, os dados constantes no sistema eletrônico.

Sem prejuízo, cite-se a parte ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003680-60.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCO ANTONIO VANIN
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamada a regularizar a inicial, a parte autora juntou ao feito cópia do requerimento administrativo de benefício, no qual consta como DER 02/05/2018.

A imprescindibilidade de prévio requerimento administrativo já foi firmada pelo E. STF (RE 631.240), o qual decidiu que, para as ações ajuizadas até a data de conclusão daquele julgamento e ainda não contestadas, uma vez comprovada a postulação administrativa da parte autora, o INSS deveria ser intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias.

Nada obstante o ajuizamento desta demanda tenha sido posterior ao julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, utilize-o como razão de decidir, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que informe sobre a conclusão da análise administrativa do NB 185.140.864-6, juntando aos autos, se o caso, cópia do indeferimento administrativo do pedido.

Frise, desde já, a desnecessidade de esgotamento da via administrativa.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-21.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: COMERCIAL AZ DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, KAMBE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

DESPACHO

Verifico que o advogado das corrês (Dr. Marcelo Nogueira – OAB/SP 223.474 – Id 4671411) não estava cadastrado nos autos eletrônico por ocasião da intimação para especificação de provas. Assim, conforme publicação que junto ao presente despacho, sua intimação através do diário oficial não surtiu efeitos.

Destarte, em prestígio ao contraditório e para se evitar possíveis nulidades processuais, proceda à secretaria sua inclusão nos autos eletrônicos.

Após, intime-se a parte autora do teor deste despacho e para que especifique as provas que deseja produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, deve apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Em seguida, voltem conclusos para saneamento do feito.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-74.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO CARLOS LUIZ
Advogados do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nada obstante o sistema eletrônico tenha inserido no presente processo, a fase de decurso de prazo para o INSS em 01/08/2018, verifico que a representação da autarquia está cadastrada erroneamente como sendo da “Defensoria Pública da União no Estado de São Paulo”.

Deste modo, para regularizar o feito e evitar nulidades processuais, retifique a secretaria o cadastro processual eletrônico a fim de que conste como representação judicial do INSS a “Procuradoria Regional Federal da 3ª Região”.

Após, proceda-se na forma da decisão ID 8260472, com nova citação e intimação do INSS via sistema.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-55.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CESAR RIBAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP090916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 9326997: Defiro o pedido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Após, tomemos os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003892-47.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IDEVAL LUIS CARDOSO DE FARIA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra as determinações constantes no despacho Id 9064394, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

ARARAQUARA, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-10.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ELIANA CAIRO TOLIOI
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-12.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ELISABETE GRECCO ZAIA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP090916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-70.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ CARLOS DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial apresentada (Id 9791617).

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.
Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-03.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCOS GUEDES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente as determinações constantes do despacho Id 8242145, indicando **claramente** os períodos de trabalho que deseja ver a especialidade reconhecida, considerando que, da análise da contagem de tempo de contribuição referente ao NB 42/168.434.676-0, DIB 23/07/2014 (fls. 89/93 do Processo Administrativo), alguns dos interregnos citados já foram computados como insalubres pelo INSS.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-18.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WILSON SGOBI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE MELLO FRANCO - SP228794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do *decisum*, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 dias.

Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e ante a ausência de informações até a presente data, oficie-se a novamente a AADJ para que no prazo de 15 (dez) dias informe quanto ao cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2018.

DESPACHO

Petição Id 9540822: Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra as determinações constantes do despacho Id 8958521.

Int.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2018.

DESPACHO

Cuida-se de pedido de concessão de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos insalubres especificados na inicial.

Inicialmente, frise-se que não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da demanda.

Pois bem. O cálculo do valor da causa deve ser norteado pelo arts. 291 e seguintes do CPC.

Assim, em se tratando de benefício previdenciário, o valor da causa deve corresponder ao cômputo das parcelas vencidas (são aquelas compreendidas desde a DER administrativa até a distribuição da ação, respeitada a prescrição de cinco anos), além da soma de doze vincendas.

No caso concreto, o demandante atribuiu inicialmente o valor de R\$ 40.000,00 a demanda, retificando-o posteriormente para R\$ 57.240,00, não colacionando cálculo de como fora realizado referido cálculo matemático.

Tendo em vista que o requerimento administrativo é datado de 12/04/2011, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial, demonstrando o cálculo do valor da demanda, para fins de correta fixação da competência, sob pena de seu indeferimento nos termos do art. 319, inciso V e art. 321 do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2018.

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial apresentada (Id 9540836).

Retifique-se o cadastro processual para constar como valor da causa o montante de R\$ 136.209,18 (cento e trinta e seis mil e duzentos e nove reais e dezoito centavos).

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002855-82.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALDECIR CORREA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial apresentada (Id 8853672).

Retifique-se o cadastro processual para constar como valor da causa o montante de *R\$ 58.354,48 (cinquenta e oito mil e trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos)*.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.
Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003739-14.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CECILIA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes da análise do novo valor conferido a ação, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça se pretende o reconhecimento de eventual(is) período(s) insalubre(s), especificando-o(s), conforme já determinado no despacho Id 8961083.

Ressalto que, no silêncio da parte autora, somente será analisado o reconhecimento de tempo de serviço da autora como empregada doméstica (01/03/1993 a 15/09/1995).

Sem prejuízo e no mesmo prazo, tendo em vista de um lado, o requerimento administrativo juntado aos autos (NB 178.161.682-2) e a titulação da ação conferida pela demandante na inicial (“**percepção de benefícios – aposentadoria por tempo de contribuição**”) e de outro lado, o pedido final realizado na exordial, qual seja, de concessão de **aposentadoria por idade**, esclareça a demandante qual benefício pretende, de fato, seja analisado e concedido através da presente ação.

Friso que, caso pretenda a concessão de aposentadoria por idade, deverá juntar aos autos comprovante de indeferimento administrativo (prazo:15 dias), tendo em conta que o anexado refere-se à aposentadoria por tempo de contribuição com requisitos diversos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003462-95.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALENTINA APARECIDA PENITENTE
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial apresentada (Id 9797560).

Retifique-se o cadastro processual para constar como valor da causa o montante de *R\$ 58.032,24 (cinquenta e oito mil e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos)*.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003953-39.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FRANCISCA NEVES DE SOUZA, JOSE LUIS BISPO, ROSA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista o valor atribuído à demanda (R\$ 60.000,00), a pluralidade do polo ativo e previamente à análise da competência para processamento e julgamento do feito, defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal em contestação e determino a intimação da União Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de seu eventual interesse no ingresso na demanda, seja na condição de assistente simples ou litiscorsorcial.

Após, voltem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001818-20.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: NELSON MARQUIONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ENRIQUE MARCHIONI - SP130696, MARIO LUCIO MARCHIONI - SP122466

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o despacho Id 9452704 somente fez referência à impugnação apresentada pela União Federal – Fazenda Nacional, por cautela, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente também se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS (Id 8785887).

Após, voltem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004699-67.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ELISA NORIKO NITTO CURPINIANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF02221/A, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF11707, MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante o teor da decisão Id 9573596 proferida nos autos 5015657-75.2018.403.6100, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerente junte aos autos comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, intime-se o devedor (União Federal - AGU) para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, também fica facultado ao executado indicar ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004758-55.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: FERNANDO CESAR TERRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF11707, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF02221/A, MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Afasto a prevenção com os autos 5015879-43.2018.403.6100, uma vez que ali fora determinado que permanecessem no polo ativo somente os autores residentes em São Paulo/SP.

Ante o teor da decisão Id 9573596 proferida nos autos 5015657-75.2018.403.6100, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerente junte aos autos comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, intime-se o devedor (União Federal - AGU) para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, também fica facultado ao executado indicar ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005044-33.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: FARID JACOB ABI RACHED
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em termos o presente cumprimento de sentença, intime-se a União Federal (AGU), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, fica facultado ao executado indicar ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001697-89.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ARNALDO LIMA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DEL VECCHIO RASCALHIA RODRIGUES DA CUNHA - SP210347, ARNALDO DE LIMA JUNIOR - SP53513
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal quanto aos valores apresentados pelo exequente, defiro a expedição do ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência em nome da pessoa jurídica, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Requisite-se.

Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, do ofício requisitório expedido. Após, se em termos, providencie a Secretaria sua transmissão.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF**).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000590-10.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: RONALDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o contrato de honorários apresentado (Id 7229698), defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais em nome da pessoa jurídica, porém nos termos do Comunicado n. 02/2018 - UFEP, ou seja, "*será possível o cadastramento de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório*" (http://www.trf3.jus.br/documentos/sepe/Comunicado_2.2018_-_UFEP_-_Honorarios_Contratuais_acompanha_o_Principal_Parte_Autora_.pdf).

Fica deferida também a expedição de ofício requisitório referente à verba sucumbencial em nome da pessoa jurídica.

No mais, cumpram-se as determinações constantes no despacho Id 5672628.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000905-38.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE NOBILE
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos contrato de honorários, conforme determinado anteriormente (Id 8588020), uma vez que a petição Id 9291272 veio desacompanhada de qualquer documento.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002613-26.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do INSS, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - C/JF).

4. Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000395-25.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: OTAVIANO MACEDO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimada a pronunciar-se sobre a petição do INSS (Id 6103691), na qual é chamada a manifestar-se sobre a conta de liquidação apresentada pela autarquia, a parte autora quedou-se inerte.

Com efeito, conforme bem assinalado pelo DD. Procurador Federal, observo que não há qualquer conta de liquidação anexada pelo exequente que não seja aquela própria já apresentada pela autarquia, o que nos leva a crer que, de fato, haveria concordância com os cálculos do INSS. Outrossim, o cadastro eletrônico destes autos pelo valor informado pelo INSS (R\$ 74.360,15) também reforça essa tese.

Desta forma, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste sua concordância ou não com as contas apresentadas pela autarquia previdenciária (cálculos - Id 4360667), ressaltando-se que, caso discorde, **deverá trazer aos autos planilha com o cálculo do valor que entender devido.**

Fica a parte autora ciente, desde já, que o seu silêncio será tido como concordância tácita aos cálculos apresentados pelo INSS.

Assim, caso haja discordância expressa da parte autora, tomem os autos conclusos.

Porém decorrido o prazo e, havendo concordância da parte autora com os cálculos da autarquia ou nada sendo requerido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Posteriormente, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003360-73.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA - DF33252
EXECUTADO: ASSOCIACAO DA JUSTICA DE ARARAQUARA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE RIBEIRO TEIXEIRA - SP272577, RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

DESPACHO

Petição Id 9712616: Defiro o requerido pela exequente e determino que a Caixa Econômica Federal proceda à conversão em renda do depósito efetuado nos autos (Guia de Depósito - Id 8922219), **mediante a utilização dos códigos informados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS na petição Id 9712617.**

Informada a conversão pela entidade bancária, intime-se a exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.

Sirva a presente decisão como ofício, instruindo-o com cópia dos documentos Ids 8922219, 9712616 e 9712617.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003740-96.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IVANI FERREIRA BRITO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) em havendo preliminares, intime-se a autora para réplica.

Araraquara, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003741-81.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDEMIR DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) em havendo preliminares, intime-se o autor para réplica.

Araraquara, 23 de agosto de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0007068-61.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO) X WELLINGTON LUIZ FACIOLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X MARCELO THIAGO VIVIANI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X LUCAS DE GOES BARROS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X ROBSON MIRANDA TOMPES(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X MAURICIO MORAES PEIXOTO(SP272847 - DANIEL CISCON) X LUIS CARLOS DE CARVALHO BUENO(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA) X MARCOS EVANGELISTA CAMPOS(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X RICHARD DE SOUZA TIBERIO(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X GABRIEL ALVES BEZERRA(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X FABIO HENRIQUE GONCALVES(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X MAICO RODRIGO TEIXEIRA(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X JOSE CARLOS COSMOS JUNIOR(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X AILTON BARBOSA DA SILVA(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X EDINEI PEREIRA CARVALHO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X DILTON DE CARVALHO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X DILSON DE CARVALHO(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA) X DIMILTON CARVALHO(MT010705 - WANTUIL FERNANDES JUNIOR) X EZIO ORIENTE NETO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN) X BRUNO LEONARDO BERGAMASCO(PR028683 - HELIO IDERIHA JUNIOR E SP351669 - RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO E PR057290 - ANDRE FELIPPE JORGE DA SILVA E MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X WENISSON DE SOUZA REZENDE(MG056792 - PEDRO DE VARGAS MARQUES E SP313043 - CLAUDINEI ELMER MIARELI E SP318964 - FERNANDO JOSE BRAZ)

Conclusos os autos nas minhas férias. Certidão acima: intime-se novamente a defesa de BRUNO LEONARDO BERGAMASCO para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, datas para retirada do alvará de levantamento na Secretaria desta 2ª Vara Federal (por exemplo: segunda quinzena de julho, primeira quinzena de agosto, etc.). Observo que, em princípio, o alvará será emitido em nome do réu BRUNO LEONARDO BERGAMASCO, sendo que a entrega e levantamento do alvará por terceiro dependerá da apresentação de procuração com poderes especiais para prática do ato. No silêncio, intime-se pessoalmente o réu, fornecendo os contatos da Secretaria para agendamento de dia e hora para retirada, pessoalmente, neste Juízo Federal, do alvará de levantamento, ou para que constitua novo advogado para proceder à retirada e, querendo, também o levantamento. Intentada, nos endereços obtidos via BacenJud (fls. 379), a intimação da empresa VIAMAR TRANSPORTES INTERNACIONAIS EIRELI para que se manifestasse sobre o bloqueio de R\$ 90.931,26, esta restou infutifera (fls. 383). Em vista disso, diligência a ser feita para obter o endereço de seu(s) sócio(s) administrador(es), intimando-o(s), na sequência, para se manifestar(em) sobre o referido bloqueio, com a advertência de que o silêncio será interpretado como renúncia ao valor bloqueado. Int. Araraquara, 18 de julho de 2018.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006576-06.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X NELSON ESTEVES RAMIRO JUNIOR X RACHEL IANE ESTEVES(SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO)

Fls. 724/725: Considerando que os débitos tributários não estão mais incluídos em regime de parcelamento, declaro RESTABELECID A PRETENSÃO PUNITIVA do estado e a retomada do curso do PRAZO PRESCRICIONAL, devendo-se prosseguir esta ação penal em seus ulteriores termos. Assim, dê-se vista às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Cumpra-se. Int. Araraquara, 5 de julho de 2018. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MEMORIAIS DO MPF JÁ JUNTADOS ÀS FLS. 727/729)

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006622-37.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-46.2015.403.6120 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDDSON COUTINHO DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DIAS FERREIRA JUNIOR(SP234143 - ALEXANDRE DE THOMAZO E SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X CAROLINE VILIOTTI RISKALLAH DIAS FERREIRA(SP234143 - ALEXANDRE DE THOMAZO E SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X MASA VINTE E TRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA)

Fl. 349: Considerando que o Dr. Alan Sant'Anna de Lima renunciou à nomeação, nomeio, em substituição, a Dra. Juliana Mari Riqueto, OAB/SP nº 247.202, para atuar como defensora dativa dos réus Antônio e Caroline. Façam-se as devidas alterações no sistema da AJG.

Intime-se a advogada para apresentar resposta à acusação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396-A do CPP.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-84.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: THAYS NICOLY VALENSIO 34923119896

Advogados do(a) AUTOR: KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO - SP275170, OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES - SP265744

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

ATO ORDINATÓRIO

"...intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias..." (Em cumprimento à parte final da r. sentença)

ARARAQUARA, 23 de agosto de 2018.

Expediente Nº 5128**ACAOCIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

0009457-82.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA DO SUL(SP343271 - DAVI LAURINDO) X MARIA APARECIDA TOMAZIN(SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X DAIANA CRISTINA DEPONTES(SP360396 - NATHALIA COLANGELO E SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO) X ANA CAMILA RIBEIRO HENRIQUE(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA) X EDILZE CRISTINA BRAGA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDILAINE DE FATIMA BRAGA BARBOZA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Fls. 306/307 - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela ré Ana Camila Rbeiro Henrique em face da sentença objetivando correção de erro material quando ao valor fixado a título de condenação.

Com efeito, razão assiste à parte, de modo que o dispositivo da sentença merece pequeno reparo, nos seguintes termos: Onde se lê: 3) CONDENAR a ré ANA CAMILA RIBEIRO HENRIQUE (...) ao pagamento de multa civil em R\$ 4.000,00, cifra que deverá ser atualizada a partir desta data pela variação da SELIC. Leia-se: 3) CONDENAR a ré ANA CAMILA RIBEIRO HENRIQUE (...) ao pagamento de multa civil em R\$ 3.000,00, cifra que deverá ser atualizada a partir desta data pela variação da SELIC. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008897-43.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANESSA ROMANO PEREIRA BIAZOTTI

Fl. 55: Defiro o prazo requerido.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

MONITORIA

0006818-91.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAGNA FERMINO DA COSTA - ESPOLIO X AILTON JOSE DOS SANTOS MARTINS(SP235882 - MARIO SERGIO OTA)

Vistos etc., Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MAGNA FERMINO DA COSTA - ESPÓLIO objetivando a cobrança de débito relativo a contrato particular de abertura de crédito à pessoa física n. 030916000074870. Custas iniciais (fl. 21). Citado o espólio réu, foi nomeado defensor dativo (fl. 29/30). Na sequência, a parte ré opôs embargos monitorios alegando preliminar de inadequação da via eleita e no mérito defendeu que o valor cobrado não corresponde à realidade (fls. 31/35). Foi regularizada a representação processual do réu (fl. 66/70). A CEF apresentou impugnação arguindo em preliminar a carência da ação e inépcia da inicial. No mérito, pediu a rejeição dos embargos e a procedência da ação monitoria (fls. 71/73). Houve réplica (fls. 76/78). O julgamento foi convertido em diligência para que CEF prestasse esclarecimentos sobre o contrato (fl. 80), que vieram à fl. 82. Na sequência, o réu e a CEF informaram o pagamento integral do débito e pediram a extinção do processo (fls. 85/90 e 92). É o relatório. D E C I D O: Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte ré. Considerando que houve pagamento integral do débito antes da apreciação dos embargos monitorios e, portanto, antes da constituição do título executivo judicial, pode-se dizer que houve reconhecimento da procedência do pedido (art. 487, III, a, CPC). Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO na ação monitoria. Sem honorários, considerando a informação de que já foram pagos administrativamente. Custas de lei, lembrando que a parte ré é beneficiária da justiça gratuita. Requisite-se o pagamento dos honorários ao defensor dativo nomeado pelo AJG (fl. 29) que fixo no valor mínimo da tabela. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0005049-14.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GARCIA & LEITE COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA - EPP(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)

VISTO EM INSPEÇÃO SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra GARCIA & LEITE COMERCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA EPP, por meio da qual a autora requer o pagamento de R\$ 145.724,41 advindos de um contrato de relacionamento firmado entre as partes, com a disponibilização de cartão de crédito. A requerida interpôs embargos em

que alega que o título não possui liquidez e que a forma de apresentação da planilha de cálculos impossibilita sua defesa. Destaca que sem os extratos referentes às compras efetuadas e faturas pagas não é possível comprovar o inadimplimento. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito. Em sua impugnação, a CAIXA arguiu a preliminar de inépcia da inicial, o argumento de que o embargante não apresentou os elementos capazes de demonstrar a inexigibilidade do débito. De resto, em extensa manifestação, defendeu a higidez do contrato, inclusive quanto a aspectos que sequer foram levantados nos embargos (juros, comissão de permanência etc.). Determinei que a exequente apresentasse os documentos que demonstrassem a efetiva disponibilização e utilização do crédito, bem como evolução da dívida. Em cumprimento a tal comando, a CAIXA trouxe as faturas do cartão e planilhas de evolução da dívida (fls. 75-84). Com vista, o embargante sustentou que as faturas revelam o excesso de execução. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar levantada pela embargada não se sustenta, uma vez que os elementos apresentados pelo embargante são suficientes para a compreensão dos pedidos. No mérito, cabe registrar inicialmente que a insurgência do embargante é dirigida ao valor da dívida. Mesmo depois de analisar as faturas do cartão e as planilhas de evolução da dívida, o embargante segue convencido de que deve muito menos do que lhe é exigido. Segundo argumenta, "...somando essas faturas [as apresentadas pela CAIXA] encontramos o valor de R\$ 71.362,76, aquém do saldo devedor apurado em 12/09/2015 de R\$ 123.744,88 (fls. 86-87). Sem razão. Diferentemente do que articulado pelo embargante, o débito não decorre da soma dos valores informados nas faturas, até mesmo porque a maior parte dos títulos foi liquidada pelo pagamento. Na verdade, a dívida corresponde ao valor da última fatura lançada antes da rescisão do contrato e do cancelamento do cartão, acrescido do saldo em aberto das compras parceladas e dos encargos moratórios. Assim se dá porque o vencimento antecipado das compras efetuadas de forma parcelada é um dos efeitos da rescisão contratual e do cancelamento do cartão BNDES (cláusula IX do regulamento de utilização do cartão BNDES). Por aí se vê que não procede a alegação de falta de liquidez da dívida e, por consequência, da inadequação da ação monitória para a satisfação da dívida. Sendo assim, os embargos devem ser rejeitados. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e constituo de pleno direito o título executivo judicial nos termos da inicial da monitória. Prossiga-se a execução conforme determina o 8º do art. 702 do CPC. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito. Sem custas. Caso interposto recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se for o caso, caberá ao recorrente a formação dos autos eletrônicos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001084-28.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007306-46.2015.403.6120) - ANTONIO APARECIDO BEZZI(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA E SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requiera a parte interessada o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009071-18.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-28.2016.403.6120) - CARLOS LUCAS ROMERO & CIA LTDA - ME X CARLOS LUCAS ROMERO(SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU E SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Havendo recurso, intimar o apelado para contrarrazões no prazo legal e, depois, o apelante, a retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 dias tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017). Decorrido o prazo sem virtualização, intimar o apelado a realizar a providência no mesmo prazo (art. 5º, Res. PRES 142/17) e prosseguir com as providências previstas na referida Resolução no PJe e no Processo de Referência, físico. As mesmas disposições aplicam-se nos casos de reexame necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008020-16.2009.403.6120 (2009.61.20.008020-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO CARLOS OLTREMARI - ESPOLIO X CAMILA DO CARMO OLTREMARI

Indefiro o pedido de nova pesquisa no INFOJUD porque já foi realizada em 2013 e se trata de execução movida em face do espólio do devedor, falecido em 10/02/2009 (fl. 12).

Após, intime-se a exequente para, no prazo de quinze dias, requerer o que de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007689-24.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HAMILTON CARLOS SOARES DA SILVA - ME X HAMILTON CARLOS SOARES DA SILVA X JOAQUIM CANDIDO DA SILVA

SENTENÇA Fls. 81: prejudicado, diante da notícia de pagamento e do pedido da exequente de liberação das construções. Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determine o levantamento de restrição e/ou penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000891-13.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIALMAS APARECIDO PINI(SP363461 - EDER APARECIDO PIROLA)

Intime-se o patrono do autor a regularizar sua representação processual, juntando procuração aos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se o restante do despacho à fl. 157.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004536-37.2002.403.6120 (2002.61.20.004536-0) - RODOPOSTO RUBI LTDA(SP068252 - PAULO CESAR SCAVARELLO) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP(Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER E Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEI)

Aguarde-se prolação de decisão final pelo STJ, no arquivo sobrestado.

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003014-67.2005.403.6120 (2005.61.20.003014-0) - MOLDFER IND/ METALURGICA LTDA(SP172718 - CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA E SP080204 - SUZE MARY RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Compulsando os autos verifica-se que foi deferida liminar para autorizar o pagamento diretamente à CEF dos valores incontroversos referentes às parcelas duas cédulas de crédito comercial (CCC 0282.7140000002-98 e 0282.7140000001-07) ficando a CEF impedida de levar os débitos a registro nos órgãos de proteção ao crédito e a protesto os títulos oriundos desses contratos e a autora mantida na posse dos maquinários alienados fiduciariamente como garantia dos referidos empréstimos (fl. 211). Todavia, a autora entendeu que pagar diretamente à CEF significava realizar depósito judicial e passou a juntar os respectivos comprovantes aos autos (fls. 227, 252, 254, 256, 258, 261, 264, 269, 271/275, 278, 284, 287, 290, 293, 296, 299, 302, 305). Três anos depois do deferimento da liminar, em 24/11/2008, o feito foi extinto sem julgamento de mérito e transitou em julgado. A seguir, instadas as partes a se manifestar sobre os depósitos, a CEF juntou os extratos da conta judicial e a posição dos dois contratos já considerando a revisão determinada no feito na ação revisional, de que se tratará a seguir, apresentando valor de ajustamento atualizado para 29/05/2014 (fls. 343/345). Em paralelo, foi ajuizada ação de revisão contratual sob o rito ordinário (Proc. 0003712-73.2005.403.6120) em 31/05/2005 que transitou em julgado em 06/06/2013 determinando-se a limitação dos juros a 12% ao ano e a exclusão da comissão de permanência nas CCC 0282.7140000002-98 e 0282.7140000001-07, além da devolução do que foi pago a mais. Então, tendo apurado ainda haver saldo a receber, com base em precedentes do STJ, a CEF utilizou a sentença declaratória como título executivo e em 10/08/2015 pediu a execução do referido saldo nos autos da revisional inclusive contra os co-devedores. Nesse quadro, verifica-se que as planilhas apresentadas nestes autos ficaram prejudicadas e, considerando que o débito está sendo executado na revisional, não há mais sentido na transição desta cautelar cujo arquivamento parecia depender somente da destinação dos depósitos. Ocorre que, constatamos que não há mais saldo na referida conta tendo em vista a ordem para conversão dos depósitos determinada nos autos da revisional em 15/06/2007 estando esgotada a necessidade de transição deste feito. Ante o exposto, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000546-28.2008.403.6120 (2008.61.20.000546-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA GUBBIOTTI STEIN THOME X LAIR STEIN THOME(SP219657 - ANA MARINA LLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA GUBBIOTTI STEIN THOME

Defiro a suspensão do processo.

Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003178-27.2008.403.6120 (2008.61.20.003178-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JANAINA CRISTINA DE SOUZA MORI(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP266700 - ANDREZA PATRICIA PEREIRA BOSCHESI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA CRISTINA DE SOUZA MORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUZA

Defiro a suspensão do processo.

Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004080-67.2014.403.6120 - MERCADINHO FLAFER DE ARARAQUARA LTDA - ME(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X MERCADINHO FLAFER DE ARARAQUARA LTDA - ME

Defiro a suspensão do processo.

Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005926-85.2015.403.6120 - UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/DF023452 - SERGIO THIAGO COSTA CARAZZA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC/DF018554 - LEONARDO MARTINS OLIVEIRA CAVALCANTE E RJ069317 - NEY MADEIRA JUNIOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC/DF025425 - BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA) X CONFIANCA SEGURANCA EMPRESARIAL S/C LTDA X CONFIANCA SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/S LTDA - EPP/SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Fl. 1206: Inicialmente, procedam as exequentes à atualização do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre o bem penhorado (fls. 1156).

Após, tomem os autos conclusos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001354-23.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MUNIR ISRAEL LUCAS GREGORIO/SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003214-32.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: ANTONIO SANCHEZ RONDON CASTILHO, SILVIA CRISTINA DE SOUZA SANCHEZ RONDON CASTILHO

DESPACHO

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Advirto a parte ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (R\$ 23,70), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, cite(m)-se o(s) réu(s), intimando-o(s) para comparecer em audiência.

No mesmo ato, intime(m)-se o(s) réu(s) do prazo de quinze dias para:

1) Pagamento da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(is) isento(s) de custas se houver o pagamento no referido prazo (art. 701, caput e §1º do CPC) ou;

2) Para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC) ou da manifestação de desinteresse na sua realização.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-46.2018.4.03.6123

AUTOR: ETICA MANIPULACAO FARMACEUTICA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI - SP297870

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende seja determinado à requerida que se abstenha de “realizar o lançamento tributário ou, de qualquer forma, a cobrança da multa realizada em desfavor da Autora, bem como se prive de proceder a novas autuações pelo mesmo motivo (ausência de médico veterinário responsável no local), com a cominação de multa diária em caso de descumprimento.”

Sustenta, em síntese, que: **a)** foi lavrado auto de infração sob a alegação de que a requerente não possui registro, responsável técnico (médico veterinário), bem como certificado de regularidade perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo; **b)** é empresa dedicada à atividade de farmácia de manipulação, não privativa de médico veterinário, pois que os procedimentos utilizados para manipulação e comercialização dos produtos da requerente correspondem à formação do profissional farmacêutico, no caso a formação da Dra. Leticia Regina Benetti; **c)** não há necessidade da contratação de médico veterinário, pois que suas atividades são de manipulação e comercialização de produtos de uso veterinário para animais de estimação e não a comercialização de animais vivos; **d)** além de estar registrada no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a requerente possui licença da Prefeitura de Atibaia, da Vigilância Sanitária e Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE - emitida pela ANVISA; **e)** preenche todas as exigências legais para a execução de suas atividades.

Decido.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico, neste momento, a probabilidade do direito.

Muito embora tenha a requerente alegado a não obrigatoriedade de se inscrever perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, ante a ausência de atividades privativas de médico veterinário, extrai-se de seu objeto a “manipulação e comércio de medicamentos veterinários e comércio de artigos e alimentos para animais” (id nº 10071558 – pag. 03).

Pode, portanto, o requerido opor dúvida razoável relativamente ao quanto alegado, dependendo tal questão de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Frise-se que os atos administrativos ostentam presunção relativa de legitimidade, afastada apenas em caso de prova cabal de vícios que os acometam.

Ademais, somente o depósito judicial seria capaz de suspender a exigibilidade do débito, possibilidade não aventada pela parte.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação **para o dia 19 de setembro de 2018, às 15h30min**, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, citando-se a requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo.

Implementadas as citações e intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 21 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000797-34.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES MOLINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO A YUSSO FILHO - SP237570
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 16ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, em que pretende o exequente o pagamento do valor de R\$ 12.188,55.

A requerida ofereceu **impugnação** (id nº 4722424), em que alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade ativa, e no mérito, a improcedência do pedido. Pede, também, a suspensão da presente execução, tendo em vista decisão do Supremo Tribunal Federal no RE. 626.307.

O exequente ofereceu **réplica**, em que pede a suspensão do feito (id nº 5504453).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Registre-se.

Acolho as preliminares de ausência de interesse de agir e de ilegitimidade de parte.

Foi proferida decisão nos autos da ação civil pública que restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito da Subseção Judiciária de São Paulo possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.4. Embargos parcialmente acolhidos."

Assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

Em sendo o requerente domiciliado na cidade de Bragança Paulista, área não abrangida pela jurisdição daquele Juízo, não possui legitimidade para promover a presente execução, sendo, portanto, carecedor do interesse de agir.

Ademais, acaso o exequente fosse domiciliado dentro dos limites territoriais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, a execução provisória não mereceria prosperar, pois que a Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100 está suspensa no Supremo Tribunal Federal – STF (RE 626.307), conforme decidido no RE 626307.

Nesse cenário, não há como dar prosseguimento à fase executiva, ainda que de forma provisória.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. RE 626.307. SOBRESTAMENTO PELO STF. LEI 11.232/05. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Pretende a autora o cumprimento provisório da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 até que venha a ser proferida decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.307, que se encontra sobrestado pela Suprema Corte. 2. É manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque restou consignado no julgamento dos embargos de declaração opostos na ação civil pública 0007733-75.1993.4.03.6100 que a eficácia da decisão ficaria adstrita à competência territorial do órgão julgador. Deste modo, a eficácia da decisão exequenda se restringe à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, não havendo interesse processual da autora, a qual reside na cidade de Campo Grande/MS. 3. Não é cabível a instauração de execução provisória, nos termos da Lei 11.232/05. Estando a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 suspensa no Supremo Tribunal Federal - STF, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie (precedentes deste E. Tribunal). 4. Portanto, carecendo a autora de interesse processual, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015. 5. Apelação desprovida.

(Ap 00056941120164036000, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 .FONTE_REPUBLICACAO.)

"HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1 - Alega o apelante que não é caso de extinção do feito por litispendência eis que a causa de pedir (conta-poupança), constante em ambos os processos citados na sentença, não é a mesma. Verifico que o apelante não trouxe aos autos comprovação do quanto alegado, entretanto entendendo despidida qualquer diligência no que tange a esse quesito haja vista que o assunto já tem posicionamento firmado. Assim, mesmo que não haja litispendência e tenha razão o apelante quanto a esse aspecto, na questão de fundo o apelante é carecedor de ação, por quanto falta-lhe interesse de agir, conforme passo a expor. 2 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso. 3 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sinérgico, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. 4 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal. 5 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistiu necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, §2º, do CPC/2015). 6 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória. 7 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 8 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujubá, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). 9 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, fálce ao apelante, porquanto domiciliado em Taquaritinga/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória. 10 - Apelação não provida."

(TRF-3, Terceira Turma, AC de nº 2119481, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, data da decisão: 24/05/2017, e-DJF3 de 02/06/2017).

Assim, diante da carência de ação e da ilegitimidade de parte, impossível é a suspensão da presente execução até ulterior julgamento do RE 626.307/SP.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, cuja execução fica suspensa, em razão da gratuidade processual concedida. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (id nº 4722484), em favor da Caixa Econômica Federal.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 20 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000798-19.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSEPHA DE CAMPOS CORSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO A YUSSO FILHO - SP237570
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, em curso perante o Juízo da 16ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, em que pretende a exequente o pagamento do valor de R\$ 17.488,68.

A requerida ofereceu **impugnação** (id nº 4722527), em que alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade ativa, e no mérito, a improcedência do pedido. Pede, também, a suspensão da presente execução, tendo em vista decisão do Supremo Tribunal Federal no RE. 626.307.

A exequente ofereceu **réplica**, em que pede a suspensão do feito (id nº 5504623).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Registre-se.

Acolho as preliminares de ausência de interesse de agir e de ilegitimidade de parte.

Foi proferida decisão nos autos da ação civil pública que restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito da Subseção Judiciária de São Paulo possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador. 2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Embargos parcialmente acolhidos."

Assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujubá, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

Em sendo a requerente domiciliada na cidade de Bragança Paulista, área não abrangida pela jurisdição daquele Juízo, não possui legitimidade para promover a presente execução, sendo, portanto, carecedora do interesse de agir.

Ademais, acaso a exequente fosse domiciliada dentro dos limites territoriais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, a execução provisória não mereceria prosperar, pois que a Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100 está suspensa no Supremo Tribunal Federal – STF (RE 626.307), conforme decidido no RE 626307.

Nesse cenário, não há como dar prosseguimento à fase executiva, ainda que de forma provisória.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. RE 626.307. SOBRESTAMENTO PELO STF. LEI 11.232/05. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Pretende a autora o cumprimento provisório da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 até que venha a ser proferida decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.307, que se encontra sobrestado pela Suprema Corte. 2. É manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque restou consignado no julgamento dos embargos de declaração opostos na ação civil pública 0007733-75.1993.4.03.6100 que a eficácia da decisão ficaria adstrita à competência territorial do órgão julgador. Deste modo, a eficácia da decisão exequenda se restringe à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, não havendo interesse processual da autora, a qual reside na cidade de Campo Grande/MS. 3. Não é cabível a instauração de execução provisória, nos termos da Lei 11.232/05. Estando a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 suspensa no Supremo Tribunal Federal - STF, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie (precedentes deste E. Tribunal). 4. Portanto, carecendo a autora de interesse processual, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015. 5. Apelação desprovida.

(Ap 00056941120164036000, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

"HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1 - Alega o apelante que não é caso de extinção do feito por litispendência eis que a causa de pedir (conta-poupança), constante em ambos os processos citados na sentença, não é a mesma. Verifico que o apelante não trouxe aos autos comprovação do quanto alegado, entretanto entendo despidendo qualquer diligência no que tange a esse quesito haja vista que o assunto já tem posicionamento firmado. Assim, mesmo que não haja litispendência e tenha razão o apelante quanto a esse aspecto, na questão de fundo o apelante é carecedor de ação, por quanto falta-lhe interesse de agir, conforme passo a expor. 2 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso. 3 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincretico, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. 4 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal. 5 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, §2º, do CPC/2015). 6 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória. 7 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 8 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJP/TRF3 430, de 28/11/2014). 9 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, fálce ao apelante, porquanto domiciliado em Taquaritinga/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória. 10 - Apelação não provida."

(TRF-3, Terceira Turma, AC de nº 2119481, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, data da decisão: 24/05/2017, e-DJF3 de 02/06/2017).

Assim, diante da carência de ação e da ilegitimidade de parte, impossível é a suspensão da presente execução até ulterior julgamento do RE 626.307/SP.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, cuja execução fica suspensa, em razão da gratuidade processual concedida. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (id nº 4722555), em favor da Caixa Econômica Federal, arquivando-se.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 21 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-07.2018.4.03.6123
AUTOR: EMPRESA DE TRANSPORTES ITATIBENSE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como a apreciação do recurso administrativo de protocolo nº 50515.040554/2017-74, oferecido em 10.08.2017.

Sustenta a requerente, em síntese, o seguinte: a) recebeu a notificação nº 10010400119868217, Auto de Infração nº 1821104, relativa à motocicleta de placas ESV 1812, no valor de R\$ 5.000,00; b) referido veículo nunca foi de sua propriedade; c) de acordo com pesquisa extraída junto ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, a motocicleta foi objeto de roubo/furto no ano de 2012/2013; d) interpôs recurso administrativo frente ao Auto de Infração, sem apreciação; e) foi emitida notificação para pagamento; f) seu nome foi inscrito no cadastro de inadimplentes; g) o Auto de Infração é nulo.

Decido.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico a presença, neste momento, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela requerente.

Muito embora tenha a requerente alegado não ser a proprietária da motocicleta referida no Auto de Infração, pode a requerida opor dúvida razoável relativamente ao quanto alegado, dependendo tal questão de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Frise-se que os atos administrativos ostentam presunção relativa de legitimidade, afastada apenas em caso de prova cabal de vícios que os acometam.

A exclusão do nome da requerente dos cadastros de inadimplentes somente seria possível com o depósito judicial do valor da notificação ou com a comprovação de seu pagamento, hipóteses não aventadas pela parte.

Por fim, não demonstrou a requerente o alegado descumprimento do lapso temporal estabelecido em lei para análise do recurso administrativo (id nº 9967855), pois do documento de id nº 9967855 não se verifica a data de seu recebimento pela requerida.

Destarte, **indeferido**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 34/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Sem prejuízo, esclareça a requerente, no prazo de 15 dias, o seu pedido de repetição do indébito, pois que não consta dos autos eventual pagamento da autuação aplicada.

Cumprido o quanto acima determinado, cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 14 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-60.2017.4.03.6123

AUTOR: STONE BUILDINGS/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o PIS e a COFINS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos a este título.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) o STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 240.785, declarou a inconstitucionalidade de sobredita inclusão; c) o valor destacado de ICMS não constitui receita tributável.

Foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência, posteriormente revogado pela decisão de id nº 4663637. A requerente ofereceu agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (id nº 5471169).

A requerida, em sua **contestação** (id nº 1498865), sustentou a legalidade da exação.

A requerente apresentou **réplica** (id nº 2720084).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – tema 69, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Assento que, apesar de pender embargos de declaração sobre o acórdão prolatado, a eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal Superior, em sede de repercussão geral, não é prejudicada pela ausência do trânsito em julgado, nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com isso, obrigatória é a aplicação da decisão firmada no Recurso Extraordinário nº 574.706, independentemente do trânsito em julgado.

Logo, não pode mais subsistir a relação jurídico - tributária entre as partes no tocante à exação litigiosa.

Verifica-se, portanto, o indébito que se pretende declarar.

Quanto ao pleito de compensação, porém, não há interesse jurídico em seu reconhecimento.

De fato, como ressaltado pelo Tribunal Regional Federal no julgamento da Apelação nº 1830949, de 18.04.2013, da relatoria da e. Des. Federal Consuelo Yoshida, “pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial”.

Possível, no entanto, a restituição, cujos valores devem ser acertados na fase de cumprimento do julgado.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante à apuração do PIS e da COFINS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, e **condenar** a requerida a restituir-lhe, a partir do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, ou seja, 15.03.2012, as eventuais diferenças de valores decorrentes do recolhimento das exações, atualizados, desde cada recolhimento, exclusivamente pela Taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária.

Condeno a requerida a pagar honorários advocatícios ao advogado da requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 15 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-38.2017.4.03.6123

AUTOR: PETPOLYMERS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO DE PLASTICOS LTDA.

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o PIS e a COFINS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 anos, a contar da data da propositura da presente ação.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) o STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 240.785, foi favorável à exclusão do ICMS; c) o valor destacado de ICMS não constitui receita tributável.

A requerida, em sua **contestação** (ID nº 1782401), sustentou a legalidade da exação.

O pedido de tutela provisória de evidência foi **indeferido** (id nº 2583658), suspendendo-se o prosseguimento do feito. A requerente ofereceu agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (id nº 4584974).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – tema 69, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Assento que, apesar de pender embargos de declaração sobre o acórdão prolatado, a eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal Superior, em sede de repercussão geral, não é prejudicada pela ausência do trânsito em julgado, nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com isso, obrigatória é a aplicação da decisão firmada no Recurso Extraordinário nº 574.706, independentemente do trânsito em julgado.

Logo, não pode mais subsistir a relação jurídico - tributária entre as partes no tocante à exação litigiosa.

Verifica-se, portanto, o indébito que se pretende declarar.

Os valores objeto da restituição devem ser acertados na fase de cumprimento do julgado.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante à apuração do PIS e da COFINS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, e **condenar** a requerida a restituir-lhe, a partir do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, ou seja, 14.03.2012, as eventuais diferenças de valores decorrentes do recolhimento das exações, atualizados, desde cada recolhimento, exclusivamente pela Taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária.

Condeno a requerida a pagar honorários advocatícios ao advogado requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 13 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-13.2017.4.03.6123
AUTOR: WILLIAM BARBOSA LOPES
REPRESENTANTE: SERGIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MOZART MENDES BESSA - SP262273,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o requerente acerca do despacho de id nº 4453853, dando-se, após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-61.2018.4.03.6123
AUTOR: POXPUR INDUSTRIA E COMERCIO DE ELASTOMEROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende que a requerida seja compelida a expedir a guia de recolhimento do adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante, no valor de R\$ 2.467,57, ou, alternativamente, que seja autorizado a promover depósito judicial, no caso de impossibilidade de emissão da guia de pagamento pela requerida, com a retirada dos containers.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é empresa que se dedica ao ramo de indústria de elastômeros, tendo importado 02 containers de óleos para o desenvolvimento de sua atividade; b) pagou praticamente todos os impostos e taxas devidos, com exceção do Frete para Renovação da Marinha Mercante, no valor de R\$ 2.467,57, instituído pelo Decreto – lei nº 2.404/1987 e Lei nº 10.893/2004; c) para o pagamento do imposto, é necessário cadastrar-se perante a Marinha Mercante – Receita Federal, de forma digital, a fim de possibilitar a expedição da respectiva guia; d) a requerente não consegue finalizar o procedimento digital no sistema da Receita Federal, dada a informação “erro no sistema”; e) está impossibilidade de emitir a guia e efetuar o pagamento do imposto para a liberação dos containers, ocasionando-lhe prejuízos financeiros.

Decido.

Recebo a manifestação de id nº 10190654 como emenda da petição inicial.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico a presença, neste momento, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela requerente.

Muito embora tenha a requerente alegado a impossibilidade de emitir a guia para pagamento do adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante pelo *site* da Receita Federal, não há nos autos comprovação do quanto alegado.

Do documento juntado (id nº 10081353), qual seja, imagem extraída da tela de computador, não se verifica a impossibilidade na emissão da guia em decorrência de problemas/erro no sistema da Receita Federal.

Ao contrário, denota-se tentativa de adentrar ao sistema por “usuário não habilitado na aplicação solicitada”.

Ademais, pode a requerida opor dúvida razoável relativamente ao quanto alegado, dependendo tal questão de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Destarte, **indeferido**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 17 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000736-42.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

EXECUTADO: CELSO EDUARDO DOS SANTOS MENDES

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 8549596, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 17 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-40.2017.4.03.6123

AUTOR: MILTON BUENO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367, MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **aposentadoria especial**, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 07.01.2016.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por períodos especiais; b) o requerido não reconheceu parte da especialidade pleiteada; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, ante a sujeição ao agente nocivo eletricidade.

O pedido de tutela provisória foi **indeferido** (id nº 2676897).

O requerido, em **contestação** (id nº 3471604), alega o seguinte: a) prescrição quinquenal; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) o uso de EPI afasta a especialidade.

A parte requerente apresentou réplica (id nº 4758518).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor.

Passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado.

Neste sentido:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL I – RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 0164279200054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade do período de 18.12.1990 a 06.01.2016, em que laborou na Empresa Elétrica Bragantina, tendo apresentado, para tanto, cópia da Carteira de Trabalho e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id's nº 1472756 – pag. 05/07 e 09/13).

Consigno, de início, que o requerido reconheceu administrativamente a especialidade do período de **18.12.1990 a 13.10.1996**, pelo que o torna incontroverso (id nº 1472774 – pag. 03).

Em relação ao agente eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 prevê, no código 1.1.8 do anexo, a periculosidade para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), com exigência de exposição à tensão superior a 250 volts.

Além disso, a Lei nº 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como perigoso. Já a Lei nº 12.740/2012, que revogou a primeira, expressa que são consideradas perigosas as atividades que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a energia elétrica, dentre outros agentes.

O Decreto nº 93.412/86, por sua vez, enquadra na norma os trabalhadores que permanecem habitualmente em áreas de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, e conceitua equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte.

No que se refere ao intervalo de **14.10.1996 a 06.01.2016**, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (id nº 1472756 – pag. 05/07), que dá conta de que o requerente, de forma habitual e permanente, no desempenho de suas funções, esteve exposto à eletricidade acima de 250 volts, durante a prestação do serviço. Dessa forma, tal intervalo merece reconhecimento como especial, por enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Cabe ressaltar que, embora o Decreto nº 2.172/97 tenha revogado expressamente os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, em seu artigo 261, não houve a revogação do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Além disso, apesar de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, Resp nº 1306113/SC, tema 534, acerca da possibilidade de enquadramento como especial das atividades desenvolvidas com exposição ao agente perigoso eletricidade, decidiu que: “As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”.

No que se refere ao afastamento da especialidade pelo uso do EPI, em que pese constar no perfil profissiográfico previdenciário a sua eficácia, nada há nos autos que comprove sobredita afirmação.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 6. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 7. Para a concessão da aposentadoria especial, é desnecessário o desligamento do segurado de sua atividade profissional no mesmo ambiente de trabalho e sujeito a agentes agressivos. 8. Impossibilidade de prejudicar a parte que teve a aposentadoria especial negada administrativamente, embora já tivesse preenchido os requisitos para a concessão do benefício na data do requerimento. 9. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS não provida.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2279111, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 06.02.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018)

Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade do período de **14.10.1996 a 06.01.2016**, que somado ao período reconhecido administrativamente de **18.12.1990 a 13.10.1996**, conforme acima fundamentado, resulta em **25 anos e 19 dias** de atividade especial exercida pelo requerente, o que é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme tabela de contagem de tempo de serviço anexa.

A data de início do benefício – DIB será a data do requerimento administrativo (07.01.2016 – id nº 1472756 – pag. 02), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o termo inicial da aposentadoria nesta data, momento no qual a Autarquia Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1066327, 8ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2016)

Por fim, a aposentadoria especial pode ser instituída e paga ainda que o requerente continue a trabalhar em atividade especial, pois que a presente sentença não pode ser condicional.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. - APOSENTADORIA ESPECIAL - VEDAÇÃO DE CONTINUIDADE DO TRABALHO - ART. 57, § 8º DA LEI Nº 8.213/91 - POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS. I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional vedada pelo parágrafo único do art.460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - De outro turno, o disposto no §8º do art.57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1746550, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28/01/2015)

Ante ao exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: 1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 18.12.1990 a 13.10.1996 e 14.10.1996 a 06.01.2016; 2) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial, previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data de entrada do requerimento administrativo (**07.01.2016** – id nº 1472756 – pag. 02), a ser calculado pelo requerido, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas pela lei.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de **aposentadoria especial**, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 17 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-71.2018.4.03.6123
AUTOR: MABEL GONCALVES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-75.2018.4.03.6123
AUTOR: JOANINI TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-70.2018.4.03.6123
AUTOR: METALURGICA VARZEA PAULISTA S.A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958, RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a requerente a divergência, no CNPJ, apontada na autuação, na petição inicial e nos documentos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-84.2018.4.03.6105
AUTOR: SANDRA MARIA DA LUZ CANELLA
Advogado do(a) AUTOR: ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM - SP324985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há preliminares.

Analisando os autos, verifico a necessidade de dilação probatória para melhor elucidar a atividade profissional desempenhada pelo requerente à época de sua autuação junto ao Colégio Reino de Educação Básica, no período de 21.05.2202 a 30.04.2007 (id nº 8951327), conforme requerido na petição inicial.

Designo, para tanto, **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **19 de setembro de 2018**, às **13:30m**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000303-72.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: FERNANDO C. DO ESPIRITO SANTO - ME, FERNANDO COSTA DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação, bem como o decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de acordo manifestada em audiência para tentativa de conciliação (ID. 9228342), manifeste-se o exequente no sentido de dar impulso ao feito executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, nos termos da certidão de ID. 9428753.

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 8 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, nos termos da certidão de ID. 9428348.

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 8 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, nos termos da certidão de ID. 9427663.

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 8 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000618-66.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO CLAUDIO FOLTRAM
Advogado do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA DE SOUZA - SP307811

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão de de ID. 9711548, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000842-38.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: WILSON DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL HENRIQUE JACOMELLI - SP282532

DESPACHO

Manifeste-se o requerido acerca da informação trazida pela Caixa Econômica Federal o ID. 6725174, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000008-98.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HAPPY DAY BRINQUEDOS LTDA. - EPP, NICEIA RODRIGUES NOBREGA, NOBREGA & NOBREGA RESTAURANTE LTDA - ME, MARILIA RODRIGUES NOBREGA, AFFONSO NOBREGA

DESPACHO

Defiro o pedido de ID. 749880, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) MARILIA RODRIGUES NOBREGA, CPF n.º 322.119.608-39, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000788-72.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LEONARDO SOUZA LEITE
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI - SP297870

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de realização de audiência para oitiva de testemunhas para comprovação de eventual renegociação da dívida existente, bem como da utilização indevida do FGTS do requerido por parte da requerente (ID. 8839904), tendo em vista que tais fatos podem ser comprovados documentalmente.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000802-56.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: J L COSTA FARMACIA - ME, JORGE LUIZ COSTA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000560-63.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BRAGANCA NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - ME, ANTONIO DONIZETE DE GODOI, CRISTIANE FATIMA MOREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000914-88.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO GUARIENTO BARRETO

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 20 de agosto de 2018.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000784-35.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FLAVIA HELENA DENTELLO DA COSTA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000753-78.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO GUARIENTO BARRETO

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 20 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000933-94.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PANIFICADORA CUNHA OLIVEIRA LTDA. - ME, SANDRA ELIZABETH GONCALVES CUNHA OLIVEIRA, CAROLINE CUNHA OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as divergências apontadas pela certidão de ID.9505170, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000702-67.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: LILIAN DA SILVA MARQUES CLARO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal foi intimada para esclarecer a divergência constante do endereço da parte ré, informada inclusive na certidão de ID. 8504575, sendo que, por meio da petição de ID. 8739395, requereu a redistribuição dos autos para a 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP, que tem jurisdição sobre o município de Itapeçerica da Serra/SP, local de residência da ré.

Decido.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juízo de uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001075-35.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOMENTUS BUFFET E DECORACAO LTDA - ME, SUELEN RIBEIRO DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA FRANCA OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o requerido no ID. 8534796, para que a executada seja citada no endereço ali fornecido, nos termos do determinado no despacho de ID. 4635636.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MONITÓRIA (40) Nº 5000565-67.2017.4.03.6108
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
REQUERIDO: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Despacho

I- Realize a Secretaria a pesquisa no Sistema WEBSERVICE para localização de todos os endereços disponíveis para citação.

II- Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

III- Na hipótese do devedor não ser encontrado, realize a Secretaria a Citação por meio de Edital.

IV- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, abra-se vista ao autor para manifestação.

Int.

Taubaté, 21 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3353

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004687-09.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE SOURATY HINZ(SP307920 - GILIERME LOBATO RIBAS DE ABREU E SP309480 - LUCIANO PRADO)

ANTÔNIO JOSE SOURATY HINZ, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso no art. 1.º, I, da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, nos seguintes termos: Consta dos autos de inquérito policial que, no período de 12/2011 a 12/2013, em Taubaté/SP, Antônio José Souraty Hinz, agindo de forma consciente e na qualidade de administrador da empresa Papelaria do Futuro Ltda - ME (CNPJ n. 06.989.890/0001-92), suprimiu tributos mediante a prestação de informação falsa às autoridades fazendárias, consistente na declaração de que a pessoa jurídica em comento seria optante pelo simples nacional. Segundo apurado, o contribuinte declarou indevidamente em GFIP (Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações para a Previdência Social) que seria optante pelo Simples Nacional durante o período de 12/2011 a 12/2013, o que impediu que o sistema gerasse cobrança automática a título de SAT/Gilrat e de Terceiros (incidentes sobre a remuneração dos empregados), bem como de contribuições previstas no artigo 22, incisos I, II e III da Lei n.º 8.212/91 e aquelas devidas a outras entidades e fundos (FNDE/INCRAS/SENAC/SESC/SEBRAE). Cabe registrar que o contribuinte havia sido excluído do Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo DRF/TAU n.º 375892, em 22 de agosto de 2008, pelo fato de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal (fls. 9/10-verso). Além disso, frise-se que durante o ano-calendário 2010 a empresa optou pela tributação pelo Lucro Presumido e marcou não ao quesito Inclusão no Simples Nacional, conforme consta da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) a fls. 71/72 da mídia encartada a fls. 11. Segundo a auditoria fiscal, a falsidade na declaração em GFIP foi efetivada de maneira reiterada pelo contribuinte com o intuito único de ganhos financeiros ilegais e consequente prejuízo ao erário público (fls. 9). A materialidade delitiva proveniente da conduta descrita nos itens anteriores ficou demonstrada pela representação fiscal para fins penais oriunda da Receita Federal do Brasil, na qual consta a constituição de crédito tributário no montante de R\$ 252.504,13 (duzentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e quatro reais e treze centavos), valor atualmente controlado no âmbito do processo n.º 10860.720357/2014-45 (fls. 9/10-verso e fls. 64/68). Grife-se que, consoante ofício n.º 466/2016 - PSFN/TAUBT oriundo da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Taubaté, o débito tributário encontra-se ativo e sem registro de causa suspensiva de exigibilidade (fls. 64/68). Por outro lado, a autoria delitiva ficou demonstrada pelo Instrumento Particular de Alteração e Consolidação do Contrato Social da empresa Papelaria do Futuro Ltda - ME (fls. 18/25), de acordo com o qual Antônio José Souraty Hinz foi o único administrador durante o período objeto da presente denúncia. Ouvido a fls. 38, Antônio José sustentou que sua falecida ex-esposa Nilza Maria Hinz era quem administrava a empresa em 2011, visto que na época já haviam se divorciado e, naquela oportunidade, teriam acordado que não participaria mais das decisões. Ocorre que os próprios filhos do denunciado informaram que era o genitor quem administrou a empresa até setembro de 2013, ocasião na qual Antônio e Nilza se divorciaram e a genitora assumiu a administração até julho de 2014, quando faleceu (fls. 36 e fls. 48). Neste mesmo sentido, Edson Luis Sassaki informou que o denunciado era quem administrava de fato a sociedade Papelaria do Futuro (fls. 58/59). Assim, Antônio José Souraty Hinz, na condição de administrador da empresa Papelaria do Futuro Ltda - ME, suprimiu tributos mediante a prestação de informação falsa, consistente na declaração de que a empresa em comento seria optante pelo Simples Nacional entre o período de 12/2011 e 12/2013. A denúncia foi recebida em 13 de fevereiro de 2017 (fl. 85). O réu foi citado pessoalmente (fl. 92), tendo apresentado resposta à acusação às fls. 101/122. Manifestação do MPF às fls. 125 pugnando pelo regular prosseguimento do feito. Não foi verificada quaisquer das hipóteses de absolvição sumária prevista no art. 397 do CPP, tendo sido iniciada a instrução processual (fls. 126). Durante a instrução criminal foram ouvidas a testemunha de acusação Edson Luis Sassaki (mídia de fls. 175), os informantes Ana Carolina Hinz, Gustavo Souraty Hinz e Maria Célia Thomaz (fls. 208/210 e mídia encartada à fl. 219), a testemunha de juízo Glaice

Tommasiello (fl. 211 e mídia encartada à fl. 219) e as testemunhas de defesa Camila Gonçalves de Oliveira, Hélio Tadeu Alves Pires, Luciana Auxiliadora Jerônimo Santos, Luiz Henrique Nunes, Márcia de Lima Morgado e José Emerson de Jesus (fls. 212/217 e mídia encartada à fl. 219), bem como realizado o interrogatório do réu (mídia de fls. 219). Na fase do art 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 207) O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 234/237, oficiando pela absolvição do réu. A defesa apresentou alegações finais às fls. 240/244 requerendo a absolvição do réu por não constituir o fato infração penal ou pela insuficiência de provas que comprovem a sua concorrência para esta infração. É o relatório do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Assim dispõe o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90: Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. O crime de sonegação fiscal é definido pela doutrina como a ocultação dolosa, mediante fraude, astúcia ou habilidade, do recolhimento de tributo devido ao Poder Público. A responsabilidade pelos crimes contra a ordem tributária é do indivíduo, na medida da sua culpabilidade, consoante dispõe o artigo 11 da Lei 8.137/90: quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade. A culpabilidade aqui tratada é a intencional. Portanto, para o reconhecimento da prática dos crimes contra a ordem tributária é necessário que o conjunto probatório constante dos autos seja robusto quanto à exteriorização da vontade dirigida para o evento criminoso. Ademais, as condutas elencadas nos diversos incisos do art. 1.º da Lei n.º 8.137/90 não representam crimes autônomos, traduzindo apenas ações viabilizadoras da sonegação fiscal prevista no caput do artigo e que constitui o núcleo do tipo. Assim, responde apenas por um crime o agente que reduz ou suprime tributo mediante mais de uma das condutas descritas (...). Ademais, com base no poder de polícia, os agentes da fiscalização tributária podem e devem realizar amplo e aprofundado exame dos documentos contábeis das empresas de modo a preservar a integridade do erário, combatendo vultosos ilícitos fiscais, consoante julgado do Colendo STJ CRIMINAL. HC. SONEGAÇÃO FISCAL. NULIDADE DE PROCESSOS. FUNDADOS EM LIVROS CONTÁBEIS E NOTAS FISCAIS APREENDIDOS PELOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA, SEM MANDADO JUDICIAL. DOCUMENTOS NÃO ACOBERTADOS POR SIGILO E DE APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. PODER DE FISCALIZAÇÃO DOS AGENTES FAZENDÁRIOS. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. PRECEDENTE. ORDEM DENEGADA. I. Os documentos e livros que se relacionam com a contabilidade da empresa não estão protegidos por nenhum tipo de sigilo e são, inclusive, de apresentação obrigatória por ocasião das atividades fiscais. II. Tendo em vista o poder de fiscalização assegurado aos agentes fazendários e o caráter público dos livros contábeis e notas fiscais, sua apreensão, durante a fiscalização, não representa nenhuma ilegalidade. Precedente. III. Ordem denegada. (STJ, HC 18612/RJ, DJ 17/03/2003, p. 244, Rel. Min. GILSON DIPP). Portanto, entendo que a materialidade do delito restou devidamente comprovada por meio de documentos idôneos e lícitos. Da autoria: No que toca à autoria, o conjunto probatório não foi firme em apontar o réu ANTÔNIO JOSÉ SOURATY HINZ como autor do delito em comento e a presença do dolo, consistente na vontade livre e consciente de reduzir e omitir tributo mediante condutas previstas no artigo 1.º, I, da Lei n.º 8.137/90. De acordo com as declarações informadas nos autos do inquérito policial em apenso indicavam o réu como administrador da empresa atuada, senão vejamos: a declarante Ana Carolina Hinz afirmou que quem administrava a empresa era Antônio José (fl. 36), o declarante Gustavo Souraty Hinz alegou que até setembro de 2013 o Colégio e a Papelaria do Futuro eram administrados por seu pai, Antônio José (fl. 48) e o declarante Edson Luis Sassaki asseverou que a administração de fato das sociedades empresárias PAPELARIA DO FUTURO LTDA e CENTRO EDUCACIONAL PROPEDEÚTICO era do Senhor Antônio José Souraty Hinz (fl. 58), bem como o próprio réu relatou que assinava a documentação da PAPELARIA DO FUTURO LTDA (fl. 38). Entretanto, com o decorrer da instrução judicial surgiu um novo contexto fático nos autos. Tendo em vista, que as testemunhas: Camila Gonçalves de Oliveira, Edson Luis Sassaki, Glaice Tommasiello, Luciana Auxiliadora Jerônimo, Márcia de Lima Morgado e José Emerson de Jesus que já laboraram ou tiveram ingerência sobre a empresa alvo declararam em seus depoimentos que as sociedades CENTRO EDUCACIONAL PROPEDEÚTICO LTDA., COLÉGIO SANTA RITA LTDA. e PAPELARIA DO FUTURO LTDA., formava na realidade uma única instituição conhecida como COLÉGIO OBJETIVO. Nesse seguimento, a testemunha de acusação Edson Luis Sassaki e os informantes Ana Carolina Hinz e Gustavo Souraty Hinz, assim como o próprio réu asseguraram que a sociedade PAPELARIA DO FUTURO LTDA. foi criada unicamente com o intuito de franquear material didático para a marca OBJETIVO. Por conseguinte, corroborando com esta premissa as alegações das testemunhas que integram a instituição entre 2011 e 2013 quais sejam: Camila, Edson, Glaice, José Emerson, Luciana e Márcia, dos informantes Ana Carolina e Gustavo e do réu que informaram de maneira uníssona que não existia no colégio qualquer estrutura física que demonstrasse a existência autônoma da sociedade PAPELARIA DO FUTURO LTDA., indicando que as sociedades supramencionadas concentravam uma única administração. Ademais, reforça tais alegações a cópia da carteira de trabalho da testemunha de defesa Camila Gonçalves de Oliveira na qual é registrada sucessivamente como empregada das três sociedades (fls. 145/147). Com relação, a extensão dos poderes do réu na administração da sociedade PAPELARIA DO FUTURO LTDA., as testemunhas e informantes apresentaram versões diversas em seus depoimentos. Ouvidos em Juízo, os informantes Ana Carolina Hinz e Gustavo Souraty Hinz e o réu afirmaram que os assuntos tributários referentes à sociedade empresária eram atribuição dos escritórios de contabilidade contratados, porém não souberam indicar o escritório responsável pela contabilidade no período alvo da atuação. Por sua vez, as testemunhas Glaice, Luciana, Márcia e José Emerson reiteraram que as contas e questões tributárias eram de responsabilidade da falecida NILZA MARIA HINZ, sócia controladora das sociedades CENTRO EDUCACIONAL PROPEDEÚTICO LTDA. e COLÉGIO SANTA RITA LTDA. a época dos acontecimentos, portanto era responsável de fato pelas decisões na sociedade PAPELARIA DO FUTURO LTDA. ainda que não figurasse como sócia desta. Nos mesmos termos, informaram também que o réu era responsável apenas pela manutenção do prédio e administração do segmento pedagógico do COLÉGIO OBJETIVO, sem ter qualquer ingerência sobre as questões financeiras de qualquer das sociedades. Nessa perspectiva, a testemunha de defesa Camila Gonçalves de Oliveira declarou que o réu lidava somente com alunos e professores, não sabendo informar sobre as questões tributárias da sociedade empresária PAPELARIA DO FUTURO LTDA. Em seu interrogatório judicial (mídia de fls. 219), o réu reafirmou que foi diretor do COLÉGIO OBJETIVO e único sócio da sociedade empresária PAPELARIA DO FUTURO LTDA. no período objeto da atuação fiscal, porém declarou que suas atribuições limitavam-se a manutenção das instalações da escola e ao atendimento e gestão da área pedagógica sendo a senhora NILZA MARIA HINZ responsável de fato pelas decisões tomadas nas três sociedades e que os tributos eram realizados e recolhidos através de escritório de contabilidade. Assim, constato que a prova produzida é insuficiente para o édito condenatório do réu ANTÔNIO JOSE SOURATY HINZ, sendo de se proferir o non liquet, aplicando-se o consagrado princípio do in dubio pro reo. Desse modo, considerando a ausência de provas quanto ao dolo do réu, deve se decidir pela sua absolvição, posto que, na seara penal não é possível a responsabilização de forma objetiva, além de que o crime do artigo 1.º, I, da Lei n.º 8.137/90 não é punível a título de culpa. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, em face da insuficiência de provas, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia, ABSOLVENDO o réu ANTÔNIO JOSE SOURATY HINZ da imputação que lhe foi feita, com fulcro no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Procedam-se a Secretária e o SEDI às anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001152-16.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: IOCHPE-MAXION S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP020047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cumpra integralmente a impetrante o despacho de ID 9655481 promovendo o cadastro das filiais incluídas no sistema processual eletrônico.

Cumprido, tomem-me conclusos.

Int.

Taubaté, 22 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-37.2018.4.03.6121

AUTOR: RODOLFO DONIZETTI DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JHONATTAN LUCAS NUNES DE SOUZA - SP403410

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

null

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 20 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

Expediente N.º 3352

PROCEDIMENTO COMUM

0003329-97.2002.403.6121 (2002.61.21.003329-9) - ANTONIO DOMINGOS ALBADO X CLAUDIO ALVES DA SILVA X JOAO NUNES DOS SANTOS FILHO X JOAQUIM MARCELINO DOS SANTOS X JOSE BALBINO CURSINO DOS SANTOS X JOSE PEDRO FELICIANO X MARIO DOS SANTOS X OSWALDO PEREIRA X SALVADOR CHARLEAUX X VALTER DE OLIVEIRA SANTA ANA(SP165467 - JOSE ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

PROCEDIMENTO COMUM

0000889-89.2006.403.6121 (2006.61.21.000889-4) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL

Para levantamento dos valores remanescentes nas contas 4081/005/00001898-1 e 4081/005/00001897-3, agendo o dia 29/08/2018 para retirada do alvará de levantamento no balcão de atendimento desta 1ª Vara, cuja expedição será realizada em nome da Pilkington Brasil Ltda e em nome do Dr. Gabriel Neder de Donato.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001592-10.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DEMETRIO X CLAYTON EVERTON DEMETRIO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo no artigo 203, 4º, do CPC/2015, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e a pedido da perita nomeada, reagendo a data da perícia para o dia 19/09/2018, às 09 horas, permanecendo o mesmo local para comparecimento.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente N.º 5204

MONITORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/08/2018 646/1072

0000293-63.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUZIA GONCALVES

Poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

MONITORIA

0001208-39.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LEONARDO JOSE ROMERO(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(s) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (1o e 2o do art. 109 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000091-76.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-37.2015.403.6122 () - ANA PAULA DE SOUZA VANCETE - ME X ANA PAULA DE SOUZA VANCETE(SP352683B - MURIANA CARRILHO BERNARDINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000700-59.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-89.2016.403.6122 () - LUIS CARLOS ALVES GAS GLP - EPP X LUIS CARLOS ALVES(SP158664 - LUIS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Pelo que se tem da manifestação de fl. 102, pleiteia o embargante a desistência da presente ação, condicionada, no entanto, à exigência de celebração de acordo extrajudicial pela embargada, o que tenho por contraditório, seja por se tratar de condicionante ao pedido de desistência, seja porque eventuais tratativas de acordo na esfera extrajudicial compete exclusivamente às partes interessadas - pode o embargante a qualquer momento comparecer à CEF.Colocado isso, em 10 dias, esclareça o embargante se pretende a desistência da ação ou o prosseguimento.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001520-88.2010.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001939-79.2008.403.6122 (2008.61.22.001939-3)) - GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se solução do agravo de instrumento interposto em face da decisão denegatória de Recurso Especial, remetido eletronicamente, ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001485-89.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-45.2013.403.6122 () - ELIAS DE ARAUJO SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP205602 - FABIO RODRIGO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Desapensem-se dos autos principais. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII- outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001214-46.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-51.2014.403.6122 () - GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Deiro a restituição de prazo requerida pelo embargante (07 dias úteis), iniciando-se da publicação deste despacho. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000828-79.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-17.2016.403.6122 () - GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Deiro a restituição de prazo requerida pelo embargante (07 dias úteis), iniciando-se da publicação deste despacho. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000845-18.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-37.2016.403.6122 () - M A ZANELATO & CIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Intime-se o advogado Dr. OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR, OAB n. 172.947 para que, em cumprimento ao disposto no art. 112 do CPC, traga aos autos comprovante da comunicação da renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie outro profissional. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000572-05.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-71.2016.403.6122 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MUNICIPIO DE TUPA(SP110868 - ALVARO PELEGRINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da substituição da C.D.A nos autos de Execução Fiscal em apenso, manifeste-se o embargante se, ainda, remanesce seu interesse em prosseguir com os presentes embargos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001066-74.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA VIEIRA FREITAS(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON E SP345717 - BRUNA MONTEIRO BONASSA)

Primeiramente, manifeste-se a exequente quanto aos valores depositados nos autos, referente ao produto da arrematação, informando acerca de eventual quitação do débito. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001787-55.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONSTRUTORA MENDONCA INDSUTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA X JOSE FERNANDO DE MENEZES MENDONCA X DIEGO AIDAR MENDONCA(SP366595 - NELSON BRILHANTE)

Primeiramente, manifeste-se a exequente quanto a notícia de pagamento do débito (fls.98/100), fixo o prazo de 10 (dez) para manifestação. Havendo concordância na quitação do débito, voltem os autos para conclusão. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001015-58.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DROGARIA DROGANTINA LTDA X RUBENS CLAUDIO SOSSOLOTTI X SIDNEIA APARECIDA BORRO SOSSOLOTTI

Pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 339 e 399 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de sua propriedade. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora. Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à localização de bens de propriedade da parte executada. Ademais, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou ben(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001202-66.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X CONAP - CONSTRUTORA DA ALTA PAULISTA LTDA X MARCO ANTONIO BORELLI

Tendo em vista que não foram oferecidos embargos, abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 876 do Código de Processo Civil. Fica, ainda, a exequente intimada, caso não realize a adjudicação dos bens penhorados, a requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária, consoante o disposto do artigo 880 e parágrafos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000045-24.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS ALVES DE SOUZA ME X LUIS ALVES DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Antes de deferir a renovação da medida (Bloqueio da ativo financeiro - fl. 79) é necessário que a exequente informe o endereço atualizado da parte executada, não localizada para intimação do numerário bloqueado, consoante certificado à fl. 82 dos autos Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real

probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000651-52.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA MENDES - ME X APARECIDA DE FATIMA DE OLIVEIRA MENDES

Pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 339 e 399 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de sua propriedade. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora. Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à localização de bens de propriedade da parte executada. Ademais, fica a exequente identificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001212-76.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAEI DECIJIM SANTANA

Pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 339 e 399 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de propriedade da parte executada para eventual penhora. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora. Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à localização de bens de propriedade da parte executada, bem assim o pedido de renovação da restrição via sistema RENAUD, quando as medidas constritivas promovidas pelo Juízo, por via eletrônica, restarem infrutíferas, eventual renovação do pedido deve ser motivado, demonstrando o exequente a existência de indícios de alteração da situação financeira ou patrimonial do executado. Ademais, fica a exequente identificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001116-89.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS CARLOS ALVES GAS GLP - EPP X LUIS CARLOS ALVES(SP158664 - LUIS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON E SP164668 - LUCIANA LOPES BOTTEON)

Esclareça a exequente seu requerimento de fl. 56, diante da penhora realizada sobre o imóvel de fl. 46 em valor suficiente à garantia do débito. Prazo: 10 dias. Fica a exequente identificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000401-82.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PET SHOP QUATRO PATAS DE TUPA LTDA - ME X PATRICIA KARLA RODRIGUES MATIAS X PAULO FRANCISCO ZAMAIA MATIAS

Pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 339 e 399 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de sua propriedade. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora. Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à localização de bens de propriedade da parte executada. Ademais, fica a exequente identificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000713-83.2001.403.6122 (2001.61.22.000713-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA (MASSA FALIDA)(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP196916 - RENATO ZENKER) X FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO)

Em observância à decisão proferida pela Primeira Seção do STJ, que determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, e tramitem no território nacional, proceda-se à baixa-sobrestado. Consoante teor da decisão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRUTIVOS. 1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). (STJ: ProAIR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.316 - SP (2017/0226711-8). Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de julgamento 20/02/2018, Data de Publicação: 27/02/2018). Publique-se. Dê-se ciência à exequente. Ademais, o processamento desta Execução Fiscal ocorre no processo n. 200161220005302. Ao SEDI para anotar que a executada encontra-se em recuperação judicial

EXECUCAO FISCAL

0000746-73.2001.403.6122 (2001.61.22.000746-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOAO PIRES CIA LTDA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação e seus apensos até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Determine, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Fica dispensada a intimação desta decisão, conforme requerimento formulado pela exequente. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

EXECUCAO FISCAL

0000755-98.2002.403.6122 (2002.61.22.000755-8) - INSS/FAZENDA(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X J G L ENGENHARIA LTDA X LUCILIO JORDAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP013366 - GENESIO KUGUIMOTO) X ALBERTO JOSE DE BARROS OLIVEIRA X LUIS FRANCISCO QUINZANI JORDAO(SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ) X LUCIANA ZORATO OLIVEIRA(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI)

Renove-se o ofício à Vara Trabalhista. Com ou sem resposta, dê-se ciência à exequente, atentando-se que o crédito trabalhista prefere a todos os demais, inclusive aos que estão garantidos com penhora antecedente, conforme decisão de fls.516. Dessa forma, revela-se a inocuidade na realização dos leilões por este Juízo, cuja expropriação nenhum proveito traria ao credor tributário. O produto da arrematação, de qualquer sorte, teria de ser destinado à satisfação do débito trabalhista, assim, determino a suspensão do processo quanto à designação de hastas públicas, até a solução dos processos trabalhistas e, satisfeitos esses créditos, o que eventualmente restar do produto obtido poderá ser arrecado pela União. Intime-se a exequente a requerer providências outras de seu interesse. Nada sendo requerido, guarde-se o desfecho dos processos trabalhistas com baixa sobrestado. Caberá a exequente, periodicamente, diligenciar quanto ao andamento dessa ação, requerendo as providências necessárias à satisfação de seu crédito.

EXECUCAO FISCAL

0002501-59.2006.403.6122 (2006.61.22.002501-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X FIGUEIREDO & FILHO DROG LTDA ME(SP114378 - ANTONIO ROBERTO MENDES) X LUIZ ANTONIO O FIGUEIREDO(SP114378 - ANTONIO ROBERTO MENDES)

Indefiro o pedido de consulta ao sistema Arisp. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliário de São Paulo - ARISP (www.arisp.com.br), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web. Tal conduta implicaria em desempenho, pela Secretaria, de inúmeros atos que, a rigor não são de sua função, atravancam os serviços forenses e desretam, por via de consequência, o interesse público. Dessa forma, fica a exequente identificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000577-71.2010.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Suspendo o curso da presente execução como requerido pela exequente, a fim de aguardar a solução da reclamação trabalhista n. 0010263-63.2014.5.15.0065. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000840-98.2013.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J.G.L. ENGENHARIA LTDA(S/340821 - THIAGO FREIRE MACIEL) X ADEMIR DOMINGOS MATHEUS
Ciência ao patrono do executado, Dr. Thiago Freire Maciel, acerca do pagamento do requisitório da verba de sucumbência, cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, na agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção em relação ao cumprimento da sentença.

EXECUCAO FISCAL

0001355-02.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAPEZIO DO BRASIL CONFECCAO LTDA - ME(S/334581 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA)
Retifico a publicação anterior, na qual constou a suspensão do feito, equivocadamente, nos termos do art. 921, III, do CPC. Ficam as partes intimadas de que, tendo em vista o encerramento do leilão sem licitantes e a dificuldade na comercialização do(s) bem(ns) penhorado(s), o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 40, da Lei 6.830/80, ressalvada a possibilidade de indicação de bens em substituição, a qualquer tempo, consoante determinação do despacho proferido nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0000111-67.2016.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRIGOESTRELA S A(S/207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO)
Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Fica dispensada a intimação desta decisão, conforme requerimento formulado pela exequente. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

EXECUCAO FISCAL

0000803-66.2016.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROTOLI & ROTOLI LTDA - ME(S/143888 - JOSE ADAUTO MINERVA)
Consoante salientado pela exequente o produto da arrematação obtido nos autos n. 0001511-24.2013.403.6122 será transferido integralmente para pagamento de débitos trabalhistas, assim, defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001223-71.2016.403.6122 - MUNICIPIO DE TUPA(S/110868 - ALVARO PELEGRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/117108 - ELJANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.22/40: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, eis que efetuada no prazo do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80. Intime-se a Executada nos termos da petição de fls.22, e da substituição efetivada, encaminhando-se cópia da nova C.D.A e da reabertura do prazo para a interposição de embargos.

EXECUCAO FISCAL

0000053-30.2017.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAPEZIO PRODUTOS PARA DANCA E GINASTICA LIMITADA(S/334581 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda-se à penhora e avaliação, preferencialmente, sobre o(s) bem(s) indicado pela parte executada, observando-se o endereço fornecido nos autos. Havendo constrição de bens e não sendo oferecidos embargos à execução, abra-se vista à exequente, devendo pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei. Demonstrando a falta de interesse na adjudicação e, havendo requerimento, proceda-se aos atos necessários à realização do leilão. Resultando-se ainda negativa a constrição de bens, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000739-22.2017.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(S/283035 - FERNANDO CUNHA FERREIRA)
Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Fica dispensada a intimação desta decisão, conforme requerimento formulado pela exequente. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001744-89.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO DOS SANTOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DOS SANTOS RAMOS
Constituído de pleno direito o título executivo judicial: a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos; b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, 2º, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas; c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento; d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução; e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à RESTRIÇÃO judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos. Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000051-02.2013.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000722-64.2009.403.6122 (2009.61.22.000722-0)) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(S/230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E S/188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E S/168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no tocante ao cumprimento de sentença, e já tendo sido distribuído o processo eletrônico, conforme comprovante de protocolo de fl. 204/205, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo com baixa-fimido. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001632-18.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO VICENCETTE(S/219287 - ALESSANDRO FERREIRA MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO VICENCETTE
Constituído de pleno direito o título executivo judicial: a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos; b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, 2º, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas; c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento; d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução; e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à RESTRIÇÃO judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos. Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000474-54.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VILMA MOREIRA SIRILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA MOREIRA SIRILO
Constituído de pleno direito o título executivo judicial: a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos; b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, 2º, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas; c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento; d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário

da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução; e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à RESTRIÇÃO judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos. Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5274

EXECUCAO FISCAL

0000300-31.2005.403.6122 (2005.61.22.000300-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY E SP346334 - LUIS GUSTAVO PEREIRA DA SILVA)
Fls. 241/254. Assiste razão à exequente, proceda-se ao levantamento da penhora realizada no rosto dos autos às fls. 158 e 232, eis que, não figuram como partes, nesta Execução Fiscal, WALDERES DA SILVA MACHADO e LUIZ ANTONIO FORTUNATO, comunicando ao Juízo da 2ª Vara Estadual de Tupã-SP. Quanto à verba honorária de sucumbência fixada no Processo n. 0001601-95.2014.403.6122, em favor do advogado Luís Gustavo Pereira Da Silva e da Fazenda Nacional, assim estabelece o CPC: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. Dessa forma, tendo em conta a natureza alimentar dos honorários sucumbenciais, possível sua equiparação aos créditos trabalhistas, razão pela qual possuem preferência sobre os créditos tributários (art. 186 do CTN). Precedentes do STJ confirmam a mesma natureza de tais verbas, valendo citar o seguinte julgado: AGRADO INTERNO. PENHORA ON-LINE DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE, DADA A NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA EXECUTADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, 2º, DO CPC/1973. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias ((REsp 1.365.469/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/6/2013). 2. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais têm natureza alimentícia, sendo, assim, possível a penhora de 30% da verba salarial para seu pagamento. Incidência à hipótese da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 814.440/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017). Não é outro o entendimento, de que é exemplo o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DOS EDCL NOS ERESP 1.351.256/PR. 1. A Corte Especial adotou o novel entendimento de que os honorários advocatícios ostentam natureza alimentar e detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, mesmo em se tratando de Execução Fiscal. Precedente: EDcl nos ERESP 1.351.256/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 4.3.2015, DJe 20.3.2015. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1673940/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 11/10/2017) Assim sendo, tendo em conta a natureza alimentar dos honorários sucumbenciais, converta-se o depósito judicial em renda da União Federal, em conformidade com as informações do DARF (fl. 248) apresentado pela exequente, também, deverá ser levantada a mesma quantia pelo advogado LUIS GUSTAVO PEREIRA DA SILVA, através de alvará de levantamento. No mais, ante a existência de saldo remanescente da dívida ativa cobrada neste processo (Inscrição nº 80404069675-15), proceda-se à transformação em pagamento definitivo da União, mediante as informações constantes do DARF (fl.246). Por fim, havendo saldo remanescente do depósito judicial, deverá permanecer à disposição deste Juízo, vinculado à Execução Fiscal nº 0001880-33.2004.403.6122 da 1ª Vara Federal de Tupã-SP. Traslade-se cópia deste despacho para a Execução n. 0001880-33.2004.4036122 e 200361220019085. Oficie-se e expeça-se o necessário Após, vista à exequente em prosseguimento.

Expediente Nº 5275

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001155-92.2014.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X ROBISON LUIZ VANZELLA(LSP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

Razão assiste ao MPF. Citado por edital, o réu constitui defensor que requereu revogação da prisão preventiva, para que pudesse responder o processo em liberdade, contudo não declinou razões de defesa. Da procuração outorgada consta poderes para defender interesses nos autos. Assim, intime-se o defensor via Diário Eletrônico a, pelo prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita. Ciência ao MPF. Após, conclusos.

Expediente Nº 5272

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000057-04.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X F. C. G. JANUARIO BARBOSA TRANSPORTES - ME X FLAVIA CRISTINA GENTIL JANUARIO BARBOSA

Proceda-se à reavaliação do bem constrito, bem assim o reforço da penhora que deverá recair sobre os bens garantidores dos contratos ora executados (fls. 16/17 e47/48). Considerando-se a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/03/2019, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 25/03/2019, às 11 h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 10/06/2019, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 24/06/2019, às 11 h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 213ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas, da hasta 217ª: Dia 12/08/2019, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 26/08/2019, às 11 h, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Expedindo-se o necessário. Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 921, III do CPC, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Havendo pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000943-42.2012.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP337869 - RENAN VELANGA REMEDI)

Proceda-se à reavaliação do bem constrito Considerando-se a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/03/2019, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 25/03/2019, às 11 h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 10/06/2019, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 24/06/2019, às 11 h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 213ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 217ª Hasta: Dia 12/08/2019, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 26/08/2019, às 11 h, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a matrícula atualizada, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, caso necessário. Intimem-se. Expedindo-se o necessário. Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 40 caput, da Lei n.6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Fica a exequente certificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar a suspensão nos termos deste artigo, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001354-17.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAPEZIO ARTIGOS ESPORTIVOS PARA DANCA E GINASTICA LTDA - ME(SP334581 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA)

Proceda-se à reavaliação do bem constrito Considerando-se a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/03/2019, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 25/03/2019, às 11 h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 10/06/2019, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 24/06/2019, às 11 h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 213ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas, da hasta 217ª: Dia 12/08/2019, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 26/08/2019, às 11 h, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a matrícula atualizada, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, caso necessário. INTIMEM-SE: O SENHORIO DIRETO, O USUFRUATUÁRIO, O CÔNJUGE, O CREDOR COM GARANTIA REAL OU COM PENHORA ANTERIORMENTE AVERBADA, OS CREDORES HIPOTECÁRIOS E CREDORES COMO PENHORA ANTERIOR, CO-PROPRIETÁRIO QUE NÃO SEJAM DE QUALQUER MODO PARTE NA EXECUÇÃO, se houver. Intimem-se. Expedindo-se o necessário. Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado,

evidenciando-se que a penhora incidu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 40 caput, da Lei n.6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar a suspensão nos termos deste artigo, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reatuar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.

Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf6.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000275-67.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: ADALBERTO JOAQUIM DE MATOS

Pessoa a ser citada: Nome: ADALBERTO JOAQUIM DE MATOS

Endereço: Rua Joaquim Viana do Prado, 388, Jardim do Bosque, JALES - SP - CEP: 15703-412

Valor do Débito: R\$1,667.35

(ECDESTAUX7)

DESPACHO - MANDADO

I - CITE-SE o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu representante legal se empresa (ou arreste-lhe bens, se for o caso), para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida AO(À) EXEQUENTE, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, devidamente atualizada, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução, nomeando bens à penhora (artigo 8º da Lei nº 6.830/80), tudo conforme petição inicial e CDA. (cópias anexas), que ficam fazendo parte integrante do presente mandado.

II - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:

III - PENHORE bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

IV - INTIME o(a)(s) executado(a)(s) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;

V - INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou nu-proprietário;

VI - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, oferecer(rem) embargos contados da intimação da penhora;

VII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

VIII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

IX - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como **MANDADO** de **CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO**.

Havendo a citação do(a)(s) executado(a)(s) e restando infrutífera a diligência para penhora de bens, restando negativa a tentativa de citação, bem como nas hipóteses de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação. Providencie o necessário, visando à citação.

Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima sem manifestação da parte exequente ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf6.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000275-67.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: ADALBERTO JOAQUIM DE MATOS

Pessoa a ser citada: Nome: ADALBERTO JOAQUIM DE MATOS

Endereço: Rua Joaquim Viana do Prado, 388, Jardim do Bosque, JALES - SP - CEP: 15703-412

Valor do Débito: R\$1,667.35

(ECDESTAUX7)

DESPACHO - MANDADO

I - CITE-SE o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu representante legal se empresa (ou arreste-lhe bens, se for o caso), para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida AO(À) EXEQUENTE, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, devidamente atualizada, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução, nomeando bens à penhora (artigo 8º da Lei nº 6.830/80), tudo conforme petição inicial e CDA. (cópias anexas), que ficam fazendo parte integrante do presente mandado.

II - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:

III - PENHORE bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

IV - INTIME o(a)(s) executado(a)(s) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;

V - INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou nu-proprietário;

VI - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, oferecer(rem) embargos contados da intimação da penhora;

VII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

VIII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

IX - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como **MANDADO** de **CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO**.

Havendo a citação do(a)(s) executado(a)(s) e restando infrutífera a diligência para penhora de bens, restando negativa a tentativa de citação, bem como nas hipóteses de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação. Providencie o necessário, visando à citação.

Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima sem manifestação da parte exequente ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4492

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000012-23.2018.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUMBERTO PARINI(SP046845 - LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA E SP191316 - WANIA CAMPOLI ALVES E SP281440 - MARIA SILVIA MADEIRA MOREIRA SALATA E SP274341 - LUIZ RICARDO MADEIRA MOREIRA SALATA) X OLIVIO SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X EDSON SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X LUIZ CARLOS SELLER(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X ALUIZIO DUARTE NISSIDA(SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA E SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA E SP338176 - GUSTAVO DEMIAN MOTTA) X VALDOVIR GONCALES(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X HUMBERTO TONANNI NETO(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS E SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X GILBERTO DA SILVA(SPI24372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X DEMOP PARTICIPACOES LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA.(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X OLIVIO SCAMATTI X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI X LUIZ CARLOS SELLER X SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X OLIVIO SCAMATTI X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI X MUNICIPIO DE JALES(SP238948 - BENEDITO DIAS DA SILVA FILHO E SP186071 - KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO)
AUTOS N. 000012-23.2018.403.6124DECISÃO FLS. 8.885/8.892: Humberto Parini requer o adiamento da tomada do seu depoimento pessoal, designada para o dia 28/08/2018, justificando seu pedido no seu atual quadro de saúde. O compulsar dos autos revela que a audiência do dia 28/08/2018, em que o réu Humberto Parini seria ouvido em depoimento pessoal, foi designada por despacho de 16/05/2018 (fl. 8.739). Os advogados foram intimados via Diário da Justiça Eletrônico, sendo disponibilizado o referido r. despacho em 05/06/2018, considerando a intimação das partes a partir do primeiro dia útil da data mencionada, conforme certidão de fl. 8.740v. A carta de intimação do réu acerca daquele despacho foi por ele mesmo recebida em 30/05/2018, conforme aviso de recebimento juntado aos autos em 19/06/2018 (fl. 8.747). Assim, embora ciente do quadro de saúde do réu Humberto Parini, que foi submetido a cirurgia no mês de julho/2018, o fato é que ele sabia, há mais de 2 (dois) meses, da data designada para a audiência. A consulta de retorno foi agendada para o dia 29/08/2018 (dia seguinte à audiência) no dia 20/07/2018 (fl. 8.887), quando o réu e também seus advogados já estavam cientes da audiência há algum tempo. Além disso, a consulta está marcada para o dia seguinte, e não há nenhuma demonstração de exame marcado no dia da audiência. Caso não bastasse, embora a comunicação tenha se dado somente às vésperas da realização da audiência, o fato gerador do pedido de adiamento não é tão recente. Por todo o exposto, é o caso de manutenção da audiência. Não obstante todo o relatado, o Juízo não pode obrigar o comparecimento da parte à audiência. Em verdade, o que se discute é a imposição ou não da pena de confissão, nos termos do art. 385, 1º, CPC. A parte alega que o comparecimento à audiência pode resultar algum prejuízo à sua saúde. Não sou médico para poder avaliar se sim ou não. Não entendo os termos trazidos a fls. 8890 e ss, tampouco há tempo hábil para designar perícia médica para tal finalidade, considerando, repito, a notícia só ter sido a mim comunicada nessa data, às 18:17. Desse modo, em abono à boa-fé e por não ter o tempo desejável para decisão, consigno que eventual ausência do réu não importará em imediata aplicação da pena de confissão. Não se está, aqui, dispensando os seus advogados, tampouco se está dispensando o depoimento pessoal do referido réu em outro momento se necessário, o que será objeto de deliberação na audiência. Intimem-se com urgência, em razão da proximidade da audiência, que fica mantida para as demais oitavas. Note-se que o CPC no art. 361 é claro: o réu deve ser ouvido preferencialmente antes das testemunhas. No caso concreto, demonstrado que assim não se poderá fazer por ato de responsabilidade exclusiva do réu. E a parte que gera a situação não pode alegar nulidade em seu favor. Jales, 22 de agosto de 2018, às 19:51 Bruno Valentim Barbosa, Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000492-10.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JOSE MARIANO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DA SILVA ORLANDINI - SP264814

DESPACHO

Diante da manifestação do executado (Id. 9511702), redesigno a audiência de conciliação para o dia 04 de setembro de 2018, às 15 horas.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000873-46.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCO ANTONIO PIRES DA ROCHA

DESPACHO

ID's 9959934 e 10279994: diante dos resultados obtidos através das consultas de endereço realizadas, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000875-16.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SERGIOS AUTO CENTER EIRELI - EPP, RILDA DE FATIMA ALVES, LUIS SERGIO LAUREANO ALVES

DESPACHO

Considerando-se os resultados obtidos através dos sistemas "Bacenjud" e "Renajud" e, tendo em vista que os bloqueios ocorridos nos veículos encontrados nas pesquisas equivalem à penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze), em termos do prosseguimento, dizendo, inclusive, acerca de eventual excesso de constrição, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de agosto de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000677-42.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ROSERIO FIRMO

DESPACHO

ID's 9961257 e 10279981: diante dos resultados obtidos através das consultas de endereço realizadas, manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de agosto de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000717-24.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MAURICIO TANABEMANTOVANI

DESPACHO

ID's 9960713 e 10279990: diante dos resultados obtidos através das consultas de endereço realizadas, manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de agosto de 2018

DESPACHO

Tendo em conta a elaboração da Carta Precatória (vide arquivo anterior), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove nestes autos a distribuição da referida deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000583-31.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUIZ DA SILVA DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10097963: ciência ao exequente, dizendo, inclusive, sobre a satisfação da pretensão executória.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000963-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: TEREZA CAMILO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Ante o teor da certidão retro, no sentido de que os ofícios requisitórios já foram expedidos e liberados para levantamento nos autos físicos originários, bem como considerando a notícia de que a exequente Tereza Camilo de Lima faleceu, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados:

- a) justifiquem a propositura do presente cumprimento de sentença, bem como do pedido constante na inicial (expedição de RPV's);
- b) tragam aos autos cópia dos autos 5000963-20.2018.4.03.6127 desde o momento em que eles retornaram da E. Corte;
- c) noticiem sobre o eventual levantamento dos valores disponibilizados naqueles autos físicos, tanto no que se refere ao valor principal quanto aos honorários sucumbenciais,
- d) promovam a regular habilitação dos herdeiros nos presentes autos eletrônicos; e
- e) requeiram o que mais para o prosseguimento do feito.

Cumpridas as determinações supra, abra-se vista ao INSS para manifestação, no mesmo prazo, e por fim, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001123-45.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA CELISA SANT ANNA FORNARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10038605: considerando-se que o executado, antecipando-se à intimação de que trata o art. 523 do CPC, apresenta impugnação à execução, recebo-a.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001223-97.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SUELI RABELO CAVALARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MEGLORINI MINELI - SP238908, FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO - SP384146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10042909: diante da concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo executado, FIXO o valor do presente cumprimento de sentença em R\$ 18.999,62 (dezoito mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos), sendo que R\$ 17.471,17 (dezesete mil, quatrocentos e setenta e um reais e dezesseze centavos) a título de principal e R\$ 1.528,45 (mil quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios.

Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000957-13.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGNALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM - SP142107, ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos trazidos pela parte exequente (ID 8745573), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intím-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000631-53.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: HELOISA PATRAO MALHEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, informando nos autos se deseja a expedição do ofício requisitório na modalidade PRECATÓRIO ou na modalidade RPV, neste último caso com a respectiva renúncia ao valor excedente.

Intím-se

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000647-07.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: NOEMI LUCAS LORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente traga aos autos cópia do referido documento (certidão de trânsito em julgado).

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a elaboração das minutas dos ofícios requisitórios de pagamento.

Intím-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000531-35.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: REGINALDO JEOVANE LOPES

DESPACHO

ID 10095294: ciência ao exequente, dizendo, inclusive, sobre a satisfação da pretensão executória.

Int.

São João da Boa Vista, 15 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000659-21.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ROBINSON TOME PIMENTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR - SP279360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor promova a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, comprovando-se nestes autos.

Se cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

No silêncio, ao arquivo provisório, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000707-77.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOAQUIM VERGILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

ID 7008119: defiro o pedido de expedição de RPV (referente aos honorários sucumbenciais) em nome da sociedade de advogados e, ato contínuo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual da "Matheus Ricardo Sociedade de Advogados, CNPJ nº 23.903.265/0001-03".

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000883-56.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CREMILSON GERALDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA BOZELLI DE OLIVEIRA - SP344884, EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ - SP195993
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Esclareça a parte autora o teor da petição ID 8920366, notadamente quanto à expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, indicando para qual dos patronos deverá ser expedido o ofício referente aos honorários sucumbenciais.

Por oportuno, esclareço que serão expedidos dois ofícios nos presentes autos: um referente ao valor principal devido ao autor, outro referente aos honorários sucumbenciais a ser expedido em nome de um dos patronos atuantes.

Com a resposta e feita a referida opção, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001219-60.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO VENTURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MEGLORINI MINELI - SP238908, FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO - SP384146

DESPACHO

ID 10042935: diante da concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado, FIXO o valor do presente cumprimento de sentença em R\$ 21.680,59 (vinte e um mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos), sendo que R\$ 15.839,34 (quinze mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos) a título de principal e R\$ 5.841,25 (cinco mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos) a título de honorários advocatícios.

Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000771-87.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: GERALDO FELTRAN, ODETE JARRETA FELTRAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CARLOS MARIN - SP200333
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CARLOS MARIN - SP200333
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 10109850: diante do comunicado da transferência de valores, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, dizendo, inclusive, sobre a satisfação da pretensão executória, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000021-22.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JERTEC MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME, JOSE RICARDO DE SOUZA, TATIANA DE FATIMA MORAES

DESPACHO

ID 10075421: ciência à exequente para as providências cabíveis.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000479-39.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FERNANDO RAFAEL CABRERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FRASSETTO BONARETI - SP241594
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, na fase de execução, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001515-82.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO - SP242934
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003101-84.2014.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001517-52.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE REINALDO SANDRINI
Advogados do(a) EXECUTADO: LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO - SP272946, CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002322-71.2010.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001523-59.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERNANDO MILAN SARTORI, JOSE ROBERTO ROSSETO
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA GIOVANA DE PAIVA LINO - SP286378, FERNANDO DONIZETI RAMOS - SP188726
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA GIOVANA DE PAIVA LINO - SP286378, FERNANDO DONIZETI RAMOS - SP188726

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002647-46.2010.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de agosto de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001017-83.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: JANE CRISTINA LANZA DOS REIS, ART BASE - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E PECAS PARA ESCRITORIO LTDA, FLAVIO ANGELO LANZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de agosto de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000713-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela embargante, conforme verifica-se no ID 9958682, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001297-54.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE AUGUSTO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO MOLLES - SP303805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001545-13.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o encaminhamento de recurso interposto em face de sentença prolatada ao E. TRF – 3ª Região.

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência das peças apresentadas, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela apelante, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Com o cumprimento do quanto determinado, façam-me os autos conclusos para novo impulso.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de agosto de 2018

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de agosto de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000429-76.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: CLINICA MEDICA CIRURGICA PINHALENSE LTDA - ME

DESPACHO

Considerando-se a juntada do "AR" positivo, conforme verifica-se no ID 10051711, torno sem efeito o despacho exarado no ID 9698115.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, para que este juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de agosto de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000119-07.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
EXECUTADO: FLAVIA LEME CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: AUDRE JAQUELINE DE SOUZA - SP272605

DESPACHO

Aguarde-se a conversão determinada.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de agosto de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000371-10.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
EXECUTADO: COPERFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E PECAS PARA ESCRITORIO LTDA

DESPACHO

ID 9956007: concedo o prazo de 15 (quinze) dias à empresa executada para a regularização da sua representação processual, carregando aos autos cópia do seu contrato social, demonstrando os poderes da pessoa física que por ela assina. Sem prejuízo, anote-se.

No mais, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição da executada, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de agosto de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001107-91.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 9966199: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a garantia ofertada pela empresa executada, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000919-35.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JORGE LUIZ BARIN - ME, JORGE LUIZ BARIN
Advogado do(a) EXECUTADO: VANIA MARIA GOLFIERI - SP244852
Advogado do(a) EXECUTADO: VANIA MARIA GOLFIERI - SP244852

DESPACHO

ID 10013838: defiro, como requerido.

Suspendo a presente execução nos termos do art. 921, III, do CPC.

Sobreste-se-a, pois.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000675-72.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JONAS JOSE GIANOTTO

DESPACHO

ID 10286074: diante do retorno da carta precatória sem a citação do executado, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000049-87.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDRE LUIS PESSOA - ME, ANDRE LUIS PESSOA

DESPACHO

ID's 10049581 e 10279278: considerando-se os resultados obtidos nas pesquisas efetuadas através dos sistemas "Renajud" e "Bacenjud", manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de agosto de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000125-77.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SYMONE BENEDITA MOREIRA DE MACEDO BAUMAN, EDUARDO MANSANO BAUMAN

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de agosto de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000519-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: AMAURI VITAL FILHO

DESPACHO

Diante da juntada do "AR" positivo, conforme verifica-se no ID 10054062, cumpra a Secretaria a determinação constante no despacho exarado no ID 8666053, arquivando-se os autos, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ALESSANDRO DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO - SP366883, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001303-61.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LETICIA DE OLIVEIRA CATABRIGA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098, JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-93.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ILSO ROBERTO DE GRAVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-13.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: KENTO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, HYMAX DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SILVA LAURINDO - SP204528
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SILVA LAURINDO - SP204528
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Autos recebidos em redistribuição.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que os autores tragam aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais neste juízo federal.

Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos apreciação do pedido de tutela.

Intim-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-04.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: FUNDAÇÃO REGALI BRASIL LTDA.
Advogado do(a) RÉU: JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706

DESPACHO

Em complementação ao despacho exarado no ID 10055466, defiro o chamamento ao processo formulado pela empresa ré em sua contestação, devendo promovê-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de agosto de 2018

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de agosto de 2018

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9913

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000809-24.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-54.2017.403.6127 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X LUIS FERNANDO ESTACIO DIAS(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP212504 - CARLOS RUBENS ALBERTO) X JHONATAN RODRIGUES DA SILVA(SP242552 - CLAUDIO REIMBERG E SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ) X JOAO PAULO SOUZA NASCIMENTO(SP144704 - LUZIA HELENA SANCHES E SP286223 - LUIZ ANGELO CERRI NETO) X JEFFERSON ALVES SAMPAIO(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X FELIPE MACEDO DE AZEVEDO(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS) X EDUARDO EUZEBIO(SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO E SP342732 - ROBERTO OLIVEIRA RAMOS) X MARCOS PAULO FERNANDES ADAO(SP342732 - ROBERTO OLIVEIRA RAMOS)

Considerando que restaram infrutíferas as intimações das testemunhas de defesa André Luiz de Almeida Silva e Maria Aparecida Calixto dos Santos, ficam intimados os réus que as arrolaram para que, querendo, apresentem-nas na audiência do dia 28/08/2018, às 09:00 horas, independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova.

Ademais, cancelo apenas o interrogatório dos réus para a data acima indicada, em razão do prazo exíguo de reserva da sala de videoconferência para a realização tanto das oitivas das testemunhas de defesa quanto para o interrogatório.

A audiência para o interrogatório dos réus se dará em data ainda a ser definida, para a qual as partes serão intimadas.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO

Juiza Federal.

JOSE ELIAS CAVALCANTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3088

PROCEDIMENTO COMUM

0002676-86.2012.403.6140 - SERGIO LUIS DE SOUSA(SP227900 - JULIANO JOSE PIO) X UNIAO FEDERAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002777-53.2007.403.6317 - TARCIZO GERMANO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCIZO GERMANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC. Esclareço, nos termos da Portaria, que o silêncio da parte será considerado concordância tácita com a extinção da dívida e que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000364-74.2011.403.6140 - SALVADOR VALENTIM CINTRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR VALENTIM CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC. Esclareço, nos termos da Portaria, que o silêncio da parte será considerado concordância tácita com a extinção da dívida e que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002578-38.2011.403.6140 - BENEDITO ROBERTO DA COSTA X CUSTODIO SOARES COUTINHO X DURVALINO MARIANO DA SILVA X IRACY RODRIGUES DOS SANTOS X IRMA ANTONIA PEREIRA X MARIA APRECIDA LOPES ALVES X MANOEL ALVES DA ROCHA X MOACIR CAVALLARI X NELSON RODRIGUES DA SILVA X OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ROBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANUNCIADA BEZERRA DA SILVA

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009890-65.2011.403.6140 - ARLETE DE PAIVA ARTMMAM(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUELI JANUARIO DOS SANTOS X EVANI JANUARIA APARECIDA X ARLETE DE PAIVA ARTMMAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC. Esclareço, nos termos da Portaria, que o silêncio da parte será considerado concordância tácita com a extinção da dívida e que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000306-03.2013.403.6140 - LOURINALDO LEITE DE MACEDO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURINALDO LEITE DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC. Esclareço, nos termos da Portaria, que o silêncio da parte será considerado concordância tácita com a extinção da dívida e que o levantamento dos valores poderá ser efetivado

pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002575-49.2012.403.6140 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC. Esclareço, nos termos da Portaria, que o silêncio da parte será considerado concordância tácita com a extinção da dívida e que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000743-44.2013.403.6140 - ODETE MARIA DE SOUZA DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE MARIA DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC. Esclareço, nos termos da Portaria, que o silêncio da parte será considerado concordância tácita com a extinção da dívida e que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000613-20.2014.403.6140 - ANTONIO GEROSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GEROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003439-19.2014.403.6140 - GEOVANI ALVES DA CRUZ(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVANI ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000050-63.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABI PROENCA TRANSPORTES - EIRELI - ME, FABIANA MOTA DE PROENCA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão; no caso de carta precatória para a Justiça Federal, providencie a Secretaria o seu encaminhamento.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-84.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MELANI APARECIDA DE MORAES

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Secretaria providenciar o encaminhamento.
6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001919-61.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: YZIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA - EPP, GIANCARLO CLISSA, ANDREA HARUMI IZZI FEHER

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001066-52.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000972-07.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAGMAR SATURNINO DA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000958-23.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA PRADO GOMES

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000905-42.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIZA DE OLIVEIRA FERNANDES PINHEIRO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Secretaria providenciar o encaminhamento.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000830-03.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO SILVA ARAUJO TRANSPORTES ME, JOAO SILVA ARAUJO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000821-41.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA DE CASSIA RODRIGUES

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001816-54.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: J. S. DE LIMA VOLPATO LOCACAO - ME, JULIANA SANTOS DE LIMA VOLPATO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão; no caso de carta precatória para a Justiça Federal, providencie a Secretaria o seu encaminhamento.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001822-61.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WILLIAN SOUZA BAPTISTA CEPellos - ME, WILLIAN SOUZA BAPTISTA CEPellos

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000538-18.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO MATRINXA LTDA, LUCIENE FERREIRA DE LIMA, MARIO KIYOJI KUBOTA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão; no caso de carta precatória para a Justiça Federal, providencie a Secretaria o seu encaminhamento.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000285-30.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALMIR ULISSES DA SILVA - ME

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000247-18.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: 3RU MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, REGINA LUCIA VIEIRA DO LAGO, RICARDO VIEIRA DO LAGO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000194-37.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THAIS DE LIMA SALES

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-88.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MASTERPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA. - ME, APARECIDA DONIZETE DA SILVA RAMOS, JOSE MANOEL RAMOS

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-88.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MASTERPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA. - ME, APARECIDA DONIZETE DA SILVA RAMOS, JOSE MANOEL RAMOS

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000103-44.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LEONARDO TELLES - ME, LEONARDO TELLES

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular.
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0002246-67.2012.403.6130 - DIEGO RAFAEL PINATO - INCAPAZ X ROSANA DOS SANTOS SILVA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARETE STABACK X ALEXANDRA STABACK PINATO(PR051816 - SAIMON DIEGO SAURIN)

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§ 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0005716-29.2013.403.6306 - PAULO MIGUEL(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Considerando o art. 10º da Res. nº 142/2017 do TRF3, atualizada pela Res. 200/2018, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico no âmbito da JF3R, intime-se o exequente (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando a efetivação da digitalização e manter o arquivo digitalizado em seu poder, para posterior inserção no sistema PJE.PA 0,10 Recebida a informação, promova a secretaria a CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO do processo físico para o sistema PJE, para efetiva criação do processo eletrônico que, por sua vez, preservará a numeração original dos autos físicos.

Após, informe-se a parte de que deverá anexar os documentos digitalizados, ciente de que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, abra-se conclusão no referido processo para intimação da parte contrária para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução, devendo, para tanto, ter vistas destes autos físicos. Ressalte-se que, a partir dessa fase, toda e qualquer manifestação deve ser feita no PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO.

Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos FÍSICOS.

PROCEDIMENTO COMUM

0001211-04.2014.403.6130 - NILTON MARCONDES CARROS - INCAPAZ X NEUSA CALDATTO CARROS(SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença

Considerando o art. 10º da Res. nº 142/2017 do TRF3, atualizada pela Res. 200/2018, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico no âmbito da JF3R, intime-se o exequente (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando a efetivação da digitalização e manter o arquivo digitalizado em seu poder, para posterior inserção no sistema PJE

Recebida a informação, promova a secretaria a CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO do processo físico para o sistema PJE, para efetiva criação do processo eletrônico que, por sua vez, preservará a numeração original dos autos físicos.

Após, informe-se a parte de que deverá anexar os documentos digitalizados, ciente de que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, abra-se conclusão no referido processo para intimação da parte contrária para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução, devendo, para tanto, ter vistas destes autos físicos. Ressalte-se que, a partir dessa fase, toda e qualquer manifestação deve ser feita no PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO.

Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos FÍSICOS.

PROCEDIMENTO COMUM

0001644-08.2014.403.6130 - CLAUDEMIR BERTI(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Considerando o art. 10º da Res. nº 142/2017 do TRF3, atualizada pela Res. 200/2018, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico no âmbito da JF3R, intime-se o exequente (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando a efetivação da digitalização e manter o arquivo digitalizado em seu poder, para posterior inserção no sistema PJE

Recebida a informação, promova a secretaria a CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO do processo físico para o sistema PJE, para efetiva criação do processo eletrônico que, por sua vez, preservará a numeração original dos autos físicos.

Após, informe-se a parte de que deverá anexar os documentos digitalizados, ciente de que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, abra-se conclusão no referido processo para intimação da parte contrária para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução, devendo, para tanto, ter vistas destes autos físicos. Ressalte-se que, a partir dessa fase, toda e qualquer manifestação deve ser feita no PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO.

Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos FÍSICOS.

PROCEDIMENTO COMUM

0003102-60.2014.403.6130 - ENAURA DA SILVA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAULINA DOS SANTOS ALMEIDA X GABRIEL

Vistos em inspeção.

Considerando as diligências que não lograram encontrar a citanda em situações específicas, determino a citação por hora certa, nos termos do arts.252, e 253, do CPC.

Anoto que o nome correto do filho da corrê IZAULINA é Gabriel, e não Diego, como constou na carta precatória.

Expeça-se carta precatória para CITAÇÃO POR HORA CERTA de Izaulina e Gabriel, no endereço de fls.128.

PROCEDIMENTO COMUM

0003962-61.2014.403.6130 - MARCIA FRANCA COSTA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O apelante (INSS) foi devidamente intimado, para digitalizar os autos, entretanto, informou que não realizará a digitalização, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa.

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte contrária (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

Após a conversão pela Secretaria, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011775-96.2014.403.6306 - MILTON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Considerando o art. 10º da Res. nº 142/2017 do TRF3, atualizada pela Res. 200/2018, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico no âmbito da JF3R, intime-se o exequente (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando a efetivação da digitalização e manter o arquivo digitalizado em seu poder, para posterior inserção no sistema PJE.PA 0,10 Recebida a informação, promova a secretaria a CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO do processo físico para o sistema PJE, para efetiva criação do processo eletrônico que, por sua vez, preservará a numeração original dos autos físicos.

Após, informe-se a parte de que deverá anexar os documentos digitalizados, ciente de que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, abra-se conclusão no referido processo para intimação da parte contrária para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução, devendo, para tanto, ter vistas destes autos físicos. Ressalte-se que, a partir dessa fase, toda e qualquer manifestação deve ser feita no PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO.

Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos FÍSICOS.

PROCEDIMENTO COMUM

0004203-98.2015.403.6130 - OTAVIO CEZAR BETTONI X EDINEA DALMASSO BETTONI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que a advogada substabelecida não estava devidamente anotada no sistema processual, nos termos do art.1º, inc. III, alínea f da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, promovo a intimação das partes do retorno dos autos da instância superior e para que requeriram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0006718-09.2015.403.6130 - EDMILSON BATISTA DE OLIVEIRA(SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo autor à fl. 154, para que o autor promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

Após a conversão pela Secretaria, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

compensação, pois a agravante não é a contribuinte do tributo, não tendo qualquer relação com o fato gerador. Precedente: 5) Agravo desprovido. (AC 00195682619944036100, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO). Assim, em sendo este o caso, para as operações ocorridas no decorrer no ano de 2007, o fato gerador apenas se aperfeiçoou em 31/12/2007, menos de cinco anos antes da lavratura do auto de infração. Destarte, os créditos em tela não se encontram fulminados pela decadência. DO PRAZO DE GUARDA DE DOCUMENTOS Na espécie, os pagamentos indiretos (sem causa) objeto da autuação foram realizados no decorrer do ano de 2007, mas foram feitos em contrapartida à conta AFAC, a qual supostamente havia sido constituída por transferências e/ou depósitos ocorridos em exercícios anteriores. A demandante, então, se insurge contra a exigência - lhe imposta pelo fisco - de apresentar documentos e comprovantes referentes à constituição da conta AFAC, tendo em vista que esta ocorreu mais de cinco anos antes da autuação. Alega, em suma, que tais fatos também estariam amparados pela decadência fiscal. Nos termos do art. 195, parágrafo único, do CTN, o contribuinte é obrigado a conservar (e, obviamente, a apresentar à autoridade fiscal quando requisitados) todos os livros obrigatórios de escrituração comercial fiscal e os comprovantes dos lançamentos nele efetuados, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refram. Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los. Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos nele efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refram. Nesse mesmo sentido, o art. 264 do RIR/99 impõe semelhante obrigação: Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º). 1º Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10). 2º A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto no parágrafo anterior (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10, parágrafo único). 3º Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios (Lei nº 9.430, de 1996, art. 37). Temos, então, que todos os livros e comprovantes devem ser conservados pelo contribuinte até que os fatos geradores a eles relacionados venham a se tornar caducos pela decadência ou prescrição. O prazo de guarda de documentos se vincula à exigibilidade dos respectivos fatos geradores, e não às datas de sua confecção. Assim, como os fatos geradores em voga ocorreram em meados de 2007, e não se encontram fulminados pela decadência (conforme se conclui do tópico anterior), incumbia à autora a guarda e conservação de todos os livros e comprovantes referentes aos lançamentos na conta AFAC que serviram de contrapartida aos pagamentos objeto de autuação. Ao deixar de cumprir tal obrigação, a autora se sujeitou às legítimas presunções legais decorrentes na ausência de apresentação de tais documentos. Nada obstante, também vale observar que a parte autora indica ter guardado documentos de períodos inclusive anteriores àquele solicitado pela autoridade fiscal (fls. 412/418), remontando ao ano de 2003 (sem olvidar que a presente ação foi ajuizada em meados de 2016). Observo também que, conforme destacado na contestação da Fazenda Nacional, a primeira notificação da autora para apresentar tais documentos ocorreu em 27/01/2011; e, mesmo assim, a autora apenas apresentou documentos de janeiro/2007 em diante. Ora, no momento desta primeira notificação, a autora não tinha como saber que o auto de infração somente seria lavrado em meados de 2012. Por coerência, deveria, no mínimo, apresentar os comprovantes até janeiro/2006 (cinco anos anteriores à notificação). Tais circunstâncias indicam que os documentos requisitados pela autoridade fiscal foram onegados de forma voluntária, ou seja, que a parte autora optou deliberadamente por não apresentá-los, muito provavelmente para se esquivar da autuação fiscal. Por fim, também não procede a alegação de que a interpretação do fisco implicaria a absurda obrigação de a autora guardar documentos por período indeterminado. Primeiro, porque este claramente não é o caso dos autos. Segundo os documentos de fls. 412/418, o saldo da conta AFAC em 24/06/2003 era zero, ou seja, toda a movimentação apurada na conta no exercício de 2007 possui origem em transferências ou depósitos realizados após tal data. E, segundo, porque na interpretação do fisco, a conta AFAC não poderia ser mantida por prazo indefinido, devendo os valores nela depositados ser utilizados para aumentar o capital da pessoa jurídica no prazo de 120 dias: ACÓRDÃO Nº 15-21537 de 30 de Outubro de 2009, DRJ-Salvador, 4ª Turma. ASSUNTO: Imposto sobre Operações de Crédito, câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOFEMENTA: LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. Aplicação-se a regra do 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional - CTN na hipótese em que houve pagamento antecipado do imposto, ainda que parcial, e a do artigo 173, inciso I do CTN quando não houve pagamento. ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL. OPERAÇÃO DE MÚTUA. Para que os recursos aportados em empresa controlada a título de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital - AFAC não configurassem uma operação de mútuo, o aumento de capital deveria ter sido realizado por ocasião da primeira alteração contratual da sociedade investida que ocorresse imediatamente após o recebimento dos recursos financeiros ou, não ocorrendo tal alteração contratual, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir do encerramento do período-base em que a investida recebeu os recursos financeiros. Assim não ocorrendo, resta caracterizada a operação de mútuo, sujeita à incidência do IOF. Portanto, não é desarrazoada a exigência de apresentação de documentos referentes a períodos pretéritos, desde que tenham relação a fatos geradores cujos créditos tributários não tenham sido extintos pela prescrição ou decadência. No caso, os fatos geradores em discussão não se encontravam alcançados pela decadência, mostrando-se legítima a requisição de documentos e comprovantes referentes a exercícios anteriores. DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 112 DO CTN - VOTO DE QUALIDADE Relata a parte autora que suas impugnações deduzidas na seara administrativa foram indeferidas com base em voto de qualidade no CARF. Diante disso, aduz que tal técnica de julgamento implica violação ao art. 112 do CTN, que garante ao contribuinte a interpretação mais favorável da lei tributária. Em que pese tais argumentos, a regra do art. 112 do CTN não implica que o voto de qualidade seja sempre favorável ao interessado. É essa a jurisprudência do TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE APUROU CONDOTA DOLOSA DA CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO INDEVIDO DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO E MULTA. NÃO DEMONSTRADA FALTA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. LIMINAR DESCAIDA. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E DE URGÊNCIA, À LUZ DA CONDOTA DA RECORRENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A ausência de indicação das matérias em relação às quais determinados conselheiros foram vencidos no acórdão do CARF não se mostra suficiente para que se reconheça violação ao devido processo administrativo, tendo em vista que tal circunstância poderia ter sido oportunamente impugnada ainda naquela esfera caso a parte entendesse relevante. Não há nos autos indícios dessa conduta pela agravante, motivo pelo qual, ao menos por ora, não se constata qualquer prejuízo ao exercício de sua defesa no âmbito administrativo, o que é corroborado por não se verificar correlação entre tal acontecimento e o desacomplimento de sua pretensão. 2. Ainda que não se desconheça o teor do art. 112 do Código Tributário Nacional, segundo o qual, nos casos indicados em seus incisos, deve haver interpretação da legislação tributária mais favorável ao contribuinte, tal previsão não conduz a que o voto de qualidade do presidente da turma do CARF lhe seja sempre favorável. 3. Segundo apurado pelo auto de infração, a parte reiteradamente, por mais de vinte vezes, indicou as importações como sendo da modalidade sem cobertura cambial e depois realizou a retificação para a modalidade com cobertura cambial, com escopo flagrantemente indevido de escapar aos controles administrativos e fiscais. Não se pode dizer que haja desproporcionalidade na pena de perdimento e na multa, diante da grave conduta dolosa apurada pela autoridade administrativa. 4. Não há elementos nos autos suficientes a afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, o que requer, ainda mais em sede de liminar em mandado de segurança, prova devidamente robusta. Não só se evidencia a falta de relevância da argumentação da recorrente, mas também a ausência de urgência, pois as circunstâncias do caso foram criadas por sua própria postura. 5. Recurso desprovido. (AI 00054729820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/09/2017. FONTE: REPUBLICACAO). Destarte, inexistindo qualquer irregularidade na técnica, não merece guarda a insurgência da parte autora. DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 142 DO CTN. autora aduz que o auto de infração impugnado lançou mão de presunções legais de ocorrência do fato gerador, o que implicaria violação do disposto no art. 142 do CTN, verbis: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Alega-se que o referido artigo, ao dispor que o lançamento fiscal seria o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, impõe à autoridade fiscal o ônus da prova quanto à efetiva ocorrência do fato gerador, assim como veda a utilização de presunções legais para tanto. Inicialmente, embora o art. 142 do CTN deixe claro que o lançamento fiscal exige a ocorrência do fato gerador, não vislumbro qualquer vedação expressa à utilização de presunções na seara tributária. Ademais, destaco que a presente ação impugna a validade e a veracidade de um ato administrativo, o qual, como tal, goza da conhecida presunção (relativa) de legalidade e veracidade. A dita presunção implica a inversão do ônus da prova em detrimento do contribuinte. Ou seja, ao impugnar a validade do auto de infração, recai sobre o próprio contribuinte o ônus de provar que os fatos retratados no ato administrativo não correspondem à realidade, ou que houve violação à norma jurídica. Por óbvio, tal ônus pode ser relativizado em casos excepcionais, momento quando a produção probatória se mostra extremamente difícil para a parte interessada. Contudo, não me parece ser este o caso dos autos, pois, como já mencionado, a parte autora simplesmente alega que não teria a obrigação de apresentar os documentos referentes aos fatos discutidos. Em nenhum momento a parte relata dificuldade de produção da prova ou que tais documentos teriam sido extravaviados, se limitando a alegar a decadência da obrigação de manter os comprovantes. Recorde-se que a parte autora juntou aos autos extensa documentação, o que inclui cópias de seus livros contábeis do ano de 2003 (fls. 412/418), sem, no entanto, acostar os documentos que interessam à solução da lide. Ademais, conforme já discutido, a obrigação de apresentar documentos referentes à constituição da conta AFAC era legítima e exigível. Assim, vive na hipótese a presunção de validade e veracidade do ato impugnado, incumbindo à parte autora a prova de que os respectivos fatos geradores não ocorreram, ou que o ato se encontra viciado. Por outro lado, relembrar-se que a adoção de presunções não é ofensa ao ordenamento pátrio. No próprio direito penal, que é conhecido pelo seu garantismo, as presunções são admitidas - embora sujeitas a críticas doutrinárias - por exemplo, nos crimes de perigo abstrato (onde a lesão ao bem jurídico é presumida). Igualmente, no direito processual, as presunções são plenamente aceitas como meio de prova. Ademais, ainda que assim não fosse, algumas hipóteses - notadamente aquelas em que não há como a prova ser produzida pela autoridade fiscal - tomam absolutamente necessária a adoção de presunções. No caso em tela, é virtualmente impossível provar a origem dos valores depositados na conta AFAC da autora sem que esta forneça os documentos e comprovantes referentes a tais operações, os quais são por ela emitidos de forma unilateral. Assim, como a parte autora se recusa a apresentar tais documentos (aos quais somente ela teria acesso), nada mais razoável que fazer incidir a presunção de ocorrência do fato gerador. Por fim, a jurisprudência do TRF da 3ª Região também é no sentido de admitir, em hipóteses previstas na legislação tributária (como é o caso dos autos), a presunção de ocorrência do fato gerador: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IRPF. OMISSÃO DE RECEITAS. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. ARTIGOS 42 E 44, 1º, DA LEI 9.430/1996. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE TRAMITAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. FATO GERADOR COMPLEXIVO. 1. Reconhecida repercussão geral da matéria versada dos autos antes do início da vigência do Código Civil de 2015 e, ademais, ausente determinação do relator na forma de seu artigo 1.035, 5º, não há que se falar de suspensão do processamento do mandamus de origem, tanto menos de necessidade de suspensão da exigibilidade dos débitos ali discutidos. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se pela constitucionalidade da presunção de ocorrência de fato gerador de imposto de renda prevista no artigo 42 da lei 9.430/1996, bem assim da alíquota da multa de ofício qualificada prevista no artigo 44, 1º, do mesmo diploma. 3. Considerando que os valores decorrentes de omissão de receita presumida em razão da não comprovação de origem idônea de depósitos bancários são apurados mensalmente e sujeitos à declaração de ajuste do ano-base, há fato gerador complexo, de modo que materialização da hipótese de incidência apenas ocorre em 31 de dezembro de cada período. Assim, ocorreu o fato gerador, no caso dos autos, em 31/12/2005, a ciência do auto de infração pelo contribuinte em 17/11/2010 evidencia a inexistência de decadência. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00165404520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/02/2017. FONTE: REPUBLICACAO). Portanto, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na presunção de ocorrência do(s) fato(s) geradores em tela. DA ALEGAÇÃO DE REGULARIDADE DE CONSTITUIÇÃO DA CONTA AFAC E DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTOS SEM CAUSA Na obstande, aliada à presunção legal dos arts. 674 e 675 do RIR/99, bem como do art. 61 da lei 9.891/95, as próprias circunstâncias do caso indicam que, de fato, as operações em favor dos sócios mascararam pagamentos indiretos/sem causa, sujeitos à retenção de imposto de renda na forma dos referidos dispositivos. Com efeito, os pagamentos realizados à contrapartida da conta AFAC tiveram como beneficiários, de forma direta ou indireta, seus sócios, o que se deduz da própria natureza das operações, a exemplo da quitação de financiamento bancário e aquisição de veículo de luxo de uso pessoal. Nessa linha, tratando-se de pagamentos estranhos ao objeto da pessoa jurídica, surge a presunção (decorrente das regras da experiência) de que se trata de pagamento indireto/sem causa em favor de seus sócios. Tal presunção, ademais, poderia ser afastada mediante mera comprovação da origem dos valores previamente depositados na conta AFAC, o que a autora declaradamente se opõe a fazer. Por fim, considero irrelevante à solução da lide o fato de os referidos pagamentos terem sido materializado por meio de assunções de dívidas posteriormente revogadas. Isso porque, em essência, as operações resultaram em vantagens pessoais aos sócios, de modo que os abusos de forma perpetrados pela autora não podem ser levados em seu benefício. Ademais, ressalto que tais alegações sequer estão devidamente demonstradas nos autos, eis que a autora jamais acostou comprovantes das assunções, e o contrato de fls. 420 e ss. denota que, em verdade, o sócio da autora figurava como devedor líquido (e não beneficiário de uma assunção de dívida). Assim, considerando válida a presunção de ocorrência dos fatos geradores em tela, e falhando a parte autora em afastar tal presunção, tenho como válida a autuação impugnada. Com efeito, as operações objeto da autuação consistiram em pagamentos em favor dos sócios, sem que fosse demonstrada a operação ou a sua causa, fazendo incidir a regra dos arts. 674 e 675 do RIR/99: Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 9.891, de 1995, art. 61). 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 9.891, de 1995, art. 61, 1º). 2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei nº 9.891, de 1995, art. 61, 2º). 3º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 9.891, de 1995, art. 61, 3º). Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 9.891, de 1995, art. 61). 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 9.891, de 1995, art. 61, 1º). 2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei nº 9.891, de 1995, art. 61, 2º). 3º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 9.891, de 1995, art. 61, 3º). Igualmente, tais operações sem causa também se enquadram na hipótese de incidência do art. 61 da lei nº 9.891/95: Art. 61. Fica sujeito à incidência do imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais. 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de

1991. 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância. 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto. Com isso, os fatos apurados pela autoridade fiscal, cuja presunção legal de ocorrência não foi afastada pela parte autora, comprovam a ocorrência do fato gerador e ensejam a incidência do tributo discutido, razão pela qual o auto de infração lavrado é plenamente válido. DA TAXA SELIC SOBRE MULTAS FISCALIS/AIS/SP. Por fim, a parte autora impugna o valor do débito, defendendo a impossibilidade de oneração do crédito referente às multas de ofício pela taxa SELIC, haja vista que o art. 84 da lei nº 8.981/95 limitaria tal incidência aos créditos de tributos e contribuições sociais, ao passo que as multas de ofício não se enquadrariam no conceito legal de tributo (art. 3º do CTN). Contudo, não se pode olvidar que as multas fiscais (incluindo-se as multas de ofício), embora decorram do descumprimento de obrigação tributária acessória, convertem-se em obrigação principal, nos moldes do art. 113, 3º, do CTN, com o crédito tributário e estando sujeitos à incidência de juros e multas de mora (art. 161 do CTN). Assim, não restam dúvidas quanto à legalidade da incidência de juros às multas de ofício. Por outro lado, a adoção específica da taxa SELIC decorre do disposto no art. 61, 3º da lei nº 9.430/96, que permite a incidência de tal índice aos débitos decorrentes de tributos e contribuições. Tratando-se de multa de ofício aplicada no bojo de autuação fiscal, pode-se concluir que o crédito originário da multa decorre de tributo, justificando a incidência do referido dispositivo. Nesse sentido, o TRF da 3ª Região já se debruçou sobre o tema e admitiu a incidência da taxa SELIC sobre as multas de ofício. PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MULTA POR INFRAÇÃO DE DEVER INSTRUMENTAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A jurisprudence pátria é assente em reconhecer que as multas aplicadas pela administração tributária e não recolhidos no vencimento, devem incidir os juros de mora, pois aqueles apenas têm o condão de recompor o capital não recolhido aos cofres públicos. 2. O fundamento para tal entendimento é o de que as penalidades decorrentes da inobservância da legislação tributária se convertem em obrigação principal, não importando se decorrem do mero inadimplemento do tributo ou da não realização de um dever instrumental. Portanto, o seu não recolhimento no prazo estipulado enseja a incidência dos juros de mora. 3. A Lei nº 9.430/96 é o parâmetro bem como a base legal para a incidência dos juros de mora, estampado como índice a taxa SELIC, sobre as multas aplicadas pela administração tributária, quando estas não são pagas no vencimento. 4. A aplicação da taxa SELIC não contém nenhuma inconstitucionalidade. Isto porque a taxa SELIC, apesar de ser alterada por ato do Poder Executivo, sua disposição como índice de correção em matéria tributária está disposta na Lei nº 9.250/95, sendo certo que o texto constitucional não delimita que a alíquota da taxa de correção deva estar disposta na lei, mas que apenas seja delimitado o índice a ser utilizado. 5. Não há afronta à segurança jurídica ou delegação de competência, haja vista que a taxa SELIC, apesar de não apresentar a alíquota fixa em lei, os parâmetros para sua determinação encontram-se dispostos na legislação de regência. Portanto, acaba por tomar a referida taxa como determinável pelas disposições contidas em lei. 6. Não há infringência ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois o referido dispositivo não impede que a legislação ordinária adote outro índice de correção, apenas delimita que, caso não haja estipulação de índice para os juros de mora, este deve ser de 1% (um por cento) ao mês. Ocorre que no presente caso, conforme já delineado, existe disposição expressa para a aplicação da taxa SELIC. 7. Cumpre destacar que o aludido dispositivo não comporta a interpretação de que os juros ali dispostos são o patamar máximo. Por outro lado, abre as portas para a legislação ordinária estipular outro índice de juros de mora. Assim, verifica-se que não há afronta da legislação ordinária em detrimento do Código Tributário Nacional, repecionado como lei complementar. 8. Não há remuneração do capital através da taxa SELIC, pois se o contribuinte não recolheu o tributo no prazo legal, disto resultando a mora, com base na qual são cobrados juros, não a título de punição, mas de indenização, o critério para a sua avaliação, baseado no custo real do dinheiro para o próprio Fisco - à medida em que, pela indisponibilidade imposta por ato do Poder Executivo, o Estado é compelido a substituir a captação fiscal, pela captação no mercado financeiro -, não revela a ilicitude preconizada. 9. Recurso de apelação desprovido. (Ap 00158984720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Assim, igualmente não viltumbro legalidade na oneração das multas de ofício com a taxa SELIC, conforme consta da autuação impugnada. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela autora. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §3º, III, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007499-94.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA TEREZA ZANUTTO VISENTIN (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA)

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de HELENA TEREZA ZANUTTO VISENTIN, objetivando-se a condenação da ré a restituir valores pagos a título de benefício de benefício assistencial, no importe de R\$ 60.754,02 (sessenta mil setecentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos). Em síntese, o INSS aduz que a parte ré recebeu de forma indevida o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 41/122.537.265-5, tendo sido apuradas irregularidades no processo administrativo de concessão. Conforme alegado na inicial, houve percepção do benefício sem comprovação do período de 01/01/1985 a 31/10/1990. Segundo a autarquia, constava que a beneficiária trabalhava para o seu próprio marido. Com a inicial, o INSS juntou os documentos de fls. 07/89. A ré foi devidamente citada, fls. 102. Contestação juntada às fls. 103/116. Alegada a prescrição parcial, a boa-fé e a irrepetibilidade dos alimentos. Documentos juntados às fls. 119/242. Deferida a produção de prova oral, fls. 247. Audiência realizada às fls. 249/253. É o relatório. Decido. DEFIRO a justiça gratuita. ANOTE-SE. PRELIMINARMENTE, sobre a prescrição. A pretensão de ressarcimento de valores recebidos indevidamente a título de benefícios previdenciários ou assistenciais prescreve no prazo de cinco anos. Cuida-se da previsão expressa do art. 103, p.ú., da lei nº 8.213/91, bem como de aplicação simétrica do art. 1º do Decreto 20.910/32, conforme o caso. Nada obstante, também se aplica à espécie a previsão do art. 4º do Decreto nº 20.910/32, que dispõe sobre a suspensão do prazo prescricional durante o trâmite do procedimento administrativo que constitui o crédito. Assim, nos termos da jurisprudência dominante, o prazo prescricional (de cinco anos) para o ressarcimento inicia sua contagem com o pagamento indevido de cada parcela, suspende-se com a notificação do particular acerca da instauração do respectivo procedimento administrativo, e retorna seu curso após o encerramento definitivo do procedimento. Veja-se o entendimento do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FRAUDE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade. II - Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Tribunal tem se orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos. III - Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada. IV - Se a execução fiscal foi extinta por não ser o meio adequado de promover a cobrança, tal ato (propositura de ação executiva) não gera efeitos para fins de interrupção da prescrição e consequente recontagem do prazo prescricional. V - Verifica-se que a requerida foi comunicada da decisão final proferida no procedimento administrativo em 30.04.2009, devendo ser este o marco inicial da recontagem do prazo prescricional suspenso durante o trâmite administrativo. VI - Resta evidente que a pretensão do autor foi atingida pela prescrição, considerando que os valores cobrados se referem ao período de maio de 1999 a dezembro de 2000 e que a presente demanda foi ajuizada em 10.15.2016, ainda que se considere a suspensão do prazo prescricional durante o curso do procedimento administrativo. VII - Em relação aos honorários advocatícios, assiste razão ao INSS ao afirmar que foram fixados em patamar excessivo, de modo que ficam reduzidos para R\$ 2.000,00. VIII - Apelação do INSS parcialmente provida. (Ap 0001782920164036134, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PAGO APÓS O ÓBITO DO TITULAR. EXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL. 1. Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública é quinzenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto 20.910/32, norma especial que prevalece sobre lei geral. O requerimento administrativo tem o condão de suspender o curso do prazo prescricional, que só se reinicia após a comunicação da decisão final da Administração Pública. 3. Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada. 4. No caso dos autos, o período a que se busca o ressarcimento é de 07/2005 a 03/2010. O requerido foi devidamente notificado da instauração do Processo Administrativo em 22.10.2012 (fls. 40/41). O Relatório Conclusivo do procedimento administrativo está datado de 21.01.2013. Assim, ajuizada a ação judicial em 08.01.2015, tem-se que decorreu 1 ano, 11 meses e 18 dias desde 21.01.2013, data em que o prazo prescricional de 5 anos retornou a fluir, haja vista estar suspenso desde 24.10.2012. Dessa forma, devem-se contar mais 03 anos e 12 dias retroativos à suspensão, chegando-se, portanto, à data de 12.10.2009. Consequentemente, o crédito anterior a essa data encontra-se prescrito. 5. Comprovado o recebimento do benefício assistencial em questão após o óbito do titular, mostra-se possível à autarquia a cessação do pagamento, sendo que, caracterizada a existência de fraude no recebimento do aludido benefício, a consequente cobrança dos valores indevidamente pagos é medida que se impõe. 6. Considerando que a parte ré recebeu o benefício de forma indevida, sem preencher os requisitos legais, o reconhecimento da impossibilidade de devolução dos valores auferidos geraria evidente enriquecimento sem causa, além de causar enorme prejuízo aos cofres públicos. 7. Não tratando o presente caso de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração, e não havendo que se falar em boa-fé ou não participação no esquema fraudulento, mostra-se devida a restituição das quantias indevidamente recebidas, nos termos dos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto 3.048/99. 8. Reconhecimento, de ofício, da prescrição em relação ao período anterior a 12.10.2009. Apelação desprovida. (Ap 00003299820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) No caso em tela, as parcelas foram recebidas indevidamente entre 01/02/2003 e 28/02/2010 (fls. 50/51; 232/238). Tratando-se de relação continuada, a prescrição ocorre cinco anos após o recebimento de cada parcela. É de se observar, no entanto, que o prazo foi suspenso com a notificação da demanda acerca da instauração do respectivo procedimento administrativo, ocorrida em 21/12/2009 (fl. 15). Até o momento, portanto, já havia transcorrido o prazo de 6 anos, 10 meses e 21 dias. Depois, a formal notificação da ré quanto ao encerramento do processo - ocorrida em 08/12/2015 (fl. 57) - marcou a retomada da contagem do prazo prescricional, a qual se manteve até 18/10/2016, data em que a presente ação foi proposta. Neste segundo interregno, houve o curso de 10 meses e 11 dias. Desta feita, temos que o prazo prescricional correu por um total de 7 anos 9 meses e 2 dias, o que enseja o reconhecimento parcial da prescrição. Assim, considerando a contagem acima, e levando em conta a suspensão do prazo prescricional no período entre 21/12/2009 e 08/12/2015, reconheço a prescrição das parcelas recebidas antes de 03/11/2005. DO MÉRITO A pretensão deduzida na demanda ora sob análise tem como suporte fático a apuração feita pelo INSS de que a ré recebeu benefício indevidamente. A autarquia alega a inclusão indevida do período de 01/01/1985 a 31/10/1990, no qual teriam sido feitas contribuições individuais, figurando a segurada como empregada de seu marido, SERGIO VICENTIN, fls. 43, 133 e 125. Segundo consta nos autos, o benefício em questão foi solicitado pela ré através de procurador, o qual teria prestado informações falsas ao INSS, inserindo os referidos períodos indevidos, ensejando assim a concessão fraudulenta da aposentadoria. Relata a ré que se dirigiu a agência do Piratininga, em Osasco, para solicitar o benefício de aposentadoria e que ao chegar à agência foi abordada por um homem de aproximadamente cinquenta anos, o qual pensou ser funcionário do INSS. Tal homem recolheu seus carnes, marcando data e horário para comparecimento, cobrando dois mil reais em dinheiro. Alega que recebeu o cartão do benefício pelo correio, tendo da irregularidade do benefício mediante informação da autarquia, fls. 125 e 253. Durante o processo administrativo, se caracterizou a inserção indevida, conforme dados constantes no sistema do INSS, pelo servidor VILSON, fls. 149. No caso dos autos, a irregularidade do recebimento do benefício sequer é incontroversa, pois a própria ré reconhece que não trabalhava para seu marido e que não havia efetuado os recolhimentos relativos aos períodos averiguados pelo INSS. O cerne da controvérsia, na verdade, diz respeito à questão atinente à devolução (ou não) dos valores percebidos pela administrada, a considerar, sobretudo, que a autarquia previdenciária apurou irregularidades na concessão do benefício NB 41/122.537.265-5. Tal tema - indubitavelmente de Direito Administrativo - encontra-se inserido no tópico atinente aos efeitos jurídicos das invalidações dos atos administrativos. Em conformidade com o art. 876 do Código Civil, todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Adicionalmente, o art. 884 do Código Civil prevê que aquele que enriquece sem justa causa, à custa de outrem, deve restituir aquilo que foi indevidamente auferido. Cumpre registrar que o caso não comporta a aplicação do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da irrepetibilidade dos valores recebidos indevidamente de boa-fé, quando decorrentes de erro da administração, uma vez que as circunstâncias do caso não indicam a existência de boa-fé. Com efeito, se deprende do extrato de fl. 134 que a ré, no momento do requerimento administrativo, não possuía a carência necessária para a obtenção do benefício. Em que pese a alegação de que a ré não concorreu para a ilícita inclusão de dados falsos nos sistemas de informação do INSS, é fato notório que a obtenção de aposentadoria exige um número mínimo de contribuições, o qual claramente não foi cumprido pela beneficiária. Por isso, não há como considerar que a ré estava de boa-fé, pois certamente sabia da irregularidade do benefício. Ademais, diligências realizadas pela autarquia também revelaram a inexistência do vínculo empregatício que havia ensejado a qualidade de segurada em momento anterior à lei nº 8.213/91, concluindo-se pela irregularidade do benefício. Assim, também não há falar em erro por parte da administração. Destarte, importa julgar a ação procedente, para os fins de que seja a ré condenada a ressarcir ao erário o valor apurado pelo INSS como recebido indevidamente a título de benefício previdenciário NB 41/122.537.265-5, no período de 03/11/2005 a 28/02/2010. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré HELENA TEREZA ZANUTTO VISENTIN a ressarcir os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário NB 41/122.537.265-5, observada a prescrição das parcelas recebidas anteriormente a 03/11/2005. A correção monetária e os juros devem ser calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época do pagamento. Condene a parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais na importância de 10% do valor da condenação (art. 85, 3º, I, do CPC), observada a suspensão do art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, 3º, I, do CPC. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007707-78.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALILA MACHADO AURELIO (SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP298088 - SIMONE RODRIGUES CARNEIRO DE BARROS E SP316576 - TATIANE DE SIQUEIRA COUTO E SP320219 - WELLINGTON SOUZA SANTOS)

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de DALILA MACHADO AURELIO, objetivando-se a condenação da parte ré à restituição de valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/126.339.704-0, no importe de R\$ 90.568,19 (noventa mil, quinhentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos), atualizados até 24/04/2016. Em breve síntese, o INSS alega que o benefício acima mencionado foi concedido irregularmente. Sustenta a autarquia que houve inserção de vínculos empregatícios não comprovados nas empresas ARMARINHO SOUZA (25/07/1964 a 30/04/1968) e RENEE BEHAR (27/09/1999 a 18/08/2000), bem como tempo e salários de contribuição nos períodos de 01/01/1977 a 31/10/2002. Acompanham a inicial os documentos de fls. 07/196. A ré apresentou contestação, alegando prescrição, erro administrativo e ausência de má-fé, fls. 222/256. Requeru também, às fls. 258/259, a produção de prova oral. Réplica juntada às fls. 260/264 pelo INSS. Deferida a produção de prova oral e realizada audiência, fls. 267 e mídia anexa, fls. 269 e apresentadas as razões finais pela ré, fls. 271/279 e pelo INSS, fls. 281/282. É o breve relatório. Decido. DEFIRO a justiça gratuita. A pretensão de ressarcimento de valores recebidos indevidamente a título de benefícios previdenciários ou assistenciais prescreve no prazo de cinco anos. Cuida-se da previsão expressa do art. 103, p.º, da lei nº 8.213/91, bem como de aplicação simétrica do art. 1º do Decreto 20.910/32, conforme o caso. Nada obstante, também se aplica à espécie a previsão do art. 4º do Decreto nº 20.910/32, que dispõe sobre a suspensão do prazo prescricional durante o trâmite do procedimento administrativo que constitui o crédito. Assim, nos termos da jurisprudência dominante, o prazo prescricional (de cinco anos) para o ressarcimento inicia sua contagem com o pagamento indevido de cada parcela, suspende-se com a instauração do respectivo procedimento administrativo para cobrança, e retoma seu curso após o encerramento definitivo do procedimento. Veja-se o entendimento do TRF da 3ª Região PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FRAUDE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade. II - Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Tribunal tem ser orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos. III - Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a transição do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada. IV - Se a execução fiscal foi extinta por não ser o meio adequado de promover a cobrança, tal ato (propositura de ação executiva) não gera efeitos para fins de interrupção da prescrição e consequente recontagem do prazo prescricional. V - Verifica-se que a requerida foi comunicada da decisão final proferida no procedimento administrativo em 30.04.2009, devendo ser este o marco inicial da recontagem do prazo prescricional suspenso durante o trâmite administrativo. VI - Restea evidente que a pretensão do autor foi atingida pela prescrição, considerando que os valores cobrados se referem ao período de maio de 1999 a dezembro de 2000 e que a presente demanda foi ajuizada em 10.15.2016, ainda que se considere a suspensão do prazo prescricional durante o curso do procedimento administrativo. VII - Em relação aos honorários advocatícios, assiste razão ao INSS ao afirmar que foram fixados em patamar excessivo, de modo que ficam reduzidos para R\$ 2.000,00. VIII - Apelação do INSS parcialmente provida. (Ap 00017828920164036134, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PAGO APÓS O ÓBITO DO TITULAR. EXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL. I. Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto 20.910/32, norma especial que prevalece sobre lei geral. O requerimento administrativo tem o condão de suspender o curso do prazo prescricional, que só se reinicia após a comunicação da decisão final da Administração Pública. 3. Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a transição do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada. 4. No caso dos autos, o período a que se busca o ressarcimento é de 07/2005 a 03/2010. O requerido foi devidamente notificado da instauração do Processo Administrativo em 22.10.2012 (fls. 40/41). O Relatório Conclusivo do procedimento administrativo está datado de 21.01.2013. Assim, ajuizada a ação judicial em 08.01.2015, tem-se que decorreu 1 ano, 11 meses e 18 dias desde 21.01.2013, data em que o prazo prescricional de 5 anos retornou a fluir, haja vista estar suspenso desde 24.10.2012. Dessa forma, devem-se contar mais 03 anos e 12 dias retroativos à suspensão, chegando-se, portanto, à data de 12.10.2009. Consequentemente, o crédito anterior a essa data encontra-se prescrito. 5. Comprovado o recebimento do benefício assistencial em questão após o óbito do titular, mostra-se possível a autarquia a cessação do pagamento, sendo que, caracterizada a existência de fraude no recebimento do aludido benefício, a consequente cobrança dos valores indevidamente pagos é medida que se impõe. 6. Considerando que a parte ré recebeu o benefício de forma indevida, sem preencher os requisitos legais, o reconhecimento da impossibilidade de devolução dos valores auferidos geraria enriquecimento sem causa, além de causar enorme prejuízo aos cofres públicos. 7. Não tratando o presente caso de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração, e não havendo que se falar em boa-fé ou não participação no esquema fraudulento, mostra-se devida a restituição das quantias indevidamente recebidas, nos termos dos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto 3.048/99. 8. Reconhecimento, de ofício, da prescrição em relação ao período anterior a 12.10.2009. Apelação desprovida. (Ap 00003299820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Ressalte-se, ainda, que o STF recentemente decidiu, nos RE 852475/SP e 669069/MG, que, apesar da redação do art. 37, 5º, da CF, as ações de ressarcimento ao erário são prescritíveis, ressalvado o dano causado no contexto de ato doloso de improbidade administrativa. No caso em tela, não há qualquer notícia de a ré ter concorrido dolosamente com ato de improbidade administrativa, não se podendo presumir tal fato. Com efeito, apesar de a concessão indevida do benefício provavelmente decorrer de crime doloso (praticado por servidores do INSS), não há como ônus de envolvimento da ré no ilícito, momento porque o autor não provou tal fato. Assim, não havendo provas de que a parte ré tenha praticado ato doloso de improbidade administrativa, recai sobre o INSS o ônus de cobrar seus créditos temporariamente, aplicando-se ao caso a regra comum de prescibilidade quinquenal, observada tão somente a suspensão do prazo prescricional durante o procedimento administrativo de revisão do benefício. Nesse passo, a petição inicial menciona que as parcelas foram recebidas indevidamente no período de 31/01/2003 a 01/02/2005 (fls. 57 e 101), de modo que a prescrição individual de cada parcela passou a ser contada a partir do seu recebimento. Porém, com a notificação da seguradora acerca da instauração do processo de revisão do benefício (fl. 77) - ocorrida em 10/01/2005 - operou-se a suspensão do prazo prescricional. Por outro lado, a prescrição já havia retomado seu curso pelo menos a partir de 04/07/2008, eis que o despacho de fl. 129 denota que em tal data a ré já havia sido notificada acerca da decisão final do procedimento administrativo, e, inclusive, já havia sido cobrada administrativamente. A partir de tal notificação, voltou a correr o prazo prescricional da pretensão de cobrança. Contudo, a presente ação somente foi ajuizada em 25/10/2016, ou seja, mais de cinco anos após a retomada da contagem do prazo prescricional. Desta feita, mantendo-se a parte autora inerte em cobrar o crédito em tela por um período de mais de cinco anos, e ausente outras hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, é forçoso reconhecer a prescrição da pretensão de ressarcimento. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão deduzida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sob o valor da causa, de acordo com o art. 85, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 496, 3º, do CPC. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0003241-12.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X DEIDIANE MENDES PEREIRA

Inicialmente, altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Considerando o art. 10º da Res. nº 142/2017 do TRF3, atualizada pela Res. 200/2018, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico no âmbito da JF3R, intime-se o exequente (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando a efetivação da digitalização e manter o arquivo digitalizado em seu poder, para posterior inserção no sistema PJE

Recebida a informação, promova a secretária a CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO do processo físico para o sistema PJE, para efetiva criação do processo eletrônico que, por sua vez, preservará a numeração original dos autos físicos.

Após, informe-se a parte de que deverá anexar os documentos digitalizados, ciente de que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, abra-se conclusão no referido processo para intimação da parte contrária para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução, devendo, para tanto, ter vistas destes autos físicos. Ressalte-se que, a partir dessa fase, toda e qualquer manifestação deve ser feita no PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO.

Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos FÍSICOS.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0004841-68.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA DA SILVA

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, publicada no DJe de 16/08/2017, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versarem sobre a questão submetida à julgamento do Tema 979 Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social, suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão paradigma, providencie a Secretária o desarquivamento dos autos, nos moldes do artigo 1.040, III, do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0004354-64.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANACARLA MONTEIRO COSTA

Verifico que, por equívoco, a carga dos autos ao INSS foi feita no curso do prazo para a parte ré se manifestar sobre a sentença de fls.103/105. Assim, devolvo o prazo para a ré. Republique-se aquela sentença.

Deixo de apreciar, por ora, o pedido da autarquia (fl.108/109).

Teor da sentença: Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, proposta pelo rito sumário, em 09/06/2015, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANA CARLA MONTEIRO COSTA, objetivando-se a condenação da ré a restituir valores pagos a título de benefício de salário maternidade, no importe de R\$ 14.287,91, atualizados até 04/2015. Em síntese, o INSS aduz que a parte ré recebeu de forma indevida o benefício assistencial de SALÁRIO MATERNIDADE, NB 80/150.333.400-4, no período de 06/2009 a 10/2009, em razão fraude. Com a inicial, o INSS juntou os documentos de fls. 16/41. Frustradas as tentativas iniciais - fls. 57 e 63, o réu foi citado por edital - fls.68/71.Nomeação de defensor dativo - fls. 44 - revogada às fls. 54 em vista de despacho reconhecendo a atuação da Defensoria. Intimada, esta se manifestou às fls. 59/60, informando não atuar no caso.Sobreveio sentença às fls. 74/75 condenando a ré a restituir os valores percebidos. O INSS efetivou pedido para iniciar a liquidação - fls. 78/79. Posteriormente, foi declarada nula e sem efeito a sentença acima referida, em embargos declaratórios, de ofício, às fls. 80, dando-se continuidade ao feito.Nomeado curador especial às fls. 83.Alegada a decadência/prescrição e a boa-fé, e a irrepetibilidade das verbas alimentares, conforme contestação de fls. 85/91.É o breve relatório. Decido.Afasto ocorrência de prescrição e/ou decadência alegada pela defesa, visto que nossa Carta Maior, em seu artigo 37, 5º, ressalva a prescrição relativa às ações de ressarcimento. Além disso, a Lei 8.213/91, em seu artigo 103, dispõe que a Administração tem o direito de rever os atos de concessão que decorram em efeitos favoráveis a seus beneficiários, salvo aqueles decorrentes de comprovada má-fé. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. FRAUDE. MÁ-FÉ COMPROVADA. CABÍVEL A DEVOLUÇÃO. - In caso não há que se falar em prescrição, pois a obtenção dos valores do benefício decorreu de fraude. Ressalte-se que o art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, determina que o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. - O disposto no 1º da Lei de Benefícios, renumerado pela Lei n. 10.820, de 17.12.2003, prestigia a boa-fé, uma vez que apenas em caso de dolo, fraude ou má-fé a cobrança se faz em parcela única. - Constitui entendimento jurisprudencial assente que, tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de concessão indevida de benefício não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado. - Ação penal já transitada em julgado em que a autora dolosa fora comprovada no conjunto processual. - Crédito em tela amolda-se com perfeição ao contorno dos autos a regra veiculada no 5º do art. 37, da Lei Maior. Pretensão deduzida aos autos trata do ressarcimento ao erário proveniente de ato ilícito praticado contra a Administração. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Apelação do INSS provida.(Ap 00004188120164036102, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID

DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Considerando que, a ocorrência de fraude na concessão do benefício vem embasada por indícios sólidos, tenho que incabível o reconhecimento da prescrição.DO MÉRITO A pretensão deduzida na demanda ora sob análise tem como suporte fático a apuração feita pelo INSS acerca dos elementos que embasaram a concessão do benefício de salário maternidade por ocasião da deflagração da operação maternidade, que averiguou a existência de uma quadrilha, envolvendo particulares, que buscavam mulheres grávidas com o fito de filiar-las à Previdência Social e obter, fraudulentamente, a concessão de benefícios. Segundo consta nos autos se identificou a não comprovação do vínculo empregatício de doméstica, no período de 01/03/2009 a 17/06/2009 junto ao suposto empregador ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, mediante pesquisa realizada - fls. 23 - que ensejou a concessão do benefício NB 80/150.333.400-4. Conforme o descrito no processo administrativo, a quadrilha cadastrava e recolhia entre três ou quatro contribuições de valores altos, na falsa condição de empregadas domésticas, para a obtenção de benefícios como salário maternidade, pensão por morte e aposentadorias por tempo de contribuição - fls. 32. Consta também a ocorrência de ações penais contra os servidores responsáveis por perpetrar as fraudes.Os valores apurados pelo INSS estão descritos no documento de fls. 38 e pela análise dos documentos de fls. 16/39 a parte ré recebeu, de fato, uma série de valores relativos ao benefício de salário maternidade, referentes às competências de 06/2009 a 10/2009. Consoante se verifica dos documentos de fls. 25/27, à época dos fatos, a parte ré supostamente trabalhava como empregada doméstica, auferindo, às vésperas da concessão, aumento de salário de R\$500,00 para R\$2.700,00 mensais, o que supera muito a média salarial da categoria para os padrões brasileiros. Também é extremamente incomum, para qualquer trabalhador, receber aumento de mais de 400%, justamente na época em que se pede salário-maternidade. Assim, afora a não comprovação do suposto vínculo empregatício, existem indícios fortes no sentido de haver alteração fictícia da remuneração da autora, a fim de elevar fraudulentamente o seu salário de benefício. Em conformidade com o art. 876 do Código Civil, todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Adicionalmente, o art. 884 do Código Civil prevê que aquele que enriquece sem justa causa, à custa de outrem, deve restituir aquilo que foi indevidamente auferido. Cumpre registrar que o caso não comporta a aplicação do pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da irrepetibilidade dos valores recebidos indevidamente de boa-fé, quando decorrentes de erro da administração, uma vez que, no caso em tela, a autora recebeu benefício previdenciário em razão de fraude e com valor flagrantemente excessivo. Ademais, diligências realizadas pela autarquia também revelaram a inexistência do vínculo empregatício que havia ensejado a qualidade de segurada, concluindo-se pela irregularidade do benefício. Assim, não há falar em erro por parte da administração. Por fim, também não procede a alegação de insignificância. Isso porque a incidência de tal princípio não implica a extinção de débitos de natureza civil/administrativa. Outrossim, tratando-se crédito de natureza pública, a eventual renúncia à sua execução depende de prévia autorização legal, o que não se mostra presente na espécie. Destarte, importa julgar a ação procedente, para os fins de que seja a ré condenada a ressarcir ao erário o valor apurado pelo INSS como recebido indevidamente a título de benefício previdenciário de salário maternidade NB 80/150.333.400-4. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para CONDENAR a ré ANA CARLA MONTEIRO COSTA a ressarcir os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário de salário-maternidade (NB 80/150.333.400-4), no valor de R\$ 14.287,91 (quatorze mil, duzentos e oitenta e sete reais, noventa e um centavos), atualizados até 04/2015; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. A correção monetária e os juros devem ser calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época do pagamento. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sob o valor da causa, de acordo com o art. 85, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 20/07/2018 .pag 0

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015886-74.2011.403.6130 - TV STUDIOS DE BRASÍLIA LTDA(SP288057 - RODOLFO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TV STUDIOS DE BRASÍLIA LTDA

Aguarde-se a resposta ao Ofício 42/2018-PD (fl.251), sobre a transferência do valor bloqueado.

Após, vista à União Federal, para que se manifeste sobre a satisfação do débito.

Após, tomem conclusos para análise e disposição sobre o pedido da executada (fl.253)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005953-38.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DA SILVA

Inicialmente, altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença

Considerando o art. 10º da Res. nº 142/2017 do TRF3, atualizada pela Res. 200/2018, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico no âmbito da JF3R, intime-se o exequente (INSS)

para que promova a virtualização dos atos processuais no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando a efetivação da digitalização e manter o arquivo digitalizado em seu poder, para posterior inserção no sistema PJE

Recebida a informação, promova a secretaria a CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO do processo físico para o sistema PJE, para efetiva criação do processo eletrônico que, por sua vez, preservará a numeração original dos autos físicos.

Após, informe-se a parte de que deverá anexar os documentos digitalizados, ciente de que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, abra-se conclusão no referido processo para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução, devendo, para tanto, ter vistas destes autos físicos. Ressalte-se que, a partir dessa fase, toda e qualquer manifestação deve ser feita no PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO.

Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos FÍSICOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001068-44.2016.403.6130 - PAULO SABINO DA COSTA(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SABINO DA COSTA(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de precatório (fls. 457/458), para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008347-81.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA LIGIA GOIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA LIGIA GOIS DA SILVA

Inicialmente, altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença

Considerando o art. 10º da Res. nº 142/2017 do TRF3, atualizada pela Res. 200/2018, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico no âmbito da JF3R, intime-se o exequente (INSS)

para que promova a virtualização dos atos processuais no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando a efetivação da digitalização e manter o arquivo digitalizado em seu poder, para posterior inserção no sistema PJE

Recebida a informação, promova a secretaria a CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO do processo físico para o sistema PJE, para efetiva criação do processo eletrônico que, por sua vez, preservará a numeração original dos autos físicos.

Após, informe-se a parte de que deverá anexar os documentos digitalizados, ciente de que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, abra-se conclusão no referido processo para intimação da parte contrária para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução, devendo, para tanto, ter vistas destes autos físicos. Ressalte-se que, a partir dessa fase, toda e qualquer manifestação deve ser feita no PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO.

Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos FÍSICOS.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003392-53.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA SANTOS ROMANIW(SP215076 - RONALDO AGENOR RIBEIRO E SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA)

Intimo o patrono acerca do recebimento dos autos em Secretaria. Decorrido o prazo de 30 dias sem pedidos, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004230-86.2012.403.6130 - JOAO DE CASTRO MEIRA(SP239278 - ROSÁNGELA DE ALMEIDA SANTOS TEGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE CASTRO MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.319: Com razão o INSS.

Não havendo valores a executar, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000185-68.2014.403.6130 - DEVANIR DOS SANTOS(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002891-24.2014.403.6130 - VALDIR AUGUSTO RODNIK(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR AUGUSTO RODNIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para que traga demonstrativo de cálculos que justifiquem os valores apontados na petição de fl.261/262.

Com a juntada, tomem conclusos para deliberações.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005438-37.2014.403.6130 - JOSE SILTON DE SOUZA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILTON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face as informações prestadas pelo E. TRF3 (fls. 284/286), a manifestação da parte autora (fls. 287/291) e a situação do precatório (pagamento com alvará), cópia deste despacho servirá como ofício à CEF para que providencie a liberação do ofício RPV 20180077500, tendo em vista que a autora comprovou a regularização do CPF.

Informe a autora se houve levantamento total para extinção do cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000068-34.2014.403.6306 - JOSE DA SILVA OLIVEIRA(SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO E SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o autor não cumpriu o despacho de fls. 134.

Assim, intime-se novamente o autor para:

a) promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142, digitalizando e identificando I) petição inicial; II) procuração; III) citação; IV) sentença e eventuais embargos; V) decisões e acórdãos; VI) trânsito; VII) outras peças necessárias ao cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observo que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

b) manifestar dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art.534 do CPC.

Ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002588-64.2014.403.6306 - LUIZ APARECIDO CAETANO(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ APARECIDO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão o INSS.

Assim, tomo sem efeito o despacho de fl.189.

Ciência do retorno dos autos do TRF3 ao exequente.

Aguarde-se a averbação do período constante do acórdão pelo INSS.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001350-26.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: NELSON ZANHOLLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBEM DE SOUSA LIMA - SP95266

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Nelson Zanholo em face do Chefe da Agência do INSS em Osasco objetivando a expedição de certidão de tempo de contribuição – CTC.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Deferido os benefícios da justiça gratuita (Id 7004271).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo que o impetrante apresentasse documentos necessários para dar continuidade ao pedido da CTC (Id 8424424).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 8446052).

Instado a se manifestar, o impetrante peticionou no documento de Id 9391868.

Decido.

Verifico, no caso em apreço, conforme manifestações da autoridade impetrada e do INSS, o pedido está sendo devidamente analisado, existindo carta de exigência formulada para apresentação de documentos.

Assim, vislumbro a falta de interesse processual, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da falta de interesse processual.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000692-02.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TOMAS CUNZOLO JUNIOR - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270, FLAVIO SARTORI - SP24628

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por TOMAZ CUNZOLO JUNIOR – ME contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DP BRASIL EM OSASCO e contra o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com objetivo suspender a exigibilidade do crédito tributário enquanto não for feita a compensação pela Receita Federal do Brasil, bem como os protestos e negativas variadas em seu nome por conta desses créditos tributários.

Nama, em síntese, que está sendo cobrada por um valor inscrito em dívida ativa pela segunda autoridade Impetrada no valor de R\$ 50.187,78.

Alega que fez um pedido administrativo junto à Receita Federal do Brasil para requerer a restituição do PIS/COFINS Importação, sendo reconhecido o direito creditório.

Contudo, afirma que compensação de débitos tributários previsto no despacho decisório da RFB não foi cumprida pela Fazenda Nacional, não obstante a continuidade dos procedimentos de cobrança.

Dessa forma, sustenta que o valor a ser restituído/compensado é capaz de quitar todos os valores ou mesmo é capaz de compensar grande parte do valor devido.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Consta dos autos 01 (um) boleto emitido pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Carapicuba, no qual a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional é apontada como apresentante, para pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (CDA nº 80416101321).

Antes, contudo, foi reconhecido o direito da impetrante o crédito de R\$ 28.766,82, atualizado em março de 2016 (Id 4939743 – fls. 13).

Em que pese as alegações trazidas pela impetrante, o valor reconhecido a título de restituição/compensação é inferior ao valor cobrado pelo Fisco.

Portanto, os elementos apresentados não são suficientes para autorizar o deferimento da medida pleiteada. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*, elemento essencial para a concessão da liminar.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Intimem-se as autoridades coatoras do teor desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001659-05.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetra por Induspol Indústria de Polímeros Ltda em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco/SP.

Narra, em síntese, que desde o início da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, recolhe a contribuição social incidente nos casos de demissão sem justa causa dos seus empregados, na proporção de 10% (dez por cento) do valor dos depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho.

Alega que contribuição social em questão, criada para compensar o pagamento dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos, já atingiu a sua finalidade.

Assim, em sede de medida liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais previstas no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id 9283355, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante do requerimento expresso de petição de Id 8784254.

É cediço que a instituição e a cobrança da referida contribuição já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2.556, que decidiu por sua constitucionalidade.

O objeto dos autos cinge-se acerca da satisfação da finalidade da contribuição social em comento.

Em acórdão recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 5018458-03.2016.4.04.7200/SC, restou consignado que para o reconhecimento da "satisfação da finalidade da contribuição em questão, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos". Vejamos:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.

5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS.

6. A alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo”.

Portanto, a contribuição do artigo 1º, da LC 110/01 não vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários e nem previu sua limitação temporal.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001972-08.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO** pretendendo, liminarmente, autorização para utilizar-se do incentivo fiscal concedido pela Lei nº 6.321/76, sem a limitação imposta pelos Decretos nºs 05/91 e 3.000 (RIR/99), bem como seja afastada a IN/RFB 267/2002, que estabelece custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, inovando as regras estabelecidas na Lei 6.321/1976.

Narra, em síntese, que o art. 1º da Lei nº 6.321/76 permitiu ao contribuinte a dedução, do lucro líquido tributável, do dobro das despesas comprovadamente realizadas sob a rubrica do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Não obstante, teriam sido editadas normas infralegais que limitariam os custos máximos para as refeições individuais de cada trabalhador, bem como alteraram a forma de cálculo do benefício.

Sustenta, portanto, serem ilegais essas limitações, porquanto feriria os princípios da hierarquia das leis e da estrita legalidade tributária.

Juntou documentos.

Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A impetrante pretende autorização para utilizar-se do incentivo fiscal concedido pela Lei nº 6.321/76, sem quaisquer restrições impostas por atos infralegais que limitem o exercício do direito e, conseqüentemente, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo.

O caso sob análise já foi objeto de inúmeras ações judiciais, de modo que a jurisprudência é pacífica quanto à ilegalidade das restrições impostas pelas Portarias, Instruções Normativas e Decretos expedidas pelo Poder Executivo com vistas a regulamentar o disposto no art. 1º da Lei. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 6.321/76. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. BENEFÍCIO FISCAL. IN/SRF 267/02. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. ILEGALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I. As ações ajuizadas posteriormente à vigência da LC nº 118/05, devem observar o prazo quinquenal para fins de prescrição, a contar do ajuizamento da ação. Precedentes STF. Período pleiteado não atingido pela prescrição.

II. A limitação ao valor de dedução fixada na IN/SRF 267/02 para o aproveitamento do benefício fiscal previsto na Lei no 6.231/76, afigura violação ao princípio da hierarquia das normas, uma vez que a lei regulamentada não estabelece limites de dedução do IRPJ do montante do custeio destinado ao PAT.

III. Compensação após o advento da Lei 9.430/1996 com os tributos administrados pela SRF, respeitado o artigo 170-A do CTN. IV. Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

(TRF3; 4ª Turma; AMS 330556/SP; Rel. Des. Alda Basto; e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LIMITAÇÃO PREVISTA EXCLUSIVAMENTE EM NORMA INFRALEGAL. EXORBITÂNCIA EM RELAÇÃO À LEI 6.321/76. ILEGALIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente.

2. Há ilegalidade na norma infralegal que fixou custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa de alimentação do trabalhador, para fins de dedução do imposto de renda da pessoa jurídica, dada a exorbitância em relação à Lei 6.321/76.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1411780/PE, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO DE DEDUÇÃO. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 267/2002 ANTE A LEI N. 6.321/76. "A jurisprudência deste STJ já está firmada no sentido de que a Portaria Interministerial n.º 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 267/02 estabeleceram limitações ilegais não previstas na Lei 6.321/76, no Decreto n.º 78.676/76 ou no Decreto n. 5/91, quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quando fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa. Precedentes: REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU de 17.05.04; REsp 990.313/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06.03.08; AgRg no REsp 1240144 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15.05.2012" (REsp 1.217.646/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 639.850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUNÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - INCENTIVO FISCAL - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT) - LIMITAÇÃO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL: ILEGALIDADE.

1. O artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, normatiza o princípio da legalidade tributária.
2. A Instrução Normativa n.º 267/02-SRF não pode alterar a sistemática de cálculo das deduções, sobre o imposto de renda, relativas aos valores aplicados no PAT.
3. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
4. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF3, Sexta Turma, Ap – Apelação Cível – 368537/SP, Relator: Desembargador Federal Fábio Prieto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017).

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNÁRIO. IRPJ. LEI Nº 6.321/76. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. BENEFÍCIO FISCAL. IN/SRF 267/02. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. ILEGALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I. As ações ajuizadas posteriormente à vigência da LC nº 118/05, devem observar o prazo quinquenal para fins de prescrição, a contar do ajuizamento da ação. Precedentes STF. Período pleiteado não atingido pela prescrição.

II. A limitação ao valor de dedução fixada na IN/SRF 267/02 para o aproveitamento do benefício fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, afigura violação ao princípio da hierarquia das normas, uma vez que a lei regulamentada não estabelece limites de dedução do IRPJ do montante do custeio destinado ao PAT.

III. Compensação após o advento da Lei 9.430/1996 com os tributos administrados pela SRF, respeitado o artigo 170-A do CTN. IV. Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

(TRF3; 4ª Turma; AMS 330556/SP; Rel. Des. Alda Basto; e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2012).

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para autorizar a impetrante a utilizar-se do incentivo fiscal concedido pela Lei nº 6.321/76, sem a limitação imposta pelos Decretos nºs 05/91 e 3.000 (RIR/99), bem como seja afastada a IN/RFB 267/2002, que estabelece custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, inovando as regras estabelecidas na Lei 6.321/1976 e, conseqüentemente, reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário controvertido, até ulterior deliberação deste juízo.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 21 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002843-72.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: SORAYA OLIVEIRA HIBBELN BARROSO

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003131-20.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: REGINA AUGUSTA BARDELLA ACOUGUE - ME, REGINA AUGUSTA BARDELLA GUIMARAES

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
4. Intime-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003145-04.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: DEPOSITO CR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, RODRIGO TEIXEIRA PRADO

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
4. Intime-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003149-41.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: RODIZIO E RESTAURANTE SANTO ANTONIO LTDA - EPP, BRUNO BARBOSA HANADA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
4. Intime-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003158-03.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
4. Intime-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003160-70.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: FERNANDO GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
4. Intime-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

Expediente Nº 2465

MONITORIA

0006141-31.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ SALVADOR DE OLIVEIRA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de ANDRÉ LUIZ SALVADOR DE OLIVEIRA, com o escopo de reaver a importância de R\$ 61.947,83, oriundo de Contrato Particular de Consolidação Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. A CEF noticiou que as partes transigiram e formulou pedido de desistência da ação monitoria (fl. 39). É o relatório. Fundamento e decido. O art. 775 do Código de Processo Civil/2015 permite ao Exequente a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pleito formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 200, do CPC/2015, e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas à fl. 22. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007680-32.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RE - PLAY COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTD X LETICIA OLIVEIRA SANTOS CATALDO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação Execução de Título Extrajudicial em face de RE - PLAY COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA ME E OUTRO, com o escopo de reaver a importância de R\$ 203.401,20, oriundo de Contrato Particular de Consolidação, confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do débito (fl. 54). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido formulado pelo Executado, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 33. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019927-84.2011.403.6130 - ODONTOPREV S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis, haja vista a reforma da sentença (fls. 411/415 e 427/431).

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002675-36.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SP MERCHAN LOGISTICA E ARMAZENAMENTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 21 de agosto de 2018.

Expediente Nº 2463

PROCEDIMENTO COMUM

0002381-45.2013.403.6130 - ANA LUCIA SANTOS DA SILVA/SP239278 - ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS TEGANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Ana Lúcia Santos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora postula, ainda, a declaração de inexistência do débito em razão do recebimento do benefício identificado pelo NB 514.685.853-1. Narra, em síntese, que foi surpreendida pela suspensão do benefício após revisão administrativa que alterou a data do início da doença (DID) e data de início da incapacidade (DII) para período em que não haveria qualidade de segurada. Por isso, houve a suspensão do benefício e início da cobrança dos valores recebidos. Contudo, sustenta que possui os requisitos necessários para a manutenção do benefício, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, razão pela qual ajuizou a presente ação. Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido, fls. 68/69. O INSS apresentou contestação (fls. 81/92). As fls. 93/94 informou o cumprimento da decisão liminar. Réplica às fls. 97/111. Memoriais às fls. 359/376. Realizada a perícia médica judicial, o Sr. Perito apresentou seu laudo às fls. 314/320. As partes apresentaram impugnação (fls. 323/327 e 329/330). O Sr. Perito prestou esclarecimentos às fls. 333/335 e fls. 407. A autora informou possível descumprimento da medida liminar deferida a seu favor, em quatro oportunidades depois de receber convocações do INSS para a realização de perícias médicas administrativas. Este Juízo deliberou em todas as oportunidades no sentido de que o INSS deveria manter o benefício ativo até o julgamento do mérito, independentemente da convocação da autora para perícia administrativa. O INSS informou que o benefício foi mantido sem interrupções. Nesses termos, os autos vieram conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Considerando os dois esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial quanto a data de início da incapacidade e, ainda, a informação sobre o extravio do prontuário médico da autora referente ao início do tratamento, entendo estarem presentes todos os elementos necessários ao julgamento do mérito. Isso porque não há necessidade de produção de outras provas além daquelas já produzidas (art. 355, I, do CPC). Considerando, ainda, o direito pleiteado na demanda (benefício previdenciário por incapacidade), deve-se considerar preferencial seu julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu art. 201, inciso I, dispõe que a previdência será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto. Conforme se verifica nos documentos apresentados, à autora foi concedido o auxílio-doença identificado pelo NB 514.685.853-1, a partir de 06/09/2005. Realizada perícia médica administrativa, foram fixadas as datas de início da doença (DID) e início da incapacidade (DII) em 15/07/2003 e 06/09/2005, respectivamente - fls. 219. Durante a manutenção do benefício foram realizadas perícias para verificação da permanência da incapacidade, conforme histórico às fls. 238/240. Em meados de 2010, o INSS deu início à revisão administrativa de ofício. Conforme documento de fls. 232, a convocação da segurada se deu em razão da suspeita de erro na fixação das datas de início da doença e início da incapacidade. Realizada perícia de junta médica, em 10/05/2010, a incapacidade da autora foi confirmada, mas, as datas retificadas para 08/02/1980 (DID) e 15/07/2003 (DII) - fls. 231. Vale destacar o histórico registrado em referida perícia: Segurada convocada para verificação das datas fixadas, tendo em vista perícias anteriores indeferidas por falta de qualidade de segurado. Junta realizada pelas Dras. Claudia Chaim e Maria Fernanda Fernandes no dia 10/05/2010. Segurada afirma que a doença teve início aos 3 anos e piora em 2003, quando iniciou tratamento na policlínica de Osasco. Apresentou cópia de ficha de atendimento datada de 15/07/2003 na qual há descrição de lesões em placa, hiperquetotáticas nas áreas de atrito, com atrofia cicatriciais e com orientação a evitar atrito. Não apresentou cópia do prontuário ou o mesmo foi extravariado de acordo com declaração da instituição. Em razão da retificação nas datas de início da doença e início da incapacidade, a conclusão da revisão foi no sentido de concessão irregular por falta de qualidade de segurada na DII fixada, por isso a cobrança dos valores recebidos (fls. 249). Em relação ao pedido de inexistência do débito, a autora alega boa-fé e invoca o princípio da irrepetibilidade por se tratar de verba alimentar. Conforme se verifica dos documentos apresentados, o próprio INSS reconhece a ocorrência de erro em sua avaliação inicial, tanto que relata na conclusão do procedimento de revisão que o médico perito do controle operacional convocou a segurada para a realização de perícia de junta médica pois foi verificada a possibilidade de erro na fixação da DID e DII. Em regra, os valores recebidos pelo beneficiário de boa-fé, por erro da administração, são irrepetíveis, haja vista a natureza alimentar da verba. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR AFASTADA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Quanto à preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pela União, não merece acolhida, vez que, no caso, a boa-fé é presumida, não necessitando de dilação probatória. 2. Conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta Egrégia Corte Regional, é da 1ª Seção a competência para julgar recurso interposto em execução fiscal na qual se cobra dívida decorrente de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário (CC nº 2007.03.00.084959-9 / SP, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJF3 CJ2 18/12/2008, pág. 75). E tal entendimento também deve ser aplicado ao presente caso, em que se pretende impedir, via mandado de segurança, a cobrança de valores que o INSS alega terem sido recebidos indevidamente a título benefício assistencial. 3. O art. 115, inciso II, da Lei 8.213/91, prevê a possibilidade de desconto de pagamento de benefício além do devido. No entanto, tal interpretação deve ser restritiva, em face da natureza alimentar do benefício previdenciário. 4. Na hipótese dos autos, observo que não restou demonstrado qualquer comportamento fraudulento por parte do impetrante no recebimento do benefício assistencial da antiga titular, de modo a ensejar o desconto no benefício do segurado a título de restituição de valores pagos a maior. 5. Há que se considerar que é dever da administração controlar os pagamentos dos benefícios previdenciários a fim de evitar equívocos. 6. Deve ser rechaçada a alegação de violação ao princípio da reserva de plerário, nos termos da norma prevista do art. 97 da Constituição Federal, tendo em vista que, na hipótese dos autos, prevaleceu a tese da natureza alimentar dos valores recebidos e a boa-fé do impetrante, sem adentrar ao juízo de incompatibilidade do artigo 115 da Lei nº 8.213/91 com a Constituição Federal. 7. Quanto ao prequestionamento da aplicação dos preceitos constitucionais e legais pertinentes à matéria, tendo sido o recurso apreciado sob todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia submetida a julgamento, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 8. Remessa oficial e apelação improvida. (TRF3; 5ª Turma; AMS 337636/SP; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; e-DJF3 Judicial 1 de 04/03/2015). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. IRREPETIBILIDADE DE VALORES PAGOS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA FÉ. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. APELO DO AUTOR PROVIDO. APELO DO INSS IMPROVIDO. 1. O Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser indevida a restituição de valores recebidos de boa fé em decorrência de erro da Administração. 2. Restou pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. É entendimento consolidado da Egrégia 10ª. Turma desta Corte, que é defeso à Autarquia exigir a devolução dos valores já pagos, pois, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que são irrepetíveis, quando percebidas de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar. 4. Não consta dos autos elementos capazes de elidir a presunção de que os valores foram recebidos de boa-fé pelo autor, além do que, o art. 201, 2 da Constituição da República, veda a percepção de benefício previdenciário que substitua os rendimentos do trabalho em valor inferior ao salário mínimo, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana. 5. A verba honorária devida ao autor, pela Autarquia, ora sucumbente, deve ser majorada, pois, é entendimento sufragado pela 10ª. Turma desta Corte Regional que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/73, atual artigo 85, 2º, e 8º, do NCPC. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00009473820144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016.) Assim, com vistas a verificar a responsabilidade do beneficiário pelo ressarcimento dos valores pagos indevidamente, é necessário perquirir a existência de má-fé, o que não se verifica no presente caso. Em relação ao pedido de manutenção do benefício, e sua conversão em aposentadoria por invalidez deve-se analisar todo o conjunto probatório existente nos autos e, ainda, as condições pessoais e sociais da autora. Sendo incontroversa a existência da incapacidade laboral da autora, o ponto controvertido se refere ao início dessa incapacidade. Inicialmente, o INSS fixou a data de início da incapacidade em 09/2005, data da perícia médica administrativa inicial. Após a revisão de ofício, retificou para 07/2003 com base - tão somente - em relatos da autora e ficha de atendimento médico realizado em 15/07/2003. Desde a sua defesa administrativa, a autora alega que não estava incapacitada para o trabalho em 2003, tanto que trabalhou como empregada doméstica no período de 2004 a 2005. Apresentou cópia da carteira de trabalho com anotação do contrato de trabalho de 01/01/2004 a 29/07/2005, fls. 41. Há registro desse vínculo no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Além disso, juntou fotos da época para demonstrar a inexistência de lesões (fls. 09). Os documentos médicos carreados aos autos indicam apenas início de tratamento em 2003. Fato que não se põe em dúvida e, portanto, incontesté, é que a autora apresentava incapacidade na data da perícia médica administrativa, momento em que foi realizado exame clínico. Diante desse cenário, constato que não há elementos para retroagir a data de início da incapacidade para 7/2003. Não é razoável alterar a data inicialmente fixada em 9/2005 com base, apenas, em ficha de atendimento médico. Não há

que pretendam restabelecimento?reinclusão em outros parcelamentos. Entretanto, a despeito de o artigo mencionar essas ações específicas, levando-se em consideração o objetivo da norma, tal dispensa deve ser aplicada a outras hipóteses. 3. Dito diploma legal deve ser interpretado no seu conjunto, pois, se o próprio legislador, a priori, remitiu, em todas as hipóteses (quer no parcelamento propriamente dito, quer nos casos de pagamento à vista), o valor integral do encargo legal, o qual, como é cediço e sumulado (Súmula nº 168 do extinto TFR), substitui os honorários advocatícios, quer na execução, quer nos embargos, não faria sentido que o Judiciário, ao homologar uma condição necessária à adesão ao parcelamento?pagamento à vista nos termos da aludida lei, impusesse a condenação a verba honorária. O mesmo raciocínio vale para aquelas demandas que precedem ao ajuizamento da execução fiscal e, portanto, a própria inscrição em dívida ativa, quando há a inclusão do encargo - 10% na fase administrativa e 20% na fase judicial - (v.g., ações anulatórias, declaratórias, consignatórias...), porquanto, com muito mais razão, nessas hipóteses sequer houve a movimentação da máquina fiscalizatória tendente a inscrever o débito, expedir a CDA e promover a execução propriamente dita. Se houve menos trabalho à administração tributária, também não se justifica a imposição da verba honorária. 4. Não se desconhece a evolução da jurisprudência que se formou no Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, em particular a decorrente das regras inseridas na Lei nº 11.941, de 2009, podendo-se concluir o seguinte: a) A Primeira Seção do STJ, como orientação geral, firmou o entendimento de que nos casos de renúncia?desistência em razão de adesão a parcelamento, em dívidas em que incide o encargo legal, não cabem honorários (Recurso Repetitivo no Resp 1.143.320/RS); b) A Corte Especial do STJ, nos casos de adesão aos benefícios da Lei n. 11.941, de 2009 (parcelamento ou pagamento à vista), fixou o entendimento de que só há dispensa de honorários nas hipóteses do 1º do art. 6º da aludida lei, ou seja, nas ações em que se postulam a reinclusão ou o restabelecimento da opção ao parcelamento (AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no Resp 1009559/SP); c) As 1ª e 2ª Turmas, componentes da Primeira Seção do STJ, têm decidido que, no regime da Lei n. 11.941, de 2009, no caso de desistência ou renúncia para fins de adesão aos benefícios nela previstos, há dispensa de pagamento da verba honorária nos casos do 1º do art. 6º da aludida lei, bem como naqueles casos em que o débito contempla o encargo legal, pois, nesta última hipótese, seria um evidente contrassenso, diante, ainda, da jurisprudência formada sobre a matéria, condenar o contribuinte desistente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto, em última análise, remanesceria restaurado um encargo que a própria lei de parcelamento expressamente afastou (AgRg no Resp 1241370/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 11/10/2012; AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1370647/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/05/2012). 5. Ora, se assim têm decidido a 1ª e 2ª Turmas, também não se apresenta razoável impor-se a condenação na verba honorária nos demais casos, especificamente naquelas ações que envolvem, primitivamente, o INSS. 6. O encargo legal foi dispensado em todas as hipóteses da Lei n. 11.941, de 2009. Registre-se, por importância, que, quando veio a lume a MP n. 449, de 3-12-08, que restou convertida na Lei 11.941, de 27-05-09, já estava em vigor, há quase dois anos, a Lei n. 11.457, de 16-03-07, que deu nova conformação à Administração Tributária Federal. A Lei nº 11.457/07 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 1º e 2º), transferindo para a chamada Super Receita a administração das exações até então administradas pelo INSS, tendo, ao mesmo tempo, repassado para a Procuradoria da Fazenda Nacional a responsabilidade pela inscrição em dívida ativa, bem assim de todas as demandas envolvendo as contribuições que eram inscritas e cobradas pelo INSS, sucedendo-lhe, inclusive, nas ações em curso (art. 16 da Lei n. 11.457, de 2007). Em outras palavras, quando entrou em vigor a Lei n. 11.941, de 2009, todas as dívidas, inclusive aquelas que eram administradas e cobradas pelo INSS, passaram a ser de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional E, como tal, estariam sujeitas ao encargo legal, por ocasião da inscrição em dívida ativa. Por conseguinte, com a criação da Super Receita, ou seja, com a passagem de todos os débitos do INSS e da Receita Federal para a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dependendo do momento em que foi feita a inscrição em dívida ativa, poderá haver a incidência do encargo legal ou não. Se a inscrição foi feita pelo INSS não haverá o encargo legal, mas se foi realizada pela Secretaria da Receita Federal haverá o encargo legal de 10% na fase administrativa, e de 20% na fase judicial, independentemente da data do fato gerador e do vencimento do débito. Esse o panorama normativo que deve ser levado em conta na interpretação da Lei 11.941, de 2009. 7. Sendo assim, no plano fático, poderá ocorrer que dois débitos da mesma natureza, constituídos na mesma data, devidos no mesmo vencimento, inclusive podendo ser do mesmo contribuinte, tenham tratamentos distintos quanto à imposição da verba honorária se incluídos no parcelamento da Lei n. 11.941, de 2009, dependendo de quem e em que momento houve a inscrição em dívida ativa. Ou seja, o momento da inscrição em dívida ativa não pode ser o elemento diferenciador para que se determine a incidência ou não da verba honorária. Pior ainda: a honorária será paga e destinada ao órgão que não inscreveu e não promoveu a execução fiscal, ou seja, que não atuou. Se, como dizem as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, seria um evidente contrassenso, diante da jurisprudência formada sobre a matéria, condenar o contribuinte desistente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto, em última análise, remanesceria restaurado um encargo que a própria lei de parcelamento expressamente afastou, mais desarrazoado seria impor-se a condenação em hipótese em que o órgão fazendário não autou. 8. Nessa perspectiva, se a interpretação literal leva, em um primeiro momento, ao entendimento de que a dispensa da honorária só pode ocorrer nas hipóteses do 1º do art. 6º da Lei n. 11.941, de 2009, a interpretação sistemática e teleológica dessa mesma lei, que remitiu em todas as hipóteses o encargo legal, em cotejo com o panorama normativo inaugurado pela Lei n. 11.457, de 2007 (sob a vigência da qual ela foi editada), e a inteligência que dimana do que decidido no Recurso Representativo da controvérsia lançada no Resp 1.143.320/RS, apontam para o entendimento de que a verba honorária não é devida sempre que a renúncia ou desistência forem condições necessárias para a adesão aos benefícios de que trata a lei em referência. 9. Em conclusão: não é cabível a imposição da verba honorária em qualquer situação. 10. Apelo não provido (fs. 680/682). 2. Nas razões do Apelo Nobre (fs. 688/691), a parte recorrente alega violação ao art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009, ao argumento de que a referida norma diz respeito apenas às ações nas quais o autor busque o restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos. Esse não é o caso dos presentes autos (fs. 690). 3. Devolvidos os autos ao Colegiado para reapreciação da matéria, com fundamento no art. 543-C, 7º, do CPC/273, o Tribunal de origem manteve o entendimento anterior, de acordo com a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C, 7º, INC. II, DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE SE FUNDA A AÇÃO. CONDENATAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Embora o aresto proferido no Resp nº 1.353.826, submetido à sistemática do recurso repetitivo, consigne que são devidos honorários advocatícios pelo contribuinte que renuncia ao direito ou desiste de ação que não tem por objeto o restabelecimento de sua opção ou sua inclusão em outros parcelamentos, a teor do art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/09, resta mantido o entendimento sufragado por esta 2ª Turma, porquanto não houve a análise da questão, pelo egrégio STJ, sob a perspectiva da criação da Super Receita, conforme ressaltado no voto condutor do acórdão. 2. Julgamento mantido (fs. 722). 4. Sem contrarrazões (fs. 698), o recurso foi admitido na origem (fs. 733). 5. É o relatório. Decido. 6. O Superior Tribunal de Justiça entende que o artigo 6º, 1º, da Lei 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistiu de ação ou renunciou ao direito em demanda na qual se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nos demais casos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo 26 do CPC (REsp. 1.353.826/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 17.10.2013, representativo da controvérsia). No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. REFIS. PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. 1. A recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. O STJ não pode apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, a. 3. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, para fins de adesão a parcelamento, não tem como efeito necessário a dispensa dos honorários. Há que analisar, in casu, se existe subsunção ao disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. 4. A exoneração dos honorários é condicionada à extinção da ação na forma deste artigo, ou seja, ocorre quando a desistência ou a renúncia der causa à extinção do processo com resolução de mérito, em demanda na qual o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos autos. 5. A norma é excepcional em nosso sistema processual civil, que impõe os ônus sucumbenciais, nos processos encerrados por desistência ou renúncia, à parte que desistiu ou reconheceu (art. 26 do CPC). Por conseguinte, deve sofrer interpretação estrita, conforme decidido pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.353.826/SP, sob o rito dos Recursos Repetitivos, de minha relatoria, publicado no DJe 17.10.2013. 6. Recurso Especial, parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp. 1.582.691/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.5.2016). 7. No caso dos autos, tem-se Embargos à Execução no qual o contribuinte requereu a homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, para aderir ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 (fs. 297), o que afasta a incidência do art. 6º, 1º, da referida norma e permite, assim, a condenação em honorários de sucumbência. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer a possibilidade de condenação em honorários advocatícios, determinando o retorno dos autos para que a Corte de origem fixe a referida verba, como entender de direito. 9. Publique-se. 10. Intimações necessárias. (REsp. 1.464.285/RS, STJ, Ministro Relator: Napoleão Nunes Maia Filho, DJe: 29/03/2017) Ante ao exposto, acolho os presentes embargos para, no mérito, NEGAR-LHE provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005025-58.2013.403.6130 - RAPHY INDÚSTRIA TEXTIL LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP337480 - RICARDO TORTORA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XX - Execução de Sentença), procedendo-se as anotações devidas.

Diante do trânsito em julgado certificado às fs.232, requiera a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, venham-me os autos conclusos.

Em decorrendo in albis o prazo estipulado, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressaltando-se eventuais direitos creditórios da parte vencedora.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0007050-22.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004684-95.2014.403.6130) - MADB - TRANSPORTES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado certificado à fl.107 verso, requiera a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressaltando-se o direito creditório da parte vencedora.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001369-59.2014.403.6130 - TCE SERVICOS EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo.

Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpria-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001781-87.2014.403.6130 - IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP200487 - NELSON LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Izzo Instrumentos Musicais Ltda. (matriz e filiais) contra a União, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a declarar o valor aduaneiro da mercadoria como base de cálculo para a incidência do PIS/COFINS-Importação. Conseqüentemente, requer-se o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.Regulamente processado o feito, a ação foi julgada procedente para reconhecer como devida a arrecadação das contribuições ao PIS/COFINS-Importação com base no valor aduaneiro da mercadoria, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/04, afastando-se a inclusão de quaisquer outros tributos na referida base de cálculo (II, IPI, ICMS, PIS e COFINS) e para declarar o direito à compensação dos montantes recolhidos indevidamente em virtude da inclusão dos tributos elencados acima (II, IPI, ICMS, PIS e COFINS) na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, nos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura deste feito.A sentença transitou em julgado (fs. 156).A demandante peticionou às fs. 159/161, informando que promoverá a compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgada nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1717/17, requerendo, para tanto, a desistência da execução.É o relatório. Decido.Assim, considerando-se a manifestação deduzida pela parte autora na petição de fs. 159/161, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no art. 775 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC/2015. Espeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido pela autora às fs. 160.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004684-95.2014.403.6130 - MADB - TRANSPORTES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Diante do trânsito em julgado certificado à fl.235 verso, requiera a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando-se o direito creditório da parte vencedora.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004733-39.2014.403.6130 - FRANCISCO HULGO PEREIRA DIAS(SP250124 - ELISANGELA CARDOSO DURÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada objetivando a manutenção de aposentadoria por invalidez e condenação do réu ao pagamento de danos morais sofridos.Julgado procedente em parte o pedido declinado na inicial, o INSS interpôs Recurso de Apelação (fls. 239/245). Em preliminar, ofereceu proposta de acordo.O autor apresentou manifestação no sentido de aceitar a proposta ofertada pelo INSS (fls. 248).É o relatório do essencial.O INSS ofereceu a seguinte proposta de acordo:1. Pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, nos termos da condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.2. Sobre o valor total da condenação incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.3. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.4. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc), da presente ação..O autor, expressamente, aceitou a proposta.Desta forma, tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.Assim, torna-se possível a homologação do acordo entabulado entre as partes mesmo após a prolação da sentença de mérito, uma vez que a transação pode ocorrer a qualquer tempo.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE.1. Cinge-se a controversia a definir se é possível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado.2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença.3. Ao magistrado foi atribuída, expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa.4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial.5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial.6. Recurso especial provido.(REsp 1267525/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015).Ante o exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes (fls. fls. 240/241 e fls. 248) e EXTINGUO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:1. NB: 514.095.837-2 - Aposentadoria por Invalidez.2. Nome do segurado: FRANCISCO HULGO PEREIRA DIAS.3. Manutenção do benefício e pagamento do período em que esteve suspenso, de 01/06/2013 a 16/11/2014.O INSS apresentará os cálculos do montante apurado a título de atrasados. Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes.OFICIE-SE à EADJ/OSASCO para cumprimento do acordo, no prazo de 15 (QUINZE) dias, devendo ser informado nos autos quando da sua efetivação. Encaminhem-se cópia da sentença proférida (fls. 206/208) e da presente.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004904-93.2014.403.6130 - ELIAS BACHA LIMA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUJO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Elias Bacha Lima contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a anular o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade de imóvel em nome da Ré e, consequentemente, todos os atos praticados desde então.Narra o autor, em síntese, que teria firmado com a Ré um contrato de compra e venda de imóvel residencial, com alienação fiduciária, financiando, para tanto, o valor de R\$ 75.814,00, em 300 meses.Sustenta a ausência de liquidez do título executivo, o excesso de cobrança e o enriquecimento sem causa da instituição financeira ré, bem como o descumprimento dos procedimentos estabelecidos no Decreto Lei nº 70/66 e na mencionada Lei nº 9.514/97.Juntos documentos.Contestação ofertada às fls. 67/84. Em sede preliminar, a ré aduziu ausência de conclusão lógica entre o pedido e a causa de pedir, porquanto o Decreto Lei nº 70/66 não estaria previsto no contrato objeto da ação; ainda, aventou a ocorrência de decadência/prescrição. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do CDC à espécie e defendeu a legalidade do procedimento de execução extrajudicial, reafirmando os argumentos expendidos na inicial.Réplica às fls. 95/114.A parte autora requereu a produção de prova pericial, que foi indeferida por se tratar de matéria exclusivamente de direito.A CEF, por sua vez, apresentou cópia do procedimento de consolidação da propriedade, consoante fls. 117/165.Nesses termos, os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Não merece ser acolhida a tese de decadência.A parte autora pretende, no presente feito, a anulação do procedimento extrajudicial promovido, afastando-se a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira ré. Nesse sentir, consoante decisão do art. 179 c.c. art. 185, ambos do Código Civil/2002, é estabelecido o prazo decadencial de 02 (dois) anos para pleitear-se a anulação de ato jurídico, in verbis:Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato.Art. 185. Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título anterior. Consoante bem pontuado pela CEF em sua contestação, na hipótese sub judice a decadência rege-se pelo prazo geral disciplinado no artigo acima transcrito, eis que não existe na legislação prazo específico para deduzir a pretensão de anulação do procedimento extrajudicial em questão. Todavia, a data de efetiva consolidação da propriedade não configura o termo inicial do cômputo do luto decadencial. Com efeito, segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, os contratos garantidos pela alienação fiduciária, em consonância com o disposto na Lei n. 9.514/97, não se extinguem com a consolidação da propriedade em favor do credor, uma vez que renuncia a possibilidade de purgação da mora até a arrematação por terceiro. Confira-se (g.n.):RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controversia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, e que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido.(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB). Portanto, é de se compreender que o prazo decadencial previsto no art. 179 do CC/2002 fluirá a partir do registro da carta de arrematação na matrícula do imóvel, ato que encerra o procedimento extrajudicial e lhe dá publicidade.Nesse sentido (g.n.)SFGH. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. DECADÊNCIA. ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATIAÇÃO. TERCEIRO ADQUIRENTE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO.I. A fluência do prazo decadencial para o ajuizamento de ações pleiteando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, realizado nos moldes da Lei 9.514/97, se inicia com o registro da carta de arrematação e não com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. II. No caso dos autos, tendo em vista a inexistência de licitantes nos leilões públicos para alienação do imóvel, a transmissão do bem se deu através de instrumento particular de venda e compra, cujo registro ocorreu em 10.05.16. III. Considerando como marco inicial do registro do instrumento particular de venda e compra, a parte autora teria até 09.05.18 para ingressar com a ação de anulação do ato. A presente demanda foi ajuizada em 03.06.16, restando afastada, portanto, a ocorrência da decadência. IV. Na hipótese, sem que haja a devida integração à lide do litisconsorte necessário, o que passa por emenda à petição inicial e citação do adquirente do bem, apresenta-se indevida a pretensão da anulação da alienação do imóvel ou do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que o objeto da demanda não pode ser admitido e resolvido em juízo sem que todos os juridicamente interessados integrem a lide numa relação processual adequadamente formada e encaminhada. V. Sentença anulada. Recurso de apelação prejudicado.(TRF-3, 2ª Turma, AC 0012529-06.2016.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 29/08/2017)ISS firmado, considerando-se que na data da propositura do presente feito (11/11/2014) a última anotação constante da matrícula do imóvel era a consolidação da propriedade realizada em 04/07/2012 (fls. 57/58), existindo, ademais, notícia de posterior arrematação do bem por terceiro, resta afastada a ocorrência da decadência.Afasto, ainda, a alegação de que a petição inicial seria inepta. Pela leitura de toda a peça inaugural, é possível concluir que a parte autora questiona a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no contrato de financiamento objeto da demanda.Passo à análise do mérito. Consta dos autos que as partes assinaram instrumento particular de compra e venda de imóvel, com mútuo, alienação fiduciária e financiamento, cujas cláusulas preveem, no caso de inadimplemento contratual, a utilização dos procedimentos da Lei n. 9.514/1997. Feitas essas considerações, é importante consignar que, acompanhando entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, à hipótese em questão aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo sob essa égide que a questão será examinada e solucionada. Deve-se ponderar, no entanto, que o referido diploma protetivo não tem força para suplantar o direito de outrem presta-se, em verdade, para salvaguardar situações nas quais o consumidor esteja em evidente desvantagem jurídica, permitindo-lhe o pleno exercício dos postulados legais para resguardar seu direito material. Assim, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais, tampouco permite a revisão indiscriminada de seu conteúdo; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas protetivas ao caso concreto não resulta nenhum efeito prático, revelando-se, outrossim, desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Na hipótese vertente, o procedimento extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/97 e no Decreto-Lei n. 70/66 está albergado pelo sistema jurídico vigente. Isso porque as normas em questão não afastam o acesso do devedor ao Judiciário para questionar o procedimento adotado pelas instituições financeiras, momento em que será oportunizado o contraditório e a ampla defesa, afigurando-se medida de rigor a anulação do ato e de seus efeitos, se verificado excesso no procedimento extrajudicial previsto em lei. A jurisprudência dos Tribunais é pacífica acerca da constitucionalidade do procedimento previsto na Lei n. 9.514/97, conforme ementas a seguir transcritas (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA. - Segundo entendimento deste Tribunal Regional é válido o procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade previsto na Lei 9.514/97, não se cogitando de sua inconstitucionalidade. - Não tendo ocorrido o adequado adimplemento das obrigações, resta consolidada a propriedade em nome do fiduciário, ocorrendo a extinção da dívida, podendo a instituição financeira promover leilão para a alienação do imóvel, nos termos da lei. - Nada impede que a parte agravante promova a purgação da mora, desde que antes da assinatura do auto de arrematação, sem que isso resulte em prejuízo ao credor, suspendendo-se então a execução extrajudicial.(TRF-4, 3ª Turma, AI 5015106-06.2016.4.04.0000/SC, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 07/06/2016)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I - Do que há nos autos, não é possível aferir o fúmus boni iuris na conduta dos agravantes, ao contrário. Não há inconstitucionalidade na consolidação da propriedade prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. (...) VI - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VII - Agravo legal não provido.(TRF3, 2ª Turma, AI 552392/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cederho, e-DJF3 Judicial 1 de 02/07/2015).É necessário verificar, portanto, se o procedimento obedeceu aos ditames legais, ou se houve ilegalidade na execução extrajudicial promovida pela Ré.No caso em apreço, resta incontestada a dívida, porquanto o próprio autor reconheceu a inadimplência na inicial. O contrato celebrado é regido pela Lei n. 9.514/97, pois se refere a imóvel cuja garantia se deu por alienação fiduciária. A respeito do inadimplemento contratual, purgação da mora, consolidação da propriedade e leilão, assim dispõe a norma em questão, com a redação vigente à época dos fatos (g.n.):Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3ª A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deve recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.(...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do lúdênio.Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.Da análise dos autos, exsurge incontroversa a efetiva notificação pessoal do devedor, em conformidade com a previsão legal em destaque, consoante fazem prova os documentos colacionados às fls. 132/165. A mora não foi purgada no prazo assinalado, motivo pelo qual a Ré requereu a consolidação da propriedade, procedimento realizado pelo cartório competente, conforme fl. 57/58. Desse modo, a parte autora não demonstrou a existência de vício no procedimento adotado, motivo pelo qual seus argumentos não se sustentam.Portanto, do ponto de vista formal, o procedimento adotado preenche os requisitos legais e não contém mácula.Vale pontuar, pela oportunidade, que a teoria da imprevisão possibilita a revisão de contratos cujas prestações se protraem no tempo, sempre que circunstância nova altere de forma excepcional a situação de fato existente à época em que firmado o contrato, de maneira a tornar por demais onerosa a execução da avença para uma das partes.Destina-se, pois, a reconpor a comutatividade havida entre os contraentes, em função do exagerado encargo atribuído a um polo da relação contratual e do enriquecimento do outro.No caso concreto, entretanto, não verifico nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro que tenha feito a obrigação desbordar dos limites previsíveis atinentes ao contrato firmado.A demandante

genericamente alegou excesso de cobrança e enriquecimento sem causa da instituição financeira. Todavia, sem comprovação de encargos abusivos, dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há que se falar em abusividade da cobrança, mormente diante da inexistência de indícios suficientes de que a ré tenha incorrido em erro no cálculo das prestações. Convém registrar que a purgação da mora após a consolidação da propriedade, e antes da arrematação por terceiro (art. 34 do Decreto-Lei n. 70/66), pressupõe o pagamento do valor integral da dívida, e não apenas das parcelas em aberto, haja vista que a propriedade plena do credor fiduciário consolidou-se, inclusive com a quitação de todas as despesas cartorárias e tributos incidentes, notadamente o ITBI. Pensar de modo diverso representaria incentivo ao inadimplemento dos contratantes, os quais poderiam deixar de cumprir suas obrigações contratuais, por diversas vezes, para, após, requererem novo parcelamento do débito. Finalmente, o argumento de que a execução extrajudicial prevista no contrato celebrado entre as partes é inconstitucional por ofender o direito à moradia, constitucionalmente previsto, e que o Supremo Tribunal Federal já teria se posicionado nesse sentido, não prospera. Isso porque em relação ao tema foi reconhecida repercussão geral, de fato, porém até o momento sem julgamento do mérito (temas 249 e 982). Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 62). Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios da ré, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no art. 98, 3º, do Diploma Processual vigente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000157-66.2015.403.6130 - MARCELINO FERREIRA DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão/acórdão de fls. 337, transitado em julgado à fl. 339, requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em decorrendo in albis o prazo acima delineado remetam-se os autos ao arquivo findo ressalvado o direito creditório da parte vencedora.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004675-02.2015.403.6130 - JOSELITO ANJOS MIRANDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do venerando acórdão de fls. 276, transitado em julgado à fl. 279, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009506-93.2015.403.6130 - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP206671 - DIOGO LEONARDO MACHADO DE MELO E SP216177 - FABRICIO FAVERO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Auto Viação Urubupungá Ltda contra a União, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange à contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01. Requer, ainda, restituição dos valores recolhidos indevidamente. Narra, em síntese, que a LC n. 110/2001 teria instituído contribuição sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, cuja alíquota teria sido fixada em 10% (dez por cento), com objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos. Assevera, contudo, que a contribuição prevista no art. 1º da Lei continuaria sendo exigida, não obstante o objetivo do legislador já tivesse sido alcançado, uma vez que os prejuízos já teriam sido recompostos. Sustenta, portanto, a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência, razão pela qual mançou a ação judicial cabível. Juntou documentos. A União apresentou contestação (fls. 41/48). Réplica às fls. 50/54. Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora afirma ter direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição instituída no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01, uma vez que a regra prevista teria destinado a produto da arrecadação a uma finalidade específica, que já teria sido alcançada. Ademais, as modificações trazidas pela EC n. 33/2001 teriam tornado inexistente o lastro de validade dessa contribuição social geral. O art. 1º, da LC n. 110/01, assim prescreve: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Da leitura do dispositivo supratranscrito, verifica-se que não há nenhuma vinculação legal do produto da arrecadação do tributo em referência a qualquer das finalidades elencadas na exposição de motivos da Lei. Referida contribuição foi instituída com base no permissivo constitucional previsto no art. 149, da CF, a saber: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Portanto, é possível à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não há dúvidas, no caso, de que a contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, é uma contribuição social. No que tange as contribuições sociais, podem elas ser divididas em duas categorias, quais sejam, aquelas previstas no caput do art. 149, da CF, denominadas contribuições gerais, e aquelas delineadas no art. 149, 1º, da CF e art. 195, da CF, destinadas ao financiamento da seguridade social. Da leitura do texto constitucional não é possível denotar quais seriam os fatos geradores das contribuições sociais gerais, isto é, a Constituição não estabeleceu um critério objetivo acerca da hipótese de incidência da referida exigência, autorizando, desse modo, o legislador infraconstitucional a fixar tais hipóteses. No entanto, analisando-se as disposições constitucionais, é possível depreender que as contribuições sociais devem estar atreladas a uma finalidade específica, fato que as diferencia dos impostos, uma vez que são espécies tributárias distintas. No caso concreto, o legislador estabeleceu como fato gerador da contribuição social a despedida do empregado sem justa causa. Portanto, sempre que houver essa modalidade de incidência, está configurado o fato gerador da contribuição. Conquanto a Lei tenha sido silete quanto à vinculação do produto da arrecadação exclusivamente para repor os prejuízos do FGTS em razão dos planos econômicos implantados pelo Governo Federal, o texto legal, pelo contrário, estabelece a destinação específica da contribuição social em comento, conforme 1º, do art. 3º, da LC n. 110/01, nos seguintes termos (g.n.): Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Destarte, a finalidade específica da contribuição social geral instituída pela Lei em seu art. 1º é incorporar as receitas auferidas ao FGTS. Nota-se que o corpo da Lei não traz nenhuma ressalva temporal quanto à sua incidência da contribuição, tampouco limita a destinação dos recursos à finalidade específica de repor as mencionadas perdas inflacionárias. Não se pode olvidar, de fato, que a exposição de motivos da referida Lei mencionou que tais recursos seriam destinados à recomposição do passivo do fundo, em razão do cumprimento de decisões judiciais relativos aos expurgos inflacionários. No entanto, não é possível afirmar que essa era a única finalidade legal, pois referida limitação não foi expressamente prevista pelo legislador na oportunidade, tal qual prevista para a contribuição instituída pelo art. 2º, da LC 110/01. Portanto, desde que o produto da arrecadação da contribuição social geral combatida seja utilizado para compor o saldo do FGTS, observa-se a destinação constitucional da contribuição instituída e, desse modo, não há que se falar em esgotamento da finalidade que teria motivado sua instituição. O E. STF, ao julgar as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, já havia estabelecido o caráter atemporal da contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, assim como o caráter geral da referida exigência, pois destinada ao FGTS. Nesse contexto, a contribuição de 10% (dez por cento) incidente sobre a despedida sem justa causa não deve ser limitada somente à recomposição das perdas fundiárias decorrentes dos prejuízos causados pelos planos econômicos, pois o fundo garantidor tem finalidades variadas e é utilizado para atender inúmeras demandas sociais previstas no ordenamento jurídico. Conforme já ressaltado, o texto legal expressamente consignou que a finalidade última da arrecadação é integrar o FGTS. Inicialmente, a arrecadação compunha o fundo e tinha por objeto recompor as perdas indicadas na exposição de motivos. Contudo, superada esse primeiro objetivo, a incidência contributiva permanece hígida, pois os recursos continuarão sendo destinados ao Fundo Garantidor, não sendo possível vislumbrar a perda da finalidade alegada pela Parte autora, de modo que a previsão legislativa está de acordo com a Constituição Federal. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GÊNICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. I. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (STJ; 2ª Turma; REsp 1487505/RS; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 24/03/2015). De outra parte, a parte autora sustenta a violação ao art. 149, 2º, III, a, da CF, pois a base de cálculo da contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, não se coadunaria com o rol taxativo do dispositivo constitucional mencionado (faturamento, receita bruta ou valor da operação). Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 149 [...] III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Da leitura do dispositivo transcrito é possível inferir que as contribuições instituídas com fundamento no art. 149, caput, da CF podem ter suas alíquotas fixadas com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação. Em que pesem os argumentos da parte autora, eles não devem prosperar. Conforme já assentado, a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, tem natureza jurídica tributária de contribuições gerais, prevista no art. 149, da CF, cujo teor não veda a incidência da exação sobre o montante dos depósitos devidos no período quando ela despedida sem justa causa. Ao contrário do alegado, não é possível afirmar que a EC n. 33/01 modificou a instituição ou a exigibilidade das contribuições gerais, dentre elas aquela instituída pela LC n. 110/01, pois o art. 149, 2º, III, a, da CF, ao tratar das alíquotas e respectivas bases de cálculo, não limitou referida base somente ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, tanto que o constituinte derivado utilizou o termo poderão, a denotar que o caso concreto poderá demandar outra base de cálculo que não aquela elencada na CF. Em outras palavras, o dispositivo constitucional, em nenhum momento, estabeleceu que as contribuições sociais gerais tivessem somente essas bases de cálculo ou fontes de receita, sendo possível ao legislador ordinário, com fundamento na autorização constitucional prevista no art. 149, estabelecer outras bases de cálculo sobre o qual incidirá a contribuição criada. A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, ostentando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-especie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afilura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou com haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. 7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001. (TRF4; 2ª Turma; AC 5038760-38.2011.404.7100; Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; D.E. de 10/05/2012). Por fim, quanto ao alegado desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição em comento, sem razão os autores. Ainda que, de fato, tenha havido o alegado desvio, trata-se de evento posterior à incidência contributiva prevista na LC n. 110/01, que não macula a sua hipótese de incidência. O aludido desvio de finalidade deve ser tratado em outra seara, questionando-se a norma que destinou o recurso da arrecadação para finalidade diversa da prevista em lei e apurando-se sua responsabilidade, se for o caso. Pensar de modo diverso ensejaria a possibilidade de o contribuinte deixar de pagar qualquer outra contribuição utilizando-se desse argumento, quando verificado eventual desvio na aplicação dos recursos arrecadados, o que não se pode admitir. Portanto, uma vez que não há qualquer direito da parte autora ao afastamento da incidência contributiva em comento, prejudicada a análise do pedido de restituição de valores. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC/2015. Condene a Autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa por ele atribuído na inicial, nos termos do arts. 85, 2º, do CPC/2015. Custas recolhidas às fls. 25 e 32, em 50% (cinquenta por cento) do teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002320-82.2016.403.6130 - DYANE CRISTINA DE ALMEIDA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Dayane Cristina de Almeida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando pagamento por danos materiais e morais. Narra a parte autora, em síntese, ter adquirido, em 02/06/2008, imóvel residencial. Para referida aquisição, assevera ter realizado financiamento na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 82.643,72 (oitenta e dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos). Sustenta que referido imóvel apresentou problemas estruturais, chegando a desabar em parte, em meados de 2010. Que referido imóvel apresentou inúmeros problemas em decorrência de vícios construtivos. Juntos documentos. A ré apresentou contestação (fls. 321/355). Em preliminar, alegou ilegitimidade passiva. Réplica às fls. 355/364. Ratificou a inicial, rebatendo os argumentos da CEF. Disse não se opor à inclusão da seguradora no polo passivo. Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos. É o breve relato. Passo a decidir. A parte autora alega que, em decorrência do contrato de financiamento, a ré seria responsável pelo ressarcimento dos valores despendidos em virtude do evento danoso ocorrido no imóvel. Alega que a CEF teria responsabilidade porque ao conceder o financiamento vistoriou o imóvel. Além do contrato de financiamento para o pagamento do imóvel, através do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a parte autora contratou Apólice de Seguro Habitacional Comprensivo. Seu pedido de cobertura ao sinistro ocorrido foi negado pela Caixa Seguros S/A, conforme termo às fls. 49. Em que pesem os argumentos da parte autora, não é possível vislumbrar a responsabilidade da Caixa Econômica Federal em razão do financiamento tão somente. A esse respeito, há entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. ATUAÇÃO OU NÃO NO PROJETO DE EXECUÇÃO OU FISCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. NÃO EXAME PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 07/STJ. 1. Nas ações em que se discute acerca da indenização decorrente de vícios de construção de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, o agente financeiro somente terá legitimidade passiva ad causam quando tenha atuado no projeto de execução ou fiscalização do empreendimento. 2. Não tendo o Tribunal de origem discutido acerca da atuação ou não do agente financeiro no projeto de execução ou fiscalização do empreendimento, impossível o exame da questão em recurso especial, ante o óbice sumula nº 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1587794/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 18/04/2017) AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGENTE FINANCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. MANUTENÇÃO. 1. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência desta Corte, pois a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro de Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. No caso, o Tribunal de origem consignou que os contratos discutidos na demanda não se encontram vinculados a apólices, garantidas pelo FCVS, o que afasta a competência da Justiça Federal. 3. A análise da pretensão recursal de que o contrato foi firmado no âmbito do SFH e que há comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 4. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016). 5. O acolhimento da pretensão recursal demandaria a constatação da responsabilidade do agente financeiro (COHAPAR) pela execução da obra, o que exigiria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, providências vedadas em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ). 6. A aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73 deve ser mantida, quando a irresignação da parte for manifestamente infundada. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1592365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 15/03/2017) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. INCLUSÃO DO AGENTE FINANCEIRO COMO LITISCONSÓRCIO. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Nos casos de vícios de construção de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, o agente financeiro somente terá legitimidade passiva ad causam quando também tenha atuado no projeto, na execução ou na fiscalização do empreendimento. 2. Na hipótese, o acórdão recorrido não tratou da atuação ou não do agente financeiro no projeto, na execução ou na fiscalização do empreendimento, não sendo possível examiná-la em recurso especial, consoante o disposto na Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 962.219/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016). 2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que o agente financeiro contraiu dever jurídico apenas de custear o financiamento, afastando a formação de litisconsórcio passivo necessário. 3. A análise da pretensão recursal sobre a alegada responsabilidade do agente financeiro pela execução da obra demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1593259/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016) A ilegitimidade da CEF é corroborada pelos pedidos formulados na inicial, pois as pendências arroladas estariam a cargo da seguradora, não cabendo à instituição financeira qualquer responsabilidade sobre os pontos elencados. Ressalte-se que a Caixa Seguradora S/A não possui prerrogativa de litigar na Justiça Federal, uma vez que não está elencada no art. 109, I da CF, a saber (g.n.): Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (STJ; 2ª Seção; CC 46309/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; DJ 09/03/2005, pág. 184). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. 1. Nos processos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Agravo não provido. (STJ; 3ª Turma; AgRg no AREsp 431949/MG; Rel. Min. Nancy Andrihgi; DJe 17/12/2013). Portanto, considerando a fundamentação acima, determino a inclusão da Caixa Seguradora S/A no polo passivo, com a consequente exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF, e declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinado a remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Osasco/SP. Antes, contudo, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações e registros pertinentes. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002490-54.2016.403.6130 - SUEIDER MATOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP353477 - ARNALDO DE JESUS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação/consulta supra, intime-se a perita Dra. Ana Laura de Araújo Moura, nos endereços Av. Imperatriz Leopoldina 957, conjunto 1312, Vila Leopoldina São Paulo-SP, CEP- 05305-011, ou ainda, na Rua Tangará 53, Apto 83, Vila Mariana, São Paulo-SP, CEP 04019-030, pessoalmente e via oficial de justiça para os esclarecimentos pertinentes ao presente caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas contidas no artigo 468 do Código de Processo Civil. Art. 468. O perito pode ser substituído quando: I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico; II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos. 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário. Depreque-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003600-88.2016.403.6130 - DAIANE LIMA GARCIA X DANIELE LIMA GARCIA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico erro material no despacho de retro, pois não condiz com a atual fase processual, assim tomo sem efeito o mesmo. No mais, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são as provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham os autos conclusos. Intem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006186-98.2016.403.6130 - TAMIRES DE GODOY PARCESEPE(SP328400 - FRANCISCO PAULINO DE MELO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os quesitos respondidos pelo perito judicial de fls.182/184. Intem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000132-92.2011.403.6130 - SEBASTIAO JORGE PERCI DO CARMO(SP277241 - JOSE BASTOS FREIREIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JORGE PERCI DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sobre o parecer contábil apresentado às fls.404/410, no prazo de 15 (quinze) dias. Intem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001749-87.2011.403.6130 - JOSE DOS REIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do lapso temporal decorrido, sem o cumprimento pela parte autora do despacho de fl.180, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral da determinação supra mencionada. Após, se em termos, abra-se vista à autarquia ré, cientificando-a inclusive do despacho de fl.180. Em decorrendo in albis o prazo supra delineado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ressalvando-se eventuais direitos creditórios da parte vencedora. Intem-se as partes.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0001617-59.2013.403.6130 - LUNDBECK BRASIL LTDA(RJ136577 - EDUARDO TELLES PIRES HALLAK E RJ148482 - LUIZ PAULO RODRIGUES CAMPOS LEMOS E SP267156 - GUILHERME FUCS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X TORRENT DO BRASIL LTDA(SPI183403 - JOÃO VIEIRA DA CUNHA E SP179478B - AMANDA FONSECA DE SIERVI E SP112649A

- JACQUES LABRUNIE)

Fls.344/346 e 348/371, vista à requerente.

fls.312/382, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios princípios, entretanto, diante da possibilidade de decisões conflitantes com os autos do agravo de instrumento nº500883-04.2017.403.0000, impetrado pela requerente perante a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o deslinde do mesmo em arquivo sobrestado.

Intimem-se as partes.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0005426-57.2013.403.6130 - HENRIMAK IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Preliminarmente, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução de Sentença), procedendo-se as anotações devidas.

No mais, intimem-se a exequente para atualização dos cálculos da liquidação de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias.

Devidamente intimado na pessoa de seu patrono, nos termos do art. 523 do Novo Código de Processo Civil, o executado deixou transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos, desde modo, determino o bloqueio on line de valores para satisfação da dívida.

Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tomem para efetivação do bloqueio.

Com a resposta, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024010-59.1999.403.6100 (1999.61.00.024010-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X BRASIMAC S/A ELETRO-DOMESTICOS X BRASIMAC S/A ELETRO-DOMESTICOS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

Requeira a União o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, venham-me os autos conclusos.

Em decorrendo in albis o prazo estipulado, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressaltando-se eventuais direitos creditórios da parte vencedora.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023155-12.2001.403.6100 (2001.61.00.023155-6) - MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP068186 - SANDRA REGINA MALMEGRIM STELLA E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. MARCOS SOARES RAMOS-OAB/DF-8506) X UNIAO FEDERAL X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a apresentação do valor requerido pela ANEEL (R\$ 2.084,33 apurado em março/2015 - fl. 360) e pela União (R\$ 2.100,65 apurado em agosto/2015 - fl. 371) a título de verba honorária, intimem-se as exequentes para que apresentem memória de cálculo atualizada.

Após, cumpra-se o determinado à fl. 397 com a expedição do necessário.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002033-61.2012.403.6130 - ANTONIO SERGIO MARTINS DALLA VALLE X MICHELE REGINA VIEIRA(SP295434 - MICHEL BORGES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO MARTINS DALLA VALLE

Diante do lapso temporal decorrido desde o determinado à fl.228, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, venham-me os autos conclusos.

Em decorrendo in albis o prazo supra deferido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ressaltando-se eventuais direitos creditórios da parte vencedora.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002359-50.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIAN VIANA PINHEIRO VIEIRA(SP288759 - HENRIQUE GREGORIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIAN VIANA PINHEIRO VIEIRA

Comprove a executada (Vivian Viana Pinheiro Vieira), mediante juntada nos autos, a quitação do parcelamento homologado em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003343-68.2013.403.6130 - REGINALDO MAIA(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X REGINALDO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que existe valor a ser pago por precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Com a notícia do pagamento, intimem-se as partes a se manifestar em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004035-67.2013.403.6130 - MARCOS BRAZIOLI(SP297725 - CAROLINA BRAZIOLI E SP357753 - ALINE BRAZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BRAZIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para Classe 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PA 1,5 Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento.

Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004673-66.2014.403.6130 - APISUL REGULADORA DE SINISTROS LTDA X MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X NEWCARD - SOLUCOES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X APISUL REGULADORA DE SINISTROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para Classe 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PA 1,5 Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Primeiramente, remetam-se os autos à SEDI para fazer constar o nome da parte autora AUPISUL para fazer constar como consta à fl. 26, APISUL-REGULADORA DE SINISTROS LTDA.

Após, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento.

Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

Expediente Nº 2462

PROCEDIMENTO COMUM

0001100-54.2013.403.6130 - FABIANO AMARANTE MENDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promovam-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003867-65.2013.403.6130 - ULTRALUB QUÍMICA LTDA(SP094474B - JURACY RUBENS FARIA DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0005578-08.2013.403.6130 - SILVANA LOURDES DE SOUZA MORAIS X DANIELLE CRISTINA DE MORAIS X ALESSANDRA CRISTINA DE MORAIS X BRUNO FERNANDO DE MORAIS(SP288872 - SABAH FACHIN DE VECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição da autora, fls. 285/286: Requer retificação da data contida no item f da decisão que apreciou embargos de declaração opostos pelo INSS. Deveras, constou a seguinte determinação: após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado entre a DER (15/06/2011) e a data do óbito do segurado (29/05/2014) à viúva, Sra. Silvana Lourdes de Souza Morais, única habilitada à pensão por morte. Sendo assim, reconheço a existência de erro material na decisão de fls. 279/280 vez que faz menção a data da DER, quando deveria indicar a data de início do benefício (DIB). A redação do dispositivo da sentença, portanto, passa a ter a seguinte redação: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para(a) Reconhecer atividade especial nos períodos de 09/10/1978 a 03/02/1987, de 09/02/1987 a 01/06/1994, de 01/07/1994 a 31/10/2002 e de 03/05/2004 a 31/07/2004.b) Condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor já falecido, desde a data da citação (15/06/2011), NB 155.327.649-0, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c arts. 52 e 53, todos da Lei nº 8.213/91.c) Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado entre a DIB (15/06/2011) e a data do óbito do segurado (29/05/2014) à viúva, Sra. Silvana Lourdes de Souza Morais, única habilitada à pensão por morte. No mais, diante da interposição do recurso de Apelação pelo INSS (fls. 287/315), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, conforme art. 1.010, 1º, do CPC/2015. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005884-74.2013.403.6130 - ALFREDO TOZETTE FILHO(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.

2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:

2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;

2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.

3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:

3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;

3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);

3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.

4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.

5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001111-49.2014.403.6130 - EZIO ROCHA DA SILVA X ARLENE MERCHAN GREGORIO ROCHA DA SILVA(SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que devidamente citada o réu CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA na pessoa de sua representante legal, deixou transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de réplica, assim, decreto sua revelia.

Diante dos esclarecimentos efetuados às fls. 220/232, abra-se vista aos corréus acerca das Fls. 205/208.

No mais, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são as provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002372-83.2013.403.6130 - HABASIT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP286041 - BRENO CONSOLI) X UNIAO FEDERAL X HABASIT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP286041 - BRENO CONSOLI)

Manifeste-se parte exequente acerca do levantamento das quantias depositadas, conforme extratos de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), carreado(s) aos autos.

No prazo de 05 (cinco) dias, informe(m) o(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s), quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012019-73.2011.403.6130 - MAURO NICOLAU(SP225557 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se parte exequente acerca do levantamento das quantias depositadas, conforme extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), carreado(s) aos autos, informando no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do ofício precatório expedido.

Intimem-se os exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000236-50.2012.403.6130 - DELMIRO PEDRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMIRO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se parte exequente acerca do levantamento das quantias depositadas, conforme extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), carreado(s) aos autos, informando no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do ofício precatório expedido.

Intimem-se os exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003086-43.2013.403.6130 - VALMIR ALVES SANTOS(SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR ALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se parte exequente acerca do levantamento das quantias depositadas, conforme extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), carreado(s) aos autos, informando no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do ofício precatório expedido.

Intimem-se os exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004885-24.2013.403.6130 - JOAO FAUSTINO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP298214 - FLAVIO ANTHERO TANAKA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FAUSTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se parte exequente acerca do levantamento das quantias depositadas, conforme extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), carreado(s) aos autos, informando no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito.
Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do ofício precatório expedido.
Intimem-se os exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000111-14.2014.403.6130 - FRANCISCO ROCHA LIMA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROCHA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se parte exequente acerca do levantamento das quantias depositadas, conforme extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), carreado(s) aos autos, informando no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito.
Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do ofício precatório expedido.
Intimem-se os exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001109-79.2014.403.6130 - FRANCISCO LUCAS DA SILVA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUCAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se parte exequente acerca do levantamento das quantias depositadas, conforme extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), carreado(s) aos autos, informando no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito.
Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do ofício precatório expedido.
Intimem-se os exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001978-42.2014.403.6130 - PAULO CESAR PRIMO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se parte exequente acerca do levantamento das quantias depositadas, conforme extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), carreado(s) aos autos, informando no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito.
Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do ofício precatório expedido.
Intimem-se os exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002502-39.2014.403.6130 - LECY LUZIA DO CARMO FERREIRA(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LECY LUZIA DO CARMO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se parte exequente acerca do levantamento das quantias depositadas, conforme extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), carreado(s) aos autos, informando no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito.
Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do ofício precatório expedido.
Intimem-se os exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003809-28.2014.403.6130 - SANDRA ALVES CAMPOS(SP263851 - EDGAR NAGY E SP023142SA - NAGY & CRUZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA ALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se parte exequente acerca do levantamento das quantias depositadas, conforme extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), carreado(s) aos autos, informando no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito.
Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do ofício precatório expedido.
Intimem-se os exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002654-53.2015.403.6130 - VALDIVIO JOSE DE SOUZA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA E SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se parte exequente acerca do levantamento das quantias depositadas, conforme extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), carreado(s) aos autos, informando no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito.
Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do ofício precatório expedido.
Intimem-se os exequentes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2900

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002320-39.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-36.2017.403.6133 ()) - CARBINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI E SP373160 - THIAGO CUNHA BAHIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão de fl. 365 que recebeu os presentes embargos à execução fiscal com efeito suspensivo. Aduz a embargante a existência de omissão na decisão proferida, eis que não estão presentes os requisitos para a suspensão da ação de execução fiscal previstos no artigo 919, 1º do CPC. Instado a se manifestar o embargante quedou-se inerte sobre essa questão na réplica apresentada às fls. 385/398. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a decisão proferida, ora embargada, padece do vício alegado, tendo em vista que o efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal deve ser concedido apenas quando preenchidos os requisitos mencionados no artigo 919, 1º do CPC. Nos termos deste dispositivo, a regra é que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente; e, ainda, estiverem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória. Na hipótese, tais condições não foram preenchidas, na medida em que não houve garantia integral apresentada nos autos principais, bem como pelo fato de que o embargante limitou-se a alegar genericamente a existência de prejuízos decorrentes da futura expropriação de bens, sem esclarecer qual seria, de fato, o risco de dano iminente a ensejar a concessão do efeito de antecipação da tutela. Note-se que as consequências ordinárias do processo de execução não são, por si só, suficientes a justificar a concessão de efeito suspensivo a recurso que originariamente não o tem. Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial nº 1.272.827/PE, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou entendimento no sentido de que se aplica o regramento do diploma de direito adjetivo nas execuções fiscais no que se refere à matéria ora em discussão. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e retifico a decisão de fl. 365 para receber os presentes embargos à execução fiscal SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, 1º do CPC. Prossiga-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000603-55.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001116-57.2017.403.6133 ()) - EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA(SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, sob pena DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. Junte aos autos cópia das CDAs em execução;
 2. Comprove a garantia da execução.
- Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos.
Após, conclusos.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011381-31.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE CALIXTO

Vista à exequente acerca do teor da certidão retro.

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)s, tendo em vista a certidão negativa da(o) executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.

Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s executado(a)s.

Cumpra-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001932-44.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATHEUS MORAES DE OLIVEIRA(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA)

Vistos A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de MATHEUS MORAES DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento de valores referentes à Contrato de Financiamento de Veículo (Contrato nº 21321014900004917).À fl. 125 a exequente requereu a extinção do feito, alegando falta de interesse de agir superveniente, devido ao acordo extrajudicial.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito. Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, e diante da ausência de interesse processual, conforme noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras, de imediato.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000322-36.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CARBINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO)

Considerando a decisão proferida nos embargos à execução fiscal, ora apensados, para processamento daquele recurso sem efeito suspensivo, bem como o fato de a garantia da presente execução não ser integral, defiro o pedido formulado pela União às fls. 237/238.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001972-31.2011.403.6133 - JOSE MARCOS FREIRE MARTINS(SP043840 - RENATO PANACE) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JOSE MARCOS FREIRE MARTINS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 298: Para fins de designação de hasta pública, necessário que se proceda à constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 272.

Expeça-se o necessário.

Após, dê-se nova vista à exequente e voltem os autos conclusos para designação de hasta pública.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000372-38.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X REGINALDO ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO ALVES DE LIMA

Considerando a informação constante na petição retro dando conta de que, após diligência, a exequente não localizou, no juízo deprecado, a distribuição da Carta Precatória nº 178/2016 retirada em Secretaria em 15.07.2016 pelos antigos patronos, determino o cancelamento da referida deprecata.

Fls. 112/114: Defiro o pedido de intimação via postal do executado, considerando que o disposto no artigo 513, inciso II, parágrafo 2º, do CPC.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO dos autos, para recolhimento das custas de postagem, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta para intimação do executado nos termos do art. 523 do CPC.

Silente a exequente, arquivem-se os autos.

Int.

Expediente Nº 2897**MONITORIA**

0007324-67.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JULIANA CRISTINA FRANCO RONSEIRO

Ciência acerca do desarquivamento dos autos.

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, retomem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

MONITORIA

0000289-22.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FABRICIA BANDELOW BARBOSA

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o interessado cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Outrossim, fica o interessado intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.

Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003538-10.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO JOSE DA SILVA JUNIOR

Ciência acerca do desarquivamento dos autos.

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, retomem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

MONITORIA

0000018-08.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISABEL ANON BRASOLIN(SP066217 - SILVIA MARIA COSTA) X MANUEL ANON VARELA(SP066217 - SILVIA MARIA COSTA)

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000294-39.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERALDO SOARES DOS SANTOS

Fls. 76/80: Vista à autora.

Outrossim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s ré(u) (s), tendo em vista a certidão negativa do executante de mandado.

Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.

Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s ré(u) (s).

Cumpra-se.

Int.

MONITORIA

000034-25.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GOLD QUALITY COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - ME(SP167566 - OSMAR MOLINA TELES) X ROBERTO PINTO DE FARIA(SP167566 - OSMAR MOLINA TELES) X ROSANGELA MORAES FARIA DE FREITAS(SP167566 - OSMAR MOLINA TELES)

Fls. 131/143: Manifestem-se os réus no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem os autos conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002316-07.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-96.2013.403.6133 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Em complementação ao despacho retro, fica a parte interessada intimada a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.
Comprovada a distribuição, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001747-69.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-50.2014.403.6133 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SUZANO

Em complementação ao despacho retro, fica a parte interessada intimada a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.
Comprovada a distribuição, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002799-03.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010263-20.2011.403.6133 ()) - WILLIAM DUARTE SANTOS(SP347040 - MARIA IZABEL BAZANI) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica(m) o(s) interessado(s) cientificado(s) que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.
Outrossim, fica(m) o(s) interessado(s) intimado(s) a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir(em) o Cumprimento de Sentença no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.
Comprovada a distribuição, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002205-52.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-16.2012.403.6133 ()) - HOSPITAL E MATERNIDADE IPIRANGA DE MOGI DAS CRUZES S A(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO) X NOBOLLO MORI(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica(m) o(s) interessado(s) cientificado(s) que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.
Outrossim, fica(m) o(s) interessado(s) intimado(s) a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir(em) o Cumprimento de Sentença no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.
Comprovada a distribuição, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002828-19.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002408-19.2013.403.6133 ()) - MIB - MONTADORA INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUJA) X PAULO HENRIQUE TANAKA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUJA) X DANIELE FREITAS AGUIAR TANAKA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUJA) X FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO)

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica(m) o(s) interessado(s) cientificado(s) que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.
Outrossim, fica(m) o(s) interessado(s) intimado(s) a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir(em) o Cumprimento de Sentença no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.
Comprovada a distribuição, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002294-75.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008381-23.2011.403.6133 ()) - MARLY FERREIRA(SP239639 - ALEX SOARES DOS SANTOS E SP030567 - LUIZ GONZAGA RAMOS SCHUBERT E SP033400 - RUBENS BARLETTA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica(m) o(s) interessado(s) cientificado(s) que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.
Outrossim, fica(m) o(s) interessado(s) intimado(s) a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir(em) o Cumprimento de Sentença no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.
Comprovada a distribuição, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001540-02.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-30.2011.403.6133 ()) - MARCELO CANDIDO DA SILVA X DENISE APARECIDA DE MIRANDA SILVA(SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica(m) o(s) interessado(s) cientificado(s) que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.
Outrossim, fica(m) o(s) interessado(s) intimado(s) a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir(em) o Cumprimento de Sentença no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.
Comprovada a distribuição, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000578-81.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X TATIANE MENDONCA DE MOURA - ME X TATIANE MENDONCA DE MOURA

Ciência acerca do desarquivamento dos autos.
Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001817-23.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CENTRO DE TREINAMENTO E PESQUISA SOUNI LTDA - ME X MARCOS MARCONDES DOS SANTOS X AUGUSTO UBRITAN ALVES DE FRANCA X VERA LUCIA MACEDO

Ciência acerca do desarquivamento dos autos.
Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001820-75.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ALVES FERNANDES MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X DANIEL ALVES FERNANDES

Ciência acerca do desarquivamento dos autos.

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003113-80.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MARIA MAGMA BISPO DOS SANTOS ME X MARIA MAGNA BISPO DOS SANTOS XAVIER

Ciência acerca do desarquivamento dos autos.

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003234-11.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ROSANE SUELI DA COSTA FERNANDES

Ciência acerca do desarquivamento dos autos.

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004036-72.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X PREMIUM ACOUSTIC AUDIO ELETRONICOS EIRELI - EPP X LEONARDO OTAVIO NOGUEIRA X SIRINEU TADEU NOGUEIRA

Ciência acerca do desarquivamento dos autos.

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001574-11.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZULEICA SILVESTRINI MACHADO COLCHOES E ACESSORIOS - ME X ZULEICA SILVESTRINI MACHADO

Providencia a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002580-24.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X MARIA DE NAZARE MATOS GUIMARAES(SP340196 - STANLEY MATOS GUIMARÃES BERNARDO)

Ciência acerca do desarquivamento dos autos.

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

NOTIFICACAO

0003925-88.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELSO ANTONIO FERNANDES X CATARINA DE BRITO FERNANDES

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO dos autos, para recolhimento das custas de postagem das cartas expedidas na presente ação, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

NOTIFICACAO

0000028-18.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VITOR MANOEL DE SIQUEIRA X MARIA BETANIA GOMES DE SIQUEIRA

O feito encontra-se aguardando manifestação da requerente acerca do teor da certidão de fl. 57, com sucessivos pedidos de prazo.

Assim, concedo à parte autora o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO, para o cumprimento do despacho de fl. 58.

Não atendida a determinação supra, arquivem-se os autos.

Int.

PROTESTO

0002576-16.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA DOS REIS

Manifeste-se a requerente, EXPRESSAMENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, acerca do teor da certidão acostada à fl. 40 dos autos.

Silente, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.

Int.

PROTESTO

0002522-23.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X MARIZETE CABRAL DA SILVA

Fl. 45: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à REQUERENTE o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO, para o cumprimento do despacho de fl. 44.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005261-69.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS CARLOS DA COSTA AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS DA COSTA AGUIAR

Fl. 117: A parte autora, de forma genérica, com a juntada de substabelecimento com reservas de poderes, requer a devolução de prazos processuais em curso, bem como a redesignação de audiências agendadas, alegando eventual ocorrência de prejuízos e cerceamento de defesa.

Estando ausentes os motivos ensejadores para análise do pedido de devolução de prazo, não tendo a parte, invocado, para tanto, nenhuma justa causa, conforme dispõe o art. 223 do CPC, indefiro o pedido.

Excepcionalmente, concedo à exequente o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, para o cumprimento, integral do despacho de fl. 116.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010874-70.2011.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010873-85.2011.403.6133 ()) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL BANDEIRANTES S

A(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES) X ELSA DISTCHEKENIAN X HELENA DISTCHEKENIAN X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL BANDEIRANTES S A X FAZENDA NACIONAL X ELSA DISTCHEKENIAN X FAZENDA NACIONAL X HELENA DISTCHEKENIAN

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 184, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido para conversão em renda do depósito judicial de fl. 180. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para as providências cabíveis. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011721-72.2011.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008243-56.2011.403.6133 ()) - ACPT INDUSTRI ELETRONICA LTDA(SP173771 - JEAN NAGIB EID GHOSN) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ACPT INDUSTRI ELETRONICA LTDA(SP173771 - JEAN NAGIB EID GHOSN)
Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 306, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda do depósito judicial de fl. 304. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002060-35.2012.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-72.2011.403.6133 ()) - SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a fim de comprovar os poderes dos outorgantes na procuração de fl. 137, sob pena de desentranhamento da referida peça.

Silente, desentranhe-se a referida peça, bem como o substabelecimento de fls. 148 e intime-se a executada para a retirada das mencionadas peças, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Defiro o pedido de suspensão da presente ação, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme requerido pela exequente.

Os autos ficarão suspensos pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão e/ou eventual provocação da exequente, em arquivo sobrestado.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002636-28.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP114904 - NEI CALDERON) X MAURO BENEDITO NUNES(SP261688 - LUIZ AUGUSTO MORAES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO BENEDITO NUNES

Fls. 137: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do despacho de fl. 136.

Não atendida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004034-05.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA LUCIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA SILVA

Fl. 67: Manifeste-se a exequente.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)s, tendo em vista a certidão negativa do executante de mandado.

Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.

Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação de fl. 41.

Cumpra-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000740-08.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003290-49.2011.403.6133 ()) - DANILO GRINBERG(SP244057 - FABIO FERREIRA DE ALCÂNTARA) X CECILIA GRINBERG GARZI(SP244057 - FABIO FERREIRA DE ALCÂNTARA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DANILO GRINBERG

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 117, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido para conversão em renda do depósito judicial de fl. 114. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para as providências cabíveis. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002842-03.2016.403.6133 - SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS E SP325897 - LUIZ ANTONIO DENTINI E SP269499 - ANDERSON HENRIQUES HAMERMULER E SP094060 - NILSON FRANCO DE GODOI) X TIEKO K ODAMA HIMENO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA X TIEKO KODAMA HIMENO

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica(m) o(s) interessado(s) cientificado(s) que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Outrossim, fica(m) o(s) interessado(s) intimado(s) a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir(em) o Cumprimento de Sentença no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.

Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2904

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000504-56.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO COLMEAL AMARO(SP290269 - JOSE AUGUSTO FERREIRA) X WELLINGTON GONCALVES DA CRUZ(SP221639 - GIULIANO OLIVEIRA MAZITELLI) X RODRIGO DE AGUIAR GONCALVES(SP352134 - ATILA HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA) X ELISSON RICARDO MARIANO ZURITA TORRES(SP150195 - SIDNEY TEIXEIRA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Início do prazo legal para apresentação de memoriais escritos por parte da defesa do réu WELLINGTON GONÇALVES DA CRUS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-64.2018.4.03.6133

AUTOR: DENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS - SP300804

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGIDAS CRUZES, 23 de agosto de 2018.

Expediente N° 2865

EXECUCAO FISCAL

0000943-43.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MOGI PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP300351 - HUGO CESAR BOB) X JASON BENEDITO LIMA X RICARDO VAGNER HENRIQUE SCALZONI

Fls. 204: Defiro. Expeça-se mandado de penhora livre de bens.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000971-11.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X DUAL PRODUCOES ARTISTICAS LTDA ME(SP121490 - CRISTIANE MORGADO) X MARIA DULCE MOTTA ALBERT

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguarde provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Intíme-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005330-04.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FRATER - COMERCIO E SERVICOS LTDA X EDUARDO VICENTINO LEME X MARCOS BENEDITO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Fls. 220/226: Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONOMICA FEDERAL como terceiro interessado.

Defiro a vista requerida pela Caixa Economica Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 218.

Cumpra-se e intíme-se.

EXECUCAO FISCAL

0005650-54.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HOWA S/A INDUSTRIAS MECANICAS EM LIQUIDACAO(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS) X MAKOTO KAWASHIMA X FUMIO MATSUMOTO

Fls. 466: Indefiro, por ora, haja vista que já consta penhora efetuada nos autos às fls. 319/324, a qual, a princípio, é suficiente para garantia da execução.

Nestes termos, cumpra-se com urgência a determinação de fls. 465.

Informada a conversão em pagamento definitivo da União, dê-se nova vista à exequente para informar a quitação do débito ou existência de saldo remanescente.

Cumpra-se e intíme-se.

EXECUCAO FISCAL

0006988-63.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RIBEIRO TRANSPORTES E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRAS LTDA X UILSON RIBEIRO DE ANDRADE(SP260110 - DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE)

Fls. 229: A intimação requerida no item a já foi efetuada às fls. 218.

Quanto ao pedido requerido no item b, verifco que já foi expedida a carta de intimação às fls. 233. Desta forma, aguarde-se a juntada do aviso de recebimento. Após, venham os autos conclusos para designação de hasta pública.

Intíme-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008154-33.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MCS TREINAMENTO EMPRESARIAL S/C LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)

Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial interposto.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intíme-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008195-97.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO ADRIANO EROLES(SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR)

Fls. 342/343: anote-se.

Intíme-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos.

No mais, aguarde-se a hasta pública designada às fls. 264.

Intíme-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008243-56.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ACPT INDUSTRI ELETRONICA LTDA(SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI E SP119921 - EDUARDO MARTINS THULER E SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR)

Vistos A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de ACPT INDUSTRI ELETRONICA LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 266 a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs de nºs 80 2 06 090031-50 e 80 6 06 183751-28, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intíme-se.

Intíme-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0009231-77.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X IRCA REFEICOES CASEIRAS LTDA X JAQUELINE RAMIREZ DE CARVALHO X MARIA TERESA RAMIREZ SOTO X SORAYA GRIMBERG X VERONICA AIDE RAMIREZ CARVALHO(SP266497 - ANGELO XAVIER FERREIRA)

Vistos A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de IRCA REFEICOES CASEIRAS LTDA e outros, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 404 e 413 a coexecutada VERONICA AIDE RAMIREZ CARVALHO juntou aos autos os comprovantes de pagamento relativos ao parcelamento instituído pela MP 783/17 e requereu a extinção da ação e consequente levantamento da penhora de bem imóvel de sua propriedade. Instada a se manifestar a exequente informa que, enquanto não houver o encontro de contas com a extinção de todas as inscrições incluídas no parcelamento, não será possível extinguir o feito (fl. 415). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a comprovação do pagamento integral do débito pela coexecutada VERONICA AIDE RAMIREZ CARVALHO, conforme se verifica dos comprovantes de pagamento do parcelamento instituído pela MP 783/17 carreados às fls. 404 e 413, DECLARO EXTINTA a presente ação, com

base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação às CDAs de nºs 80 6 02 090942-03 e 80 2 02 036874-40. Em consequência, determino o levantamento das penhoras existentes nos autos. Ressalto ser incabível o pedido da exequente de fl. 415, na medida em que é totalmente desarrazoado imputar à coexecutada o ônus de aguardar o deslinde dos trâmites administrativos para regularização de sua situação como devedora do fisco. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010586-25.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MUF MOGI USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de MUF MOGI USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 92 a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente à CDA de nº 80 6 99 083028-44, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010782-92.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP234716 - LUIS CARLOS DOS SANTOS E SP261901 - FABIO LAJARIN GARCIA)

Fls. 308/310: Verifico que a conta em que se encontrava depositado o valor era a conta 2527.635.00036618-0 (fls. 252), que se refere apenas ao primeiro valor indicado às fls. 302 (R\$ 120.934,18), grifado em amarelo. Os demais valores são referentes a contas diversas e estranhas ao feito. Desta forma, indefiro o pedido da executada constante no item i, ficando prejudicado o pedido constante no item ii. Para fins de esclarecimento à parte executada, informo que o depósito efetuado em conta do Tesouro permite que o valor depositado seja atualizado na mesma proporção que a atualização do débito, impedindo, desta forma, que haja saldo de débito para o executado a partir do depósito no valor integral da dívida. Nestes termos, constatado que o valor convertido em pagamento definitivo da União foi exatamente o valor do débito até a data do depósito de 14.11.2008 (fls. 260), não se verifica qualquer valor a ser devolvido à executada, com exceção do valor remanescente indicado às fls. 267, que já lhe foi entregue às fls. 286, valor este referente à diferença atualizada do valor depositado às fls. (R\$ 126.216,63) e o valor efetivamente convertido em pagamento da exequente (R\$ 120.934,18). Ademais, saliente-se que qualquer valor corrigido a partir da data de 14.11.2008 caberia à exequente e não à executada.

Ante o exposto, uma vez que já extinta a presente execução (fls. 275), e não havendo saldo a ser levantado na conta 2527.635.36618-0, archive-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011375-24.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X KEJO MINIMERCADO LTDA X MAURO YASSUHI SAKAMOTO(SP253703 - MICHELLE SAKAMOTO) X ANTONIO TORRAO SAKAMOTO
Vistos. Prejudicada a análise da manifestação do coexecutado MAURO YASSUHI SAKAMOTO de fls. 221/227 diante da sentença proferida nos autos de Embargos de Terceiro nº 00020010820164036133, transitada em julgado em 09/10/2017, conforme cópias trasladadas às fls. 262/263 e 264. Requeira a Fazenda o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011628-12.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FREIOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANT ANA ABAD MURO E SP165492 - MIRELA MACHADO BRAGANCA BARBOZA)

Fls. 273/282: Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão proferida às fls. 230/233 por seus próprios fundamentos.

Não havendo informações de efeito suspensivo concedido ao Agravo, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de VILSA FELICIA KUBOTA do pólo passivo, em cumprimento à decisão de fls. 230/233. Após, prossiga-se a execução em face da empresa executada, requerendo a exequente o quê de direito.

Nada requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado informações da decisão do Agravo de Instrumento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011953-84.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ALDO DOS SANTOS JUNIOR

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP ajuizou a presente ação de execução em face do ALDO DOS SANTOS JUNIOR, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 30/31 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 475/11, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001634-23.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X JAIME BARBOSA-CONSTRUCOES CIVIL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em complementação ao despacho anterior, determino o desentranhamento das petições e documentos apresentados pela executada nos autos em apenso de nº 0000922-96.2013.403.6133 (fl. 18/30), diante da ausência da regularização da representação processual.

Publique-se juntamente com o despacho de fl. 111.

Intime-se. Cumpra-se.

Despacho de fl. 111: Considerando que não houve, até a presente data, a regularização da representação processual por parte da Executada, determino o imediato desentranhamento das petições e documentos apresentados por ela nos autos em apenso (EF nº 0003623-64.2012.403.6133 e nº 0002411-08.2012.403.6133), intimando o(a) respectivo(a) subscritor(a) para retirá-las em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem a retirada, determino o arquivamento da petição e documentos em pasta própria, para futura destruição. No mais, e após as providências aqui determinadas, remetam-se os autos à Exequente para manifestação. Intime. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004406-56.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X MARLI ROQUE DE BRITO

Vistos. O CONSELHO REGIONAL PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de MARLI ROQUE DE BRITO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fls. 22 foi efetuado o bloqueio de valores por meio do sistema Bacen-jud. Em 22/01/2017, a executada compareceu em Secretaria, informando possuir valores a serem abatidos na dívida em questão, diante da realização de acordo extrajudicial junto à exequente no ano de 2014. Acompanha a certidão acostada à fl. 30, os documentos de fls. 31/36. Às fls. 39/40, o exequente indica o valor atualizado do débito, bem como os dados bancários da atarquiá para que seja efetuada a transferência do numerário bloqueado. Informa, ainda, a conta bancária de titularidade da executada, para que sejam transferidos os valores excedentes. Às fls. 47/49 consta comprovante da transferência dos numerários bloqueados para as contas informadas nos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista o comprovante da transferência dos valores conforme extratos de fl. 49, para pagamento do débito referente às CDAs nºs 36852/2011, 44039/2011 e 52655/2012, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003093-26.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARILO ABEL) X PAULA ANTUNES BATISTA(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA E SP256396 - CLAUDIA HIROMI GOTO FOSOKAWA)

Vistos. O CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREFITO ajuizou a presente ação de execução em face de PAULA ANTUNES BATISTA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. É o que importa relatar. Decido. Em decisão proferida no julgamento do RE 704.292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso, os valores exigidos pelo exequente no presente feito relativo às anuidades dos anos de 2008 a 2011 estão abrangidos pela referida decisão, uma vez que somente com advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, consignar-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Porém, no caso dos autos, a única anuidade posterior à vigência da referida Lei é a prevista para o ano de 2012 (CDA de f. 06), que traz como fundamento legal o inciso XI, do art. 7º, da Lei nº 6.315/75, sem fazer qualquer menção a Lei nº 12.514/11. 5. De outra face, o inciso XI, do art. 7º, da Lei nº 6.315/75, estabelece apenas que compete ao Conselho exequente promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável, sem, contudo, autorizar a majoração das referidas anuidades. 6. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 7. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF-3 - AC: 00089379320134036120 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 21/06/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA30/06/2017) Cumpra-se registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos Conselhos profissionais, restando aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo prosseguir a execução quanto a estas. Entretanto, quanto à anuidade de 2012, a Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente

pleiteia nestes autos, subtraindo-se o crédito parcialmente extinto, possui valor inferior ao de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito no tocante a este período. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, com relação aos créditos relativos às anuidades de 2008 a 2011 e sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, concernente ao crédito relativo à anuidade de 2012. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003743-39.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA (SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)
Vistos. Nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, intime-se a empresa executada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000872-02.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PAULO CHINJI MAKIYAMA (SP320181 - LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES)

Fls. 232: Ciência à exequente.

Fls. 229/230: Ante a improcedência dos embargos, e não havendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto, prossiga-se a execução.

Indefiro novo pedido de penhora on line nos autos, uma vez que esta já foi realizada. Desta forma, havendo saldo remanescente do débito, deverá a exequente indicar bens à penhora para fins de prosseguimento da execução.

Quanto aos valores penhorados nos autos (fls. 164/166), aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos nos termos do artigo 33 da LEF.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001964-15.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLAUDINEY CORREIA ALVES ME X DROGARIA ESPERANCA DE MOGI DAS CRUZES LTDA - ME (SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ)

Tendo em vista que a presente execução encontra-se suspensa em virtude do parcelamento do débito, intime-se a executada de que a comprovação de cumprimento do acordo deverá ser feita apenas ao final do parcelamento, não sendo necessária a comprovação de pagamento mês a mês.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002684-79.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X AGRIPINO JOSE DA SILVA (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA E SP218021 - RUBENS MARCIANO)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de AGRIPINO JOSÉ DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 60 a exequente requereu a extinção do feito, diante do cancelamento do crédito referente à CDA 80 1 15 087921-09. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Os débitos que originaram a presente execução fiscal foram cancelados, consoante se constata do documento apresentado à fls. 61, bem como manifestação da exequente. Assim, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto já fixados em favor do advogado da parte executada nos autos do processo 0004623-85.2014.403.6309 (fl. 50/53), evitando-se, assim, duplicidade de condenação, já que a extinção aqui determinada é em decorrência da referida ação. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002725-46.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TANIA MARIA GUEDES HENRIQUES (SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP325613 - JAILSON SOARES)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Para republicação da r. sentença de fls. 99, uma vez que os nomes dos advogados que deverão receber as intimações não se encontram cadastradas no sistema processual. SENTENÇA DE FLS. 99: Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de TANIA MARIA GUEDES HENRIQUES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 97 a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob nº 80 1 15 089230-50, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003241-66.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X TRANSPORTES RODOVAL LTDA (SP181294 - RUBENS ANTONIO ALVES E SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES)

Vistos. Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução formulado pela FAZENDA NACIONAL em face do executado TRANSPORTES RODOVAL LTDA. Alega a exequente que o imóvel descrito na matrícula de nº 77.100 perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP foi transmitido pelo executado após a inscrição do débito em dívida ativa, com o intuito de frustrar o pagamento dos débitos tributários em cobrança. É o breve relato. Decido. A alienação fraudulenta configura-se, regra geral, pelo conhecimento prévio pelo devedor acerca do débito e a tentativa de esvaziar o patrimônio para não pagar o que devia com a venda dos seus bens. A questão que se impõe no presente caso refere-se ao momento em que se entende por ocorrida a alienação fraudulenta, à luz do art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua nova redação. O artigo 185, do CTN, que, referindo-se à presunção juris tantum de fraude de execução no feito fiscal, em sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Com o advento da Lei Complementar n.º 118/2005, do artigo 185, do CTN, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Dessa forma, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico suceder a citação válida do devedor e, posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulenta a alienação efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. A alienação fraudulenta atinge não apenas os interesses dos credores, mas a autoridade do próprio Estado, que tem por objetivo o fiel cumprimento de suas decisões judiciais. Após instaurada a execução, a manutenção do patrimônio do devedor deixa de ser interesse apenas do credor e passa a interessar também ao Judiciário, que irá executar o conjunto de bens do devedor a fim de garantir a satisfação do credor. A questão é tão relevante que foi atipificada criminalmente, nos termos do art. 179 do Código Penal: Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa. Além disso, não se exige a intenção de fraudar, a simples alienação do bem sujeito à execução configura a fraude. Basta que haja ação capaz de reduzir o credor à insolvência, ou, no caso do art. 185, parágrafo único do CTN, que o credor não tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Também não se exige ação própria para o seu reconhecimento, sendo cabível a declaração incidental da fraude na execução que se mostra prejudicada pela alienação irregular do patrimônio do devedor. No caso dos autos, considerando que a venda do imóvel objeto deste pedido foi efetivada em 09/11/2016, posteriormente à edição da LC n.º 118/2005 (09.06.2005), bem como que a inscrição do débito ocorreu em 16/07/2015 (CDA nº 12.130.163-0 e 12.130.164-8) e em 11/07/2015 (CDA nº 46.840.568-2, 46.840.569-0, 46.840.571-2, 46.840.572-0 e 46.840.573-9), presume-se fraudulenta a alienação, devendo ser declarada sua ineficácia relativa em relação ao exequente. Assim, reconheço a existência de alienação fraudulenta, razão pela qual torno insubsistente a alienação do imóvel matriculado sob nº 77.100 perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, em relação à exequente. Oficie-se ao Cartório para anotação. Expeça-se mandado de penhora. Intime-se o executado e os adquirentes do imóvel. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Para intimação do(a) executado(a) por meio do patrono constituído, da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 77.100, no 1º C.R.I. de Mogi das Cruzes-SP, conforme termo de penhora às fls. 324, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos.

EXECUCAO FISCAL

0003454-72.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X WILLIANS DOUGLAS FERREIRA

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de WILLIAN DOUGLAS FERREIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 41 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 93167, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004712-20.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X L.E. - RECURSOS HUMANOS LTDA (SP200141 - ARI SERGIO DEL FIOLO MODOLO JUNIOR)

Vistos. Diante da notícia trazida pela Fazenda às fls. 75 e 85 de que há outros débitos pertencentes ao executado, os quais são objeto da Execução Fiscal nº 0000124-38.2013.403.6133 em trâmite perante a 2ª Vara Federal deste Juízo, indefiro o pedido de fl. 90. Embora ainda não tenha sido formalizada a penhora no rosto destes autos, verifico que já houve pedido naqueles em 23/02/2018, deferido na mesma data. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003142-62.2016.403.6133 - BANCO CENTRAL DO BRASIL X INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela INDÚSTRIA TÊXTIL TSUZUKI LTDA, na qual se insturge contra a pretensão do BANCO CENTRAL DO BRASIL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, nulidade da CDA, violação ao princípio do não confisco e indevida cobrança da multa e, por fim, impossibilidade de realização de penhora ante a existência de recuperação judicial da empresa executada. Instado a se manifestar, o exequente requereu a rejeição dos pedidos (fls. 49/55). É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, a empresa executada aduz a falta de pressuposto para constituição válida da CDA, mas não apresenta qualquer prova que lida a presunção relativa de correção do débito inscrito. Limita-se em afirmar, em linhas gerais, que a CDA que embasa a execução fiscal não observa os requisitos de constituição constantes da lei 6.830/80. Ora, o título executivo fiscal goza de presunção de liquidez e certeza que só pode ser ilidida mediante prova em contrário. Outrossim, no que se refere à possibilidade de suspensão do feito ante a existência de recuperação judicial da empresa executada, passo a tecer algumas considerações. Havendo

processo de recuperação judicial em curso, observo que a execução fiscal não depende de qualquer ato a ser proferido naquele Juízo. Por força da lei 6.830/80, a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Ademais, de acordo com o artigo 29 da lei de execução fiscal, a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Por outro lado, a própria lei de falências, no parágrafo 7º do seu artigo 6º dispõe que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Nos presentes autos, não havendo a ocorrência de qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito, não há razão plausível que determine alteração do curso processual em razão do plano de recuperação judicial. As demais matérias arguidas (violação ao princípio do não confisco e indevida cobrança da multa) demandam dilação probatória, inviáveis, portanto, de serem analisadas pela via estreita do presente recurso. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela empresa executada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003261-23.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CENTRAL BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA (SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET)
Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de CENTRAL BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 48/52 a executada peticionou informando a quitação da dívida antes mesmo do ajuizamento da presente ação. Juntou os documentos de fls. 53/160. Instada a se manifestar a exequente pugnou pela suspensão do feito reiteradas vezes (fls. 164, 171, 176, 181 e 186), a fim de noticiar eventual adimplemento antecipado. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a comprovação do pagamento integral do débito pela empresa executada antes mesmo do ajuizamento da presente ação, conforme se verifica dos documentos carreados às fls. 62/160, DECLARO EXTINTA a presente ação, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação às CDAs de nºs 8021601668428, 8021601669157, 8061505603034, 8061603959844, 8061603959925, 8061603961660, 8061603961741, 8071601640422. Ressalto serem incabíveis os pedidos da exequente de suspensão do feito de fls. 164, 171, 176, 181 e 186, na medida em que é totalmente desarrazoado imputar à executada o ônus de aguardar o deslinde dos trâmites administrativos para regularização de sua situação como devedora do fisco, a qual já perdura desde o ano de 2016. Custas ex lege. Considerando a comprovação de adesão a parcelamento do débito em momento anterior ao ajuizamento desta demanda, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000001-98.2017.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)
Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela INDÚSTRIA TÊXTIL TSUZUKI LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, nulidade da CDA, inconstitucionalidade da Taxa de Fiscalização e Funcionamento, não utilização dos serviços quanto à radiodifusão pública e do uso de radiofrequência, violação ao princípio do não confisco e indevida cobrança da multa e, por fim, impossibilidade de realização de penhora ante a existência de recuperação judicial da empresa executada. Instada a se manifestar, o exequente requereu a rejeição dos pedidos de forma genérica, analisando questões que não foram arguidas pela executada (fls. 86/94). É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, a empresa executada aduz a falta de pressuposto para constituição válida da CDA, mas não apresenta qualquer prova que ilida a presunção relativa de correção do débito inscrito. Limita-se em afirmar, em linhas gerais, que a CDA que embasa a execução fiscal não observa os requisitos de constituição constantes da lei 6.830/80. Ora, o título executivo fiscal goza de presunção de liquidez e certeza que só pode ser ilidida mediante prova em contrário. Ademais, foi declarada a constitucionalidade da Taxa de Fiscalização e Funcionamento pelo STF, de modo que ficam afastadas as alegações do executado quanto à constitucionalidade da exação. Outrossim, no que se refere à possibilidade de suspensão do feito ante a existência de recuperação judicial da empresa executada, passo a tecer algumas considerações. Havendo processo de recuperação judicial em curso, observo que a execução fiscal não depende de qualquer ato a ser proferido naquele Juízo. Por força da lei 6.830/80, a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Ademais, de acordo com o artigo 29 da lei de execução fiscal, a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Por outro lado, a própria lei de falências, no parágrafo 7º do seu artigo 6º dispõe que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Nos presentes autos, não havendo a ocorrência de qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito, não há razão plausível que determine alteração do curso processual em razão do plano de recuperação judicial. As demais matérias arguidas (não utilização dos serviços quanto à radiodifusão pública e do uso de radiofrequência, impossibilidade de cobrança do preço público, violação ao princípio do não confisco e indevida cobrança da multa) demandam dilação probatória, inviáveis, portanto, de serem analisadas pela via estreita do presente recurso. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela empresa executada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000608-14.2017.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001272-45.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ALVES LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME (SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS)
Vistos. Considerando que a adesão ao parcelamento do débito ocorreu após o ajuizamento da presente execução fiscal, conforme comprovante de fl. 30, suspenda-se a presente ação, com base no art. 151, VI, do CTN, até eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Por fim, defiro a substituição da CDA. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001299-28.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DAG QUIMICA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACO (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001632-77.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X M2O CONSTRUCOES LTDA - EPP (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. No mais, tendo em vista que o parcelamento foi realizado antes do protocolo de bloqueio BacenJud, defiro o desbloqueio dos valores, independentemente de intimação da exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001642-24.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X VANIA DEBORA DE MIRANDA SOUZA (SP386729 - PEDRO HENRIQUE VIEIRA DE MIRANDA SOUZA)

Fls. 32/33: Ante a concordância da exequente, e tendo em vista que o valor já foi transferido para conta do Tesouro (fls. 35), expeça-se ofício à Caixa para transferência do valor para a conta do executado indicada às fls. 28.
Após, archive-se os autos em cumprimento ao item 5 do despacho de fls. 11/12.
Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002396-63.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JUREMA FATIMA MARQUES (SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA E SP254896 - FERNANDA MENDES PATRICIO MARIANO DA SILVA)
Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JUREMA FATIMA MARQUES, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes às Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Sustenta, em síntese, ocorrência de prescrição do crédito exequendo consubstanciado na CDA nº 80 112 015683-05 (fls. 19/21). Instada a se manifestar, a exequente concordou com o pedido (fls. 26/26-v). É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação

probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Na hipótese dos autos, a executada discute a prescrição de parte do crédito exequendo, vício que, a princípio, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz e, portanto, passível de ser analisado em sede de exceção de pre-executividade. Cumpre, portanto, analisar o instituto da prescrição. Após a constituição definitiva do crédito tributário, passa a fluir o prazo prescricional, ou seja, o prazo dentro do qual a Fazenda Pública deve ajuizar o competente executivo fiscal (art. 174, do CTN). Com efeito, observo que os tributos cobrados, sujeitos a lançamento por homologação, são constituídos através da declaração efetivada pelo contribuinte e apenas a partir deste fato é que se inicia o curso do prazo prescricional. Considerando que o crédito referente à CDA nº 80 1 12 015683-05 foi constituído mediante declaração de rendimentos com vencimento em 30/04/2007, bem como que o despacho citatório foi proferido em 18/09/2017, de rigor o reconhecimento da prescrição deste título extrajudicial, ante o decurso do prazo quinquenal para sua cobrança. Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pela executada para reconhecer a prescrição do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80 1 12 015683-05. Em consequência, EXTINGO PARCIALMENTE a presente execução, apenas com relação a este título, com base no artigo 487, II do CPC. Com relação ao arbitramento de honorários, conforme determina o 4º do artigo 90 do CPC, Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Ante o exposto, condeno a Exequite no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% sobre o valor da CDA nº 80 1 12 015683-05, nos termos do 2º do art. 85 c/c 4º do artigo 90, ambos do CPC. Em seguimento, diga a Exequite sobre o prosseguimento do feito com relação à CDA nº 80 1 16 105166-89. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2890

EXECUCAO FISCAL

0000431-60.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X TRANSPORTES FERRARI E MARTONI LTDA(SP245483 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES)

Fls. 319/330: Ciência à exequente.

Fls. 305: O registro da hipoteca deve ser efetuado pelo próprio arrematante, o qual, inclusive, já procedeu ao devido registro (matrícula fls. 329).

Espeça-se ofício para conversão em renda em favor da exequente do valor depositado às fls. 286, bem como a expedição de ofício para transferência do valor depositado às fls. 287 para conta da União (GRU) uma vez que referente a pagamento de custas judiciais (cod 18.710-0).

Efetuada a conversão, dê-se vista à exequente.

Havendo saldo remanescente do débito, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001235-28.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DISCONICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X ADRIANO BENEDITO MARTINS X MARIA THEREZA PEROTTI MARTINS(SP020209 - MARCOS BENEDITO DE SOUZA LEITE E SP398327A - DEBORA DE SOUSA)

Fls. 453/455: Não havendo objeção da exequente, proceda-se ao desbloqueio do veículo de placa EYC-6045.

Após, retomem-se os autos ao arquivo em cumprimento à decisão de fls. 424.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001372-10.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X POSTO DE SERVICOS RODOVAL LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA)

Fls. 310: A presente execução já se encontra suspensa nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme decisão de fls. 259, bem como diante do requerimento de fls. 274.

Desta forma, retomem-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001866-69.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X R P REVESTIMENTOS DE PISOS LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR E SP377468 - REGIS THEODORUS SILVA FRANCA) X EMMANUEL ANARGYROS ANARGYROU(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X VASSILIKI ANARGYROU(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)

Fls. 554/555: Intime-se o arrematante de que os recolhimentos das parcelas deverão ser efetuados na forma mencionada às fls. 543 (DARF, código de receita 7739), haja vista que já foi expedida a carta de arrematação. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto aos valores depositados.

Fls. 542: Defiro. Cumpra-se conforme determinado às fls. 528, quinto parágrafo, procedendo-se às conversões determinadas, ficando desde já deferida a conversão dos valores depositados às fls. 554/555 caso requerida pela exequente.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003332-98.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X MARY SASAKI

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de MARY SASAKI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 79 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 006320/2009, 008759/2007 e 029953/2009, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008393-37.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE MELO FILHO

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE MELO FILHO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 82 a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs de nºs 80 1 03 015284-39, 80 1 05 010946-37 e 80 1 07 019650-70, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008777-97.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Fls. 258/259 e 262/267: Suspenda-se a presente execução até o encerramento do processo de falência e/ou disponibilização de numerário a este Juízo a ser oportunamente informado nos autos pela parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009533-09.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NECTAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X ALMIR PEREIRA DA SILVA X ALEXANDRE CAETANO PIRES(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X MARIA HELENA DEL SANT PIRES(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X LUIZ CARLOS NAVARRO SILVA SERVIJA

Fls. 242: Defiro. Havendo saldo remanescente nas contas indicadas às fls. 230, oficie-se para conversão do valor total existente na conta em pagamento definitivo da União do valor.

Após, efetuada a conversão, dê-se vista à exequente e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010691-02.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COMPECAS COMERCIO DE ROLAMENTOS E PECAS LTDA X IZILDO APARECIDO DE SA X ANDRE PAIVA DUQUE ESTRADA(SP256819 - ANDRE PAIVA DUQUE ESTRADA E SP236624 - REGINA FERREIRA DUQUE ESTRADA) X MARIA JOSE PAIVA DUQUE ESTRADA(SP236624 - REGINA FERREIRA DUQUE ESTRADA) X JOSE DIMAS BITTENCOURT VICCO(SP139587 - DANILO CESAR NOGUEIRA) X CLAUDETE MACHADO VICCO

Vistos. Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução formulado pela FAZENDA NACIONAL em face de COMPECAS COMERCIO DE ROLAMENTOS E PECAS LTDA E OUTROS. Alega a exequente que a coexecutada MARIA JOSE PAIVA DUQUE ESTRADA alienou bem imóvel de sua propriedade após a inscrição em dívida ativa do débito fiscal, com o intuito de frustrar o pagamento dos débitos tributários em cobrança. É o breve relato. Decido. De acordo com a redação do art. 135, III do CTN, os representantes legais (sócios) da empresa são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias em decorrência de atos praticados por infração à lei. Por outro lado, o inadimplemento de obrigação tributária, bem assim, a dissolução irregular da empresa, configuram infração à lei para fins de responsabilização pessoal dos sócios. No presente caso, a coexecutada MARIA JOSE PAIVA DUQUE ESTRADA foi incluída no polo passivo por força da decisão de fl. 32. Pois bem. A alienação fraudulenta configura-se, regra geral, pelo conhecimento prévio pelo devedor acerca do débito e a tentativa de esvaziar o patrimônio para não pagar o que devia com a venda dos seus bens. A questão que se impõe no presente caso refere-se ao momento em que se entende por ocorrida a alienação fraudulenta, à luz do art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua nova redação. O artigo 185, do CTN, que, referindo-se à presunção juris tantum de fraude de execução no feito fiscal, em sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, o artigo 185, do CTN, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Dessa forma, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico suceder a citação válida do devedor e, posteriormente, à 09.06.2005, considera-se fraudulenta a alienação efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida

ativa. A alienação fraudulenta atinge não apenas os interesses dos credores, mas a autoridade do próprio Estado, que tem por objetivo o fiel cumprimento de suas decisões judiciais. Após instaurada a execução, a manutenção do patrimônio do devedor deixa de ser interesse apenas do credor e passa a interessar também ao Judiciário, que irá executar o conjunto de bens do devedor a fim de garantir a satisfação do credor. A questão é tão relevante que foi até tipificada criminalmente, nos termos do art. 179 do Código Penal: Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa. Além disso, não se exige a intenção de fraudar, a simples alienação do bem sujeito à execução configura a fraude. Basta que haja ação capaz de reduzir o credor à insolvência, ou, no caso do art. 185, parágrafo único do CTN, que o credor não tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Também não se exige ação própria para o seu reconhecimento, sendo cabível a declaração incidental da fraude na execução que se mostra prejudicada pela alienação irregular do patrimônio do devedor. No caso dos autos, tratando-se de débitos inscritos em 30/10/2001, e tendo sido a venda do imóvel realizada em 01/06/2010, presume-se a sua fraude, devendo-se declarar sua ineficácia relativa em relação ao exequente. Assim, reconhecendo a existência de fraude, razão pela qual tome insubsistente a alienação do imóvel registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos/SP, sob a matrícula nº 13.574 em relação ao exequente. Oficie-se ao Cartório para anotação. Expeça-se mandado de penhora sobre a integralidade do referido imóvel em favor da Fazenda Nacional, devendo ser observado o artigo 843 do CPC, o qual preconiza que, tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do cônjuge alieado à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Intime-se a coexecutada MARIA JOSE PAIVA DUQUE ESTRADA e os adquirentes do imóvel. Com relação ao pedido da Fazenda para designação de novas hastas públicas atinentes ao imóvel descrito na matrícula nº 40.281 do Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista/SP, mantenho a decisão de fls. 379, primeiramente por não ter sido interposto o recurso cabível e, em segundo lugar, porque sequer foi feita a correta avaliação deste bem, conforme se verifica da certidão de fls. 235/236 e 237/238. No mais, dê-se ciência à Fazenda acerca do e-mail oriundo da 4ª Vara Cível de Mogi das Cruzes juntado à fl. 384. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011173-47.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X AMARO MOVEIS E ELETRDOMESTICOS LTDA X LOURDES HIGINO DA SILVA X ADEYLTON AMARO DA SILVA X ELCIO AMARO DA SILVA(SP196714 - MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO) X GIL AMARO DA SILVA GOMES

Fls. 278: Em que pese até a presente data não ter sido encerrado o processo de inventário e expedido o Forml de Partilha, verifique que já houve a homologação da partilha, por sentença, conforme certidão de objeto e pé de fls. 207/208, sendo que referida sentença já transitou em julgado. Desta forma, mantenho a decisão de fls. 161, devendo todos os herdeiros permanecerem no pólo passivo, os quais, inclusive, já foram citados. Desta forma, proceda-se à penhora do imóvel de matrícula nº 9.127 do 1º CRI de Mogi das Cruzes e intime-se os executados da penhora, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nomeio como depositário o inventariante ADEYLTON AMARO DA SILVA. Expeça-se o necessário para penhora, avaliação, intimação e registro. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011887-07.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA SANTA TEREZA SA(SP097799 - JOEL ALVES GARCIA E PR011252 - CRESO DA SILVA MELLO E SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ)

Anuladas as arrematações efetuadas nos autos por decisão proferida às fls. 1527, e já certificado o trânsito para oposição de recurso (fls. 1549v), intimem-se os arrematantes, Erclio de Pala Diniz (fls. 1388) e Creuza Sousa Santos (fls. 1422/1423), da decisão proferida, bem como para que compareçam em secretária a fim de informar os dados necessários para devolução e transferência dos valores depositados em decorrência da arrematação (fls. 1417/1419 e 1424/1426). Com a informação nos autos, oficie-se à CEF para transferência.

Fls. 1556: Defiro. Proceda-se à realização da penhora on line conforme já determinado às fls. 1527 e 1549. Resultando infrutífera a diligência, total ou parcialmente, expeça-se o mandado de constatação e penhora nos termos requeridos nos itens b e c.

Cumpridas as diligências supramencionadas, dê-se nova vista à exequente para manifestação. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004124-18.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO)

Vistos.Fls.: Razão assiste à exequente. Considerando que esta demanda já foi definitivamente julgada no seu mérito, inclusive em sede de agravo de instrumento, rejeitando-se nas duas instâncias (fls. 70/74 e fls. 97/102) a defesa apresentada pela executada por meio de exceção de pré-executividade, de rigor o prosseguimento do feito consoante já determinado no despacho de fls. 106. Destarte, totalmente descabida a impugnação aos cálculos apresentada pela CEF às fls. 111/112, seja pela coisa julgada, verificada pelo trânsito em julgado certificado à fl. 102, seja pela preclusão, ante a inexistência de interposição de recurso cabível em face da decisão de fls. 106. Logo, em prosseguimento do feito, defiro os pedidos formulados pelo Município às fls. 115/117 e 185/186 para a) Rejeitar a manifestação da CEF de fls. 111;b) Deferir a realização de penhora on line sobre o saldo remanescente;c) Determinar a expedição de alvará de levantamento em seu favor da quantia depositada à fl. 112 e,d) Condenar a executada em litigância de má-fé, com base nos incisos V, VI e VII do artigo 80 do CPC, no importe de 1% do valor dado à causa. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001908-16.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X TRANSPORTES FERRARI E MARTONI LTDA(SP245483 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES)

Fls. 222 e 233: havendo a arrematação do imóvel de matrícula 30.293 do 15º CRI de São Paulo, defiro o levantamento da penhora (Av.21). Expeça-se ofício para levantamento.

Fls. 215: Defiro ao apensamento deste feito aos autos da Execução Fiscal 0000431-60.2011.403.6133. Após, prossiga-se nos autos principais.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001332-86.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARY SASAKI

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de MARY SASAKI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 20 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 000101/2012, 001818/2013, 006449/2014, 024350/2010 e 025314/2014, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determine o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003206-09.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X HLM - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP099955 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO)

Fls. 115/116: havendo valores depositados nos autos, manifeste-se a executada informando conta bancária para transferência, ou, em caso alternativo, informe em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, juntando a documentação correlata.

Após, se em termos, expeça-se o necessário para levantamento dos valores pela executada.

Posteriormente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003592-39.2015.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X IB INSTITUTO BIOSAUDE(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar em face de IB INSTITUTO BIOSAUDE objetivando o pagamento da certidão de dívida ativa acostada aos autos. Às fls. 08/10 foi determinada a citação, cujo AR foi juntado aos autos à fl. 22. O representante da empresa executada junta aos autos os documentos de fls. 23/138. O exequente se manifesta às fls. 145/256. Às fls. 257/258 foi determinada intimação do executado para ciência da manifestação do exequente, bem como para regularizar sua representação processual, eis que até este momento não havia constituído advogado. Foi determinado, ainda, prosseguimento do feito nos termos da decisão de fls. 08/10. Às fls. 260/261 consta protocolo do BACENJUD em cumprimento à determinação de fls. 08/10. Às fls. 262/298 o executado se manifesta apresentando, entre outros documentos, instrumento de procuração. Com a regularização da representação processual, o executado foi intimado da penhora de fl. 261 e do prazo para oposição de embargos. Às fls. 300/303 o executado apresenta exceção de pré-executividade e às fls. 304/311 embargos de declaração. Pois bem. Passo à análise dos embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo IB INSTITUTO BIOSAUDE em face da decisão proferida à fl. 299 que o considerou intimado da penhora, bem como do prazo para oposição de embargos. Aduz o embargante que a pessoa que recebeu a carta de citação não é representante legal da empresa executada e que o instrumento de procuração apresentado por ele em sua manifestação não contém poderes para receber o ato citatório, de forma que a intimação da penhora teria de respeitar a previsão contida no art. 12, 3º da lei de execução fiscal, ou seja, deve ser pessoal. Afirma também que a decisão não esclareceu se há possibilidade de se opor embargos à execução com a garantia parcial do débito. Alega, assim, omissão do decisum e requer a intimação pessoal da penhora, seja apreciada a exceção de pré-executividade e emitido pronunciamento acerca do recebimento de eventuais embargos à execução. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Concerne à citação postal, observe que a jurisprudência majoritária assentou o entendimento de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado. No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - CITAÇÃO POSTAL - ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO - RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - VALIDADE. 1. Na execução fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros. Precedente. 2. A citação postal equivale a citação pessoal para o efeito de interromper o curso da prescrição da pretensão tributária. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 989.777/RJ, 2ª T. Min. Eliana Calmon, DJe de 18/08/2008). Ademais, o comparecimento espontâneo do executado supre qualquer vício constante do ato citatório em si, ainda que o instrumento de procuração outorgado não contenha poderes para receber a citação, conforme art. 239, 1º do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO POSTAL. NÃO VERIFICAÇÃO.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 314 DO STJ. APLICAÇÃO. - A circunstância de a carta de citação ter sido recebida por pessoa diversa, e não diretamente pelo devedor, não invalida o ato citatório, bastando para o seu aperfeiçoamento que a carta tenha sido entregue no endereço informado ao Fisco pelo executado, cabendo a este a obrigação de manter seus endereços atualizados junto ao órgão responsável pela cobrança. Preliminar de nulidade de citação rejeitada. - Nos termos Súmula 314 do eg. STJ, o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal, sendo prescindível a intimação da Fazenda Pública da decisão que suspende ou arquia o feito. Precedentes do eg. STJ. - In casu, a Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito em 10.10.2000, tendo o pedido sido deferido em 27.10.2000. Nos termos do entendimento sumulado, 01 (um) anos após esta data, ou seja, em 26.10.2001, teve início a contagem do prazo prescricional. Por sua vez, o feito somente foi movimentado em 01.12.2006, quando já transcorrido o prazo prescricional em sua totalidade. - Prescrição reconhecida. Agravo de instrumento provido. (AG129718/PE. Processo: 00151303420124050000. Relator: Desembargador Federal Francisco Wilko. Segunda Turma - TRF5. Data: 15/01/2013. DJE - 24/01/2013. P. 300) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. COMPARECIMENTO NOS AUTOS POR ADVOGADO COM PODERES PARA ATUAR NA AÇÃO. ART. 535. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA

PROVIMENTO. 1. Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. O comparecimento nos autos de advogado da parte demandada com propositura outorgando poderes para atuar especificamente naquela ação configura comparecimento espontâneo a suprir o ato citatório, delatando-se assim o prazo para a apresentação de resposta. Isso porque, nessas circunstâncias, o réu encontra-se ciente de que contra si foi proposta demanda específica, de sorte que a finalidade da citação - que é a de dar conhecimento ao réu da existência de uma ação específica contra ele proposta - foi alcançada. Precedentes. 3. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 536.835, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 03/02/2015) Contudo, para que não se alegue cerceamento de defesa e em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, devolvo o prazo para oposição de embargos à execução, o qual deverá ser contado a partir da ciência da presente decisão. No que se refere ao pronunciamento deste Juízo acerca do recebimento dos embargos à execução com garantia parcial do débito, assiste razão ao embargado ao se manifestar aduzindo não se tratar o Poder Judiciário de órgão consultivo, razão pela qual deixou de se manifestar. Por fim, passo a apreciar a exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, o executado aduz a falta de pressuposto para constituição válida da CDA, mas não apresenta qualquer prova que ilida a presunção relativa de correção do débito inscrito. Limita-se o executado em afirmar, em linhas gerais, que a CDA que embasa a execução fiscal não observa os requisitos de constituição constantes da lei 6.830/80. Ora, o título executivo fiscal goza de presunção de liquidez e certeza que só pode ser ilidida mediante prova em contrário. Diante de todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para devolver o prazo para oposição de embargos à execução e apreciar a exceção de pré-executividade para, no mérito, rejeitar seus termos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000098-35.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TDK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de TDK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 73 a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente à CDA de nº 80 3 15 000266-73, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000252-53.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CLAUDIO PEREIRA DE PAULA
Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de CLAUDIO PEREIRA DE PAULA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 68 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 024115/2004, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000646-60.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO SOLDO ALVES

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de MARCELO SOLDO ALVES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 39 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 155276/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o imediato levantamento da penhora realizada nestes autos. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000655-22.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO LUIZ DO NASCIMENTO(SP341667 - THIAGO VAZ FERREIRA FLORIANO)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP em face de ROBERTO LUIZ DO NASCIMENTO objetivando o pagamento da certidão de dívida ativa acostada aos autos. Após a citação, o exequente se manifesta informando a celebração de acordo para pagamento parcelado do débito e requerendo a suspensão do processo. Os presentes autos foram remetidos aos autos sobrestados e, com a solicitação de desarquivamento de fl.35 foi apresentada exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento da inexigibilidade do crédito (fls.41/45). Intimado, o exequente se manifesta às fls.49/51. Pois bem. Considerando que há nos autos informação de que o débito encontra-se parcelado, intime-se o exequente para que se manifeste informando se houve descumprimento do acordo e, se for o caso, requerendo o prosseguimento normal do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001560-27.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X KAPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI E SP171192 - ROSINEIA DI LORENZE VICTORINO RONQUI)

Fls. 136: os valores bloqueados às fls. 118 já foram desbloqueados uma vez que ínfimos em relação ao débito.

Quanto aos veículos bloqueados às fls. 127, bem como diante da petição da executada de fls. 131/133, intime-se a executada por meio do advogado constituído, para que compareça em secretaria para fins de lavratura de termo de penhora dos veículos e nomeação de depositário. Lavrado o termo, defiro o desbloqueio para fins de licenciamento e circulação.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002061-78.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LOJA KASA MAGAZINE COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LOJA KASA MAGAZINE COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, a nulidade do débito inscrito em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como pela incidência de verbas pagas a título de terço constitucional de férias, férias gozadas, descanso semanal remunerado e aviso prévio na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a rejeição do pedido. Vieram os autos conclusos e o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. O exequente aduz a nulidade do débito inscrito e, para tanto, apresenta fundamentos complexos, que demandam dilação probatória. Observo, outrossim, que não há nos autos comprovação robusta, verossímil e preconstituída das alegações do exequente, de modo que não há como analisar o seu pedido por meio da exceção de pré-executividade. As questões levantadas pelo executado exigem análise aprofundada, o que demanda dilação probatória, inviável na via estreita da exceção. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita para apresentação de sua defesa. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários por se tratar de mero incidente. Ato contínuo, passo à análise da petição do exequente de fls.278/287. Trata-se de pedido formulado pela exequente para realização de penhora online do numerário existente nas contas das filiais da empresa executada. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013). Portanto, considerando que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional. Ato contínuo, proceda, nesta data, ao protocolo junto ao sistema BACENJUD para bloqueio de valores nas contas das filiais da executada LOJA KASA MAGAZINE COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA (CNPJ 17.207.430/0002-62 e 17.207.430/0001-43). Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002181-24.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE ALVES GURIAN

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de ALEXANDRE ALVES GURIAN, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 59/60, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 2014/009080, 2014/028437, 2015/009711 e 2016/009214, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002446-26.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SALVADOR LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA na qual se insurge contra a pretensão do FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, ocorrência de prescrição do crédito exequendo. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a rejeição do pedido (fls. 35/36). É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Na hipótese dos autos, a executada discute a prescrição do crédito exequendo, visto que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz e, portanto, passível de ser analisado em sede de exceção de pré-executividade. Nos termos do art. 151, VI, do CTN, o parcelamento da dívida suspende a exigibilidade do crédito tributário e a confissão da dívida, interrompe a prescrição (art. 174, IV, do CTN), a qual reconteça fluir com o não pagamento. É o caso do parcelamento, ato em que o contribuinte confessa e reconhece como devido o valor cobrado na execução fiscal e declara a sua vontade de pagar a dívida junto à Fazenda Pública. Nos presentes autos, a exequente aduz que houve acordo de parcelamento em 24/02/2011. Assim, verifica-se que o pedido de parcelamento interrompeu a fluência do prazo prescricional, que reiniciou a sua contagem por inteiro em 07/10/2014, data em que houve a rescisão do acordo. Tendo em vista a comprovação pela exequente de causa interruptiva de prescrição (fls. 40/42), e tendo sido a presente execução ajuizada em 29/06/2016, impõe-se afastar a alegação de prescrição da dívida em cobrança. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, e determino

o prosseguimento do feito.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003311-49.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDINEI DE SOUZA GOMES
Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO ajuzou a presente ação de execução em face de CLAUDINEI DE SOUZA GOMES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 24 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 165940/2016, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003330-55.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO ANTONIO VASCONCELLOS
Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO ajuzou a presente ação de execução em face de MARCO ANTONIO VASCONCELLOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 24 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 167004/2016, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003365-15.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO CARLOS NUNES
Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO ajuzou a presente ação de execução em face de ANTONIO CARLOS NUNES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 25 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 161691/2016, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004905-98.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IVETE MARIA DE SOUSA
Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuzou a presente ação de execução em face de IVETE MARIA DE SOUSA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 39/40foi efetuado o bloqueio de valores por meio do sistema Bacen-jud. Em 21/07/2017, a executada compareceu em Secretária, solicitando que os valores bloqueados sejam convertidos em pagamento do débito.Às fls. 46, o exequente indica o valor atualizado do débito, bem como os dados bancários da autarquia para que seja efetuada a transferência do numerário bloqueado.Às fls. 43/54 consta comprovante da transferência dos numerários bloqueados para as contas informadas nos autos.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista o comprovante da transferência dos valores conforme extratos de fl. 53/54, para pagamento do débito referente à CDA nº 101552, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Em consequência, tendo em vista que foram penhorados valores à maior na conta da executada, já transferidos para conta judicial à disposição deste juízo, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores em favor da executada dos valores excedentes (fl. 53).Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005084-32.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAMILA ALVES DE LIMA(SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA)
Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAMILA ALVES DE LIMA na qual se insurge contra a pretensão do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SAO PAULO de cobrança de valores referentes à certidão de dívida ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, indevida a cobrança dos débitos e requer a declaração de nulidade da CDA que embasa a presente execução fiscal.Instado a se manifestar, o Conselho apresentou impugnação às fls. 62/76. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Observo que a questão vertida nos autos diz respeito à legitimidade da cobrança de anuidades e multas referentes aos anos de 2013 a 2016 efetuada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face do exipiente que, segundo alega, não exerce atividade de farmacêutico.Importante mencionar que a obrigação de pagamento de anuidades para o conselho de regulamentação profissional não se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, tornando imprescindível, para a extinção daquela, o eficaz pedido de cancelamento de sua inscrição Os conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias cujas anuidades são tributos revestidos da natureza jurídica de taxa, razão pela qual devem ser cobradas mediante execução fiscal. Para exonerar-se do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao respectivo conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do exercício da profissão ou atividade econômica. Nesse mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. ANUIDADES E MULTAS. PEDIDO DE DESLIGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. DÉBITOS DEVIDOS. - Conforme se extrai do relatado, a questão vertida nos autos diz respeito à legitimidade da cobrança de anuidades e multas referentes aos anos de 2002 a 2006 efetuada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI em face do demandante que, segundo alega, não exerce a profissão de corretor de imóveis desde o ano de 1979, sendo certo, ainda, que requereu o cancelamento da sua inscrição no aludido conselho profissional em 1980 - A obrigação de pagamento de anuidades para o conselho de regulamentação profissional não se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, tornando imprescindível, para a extinção daquela, o eficaz pedido de cancelamento de sua inscrição. Precedentes deste Tribunal. - Nesse contexto, e considerando a inexistência, nestes autos, de comprovação de que o demandante requereu o cancelamento de sua inscrição no referido conselho, mostrar-se-ia, de rigor, o reconhecimento da higidez das cobranças efetuadas pelo conselho demandado, conforme entendimento alhures externado. - Entretanto, na espécie, o caso contém certas especificidades que permitem, excepcionalmente, a adoção de entendimento diverso, para que sejam consideradas ilegais as cobranças efetuadas pela parte demandada. - O demandante alegou que, desde o ano de 1980, não exerce mais a profissão de corretor de imóveis e que requereu, àquele tempo, a baixa em sua inscrição perante o CRECI, não tendo, porém, logrado comprovar que tenha efetuado o pedido de cancelamento da sua inscrição. - E, nesse contexto, temos que realmente não se mostra razoável exigir do demandante a apresentação de documento elaborado há mais de 25 anos atrás, sendo certo, porém, ser possível presumir-se, na espécie, que realmente houve pedido de cancelamento formulado pelo autor àquela época.- Conforme alegação formulada pelo demandante em sua exordial, e não infirmada em momento algum pela demandada, desde o ano de 1980 não lhe era cobrada qualquer anuidade, somente advindo cobrança de anuidadesposteriormente ao ano de 2002.- Por outro lado, como cediço, os fatos alegados pelo autor e não contestados pelo réu presumem-se verdadeiros, ex vi das disposições do artigo 302 do CPC.- Acerca do tema, convém conferir, posto que elucidativo, o escólio de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 13ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 737), no sentido de que são incontrovertidos os fatos alegados pelo autor e não contestados pelo réu, que se presumem verdadeiros (CPC 302 caput). Por isso o juiz, na audiência preliminar, fixa os pontos controvertidos do processo e só admite as provas que visarem à sua elucidação (CPC 331). A não ser que os fatos estejam incluídos nas exceções do CPC 302 I a III, não deve o juiz admitir a prova de fato não controverso.- Assim sendo, perfeitamente possível presumir que o autor requereu o cancelamento de sua inscrição perante o CRECI/SP e que a cobrança das mensalidades aqui questionadas mostra-se indevida, não havendo, portanto, que se fazer qualquer reparo na sentença recorrida, nesse tocante. - Quanto aos danos morais, o provimento vergastado comporta reforma.- Aduz o demandante que a requerida deve ser condenada em danos morais, na medida em que, indevidamente, incluiu o seu nome no CADIN, causando-lhe prejuízo inenso.- Não demonstrado, porém, que o nome do autor tenha sido encaminhado ao CADIN, conforme alegado, nem tampouco em que consistiria o alegado prejuízo inenso.- Somente há que se falar em indenização por danos morais acaso houvesse a comprovação da ocorrência de dano relevante, demonstração essa inexistente nestes autos.- A mera cobrança de dívida indevida não se caracteriza como dano passível de indenização, consubstanciando-se em mero dissabor que, nessa condição, não dá ensejo à indenização por danos morais. Precedentes do C. STJ.- Configurada a sucumbência recíproca, caberá a cada parte arcar com os honorários advocatícios dos seus patronos, nos termos do artigo 21 do CPC.- Apelação a que se dá parcial provimento.(TRF3; 4ª Turma, Rel.Des. Fed. Marli Ferreira, AC 00210692420084036100, julg.07/10/15, publ.19/10/15)O exipiente sequer menciona se houve requerimento para cancelar sua inscrição.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários por se tratar de mero incidente.Ato contínuo, intime-se o exequente para que se manifeste acerca dos bens indicados à penhora às fls.16/20, nos termos da decisão de fls.11/13.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000013-15.2017.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE ALVES GURIAN
Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO ajuzou a presente ação de execução em face de ALEXANDRE ALVES GURIAN, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 36/37, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 2016/029745, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000330-13.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LEME COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LEME COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA - ME, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, a nulidade e ausência de eficácia da CDA, impossibilidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória e efeito confiscatório da multa.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a rejeição dos pedidos (fls. 50/53). Vieram os autos conclusos.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensinaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.O exipiente aduz, em termos genéricos, a nulidade e ausência de eficácia da CDA, impossibilidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória e efeito confiscatório da multa.Tais questões exigem análise aprofundada, o que demanda dilação probatória, inviável na via estreita da exceção. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de produção de provas, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita para apresentação de sua defesa.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001156-39.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X BETHA PEDRAS NATURAIS LTDA - ME(SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ)
Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BETHA PEDRAS NATURAIS LTDA - ME, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes às Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Sustenta, em síntese, pagamento do débito, ocorrência de prescrição e possibilidade de compensação (fls. 19/24).Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição dos pedidos (fls. 43/46). Juntos os documentos de fls. 47/52 e 55/56.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensinaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta,

verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, o excipiente aduz, inicialmente, que houve adimplemento integral do débito. Conforme informações trazidas pela Fazenda, verifico que, em resumo, os pagamentos realizados têm o condão apenas de gerar o abatimento da dívida e não sua integral extinção, uma vez que o valor atualizado do débito é de R\$ 49.765,10 e foi pago apenas o montante de R\$ 29.993,04. No que concerne à ocorrência da prescrição, considerando que o pedido de parcelamento do débito tributário efetivou-se nas datas de 30/05/2014 e 22/08/2014, interrompendo desta forma a sua contagem nestes períodos, a qual recomeçou a fluir apenas quando de sua rescisão em 22/08/2016, não há se falar em transcurso do prazo quinquenal, na medida em que a presente ação foi ajuizada em 29/03/2017, com despacho inicial proferido em 23/05/2017. Por fim, diante da notícia trazida às fls. 54/55 pela Fazenda, resta prejudicado o pedido de compensação. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. No mais, requeira a exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001181-52.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ARTEZ SERVICOS PREDIAIS LTDA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO E SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ARTEZ SERVIÇOS PREDIAIS LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, que o crédito encontra-se prescrito. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a rejeição do pedido. Vieram os autos conclusos e o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. O excipiente aduz que a CDA refere-se a créditos cuja constituição definitiva ocorreu no período de 1995 a 2006, sem no entanto, apresentar qualquer comprovação do alegado. Por outro lado, assiste razão ao excepto ao se manifestar, eis que na CDA consta débito relativo apenas ao ano de 2016. Observo, outrossim, que não há nos autos comprovação robusta, verossímil e preconstituída das alegações do excipiente, de modo que não há como analisar o seu pedido por meio da exceção de pré-executividade. As questões levantadas pelo executado exigem análise aprofundada, o que demanda dilação probatória, inviável na via estreita da exceção. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita para apresentação de sua defesa. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários por se tratar de mero incidente. Ato contínuo, suspendo o curso da execução em virtude de manifestação do exequente informando existência de acordo para pagamento parcelado do débito. Aguarde-se em arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001186-74.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GILSON FRAGOSO MOURA - ME (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GILSON FRAGOSO MOURA - ME, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, que a inscrição do título executivo carece de liquidez, certeza e exigibilidade, tendo em vista a omissão ou vício de elementos essenciais e obrigatórios previstos na legislação. Insurge-se, ainda, contra a cobrança concomitante de juros e multa moratória. Por fim, afirma o caráter confiscatório da multa punitiva aplicada. Instada a se manifestar, a exequente requereu a rejeição do pedido (fls. 59/63 e 64/71). Vieram os autos conclusos e o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. A excipiente aduz, em termos genéricos, a nulidade das CDAs, em face da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, ante a não apresentação da forma utilizada para efetuar o cálculo dos juros de mora, conforme previsão legal. Observo, no entanto, que consta nas certidões que acompanharam a inicial as descrições das cobranças, com a devida indicação do fundamento legal utilizado para a obtenção de tais valores, de modo a possibilitar a apuração destes pela executada através de simples cálculo aritmético. Ademais, a incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte impositivo daquele que paga suas obrigações em dia. É de se reconhecer, ainda, o caráter autônomo das verbas juros de mora e multa. A multa inserida no débito, na verdade, possui caráter indenizatório, distinto da correção monetária e dos juros, com atributo nitidamente impositivo, cuja aplicação tem cabimento ante o inadimplemento da obrigação pelo contribuinte na época devida, e não em virtude do ajuizamento da ação, motivo pelo qual sua cobrança encontra respaldo no artigo 161 do Código Tributário Nacional. Bem assim, considerando-se o fato de que a correção monetária abrange a totalidade do débito apurado, com reflexos sobre os acessórios, forçoso concluir que a multa também será calculada com tal atualização. Por não se confundir com os juros e com a correção monetária, inexistente vedação de sua cobrança concomitante, devendo a multa ser paga, cumulativamente, no percentual previsto na legislação, com as mencionadas verbas, não se vislumbrando a alardeada abusividade por se tratar de relação tributária. No presente caso, considerando que a multa moratória aplicada observou o limite de 20% não há que se falar em sanção excessiva, não se configurando o caráter confiscatório. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, e determino o prosseguimento da ação executiva. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001324-41.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HIRMANITAS RODRIGUES LTDA - ME (SP220679 - MARILUCIA APARECIDA SILVA N. DE TOLEDO)

Fls. 49/51 e 74: Comprovado que o bloqueio foi efetuado em data posterior ao parcelamento e ante a concordância da exequente, defiro o levantamento do valor bloqueado pela executada, a qual deverá indicar nos autos conta bancária para transferência. Após, expeça-se ofício à CEF para transferência do valor para conta da executada.

No mais, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001670-04.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B

EXECUTADO: ALPHA VILLE - ADMINISTRACAO PREDIAL E PRESTACA O DE SERVICIO DE COBRANCA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Ante o resultado negativo do bloqueio Bacenjud, manifeste-se o exequente nos termos do despacho inicial, itens 7 e 8:

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente

de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001666-64.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: ANGELA CARDOSO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Ante o resultado negativo do bloqueio Bacenjud, manifeste-se o exequente nos termos do despacho inicial, itens 7 e 8:

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutífera a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 23 de agosto de 2018.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001783-21.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: RICARDO FIORILO POSSOBOM
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA MARQUES BASTOS - SP273687
IMPETRADO: PRO REITOR ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE DE MOGIDAS CRUZES, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

DECISÃO

Vistos etc.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

Mogi das Cruzes,

MOGI DAS CRUZES, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001253-17.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ODIR SONARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação do Estatuto do Idoso. Anote-se.
Intime-se o executado (INSS) para, querendo, opor impugnação à execução em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.
Não impugnada a execução, expeça-se o competente ofício requisitório, observando o disposto no art. 535, §3º, do CPC.
Int.

MOGI DAS CRUZES, 28 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000624-43.2018.4.03.6133
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
REQUERIDO: DANIELA ALEXANDRA CURY LOBATO

DESPACHO

Não há prevenção entre este feito e aqueles apontados no termo de prevenção, eis que não há identidade de partes.
Promova a secretaria a retificação da classe processual, fazendo constar NOTIFICAÇÃO.
Notifique-se a requerida, conforme disposto no artigo 726 do Novo Código de Processo Civil.
Após a notificação, consigno que os autos serão entregues ao requerente independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729 do NCPC, observando a Secretaria as formalidades de procedimento.
Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de abril de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000590-68.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: BRUNA KAROLINE DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR ALVES - SP336801
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela antecipada, proposta por **BRUNA KAROLINE DE BRITO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, através da qual requer, preliminarmente a concessão da justiça gratuita e a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Originariamente esta ação foi distribuída no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, que declinou de sua competência, por se tratar de ação com procedimento especial.

Alega a parte autora que compareceu à imobiliária Consult Imóveis para locação de uma residência, o que não se firmou, pois seu nome havia sido negativado no Cadastro de Inadimplentes.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

O art. 294 do NCPC permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ou resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do NCPC).

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e, por fim, desde que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste momento, entendo AUSENTE a plausibilidade do direito invocado.

A autora formulou expressamente o pedido na petição inicial, preenchendo seu primeiro requisito. O pedido centra-se na expedição de ofícios ao SPC e SERASA, a fim de que excluam o nome da autora do cadastro de inadimplentes, ao final e consequente procedência da ação.

Para ver reconhecido o seu pedido, a parte autora alega a ocorrência das hipóteses do art. 334 do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 334. Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais.

Por sua vez, o art. 335 do mesmo diploma legal traz as hipóteses de cabimento da consignação em pagamento, in verbis:

Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dívida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

No caso em concreto, não há razão legítima a autorizar a consignação em pagamento.

Com efeito, compulsando os autos verifico que não haver qualquer recusa por parte da requerida quanto ao recebimento do valor devido.

Assim, **INDEFIRO** a tutela pretendida.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-48.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDSON DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA GONZAGA DA ENCARNAÇÃO - SP259287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001782-36.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: PAULO TAKEHICO SAITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Verifico dos autos que não foi juntado comprovante de endereço do requerente nem houve o recolhimento das custas processuais. Assim, nos termos do art. 321 do CPC, intimo-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, sane as irregularidades apontadas.

Quanto às custas processuais devidas em execução individual de sentença proferida ação coletiva, colaciono os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO COLETIVA - SENTENÇA GENÉRICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - TAXA JUDICIÁRIA - CUSTAS INICIAIS DEVIDAS - Na execução individual, fundada em

sentença genérica proferida em ação civil pública, são devidas custas iniciais, não se aplicando o art. 18 da Lei nº 7.853/89 (LACP). - RECURSO DESPROVIDO.”

(TJSP; Agravo Regimental 0521061-11.2010.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2011; Data de Registro: 23/03/2011)

“AÇÃO COLETIVA - SENTENÇA GENÉRICA - LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO INDIVIDUAL - TAXA JUDICIÁRIA - CUSTAS INICIAIS DEVIDAS - Na execução individual, fundada em sentença genérica proferida em ação civil pública, são devidas custas iniciais, não se aplicando o art. 18 da Lei nº 7.347/85 (LACP). RECURSO DESPROVIDO.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 0036183-87.2011.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/05/2011; Data de Registro: 25/05/2011)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PROCEDIMENTO AUTÔNOMO. CUSTAS INICIAIS DEVIDAS. NÃO COMPROVAÇÃO DO ALEGADO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

-O art. 18, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), não se aplica à execução individual da sentença genérica proferida no bojo de Ação Civil Pública, tendo em vista que tal configura-se em verdadeiro procedimento autônomo, razão pela qual deve haver o recolhimento das custas iniciais.

-Não comprovada a hipossuficiência alegada, é lícito ao magistrado indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita.”

(TJBA - Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021606-84.2014.8.05.0000, Relator(a): Sílvia Carneiro Santos Zanif, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 10/03/2015)

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de agosto de 2018.

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1338

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011751-10.2011.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006291-42.2011.403.6133 ()) - INDUSTRIA NACIONAL DE ACOS LAMINADOS INAL S.A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X COMPANHIA METALURGICA PRADA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL

Contrarrrazões às fls 427-433.

Nos termos do Capítulo I, artigos 3º e seguintes, da Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017, fica o apelante cientificado que o processamento do recurso será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, fica o apelante intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos do artigo 3º, 1º ao 4º, também da referida Resolução, distribuir o recurso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sistema PJ-e, comprovando-se nestes autos.

Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos físicos, nos termos artigo 4º, inciso II da Resolução PRES 142/2017 de 20/07/2017.

Promova a secretaria o desapensamento dos autos da execução Fiscal. Vista à exequente dos autos da execução fiscal, para manifestação sobre a substituição de apólice de seguro-garantia. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos principais.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001965-63.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-56.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

Proceda a Secretaria o traslado de cópias da sentença/acórdão e do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 0004923-56.2015.403.6133, após determino o desapensamento destes autos da referida execução.

Após, intime-se o embargante para requerer o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003145-17.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-98.2012.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Intime-se o apelante (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) nos termos do Capítulo I, artigos 3º e seguintes, da Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017, que o processamento do recurso será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, fica o apelante (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos do artigo 3º, 1º ao 4º, também da referida Resolução, distribuir o recurso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sistema PJ-e, comprovando-se nestes autos.

Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos físicos, nos termos do artigo 4º, inciso II da Resolução PRES 142/2017 de 20/07/2017.

Prossiga-se na execução fiscal.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000457-48.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002410-23.2012.403.6133 ()) - REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A(SP101252 - MARIO FREDERICO URBANO NAGIB E SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO)

Intime-se o apelante (REDE GRANDE SÃO PAULO DE COMUNICAÇÃO S/A) nos termos do Capítulo I, artigos 3º e seguintes, da Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017, que o processamento do recurso será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, fica o apelante (REDE GRANDE SÃO PAULO DE COMUNICAÇÃO S/A) intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos do artigo 3º, 1º ao 4º, também da referida Resolução, distribuir o recurso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sistema PJ-e, comprovando-se nestes autos.

Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos físicos, nos termos do artigo 4º, inciso II da Resolução PRES 142/2017 de 20/07/2017.

Prossiga-se na execução fiscal.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001401-50.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003685-07.2012.403.6133 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP133788 - ANA PAULA FRANCO DE ALMEIDA PIVA)

Intime-se o apelante (Correios - ECT) nos termos do Capítulo I, artigos 3º e seguintes, da Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017, que o processamento do recurso será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, fica o apelante (Correios - ECT) intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos do artigo 3º, 1º ao 4º, também da referida Resolução, distribuir o recurso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sistema PJ-e, comprovando-se nestes autos.

Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos físicos, nos termos do artigo 4º, inciso II da Resolução PRES 142/2017 de 20/07/2017.

Prossiga-se na execução fiscal.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001845-83.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004304-34.2012.403.6133 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRA(SP146576 - WILLIAN CRISTIAM HO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Intime-se o apelante (CORREIOS - ECT) nos termos do Capítulo I, artigos 3º e seguintes, da Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017, que o processamento do recurso será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, fica o apelante (CORREIOS - ECT) intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos do artigo 3º, 1º ao 4º, também da referida Resolução, distribuir o recurso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sistema PJ-e, comprovando-se nestes autos.

Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos físicos, nos termos do artigo 4º, inciso II da Resolução PRES 142/2017 de 20/07/2017.

Prossiga-se na execução fiscal.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000540-30.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008968-45.2011.403.6133 ()) - MAKOTO SHIMURA(SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos à execução. Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho.

Verifico que não está garantida a execução, desta feita, INDEFIRO o pedido de suspensão da Execução Fiscal n. 0008968-45.2011.403.6133 (apensos 0008969-30.2011.403.6133, 0008970-15.2011.403.6133 e 0008971-97.2011.403.6133).

Intime-se o embargante para apresentar cópia da certidão de casamento, certidão atualizado dos imóveis matrículas n. 2.475 do 2º CRI de Mogi das Cruzes e n. 15.631 do 1º CRI de Mogi das Cruzes, bem como, documentos que comprovem a utilização de moradia do imóvel matrícula n. 15.631, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida às determinações supra, intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal.

Silente, venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.

Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002129-28.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010387-03.2011.403.6133 ()) - SILVERTOWN INVESTING CORP(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO) X UNIAO FEDERAL X VALTER MAXIMO

Nos termos do despacho de fls. 226, fica o apelante intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos do artigo 3º, 1º ao 4º, também da Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017, distribuir o recurso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sistema PJ-e, comprovando-se nestes autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001247-32.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008976-22.2011.403.6133 ()) - EUGENIO PACCELI TEODORO X SILVANA APARECIDA DE FATIMA JUNGERS TEODORO(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 5º item XV da Portaria 30/2016, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo o embargante para ter vista dos autos (resposta de ofício).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001248-17.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008954-61.2011.403.6133 ()) - EUGENIO PACCELI TEODORO X SILVANA APARECIDA DE FATIMA JUNGERS TEODORO(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º itens VI da Portaria 30/2016, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, fica o(a) procurador(a) da parte embargante, Sr(a). MARCIA CRISTINA JUNGER, OAB/SP 125.155, intimada a se manifestar sobre ofício do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo terceirizado

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000541-15.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003399-58.2014.403.6133 ()) - JORGE CARDOSO DE ANDRADE X REOIDES DA COSTA ANDRADE(SP333541 - SANDRA BERNARDES LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por JORGE CARDOSO DE ANDRADE e REOIDES DA COSTA ANDRADE em razão da penhora efetuada no imóvel de matrícula nº 34.082, do 2º CRI de Mogi das Cruzes.

Primeiramente, providencie a parte embargante a juntada da certidão atualizado do imóvel matrícula 34.082 do 2º CRI de Mogi das Cruzes, bem como junte cópia da certidão de casamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, se em termos, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo em razão de o referido imóvel encontrar-se em nome de Antonio de Barros, conforme certidão de fl. 35.

Certifique-se nos autos principais o recebimento dos presentes embargos, aos quais estes deverão ser apensados.

Após, cite-se nos termos do 3º do artigo 677 do CPC, dando-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para apresentação de contestação no prazo legal (art. 679 do CPC).

Defiro a prioridade de tramitação, proceda a Secretaria as anotações necessárias.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0011620-35.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X MANOEL BEZERRA DE MELO X MARIA COELI BEZERRA DE MELO X REGINA COELI BEZERRA DE MELO(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS E SP164023 - JULIO AGUIAR DIAS E SP167514 - DANIEL MESCOLLOTE)

Diante da anuência das partes defiro a substituição do depositário fiel dos veículos penhorados, nomeando neste ato para o encargo o Sr. Luiz Carlos Jorge de Oliveira Leite, portador do RG nº 7.125.886-3 e do CPF nº 524.933.008-82. Intime-se o novo depositário fiel da nomeação designada através da patrona constituída nos autos pelo DJ-e.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido expeça-se novo mandado de avaliação dos veículos placas EWX 9041, FYK 3420 e FKL 0232 para elaboração do laudo de avaliação (fls. 1051/1052).

Com a juntada do laudo de avaliação, venham os autos conclusos para designação de hasta pública.

Publique-se e após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002994-90.2012.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS E SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Vistos em inspeção.

Diante da extinção da execução, expeça-se alvará de levantamento do valor residual depositado a fl. 46, devendo a parte executada comparecer na Secretaria deste juízo para agendar sua retirada.

Após, com a juntada da guia liquidada remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

No caso de inércia da parte executada, aguarde-se provocação no arquivo-fimdo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002950-03.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X NUTRIALHO COMERCIO DE ALHO LTDA - ME(SP075200 - AYRTON DE AGUIAR)

Vistos.

Intime-se o subscritor da petição de fls. 65/75 para que junte aos autos instrumento de mandado em via original e cópia do contrato social da empresa a comprovar os poderes do outorgante da procuração, nos termos da decisão proferida às fls. 53.

Após dê-se vista a Fazenda Nacional.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000386-17.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDIO ROGERIO ROCHA DE QUEIROZ

Nos termos do artigo 2.º, item III, da Portaria nº 30/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intime-se o exequente para proceder o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, perante a Justiça Estadual de São Paulo - Comarca de Peruíbe, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a comprovação do recolhimento das custas, encaminhe cópia através do malote digital para a Vara do Anexo Fiscal da Comarca de Peruíbe/SP.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000185-88.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X CALD-TEC-LEV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP179150 - HELENO DE LIMA)

A parte executada apresentou extrato bancário da conta relativo ao mês de 8/2016 e 9/2016, mas não demonstrou quais as transferências bancárias seriam devidas para pagamento dos funcionários, não sendo possível este Juízo aferir se a conta era utilizada para tal fim ou não. Conforme as fls. 62/67 a conta corrente tem diversas transações efetuadas, não sendo possível identificar quais seriam relativas as verbas dos funcionários.

Como a parte executada não se iniscuiu do seu dever de provar o alegado, bem como não demonstrou que o valor penhorado seria de verba trabalhista, INDEFIRO o pedido de liberação dos valores bloqueados as fls. 28.

Proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados através do sistema BacenJud para conta a disposição deste juízo.

Após, solicite-se à Caixa Econômica Federal, agência 3096, a conversão em pagamento definitivo da União do(s) dos valores depositados em favor do executado.

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à Caixa Econômica Federal.

Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente para prosseguimento da execução. Acaso nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se e após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000815-47.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE

MATHIAS PINTO) X ALBERTO FRANCISCO FIDALGO JUNIOR(SP362956 - LUIZ FELIPE CARDOSO FIDALGO E SP338924 - MAURICIO MACHADO DE MELLO FILHO)
De ordem do(a) Exmo(a) Sr(a) Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção de Mogi das Cruzes e nos termos do artigo 36 da Portaria 14/2014, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 02.09.2014, INTIMO o executado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias em razão do trânsito em julgado da presente ação. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

EXECUCAO FISCAL

0001913-67.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GMONT ANDAIMES PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Trata-se de Execução de Pré-Executividade oposta por GMONT ANDAIMES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - EPP nos autos da execução fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança de crédito tributário descrito na CDAs 80.2.15.052869-51, 80.4.15.011348-33, 80.6.15.149857-18, 80.7.15.041922-67, acostadas às fls. 02/123. Alega, em síntese, não preencherem as CDAs os requisitos presentes nos arts. 2º e 203 do Código Tributário Nacional, pois lhes falta liquidez e certeza. Aduz, ainda, a ocorrência de bis in idem, em razão da cobrança de juros e multa moratória concomitantemente que a multa imposta no percentual de 20% é confiscatória. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 153/155, alegando possuir as CDAs presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser desconstituída através de prova robusta. É o relatório. Decido: Admite-se a chamada exceção de pré-executividade nas matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, como as hipóteses do art. 337 do CPC/2015 (objeções processuais), desde que não haja necessidade de dilação probatória, vale dizer, as hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, no último caso mediante a prévia garantia do juízo (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). No mérito, não prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos. A certidão de dívida ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, o excipiente não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida. Verifico nas CDAs acostadas aos autos que os requisitos formais estabelecidos pelos art. 202 do CTN e art. 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80, foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e natureza da dívida, bem como, a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado. No que tange a multa imposta pela Fazenda Nacional, objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. Assim, descabe falar-se em bis in idem ou capitalização de juros, não tendo o excipiente demonstrado, de maneira inequívoca, que isso ocorreu no caso concreto. Outrossim, de acordo com o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, a cumulação de correção, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário é possível, tendo em vista a natureza jurídica distinta desses referidos acessórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR. Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por GMONT ANDAIMES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - EPP. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (destaque) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). Proceda-se a secretaria ao apensamento do presente feito aos autos da execução Fiscal nº 0005019-37.2016.403.6133. Após, prossiga-se com a execução naqueles autos.

EXECUCAO FISCAL

0002311-14.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARIO CARDOSO(SP301081 - FABIO DE SOUSA CAMARGO E SP301137 - LEONARDO LUIZ GLORIA DE ALMEIDA)

Fls. 221/231: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se e após, intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002445-41.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EDMUR MARTINS JUNIOR(SP095597 - ANTONIO CESAR BORIN)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, intimo a parte executada do desarquivamento dos autos, conforme requerido, e vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 5º, XIV, da Portaria 30/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico em 09/11/2016. Nada sendo requerido, o presente processo retornará ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0004331-75.2016.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X POSTO SHOPPING MOGI LTDA(SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS)

Fls. 41/43: Diante da adesão ao parcelamento administrativo pelo executado reconhecendo o débito, julgo prejudicado o pedido de Exceção de Pré-executividade acostado às fls. 24/40.
Tendo em vista o parcelamento da dívida, suspendo a presente execução com base no art. 151, inciso VI do CTN, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001648-31.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO DE EDUCACAO VERITAS S/S LTDA - EPP(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA)
Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por INSTITUTO DE EDUCAÇÃO VERITAS S/S LTDA - EPP, nos autos da Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da prescrição. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 26/27, alegando a não ocorrência de prescrição. Requer a rejeição da exceção de pré-executividade, reiterando o pedido de penhora on line. É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. No mérito, todavia, não prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos. Passo ao exame da matéria. É cediço que a Fazenda Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar a ação de execução fiscal. A presente execução fiscal é embasada pelas CDAs nº 80.4.17.000112-51. O crédito tributário que se cobra nas CDA é decorrente de lançamento por homologação. Tratando-se de crédito constituído por lançamento por homologação, o termo inicial para contagem da prescrição, no caso, é a data do vencimento da exação. Assim, considerando as datas de vencimento da exação em 12/12/2005, o período de suspensão entre 12/09/2006 a 17/09/2016, em razão do parcelamento do débito, e o ajuizamento da execução fiscal em 24/05/2017, não há que se falar em prescrição do crédito tributário. Isso porque, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, o parcelamento configura causa interruptiva do prazo prescricional, que volta a correr em sua integralidade a partir da rescisão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Consoante os termos da Súmula nº 436/STJ, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco; e, conforme a orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior (in: AgRg no AREsp nº 302363/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 05.11.2013, DJe 13.11.2013). 3. A adesão ao parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo, em sua integralidade, a partir do inadimplemento do contribuinte. Precedentes. 4. De acordo com o entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), a propositura da ação é o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que no v. acórdão foi interpretado conjuntamente com o art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973. 5. A questão debatida neste recurso, cinge-se à alegação de prescrição do crédito tributário inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.08.006417-50 (COFINS), cuja constituição definitiva se deu por meio DCTFs, em 16.02.2000, sendo este o termo inicial do prazo prescricional. 6. Em 31.07.2003, a executada aderiu ao PAES, interrompendo o curso do prazo prescricional até 09.06.2005, quando foi rescindido o acordo (extrato de consulta à conta PAES de fls. 183), reiniciando a contagem do prazo prescricional nessa data. Em 04.05.2008, a executada cadastrou solicitação de Parcelamento Simplificado dos débitos inscritos na CDA nº 80.6.08.006417-50, conforme consta da Consulta à Inscrição de fls. 123/130, ensejando nova suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a interrupção do prazo prescricional até 05.06.2011, quando foi rescindido o Parcelamento Simplificado (fls. 123/130). 7. Consoante assinalado na decisão ora agravada, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada em 12.08.2011 (fls. 18), não se operou a prescrição do crédito tributário inscrito na CDA nº 80.6.08.006417-50, porquanto não transcorreu mais de cinco anos entre a data de constituição do crédito tributário (16.02.2000) e pedido de parcelamento do débito pelo PAES (31.07.2003), ou mesmo entre a data em que foi rescindido o PAES (09.06.2005) e a data em que a executada cadastrou a solicitação de Parcelamento Simplificado (04.05.2008); tampouco entre a data em que foi rescindido o Parcelamento Simplificado (05.06.2011) e a data do ajuizamento da execução fiscal (12.08.2011). 8. Ressalte-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.298.407/DF, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que os dados constantes nas planilhas da PGFN constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos arts. 333, I e 334, IV, do CPC, cabendo à parte contrária demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Nacional, a fim de ilidir a presunção relativa, consoante o art. 333, II, do CPC. 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descabimento do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 536632 - 0018372-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018.) (grifei) Destarte, a exceção de pré-executividade formulada por INSTITUTO DE EDUCAÇÃO VERITAS S/S LTDA - EPP. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são devidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017.) Prossiga-se com a execução, dando cumprimento ao item 3 da decisão proferida à fl. 7. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

DECISÃO

Cuida-se de pedido de medida liminar nos autos do mandado de segurança impetrado por **ISAIAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiá**, objetivando provimento jurisdicional que determine o reestabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/125.140.734-7, com DER em 03/06/2002.

Argumenta que, em 05/09/2017, recebeu correspondência informando irregularidade na concessão de seu benefício, que acabou culminando com a cessação em 13/06/2018. Defende que apresentou todos recursos administrativos perante o INSS, contudo até o momento não obteve resposta.

Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

In casu, não entrevejo no conjunto fático-probatório trazido aos autos a presença de direito da parte autora juridicamente relevante, apto a ensejar o deferimento da medida liminar pretendida.

A Autarquia pode, nos termos do artigo 11 da Lei nº. 10.666/2003, revisar os benefícios concedidos, a fim de encontrar irregularidades na sua concessão.

Por outro lado, de acordo com os elementos trazidos aos autos, foi dada ao impetrante a oportunidade de defesa (ID 10212670) (ID 10212675), sendo que o impetrante apresentou defesa em 29/09/2017 (id 10212695).

Com efeito, não trouxe aos autos elementos que indiquem, de maneira liminar, qualquer ato abusivo do INSS no exercício do seu poder/dever de rever irregularidades na concessão dos benefícios.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, se em termos, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2018.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1390

PROCEDIMENTO COMUM

0000084-08.2012.403.6128 - JOSE SATU(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002194-77.2012.403.6128 - ICARO BRESCANCINI X INACIO JOSE DE SOUZA X ISMAEL FRANCO DE OLIVEIRA X IVO SURIAN X IVO VECCHI(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o exequente, em 15 (quinze) dias, o despacho de fls. 642 (manifestar-se sobre estorno de valores nos termos da Lei nº 13463/2017 - extrato de fls. 381 - em nome de Ivo Vecchi), observando-se o que consta às fls. 410/410 verso, 435/438, 450, 469, 473/474, 497/499, 547 e 629.

No silêncio da parte, retomem os autos ao arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011034-76.2012.403.6128 - JOAO SOUZA SANTOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011076-28.2012.403.6128 - JEFFERSON MIGUEL(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268/269: Defiro o prazo requerido (5 dias).

Após, não havendo novos requerimentos, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 266, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002284-51.2013.403.6128 - WALDEMAR GONCALVES DA CRUZ(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254: Defiro. Remetam-se os autos ao procurador do INSS.

Após, não havendo novos requerimentos, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 173, remetendo-se os autos ao arquivo, tendo em vista que o cumprimento de sentença já iniciou-se no sistema PJe (autos 5001893-35.2018.403.6128).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010431-66.2013.403.6128 - ADMILSON PIMENTEL(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202: para deferir o quanto solicitado é necessário que o exequente junte a cópia do contrato social da Sociedade Individual de Advocacia indicada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados: VALDEREZ BOSSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 26.094.804/0001-90 (advogados do polo ativo da presente ação).

A seguir, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001981-03.2014.403.6128 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITU(SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º). Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretária e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003364-45.2016.403.6128 - SIDNEI FRANCISCO RODRIGUES(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações e tendo em vista os recursos de apelação de ambas as partes, fica o autor intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º). Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretária e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005757-40.2016.403.6128 - JOAO SILVERIO NETO(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º). Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretária e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008466-48.2016.403.6128 - LUIZ CARLOS GUILHERME DA CRUZ(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 79/89: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a manifestação da PFN, e atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o autor intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002182-24.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES E BLOCOS EDUCAR LTDA - ME(SP257745 - ROSELAINE TAVARES ZARPON SARTORI) X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o acordo celebrado pelas partes às fls. 101/102 e o termo de homologação às fls. 104, providencie a Secretária o sobrestamento destes autos, nos termos do artigo 313, II, do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008917-73.2016.403.6128 - COLEPAV AMBIENTAL LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a)

impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005642-24.2013.403.6128 - OSWALDO ROSSI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLLO) X OSWALDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246: Defiro o prazo requerido (20 dias).

Após, não havendo novos requerimentos, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 244, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009345-26.2014.403.6128 - JOSE PEDRO RAVELLI(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOSE PEDRO RAVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000500-68.2015.403.6128 - JOAO CELESTINO DA SILVA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLLO) X JOAO CELESTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora da manifestação do INSS de fls. 434/437, nos termos do despacho de fls.430.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007891-08.1999.403.6105 (1999.61.05.007891-1) - VIACAO ESPERANCA LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X VIACAO ESPERANCA LTDA

Fls. 907/908: Tendo em vista a manifestação da parte exequente, com fundamento no artigo 921, III, 1º, do CPC, suspendo o curso da ação, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001801-84.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001802-69.2014.403.6128 () - PLUG-INJET RABICHOS E EXTENCOES ELETRICAS LTDA - ME(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO E SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X PLUG-INJET RABICHOS E EXTENCOES ELETRICAS LTDA - ME

VISTOS ETC.

Tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargante, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a PFN intimada de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá à exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002453-04.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002452-19.2014.403.6128 () - ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS

VISTOS ETC.

Fls. 101-v: Razão não assiste à PFN. A inércia da requerida não se verifica nos autos, vez que a intimação para pagamento ficou condicionada à virtualização dos autos, nos termos do despacho de fls. 100.

Desse modo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença e intime-se novamente a exequente para que promova a virtualização destes autos, observados os critérios contidos na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 (artigos 10 e 11).

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá à exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009908-20.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009909-05.2014.403.6128 () - PLASTICOS JUNDIAI LTDA.(SP073507 - VALDICE NATALIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X PLASTICOS JUNDIAI LTDA.

VISTOS ETC.

Tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargante, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a PFN intimada de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá à exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso

enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001591-04.2012.403.6128 - EDUARDO DOMINGOS SPINACE/SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X EDUARDO DOMINGOS SPINACE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º). Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003152-92.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CURADO & CIA LTDA - ME(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X CURADO & CIA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o patrono acerca da informação de fls. 140/142: TRF3 informa cancelamento do ofício requisitório expedido porque há divergência no nome cadastrado no processo e o constante no Cadastro CPF/CNPJ da Receita Federal.

Após, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006585-70.2015.403.6128 - VALDIR DIAS TEIXEIRA(SPI146298 - ERAZE SUTTI E SPI59484 - THAIS MELLO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X VALDIR DIAS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256: Em que pese não ter havido envio dos autos à contadora, defiro o prazo requerido (15 dias).

Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 254.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003046-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FIORIN DE MELLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCO ANTONIO FIORIN DE MELLO**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a conclusão do procedimento de auditoria relativo ao PAB proveniente da concessão do benefício nº. 143.873.409-0.

Em síntese, narra o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/05/2007 – NB 143.873.409-0, sendo o benefício indeferido pelo impetrado. Alega que interpôs recurso administrativo e em 12/04/2011, por meio da Junta de Recursos, reconheceu o direito à aposentadoria proporcional ao impetrante, com reafirmação da DER em 19/05/2007.

Alega que o valor devido entre a DER (19/05/2007) e a DIP (28/02/2011) gerou um crédito ao impetrante, que até hoje encontra-se em processo de auditoria.

Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão parcial da medida liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante.

De fato, conforme tela do sistema do INSS juntado à inicial, o impetrante, ao menos desde 20/07/2018, aguarda a liberação do crédito relativo ao período de 19/05/2007 a 28/02/2011, referente ao NB 143.873.409-0 (ID 10240782 – pág 05).

Assim, resta patente a omissão da Administração relativa ao seu dever de decidir o procedimento administrativo.

Lembre-se que, afora o princípio da eficiência, que rege o processo administrativo (art. 2º da Lei 9.874/99), a Administração ainda tem o dever de decidir, emitindo decisão em prazo razoável, como se extrai dos artigos 48 e 49 da mesma Lei 9.874/99.

Ademais, a própria IN 77 de 2015 do INSS deixa consignado o dever de emitir decisão no prazo de 30 dias, contado da conclusão do procedimento (artigo 691).

Por seu lado, nos procedimentos relativos a benefícios previdenciários, o Regulamento da Previdência Social (RPS), embora preveja a necessidade de autorização expressa do Gerente Executivo do INSS para pagamentos de benefícios acima de determinado valor, expressamente fixa o prazo de 45 dias para liberação do primeiro pagamento do benefício, contado da apresentação de toda a documentação necessária à concessão dele (artigo 174 do Dec. 3.048/99).

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que a autoridade coatora realize, **no prazo máximo de 10 dias**, o exame conclusivo do procedimento de auditoria do benefício nº 143.873.409-0.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003011-46.2018.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO MENDES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por ANTONIO MENDES PEREIRA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo de seu benefício com base na melhor média contributiva fixada a partir da média dos 36 melhores salários-de-contribuição dentre os integrantes do período de cálculo nos 48 meses anteriores.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (id. 10179196 - Pág. 1).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 10280189), por meio do qual, preliminarmente, aduziu à decadência do direito. No mérito, rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Decadência.

Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.

O autor ajuizou a presente ação em 08/2018, vale dizer, depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria, que se deu em 14/08/1991.

Ao contrário do alegado, **trata-se de pretensão que envolve questões de fato, uma vez que a mudança no Período Base de Cálculo implica a alteração dos salários-de-contribuição e, inclusive, a necessidade de se comprovar também que não houve reajuste superior àquele previsto no artigo 29, § 4º da Lei 8.213/91.**

Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, instituiu o prazo decadencial de dez anos do direito à revisão de ato de concessão de benefício ou de indeferimento.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, hoje competente para apreciação de questões previdenciárias, houve por bem colocar a questão nos devidos termos, iniciando-se o prazo decadencial para todos os benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9/97 na data da vigência desta.

E o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489, de 16/10/2013, encerrou a questão, reconhecendo a aplicabilidade do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP 1523-9.

Por fim, especificamente em relação ao cálculo do melhor benefício, a própria Ministra Ellen Gracie, relatora do RE 630.501 que tratou do tema, deixou expresso que devem ser **“respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas”**, o que resta fixado em sede de REPERCUSSÃO GERAL, Tema 334.

Recentes decisões do STF mantêm o reconhecimento da decadência para o caso, como no [RE 971772 AgR/SC](#), 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, ou no [RE 932592 AgR/PR](#), 2ª Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia.

No presente caso, de **benefício concedido antes de 14/08/1991, transcorreu há muito o prazo decadencial para reapreciação da forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, por necessitar de comprovação de fatos novos.**

Alteração do Período Básico de Cálculo

Mesmo afastada a decadência, a alteração pretendida não prospera.

De fato, conforme jurisprudência uníssona de nossos Tribunais, os benefícios previdenciários são regidos pela lei vigente à época de sua concessão, sendo incabível a criação de regimes híbridos ou a aplicação retroativa de legislação superveniente.

E no próprio RE 630.501 restou expressamente consignado no voto da Ministra Relatora que

“O direito adquirido ao melhor benefício implica a possibilidade de o segurado ver o seu benefício deferido ou revisado de modo que corresponda à maior renda possível no cotejo entre a renda mensal inicial obtida e as rendas mensais que estaria percebendo, naquele momento, se houvesse requerido em algum momento anterior o benefício, desde quando possível a aposentadoria proporcional.

O marco para fins de comparação é, pois, a data do desligamento ou do requerimento original, sendo considerado melhor benefício aquele que corresponda, à época, ao maior valor em moeda corrente nacional.

Observados tais critérios, se a retroação da DIB não for mais favorável ao segurado, não há que se admitir a revisão do benefício, ainda que se invoque conveniência decorrentes de critérios supervenientes de recomposição ou reajuste diferenciado dos benefícios.”

E concluiu a Ministra de forma categórica que:

“A invocação do direito adquirido, ainda que implique eleitos futuros, exige que se olhe para o passado. Modificações legislativas posteriores não justificam a revisão pretendida, não servindo de referência para que o segurado pleiteie retroação da DIB (Data de início do Benefício).”

Em suma, é flagrantemente improcedente a pretensão, como a presente, que busca revisar o benefício para um **renda mensal atual maior** decorrente de alterações posteriores à data do início do benefício, **uma vez que as rendas deveriam ser comparadas naquela data de início.**

Desse modo, também no mérito propriamente dito a pretensão do autor é improcedente.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, II, do CPC, **julgo improcedente** o pedido do autor, de alteração do cálculo da renda mensal inicial do benefício, em razão da decadência do direito a tal revisão (RE 630.501), e com base no inciso I do mesmo artigo 487 do CPC, **julgo improcedente** o pedido de revisão por não resultar em RMI mais vantajosa na data da concessão do benefício.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002179-13.2018.4.03.6128
AUTOR: NELSON QUADRADO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIBERATO - SP379267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por NELSON QUADRADO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de seu benefício de Aposentadoria por idade (NB 172.345.362-2 - DER em 13/01/2015), afastando-se a regra de transição para cálculo da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, que lhe seria desvantajosa, aplicando-se a regra geral prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91, pela qual deve ser considerado todo o período contributivo, e não apenas a partir de julho de 1994.

Afirma que a aplicação da regra definitiva quando é mais vantajosa não implica declaração de inconstitucionalidade da regra de transição.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No mérito, é **flagrante a improcedência da pretensão autoral.**

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão:

"E M E N T A: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra "tempus regit actum", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF." (RE-AgR 461904, 2ª T, STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)

Lembro que o artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional 20, de 1998, previa o cálculo da renda mensal do benefício com base nas últimas 36 contribuições, o que constava também do artigo 29 da Lei 8.213, de 1991.

A Lei 9.876, de 1999, previu regra de transição para os segurados que já estavam filiados ao RGPS em data anterior à publicação de tal lei, conforme artigo 3º abaixo transcrito:

"Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei."

Essa regra de transição visou a ampliação gradual do Período Básico de Cálculo, para que não houvesse uma brusca ruptura na regra então vigente, que utilizava apenas as contribuições realizadas dentro dos 48 meses anteriores à DIB.

Observo que, embora não haja decisão definitiva até a presente data, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 2111, fez uma análise inicial das disposições dos artigos 2º e 3º da Lei 9.876, de 1999, não vislumbrando qualquer inconstitucionalidade, constando da decisão inclusive que *"5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F. pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social."*

A pretensão da autora, então, busca a criar para si uma nova regra, não prevista na legislação.

Ademais, ao contrário do alegado, é evidente que a pretensão da parte autora esbarra na disposição expressa do artigo 3º da Lei 9.876, de 1999, razão pela qual somente poderia ser adotado qualquer outro critério jurídico mediante o afastamento da regra legal especificamente criada para as situações idênticas à da autora.

Não se vislumbrando qualquer inconstitucionalidade do aludido artigo 3º da Lei 9.876/99, como apontado pelo próprio STF, não é possível deixar de aplicá-lo, para criar-se uma nova modalidade de cálculo da renda mensal inicial, o que implicaria afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício vigente na data do requerimento ou do direito adquirido.

E o TRF da 3ª Região já se pronunciou pela improcedência da pretensão da parte autora:

"**Ementa:** PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisum embargado, de forma clara e precisa, concluiu que não procede a pretensão de afastamento da limitação temporal a julho/94 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99. Precedentes do STJ (AgRg/REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; AREsp 178416, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; REsp 1455850, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp 1226895, Relator Ministro OG FERNANDES; REsp 1166957, Relatora Ministra LAURITA VAZ; REsp 1019745, Relator Ministro FELIX FISCHER; REsp 1138923, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; REsp 1142560, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE). - A Lei 9.876/99, simplesmente estabeleceu um limite para a apuração do salário-de-benefício em relação àqueles que já eram filiados na data de sua publicação, sem agravar a situação em relação à legislação antecedente, até porque limite já havia anteriormente (máximo de 48 meses contados do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento), de modo que não há que se falar que a regra de transição causa prejuízo à autora. - Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - Embargos de declaração improvidos". (AP 2236346, 8ª T, Rel. Des. Federal Tania Marangoni, de 02/10/17).

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício do autor.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003035-74.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FRANCISCO VILAMAR DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCISCO VILAMAR DE ANDRADE** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a realização da justificação administrativa, nos termos da decisão n.º 1675/2018 proferido pela 18ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (id 10225818).

Em síntese, narra o impetrante que requereu perante o INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.997.293-8), com DER em 08/12/2016. Aduz que, após recurso na via administrativa, em 29/06/2018, foi proferida decisão pela 18ª Câmara de julgamento (decisão 1675/2018), que "converteu o julgamento em diligência, encaminhado os autos à SRD, para que remeta à APS de Origem, a fim de que processe a Justificação Administrativa...".

Argumenta, ainda, que até a presente data a decisão não foi cumprida.

Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acordãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifêi)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica do documento anexado pelo impetrante (id. 10225821 - Pág. 1), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para cumprimento da determinação exarada pela 18ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (id 10225818).

Diante do ora exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial**, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 18ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (id 10225818), **no prazo máximo de 10 dias**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003044-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTEIS DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANCT – Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS tendo como base de cálculo o valor das contribuições previdenciárias, abstendo-se a autoridade coatora da prática de quaisquer atos coativos contra o patrimônio dos filiados da impetrante.

Ao final, requer seja declarado o direito de seus filiados de efetuar a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão da contribuição previdenciária em sua base de cálculo, declarando-se, ainda, o direito dos filiados de obter por meio de precatório ou de compensação os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos e/ou contribuições vencidos e/ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Inicial acompanhada de documentos.

Custas (Id. 10240349 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não se verifica dentre os documentos em que constam os filiados da impetrante em São Paulo, nenhum com domicílio tributário em Jundiaí. Ademais, não foram juntados documentos comprobatórios acerca do pagamento, ainda que por amostragem, realizado pelos filiados dos tributos objeto dos autos, ainda que por amostragem, bem como foi dado valor à causa, de forma aleatória.

Observe, ainda, que a Procuração foi assinada pelo Presidente da Entidade (id. 10240852 - Pág. 1), sendo que o estatuto social, no art. 34, estabelece ser a representação da sociedade feita pelo Diretor Executivo:

“Artigo 34 – Atribuições do Diretor Executivo

São atribuições do Diretor Executivo:

(a) representar a ANTC, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;” (id. 10240851 - Pág. 8).

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da impetrante** para juntar aos autos, no prazo de 15 dias, cópia da ata da assembleia em que foi deliberada a aprovação dos associados, com domicílio tributário abrangido pela jurisdição do Delegado da Receita Federal em Jundiaí, para o ajuizamento da presente demanda, uma vez que, nos termos do art. 5º, inciso XXI, da CF/88, necessária representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados, conforme decidido pelo STF em sede de repercussão geral com tese firmada no Tema 82, assim como documentos comprobatórios do recolhimento dos tributos, e adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, com o recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a Parte Impetrante a regularização da representação processual, devendo constar na Procuração o Diretor Executivo, bem como esclarecer as prevenções apontadas.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003013-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MFG COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MFG COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ.**

Requer a concessão de medida liminar que objetiva “afastar a vedação firmada pelo artigo 74, parágrafo 3º, inciso IX, da Lei n.º 9.430/96, introduzido pelo artigo 6º da Lei n.º 13.670/18, garantindo à Impetrante a regular recepção e processamento dos PER/DCOMP’s apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL apurados no Ano-Calendário de 2018, ainda que por meio de recebimento de formulário manual apresentado em formato físico perante as Unidades de Atendimento da Receita Federal do Brasil, **impedindo, que a não recepção dos PER/DCOMP’s apresentados para quitação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL, apurados no Ano-Calendário de 2018, permita sua cobrança e inscrição em Dívida Ativa da União acrescidos de juros e mora”.**

Em apertada síntese, defende que a referida modificação vergasta o princípio da segurança jurídica, na medida em que, nos termos do artigo 2º da lei n.º 9.430/96, garantiria-se à pessoa jurídica a opção pelo recolhimento mensal por estimativa do IPRJ e CSLL até o final do ano-calendário. Defende que a irretroatividade de tal opção deve alcançar também a possibilidade de pagamento mediante compensação, motivo pelo qual deve ser afastada a alteração promovida pela lei n.º 13.670/2018, que vedou tal possibilidade.

Junto procuração, documentos societários e comprovante de recolhimento das custas processuais.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

Estabelece o artigo 2º da lei n.º 9.430/96:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroatível para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Perceba-se que a irretroatividade está jungida – nos estritos termos em que prevista – à opção pela forma de pagamento dentre as possibilidades oferecidas pelos artigos 1º e 2º, quais sejam, trimestral ou mensal.

A forma de extinção do crédito tributário é coisa diversa. Tanto é assim que a permissão para utilização da compensação vinha prevista em outro artigo da citada lei, qual seja, o artigo 74.

Nessa esteira, oportuno rememorar que a compensação, nos termos do artigo 170 do CTN, depende de lei que a preveja, inexistindo direito subjetivo à compensação. Em assim sendo, não há como se atribuir a pecha de ilegal à alteração legislativa que vede tal possibilidade em certo e determinado caso.

Em síntese: a irretroatividade prevista em lei se relacionava à forma de apuração do pagamento – se mensal ou trimestral – e não à forma de extinção do crédito tributário.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000204-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MAURICIO FERREIRA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA ROSSI LEITE SOARES - SP191793, IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas do pagamento dos officios requisitórios de pequeno valor.

Jundiaí, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003073-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOAO ODAIR BARBOSA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO ODAIR BARBOSA DA SILVA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente o cumprimento da diligência requerida pela 3ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Em síntese, narra a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/174.550.164-6, com DER em 13/10/2015 sendo o benefício indeferido pelo impetrado. Alega que interps recurso administrativo (Processo nº. 44232.861254/2016-14) para a 3ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), que converteu o julgamento em diligência para que o impetrante comprovasse a alegada deficiência e enquadramento na Lei Complementar nº. 142/2013 (ID 10263846 – pág 01).

Alega que desde 06/06/2018 a 3ª CAJ encaminhou o processo para a Agência da Previdência Social de Origem – Jundiaí, sendo que até a presente data não houve andamento para o cumprimento da diligência (ID 10263832).

Requeru, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º *É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.* (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. *É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.*

§ 1º *É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.*" (grifos)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º **É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.** (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica do documento anexado pelo impetrante (id. 10263832 - Pág. 1), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para cumprimento da determinação exarada pela 3ª Câmara de Julgamento (id. 10263846).

Diante do ora exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial**, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 3ª CAJ (id. 10263846), **no prazo máximo de 10 dias**, permitindo-se o prosseguimento do Processo 44232.86.254/2016-14 (NB 42/174.550.164-6).

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002377-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HYPERMARCAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE LIMA ALMEIDA - MG102524, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela HYPERA S.A. (nova denominação da HYPERMARCAS S.A.) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão da segurança para reconhecer o “direito líquido e certo da Impetrante em não ter que se sujeitar às obrigações impostas pelo Decreto nº 8.393/2015, quando da comercialização dos produtos constantes de seu anexo, bem como por afastar por completo o crédito tributário corroborado no PTA nº 15922.720.343/2017-16”.

Em apertada síntese, sustentada que, no desempenho de suas atividades sociais, adquire produtos cosméticos, de perfumaria e de higiene pessoal de empresas interdependentes, revendendo-os sem promover qualquer tipo de nova industrialização. Nesse contexto, argumenta que o Decreto nº 8.393/2015, ao incluir no anexo III da lei nº 7.798/89 os referidos produtos, incorreu em vício de legalidade, na medida em que acabou por estabelecer como fato gerador do IPI hipótese não prevista em lei, alcançando, por via de consequência, à condição de sujeito passivo aquele que não fora equiparado pela lei à industrial, para fins de incidência de referida exação. Nessa esteira, defende que, ademais, não se pode admitir que o estabelecimento de equiparações pelo legislador se dê ao completo arrepio do aspecto material da hipótese de incidência do IPI, o que estaria a ocorrer no presente caso, já que, ao fim e ao cabo, a parte impetrante não atua no processo de industrialização, efetuando, isto sim, mera revenda de mercadorias.

Contesta, ainda, a própria legalidade do artigo 8º da lei nº 7.798/1989, que delega ao Poder Executivo a autorização para alterar o anexo III da referida norma, para excluir ou incluir produto ou grupo de produtos ali constantes, já que, ao assim dispor, feriria a reserva de lei complementar estabelecida pelo artigo 146, III, “a”, da Constituição Federal.

Acrescenta que, até 05/07/2018, os correspondentes créditos de IPI estiveram com a exigibilidade suspensa, em virtude da decisão judicial proferida nos autos de mandado de segurança impetrado pela sua filial goiana, mas que, a partir de então, a autoridade coatora passou a considerar que a ora impetrante não se encontrava albergada pelos efeitos da referida impetração, o que justificou o ajuizamento do presente *mandamus*.

Juntou procuração, instrumentos societários e guia de recolhimento das custas judiciais.

A apreciação da medida liminar foi postergada (id. 9705412).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 9788782).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 10058645).

Sobreveio manifestação da parte impetrante (id. 10065297), por meio da qual trouxe aos autos cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 1008891-44.2018.4.01.3800 (TRF-1ª), que deferiu, em caso idêntico ao presente, a tutela recursal em benefício de sua filial mineira.

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 10188560).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A segurança deve ser **denegada**.

Conforme relatado, uma das teses encetadas pela parte impetrante diz **sobre a necessidade de que, mesmo na hipótese de sujeição passiva por equiparação, deve o legislador observar algum liame com o aspecto material da hipótese de incidência**, o que, *in casu*, não teria havido.

Ocorre que, em realidade, **entrevê-se a tal relação de influência entre as atividades sociais desempenhadas pela parte impetrante e o processo de industrialização**, notadamente no contexto da existência de interdependência e/ou coligação entre o estabelecimento encomendante e fâbril.

De fato, em casos tais, **constata-se que a atividade desempenhada pelo estabelecimento encomendante acaba por orientar e dirigir a própria produção industrial**, exsurgindo daí a clara relação de influência no processo de industrialização, a legítima, do ponto de vista ontológico, a equiparação operada pela lei.

Levando-se em conta tal constatação, **conclui-se igualmente pela improcedência da tese relativa à ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto nº 8.393/2015**, uma vez que - nos limites da competência delegada ao Poder Executivo – tal decreto manteve-se fiel à estruturação legal existente, não havendo falar em criação transvestida de sujeito passivo ou fato gerador do IPI.

Nessa esteira, **igualmente não há como se albergar a tese da violação da reserva de lei complementar estabelecida pelo artigo 146, III, “a”, da Constituição Federal, uma vez que, havendo a correlação acima delineada, foi o próprio Código Tributário Nacional que - recepcionado como lei complementar que foi – autorizou que a lei equiparasse determinados sujeitos ao industrial**, para fins de incidência do IPI, desde que não se desbordasse da base econômica ínsita ao processo industrial, o que não ocorreu.

Em outras palavras, **não houve delegação ao Poder Executivo da competência para criar ou extinguir IPI, o que, de fato, encontraria óbice constitucional, mas, isto sim, e de maneira consentânea com a própria finalidade da referida exação, autorização para manejo dos produtos constantes do anexo**, desde que respeitados os ditames legais e constitucionais, o que ocorreu na hipótese do Decreto nº 8.393/2015.

Tudo somado, verifica-se que **inexiste qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na previsão contida no Decreto nº 8.393/2015**, na medida em que, havendo relação de influência entre a atividade social da parte impetrante e o processo de industrialização dos bens incluídos no anexo III da lei nº 7.798/89, **a técnica de sujeição passiva por equiparação encontra guardada no conjunto legal e constitucional acima delineado**.

Nesse sentido, transcrevo ementa de julgados de **três Turmas do TRF/3** (julgados recentes):

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. TRIBUTAÇÃO DAS REVENDAS DO PRODUTO NO MERCADO INTERNO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Conforme a juntada dos documentos, verifica-se que o impetrante é pessoa jurídica cujo objeto social consiste em, primordialmente, adquirir produtos no mercado nacional, em especial cosméticos e medicamentos para revenda. Assim, em tese, estaria sujeita à tributação oriunda da regulamentação introduzida pelo aludido Decreto, por força do que preceitua o art. 7º, §1º, da Lei nº 7.798/89. A inclusão de produtos industrializados no Anexo III da Lei nº 7.798/1989 não traz uma tributação desorientada, sem detalhamentos legais. II - O Código Tributário Nacional prevê, no âmbito do IPI, sujeição passiva por equiparação (artigo 51, II). As leis instituidoras do imposto a regulamentaram, igualando a industrial os agentes que, embora não pratiquem diretamente a industrialização, exerçam influência no processo, como os estabelecimentos encomendantes, interdependentes e coligados (artigo 42 da Lei nº 4.502/1964 e artigo 7º, §1º, da Lei nº 7.798/1989). PGH Laboratórios do Brasil Ltda. confessou que as mercadorias revendidas são industrializadas por fornecedores de que é interdependente, o que revela interferência na transformação de bens de produção e na consumação da hipótese de incidência do IPI, segundo os parâmetros de norma constitucional. III - Nessas condições, a tributação a que se submete a impetrante seguiu rigorosamente a modelagem de contribuinte fixada por lei complementar e lei ordinária. IV - O Decreto nº 8.393/2015 não inovou na matéria; adotou simplesmente estruturação legal existente, promovendo enquadramento fiscal de produtos justificado em nível constitucional. Se o Poder Executivo pode alterar as alíquotas do IPI em atenção à essencialidade do bem e a outros objetivos de ordem econômica (artigo 153, §1º, da CF), por que não teria atribuição similar na mudança de classificação fiscal, da qual resulta geralmente a fixação de percentual positivo ou negativo de tributação? A ocorrência de dupla operação em relação ao ICMS não representa anomalia. Nada impede que a CF, na delimitação da competência tributária, pratique sobreposições; a vedação, na verdade, é dirigida especificamente ao legislador ordinário, na instituição de impostos inominados (artigo 154, I). V - O Código Tributário Nacional, recepcionado que foi como Lei Complementar, estipula no seu artigo 46 e incisos que o fato gerador do IPI é o desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira (inciso I), a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51 (inciso II) e a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão (inciso III). O seu parágrafo único esclarece que, para efeitos do IPI, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoar para o consumo. VI - Saliente-se, também, que ao contrário do que afirma a apelante, o artigo 8º da Lei nº 7.798/89 não delega ao Poder Executivo a competência para criar ou extinguir IPI, nem tampouco para criar hipótese de incidência de IPI. Na realidade, o artigo 8º, da Lei nº 7.798/89 apenas autoriza que o Poder Executivo identifique os segmentos industriais, inserindo de acordo com as condições e limites previstos em lei, os produtos por eles fabricados na listagem do anexo III da Lei nº 7.798/89, e por consequência, no âmbito de aplicação do artigo 7º, da Lei nº 7.798/89. VII - Insta frisar que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.939/15, ora questionado, que incluiu produtos no Anexo III à Lei nº 7.798/89, certo que o referido Decreto foi publicado pela Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7º e art. 8º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, determinando a inclusão no Anexo III à Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, os produtos constantes do Anexo a este Decreto, de acordo com a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011. VIII - Como exposto, o fato gerador do IPI é a saída de produtos industrializados do estabelecimento industrial ou a ele equiparado por lei e não a industrialização. Nesse ponto, tendo em vista que o fato gerador do IPI refere-se a operações realizadas com produtos industrializados e não à industrialização em si, é possível eleger, como sujeito passivo da exação, estabelecimento que não seja industrial. IX - Portanto, a equiparação da impetrante a estabelecimento industrial, por meio de decreto regulamentar, mostra-se constitucional além de plenamente compatível com a legislação, diante do disposto no art. 4º, da Lei nº 4.502/64 c/c o art. 51, do CTN. Cabe também salientar que a equiparação entre os estabelecimentos industriais e estabelecimentos atacadistas ou varejistas, encontra previsão, atualmente, em diversos dispositivos legais, como se pode notar do art. 13 da Lei nº 11.281/2006, sem a atribuição de qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. X - Portanto, a incidência do IPI no caso em tela não configura bis in idem, uma vez que, analisando-se os dispositivos normativos, percebe-se que o legislador objetivou instituir o tributo sobre duas situações distintas, havendo distinção em cada um dos fatos geradores, quais sejam o desembaraço aduaneiro e a saída do produto do estabelecimento, não se podendo falar em bitributação. XI - Apelação não provida.”

(Ap 00084234220154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.)

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. EMPRESA ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL E PERFUMARIA. IPI. ART. 7º E 8º DA LEI 7.798/89. DECRETO Nº 8.393/15. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. AMPARO NO ART. 4º. DA LEI Nº 4.502/64 C/C O ART. 51. DO CTN, ANTERIORES À CF/88 E NA LEI Nº 7.798/89 C/C OS ARTS. 46 E 51 DO CTN. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação com pedido de tutela antecipada interposto por DELLY DISTRIBUIDORA DE COMÉSTICOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. contra decisão proferida pela MM. Juízo a quo, nos autos de Mandado de Segurança, o qual denegou a segurança, na qual a apelante objetivava o afastamento da regra trazida pelo Decreto nº 8393/2015, que lhe enquadrava na condição de equiparada do IPI, quando da revenda de produtos recebidos da indústria, importador e outros, bem como para permitir que a impetrante seja excluída da obrigação de pagamento do IPI na revenda de seus produtos. 2. Existência de legitimidade e o interesse de agir da impetrante, uma vez que o caso se refere mandado de segurança de cunho preventivo e a impetrante tem como objeto social “o comércio atacadista de produtos de higiene e perfumaria”, portanto, em tese, estaria sujeita à incidência do IPI, conforme regulamentado pelo Decreto nº 8.393/2015. Rejeitadas as preliminares sustentadas pela União Federal em contrarrazões. 3. Discute-se nestes autos se o Decreto nº 8.393/15 obedeceu os critérios estabelecidos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional para determinar o pagamento do IPI, por equiparação, das empresas comerciais atacadistas que promovem a revenda e a distribuição de produtos de perfumaria, tocador, higiene pessoal e de beleza no mercado brasileiro. 4. A parte recorrente alega ausência de lei, afirmando que a imposição fiscal ocorreu mediante simples decreto executivo; no entanto o Código Tributário Nacional, recepcionado como Lei Complementar, estipula no artigo 46 que o fato gerador do IPI é o desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira, a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51 e a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. O seu parágrafo único esclarece que, para efeitos do IPI, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. 5. O mesmo artigo 51, do CTN, define o contribuinte do imposto que poderá ser o importador ou quem a lei a ele equiparar; o industrial ou quem a lei a ele equiparar; e o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior. 6. Como é bem de ver, é a própria norma geral de direito tributário que remete para o legislador ordinário referida equiparação, vez que a lei materialmente complementar, por ser genérica, não conseguiria individualizar todos os contribuintes do IPI. 7. A Lei nº 7.798/89, em seu art. 7º, equiparou o estabelecimento industrial aos atacadistas que adquirem os produtos relacionados no Anexo III, em conformidade com os preceitos constitucionais, bem como com o disposto nos artigos 46 e 51 do CTN. 8. O artigo 8º da Lei nº 7.798/89 não delega ao Poder Executivo a competência para criar ou extinguir IPI, nem tampouco para criar hipótese de incidência de IPI. Na realidade o artigo 8º, da Lei nº 7.798/89 apenas autoriza que o Poder Executivo identifique os segmentos industriais, inserindo de acordo com as condições e limites previstos em lei, os produtos por eles fabricados na listagem do anexo III da Lei nº 7.798/89, e por consequência, no âmbito de aplicação do artigo 7º, da Lei nº 7.798/89. 9. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.939/15, que incluiu produtos no Anexo III à Lei nº 7.798/89, certo que o referido Decreto foi publicado pela Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7º e art. 8º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, determinando a inclusão no Anexo III à Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, os produtos constantes do Anexo a este Decreto, de acordo com a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011. 10. Reitere-se que há previsão legal para a criação das chamadas figuras “equiparadas”, na medida em que a própria lei faz menção ao “estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante”, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 51 do Código Tributário Nacional. 11. A equiparação da impetrante a estabelecimento industrial, por meio de decreto regulamentar, mostra-se constitucional além de plenamente compatível com a legislação, diante do disposto no art. 4º, da Lei nº 4.502/64 c/c o art. 51, do CTN. 12. Cabe também salientar que a equiparação entre os estabelecimentos industriais e estabelecimentos atacadistas ou varejistas, encontra previsão, atualmente, em diversos dispositivos legais, como se pode notar do art. 13 da Lei nº 11.281/2006, sem a atribuição de qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. 13. Com efeito, o fato gerador do IPI é a saída de produtos industrializados do estabelecimento industrial ou a ele equiparado por lei e não a industrialização. Nesse ponto, tendo em vista que o fato gerador do IPI refere-se a operações realizadas com produtos industrializados e não à industrialização em si, é possível eleger, como sujeito passivo da exação, estabelecimento que não seja industrial. 14. A incidência do IPI no caso em tela não configura bis in idem, uma vez que analisando os dispositivos normativos percebe-se que o legislador objetivou instituir o tributo sobre duas situações distintas, havendo distinção em cada um dos fatos geradores, quais sejam o desembaraço aduaneiro e a saída do produto do estabelecimento, não se podendo falar em bitributação. Precedentes do E. STJ. 15. Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do Decreto nº 8.393/15, que apenas fez incluir na tabela de incidência do imposto os produtos que relacionam, não inovando no ordenamento jurídico, tendo amparo no art. 7º da Lei nº 7.798/89 c/c os arts. 46 e 51 do CTN e também no art. 4º, II da Lei nº 4.502/64 c/c o art. 51, II, do CTN, anteriormente à CF/88. Precedentes de E. Tribunal Regional Federal. 16. Sentença mantida. Apelação não provida.”

(Ap 00034158420154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ART. 7º DA LEI 7.798/89. DECRETO Nº 7.212/2010. DECRETO Nº 8.393/15. IPI. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. AMPARO NO ART. 4º, I, DA LEI Nº 4.502/64 C/C O ART. 51, II, DO CTN, ANTERIORES À CF/88 E NA LEI Nº 7.798/89 C/C OS ARTS. 46 E 51 DO CTN. 1. Não se trata de caso de aplicação do art. 557 do CPC/73, mormente após a entrada em vigor do CPC/15, que dispõe sobre a questão em seu art. 932, considerando que o julgado em repercussão geral (Tema 84 do C. STF) apontado pela impetrante, ora apelada, em suas contrarrazões, não trata da matéria objeto do presente feito. 2. Rejeitado o pedido de cominação de penalidade por litigância de má-fé, diante da inócorência de situação que justifique sua aplicação, uma vez que o tema levantado, embora infrutífero à parte, mereceu apreciação específica, conforme debatido na própria sessão de julgamento, pela E. Turma julgadora. 3. A Lei nº 7.798/89, em seu art. 7º, equiparou o estabelecimento industrial aos atacadistas que adquirem os produtos relacionados no Anexo III, com a ressalva de que o adquirente e remetente dos produtos sejam empresas controladas, controladoras, coligadas ou interligadas, como ocorre no caso em análise, em conformidade com os preceitos constitucionais, bem como com o disposto nos artigos 46 e 51 do CTN. 4. Posteriormente, foi editado o ora questionado Decreto 8.393/2015, que incluiu no Anexo III à Lei nº 7.798/89, os produtos constantes em seu Anexo, de acordo com a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, dos códigos 3303.00.10. 3304.10.00. 3304.20. 3304.30.00, 3304.9. 3305.20.00, 3305.30.00, 3305.90.00, 3307.10.00, 3307.30.00, 3307.40.00 e 3307.90.00, englobando, assim os produtos comercializados pela impetrante. 5. A equiparação da impetrante a estabelecimento industrial, por meio de decreto regulamentar, também sob a ótica constitucional, mostra-se plenamente compatível, em face do disposto no art. 4º, II da Lei nº 4.502/64 c/c o art. 51, II, do CTN, diante da existência de definição da questionada sujeição passiva, anteriormente à aludida exigência imposta pela CF/88. 6. Com efeito, conforme já mencionado, o fato gerador do IPI tem origem nas operações realizadas com produtos industrializados e não necessariamente na operação de industrialização em si, daí porque, cabível a eleição, como sujeito passivo do imposto, de estabelecimento que não seja industrial. 7. Desta feita, entendo que o Decreto nº 8.393/15 não sofre de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade ao equiparar a impetrante como contribuinte do IPI, pois tem amparo no art. 7º da Lei nº 7.798/89 c/c os arts. 46 e 51 do CTN e também no art. 4º, II da Lei nº 4.502/64 c/c o art. 51, II, do CTN, anteriormente à CF/88. Precedentes desta Corte Regional. 8. Inócorência de bis in idem na espécie, por se tratarem de dois fatos geradores distintos: a saída do produto industrializado do estabelecimento importador; recaindo esta tributação sobre o preço de compra e a outra tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa varejista. 9. Ainda, ressalte-se que, sobre tema semelhante, mais recentemente o C. STJ apreciou o ERESP 1403532, sob o rito dos recursos repetitivos, afirmando a legitimidade da incidência de IPI no desembaraço aduaneiro de produtos importados e, novamente, na saída da mercadoria do estabelecimento, quando for comercializado, entendimento que vem sendo observado em outros julgados daquela Corte Superior. 10. Apelação e Remessa Necessária providas.”

(ApRecNec 00112103720154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Portanto, a denegação da segurança pleiteada é medida que se impõe.

Denegada a segurança, não há que se falar no deferimento da antecipação de tutela.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Cumpridas tais medidas, e as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500227-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EDSON APARECIDO SAMPAIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDSON APARECIDO SAMPAIO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente o cumprimento da decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social (acórdão 4.169/2018).

Em síntese, narra a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria especial – NB 177.987.857-2, sendo o benefício indeferido pelo impetrado.

Sustenta que interpôs recurso administrativo para a 3ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos do CRSS, sendo que fora dado provimento e reconhecido o direito do impetrante, por meio do Acórdão 782/2017 (id 9403790).

Aduz que o INSS interpôs recurso para a 3ª CAJ, e em 16/04/2018 foi negado provimento ao recurso da Autarquia e mantido o reconhecimento do direito à aposentadoria especial do impetrante, por meio do Acórdão 4.169/2018 (id 9403796 – pág 1/4).

Alega que desde 17/04/2018 a Seção de Reconhecimento de Direitos (id 9404154) encaminhou o processo para a Agência da Previdência Social de Origem – Jundiaí – Eloy Chaves – 9404154, sendo que até a presente data não houve andamento para o cumprimento do acórdão.

Requerer, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

A liminar pleiteada foi deferida (id. 9476302).

Por meio das informações prestadas (id. 9912155), a autoridade impetrada informou que o benefício pretendido foi concedido em 30/07/2018.

O INSS requereu ingresso no feito (id. 10003648).

Manifestação do MPF (id. 10201017).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compeli-la a autoridade a dar cumprimento à decisão proferida pela 3ª CAJ, acórdão 782/2017.

Conforme informado pela impetrada, houve a implantação do benefício.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001719-26.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: KNORR BREMSE SISTEMAS P VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença sob o id. nº 9480709, que denegou a segurança pretendida.

Defendeu que a sentença foi omissa quanto aos recentes entendimentos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, que foi clara ao delinear os fundamentos que a levaram a decidir.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Maral (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2018.

MONITORIA

0016106-73.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JAQUELINE BARBOSA DOS SANTOS(SP361700 - JESSICA PESSOA DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS NASCIMENTO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a Caixa Econômica Federal acerca dos documentos juntados às fls. 118/120

PROCEDIMENTO COMUM

0000572-94.2011.403.6128 - ILSON CHAVES FIGUEIREDO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE) X ILSON CHAVES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intime(m)-se a(s) parte(s) para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000550-02.2012.403.6128 - AURORA SONSIN BOSCO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ERIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intime(m)-se a(s) parte(s) para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002656-34.2012.403.6128 - JOSE ALVES DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intime(m)-se a(s) parte(s) para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008551-34.2016.403.6128 - ANTONIO LOPES DE AQUINO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intime(m)-se a(s) parte(s) para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0002376-92.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002375-10.2014.403.6128 ()) - INSS/FAZENDA(Proc. 3195 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO) X GYORGY TROYKO X GILBERTO TORRECILHAS(SP032533 - ANTONIO MARQUES NETO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intime(m)-se a(s) parte(s) para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000497-04.2012.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007496-19.2014.403.6128 ()) - AGENCIA SAO JOAO DE TURSIMO LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS E SP352621 - MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X GOTHARDO BALZANELLI NETTO X WALDEMAR RONCOLETTA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intime(m)-se a(s) parte(s) para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000381-15.2012.403.6128 - VANDERLEY CLARO DE ASSIS(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEY CLARO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intime(m)-se a(s) parte(s) para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000663-53.2012.403.6128 - RAUL LEME GODOY X ODETE LUZIA GODOY X AUGUSTO BROLIO X EDGAR FERNANDES GARCIA X JACY FERNANDES GARCIA X ANTONIO BROLIO X NEUSA MARIA JAHNEL BROLIO X LAERTE BENEDITO BRITO(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ODETE LUZIA GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO BROLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACY FERNANDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA JAHNEL BROLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE BENEDITO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intime(m)-se a(s) parte(s) para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002049-21.2012.403.6128 - ABEL TORRES X LYRA HENIGMAN TORRES X FABIO ROSSI TORRES X FERNANDO ROSSI TORRES X ADAO JOSE SIQUEIRA MELLO X TEREZA RUZZA MELLO X ANA LUCIA SIQUEIRA MELLO X ANDREA SIQUEIRA MELLO X CARLOS APARECIDO SIQUEIRA MELLO X AGENOR MANOEL PEREIRA X AIRTON APARECIDO GUERREIRO X ALAOR MARTINS X IVAN MARTINS X ALBERTO ALVES CAMPOS X ALBERTO GONCALVES X ALBERTO POMILIO X MARIA CRISTINA POMILIO X ALBINO FERRARI X NATALINA BIGUETE FERRARI X WILSON CLOVIS FERRARI X MARISA ELISABETE FERRARI X CLEONICE FERRARI PEGORETTI X EUNIRES LAUDINA FERRARI X MARILENE FERRARI RISSO X ALCIDES BRAVI X ALCIDES DEMARCHI X ALCIDES PICOLO X ROSA POSSANI PICOLO X SUELI APARECIDA PICOLO X ALCIDES ZONARO X RINA COSMO ZONARO X DORIVAL ZONARO X MERCIA ZONARO STUMPF X LILIAN ZONARO X VILMA BALAO ZONARO X ELORI ALEXANDRE ZONARO X RICARDO ZONARO X TATISA ZONARO X ALFREDO ESPOSITO X APARECIDA FACCA ESPOSITO X SERGIO ESPOSITO X MILTON ESPOSITO X ALFREDO FAELIS X ALIDER BIANQUINI X LOURDES PAVAN BIANQUINI X MARIA DO CARMO BIANQUINI X ZELINDA DE FATIMA BIANQUINI X LUIZ FRANCISCO BIANQUINI X AMERICO ASSOLIN X LAERCIO BRAZ ASSOLIN X IAMARA DE FATIMA ASSOLIN X AMERICO ASSOLIN FILHO X AMERICO CACADOR X EUNICE BENATTI CACADOR X EDER NIVALDO CACADOR X ANA PINTO BAIALUNA X ANGELO FINARDI X ANGELO SALLES X MARGARIDA DE JESUS GALDINO SALLES X CLENIRA MARIA APARECIDA SALLES ROSSI X ROSELI INES APARECIDA SALLES X MARCIA REGINA APARECIDA SALLES X ELIANA MARAIA APARECIDA SALLES X ALESSANDRA HELOISA SALLES X IVAN DE ALESSANDRO SALLES X ISAIAS DANIEL SALLES X ANTENOR BRIGIDO FOSSA X EDISON FOSSA X ANTENOR PRODUCIMO X CARLOS MAGNO TINOCO X ANTONIO ALVES X ANTONIO DENIS DE ALMEIDA X ANTONIO GONELLA X LAZARA OLESIA DE ALMEIDA GONELLA X NEUSA MARIA GONELLA DE SOUZA X NEIDE APARECIDA GONELLA VICENTE X NICEIA LIBERA GONELLA RIBEIRO X ANTONIO CONELLA X ANTONIO LOPES X ANTONIO LUIZ X ANTONIO PASTRO X OTILIA FERREIRA DE GODOY X CLAUDIO ANTONIO PASTRO X SANDRA REGINA PASTRO X ANTONIO PENTEADO SIQUEIRA X ANTENOR PRODUCIMO X ANTONIO PEREIRA BATISTA X ANTONIO RAVANELLI X ANTONIO RODRIGUES MARTINHO X RAYDES ZILO MARTINHO X MARIA CRISTINA ZILO MARTINHO X ANTONIO RODRIGUES MARTINHO X ANTONIO RODRIGUES MARTINHO X ANTONIO ROMANIN X ANIBAL SERRANO SADOVEITI X ANISIO BROLO X APARECIDA DEMARCHI X APARECIDO DE GOES X ARIEL ZUIN X ARISTIDES AMANCIO X ARISTIDES CHARION X ARMANDO ANTONIO X ARMANDO DAVINI X ENIDE FABER DAVINI X MARIA CATARINA DAVINI GEORGETTI X FERNANDO ANTONIO DAVINI X ARMANDO FRANCISCAO X ARMANDO GUILHERME SUTTI X ARMANDO NERASTRI X ARMANDO STENICO X IDA SOLCI STENICO X ANTONIO CARLOS STENICO X JOSE LEOPOLDO STENICO X ARNALDO DE SOUSA X ARTHEMIO MASIERO X THEREZA MARIA MAZIERO FERRAZ X MATILDE MAZIERO X ARY ZANNI X LUIZA ZANNI X LUCIANE ZANNI X AGUINALDO ZANI X ARIIVALDO ZANI X AUGUSTO BERALDO X AURELIO MAZZO X ANGELA GOMES DE MELO X ELISABETE MAZZO X ADILSON MAZZO X AURORA BERGAMO DOS SANTOS X BASILIO IGUEZLI X BENEDITO BAPTISTELLA NETO X BENEDITO AGOSTINHO X YOLANDA MANACER AGOSTINHO X DENISE ELAINE AGOSTINHO BERALDI X PAULO SERGIO AGOSTINHO X CAMILA AGOSTINHO BAIALUNA X BENEDITO VICENTE X ESMERALDA NEGRE VICENTE X SONIA MARIA VICENTE X ALESSANDRO VICENTE X BENEDITO VIEIRA X BENJAMIN LEDRA X CARLOS ALBERTO CIRILO DA SILVA X CARLOS COSTA X ANDRE COSTA X CARLOS FRANCISCO COSTA X VALDEMAR COSTA X ZAIDE COSTA X RUTE SIMOES MARQUES X MARIA DO CARMO SIMOES MARQUES X CECILIA LEME X CELIO SILVA X CHIGUENEI MAEDA X MASSACO SUGIMOTO MAEDA X MIDORI MAEDA X MAYUMI MAEDA HASSLER X HITOMI MAEDA X CHIGUENEI MAEDA X CLAUDINEI BARCARO X ROSEMARY DE FATIMA BARCARO X ROSANA APARECIDA BARCARO X CLAUDINEI BARCARO X CLERIO ANTONIO NEGREI X CANDIDO RIBEIRO BARBOSA NETO X DECIO VAGGIONI X ERNESTA BOER VAGGIONI X DINO ARTONI X DIOGO LUCENA SOBRINHO X PASCHOA MACAN LUCENA X DIRCE PERRE SANTOS X DIRCE RONCOLETTA X DIRCEU DE FIGUEIREDO X DIRCEU DOS SANTOS X DIVA RODRIGUES DE ARRUDA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE ARRUDA X LAURA GERGOLI ARRUDA X MARCOS JOSE DE ARRUDA X MATEUS JOSE DE ARRUDA X MARIA ANGELA DE ARRUDA X THALES DE ARRUDA X DOMINGOS BONILHA RODRIGUES X DURVAL IENNE X MARIA IGNEZ TURRINI IENNE X ALESSANDRO IENNE X DURVAL IENNE JUNIOR X NILTON WAGNER IENNE X FLAVIANA IENNE BISPO X EDEM MEDINA X EDUARDO BASSO X EDUARDO RUEDAS LOPES X EGIDIO AMADI X ELCIO CARPI X ELVIRA CHIQUINO BIANCARDI X ANA LUCIA CHIQUINO BIANCARDI FRUTUOSO X ELVIRA ROSARIO TREVISAN X ELZIO

POUSA X ERINEO GALBERI X IZALTINA CARNIO GARBERI X CARLOS ALBERTO CARNIO GARBERI X NANCY APARECIDA GARBERI FEITOZA X EXPEDITO FERRAZ X EURICO OTERO VILLA X EVAIR MIGUEL DA SILVA X EVARISTO ALVES MACHADO - ESPOLIO X ELENA PONSONATO ALVES X JOAO BATISTA ALVES X EVARISTO MENEGACE X FAUSTINO FRANCISCO CASTAO X FELICIA DREZZA BASSO X GERALDO BASSO X VALERIA BASSO MANZATO X FELISBERTO DORIGON X ZULMIRA CESTAROLLI DORIGON X SANDRA APARECIDA DORIGON GIASSETTI X PAULO ROBERTO DORIGON X FLAVIO MORAES X FRANCISCO ALMEIDA RODRIGUES X FRANCISCO ANTONIO DE LIMA X ODETE GIROLA DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO FERRAZ X FRANCISCO VICENTE ARGENTO X GABRIEL CHRISPIM X GEDITH DOS SANTOS ROSSINI X RICARDO BERGAMO X DOUGLAS BERGAMO X GENI DA PENHA BROLLI - ESPOLIO X GEORG SCHUSTER X FRIDA ALTHEIM X CARLOS SCHUSTER X GEORGE SCHUSTER FILHO X RODOLFO MAACK FILHO X MARLENE MAACK X GERALDO CEMENCIATO X SYRLEY PELEGRIANO CEMENCIATO X GERALDO LUIZ CEMENCIATO X ROSEMARY DE FATIMA CEMENCIATO X GERALDO COTELEZZE X GERALDO ANDRADE X GERALDO FERREIRA DE ALMEIDA X ALCIMAR ALVES DE ALMEIDA X ALVIMAR ALVES DE ALMEIDA X ALAIR ALMEIDA X ALBERTO ALVES DE ALMEIDA X GERALDO FRANCO X GERALDO GROSSI X ODILA MANTOVANI GROSSI X ARIOVALDO GROSSI X SILVANA GROSSI X IVONE GROSSI X GERALDO MARIA X GERALDO MIGOTTO X GERALDO MUNAROLO X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X SANTA RODRIGUES DA SILVA X VALMIR RODRIGUES DA SILVA X GERALDO TONELLI X GETULIO TONETTI X GILBERTO SUDATTI X GINA OLIVATO X GINO MICHELE BARTALENA X CARLA REGINA SOARES BARTALENA X GIOVANNI SCARAPICCHIA X MARIA ANTONIA SCARAPICCHIA X PEDRO SCARAPICCHIA X ANTONIO ANIELO SCARAPICCHIA X MARIO SCARAPICCHIA X MARGARIDA SCARAPICCHIA MONTEIRO X GIZELA DE CARVALHO X GONCALO PAULO DOS SANTOS X GUERINO CLINI X ROSA DAYSE CECCATTO CLINI X VANIA REGINA CLINI X TANIA CRISTINA PINTO X GILSON EDVALDO CLINI X GUIDO DOS SANTOS X GUILHERME FURATORI X CLOTILDE BIAVA FURATORI X ANTONIO FURATORI X CARLOS ADEMIR FURATORI X NEUSA MARIA FURATORI MEZADRI X CLOTILDE BIAVA FURATORI X ANTONIO FURATORI X CARLOS ADEMIR FURATORI X NEUSA MARIA FURATORI MEZADRI X GUIOMAR LEARDINE AVILA X HEBER BUENO DE OLIVEIRA X HEITOR ROMANI X HELENA ANTONIA RIVABEN POCHOPIEN X HELENA NICOLETTI DA SILVA X HENRIQUE BRUNINI X ALVIZINA PAVAN BRUNINI X ADEMIR BRUNINI X LILIAN BRUNINI X CINTIA BRUNINI X HENRIQUE DIMAS LANGENBACH X HENRIQUE MULLER X HERCULANO BORGES DA SILVA X HERMELINDO MONTICELLI X ROSALINA MONTICELLI X SANTO MONTICELLI X HERMINIO SPADUZZO X HERMINIO DA SILVA X HELIO CARPI X HERCULES SEGUNDO DE SOUZA X HILARIO PEREIRA DE LIMA X HOMERO DE BASTOS X DEYSE OLIVEIRA PRADO DE BASTOS X HUMBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA X IDALINA ROSSI SANINO X IDEMER MARQUES SCHUSTER X IDILIO TOZZO X LUCIA GARCIA TOZZO X NANCY TOZZO MURAKAMI X ROBERTO TOZZO X IGNEZ FERRARINI X JUVENAL FERRARINI X GILDO FERRARINI X ISABEL FERRARINI X IGNEZ BROLLO BAPTISTELLA X IGNEZ DE ARRUDA MATTOS X IGNEZ PONZETO GUIZE X IGNEZ RONCOLETA DONOLA X INOCENTE BENACCHIO - ESPOLIO X NAIR ATTISANI BENACCHIO X MARILENA BENACCHIO MANTOVANI X VALDIR BENACCHIO X IOLE CECCATTO X IRANY NOGUEIRA RAMOS X IRINEO SOLSI X IRMA GODOY SECATO X IRMA PINHATA BUCKART X MARIA DE FATIMA BUCKART X MARIA SILVANA BUCKART - INCAPAZ X ISLAND SILVA X MARIA THEREZA DA SILVA BHARDI X IRMA SILVANA JUNIOR X JOAO CARLOS SILVA X SILVIANE APARECIDA SILVA X RITA DE CASSIA SILVA X ISLAND SILVA NETO X MARIA DE FATIMA BUCKART X ISOLDA BORRIERO BONET X IVANILDE MUSSOLINI BALDO X IVO BRESANCINI X ISABEL GARCIA GUTIERREZ DE HERNANDEZ X JACINTO BLASQUE X JAIME PARRA BALLESTA X JAIME FERREIRA PARRA X CLARINDA QUITERIA FERREIRA PARRA GASTALDO X MARIA FERREIRA PARRA X JAIR NOVATO X JAIR PELEGRIANI X JAIR PEREIRA X JAIRO DEPIATI X JERONIMO PEDRO ANHOLON X MARIA APARECIDA FERNANDES X CELSO APARECIDO ANHOLON X HAROLDO CAETANO ANHOLON X JOANA DA SILVA LOPES X JOANA MONTES PONCE - ESPOLIO X EDISON APARECIDO MONTES X JOAQUIM AUGUSTO DE SOUZA X JURACY MARTINS DE SOUZA X ISABEL CRISTINA DE SOUZA X EDISON AUGUSTO DE SOUZA X JOAQUIM BOTELHO CHAVES X NADIR NETTO CHAVES X VANIA APARECIDA BOTELHO CHAVES CARVALHO X JOAQUIM CARLOS SILVA X JOAQUIM DE MACEDO X GENI DE MACEDO BUENO X GILBERTO DE MACEDO X JOAQUIM MANSO LAMAS X JOAO ALBINO X JOAO ALVES DA SILVA X ELISA APARECIDA PIOVESANA DA SILVA X CLAUDIO ALVES DA SILVA X CREUSA ALVES DA SILVEIRA GUIDI X JOAO CARLOS ALVES DA SILVEIRA X JOAO ALVES DA SILVEIRA X JOAO CAMBIAGHI BENELLI X JOSE RENATO BENELLI X JOAO CARMONA X CONCEICAO TEIXEIRA CARMONA X JOAO DA SILVA X JOAO DEMASI X JOAO DOS SANTOS X JOAO FRAMBA X JOAO LESTINGI X JOAO DOMINGOS EDER LESTINGI X LAERCIO EDEL LESTINGI X JOAO CARLOS EDEL LESTINGI X WILSON ROBERTO EDEL LESTINGI X ISAUQUE SANINO X EGLAES SANINO X EGLE SANINO X JOAO LOURENCO X OLGA VICENTINI LOURENCO X ORLANDO LOURENCO X APARECIDA LEITE LOURENCO CIPOLATO X LUCI LOURENCO MANARA X JOAO MARINO X JOAO MENDES DA SILVA X NEUSA MENDES DA SILVA X JUMARA MENDES DA SILVA LEVADA X LUIZ CARLOS LEVADA X JOAO PANCOTE FILHO X VERONICA PAVANI PANCOTE X SUELI PANCOTE X MARIA ODETE PANCOTE DA SILVA X ELIANA AMELIA PANCOTE X JOAO PASSADOR POLO X JOAO SANCHEZ GARCIA X MARIA DO CARMO PIRES DE CAMPOS SANCHEZ GARCIA X BEATRIZ PIRES DE CAMPOS SANCHEZ X LIGIA PIRES DE CAMPOS SANCHEZ X VICENTE PIRES DE CAMPOS SANCHEZ GARCIA X HUMBERTO PIRES DE CAMPOS SANCHEZ GARCIA X JOAO SANDANIEL X JOAO SANDUVETTI X MARCIA APARECIDA SANDUVETTI OLIMPIO DE PAULA X MAURICIO SANDUVETTI X MARCOS ANTONIO SANDUVETTI X JOAO SITTA X DUILIO CITA X APARECIDO SITTA X CICERO SITTA X CLEMENTINA SITA BRANDINI X ZELINDA SITA X FRANCISCO CHIESSI X ANTONIO APARECIDO QUIESSI X APARECIDA FATIMA CHIESSI X DANIELA DE CASSIA CHIESSI X DEIANIRA CHIESSI X JOSE CARLOS CHIESSI X JOAO WALTER FACCA X JOAO ZAMPIRON X JOE MANASSERO X TERESA MANASSERO DE ALMEIDA X MAURO MANASSERO X FREDERICO AUGUSTO MANASSERO VELOSO X JORGE DO PRADO X ANNA PERCIVAL DO PRADO X EDISON DO PRADO X JORGE DO PRADO FILHO X GILMAR DO PRADO X JOSEPHINA BOZZATTO DOS SANTOS X JOSETE MARIA DE LIMA CAMPOS TORRES X JOSE ALVES DE GOES X TEREZINHA DE JESUS MORAES GOES X DAYSE REGINA ALVES MACIEL X PEDRO LUIZ DE GOES ALVES X JOSE CARLOS DE JESUS GOES X JOSE AMERICO X JOSE ANESIO MINUTTI X JOSE BORDOTTE X JOSE CALEGARI X GLADYS PORTELLA CALEGARE X DANIEL CARLOS CALEGARE X DANILJO JOSE CALEGARE X DENILSON LUIZ CALEGARE X JOSE DE CAMARGO THOMPSON X IRACEMA DO CARMO THOMPSON X MARIA DO CARMO VERTUAN X PAULO SERGIO THOMPSON X JANETE APARECIDA THOMPSON CAMARGO X JOSE GODOY MOREIRA X IRACEMA PINTO MOREIRA X HERMES DE GODOY MOREIRA X MARCIO DE GODOY MOREIRA X EDER DE GODOY MOREIRA X JOSE DE MORAES - ESPOLIO X MARIA JOSE MACHADO DE MORAES X VERA LUCIA APARECIDA DE MORAES X IVANILDE DE MORAES MENEZES SILVA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DELGADO X JOSE DESTRO X JOSE DONATO X JOSE EXPEDITO VARUUSA X JOSE FERNANDES BEATI - ESPOLIO X MARIA RITA DE ANDRADE BEATI X MARIA SALETE BEATI PEDRISA X JOSE ROBERTO FERNANDES BEATI X ANTONIO CARLOS FERNANDES BEATI X JOAO LUIZ FERNANDES BEATI X GENESIO MARIANO FERNANDES BEATI X EZIO NASCIMENTO FERNANDES BEATI X CLEUSA REGINA FERNANDES BEATI X RENATA REGINA FERNANDES BEATI X JOSE FERRAZ DE ARRUDA X APARECIDA DE FATIMA ARRUDA X FRANCISCO JOSE DE ARRUDA X LUIZ APARECIDO DE ARRUDA X JOSE ANTONIO ARRUDA X JOSE FLORIANO X VALDENIRA FLORIANO DE LIMA X IARA APARECIDA FLORIANO VIANNA X DIMAS FLORIANO X JOSE GALDIANO X JOSE GASPARIANI X JOSE GODO X JOSE LUIZ NEVES X ROSALINA DE OLIVEIRA PRETO NEVES X LUCIELENA NEVES ALVARES X LUCIANA NEVES DE MORAES X LUCIANO LUIS NEVES X LUCIANO LUIS NEVES X JOSE LUIZ ROVERI X JOSE MANACERO X JOSE MARCILIO NASCIBEN X JOSE MARINHO X JOSE MARTINS DE CAMARGO X JOSE MENDES DE SOUZA X JOSEFA CLARO DE SOUZA X CLEONICE MENDES DE SOUZA X CLAUDIO MENDES DE SOUZA X JOSE MENDES DE SOUZA FILHO X CLAUDINEI MENDES DE SOUZA X CELSO MENDES DE SOUZA X JOSE PANSANI NETO X JOSE PIRES X JOSE PRETTI X EDUVIGEM BARBI PRETTI X JOSE RAMIRO X JOSE RAMPIM X MARIA APARECIDA RAMPIM BARDI X JOSE GERALDO RAMPIN X NELSON SQUENATO X LUIS FERNANDO SQUENATO X JULIANA CRISTINA SQUENATO X JOSE RENE ASSIS CUNHA X JOSE RODRIGUES DE CASTRO - ESPOLIO X JOSE RODRIGUES DE CASTRO X JOSE VALLEZI X JOSE VALLI X EURIDICE SEROTTO VALLI X TAIS VALLI PEREIRA DA COSTA X TANIA VALLI X ERICA JOVANA VALLI MOREIRA X JOSE VAZ DE LIMA X JENI SCHINCARIOL DE LIMA X ARLENE APARECIDA VAZ DE LIMA X JOSE VALLI X JOSE XAVIER DE MELO X JOSE ZOMIGNANI X JOSE ALVARO AMADI X CECILIA ALMEIDA AMADI X SUELI CECILIA AMADI ALEXANDRE X ALVARO JOSE AMADI X VLADIMIR AMADI X ARIOVALDO LAERCIO AMADI X JOSIAS DE MOURA X THEREZINHA DA COSTA MOURA X KATIA MARLI DE MOURA X CLAUDIA VALERIA MOURA X CARLOS HENRIQUE DE MOURA X RODRIGO CESAR DE MOURA X GLAUCY BLUNELLI DE LIMA X MARIA HELENA DE LIMA VASCONCELOS X RENATO PEDROSO DE LIMA X SILVANA DE LIMA CARNEVALLE X JOVANINA BRUNINI VANCATO X JOVINO FIORAVANTE X JUVENAL CARRILLE X ISABEL MARQUES CARILLE X GILBERTO CARILLE X RUBENS CARILLE X TERESA DE JESUS CARILLE X NEIDE CARILLE GODOY X JULIO DE FREITAS X ANNITA CARLETE DE FREITAS X ANTONIO MARCOS DE FREITAS X LUCIA APARECIDA FREITAS FELICIANI X JULIO ROBERTO DE FREITAS X LAZINHO PIRES X LEONARDO LUCENA X ELZA CECCHINI LUCENA X NEUSA MARIA LUCENA GALVAO X LAERCIO LUCENA X LEONARDO MARCONDES DE OLIVEIRA X IGNEZ MOYSES OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES MARCONDES OLIVEIRA X EDMILSON MARCONDES DE OLIVEIRA X EDISON MARCONDES DE OLIVEIRA X MARIA BERNADETE MARCONDES OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA OLIVEIRA TRINDADE X LEONILDA CAMARGO CRIVELARO X LEONOR BORIN X ADEMERS BRUNELLI BORIN X LEONOR BORIN X LEA COMPARINI VIANA X LAURIVAL APARECIDO MAIA X LYGIA MAIA X LAERTE MAIA X LENICE MAIA X LUIZ AUDACI POPI X LUIZ BOSCHIERO X LUIZ BURCKARTE X ANNA MAGDALENA SPLENGER BURCKARTE X MARINES BURCKARTE X MARILENE BURCKARTE X LUIZ BURCKARTE FILHO X IRINEU BURCKARTE X LUIZ GALAFASSI X LUIZ OLLES X MARIA IRENE OLLES X LOURDES MARIA OLLES X SERGIO LUIZ OLLES X NAIK MARIA PARISI CORREDORI X LURDES PARIZE PIRES X TERESA PARIZE BARBATI X ANA ALVINA PARIZE X ELIZABETH CONCEICAO PARIZE X VALDIR DONIZETE DE SOUZA PARIZE X LUPERCIO ANTONELLI X ONDINA MARIA DE ALMEIDA ANTONELLI X JOSE MARIA ANTONELLI X MARIA DO CARMO ANTONELLI X LAZARO DE OLIVEIRA DORTA X MARCELINO BALDINELLI X MARCILIO GALASTRI X MARIA APARECIDA BOSCHIERO X MARIA APARECIDA CLARO CAMUNHAS X MANOEL CAMUNHAS JUNIOR X SONIA APARECIDA CAMUNHAS PIRES X MARIA BECATI X MARIA DE LOURDES DUNDER MORASSUTTI X SIDINEI LUIZ MORASSUTTI X CELIA CRISTINA MORASSUTTI PENNA X MARIA LUIZA NOGUEIRA GOUVEA X MARIA SOARES DA SILVA X VALTER RAUMUNDO DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA BEIGA X MARISA DA SILVA X WILSON BATISTA DA SILVA X NIVALDO DA SILVA X REINALDO SILVA X JOSE MARINHO DA SILVA X MARINA PATRACHIN SILVEIRA X MARIO FERREIRA DA SILVA X MARIO JORGE FRISCHEISEN X MARIO MARTINELLI X MAURO PEGORARO X IRAYDES MOCCI PEGORARO X ROSANE APARECIDA PEGORARO X ROSMARI PEGORARO LUCIO X ROSELI MARIA PEGORARO ORSI X JOSE MARCOS PEGORARO X MONZEM SHIGUERO X MYRTHES GILIOLI DE OLIVEIRA X MARIO SALESI X LUCIANA MARIA AFARIA SALESI VALERIO DA SILVA X VANIA APARECIDA FARIA SALESI LASK PETRONE X MARCOS ALEXANDRE FARIA SALESI X MARIO XAVIER MARQUES X NADIR DE BRITTES PEREIRA X NADYR STACHETTI PELLISSOLI X NAPOLEAO WALDOMIRO VICENTINI X GUIOMAR MURARI VICENTINI X VALMIR VICENTINI X VLADIMIR VICENTINI X WAGNER NAPOLEAO VICENTINI X NAPOLEAO VADOMIRO VICENTINI JUNIOR X NATHALINO ROSSI X NEIDE OLIVATO X NELSON BARBOZA CAMPOS X DOROTI DINIZ CAMPOS X NELSON DINIZ CAMPOS X RAQUEL DINIZ CAMPOS X NELSON CANTAMESSA X NELSON DEBASTIANI X CECILIA FERRETTI DEBASTIANI X JOSE ROBERTO DEBASTIANI X CARLOS ALBERTO DEBASTIANI X NELSON MUSSOLINI X NELSON SCABIM X NAYLOR CUCOLO SCABIM X PEDRO SCABIM NETO X PAULO FELISBERTO SCABIM X GRACIA MARIA SCABIM X NELSON SIMI X NIVALDO ANTONIO ROSSI X NIVALDO FIORAVANTE X MARIA JOSE RIBEIRO FIORAVANTE X LUCIANE FIORANTE X NIVALDO FIORAVANTE JUNIOR X NOEMIA DE ARRUDA BARROS X NORMA ZAPAROLI FURLAN X OLGA BOLDRINI LOURENCAO X OLINDA BIASOTTO DE MELO X JOSE SIQUEIRA MELLO FILHO X LIDIA EDITE PEDROSO MELLO X EVA APARECIDA MELLO ANGIOLETO X MARCOS ROBERTO ANGIOLETO X APARECIDA DE MELLO TRIMBOLI X WALTER JOSE TRIMBOLI X ANA LUCIA MELLO REIS X ANANIAS SOARES REIS JUNIOR X CARLOS ALBERTO SIQUEIRA MELLO X NEIDE TARGINO DA SILVA MELLO X ANDREA SIQUEIRA MELLO X OLINDA BIASOTTO DE MELLO X OLIVIA TEIXEIRA DA SILVA X LOURDES MARIA OLLES X AITA SAPORITO ROSSI X MARIA LUCIA ROSSI X CARLOS EDUARDO ROSSI X LUCIANO SAPORITO ROSSI X OPHELIA FREGO NEGRO X ORIDES POLEZI X VALTER DO CARMO POLEZI X VANIA APARECIDA POLEZI X VALDETE MARIA POLEZI X ORLANDO SANTANIEL X GUILHERMINA RAMPIN SANTANIEL X WILSON ROBERTO SANTANIEL X SANDRA MARIASANTANIEL MARCONSOLLA X REGINALDO SANTANIEL X OSCAR ANTONIO ZAGO X ELISABETE MARIA ZAGO ANDREUCETTI X OSCAR BREJAO X OMAR RODRIGUES DA SILVA X ILSE MASOTTI RODRIGUES DA SILVA X MARCIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X OMAR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X OSWALDO ARGENTO X OSWALDO BALSAL X MARIA JOSE CORREIA BALSAL X EDUARDO LUIZ BALSAL X ELAINE BALSAL PINTO DE SOUZA X OSWALDO GIACOMINI X MARIA DE LOURDES GIACOMINI GODOY X LAZARO JAMIL GIACOMINI X OSWALDO OSTI X JULIA FERREIRA MOREIRA OSTI X NILTON GERALDO OSTI X MANOEL VALTER OSTI X JOSE OSWALDO OSTI X MARIA ROSELI OSTI X OSWALDO BRESSAN X OSWALDO COPPELLI X OSWALDO DELGADO X VILMA ARCHOLA DELGADO CAVALERI X ROBERTO ANTONIO DELGADO X OSWALDO JOSE DELGADO X OSWALDO GUIZE X OSWALDO MANTOVANI X OSWALDO MARCILIO X OVIDIO MAION X PASCHOAL BECATE X DIRSE DEBASTIANI BECATE X JOSE EDUARDO BECATE X SANDRA REGINA BECATE X LUCIMARA BECATE TAFARELO X PAULO BARBIN X VALDIR FERCUNDINI BARBIN X ELIZABETH FERCUNDINI BARBIN X PEDRO BANDEIRA X ELENA BISSOLI BANDEIRA X MAGDA MARIA BANDEIRA DE REZENDE X MONICA MARIA BANDEIRA X PEDRO DE PAULA X PEDRO MARCESSA X PEDRO ROSA X PIRAGIBE CANTAMESSA X VALQUIRIA APARECIDA COMPARINI CANTAMESSA X VALTER COMPARINI CANTAMESSA X RICARDO COMPARINI CANTAMESSA X REGINA APARECIDA FRANCISCO BROMBIM X RENATO ALFEU BERALDI PIVI X RENATO ESCARCHIOFOLI X RINALDO BERTONI X RIZZIERI TOFOLO X RODIMIR APARECIDO MINEIRO X ROQUE DIAS FILHO X ROSA CENTENTINO X MAGALI CENTENTINO X TEREZA CONSENTINO MARTINELLI X FERNANDO CONSENTINO JUNIOR X ADELINA MARTANI CONSENTINO X ANA LUIZA CONSENTINO DE LIMA X JOSE HUMBERTO CONSENTINO X ROSA MATHIAS DA SILVA X RUBENS RIBEIRO X RUBENS SALVE X RUBENS SAMUEL FERRARI X ABIGAIL DAVID FERRARI X ANA LUCIA FERRARI X BRUNO FERRARI X MARINA FERRARI X ANGELICA CONSENTINO X RUBENS ZICHEL X SADI GREGORIO MENDES X ANTONIA XAVIER MENDES X JOICE GREGORIO MENDES X JUSSARA GREGORIO MENDES X SANTA APARECIDA FIORI LUQUINE X SANTA FURLAN CECCATO X DIVA CECCATO CAODALIO X SANDRO CESAR CECCATO X ROGERIO ROSSANO CECCATO X SANTINA RAMAZINI MODESTO X SANTO GALLI X IRENE NIERO GALLI X PAULO JOSE GALLI X SELMA DE CASSIA GALLI GROPELO X ELIZA MARIA GALLI ZAMBLAS X APARECIDA DE LURDES GALLI

ROCCO X ALCEU APARECIDO GALLI X SANTONINO PASSIANI X FRANCISCA DE LARA PONTES PASSIANI X SAUL PINHEIRO DE CARVALHO X SAURO BIANCHI X SEBASTIAO BOTREL X SEBASTIAO CHIOCA X LOURDES GIOVANI CHIOCA X WILSON APARECIDO CHIOCA X JOSE CLAUDIO CHIOCA X PAULO ROBERTO CHIOCA X SEBASTIAO DE MATTOS X ELIZABETH DE SENE MATTOS X IVANILDA AIEL DE MATTOS X SEGISMUNDO BRETERNITZ X SEIVA ANTIQUERA DE OLIVEIRA X WALDEMAR DE OLIVEIRA X SOPHIA ROMANCINI DE AQUINO X JOSE BOLIVAR DE AQUINO X BOLIVAR DE AQUINO X TEREZINHA NAZARETH SILVESTRINI VERTUAN X UMBERTO SANTOMO X VANDELINO GROSSELI X VERA GATTO PAVANELLI X TERESA PAVANELLI ROCHA X VICTALINO MARIANO X ANTONIA DE PAULA MARIANO X VERA APARECIDA MARIANO FLORIANO X FATIMA REGINA MARIANO X MARIA DALVA MARIANO X SERGIO FRANCISCO MARIANO X JOAO JOSE MARIANO X VICTALINO MARIANO X VICTOR ROSELIS X VICTORIANO CERDEIRA X ANGELINA JORGE CERDEIRA X DIRCE ANGELINA CERDEIRA BUENO X WALDEMAR DE OLIVEIRA X WALDEMAR DOS SANTOS X WALDEMAR GIATTI X WALDEMAR LEOPOLDI X WALDEMAR MIRANDOLA X MARIA DAIR CRUPI MIRANDOLA X WALDYR STORARI X ZELINDO REAME X ZILAH TEIXEIRA DE SOUZA X ZILDA FIGUEIREDO BELATO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP297042 - ALEXANDRE DE BASTOS MOREIRA E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intime(m)-se a(s) parte(s) para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000451-30.2012.403.6128 - JOSE GOMES DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intime(m)-se a(s) parte(s) para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002108-09.2012.403.6128 - JOAO ALVES PEREIRA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOAO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intime(m)-se a(s) parte(s) para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006210-74.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JEAN VERNIER MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X JEAN VERNIER MODAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intime(m)-se a(s) parte(s) para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009723-50.2012.403.6128 - BRAZ MAGALHAES DA SILVA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X BRAZ MAGALHAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intime(m)-se a(s) parte(s) para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010192-96.2012.403.6128 - CLAUDINEI SILVA CUSTODIO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X CLAUDINEI SILVA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intime(m)-se a(s) parte(s) para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006861-44.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006860-59.2013.403.6105) - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA KRAMER LTDA(SP182349 - RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA KRAMER LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intime(m)-se a(s) parte(s) para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001070-25.2013.403.6128 - BENEDITO APARECIDO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X BENEDITO APARECIDO CORDEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intime(m)-se a(s) parte(s) para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005168-19.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005167-34.2014.403.6128) - FAIXA DE OURO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FAIXA DE OURO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intime(m)-se a(s) parte(s) para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007495-34.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007496-19.2014.403.6128) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AGENCIA SAO JOAO DE TURSIMO LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS E SP352621 - MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI) X AGENCIA SAO JOAO DE TURSIMO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intime(m)-se a(s) parte(s) para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014568-57.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014567-72.2014.403.6128) - INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA X RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intime(m)-se a(s) parte(s) para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014617-98.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014616-16.2014.403.6128) - PRODAN CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PRODAN CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intime(m)-se a(s) parte(s) para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006511-16.2015.403.6128 - ANTONIO FIRMINO DE SOUZA X ADRIANA DE SOUZA X ROGERIO DE SOUZA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ANTONIO FIRMINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intime(m)-se a(s) parte(s) para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006623-82.2015.403.6128 - ROZENO FERREIRA FERNANDES(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ROZENO FERREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZENO FERREIRA FERNANDES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intime(m)-se a(s) parte(s) para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000562-74.2016.403.6128 - BENEDITO LEMES DE LIMA X LUZIA APARECIDA BARBOSA DE LIMA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X BENEDITO LEMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intime(m)-se a(s) parte(s) para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001322-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.

Jundiaí, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001886-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SANDRO MONTEIRO BARBOSA, VILMA DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS - SP260848

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS - SP260848

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência ao Exequente da manifestação do executado (ID 9187103) e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000277-93.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EDILSON TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE ARCHILIA DAS NEVES - SP280770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas da transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.

Jundiaí, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001887-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PROEMI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à PFN, tendo em vista que a petição (ID 9091940) veio desacompanhada do anexo (impugnação ou concordância).

Jundiaí, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003084-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA JAFRA DE COSMETICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120, LUCILENE SILVA PRADO - SP126505, IRINA CARVALHO SOARES SANTAROSSA - RJ172866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DISTRIBUIDORA JAFRA DE COSMETICOS LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual pleiteia o deferimento de medida liminar para “suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91 e das contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE sobre o “terço de férias constitucional” e os “15 dias de afastamento”, e (ii) para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE sobre o “aviso prévio indenizado”, com fulcro no artigo 151, IV do Código Tributário Nacional, determinando-se à Autoridade Impetrada, ainda, que se abstenha de lavrar auto de infração ou promover qualquer outra forma de cobrança com relação aos debelados créditos tributários, bem como não crie óbice ao reconhecimento da regularidade fiscal da Impetrante (expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa) em relação aos débitos descritos nesta exordial”.

Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial. Narra que a Receita Federal do Brasil já adota o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I e II da Lei nº 8.212/91 sobre o aviso prévio indenizado, motivo pelo qual, quanto a tal verba, o pedido se restringe à contribuições destinadas aos terceiros.

Procuração e contrato social juntado.

Custas recolhidas.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, além que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem natureza **indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem natureza **remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP ;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Em razão de todo o exposto, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, **DEFIRO parcialmente o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuição previdenciária patronal e contribuições destinadas a terceiros eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: **15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e o terço de férias**, bem como para que se abstenha de exigir valores referentes a contribuições destinadas a terceiros eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: **aviso prévio indenizado**.

Oficie-se a Receita Federal do Brasil para cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 22 de agosto de 2018.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FERNANDES CURY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para “suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre o montante concernente ao ICMS próprio destacado nas notas fiscais de saída, das operações de venda entabuladas pela Impetrante”.

Juntou documentos, instrumentos societários e procuração.

Custas processuais parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e COFINS a partir de 15/03/2017 **somente é passível de compensação após o trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS EDUARDO CALDERAN, ANA PAULA SANDUVETTI CALDERAN
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RAMALHO POLINARIO - SP278334
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RAMALHO POLINARIO - SP278334
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Id nº 10329537: com razão os autores.

Com efeito, infere-se da cópia da matrícula trazida aos autos, obtida no competente Registro de Imóveis em 21/08/2018, **que não houve ainda a averbação da consolidação da propriedade em favor da Caixa (id nº 10329539).**

Em assim sendo, exsurge a possibilidade de aplicação do artigo 26-A, § 2º, da lei nº 9.514/1997 que dispõe:

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Como se vê, houve por bem o legislador, nessa etapa do procedimento de execução extrajudicial, conceder ao devedor fiduciante a possibilidade de pagar as parcelas da dívida vencidas, acrescida das despesas, e não a totalidade do saldo devedor.

Nesse contexto, verifica-se que o depósito judicial de R\$ 8.365,24, realizado nos autos sob o id. 10329540, ao que tudo indica, cobre as parcelas vencidas e despesas, que conforme a notificação enviada, atingiam o patamar de R\$ 6.110,97 para julho de 2018 (id. 10266240).

Ante o exposto, reconsidero a decisão sob o id. 10303705 e **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel matriculado sob o nº 7.784 (1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí), até ulterior decisão deste Juízo.

Oficie-se, COM URGÊNCIA.

Intime-se a CEF para que tome ciência da liminar concedida, bem como para que, **no prazo de 5 dias**, manifeste-se nos autos sobre a suficiência do depósito judicial (id. 10329540) em face daquilo que estabelece o artigo 26-A, § 2º, da lei nº 9.514/1997.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Tendo em conta que, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, será promovida, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes, **remetam-se estes autos à Central de Conciliação.**

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000072-93.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CMR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar e posterior concessão da segurança para o fim de exclusão do ISS, do IRPJ e seu adicional de 10%, da CSLL, ICMS e da CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou documentos, instrumentos societários e procuração.

Custas processuais parcialmente recolhidas.

Processo inicialmente distribuído na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi encaminhado a 1ª Vara por prevenção.

O pedido liminar foi postergado para a sobrevinda das informações da autoridade coatora (id. 9282803 - Pág. 2).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 9386814).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 9542347).

O MPF manifestou desinteresse no feito (id. 9837487).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre (mesmo entendimento do ISS, tributo que, apesar de municipal, tem a mesma sistemática do ICMS).

O ICMS/ISS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS/ISS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ISS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS, COFINS.

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 6. Remessa oficial e recurso de apelação desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367139 - 0004190-62.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017)

No entanto, entendo que não há possibilidade de extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições.

Trago, a propósito:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXTENSÃO A OUTROS TRIBUTOS. INVIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi reconhecida, pela Suprema Corte, no exame do RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, e, no tocante ao ISS, adotou a Turma idêntica solução, dada a natureza do tributo e da base de cálculo em discussão.

2. Todavia, a extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica. A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.

3. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre de extrapolar-se, caso assim apurados tais contribuições, o conceito constitucional de faturamento, e não de ser incompatível com o regime de tributação pelo lucro presumido, próprio do IRPJ/CSL, daí porque a impertinência da premissa ou tese com o resultado pleiteado.

4. No ponto em que reputada inconstitucional a exigência, na linha do decidido pela Suprema Corte, a sujeição do contribuinte ao recolhimento fiscal é evidência de risco de grave lesão ao direito, vez que não pode subsistir obrigação tributária nem sanção fiscal sem base constitucional e legal.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015969-74.2016.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, D.E. de 06/02/2017).

Verificado que somente o ISS e o ICMS não devem compor a base de cálculo do PIS e COFINS, passemos a examinar o termo inicial da não incidência.

Observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582.461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Véloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “*evolução dos conceitos*”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “*evolução*”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.*” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “*meros ingressos*” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e COFINS a partir da competência **março de 2017**, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS/ISS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência **março de 2017**, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS/ISS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002468-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO VASCONCELOS MOURA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 23 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000541-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NUTRIR COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS - EIRELI - ME, WILLIAM GHIRALDI CARDOSO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado das diligências do Oficial de Justiça, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002113-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PLANET ROUP MODAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PLANET ROUP MODAS LTDA. -EPP, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão da segurança "para o fim de que seja declarada a inexistência de relação tributária entre a Impetrante e o Impetrado que obrigue a primeira a recolher em prol do segundo o IRPJ e a CSLL, recolhidos sob a sistemática do lucro presumido, acrescido do valor referente ao ICMS, em face da manifesta afronta ao artigo 195, inciso I, alínea "b", ambos da Constituição Federal e artigo 110 do CTN".

Requer, ainda, a declaração ao direito de compensação dos recolhimentos indevidos, desde os últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Em sede liminar, requer seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Juntou procuração, instrumentos societários, demais documentos e guia comprobatória do recolhimento parcial das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

A medida liminar pleiteada foi indeferida (id. 9247127).

A União requereu ingresso no feito (id. 9390108).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 9542865).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 9837488).

É o relatório. Decido.

A segurança deve ser **denegada**.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJe Nº 53, divulgado em 17/03/2017).

No caso concreto, a hipótese é diversa: pretensão de excluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pelo método do lucro presumido.

Em tais casos, a apuração decorre de opção do contribuinte: a exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal nº 9.430/96 e 20, da Lei Federal nº 9.249/95.

Veja-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

A Segunda Turma desta Corte possui entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 6.º da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99.

"Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015)

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp. 1495699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015).

Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que **o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido**. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/06/2015).

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1522729/RN, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 16/09/2015) grifei

Nesse mesmo sentido, leia-se ementa de recentes julgados do do TRF3:

"...- Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar.

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ).

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente..."

(Ap 1965052, 4ª T, Rel. Des. Mônica Nobre, de 20/06/18).

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR DE RAZÃO DISSOCIADA: INOCORRÊNCIA - IRPJ E CSLL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS, APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO.

1. A preliminar não tem pertinência. A apelação impugna os fundamentos da r. sentença.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJe nº 53, divulgado em 17/03/2017)

3. No caso concreto, a hipótese é diversa: pretensão de excluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pelo método do lucro presumido.

4. Em tais casos, a apuração decorre de opção do contribuinte: a exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal nº 9.430/96 e 20, da Lei Federal nº 9.249/95.

5. Apelação e remessa oficial providas."

(AP 364127, 6ª T, Rel. Leonel Ferreira, de 07/06/18)

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO a segurança.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002321-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para "afastar a proibição estabelecida no medida liminar pleiteada inaudita altera pars art. 74, § 3º, IX, da Lei 9.430/96, introduzida pelo art. 6º da Lei 13.670/18, garantindo a regular recepção e processamento dos PER/DCOMP's apresentados para a compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL apurados no ano-calendário de 2018".

Junto procuração, documentos societários e comprovante de recolhimento das custas processuais.

A liminar pleiteada foi indeferida (id. 9572704).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 9642689).

Informações presadas pela autoridade impetrada (id. 9759347).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 10218312).

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da segurança.

Estabelece o artigo 2º da lei nº 9.430/96:

Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Perceba-se que a irrevogabilidade está jungida – nos estritos termos em que prevista – à opção pela forma de pagamento dentre as possibilidades oferecidas pelos artigos 1º e 2º, quais sejam, trimestral ou mensal.

A forma de extinção do crédito tributário é coisa diversa. Tanto é assim que a permissão para utilização da compensação vinha prevista em outro artigo da citada lei, qual seja, o artigo 74.

Nessa esteira, oportuno rememorar que a compensação, nos termos do artigo 170 do CTN, depende de lei que a preveja, inexistindo direito subjetivo à compensação. Em assim sendo, não há como se atribuir a pecha de ilegal à alteração legislativa que vede tal possibilidade em certo e determinado caso.

Em síntese: a irrevogabilidade prevista em lei se relacionava à forma de apuração do pagamento – se mensal ou trimestral – e não à forma de extinção do crédito tributário.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Cumpridas tais medidas, e as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000890-60.2018.4.03.6123

IMPETRANTE: COMERCIAL CURTI & CURTI LIVROS E ENSINO DE IDIOMAS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMERCIAL CURTI & CURTI LIVROS E ENSINO DE IDIOMAS LTDA – EPP** contra ato coator praticado pela Procuradora Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Jundiaí, objetivando em síntese, a concessão de liminar e, ao final, da segurança, para que seja determinada sua inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (PERT-SN), instituído pela Lei Complementar nº 162/2018 e regulamentado, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pela Portaria PGFN nº 38/2018.

Narra o Impetrante que possui dívidas de SIMPLES FEDERAL inscritas em Dívida Ativa da União e que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ilegalmente, impediu a inclusão das mesmas no PERT – SIMPLES NACIONAL.

Juntou procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas (id. 9245146 - Pág. 1).

O pedido liminar foi postergado (id. 9373420).

Devidamente intimada, a autoridade coatora prestou informações (id. 9771203).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito (id. 9837480).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

A segurança deve ser denegada, por ausência de ato ilegal da autoridade coatora.

Como bem salientado pela autoridade coatora em suas informações, a Lei complementar nº 162/2018, que instituiu o PERT-SN, estabeleceu, em seu artigo 1º, que:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), **relativo aos débitos de que trata o § 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observadas as seguintes condições:**

(...) grifei

Por seu turno, o referido §15 da LC 126/2006 estabeleceu:

“(…)

§ 15. *Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados **no Simples Nacional**, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo.*”

Por conseguinte, no caso do PERT-SN, a Lei Complementar nº 162/2018 deixou claro que o parcelamento ali tratado abrangeria tão somente os débitos para com o SIMPLES NACIONAL, não podendo ser incluídos os débitos referentes ao SIMPLES FEDERAL.

Anoto que o parcelamento, que é benefício fiscal, deve ser interpretado de forma restrita, nos termos do art. 111 do CTN.

Dispositivo.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002332-46.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: CIM - COMPANHIA DE IDEIAS E MARCAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM JUNDIAÍ, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CIM - COMPANHIA DE IDEIAS E MARCAS LTDA.** em face do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM JUNDIAÍ**, com pedido liminar e posterior concessão da segurança para “*o imediato cancelamento dos protestos indevidos sem o pagamento de quaisquer emolumentos por parte da Impetrante a qual não lhes deu causa*”.

Defende que as CDA's protestadas – nº 80614106430, 80614106431, 80714023741 e 80214065592 – em 19/03/2018 já haviam sido objeto de inclusão no parcelamento denominado PERT em 23/08/2017. Acrescenta que foram incluídas como saldo de parcelamento anterior (lei n.º 12.996/14), motivo pelo qual não deixaram de estar com a exigibilidade suspensa, do que decorre o caráter indevido do protesto.

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

O pedido liminar foi deferido (id. 9597587).

Instada a manifestar-se, a autoridade coatora concordou com a impetrante, afirmando que, de fato, as inscrições apontadas encontram-se no programa de parcelamento PERT (id. 9705892). Junta documentos.

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 9837486).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Diante do reconhecimento jurídico do pedido pela autoridade coatora, **CONCEDO a SEGURANÇA** para o fim de determinar o **cancelamento** dos protestos relativos às CDAs **80614106430, 80614106431, 80714023741 e 80214065592**, protestadas em desfavor de CIM - COMPANHIA DE IDEIAS E MARCAS LTDA. – CNPJ n.º 09.243.364.0001-77.

Comunique-se o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiaí.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença **sujeita ao reexame necessário.**

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IMPERCOM - ENGENHARIA DE IMPERMEABILIZAÇÃO, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO EIRELI em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP e a Procuradora-Seccional da Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí, no qual objetiva liminarmente seja determinada a emissão de Certidão Positiva com efeito de negativa – CND, bem como o cancelamento de protesto perante o Tabelionato de Protestos de Letras e títulos de Jundiaí.

Sustenta, em síntese, que em janeiro de 2018 foi surpreendida pela impossibilidade de obtenção de CND, por um erro da SRFB/PGFN, que não baixou débitos quitados por compensação.

Aduz, ainda, que foi protestada pelas dívidas que quitou.

Junta procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

A liminar pleiteada foi deferida (id. 9594103).

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí (id. 9757777).

Sobreveio manifestação da parte impetrante em que aludiu ao não cumprimento da liminar deferida, pugnando pela reiteração da determinação (id. 9873827).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 10218311).

Por meio das informações prestadas, a Procuradora-Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí requereu a denegação da ordem e, subsidiariamente, a concessão de prazo para a apresentação das conclusões da RFB a respeito da extinção, por compensação, dos créditos tributários objetos da CDA n.º 80.6.17.034030-90.

É o relatório. Decido.

A segurança deve ser concedida.

Conforme delineado na decisão que deferiu a liminar pretendida, a parte impetrante trouxe aos autos cópia da decisão exarada pela Receita Federal do Brasil (id. 9584040-pág. 1), que determinou o cancelamento dos débitos inscritos nos registros: 8021700767491, 8061703402957 e 8071701881901. A despeito de a decisão não ter mencionado em sua conclusão a inscrição 80617034030-90, ela constou na análise, tendo sido incluída na planilha ali elaborada.

A corroborar que a referida inscrição não constou do dispositivo da decisão administrativa, nas informações prestadas, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí nada disse acerca da questão (id. nº 9757777), o que permite que se conclua que, de fato, a referida ausência não passou de um erro material. Não se justifica, portanto, o prazo complementar requerido pela PFN.

Dispositivo

Ante todo o exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de determinar que:

i) para que as autoridades impetradas emitam a Certidão de Regularidade Fiscal em favor da impetrante, **no prazo de 5 (cinco) dias**, acaso não existam outros débitos, não incluídos no relatório de situação fiscal juntado no id. 9584030 - pag. 1.

ii) para determinar o cancelamento das notificações de protesto n.º 0125-16/07/2018-11 (CDA n.º 80217007674), nº 0920-16/07/2018-96 (CDA nº. 80617034029) e nº. 0921-16/07/2018-62 (CDA nº. 80617034030), sacadas em desfavor de IMPERCOM ENGENHARIA DE IMPERMEABILIZAÇÃO – CNPJ 65.659.054/0001-09.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ**.

Requer a concessão de medida liminar “que a obrigue a praticar todos os atos apresentação de informações pela autoridade impetrada necessários para que a impetrante possa exercer plenamente a opção de aderir ao PERT-SN em relação aos seus débitos vencidos e não pagos do Simples Nacional, no prazo legal (09/07/2018); havendo impossibilidade técnica (ou qualquer outra dificuldade ou obstáculo) para que a autoridade impetrada permita à impetrante exercer a adesão, requer que a mesma medida liminar determine que a autoridade coatora, alternativamente, proceda diretamente à adesão da impetrante ao PERT-SN e lhe forneça as respectivas guias para pagamento das parcelas devidas e, ainda, se necessário, requer também liminarmente a prorrogação do prazo para que a impetrante exerça sua opção ao PERT-SN pelo tempo que for necessário para que a autoridade coatora providencie os meios para a adesão da impetrante”.

Em apertada síntese, sustenta que vem enfrentado dificuldades para aderir ao parcelamento estabelecido pela Lei Complementar 162/18, em decorrência da determinação de inapetência de seu CNPJ, determinada no bojo de procedimento administrativo que apura supostas irregularidades relacionadas à importação de mercadorias do exterior. Defende que dentre as vedações estabelecidas pelo legislador para fruição do benefício fiscal em questão não se encontra tal hipótese, motivo pelo qual, atendidos os demais requisitos, não pode ser tolhido em seu direito.

Juntou procuração, instrumentos societários e guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais.

Custas recolhidas.

A medida liminar foi deferida (id. 9199209).

Por meio das informações prestadas, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá pugnou, preliminarmente, pela necessidade de inclusão da Procuradora-Sectional da Fazenda Nacional em Jundiá no polo passivo da impetração, haja vista a existência de débitos inscritos na dívida ativa da União. No mérito, rechaçou a pretensão da parte impetrante.

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 9588031).

Sobreveio decisão determinando a inclusão da Procuradora-Sectional da Fazenda Nacional em Jundiá no polo passivo da impetração (id. 9617895).

Por meio das informações prestadas, a Procuradora-Sectional da Fazenda Nacional em Jundiá rechaçou a pretensão da parte impetrante. Acrescentou, ainda, que ela possui débitos em parcelamentos anteriores, não tendo atendido, portanto, ao requisito prévio à adesão consubstanciada na desistência desses parcelamentos, o que também acabaria por impedir o acolhimento de sua pretensão.

A União informou da interposição do agravo de instrumento n.º 5018341-37.2018.4.03.0000, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior.

É o relatório. Fundamento e decido.

A segurança deve ser **concedida**.

O artigo 45 da Instrução Normativa RFB n.º 1634/2016 dispõe sobre os efeitos da inscrição (CNPJ) inapta:

Art. 45. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação, a pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta é:

I - incluída no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CadIn);

II - impedida de:

- a) participar de concorrência pública;*
- b) celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos;*
- c) obter incentivos fiscais e financeiros;*
- d) realizar operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos; e*
- e) transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas-correntes, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimos.*

Parágrafo único. O impedimento de transacionar com estabelecimentos bancários a que se refere a alínea “e” do inciso II do caput não se aplica a saques de importâncias anteriormente depositadas ou aplicadas.

Como se extrai do referido artigo, não se entevê, como efeito direito da inaptação do CNPJ, a impossibilidade de fruição de benefício fiscal - como é um programa de parcelamento que oferece reduções em multa e juros, sendo certo que tal não se confunde com a hipótese de obtenção de incentivos fiscais e financeiros (alínea “c” acima).

Nessa esteira, há que se fazer menção à Resolução n.º 138/2018 do CGSN (Comitê Gestor do Simples Nacional) que dispôs sobre hipótese de vedação à adesão ao parcelamento estabelecido pela Lei Complementar n.º 162/18. Leia-se seu artigo 2º, § 2º:

“(…)

§ 2º É vedada a concessão de parcelamento para sujeitos passivos com falência decretada. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 21, § 15, Lei Complementar n.º 162, de 2018, art. 1º, § 7º)”.

Ora, conjugando-se tais disposições, não se mostra razoável que determinado imperativo prático – a impossibilidade de que empresa com CNPJ inapto adira ao parcelamento via internet – acaba por tolher o exercício de direito não restringido pelo legislador, o qual, dispondo expressamente sobre a hipótese de vedação acima, optou por um verdadeiro *silêncio eloquente* quanto a outras situações.

Leia-se ementa de julgado do TRF-3ª, que ao apreciar situação similar, decidiu que, na ausência de previsão expressa acerca da impossibilidade de que empresa com CNPJ inapto adira a parcelamento, a Administração não pode levantar tal óbice:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. PESSOA FÍSICA. CO-RESPOSÁVEL. DÉBITOS DE PESSOA JURÍDICA. CNPJ. INAPTA. ART. 29, II, DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/2009. ANUÊNCIA. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. Consta dos autos que os impetrantes estão sendo executados por débitos previdenciários da pessoa jurídica PointGraf Artes Gráficas Ltda, referentes às competências de 1994 a 1996 (CDA n.º 55.653.172-8 e processo administrativo n.º 324.411.545) e, por terem sido sócios da mencionada pessoa jurídica à época dos débitos, foram responsabilizados (execução fiscal n.º 505.01.1997.009008-0). Conforme as alegações da impetrante, não lograram êxito em aderir estes débitos ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 pessoalmente na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo, contudo, instruídos a efetuar o parcelamento via rede mundial de computadores. E, igualmente, não teria sido possível efetuar o parcelamento por esta via, pois o site da Receita Federal exigiria a criação de código de acesso e fornecer informações da empresa, as quais não dispõem. Por fim, no posto fiscal da Receita Federal, também, teria sido negado efetuar o parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009.

2. O parcelamento é garantido pela Lei n.º 11.941/2009, desde que dentro de suas condições e requisitos. Não se pode restringir um direito do contribuinte em razão de dificuldades técnicas do sistema da Receita, o qual não permite o acesso sem a criação de um código de acesso e fornecimento de informações da pessoa jurídica devedora. Os sistemas informatizados dos órgãos públicos visam facilitar os procedimentos por eles realizados, proporcionando maior segurança e rapidez, todavia, não podem criar mecanismos de restringir o acesso e impedir o exercício de direitos.

3. Ademais, não se pode exigir do contribuinte o acesso a dados de terceiros protegidos sob sigilo fiscal (v.g. declarações do Imposto de Renda) para a implementação de direito garantido por norma legal.

4. Com relação à exigência de anuência da pessoa jurídica para o parcelamento de débitos seus por pessoa física e à situação de inaptação da empresa, tem-se que, não obstante ao disposto no inciso II do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009, no caso dos autos, não se mostra razoável impedir que os sócios à época da constituição dos débitos efetuem tal parcelamento. **Primeiro porque a Lei n. 11.941/2009 não traz nenhum impedimento legal ou condições especiais para que a pessoa jurídica, mesmo com o CNPJ irregular ou inapto, possa aderir ao parcelamento**, de modo que não faz sentido impor restrições a terceiros co-devedores (pessoa física) que almejem parcelar débitos da pessoa jurídica inapta. Segundo porque, conforme destacou a MM. Juíza a quo, essa restrição sequer beneficia fisco, tendo em vista que a adesão dos impetrantes ao parcelamento proporcionará a possibilidade de recebimento do crédito de forma mais ágil, sem os custos de um processo judicial (execução fiscal). E, ainda que ocorra a rescisão do parcelamento, permanecem hígidos os meios processuais para a cobrança do valor remanescente, inclusive porque se entende que o parcelamento implica em confissão irretroatável de dívida.

5. Recurso de apelação da União e remessa oficial improvidos, mantendo-se integralmente a sentença.

(Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 324868 / SP 0005616-71.2009.4.03.6126 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 22/02/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2016)

Por derradeiro, anote-se que tanto a liminar quanto a presente sentença limitam-se aos termos do pedido inicial, sendo certo que, **existindo qualquer outro óbice impeditivo da adesão, como, por exemplo, parcelamentos anteriores ativos**, deverão as autoridades impetradas aplicar a legislação de regência.

Dispositivo

Ante todo o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de determinar que as autoridades impetradas viabilizem a adesão da parte impetrante no parcelamento estabelecido pela Lei Complementar n.º 162/18, desde que atendidos os requisitos por ela estabelecidos, **não podendo erigir como óbice para tanto a inaptidão do CNPJ da parte impetrante.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002169-66.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: RINALDO BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RINALDO BENEDITO DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ**, objetivando a concessão de medida liminar e posterior segurança para que impetrada "reanalise os PPPs das empresas *Vulcabrás S/A e ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo LTDA*, aplicando as regras do artigo 281 da Instrução Normativa n.º 77/2015, quanto aos períodos anteriores a 05/03/1997, efetivando os enquadramentos pretendidos, e ao fim, processar nova contagem de tempo de atividade especial, se apurado o total de 25 anos de labor sob condições nocivas à saúde, efetivando a concessão do benefício."

Junta documentos.

O pedido liminar foi indeferido, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 9335406).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id. 9514993).

A autoridade coatora prestou informações (id. 9583460), afirmando que os PPPs foram analisados pela perícia médica, nos termos da legislação vigente, devendo o impetrante, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo legal, para reanálise do processo e posterior encaminhamento a Junta de Recursos da Previdência Social.

A parte impetrante manifestou-se nos autos (id. 9654026).

O MPF deixou de manifestar-se sobre o mérito (id. 9881073).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso dos autos, conforme informado pela autoridade coatora (id. 9583460), havia prazo para apresentação de recurso administrativo, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade.

Além do mais, conforme já fundamentado na decisão que indeferiu a liminar, a parte impetrante não faz prova de ter ingressado com o recurso no prazo legal, sendo certo que a comunicação da decisão do indeferimento (id9315806 – pág. 97) foi datada de 03/07/2018.

Saliento que as telas anexadas aos autos (id. 9654027 - Pág. 1) não fazem prova plena de que a parte impetrante não conseguiu apresentar seu recurso perante o INSS, não cabendo dilação probatória em sede de Mandado de Segurança.

Diante do exposto, não resta demonstrado o interesse da impetrante para o ajuizamento do presente mandado de segurança, tendo em vista que poderia obter o requerido no âmbito administrativo (o Poder Judiciário não pode exercer função típica do Executivo, sob pena de mácula à tripartição de funções entre os Poderes da República). Caso houvesse demora irrazoável no exame dos fatos (em caso de recurso), a Autarquia poderia ser forçada a decidir no tempo previsto em lei/regulamento, aí sim por meio de Mandado de Segurança.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, suspensa a cobrança por força da gratuidade concedida (art. 98, §3º, CPC).

Cumpridas tais medidas, e as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002089-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AB & B COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AB & B COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar "para que as Autoridades Coatoras recebam e processem os pedidos de parcelamento especial dos débitos previdenciários junto ao Simples Nacional, seja por meio eletrônico ou por qualquer outro que atenda a urgência do pedido, bem como expeça a certidão de regularidade fiscal após o pagamento da primeira parcela, nos termos do artigo 151, inciso VI e artigo 206, do Código Tributário Nacional".

Em apertada síntese, reconhece que a legislação tributária aplicável ao referido parcelamento de fato veda a inclusão de débitos previdenciários, mas que, na medida em que o parcelamento de débitos previdenciários foi concedido a empresas sujeitas a regimes tributários diversos, o mesmo deve ocorrer no caso do PERT-SN, sob pena de criação de situação desigual.

Juntou documentos societários e pugnou pela concessão de prazo de 5 (cinco) dias para juntada de procuração e guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais.

Por meio da decisão sob o id. 9225594, foi indeferida a medida liminar. Na mesma oportunidade, deferiu-se o pedido de prazo de 5 (cinco) requerido.

Sobreveio manifestação da parte impetrante (id. 9282912), por meio da qual trouxe aos autos o instrumento de procuração e o comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí (id. 9759322).

Informações prestadas pela Procuradora-Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí (id. 9803083).

A parte impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento n.º 5018092-86.2018.4.03.0000, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto.

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 9881066).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A segurança deve ser **denegada**.

Como se vê, a parte impetrante reconhece a existência de previsão que veda a inclusão de débitos previdenciários, mas, a pretexto de aplicar o princípio da isonomia, pretende que o Poder Judiciário amplie os limites do parcelamento estabelecido pela Lei Complementar n.º 162/2018 – e da legislação tributária a ela correlata.

Ocorre que há remansosa jurisprudência no sentido de que não é dado ao Poder Judiciário iniscuir-se em parcelamento estabelecido pelo Poder Legislativo. Nesse sentido, leia-se:

"EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. LEI Nº 10.522/2002. BENEFÍCIO QUE NÃO CONTEMPLA EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 18.12.2013. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser vedado ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da igualdade, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido".

(Processo RE-AgR 933337 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) ROSA WEBER Sigla do órgão STF)

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Comunique-se o Relator do agravo de instrumento n.º 5018092-86.2018.4.03.0000, 6ª Turma, Desembargador Federal Fábio Prieto.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Cumpridas tais medidas, e as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003096-32.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: POLY MARK EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por POLY MARK EMBALAGENS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para "assegurar o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional".

Juntou procuração, documentos societários e comprovante de recolhimento das custas processuais.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De partida, **afasto o termo de prevenção apontado** (id. 10314003), por verificar que as impetrações ali indicadas possuem objetos diversos. Com efeito, nos autos do mandado de segurança 5000295-80.2017.4.03.6128, a parte impetrante discute a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto que nos autos do mandado de segurança 5002231-09.2018.4.03.6128, levanta-se contra a inclusão da CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pois bem

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende *estimar* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta *para, daí então, excluí-los* da própria base de cálculo e, *só então, calcular* o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Assim, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria a subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, "b", da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não "transita apenas pela contabilidade da empresa", mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, **não há qualquer semelhança** entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001882-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOSE ROBERTO CAVALARI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BIRKMAN - SP93497

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo e do despacho ID 9024160 e certidão da serventia ID 10350306, é a parte executada intimada **"para no prazo de quinze dias, pagar o débito, acrescido de custas, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.**

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supra, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Efetuada o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação."

Jundiaí, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-12.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ALMEIDA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a juntada da carta precatória. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestações, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001931-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ALVES FERRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada da manifestação do INSS, e vista para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Jundiaí, 23 de agosto de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000433-47.2017.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: STENVILLE INDUSTRIA DE PRODUTOS TEXTEIS EIRELI - EPP, GEORGE TOMIC, ELIANE REY ROCHA TOMIC

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de STENVILLE TEXTIL LTDA, ELIANE REY ROCHA e GEORGE TOMIC, objetivando a restituição de bens alienados fiduciariamente, em razão de alegada inadimplência. Pede, sucessivamente, que, em caso de não localização do bem, seja convertido o pleito em execução forçada.

Alega a autora que a requerida celebrou Contrato de Empréstimo, sob nº 25.0316.704.0700041-62, e em garantia da dívida assumida, foi entregue em alienação fiduciária os bens indicados na inicial.

Aduz que a requerida não honrou os compromissos firmados na mencionada avença, não pagando o débito nas datas aprazadas, mesmo depois de notificação extrajudicial. Pugna pela busca e apreensão dos referidos bens, depositando-os em mãos do leiloeiro oficial.

Juntou documentos (ID 867728 e seguintes).

Foi deferida a liminar (ID 1679171).

A liminar foi cumprida, conforme certidão encartada nestes autos (ID 2773627 e anexos).

Citados, os requeridos deixaram de apresentar sua defesa.

Na sequência, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do inciso I do artigo 355 do CPC.

Devidamente citados, os réus deixaram de apresentar defesa, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

O cerne da questão posta a desate cinge-se à possibilidade de, mediante busca e apreensão, transferir a posse do bem acima descrito, para a esfera patrimonial da requerente, de molde a assegurar a garantia avençada entre as partes.

Na celebração do mútuo, foi dada em alienação fiduciária os veículos indicados no contrato 25.0316.704.0700041-62 (ID 16131084), a saber:

- Veículo marca Honda Civic LXS Flex, 2007/2008, cor prata, placa CXS6415, CHASSI 93HFA56406Z107982

- Veículo marca Renault Duster, 2011/2012, cor prata, placa FBB8478, CHASSI 93YHSR2LACJ151175

- Veículo marca GM Vectra, 2008/2008, cor preta, placa EDW1446, CHASSI 9BG AJ48W08B295371.

- Veículo marca Hyundai HR/HDB, 2009/2009, cor branca, placa EIF2136, CHASSI 95PZBN7HP9B013692.

- Veículo marca Hyundai HR/HDB, 2009/2009, cor branca, placa EIF2138, CHASSI 95PZBN7HP9B013690.

Dispõe o artigo 66 da Lei nº 4.728/65:

Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

A busca e apreensão requerida se funda no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que cuida da alienação fiduciária em garantia de coisa móvel. Por meio desse instrumento, transmite-se ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, ficando o devedor mantido na posse direta, sob a condição resolúvel de pagar o débito em sua integralidade.

Em caso de inadimplemento, a matéria é regulada no Decreto-Lei nº 911/69:

Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

§ 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo.

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado.

§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos.

§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior.

(...)

Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.

Depreende-se dos dispositivos supracitados que a cautelar de busca e apreensão, relativa à alienação fiduciária, não se limita a resguardar o resultado útil da ação principal, como é a finalidade das cautelares em geral.

Como é cediço, especialmente após a modificação do Decreto-lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/2004, os limites foram ampliados no sentido de constituir a medida processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (artigo 3º, § 8º).

Além disso, permite-se ao devedor/requerido a discussão do débito, conforme se depreende da redação do § 4º do artigo 3º: "A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição."

Pois bem. Acerca da existência da mora não há dúvidas, diante dos elementos constantes dos autos, não tendo a parte requerida, inclusive, contestado o pedido, ocorrendo os efeitos da revelia.

Em conclusão, constatada a existência da mora, não purgada judicial ou extrajudicialmente, cumpre a este Juízo reconhecer a consolidação da propriedade e a posse plena do credor fiduciário, conforme prescreve o artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/1969, em relação aos bens descritos na inicial.

Cumpra observar, outrossim, que após a concessão da medida, nenhum outro fato foi trazido ao conhecimento deste Juízo que pudesse alterar os termos daquela decisão, ao contrário, houve o cumprimento da ordem judicial, com realização da busca e apreensão dos veículos descritos na exordial, conforme Auto de Busca e Apreensão encartado neste feito (ID 2773627 e anexos).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para confirmar a decisão liminar que deferiu a busca e apreensão dos veículos, consolidando, em favor da requerente, a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens.

Em consequência, fica autorizado o credor fiduciário a promover a venda extrajudicial dos bens, para amortização do saldo devedor em aberto, conforme previsto em contrato.

Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela parte requerida no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso.

Custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001416-12.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: ORIDIA MARIA DE ABREU DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ORIDIA MARIA DE ABREU DO NASCIMENTO em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente em não proceder à análise e conclusão de processo administrativo nº 21026050, referente ao protocolo de nº 37311.028276/2017-13.

Em breve síntese, narra o impetrante que transcorreu em muito o prazo para que a autoridade impetrada analisasse seu pedido, em evidente afronta ao princípio da eficiência.

O pedido de liminar foi deferido (ID 8141151).

Notificada, a autoridade coatora informou que, em relação ao protocolo em 17/11/2017, nº 37311.028276/2017-13 de requerimento, para transformação do benefício de auxílio doença em auxílio acidente, concluiu-se não se tratar de auxílio acidente por não haver enquadramento no Anexo II do Decreto 3048/99.

O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito por perda superveniente de condição da ação (ID 9837469).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifica-se que o pedido deduzido nos autos envolve a alegação de que não houve análise do requerimento administrativo da impetrante, até a data da impetração do presente mandado de segurança.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo** antes da impetração do *mandamus*. Em verdade, o pedido administrativo foi analisado, após a concessão da liminar.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**[1].

O art. 49 da lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo nº 21026050, referente ao protocolo de nº 37311.028276/2017-13.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozam as partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a *duplo grau de jurisdição* (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2018.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001826-70.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO VIVA ALEGRIA SONHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ATILA DA SILVA PEREIRA - SP384109
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimado o exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002996-77.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480, RICARDO AZEVEDO SETTE - MG45317, MAURICIO PERNAMBUCO SALIN - SP170872, HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para garantir o direito de manter a alíquota de 2% na apuração do crédito do REINTEGRA, prevista no Decreto 9.148/17, por todo o ano calendário 2018.

Sustenta, em síntese, que o Decreto 9.393, de 30/05/2018, determinou a redução do benefício fiscal para 0,1% a partir de 01/06/2018, sem observância à anterioridade geral exigida, já que é equivalente à majoração de tributo. Subsidiariamente, requer que, ao menos, seja reconhecida a aplicação da anterioridade nonagesimal.

Com a inicial, juntou documentos (ID 10132798 e anexos).

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso concreto, a impetrante pleiteia, em *síntese*, o reconhecimento do direito líquido e certo de aplicação da redução das alíquotas / incentivo do REINTEGRA impostas pelo Decreto n.º 9.393/2018 somente a partir de 2019.

Sobre a pretensão concretamente deduzida nos autos, **cinge-se a controvérsia** ao exame da incidência ou não do **princípio da anterioridade** no âmbito da redução dos percentuais relativos aos custos fiscais a serem reintegrados à empresa exportadora, por meio do regime do REINTEGRA.

Alega a impetrante, em síntese, que os mencionados créditos reintegrados não se referem a simples redução dos benefícios do REINTEGRA, mas verdadeira majoração indireta de tributos, aplicando-se, portanto, a garantia prevista no art. 150, inc. III, “b” e “c” da CF/88.

O *incentivo fiscal* denominado REINTEGRA foi inicialmente previsto na Lei n. 12.456/11 (fruto de conversão da MP 540/11), que, *in verbis*, assim dispôs em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1o entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele:

I - classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Típi), aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado em ato do Poder Executivo; e

II - cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo.

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

....

§ 11. Do valor apurado referido no caput:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) corresponderão a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) corresponderão a crédito da Cofins.

§ 12. Não serão computados na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores ressarcidos no âmbito do Reintegra. (g. n.).

Posteriormente, assim dispôs a Lei n.º 13.043/14, que reinstituíu o REINTEGRA:

Seção VI

Do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras

Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. (grifo nosso).

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1o O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2o Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1o, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

§ 3o Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 4o Para efeitos do caput, entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 5o Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 6o O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7o Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou por encomendante, admite-se que os bens sejam produzidos pelo cooperado ou pelo encomendado, respectivamente.

Art. 23. A apuração de crédito nos termos do Reintegra será permitida na exportação de bem que cumulativamente:

I - tenha sido industrializado no País;

II - esteja classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo [Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011](#), e relacionado em ato do Poder Executivo; e

III - tenha custo total de insumos importados não superior a limite percentual do preço de exportação, limite este estabelecido no ato de que trata o inciso II do caput.

§ 1o Para efeitos do disposto no inciso I do caput, considera-se industrialização, nos termos da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, as operações de:

I - transformação;

II - beneficiamento;

III - montagem; e

IV - renovação ou recondicionamento.

§ 2o Para efeitos do disposto no inciso III do caput:

I - os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do MERCOSUL serão considerados nacionais;

II - o custo do insumo importado corresponderá a seu valor aduaneiro, adicionado dos montantes pagos do Imposto de Importação e do Adicional sobre Frete para Renovação da Marinha Mercante, se houver;

III - no caso de insumo importado adquirido de empresa importadora, o custo do insumo corresponderá ao custo final de aquisição do produto colocado no armazém do fabricante exportador; e

IV - o preço de exportação será o preço do bem no local de embarque.

Art. 24. O crédito referido no art. 22 somente poderá ser:

I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou

II - ressarcido em espécie, observada a legislação específica.

Art. 25. A ECE é obrigada ao recolhimento de valor correspondente ao crédito atribuído à empresa produtora vendedora se:

I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou

II - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

Parágrafo único. O recolhimento do valor referido no caput deverá ser efetuado:

I - acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a ECE até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

II - a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nas proporções definidas no § 5o do art. 22; e

III - até o 10o (décimo) dia subsequente:

a) ao da revenda no mercado interno; ou

b) ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação para o exterior.

Art. 26. O Reintegra não se aplica à ECE.

Art. 27. Poderão também fruir do Reintegra as pessoas jurídicas de que tratam os [arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997](#), e o [art. 1o da Lei no 9.826, de 23 de agosto de 1999](#).

Art. 28. No caso de industrialização por encomenda, somente a pessoa jurídica encomendante poderá fruir do Reintegra.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 21 a 28, contemplando a relação de que trata o inciso II do caput do art. 23.

Pela legislação em questão, verifica-se que o **REINTEGRA é um incentivo fiscal instituído para desonerar o exportador produtor de bens manufaturados, a fim de estimular as exportações**. Tem por objetivo reintegrar valores referentes a custos tributários residuais – *impostos pagos ao longo da cadeia produtiva e que não foram compensados*. A partir do REINTEGRA seria possível para as empresas exportadoras efetuarem compensação de resíduos tributários com débitos próprios ou mesmo solicitarem seu ressarcimento em espécie, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de contornar as dificuldades encontradas pelas empresas brasileiras exportadoras, proporcionando igualdade de condições em um ambiente de competição cada vez mais acirrada.

A legislação de regência atribuiu ao Poder Executivo, mediante decreto, a prerrogativa de aumentar ou reduzir a reintegração até o percentual limite de 3% sobre a receita decorrente da exportação de bens industriais exportados pelas empresas, bem como a de diferenciar os percentuais de acordo com o bem produzido.

De fato, a instituição do REINTEGRA revela medida de inequívoco intuito *extrafiscal*, através da qual se pretende estimular atividades de exportação, consideradas ideais ^[1] para fomento do desenvolvimento econômico nacional, **reduzindo a carga tributária sobre ela incidente, assim como eventuais resíduos**.

Nesse sentido, **para elucidação da questão controvertida, cumpre analisar a natureza jurídica dos valores reintegrados**.

Ab initio, considerando-se que a Lei n.º 12.546/11, e, atualmente a Lei n.º 13.043/14 proporciona para as empresas o ressarcimento de custos tributários residuais ou, em outros termos, resíduo tributário remanescente na cadeia de produção – *impostos pagos ao longo da cadeia produtiva e que não foram compensados* – incidentes, pois, sobre o exercício do respectivo objeto social (exportação de produtos manufaturados), **revela-se indene de dívidas a constatação de que os valores decorrentes do incentivo fiscal se caracterizam como riqueza nova**, eis que reintegram genericamente as receitas decorrentes da atividade produtiva da impetrante, representando incremento de capacidade contributiva do contribuinte.

De fato, repisando o conceito de *renda*, temos que, segundo Marçal Justen Filho, “(...) a renda consiste numa diferença que tem em mente a riqueza pré-existente, as despesas efetivadas para a aquisição de riqueza nova e o ingresso que possa ser obtido a partir de então. Existem diversas teorias, até mesmo em nível de Direito Positivo, mas em todas elas prevalece esse conceito, prevalece a ideia de que há necessidade, para definir renda, de distinguir o conjunto das despesas, o conjunto dos investimentos, o conjunto dos desembolsos efetivados relativamente ao conjunto das receitas que são produzidas a partir desse desembolso; ou, eventualmente, até independentemente desse desembolso (...)” ^[2].

Assim, o que se afigurava como custo *embutido*, passa a incrementar o resultado das atividades operacionais na condição de saldo credor perante o Estado, **para livre fruição**, denotando evidente **capacidade contributiva**, nas perspectivas *objetiva - manifestação de riqueza orientando a atividade de eleição, pelo legislador, de eventos que demonstrem aptidão para concorrer às despesas públicas - e subjetiva - expressa a aptidão de contribuir para as despesas públicas na medida das possibilidades econômicas de determinada pessoa*^[3].

Sob este prisma, em se tratando o incentivo fiscal em questão, de *subvenção corrente para custeio ou operação*, a qual **não** exige uma aplicação específica dos recursos em investimentos, a pretensão de relacionar os valores decorrentes do REINTEGRA à apuração do PIS e da COFINS carece de amparo normativo, **sequer** podendo-se falar em interferência nos aspectos da norma tributária impositiva.

Dessa forma, na medida em que os valores genericamente reintegrados destinam-se a livre fruição pelo contribuinte favorecido, temos que estes recursos, a par de **não** se identificarem com a noção de custos ou investimentos para manutenção ou expansão da fonte produtora, **não** se colocam na perspectiva de repetição de indébito afeto às contribuições ao PIS e à COFINS. A referência a tais contribuições se dá **apenas** na perspectiva de fonte de financiamento do benefício fiscal em questão, como, aliás, depreende-se do exame do artigo 22, §5º da Lei n.º 13.043/14, o qual, **em momento algum**, trata de quaisquer dos aspectos das normas tributárias impositivas afetas a estas contribuições. Eis, assim, *in verbis*, o teor dos dispositivos:

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. (*Vigência*) (*Regulamento*)

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

(...)

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Tanto é assim que os valores reintegrados derivam de simples aplicação do percentual definido sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior, ou seja, **não** se verifica conexão específica, **mas meramente presumida, reflexa e indireta, em relação aos eventuais resíduos tributários remanescentes. Não há majoração de tributo.**

E, acerca das limitações constitucionais ao *poder de tributar*, importa mencionar que a Constituição da República estabeleceu a imunidade das receitas decorrentes de exportação em relação às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (artigo 149, §2º, I, incluído pela Emenda Constitucional n.º 33/2001).

Quanto aos **princípios da anterioridade geral e nonagesimal**, as alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 150 da CRFB/88 dispõem sobre a impossibilidade de cobrança de tributo no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou e antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, e o §6º do artigo 195, também da Constituição, estabelece que as contribuições sociais de que trata referido dispositivo constitucional *só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.*

Neste contexto, tratando-se os valores reintegrados de créditos perante o Estado, decorrentes de simples aplicação do percentual definido sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior, ou seja, **sem conexão específica**, mas meramente presumida, indireta e reflexa em relação aos eventuais resíduos tributários remanescentes na cadeia produtiva de exportação de determinados bens, **não** se afigura possível ampliar a limitação constitucional do *poder de tributar*, *in casu* o **princípio da anterioridade**, a fim de abranger hipótese **não** prevista pela Constituição da República.

Ademais, ainda que a redução de benefícios fiscais acarrete majoração dos custos da impetrante, ante a redução da devolução de resíduos tributários incidentes, tal contexto **não** se afigura apto a conduzir, **por vias transversas**, à ampliação de garantia **em perspectiva que desborda do texto constitucional.**

E mesmo o alcance previsto no § 6º do artigo 22, da Lei n.º 13.043/14^[4] afigura-se **inapto** para afastar as presentes conclusões, na medida em que prevista garantia de dedução de valor de crédito em face de determinados tributos por meio de aplicação de uma fórmula genérica, com parâmetros percentuais previamente conhecidos, **inclusive quanto ao aspecto de sua variabilidade.** Em outros termos, a alteração dos percentuais previstos nos limites daqueles aplicáveis de acordo com a legislação de regência **não** conduz à surpresa ou incidência direta ou imediata sobre as bases de outros tributos. A relação existente é meramente reflexa.

De outro giro, ressalte-se que, como preleciona a doutrina^[5], **não** há possibilidade de qualquer delegação de competência legislativa ao Executivo para que institua tributo, qualquer que seja, tampouco para que integre a norma tributária impositiva, ressalvadas apenas as atenuações através das quais a própria Constituição, de modo excepcional, autoriza a gradação de alíquotas pelo Executivo, nas condições e limites de lei (artigo 153, §1º) ou, simplesmente, sua redução ou restabelecimento (art. 177, §4º, b), o que está a reforçar, inclusive, o entendimento de que, em todos os demais casos sequer atenuação será possível, restando vedada a integração da norma tributária impositiva pelo Executivo, que deve se limitar a editar os regulamentos para fiel execução da lei, nos termos do disposto no artigo 84 da CRFB/88.

A vinculação do Executivo à lei em matéria tributária é tal que não está autorizado a inovar sequer em favor do contribuinte, pois a própria desoneração **pressupõe lei específica**, nos termos do artigo 150, §6º, da CRFB, que, *in verbis*, dispõe que *qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g*^[6].

Neste contexto, caso prevalente a tese exposta na exordial, a delegação de competência prevista no artigo 22 da Lei n.º 13.043/14 **sequer** ostentaria fundamento de validade.

Além disso, em âmbito infraconstitucional, há que se considerar em termos de interpretação da legislação tributária, que o artigo 111 do CTN estabelece que as regras atinentes à *suspensão ou exclusão do crédito tributário, a outorga de isenção e a dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias* devem ser consideradas como regras de exceção, aplicáveis nos limites daquilo que foi pretendido pelo legislador, considerando-se as omissões como “*silêncio eloquente*”, não se devendo integrá-las pelo recurso à analogia (STJ, 1ª Turma, RE 36.366-7, Rel. Min. Milton Pereira, 1993).

Tais premissas, por outro lado, **não** devem inadvertidamente conduzir à conclusão de que o Estado **não** estaria sujeito a limites.

Ora, sobre o tema, ressalte-se, por oportuno, o posicionamento de *Karl Heinrich Friauf*, citado por Humberto Ávila^[7]:

“*Livre e responsável somente pode dispor quem está na situação de calcular as consequências tributárias de suas medidas. Onde o legislador puder minar como quiser os fundamentos tributários de um investimento por meio de regras retrospectivas, lá se transformariam a decisão empresarial em jogo de azar (Glücksspiel), a consultoria tributária em Astrologia. Ao jogo de azar e à Astrologia, porém, não pode uma coletividade, que se entende um Estado de Direito, forçar, em nenhum caso, seus cidadãos.*”

Neste contexto, indene de dúvidas se revela a impossibilidade de redução retroativa dos percentuais destinados à equação da reintegração deferida aos contribuintes.

Todavia, ainda que incidente a vedação ao caráter retrospectivo, infere-se da própria peça exordial que os decretos regulamentadores **não** reduziram percentuais em tal direção.

Neste sentido, como se percebe da redação do Decreto 9.393, de 30/05/2018, **a redução dos percentuais foi estabelecida para período posterior à edição da norma em cena**, sendo que, em todo caso, a edição dos atos posteriores manteve incólumes os percentuais fixados pelo ato regulamentador anterior **no que tange às competências já decorridas.**

E em sede jurisprudencial, registro, por oportuno, o seguinte precedente do Pretório Excelso: (...) *A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição.* (...) STF. 2ª Turma. RE 617389 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 08/05/2012.

Ademais, deve-se considerar que a fixação dos percentuais de incentivo respeitaram os parâmetros delineados pela legislação de regência, traduzindo-se os respectivos atos regulamentadores em regular exercício de prerrogativa estatal tendentes à análise e concessão de incentivos para estímulo, por consequência, das exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida e regular alcance dos objetivos extrafiscais. Deste teor, o seguinte e ilustrativo julgado do E. TRF da 3ª Região:

1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido.
2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo.
3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida.
4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos.
5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo.
6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida.
7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência.
8. Apelação improvida. (TRF 3R, 6ª Turma, AS 364416-SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 20/10/2016) (g. n.).

O recente julgado citado na inicial, AgRg no RE 964.850, embora favorável ao contribuinte, tem voto divergente do Min. Alexandre de Moraes, demonstrando que o entendimento não é unânime no e. STF. Como bem definido pelo Ministro em seu voto,

Eu quero fazer uma observação, porque aqui, o Supremo Tribunal Federal alterou, ao longo do tempo, seu posicionamento. Na RTJ 164.802, o Supremo afirmou exatamente que não existe um direito perpétuo a isenção concedida, um direito não condicionado a termo, ou seja, era uma vantagem e, sendo uma vantagem ligada à própria economia, em determinados setores, um instrumento de fomento para alavancar a economia, o Estado, dentro, obviamente, dos percentuais previstos em lei, pode utilizar desse verdadeiro benefício fiscal. Um benefício de alavancar a economia que poderia ser alterado sem a necessidade de cumprir o requisito da anterioridade mitigada ou não. Posteriormente, como foi bem lembrado pelo Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se por essa necessidade. Eu vou pedir vênia ao Ministro Marco Aurélio por entender que, no caso específico, não há a ilegalidade, ou não há necessidade desse cumprimento de anterioridade, porque isso prejudica muito os poucos instrumentos que têm o Poder Público de incentivar determinadas áreas econômicas, áreas de produção. E como concessões, isenções e incentivos não podem ser gerais, obviamente, às vezes, para olhar uma determinada área da economia, há necessidade de, naquele momento, diminuir-se uma isenção, um benefício da outra área. Parece-me um legítimo instrumento do Poder Público.

Com efeito, a perspectiva extrafiscal do REINTEGRA, de forma intrínseca, exige e usufrui legitimamente de maior dinâmica instrumental para indução, ou não, dos comportamentos dos agentes econômicos, assim como para fins de eventuais rearranjos alinhados à capacidade estatal de subsidiar sua intervenção na economia.

Por fim, consoante já exposto alhures, o REINTEGRA é um incentivo fiscal instituído para desonerar o exportador produtor de bens manufaturados, a fim de estimular as exportações, tendo por objetivo reintegrar valores referentes a custos tributários residuais – impostos pagos ao longo da cadeia produtiva e que não foram compensados, a fim de contornar as dificuldades encontradas pelas empresas brasileiras exportadoras, proporcionando igualdade de condições em um ambiente de competição cada vez mais acirrada, sendo certo, no entanto, que a mutabilidade é inerente a sua condição, podendo o poder público implementar as alterações necessárias de acordo com sua própria capacidade de arcar com os referidos benefícios, sobretudo considerando-se que sequer se exige uma aplicação específica dos recursos reintegrados em investimentos.

Pelo exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de agosto de 2018.

[1] PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário: completo. 4. Ed. Ver. Atual. E ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Periodicidade do Imposto de Renda I, Mesa de Debates. Revista de Direito Tributário n.º 63. São Paulo: Malheiros, p. 17, citado por PAULSEN, Leandro. Impostos federais, estaduais e municipais. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

[3] COSTA, Regina Helena. Princípio da Capacidade Contributiva, 1ª. Ed. Malheiros, São Paulo, 1993, p. 26. Obra citada na Arguição de Inconstitucionalidade Cível n.º 0005067-86.2002.403.6100/SP (TRF 3ªR, Órgão Especial, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ: 28/03/2012).

[4] "O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL"

[5] Op. Cit.

[6] Op. Cit.

[7] ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. 4. Ed., rev., atual., e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2016.

DESPACHO

Inicialmente, providencie-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

ID 9682016: Intime-se o(a) Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ do INSS em Jundiaí/SP, por correio eletrônico, para que proceda à averbação de tempo de contribuição (período de atividade rural: 22/09/1973 a 31/05/1980 e período de atividades especiais: 23/10/1981 a 11/06/1985, 11/07/1986 a 06/03/1989 e 25/09/1989 a 15/12/1998), em obediência à coisa julgada, sob pena de aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis à espécie.

Cumpra-se, com urgência. Após, intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001689-25.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTE FINAL BIJOUTERIAS LTDA - EPP, DAILTON HENRIQUE DE MELO, HELIVANIO PEREIRA DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 20 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000644-49.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001676-26.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELA RODRIGUES MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002979-41.2018.4.03.6128
AUTOR: VALTER JESUS LOTERIO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 32/133.657.714-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 14 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-19.2018.4.03.6128
AUTOR: RENATO VINICIUS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5595722: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 135.249,04.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/172.822.564-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 13 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002435-53.2018.4.03.6128
AUTOR: JOSE VALBERTO RIBEIRO BITENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/177.827.937-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 13 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-41.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO KAVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI JOSE SOARES - SP396989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição id 6830175 e anexos como emenda à inicial.

Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, **DETERMINO, PREVIAMENTE**, a realização de exames periciais.

Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o **Dr. Gustavo Amadera, médico psiquiatra**, devendo a **Secretaria do Juízo agendar por e-mail a data mais breve possível** para a perícia, intimando a parte autora em seguida a comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiaí (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, e apresentar ainda ao perito eventuais documentos médicos pertinentes que estejam em seu poder.

Com o agendamento, cuide a Secretaria de enviar ao Perito as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial, intimando as partes da data por ato ordinatório.

Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias da intimação da data da perícia para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito.

Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comuniquem-se o Perito nomeado, encaminhando-lhe cópias da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes.

Deverá, ainda, o perito responder aos seguintes quesitos do Juízo:

01 – Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)?

02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença.

03 – Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? Eventual incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?

04 – Eventual incapacidade laborativa persistia quando da cessação administrativa do benefício de auxílio doença em 20/08/2008?

05 - As conclusões da perícia médica realizada junto ao INSS de adequam ou não às conclusões do Expert nesta oportunidade? Quais os pontos de concordância / discordância? Como se justificam no contexto da ciência médica?

06 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)?

07- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)?

08 – É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional?

09 – A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho?

10 – Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo?

11 – As lesões podem ser revertidas cirurgicamente?

12 – É possível a reabilitação profissional no caso em tela?

13 – O autor pode desempenhar atividade apta a garantir-lhe a subsistência?

Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado o perito de firmar termo de compromisso.

Os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente previsto para o ato. O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Oportunamente, deverá a secretaria providenciar a expedição de solicitação de pagamento necessário.

Com a juntada do laudo pericial, caso comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, tornem os autos conclusos para reapreciação da tutela provisória.

Cite-se o INSS para contestar a ação.

Intimem-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002009-75.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EVANIR PEREIRA CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a exequente intimada dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-78.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TERESA CRISTINA DINIZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO JOSE SOARES - SP91774
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Cite.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000486-91.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: GISELE FERNANDES SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o(s) aviso(s) de recebimento "AR" (ID's 5243620 e 5493306), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000486-91.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: GISELE FERNANDES SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o(s) aviso(s) de recebimento "AR" (ID's 5243620 e 5493306), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001882-40.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WILSON BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002988-03.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PEDRO OLIVEIRA JERONIMO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Pedro Oliveira Jerônimo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.512.187-1, DER 06/05/2016), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

DECISÃO

ID **9450905** e **9735042**: A inicial foi indeferida quanto ao reconhecimento de "adicional de insalubridade", que é verba de natureza trabalhista a ser demandada perante a Justiça Obreira. O pleito de reconhecimento de tempo especial pode ser aferido e **não** foi objeto de rejeição.

Outrossim, cumpre salientar desde já que o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

No caso em questão, o reconhecimento da especialidade dos períodos vindicados foi indeferido na esfera administrativa diante de expostas dúvidas e contradições acerca dos critérios e parâmetros utilizados na aferição da insalubridade, o que **não** restou impugnado especificamente na peça exordial.

Cumpre ao autor, como cediço, deduzir suas alegações e instruir o feito com os elementos necessários a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, sendo que, no que tange aos PPRA's e LTCAT', afigura-se possível requerer auxílio do Juízo apenas em caso de recusa comprovada das ex-empregadoras, **sob pena de julgamento no estado em que se encontra**.

Assim, **rejeito** os embargos declaratórios, já que a expressão equívoca foi usada pelo próprio autor.

Cite-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação anulatória de autos de infração com pedido de tutela provisória de suspensão de exigibilidade da multa e não inscrição no cadastro de inadimplentes, proposta por **Spina Logística e Transportes Ltda** em face da **Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT**, referente a 08 ocorrências entre 16/08/2016 e 30/09/2016 com o veículo de placa GYS-5806, sob a alegação que teria registro vencido no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC).

Sustenta a parte autora que tanto os registros do veículo como do transportador eram válidos na época; que não foi apresentada informação sobre a regularidade e validação do Inmetro para o sistema de registro eletrônico que efetuou a captação; e violação ao direito de defesa e contraditório.

A parte autora comprovou o depósito nos autos do valor de R\$ 8.400,00 (id 10302059), correspondente às multas aplicadas com o desconto para pagamento até 20/08/2018.

Decido.

O depósito do crédito em discussão suspende sua exigibilidade, conforme disposto no art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional.

Deste modo, estando o débito devidamente caucionado, **DEFIRO** a tutela provisória, para determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no Cadin ou outro órgão de proteção ao crédito e de encaminhar a dívida em discussão a protesto.

Cite-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003048-73.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BLUE GROUP PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751, LUCAS GORDIN FREIRE DE MELLO - MS21500
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Blue Group Participações e Comércio Eletrônico Ltda.** (CNPJ 20.857.131/0001-05), em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados pelo regime de lucro presumido.

Sustenta, em breve síntese, que o referido tributo deve ser excluído da base de cálculo, por não constituir faturamento ou receita bruta da empresa, conforme decidido pelo STF no RE 574.706.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na modalidade de tributação pelo lucro presumido, tem como base de cálculo a receita bruta, conforme art. 15 da lei 9.249/95.

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

In casu, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em sede de repercussão geral, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que *deve ser expurgado da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços*. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“(…) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(…)” (g. n.).

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do *Pretório Excelso* deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Inicialmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a vinda aos autos de documentos comprobatórios de que os valores recolhidos a título de IRPJ e CSLL encontram-se majorados pela inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Transcorrido o prazo *in albis*, tornem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002410-40.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NOVOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE MARMOL BAILI TELES - PR90048, NATALIA MULLER GARBUGIO - PR90130
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária ajuizada por **Novoflex – Indústria e Comércio de Produtos de Plásticos Ltda. (CNPJ 07.148.146/0001-28)** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, na qual requer a suspensão da exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

A questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, **DEFIRO a tutela provisória**, a fim de determinar que a ré se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Cite-se a União (Fazenda Nacional).

Int.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-56.2018.4.03.6128
AUTOR: JALBO SERRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9617188: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 23 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002687-90.2017.4.03.6128
AUTOR: ANTENOR PRODOCIMO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9405081: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 23 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-60.2017.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO REZZAGHI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9405495: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 23 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-56.2018.4.03.6128
AUTOR: ALDINO ORSINI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9626696: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 23 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002696-52.2017.4.03.6128
AUTOR: PASCHOAL JOAO ORMENESE
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9443977: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 23 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-95.2017.4.03.6128
AUTOR: JOSE GUITARRARI
Advogados do(a) AUTOR: VERA ELISA ZORZETTE CAPELLI - SP331637, ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI - SP292848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9583443: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 23 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002723-35.2017.4.03.6128

AUTOR: WILSON ROCCO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9479150: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 23 de agosto de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000075-06.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: SEBASTIAO ALEXANDRINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SC18230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para: a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

LINS, 22 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000277-80.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

RÉU: ANA MARIA DAVID DE MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes.

LINS, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-81.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: A. C. BARBOZA TRANSPORTES - ME, ANA CAROLINA BARBOZA

ATO ORDINATÓRIO

Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC

LINS, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500002-34.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SONIA MARIA GUEDES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o endereço da executada, ID10326891, fica a parte exequente intimada a recolher as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual (Promissão/SP).

LINS, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000309-22.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: N P N - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO TOLEDO - SP181813

DESPACHO

Id.10274354: tendo em vista a informação de parcelamento do débito, determino a suspensão do curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nesta execução, anterior à formalização do parcelamento.

Anoto que somente será reativada a movimentação processual do feito, quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

LINS, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000296-86.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: VANESSA NAYNA PRUDENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: VALESKA FRIOLI POLO - SP392763

DESPACHO

Tendo em vista a petição identificada pelo Id.10145621, passo a análise do pedido da executada (Id.9561013) como impugnação.

Da análise dos documentos juntados pela parte executada, verifica-se no demonstrativo anexado com Id.9561466 que o bloqueio incidiu sobre conta poupança nº 60-803770-6, no Banco Santander, de titularidade da executada.

Assim, determino a liberação do saldo bloqueado na referida conta poupança, no valor de R\$961,04, por se tratar de quantia impenhorável, nos termos do art. 833, inciso X, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Quanto ao montante remanescente bloqueado, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente extrato ou outro documento que comprove tratar-se de verba impenhorável, proveniente de salário ou outra hipótese do art. 833 do CPC, se for o caso.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão do curso da presente execução nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelas partes (Ids. 9561859, 9561460 e 9640640).

Promova-se o sobrestamento do processo no sistema processual.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

LINS, 16 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-24.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ORGANIZACAO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ORGANIZAÇÃO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, aduzindo ter essa decisão incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto aos efeitos do acórdão proferido pelo E. STF no julgamento do RE nº 574.706/PR, pois com a publicação apenas da ata de julgamento do referido precedente, as notas taquigráficas substituirão o acórdão proferido se este não for publicado no prazo de trinta dias após ser proferido, independentemente de revisão.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no pronunciamento judicial ora embargado.

Não está presente na decisão judicial, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar a decisão ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, a omissão, a obscuridade e a contradição alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo com o conteúdo da decisão.

De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão, obscuridade e contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de agravo, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 16 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000645-13.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: ALINE MARTINS LIMA CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: REINALDO CESAR DA SILVA NEUBUSS - RJ60217
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais por meio da qual se requer, em síntese, providenciada a *"imediata retirada do nome da autora do rol de devedores, notadamente o cartório mencionado no documento ora juntado (...) e seja a ré condenada ao pagamento de justa indenização pelos danos morais sofridos, no valor mínimo de R\$ 20.740,00" (conforme emenda à inicial).*

Em pedido de antecipação de tutela, requer a exclusão do nome da autora do cadastro de devedores, notadamente do Tabelionato de Notas e de Protestos de Caraguatatuba - SP.

Juntou documentos (ID 10145001, 10144549, 10145002, 10145004, 10145005).

Consta da **inicial**, em síntese que, a **autora** era devedora de R\$ 20.740,63 para a Caixa Econômica Federal - CEF e celebrou acordo para quitar a dívida mediante o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Narra que efetuou o pagamento e seu nome permaneceu inscrito com restrições perante o Tabelionato de Notas e de Protestos de Caraguatatuba - SP.

Apresentou emenda à petição inicial para requerer a indenização por danos morais no importe de R\$ 20.740,00, o mesmo valor original da dívida (ID 10181486).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que **não ultrapassem 60 salários mínimos**. Estabelece no § 3º que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R\$ 30.000,00 - ID 10144547).

Diante do exposto, reconheço a **incompetência desta Vara Federal** para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal Adjunto**, dando-se baixa na distribuição.

Com a redistribuição, tornem conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 20 de agosto de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000321-23.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EMBARGANTE: ROBERTO LUIZ LISBOA, KARLA LEMOS SANDE LISBOA
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DO LAGO NISHIYAMAMOTO - SP299735, GEORGIA SONOE MAEKAVA - SP296777, ALMIR JOSE ALVES - SP129413, LEONARDO YAMADA - SP63627
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DO LAGO NISHIYAMAMOTO - SP299735, GEORGIA SONOE MAEKAVA - SP296777, ALMIR JOSE ALVES - SP129413, LEONARDO YAMADA - SP63627
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EMBARGADO: PAULO AFFONSO FERRAZ, PAULO AFONSO FERRAZ FILHO, RUTH FERRAZ
Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI - SP252917
Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI - SP252917
Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI - SP252917

DECISÃO

PAULO AFONSO FERRAZ FILHO interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, aduzindo ter essa decisão incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto aos efeitos do recebimento destes embargos e ratificação dos atos praticados na Justiça Estadual.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no pronunciamento judicial ora embargado.

Não está presente na decisão judicial, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar a decisão ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, a omissão, a obscuridade e a contradição alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo com o conteúdo da decisão.

De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão, obscuridade e contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de agravo, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Providencie a Secretaria o quanto necessário incluir o nome da patrona no Sistema Processual a fim de receber as publicações, bem como providenciar nova publicação do despacho ID 8994370, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade.

Publique-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 20 de agosto de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000321-23.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EMBARGANTE: ROBERTO LUIZ LISBOA, KARLA LEMOS SANDE LISBOA
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DO LAGO NISHIYAMAMOTO - SP299735, GEORGIA SONOE MAEKAVA - SP296777, ALMIR JOSE ALVES - SP129413, LEONARDO YAMADA - SP63627
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DO LAGO NISHIYAMAMOTO - SP299735, GEORGIA SONOE MAEKAVA - SP296777, ALMIR JOSE ALVES - SP129413, LEONARDO YAMADA - SP63627
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EMBARGADO: PAULO AFFONSO FERRAZ, PAULO AFONSO FERRAZ FILHO, RUTH FERRAZ
Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI - SP252917
Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI - SP252917
Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI - SP252917

DECISÃO

PAULO AFONSO FERRAZ FILHO interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, aduzindo ter essa decisão incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto aos efeitos do recebimento destes embargos e ratificação dos atos praticados na Justiça Estadual.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no pronunciamento judicial ora embargado.

Não está presente na decisão judicial, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar a decisão ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, a omissão, a obscuridade e a contradição alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo com o conteúdo da decisão.

De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão, obscuridade e contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de agravo, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Providencie a Secretária o quanto necessário incluir o nome da patrona no Sistema Processual a fim de receber as publicações, bem como providenciar nova publicação do despacho ID 8994370, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade.

Publique-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 20 de agosto de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000321-23.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EMBARGANTE: ROBERTO LUIZ LISBOA, KARLA LEMOS SANDE LISBOA

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DO LAGO NISHIYAMAMOTO - SP299735, GEORGIA SONOE MAEKAVA - SP296777, ALMIR JOSE ALVES - SP129413, LEONARDO YAMADA - SP63627

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DO LAGO NISHIYAMAMOTO - SP299735, GEORGIA SONOE MAEKAVA - SP296777, ALMIR JOSE ALVES - SP129413, LEONARDO YAMADA - SP63627

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EMBARGADO: PAULO AFFONSO FERRAZ, PAULO AFONSO FERRAZ FILHO, RUTH FERRAZ

Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI - SP252917

Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI - SP252917

Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI - SP252917

DECISÃO

PAULO AFONSO FERRAZ FILHO interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, aduzindo ter essa decisão incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto aos efeitos do recebimento destes embargos e ratificação dos atos praticados na Justiça Estadual.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no pronunciamento judicial ora embargado.

Não está presente na decisão judicial, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar a decisão ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, a omissão, a obscuridade e a contradição alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo com o conteúdo da decisão.

De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão, obscuridade e contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de agravo, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Providencie a Secretária o quanto necessário incluir o nome da patrona no Sistema Processual a fim de receber as publicações, bem como providenciar nova publicação do despacho ID 8994370, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade.

Publique-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 20 de agosto de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000321-23.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EMBARGANTE: ROBERTO LUIZ LISBOA, KARLA LEMOS SANDE LISBOA

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DO LAGO NISHIYAMAMOTO - SP299735, GEORGIA SONOE MAEKAVA - SP296777, ALMIR JOSE ALVES - SP129413, LEONARDO YAMADA - SP63627

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DO LAGO NISHIYAMAMOTO - SP299735, GEORGIA SONOE MAEKAVA - SP296777, ALMIR JOSE ALVES - SP129413, LEONARDO YAMADA - SP63627

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EMBARGADO: PAULO AFFONSO FERRAZ, PAULO AFONSO FERRAZ FILHO, RUTH FERRAZ

DECISÃO

PAULO AFONSO FERRAZ FILHO interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, aduzindo ter essa decisão incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto aos efeitos do recebimento destes embargos e ratificação dos atos praticados na Justiça Estadual.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no pronunciamento judicial ora embargado.

Não está presente na decisão judicial, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar a decisão ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, a omissão, a obscuridade e a contradição alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo com o conteúdo da decisão.

De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão, obscuridade e contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de agravo, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Providencie a Secretaria o quanto necessário incluir o nome da patrona no Sistema Processual a fim de receber as publicações, bem como providenciar nova publicação do despacho ID 8994370, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade.

Publique-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 20 de agosto de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000321-23.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: ROBERTO LUIZ LISBOA, KARLA LEMOS SANDE LISBOA
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DO LAGO NISHIYAMAMOTO - SP299735, GEORGIA SONOE MAEKAVA - SP296777, ALMIR JOSE ALVES - SP129413, LEONARDO YAMADA - SP63627
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DO LAGO NISHIYAMAMOTO - SP299735, GEORGIA SONOE MAEKAVA - SP296777, ALMIR JOSE ALVES - SP129413, LEONARDO YAMADA - SP63627
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EMBARGADO: PAULO AFFONSO FERRAZ, PAULO AFONSO FERRAZ FILHO, RUTH FERRAZ
Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI - SP252917
Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI - SP252917
Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI - SP252917

DECISÃO

PAULO AFONSO FERRAZ FILHO interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, aduzindo ter essa decisão incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto aos efeitos do recebimento destes embargos e ratificação dos atos praticados na Justiça Estadual.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no pronunciamento judicial ora embargado.

Não está presente na decisão judicial, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar a decisão ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, a omissão, a obscuridade e a contradição alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo com o conteúdo da decisão.

De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão, obscuridade e contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de agravo, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Providencie a Secretaria o quanto necessário incluir o nome da patrona no Sistema Processual a fim de receber as publicações, bem como providenciar nova publicação do despacho ID 8994370, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000321-23.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: ROBERTO LUIZ LISBOA, KARLA LEMOS SANDE LISBOA
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DO LAGO NISHIYAMAMOTO - SP299735, GEORGIA SONOE MAEKAVA - SP296777, ALMIR JOSE ALVES - SP129413, LEONARDO YAMADA - SP63627
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DO LAGO NISHIYAMAMOTO - SP299735, GEORGIA SONOE MAEKAVA - SP296777, ALMIR JOSE ALVES - SP129413, LEONARDO YAMADA - SP63627
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EMBARGADO: PAULO AFFONSO FERRAZ, PAULO AFONSO FERRAZ FILHO, RUTH FERRAZ
Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANA MONTEPERTO RICOMINI - SP252917
Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANA MONTEPERTO RICOMINI - SP252917
Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANA MONTEPERTO RICOMINI - SP252917

DECISÃO

PAULO AFONSO FERRAZ FILHO interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, aduzindo ter essa decisão incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto aos efeitos do recebimento destes embargos e ratificação dos atos praticados na Justiça Estadual.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no pronunciamento judicial ora embargado.

Não está presente na decisão judicial, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar a decisão ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, a omissão, a obscuridade e a contradição alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo com o conteúdo da decisão.

De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão, obscuridade e contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de agravo, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Providencie a Secretária o quanto necessário incluir o nome da patrona no Sistema Processual a fim de receber as publicações, bem como providenciar nova publicação do despacho ID 8994370, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade.

Publique-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 20 de agosto de 2018.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2306

EXECUCAO DA PENA
0007741-76.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUEENDO) X RUBENS VIDAL ALVES(SP267620 - CELSO WANZO)

Arbitro os honorários do defensor dativo, Celso Wanzo, - OAB/SP 267.620, nomeado a fl. 165, no valor máximo para atuação em Ações Criminais - Tabela I - Anexo Único, da Resolução n.º: 305/14 do Conselho da Justiça Federal - R\$ 536, 83 . Expeça-se a requisição de pagamento. Tendo em vista que o aludido defensor não atua mais nesta Subseção, intime-o para ciência por publicação no diário eletrônico. Após, ao arquivo.
Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS
0000257-98.2018.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001065-40.2017.403.6135 ()) - PAULO JORGE SOUZA CAMPOS(SP152427 - ROBERTO LOPES SALOMAO MAGIOLINO) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o quanto requerido na cota do Ministério Público Federal.
Providencie o requerente no prazo de 10 (dez) dias a juntada aos autos de outros documentos e esclarecimentos que entender hábeis a comprovar a origem lícita dos valores que pretende desbloqueio.
Após a juntada dos documentos, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.
Ao final, tornem conclusos.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002956-72.2012.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X ODIRLEI DOS SANTOS ALBONETTI(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA)

Verifico a regular tramitação do processo de Execução da Pena - (000792-98.2018.826.0041 - DEECRIM 1ª RAJ - São Paulo/SP - fls. 447/452 vº).

Intime-se o condenado, Odirlei dos Santos albonetti, recolhido junto ao CDP I do Belém - São Paulo/SP - fl. 448, para efetuar o pagamento das custas processuais - RS 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), valor a ser recolhido junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0. Prazo: 15 (quinze) dias.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, ao arquivo.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000422-24.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X NATANAEL CABRAL(SP227523 - RAQUEL MUNIZ MOREIRA) S E N T E N Ç A NATANAEL CABRAL foi denunciado pela suposta prática do crime descrito no artigo 34, caput, c/c artigo 36, ambos da Lei n.º 8.176/91, e nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95 foi homologada a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, impondo ao réu: (i) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização judicial; (ii) comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; (iii) prestação de serviços à comunidade, ou a entidades públicas, pelo período de 06 (seis) meses, na proporção de 05 (cinco) horas semanais.Foi expedida carta precatória para a Comarca de Ubatuba/SP, onde o réu declarou residência, visando fiscalização do cumprimento das condições da suspensão do processo. O réu cumpriu os comparecimentos pessoais (fls. 82/102).Antes de iniciar a prestação de serviços à comunidade, sobreveio notícia do falecimento do réu, sendo anexado aos autos a certidão de óbito encaminhada pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de Ubatuba (fls. 172). Dada vista ao Ministério Público Federal, apresentou manifestação requerendo seja declarada a extinção da punibilidade do réu em decorrência de seu falecimento (fl. 175).Considerando a certidão de óbito juntada à fl. 172, acolho a manifestação ministerial para declarar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de NATANAEL CABRAL, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal.Façam-se as comunicações e anotações cabíveis.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000019-21.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO FERREIRA JUNIOR(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES E SP263309 - ADRIANA LUCIA GOMES ALVES) X ANDRE LUIS ALVES FRANCA(SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES) X CARLOS HENRIQUE DE LIMA ROSA(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X PETROBRAS TRANSPORTE S A - TRANSPETRO(SP205570 - ARIANE CESPEDES NALIN DOS REIS E RJ000643 - ROSA MARIA CARDOSO DA CUNHA E RJ133215 - ANA PAULA DE ALMEIDA ROSSI E SP166059 - EDSON LUZ KNIPPEL E SP181691 - ADRIANA ALVES DE MORAIS)

Considerando a decisão proferida pela 1ª Turma do E. TRF 3ª Região, nos autos do Proc. nº 2016.03.00.018437-2 (fl. 918), determino o prosseguimento do feito em relação à ré Petrobras Transporte S.A -Transporte. Designo o dia 26 DE SETEMBRO DE 2018, às 14:30 horas, para a realização de audiência de suspensão do processo, para manifestação da empresa, nos termos da proposta formulada pelo órgão acusatório a fl. 921 - art. 89 da lei 9099/95.

Dê-se vista ao MPF para ciência da audiência designada, bem como para manifestação quanto ao cumprimento das condições impostas aos réus Eduardo Ferreira Junior, Andre Luis Alves França e Carlos Henrique de Lima Rosa, homologadas na audiência realizada em 20/07/2016 (fls. 814/818).

Intime-se a defesa da ré e, pessoalmente, seu representante legal no endereço da filial situada em São Sebastião/SP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000741-21.2015.403.6135 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X PAULO SERGIO VARELLA JUNIOR(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X TIAGO ESTEVES FEIJO(SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI) X JOSAFÁ FERREIRA DA SILVA(SP190519 - WAGNER RAUCCI)

Recebo as razões da apelação interposta pelo réu Paulo Sergio Varella Junior, às fls. 382/392.

Ao MPF, para ciência do despacho de fl. 379, bem como para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000372-56.2017.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X EDSON JUNJI TORIHARA(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP357651 - LUNA PEREL HARARI)

DECISÃO Trata-se de denúncia apresentada contra EDSON JUNJI TORIHARA pela suposta prática de pesca em local proibido, consistente na Laje do Sudoeste do Arquipélago de Alcatrazes. O acusado, ao ser abordado, supostamente evadiu-se do local, sendo perseguido em alto-mar por agentes de fiscalização, que fotografaram a embarcação para posterior identificação.Recebida a denúncia, foi o réu citado, apresentando defesa escrita (fls 159/171). Alega, em síntese, atipicidade da conduta e falta de justa causa. Aduz que não foi encontrado qualquer petrecho de pesca, ou pescado, em sua embarcação. Aduz que sua evasão do local deu-se em exercício do direito de autodefesa e não-autoincriminação. Arrola 16 testemunhas, em 7 cidades distintas, em 4 estados da federação. Instado a esclarecer (fls. 174) quais das 16 testemunhas, que residem em 7 cidades distintas, em 4 estados da federação, efetivamente presenciaram os fatos, dado que os elementos dos autos indicam que na lancha havia somente o acusado e outro tripulante, o réu esclarece (fls. 180/182) que o CPP não exige justificativa para a inquirição de testemunhas arroladas no momento processual adequado e dentro do número legal permitido.É o relatório.DECIDO.Primeiramente, por não estarem presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, afiasto a possibilidade de absolvição sumária do réu. A suposta atipicidade da conduta e ausência de justa causa, como postas pelo réu, depende de regular instrução.Se é certo que o réu pode arrolar testemunhas dentro do número legal estipulado, é certo que o artigo 400, 1º do CPP dá ao juiz o poder-dever de indeferir as provas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.No caso concreto, não se pode olvidar que o réu arrola 16 testemunhas em 7 cidades distintas, nenhuma sob jurisdição desta Subseção. E mais, alocadas em 04 Estados da federação. Todas as oitivas exigem expedição de carta precatória.Não se pode olvidar, também, que o suposto delito que a ele se atribui foi cometido a bordo de embarcação, que fica estacionada em Marina. A Capitania dos Portos de São Sebastião, como as demais Capitania dos Portos do Brasil, não permite, por questões de segurança, que embarcações ausentem-se da marina sem comunicação náutica de saída e, com provável roteiro e possível hora de chegada. Nestas informações, incluem-se os tripulantes. Portanto, é sabido deste Juízo, porque informado pela Marina late Clube Barra do Una, que no dia dos fatos, a embarcação do réu havia saído com ele e um marinheiro a bordo, de nome Ednilson Augusto Marques (testemunha de acusação arrolada na denúncia). As fotos do inquérito 07/08/09 mostram a presença de dois tripulantes, apenas.As dezesseis testemunhas arroladas desconhecem completamente os fatos, e não os presenciaram, máxime porquanto ocorreram em alto-mar. Ofende a lógica pensar o oposto. Trata-se de testemunhas abonatórias, cujos depoimentos podem ser apresentados por escrito até o dia da realização da audiência, e serão devidamente valorados por este Juízo.A colheita dos depoimentos, como quer a defesa, é meramente protelatória, e constitui-se em exercício abusivo do direito de defesa, assoberbando o funcionamento Judiciário, sem necessidade. Não visa o esclarecimento dos fatos, mas a procrastinação do processo. Indefiro, portanto, a oitiva das testemunhas arroladas na defesa escrita, pelos motivos elencados. Desejando, por se tratar de testemunhas abonatórias, pode a defesa trazer aos autos os depoimentos de tais testemunhas por escrito até o dia da realização da audiência, e serão devidamente valorados por este Juízo.Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas na inicial, e interrogatório do réu para o dia 31 de outubro de 2018 às 14h30min, na sede deste Juízo Federal.Proceda a Secretaria como necessário para intimação das testemunhas, do MPF, do réu e seu advogado.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-82.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA - SP233895

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a autora pretende a **anulação de lançamento fiscal**, com **pedido de tutela de urgência** para a **suspensão da exigibilidade do crédito tributário**.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi proferida **decisão** inicial que **indeferiu o pedido de tutela de urgência** e determinada a **citação da parte ré**.

A autora peticionou nos autos postulando a reapreciação do pedido de tutela de urgência e anexou **comprovante do depósito integral do montante do débito tributário** (ID's 9414433 e 9414440).

A União Federal apresentou defesa.

É o relatório. **DECIDO**.

O **depósito judicial** constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas quer os da autora, quer o da ré.

A esse respeito, dispõe a **Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

"Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário".

Tal enunciado cristalizou a orientação dessa Colenda Corte Regional no sentido de sempre admitir, em tese, o **depósito** como **forma de salvaguardar o sujeito passivo da obrigação tributária dos riscos do inadimplemento**, quando pretender discutir judicial ou administrativamente a imposição tributária que lhe for apresentada.

Isto porque o **art. 151, II, do Código Tributário Nacional**, estabelece o depósito como uma das causas suspensivas do crédito tributário. Esse dispositivo institui um verdadeiro **direito subjetivo** de natureza material ao contribuinte que desejar questionar a exigência fiscal, sem que o acolhimento desse direito tenha relação com a procedência ou improcedência do pedido a ser formulado na ação principal, no caso das cautelares, ou com a sentença de mérito a ser proferida no mandado de segurança ou na ação de procedimento ordinário com antecipação de tutela.

Noutro dizer, independentemente da solução a ser dada ao mérito da própria demanda, existe um **direito do contribuinte ao depósito**, que deve subsistir, até que a ele seja dada a devida destinação na sentença.

Outrossim, o **CADIN** foi instituído pelo **Decreto nº 1.006, de 09 de dezembro de 1993**, tendo natureza informativa e como objetivo dar conhecimento, no âmbito do Poder Público Federal - sem criar restrições ou obrigações -, daqueles **contribuintes que se encontram com pendências** naquela esfera.

E o **art. 7º**, da **Lei nº 10.522/2002** determina que:

“**Art. 7º - Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:**

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.” (Grifou-se).

De acordo com relevantes precedentes do **Egrégio Superior Tribunal de Justiça**, enquanto **questionada a dívida em Juízo**, ou estando **suspensa a sua exigibilidade**, torna-se imprópria, em princípio, a inscrição do devedor nos órgãos controladores de crédito.

Presente, assim, a **plausibilidade do direito invocado**, o *periculum in mora* decorre da iminência dos prejuízos a que estará sujeita a autora caso o sujeito ativo delibere promover a cobrança judicial do débito a ser discutido na presente ação.

Em face do exposto, presentes os pressupostos necessários, **defiro a tutela provisória de urgência**, para **suspender a exigibilidade do crédito tributário** objeto do **processo administrativo nº 10821.720318/2016-76**, devendo a ré **se abster de promover quaisquer atos tendentes à sua inscrição em dívida ativa e à posterior cobrança executiva dos respectivos débitos tributários**, abstando-se de apontá-lo em seus **cadastros para efeito de cobrança**, como óbice à emissão de CPEN, assim como **para efeito de inscrição no CADIN**.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência ao deslinde da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Servirá a cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

CARAGUATUBA, 20 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000650-35.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: O.N.G VIVA BICHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA MELLO DUARTE - SP139035
RÉU: COMPANHIA DOCAS DE SAO SEBASTIAO, ANDRE LUIZ PERRONE DOS REIS

DECISÃO

Trata-se de **ação civil pública** proposta por ONG VIVA BICHO em face dos réus COMPANHIA DOCAS DE SÃO SEBASTIÃO, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO e UNIÃO, que trata da **exportação de bovinos vivos a partir do Porto de São Sebastião-SP**.

O processo originariamente distribuído sob o nº 1000101-78.2018.8.26.0587 perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São Sebastião-SP, argumentando que o embarque é realizado no Porto de São Sebastião, cuja jurisdição pertence à Subseção Judiciária de Caraguatubá-SP. O referido Juízo, ante o declarado interesse da União no feito, reconheceu conexão com a Ação Civil Pública nº 5000325-94.2017.403.6135, que tramitou perante esta 1ª Vara Federal de Caraguatubá-SP.

Desse modo, o Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião/SP declarou sua **incompetência para processar e julgar o pleito** e determinou a redistribuição do processo para o **local do dano**, com fulcro no **artigo 2º, caput, da Lei nº 7.347/85**, motivo pelo qual houve a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Caraguatubá-SP.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

Destaque-se que perante este Juízo já tramitaram a Ação Civil Pública nº 5000325-94.2017.403.6135, a Ação Civil Pública nº 5000028-53.2018.403.6135 e a Ação Civil Pública nº 5000255-43.2018.403.6135, versando sobre **a mesma questão de embarque de bovinos vivos a partir do Porto de São Sebastião/SP**.

Em todos os mencionados processos de **idêntico objeto e mesma natureza (ACP)**, este Juízo reconheceu a **repercussão nacional da questão**, porquanto o **pedido envolve a proibição em todo território brasileiro da exportação de animais vivos para o abate no exterior**, de modo que se enquadra como potencial **"dano nacional"**.

Para o processar e julgar o feito, portanto, se mostra competente o **Juízo Federal da Capital do Estado de São Paulo-Capital**, nos termos do **art. 93, II do CDC**, sendo referidos feitos para lá remetidos. Neste sentido:

“EMENDA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO NACIONAL. ART. 93, II, DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO PROVIDO. 1. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando a suspensão ou imposição de restrições ao uso do princípio ativo de produto agrotóxico, denominado MSMa (Metano-arseniato ácido monossódico, CH₄AsNaO₃), sob a alegação de que se trata de um arsênico orgânico, que quando aplicado no solo tem potencial para transformar-se em arsênico inorgânico, classificado como reconhecidamente carcinogênico para humanos, conforme teor de nota técnica produzida pela Gerência Geral de Toxicologia da ANVISA. Afastada a alegação de incompetência absoluta pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP. 2. O suposto dano decorrente da utilização do metano-arseniato ácido monossódico possui abrangência nacional, justificando a incidência da regra prevista no inciso II, do art. 93, do Código de Defesa do Consumidor (processamento e julgamento por uma das Varas da Justiça Federal da Capital do Estado ou do Distrito Federal). 3. Incompetência absoluta da 3ª Vara Federal de Bauru/SP para apreciar e julgar o feito principal. 4. Considerando a competência concorrente estabelecida pelo inciso II, do art. 93, do Código de Defesa do Consumidor, por razões de economia e celeridade processual, os autos devem ser encaminhados a uma das Varas da Justiça Federal da Capital do Estado de São Paulo. 5. Agravo de instrumento provido.” (AI 00279235920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2017) – Grifou-se.

Na linha do entendimento supramencionado, foi proferida decisão que declinou da competência para a Seção Judiciária de São Paulo-SP, sendo que a ação civil pública nº 5000325-94.2017.403.6135 foi redistribuída perante a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP.

É necessário salientar, a propósito, que naqueles autos 5000325-94.2017.403.6135 a Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal proferiu decisão em sede de suspensão de liminar ou antecipação de tutela nos seguintes termos:

“(…) É evidente, por conseguinte, o risco de dano à ordem administrativa. Assim, estando convencida de que a liminar deferida pelo douto juízo a quo causará violação aos bens tutelados pela Lei nº 8.437/92, de rigor a suspensão. Ante o exposto, constatado carência superveniente em relação a parte do pedido, DETERMINO a suspensão da liminar deferida nos autos do processo nº 5000325-94.2017.403.6135, da 25ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, que impedia a exportação de animais vivos para abate no exterior em todo o TERRITÓRIO NACIONAL, até o trânsito em julgado da ação civil pública. Comunique-se. Intime-se. Publique-se. Depois, à Procuradoria Regional da República. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recursos, arquivê-se.” (SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 5001511-93.2018.403.0000)

E a pretensão ora formulada nesta ação civil pública tem conexão com o feito paradigma, conforme disposto no artigo 55, “caput” e § 1º, do CPC:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.” Grifou-se.

Quando todas as ações tenham sido propostas separadamente, há um vínculo fático-jurídico entre as demandas a justificar a reunião dos processos, pois a tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, de âmbito nacional, atribuída ao julgamento simultâneo dos processos a mesma eficácia jurídica, guardando a integralidade e a uniformidade do direito (direito este que provavelmente está disperso pelos vários indivíduos da sociedade).

Ademais, neste caso concreto, o pleito de urgência para impedir o embarque de animais vivos já foi apreciado e refutado pela Eg. Superior Instância, sendo de rigor a união dos processos em prol do princípio da economia processual e do princípio da segurança jurídica para valorizar a estabilidade das decisões judiciais e evitar pronunciamentos judiciais divergentes (ou seja, a prática de atos aparentemente colidentes por juízos). Transcreve-se a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferida nos autos do Conflito de Competência nº 156.515, anexada aos autos:

“(…) Isso porque a Constituição Federal preceitua ser de competência da União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os portos marítimos (CF, art. 21, XII, “f”), bem como legislar sobre comércio exterior e o regime de portos (CF, art. 22, VIII e X), além de lhe conferir as receitas decorrentes da exportação (CF, art. 153, II). Desse modo, considerando que as atividades de exportação estão sob controle da União e de seus órgãos, tenho por cabível o processamento do presente incidente, para, liminarmente, definir o juízo competente para apreciar as medidas de urgência, consoante preceituum o já referido art. 955, CPC/2015, como também o art. 196 do RISTJ, este assim disposto: Art. 196. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, e, neste caso, bem assim no de conflito negativo, designar um dos órgãos para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para SUSPENDER o processo em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos – SP (Processo nº 1000419-39.2018.8.26.0562) e DESIGNAR o JUÍZO DA 25ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes referentes ao processo em comento, até o julgamento definitivo do presente conflito de competência.” (CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 156.515 – SP (2018/0021567-3), Relator Ministro GURCEL DE FARIA) – Grifou-se.

O risco de decisões contraditórias e conflitantes, caso os feitos sejam julgados separadamente, acarretará grave desprestígio para o Poder Judiciário. Nesse contexto, o legislador infraconstitucional autorizou inclusive a reunião de processos que, embora não sejam conexos, o julgamento conjunto impeça o surgimento de situações inconciliáveis e incoerentes sob o ângulo lógico e prático (artigo 55, § 3º, do CPC).

Por oportuno, cumpre asseverar que a responsabilidade pelo correto aforamento da ação civil pública é do requerente, que deve providenciar as informações necessárias para a distribuição do feito perante o Juízo competente para conhecê-lo e julgá-lo, sobretudo quando se deduz pedido de urgência, como ocorre no presente caso, devendo assumir o ônus processual diante do exiguo prazo até eventual embarque dos animais vivos.

Diante da fundamentação exposta, com fundamento no art. 55, “caput” e § 1.º, do CPC, c/c art. 93, II, do CDC, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a remessa com urgência dos autos à 25ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo-SP, para redistribuição do feito por competência à ação civil pública nº 5000325-94.2017.403.6135 e apreciação do pedido de tutela de urgência, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição e valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-42.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: AUGUSTINHO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (CPC, art. 99, § 3º).

Considerando o silêncio da autora, que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública e que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo, dilatando os prazos processuais e alterando a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Oficie-se à PETROBRÁS S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) atualizado do requerente.

Após, cite-se a ré para contestar o feito em 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá indicar seu interesse na realização da audiência de conciliação.

CARAGUATATUBA, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000649-50.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: EDUARDO APRA ILHABELA - ME, EDUARDO APRA

DESPACHO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC).

Caraguatatuba, 21 de agosto de 2018.

Expediente Nº 2307

PROCEDIMENTO COMUM

0000647-39.2016.403.6135 - LUCIANA APARECIDA SIEGRIEST MORI(SP331121 - RAFAEL CARVALHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Designo audiência de instrução, com a oitiva da testemunha TANIA SOUZA ITALIANO DE CARVALHO, através do sistema de videoconferência no dia 14/11/2018, às 14:30 h.
- 1.1. A testemunha deverá comparecer na 10ª Vara Federal Previdenciária, Subseção Judiciária de São Paulo - SP, Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP.
- 1.2. A testemunha será intimada pelo patrono da autora, mediante carta com aviso de recebimento ou outro meio idôneo, devendo o mesmo juntar cópia do recebimento nos autos (CPC, Art. 455, caput e seu 1º).
2. Informe o Juízo depreçado acerca do agendamento, inclusive através do sistema SAV.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000469-95.2013.403.6135 - PAULO DE SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP384029 - THIAGO FEITOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES MARTINS)

Chamo o feito à ordem.

Considerando os termos dos artigos 8º e 10 da Resolução PRES 142/2017, que trata da virtualização do processo físico, na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Exequente para que proceda a virtualização destes autos, mediante a inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgadas pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réus na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo.

Deverá a Exequente cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidenta, acompanhado das peças acima discriminadas.

A Exequente ficará incumbida, ainda, a inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Intime-se a Exequente para as providências necessárias, bem como de que, em caso de descumprimento, os presentes autos não terão curso enquanto não promovida a virtualização que ora se determina.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003694-38.2012.403.6110 - RAZAO E ARTE ASSESSORIA CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE S/C LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X RAZAO E ARTE ASSESSORIA CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE S/C LTDA X OSCAR EGIDIO DE ARAUJO FILHO X DIVA MARIA PRESTES DE BARROS ARAUJO

S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, tendo como exequente UNIÃO FEDERAL em face de RAZÃO E ARTE ASSESSORIA CONSULTORIA E PRESTACÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE S/C LTDA referente à sentença e acórdãos de fls. 107/110 e 146/152 e 277/282, respectivamente. Apresentado cálculo de liquidação às fls. 296/300, foi realizado o pagamento à fl. 566/567. Por decisão de fl. 583, a parte exequente foi intimada e reafirmou o pagamento da dívida, postulando a extinção do cumprimento de sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. Em face da manifestação da parte exequente quanto ao pagamento do débito relativo aos honorários de sucumbência, resta cumprida a sentença proferida. Tendo em vista o cumprimento integral da sentença nos autos, impõe-se a extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000461-84.2014.403.6135 - DIAMANTINO JOAQUIM DESCALCO GAMEIRO(SP272537 - RODRIGO PALOMARES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DIAMANTINO JOAQUIM DESCALCO GAMEIRO

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença movido pela União Federal em face de Diamantino Joaquim Descalco Gameiro, visando o pagamento do débito no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da condenação em honorários de sucumbência arbitrados na sentença de fls. 60/61. À fls. 106 a exequente requereu a desistência da execução e extinção do feito, informando que o executado está em lugar incerto e não sabido, cujo paradeiro se desconhece e que o valor exequendo é modesto. II - FUNDAMENTAÇÃO É cediço que a execução realiza-se para atender o interesse do credor (artigo 797, do Código de Processo Civil) e, assim, cabe ao exequente o direito dela dispor, conforme seu interesse na satisfação da obrigação. Por conseguinte, a desistência da execução de título judicial, é faculdade do credor e prescinde do consentimento do devedor. Do exposto, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Dito isso, homologa a desistência e declara extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2211

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001883-09.2014.403.6131 - ANTONIA GABRIEL RODRIGUES X JOSEPHA GONSALES X JUVINA DERENSE AMATTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIA GABRIEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X APARECIDA MARIA RODRIGUES X JOANA DO CARMO RODRIGUES LEME X VICENCIA ADELIA RODRIGUES GONCALVES X MARIA GORETTI RODRIGUES VICENSOTTI X NELSON TOLEDO X IOLANDA TOLEDO THOMAZ X BENEDITO CAETANO MENDES X SOLANGE CAETANO MENDES MIRANDOLA X ANA PAULA CAETANO MENDES X LUCIA CRISTINA MENDES X ANTONIA TOLEDO SALUCESTE X NADIR TOLEDO GRIFANTI

Manifestação da parte exequente, de fls. 373/374: Considerando-se os termos do Comunicado nº 03/2018-UFEP, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que informa sobre a abertura do sistema para reinclusão das requisições de pagamento estornadas pela Lei nº 13.463/2017, providencie a Secretaria a reexpedição (opção R - Reinclusão) da requisição estornada nestes autos, referente ao depósito de fl. 172, efetuado originariamente em nome da coautora JOSEPHA GONSALES, devendo observar todos os parâmetros constantes do referido comunicado.

Observe-se que, nos termos do COMUNICADO 03/2018-UFEP Cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão causa-mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da execução deverá solicitar a reinclusão em nome de apenas um herdeiro, pedindo que o levantamento fique à sua ordem (campo próprio do requisitório no caso de juízos federais), para posterior expedição de alvará para os herdeiros.

Assim, tendo ocorrido o falecimento da autora beneficiária do depósito de fl. 172, com pedido de habilitação de sucessores às fls. 251/298 e 326/342, acolhido pela decisão de fls. 359, nos termos do item 7 do Comunicado 03/2018-UFEP, determino o seguinte:

a) que a reinclusão da requisição de pagamento estornada seja feita em nome de apenas um dos herdeiros habilitados, devendo OBRIGATORIAMENTE constar do campo observação da requisição que o requerente é herdeiro de JOSEPHA GONSALES;

b) que a requisição seja expedida com a observação À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO, a fim de possibilitar a futura expedição de alvarás de levantamento individualizados aos herdeiros habilitados.

Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte requerente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000747-40.2015.403.6131 - BRAZILIO PIRES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TACIARA DE ANDRADE PIRES(SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Despachado em inspeção.

Afasto de plano a manifestação da parte exequente de fls. 364/371. A expedição das requisições de pagamento deverá ocorrer com base no cálculo devidamente homologado nos autos pela decisão de fls. 364, em relação à qual não houve a interposição de qualquer recurso pelas partes, conforme certidão de fls. 372, sendo que a atualização do referido cálculo será efetuada diretamente pelo E. TRF da 3ª Região por ocasião da inscrição do valor em proposta orçamentária e depósito do valor requisitado.

Ante o exposto, expeçam-se as requisições de pagamento, com base no cálculo de fls. 351/353 atualizado até 07/2017, homologado pela decisão definitiva de fls. 364.

Fica deferido, na expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal, o destaque dos honorários contratuais, a ser efetuado em nome da sociedade MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 07.697.074/0001-78, conforme requerido às fls. 350, nos termos do contrato particular de prestação de serviços profissionais de fls. 320/verso. Providencie a Secretaria o necessário para inclusão da referida sociedade no feito.

Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001295-65.2015.403.6131 - JULIA DONINI CAPELETTI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Em complementação ao despacho de fl. 422, e a fim de viabilizar o seu cumprimento, considerando-se os termos do Comunicado 03/2018-UFEP onde é informado que cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez, o que inviabiliza a reexpedição de requisições de pagamento individualizadas ao exequente e aos peritos médicos e contador, determino a reinclusão de uma única requisição de pagamento em nome da parte exequente, com a observação de que o depósito deverá ser efetuado À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO.

Após, com o depósito, expeçam-se alvarás de levantamento individualizados à parte exequente e aos peritos médico e contador, apurando-se o valor devido a cada um com base no cálculo homologado nos autos, intimando-os para procederem à retirada dos alvarás expedidos em Secretaria.

Cumpra-se. Intem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001932-16.2015.403.6131 - JAIRO BONIFACIO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Tendo em vista que na petição de fls. 336/337 foi informado protocolo de atendimento na APS no dia 31/07/2018 às 10:00 horas, fica o exequente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se o INSS cumpriu integralmente a decisão de fls. 326.

Após tomem os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000375-35.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: JEFERSON FERNANDES VAROLI ARIA

Vistos.

Petição retro: defiro a pesquisa de veículos automotores via Sistema RENAJUD. Constatada a existência de veículos automotores em nome da parte executada, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, se há interesse nos bens pesquisados.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 12 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500070-17.2018.4.03.6131
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BOTUCATU
Advogado do(a) EMBARGADO: HELIO GOMES DE SOUZA - SP317870

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, movimentados por **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT** em face do **MUNICÍPIO DE BOTUCATU**, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz o embargante, em suma, que a CDA que instrui a execução padece de nulidade, e, quanto ao mérito, que se operou a prescrição da pretensão executiva, e, quando não, que não se sustenta a validade jurídica do lançamento efetuado pela embargada porquanto há situação de imunidade constitucional em favor do embargante, empresa pública que executa serviços em regime de monopólio. Junta documentos

Instada a se manifestar, a embargada pugna pela rejeição dos embargos (id n. 5402906), batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados nos embargos.

Réplica sob id n. 6448649.

Instadas as partes em termos de especificação de provas, nada requereram.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, § ún. da LEF c.c. art. 355, I do CPC.

Logo de saída, observo que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da exigência fiscal em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. E essas circunstâncias foram escorreitamente esclarecidas à parte embargante, tanto que ela pode acessar amplamente a via dos presentes embargos, de molde a demonstrar claramente o pleno atendimento ao direito de defesa por parte do contribuinte, na medida em que, a partir, apenas, das informações constantes da própria certidão e de seus fundamentos legais, já se permitiu ao interessado efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: **Processo: AC 00233502720074039999 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 – AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013.**

Daí a razão pela qual não ser o caso de reconhecer qualquer tipo de nulidade ou cerceamento ao direito de defesa do embargante, até porque, como se dessume dos termos em que lavrada a inicial da demanda, o postulante tomou plena ciência dos termos lançamento, bem assim dos fundamentos legais que se entendem aplicáveis à espécie, o cumpre o requisito legal de fundo constitucional do *due process of law*. Com tais considerações, **rejeito** a alegação de nulidade formal da CDA.

Nesse mesmo passo, observe-se ser inconsistente a alegação de nulidade da CDA com relação à exigência de taxa urbana, porque essa modalidade tributária (taxa) não engloba o título executivo aqui em questão.

De prescrição da execução, no caso concreto, também não se há de cogitar. No caso dos autos, bem demonstrou a embargada, mediante a exibição de cópia legível da CDA aqui em questão que, constituído o crédito tributário relativo ao imposto aqui em causa (para o exercício fiscal mais remoto) em **15/05/2009**, conforme se colhe da própria CDA que aparelha a execução, verifica-se que plenamente atendido o lustro quinquenal aplicável, na medida em que ajuizada a execução aos **23/10/2013**, com despacho ordinatório da citação do executado (**CC, art. 202, I**) em **24/03/2014**. Ainda que tenha sido ordenada por juiz absolutamente incompetente, sobrevenido o efeito interruptivo da prescrição, nos termos do que prescreve o **art. 240, caput, do CPC/2015** (antigo art. 219, caput do CPC/73), razão porque **não** configurada a prescrição da pretensão executiva aqui em apreço. Com tais considerações, **rejeito** a alegação de prescrição.

Passo à análise do tema de fundo desses embargos.

IMUNIDADE DAS PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE MONOPÓLIO. EXTENSÃO LIMITADA AO PATRIMÔNIO RELATIVO ÀS SUAS ATIVIDADES ESSENCIAIS. TERRENO BALDIO. PROPRIEDADE IMPRODUTIVA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

Preliminarmente, será necessário consignar que, a despeito do intenso debate que se travou no entorno dessa instigante questão jurídica, existe, atualmente, orientação jurisprudencial segura no sentido de que, em princípio, as empresas públicas prestadoras de serviços em regime de monopólio, efetivamente, fazem jus à percepção da imunidade tributária a que alude o art. 150, VI, 'a' da CF. Nesse sentido, lição do eminente **LEANDRO PAULSEN**, que, a respeito do tema ensina que a imunidade, *verbis*:

“Em regra, não alcança empresas públicas e sociedades de economia mista. As empresas públicas e sociedade de economia mista estão excluídas da imunidade, não sendo beneficiadas, salvo quando prestadoras de serviço público em regime de monopólio” (g.n.).

[Direito Tributário – Constituição e Código Tributário ..., 15ª ed., Porto Alegre: 2013, ESMAFE/ Livraria do Advogado Editora, p. 228].

Especificamente no que concerne às empresas públicas prestadoras de serviços públicos em regime de monopólio – caso do embargante –, se esclarece que:

“ECT. “A empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), que é empresa pública, executa, como atividade fim, em regime de monopólio, serviço postal constitucionalmente outorgado à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso X, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito do princípio da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, 'a'), do poder de tributar deferido aos entes políticos em geral. Precedentes. - Consequente inexigibilidade, por parte do Estado-membro tributante, do IPVA referente aos veículos necessários às atividades executadas pela ECT na prestação dos serviços públicos: serviço postal, no caso” (STF, Plenário, ACO 803 TARQO, Min. Celso de Mello, abr/08).

–“imunidade recíproca. Art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal. Extensão. Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes da Suprema Corte em que a norma do art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal alcança as empresas públicas prestadoras de serviço público, como é o caso da autora que não se confunde com as empresas públicas que exercem atividade econômica em sentido estrito. Com isso, impõe-se o reconhecimento da imunidade recíproca prevista na norma supracitada. 2. Ação civil originária julgada procedente” (STF, ACO 765, Relatório/ Acórdão Min. MENEZES DIREITO, mai/09).

-“I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: CF, art. 150, VI, ‘a’ (STF, 2º T., RE 407.099-5, Min. Carlos Velloso, jun/04).

- Sobre a matéria, ainda: Ives Gandra da Silva Martins, imunidade tributária dos correios e telégrafos, RDDT nº 74, novembro/01, p. 58/65; Raquel Discacciati Bello, Imunidade tributária das empresas prestadoras de serviços públicos, Revista de Informação Legislativa nº 132, 1996, p. 182/2.

- Sobre o monopólio dos serviços de correio, vide a ADPF46/DF” (g.n.).

[*op. cit.*, p. 252].

Sucedo, entretanto, que essa imunidade somente se dá em relação ao patrimônio, bens ou serviços *diretamente afetados* pela prestação dos serviços em regime jurídico de monopólio, excluídos outros serviços, e, conseqüentemente, também o patrimônio a eles relativos. Nos termos da Carta Constitucional:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, **relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas**” (g.n.).

Nesse sentido, veja-se:

“- Outros serviços prestados pelos correios - que não os postais e de correio aéreo - não são imunes. Julgamento não finalizado pelo STF. Repercussão Geral.

“O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se discute - à luz do art. 150, VI, a, e §§2º e 3º, da CF - se a imunidade tributária recíproca alcança, ou não, todas as atividades exercidas pela (...) Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. (...) O Min. Joaquim Barbosa, relator, negou provimento ao extraordinário. (...) Asseverou que a exoneração integral e incondicional da empresa desviar-se-ia dos objetivos justificadores da proteção constitucional, porquanto a ECT também desempenharia atividades de intenso e primário interesse privado-particular, ou seja, não público. Reputou, ainda, que a imunidade não deveria ser aplicada quando a empresa prestasse serviços também franqueados à iniciativa privada, para evitar vantagens competitivas artificiais em detrimento do princípio da concorrência. (...) Abordou, por fim, o tópico suscitado pela recorrente sobre a concessão da imunidade sem restrições, sob o argumento de que as receitas obtidas seriam integralmente revertidas em seus objetivos institucionais. No ponto, assentou que a importância da atividade protegida pela imunidade não poderia justificar a colocação dos princípios da livre-iniciativa e da concorrência em segundo plano, em toda e qualquer hipótese. Ademais, salientou que a ênfase na aplicação dos recursos, como modo em si para garantir o benefício, abriria margem ao abuso e à desconsideração do equilíbrio concorrencial. Assim, concluiu que seria circunstância insuficiente para reconhecer à ECT imunidade ampla e irrestrita. O Min. Luiz Fux, em voto-vista, desproveu o recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Cezar Peluso, Presidente. Destacaram que, consoante julgados da Corte, o regime jurídico da ECT aproximar-se-ia das autarquias (...), de modo que os serviços desvinculados de suas finalidades essenciais, como os da situação em comento, não seriam alcançados pela aludida benesse. (...) Reiterou-se que eventual imunidade tributária concedida aos serviços prestados em regime de livre concorrência significaria vantagem competitiva em relação aos demais agentes de mercado, em afronta ao art. 173, § 2º, da CF. Rejeitaram, ademais, o argumento de subsídio cruzado - desoneração tributária de atividades que custeariam o serviço postal - haja vista que a incidência de tributação repercutiria no preço final dos serviços e produtos comercializados pela ECT, que não se regeriam pelos princípios da universalidade, da continuidade e da modicidade tarifária - mas sim pela dinâmica de formação de preços de mercado - bem como essa extensão ofenderia a *ratio essendi* da imunidade recíproca, qual seja, a manutenção do equilíbrio federativo. Por fim, asseverou que, se mantido o subsídio cruzado, ele deveria se limitar aos tributos de competência da União, sob pena de impor aos demais entes federados o custeio de serviço público não incluído entre suas competências. (...) O relator reafirmou necessário estabelecer a seguinte distinção: quando se tratar de serviço público, imunidade absoluta; quando envolvido o exercício de atividade privada, incidiriam as mesmas normas existentes para as empresas privadas, inclusive as tributárias. O Min. Cezar Peluso enfatizou ser opção política constitucional do Estado a prestação de determinadas atividades em caráter exclusivo, como privilégio, independentemente de sua lucratividade. Assim, se a ECT se desviara do âmbito do serviço postal, o fizera sabendo que teria de se submeter às regras reservadas à iniciativa privada. Ademais, observou que o fato de pagar imposto, em igualdade de condições com outras empresas, não significaria entrave ou incompatibilidade com o regime de privilégio no seu setor específico. Em divergência, os Ministros Ayres Brito, Gilmar Mendes e Celso de Mello proferiram o extraordinário. Após, pediu vista o Min. Dias Toffoli.” (RE-601392) (Informativo 648 do STF, nov/11).

“-... está a ECT amparada pela imunidade de impostos em relação aos serviços postais privados, exclusivos e próprios da União, por essa empresa prestados, em face de outorga legal, ressalvadas, no entanto, as atividades econômicas em sentido estrito exercidas pela empresa. Assim, as atividades exercidas pela ECT, que não se identificam com os serviços postais ou de correio aéreo nacional, e que, portanto, sem vedação constitucional podem ser executadas por particulares, em regime de livre concorrência, não são mereredoras da imunidade recíproca, podendo sobre elas incidir os impostos” (SARAIVA FILHO, Osvaldo Othon de Pontes, Imunidade tributária recíproca e a ETC, RFDT 26/19, mar-abr/07)” (g.n.).

[*idem*, pp. 252-253].

Esclarece-se, assim, que o direito à imunidade constitucional dessas entidades da Administração Pública não é ilimitado ou incondicionado, mas se acha vinculado pela finalidade e compatibilidade entre aquilo que é excluído do campo de incidência da tributação e os fins institucionais das pessoas favorecidas pela imunidade.

Nesses termos, portanto, é que, segundo penso, deve-se interpretar o precedente específico do C. STF colocado em destaque pelo embargante, no concluir que, em não sendo possível, *aprioristicamente*, identificar quais dos imóveis pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT sujeitos ao lançamento de IPTU estariam, ou não, atrelados diretamente à prestação de serviços relacionados às atividades essenciais da empresa, deve prevalecer, então, o direito à imunidade constitucional da monopolista. Segue o trecho em que ficam claras as razões de decidir do v. julgado chamado à colação:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Tributário. IPTU. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da CF).

“1. Perfilhando a cisão estabelecida entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica, a Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado.

2. A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, ‘a’, da Constituição, alcança o IPTU que incidiria sobre os imóveis de propriedade da ECT e por ela utilizados.

3. Não se pode estabelecer, *a priori*, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica.

4. Na dúvida suscitada pela apreciação de um caso concreto, acerca, por exemplo, de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, não se pode sacrificar a imunidade tributária do patrimônio da empresa pública, sob pena de se frustrar a integração nacional.

5. As presunções sobre o enquadramento originariamente conferido devem militar a favor do contribuinte. Caso já lhe tenha sido deferido o *status* de imune, o afastamento dessa imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela Administração Tributária.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento” (g.n.).

[RE 773992, Min. DIAS TOFFOLI, STF].

O que significa dizer, *contrario sensu*, que, sendo possível, *a fortiori*, a definição - ônus da prova que encabe à entidade tributante - de que um determinado patrimônio ou serviço da empresa pública não atende às finalidades essenciais que justificam a sua instituição, é viável a incidência da tributação, uma vez que esses bens ou atividades se encontram alijadas do espectro favorecido de abrangência da imunidade constitucional assegurada a essas pessoas jurídicas.

Estabelecidas essas premissas essenciais à correta inteligência dessa matéria, sobrevém a conclusão de que, no caso dos autos, está plenamente configurada a higidez do lançamento fiscal efetuado contra o embargante, na medida que - demonstrado à saciedade no âmbito dos presentes embargos - o imóvel sujeito ao lançamento do tributo aqui em causa efetivamente não se presta à consecução de quaisquer das atividades-fim da empresa monopolista aqui em causa, mesmo porque, *in casu*, se cuida de um *terreno baldio*, sem qualquer aproveitamento por anos a fio (comprovadamente desde, pelo menos, o exercício fiscal de 2011), conforme comprovam as fotografias juntadas a esses embargos pela Municipalidade embargada sob id's ns. 5403129, 5403138, 5403198, 5403218, 5403433, em momento algum impugnadas pelo embargante.

Mais do que comprovar a total desvinculação desse patrimônio em relação às finalidades institucionais da prestadora de serviços públicos, o abandono do imóvel por parte da embargante configura, no mínimo, sub-utilização, quando não exercício inadequado do direito de propriedade, no que se descarta de dar destinação social - uso adequado e racional do patrimônio em prol da melhoria dos serviços públicos e bem estar geral da população - aos bens que constituem o acervo dominial de que são titulares.

Aqui, é necessário dar vazão ao comando constitucional que, ao resguardar a qualquer cidadão o direito de propriedade, impõe ao seu titular a sua utilização de acordo com a sua função social, o que implica, por outro lado, a imposição de regras e sanções para coibir a configuração do uso inadequado ou improdutivo da propriedade. Nesse sentido, importa dizer que, já ciente desse importante vetor introduzido no ordenamento a partir da Carta Constitucional de 1988, o Código Civil de 2002, fincou na socialidade uma das funções essenciais seja dos direitos decorrentes do contrato, seja da propriedade. No ponto, colho a exortação de um dos nossos mais eminentes juristas, Presidente da comissão de notáveis juristas que elaborou o projeto do novo Código Civil, no sentido que a novel legislação está centrada – em consonância com o desiderato constitucional – na noção de eticidade, socialidade e operabilidade quanto ao exercício dos direitos civis previstos no ordenamento. Sobre a socialidade, diz o eminente **Professor MIGUEL REALE**, prefiando o Código Civil/ 2002:

“A socialidade – É constante o objetivo do novo código no sentido de superar o manifesto caráter individualista da Lei vigente, feita para País ainda eminentemente agrícola, com cerca de 80% da população no campo.

Hoje em dia, vive o povo brasileiro nas cidades, na mesma proporção de 80%, o que representa uma alteração de 180 graus na mentalidade reinante, inclusive em razão dos meios de comunicação, como o rádio e a televisão. Daí o predomínio do social sobre o individual.

(...)

No caso de posse, superando as disposições até agora universalmente seguidas, que distinguem apenas entre a posse de boa e a de má-fé, o Código leva em conta a **natureza social da coisa** para reduzir o prazo de usucapião, o que constitui novidade relevante na tela do Direito Civil.

Assim é que, conforme o art. 1.238, é fixado o prazo de 15 anos para a aquisição da propriedade imóvel, independentemente de título e boa-fé, sendo esse prazo reduzido a dez anos “se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo”.

Por outro lado, pelo art. 1.239, bastam cinco anos ininterruptos para o possuidor, que não seja proprietário de imóvel rural ou urbano, adquirir o domínio de área em zona rural não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nele sua moradia. Para tanto basta que não tenha havido oposição.

O mesmo sentido social caracteriza o art. 1.240, segundo o qual, se alguém “possuir”, como sua, “área urbana até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptos, e sem oposição, utilizando-a para sua moradia e de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel”.

Um magnífico exemplo da preponderância do princípio de socialidade é dado pelo art. 1.242, segundo o qual “adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestavelmente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos”.

Esse prazo é, porém, reduzido a cinco anos: “se o imóvel houver sido adquirido onerosamente, com base em transcrição constante do registro próprio, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido sua moradia, ou realizado investimento de interesse social e econômico”.

Não vacilo em dizer que tem caráter revolucionário o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 1.228, determinado o seguinte:

“§ 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas e, estas nela tiverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo Juiz de interesse social e econômico relevante”.

§ 5º No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para a transcrição do imóvel em nome dos possuidores”.

Como se vê, é conferido ao Juiz o poder expropriatório, o que não é consagrado em nenhuma legislação” (g.n.).

[Novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002) – Estudo Comparativo com o Código Civil de 1916, constituição Federal, Legislação Codificada e Extravagante – Prefácio do Prof. Miguel Reale – 2ª edição, revista e ampliada].

Mesmo porque, é a própria ordem constitucional quem estipula as sanções aplicáveis à propriedade improdutivo, seja no âmbito rural, seja no urbano (art. 5º, XXII e XXIII e.c. art. 182, § 4º, II e.c. art. 156, I e § 1º, II, todos da CF), razão pela qual, considerando a situação de **imóvel urbano baldio** de propriedade do embargante, sem qualquer destinação afetada à prestação do serviço público de correios e telégrafos, não vejo como enquadrar a hipótese em questão dentro do âmbito da imunidade constitucional, no que se me afiguraria um total contra-senso privilegiar com a benesse tributária um imóvel que sequer cumpre a função social da propriedade. Bem por essa razão é que a jurisprudência, não é de hoje, vem se orientando no sentido de que esse tipo de imóvel não se beneficia da imunidade, mesmo quando titularizado por pessoas que, em tese, teriam direito a esse tipo de tratamento tributário diferenciado. Cito precedente:

“IMUNIDADE. IPTU. ART. 150 da CF/88. TERRENO BALDIO. FINALIDADE ESSENCIAL. SESI... Terrenos baldios sem vinculação às finalidades essenciais da entidade afastam a imunidade prevista no art. 150, VI, ‘c’, da Constituição Federal. Precedentes” (g.n.).

[STF, 2ª T., RE 375715 ED, Rel. Min. Elen Grace, ago/2010].

É improcedente, integralmente, a pretensão desenhada na inicial.

-

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, porquanto já se incorporam ao crédito exequendo (art. 1º do DL n. 1.025/69).

BOTUCATU, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000970-97.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDGARD ALEXANDRE & CIA LTDA - ME, EDGARD ALEXANDRE, BARBARA SAMPAIO DE ALMEIDA ALEXANDRE

D E S P A C H O

Exeça-se, nos termos do art. 701 do CPC, **mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias**, para que a parte ré satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, **em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos**, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 702 do CPC.

Destarte, para o caso de não oferecimento de embargos ou o pagamento de plano do débito exequendo, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).

Em caso de não localização do(a)s requerido(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto à opção pela realização de audiência de conciliação requerida pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-36.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: UNIAO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE ALMEIDA GOMEZ - MGI50038
RÉU: MUNICIPIO DE BOFETE
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA GUT MULLER - SP311290

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Trata-se de ação distribuída originariamente aos 28/03/2018 perante o Juízo Estadual de Porangaba/SP, pela autora UNIAO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA, em face do MUNICÍPIO DE BOFETE, em que a autora pleiteia a declaração de nulidade do Decreto de Utilidade Pública nº 2.811/2017, com pedido de tutela provisória de urgência para a mesma finalidade, por considerar preenchidos os requisitos legais.

Manifestação do Ministério Público Estadual sob Id. 10253563, pp. 76, alegando não se tratar de hipótese de intervenção ministerial.

Através da decisão de Id. 10253563, pp. 87, proferida pelo Juízo Estadual de origem do processo, foi indeferida a tutela provisória requerida na inicial.

Em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência houve interposição de recurso de Agravo de Instrumento pela parte autora.

No julgamento do Agravo de Instrumento pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi deferida a tutela de urgência requerida, para o fim de suspender provisoriamente o Decreto de Utilidade Pública nº 2.811/2017. Foi determinada, ainda, a remessa dos autos à Justiça Federal, por considerar presente o interesse da União, vez que a ação envolve imóvel que contém jazida mineral explorada pela parte autora, de propriedade da União (art. 20, IX, CF) – Id. 10253564, pp. 15/18.

Foi providenciada pelo Juízo Estadual a intimação do Município de Bofete acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, que deferiu a tutela de urgência (Id. 10253564, pp. 20/21 e 24/27).

O Município de Bofete apresentou Contestação sob Id. 10253564, pp. 28/49.

É a síntese do necessário.

Preliminarmente, intime-se a União Federal (AGU), para que se manifeste quanto ao interesse na demanda. Prazo: 15 (quinze) dias.

Para tanto, preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da União Federal no feito, como terceiro interessado.

Após a manifestação da União, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000305-18.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DORA LILIA DE CAMPOS SABOR

DECISÃO

1. Fls. 86: Requer a parte exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome da executada, via Sistema BACENJUD e bloqueio de veículos via sistema RENAJUD.

2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via **Sistema Bacejud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, num total de R\$ 83.275,24, atualizado para 13.09.2017**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado.

6. Constatada a existência de veículos automotores em nome da executada, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.

7. Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.

Int.

BOTUCATU, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-52.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBILENE NUNES DE MELO

DECISÃO

1. Id. 9602370: Requer a exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do executado, via Sistema BACENJUD e bloqueio de veículos via sistema RENAJUD.
 2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, num total de R\$ 39.401,74, atualizado para 10/11/2017, id. 4083229**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.
 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.
 4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).
 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado.
 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.
 7. **Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.**
- Int.

BOTUCATU, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-59.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: EULALIA LEITE COLAUTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 10268025, Id. 10268028 e id. 10268029: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000608-95.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GONCALVES RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 10274351 e Id. 10274352: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-45.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LUIZ FERREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN - SP215451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-04.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SUELI DE FATIMA TOMAZINI DE CAMARGO, JOAO CARLOS DIAS DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: GEORGE FRANCISCO DE ALMEIDA ANTUNES - SP265323, RILTON BAPTISTA - SP289927
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, SYLVIA ROCHA DA SILVA VAROTO - RJ151717

DESPACHO

Manifestação da Caixa Econômica Federal de Id. 10287362: Fica mantida para realização da perícia na data anteriormente indicada pelo perito nomeado.

Int.

BOTUCATU, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-56.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JMT TRUCK COMERCIO DE ACESSORIOS E LUBRIFICANTES LTDA - ME, DENISE FECCHIO

DESPACHO

Considerando-se o interesse manifestado pela exequente/CEF na inicial da presente ação, preliminarmente ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000084-98.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER VERISSIMO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GENSIS RAMOS ALVES - SP262813

DESPACHO

Considerando-se a impossibilidade, no presente feito, de parcelamento do débito nos termos em que requerido pela parte executada, conforme oposição da exequente na petição de Id. 10228253, bem como, nos termos do art. 916, §7º, do CPC, recebo a petição da parte executada de Id. 9925945 e o depósito já efetuado de Id. 9926168, como proposta de acordo, e determino, preliminarmente ao prosseguimento do feito, a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000610-65.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, ANA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA
SUCEDIDO: JARBAS MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 10266981 e Id. 10266986: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000612-35.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ROSANA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 10267651, Id. 10267657 e id. 10267659: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500094-79.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ALFIA CRISTINA SATOLLI SPADOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

DESPACHO

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, id. 10155758.

No tocante ao pedido da parte exequente/CEF para apropriação dos valores bloqueados via sistema BACENJUD, aguarde-se a decisão final do recurso.

No mais, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo de 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardará o julgamento do recurso e provocação das partes.

Int.

BOTUCATU, 21 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000427-31.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: 3 T COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, JULIANA CRISTINA TANCLER, ROSA EMILIA TANCLER
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/CEF o que de direito para prosseguimento do feito, tendo-se em vista as certidões negativas das oficiais de justiça, id. 10207270 e 4730704, quanto a citação da corré Juliana Cristina Tancler, observando que já foi realizada consulta de endereços nos autos.

Int.

BOTUCATU, 21 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000217-43.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JUNIO JORGE DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULA GALLI JERONYMO - SP317211, FABRICIO GALLI JERONYMO - SP254288

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem se pretendem a produção de provas, devendo, caso positivo, justificar fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 21 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000169-84.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIO IWASHITA DE SOUZA

DESPACHO

Considerando-se que as diligências para citação da parte executada restaram todas negativas (cf. diversas certidões dos Oficiais de Justiça anexadas aos autos), bem como, que já foram juntadas aos autos as pesquisas de endereço junto aos sistemas conveniados com a Justiça Federal e realizadas tentativas de citação posteriores, requeira a exequente/CEF o que entender de direito e útil ao regular prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 21 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000014-81.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIO ROQUE SIMOES FILHO
Advogado do(a) REQUERIDO: AMANDA VASQUES PONICK - SP287316

DESPACHO

Considerando-se o resultado negativo da audiência de conciliação realizada nestes autos, remetam-se os autos aos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte requerida.

Int.

BOTUCATU, 21 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2234

USUCAPIAO

0007589-49.2008.403.6109 (2008.61.09.007589-4) - CARLOS FERNANDO MARCHI(SP067514 - SUELI FICK DE FERRAZ) X ODAIR CESIO MOSCARDI X URIAS LOURENCETTI X FATIMA DE JESUS LOURENCETTI X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPALIDADE DE LEME(SP118119 - PAULO AFONSO LOPES)

Preliminarmente, certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença prolatada.

Defiro o requerido pelo autoa à fl. 246.

Expeça-se novo mandado de registro a ser instruído com as fls. já mencionadas anteriormente bem como com a certidão do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada intimada da expedição do mandado, para retirada na secretaria desta Vara Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

Int.

MONITORIA

0003790-80.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BRUNO MOREIRA(SP253204 - BRUNO MOREIRA)

O acórdão que anulou a sentença declarou que os documentos juntados pela CEF são os necessários ao ajuizamento da ação, mas deixou de julgar o mérito da controvérsia por vislumbrar a possibilidade de instrução probatória, embora o réu tenha pedido o julgamento antecipado da lide e a autora tenha protestado genericamente pela produção de provas. Por isso, intime-se a CEF para trazer aos autos o instrumento que contém as cláusulas gerais dos produtos, dando-se ciência ao réu em seguida. Prazo para ambas as partes: cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0007545-49.2013.403.6143 - DEBURRLINE IND E COM LTDA(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES E SP104637 - VITOR MEIRELLES) X AF MENDES COM DE ALIMENTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a autora, ora exequente, em termos de concordância acerca dos valores depositados pela ré, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

havendo concordância, deverá, no mesmo prazo acima, apresentar a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação.

Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime-se a exequente, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual a fim de se fazer constar, na capa dos autos, Cumprimento de Sentença.

Tudo cumprido ou decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010109-98.2013.403.6143 - ORGANIZACAO EINSTEIN DE ENSINO SS LTDA(SP287348 - MATTHEUS BENASSI BATISTA E SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Deíro o requerido pela autora.

Para tanto, apresente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação.

Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime-se a autora, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, ante o trânsito em julgado, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019109-25.2013.403.6143 - LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS(SPI11863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTI NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Considerando o disposto no par. 3º do art. 98 do CPC, relativamente ao autor ora sucumbente e beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se.

Considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado dativo nomeado, arbitro seus honorários pelo valor máximo da tabela. Providencie-se o necessário para o pagamento pelo sistema AJG.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000837-46.2014.403.6143 - JOAO LOPES X ELIAS JOAQUIM DO NASCIMENTO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X DANIEL CINTRA X EUNICE BATISTA X SEVERINA TERESINHA DOS SANTOS SILVA X MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA NASCIMENTO X MARIA SENHORINHA NOGUEIRA X DIRCE FATIMA DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO JORGE SILVA(SP321746A - CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Cuida-se de ação ordinária, inicialmente movida contra a SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS na Justiça Estadual, em que os autores pretendem a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e de multa decenal.Alegam, sinteticamente, que adquiriram imóveis de conjunto habitacional criado em parceria com a COHAPAR (Companhia de Habitação do Paraná) e que, tempos depois, eles começaram a apresentar diversos vícios de acabamento e nas estruturas, chegando a pôr em risco a segurança dos moradores, dado o risco de desabamento. Defendem que a ré deve ser responsabilizada em virtude do seguro contratado juntamente com o financiamento habitacional. Por fim, afirmam que notificaram a requerida dos sinistros ocorridos.Citada, a ré SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS suscita, preliminarmente, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e a consequente incompetência do juízo estadual, visto que as apólices de seguro são do ramo 66. No mérito, rechaça sua responsabilidade ao argumento de que, pelo tipo de apólice, é o FCVS, gerido pela CEF, que deve arcar com o pagamento de eventuais indenizações no caso concreto.Em réplica, os autores continuaram defendendo a legitimidade passiva da Sulamerica. O juízo estadual intimou a CEF para dizer se tinha interesse em intervir no feito. Em sua manifestação, a empresa pública relata que os demandantes estão segurados por apólices do ramo 66, de modo que seu interesse jurídico está configurado. O juízo estadual declinou de sua competência.Aqui chegando os autos, a CEF ofereceu contestação, tendo os autores se manifestado em réplica.As partes já indicaram as provas que pretendem produzir durante a fase instrutória.É o relatório. DECIDO.Dentro da sistematiza inerente às apólices públicas (ramo 66), as seguradoras apenas administram a relação securitária, não sofrendo as consequências atinentes ao pagamento das indenizações. Os valores dos prêmios são repassados às seguradoras pela CEF, na condição de administradora do FCVS. Uma vez exauridos os valores dos prêmios com o pagamento das indenizações securitárias, os montantes excedentes devidos são suportados pelo FESA (que é uma subconta do FCVS), e, quando esgotados seus recursos, o FCVS passa a responder financeiramente. A reserva técnica, que tem por escopo a cobertura do descaesamento entre o quantitativo dos riscos previstos e os sinistros efetivamente ocorridos, fica por conta do aludido Fundo, de forma que as seguradoras não assumem qualquer risco do negócio.Parametrizando-se nesse quadro, a legitimação da CEF para compor o polo passivo de ações em que se discute a cobertura securitária em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, já foi objeto de julgamento do STJ em sede de Recurso Repetitivo-DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE.

INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desidiosa ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393 - SC, Ref. p/Acórdão Min. Nancy Andrighi, Dte: 14/12/2012. Grifei). Verifica-se, do item 3, que o ingresso da CEF na lide se dará no momento em que provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública (ramo 66), mas também do comprometimento do FCVS, após o exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Mas não é só: consoante restou fixado no julgado em tela, a CEF integra a lide na condição de assistente simples, uma vez que, inexistindo relação jurídica (securitária) entre ela e o mutuário, não se há de falar em litisconsórcio necessário. Para melhor visualização das questões resolvidas no recurso repetitivo submetido ao STJ, extraio do voto condutor do acórdão os seguintes excertos: Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da I. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. (Grifei). Logo, compete à CEF demonstrar a presença cumulativa daqueles requisitos para a configuração de seu interesse, quais sejam: (1) existência de apólice pública (ramo 66) garantida pelo FCVS; (2) comprometimento do FCVS face ao exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. De qualquer sorte, a seguradora deverá demonstrar, minimamente, na esteira do voto da eminente Ministra Relatora, (3) o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios por ela recebidos, o que se afigura como pressuposto lógico ao atingimento do FESA/FCVS. Pois bem. In casu, restou admitido ainda na Justiça Estadual que os contratos dos autores enquadram-se no denominado ramo 66. Também cabe frisar que a CEF, nos autos do processo nº 0003417-15.2015.403.6143, comprovou o comprometimento do FCVS face ao exaurimento da reserva técnica do FESA. Do quanto demonstrado pela CEF naqueles autos pode-se traçar o seguinte painel cronológico, para melhor visualização: 1988 - Recursos do FESA, então existentes - transferidos a título de Reserva Técnica - subconta do FCVS, então gerido pelo IRB (Instituto Resseguros do Brasil) - Decreto-Lei 2.476/88 - Lei 7.682/88 - Portaria MF 596/93.2000 - CEF passa a gerir administrativamente os recursos do SH/SFH - Portaria MF 243/2000.2009 - MP 478/2009 (sem eficácia imediatamente) - extingue SH/SFH, passando o FCVS a garantir novas operações de financiamento. 2010 - MP 513/2010 - Convertida na Lei 12.409/2011 - regulamenta a matéria de maneira similar à MP 478/2009.2010 - Resolução do Conselho Curador FCVS 267/2010 - recursos do SH/SFH fossem transferidos contabilmente para o FCVS. CEF acostou recíprocos do Relatório de Gestão (documento para prestação de contas a ser submetido ao TCU). À fl. 644 indica-se na Tabela XXVIII a movimentação de recursos da carteira Reserva Técnica do SH/SFH até 03/2010. Da sua análise depreende-se: Janeiro/2010: movimentação de R\$ 19.600.000 da FCVS/RT para a conta movimento SH, sendo necessário aporte recompositório de R\$ 24.617.254,47; 02/2010: movimentação de 10.100.000,00 da FCVS/RT para a conta movimento SH, sendo necessário aporte recompositório de R\$ 14.653.810,11; 03/2010: Saldo de R\$ 23.145.000,00. Total de recursos transferidos da FCVS/RT para conta movimento SH entre 01/2010 e 03/2010: 52.845.000,00. Total de aporte recompositório/FCVS: R\$ 39.271.064,58. Total movimentado na carteira do FCVS/RT em 03/2010: - R\$ 13.573.935,42 Documento de fl. 646 indica, para exercício de 2010, uma Receita de Contraprestação R\$ 164.500.000,00, (indicado à fl. 574) Para o mesmo exercício de 2010, aponta-se despesas a título de indenização de sinistros de R\$ 190.207.020,00 - fls. 647, (indicado à fl. 574) Documento de fl. 658 indica, para exercício de 2011, uma Receita de Contraprestação R\$ 138.640.000, (indicado à fl. 574) Para o mesmo exercício de 2011, apontam-se despesas a título de indenização de sinistros de R\$ 206.940.870,00 - fl. 658, (indicado à fl. 574) No balancete mensal passivo, ref. 11/2012, à fl. 663 depreende-se que na subconta 4.9.8.90.10.13-7 - Indenizações a Pagar - constam R\$ 169.218.647,89. De outra banda, no mesmo balancete mensal passivo, ref. 11/2012, à fl. 664 depreende-se que na conta 7.1.9.99.10.15-3 - Receita de Contraprestação - constam R\$ 116.158.774,83. Segundo esse balancete, à fl. 662 constata-se que em 11/2012 o total do ativo da entidade FCVS era no importe de R\$ 21.829.132.681,39. À fl. 663, pode-se verificar que o passivo circulante e não circulante importava em R\$ 96.601.065.237,48. Por fim, à fl. 664, aponta o balancete na subconta 6.1.8.10.10.03-5 prejuízos acumulados no importe de R\$ 80.244.304.039,56, bem como um patrimônio líquido negativo de R\$ 79.836.929.131,59** = 80.244.304.039,56 (Prejuízos acumulados) - 407.374.907,97 (Capital Social).** De acordo com os dados do balancete, evidencia-se um passivo descoberto de (R\$ -74.771.932.556,09) = 96.601.065.237,48 (Passivo Circulante e Não Circulante) - 21.829.132.681,39 (Total do Ativo). Todavia, como visto acima, além desses requisitos, é de mister que haja o prova documental do esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pela seguradora. Trata-se de um pressuposto lógico, na medida em que, somente então, é que entrarão em cena os valores do FESA e, em seu exaurimento, os do FCVS. A Portaria MF 243/2000, aliás, assim regulamenta a matéria: Art. 12 - Na hipótese de o volume de prêmios repassados às sociedades seguradoras, líquidos das remunerações das entidades responsáveis pela operação do SH, ser insuficiente para o pagamento das indenizações e das despesas com sinistros, a CAIXA e a sociedade seguradora deverão observar os seguintes procedimentos: I - a sociedade seguradora deverá encaminhar à CAIXA, até o dia 25 do primeiro mês subsequente ao de competência do prêmio, o primeiro pedido de adiantamento de recursos destinados a pagar as indenizações e as despesas com sinistros durante a primeira quinzena do segundo mês subsequente ao de competência do prêmio; II - a CAIXA, no primeiro dia útil do segundo mês subsequente ao de competência do prêmio, liberará à sociedade seguradora os recursos de que trata o inciso I; III - a sociedade seguradora deverá encaminhar à CAIXA, até o dia 10 do segundo mês subsequente ao de competência do prêmio, o segundo pedido de adiantamento de recursos destinados a pagar as indenizações e as despesas com sinistros durante a segunda quinzena do segundo mês subsequente ao de competência do prêmio; e IV - a CAIXA, no dia 15 do segundo mês subsequente ao de competência do prêmio, liberará à sociedade seguradora os recursos de que trata o inciso III. 2º Para efeito do disposto no caput a CAIXA utilizará os recursos na seguinte ordem: conta movimento; e reserva técnica. 3º Esgotados os recursos da conta movimento e da reserva técnica, o FCVS, por intermédio da CAIXA, transferirá à sociedade seguradora o valor integral das indenizações devidas e não pagas. Diante de tal quadro, uma vez não comprovados os requisitos autorizativos do ingresso da CEF, não há como esta ser incluída no polo passivo, razão pela qual falce competência a esta Justiça Federal para processar o feito, tendo plena incidência as seguintes Súmulas do STJ: 150: Compete à justiça federal decidir sobre a existência de interesse

jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. II Posto isso, deixo de incluir a CEF na lide, DECLARO A INCOMPETÊNCIA da Justiça Federal para apreciar o presente feito e restituo os autos, por conseguinte, ao Juízo Estadual originário, com as homenagens de estilo. Infirme-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003380-51.2016.403.6143 - MAHLE METAL LEVE S.A.(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação anulatória em que a autora pretende a decretação de nulidade das decisões proferidas em sede de recurso administrativo nos PAF's nº 10660.905865/2011-13, 10660.905866/2011-50, 10660.905876/2011-95, 10660.905875/2011-41, 10660.905867/2011-02, 10660.905868/2011-49, 10660.905870/2011-18, 10660.905871/2011-62, 10660.905872/2011-15, 10660.905873/2011-51, 10660.905874/2011-04, 10660.905888/2011-10, 10660.905889/2011-64, 10660.905890/2011-99, 10660.905891/2011-33, 10660.905892/2011-88, 10660.902199/2012-34, 10660.902200/2012-21, 10660.905893/2011-22 E 10660.902202/2012-10, reconhecendo-se ainda o direito à repetição de indébito. Alega que apresentou à Receita Federal pedidos de restituição amparados em pagamentos indevidos e/ou a maior a título de COFINS e de PIS em virtude da inconstitucionalidade da base de cálculo fixada pela Lei nº 9.718/1998. Os valores referem-se aos períodos de apuração de janeiro de 2001 a dezembro de 2002, no montante de R\$ 3.248.180,44. Aduz também que a Delegacia da Receita Federal em Limeira - SEORT, indeferiu os pedidos de restituição sem determinar as devidas providências administrativas prévias. À vista disso, apresentou manifestação de inconformidade junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, que foi julgada improcedente, argumentando a) que não cabia à Administração Tributária manifestar-se sobre princípios constitucionais, de modo que não poderia aplicar o julgamento do STF em sede de recurso extraordinário; b) a ausência de eficácia normativa da doutrina e da jurisprudência aventada pela autora em sua manifestação de inconformidade; c) a falta de vícios na decisão recorrida; d) a desnecessidade de realização de perícias ou outras diligências. A autora recorreu então ao CARF, que embora tenha reconhecido o dever de a Administração Pública reproduzir os julgamentos do STF proferidos em sede de repercussão geral, indeferiu o pleito dela afirmando que não foram produzidas provas suficientes para infirmar a conclusão da autoridade fiscal. A demandante afirma que as decisões são nulas porque as autoridades administrativas não viabilizaram, no curso dos processos, a produção de outras provas, notadamente a perícia contábil. Assevera que a autoridade fiscal deveria ter, com base nas informações prestadas, retificado o lançamento original dos tributos, imposição decorrente do reconhecimento da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, e não simplesmente ter deixado de reconhecer os créditos por recusar-se a efetuar perícia contábil. Acompanham a petição inicial os documentos de fs. 35/214. Na contestação de fs. 227/229, a União diz que inexistia nulidade a ser declarada, visto que os processos administrativos seguiram os preceitos legais do Decreto n. 70.235/72, tendo sido oportunizada à autora a ampla defesa. Acrescenta que o caso concreto não impunha a retificação da DCTF, como defende a autora, mas apenas a prova do direito de crédito no momento oportuno no processo administrativo, o que não foi feito. Diz que, como não houve juntada da escrituração contábil da empresa para conferência dos valores informados, não havia como deferir a realização da perícia. Defende também que as hipóteses de decretação de nulidade de atos administrativos fiscais estão previstas nos artigos 59 a 61 do Decreto nº 70.235/1972, não sendo contemplado o caso mencionado pela autora. Por fim, pondera que a ação é, na verdade, de cobrança, de modo que deve ser reconhecida a prescrição dos créditos, uma vez que decorridos mais de cinco anos para pleitear a restituição. Réplica às fs. 231/243. Instadas a se manifestar sobre provas, a autora pediu a realização de perícia contábil e a juntada de novos documentos, o que foi indeferido pela decisão de fl. 256. Ao passo que a União requereu pela improcedência da ação com condenação do demandante no ônus da sucumbência (fs. 642/643). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, uma vez que a matéria ventilada nos autos não demanda a produção de outras provas, como delineado na decisão de fl. 256. Afasto a alegação prejudicial de prescrição quinquenal. Multo embora a autora tenha formulado pedidos de anulação de decisão e de repetição de indébito, toda a causa de pedir está voltada ao reconhecimento da nulidade das decisões administrativas, não decorrendo logicamente da fundamentação fática e jurídica a conclusão consubstanciada no direito à repetição. Explico. O inconformismo da demandante baseia-se no indeferimento sumário de seus requerimentos de restituição, não lhe tendo sido oportunizada a produção das provas que as autoridades administrativas consideravam imprescindíveis para o caso. Se o pedido principal formulado na petição inicial é a nulidade das decisões proferidas, o que se pretende é que seja viabilizada a demonstração do direito reclamado, possibilitando-se a juntada de novos documentos e a realização de perícia contábil. Portanto, não há como deduzir o pedido de repetição de indébito do quadro ora desenhado, não sendo o caso, portanto, de este juízo analisar se incide ou não o acórdão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS. Sendo assim, não há que se falar na prescrição quinquenal do artigo 168, caput, do Código Tributário Nacional, pois não se está diante de demanda judicial de cobrança. Passando ao mérito, ponho que a autora ajuizou ação com fundamento no artigo 169 do mesmo código, que diz: Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição. Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, reconhecendo o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada. A ação anulatória referida pelo dispositivo não precisa ser cumulada, obrigatoriamente, com o pleito de repetição de indébito. A cumulação dependerá da causa de pedir e do pedido. O simples fato de ter a demandante requerido a produção de prova pericial nestes autos não indica estar presente a pretensão ressarcitória, o que motivou a decisão proferida à fl. 256, que indeferiu a perícia contábil e a juntada de novos documentos. Examinando então o pedido anulatório, devem ser observadas as regras estabelecidas no Decreto nº 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal. Transcrevo abaixo os artigos 16, 17 e 18 desse diploma, que trata da impugnação do contribuinte e das regras sobre a produção de provas: Art. 16. A impugnação mencionará I - a autoridade julgadora a quem é dirigida; II - a qualificação do impugnante; III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993) 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) 1º Defendido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimar o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexistências de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no tocante à matéria modificada. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) - grifei. Como se vê, a impugnação a ser apresentada pelo contribuinte precisará estar instruída com todos os documentos que se destinarem à prova do direito alegado, devendo a necessidade de perícia ser justificada na mesma peça processual, tudo sob pena de preclusão. A própria autora confirmou na inicial que não demonstrara a escrituração contábil com a impugnação, a manifestação de inconformidade e o recurso que interps, mas apresentou balancete e memória de cálculo, documentos que indicam, de forma resumida, as receitas e as despesas da pessoa jurídica e o saldo a receber pelos pagamentos indevidos. Além disso, verifica-se no CD de fl. 15 a existência de pedidos de diligências administrativas, para que o Fisco finalmente pudesse convencer-se do direito de crédito alegado (vide, por exemplo, arquivo 20160803114908.pdf, fl. 15). O artigo 18 acima mencionado precisa ser assim entendido: a diligência a ser promovida pela autoridade julgadora deve resultar da necessidade de maiores esclarecimentos sobre fato demonstrado a desconhecimento, o que é diferente de produzir prova sobre evento não revelado na impugnação do contribuinte. Em respeito à segurança jurídica, o arcabouço probatório a ser exigido do impugnante no protocolo de sua manifestação é aquele contemplado na legislação tributária ou em normas complementares - incluídas todas as espécies normativas e administrativas previstas nos artigos 96 e 100 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia impondo ônus ao contribuinte de tentar adivinhar qual o critério de uma ou outra autoridade sobre o assunto a ser julgado administrativamente, levando-o a uma instrução casuística de seus requerimentos. Examinando a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, vigente à época do protocolo dos PER/DCOMPs, cito os dispositivos relativos à restituição de valores pagos a título de PIS e COFINS: Art. 76. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016) 1º Na hipótese de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam os arts. 27 a 33 e 49 a 52, o pedido de ressarcimento e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois de prévia apresentação de arquivo digital de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, com os documentos fiscais de entradas e saídas relativos ao período de apuração do crédito, conforme previsto na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001, e especificado nos itens 4.3 Documentos Fiscais e 4.10 Arquivos complementares PIS/COFINS do Anexo Único ao Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15, de 23 de outubro de 2001. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016) 2º O arquivo digital de que trata o 1º deverá ser transmitido por estabelecimento, mediante o Sistema Validador e Autentador de Arquivos Digitais (SVA), disponível para download no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, e com utilização de certificado digital válido. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016) 3º Na apreciação de pedidos de ressarcimento e de declarações de compensação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apresentados até 31 de janeiro de 2010, a autoridade da RFB de que trata o caput poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação do arquivo digital de que trata o 1º, transmitido na forma do 2º. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016) 4º Será indeferido o pedido de ressarcimento ou homologação a compensação, quando o sujeito passivo não observar o disposto nos 1º e 3º. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016) 5º Ficam dispensados da apresentação do arquivo digital de que trata o 1º: (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016) I - em relação a período de apuração anterior a 1º de janeiro de 2012, o estabelecimento da pessoa jurídica que esteja obrigado à Escrituração Fiscal Digital (EFD-ICMS/PI), no que se refere às informações abrangidas por esta; e (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016) II - em relação a período de apuração a partir de 1º de janeiro de 2012, a pessoa jurídica que esteja obrigada à Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições). (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016) (grifei). Os artigos 27 e 49 acima mencionados dispõem: Art. 27. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas Contribuições, poderão ser objeto de ressarcimento, somente depois do encerramento do trimestre-calendário, se decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados: (...) Art. 49. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas contribuições, poderão ser objeto de ressarcimento de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos de que trata esta Instrução Normativa, se decorrentes de: (...) Como se vê, as regras referem-se aos créditos decorrentes de operações mercantis e não propriamente de débitos tributários, revelando-se insosfismável a ausência de obrigatoriedade de apresentação de escrituração contábil na hipótese dos autos. A instrução normativa em referência, já acerca da repetição de indébito, restringe-se a exigir homologação de desistência de ação em curso na Justiça, com a assunção das despesas processuais (artigo 81, 2º). Consultando ainda a jurisprudência do CARF, não foi encontrada súmula que desse guarida à exibição obrigatória da escrituração contábil ou fiscal, único instrumento daquele órgão que pode ser considerado norma complementar à luz do Código Tributário Nacional, por vincular a atuação dos julgadores, nos termos do artigo 72, caput, do Regimento Interno do CARF. Atualmente, entretanto, vigi a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que disciplina: Art. 161-C. No caso de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o pedido de ressarcimento e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da EFD-Contribuições, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017) Parágrafo único. Na hipótese a que se refere o art. 57, a restrição de que trata o caput será aplicada somente depois do encerramento do respectivo trimestre-calendário. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017) Art. 161-D. O disposto nos arts. 161-A a 161-C não se aplica ao crédito relativo a período de apuração anterior a janeiro de 2014. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017) - grifei. O envio de escrituração da empresa (no caso, a EFD - Escrituração Fiscal Digital) somente passou a ser obrigatória para atender pedidos de ressarcimento a partir de 2017, não se aplicando essa norma aos créditos cujo período de apuração preceda a janeiro de 2014, como no caso concreto. Por onde se analise a questão controversa, portanto, não prevalece a exigência da autoridade administrativa que levou ao indeferimento dos pedidos de restituição da autora. Desse modo, em respeito ao direito à ampla defesa, caberia à autoridade julgadora, entendendo insuficientes as provas apresentadas, determinar a instrução do processo administrativo com a escritura fiscal ou contábil da pessoa jurídica, como prevê o artigo 18, caput, do Decreto nº 70.235/1972. O que não poderia fazer - e acabou fazendo - era julgar improcedentes os pedidos de ressarcimento pela ausência de prova que considerava imprescindível e que por nenhuma norma da legislação tributária estava obrigado o contribuinte a aparelhar seus requerimentos. Como efeito, de se reconhecer a nulidade das decisões administrativas, impondo-se à autoridade fiscal responsável pelo julgamento na primeira instância retomar o andamento dos processos administrativos, exigindo da autora a juntada de provas de sua escrituração contábil ou fiscal, sem prejuízo de determinar a realização de perícia contábil, se necessário ao deslinde da causa. Quanto à sucumbência, o novo Código de Processo Civil traz, em seu art. 85, 2º, a regra geral acerca dos honorários

advocáticos: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Logo em seguida, o seu 3º traz exceções à regra geral: 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. O 3º é complementado pelo 5º: 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, na sequência, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. As regras trazidas pelo novo Código de Processo Civil foram estabelecidas para trazer maior objetividade na fixação dos honorários advocatícios, notadamente nos casos em que não há condenação ao pagamento de quantia, visto que era recorrente o arbitramento da referida verba em patamares considerados irrisórios pelos advogados. Por outro lado, não se pode olvidar que essas normas não foram editadas para gerar enriquecimento sem causa, sendo ainda hoje escopo do legislador manter uma relação de proporcionalidade entre o trabalho do causídico e a complexidade da causa. Voltando-me ao caso concreto, mostra-se desarrazoado fixar os honorários do advogado mesmo no patamar mínimo do código, visto que o valor atribuído à demanda é de R\$ 9.108.660,24, o que levaria esta decisão a promover o enriquecimento sem causa e às custas do erário, ferindo indiretamente o interesse público primário. O feito é de complexidade considerável, e o advogado executou seu mister de forma laboriosa, dedicada e empregando teses pertinentes. Entretanto, a questão controvertida é basicamente de direito, cabendo ainda lembrar que existem nesta vara outros processos de titularidade da autora versando sobre o mesmo assunto e com petição inicial similar, sendo que em um deles foi proferida sentença na qual foram fixados honorários em R\$ 10.000,00. Por se tratar de causa repetitiva, hei por bem seguir o mesmo critério do outro magistrado, a fim de não criar desigualdade entre situações idênticas. Corroborando a possibilidade de arbitramento de honorários sem observância aos parâmetros objetivos do Código de Processo Civil e amparado nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cito os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR IRRISÓRIO. JULGAMENTO POR EQUIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRF/SP em face da r. sentença e fls. 83/85 que, em autos de embargos de execução fiscal, homologou o reconhecimento da procedência do embargos, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, do CPC. Houve ainda a condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que foi fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 85, 8º, do CPC. Sem revexame necessário. 2. Sobre os honorários, a jurisprudência do STJ firmou orientação no sentido de que o valor arbitrado deve permitir a justa e adequada remuneração do causídico vencedor, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com o fim próprio do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual. Assim, ao se arbitrar o valor dos honorários advocatícios deve ser observado, além da complexidade da causa, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza, a importância, bem como o tempo exigido para o trabalho, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. 3. É de se adotar o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação apenas quando se mostrarem irrisórios, exorbitantes ou distantes dos padrões da razoabilidade, o que não ocorre no caso em apreço. Conforme o 8º, do art. 85, do CPC, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º. 4. Apelação não provida. (Ap 00425151120174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.: - grifei.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522/2002. FIXAÇÃO. VALOR EXORBITANTE. RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 1022 do Código de Processo Civil). II. Inicialmente, verifica-se que não é aplicável o artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 no presente caso, uma vez que o referido artigo trata apenas das hipóteses em que a Fazenda Nacional é ré no processo, e não autora. III. In casu, foi a própria União Federal que ajuizou execução fiscal contra o contribuinte, que teve que contratar advogados nos autos para rebater todos os argumentos do Fisco, razão pela qual são devidos honorários advocatícios. IV. No que concerne à sua fixação, assiste razão à União Federal, tendo em vista que a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) se mostra exorbitante em função do vultoso valor da causa. V. Assim sendo, com o intuito de valorizar a atividade profissional advocatícia, homogeneizando-se o seu grau de zelo, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, observando-se o princípio de razoabilidade e os critérios contidos nos 3º e 4º do artigo 20 do CPC/73, a verba honorária deverá ser fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa. VI. Embargos de declaração parcialmente providos para corrigir o equívoco apontado e para dar parcial provimento à apelação interposta, nos termos do voto. (Ap 00356959820054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.: - grifei.EMEN: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO APLICÁVEL NA HIPÓTESE DE EXORBITÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte, excepcionalmente quando manifestamente evidenciado que o arbitramento da verba honorária fez-se de modo irrisório ou exorbitante, tem entendido tratar-se de questão de direito, e não fática, repelindo a aplicação da Súmula 07/STJ. 2. In casu, consoante se infere das razões do recurso especial, a condenação em honorários importará na quantia aproximada de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), valor este considerado exorbitante levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, como a natureza da causa (ação movida para sustar protestos de dívida inexequível, na qual não houve condenação), o trabalho realizado pelos advogados e o nível de complexidade da causa. 3. Forçoso concluir que a razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários. Assim razoável a fixação de verba honorária no patamar de 1% sobre o valor atualizado da causa. 4. Agravo interno não provido. ..EMEN:(AIEDARESP 201701798341, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:09/02/2018 ..DTPB.: - grifei. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para decretar a nulidade dos julgamentos proferidos em todas as instâncias administrativas nos PAFs nº 10660.905865/2011-13, 10660.905866/2011-50, 10660.905876/2011-95, 10660.905875/2011-41, 10660.905867/2011-02, 10660.905868/2011-49, 10660.905867/2011-93, 10660.905870/2011-18, 10660.905871/2011-62, 10660.905872/2011-15, 10660.905873/2011-51, 10660.905874/2011-04, 10660.905888/2011-10, 10660.905889/2011-64, 10660.905890/2011-99, 10660.905891/2011-33, 10660.905892/2011-88, 10660.902199/2012-34, 10660.902200/2012-21, 10660.905893/2011-22 E 10660.902202/2012-10, competindo à autoridade julgadora em primeira instância determinar a juntada de provas da escrituração fiscal ou contábil da autora, bem como determinar a realização de perícia contábil, se entender necessário para apuração dos dados a serem apresentados pela empresa. Com base nos parâmetros expostos na fundamentação, e considerando mínima a sucumbência da autora (por entender que o pedido de ressarcimento estava completamente desconectado do restante da petição inicial), condeno a União ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 10.000,00. Com o trânsito em julgado, e não havendo manifestação em termos de execução das verbas sucumbenciais, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003634-24.2016.403.6143 - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VANESSA DIAS RODRIGUES X ELAINE FERREIRA DA SILVA(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X DJANIRO JOSE SOARES(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO)

Vistos, etc.. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar na qual a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial. Alega, em síntese, que a propriedade do imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, tendo sido objeto de contrato de arrendamento residencial, nos termos das Leis 10.188/2001 e 11.977/2009. No entanto, a beneficiária Elaine Ferreira da Silva teria descumprido obrigação contratual ao locar/ceder/comercializar o imóvel à Vanessa Dias Rodrigues, considerando que este deveria ser utilizado exclusivamente para moradia da beneficiária e sua família. Sustenta a necessidade de desocupação do imóvel matriculado sob n.83.859, situado na rua Moacyr Barros Mugnaini, n 760, apto12, bloco 14, quadra 3998, unidade 001, Bairro Lagoa nova, Limeira/SP. Convertido o rito especial em procedimento comum à míngua dos requisitos do caput do art.558 do CPC. A despeito da conversão do rito, o pedido liminar foi apreciado sob a forma de tutela de urgência, sendo, contudo, indeferido por ausência de perigo da demora (fls. 44/45). Os réus apresentaram defesa pugnano pela improcedência da ação sob os fundamentos de que a notificação extrajudicial foi nula, pois não recebeu pelos requeridos, que a mutuaría nunca deixou o imóvel financiado, e que a corrê Vanessa, que é sua afilhada e reside com ela, nunca teve a posse do imóvel. Com a contestação foram carreados aos autos comprovantes de residência em nome da ré Elaine e de seu marido Djaniro (fls. 70/71). Produzida prova testemunhal em audiência, cujo depoimento foi gravado em mídia digital. Decido. O pedido é improcedente. Depreende-se da petição inicial que a Caixa Econômica Federal pretende a reintegração de posse do imóvel descrito no instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia no programa minha casa minha vida-PMCMV-recursos FAR, cujo contrato celebrado obedeceu ao disposto na Lei nº 10.188/2001. A autora sustenta que o imóvel, objeto da demanda, não teve uso adequado, ao arrepio do que estabelecido contratualmente e, portanto, deve ser retomado e reincorporado ao programa. Narra que a ré-contratante não residia no imóvel conforme informação constante no ofício da Prefeitura Municipal de fls.24/25. De outro lado, os réus afirmam que não houve descumprimento de contrato, pois nunca deixaram o imóvel. Da leitura da décima segunda cláusula do pacto extraem-se as hipóteses de vencimento antecipado da dívida, de rescisão do contrato de venda e compra e de retomada do imóvel: A dívida será considerada antecipadamente vencida, nas hipóteses: a) destinação do imóvel alienado que não para residência do beneficiário e de sua família; b) atraso a partir de 60 dias no pagamento das obrigações ou falta de pagamento de tributos incidentes sobre o imóvel; c) transferência ou cessação a terceiros, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste contrato, sem autorização da Caixa; d) falta de manutenção do imóvel que deprecie a garantia; e) constituição sobre o imóvel, no todo ou em parte, de outro ônus real; f) incidência de ato de construção judicial ou decretação de medida judicial /administrativa que afete a garantia; g) declaração/informação falsa prestada pelo devedor; h) propositura de ação, contra qualquer um dos devedores, que ameace ou afete o imóvel em garantia; i) descumprimento das obrigações estipuladas em lei ou neste contrato (...) Tais hipóteses vêm contempladas no art.7-B da lei 11.977/2009, in verbis: Art. 7º-B. Acarretam o vencimento antecipado da dívida decorrente de contrato de compra e venda com cláusula de alienação fiduciária em garantia firmado, no âmbito do PMCMV, com o FAR: (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) I - a alienação ou cessão, por qualquer meio, dos imóveis objeto de operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR antes da quitação de que trata o inciso III do 5º do art. 6º-A desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) II - a utilização dos imóveis objeto de operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR em finalidade diversa da moradia dos beneficiários da subvenção de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei e das respectivas famílias; e (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) III - o atraso superior a noventa dias no pagamento das obrigações objeto de contrato firmado, no âmbito do PMCMV, com o FAR, incluindo os encargos contratuais e os encargos legais, inclusive os tributos e as contribuições condominiais que recaírem sobre o imóvel. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) Pois bem. Nota-se que o fundamento para o pedido de reintegração de posse formulado pela CEF é o descumprimento do item A e C da décima segunda cláusula contratual, qual seja: a destinação do imóvel alienado que não para a residência do beneficiário e de sua família, e transferência ou cessação a terceiros, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste contrato, sem autorização da Caixa. De fato, a finalidade precípuas desta espécie de financiamento proporcionado pela CEF é prestar auxílio à população de menor renda, no que se refere à habitação, propiciando o acesso à moradia - direito assegurado no artigo 6º da Constituição - sobrepondo-se o interesse social ao interesse meramente econômico, pois a despeito de estabelecer rigorosas obrigações ao contratante, notadamente a proibição de outra destinação do imóvel que não a moradia do beneficiário ou sua família, ou a transferência a terceiros dos direitos e obrigações sem autorização da CEF, oferece condições favoráveis de pagamento não encontradas no mercado convencional. É essa a finalidade das leis 10.188/2001 e 11.977/2009 e por isso a vedação de utilização do imóvel para finalidades distintas das acima declinadas. Com efeito, a retomada do imóvel justificar-se-ia se demonstrada a utilização inadequada do imóvel. A CEF, ao propor a demanda, bascou-se em informação prestada pela Prefeitura do Município de Limeira, que em fiscalização realizada no Residencial Recanto dos Pássaros, apurou irregularidades em 52 imóveis pertencentes ao programa Minha Casa Minha Vida e na ausência, depois de notificada, de regularização pela corrê Elaine, do sobredito contrato. Não há como reconhecer, se não como indicio/início de prova, tal informação, pois apresentada de forma genérica, sem apuração individual das infrações supostamente cometidas pelos beneficiários do programa. Saliente que não houve pedido de produção de outras provas pela autora. Da análise dos demais documentos carreados e da prova testemunhal produzida em audiência pelos réus, não há como reconhecer o direito da autora à reintegração do imóvel, pois não logrou demonstrar que a ré Elaine descumpriu sua obrigação contratual não ocupando, à época, o imóvel. Ao contrário do narrado, há comprovantes de pagamentos relacionados ao imóvel em nome da beneficiária-ré e de seu marido (fls.70/71), e a testemunha foi categórica ao afirmar que Elaine é a moradora do apartamento, pois a vê, e a seu marido, com regularidade no local. Não obstante as afirmações da autora apresentadas na peça vestibular a justificar o pedido de reintegração de posse, ela não se desincumbiu de demonstrar em juízo, o efetivo descumprimento das cláusulas contratuais. POSTO ISTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao reembolso dos honorários advocatícios pagos pelo sistema A.J.G. Fixo os honorários da patrona dativa dos réus no valor máximo da tabela vigente, considerando os atos praticados. Providencie-se o pagamento. Ao SEDI para alteração da classe processual para procedimento ordinário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004475-19.2016.403.6143 - GEORGES BALECH JUNIOR X JEAN BALECH X CHARLES BALECH(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores à sentença de fls. 99/102 sob a alegação de ela ser omnia. Dizem que a decisão deixou de apreciar a questão sobre a distribuição do ônus da sucumbência. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso dos autos, assiste razão aos embargantes, pois a sentença realmente deixou de tratar sobre a condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios. Posto isso, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-

LHES PROVIMENTO, a fim de sanar as omissões apontadas pelos embargantes, ficando o dispositivo da sentença de fls. 99/102 com o seguinte texto: Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I, do CPC, para) declarar o direito dos autores em não recolher a contribuição do salário-educação, por não serem sujeitos passivos do tributo; eb) declarar o direito dos demandantes em repetir os valores indevidamente pagos a tal título, nos termos da lei, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, com incidência da taxa SELIC, considerada a proporção de 1% pela União e 99% pelo FNDE. Condeno os réus ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação em termos de execução em até quinze dias, arquivem-se os autos. P.R.I. No mais, permanece a sentença da forma como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

PROCEDIMENTO COMUM

0004945-50.2016.403.6143 - VICENTE CANDIDO DOS SANTOS(SP052967 - JOSE MARTINS DE LARA) X BANCO PAN S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que o autor objetiva o recebimento de indenização por danos morais e materiais em face das rés Banco Panamericano e Caixa Econômica Federal em razão de protesto indevido. Narra que celebrou com a 1ª requerida dois contratos de financiamento para aquisição de veículos: contrato nº 45381296, no valor de R\$ 128.117,91 (cento e vinte e oito mil, cento e dezessete reais e noventa e um centavos), e contrato nº 39655755, no valor de R\$ 92.555,00 (noventa e dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais). Alega que ambos os contratos já foram integralmente quitados, consoante documentação que traz aos autos, porém a 1ª requerida os protestou indevidamente, o que vem gerando ao requerente transtornos para obtenção de crédito. Requeru, em sede de tutela cautelar, o cancelamento dos referidos protestos junto ao 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Limeira/SP. Acompanham a inicial os documentos de fls. 07-v/27. A liminar foi deferida à fl. 21. A CEF apresentou contestação às fls. 41/42 arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, considerando que os contratos foram firmados com o Banco Panamericano e nenhum deles foi cedido à Caixa. No mérito, também alegou que não houve cessão de tais contratos à CEF, de modo que inexistia relação jurídica entre o autor e a instituição, pugnano pela improcedência do pedido. Em réplica (fls. 54/61), o autor defendeu a legitimidade da CEF ao argumento de que esta teria adquirido 35,5% do Banco Panamericano, o que tornaria referida instituição garantidora e responsável pelos contratos de financiamento firmados com o Panamericano. O Banco Panamericano ainda não foi citado nos autos (fl. 53). É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Caixa Econômica Federal. O fato de a Caixa Econômica Federal, através da Caixa Participações S.A. (CaixaPAR) ser acionista minoritária do Banco Panamericano é insuficiente para justificar sua manutenção no polo passivo da presente ação. Trata-se de pessoas jurídicas distintas (Banco Panamericano e CEF), e a legitimidade da CEF apenas estaria demonstrada caso tivesse havido cessão dos créditos dos contratos em voga. No caso em tela, o autor sequer alega que tenha havido cessão de créditos. Ao invés disso, justifica a legitimidade da CEF tão somente com base em sua participação acionária no Banco Panamericano. A respeito o julgado que colaciono: PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO SUPOSTAMENTE FIRMADO MEDIANTE FRAUDE. BANCO PANAMERICANO. CESSÃO DE CRÉDITO À CEF NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 85, VI do NCPC, por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 2. Afastado o argumento de não conhecimento do recurso pois, ainda que de maneira sucinta, o apelante manifestou-se sobre a suposta ilegitimidade passiva da CEF. 3. O apelante afirma ter sido vítima de clonagem de documentos, com os quais teria sido firmado, de maneira fraudulenta, o contrato de empréstimo junto ao Banco Panamericano, que deu origem à inscrição indevida no cadastro de restrição. Insiste que a Caixa Econômica Federal é sucessora do crédito decorrente do contrato. 4. Não obstante o Juízo de Primeiro Grau tenha diligenciado junto a ambas as partes, não foi trazido aos autos qualquer documento que demonstre a alegada cessão do referido crédito (art. 290 do Código Civil), de sorte que, in casu, a ilegitimidade passiva da CEF é indiscutível. 5. Apelo conhecido e desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2239554 - 0000707-07.2013.4.03.6106, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/07/2018) Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e a excludo do feito, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Justiça Estadual de Limeira. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004952-42.2016.403.6143 - BIANCA DE OLIVEIRA(SP236856 - LUCAS SEBBE MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Defiro a dilação do prazo por adicionais 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo Sr. Perito às fls. 142/143. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000801-04.2014.403.6143 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADAO FRANCISCO NUNES X IRACI VIEIRA DO AMARAL NUNES - ESPOLIO X ADAO FRANCISCO NUNES(SP253204 - BRUNO MOREIRA)

Defiro a nomeação do depositário indicado pela CEF à fl. 153, conforme possibilita o art. 4 da Lei n. 5.741/71. Sem prejuízo, proceda-se ao registro da penhora do imóvel (fls. 147/148), pelo sistema ARISP. Após, ante a oposição dos Embargos à execução 0000604-15.2015.403.6143, prossiga-se naqueles autos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003912-59.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FILIPE STRADIOTTO PEREIRA(SP262037 - DIEGO EMANUEL DA COSTA)

Fl. 40, da exequente: nada a apreciar vez que já prolatada sentença extintiva. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003374-44.2016.403.6143 - ADALBERTO ANTONIO MACHADO(SP052967 - JOSE MARTINS DE LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, reconsidero o despacho de fl. 74, quanto à parte final. Desse modo, cientifique a autoridade coatora do v. acórdão, para ciência e cumprimento, e, também do respectivo trânsito em julgado. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003645-53.2016.403.6143 - PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA X PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 246/302 sob a alegação de ela ser omissa e contraditória. Dizem que a decisão está contraditória nos trechos da fundamentação e do dispositivo que tratam da não incidência das contribuições previdenciárias e da forma de se efetuar a compensação. Ainda alegam que, no caso do salário educação, cujo produto da arrecadação é compartilhado, não foi estabelecido o percentual dos valores a serem devolvidos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso dos autos, não vislumbro a contradição alegada. A sentença abordou não só as contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), mas também a contribuição patronal incidente sobre a folha de salários e a contribuição ao SAT/RAT. Da fundamentação e do dispositivo ressaí que o pleito da impetrante quanto às contribuições destinadas a terceiros não foi acolhido por este juízo, sendo evidente, portanto, que a parte da sentença que versa sobre a compensação não atingiu os interesses do INCRA ou do FNDE. Por conseguinte, não há o que aclarar quanto à alegada omissão sobre o percentual do salário-educação a ser devolvido. Posto isso, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0005714-63.2013.403.6143 - DEBURRELINE IND E COM LTDA(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES E SP104637 - VITOR MEIRELLES) X AF MENDES COM DE ALIMENTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se a autora, ora exequente, em termos de concordância acerca dos valores depositados pela ré, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, deverá, no mesmo prazo acima, apresentar a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprido o disposto acima, providencie a secretária a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime-se a exequente, por informação de secretária, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a secretária a alteração da classe processual a fim de se fazer constar, na capa dos autos, Cumprimento de Sentença. Tudo cumprido ou decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000500-57.2014.403.6143 - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PLASTCOR DO BRASIL LTDA Com o retorno da resposta ao ofício expedido, intime-se e nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001775-17.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANA CRISTINA DE SOUZA DUMAS OLIVEIRA X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP056795 - BENEDITO BUENO DA SILVA)

Fl. 170, da autora: defiro. Expeça-se mandado de reintegração de posse em favor da autora, a ser cumprido no endereço da parte ré. Fica desde logo autorizado ao Sr. Oficial de Justiça que, entendendo ser necessário, solicite o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, para o integral

cumprimento da ordem

Para tanto, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover as tratativas junto à Caixa Econômica Federal para que esta providencie os meios necessários através da área denominada REJURSJ, pelo telefone (12) 3932-9850. Tudo cumprido, dê-se nova vista à autora, por informação de secretaria, para manifestação em adicionais 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013205-24.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013204-39.2013.403.6143 ()) - BENEDITO MIUCI PERES(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BENEDITO MIUCI PERES X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte interessada acerca do cancelamento do RPV por divergência na grafia junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareço que, para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome nos autos e na Receita Federal, o que não se verifica nos autos.

Dessa forma, se for o caso, providencie a regularização na Receita Federal ou nos presentes autos, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações na grafia do nome da parte.

Havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.

Cumpridas as determinações, expeça-se novo ofício requisitório.

No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002439-38.2015.403.6143 - ARARAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E SP300598 - ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ARARAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte interessada acerca do cancelamento do RPV por divergência na grafia junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareço que, para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome nos autos e na Receita Federal, o que não se verifica nos autos.

Dessa forma, se for o caso, providencie a regularização na Receita Federal ou nos presentes autos, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações na grafia do nome da parte.

Havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.

Cumpridas as determinações, expeça-se novo ofício requisitório.

No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000972-19.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: ROTAM DO BRASIL AGROQUIMICA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452

IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a impetrante a declaração inexigibilidade do crédito constituído no processo administrativo nº 10830.800025/2016-62 e inscrito em dívida ativa com o nº 80.8.16.000120-69.

Alega que é proprietário de duas glebas rurais, de sorte que as declara separadamente para fins de incidência do ITR. Ocorre que, em 2014, por um erro seu, acabou fazendo declaração unificada dos bens, o que levou a uma majoração excessiva do valor a pagar. Percebeu o erro somente após a inscrição do débito em dívida ativa, e a CDA foi levada a protesto. Afirma que tentou de várias formas corrigir o equívoco pela via administrativa, mas não obteve êxito.

Por essas razões, requer a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário e a publicidade do apontamento.

O processo tramitou inicialmente na Subseção Judiciária de Campinas, tendo sido remetido para cá após acolhimento de preliminar de ilegitimidade passiva arguida por ambas as autoridades coatoras.

O impetrante efetuou depósito judicial no valor do débito e pediu a expedição de ofício ao cartório de protestos e intimação da autoridade coatora para suspender os atos de cobrança.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando que o depósito judicial do montante integral da dívida é causa suspensiva do crédito tributário (artigo 151, II, do Código Tributário Nacional e súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça), desnecessário analisar os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* no caso concreto.

O valor indicado para emissão de DARF era de R\$ 10.137,06 (doc. 2851799, p. 2), correspondente ao montante depositado em juízo (doc. 2851799, p. 4).

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar **para suspender** a exigibilidade do crédito constituído no processo administrativo nº 10830.800025/2016-62 e inscrito em dívida ativa com o nº 80.8.16.000120-69.

Inclua-se no polo passivo, no lugar das autoridades coatoras afastadas pelo juízo de Campinas, o Delegado da Receita Federal em Limeira e o Procurador Seccional da Fazenda em Piracicaba.

Intime-se o Procurador Seccional da Fazenda, a fim de se abster de qualquer ato de cobrança.

Expeça-se ofício ao 2º Tabelionato de Protestos de Campinas, para que seja suspensa a publicidade do apontamento protocolado com o nº 0341-11/08/2016-26.

Colham-se as informações das autoridades coatoras.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertencem as autoridades impetradas.

Desnecessária nova intimação do Ministério Público Federal, considerando seu expresso desinteresse.

Comunique-se ainda o relator do AI nº 5001995-79.2016.4.03.0000, encaminhando-se cópia desta decisão.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002292-19.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

DESPACHO

Noto que a impetrante também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 10.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Deverá, no mesmo prazo, indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se encontra vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001424-41.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ALBERTUS JOHANNES JOSEPHUS SLEUTJES, EDDY AFONSO SLEUTJES, STEFAN ANTONIO SLEUTJES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Em que pese a inclusão do FNDE no polo passivo, pela impetrante, entendo que as terceiras interessadas não são sujeitos ativos da relação jurídica tributária, mas mero destinatário do produto da arrecadação das contribuições discutidas nos autos, das quais a União é a titular. Assim, o provimento jurisdicional aqui buscado, se concedido, não afetará relações jurídicas das terceiras interessadas: apenas causará reflexos em seus interesses arrecadatórios.

Se a repartição das receitas tributárias gerasse o interesse processual das interessadas, diversas ações de natureza tributária movidas contra a União ensejariam o litisconsórcio necessário entre todos os Estados e Municípios da Federação, o que fatalmente inviabilizaria o trâmite e o julgamento dos processos.

Por tal, EXCLUO o FNDE do polo passivo.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Cumpra-se. Oficie-se.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de agosto de 2018.

DESPACHO

Em que pese a inclusão do FNDE no polo passivo, pela impetrante, entendo que as terceiras interessadas não são sujeitos ativos da relação jurídica tributária, mas mero destinatário do produto da arrecadação das contribuições discutidas nos autos, das quais a União é a titular. Assim, o provimento jurisdicional aqui buscado, se concedido, não afetará relações jurídicas das terceiras interessadas: apenas causará reflexos em seus interesses arrecadatórios.

Se a repartição das receitas tributárias gerasse o interesse processual das interessadas, diversas ações de natureza tributária movidas contra a União ensejariam o litisconsórcio necessário entre todos os Estados e Municípios da Federação, o que fatalmente inviabilizaria o trâmite e o julgamento dos processos.

Por tal, EXCLUO o FNDE do polo passivo.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tornem conclusos.

Cumpra-se. Oficie-se.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de agosto de 2018.

DESPACHO

Em que pese a inclusão do FNDE no polo passivo, pela impetrante, entendo que as terceiras interessadas não são sujeitos ativos da relação jurídica tributária, mas mero destinatário do produto da arrecadação das contribuições discutidas nos autos, das quais a União é a titular. Assim, o provimento jurisdicional aqui buscado, se concedido, não afetará relações jurídicas das terceiras interessadas: apenas causará reflexos em seus interesses arrecadatórios.

Se a repartição das receitas tributárias gerasse o interesse processual das interessadas, diversas ações de natureza tributária movidas contra a União ensejariam o litisconsórcio necessário entre todos os Estados e Municípios da Federação, o que fatalmente inviabilizaria o trâmite e o julgamento dos processos.

Por tal, EXCLUO o FNDE do polo passivo.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tornem conclusos.

Cumpra-se. Oficie-se.

Int.

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO JORGE LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FERNANDES RENZO - SP388068
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE MOGI GUACU

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Considerando o lapso temporal desde a juntada da sua petição de ID 5157008, nada a deferir relativamente à dilação do prazo requerida pela União, devendo esta cumprir integralmente a ordem judicial contida na decisão de ID 4807423.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-19.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: IRACEMA SILVA TINTORI, CELIO TINTORI
REPRESENTANTE: CIBELE TINTORI MINETTO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ZACCARIA MASUTTI - SP308692
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ZACCARIA MASUTTI - SP308692,
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Noto que a autora não logrou juntar comprovante de pagamento do complemento das custas iniciais, constante apenas documento sem autenticação bancária e/ou identificador da instituição financeira arrecadadora, conforme documento juntado sob ID 8315890.

Por tal, concedo derradeiros 05 (cinco) dias para o integral cumprimento da determinação de ID 4684397, devendo se atentar para a obrigatoriedade do recolhimento ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito conforme preconizado no art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte ré para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de agosto de 2018.

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pelo patrono do autor, ora EXEQUENTE, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Não havendo manifestação da(s) parte(s) EXECUTADA(s) nos termos dos parágrafos anteriores, fica(m) desde logo intimada(s) para pagar o débito no ADICIONAL PRAZO de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 14 da já mencionada resolução.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Titular

LIMEIRA, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-80.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOE LUIZ MELHADO PINTO
Advogados do(a) AUTOR: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720, TAIS NUNES SOARES - SP322047
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-91.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CIDMARRIOS CARNEIRO, LEILA CHOUERI CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO COSENZA - SP32844
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO COSENZA - SP32844
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001744-91.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: EMMÁ MARIA GALVANIN SARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando o teor da certidão retro (ID Nº 9703121), comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento/complementação das custas devidas, conforme tabela de custas, disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000741-38.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: EZEJINO PAGGIARO NETO, MURILO PAGGIARO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GREVE - SP211900, ANDREIA DA COSTA FERREIRA - SP163763
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GREVE - SP211900, ANDREIA DA COSTA FERREIRA - SP163763
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada pela autora por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo.

Considerando a impugnação da ré, manifeste-se a autora em réplica, no prazo legal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-69.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GUSTAVO ROMANINI GOIS BARCO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA ROMANINI GOIS - SP282640
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.
Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-85.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LOGLLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE KERLEN BORGES - SP349595
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a preliminar arguida, manifeste-se a autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem conclusos para sentença.
Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-39.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: METAL MECANICA CRUZEIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-02.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela autora por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Ato contínuo, por tratarem os autos de matéria única e exclusivamente de direito, tornem conclusos para sentença.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-53.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA - SP198405
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tornem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-28.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: J.A DA FONSECA MAGAZINE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em se tratando nos autos de matéria única e exclusivamente de direito, decorrido o prazo, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-37.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LAERCIO ALESSANDRO PEREIRA, SIMONE FERNANDA ELIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Verifica-se que a presente demanda (PJE nº 5001379-37.2018.403.6143) foi declarada conexa ao processo nº 5001246-92.2018.403.6143 (PJe).

Ratifico as decisões proferidas pelo juízo originário.

Manifestem-se os autores sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-18.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ISABEL APARECIDA BUCK OLIVATTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira.

Ratifico os atos decisórios praticados pelo MM. Juízo Federal originário.

Intimem-se. Ato contínuo, considerando que a matéria é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000920-69.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VO DITA RESTAURANTE E ROTISSERIA LTDA - ME, VALDENIR ROBERTO ARAUJO, ROSIANE ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO

D E S P A C H O

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo serem diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000902-14.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SOUZA E CORREA COMERCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA - ME, GILZA RANCHES DE SOUZA, CAIO ROBERTO RANCHES DE SOUZA

D E S P A C H O

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo serem diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001002-66.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LNTX COMERCIAL ELETRICA EIRELI - ME, ROSANA APARECIDA GATTI GONCALVES LINTEMANI, EDUARDO LINTEMANI JUNIOR

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo serem diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001064-09.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: EMPLASPEL EMBALAGENS PLASTICAS E PAPEIS LTDA - ME, ODECIO HAITMAN JUNIOR

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo serem diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001324-86.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: POWERBOX INFORMATICA COMERCIAL LTDA - EPP, REGINALDO SANTANA NASCIMENTO, WAGNER RODRIGUES BEGO, MARIANE BERTON SILOTTO

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo serem diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001394-06.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: HT PARTICIPACOES LTDA - EPP, FABRIZIO TRONCO, MILENA VALERIA TRONCO KUHL, VALERIANO TRONCO, DIDNEY CAPPI TRONCO

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo serem diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-04.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PIJ RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, JONATA ALVES DE JESUS, JEFERSON DONIZETE ALVES DE JESUS

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo serem diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001230-41.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. BUENO DE CARVALHO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, MAISA BUENO DE CARVALHO

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo serem diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000772-58.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: HMBL PROJETOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, JOSE ALMIR HAILER, MARCIA REGINA PERES

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo serem diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001098-18.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LIMER PALLETS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME, ODAIR DA SILVEIRA ABREU, OSMARINA DA COSTA BISPO

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido “in albis” o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo serem diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001096-48.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SGRSERVICOS PORTARIA E MONITORAMENTO DE SISTEMA LTDA - ME, GILSON SOARES DE OLIVEIRA, RONALDO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido “in albis” o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo serem diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000766-51.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: J.T. BRAGOTTO BARROS EIRELI - EPP, JORGE TADEU BRAGOTTO BARROS

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido “in albis” o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo serem diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000764-81.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MADEWAL LIMEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP, JUREMA GIFFONI GULLO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: CARINA DIRCE GROTTA BENEDETTI - SP188688
Advogado do(a) RÉU: CARINA DIRCE GROTTA BENEDETTI - SP188688

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido “in albis” o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo serem diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000734-46.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MADEWAL LIMEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP, JUREMA GIFFONI GULLO DE OLIVEIRA, ESPOLIO DE WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido “in albis” o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo serem diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000808-03.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: BALTICO LOCADORA DE IMOVEIS LTDA, ETMP PARTICIPACOES LTDA., EZELENO PAGGIARO NETO, MURILO PAGGIARO

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido “in albis” o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo serem diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000786-42.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: AIKO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, EZELENO PAGGIARO NETO, MURILO PAGGIARO

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido “in albis” o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo serem diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000924-72.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ALPHAVILLE MOVEIS E DECORACOES LTDA. - ME

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido “in albis” o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo serem diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001006-06.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: DEBORA LEONCO RAMOS MARCOS, DEBORA LEONCO RAMOS MARCOS

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido “in albis” o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo serem diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001276-30.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ALFREDO EDUARDO SILVEIRA DUMIT

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido “in albis” o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo serem diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001252-02.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: LUCAS VALENTIM NABARRETTE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido “in albis” o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo serem diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001400-13.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MATHEUS DE CAMPOS CARDOZO

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido “in albis” o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo serem diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001426-11.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CASA WIRELESS - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ALZIRA SEVERINO MACHADO

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido “in albis” o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo serem diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001496-28.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GUSTAVO LACERDA POMECLA

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido “in albis” o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo serem diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000200-68.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: MARIA ZENILDA DE LIMA SILVA

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido “in albis” o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo serem diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente certificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000132-21.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: PEDRO MARCOS OLIVIERI, DEBORA AGUIAR

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido “in albis” o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo serem diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente certificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001582-96.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido “in albis” o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo serem diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001626-18.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: VANIA DE CASSIA CLEMENTINO

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido “in albis” o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo serem diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000756-70.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BRUEL - ACABAMENTOS EM FUNDIDOS & SERVICOS LTDA. - ME, SILVANA APARECIDA CERON DA SILVA, JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido “in albis” o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo serem diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente certificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001648-76.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: ELISABETE CRISTINA STRADIOTTO

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido “in albis” o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo serem diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente certificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001716-26.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: DAIANA SOUSA CINTRA

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido “in albis” o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo serem diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente certificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001892-05.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ELIZABETH ELOIZA GUIMARAES

D E S P A C H O

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo serem diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente certificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000022-56.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: HIDRELTEC HIDRAULICA E ELETRICIDADE TECNICA LTDA - ME, MARIA DE LOURDES DALCENO DE MORAES, RODRIGO DALCENO DE MORAES
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ANDREA THOMAZ TEROSSI - SP175592
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ANDREA THOMAZ TEROSSI - SP175592
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ANDREA THOMAZ TEROSSI - SP175592

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos Monitórios apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juza Federal

LIMEIRA, 20 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000740-53.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: EZELINO PAGGIARO NETO, MURILO PAGGIARO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GREVE - SP211900, ANDREIA DA COSTA FERREIRA - SP163763
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GREVE - SP211900, ANDREIA DA COSTA FERREIRA - SP163763
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Declarada e demonstrada a hipossuficiência de recursos, conforme documentos juntados sob ID 3920656, defiro os benefícios da justiça gratuita.
Mantenho a decisão agravada pela autora por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.
Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de agosto de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000682-16.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: SUL CONTINENTAL TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO DESTRO LOCKS - SC17539
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

Considerando que a autora juntou pedido de emenda à inicial **após a citação**, intime-se a ré para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID 5337220.
Decorrido o prazo, tomem conclusos.
Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000418-33.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: C A D DE LIMA & CIA LTDA - EPP

D E S P A C H O

Considerando o lapso temporal decorrido desde sua expedição, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a distribuição e informar o andamento da Carta Precatória.
Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-84.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: TOFANELI TINTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULA PAES LOPES - SP318092
RÉU: CASA DE TINTAS TOFANELI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

D E S P A C H O

Noto que, a despeito de haver juntado a estes autos petição de distribuição da Carta Precatória expedida (ID 4171755 ao ID 4671781), direcionada ao MM. Juízo da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, não logrou a autora comprovar sua efetiva distribuição, nos termos do despacho de ID 4244317.

Por tal, intime-se a parte para que comprove a distribuição da referida deprecata no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, à secretaria para cumprimento da parte final do supramencionado despacho.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 13 de agosto de 2018.

Expediente Nº 2239

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003215-72.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X DANIEL LOURENCO(SP097418 - BARCELIDES FERREIRA VAZ E SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA E SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ)

Ante o cumprimento integral das condições impostas em audiência para suspensão condicional do processo (fl. 71) e a concordância da acusação (fl. 93), EXTINGO A PUNIBILIDADE do réu com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade, arquivando-se em seguida. P.R.I.

Expediente Nº 2242

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000984-23.2014.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAIO ALBINO DE SOUZA(SP135981 - ANA PAULA DE CASTRO MARTINI E SP152801 - JOSE MAURICIO MARTINI E SP012288 - BENEDICTO ANTONIO FRANCO SILVEIRA) X MANOEL INACIO PINTO(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP304773 - FABIO BERNARDO E SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA E SP343006 - JULIANO MARINI SIQUEIRA E SP227808 - HELEN FADEL PINTO BASO)

ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES:Decisão proferida nos autos da carta precatória distribuída na Comarca de Goianinha/RN sob nº 0100462.46.2018.8.20.0116 designando o dia 12/09/2018 às 11:30 horas para cumprimento do ato deprecado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001569-90.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X OSVALDO TEIXEIRA JUNIOR(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN)

Dada a notícia de cumprimento integral das condições impostas em audiência para suspensão condicional do processo (fl. 71), EXTINGO A PUNIBILIDADE do réu com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade, arquivando-se em seguida. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Expediente Nº 2080

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014209-26.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014208-41.2013.403.6134 ()) - INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fica a parte embargante intimada para que promova no processo principal, em até 15 (quinze) dias, o reforço da penhora, oferecendo bens em valores suficientes para garantir a execução fiscal, ou demonstre sua insuficiência patrimonial de maneira inequívoca. Consigne-se, por oportuno, que em caso de insuficiência dos valores dos bens, os presentes embargos sequer serão recebidos, notadamente em razão das diversas oportunidades já concedidas à parte embargante para que promovesse a garantia integral do juízo. (Valor do débito informado pela exequente: R\$ 1.516.355,94).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-60.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: HERCILIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução

AMERICANA, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-74.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ROBERTO CESAR SANTAROSA

Advogados do(a) AUTOR: CESAR GRANUZZI DE MAGALHAES - SP162735, CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL - SP94015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, malgrado conste na inicial menção à aposentadoria por invalidez, a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, o postulante, atualmente beneficiário de auxílio-doença, aduz fazer jus à melhor prestação previdenciária, que, “em caso de ser reconhecido seu direito, ou seja, sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, optando pela mesma e que seja descontado o período que encontra-se em auxílio-doença”.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações e/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCP). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCP, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que as remunerações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

AMERICANA, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000833-43.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. C. OTICA AMERICANA EIRELI, LUIZ FELIPE RODRIGUES ARECO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO - SP242826
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO - SP242826

DECISÃO

As partes informaram nos autos a regularização do contrato 250367690000008805, de modo que a execução deve prosseguir apenas quanto ao débito oriundo do contrato 250367690000006500.

Tendo em vista a ausência de interesse processual quanto à cobrança do débito referente ao contrato 250367690000008805, já que houve a regularização na esfera administrativa, julgo extinto o processo em relação a ele, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, inclusive quanto à possibilidade de acordo, na linha aventada pelo executado, em 10 (dez) dias.

Int.

AMERICANA, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-40.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ORIPES GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Acolho a impugnação apresentada pelo INSS e indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A despeito da hipossuficiência declarada na inicial e na réplica, as rendas percebidas pelo requerente, a título de aposentadoria e de salário (superiores a dez mil reais), revelam situação financeira incompatível com a benesse vindicada, conforme os documentos anexados pelo réu na contestação.

De sua vez, a parte autora não contrapôs esses fatos em sua réplica, limitando-se a invocar os preceitos da lei.

Assim sendo, **revogo** a gratuidade judiciária antes concedida. Anote-se.

Comprove a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

AMERICANA, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-27.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLEUSA MOREIRA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as alegações das partes, o objeto do processo e o fato de as testemunhas arroladas pela autora residirem em cidade próxima, designo audiência de instrução para o dia **17/10/2018, às 14h, na sede deste Juízo**, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas.

Concedo ao INSS o prazo de cinco dias para apresentação de eventual rol, sob pena de preclusão. Após o referido prazo, cabe à parte contrária, se for do seu interesse, consultar os autos para ciência dos nomes arrolados.

Para o comparecimento na data designada, as testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo respectivo advogado, observando-se os termos do art. 455 do CPC. Faculta-se a apresentação do compromisso de que comparecerão independentemente de intimação.

Intimem-se.

AMERICANA, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-37.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: IVETE CALIXTO PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA - SP232030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os critérios para fixação do valor da causa previstos no artigo 292 do CPC e a informação de que a autora está aposentada, intime-se a parte requerente, para esclarecer o valor atribuído em sua petição, apresentando os respectivos cálculos referentes ao **benefício econômico pretendido**, em 5 (cinco) dias, medida que se revela necessária em razão de haver nesta Subseção um Juizado Especial Federal, ao qual compete apreciar e julgar as causas com valor inferior a sessenta salários mínimos, competência, aliás, absoluta.

Ressalto que, em se tratando de *demanda revisional (majoração de RMI)*, a expressão econômica da lide leva em consideração as prestações vencidas e um ano de prestações vincendas das *diferenças* pleiteadas.

Além disso, em vista dos documentos apresentados com a petição de emenda, considerando que a renda atualmente recebida pela autora (id. [5962748](#)) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher custas.

Após, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 22 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000215-64.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: ANDRE ROBERTO DE BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: BEN HUR GOMES - SP397630
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Atendendo-se ao requerimento do embargante, designo sessão de conciliação para o dia 09/11/2018, às 14h.

Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-14.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MEIRILE DA SILVA VIANA, VALDIR MACEDO JORDAO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA BRENTINI - SP204265
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA BRENTINI - SP204265
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

À réplica. Nos prazos da contestação e da réplica as partes devem requerer e justificar as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.
Oportunamente, voltem conclusos.

AMERICANA, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-81.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FERNANDO DONIZETI CAMPAGNOL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS - SP213024
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Faculte-se ao autor a manifestação no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-22.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MIGUEL DIAS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE KREITLOW PIVATTO - SP317103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cite-se, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, **justificando** sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 22 de agosto de 2018.

Expediente Nº 2082

EXECUCAO FISCAL

0005170-97.2016.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JORGE ANTONIO GONCALVES(SP349745 - RAYSA CONTE)

Fls. 22/26: tendo em vista a alegação do executado de que não possui condições financeiras de constituir advogado, nomeio a Dra. RAYSA CONTE, inscrito na OAB/SP sob o nº 349745/SP, com escritório estabelecido na rua Treza de maio, 725, São Domingos - Americana-SP, como defensora dativa no presente processo executivo.
Ao executado, fica ressaltado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.
Intime-se a advogada de que foi nomeada para promover a defesa do executado, no prazo legal.
Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002007-12.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FERNANDO ZAMARO PINTO(SP327476 - ALEXANDRE JANUARIO PEREIRA)

Diante da certidão retro, intime-se o requerido, na pessoa de seu defensor constituído para informar, no prazo de dez dias, eventual interesse na restituição da importância depositada nos autos (fls.56), consignando que o silêncio será interpretado como desinteresse na restituição e será dada a ela a destinação legal.

Havendo interesse na restituição, expeça-se o necessário à liberação, arquivando-se os autos a seguir. Caso contrário, escoado o prazo assinalado, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500023-34.2018.4.03.6134

REQUERENTE: FLAVIO ROBERTO BETINI

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR – Taxa Referencial.

O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS.

A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731).

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS.

O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina:

“Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...)

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;”

Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que *“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”*

Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida.

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.

Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no §2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

AMERICANA, 22 de agosto de 2018.

Expediente Nº 2042

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014335-76.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MOACIR HENRIQUE HAICK DE LIMA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem móvel alienado fiduciariamente em garantia a instituição financeira.

A parte autora requer a aplicação do art. 921, III, do CPC, dispositivo próprio do rito executivo, que autoriza a suspensão da execução quando não encontrados bens penhoráveis ou o próprio executado (parágrafo 2º).

Tendo em vista que o veículo não foi encontrando e que a conversão de rito é um prerrogativa do credor, defiro o pedido do autor.

Determino a conversão desta em ação executiva, na forma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.

Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a alteração da classe processual, para Ação de Execução de Título Extrajudicial.

Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA**0000170-87.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GUSTAVO FURTADO CAVALCANTE**

Trata-se de monitoria em que a parte autora pretende obter título judicial para prosseguir na cobrança de quantia certa em dinheiro.

A parte autora requer a aplicação do art. 921, III, do CPC, dispositivo próprio do rito executivo, que autoriza a suspensão da execução quando não encontrados bens penhoráveis ou o próprio executado (parágrafo 2º).

Na ação monitoria, expede-se mandado de pagamento, prosseguindo-se no rito de cumprimento de sentença se não opostos embargos.

Tendo em vista que não houve oposição de embargos, não ocorreu a suspensão da eficácia do mandado de pagamento (art. 702, 4º, do CPC). Logo, defiro o pedido do autor.

Suspendo o feito, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA**0002091-81.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ALICE BRAZIL CARCIMEIRA**

Trata-se de monitoria em que a parte autora pretende obter título judicial para prosseguir na cobrança de quantia certa em dinheiro.

A parte autora requer a aplicação do art. 921, III, do CPC, dispositivo próprio do rito executivo, que autoriza a suspensão da execução quando não encontrados bens penhoráveis ou o próprio executado (parágrafo 2º).

Na ação monitoria, expede-se mandado de pagamento, prosseguindo-se no rito de cumprimento de sentença se não opostos embargos.

Tendo em vista que não houve oposição de embargos, não ocorreu a suspensão da eficácia do mandado de pagamento (art. 702, 4º, do CPC). Logo, defiro o pedido do autor.

Suspendo o feito, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA**0002573-29.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A. A. Y. GHANDOUR MOVEIS PLANEJADOS EIRELI X ALI AHMAD YOUSSEF GHANDOUR**

Trata-se de monitoria em que a parte autora pretende obter título judicial para prosseguir na cobrança de quantia certa em dinheiro.

A parte autora requer a aplicação do art. 921, III, do CPC, dispositivo próprio do rito executivo, que autoriza a suspensão da execução quando não encontrados bens penhoráveis ou o próprio executado (parágrafo 2º).

Na ação monitoria, expede-se mandado de pagamento, prosseguindo-se no rito de cumprimento de sentença se não opostos embargos.

Tendo em vista que não houve oposição de embargos, não ocorreu a suspensão da eficácia do mandado de pagamento (art. 702, 4º, do CPC). Logo, defiro o pedido do autor.

Suspendo o feito, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA**0000047-55.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REINALDO PADOVANI NOGUEIRA**

Trata-se de monitoria em que a parte autora pretende obter título judicial para prosseguir na cobrança de quantia certa em dinheiro.

A parte autora requer a aplicação do art. 921, III, do CPC, dispositivo próprio do rito executivo, que autoriza a suspensão da execução quando não encontrados bens penhoráveis ou o próprio executado (parágrafo 2º).

Na ação monitoria, expede-se mandado de pagamento, prosseguindo-se no rito de cumprimento de sentença se não opostos embargos.

Tendo em vista que não houve oposição de embargos, não ocorreu a suspensão da eficácia do mandado de pagamento (art. 702, 4º, do CPC). Logo, defiro o pedido do autor.

Suspendo o feito, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA**0000267-53.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LINO MAURO DIMAS DA SILVA**

Trata-se de monitoria em que a parte autora pretende obter título judicial para prosseguir na cobrança de quantia certa em dinheiro.

A parte autora requer a aplicação do art. 921, III, do CPC, dispositivo próprio do rito executivo, que autoriza a suspensão da execução quando não encontrados bens penhoráveis ou o próprio executado (parágrafo 2º).

Na ação monitoria, expede-se mandado de pagamento, prosseguindo-se no rito de cumprimento de sentença se não opostos embargos.

Tendo em vista que não houve oposição de embargos, não ocorreu a suspensão da eficácia do mandado de pagamento (art. 702, 4º, do CPC). Logo, defiro o pedido do autor.

Suspendo o feito, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA**0000304-80.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KAIQUE APARECIDO BALDO**

Trata-se de monitoria em que a parte autora pretende obter título judicial para prosseguir na cobrança de quantia certa em dinheiro.

A parte autora requer a aplicação do art. 921, III, do CPC, dispositivo próprio do rito executivo, que autoriza a suspensão da execução quando não encontrados bens penhoráveis ou o próprio executado (parágrafo 2º).

Na ação monitoria, expede-se mandado de pagamento, prosseguindo-se no rito de cumprimento de sentença se não opostos embargos.

Tendo em vista que não houve oposição de embargos, não ocorreu a suspensão da eficácia do mandado de pagamento (art. 702, 4º, do CPC). Logo, defiro o pedido do autor.

Suspendo o feito, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA**0001190-79.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE EMIDIO FERREIRA DA SILVA**

Trata-se de monitoria em que a parte autora pretende obter título judicial para prosseguir na cobrança de quantia certa em dinheiro.

A parte autora requer a aplicação do art. 921, III, do CPC, dispositivo próprio do rito executivo, que autoriza a suspensão da execução quando não encontrados bens penhoráveis ou o próprio executado (parágrafo 2º).

Na ação monitoria, expede-se mandado de pagamento, prosseguindo-se no rito de cumprimento de sentença se não opostos embargos.

Tendo em vista que não houve oposição de embargos, não ocorreu a suspensão da eficácia do mandado de pagamento (art. 702, 4º, do CPC). Logo, defiro o pedido do autor.

Suspendo o feito, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0001194-19.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAURILIO BASTOS LIMA

Trata-se de monitoria em que a parte autora pretende obter título judicial para prosseguir na cobrança de quantia certa em dinheiro.

A parte autora requer a aplicação do art. 921, III, do CPC, dispositivo próprio do rito executivo, que autoriza a suspensão da execução quando não encontrados bens penhoráveis ou o próprio executado (parágrafo 2º).

Na ação monitoria, expede-se mandado de pagamento, prosseguindo-se no rito de cumprimento de sentença se não opostos embargos.

Tendo em vista que não houve oposição de embargos, não ocorreu a suspensão da eficácia do mandado de pagamento (art. 702, 4º, do CPC). Logo, defiro o pedido do autor.

Suspendo o feito, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0001263-51.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GENILSON LIMA DE SOUSA

Trata-se de monitoria em que a parte autora pretende obter título judicial para prosseguir na cobrança de quantia certa em dinheiro.

A parte autora requer a aplicação do art. 921, III, do CPC, dispositivo próprio do rito executivo, que autoriza a suspensão da execução quando não encontrados bens penhoráveis ou o próprio executado (parágrafo 2º).

Na ação monitoria, expede-se mandado de pagamento, prosseguindo-se no rito de cumprimento de sentença se não opostos embargos.

Tendo em vista que não houve oposição de embargos, não ocorreu a suspensão da eficácia do mandado de pagamento (art. 702, 4º, do CPC). Logo, defiro o pedido do autor.

Suspendo o feito, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0001264-36.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAIMUNDO NONATO SILVA ROXA

Trata-se de monitoria em que a parte autora pretende obter título judicial para prosseguir na cobrança de quantia certa em dinheiro.

A parte autora requer a aplicação do art. 921, III, do CPC, dispositivo próprio do rito executivo, que autoriza a suspensão da execução quando não encontrados bens penhoráveis ou o próprio executado (parágrafo 2º).

Na ação monitoria, expede-se mandado de pagamento, prosseguindo-se no rito de cumprimento de sentença se não opostos embargos.

Tendo em vista que não houve oposição de embargos, não ocorreu a suspensão da eficácia do mandado de pagamento (art. 702, 4º, do CPC). Logo, defiro o pedido do autor.

Suspendo o feito, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0001479-12.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO SAMUEL DOS SANTOS

Trata-se de monitoria em que a parte autora pretende obter título judicial para prosseguir na cobrança de quantia certa em dinheiro.

A parte autora requer a aplicação do art. 921, III, do CPC, dispositivo próprio do rito executivo, que autoriza a suspensão da execução quando não encontrados bens penhoráveis ou o próprio executado (parágrafo 2º).

Na ação monitoria, expede-se mandado de pagamento, prosseguindo-se no rito de cumprimento de sentença se não opostos embargos.

Tendo em vista que não houve oposição de embargos, não ocorreu a suspensão da eficácia do mandado de pagamento (art. 702, 4º, do CPC). Logo, defiro o pedido do autor.

Suspendo o feito, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0001480-94.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO OLIVEIRA LEAO

Trata-se de monitoria em que a parte autora pretende obter título judicial para prosseguir na cobrança de quantia certa em dinheiro.

A parte autora requer a aplicação do art. 921, III, do CPC, dispositivo próprio do rito executivo, que autoriza a suspensão da execução quando não encontrados bens penhoráveis ou o próprio executado (parágrafo 2º).

Na ação monitoria, expede-se mandado de pagamento, prosseguindo-se no rito de cumprimento de sentença se não opostos embargos.

Tendo em vista que não houve oposição de embargos, não ocorreu a suspensão da eficácia do mandado de pagamento (art. 702, 4º, do CPC). Logo, defiro o pedido do autor.

Suspendo o feito, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0002924-65.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FLAVIO ALEXANDRE SALLES

Trata-se de monitoria em que a parte autora pretende obter título judicial para prosseguir na cobrança de quantia certa em dinheiro.

A parte autora requer a aplicação do art. 921, III, do CPC, dispositivo próprio do rito executivo, que autoriza a suspensão da execução quando não encontrados bens penhoráveis ou o próprio executado (parágrafo 2º).

Na ação monitoria, expede-se mandado de pagamento, prosseguindo-se no rito de cumprimento de sentença se não opostos embargos.

Tendo em vista que não houve oposição de embargos, não ocorreu a suspensão da eficácia do mandado de pagamento (art. 702, 4º, do CPC). Logo, defiro o pedido do autor.

Suspendo o feito, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0003141-11.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X MAURICIO CARLOS STOCOVICH

Trata-se de monitoria em que a parte autora pretende obter título judicial para prosseguir na cobrança de quantia certa em dinheiro.

A parte autora requer a aplicação do art. 921, III, do CPC, dispositivo próprio do rito executivo, que autoriza a suspensão da execução quando não encontrados bens penhoráveis ou o próprio executado (parágrafo 2º).

Na ação monitoria, expede-se mandado de pagamento, prosseguindo-se no rito de cumprimento de sentença se não opostos embargos.

Tendo em vista que não houve oposição de embargos, não ocorreu a suspensão da eficácia do mandado de pagamento (art. 702, 4º, do CPC). Logo, defiro o pedido do autor.

Suspendo o feito, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0003157-62.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X ISILIANE DOS SANTOS

LEAL

Trata-se de monitoria em que a parte autora pretende obter título judicial para prosseguir na cobrança de quantia certa em dinheiro.

A parte autora requer a aplicação do art. 921, III, do CPC, dispositivo próprio do rito executivo, que autoriza a suspensão da execução quando não encontrados bens penhoráveis ou o próprio executado (parágrafo 2º).

Na ação monitoria, expede-se mandado de pagamento, prosseguindo-se no rito de cumprimento de sentença se não opostos embargos.

Tendo em vista que não houve oposição de embargos, não ocorreu a suspensão da eficácia do mandado de pagamento (art. 702, 4º, do CPC). Logo, defiro o pedido do autor.

Suspendo o feito, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0003160-17.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X EDIMARIO CARVALHO ARAUJO

Visto em inspeção.

Trata-se de monitoria em que a parte autora pretende obter título judicial para prosseguir na cobrança de quantia certa em dinheiro.

A parte autora requer a aplicação do art. 921, III, do CPC, dispositivo próprio do rito executivo, que autoriza a suspensão da execução quando não encontrados bens penhoráveis ou o próprio executado (parágrafo 2º).

Na ação monitoria, expede-se mandado de pagamento, prosseguindo-se no rito de cumprimento de sentença se não opostos embargos.

Tendo em vista que não houve oposição de embargos, não ocorreu a suspensão da eficácia do mandado de pagamento (art. 702, 4º, do CPC). Logo, defiro o pedido do autor.

Suspendo o feito, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003262-39.2015.403.6134 - EDUARDO GENIVALDO LEITZ(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à decisão de fls. 102/104, determino a realização de perícia na empresa Líquigás Distribuidora S/A, quanto à verificação das condições de trabalho no período de 01/08/2006 a 13/05/2014.

Deverá o senhor perito aquilatar a existência ou não de condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, hábeis em tese à concessão de aposentadoria especial, levando em consideração, tanto quanto possível, as condições laborais da época, em cotejo com os documentos técnicos de fls 33/34 e 121/126.

Nomeio para a realização da perícia técnica o engenheiro de segurança do trabalho BRUNO THOMAZ RODRIGUES, cadastrado junto ao sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, que deverá ser intimado de sua nomeação.

Para a perícia, arbitro os honorários em 1,5 vezes o valor máximo da tabela, conforme art. 28, parágrafo único, considerando a média complexidade e a necessidade de diligências externas (Res. n. 305/2014, CJP).

Providencie a Secretaria o necessário.

Consigne-se no mandado que este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia técnica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Com a informação nos autos, intem-se as partes.

Facultam-se às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de quinze dias.

O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. Após a entrega, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada.

Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico e dou fé que a perícia ficou designada para o dia 04/10/2018, às 09:00, na empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A, localizada na Avenida José Lozano Araújo, 1069, Jd América, Paulínia/SP.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014468-21.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEONARDO GALVANI GAUDENCIO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014469-06.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE HILARIO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014713-32.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014715-02.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X KLEBER DE PAULO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014717-69.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO JOSE RAPPA

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0014754-96.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA IONE ALVES DE MENEZES**

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0014906-47.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCUS VINICIUS LANZA DA SILVA X MABELLE MOVEIS PLANEJADOS LTDA**

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0014907-32.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALESSANDRA CRISTINA PENQUINS**

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0015551-72.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X H. ROSSI PETROROSI X HENRIQUE ROSSI(SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS)**

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0015604-53.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AEROTRANS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X JOSE GERALDO TEIXEIRA GUEDES X TANIA CORREA COSTA**

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0015605-38.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO RAIMUNDO**

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0015606-23.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FATUS DECORACOES LTDA - EPP X NICOLAU APARECIDO DE PAULA MARQUES X APARECIDA PEXUTI MARQUES(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)**

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0015660-86.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M.L.A. FERREIRA & CIA LTDA ME - ME X FELIPE LEITE ARRUDA FERREIRA**

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0015664-26.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F.L.A. FERREIRA - ME X FELIPE LEITE ARRUDA FERREIRA**

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015665-11.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A.B.A. CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA X ADEMAR APARECIDO PEREIRA X BRAZ ANTONIO PEREIRA

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015667-78.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X P & B CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA - ME X ALESSANDRO BRANDAO APOSTOLICO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015668-63.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JDL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X JOSE PERCILIO FIGUEIREDO X DEVAIR PIOVEZN DAGOSTINI

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000164-80.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VIGU TRANSPORTES DE CARGAS RAPIDAS LTDA - EPP X EDNILSON VANDERLEI NAITZKE X ROSALINA APARECIDA CORSI NAITZKE

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000165-65.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PLANEJ ARQUITETURA E CONSTRUcoes LTDA X DENISE DE SOUZA X SUELI ALCANTARA COSTA

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000166-50.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X O K COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X FANI EMI RIO CAMPO HUANG OKURA

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000174-27.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA APARECIDA EDUARDO DA SILVA VICENTINI

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000201-10.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SAMACEL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL X RICARDO ALEXANDRE FERNANDES DE ABREU X VALDIR ANTONIO MANCHINI BALLA

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000245-29.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CHARM DO BRASIL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X CLAUDINEI RUIZ DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000246-14.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LM-IDEAL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X LOURENCO ANTONIO PEREIRA DO PRADO X MARCIO ANTONIO SOARES DIAS

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000251-36.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GOOD MAIS SUPERMERCADO LTDA - ME X LUCIANA HELENA HENRIQUE KRAITLOW X RAFAEL CRISTIANO KRAITLOW

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000478-26.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COSTA & BEGNINI LTDA - ME X DORISEU JOSE DA COSTA X SUZANA SOUZA BEGNINI DA COSTA

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000479-11.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BEATRIZ HELENA DE OLIVEIRA ALCANTARA - ME X BEATRIZ HELENA DE OLIVEIRA ALCANTARA

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001228-28.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO ROGERIO FRANCO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001247-34.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C. RODRIGUES - TECNOLOGIA EM INFORMATICA X CAMILA RODRIGUES

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001760-02.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LITORAL SERVICOS TECNICOS LTDA X HELOY JOSE LOPES NUNES X HENNY NUNES JUNIOR

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002085-74.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULA IEMINI CARVALHIDO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002086-59.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSIANE SEIXAS GAZZETA**

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002092-66.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDO VICENTE FERREIRA**

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002093-51.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIANA BURGUEZ TONON**

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002232-03.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELAINE BUENO DE QUEIROZ**

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002420-93.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIANO DE MORAIS SOUSA**

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002572-44.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SONHARE FESTAS LTDA - ME X AMAURI DOS SANTOS**

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Providencie a Secretaria o cancelamento da Carta Precatória de fl. 129.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002601-94.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CHARM DO BRASIL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X CLAUDINEI RUIZ DE OLIVEIRA**

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003168-28.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS CLAUDIO DELANEZA - ME X LUIS CLAUDIO DELANEZA**

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003170-95.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SAMACEL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL X RICARDO ALEXANDRE FERNANDES DE ABREU X VALDIR ANTONIO MANCHINI BALLA**

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000050-10.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE GOMES NETO ENXOVAIS - ME X JOSE GOMES NETO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000175-75.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SUPER TELHAS - SERVICOS E REPRESENTACAO LTDA X ROBSON PONTE X RHAINER JOSE PONTE

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000264-98.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARMORARIA TUPI LTDA - EPP X MAURICIO DE CARVALHO SANT ANA

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001266-06.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NEUSA CAIRES GARCIA - ME X NEUSA CAIRES GARCIA

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001272-13.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE EDUARDO DA SILVA FERREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - EPP X JOSE EDUARDO DA SILVA FERREIRA

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001273-95.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GISELE CLAUS S MARINGOLO - EPP X GISELE CLAUS SANTANA MARINGOLO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Providencie a Secretaria o cancelamento da Carta Precatória de fl. 146.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001585-71.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANO RICARDO DE SOUZA CAETANO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001893-10.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MTLCAR COMERCIO & SERVICOS DE VEICULOS EIRELI X LUCAS MARCIO DOS SANTOS SOUZA

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001944-21.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PRISCILLA MARIA CAMARGO COIMBRA

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação

de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002662-18.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MESSIAS INACIO DOS SANTOS

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002664-03.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GUINDASMOR LOCACAO DE GUINDASTES & SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS LIMA PEREIRA X BRUNO YUJI MORIMOTO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002664-85.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SALES VIANA INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS LTDA X ANDRE VIANA X DAYANE PEREIRA DA ROCHA BARBOSA

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002685-61.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO POSTO MC DE AMERICANA I LTDA X ALEXANDRE HENRIQUE VENTURA NOGUEIRA X CATHERINA SHARON UKSTIN PERUZZI

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003139-41.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X GERALDO ROSOLEM NETO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003191-37.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X ADRIANA HELENA PARRERA COELHO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Providencie a Secretária o cancelamento da Carta Precatória de fls. 79e 80.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003239-93.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X TAIETE & SILVA LTDA - ME X CLAUDINEI TAIETE X MARIA DE FATIMA DA SILVA TAIETE

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003242-48.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDO LOPES MONTEACUTTI

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003272-83.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE CARLOS ROSPENDOVSKI

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de construção judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003273-68.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA VERONICA FERNANDES

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de construção judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002544-72.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FERNANDO CESAR DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO CESAR DE BRITO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de construção judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**1ª VARA DE ANDRADINA**

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000319-47.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSA HENY MOREIRA DE SOUSA - ME, ROSA HENY MOREIRA DE SOUSA

DESPACHO

Cite-se o executado no endereço indicado na inicial, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como para indicar bens passíveis de penhora, salientando-o do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, devendo, nesse prazo manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse.

Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, certifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor do débito apontado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora e/ou arresto, ou não localizada a parte executada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o andamento útil ao processo.

1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. C. DOS SANTOS OBRAS DE URBANIZACAO LTDA - ME, ROGERIO ALVES FERREIRA

DESPACHO

Cite-se o executado no endereço indicado na inicial, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como para indicar bens passíveis de penhora, salientando-o do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, devendo, nesse prazo manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse.

Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Detemino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor do débito apontado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime de separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu n° de CNPJ.

Não efetivada a penhora e/ou arresto, ou não localizada a parte executada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o andamento útil ao processo.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000337-68.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANO DE JESUS SANTOS PIZZARIA - ME, CRISTIANO DE JESUS SANTOS

DESPACHO

Cite-se o réu, no endereço indicado, obtido na petição inicial, a fim de que efetue o pagamento da quantia descrita na exordial, mais 5% a título de honorários advocatícios os quais restam fixados nesta data, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, bem como para que, querendo, apresente embargos, nos termos do artigo 702 do CPC, devendo, nesse ato, manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, restando salientado que mencionado pedido será analisado em momento oportuno.

Saliente-se ao réu que, nos termos do art. 701, §5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Não sendo localizado o réu no endereço indicado, proceda a Secretaria à expedição de edital.

Citado o réu, decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação, desde já resta convertido de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, prosseguindo-se os autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual, restando o executado desde já regularmente intimado a pagar o débito apontado na inicial, bem como ofertar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, correndo o mesmo em Secretaria.

Decorrido o prazo supra sem o pagamento, o que a Secretaria certificará, desde já fixo multa de 10% do valor da causa e honorários advocatícios no importe de mais 10% do valor da causa, agora referente à fase executiva.

Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Intimada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, expeça-se o necessário para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime de separação absoluta de bens;

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado;

- REGISTRO.

Frustradas as diligências para localização do executado, ou bens penhoráveis, nos termos acima, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, dando andamento útil ao processo.

Nada sendo requerido, voltem-me conclusos.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000340-23.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: R. C. IAROSSO TRANSPORTES E SERVICOS - ME, RAQUEL CRISTINA IAROSSO

DESPACHO

Cite-se o réu, no endereço indicado, obtido na petição inicial, a fim de que efetue o pagamento da quantia descrita na exordial, mais 5% a título de honorários advocatícios os quais restam fixados nesta data, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, bem como para que, querendo, apresente embargos, nos termos do artigo 702 do CPC, devendo, nesse ato, manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, restando salientado que mencionado pedido será analisado em momento oportuno.

Saliente-se ao réu que, nos termos do art. 701, §5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Não sendo localizado o réu no endereço indicado, proceda a Secretaria à expedição de edital.

Citado o réu, decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação, desde já resta convertido de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, prosseguindo-se os autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual, restando o executado desde já regularmente intimado a pagar o débito apontado na inicial, bem como ofertar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, correndo o mesmo em Secretaria.

Decorrido o prazo supra sem o pagamento, o que a Secretaria certificará, desde já fixo multa de 10% do valor da causa e honorários advocatícios no importe de mais 10% do valor da causa, agora referente à fase executiva.

Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Intimada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, expeça-se o necessário para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens;

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado;

- REGISTRO.

Frustradas as diligências para localização do executado, ou bens penhoráveis, nos termos acima, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, dando andamento útil ao processo.

Nada sendo requerido, voltem-me conclusos.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000372-28.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALISTER E CARVALHO COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, DERCIO CALISTER JUNIOR, CINTHIA CARVALHO MININI CALISTER

DESPACHO

Cite-se o executado no endereço indicado na inicial, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como para indicar bens passíveis de penhora, salientando-o do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, devendo, nesse prazo manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse.

Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determinei que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor do débito apontado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.
- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora e/ou arresto, ou não localizada a parte executada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o andamento útil ao processo.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000416-47.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIORAVANTE & MODULO DOS SANTOS LTDA, WALDIR FIORAVANTE, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, DENIZE MODULO DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se o executado no endereço indicado na inicial, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como para indicar bens passíveis de penhora, salientando-o do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, devendo, nesse prazo manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse.

Intime-se, ainda, o executado de que será-lhe aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor do débito apontado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora e/ou arresto, ou não localizada a parte executada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o andamento útil ao processo.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000392-19.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROSELENA TOGNON LIMA ONHEBENE - ME, ROSELENA TOGNON LIMA ONHEBENE

DESPACHO

Cite-se o réu, no endereço indicado, obtido na petição inicial, a fim de que efetue o pagamento da quantia descrita na exordial, mais 5% a título de honorários advocatícios os quais restam fixados nesta data, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, bem como para que, querendo, apresente embargos, nos termos do artigo 702 do CPC, devendo, nesse ato, manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, restando salientado que mencionado pedido será analisado em momento oportuno.

Saliente-se ao réu que, nos termos do art. 701, §5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Não sendo localizado o réu no endereço indicado, proceda a Secretaria à expedição de edital.

Citado o réu, decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação, desde já resta convertido de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, prosseguindo-se os autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual, restando o executado desde já regulamente intimado a pagar o débito apontado na inicial, bem como ofertar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, correndo o mesmo em Secretaria.

Decorrido o prazo supra sem o pagamento, o que a Secretaria certificará, desde já fixo multa de 10% do valor da causa e honorários advocatícios no importe de mais 10% do valor da causa, agora referente à fase executiva.

Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Intimada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, expeça-se o necessário para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime de separação absoluta de bens;

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado;

- REGISTRO.

Frustradas as diligências para localização do executado, ou bens penhoráveis, nos termos acima, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, dando andamento útil ao processo.

Nada sendo requerido, voltem-me conclusos.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000398-26.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KLEBER RAFAEL DA SILVA

DESPACHO

Cite-se o réu, no endereço indicado, obtido na petição inicial, a fim de que efetue o pagamento da quantia descrita na exordial, mais 5% a título de honorários advocatícios os quais restam fixados nesta data, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, bem como para que, querendo, apresente embargos, nos termos do artigo 702 do CPC, devendo, nesse ato, manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, restando salientado que mencionado pedido será analisado em momento oportuno.

Saliente-se ao réu que, nos termos do art. 701, §5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Não sendo localizado o réu no endereço indicado, proceda a Secretaria à expedição de edital.

Citado o réu, decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação, desde já resta convertido de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, prosseguindo-se os autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual, restando o executado desde já regulamente intimado a pagar o débito apontado na inicial, bem como ofertar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, correndo o mesmo em Secretaria.

Decorrido o prazo supra sem o pagamento, o que a Secretaria certificará, desde já fixo multa de 10% do valor da causa e honorários advocatícios no importe de mais 10% do valor da causa, agora referente à fase executiva.

Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Intimada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, expeça-se o necessário para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime de separação absoluta de bens;

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado;

- REGISTRO.

Frustradas as diligências para localização do executado, ou bens penhoráveis, nos termos acima, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, dando andamento útil ao processo.

Nada sendo requerido, voltem-me conclusos.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000400-93.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENIZE MODULO DOS SANTOS - ME, DENIZE MODULO DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se o executado no endereço indicado na inicial, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como para indicar bens passíveis de penhora, salientando-o do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, devendo, nesse prazo manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse.

Intime-se, ainda, o executado de que se lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determine que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor do débito apontado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora e/ou arresto, ou não localizada a parte executada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o andamento útil ao processo.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000423-39.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NEUSA RAMOS DA SILVA CONSTRUTORA - ME, NEUSA RAMOS DA SILVA

DESPACHO

Cite-se o réu, no endereço indicado, obtido na petição inicial, a fim de que efetue o pagamento da quantia descrita na exordial, mais 5% a título de honorários advocatícios os quais restam fixados nesta data, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, bem como para que, querendo, apresente embargos, nos termos do artigo 702 do CPC, devendo, nesse ato, manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, restando salientado que mencionado pedido será analisado em momento oportuno.

Saliente-se ao réu que, nos termos do art. 701, §5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Não sendo localizado o réu no endereço indicado, proceda a Secretaria à expedição de edital.

Citado o réu, decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação, desde já resta convertido de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, prosseguindo-se os autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual, restando o executado desde já regularmente intimado a pagar o débito apontado na inicial, bem como ofertar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, correndo o mesmo em Secretaria.

Decorrido o prazo supra sem o pagamento, o que a Secretaria certificará, desde já fixo multa de 10% do valor da causa e honorários advocatícios no importe de mais 10% do valor da causa, agora referente à fase executiva.

Intime-se, ainda, o executado de que se lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Intimada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, expeça-se o necessário para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens;

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado;

- REGISTRO.

Frustradas as diligências para localização do executado, ou bens penhoráveis, nos termos acima, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, dando andamento útil ao processo.

Nada sendo requerido, voltem-me conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5000464-06.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAES & PAES COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, MARCELO BARBOZA PAES, JANE APARECIDA CRUZ PAES

DESPACHO

Cite-se o réu, no endereço indicado, obtido na petição inicial, a fim de que efetue o pagamento da quantia descrita na exordial, mais 5% a título de honorários advocatícios os quais restam fixados nesta data, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, bem como para que, querendo, apresente embargos, nos termos do artigo 702 do CPC, devendo, nesse ato, manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, restando salientado que mencionado pedido será analisado em momento oportuno.

Saliente-se ao réu que, nos termos do art. 701, §5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Não sendo localizado o réu no endereço indicado, proceda a Secretaria à expedição de edital.

Citado o réu, decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação, desde já resta convertido de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, prosseguindo-se os autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual, restando o executado desde já regularmente intimado a pagar o débito apontado na inicial, bem como ofertar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, correndo o mesmo em Secretaria.

Decorrido o prazo supra sem o pagamento, o que a Secretaria certificará, desde já fixo multa de 10% do valor da causa e honorários advocatícios no importe de mais 10% do valor da causa, agora referente à fase executiva.

Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Intimada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, expeça-se o necessário para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens;

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado;

- REGISTRO.

Frustradas as diligências para localização do executado, ou bens penhoráveis, nos termos acima, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, dando andamento útil ao processo.

Nada sendo requerido, voltem-se conclusos.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000470-13.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: THOMAS HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA - ME, JOAQUIM DA SILVA TEIXEIRA JUNIOR, SONIA MARIA DA SILVA TEIXEIRA, THOMAS HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA

DESPACHO

Cite-se o réu, no endereço indicado, obtido na petição inicial, a fim de que efetue o pagamento da quantia descrita na exordial, mais 5% a título de honorários advocatícios os quais restam fixados nesta data, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, bem como para que, querendo, apresente embargos, nos termos do artigo 702 do CPC, devendo, nesse ato, manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, restando salientado que mencionado pedido será analisado em momento oportuno.

Saliente-se ao réu que, nos termos do art. 701, §5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Não sendo localizado o réu no endereço indicado, proceda a Secretaria à expedição de edital.

Citado o réu, decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação, desde já resta convertido de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, prosseguindo-se os autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual, restando o executado desde já regularmente intimado a pagar o débito apontado na inicial, bem como ofertar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, correndo o mesmo em Secretaria.

Decorrido o prazo supra sem o pagamento, o que a Secretaria certificará, desde já fixo multa de 10% do valor da causa e honorários advocatícios no importe de mais 10% do valor da causa, agora referente à fase executiva.

Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Intimada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, expeça-se o necessário para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens;

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado;

- REGISTRO.

Frustradas as diligências para localização do executado, ou bens penhoráveis, nos termos acima, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, dando andamento útil ao processo.

Nada sendo requerido, voltem-se conclusos.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000542-97.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO MINORU HIRAMATSU

DESPACHO

Cite-se o réu, no endereço indicado, obtido na petição inicial, a fim de que efetue o pagamento da quantia descrita na exordial, mais 5% a título de honorários advocatícios os quais restam fixados nesta data, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, bem como para que, querendo, apresente embargos, nos termos do artigo 702 do CPC, devendo, nesse ato, manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, restando salientado que mencionado pedido será analisado em momento oportuno.

Saliente-se ao réu que, nos termos do art. 701, §5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Não sendo localizado o réu no endereço indicado, proceda a Secretária à expedição de edital.

Citado o réu, decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação, desde já resta convertido de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, prosseguindo-se os autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual, restando o executado desde já regularmente intimado a pagar o débito apontado na inicial, bem como ofertar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, correndo o mesmo em Secretária.

Decorrido o prazo supra sem pagamento, o que a Secretária certificará, desde já fixo multa de 10% do valor da causa e honorários advocatícios no importe de mais 10% do valor da causa, agora referente à fase executiva.

Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Intimada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, expeça-se o necessário para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens;

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado;

- REGISTRO.

Frustradas as diligências para localização do executado, ou bens penhoráveis, nos termos acima, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, dando andamento útil ao processo.

Nada sendo requerido, voltem-se conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1104

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000904-39.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON ANTERO(SP126421 - APARECIDO FERNANDES LEITAO)

Vistos. Trata-se de denúncia formulada pelo MPF contra DENILSON ANTERO, como incurso nas penas dos artigos 334-A, 1º, IV e V do Código Penal. Em síntese, a denúncia imputa ao acusado a prática de manter em depósito, no interior do veículo VW GOL, placas CJP 6109, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, em 24.05.2016, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em cigarros de origem estrangeira, sem documentação de sua regular importação. Segundo narra a peça acusatória, após o recebimento de notícia anônima, policiais militares se dirigiram até o local indicado, localizado à Rua Antônio Pires Cardoso, bairro Capitão Cesário, em Itai/SP, e visualizaram um veículo Fiat /Palio estacionado, aparentemente vazio e sem ninguém por perto. Posteriormente, aproximou-se o veículo VW GOL, placas CJP 6109, conduzido pelo acusado, que estacionou atrás do veículo Fiat/Palio. No veículo VW ainda estava o passageiro Roberto Luiz Nunes. Ambos desceram do veículo VW, Roberto abriu o porta-malas do veículo Fiat/Palio e entregou uma caixa grande ao acusado, que a colocou no porta-malas do veículo VW. Ao efetuarem a abordagem, Roberto evadiu-se e Denilson foi detido com a mercadoria apreendida. Consta ainda da denúncia que os cigarros apreendidos, da marca EIGHT, foram fabricados no Paraguai e se encontravam em estado irregular para comercialização no mercado interno nacional. Por fim, foram arroladas como testemunhas os agentes policiais Débora Juliano Casário, Valmir de Lima Fonseca e Luiz Antônio de Almeida. A denúncia foi recebida em 07.08.2017 (fls. 76). Citado, o réu apresentou resposta escrita, requerendo a absolvição sumária com fundamento no princípio da insignificância. Aroulou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 90/91). Pela decisão de fls. 107/110, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária, determinando o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução. Em 06.03.2018 foi realizada audiência de instrução, com as oitivas das testemunhas comuns, assim como interrogado o réu, conforme os termos de fls. 121/125, com os atos registrados na mídia de fl. 126. Na fase do art. 402 do CPP, as partes não formularam requerimentos. O MPF ofereceu alegações finais oralmente. A defesa apresentou alegações finais orais. Consta do inquérito policial, de relevo: i) Boletim de Ocorrência (fls. 05/06); ii) Termo de declarações do acusado (fl. 08) e iii) Laudo pericial (fls. 39/40). As pesquisas dos antecedentes do acusado foram juntadas em autos apensos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Decido. Cuida-se de ação penal promovida para a apuração do delito previsto no artigo 334-A, 1º, IV e V do Código Penal, imputando-se ao acusado a prática de manter em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, cigarros de origem estrangeira destinados à venda, cuja importação e comercialização são proibidas pela legislação brasileira. Constatado de plano a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar a presente ação penal, em que pese tratar-se de aparente crime de contrabando, praticado, segundo a denúncia, em uma das formas equiparadas (art. 334-A, 1º, e/ou 2º, do Código Penal). Observo inexistir nos autos qualquer elemento indicativo de que o investigado ou acusado promoveu a importação das mercadorias proibidas, introduzindo os produtos estrangeiros no território nacional. A conduta a ele imputada refere-se a fatos ocorridos no interior do território brasileiro, caso em que falce competência à Justiça Federal para o exame da causa, conforme o recente entendimento pacificado pelo Egrégio

Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONTRABANDO DE MAÇOS DE CIGARROS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA INTERNALIZAÇÃO DO PRODUTO ESTRANGEIRO PELO AGENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O presente conflito negativo de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal. 2. A Terceira Seção desta Corte Superior já se pronunciou no sentido de que para, a configuração do delito contrabando, é indispensável a demonstração de indícios da transnacionalidade da conduta delitiva do agente, sendo a confissão insuficiente para a comprovação da introdução da mercadoria estrangeira no território nacional. Precedente. 3. O denunciado afirmou que adquiriu os cigarros estrangeiros na feirinha do Brás em São Paulo, que é realizada de madrugada. Afirmou, também, ter ciência da ilegalidade da venda de tais cigarros. Contudo, do conhecimento da ilegalidade da venda do produto não se pode inferir que seja integrante de uma cadeia internacional de comércio ilícito. 4. Embora o acusado saiba da origem ilícita da mercadoria, não há elementos indicadores de que tenha colaborado para a internalizar os maços de cigarros estrangeiros no território nacional. 5. A jurisprudência desta Corte Superior, tem decidido em deltos que tipificam a venda ilegal de produtos estrangeiros - como contrabando de cigarros, comercialização de medicamentos, bem como de mídias (CDs e DVDs) - que, para a configuração da competência da Justiça Federal, é indispensável a comprovação de que o agente da conduta delitiva tenha internalizado a mercadoria estrangeira no território nacional. Precedentes. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Osasco - SP, o suscitado. (CC 157803/SP, CONFLITO DE COMPETENCIA 2018/0085445-7, Relator(a) Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183), Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 23/05/2018, Data da Publicação/Fonte DJe 06/06/2018. Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. CC 149750 / MS CONFLITO DE COMPETENCIA 2016/0297150-9 Relator(a) Ministro NEFI CORDEIRO (1159) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 26/04/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 03/05/2017. Conforme se extrai das provas coligidas, o réu foi surpreendido com seu veículo estacionado no interior da cidade de Itai/SP, com certa quantidade de cigarros de origem paraguaia, sendo que alega não ter qualquer relação com a mercadoria, que estava apenas fazendo um favor. Verifico, também, não haver qualquer indício de que ele tenha efetivamente importado as referidas mercadorias localizadas em seu poder, não se podendo afirmar com um mínimo de segurança quem foi o autor da suposta introdução dos produtos no território nacional. Do mesmo modo, ainda que efetivamente se cogite, pelas circunstâncias do caso, que os bens sejam provenientes do Paraguai, não há como afirmar que a transposição da fronteira foi realizada pelo réu, ou que de qualquer modo tenha ele colaborado para a introdução da mercadoria no território nacional. O acusado, por sua vez, afirmou que não tem qualquer relação com o cigarro apreendido, tanto no interrogatório perante a autoridade policial (fl. 10), quanto no interrogatório judicial. Em síntese, o acusado foi surpreendido pegando uma caixa de cigarros importados do porta-malas de um veículo estacionado e colocando-a no seu veículo, no interior da cidade, o que não configura indícios de transnacionalidade. Por fim, registro também não haver conexão do caso com qualquer crime de competência federal, de modo a não restar evidenciado o interesse da União na causa, uma vez não se tratar de conduta violadora do controle das fronteiras, pois, como já exposto, tudo indica que o controle alfandegário já havia sido vulnerado por terceiros quando da posse dos cigarros pelo réu, não se vislumbrando, dessa forma, a internacionalização da conduta do investigado ou acusado. Assim, é caso de incompetência absoluta deste juízo, com remessa dos autos à Justiça Estadual. Posto isso, nos termos do art. 109 do CPP, reconheço de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa do feito ao Juízo Estadual da Comarca de Itai/SP, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes e promovam-se os registros necessários.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-29.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: NILZA NEVES DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O processo digitalizado n.º 5000478-14.2018.4.03.6129, Embargos à Execução, esta associado ao processo n.º 5000477-29.2018.4.03.6129, Procedimento Comum – pensão por morte, pelo que, neste primeiro instante passo a decidir conjuntamente.

Inicialmente, considerando a decisão de ID 9362670, pág. 184, Procedimento Comum – pensão por morte, doravante denominado autos principais, e ainda, a Decisão de ID 9365385, pág. 158, dos Embargos à Execução, tendo em vista o declínio de competência, os presentes autos foram remetidos a essa Vara Federal de Registro. Nesta linha, recebo os **presentes autos e reconheço a competência deste Juízo Federal, neste sentido, ratifico os atos realizados pelo Juízo Estadual de São Paulo.**

Ressalta-se desde logo que, conforme decisão de ID 9362670, pág. 176, dos autos principais, feito n.º 5000477-29.2018.4.03.6129, os mesmos foram suspensos até que se resolvessem os Embargos à Execução, feito n.º 5000478-14.2018.4.03.6129. Assim, após o trânsito em julgado dos referidos embargos ambos os autos vieram a este juízo federal para o seu devido cumprimento.

Portanto, no intuito de proporcionar celeridade à efetivação da justiça, qual seja, a entrega do bem da vida, **traslade aos autos principais, trechos fundamentais dos Embargos à Execução, n.º 5000478-14.2018.4.03.6129, quais sejam: ID 9365385, págs. 2/3 (inicial), 16/22 (impugnação), 41/43 (sentença), 78/86 (acórdão), 105/110 (acórdão) e 148/158 (decisão, trânsito em julgado e remessa à Justiça Federal).**

Após, **arquivem-se os autos dos Embargos à Execução, n.º 5000478-14.2018.4.03.6129**, com as cautelas de praxe.

Noutro giro, agora quanto aos autos principais, processo n.º 5000477-29.2018.4.03.6129, Procedimento Comum – pensão por morte, altere a classe processual, fazendo constar “cumprimento de sentença”.

Na sequência, **uma vez trasladados os documentos apontados acima, remeta-se o feito principal à Contadoria Judicial** para que providencie a devida atualização dos valores devidos pela parte executada à exequente.

Retornando os autos da Contadoria, **expeçam-se Precatório em favor do exequente e de seu advogado.**

Ficam as partes, desde já, cientes do encaminhamento dos respectivos requerimentos.

Expedido Precatório, **aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento.**

Uma vez noticiado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se e intimem-se as partes desta decisão.

Registro, 21 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000478-14.2018.4.03.6129
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NILZA NEVES DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO

O processo digitalizado n.º 5000478-14.2018.4.03.6129, Embargos à Execução, esta associado ao processo n.º 5000477-29.2018.4.03.6129, Procedimento Comum – pensão por morte, pelo que, neste primeiro instante passo a decidir conjuntamente.

Inicialmente, considerando a decisão de ID 9362670, pág. 184, Procedimento Comum – pensão por morte, doravante denominado autos principais, e ainda, a Decisão de ID 9365385, pág. 158, dos Embargos à Execução, tendo em vista o declínio de competência, os presentes autos foram remetidos a essa Vara Federal de Registro. Nesta linha, recebo os **presentes autos e reconheço a competência deste Juízo Federal, neste sentido, ratifico os atos realizados pelo Juízo Estadual de São Paulo.**

Ressalta-se desde logo que, conforme decisão de ID 9362670, pág. 176, dos autos principais, feito n.º 5000477-29.2018.4.03.6129, os mesmos foram suspensos até que se resolvessem os Embargos à Execução, feito n.º 5000478-14.2018.4.03.6129. Assim, após o trânsito em julgado dos referidos embargos ambos os autos vieram a este juízo federal para o seu devido cumprimento.

Portanto, no intuito de proporcionar celeridade à efetivação da justiça, qual seja, a entrega do bem da vida, **traslade aos autos principais, trechos fundamentais dos Embargos à Execução, n.º 5000478-14.2018.4.03.6129, quais sejam: ID 9365385, págs. 2/3 (inicial), 16/22 (impugnação), 41/43 (sentença), 78/86 (acórdão), 105/110 (acórdão) e 148/158 (decisão, trânsito em julgado e remessa à Justiça Federal).**

Após, **arquivem-se o autos dos Embargos à Execução, n.º 5000478-14.2018.4.03.6129**, com as cautelas de praxe.

Noutro giro, agora quanto aos autos principais, processo n.º 5000477-29.2018.4.03.6129, Procedimento Comum – pensão por morte, altere a classe processual, fazendo constar “cumprimento de sentença”.

Na sequência, **uma vez trasladados os documentos apontados acima, remeta-se o feito principal à Contadoria Judicial** para que providencie a devida atualização dos valores devidos pela parte executada à exequente.

Retornando os autos da Contadoria, **expeçam-se Precatório em favor do exequente e de seu advogado.**

Ficam as partes, desde já, cientes do encaminhamento dos respectivos requisitórios.

Expedido Precatório, **aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento.**

Uma vez noticiado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se e intem-se as partes desta decisão.

Registro, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000106-02.2017.4.03.6129
AUTOR: ELIANE MARTINS, ANA JULIA MARTINS BIANCHI, JOAO PEDRO MARTINS BIANCHI, LEONARDO MARTINS BIANCHI
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – Tipo M

Trata-se de **Embargos de Declaração** (id 9285143) opostos pela parte autora contra os termos da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, pensão por morte (id 9227216). Para tanto, argumenta, em resumo, que, no “*relatório*” da sentença, consta a data de 21.01.2013 como referente ao último vínculo laborativo do falecido e véspera de sua morte, porém o óbito ocorreu em 22.02.2013, sendo sua véspera e a data correta, portanto, 21.02.2013.

Vieram os Autos conclusos.

Decido.

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Allega a exequente, ora embargante, a existência de erro material, no seguinte trecho da sentença: “Sendo assim, deve ser considerado o tempo de serviço/contribuição do falecido, Mauro Celso Bianchi, de 19.10.2012 a 21.01.2013 (véspera do dia da morte) como segurado empregado, havendo ou não contribuições previdenciárias - as quais, repita-se, incumbem ao empregador (e no caso dos autos já foram pagas, fl. id 6881665).” (id 9227216)

Em outro trecho, ainda na fundamentação, observa-se que a data de óbito é 22.02.2013, sendo, portanto, a data correta para a véspera do óbito 21.02.2013 (id 9227216).

Em vista disso, “Na hipótese dos autos, houve manifesto erro material na decisão embargada passível de correção em sede de embargos declaratórios, nos termos dos julgados desta Corte Superior: EDcl nos EAREsp 609.925/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 25/02/2016; EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 281.994/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2015, DJe 06/08/2015.”

Com efeito, vislumbro a ocorrência do **erro material** em parte da fundamentação, onde constou como data de véspera do óbito o dia 21.01.2013, quando o correto deve ser o dia 21.02.2013 (houve erro na digitação quanto ao mês).

Assim, conheço os embargos, porquanto tempestivos, e os **acolho**, para corrigir o erro material contido na fundamentação fixando como dia a ser considerado do término do tempo de serviço/contribuição do falecido, a véspera do óbito, em 21.02.2013.

Deve a presente fundamentação integrar a sentença proferida (id 9227216).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 22 de agosto de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000299-80.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CARLOS RIBEIRO FILHO, RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, apresentado por CARLOS RIBEIRO FILHO em face da UNIÃO, conforme petição inicial de **ID 7354648**, em que houve concordância da executada quanto ao valor a ser pago, conforme petição de **ID 10184713**.

Tendo em vista a concordância da parte executada (ID 10184713) com os valores apresentados pela parte exequente (ID 7354648), expeça-se a requisição de RPV.

Registro, 21 de agosto de 2018.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1575

USUCAPIAO

0003046-28.2002.403.6104 (2002.61.04.003046-3) - JOSE FERREIRA BARROS X MARIA AUDENICE BARROS(SP090387 - FRANCISCO HAKUJI SIOIA) X UNIAO FEDERAL X AURELIANO RODRIGUES - ESPOLIO (TERESA CARDOSO RODRIGUES)(SP097116 - DAN LUPERCIO VIANA LEITE E SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A RFFSA(SP158450 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO AGU(SP156738 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X JOSE BARAUNA DE OLIVEIRA X LUIZA MARIA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DA SILVA X ANTONIO BATISTA DA SILVA X AMAZIRIO JOSE DO NASCIMENTO X CALUPE ANGELICA PASSOS DO NASCIMENTO X NEGAIR JOSE NASCIMENTO X JOSEFA JULIETA WISNIEWSKI NASCIMENTO X LOURENCO DOMINGUES X NILZA MARIA RODRIGUES X VIRGLIO JOSE DE ANDRADE X NEUZA MARIA DE ANDRADE(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado fls. 812, cumpra-se as determinações finais da sentença de fls. 795/802.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0011705-11.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ILSON NUNO X ELZA LOPES NUNO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP250686 - JULIANO MARIANO PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Apelação de fls. 456/469: intimem-se os autores/apelados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, não ocorrendo manifestação, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora, primeira apelada para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000742-24.2015.403.6129 - ANTONIO SEBASTIAO RIBEIRO X CLOVIS DE LIMA X CHRISTIANE FRANCA PEREIRA X FRANCISCO MARTINS DE SOUZA X IDALINA DO PRADO X JOSEFA PINTO X AUGUSTA ALVES ROCHA(PR059290 - ADILSON DALTOE E SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E SC028165 - LILLIAN JANAINA MORESTONI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Considerando que houve a inversão do ônus da prova no r. despacho saneador (fls. 909/912), facultando a requerida a produção da prova pericial, e considerando, ainda, que o agravo manejado contra a decisão saneadora restou negado liminarmente (fls. 1.088/1.095), determino que o restante do pagamento dos honorários periciais seja depositado pela ré Companhia Excelsior de Seguros.

Admito o assistente técnico, Engenheiro Civil Waldir Oliveira da Costa Junior - CREA 5060350172/SP, indicado pela Caixa Econômica Federal (fls. 1514/1515) e o Engenheiro Civil Júnio da Silva - CREA 148.467-DPR, indicado pela ré Companhia Excelsior de Seguros (fls. 1.518/1.521), bem como homologo os quesitos formulados nas petições supracitadas, os quais deverão ser respondidos pelo expert.

À luz do artigo 474, do CPC, intime-se o perito do Juízo para designar data e horário para o início dos trabalhos de campo. Com a designação, a Secretaria deverá intimar as partes para, querendo, acompanhar a perícia por meio de seus assistentes técnicos, liberando-se os valores já depositados a título de honorários periciais (fl. 1.522).

Nos termos do artigo 477, do CPC, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo técnico pericial, contados da data do início da perícia.

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000989-68.2016.403.6129 - FRANCIELLE MACIEL EDUARDO BARBOSA X MARLENE MACIEL EDUARDO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado pelo despacho de fls. 263, intime-se a parte autora, por meio de publicação no DJE, para ciência da diligência tomada pela União Federal às fls. 272. Após, cumpra-se as determinações finais do despacho de fls. 263.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000020-58.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIABRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIA APARECIDA FERREIRA X

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/08/2018 835/1072

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, em que é exequente a Caixa Econômica Federal e executados VIA BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTROS. PA 1,10 Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, limitou-se a requerer o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de diligenciar administrativamente junto aos CRIs na tentativa de localizar bens passíveis de penhora em nome dos executados.

Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito os entendimentos jurisprudenciais: Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu 1º do CPC/15 - Irrelevância da inoportunidade da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17).EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 - Decisão reformada - Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001374-84.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA E CONFETARIA MARE VERDE LTDA - ME X MARLENE SALETE RIBEIRO FERREIRA X JOSE EVANGELISTA FERREIRA(SP343281 - EDSON JOSE DE SOUZA)

Conforme determinado pelo despacho de fls. 232, intime-se a CEF para, no prazo de 30 (dez) dias, informar a este juízo as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 232.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002047-77.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA CRISTINA COLLACO DE CARVALHO

Petição da Caixa Econômica Federal (fl. 75): Indefiro o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.

Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.

De outra banda, defiro o pedido de realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s. Junte-se a planilha.

Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).

Verificada a inexistência de veículos deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos de diligências já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do extrato do RENAJUD.

Por fim, haja vista a recente alteração da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que autorizou a virtualização em qualquer fase do processo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Virtualizado, deverá informar este Juízo Federal a nova numeração conferida à demanda, a fim de possibilitar o arquivamento destes autos físicos.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002110-05.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RC DA SILVA RIBEIRO MECANICA - ME X ROBERTO CARLOS DA SILVA RIBEIRO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de RC DA SILVA RIBEIRO MECANICA ME e ROBERTO CARLOS DA SILVA RIBEIRO, a fim de ter satisfeito o débito, no importe de R\$ 65.064,34 (sessenta e cinco mil e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), em dezembro/2014, proveniente de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183 e Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP734, tudo conforme inicial de fls. 02/70. Foi expedido Mandado de Citação (fls. 76/77), que restou cumprido (fl. 81). Realizada audiência de conciliação (fl. 98), restou infrutífera. Despacho em audiência determinou que a exequente se manifestasse, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

A Exequente requereu bloqueio BacenJud (fl. 101), que restou infrutífero (fl. 106). Então, foi requerido pesquisa no sistema RENAJUD (fl. 109), porém, também, não obteve êxito, conforme fl. 111. Assim, em novo despacho (fl. 110) determinou-se que a exequente informasse a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito por abandono da causa. Contudo, nos termos da Certidão de fl. 120, a exequente quedou-se inerte, pelo que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJe). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto). Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença. Neste caso, a análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de três anos, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfatório, do ônus de promover o devido andamento de feito. Intimada a fazê-lo, a exequente não promoveu a realização de diligências fundamentais ao feito. Assim, diante da omissão da CEF em cumprir adequadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a satisfação do crédito e o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção. Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDADO, TRF3). Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo. Assim, ante o exposto, extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito com base no artigo 485, inciso III c/e artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas já satisfeitas pela CEF. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002115-27.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MICHELLE MENDONCA DA SILVA - ME X MICHELLE MENDONCA DA SILVA

Conforme determinado pelo despacho de fls. 138, intime-se a CEF para indicar endereço atualizado a fim de possibilitar a citação das executadas ou informar a este juízo federal as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a determinação final do despacho de fls. 138.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000030-34.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em desfavor de SERGIO SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR, partes qualificadas nos autos. A parte exequente apresentou petição (fl. 108) requerendo a extinção do feito. É o breve relatório. DECIDO. Assim, considerando o pedido de extinção do feito realizado parte exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII. Sem custas adicionais e honorários dispensados, nos termos do art. 90, 3º do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000352-54.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIRCE TEREZINHA CORREA ME X DIRCE TEREZINHA CORREA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de DIRCE TEREZINHA CORREA - ME e DIRCE TEREZINHA CORREA, a fim de ter satisfeito o débito, no importe de R\$ 41.945,94 (quarenta e um mil e novecentos e cinco reais e noventa e quatro centavos), em março/2015, proveniente de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP734 e Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, tudo conforme inicial de fls. 02/71. Custas pela exequente à fl. 72. Foi expedido Mandado de Citação (fl. 102), que restou não cumprido (fl. 104). Assim, foi expedida Carta Precatória de citação (fl. 111) que, também, não logrou êxito (certidão de fl. 116). Assim, em despachos, foi determinado que a exequente se manifestasse, bem como informasse a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 132, 134, 139, 142 e 150), até que se promovesse a citação por edital, conforme fl. 152. Por fim, foi realizado pesquisa RENAJUD que não encontrou resultados (fls. 157/158). Assim, no Despacho de fl. 156, devidamente publicado (fl. 160), foi concedido novo prazo de 30 dias para que a parte exequente indicasse diligências úteis e necessárias ao desenvolvimento do feito, sob pena de extinção. Por fim, restou decorrido prazo para a CEF sem manifestação, conforme Certidão de fl. 161, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJe). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto). Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença. Neste caso, a análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de três meses, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfatório até o momento. Nesta linha,

considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3). Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretária deste Juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo. Assim, ante o exposto, extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito com base no artigo 485, inciso III c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas já satisfeitas pela CEF. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000473-82.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX R DE LIMA MARMITEX - ME X ALEX RODRIGUES DE LIMA

À vista das certidões negativas para citação dos executados (fls. 160, 181 e 205), concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que indique novos endereços a fim de possibilitar a citação ou requiera diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito.

Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.

Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000583-81.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONSTRUMAB ENGENHARIA LTDA - EPP Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, no curso da qual houve a comunicação da obrigação pela parte exequente, conforme pág. 99. É o breve e necessário relatório. Decido. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO, pelo pagamento, com apoio no art. 924, II, do CPC. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se e dê baixa nas partes. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000611-49.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADERBAL ALFREDO CALDERARI BERNARDES(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Apelação de fls. 159/172: intime-se a Caixa Econômica Federal/apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, não ocorrendo manifestação, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretária.

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000816-78.2015.403.6129 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE RUIZ PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

À vista da petição da Caixa Econômica Federal (fl. 124), intime-se a Defensoria Pública da União para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente que o imóvel penhorado nos autos foi adquirido pela Sra. Maria Auxiliadora de Souza em setembro de 2004, conforme alegado pela DPU às fls. 103/104.

Devidamente comprovado, expeça-se carta precatória para levantamento da penhora, haja vista a concordância da exequente (fl. 124).

Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de penhora em nome da executada ou requiera diligências úteis para garantia da execução.

Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.

Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000914-63.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONSTRUMAB ENGENHARIA LTDA - EPP X ADAILTON CESAR MOURA X RUTH BOARETO DE MOURA

Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, no curso da qual houve a comunicação da obrigação pela parte exequente, conforme pág. 153. É o breve e necessário relatório. Decido. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO, pelo pagamento, com apoio no art. 924, II, do CPC. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se e dê baixa nas partes. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000005-84.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONFITOS BOM GOSTO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X WELINGTON OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA CLARA NASCIMENTO GUIMARAES

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de CONFITOS BOM GOSTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, WELINGTON OLIVEIRA GUIMARÃES e MARIA CLARA NASCIMENTO GUIMARÃES, a fim de ter satisfeito o débito, no importe de R\$ 61.299,45 (sessenta e um mil e duzentos e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos), em dezembro/2015, proveniente de Cédula de Crédito Bancário- Empréstimo PJ com garantia FGO, tudo conforme inicial de fls. 02/51. Comprovante de recolhimento de custas pela CEF (fl. 52). Foram realizadas inúmeras tentativas de citação (ID 4637211), porém restaram infrutíferas (fls. 66, 68, 70, 105, 106, 107, 108 e 124). Em despacho (fl. 126), determinou-se que a exequente se manifestasse sobre a sobre a juntada do Mandado não cumprido, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Assim, a parte autora realizou requerimento na petição de fls. 127/129 que foi indeferido (fl. 130). Seguindo, novamente em despacho, determinou-se que a CEF informasse a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 130). Decorrido prazo para a CEF, conforme certidão de fl. 136, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto). Premissa que, aliada aos verificáveis fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença. Neste caso, a análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de 2 anos, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfatório, do ônus de promover a citação da parte executada, pois não localizado endereço, até o momento. Intimada a fazê-lo, a exequente não promoveu a citação dos executados, nem, sequer, comprovou diligenciar acerca dos seus parâmetros para fins citatórios. Assim, diante da omissão da CEF em cumprir adequadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitado a localização do devedor e o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção. Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016. FONTE: REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o decurso deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, 1º, DO NCPC. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito. 2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide. 3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP - 08.08.2017). (grifou-se). Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3). Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretária deste Juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo. Assim, ante o exposto, extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito com base no artigo 485, inciso III c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas já satisfeitas pela CEF. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000015-31.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDINEIA VIANA - EPP X CLAUDINEIA VIANA

Nos termos do despacho de fl. 117, intime-se a parte exequente pela derradeira vez para, no prazo de 30 dias, a se manifestar quanto a certidão de fl. 111 e, ainda, indicar diligências úteis e necessárias. Ressalta-se, como

decidido, que a sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000346-13.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BIANCA GOMES VALENTE GALVAO OLIVEIRA(SP330442 - GABRIELA GUIMARÃES GOMES VALENTE)

Conforme determinado pelo despacho de fls. 114, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer os dados bancários para transferências dos valores. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 114.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000347-95.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANE DE MATOS AGUIAR

À vista das certidões (fls. 98 e 99), concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que indique bens passíveis de penhora em nome da executada ou requiera diligências úteis e necessárias para o prosseguimento da execução.

Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.

Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000354-87.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAXWEL JOSE RANGEL

Petição da Caixa Econômica Federal à fl. 88: Defiro.

Concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que indique novos endereços a fim de possibilitar a citação do executado ou requiera diligências úteis e necessárias para o prosseguimento da execução.

Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.

Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000456-12.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA REGINA DOS SANTOS BEBIDAS - ME X SANDRA REGINA DOS SANTOS

Expeça-se mandado para citação das executadas, nos termos da r. decisão de fls. 27/28, observando-se o endereço fornecido na petição de fls. 84/85.

Publique-se Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000464-86.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA - ME X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que constou erroneamente o nome do executado na carta precatória expedida à fl. 85, providencie a Secretaria a expedição de nova deprecata para efetivação da penhora/avaliação, bem como nomeação de fiel depositário do veículo (fl. 74/75).

Intime-se a Caixa Econômica Federal para recolher as custas/diligências do Oficial de Justiça, diretamente no Juízo de Direito de Igape/SP, para o devido cumprimento da precatória.

Por fim, haja vista a recente alteração da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que autorizou a virtualização em qualquer fase do processo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Virtualizados, deverá informar este Juízo Federal a nova numeração conferida à demanda, a fim de possibilitar o arquivamento destes autos físicos.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000465-71.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVNHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JM RODRIGUES - EPP X JULIA MILENE RODRIGUES(SP265858 - JULIA MILENE RODRIGUES)

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em desfavor de JM RODRIGUES EPP e JULIA MILENE RODRIGUES, partes qualificadas nos autos. A parte exequente apresentou petição (fl. 137) informando que as partes transigiram, pelo que requereu a extinção do feito. É o breve relatório. DECIDO. Assim, considerando o pedido de extinção do feito realizado parte exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII. Sem custas adicionais e honorários dispensados, nos termos do art. 90, 3º do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000698-68.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X LOJA VIVIANE LTDA - ME X ALESSANDRO QUEIROZ LAPENNA X VIVIANE FRANCO SOARES LAPENNA

Tendo em vista que a executada Viviane Franco Soares Lapenna não foi citada, conforme certidão de fl. 94, expeça-se carta de citação com AR (aviso de recebimento) no endereço de fl. 81, para citação da executada nos termos da r. decisão de fls. 49/50.

Por fim, haja vista a recente alteração da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que autorizou a virtualização em qualquer fase do processo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Virtualizados, deverá informar este Juízo Federal a nova numeração conferida à demanda, a fim de possibilitar o arquivamento destes autos físicos.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000772-25.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO CANDIDO DE ABREU

Petição da Caixa Econômica Federal (fl. 71): Indefiro a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacupiranga/SP, bem como o registro da penhora via sistema ARISP, porquanto tal ônus cabe a exequente, conforme já determinado no r. despacho de fl. 70.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no r. despacho de fl. 70, a fim de possibilitar a efetivação da medida constritiva por oficial de justiça deste Juízo Federal.

Deverá, ainda, no mesmo prazo acima assinalado informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito.

Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos de diligências já analisados no feito, não consubstancia diligência útil/necessária ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001006-07.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMANDO MAENO - ME X ARMANDO MAENO X ARMANDO MARTINS MAENO

O processo encontrava-se suspenso nos termos do artigo 921 do CPC (decisão de fls. 52/53), a qual restou preclusa uma vez que não houve o manejo do recurso cabível pela exequente.

A Caixa econômica Federal, na petição de fl. 59, requer o desarquivamento dos autos para o devido prosseguimento.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora para garantia da execução ou requerer as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do processo executivo.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Se necessário, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000014-12.2017.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE DA CRUZ PEREIRA ESPOLIO X CECILIA ALVES PEREIRA

Conforme determinado pelo despacho de fls. 110/111, intime-se a CEF para, no prazo de 30 (dez) dias, informar a este juízo as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 110/111.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001176-69.2007.403.6104 (2007.61.04.001176-4) - ALFREDO DETTI X ANGELA MARIA CAVALCANTI DACOSTA DETTI(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO) X RAPHAEL PARISI - ESPOLIO X THEALLIA TREVISIOLI PARISI - ESPOLIO X NELSON BASTOS DE SIQUEIRA - ESPOLIO X LUIZ IANINI X JOAO PARISI - ESPOLIO X FRANCISCO PALMA TRAVASSOS - ESPOLIO X RADAMES LUIZ PUGLIESI - ESPOLIO X ESTANISLAURO DRAGONI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALFREDO DETTI
Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em desfavor de ALFREDO DETTI e ANGELA MARIA CAVALCANTI DACOSTA DETTI, visando executar o débito no importe de R\$30.657,57 (trinta mil, seiscentos cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), em março/2017, a título de pagamento de honorários advocatícios (fls. 429/431).Intimada (fls. 432/433v), a parte executada não comprovou o pagamento da dívida (certidão de fl. 434).Diante da inércia da parte executada, a UNIÃO apresentou cálculo atualizado da dívida, no importe de R\$37.132,25 (trinta e sete mil, cento trinta e dois reais e vinte e cinco centavos), e requereu o bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD (fls. 437/439).O pedido da União para a penhora dos valores de depósito em dinheiro, via sistema informatizado BACENJUD, foi deferido (fls. 440/440v).Juntado o detalhamento de ordem judicial, em resposta ao Bloqueio de Valores determinado pelo Juízo, da seguinte forma: a) Ângela Maria Cavalcanti da Costa - Banco Bradesco, no total de R\$37.132,25 (trinta e sete mil, cento e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos); b) Alfredo Detti - Banco Bradesco e Banco Santander, no total de R\$43.957,64 (quarenta e três mil, novecentos cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) (fls. 441/442v).Ato contínuo, foram transferidos R\$37.132,25 (trinta e sete mil, cento e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos) da conta do Banco Bradesco em nome de Ângela Maria Cavalcanti da Costa para conta judicial da Caixa Econômica Federal, bem como desbloqueados R\$37.132,25 (trinta e sete mil, cento e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos), da conta do Banco Bradesco, e R\$6.825,39 (seis mil, oitocentos vinte e cinco reais e trinta e nove centavos), da conta do Banco Santander, em nome de Alfredo Detti (fls. 444/445v).Em sequência, a parte executada apresentou impugnação aos cálculos oferecidos pela União, porquanto a atualização dos honorários advocatícios deveria ter observado a data do ajuizamento da ação, em outubro/2004, sendo devido, assim, o importe de R\$21.792,54 (vinte e um mil, setecentos noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos) (fls. 447/449).Tendo em vista a informação de bloqueio de valores da conta de Ângela Maria Cavalcanti da Costa, com depósito junto à CEF sob o ID 07201800002240780, postulou pela conversão em renda dos valores penhorados online, retidos a título de verba honorária à União/AGU, por meio da transação TES 0034, com dados constantes em quadro do petítório (fls. 450/453).Intimada para manifestar-se a respeito da impugnação ofertada (fls. 454/455), a UNIÃO admitiu equívoco no cálculo elaborado e concordou com o montante apurado pela parte executada, no valor total de R\$21.792,54 (vinte e um mil, setecentos noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para fevereiro/2018, e apresentou documentação para a conversão dos valores bloqueados em renda (fls. 456/459).É o relatório. Decido.Considerando a concordância das partes quanto ao total devido a título de honorários advocatícios, no importe de R\$21.792,54 (vinte e um mil, setecentos noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos), bem como a satisfação do crédito, mediante bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 441/442v), decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Outrossim, determino) em favor da UNIÃO, a transferência de R\$21.792,54 (vinte e um mil, setecentos noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos), anteriormente transferidos para conta judicial na CEF, nos moldes requeridos em petição de fls. 456/459 (conversão em renda);b) o LEVANTAMENTO, abatida a mencionada quantia devida à UNIÃO, dos valores restantes bloqueados (fls. 441/442v e 444/445v). Sem custas.Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de menção pelo exequente. Publique-se, registre-se e intime-se.Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002241-65.2008.403.6104 (2008.61.04.002241-9) - SAULO YAITE YOMOTO X MARIA JOSE MENDES YOMOTO(SP221272 - PAULA YOMOTO E SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA) X SEM IDENTIFICACAO X EMILIO CERCHIARI X MARLENE PAES LEME CERCHIARI X JOSE PERRONE SANTOS X LUIZA FURLAN PERRONE SANTOS X ORLANDO CIPRIANO DE SA X APARECIDA BARRAGAO DE SA X ALBERTO CIPRIANO DE SA(SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA) X MARIA CELI DE SA X ELY JORGE TEIXEIRA X SHIRLEY DA SILVA TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ALAIR LISBOA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SAULO YAITE YOMOTO
Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença ajuizada pela UNIÃO FEDERAL e pelo ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de SAULO YAITE YOMOTO e MARIA JOSÉ MENDES YOMOTO, visando executar, respectivamente, o débito no importe de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) e R\$101,20 (cento e um reais e vinte centavos), em janeiro e abril/2017, a título de pagamento de honorários advocatícios (fls. 558/559 e 564/565).Intimada (fls. 567/568v), a parte executada não comprovou o pagamento da dívida (certidão de fl. 569).Em sequência, a UNIÃO, na forma do artigo 523, do Código de Processo Civil, pleiteou nova intimação dos executados para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, no montante de R\$1.553,76 (um mil, quinhentos cinquenta e três reais e setenta e seis centavos), em setembro/2017 (fls. 572/574).Deferido o pedido para a intimação (fl. 575), a parte executada, mais uma vez, não comprovou o pagamento da dívida, conforme certidão cartorária (fl. 576).Diante da inércia da parte executada, a UNIÃO apresentou cálculo atualizado da dívida, no importe de R\$1.875,57 (um mil, oitocentos setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), e requereu o bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD (fls. 578/579).O pedido da União para a penhora dos valores de depósito em dinheiro, via sistema informatizado BACENJUD, foi deferido (fls. 580/580v).Juntado o detalhamento de ordem judicial, em resposta ao Bloqueio de Valores determinado pelo Juízo, no total de R\$6.636,57 (seis mil, seiscentos trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos) (fls. 581/582v).Tendo em vista a informação de bloqueio de valores, postulou pela conversão em renda dos valores penhorados online, retidos a título de verba honorária à União/AGU, por meio da transação TES 0034, com dados constantes em quadro do petítório (fls. 584/585).É o relatório. Decido.Considerando a inércia da parte executada em apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, embora devidamente intimada de todos os termos processuais, bem como a satisfação do crédito, mediante bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 582/582v), decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Outrossim, determino) em favor da UNIÃO, a transferência de R\$1.875,57 (um mil, oitocentos setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), nos moldes requeridos em petição de fls. 584/585;b) em favor do ESTADO DE SÃO PAULO, a transferência de R\$101,20 (cento e um reais e vinte centavos), conforme petição de fls. 564/566, expedindo a Secretária deste Juízo o necessário para tanto;c) o LEVANTAMENTO, abatidas as mencionadas quantias devidas à UNIÃO e ESTADO DE SÃO PAULO, dos valores restantes bloqueados (fls. 582/582v). Sem custas.Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de menção pelos exequentes. Publique-se, registre-se e intime-se.Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006857-73.2014.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO) X C G INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA EPP(SP332316 - RODRIGO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X C G INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA EPP

Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o inteiro teor da proposta de acordo formulada pela União Federal (fls. 262/278).

Concordando, a executada deverá contactar a AGU em Santos/SP, para entabulação do acordo, de tudo informando este Juízo Federal.

Caso necessário, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado, pela União Federal, no último parágrafo da petição de fl. 263

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000561-23.2015.403.6129 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000734-47.2015.403.6129 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZANGELA GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZANGELA GOMES DOS SANTOS

Petição de fl. 119: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido na petição supra, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado no art. 9º, da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos de Cumprimento de Sentença no sistema PJE, a exequente deverá, no prazo de 20 (vinte) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretária.

Virtualizados certifique-se e arquivem-se. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

A exequente deverá requerer o que de direito para o normal prosseguimento do feito no PJE.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000534-06.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRATICOMM INTERAMBIENTES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRATICOMM INTERAMBIENTES LTDA - ME

Providencie a Secretária a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado no art. 9º, da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos de Cumprimento de Sentença no sistema PJE, a exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretária.

Virtualizados certifique-se e arquivem-se. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000425-55.2017.403.6129 - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X JOAO CARLOS PIRES(SP296123 - AWDREY MAILLOS SIMOES E SP275188 - MARIA CRISTINA GONTIJO PERES VALDEZ SILVA) X JOAO CARLOS PIRES X RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado no art. 9º, da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos de Cumprimento de Sentença no sistema PJE, a exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretária.

Virtualizados certifique-se e arquivem-se. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

A petição do exequente (fl. 471), para bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, será apreciada no processo eletrônico (PJE).

Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007021-63.1999.403.6104 (1999.61.04.007021-6) - UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X DAVI NOBREGA(SP171336 - NELSON LOUREIRO)

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, ajuizada, inicialmente na 2ª Vara Federal de Santos/SP, pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, em face da pessoa física, DAVI NOBREGA, objetivando ser reintegrada na posse da área territorial descrita como: Rodovia Regis Bittencourt - BR 116, Km 365+800m, lado esquerdo, Município de Miracatu/SP. O ente autárquico/autor alega na peça inicial, em resumo, ter o domínio e a posse de todas as rodovias federais, inclusive da Rodovia BR-116, onde ocorrerem os fatos narrados. Menciona que o réu, conforme processo administrativo nº 51180.001925/99-13 instalou-se com animus domini em faixa de domínio da rodovia federal retro, o que gera risco à segurança, tanto sua como dos usuários da estrada federal. Aduz ainda o DNER se tratar de verdadeira invasão, pelo que

requer a procedência do pedido, para condenar o réu a desocupar a faixa não edificável e de domínio da Rodovia federal BR-116, com a expedição de mandado de demolição da edificação feita pelo réu. Juntou documentos (fls. 07/37 - vol. 1). Houve determinação judicial para que a parte autora emendasse a inicial e a readequasse para o rito ordinário, já que, anteriormente, foi fundamentada no art. 936 do antigo CPC - nunciação de obra nova (fl. 39 - vol. 1). O que foi feito (fl. 40). A seguir, houve sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que o autor não cumpriu satisfatoriamente a determinação, o que prejudica a regular proposição da ação (fls. 41/42 - vol. 1). O autor/DNER apresentou recurso de apelação (fls. 44/48 - vol. 1), ao qual foi dado provimento pelo e. TRF3, que determinou o retorno dos autos para regular processamento (fls. 73/75 - vol. 1). Empos, recebidos os autos na Secretaria da 2ª Vara Federal em Santos/SP, determinou-se a intimação da empresa Autopista Regis Bittencourt, concessionária que passou a administrar a Rodovia BR-116, para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito (fl. 78 - vol. 1). Decorrido o prazo sem manifestação da empresa concessionária, foi proferida outra sentença sem resolução do mérito, por falta de legitimidade processual ativa, determinando-se a inclusão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT no pólo ativo - na condição de sucessor do extinto DNER, bem como sua intimação daquela decisão (fls. 84/85 - vol. 1). O DNIT se manifestou nos autos do processo, no sentido de não ser o sucessor do DNER, bem como apontando a União como titular da rodovia federal, ainda que concedida e requerendo a intimação da mesma (fls. 98/99 - vol. 1). Intimada, a União apresentou apelação requerendo a anulação da sentença e o prosseguimento do feito (fls. 102/110). Juntou documentos (fls. 111/116). O e. TRF3/RE deu provimento à apelação interposta pela União, determinando a regularização do polo ativo da ação, para que fosse incluída a União, na qualidade de sucessora do extinto DNER (fls. 133/139). Finalmente, depois de todo o inrrobro processual, em data de 24.06.2014, foi determinada a citação do réu (fl. 147 - vol. 1). O réu, Davi Nóbrega, apresentou contestação, afirmando ter herdado o imóvel em discussão de João Camilo Nóbrega e Evarista Lopes Nóbrega. Aduz possuir título de domínio expedido pelo Município de Miracatu/SP, bem como, planta e memorial descritivo elaborados pelo ITESP. Menciona que o terreno e a construção estão junto à faixa de domínio, sem invadi-la, e requer a produção de prova pericial (fls. 153/154 - vol. 1). Apresentou os documentos (fls. 155/168). O dd. juízo federal em Santos/SP declinou da competência para processar e julgar em favor do juízo federal em Registro/SP (fls. 170/171 - vol. 1). Recebidos os autos processuais nesta Vara Federal, determinou-se, em 05.03.2015, a intimação da parte autora, para que se manifestasse sobre a contestação (fl. 175 - vol. 1). A União apresentou réplica (fls. 178/179 - vol. 1). Determinada a retificação da autuação, constando a classe processual reintegração de posse e a intimação das partes para especificação de provas (fl. 180 - vol. 1). Pela autora, União, foi requerido o julgamento antecipado da lide (fls. 183/184 - vol. 1). Convertido o julgamento em diligência, quando foi deferido o requerimento do réu para realização de perícia técnica, e designado o perito judicial (fl. 193). O DNIT apresentou quesitos (fls. 198/199 - vol. 1). Por não ter sido localizado para intimação (certidão de fl. 211 - vol. 1), o expert designado anteriormente foi substituído (fls. 212/212 - vol. 1). Intimado da proposta de honorários apresentada pelo novo perito, o réu requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi deferido (fls. 215/221 - vol. 1). Laudo pericial apresentado (fls. 231/260 - vol. 2). O DNIT apresentou a petição requerendo sua exclusão do polo ativo, sob a alegação de legitimidade processual (fls. 262/267 - vol. 2). Intimado, o réu manifestou-se requerendo seja corrigida a faixa de domínio, indicada no laudo como 40 metros, afirmando que o correto é 35 metros e mencionando como prova o documento (fl. 112) apresentado pela empresa, Autopista Regis Bittencourt. Outrossim, pugnou por sua manutenção na posse até o recebimento de indenização, tendo em vista que não invadira referida faixa de domínio, estando na posse do imóvel bem antes da implantação da rodovia. Por fim, postulou pela produção de prova oral (fls. 270/271 - vol.2). A União fez carga dos autos do processo, mas devolveu sem nada expor ou requerer (fl. 275 - vol.2). Intimado, o MPF manifestou ciência e afirmou não possuir razão concreta para que o parquet se posicione sobre o mérito da demanda (fls. 277/283 - vol. 2). Vieram os autos conclusos para sentença. E O RELATORIO. DECIDO. Trata-se de ação de reintegração de posse da área territorial da faixa de domínio de rodovia federal e/ou área não edificandi, mais especificamente situada no Km 365+800m, lado esquerdo, Município de Miracatu/SP, que teria sido esbulhada pelo réu, Davi Nóbrega. De saída, deixo consignado que o feito encontra-se inserido na chamada Meta 2 CNJ. Tal se deveu, portanto, segundo se constata da ordem cronológica de atos processuais, foi ajuizado na 2ª Vara Federal de Santos/SP em 01.09.1999; foram proferidas duas sentenças sem resolução de mérito, em 17.01.2000 e 24.04.2012, ambas anuladas pelo e. TRF3/RE. Os autos processuais retornaram ao e. TRF3 - da segunda vez - aos 18.02.2013, sendo que o juízo Federal em Santos declinou de sua competência para este juízo federal em Registro/SP; aportaram os autos nesta Vara Federal em 09.02.2015; e, nessa data recebem a sentença em primeiro grau de jurisdição. Preliminarmente - da formação do polo ativo da demanda Nesse aspecto, cumpre revisar o acórdão emanado do nosso Regional, quando da apreciação de recurso de apelação da União, quando ficou assentado no âmbito deste processo, que o polo ativo da demanda é composto pela União, não somente (fls. 135/140 - vol. 1). Com isso, não se pode dar guarida a pretensão do DNIT, quando defende sua legitimidade passiva, sob o argumento de que não é o sucessor do DNER (fls. 262/267 - vol. 2). Tal se deve, primeiramente, pela leitura atenta das peças processuais deste feito, não se tem o DNIT inserido no polo ativo desta demanda. Empos, pelo teor da citada decisão do e. TRF3/RE, a qual deu pela legitimidade ativa da União no feito. MÉRITO. A ação de reintegração de posse, cumulada com pedido demolitório, a retomada/desobstrução da faixa de domínio e/ou área não edificável situada no(s) quilômetro(s) Km 365+800m, lado esquerdo da rodovia federal BR - 116, no Município de Miracatu/SP, em decorrência de alegado esbulho do réu. Consoante precedentes do TRF1, em caso de edificação em faixa de domínio de rodovia federal, pode a União exigir a reintegração de posse e a demolição do imóvel, sem a necessidade de desapropriação ou de pagamento de indenização, senão vejamos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DEMOLITÓRIA. RODOVIA FEDERAL. FAIXA DE DOMÍNIO. OCUPAÇÃO POR TERCEIRO. ÁREA NÃO AEDIFICANDI. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. I - A orientação jurisprudencial de nossos tribunais firmou-se no sentido de que, constatada a edificação em faixa de domínio de rodovia federal e em área não edificandi, como no caso, a Administração não só pode, como deve, exigir sua demolição, independentemente de desapropriação ou pagamento de indenização. Ademais, na hipótese dos autos, os promovidos sequer lançaram mão da via processual adequada, para formular o pleito indenizatório. Precedentes. II - Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada, em parte. (AC 0032848-58.1999.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1235 de 27/11/2014.) A natureza jurídica da faixa de domínio e da área não edificandi que é de limitação administrativa impõe ao particular dever de não fazer, consistente em abster-se de edificar nestas áreas, na forma da Lei nº 6.766/1979, justificando a demolição e a desocupação (pessoal, mobiliário e pertences) dos imóveis irregularmente construídos nestas mesmas áreas. As vias federais de comunicação são, nos termos do art. 20, inciso II, da Constituição Federal, bens da União, e, nesta condição, bens públicos de uso comum do povo (art. 99, I, do Código Civil), devendo servir a todos os membros da coletividade, e não podendo ser usucapidos (art. 183, parágrafo 3º, da CF, art. 102 do CC e Súmula 340/STF). Na lição do ilustre HELY LOPES DE MEIRELLES, As estradas de rodagem compreendem, além da faixa de terra ocupada com o revestimento da pista, os acostamentos e as faixas de arborização, áreas essas, pertencentes ao domínio público da entidade que as constrói, como elementos integrantes da via pública (Direito Administrativo Brasileiro. 25ª ed. - São Paulo: Malheiros, 2000, p. 506). Da análise da Lei nº 6.766/79 e do Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.507/97), observa-se que nenhuma construção poderá ser feita a menos de 15 metros da faixa de domínio da rodovia. Este limite de quinze metros consiste na área não edificável. A largura da faixa de domínio é variável ao longo das rodovias, de acordo com o projeto geométrico elaborado para a sua construção, competindo ao próprio DNER (atual DNIT) a definição de sua largura. A chamada área não edificandi corresponde, em regra, a um espaço de 15 (quinze) metros do limite da rodovia, na qual não podem ser erguidas construções, consoante a regulamentação supra. Tal limitação tem como escopo resguardar tanto a segurança das pessoas como dos bens trafegáveis no entorno de ferrovias e rodovias, propiciando ao Poder Público, ou à concessionária do serviço respectivo, condições de realizar obras de conservação das vias. A proibição de construção na faixa de estrada consubstancia-se no perigo que referidas construções representam para os usuários das rodovias e terceiros que transitam em suas adjacências. Assim, além da impossibilidade de edificação na faixa de domínio, não se pode deixar de observar a limitação administrativa existente quanto aos terrenos marginais das rodovias, como disciplina o art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.766/79, com redação dada pela Lei nº 10.932/2004 reza: Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: [...] III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004) A faixa de domínio e a área não edificável possuem natureza de limitações administrativas, implicando um dever de não fazer ao administrado. No presente caso, uma perícia técnica fora realizada por profissional equidistante das partes, para que não restassem dúvidas acerca do alegado na petição inicial, investigando-se se a(s) ré(s), realmente, efetuou(aram) construções na faixa de domínio/área não edificável na altura do quilômetro 548+935, pista Sul, Município de Barra do Turvo/SP. Da leitura do laudo pericial, vê-se que o perito do Juízo, expressamente, consignou que a área ocupada pelo réu possui 46,64m2 dentro da faixa de domínio da rodovia federal e 64,28 m2 fora da referida faixa. Ainda, que o imóvel está integralmente inserido na faixa de 15 metros não edificandi da rodovia (fl. 255 - vol.2) Com isso, restou comprovado, para fins de sentença de mérito, que a construção se situa em parte da faixa de domínio e da área não edificável da rodovia federal, BR-116 e, portanto, a efetiva desobediência aos limites legais, se apresentando legítima a pretensão da União de deferimento do pedido. Então, forte na prova colatada e em juízo de mérito mereceu deferimento o pedido principal e a medida liminar correspondente. Cito julgados(s). CIVIL - ADMINISTRATIVO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DEMOLIÇÃO. RODOVIA. CONSTRUÇÃO E OCUPAÇÃO NA FAIXA DE DOMÍNIO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A ação reintegratória está fundamentada com base no croqui da área objeto da ação, indicando a localização da edificação, evidenciando, assim, ao menos em tese, a possibilidade jurídica do pedido (possibilidade de ajuizamento da ação de reintegração de posse). 2. E muito embora a posse e a propriedade sejam dois institutos distintos e autônomos, a posse fundamentada no domínio é a forma mais perfeita e abrangente do exercício do direito possessório, podendo ajuizar ações que reivindicam a posse, nos termos da norma prevista no art. 4º, III, da Lei 6.766/79. 3. O novo Código Civil em seu art. 1.210, 2º dispõe que: não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa, mantendo o contido no artigo 505 do Código Civil de 1916. Rejeito, portanto, a primeira preliminar de carência da ação. 4. A área não edificandi configura uma limitação administrativa, tendo em vista que impõe ao particular uma obrigação de não fazer, com o fim de satisfazer interesses da coletividade. 5. Com a documentação juntada às fls. 228/248 ficou demonstrada que as construções estão situadas em parte da faixa de domínio e na área não edificandi da Rodovia Federal, na medida em que foram edificadas a menos de 75 metros de eixo, largura esta atingida com a soma de faixa de domínio (60 metros) e da área não-edificável (15 metros). 6. Ocorre que as faixas de domínio são consideradas como áreas de terras determinadas legalmente por decreto de Utilidade Pública para uso rodoviário sendo ou não desapropriadas, cujos limites foram estabelecidos em conformidade com a necessidade prevista no projeto de engenharia rodoviária, enquanto as áreas não-edificáveis são as faixas de terra com largura de 15 (quinze) metros, contados a partir da linha que define a faixa de domínio da rodovia. 7. Por outro lado, observo que a documentação juntada aos autos comprova a intenção de desapropriação da área objeto da ação, bem como a efetiva ocupação com a construção da rodovia. 8. E os fundamentos da sentença não deixam dúvidas acerca das construções irregulares de parte do posto de combustível. 9. E sabe-se que construções na faixa não-edificável configuram esbulho na posse, a teor do que dispõe a norma impositiva prevista no art. 4º, III, da Lei 6.766/79, que se sobrepõe a licenças e aprovações expedidas em favor da apelante (Aldo Martins da Silveira Filho). 10. E, some-se a isso, o risco que tais construções representam aos usuários da rodovia. 11. Assim, comprovado que as construções se situam em parte da faixa de domínio e da área não-edificável da Rodovia, apresenta-se legítima a pretensão do Poder Público para a demolição das edificações irregulares. 12. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 00179216620034036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015. FONTE: REPUBLICAÇÃO: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FERROVIA FEDERAL. FAIXA DE DOMÍNIO. OCUPAÇÃO POR TERCEIRO. ÁREA NÃO AEDIFICANDI. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DEMOLITÓRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CABIMENTO. I - A orientação jurisprudencial de nossos tribunais firmou-se no sentido de que é cabível a ação de reintegração de posse relativamente a faixa de domínio de rodovia federal ocupada por terceiro, tendo em vista que, declarada de utilidade pública para fins de desapropriação e afetação rodoviária, passa a constituir-se bem de uso comum do povo (CC/1916, art. 66, I), cujo domínio foi transferido à autarquia federal então responsável pelas rodovias federais (DNER) (AC 0003141-18.1999.4.01.4100/RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, DJ p.23 de 04/04/2005). II - Na hipótese em comento, constatado o manifesto esbulho possessório, decorrente da edificação de imóvel, por parte dos recorridos, em área não edificandi (cerca de 5 metros dos trilhos da ferrovia descrita nos autos), em manifesta afronta à legislação de regência e desprovida de qualquer autorização do órgão competente, afigura-se cabível a desocupação e a demolição pretendida, ante o inerte imediato às próprias vidas dos ocupantes e às de terceiros que se utilizam dos transportes ferroviários naquela localidade, devendo-se privilegiar, em casos assim, a garantia constitucional e fundamental do direito à vida, assegurada em nossa Constituição Federal. III - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Concessão da antecipação da tutela, para imediata desocupação da área não edificandi invadida e demolição da edificação ali erguida. (AGRAVO 00406408920144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/11/2014 PAGINA:416.) As teses da defesa não merecem acolhimento. Primeiro, aduz o réu haver erro no laudo pericial, quanto à extensão da faixa de domínio da Rodovia federal BR- 116, que seria de 35metros, e não 40 metros, como informado no laudo do visor oficial. Sem razão, contudo. É possível observar, da análise da documentação que acompanha a inicial, a informação prestada pelo antigo DNER -- no sentido de que a faixa de domínio nesse local é de 40,00m (fl. 10). Há, inclusive, um croqui, onde está desenhada a medida da área não edificandi (15 metros) e da faixa de domínio (40 metros - fl. 11). Tais medições estão em conformidade com o mencionado no laudo pericial. Em vista disso, agui acertadamente o perito do juízo, no ponto, ao considerar a faixa de domínio da rodovia federal como sendo de 40 metros. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgamento: DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. LARGURA DA FAIXA DE DOMÍNIO. DEFINIÇÃO ATRAVÉS DE PROJETOS. POSSIBILIDADE. IMÓVEL PARCIALMENTE INSERIDO EM FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIAO DE BEM PÚBLICO. 1. A largura da faixa de domínio é variável ao longo das rodovias, de acordo com o projeto geométrico elaborado para a sua construção, competindo ao próprio DNER (atual DNIT) a definição de sua largura. 2. Existência de prova de que a faixa de domínio é de 40 metros a partir do eixo central da rodovia e de que parte do imóvel usucapiente está situada dentro da faixa de domínio da rodovia federal. 3. Tratando-se de área com afetação pública anterior à posse do usucapiente e de seus antecessores, é incabível a usucapião (Súmula 340/STF). 4. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 0013905-90.1999.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.168 de 05/06/2009) Ao depois, de acordo com o réu, não constou no laudo o tempo de ocupação da área pelo réu, o que poderá ser provado por testemunhas, sendo certo que é legítimo sucessor de seus pais. Ocorre que, segundo a prova colhida, (i) não há controvérsia no feito sobre a existência de posse direta do réu sobre a área em litígio; (ii) não foi formulado quesito específico sobre o tempo de ocupação da área pelo réu, invasor, de modo que o visor judicial atendeu satisfatoriamente àquilo que foi proposto. Acrescento que, tratando-se de bem público, os particulares que o ocupam perflam-se em meros detentores, que não adquiriram sobre o imóvel direito algum (seja real ou pessoal). Inócuo, portanto, discutir acerca da data da posse (velha ou nova) para fins de reintegração na posse pelo ente público (no caso a União). Cito entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE SEGURANÇA EM MALHA FERREA. MEDIDA DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. 1. e 2. (omissão). 3. Trata-se de invasão de área pública, e há o perigo das edificações na faixa de segurança para o funcionamento da ferrovia. 4. Comprovada a posse e o esbulho, e sendo irrelevante a data deste por se tratar de bem de natureza pública, tem a agravante o direito de ser reintegrada na posse da área, nos termos dos arts. 921, inc. III, 927 e 928, todos do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. 5. Agravo de instrumento provido, para, com as cautelas devidas, determinar a desocupação da faixa não edificandi da ferrovia em foco, no prazo de noventa dias. (TRF5 - 2T - AG 08066970320154050000 SE - 10.03.2016) (g.n.) ADMINISTRATIVO. BEM PÚBLICO. INTERDITO PROIBITÓRIO. PEDIDO CONTRAPOSTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA. (omissão). A ocupação irregular de bem público não caracteriza posse, e sim detenção, que não gera efeitos possessórios, restando configurado o esbulho (art. 926 do CPC e art. 1.210 do CC). A tese de função social da posse é desprovida de qualquer sentido quando nem posse há, não há função (e sim disfunção), e o social recai em detrimento da coletividade.

Apelações da Ferrovia Centro Atlântico e do DNIT parcialmente providas. (TRF2 - 6T - AC 200851040022271 - 01.08.2014) De mais a mais, nos termos do parágrafo único do art. 557 do NCPC: Não obsta à manutenção ou à reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa. Outrossim, a medida de demolição da edificação, conforme pedido da União, é procedente. Da detida análise dos autos do processo, consoante o laudo pericial acima referido, bem como as fotografias constantes do feito, restou comprovado que praticamente as construções do imóvel em exame, encontram-se inseridas dentro da faixa de domínio e da faixa não edificandi da rodovia. A demolição da casa e suas benfeitorias até pode lesar seu interesse individual, contudo, é certo que, por outro lado, existe o interesse público primário da coletividade que se utiliza da rodovia, de modo que a questão posta nos autos transcende aos direitos individuais da parte ré, habitante da faixa de domínio, devendo ser confrontados com os direitos da União, da Concessionária e dos demais administrados, vindo estes a preponderar sobre aquele, em uma análise de direitos de interesses. (AC 00002740220134025113, AC - Apelação - Recursos - Processo Civil e do Trabalho, Relator(a) MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2, Órgão julgador, 8ª TURMA ESPECIALIZADA) Toma-se inviável a demolição apenas desta parte da construção, pois a mesma ficaria sem condições de habitabilidade, dessa forma toda construção deve ser demolida. (AC 0884356820164025117, AC - Apelação - Recursos - Processo Civil e do Trabalho, Relator(a) POUL ERIK DYRLUND, TRF2, Órgão julgador 6ª TURMA ESPECIALIZADA). Nem se alegue que o réu tem direito à indenização, como pretende em petição (fls. 270/271, parte final), haja vista que a pretensão indenizatória pela perda do imóvel refoge ao objeto desta ação de reintegração de posse. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE/DEMOLITÓRIA. CONSTRUÇÃO ÀS MARGENS DE RODOVIA FEDERAL. FAIXA DE DOMÍNIO. CONCESSÃO. BR-393. INTERESSE PÚBLICO. CONCESSIONÁRIA. ACCIONA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença julgou improcedente a reintegração de posse, com pedido de demolição, da construção situada no km 175,60, sentido Sul, da BR-393, pois (i) o imóvel foi construído na Travessa Rui Barbosa, nº 193 - casa 02, Bairro Cantagalo, Três Rios/RJ, em logradouro paralelo à rodovia; (ii) a área é urbanizada e densamente povoada, sendo que ao lado encontram-se diversos imóveis em situação igual, portanto, a solução individual da lide, como proposta, não resolverá o conflito de interesses; e (iii) o direito à moradia deve prevalecer sobre a tutela do serviço público. Assim sendo, as circunstâncias não autorizam a retirada da construção pela via judicial, devendo os interessados atuar na busca de soluções mais adequadas para a composição dos interesses em jogo, inclusive pela prévia remoção dos particulares atingidos. A concessionária foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais, e honorários de R\$1.500,00. 2. Incumbe à ANTT e à concessionária de serviço público preservar a faixa de domínio e a área não edificandi que a margem, e comprovado por laudo pericial que a construção está integralmente dentro da faixa de domínio, bem público de uso comum, impõe-se a demolição. Aplicação do art. 99, I, do Código Civil. Fosse pouco, o imóvel ofereceu risco aos seus moradores, aos usuários da BR-393, e está dentro da Área de Preservação Permanente. Precedentes. 3. Evidenciada a hipossuficiência econômica da parte ré, a Concessionária deve arcar com os ônus da demolição, inclusive por possuir a melhores condições técnicas, sem colocar em risco a vida de usuários da rodovia e para atender adequadamente suas próprias necessidades logísticas para a área. Precedentes da Corte. 4. Nas demandas envolvendo ocupações ilegais às margens de rodovias, a tutela do direito à moradia há de ser solucionada, definitivamente, por políticas públicas, a cargo do Poder Executivo, e na sua omissão o Poder Judiciário atua, impulsionado, em ações de tutela coletiva. A pretensão indenizatória pela perda do imóvel refoge ao objeto da ação demolitória. Precedentes. 5. Apelação provida. (AC 00003900820134025113, NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA). Em vista disso, tenho que restou caracterizado o esbulho possessório, revelado pela construção de edificação em faixa de domínio/área não edificandi de rodovia federal, em manifestação afronta à legislação de regência e desprovida de qualquer autorização do órgão competente, colocando em risco suas próprias vidas e a de terceiros que se utilizam dos transportes rodoviários naquela localidade, devendo-se privilegiar a garantia constitucional fundamental do direito à vida, assegurada em nossa Constituição Federal. Diante da situação dos fatos, acima referidos, restam presentes os requisitos do art. 561 CPC, dado que comprovada: i) pelo autor a sua posse (índreta), pois se trata de imóvel de propriedade federal, destinado a preservar a faixa de domínio e a área não edificandi que margeia a rodovia federal, no trecho da BR-116; ii) o esbulho praticado pelo(s) requerido(s) - conforme analisado acima, e (iii) a perda da posse. DISPOSITIVO/ISTO POSTO, nos termos da fundamentação supra julgo procedente o(s) pedido(s) para reintegrar a autora União, na posse da área territorial da faixa de domínio e/ou não edificandi da rodovia federal, especificamente situada na Rodovia Regis Bittencourt - BR 116, Km 365+800m, lado esquerdo, Município de Miracatu/SP, conforme os arts. 560/561 do CPC, bem como para autorizar a demolição da construção irregular existente naquela área pública. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC e DEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Expeça-se mandado de reintegração. Entretanto, concedo ao autor o prazo de 120 (cento e vinte) dias para desocupação voluntária e assim possa procurar outra habitação. Sem custas, a teor do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios pela parte ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Promova-se o pagamento do perito judicial, na forma fixada no despacho de fl. 221 - 3 (três) vezes o valor máximo da tabela do CJF, acaso ainda não providenciado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 1581

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000594-42.2017.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000017-64.2017.403.6129) - CEREALISTA ANDREA LTDA - EPP (SC004466 - JORGE LUIZ MARTINS E SC009845 - CRISTINA MELO MARTINIUK GUERIOS E SC035971 - MAURO GRANEMANN DE SOUZA NETO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente penal com pedido de restituição de veículo automotor, a saber, uma Carreta/S. Reboque/C fechada, ano/modelo 2014, placas MMD 4696, Chassi 94BF1483EER024010, Renavam 1085126711 (fl. 02), formulado por CEREALISTA ANDREA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 8.723.461/0001-57, representada por seu sócio administrador PEDRO PAULO BENEVENUTI. Em petição inicial, a requerente alega ser a legítima proprietária do mencionado veículo, apreendido, nos autos do processo-crime nº 0000017-64.2017.403.6129 (mencionado em epígrafe da peça), que tramita neste Juízo. Sustenta, ainda, que, no dia 17.09.2016, o veículo estaria estacionado em um posto de gasolina, localizado na BR 376, bairro Campo Largo da Roseira, em São José dos Pinhais/PR, quando fora furtado, sendo lavrado o Boletim de Ocorrência nº 2016/969506 (fls. 02/06). Para instruir o incidente processual, o requerente juntou os seguintes documentos: a) cópia de instrumento particular de sexta alteração do contrato social de CEREALISTA ANDREA LTDA - EPP, em que consta Pedro Paulo Benevenuti como sócio componente da referida empresa (fls. 08/11); b) comprovante de inscrição, situação cadastral e consulta de quadro de sócios e administradores extraídos da Receita Federal do Brasil (fls. 12/13); c) cópia simples de Boletim de Ocorrência nº 2016/969506, lavrado em 19.09.2016, pela 1ª Delegacia Regional de Polícia de São José dos Pinhais/PR, em que Hilário José de Oliveira noticia o furto do Veículo Caminhão IVECO/STRALIS 490S41T, chassi 93ZM2ASH0A8809041, Renavam 00228759749, ano 2010, cor verde, de placas MJT-3110 e da Carreta SR/FACCHINI SRF CFED, chassi 94BF1483EER024010, Renavam 01085126711, ano 2014, cor cinza, de placas MMD-4696, estacionados no Posto Tio Zico, localizado no bairro Campo Largo da Roseira, em São José dos Pinhais/PR, ocorrido entre os dias 17 e 19.06.2016 (fls. 14/19); d) cópia de certificado de registro e licenciamento de veículo (fl. 20); e) cópia de ocorrência de furto/roubo do veículo de placas MMD-4696 (fl. 21). Determinada a intimação da requerente para, além de apresentar os originais da petição inicial e documentos, carrear aos autos cópia do inquérito policial em que ocorreu a apreensão do veículo, bem como da propriedade do bem objeto do pedido de restituição, sob pena de extinção sem resolução do mérito (fl. 23). Adiante, a requerente apresentou a petição inicial original (fls. 24/28) e mais os seguintes documentos: a) cópia de Boletim de Ocorrência nº 00005 - 2016 - 0013806, lavrado, no dia 09.12.2016, na Delegacia de Polícia Civil de Palhoça/SC, em que Gabriele Benevenuti relata que, ao tentar emitir nota de pagamento de IPVA/2016 para o veículo IVECO/STRALIS 490S41T, Chassi 93ZM2ASH0A8808961, Renavam 228759773, ano 2010, cor verde, placas MJK-4110, o sistema informou que a segunda e terceira cotas do IPVA estariam quitadas e o veículo devidamente licenciado; em retorno, foi informada pelo DETRAN de Brusque/SC que o licenciamento foi realizado no DETRAN de Palhoça/SC, em provável clonagem veicular (fl. 30/30v); b) cópia autenticada do CRLV do veículo R/FACCHINI SRF CFED, chassi 94BF1483EER024010, Renavam 01085126711, ano 2014, cor cinza, placas MMD-4696, de propriedade de CEREALISTA ANDREA LTDA - EPP (fl. 31); c) cópia de reclamação apresentada à Inspeção da Alfândega do Porto de Santos/SP diante do ato de infração nº 0817800/00037/17, no qual a requerente pretende a anulação da referida atuação e esclarece que o veículo trator IVECO/STRALIS 490S41T de placas MJT-3110, furtado entre os dias 17 e 19.06.2016, em São José dos Pinhais/PR, teria sido clonado e indevidamente licenciado na unidade do DETRAN em Palhoça/SC e, assim, passou a ostentar as mesmas características do veículo trator IVECO/STRALIS 490S41T de placas MJK-4110, de sua propriedade (fls. 40/44). Instado, o Órgão do Ministério Público Federal em parecer manifestou-se pelo indeferimento provisório do pedido formulado pela requerente e pleiteou a intimação para promover a juntada de cópia integral do inquérito policial que originou a ação penal, no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 46/50). Deferido o pedido ministerial (fl. 51), a requerente aduz que o laudo pericial, elaborado nos autos do IPL nº 0049/2017, aponta que o caminhão Semirreboque FACCHINI SRF CFED, utilizado na prática criminosa ali narrada, foi adulterado e possuía originalmente as placas MMD-4696, Brusque/SC, Renavam 01085126711 e chassi 94BF1483EER024010, informações que coincidiriam com os dados de seu caminhão, objeto de furto (fls. 52/53). Juntou cópia integral do IPL nº 0049/2017 (fls. 55/121). Em parecer final, o Órgão do MPF pugnou pelo deferimento do pedido de restituição de bens formulado pela requerente (fls. 123/126). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Cuida-se de pedido de restituição de veículo automotor apreendido, no dia 13.01.2017, em poder do acusado Paulo César Appelt, nos autos do processo penal nº 0000017-64.2017.403.6129, sob acusação de praticar o crime de contrabando de cigarros. Com base nas informações carreadas aos autos do incidente, sobretudo da cópia integral do IPL nº 0049/2017-DPF/STS/SP (Processo nº 0000017-64.2017.403.6129), observa-se que o denunciado Paulo César Appelt foi preso dirigindo um conjunto trator/semirreboque, haja vista a possível prática dos crimes previstos no artigo 334-A, 1, inciso IV e artigo 180, 1, ambos do Código Penal. Nesse aspecto, o Laudo Pericial nº 0101/2017-NUTE/DPF/STS/SP, produzido no bojo daquele apuratório, indicou que as gravações do chassi e do motor do caminhão, IVECO STRALIS, conduzido, naquela oportunidade, pelo denunciado Paulo César Appelt foram adulteradas e as placas afixadas não pertenciam a aquele veículo. Em relação ao semirreboque, FACCHINI SRF CFED, atrelado ao caminhão, o laudo atestou que a gravação de seu chassi havia sido adulterada, as gravações de numeração em dois eixos haviam sido suprimidas e as placas nele afixadas não lhe pertenciam (fl. 117). Ademais, constava alerta para ocorrência de roubo/furto e foram encontradas, no interior da cabine do caminhão IVECO, 05 (cinco) placas, dentre elas as placas MJK-4110 (fl. 117). Nos termos do artigo 118, do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o artigo 120, do Código de Processo Penal, disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Assim, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem - apresentada a cópia autenticada do CRLV (fl. 31), referente ao veículo R/FACCHINI SRF CFED, chassi 94BF1483EER024010, Renavam 01085126711, ano 2014, cor cinza, placas MMD-4696, comprova-se a propriedade em favor da requerente CEREALISTA ANDREA LTDA - EPP; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal) - em que pese o veículo apreendido tenha sido utilizado como instrumento do crime de contrabando pelo acusado Paulo César Appelt (e não pela requerente e seus sócios), não se trata de bem ilícito (alínea a), bem como inexistem indícios de que o veículo apreendido seja produto de crime ou proveito do crime (alínea b), ou seja, a requerente verdadeiramente afigura-se como terceiro de boa-fé; e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo - diante da elaboração do Laudo Pericial nº 0101/17-NUTE/DPF/STS/SP, não há interesse na manutenção da apreensão do veículo objeto do pedido de restituição. Saliente-se, por fim, que o CRLV do veículo apreendido (fl. 31) aponta que a empresa jurídica/requirente, CEREALISTA ANDREA LTDA - EPP, seria apenas possuidora direta do bem móvel, porquanto objeto de alienação fiduciária ao Banco Bradesco. Tal fato que, em meu sentir, não impede o deferimento do pedido de restituição em nome da EPP, consoante artigo 1.363, do Código Civil. Destarte, estão preenchidas as condições necessárias para a devolução do bem móvel objeto deste incidente, de acordo com as disposições constantes da legislação penal e processual penal pertinentes ao tema, bem como conforme a jurisprudência do nosso regional, verbis: PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. CONTRABANDO. VEÍCULO DE TERCEIRO. 1. A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito (Súmula 138 do extinto TFR). 2. In casu, não havendo envolvimento da requerente no crime, não poderia ser decretado o perdimento do veículo em questão. 3. Apelação provida para autorizar a restituição do veículo CHRYSLER CARAVAN LE à requerente. (TRF3, Apelação Criminal 54159/SP 0000084-28.2013.4.03.6110, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 17.06.2016). (grifou-se). Por outro lado, considerando que o veículo foi apreendido cautelamente em razão de sua utilização para a prática de delitos, a requerente deverá arcar com todos os encargos e multas decorrentes da guarda do bem. Ressalte-se que a regular apreensão do veículo, por interesse do processo, não a exime do pagamento das despesas decorrentes. Ante o exposto, defiro o pedido de restituição de coisa apreendida, referente ao veículo descrito como Carreta/S. Reboque/C fechada, ano/modelo 2014, placas MMD 4696, Chassi 94BF1483EER024010, Renavam 1085126711. A requerente CEREALISTA ANDREA LTDA - EPP deverá arcar com todos os encargos e multas decorrentes da guarda do bem móvel (TRF3, Apelação criminal 205.61.29.000748-7/SP. Relator: Desembargador Federal José Lunardelli. DJE: 14.10.2016). Sem custas processuais. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP e a sede da Dinamo Armazém Gerais Ltda. (local em que se encontra o veículo apreendido - fl. 111), servindo cópia desta decisão como ofício. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos de Ação Penal nº 0000017-64.2017.403.6129. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000133-82.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATTIA

STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: CARLOS APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Deiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro, 4 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000130-93.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LAURO ROBERTO NEPOMUCENO JUNIOR

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Deiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro, 4 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001428-07.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALEXANDRO ROSA PINTO

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Deiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro, 4 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000138-70.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CELINA SOBRAL MUNIZ

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Deiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro, 4 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000124-86.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DESYHE GOBETTI DA SILVA VEIGA

DESPACHO

Petição retro: A Exequite requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequite, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro, 4 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000118-79.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CRISTHIANE MARION WEISSENBERG

DESPACHO

Petição retro: A Exequite requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequite, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro, 4 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000128-26.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELAINE MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Petição retro: A Exequite requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequite, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro, 4 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000152-54.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JAKELINE APARECIDA BISPO GOMES

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimada da presente decisão.

Intime-se.

Registro, 4 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000009-88.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: ANA LUCIA BRAGHINI INOCENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DE RIBAMAR DE OLIVEIRA - SP237568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca da expedição e transmissão do ofício requisitório n. 20180053831, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

Barueri, 21 de agosto de 2018.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRA. JANAINA MARTINS PONTES
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 646

INQUERITO POLICIAL

0003481-85.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X FABIO CIBERI(SP314848 - MARCELO GARCIA BARAZAL) X JOSE MAURO MARTINS(SP314848 - MARCELO GARCIA BARAZAL)
Ff 1.226, 1.228 e 1.244: Fábio Ciberi, José Mauro Martins Júnior e Fábio Roberto Marinelli Raymundo, proprietários dos veículos emplacados e apreendidos, vêm aos autos e requerem a liberação dos bens. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de nomeação dos requerentes como depositários fidei dos veículos e pelo deferimento da constatação, por Oficial de Justiça, do estado deles (ff 1.250/1.252). Decido. Nesta data, em razão da minha lotação recente, bem como da designação para substituir em outra vara nos meses de julho e agosto do corrente ano. Compulsando os autos, verifico que após a determinação de expedição de ofício à Alfândega da Receita Federal de São Paulo acerca das diligências fiscais sobre os veículos apreendidos (ff 997/999), sobreveio resposta daquele órgão, em que a autoridade fazendária solicitou a expedição de ofício ao Detran/MG, a fim de que fosse apresentado o histórico dos registros, chassis e placas dos respectivos automóveis e, então, apurada a regularidade nas importações (ff. 1.025/1.027). Ciente disso, o Ministério Público Federal requisitou à autoridade policial que a diligência fosse cumprida (f. 1.029). À f. 1.032, a autoridade policial informou o não cumprimento (f. 1.032). Desde então, passou-se quase um ano, sem que nenhuma providência tenha sido tomada nesse sentido. Em todas as reiterações dos pedidos de liberação dos veículos (ff. 973/976; 1.067/1.069; 1.077/1.078), o óbice apresentado por este Juízo foi a não comprovação de propriedade pelo requerente. Agora, às ff. 1.226, 1.228 e 1.244, o pedido é formulado pelos proprietários dos automóveis. Diante do quadro apresentado, da notícia de depreciação dos bens, da ausência de denúncia em relação aos fatos, da longa tramitação do inquérito sem que tenham sido tomadas as providências determinadas, não se pode realmente carrear aos indicados e/ou proprietários o ônus da inércia dos órgãos estatais. Sendo assim, defiro o pedido de liberação dos 16 (dezesesseis) veículos emplacados, conforme a tabela abaixo. Placa Tipo de veículo Cor Proprietário atual segundo registros da ProdespPX11973 Ford Mustang Conversível Amarela Jose Mauro Martins JuniorCPF n. 340.360.688-06PXJ1973 Porsche 914 Verde Jose Mauro Martins JuniorCPF n. 340.360.688-06PXX1980 Jaguar XJS V12 Cp Branca Jose Mauro Martins JuniorCPF n. 340.360.688-06PWZ1976 Buick Lesabre Bege Fabio Roberto Marinelli RaymundoCPF n. 259.553.368-18PXA1969 Oldsmobile Azul Fabio Roberto Marinelli RaymundoCPF n. 259.553.368-18PXA1965 Impala Azul Fabio Roberto Marinelli RaymundoCPF n. 259.553.368-18PXJ1982 Jaguar XJ6 V6 Prata Jose Mauro Martins JuniorCPF n. 340.360.688-06PWT1969 Chevrolet Corvette Vermelha Jose Mauro Martins JuniorCPF n. 340.360.688-06PXJ1985 Ferrari Vermelha Jose Mauro Martins JuniorCPF n. 340.360.688-06PXX6262 Ford Thunderbird Branca Jose Mauro Martins JuniorCPF n. 340.360.688-06PXI1963 Fiat 600 Cinza Jose Mauro Martins JuniorCPF n. 340.360.688-06PXJ1986 BMW Prata Jose Mauro Martins JuniorCPF n. 340.360.688-06PXI1977 MG BF Conversível Vermelha Jose Mauro Martins JuniorCPF n. 340.360.688-06PUR1965 Ford Mustang Conversível Azul Jose Mauro Martins JuniorCPF n. 340.360.688-06PWT1965 Ford Mustang Conversível Prata Fabio CiberiCPF n. 075.609.338-40PXL1966 Cadillac Cinza Jose Mauro Martins JuniorCPF n. 340.360.688-06Defiro também a liberação do veículo Ford LTD Country, placa PXJ 1972, cor marrom, de propriedade de José Mauro Martins Júnior (CPF n. 340.360.688-06). Ressalto que o referido veículo foi apreendido como sem placa, mas conforme constou na manifestação da Receita Federal (fs. 1048/1050) a vistoria de fl. 452 indicou a placa PXJ1972 que é a mesma que consta na cópia do documento de fl. 1231. Por outro lado, indefiro, por ora, a liberação do veículo Cadillac, Branca, apreendido como sem placa. Consta da vistoria (particular) apresentada pelo proprietário de fl. 456, datado de 02/05/2016, que o veículo estava sem placa; já no dia 23/05/2016, nova vistoria realizada pela mesma empresa indica a placa PXX 0062 para o mesmo veículo. Considerando a incongruência dos dados apresentados pelo proprietário, reputo, por ora, inviável a liberação do veículo. Nomeio os respectivos proprietários como depositários fidei dos veículos. Os proprietários deverão comparecer nesta secretaria para assinar o Termo de Compromisso antes de proceder à retirada dos veículos do depósito. Oficie-se ao depositário (JR Guincho e Armazenamento - José Martins Dias da Silva Júnior) para que restitua os veículos somente aos proprietários. No ato, os proprietários deverão apresentar o termo de compromisso ao agente da empresa depositária (não havendo necessidade de reter cópia do termo). Inclua-se no Renajud a restrição de circulação e de alienação, a fim de que se evite a redução do valor dos bens, até que se apurem os fatos que deram ensejo ao presente inquérito. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Detran/MG nos moldes do sugerido à petição de ff. 1.025/1.027, com prazo de resposta de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001920-67.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLYTOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE ROCHA - SP205889

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência, no prazo de 5 dias, dos documentos inseridos no sistema PJe. Poderão ser indicados a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remeta-se o feito ao Tribunal regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 15 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001554-48.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDUARDO RAMOS DEZENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAMOS DEZENA - SP107641

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON PAULO DA CUNHA CASTRO - SP108851, RAFAEL CHAMA MARTIN - SP363052, MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte exequente INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"Dê-se ciência à parte exequente da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor (Id 10194637).

Intime-se."

CAMPINAS, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008316-17.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERHALDO - SP304825, VERNICE KEICO ASAHARA - SP93449

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sobre a alegação de insuficiência do valor levantado para fazer frente à dívida subjacente, oportuno o prazo de 10 (dez) dias para complementação, para tanto intimando-se a executada.

Após, conclusos.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007679-32.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.P.C.- SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO ZANIN NETO - SP223055

DESPACHO

Ante o espontâneo comparecimento do réu, reputo-o citado, a teor do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC.

Assinalo o prazo de cinco dias para os fins do artigo 9º, da Lei nº 6.830/80, cujo termo inicial se dará com a publicação deste.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2018.

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZMINITTI

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6519

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010020-92.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015438-16.2010.403.6105 () - CARVAJAL EDUCACAO LTDA(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Folhas 1581/1611: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial contábil, bem como da possibilidade de levantamento dos honorários periciais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte embargante, e, em seguida, dê-se vista à parte embargada, Fazenda Nacional, para fazê-lo dentro do mesmo prazo.
2- Intimem-se.

Expediente Nº 6520

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008215-56.2003.403.6105 (2003.61.05.008215-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000259-23.2002.403.6105 (2002.61.05.000259-2)) - URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP085648 - ALPHEU JULIO E SP190781 - SERGIO HENRIQUE JULIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP347664B - LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG)

1- Folhas 331/606: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como da possibilidade de levantamento dos honorários periciais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte embargante, e, em seguida, dê-se vista à parte embargada, Fazenda Nacional/CEF, para fazê-lo dentro do mesmo prazo.
2- Intimem-se.

Expediente Nº 6518

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014301-86.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-87.2012.403.6105 () - MARIA APARECIDA DE SOUSA X DILEUSA VAZ(MG107223 - EDNA FERREIRA GOMES DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇARecebo a conclusão nesta data.Cuida-se de embargos opostos por MARIA APARECIDA DE SOUZA (CPF/MF no. 906.853.506-49) e DILEUSA VAZ (CPF/MF no. 929.422.296-91) diante da indisponibilidade de bem imóvel determinada no bojo da ação cautelar no. 00052898720124036105, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face da pessoa jurídica REALIZA EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ no. 02.068.806/0001-47). Alegam os embargantes, em apertada síntese, que a construção no processo acima referenciado teria recaído sobre imóvel que lhes pertenceria (Matrícula no. 24.187 - lote de terreno no. 04 e localizado na cidade de Três Pontas - MG), conquanto adquirido originariamente da empresa acima em 16 de dezembro de 1.997 (Contrato acostado às fls. 14 dos autos) pela embargante Maria Aparecida de Souza, cujo instrumento não chegou a ser levado a registro no competente Cartório de Registro de Imóveis.Pelo que pleiteiam, ao final, in verbis: ... a desconstituição judicial da indisponibilidade do bem imposta ao bem das Embargantes... para retirada do gravame que onera o bem...Junta aos autos documentos (fls. 05/45).A União (Fazenda Nacional), às fls.47/50 pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.Junta aos autos documentos (fls. 51/52).As embargantes impugnaram a manifestação da União Federal, às fls. 55/61.Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 62). É o relatório do essencial. DECIDO.Cinge-se a presente ação à discussão acerca da legalidade da construção que recaiu sobre o imóvel que pertenceria aos embargantes e que teria sido adquirido da empresa Realiza Empreendimentos Ltda., através de instrumento particular, na data de 16/12/1997.Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, asseveraram os embargantes serem legítimos proprietários do bem construído; por sua vez, a Fazenda Nacional, diante da documentação acostada aos autos, se opôs ao pleito submetido à apreciação judicial. No caso em concreto, a documentação coligida aos autos demonstra que o ajuste foi assinado pela parte embargante com o executado em momento anterior a própria inscrição em dívida ativa, fato este que, devidamente comprovado, autoriza a manutenção do status quo, pois faz emergir a relevância dos fundamentos do embargante, de modo a se manter na posse do bem o adquirente de boa fé.Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido.A título ilustrativo, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em casos assemelhados ao enfrentado nestes autos: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA - ANTERIORIDADE A QUAISQUER ATOS EXECUTIVOS. REGISTRO JUNTO À MATRÍCULA DO IMÓVEL - INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO DA DEFESA RESPALDADO PELO ARTIGO 1046 DO CPC/1973. PROPRIEDADE PRESUMIDA E POSSE NÃO CONTESTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 84 DO STJ - LEVANTAMENTO DA PENHORA. 1. Cumpre consignar que consta dos autos cópia de Compromisso Particular de Compra e Venda, firmado em 05 de dezembro de 1995, que comprova a alienação dos imóveis pelo coexecutado e sua esposa aos embargantes, os quais figuram como promissários compradores. Consta, ainda, contrato de locação no qual figuram como locadores do referido bem a terceiro, cujo prazo de vigência era de 30 meses, com término em 12/04/2002. 2. Demonstrada, portanto, a aquisição dos imóveis pelos embargantes, antes de quaisquer atos executivos na ação originária. 3. Não houve averbação da aquisição do imóvel junto à sua respectiva matrícula no Cartório competente, mas a propriedade dos embargantes é presumida pelos documentos apresentados, cuja higidez não foi questionada nestes autos. Por conseguinte, a defesa de seu direito tem amplo respaldo no artigo 1046 do CPC/1973, vigente à época. 4. Tratando-se de bem que se infere dos autos ser de propriedade e posse de terceiros, alheios à lide originária (execução fiscal), de fato não poderia ter sido penhorado. Ademais, não demonstrada (sequer suscitada) eventual fraude à execução. 5. Incidência da Súmula nº 84 do STJ. 6. Apelação provida.(Ap 00015578120024036127, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Outrossim, ressalte-se que, na presente hipótese, quem deu causa à construção indevida foi a parte embargante, na medida em que não levou a registro a aquisição do imóvel. Neste mister, de rigor a incidência dos termos da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais, em casos de desconstituição de penhora em virtude de propriedade não registrada em cartório, deve ser afastada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade.Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos para determinar a desconstituição da indisponibilidade incidente sobre o bem em apreço, objeto da Matrícula no. Matrícula no. 24.187 lote de terreno no. 04 e localizado na cidade de Três Pontas - MG).Sem condenação da União Federal nos ônus de sucumbência tendo em vista que não se pode imputar responsabilidade à exequente pela desídia do embargante(s) ou de terceiro(s) que não promoveram a averbação da alienação perante os órgãos competentes.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.P. R. I. O.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019212-44.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-87.2012.403.6105 () - NELSON VICENTE DE SA(SP336304 - KATTYLA RABELO BOTREL E MG032284 - MARIZE FERREIRA RABELO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARecebo a conclusão nesta data.Cuida-se de embargos opostos por NELSON VICENTE DE SÁ (CPF/MF no. 918.749.556-20) diante da indisponibilidade de bem imóvel determinada no bojo da ação cautelar no. 00052898720124036105, ajuizada pela Fazenda Nacional em face da pessoa jurídica REALIZA EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ no. 02.068.806/0001-47). Alega o embargante, em apertada síntese, que a construção no processo acima referenciado teria recaído sobre imóvel que lhes pertenceria (Matrícula no. 21.030 - lote de terreno no. 16 e localizado na cidade de Três Pontas - MG), conquanto adquirido da empresa acima citada e materializada em escritura pública de venda e compra firmada em 24/01/2003 que, contudo, não teria sido levada a registro no competente Cartório de Registro de Imóveis.Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... que seja julgado procedente o presente pedido, com a desconstituição da penhora realizada a margem do registro do imóvel matriculado no Livro 02, M21.030, de propriedade do embargante, condenando-se a embargada nas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais...Junta aos autos documentos (fls. 07/12).A União (Fazenda Nacional), às fls.14/17, requer a improcedência do pedido.Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 20). É o relatório do essencial. DECIDO.No caso em concreto, cinge-se a presente ação à discussão acerca da legalidade da construção que recaiu sobre o imóvel que supostamente pertenceria ao embargante e que teria sido adquirido da empresa Realiza Empreendimentos Ltda., através de escritura pública, na data de 24/01/2003.Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, assevera o embargante ser o legítimo proprietário do bem construído.Por sua vez, defende a embargada a legitimidade da construção e isto porque, considerando que a Escritura de Compra e Venda do imóvel não teria sido registrada, não restaria demonstrada nos autos a alegada transferência da propriedade.Por certo, o STJ tem entendimento assentado no sentido de ser legítima a oposição de embargos de terceiros fundados em alegação de posse advinda de avença desprovida de registro (Súmula 84).Todavia, o caso concreto não se adequa ao entendimento susinado, consoante advém da leitura do teor do documento juntado pelo próprio embargante às fls. 10/12 dos autos, firmado perante o Serviço Registral Imobiliário da Comarca de Três Pontas - MG que, por sua vez, não tem o condão de comprovar a alegada titularidade do bem objeto de construção.Neste sentido, com razão da embargada quando destaca que: O embargante não apresenta Cópia da Escritura Pública de Compra e Venda, devidamente registrada, ou documento equivalente que comprove os fatos descritos na peça inicial. Apenas informa ter adquirido o imóvel em 24/01/2003, acostando documentos que não têm valor algum para dirimir questões.Enfim, deve ser anotado que eventual reconhecimento do domínio e manutenção da posse definitiva do bem transborda dos limites do presente instrumento, tal como disposto pela legislação processual civil vigente (cf. arts. 674 e seguintes do CPC). Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, razão pela qual mantenho a construção judicial tal como determinada nos autos no. 00052898720124036105 e incidente sobre o bem descrito na matrícula no. 21.030. Custas na forma da lei. Condono o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.P. R. I. O.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020501-12.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-87.2012.403.6105 () - CARLOS ANTONIO FRANCO X JOSE UMBERTO DA SILVA(MG104313 - RENATO CANDIDO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇARecebo a conclusão nesta data.Cuida-se de embargos opostos por CARLOS ANTONIO FRANCO (CPF/MF NO. 635.481.946-72) e JOSÉ UMBERTO DA SILVA (CPF/MF NO. 025.540.716-59) diante da indisponibilidade de bem imóvel determinada no bojo da ação cautelar no. 00052898720124036105, ajuizada pela Fazenda Nacional em face da pessoa jurídica REALIZA EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ no. 02.068.806/0001-47). Alegam os embargantes, em apertada síntese, que a construção no processo acima referenciado teria recaído sobre imóvel que lhes pertenceria (Matrícula no. 24.215 - lote de terreno no. 13 e localizado na cidade de Três Pontas - MG), conquanto adquirido da empresa acima citada e materializada em escritura pública de venda e compra firmada em 04/08/2004 que, contudo, não teria sido levada a registro no competente Cartório de Registro de Imóveis.Pelo que pleiteiam, ao final, in verbis: ... o cancelamento da construção da INDISPONIBILIDADE sobre o imóvel de Matrícula no. 24.214, contida na AV. 02/M.24.215 e manutenção da posse definitiva sobre o bem.Junta aos autos documentos (fls. 07/14).A União (Fazenda Nacional), às fls.16, não se opôs ao pedido trazido na peça inaugural.Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 23). É o relatório do essencial. DECIDO.Cinge-se a presente ação à discussão acerca da legalidade da construção que recaiu sobre o imóvel que pertenceria aos embargantes e que teria sido adquirido da empresa Realiza Empreendimentos Ltda., através de escritura pública, na data de 04/08/2004.Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, asseveraram os embargantes serem legítimos proprietários do bem construído; por sua vez, a Fazenda Nacional, diante da documentação acostada aos autos, não se opôs ao pleito submetido à apreciação judicial. No caso em concreto, a documentação coligida aos autos demonstra que o ajuste foi assinado pela parte embargante com o executado em momento anterior a própria inscrição em dívida ativa, fato este que, devidamente comprovado, autoriza a manutenção do status quo, pois faz emergir a relevância dos fundamentos do embargante, de modo a se manter na posse do bem o adquirente de boa fé.Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido.A título ilustrativo, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em casos assemelhados ao enfrentado nestes autos: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA - ANTERIORIDADE A QUAISQUER ATOS EXECUTIVOS. REGISTRO JUNTO À MATRÍCULA DO IMÓVEL - INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO DA DEFESA RESPALDADO PELO ARTIGO 1046 DO CPC/1973. PROPRIEDADE PRESUMIDA E POSSE NÃO CONTESTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 84 DO STJ - LEVANTAMENTO DA PENHORA. 1. Cumpre consignar que consta dos autos cópia de Compromisso Particular de Compra e Venda, firmado em 05 de dezembro de 1995, que comprova a alienação dos imóveis pelo coexecutado e sua esposa aos embargantes, os quais figuram como promissários compradores. Consta, ainda, contrato de locação no qual figuram como locadores do referido bem a terceiro, cujo prazo de vigência era de 30 meses, com término em 12/04/2002. 2. Demonstrada, portanto, a aquisição dos imóveis pelos embargantes, antes de quaisquer atos executivos na ação originária. 3. Não houve averbação da aquisição do imóvel junto à sua respectiva matrícula no Cartório competente, mas a propriedade dos embargantes é presumida pelos documentos apresentados, cuja higidez não foi objeto de contestação pela parte adversa. Ademais, a posse dos embargantes não foi questionada nestes autos. Por conseguinte, a defesa de seu direito tem amplo respaldo no artigo 1046 do CPC/1973, vigente à

época. 4. Tratando-se de bem que se infere dos autos ser de propriedade e posse de terceiros, alheios à lide originária (execução fiscal), de fato não poderia ter sido penhorado. Ademais, não demonstrada (sequer suscitada) eventual fraude à execução. 5. Incidência da Súmula nº 84 do STJ. 6. Apelação provida. (Ap 00015578120024036127, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 .FONTE: REPUBLICACAO:.) Outrossim, ressalte-se que, na presente hipótese, quem deu causa à constrição indevida foi a parte embargante, na medida em que não levou a registro a aquisição do imóvel. Neste mister, de rigor a incidência dos termos da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais, em casos de desconstituição de penhora em virtude de propriedade não registrada em cartório, deve ser afastada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos para determinar a desconstituição da indisponibilidade incidente sobre o bem em apreço, objeto da Matrícula no. 24.215 - lote de terreno no. 13 e localizado na cidade de Três Pontas - MG). Sem condenação da União Federal nos ônus de sucumbência tendo em vista que não se pode imputar responsabilidade à exequente pela desídia do embargante(s) ou de terceiro(s) que não promoveram a averbação da alienação perante os órgãos competentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I. O.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000020-57.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-87.2012.403.6105) - JOSE DONIZETTI MAXIMO X FRANCISCO DE ASSIS MAXIMO (SP336304 - KATTYLA RABELO BOTREL E MG032284 - MARIZE FERREIRA RABELO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Sentença Cuida-se de embargos de terceiro opostos por JOSÉ DONIZETTI MÁXIMO E FRANCISCO DE ASSIS MÁXIMO em face de FAZENDA NACIONAL, por meio do qual sustentam que a constrição ocorrida na Cautelar Fiscal n. 0005289-87.2012.403.6105, teria recaído sobre imóvel que lhes pertenceria (matrícula n. 24.261, na cidade de Três Pontas - MG). Requerem a desconstituição de referida penhora. Os embargantes desistiram da ação (fl. 30). É o relatório do essencial. Decido. Em vista do pedido de desistência no prosseguimento do feito pela embargante, e considerando que a embargada ainda sequer foi intimada, fôroso é reconhecer a procedência do pedido de desistência do presente feito. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extintos os pre-sentes embargos à execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0608177-05.1997.403.6105 (97.0608177-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X SONAVOX MOVELEIRA LTDA X LUISA GEADA GUERREIRO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Sentença Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SONAVOX MOVELEIRA LTDA, LUISA GEADA GUERREIRO, ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA, SERGIO RISALITI, CARLOS OTAVIO RUGGIERO E NELSON RUGGIERO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Executados foram obrigados a se defender nos presentes autos, portanto a exequente arcará com os honorários advocatícios. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PRO-VIMENTO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela GRANOL IN-DÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A em face da r. sentença de fls. 575/575-v que, em autos de embargos à execução fiscal, julgou extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da perda superveniente do objeto dos embargos, em razão do cancelamento administrativo do débito. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e sem reexame necessário. 2. Como cediço, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se, para além da sucumbência, pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à demanda é quem deve arcar com as despesas dela decorrentes. Em consequência, se a Fazenda Pública cancela a dívida ativa após a citação do executado, obrigando-o a ajuizar embargos de devedor que foram extintos em razão desse fato, deve arcar com os ônus da sucumbência, não se aplicando à hipótese o disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/1980. 3. Plena-mente possível à cumulação de honorários advocatícios na ação de embargos à execução fiscal e na correlata execução, pois se tratam de ações autônomas. O limite para a dupla condenação aos honorários é que na soma das condenações o percentual não pode ser superior a 20% sobre o valor da causa. 4. Tanto no Código de Processo Civil de 1973 como no de 2015, o legislador objetivou estabelecer critérios para a fixação dos honorários advocatícios de acordo com o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. É o que está previsto no art. 85, 2º, IV, do novo CPC e art. 20, 3º e do CPC/1973. Ainda que o citado artigo 85 determine a aplicação dos percentuais fixados pelos incisos I a V do 3º, nas causas em que a Fazenda Nacional for vencida, é evidente que o intuito do legislador é permitir a fixação de honorários pelo magistrado em consonância com o trabalho prestado pelo advogado, evitando-se o enriquecimento desproporcional e sem causa. 5. Deve ser dada interpretação extensiva ao disposto no 8º referido, para evitar, além do enriquecimento sem causa, a onerosidade excessiva para a parte contrária. Nesse aspecto, em atenção também aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tenho que a condenação da União Federal ao pagamento de 10% a 20% sobre o valor atualizado que foi atribuído à causa (R\$ 1.119.098,39 de acordo com pesquisa na Calculadora do cidadão) se mostra exagerada. 6. Dadas essas circunstâncias e, aliada ao fato que a União buscou receber seu crédito, não encontrando bens passíveis à penhora, e não pode renunciar ao direito à execução fiscal, reputo razoável fixar o valor da condenação dos honorários no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 7. Apelação a qual se dá provimento. (Ap 00060187920134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CE-DENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2018 .FONTE: REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista a fundamentação supra, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009579-63.2003.403.6105 (2003.61.05.009579-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X RAVAN COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP368942 - VITOR AUGUSTO CERIBINO PEREIRA) X VALDECI SOARES DE ALMEIDA CARVALHO(SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS) X JOSE VICENTE DE CARVALHO S EN T E N Ç A Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de RAVAN COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, VALDECI SOARES DE ALMEIDA CARVALHO e JOSÉ VICENTE DE CARVALHO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requer, à fl. 200, a extinção do feito em razão do pagamento integral do crédito em cobrança no presente feito. É o relatório. DECIDO. Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015935-54.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDREA APARECIDA LOPES
S EN T E N Ç A Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANDREA APARECIDA LOPES, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 20). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4409

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000612-88.2015.403.6111 - DJALMA DUARTE DA SILVA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DJALMA DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002506-51.2005.403.6111 (2005.61.11.002506-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004752-54.2004.403.6111 (2004.61.11.004752-2)) - JOMAGRAF PROMOCIONAL E EMBALAGENS LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000978-16.2004.403.6111 (2004.61.11.000978-8) - OLIVIA JOSEFINA DE ARAUJO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X OLIVIA JOSEFINA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002465-84.2005.403.6111 (2005.61.11.002465-4) - ADELICIO RIBEIRO ROCHA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ADELICIO RIBEIRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000604-14.2015.403.6111 - LUZIA GASPASPAR(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA GASPASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000849-25.2015.403.6111 - SOLANGE ROCHA EXPOSITO X ANTONIO MAY EXPOSITO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOLANGE ROCHA EXPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000441-41.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ZELIA DE BRITO MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 22 de agosto de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-51.2018.4.03.6111
AUTOR: JOAO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 22 de agosto de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000166-92.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: BENEDITO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 22 de agosto de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000896-06.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CLAUDEMIR GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 22 de agosto de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 22 de agosto de 2018.

Expediente Nº 4411

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002532-10.2009.403.6111 (2009.61.11.002532-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EVERTON CASSIO DE AZEVEDO CANDIL X ELIAS LEONEL QUER(PRO18936 - MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA)

Vistos. Diante do trânsito em julgado da condenação, anote-se no rol dos culpados o nome do condenado EVERTON CÁSSIO DE AZEVEDO CANDIL e expeça-se guia de recolhimento para execução da respectiva pena. Comunique-se o decidido nestes autos ao E. TRE-SP, à DPF e ao IIRGD, encaminhando-lhes cópias necessárias aos registros pertinentes. Depreque-se ao nobre Juízo de Direito da Comarca de Iporã/PR a intimação pessoal do réu EVERTON CÁSSIO DE AZEVEDO CANDIL (RG: 7.534.552-6 SSP/PR, CPF: 006.890.589-00), com endereço na Avenida Presidente Castelo Branco, n. 1.626 ou 2.626, Iporã/PR, Tel. 44-97612789, 9718.5867, para que efetue o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal, com observância dos seguintes dados: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, devendo apresentar em Juízo a cópia da guia recolhida, com a advertência de que o não pagamento das custas importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96, servindo cópia desta de carta precatória. Por fim, manifestem-se as partes sobre os bens apreendidos e as fianças prestadas. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001737-35.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA VIRTUOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 22 de agosto de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001279-81.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SEBASTIAO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 22 de agosto de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000557-47.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000285-53.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CLEUZA LOPES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VERISSIMO LEITE - SP284717
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000240-49.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CELSO ROQUE SCHENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000721-12.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: GUMERCINDO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000498-93.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MAURILIO MARQUES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 22 de agosto de 2018.

Expediente Nº 4410

PROCEDIMENTO COMUM

0002619-53.2015.403.6111 - FRANCISCO SOARES CORREIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendada para o dia 31/08/2018, às 09h30min, na sede da Empresa Jacto - Pompeia-SP, continuando na Empresa Ayao, no mesmo dia 31/08/2018, às 10h30.

Oficie-se às referidas empresas solicitando que seja franqueada ao perito e assistentes técnicos a entrada em suas dependências.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 4403

EMBARGOS A EXECUCAO

0001782-37.2011.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-37.2011.403.6111 ()) - LOG LIFT PECAS E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA X FLAVIO FERNANDES X VIVIANE APARECIDA FOGO FERNANDES(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, por meio do sistema PJe, conforme disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3.ª Região.

Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão de fls. 243/245 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 247.

Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002068-73.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-53.2015.403.6111 ()) - ROPER - FARMACIA DE MANIPULACOES LTDA - ME X PATRICIA ROSA DE MORAES VERONEZE X GISELE PERSON(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP362749 - CAMILA LOURENCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos.

Concedo à parte embargante prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos solicitados pelo perito à fl. 169, a fim de possibilitar a realização da perícia.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000912-16.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002165-73.2015.403.6111 ()) - AUTOPOSTO 4X4 LTDA X AIRTON MOREIRA DE PAULA X SILVIA LIANE GOMES DE PAULA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o informado na petição cuja cópia encontra-se trasladada à fl. 244.

No mesmo prazo, diga a parte embargante se persiste o interesse na realização de prova pericial na forma requerida à fl. 187.

Fica a parte ciente de que, em caso de interesse na realização da perícia, ficará responsável pela remuneração do perito, conforme previsto no artigo 95 do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002147-18.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003021-76.2011.403.6111 ()) - TRANSFERGO LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Sobre o contido na petição e documento de fls. 353/362, manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002147-98.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004789-81.2004.403.6111 (2004.61.11.004789-3)) - CLEBER VIEIRA LUZ(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 36/37.

No mais, em face do requerimento de fl. 41 e tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, arbitro honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Providencie, pois, a serventia a solicitação do pagamento dos honorários ora arbitrados junto ao sistema AJG.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, por meio do sistema PJe, conforme disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3.ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003217-36.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-20.2017.403.6111 ()) - DECIO CAMPASSI PIMENTEL(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP226053 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000332-15.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003048-49.2017.403.6111 ()) - PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP363118 - THAYLA DE SOUZA E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000591-10.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003744-85.2017.403.6111 ()) - ZD ALIMENTOS S.A(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia de seu Contrato Social e/ou alterações, tendo em vista que o documento de fls. 18-verso/19 encontra-se com o prazo de validade expirado.

Em igual prazo, deve a embargante providenciar a regular instrução do feito, trazendo aos autos cópias das Certidões da Dívida Ativa executadas nos autos principais.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002986-43.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001313-35.2004.403.6111 (2004.61.11.001313-5)) - EDSON EVANGELISTA DOS SANTOS(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO JOSE FERNANDES

Vistos.

Considerando que, nos autos principais, já foi realizado o levantamento da restrição lançada sobre o veículo indicado na petição inicial, indefiro o requerimento de fl. 51.

No mais, certifique a Secretaria, oportunamente, o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000419-05.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006312-55.2009.403.6111 (2009.61.11.006312-4)) - LUCIANO CRISPIM(SP341279 - ISRAEL BRILHANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pelo embargante à sentença de fls. 95/96vº, a introverter, no entender do recorrente, omissão. É a síntese do necessário. DECIDO Improperam os embargos. É que a matéria que veicular não se acomoda no artigo 1022 do CPC. Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que estariam a empanar o julgado. Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do decisum, não aceita a maneira como se decidiu, requerendo a modificação do julgado. Sem embargo, ao que se põe claro, no caso concreto não comparece omissão. Avertado defeito faz

pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se obriga na espécie. Note-se que não fica jugido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ - 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386). Tampouco se obriga o juiz, como é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declara os motivos adotados para a solução da demanda e produz dispositivo que não padece de obscuridade ou ambiguidade. Como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no asserto embargado (STJ, 1ª T., EDel no RO em MS nº 12.556-GO - Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO). São deveras incabíveis quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793). Outrossim, os embargos de declaração, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EDelREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Em suma, palmillou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003751-77.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001408-02.2003.403.6111 (2003.61.11.001408-1) - APARECIDA CONCEICAO DOS SANTOS GRASSI X PAULA EMILIA DOS SANTOS GRASSI(SPI15233 - ANTONIO FRANCISCO SILVA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais as embargantes se voltam contra a alegação de fraude à execução, ventilada pela embargada nos autos da Execução Fiscal nº 0001408-02.2003.403.6111, no tocante a imóvel que adquiriram antes da propositura daquela ação. Intitulando-se adquirentes de boa-fé e objetivando evitar futura penhora do bem, pedem seja declarada a inexistência da aventada fraude. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. As embargantes foram deferidas os benefícios da justiça gratuita. Instadas, emendaram a inicial para atribuir valor à causa. Os embargos foram recebidos com suspensão dos atos expropriatórios no feito principal. Citada, a União respondeu, concordando com a pretensão e desistindo do seu pleito de declaração de fraude à execução. As embargantes manifestaram-se sobre a resposta da embargada. É a síntese do necessário. DECIDO: Chamada a apresentar contestação, a Fazenda Nacional, a fazê-lo, preferiu aquiescer à matéria ventilada na inicial, concordando com a pretensão deduzida nos embargos. O que se tem, então, é reconhecimento da procedência do pedido inicial. Diante disso, o presente feito merece ser extinto, em linha de mérito, aos influxos do artigo 487, III, a, do CPC. Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, III, a, do CPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de fraude à execução com relação à alienação do bem imóvel objeto dos presentes embargos. Dos autos decorre que a embargada não deu causa à propositura dos presentes embargos. Deixo, pois, de condená-la em honorários da sucumbência. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0001408-02.2003.403.6111, em trâmite por esta Vara. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000575-56.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001271-78.2007.403.6111 (2007.61.11.001271-5) - PAULO SERGIO RIGUETI(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988 (conforme HC 105.349-Agr, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011). De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa). Feita esta observação, verifico que a presente ação não tem como prosseguir. Volta-se o embargante contra penhora - por ordem emanada da Execução Fiscal nº 0001271-78.2007.403.6111, desta Vara - lançada no rosto dos autos do processo nº 0004224-61.1996.8.26.0344, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Marília. Sustenta que, ao se decidir sobre concurso de credores nos autos nº 0031424-18.2011.8.26.0344, no bojo dos quais se processa a fase de cumprimento da sentença proferida naquela ação cível, não se deferiu o destaque dos honorários contratuais que lhe são devidos, na qualidade de advogado da autora/credora. O objeto dos presentes embargos é o levantamento da penhora sobre o valor devido a título dos honorários contratados. Aludido instrumento processual, todavia, não está a constituir meio adequado à satisfação da pretensão deduzida. Certo é, a princípio, que, penhorado o numerário a que o cliente do embargante faz jus por força da condenação lançada pelo juízo cível, deixou ele de integrar, ao menos momentaneamente, sua esfera patrimonial. Não haveria como dele subtrair, por isso, o montante devido ao embargante. Não se pode olvidar, outrossim, do caráter autônomo dos honorários de advogado, nas sendas do artigo 23 da Lei nº 8.906/94. Quer isso significar que ao profissional que é deles credor asseguram-se os meios legais de cobrança, a exemplo da competente ação de execução. De qualquer forma, a questão da reserva do valor correspondente aos honorários contratuais é matéria a respeito da qual se decidiu nos autos nº 0031424-18.2011.8.26.0344 (fls. 40/46). Não está claro se em face de tal decisão interpôs-se recurso de agravo de instrumento, este, frise-se, meio hábil a conduzir a irrisignação do interessado. É inadequado, em suma, o instrumento processual eleito. O embargante é carecedor da ação incoada, à falta de interesse processual. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, uma vez que não angularizada a relação processual. Custas pelo embargante. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001009-89.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONFECOES RENNELL IND/ E COM/ LTDA EPP(SPI185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN) X SILVANA BELLIA LOPES RUY(SPI185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN) X OSMAR MUSCIATI GELAIN X MARIA RITA BELLIA LOPES RUYZ(SPI185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN)

Vistos.

Ante a ausência de comprovação do registro da penhora realizada nestes autos, torna-se desnecessária a expedição de mandado para o cancelamento da referida penhora.

No mais, intime-se a parte executada para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma prevista no Provimento nº 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001817-60.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ESNY GONCALVES DINIZ

Vistos.

Considerando que já foram realizadas hastas públicas para venda do bem imóvel penhorado nestes autos, as quais resultaram negativas (fls. 134 e 142), a demonstrar que referido bem não desperta interesse comercial, e tendo em vista o estado precário em que se encontra referido bem, conforme mencionado na certidão de fl. 202, indefiro o pedido de realização de novos leilões do bem penhorado nestes autos.

Ressalte-se, ainda, que a reiteração de tal ato gerará um alto custo para o processo executivo, não sendo compatível com os princípios da utilidade, da economia e da celeridade processual.

Intime-se, pois, a exequente acerca do ora decidido, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004114-06.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EDMARA DE CASTRO DAUN DO NASCIMENTO ME(SPI38628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EDMARA DE CASTRO DAUN DO NASCIMENTO(SP243926 - GRAZIELA BARBARCOVI MARCONDES DE MOURA) X FABIO HENRIQUE DAUN DO NASCIMENTO(SPI38628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Vistos.

Para prosseguimento do feito na forma requerida à fl. 155, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001760-03.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X KILMO ESPORTES LTDA - ME X JOAO AVILA SANTOS X CLEVERSON RICARDO AZEVEDO SANTOS(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA)

Vistos.

Sendo o sigilo fiscal legalmente garantido (artigo 198 do CTN), a autoridade judiciária somente pode promover a quebra de tal garantia no interesse da justiça (parágrafo único do citado artigo), quando o exequente demonstrar que após emendar os esforços possíveis não logrou localizar bens da parte executada, passíveis de contração. Trata-se, pois, de medida de caráter extremo.

Assim, ante o acima exposto e tendo em vista que as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios, indefiro o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema Infojud, conforme requerido à fl. 109.

No mais, ante o resultado negativo da pesquisa de veículos realizada nestes autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001798-06.2002.403.6111 (2002.61.11.001798-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MERCANTIL REZENDE TECIDOS E CONFECOES LTDA X MARCOS SANTANA REZENDE X EDINALDO REZENDE X VILMA SANTANA REZENDE(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Fica a parte executada, intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na sentença de fl. 75.

EXECUCAO FISCAL

0002673-39.2003.403.6111 (2003.61.11.002673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ASSIST A SAUDE DE MARILIA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO)

Vistos.

Concedo à parte exequente prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre pedido de extinção do feito, formulado pela parte executada às fls. 118 e 127.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004658-43.2003.403.6111 (2003.61.11.004658-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RETIMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Vistos. Alega a parte executada a ocorrência de prescrição intercorrente no presente feito, motivo pelo qual pretende ver extinta a presente execução. Intimada a se manifestar, a exequente manteve-se inerte. É a síntese do

necessário. DECIDO: Não assiste razão à executado. O crédito executado nestes autos refere-se a valores devidos a título de contribuições para o FGTS. Nos termos da Súmula 210 do STJ, o prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é de 30 (trinta) anos. Segundo atual entendimento do E. STF, o prazo de prescrição da ação para cobrança do FGTS é de cinco anos, conforme restou decidido no julgamento com repercussão geral do ARE n 709212/DF. Contudo, houve modulação dos efeitos da decisão proferida no ARE n 709212/DF, para que nas ações em curso seja aplicado o que acontecer primeiro, o prazo prescricional de trinta anos, contados do termo inicial, ou de cinco anos, a partir da referida decisão. (STJ, REsp 1594948/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 02/09/2016). Assim, considerando que a decisão acima referida foi julgada em 13/11/2014 e tendo em vista que o débito executado nestes autos remonta às competências de 2001 a 2002 (fls. 04/11), sendo que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 28/11/2003 (fl. 15), não há que se falar em ocorrência de prescrição. Outrossim, considerando que o feito foi arquivado no período de 17/02/2010 a 02/09/2016 (fls. 123/127), não tendo ficado, portanto, paralisado por período superior a 30 (trinta) anos, também não se configura, no caso, a prescrição intercorrente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 149/157. No mais, tendo em vista que, em outros feitos que tramitam por este Juízo, foi constatado o encerramento das atividades da empresa executada, indefiro o pedido de pesquisa formulado pela exequente à fl. 158. Intime-se, pois, a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004695-02.2005.403.6111 (2005.61.11.004695-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIACAO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA X TRANSFERGO LTDA X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Vistos.

Fls. 707/726: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem, já que não há nos autos qualquer elemento novo apto a modificar aludida decisão.

Prossiga-se, pois, na forma determinada à fl. 704.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001586-72.2008.403.6111 (2008.61.11.001586-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CHARLES LEANDRO DA SILVA LAGOS(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME E SP367602 - BRUNO FAVERO VOLTA)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito pela prescrição, conforme noticiado à fl. 87 e documentos seguintes, o que faço com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional e no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003289-91.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X VERA CRUZ TAXI AEREO LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito noticiada pela exequente às fls. 64/74. Faça-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, todos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Recolhidas as custas finais, com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe. P. R. I., e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003148-38.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X VERA CRUZ TAXI AEREO LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito noticiada pela exequente às fls. 31/33. Faça-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, todos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Recolhidas as custas finais, com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe. P. R. I., e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004652-79.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X VERA CRUZ TAXI AEREO LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito noticiada pela exequente às fls. 46/48. Faça-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, todos do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito a penhora do bem imóvel descrito no termo de fl. 25. Custas pela executada. Recolhidas as custas finais, com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe. P. R. I., e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000195-67.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MONTECARLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP328577 - IVO PRANDO DOS SANTOS)

Vistos.

Fls. 115/131: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem, já que não há nos autos qualquer elemento novo apto a modificar aludida decisão.

Prossiga-se, pois, na forma determinada à fl. 112.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002638-98.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBJO LUIZ MACIEL FREITAS) X COMERCIO E TRANSPORTE ZAMA LTDA - EPP(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X ACHILLES DA SILVA MACHADO - ESPOLIO(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X LUIZ ANTONIO BOMBASSARO MACHADO(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES) X FAZENDA NACIONAL X COMERCIO E TRANSPORTE ZAMA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X ACHILLES DA SILVA MACHADO - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ANTONIO BOMBASSARO MACHADO

Vistos.

Fls. 964/971: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem, já que não há nos autos qualquer elemento novo apto a modificar aludida decisão.

Prossiga-se, pois, na forma determinada à fl. 962.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003556-05.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X ZD ALIMENTOS S.A.(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X ZD ALIMENTOS S.A X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. I., e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001570-24.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: TRANSPORTES VALE DO PIRACICABA LTDA, JA YME APARECIDO MEDINA, ELIANA MARIA COLETTA BUZZATTO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771

DESPACHO

ID 9116532: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de liberação dos valores bloqueados via BACENJUD.

Intime-se.

PIRACICABA, 17 de julho de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000500-35.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CLEUDE DE PINHO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 21 de agosto de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003928-59.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: DROGARIA COBRAO EIRELI - EPP, STEPHANIO GOMES

ID 5379651: Tendo em vista a documentação trazida pela exequente, afasto a prevenção apontada.

Considerando o Ofício 00006/2018/REJURSJ datado de 20/06/2018 da Caixa Econômica Federal (arquivado neste Juízo), deixo de designar audiência de conciliação.

Destarte, citem(s)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de três (03) dias (contados do dia da citação), efetue(m) o pagamento da dívida devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que terá(ão) o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação aos autos (artigo 829 c.c. artigo 915 e 231, ambos do Novo Código de Processo Civil); podendo nesse prazo, caso reconheça o crédito da exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo a verba honorária em dez por cento (10%) do valor da dívida devidamente corrigida (artigo 827 do Novo Código de Processo Civil), a qual será reduzida à metade em caso de integral pagamento no prazo de três dias (§ 1º do referido artigo 827).

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias (onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil).

Não encontrando o devedor, mas encontrando bens penhoráveis, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e nos dez (10) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o devedor duas (02) vezes em dias distintos; e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pommenorizadamente o ocorrido (artigo 830, § 1º, do Novo Código de Processo Civil).

Efetivada a citação e não havendo pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge.

Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Havendo necessidade, intime-se a exequente para que promova a distribuição da Carta Precatória no Juízo Estadual, recolhendo-se as respectivas custas e diligências.

Piracicaba, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002530-77.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A comprovação de exposição a agentes nocivos para fins de reconhecimento de atividade especial deve ser feita por meio de documento específico elaborado segundo critérios técnicos.

Destarte, indefiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal.

Por fim, considerando que foi apresentado PPP do período controverso, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PIRACICABA, 3 de agosto de 2018.

PIRACICABA
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003920-48.2018.4.03.6109
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FRANCISCO JOSE GOMES
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VALDRIGHI - SP228754

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelado e, bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", cientificando-se o apelante deste despacho para ciência da remessa oportuna à Segunda Instância.

Permanecendo silentes, considerar-se-á que os documentos estão em termos.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003440-07.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Acerca da pretensão veiculada nos autos, há que se considerar que quando do julgamento do RE 971444 ED-Agr/RS o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que a autorização estatutária genérica conferida à associação não é suficiente para legitimar sua atuação em juízo na defesa de direitos de seus filiados.

Assim, para cada ação a ser proposta, é indispensável que os filiados autorizem de forma expressa e específica a demanda. Para a maioria dos Ministros, essa é a interpretação que deve ser conferida ao inciso XXI do art. 5º da CRB/88: "as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente", sendo certo que, como salientou o eminente Min. Barroso na referida decisão, a Súmula 629/STF, que teve sua redação aprovada em Sessão Plenária de 24.09.2003, tem como base precedentes antigos, dos anos de 1991 a 1996. Anos depois, entrou em vigor a nova Lei do Mandado de Segurança, a Lei nº 12.016, de 2009, bem como surge nova jurisprudência desta Corte em 2014 (RE 573.232/MG) fazendo com que haja margem para a discussão da superação da referida Súmula.

Posto isso, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o impetrante junte as autorizações necessárias dos seus filiados representados, conforme planilha anexada aos autos (ID 3016374), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tudo cumprido, voltem os conclusos para sentença.

Intime-se.

PIRACICABA, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000830-32.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGAMETAIS COMERCIO DE METAIS EIRELI - EPP, LUIZ OSMAR GERALDIN, MACKSON CELSO LOURENCO

Advogado do(a) EXECUTADO: NICOLE ROVERATTI - SP334260

Advogado do(a) EXECUTADO: NICOLE ROVERATTI - SP334260

Advogado do(a) EXECUTADO: NICOLE ROVERATTI - SP334260

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de **AGAMETAIS COMÉRCIO DE METAIS EIRELI-EPP** (CNPJ 13686302000107), **LUIZ OSMAR GERALDIN, MACKSON CELSO LOURENCO**, em razão de descumprimento de contrato Nº 25219969000002168, firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

A tentativa de acordo restou infrutífera na audiência realizada (IDs 8148646, 8336806 e 8336807) e, na sequência, a exequente requereu a desistência da ação (ID 8822320).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000830-32.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGAMETAIS COMERCIO DE METAIS EIRELI - EPP, LUIZ OSMAR GERALDIN, MACKSON CELSO LOURENCO

Advogado do(a) EXECUTADO: NICOLE ROVERATTI - SP334260

Advogado do(a) EXECUTADO: NICOLE ROVERATTI - SP334260

Advogado do(a) EXECUTADO: NICOLE ROVERATTI - SP334260

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de **AGAMETAIS COMÉRCIO DE METAIS EIRELI-EPP** (CNPJ 13686302000107), **LUIZ OSMAR GERALDIN, MACKSON CELSO LOURENCO**, em razão de descumprimento de contrato Nº 25219969000002168, firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

A tentativa de acordo restou infrutífera na audiência realizada (IDs 8148646, 8336806 e 8336807) e, na sequência, a exequente requereu a desistência da ação (ID 8822320).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-87.2016.4.03.6109

AUTOR: PLANALSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AREF SABBAGH ESTEVES - SP98565

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

UNIAO FEDERAL opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer o direito da autora de recolher a COFINS com base na aplicação da alíquota geral de 3% (três por cento) estabelecida no artigo 8º da Lei 9.718/1998, bem como à compensação dos valores.

Alega omissão quanto ao pedido de condenação em honorários e contradição ao julgar integralmente procedente a ação a despeito de ter acolhido parte da pretensão fazendária.

Manifestou-se o embargado, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Não assiste razão ao embargante.

Inferre-se, de plano, que em verdade inexistia na decisão referida qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que "os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).

Ressalte-se, por oportuno, que o magistrado não está obrigado a examinar todos os argumentos ou fundamentos legais trazidos pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Ademais, a condenção em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência, tal princípio encontra-se contido em outro mais amplo, o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos dele decorrentes.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração.**

Intimem-se

PIRACICABA, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-11.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo para audiência de oitiva de testemunhas do autor, nos termos da decisão anteriormente proferida (ID 5200818), o dia 10/10/2018, às 15h, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC.

Concedo ao autor o prazo de cinco dias para apresentação do rol de testemunhas.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

Piracicaba, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006460-69.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ELANTAS ISOLANTES ELETRICOS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a prevenção apontada na certidão ID 10157551, bem como para recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

PIRACICABA, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-07.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MAURO ISSAMU SERIKAVA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante da decisão proferida no Conflito de Competência suscitado por este Juízo, declarando a competência do Juizado Especial Federal de Piracicaba para processamento e julgamento da causa, providencie a Secretaria a devida baixa e remessa dos autos ao Juízo competente.

Intimem-se.

PIRACICABA, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001990-92.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: NAZARENO STURION BERNARDINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

NAZARENO STURION BERNARDINO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, a análise e conclusão quanto ao pedido administrativo de revisão de lançamento formulado em 05.02.2016, relativo a Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF declarado em 2014.

Fundamenta a pretensão na norma contida no artigo 24 da Lei n.º 11.457-07, que estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública analise os pleitos apresentados pelos administrados, bem como no disposto no artigo 5º, incisos LXIX e LXXIII, da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos.

A análise da concessão da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações de do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou cumprimento de pedido em 24.04.2018 e pleiteou a perda do objeto.

União manifestou interesse no feito e pugnou pela perda do objeto.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Infere-se de documento trazido aos autos, consistente nas informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que houve a adoção da medida pretendida nos **autos em 24 de abril de 2018**, portanto após sua intimação ocorrida em 12 de abril de 2018, com Despacho Decisório nº 054/2018, com o seguinte teor (ids 6607124 e 6607133), “a exclusão dos valores apurados pela Notificação de Lançamento relativo ao IRPF/2014 contido no processo administrativo nº 13888.721450/2015-38”.

Destarte, demonstrado o reconhecimento da procedência do pedido da presente ação.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se União Federal e autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001080-02.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: SAGE BRASIL SOFTWARE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA -SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SAGE BRASIL SOFTWARE S.A. (CNPJ n.º 64.555.626/0001-47) impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA – SP** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, permanecer no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB até dezembro de 2017, conforme previsto na Lei 12.546/2011.

Aduz que a Medida Provisória 774/2017 de 30 de março de 2017, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017, revogou o sistema da CPRB para a maioria dos setores econômicos, inclusive para aquele em que se enquadra.

Argumenta que, para o contribuinte, a opção feita pelo sistema da CPRB na primeira competência subsequente à apuração da receita bruta **era irretroatável para todo o ano calendário**, tendo contado com essa justa expectativa para o planejamento do desenvolvimento de suas atividades, e que referida revogação afeta sobremaneira a confiança na administração pública e a segurança das relações jurídicas.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida.

Regularmente notificada a autoridade impetrada apresentou informações, sustentou a legalidade do ato e insurgiu-se contra o pleito.

União Federal tomou ciência.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que conquanto não se vislumbre óbice na alteração promovida pela Medida Provisória n.º 774/2017, ainda no presente ano, tendo em vista o teor do artigo 195 da Constituição Federal, o artigo 9º, parágrafo 13º, da Lei nº 12.546/2011 dispôs que a opção pela tributação pelo sistema da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, realizada em janeiro de cada ano ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, será irretirável para todo o ano calendário.

Trata-se, pois, de salvaguardar o princípio da segurança jurídica e seus ideais de confiabilidade e de calculabilidade normativos, ressaltando-se que a irretirabilidade criada pelo próprio legislador na hipótese de regência, ora debatida nos autos, deve ser respeitada por ambas as partes.

Inferê-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral e Recibos de Arrecadação de Receitas Federais (ID 1736296) que a impetrante se enquadra na situação prevista em que o novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, **após o término do ano calendário de 2017**, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica. I

Por fim, no que concerne à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento e que a autora faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente** o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, em virtude do que dispõe a Medida Provisória nº 774/2017, permitindo à impetrante o recolhimento da CPRB, conforme opção efetuada no início deste exercício de 2017, durante o transcurso do mesmo.

Ficam, pois convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu a liminar.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 17 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004682-64.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: BENEDITO ADALBERTO DE GODOY, REGINA MARCIA BAPTISTELLA DE GODOY
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a embargante promova a virtualização dos autos principais e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico, a fim de que seja viabilizada eventual consulta pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento da apelação.

Intime-se.

Piracicaba, 22 de agosto de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006632-11.2018.4.03.6109
AUTOR: MARCOS VALTENCIR RUBIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-59.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: HS CIPATEX CORRETORA DE SEGUROS E PREVIDENCIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DOMINGOS ANTONIO NUNES NETO - SP248090, MARCIO LUIZ SONEGO - SP116182
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10256895: Com razão a parte autora.

Tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado (ID 9909454).

Intime-se a União/Fazenda Nacional para se manifestar em 5(cinco) dias sobre os Embargos de Declaração opostos pela parte autora (ID 4537916/4537888).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Piracicaba, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003991-50.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SELMA RODRIGUES RIBEIRO, LUIZ CARLOS RODRIGUES, MARCIA APARECIDA RODRIGUES, CARLOS HENRIQUE RODRIGUES, MARCOS CESAR RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que os elabore em conformidade com o [Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal](#), salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Piracicaba, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-77.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DENTAL AJHN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA DELA TORRE - SP163674

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em 10(dez) dias sobre as alegações da ré (ID 10084237)

Intime-se.

Piracicaba, 21 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005882-09.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: RITA LOURANCO MOLINA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a embargante promova a **virtualização dos autos principais** e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico, a fim de que seja viabilizada eventual consulta pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento da apelação.

Intime-se.

Piracicaba, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006521-27.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VANIA MARILUZIA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defero o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Int.

Piracicaba, 20 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003921-67.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: RAQUEL GATTI FUMAGALI BUJUTERIAS - ME, RAQUEL GATTI FUMAGALI
Advogados do(a) RÉU: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogados do(a) RÉU: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

DESPACHO

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a CEF preste os esclarecimentos solicitados pelo Sr. perito (ID 9936975) para a elaboração do laudo pericial.

Como cumprimento, intime-se o Sr. perito para o início dos trabalhos.

Int.

Piracicaba, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-13.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARLOS LUIZ DOS SANTOS, TEREZINHA DE SOUZA, BENEDITA APARECIDA RAMOS, JOSE CLAUDIO ANDRANDE
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15(quinze) dias para que a CEF se manifeste sobre o laudo pericial.

Intime-se.

Piracicaba, 21 de agosto de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005912-44.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: FERNANDA DONAH BERNARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DONAH BERNARDI - SP220104

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DISPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 15 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-16.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: COMERCIAL TUAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOEL LOPES SILVA - SP72203
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Tendo em vista a notícia acerca da existência de mandado de segurança em trâmite junto à 1ª Vara Federal de Taubaté/SP (processo nº 5000195-49.2017.403.6121) – doc id 9236171, e do constante nas informações (dos id 10123288 e 10123962), manifeste-se a parte autora sobre eventual litispendência, no prazo de quinze dias.

Intime-se.

Taubaté, 15 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-81.2017.4.03.6121

AUTOR: GILMAR ALVES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE BRAGA - SP73075

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do laudo pericial juntado.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 17 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES DOS SANTOS NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, oficie-se à AADJ, encaminhando-se cópia da sentença e do acórdão para providências cabíveis.

Intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intem-se.

TAUBATÉ, 20 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500332-94.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: JOAO LANDIM DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Oficie-se à AADJ, encaminhando-se cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para providências cabíveis.

Com o cumprimento, manifeste-se o exequente quanto à extinção do feito.

Cumpra-se e intem-se.

TAUBATÉ, 20 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2615

PROCEDIMENTO COMUM

0003199-29.2010.403.6121 - MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP121344 - MARCOS VINICIUS FERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 130: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.
2. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.
3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002313-20.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TOCA DAS AVES EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS - EIRELI - ME X ELIANA WISSMANN ALYANAK X ANDRE KIM ALYANAK

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais remanescentes, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.

Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002392-96.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLAUDIO RENATO DA SILVEIRA SILVA(SP358520 - SIDIVALDO BENTO BORGES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais remanescentes, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.

Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Fl. 51: Resta prejudicado o pedido, diante da prolação da sentença à fl. 49.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000511-60.2011.403.6121 - ALDIRENE APARECIDA DA MOTA SANTOS(SP218955 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ALDIRENE APARECIDA DA MOTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 110/111, em nome do advogado Dr. Alexandre de Oliveira Santos, OAB nº 218.955, considerando que o substabelecimento acostado às fls. 105/106, trata-se de cópia simples.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fls. 114/115; e

para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

DESPACHO DE FLS. :

CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004685-64.2001.403.6121 (2001.61.21.004685-0) - ANTONIO CARLOS MATIAS(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO CARLOS MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288/312: Dê-se vista às partes dos Cálculos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Intem-se.

Expediente Nº 2617

EMBARGOS A EXECUCAO

0000943-06.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-38.2015.403.6121 ()) - NARESI & NARESI COPIADORA LTDA - ME X KARINA APARECIDA NARESI X FAGNER NARESI(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) Vistos, etc. Tendo em vista a sentença proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0000484-38.2015.403.6121 em apenso, extinguindo a execução em razão do acordo e respectivo pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002866-04.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002775-84.2010.403.6121 ()) - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP095498 - ANDREA DE BARROS CORREIA CAVALCANTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Trata-se de embargos à execução fiscal oriundos de execução fiscal ajuizada em 17/08/2010 pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com base nas CDAs - Certidões de Dívida Ativa nº 209953/10, 209954/10, 209955/10, 209956/10, 209957/10, 209958/10, 209959/10, 209960/10, 209961/10, 209962/10, 209963/10, 209964/10, 209965/10, 209966/10, 209967/10 e 209968/10, respectivamente inscritas em 29/01/2010, referentes à multa punitiva nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960. Pelo despacho de fls. 09, determinou-se vista ao embargado para impugnação ao prazo legal. O embargado apresentou impugnação (fls. 24/50). Instadas a produzirem provas, as partes solicitaram o julgamento antecipado da lide (fls. 58/59). É o relatório. Fundamento e decisão. As multas aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia, nos termos do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, não tem natureza tributária. Contudo, são inscritas em Dívida Ativa, porquanto incluídas no conceito de Dívida Ativa Não Tributária, nos termos do artigo 39, 2º da Lei nº 4.320/1964, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.735/1979. Tratando-se de dívida ativa não tributária, o prazo prescricional é de cinco anos, contado a partir do vencimento da obrigação, por aplicação analógica do artigo 1º do Decreto nº 20.910/193 e artigo 1.º da Lei nº 9.873/99. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011) Por outro lado, como Dívida Ativa Não Tributária, as multas aplicadas pelos Conselhos Profissionais são cobradas na forma da LEF - Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980), conforme o disposto no seu artigo 2º. Bem assim, incide o disposto no 3º do mencionado dispositivo legal, o qual se destina apenas às dívidas de natureza não-tributárias e prevê a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, E o artigo 8º, 2º do mencionado diploma legal estabelece que o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Nesse sentido aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. 1. Nas execuções fiscais de créditos não tributários, aplicam-se as causas suspensivas e interruptivas da prescrição preconizadas na Lei 6.830/80. 2. Embargos de divergência não providos. (STJ, REsp 981480/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. 1. Nas execuções fiscais de créditos não-tributários, o despacho que ordena a citação interrompe o fluxo do prazo prescricional. Prevalência da regra específica do art. 8º, 2º, da LEF sobre o art. 219 do CPC. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgrRg no AgrRg no REsp 981480/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) Observo também que no artigo 240 e do CPC/2015 constam normas de semelhante teor, contudo sem que haja previsão de prazo máximo para efetivação da citação. É de se notar ainda que, nos termos do artigo 240, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/2015, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, incumbindo ao autor promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Dessa forma, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (súmula 106/STJ). Portanto, se a demora na citação decorre de inércia do exequente, não há que se falar em retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Nesse sentido aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. 1. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 2. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgrRg no REsp 1479745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014) No caso dos autos, verifico que as certidões de dívida inscritas sob nº 209953/10, 209954/10, 209955/10, 209956/10, 209957/10 e 209958/10 venceram, respectivamente, em 14/04/2004, 01/05/2004, 15/05/2004, 02/11/2004, 12/11/2004 e 27/11/2004 e apenas foram inscritas em dívida ativa em 29/01/2010, ou seja, após o decurso do prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da ação da execução fiscal. Portanto, nesse particular, os embargos são procedentes, pois prescrita a pretensão executória. Em relação às certidões de dívida inscritas sob nº 209959/10, 209960/10, 209961/10, 209962/10, 209963/10, 209964/10, 209965/10, 209966/10, 209967/10 e 209968/10, observo que os respectivos vencimentos ocorreram, respectivamente, em 06/04/2005, 23/04/2005, 10/05/2005, 13/07/2005, 28/07/2005, 14/10/2005, 01/11/2005, 19/11/2005 e 19/05/2006. Logo, como a propositura da execução fiscal ocorreu em 17/08/2010, não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal. Outrossim, cabe destacar que o despacho inicial, nos autos principais, efetivou-se em 23/05/2011 e a citação consumou-se em 08/06/2011 (fls. 22 e 24 da execução em apenso), razão pela qual é devida a aplicação do artigo 219, 1º do CPC/1973, atual artigo 240, 1.º, do CPC/2015, e do entendimento consubstanciado na Súmula 106/STJ, uma vez que a demora na citação não pode ser imputada exclusivamente ao exequente, ora embargado. Não prospera a alegação do embargante de que as CDAs que servem de supedâneo à execução são nulas por não estarem preenchidos os requisitos do artigo 2º da Lei nº 6.830/90, pois constam das certidões os números das NRs de origem da dívida, assim como a natureza e o fundamento legal, a saber: multa punitiva, com filcro no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60. Cabe apreciar a alegação da necessidade de o embargante manter um profissional farmacêutico em suas instalações. Os Conselhos Regionais de Farmácia têm competência legal fiscalizatória no que diz respeito a atividades profissionais farmacêuticas (art. 1º) e à aplicação de multas contra estabelecimentos farmacêuticos que desrespeitem as normas de funcionamento (art. 24). Nesse sentido, a jurisprudência: AMS 200941000068979, JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:23/09/2011 PAGINA:275. No presente caso, a Secretaria de Administração Fazendária da Fazenda Pública do Estado de São Paulo foi autuada sob o fundamento dos arts. 24, parágrafo único, e 35, ambos da Lei nº 3.820/60, pela ausência no estabelecimento de responsável técnico farmacêutico perante o Conselho Regional de Farmácia/SP. A questão controversa refere-se à obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. A Lei nº 5.991/73, com as alterações da Lei nº 9.069 de 1995, prescreve: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de: a) farmácia; b) drogaria; c) posto de medicamento e unidade volante; d) dispensário de medicamentos. Parágrafo único. Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal. Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drogstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995). Acompanho o Representativo de Controvérsia (art. 543-C do CPC), o qual segue adiante: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012). EMEN: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei n. 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos e dispensam o registro no Conselho Regional de Farmácia e a manutenção de responsável técnico. 2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os dispensários de medicamentos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento, requisito existente apenas com relação às drogarias e farmácias. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: AGARESP 201401133690, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/09/2014 ...DTPB: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.110.906/SP. 1. Sobre o desrespeito aos arts. 4º, 19, 40 a 42 da Lei n. 5.991/73, art. 1º do Decreto n. 85.878/81 e 24 da Lei n. 3.820/60, é de se notar que a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 1.110.906/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, entendeu que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo diploma legal. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa. (AgrRg no REsp 1246614/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013,

DJe 18/02/2013).Assim, consoante a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça extrai-se que os dispensários de medicamentos existentes nos ambulatórios de penitenciárias da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento, requisito existente apenas com relação às drograrias e farmácias. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para reconhecer a prescrição inicial das certidões de dívida ativa nº 209953/10, 209954/10, 209955/10, 209956/10, 209957/10 e 209958/10 e declarar nulo os demais títulos que instrumentam a execução fiscal nº. 0002775-84.2010.4.03.6121 em apenso, consoante fundamentação. Condene o embargado ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo nº 0002775-84.2010.4.03.6121. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002250-73.2008.403.6121 (2008.61.21.002250-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE/SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCELO CARLOS DE O. BERNARDINO(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDÃO DE AZEVEDO)

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 89 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000484-38.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X NARESI & NARESI COPIADORA LTDA - ME X KARINA APARECIDA NARESI X FAGNER NARESI(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES)

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Naresi & Naresi Copiadora Ltda. ME.A executada comunicou o Juízo sobre o pagamento do débito e requereu a extinção da execução (fls. 44 e 49). A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito (fls. 52). Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000011-43.2001.403.6121 (2001.61.21.000011-3) - FAZENDA NACIONAL X VALETTEL COMUNICACOES LTDA(SP053421 - ANTONIO CARLOS RAGAZZINI E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 01/02/1996 pela FAZENDA NACIONAL contra VALETTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.95.000783-53.O executado foi citado em 30/05/1996 (fls. 24v).O exequente requereu em 15/03/2004 o sobrestamento do feito em virtude de parcelamento do débito (fls. 113), o que foi deferido em 21/10/2005 (fls. 116). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 09/03/2006 (fls. 118).Pelo despacho proferido em 13/04/2018 foi determinada a manifestação do exequente a respeito da vigência do parcelamento noticiado nos autos (fls.119).O exequente informou que não foi possível verificar no sistema da dívida ativa eventual ocorrência de causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN. É o relatório.Fundamento e decidido.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que ocorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, Dje 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, Dje 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. APLICAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...1. A parte sustentou que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tomou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, Dje 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É dispensada a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, Dje 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, Dje 09/12/2009; (STJ, AgRg no EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, Dje 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, inporta na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também se situa a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, Dje 20/04/2017)O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN - Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. Antes mesmo da edição da referida lei, o entendimento era o mesmo, com apoio no inciso I do artigo 151 e no artigo 152 e seu inciso II do mesmo código, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual.O parcelamento interrompe o prazo da prescrição intercorrente, que não corre durante a sua vigência, e somente retoma seu curso com a exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE.1. Excluído o contribuinte do REFIS, inicia-se com o respectivo ato de exclusão o prazo prescricional intercorrente para a exigência da exação. (EDcl no AgRg no REsp 1.338.513/RS, Rel. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, julgado em 12/3/2013, Dje 21/3/2013) 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1073180/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, Dje 15/09/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO.O prazo prescricional intercorrente recomeça a contar a partir da exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento. Agravo regimental improvido. (AgInt no EDcl no AREsp 825.820/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, Dje 15/04/2016)No caso dos autos, o crédito tributário exequente foi objeto de parcelamento, do qual foi excluído em 06/03/2006. E, arquivado o feito por conta do parcelamento, o prazo da prescrição intercorrente reconeou a partir do cancelamento do parcelamento do débito, isto é, em 06/03/2006 (fls. 129).Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a cinco anos da data da exclusão do executado do último parcelamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000083-30.2001.403.6121 (2001.61.21.000083-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA SANTOS PORTO E CIA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 03/06/1997 pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MARIA APARECIDA SANTOS PORTO E CIA LTDA - com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 55.638.696-5, inscrita em 05/05/1997.O executado foi citado em 04/08/1997 (fls. 21 v), e realizada a penhora (fls.22).Pelo despacho de fls. 198 proferido na execução fiscal 0000084-15.2001.403.6121 em apenso em 02/07/2007 foi deferido o requerimento do exequente de suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias e determinado o subsequente arquivamento, no caso de silêncio. Os autos foram remetidos ao arquivo em 26/06/2008.É o relatório.Fundamento e decidido.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que ocorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, Dje 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não

localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência for requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...1. A parte sustentou que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É despendida a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000084-15.2001.403.6121 (2001.61.21.000084-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. HELENA SALLES SANTOS BARBOZA) X MARIA APARECIDA SANTOS PORTO E CIA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 20/10/1993 pela FAZENDA NACIONAL contra MARIA APARECIDA SANTOS PORTO E CIA LTDA, com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 31.692.190-4, inscrita em 18/10/1993.O executado foi citado em 01/12/1993 (fls. 10), e realizada a penhora (fls. 11).Pelo despacho de fls. 198 proferido em 02/07/2007 foi deferido o requerimento do exequente de suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias e determinado o subsequente arquivamento, no caso de silêncio. Os autos foram remetidos ao arquivo em 26/06/2008. É o relatório.Fundamento e decido.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência for requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...1. A parte sustentou que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É despendida a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000124-94.2001.403.6121 (2001.61.21.000124-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO28684 - CELINA ALVES E SILVA) X ADEMIR DE SOUZA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 17/10/1983 pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ADEMIR DE SOUZA, com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 30.155.295-9, inscrita em 24/08/83.O executado foi citado em 31/03/1987, e realizada a penhora (fls.22).Pelo despacho de fl. 126 foi determinada a manifestação do exequente para dar prosseguimento ao feito. Intimado (fls. 129), o exequente solicitou a suspensão dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Pelo despacho proferido em 02/07/2007 foi deferida a suspensão do feito por sessenta dias e determinada a remessa ao arquivo na ausência de manifestação do credor (fls.130). Os autos foram remetidos ao arquivo em 26/06/2008.É o relatório.Fundamento e decido.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel.

Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GÊNERICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...[1]. A parte sustentava que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ... 2. É dispensada a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS... 4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000379-52.2001.403.6121 (2001.61.21.000379-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI M D OLIVEIRA) X CASA NINO BOMBAS E MOTORES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 30/08/1994 pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra CASA NINO BOMBAS E MOTORES LTDA, com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 31.612.896-1, inscrita em 19/08/1994. O executado foi citado em 21/09/1994 (fls. 09 v), e realizada a penhora (fls. 16).Pelo despacho de fls. 213 foi determinada a suspensão do feito após prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e subsequente arquivamento, em caso de silêncio. Intimado (fl. 214), o exequente não se manifestou. Os autos foram remetidos ao arquivamento em 04/03/2010.É o relatório.Fundamento e decidido.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GÊNERICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...[1]. A parte sustentava que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ... 2. É dispensada a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS... 4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000383-89.2001.403.6121 (2001.61.21.000383-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENI M D OLIVEIRA) X MANTEC TAUBATE INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO Saldanha)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 15/07/1996 pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MANTEC TAUBATE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 32.089.624-2, inscrita em 09/07/1996. O executado foi citado em 12/08/1996 (fls. 10v), e realizada a penhora (fls. 11).Pelo despacho de fls. 211 foi determinada a manifestação do exequente para dar prosseguimento ao feito. Intimado (fl. 212), o exequente não se manifestou. Os autos foram remetidos ao arquivamento em 02/05/2008.É o relatório.Fundamento e decidido.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GÊNERICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...[1]. A parte sustentava que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É despidianda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDeI no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional...(STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000394-21.2001.403.6121 (2001.61.21.000394-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X DULCINEIA RODRIGUES DA SILVA TAUBATE ME
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 18/07/1996 pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra DULCINEIA RODRIGUES DA SILVA TAUBATE ME, com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 55.594.374-7, inscrita em 09/07/1996. O executado foi citado em 30/08/1996 (fls. 17 v) e realizada a penhora (fls.55).Pelo despacho de fls. 176, proferido em 02/07/2007 foi deferido o requerimento do exequente de suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias e determinado o arquivamento do feito no caso de silêncio. Os autos foram remetidos ao arquivo em 26/06/2008.É o relatório.Fundamento e decisão.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que ocorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...|1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é invável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tomou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É despidianda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDeI no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional...(STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000637-62.2001.403.6121 (2001.61.21.000637-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X DROGARIA BARBOSA LTDA ME
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 14/05/1996 pela FAZENDA NACIONAL contra DROGARIA BARBOSA LTDA ME, com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 31.732.385-7, inscrita em 05/05/1996. O executado foi citado em 07/06/1997 (fls. 13v), e realizada a penhora (fls.43).Pelo despacho de fls. 113 foi determinado o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980. Intimado (fls. 114), o exequente não se manifestou. Os autos foram remetidos ao arquivo em 03/03/2010.É o relatório.Fundamento e decisão.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que ocorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...|1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é invável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tomou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É despidianda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDeI no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação

do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017) Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária a intimação do depositário acerca do levantamento da penhora, uma vez que se trata do próprio executado. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000709-49.2001.403.6121 (2001.61.21.000709-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X VALETEL TELECOMUNICACOES LTDA
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 02/02/1996 pela FAZENDA NACIONAL contra VALETEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 80.795.000309-18. O executado foi citado em 13/02/1996 (fls. 17v). O exequente requereu em 22/03/2004 o sobrestamento do feito em virtude de parcelamento do débito (fls. 31), o que foi deferido em 03/10/2006 (fls. 34). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 16/03/2007 (fls. 36). Pelo despacho proferido em 13/04/2018 foi determinada a manifestação do exequente a respeito da vigência do parcelamento noticiado nos autos (fls. 38). O exequente informou que não foi possível verificar no sistema da dívida ativa eventual ocorrência de causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN. É o relatório. Fundamento e decidido. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarmamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...1. A parte sustentou que o art. 535 do CPC foi violado, mas decaiu de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É despiciente a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012) Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também se situa a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017) O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN - Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. Antes mesmo da edição da referida lei, o entendimento era o mesmo, com apoio no inciso I do artigo 151 e no artigo 152 e seu inciso II do mesmo código, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual. O parcelamento interrompe o prazo da prescrição intercorrente, que não corre durante a sua vigência, e somente retorna seu curso com a exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. 1. Excluído o contribuinte do REFIN, inicia-se com o respectivo ato de exclusão o prazo prescricional intercorrente para a exigência da execução. (EDcl no AgRg no REsp 1.338.513/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 12/3/2013, DJe 21/3/2013) 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1073180/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 15/09/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. O prazo prescricional intercorrente recomeça a contar a partir da exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento. Agravo regimental improvido. (AgInt no EDcl no AREsp 825.820/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016) No caso dos autos, o crédito tributário exequente foi objeto de parcelamento nos termos do REFIN, do qual foi excluído em 10/01/2006. E, arquivado o feito por conta do parcelamento, o prazo da prescrição intercorrente recomeçou a partir do cancelamento do parcelamento do débito, isto é, em 10/01/2006 (fls. 43). Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a cinco anos da data da exclusão do executado do último parcelamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000710-34.2001.403.6121 (2001.61.21.000710-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X VALETEL TELECOMUNICACOES LTDA
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 02/02/1996 pela FAZENDA NACIONAL contra VALETEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 80.695.001023-50. O executado foi citado em 13/02/1996 (fls. 20v). O exequente requereu em 22/03/2004 o sobrestamento do feito em virtude de parcelamento do débito (fls. 115), o que foi deferido em 03/10/2006 (fls. 118). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 16/03/2007 (fls. 120). Pelo despacho proferido em 13/04/2018 foi determinada a manifestação do exequente a respeito da vigência do parcelamento noticiado nos autos (fls. 121). O exequente informou que não foi possível verificar no sistema da dívida ativa eventual ocorrência de causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN. É o relatório. Fundamento e decidido. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarmamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...1. A parte sustentou que o art. 535 do CPC foi violado, mas decaiu de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É despidida a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012) Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também se situa a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017) O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN - Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. Antes mesmo da edição da referida lei, o entendimento era o mesmo, com apoio no inciso I do artigo 151 e no artigo 152 e seu inciso II do mesmo código, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual. O parcelamento interrompe o prazo da prescrição intercorrente, que não corre durante a sua vigência, e somente retoma seu curso com a exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. 1. Excluído o contribuinte do REFIN, inicia-se com o respectivo ato de exclusão o prazo prescricional intercorrente para a exigência da exação. (Edcl no AgRg no REsp 1.338.513/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 12/3/2013, DJe 21/3/2013) 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1073180/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 15/09/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. O prazo prescricional intercorrente recomeça a contar a partir da exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento. Agravo regimental improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp 825.820/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016) No caso dos autos, o crédito tributário exequente foi objeto de parcelamento nos termos do PAES, do qual foi excluído em 10/01/2006. E, arquivado o feito por conta do parcelamento, o prazo da prescrição intercorrente recomeçou a partir do cancelamento do parcelamento do débito, isto é, em 10/01/2006 (fls. 129). Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a cinco anos da data da exclusão do executado do último parcelamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000720-78.2001.403.6121 (2001.61.21.000720-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DISTRIBUIDORA DE FRIOS DO VALE LTDA X ANTONIO CARLOS DE MOURA X CARLOS ALBERTO DE MOURA
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 07/02/1997 pela FAZENDA NACIONAL contra DISTRIBUIDORA DE FRIOS DO VALE LTDA, com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 80.796.004565-00, inscrita em 22/08/1996. O executado foi citado em 04/05/1999 (fls. 21 v). O exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição (fls. 53), o que foi deferido pelo despacho de fls. 55, proferido em 24/05/2007. Os autos foram remetidos ao arquivo em 19/12/2007. É o relatório. Fundamento e decisão. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso compreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é invável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tomou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É despidida a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012) Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017) Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001151-15.2001.403.6121 (2001.61.21.001151-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOVEIS A PODEROSA DE TAUBATE LTDA
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 10/01/1992 pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MOVEIS A PODEROSA DE TAUBATE LTDA com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 31.412.564-7, inscrita em 12/12/1991. O executado foi citado em 01/06/1992 (fl. 22 v), e realizada a penhora (fl. 83). Pelo despacho de fl. 162 foi determinado o arquivamento do feito com fundamento no artigo 4º, item II, da Portaria 296/2007 do INSS. Intimado (fl. 163), o exequente não se manifestou. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20/02/2008. É o relatório. Fundamento e decisão. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso compreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é invável o conhecimento do Recurso Especial nesse

ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STF...2. É despidida a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional...(STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001205-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001205-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X VALETTEL TELECOMUNICACOES LTDA
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 06/01/1998 pela FAZENDA NACIONAL contra VALETTEL TELECOMUNICACOES LTDA., com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.97.070358-90. O executado manifestou-se nos autos em 09/03/2001, comunicando adesão ao Programa de Recuperação Fiscal- REFIS (fls. 31).O exequente requereu em 22/03/2004 o sobrestamento do feito em virtude de parcelamento do débito (fls. 53), o que foi deferido em 03/10/2006 (fls. 56).Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 16/03/2007 (fls. 58).Pelo despacho proferido em 13/04/2018 foi determinada a manifestação do exequente a respeito da vigência do parcelamento noticiado nos autos (fls.59).O exequente informou que não foi possível verificar no sistema da dívida ativa eventual ocorrência de causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN. É o relatório.Fundamento e decido.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...1. A parte sustentou que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STF...2. É despidida a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional...(STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN - Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. Antes mesmo da edição da referida lei, o entendimento era o mesmo, com apoio no inciso I do artigo 151 e no artigo 152 e seu inciso II do mesmo código, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual.O parcelamento interrompe o prazo da prescrição intercorrente, que não corre durante a sua vigência, e somente retoma seu curso com a exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento. Nesse sentido firmouse a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE.1. Excluído o contribuinte do REFIS, inicia-se com o respectivo ato de exclusão o prazo prescricional intercorrente para a exigência da exação. (EDcl no AgRg no REsp 1.338.513/RS, Rel. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, julgado em 12/3/2013, DJe 21/3/2013) 2. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp 1073180/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 15/09/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMENDAÇÃO DA DATA DA EXCLUSÃO.O prazo prescricional intercorrente reconece a contar a partir da exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento. Agravo regimental improvido.(AgInt nos EDcl no AREsp 825.820/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)No caso dos autos, o crédito tributário exequente foi objeto de parcelamento, do qual foi excluído em 18/03/2006. E, arquivado o feito por conta do parcelamento, o prazo da prescrição intercorrente reconeceu a partir do cancelamento do parcelamento do débito, isto é, em 18/03/2006 (fls. 63v).Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a cinco anos da data da exclusão do executado do último parcelamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001407-55.2001.403.6121 (2001.61.21.001407-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X VALETTEL TELECOMUNICACOES LTDA
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 30/12/1997 pela FAZENDA NACIONAL contra VALETTEL TELECOMUNICACOES LTDA., com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.97.044709-10. O executado foi citado em 12/04/1999 (fls. 24v).O exequente requereu em 22/03/2004 o sobrestamento do feito em virtude de parcelamento do débito (fls. 59), o que foi deferido em 03/10/2006 (fls. 62).Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 16/03/2007 (fls. 64).Pelo despacho proferido em 13/04/2018 foi determinada a manifestação do exequente a respeito da vigência do parcelamento noticiado nos autos (fls. 65).O exequente informou que não foi possível verificar no sistema da dívida ativa eventual ocorrência de causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN. É o relatório.Fundamento e decido.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 -

que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarmamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afugura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...I. A parte sustentada que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É despendiciada a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também se situa a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional...(STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN - Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. Antes mesmo da edição da referida lei, o entendimento era o mesmo, com apoio no inciso I do artigo 151 e no artigo 152 e seu inciso II do mesmo código, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual.O parcelamento interrompe o prazo da prescrição intercorrente, que não corre durante a sua vigência, e somente retoma seu curso com a exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE.1. Excluído o contribuinte do REFIS, inicia-se com o respectivo ato de exclusão o prazo prescricional intercorrente para a exigência da exação. (EDcl no AgRg no REsp 1.338.513/RS, Rel. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, julgado em 12/3/2013, DJe 21/3/2013) 2. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp 1073180/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 15/09/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO.O prazo prescricional intercorrente reconheça a contar a partir da exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento. Agravo regimental improvido.(AgInt nos EDcl no AREsp 825.820/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)No caso dos autos, o crédito tributário exequente foi objeto de parcelamento nos termos do PAES, do qual foi excluído em 18/03/2006. E, arquivado o feito por conta do parcelamento, o prazo da prescrição intercorrente reconheceu a partir do cancelamento do parcelamento do débito, isto é, em 18/03/2006 (fls. 69v). Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a cinco anos da data da exclusão do executado do último parcelamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001788-63.2001.403.6121 (2001.61.21.001788-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON B DOS SANTOS) X RECON TINTAS E AUTO PECAS TAUBATE LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 28/03/2000 pela FAZENDA NACIONAL contra RECON TINTAS E AUTO PEÇAS TAUBATE LTDA ME, com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.96.034032-49.O executado foi citado em 09/02/2001 (fls. 17).O exequente requereu em 22/03/2004 o sobrestamento do feito em virtude de parcelamento do débito (fls. 25), o que foi deferido em 13/10/2006 (fls. 28).Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 16/03/2007 (fls. 30).Pelo despacho proferido em 13/04/2018 foi determinada a manifestação do exequente a respeito da vigência do parcelamento noticiado nos autos (fls.31).O exequente informou que não foi possível verificar no sistema da dívida ativa eventual ocorrência de causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN. É o relatório.Fundamento e decisão.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarmamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afugura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...I. A parte sustentada que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É despendiciada a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também se situa a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional...(STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN - Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. Antes mesmo da edição da referida lei, o entendimento era o mesmo, com apoio no inciso I do artigo 151 e no artigo 152 e seu inciso II do mesmo código, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual.O parcelamento interrompe o prazo da prescrição intercorrente, que não corre durante a sua vigência, e somente retoma seu curso com a exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE.1. Excluído o contribuinte do REFIS, inicia-se com o respectivo ato de exclusão o prazo prescricional intercorrente para a exigência da exação. (EDcl no AgRg no REsp 1.338.513/RS, Rel. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, julgado em 12/3/2013, DJe 21/3/2013) 2. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp 1073180/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 15/09/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO.O prazo prescricional intercorrente reconheça a contar a partir da exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento. Agravo regimental improvido.(AgInt nos EDcl no AREsp 825.820/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)No caso dos autos, o crédito tributário exequente foi objeto de parcelamento, do qual foi excluído em 18/06/2007. E, arquivado o feito por conta do parcelamento, o prazo da prescrição intercorrente reconheceu a partir do cancelamento do parcelamento do débito, isto é, em 18/06/2007 (fls. 38).Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a cinco anos da data da exclusão do executado do último parcelamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001935-89.2001.403.6121 (2001.61.21.001935-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DANGELO & MATIAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13/09/1999 pela FAZENDA NACIONAL contra D ANGELO & MATIAS LTDA, com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.022062-15, inscrita em 26/04/1999.O executado foi citado em 28/12/1999 (fls. 17 v).O exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição (fl.47), o que foi deferido pelo despacho de fls.51, proferido em 31/08/2007. Os autos foram remetidos ao arquivo em 06/09/2007.E o relatório.Fundamento e decisão.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o

processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO... 1. A parte sustentou que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrendo automaticamente do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ... 2. É dispensada a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012) Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS... 4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017) Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002335-06.2001.403.6121 (2001.61.21.002335-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PENA E PENA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 23/09/1997 pela FAZENDA NACIONAL contra PENA E PENA LTDA, com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.96.051305-92, inscrita em 30/12/1996. O executado foi citado em 16/03/1999 (fls. 23 v), e realizada a penhora (fls. 24). O exequente requereu o arquivamento do feito com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/2002 (fls. 89), o que foi deferido pelo despacho de fls. 94, proferido em 24/05/2007. Os autos foram remetidos ao arquivo em 22/02/2008. É o relatório. Fundamento e decido. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO... 1. A parte sustentou que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrendo automaticamente do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ... 2. É dispensada a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012) Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS... 4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017) Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002501-38.2001.403.6121 (2001.61.21.002501-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X SOLID CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 04/06/1997 pela FAZENDA NACIONAL contra SOLID CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C LTDA, com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 31.519.091-4, inscrita em 05/05/1997. O executado foi citado em 21/08/1997, e realizada a penhora (fls. 48). Pelo despacho de fls. 57 foi determinada a manifestação do exequente para dar prosseguimento ao feito, e, no silêncio, o aguardo de prolação no arquivo. Intimado (fls. 58), o exequente solicitou o arquivamento dos autos (fls. 60). Os autos foram remetidos ao arquivo em 24/01/2008. É o relatório. Fundamento e decido. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição

intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GÊNERICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...1. A parte sustentou que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviolável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É despendida a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002754-26.2001.403.6121 (2001.61.21.002754-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP103429 - REGINA MONTAGNINI) X L F N CHAGAS ME VISTOS, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 27/04/1994 pelo CONSELHO NACIONAL DE FARMÁCIA contra L F N CHAGAS ME, com base nas CDAS - Certidões de Dívida Ativa nº 3285/94, 3286/94, 3287/94, 3288/94, 3289/94, 3290/94 e 3291/94, inscritas em 05/04/1994. O executado foi citado em 05/05/1994 (fl. 18), e realizada a penhora (fls. 19 e 62). Pelo despacho de fls. 142 foi determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980. Intimado (fls. 146), o exequente não se manifestou. Os autos foram remetidos ao arquivo em 26/06/2008. É o relatório. Fundamento e decisão. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que ocorre da ausência de manifestação judicial, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GÊNERICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...1. A parte sustentou que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviolável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É despendida a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária a intimação do depositário acerca do levantamento da penhora, uma vez que se trata do próprio executado.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002970-84.2001.403.6121 (2001.61.21.002970-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X FRIGO ERICKSON COM/ FRIOS E ALIMENTOS LTDA X ELIAMAR PEREIRA DO NASCIMENTO X JOHN ERICKSON DO NASCIMENTO Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 26/11/1996 pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra FRIGO ERICKSON COMÉRCIO DE FRIOS E ALIMENTOS LTDA com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 32.089.866-0, inscrita em 30/10/1996. O executado foi citado em 15/05/1997 (fl. 48 v), e realizada a penhora (fl. 56). Pelo despacho de fl. 102, proferido em 14/09/2007, foi determinado o arquivamento do feito com fundamento no artigo 4º da Portaria 296/2007. Intimado (fl. 103), o exequente não se manifestou. Os autos foram remetidos ao arquivo em 02/05/2008. É o relatório. Fundamento e decisão. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que ocorre da ausência de manifestação judicial, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que

determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...[1]. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É despidianda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional...(STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002977-76.2001.403.6121 (2001.61.21.002977-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA) X CARLOS AUGUSTO MAIA DE ARAUJO X CARLOS AUGUSTO MAIA DE ARAUJO
Vistos, etc.A UNIÃO (Fazenda Nacional) opõe embargos de declaração à r. sentença de fls.140, que julgou extinta a execução pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 487, II e 771, ambos do Código de Processo Civil.Sustenta a embargante a ocorrência de omissão na sentença, alegando que não decorreu o lustro prescricional em razão da suspensão da exigibilidade havida com os parcelamentos que vigoram entre 26/04/2001 a 20/10/2009 e entre 20/11/2009 até a atual data, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN - Código Tributário Nacional.E o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos os embargos, deles conhecido. E, conhecidos, merecem acolhimento.Verifica-se dos autos notícia de parcelamento do débito nos períodos de 26/04/2001 a 20/10/2009 (REFIS - Lei 9.964/00) e de 30/11/2009 até a presente data (Lei 11.941/09), encontrando-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (fls. 147/156).Desta forma, estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento (CTN, artigo 151, VI) não poderia a exequente requerer o prosseguimento da execução fiscal.Dessa forma, verifica-se a não ocorrência da prescrição intercorrente.Pelo exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconsiderar a r. sentença de fls.140, que julgou extinta a execução fiscal, e determinar a suspensão do feito, em arquivo sobrestado, pelo prazo do parcelamento. Anote-se.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003136-19.2001.403.6121 (2001.61.21.003136-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SPO58149 - ANA MARIA MENDES)

Acolho o requerimento do exequente de fls. 43, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003138-86.2001.403.6121 (2001.61.21.003138-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SPO58149 - ANA MARIA MENDES)

Acolho o requerimento do exequente de fls. 82, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003229-79.2001.403.6121 (2001.61.21.003229-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X C R BUSTAMANTE X CARLOS RIBEIRO BUSTAMANTE(SPO66401 - SILVIO RAGASINE)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 22/11/1996 pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra C R BUSTAMANTE, com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 31.811.492-5, inscrita em 30/10/1996.O executado foi citado em 05/12/1996 (fls. 12 v), e realizada a penhora (fls. 16).O exequente requereu o arquivamento dos autos (fls. 184) o que foi deferido pelo despacho de fls.187, proferido em 28/01/2008.Os autos foram remetidos ao arquivo em 14/02/2008.É o relatório.Fundamento e decido.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. I. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...[1]. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É despidianda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional...(STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003511-20.2001.403.6121 (2001.61.21.003511-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VISAO RECURSOS HUMANOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 06/04/2000 pela FAZENDA NACIONAL contra VISA O RECURSOS HUMANOS LTDA., com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.98.044978-27. O executado foi citado em 17/04/2002. O exequente requereu em 22/04/2002 o sobrestamento do feito em virtude de parcelamento do débito (fls. 14), o que foi deferido em 24/04/2002 (fls. 16). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 16/03/2007 (fls. 34). Pelo despacho proferido em 13/04/2018 foi determinada a manifestação do exequente a respeito da vigência do parcelamento noticiado nos autos (fls. 35). O exequente informou que não foi possível verificar no sistema da dívida ativa eventual ocorrência de causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN. É o relatório. Fundamento e decido. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intímado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) Ademais, afugura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO... 1. A parte sustentada que o art. 535 do CPC foi violado, mas devesse apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inválida o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ... 2. É despidida a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012) Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos Ecl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também se situa a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS... 4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017) O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN - Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. Antes mesmo da edição da referida lei, o entendimento era o mesmo, com apoio no inciso I do artigo 151 e no artigo 152 e seu inciso II do mesmo código, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual. O parcelamento interrompe o prazo da prescrição intercorrente, que não corre durante a sua vigência, e somente retorna seu curso com a exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. 1. Excluído o contribuinte do REFIN, inicia-se com o respectivo ato de exclusão o prazo prescricional intercorrente para a exigência da execução. (Ecl no AgRg no REsp 1.338.513/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 12/3/2013, DJe 21/3/2013) 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1073180/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 15/09/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMÉDIA DA DATA DA EXCLUSÃO. O prazo prescricional intercorrente reconhece a contar a partir da exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento. Agravo regimental improvido. (AgInt nos Ecl no AREsp 825.820/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016) No caso dos autos, o crédito tributário exequente foi objeto de parcelamento nos termos do REFIN, do qual foi excluído em 08/07/2004. E, arquivado o feito por conta do parcelamento, o prazo da prescrição intercorrente reconeceu a partir do cancelamento do parcelamento do débito, isto é, em 08/07/2004 (fls. 41v). Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a cinco anos da data da exclusão do executado do último parcelamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003598-73.2001.403.6121 (2001.61.21.003598-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RUBENS DE SOUZA FERNANDES Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 06/04/2000 pela FAZENDA NACIONAL contra RUBENS DE SOUZA FERNANDES, com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.00.000627-08. O executado foi citado em 19/04/2002 (fls.08). O exequente requereu em 23/03/2004 o sobrestamento do feito em virtude de parcelamento do débito (fls. 21), o que foi deferido em 13/10/2006 (fls. 24). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 16/03/2007 (fls. 26). Pelo despacho proferido em 13/04/2018 foi determinada a manifestação do exequente a respeito da vigência do parcelamento noticiado nos autos (fls.27). O exequente informou que não foi possível verificar no sistema da dívida ativa eventual ocorrência de causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN. É o relatório. Fundamento e decido. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intímado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) Ademais, afugura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO... 1. A parte sustentada que o art. 535 do CPC foi violado, mas devesse apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inválida o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ... 2. É despidida a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012) Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos Ecl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também se situa a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS... 4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017) O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do

crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN - Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. Antes mesmo da edição da referida lei, o entendimento era o mesmo, com apoio no inciso I do artigo 151 e no artigo 152 e seu inciso II do mesmo código, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual.O parcelamento interrompe o prazo da prescrição intercorrente, que não corre durante a sua vigência, e somente retoma seu curso com a exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. 1. Excluído o contribuinte do REFIN, inicia-se com o respectivo ato de exclusão o prazo prescricional intercorrente para a exigência da execução. (Ecl no AgRg no REsp 1.338.513/RS, Rel. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, julgado em 12/3/2013, Dje 21/3/2013) 2. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp 1073180/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, Dje 15/09/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO.O prazo prescricional intercorrente reconeça a contar a partir da exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento. Agravo regimental improvido. (AgInt nos Ecl no AREsp 825.820/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, Dje 15/04/2016)No caso dos autos, o crédito tributário exequente foi objeto de parcelamento, do qual foi excluído em 09/05/2004. E, arquivado o feito por conta do parcelamento, o prazo da prescrição intercorrente reconeça a partir do cancelamento do parcelamento do débito, isto é, em 09/05/2004 (fls. 34v). Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a cinco anos da data da exclusão do executado do último parcelamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005112-61.2001.403.6121 (2001.61.21.005112-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SUPERMERCADOS SUPER PLA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 06/05/1991 pela FAZENDA NACIONAL contra SUPERMERCADO SUPER PLA LTDA, com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 31.284.684-3, inscrita em 28/03/1991.O executado foi citado em 07/05/1991, e realizada a penhora (fls.20).Pelo despacho de fls. 149 foi determinada a manifestação do exequente para dar prosseguimento ao feito, e, o silêncio, o ajuízo de provocação no arquivo. Intimado (fls. 150), o exequente não se manifestou. Os autos foram remetidos ao arquivo em 02/05/2008.É o relatório.Fundamento e decidido.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça.Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, Dje 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fidejuzária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, Dje 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...1. A parte sustentou que o art. 535 do CPC foi violado, mas deusa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é invável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, Dje 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, Dje 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, Dje 09/12/2009; (STJ, AgRg nos Ecl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, Dje 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional...(STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, Dje 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária a intimação do depositário acerca do levantamento da penhora, uma vez que se trata do próprio representante legal da executada.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006158-85.2001.403.6121 (2001.61.21.006158-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X VENTIX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ANTONIO TORRES ZITO X FRANCISCO SAVERIO SALZANO

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13/03/1997 pela FAZENDA NACIONAL contra VENTIX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ANTONIO TORRES ZITO e FRANCISCO SAVERIO SALZANO, com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 55.648.095-3, inscrita em 11/03/1997.Os executados foram citados em 10/06/1997 e 13/10/1997, e realizada a penhora (fls.21 e 30).Pelo despacho de fls. 88 foi determinado o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980. Intimado (fls. 89), o exequente não se manifestou.Os autos foram remetidos ao arquivo em 27/05/2008.É o relatório.Fundamento e decidido.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça.Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, Dje 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fidejuzária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, Dje 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...1. A parte sustentou que o art. 535 do CPC foi violado, mas deusa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é invável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, Dje 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, Dje 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ,

AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional...(STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária a intimação do depositário acerca do levantamento da penhora, uma vez que se trata do próprio representante legal da executada.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007125-33.2001.403.6121 (2001.61.21.007125-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA) X FIACAO E TECELAGEM DE JUTA AMAZONIA S/A X MOISES GONCALVES SABBA X FABIO GONCALVES SABBA

Vistos, em inspeção.

Considerando que há notícia nos autos de parcelamento débito e que até a presente data este Juízo não foi comunicado se houve, ou não, o integral cumprimento, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, informe o exequente se houve alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, comprovando documentalmente.

Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002234-32.2002.403.6121 (2002.61.21.002234-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FORTEFINO COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Vistos, etc.A UNIÃO (Fazenda Nacional) opõe embargos de declaração à sentença de fls.22, que julgou extinta a execução pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 487, II e 771, ambos do Código de Processo Civil.Sustenta a embargante a ocorrência de omissão na sentença, alegando que não ocorreu o lustro prescricional em razão da suspensão da exigibilidade havida com o parcelamento que está em vigência desde 21/10/2009 até a atual data, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN - Código Tributário Nacional.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos os embargos, deles conheço. E, conhecidos, merecem acolhimento.Verifica-se dos autos notícia de parcelamento em vigência desde 21/10/2009 até a presente data (Lei 11.941/09), encontrando-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (fls. 48/59).Desta forma, estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento (CTN, artigo 151, VI) não poderia a exequente requerer o prosseguimento da execução fiscal.Dessa forma, verifica-se a não ocorrência da prescrição intercorrente.Pelo exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconsiderar a sentença de fls.22, que julgou extinta a execução fiscal, e determinar a suspensão do feito, em arquivo sobrestado, pelo prazo do parcelamento. Anote-se.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002238-69.2002.403.6121 (2002.61.21.002238-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FORTEFINO COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Vistos, etc.A UNIÃO (Fazenda Nacional) opõe embargos de declaração à sentença de fls.40, que julgou extinta a execução pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 487, II e 771, ambos do Código de Processo Civil.Sustenta a embargante a ocorrência de omissão na sentença, alegando que não ocorreu o lustro prescricional em razão da suspensão da exigibilidade havida com o parcelamento que está em vigência desde 21/10/2009 até a atual data, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN - Código Tributário Nacional.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos os embargos, deles conheço. E, conhecidos, merecem acolhimento.Verifica-se dos autos notícia de parcelamento em vigência desde 21/10/2009 até a presente data (Lei 11.941/09), encontrando-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (fls. 48/59).Desta forma, estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento (CTN, artigo 151, VI) não poderia a exequente requerer o prosseguimento da execução fiscal.Dessa forma, verifica-se a não ocorrência da prescrição intercorrente.Pelo exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconsiderar a sentença de fls.40, que julgou extinta a execução fiscal, e determinar a suspensão do feito, em arquivo sobrestado, pelo prazo do parcelamento. Anote-se.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002243-91.2002.403.6121 (2002.61.21.002243-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA E Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SPO58149 - ANA MARIA MENDES)

Acolho o requerimento do exequente de fls. 64, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002327-58.2003.403.6121 (2003.61.21.002327-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X G M USINAGEM E COMERCIO DE PECAS LTDA ME

Vistos, etc.A UNIÃO (Fazenda Nacional) opõe embargos de declaração à sentença de fls.19, que julgou extinta a execução pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 487, II e 771, ambos do Código de Processo Civil.Sustenta a embargante a ocorrência de omissão na sentença, alegando que não ocorreu o lustro prescricional em razão da suspensão da exigibilidade havida pelo parcelamento que vigeu entre 30.11.2003 e 08.08.2009 (Lei nº 10.684/03 - PAES), e que além disso, houve interrupção do prazo prescricional do pedido de parcelamento na data de 03.09.2015 (Lei nº 12.996/14 - PAEX), nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN - Código Tributário Nacional.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos os embargos, deles conheço. E, conhecidos, merecem acolhimento. Verifica-se dos autos notícia de parcelamento do débito nos períodos de 15/07/2003 a 30/07/2009 (parcelamento PAES); de 26/07/2007 a 11/07/2012 (parcelamento Simples Nacional); e de opção de parcelamento nos termos da Lei nº 12.996/2014, efetuada pelo executado em 01/12/2014, encontrando-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (fls. 27). Desta forma, estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento (CTN, artigo 151, VI) não poderia a exequente requerer o prosseguimento da execução fiscal.Dessa forma, verifica-se a não ocorrência da prescrição intercorrente.Pelo exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconsiderar a sentença de fls.19, que julgou extinta a execução fiscal, e determinar a suspensão do feito, em arquivo sobrestado, pelo prazo do parcelamento. Anote-se.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004073-58.2003.403.6121 (2003.61.21.004073-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X VERTICAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 31/10/2003 pela FAZENDA NACIONAL contra VERTICAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.03.024862-81.O executado foi citado em 18/11/2003.O exequente requereu em 11/12/2003 o sobrestamento do feito em virtude de parcelamento do débito (fls. 11), o que foi deferido em 11/02/2004 (fls. 14).Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 13/12/2005 (fls. 23).Pelo despacho proferido em 15/01/2018 foi determinada a manifestação do exequente a respeito da vigência do parcelamento noticiado nos autos (fls. 24).O exequente informou que não foi possível verificar no sistema da dívida ativa eventual ocorrência de causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN. É o relatório.Fundamento e decido.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o executado do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado...(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980, tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à execução da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afugura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...1. A parte sustentava que o art. 535 do CPC foi violado, mas deia de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inválvel o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição...(STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É despidienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente...(STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito:(STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o

processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017) O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN - Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. Antes mesmo da edição da referida lei, o entendimento era o mesmo, com apoio no inciso I do artigo 151 e no artigo 152 e seu inciso II do mesmo código, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual. O parcelamento interrompe o prazo da prescrição intercorrente, que não corre durante a sua vigência, e somente retorna seu curso com a exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. 1. Excluído o contribuinte do REFIN, inicia-se com o respectivo ato de exclusão o prazo prescricional intercorrente para a exigência da taxa. (EDcl no AgRg no REsp 1.338.513/RS, Rel. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, julgado em 12/3/2013, DJe 21/3/2013) 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1073180/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 15/09/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMENÇÃO DA DATA DA EXCLUSÃO. O prazo prescricional intercorrente reconhece a contar a partir da exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento. Agravo regimental improvido. (AgInt no EDcl no AREsp 825.820/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016) No caso dos autos, arquivado o feito por conta do parcelamento, o prazo da prescrição intercorrente reconheceu a partir do cancelamento do parcelamento do débito, isto é, em 30/05/2009 (fls. 28v). Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a cinco anos da data da exclusão do executado do último parcelamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000272-32.2010.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SARRAIP0 & SARRAIP0 DROG LTDA - ME (SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO) X LENIZA LAURA SAMPAIO

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 40 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003444-06.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X APARECIDA DE CARVALHO LOPES

Vistos, etc. A Fazenda Nacional ajuizou Execução Fiscal, contra Aparecida de Carvalho Lopes, CPF 832.248.318-04, objetivando a cobrança dos créditos representados nas certidões de dívida ativa 80.1.04.013896-78 e 80.1.11.048505-90. Instada a se manifestar, a exequente informou o óbito do executado, ocorrido no ano de 2010 e requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015 (fls. 32/33). É o relatório. Fundamento e decisão. Quando do ajuizamento da presente execução fiscal em 22.11.2011 a executada já era falecida, uma vez que o óbito ocorreu no dia 06.11.2010, conforme certidão de óbito acostada às fls. 30. Uma vez que a existência da pessoa natural termina com a morte, nos termos do artigo 6º do Código Civil, não se afigura possível o ajuizamento de qualquer ação contra pessoa já falecida. Tampouco se afigura possível a substituição da parte falecida pelo espólio, posto que essa substituição é prevista apenas no caso em que o óbito ocorre no curso do processo, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil - CPC/1973, norma repetida no artigo 110 do CPC/2015. É também não é possível a substituição da CDA - Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não se admite, nessa hipótese, a alteração do sujeito passivo, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso repetitivo: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. STJ, Súmula 392 PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)... 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Dessa forma, constatado o ajuizamento da execução fiscal anteriormente ao falecimento do executado, impõe-se a extinção do processo, por ilegitimidade passiva. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À DATA DO ÓBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Ajuizada a execução fiscal contra executado já falecido, mostra-se imperiosa a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porquanto ausente uma das condições da ação. 2. Atento ao enunciado da Súmula 392/STJ, a Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença de embargos, vedada, entretanto, a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Falecido o executado, antes do ajuizamento da execução fiscal, não há que se falar em substituição da CDA, uma vez que a ação já deveria ter sido proposta em face do espólio. O redirecionamento só é possível quando a morte ocorre no curso da execução. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 772.042/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU FORMAL. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E SUJEITO PASSIVO. INVIABILIDADE. SÚMULA 392/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.045.472/BA. 1. A jurisprudência do STJ reconhece que a emenda ou a substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltado à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). Referido entendimento já foi firmado inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, relatoria do e. Min. Luiz Fux. 2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 729.600/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015) Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000273-49.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ELISE MAYUMI KAMIGUCHI MEDEIROS DOS SANTOS

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 31, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002831-78.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X TORIBA ODONTOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA. - ME

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 53, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002098-78.2015.403.6121 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X AREMILHA EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - ME

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 16, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002255-51.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ALEX FABIANO BIAGIONI

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 32 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002279-79.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X GISELY PROLONGATTI CESAR

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 26 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003401-30.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WINDSON RIBEIRO DA CUNHA

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 20 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003444-64.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIANO RICARDO DE CAMPOS SOUZA

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 20 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003750-33.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LENI ALVARENGA DO AMARAL

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 20/21 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004504-38.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CIBELE HILARIO BARROS

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 34 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004557-19.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA PORTO GONCALVES

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 41 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2619

ACA0 CIVIL COLETIVA

0001663-03.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS. MET., MEC., DE MAT.ELET. E ELETR.,SIDER., VEIC. E AUTO PECAS DE JAMBEIRO(DF012892 - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA E DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Atendidas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002958-50.2013.403.6121 - JOAO NILTON DE ALMEIDA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

Expediente Nº 2618

PROCEDIMENTO COMUM

0004182-96.2008.403.6121 - MISAKU UEHARA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000167-11.2013.403.6121 - VALDINEY GUSTAVO DA SILVA TITTATO X SUSANA CRISTINA DE MATTOS TITTATO(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO(SP221079 - MARCO OTAVIO BOTTINO JUNIOR E SP194909 - ALBERTO TICHAUER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Valdiney Gustavo da Silva Tittato e Susana Cristina de Mattos Tittato contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão da prestação inicial do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com utilização de recursos vinculados à conta de FGTS, para que seja fixada com base na renda líquida familiar, bem como seja declarada a ilegalidade da cobrança da taxa de administração, com condenação à repetição de indébito pelo que pagou em excesso. Relatam os autores que, em 22/01/2011, firmaram contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, no valor de R\$ 127.000,00 (cento e vinte e sete mil), a ser pago em 360 parcelas sucessivas e mensais, sendo a primeira em 22/01/2011 e a última em 22/12/2040, com taxa mensal de juros de 8,5563 nominal e 8,9001 efetiva. No entanto, a prestação inicial foi fixada de forma equivocada, pois realizada com base na renda bruta familiar, inclusive com o cômputo de horas extras, ao invés de ser considerada a renda líquida familiar, o que lhes gerou um aumento indevido no valor da prestação inicial e sérias dificuldades em honrar com o pactuado. Sustentam, ainda, que a taxa de administração é contrária à Lei nº 9.514/9, sendo, portanto, indevida. Deferida a gratuidade (fls. 52). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 55/90, sustentando, em síntese, que não há que se falar em revisão do contrato com base na cobrança salarial excessiva, pois o limite do comprometimento da renda se deu no patamar de 26,76% da renda; a não caracterização dos contratos do SFH como de adesão; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do SFH, bem como a inpropriedade do pedido de inversão do ônus da prova. Sustenta a CEF que a modificação de cláusula contratual pretendida implicaria no desequilíbrio contratual, sendo inadmissível que, após a utilização do mútuo, seja o saldo devedor definido conforme a possibilidade dos autores. Alega a CEF que a taxa de administração está definida em lei e em normas emanadas pelo Conselho Curador do FGTS e que não há que se falar em repetição de indébito. A empresa RB Capital Companhia de Securitização peticionou às fls. 100/101, informando que a CEF lhe cedeu o crédito objeto da presente demanda. Réplica às fls. 109/111. Determinada a inclusão da empresa RB Capital Companhia de Securitização como assistente litisconsorciada às fls. 149. A empresa RB Capital apresentou contestação às fls. 153/159 reiterando os termos da contestação apresentada pela CEF e pugnano pela improcedência do pedido inicial. Em fase de especificação de provas, a CEF e a empresa RB Capital manifestaram-se no sentido de não haver outras provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Sobre a pretensão trazida nos autos, fize-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupam a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, notadamente no presente caso, em que o contrato foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação sem contar com cobertura do FCVS. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Acrescente-se ainda ao tema que a liberalidade e autonomia da vontade contratual conferida às partes apenas se desenvolve validamente caso respeitados os limites da lei e da função social dos contratos, eis que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, momentaneamente, os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. Da Taxa de Administração. Sustenta a parte autora a ilegalidade da cobrança de taxa de administração no valor correspondente a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais). A cobrança de taxa de administração de crédito está prevista na cláusula quinta (fl. 24). Cláusula quinta - Forma e local de pagamento dos encargos mensais - As amortizações do financiamento serão feitas por meio de amortização e juros (a+j), pelos Prêmios de Seguro - Morte e Invalidez Permanente (MIP) e Danos Físicos no Imóvel (DFI) - e pela Taxa de Administração - TA, conforme indicados na letra D8 do presente instrumento. O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, deve ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a Taxa de Administração - TA, não havendo motivos para declarar sua nulidade. Insta ressaltar que a repetição da taxa de administração é indevida porquanto, pois, além de prevista contratualmente, o seu quantum (R\$ 25,00) (fls. 144/148) não se mostra abusivo. Nesse sentido, trago à colação os precedentes jurisprudenciais: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.(...)5. Desde que previstas em contrato, é legítima a cobrança tanto da taxa de Risco de Crédito quanto da taxa de administração.(TRF3, AC n. 0020176-43.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017). CONSTITUCIONAL CIVIL. PROCESSO CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXAS. REAJUSTES. ÍNDICES. LEGALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADMISSIBILIDADE.(...)13. A cobrança de taxa de administração encontra previsão contratual, com reajuste de acordo com legislação específica emitida pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS (fl. 185). Conforme esclarece a Caixa Econômica Federal (laudo divergente, fls. 445/446), a taxa de administração, no caso dos autos, fundamenta-se na Resolução CCFGTS n. 340/00, cujo item 6 dispõe sobre o reajuste e atualização pelo mesmo índice aplicado ao saldo devedor (ou seja, sem qualquer desconto).(TRF3, AC n. 0026456-25.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016). Assim, não verifico, no caso concreto, qualquer ilegalidade ou abusividade na cobrança da taxa de administração no presente caso. Da composição da renda inicial para pagamento do encargo mensal. Os autores alegam que, no momento da celebração do Contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema financeiro de Habitação - SFH - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) comprador(es) e devedor(es) fiduciante(s), a Caixa Econômica Federal considerou o salário bruto recebido pelos mutuários, incluindo todas as horas extras e sem a apuração de qualquer desconto, para a fixação da prestação inicial, o que ocasiona dificuldades no cumprimento do contrato, pois as prestações estariam acima de suas capacidades financeiras. Pois bem. Conforme se depreende do contrato de fls. 22/31, os valores lançados no item E representam os valores aproximados da renda bruta familiar recebida pelos autores à época (R\$ 1.830,23 + R\$ 1.417,12), conforme demonstrativos de rendimento de dezembro/2010 (fls. 47/49). Considerando o valor total do encargo mensal inicial, correspondente a R\$ 915,67 (novecentos e quinze reais e sessenta e sete centavos), devidamente computados prêmios de seguros e taxa de administração, explicitamente descritos na letra D8 do instrumento de contrato (fls. 22 verso), observo que não houve qualquer violação contratual por parte da CEF, conforme preveem as cláusulas quarta, quinta e sexta do contrato de mútuo (fls. 120), in verbis: CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - O prazo de amortização, bem como a taxa de juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal e o sistema de amortização para o saldo devedor, conveniados para o presente financiamento, são os constantes na letra d deste contrato. Juntamente com as parcelas mensais de amortização e juros, o(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) pagará(ão) os acessórios, também descritos na letra d, quais sejam: os prêmios de seguro, no valor e nas condições previstas nas cláusulas da Apólice de Seguro, e a Taxa de Administração - TA. CLÁUSULA QUINTA - FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DOS ENCARGOS MENSALIS - As amortizações do financiamento serão feitas por meio de encargos mensais e sucessivos, os quais são compostos pela parcela de amortização e juros (a+j), pelos Prêmios de Seguro - Morte e Invalidez Permanente (MIP) e Danos Físicos no Imóvel (DFI) - e pela Taxa de Administração - TA, conforme indicados na letra D8 do presente instrumento. CLÁUSULA SEXTA - ENCARGO MENSAL - A quantia mutuada será restituída pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) à CAIXA, por meio de pagamento de encargos mensais e sucessivos, devidos a partir do mês subsequente ao da contratação, conforme constante na letra D9. Com efeito, a prestação inicial compreendeu valores de amortização e de juros, bem como prêmios de seguros e taxa de administração, conforme letra D8 do contrato (fls. 22v), cujos dados estão dispostos de modo claro e preciso, sendo de fácil entendimento e compreensão. Bem assim, aos autores foi fornecida planilha de evolução teórica para demonstração dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do custo efetivo total - CET nas condições vigentes na data da assinatura do contrato (fls. 34/38), a qual contém previsão clara dos valores das prestações mensais, consoante determina a Resolução BACEN nº 3.517/2007. Cabe destacar que o contrato de mútuo firmado pelos autores não contempla plano de reajustamento dos encargos mensais com base na equivalência salarial ou no comprometimento da renda (PCR), os quais estão previstos nas Leis 8.692/1993 e 8.177/1991. A Lei nº 8.692/1993, mais precisamente, dispõe que, adotada a modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitual chamada Plano de Comprometimento da Renda (PCR) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o percentual máximo destinado ao pagamento dos encargos mensais corresponderá a 30% da renda bruta do mutuário, in verbis: Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais. Contudo, conforme se extrai do parágrafo sexto da cláusula sexta do contrato pactuado, o recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), tampouco a planos de equivalência salarial. Dessa forma, depreende-se que a pretensão dos autores de que deveria ter sido observado o percentual de 30% da renda familiar líquida para fixação da prestação inicial, ao invés da renda bruta, não encontra amparo contratual ou legal, pois a vinculação salarial pretendida não se aplica ao pacto firmado. Ainda que vislumbrássemos, em tese, a incidência do disposto na Lei nº 8.692/1993 para o caso em comento, a expectativa de ser adotada a renda familiar líquida como parâmetro para a fixação do encargo inicial não prospera, pois o texto legal diz explicitamente que deve ser levada em conta a renda bruta do mutuário. Ademais, inexistindo alegação em sentido

contrário, presume-se que os autores, no momento da assinatura do contrato, estavam em pleno gozo de suas faculdades mentais e agiram com liberdade e boa-fé ao consentirem com o valor da prestação mensal inicial e poderiam, inclusive, ter optado por montante inferior ao firmado, caso entendessem ser mais condizente com o planejamento familiar, fato esse que desborda da alçada da Caixa Econômica Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte vencida ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, distribuída em partes iguais entre a CEF e o assistente litisconsorcial, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM

0000385-05.2014.403.6121 - RAFAEL BENEÇA MARQUES (SP335018 - CINTHIA MARIA SAVIO FERREIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por RAFAEL BENEÇA MARQUES contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a sua reintegração e/ou reforma, em virtude de se encontrar incapaz para o serviço militar por conta de acidente sofrido durante a prestação de serviço. Bem assim, requer indenização por danos morais, materiais e estéticos. Sustenta que ingressou no Exército Brasileiro em 01/03/2007, a fim de prestar serviço militar obrigatório, sendo que, no decorso do primeiro ano, sofreu um acidente em serviço, o qual acarretou quebra do maxilar, sem que lhe fosse conferido o devido atendimento médico e tratamento adequado para se curar, o que lhe gerou sequelas graves, as quais permanecem até os dias atuais, causando-lhe diversos danos, de ordem estética, moral e material. Por conseguinte, afirma que foi indevidamente licenciado, em 01/03/2009. Nesses moldes, requer o reconhecimento de sua incapacidade definitiva para o serviço militar no momento em que foi licenciado e concessão de reforma ou reintegração, com direito a tratamento médico custeado pela União. Foi deferida gratuidade de justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 29/30). Laudo médico pericial juntado às fls. 37/40. Regularmente citada, a União Federal ofereceu contestação, pugnanço pela improcedência do pleito autoral (fls. 50/68). Réplica às fls. 87/97. Instadas a especificarem provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. Fundamento e decido. Consta dos autos informação de que o Exército não instaurou sindicância para o caso do acidente do autor, conforme se depreende do expediente DiEx nº 28-S1/2º BE Cmb (fls. 73/74) e da cópia do boletim interno nº 160 - 2º BEC, de 22 de agosto de 2007 (fl. 76), razão pela qual não prospera o pedido, contido na réplica, de requisição de documentos relativos a procedimento inexistente. Outrossim, conforme contestação, o Atestado Sanitário de Origem consiste em procedimento administrativo e médico-pericial destinado a apurar a relação de causa e efeito entre uma moléstia, ou acidente e o serviço ativo (fls. 53). Dessa forma, a juntada deste documento aos autos é despicienda, considerando-se que resta clara e incontroversa a relação de causa e efeito entre o acidente sofrido pelo autor, em 24 de abril de 2007, e o serviço ativo, conforme expediente DiEx nº 28-S1/2º BE Cmb (fls. 73/74) e da cópia dos boletins internos nº 160 - 2º BEC, de 22 de agosto de 2007 (fl. 76). Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. A tutela jurisdicional buscada nesta ação é a condenação da União a implementar em favor do autor a reforma remunerada em decorrência do ato de licenciamento ou reintegrá-lo às fileiras do Exército, com percepção dos soldos vencidos e tratamento médico custeado pela União, além de indenização por danos morais, materiais e estéticos. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que os militares temporários, incorporados para a prestação de serviço militar, têm permanência efêmera nas fileiras das Forças Armadas, sendo que seu licenciamento ocorre, via de regra, quando concluído o tempo de serviço, ou a qualquer tempo, por conveniência do serviço ou a bem da disciplina, porquanto o ato de licenciamento inclui-se no âmbito do poder discricionário do comando militar, e independe de motivação ou de processo administrativo com contraditório e ampla defesa, segundo art. 121, I, e seu 3º, da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares): Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - A pedido; e II - Ex officio. (...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada; a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. O Decreto nº 57.654, de 20.01.1966, que regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17.08.1964), retificada pela Lei nº 4.754, de 18.08.1965, assim estipula: Art. 149: As praças que se encontrarem baixadas a enfermária ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar. A condição de militar temporário não retira do autor a qualidade de militar na ativa (art. 3º, 1º, a, II, da Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares). De acordo com o Estatuto dos Militares, O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior [art. 108] será reformado com qualquer tempo de serviço (art. 109); bem assim, prevê que o militar será reformado se presente um dos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108 e verificada a incapacidade total e permanente para qualquer trabalho (artigo 110, 1º). Para melhor compreensão do tema, transcrevo os dispositivos legais supracitados: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irremissível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pêniço, espondililartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (...) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Por outro lado, o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço só gera o direito à reforma se o militar ostentar a estabilidade (após o cumprimento de dez anos de efetivo exercício - art. 50, IV, a, do Estatuto dos Militares) ou, não a tendo, como no caso do autor, deve estar configurada a incapacidade definitiva (impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, militar ou civil (artigo 111, I e II, do Estatuto referido): Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Por outro viés, em se tratando de militar temporário prestando o serviço militar, o advento de incapacidade definitiva, e apenas, para o serviço militar ensejará a desincorporação (art. 31, b, e seu 2º, c, da Lei 4.375/64 - Lei do Serviço Militar): Art. 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido: (...) b) pela desincorporação; (...) 2º A desincorporação ocorrerá: (...) c) por moléstia ou acidente que tome o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; - o incorporado nessas condições será excluído e sentido definitivamente do Serviço Militar; Em síntese, no que concerne à análise do presente feito, somente na hipótese de incapacidade definitiva, total e permanente, para o exercício de toda e qualquer atividade (militar ou civil), é que se poderá cogitar de reforma em favor do praça sem estabilidade (temporário). No caso dos autos, conforme expediente DiEx nº 28-S1/2º BE Cmb, expedido em 22/01/2015 (fls. 73/74): a. O ex-militar RAFAEL BENEÇA MARQUES sofreu um acidente em serviço no dia abril de 2007, na área de acampamento da IIB, devido a execução da pista de progresso diurna, na qual o referido ex-militar veio a cair com a boca no chão, vindo a cortar os lábios, e consta no BI nº 160, FI 1084 - 2º BEC, de 22 AGO 07 b. Cabe ressaltar que o referido ex-militar, após o acidente em questão, continuou a cumprir diversas atividades durante o ano, como o exercício Quebra Cangalha realizado na cidade de Lorena SP, no período de 18 a 22 outubro de 2007, conforme BI nº 205, FI 1503 - 2º BEC de 26 OUT 07, e o acampamento de Instrução Individual de Qualificação, no período de 27 a 31 de agosto de 2007, conforme BI nº 167, FI 1 149 e 11512 BEC. de 31 AGO 07 c. o referido ex-militar passou por diversas vezes na Seção de Saúde da OCM, porém por motivos diversos do acidente em questão. Por entorse no tomzelo, conforme BI nº 185, FI 1310 - 2º BEC, de 27 SET 07, e Infecção das vias aéreas superiores (IVAS), conforme BI nº 208, FI 1534 2º BEC, de 31 OUT 07; BI nº 207, FI 1525-2 BEC, de 30 OUT 07 d. Infôrmio-vos, ainda, que não houve necessidade de instauração da Sindicância em virtude do acidente de 24 ABR 07, pois o ex-militar supracitado teve apenas lesões leves, não havendo perda ou redução de capacidade do militar, tendo recuperado-se plenamente do acidente em questão, conforme BI nº 160, FI 1085- 2 BEC, de 22 AGO 07. Depreende-se do relato acima que o autor sofreu acidente em serviço, em abril de 2007, vindo a cortar os lábios (lesão leve). Também consta que o autor após o acidente em questão, continuou a cumprir diversas atividades durante o ano, sem indícios de qualquer limitação física, não havendo perda ou redução de capacidade militar. Conforme cópia do boletim interno nº 160 - 2º BEC, de 22 de agosto de 2007 (fl. 76), a notícia do acidente do autor em serviço descreve que houve lesão na boca, vindo a cortar os lábios, após vir a cair com a boca no chão durante a pista de progresso diurna, com observação ao final de que o militar encontra-se plenamente recuperado e não houve perda ou redução da capacidade do militar. Assim, conquanto o autor afirme na inicial que sofreu acidente que lhe ocasionou quebra do maxilar, observa-se que não existiu nos autos qualquer documento médico neste sentido. No mesmo sentido, não há elementos indicativos de que não possuía condições de permanecer no exercício da função militar. A corroborar essa conclusão, observa-se que, durante o ano de 2007, o autor recebeu prescrições médicas relacionadas à infecção das vias aéreas (IVAS), anidialite e entorse no tomzelo (fls. 78, 80 e 83), as quais não guardam relação com o acidente sofrido em abril de 2007. Ademais, nota-se que o autor participou, após o acidente em abril de 2007, de acampamento (27 a 31 ago 07) e da operação Quebra cangalha, na cidade de Lorena/SP (18 a 22 outubro de 2007) (fls. 79), a demonstrar que estava em plenas condições físicas para as atividades militares. Tampouco foi juntado aos autos qualquer elemento probatório contemporâneo indicando que o autor não estava em condições físicas de permanecer no exercício das atividades militares no período compreendido entre o acidente e o ato de licenciamento, em março de 2009. Em juízo, o laudo médico elaborado por perita nomeada (fls. 37/40), datado de 09/09/2014, demonstrou que o autor possui insígnio médio completo, atualmente faz bico como sergente de pedreiro, sofreu fratura de clavícula em acidente de moto em 2009 e é portador de deformidade facial com desvio lateral à direita, crepitação à abertura da boca auditiva, limitação da abertura bucal, luxação da ATM direita ao abrir a boca e dor local, patologia que lhe acarreta incapacidade parcial e temporária, com limitação para falar e se alimentar, mas com chance de resolução cirúrgica da lesão. A perita médica judicial informou, ainda, que o autor não apresenta deficiência/limitação funcional permanente incapacitante para o serviço militar ou para o exercício de atividades laborativas no âmbito civil, bem como não necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Embora o expert do juízo fixe a data da eclosão da doença ou defeito físico gerador da incapacidade parcial e temporária em junho de 2007, observe que o fez com base apenas nos relatos do autor, pois não há qualquer exame ou atestado médico contemporâneo ao acidente em serviço que corrobore essa assertiva. Pelo exposto, denota-se do acervo probatório a inexistência de provas a corroborar a relação de causa e efeito entre a doença do autor (deformidade facial com desvio lateral à direita, crepitação à abertura da boca auditiva, limitação da abertura bucal, luxação da ATM direita ao abrir a boca e dor local) e o acidente sofrido durante o exercício da atividade militar. Ao revés, conforme já destacado anteriormente, de acordo com as anotações no boletim interno do Exército, em favor das quais milita presunção de legalidade e de veracidade, consta que o autor sofreu lesão leve na boca, com corte nos lábios, sem necessidade de instauração de sindicância, pelo fato de o militar encontrar-se, após reavaliação em trinta dias, plenamente recuperado, sem perda ou redução da capacidade (fls. 76). Portanto, no ato de licenciamento (03/2009) inexistiam motivos para concessão de tratamento de saúde e de cuidados médicos ao autor, pois não havia risco à sua saúde, haja vista a sua total recuperação física após passados trinta dias do acidente. De igual forma, o autor não preenche os requisitos para a passagem automática à reserva remunerada tampouco há ilegalidade no ato de licenciamento realizado em março de 2009, pois inexistente incapacidade definitiva e permanente para o exercício das atividades militares e civis, consoante o disposto no artigo 108 do Estatuto dos Militares. Bem assim, posto que o autor era praça sem estabilidade e não estava completamente incapaz para o exercício de atividade laborativa civil, a Administração Pública procedeu dentro da legalidade ao efetuar o licenciamento, conforme artigos 121, 3º, e 128, ambos da Lei nº 6.880/80, não havendo qualquer nulidade no licenciamento a autorizar a sua reintegração. Por consequência, não prosperam os pedidos de concessão de tratamento médico custeado pelos cofres público e indenização por danos morais, materiais e estéticos, pois, pelos motivos acima elencados, não restou comprovada a prática de um ato danoso por agente público da União, posto que o licenciamento aconteceu de forma regular, tampouco que a doença do autor originou-se de acidente durante o exercício da atividade militar. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor da União, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º 3º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Sem custas (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, do CPC). P.R.L. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002401-92.2015.403.6121 - MARIA APARECIDA GUEDES PEREIRA (SP083494 - TEREZINHA APARECIDA DE MATOS SALES) X UNIAO FEDERAL

Maria Aparecida Guedes Pereira ajuizou ação de procedimento comum contra a União Federal, objetivando a cobrança dos valores relativos à sua cota parte da pensão por morte que lhe foi concedida por óbito de João Baptista de Carvalho Villela, relativa ao período de abril de 1995 até setembro de 2012, mês anterior à implantação do benefício na via administrativa. Alega a autora que em janeiro de 1995 pleiteou a concessão do benefício de pensão por morte e que o benefício foi deferido. Acrescenta que em abril do mesmo ano o benefício foi suspenso, em razão da falta de comprovação da qualidade de dependente econômica do falecido, razão pela qual moveu ação declaratória, que tramitou perante umas das Varas Federais de São José dos Campos, e que foi julgada procedente, tendo transitado em julgado em 01/09/2011. Aduz que em razão de não ter feito pedido de condenação da União ao pagamento dos atrasados, os valores não lhe foram deferidos, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo em preliminar a falta de citação da litisconsorte passiva necessária. No mérito, argumenta a ocorrência da prescrição e da impossibilidade de pagamento dos valores atrasados, pois o valor da pensão por morte foi integralmente pago para a filha da autora, Claudia Pereira Villela (fls. 219/231). Houve réplica (fls. 316/321). Relatei. Fundamento e decido. Considerando que eventual procedência do pedido formulado pela parte autora poderá implicar em providência por parte da União no sentido de cobrar da pensionista Claudia Pereira Villela valores relativos ao período que a requerente busca nestes autos, reconheço a presença de litisconsórcio necessário passivo entre a União e a filha da parte autora, com fundamento no artigo 114 do Código de Processo Civil/2015. Desta forma, promova o autor a citação da litisconsorte necessária, dentro do prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000208-70.2016.403.6121 - JOSE VALDIR DE OLIVEIRA (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Valdir de Oliveira opõe embargos de declaração à sentença de fls. 96/99, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, para reconhecer o período de 19/11/2003 a 01/04/2014, laborado na empresa

Volkswagen do Brasil Ltda., como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação. Sustenta o embargante a ocorrência de obscuridade na sentença, em sua parte dispositiva, ao aplicar ao INSS a condição suspensiva do pagamento dos honorários em virtude de gratuidade da justiça. Relatou. Fundamento e decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. E, conhecidos, merecem acolhimento. Em que pese estar explícito na legislação vigente a impossibilidade de se aplicar o artigo 98, 3º, do CPC ao INSS, a redação de parte do dispositivo da sentença merece correção. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, para o exclusivo fim de corrigir o dispositivo da sentença embargada, que passa a constar com a seguinte redação: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na ação, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o período de de 19/11/2003 a 01/04/2014, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL, como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação. Em razão da sucumbência recíproca das partes, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça (nos termos do artigo 98, 3º, do CPC), bem como condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 85, 2º e 8º, do CPC/2015. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002526-94.2014.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001572-19.2012.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X JAZIEL DA SILVA SOUZA - INCAPAZ X ANDREA DA MATA SOUZA/SP166874 - FERNANDO FROLLINI E SP189610E - RAFAEL VINICIUS MATOZO E SP320400 - ANDREA ALVES DOS SANTOS)

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial que lhe move JAZIEL DA SILVA SOUZA, nos autos de ação ordinária nº 0001572-19.2012.403.6121. Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o valor devido é de R\$ 44.131,39 (quarenta e quatro mil, cento e trinta e nove centavos), conforme cálculos que apresenta, inferior ao valor de R\$ 50.586,66 (cinquenta mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos) constante dos cálculos do embargado. Argumenta o embargante que as principais divergências que ocasionaram o aumento dos valores devidos foram equívocos quanto à correção monetária e aos juros; e honorários advocatícios que superam o montante verdadeiramente devido. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 17). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 21/24, apontando erros nos cálculos realizados pelas partes. O embargado requereu a emissão de RPV (Requisição de Pequeno Valor) do valor incontroverso (fls. 35/39). Intimadas as partes a se manifestarem a respeito dos cálculos da contadoria judicial, o embargado discordou dos referidos cálculos e requereu intimação do contador judicial para retificá-los (fls. 59/63). O INSS concordou com os cálculos da contadoria judicial. Pela decisão de fls. 66/68 foi convertido o julgamento em diligência e determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos segundo os índices constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. O setor de Contadoria Judicial apresentou seus cálculos às fls. 72/75, com os quais as partes concordaram (fls. 81 e 82). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, anoto que os presentes Embargos à Execução foram opostos durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973. Os cálculos apresentados inicialmente pela Contadoria Judicial apontaram o valor de R\$ 44.217,78 (quarenta e quatro mil, duzentos e dezessete reais e setenta e oito centavos) em 09/2014, enquanto que os cálculos do embargante indicaram o montante de R\$ 44.131,39 na mesma data; e os cálculos do embargado perfazem o valor de R\$ 50.586,66 também na mesma data base. A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados por ambas as partes, nos seguintes termos: Cálculo do autor (ora Embargado), às fls. 227/237 - Efetuou dedução dos valores recebidos, a partir da competência 11/2012, incorretamente, pois o pagamento dos atrasados do período de 01/11/2012 a 31/12/2012 e abono, efetivamente ocorreu na competência 01/2013, conforme a relação de créditos anexa. - Efetuou atualização monetária pelo INPC de 06/2011 a 09/2014 (Resolução CJF nº 267/2013), quando deveria utilizar a TR de 06/2011 a 09/2014 (Resolução CJF nº 164/2010), conforme determinado na r. Sentença de fls. 193/195. Cálculo do Réu (ora Embargante), às fls. 02/15-01/2013: inseriu como recebido o valor de R\$ 8.959,06, referente aos valores atrasados de 11 a 12/2012 e abono e 01/2013, quando o correto seria de R\$ 8.991,70 (R\$ 8.959,06 + R\$ 32,64 -> correção monetária dos atrasados de 11/2012 e abono); - Ao efetuar o cálculo de honorários advocatícios, o Réu não inseriu na base de cálculo, o valor devido referente ao ser de 08/2012 (R\$ 1.102,79 -> 50%). Posteriormente, após ser determinada a remessa do autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos segundo os índices constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, o montante apresentado pelo Contador perfaz a quantia de R\$ 50.918,79. A questão da elaboração dos cálculos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC e não a TR como indexador já foi definida pela decisão de fls. 66/68, que não foi objeto de reanálise das partes, estando a questão coberta pela preclusão. Ainda que assim não fosse, observo que a questão de inconstitucionalidade da TR como indexador de atualização monetária já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo higido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIIV, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSS, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômeno econômico conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) No mais, não lograram as partes infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, não formulando nenhuma objeção, de forma discriminada e fundamentada - ao contrário, manifestaram expressa concordância. Assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem a observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBETATUR POR DECISÃO DO JUIZ LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQUIDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado. 2. Até lá, portanto, os valores alitrados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131). 3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e equidistantes dos interesses das partes. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009) PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO LEGAL... 2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexistência. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença executada. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA/29/05/2015) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, art. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESUNÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRAVO DESPROVIDO... - Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes... (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA/09/12/2014) Dessa forma, é de rigor o acolhimento parcial dos embargos, para que a execução prossiga pelos valores apontados pela Contadoria Judicial, ainda que esta tenha apurado valor superior ao apontado pelo credor. Com efeito, a conformidade da execução com o que foi decidido no processo de conhecimento é matéria que diz respeito à observância da coisa julgada, que o juiz deve prover até mesmo ex officio, nos termos da norma constante do artigo 475-B, 1º do CPC/973, atualmente constante do artigo 524, 1º do CPC/2015. Assim, a determinação de prosseguimento da execução nos termos do cálculo efetuado de acordo com a coisa julgada, quer tenha este apontado valor superior ao indicado pelo credor, ou inferior ao apontado pelo devedor, não implica em julgamento citra ou ultra petita. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. I - O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença executada, garante a perfeita execução do julgado. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 16/08/2010) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. COISA JULGADA. CONTRADITÓRIO. ISONOMIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O princípio da congruência ou da adstrição, artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais artigos 141 e 492 do novo CPC, não é critério absoluto para a decisão proferida em sede de execução que tem como parâmetro basilar o título executivo judicial ou extrajudicial. Assim como os cálculos apresentados pelo exequente não devem representar um teto absoluto para a obrigação, os cálculos da executada também não devem servir necessariamente como um piso para a mesma. II - A aplicação do princípio da congruência não pode implicar em enriquecimento sem causa nem do executante, nem da executada, ou mesmo atentar contra a coisa julgada, o que se garante por meio do exercício do contraditório e pela aplicação do princípio da isonomia. Não há que se cogitar de qualquer violação ao princípio da congruência se a execução observou os termos do título executivo e da legislação aplicável à matéria, levando em consideração os cálculos das partes e notadamente os cálculos elaborados pela contadoria judicial, órgão de confiança do juiz e equidistante das partes. III - Por todas essas razões o magistrado, ao sentenciar em fase de execução, não está adstrito aos cálculos apresentados pelo executante, pelo executado, ou mesmo aos cálculos apresentados pela contadoria, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado insculpido no artigo 131 do CPC/73, atual artigo 371 do novo CPC, não sendo possível apontar por essas razões que a sentença tenha sido proferida citra, extra ou ultra petita. IV - Caso em que a apelante limita-se a apontar que os cálculos da contadoria apresentaram valores inferiores aos cálculos apresentados pela executada, sem, no entanto, discriminar por que razões aqueles estariam equivocados e por que razões os cálculos da executada seriam os corretos considerando todos os parâmetros da execução. V - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878881 - 0004838-07.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA/05/10/2016) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para determinar o oportuno prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor apontado pela Contadoria Judicial (R\$ 50.918,79 - fls. 72/73), atualizado para setembro/2014, acrescido da verba honorária abaixo discriminada. Condeno o Embargante no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos do executado, ora embargante (fls. 04/15) e os cálculos ora acolhidos, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, e artigo 90, ambos do CPC/15. Não incidem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 72/73 para os autos principais nº 0001572-19.2012.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000002-76.2004.403.6121 (2004.61.21.00002-3) - ADRIANO SOLDI DE SOUZA DIAS X ALEX SANDER DOMINGUES X CRISTIANO BENEDITO DE MORAES X EDIRLEI ALEXANDRE DA SILVA X JOSE ADRIANO GALVAO X JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X PAULO CANDIDO DO NASCIMENTO (SP184502 - SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ADRIANO SOLDI DE SOUZA DIAS X UNIAO FEDERAL X ALEX SANDER DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X CRISTIANO BENEDITO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X EDIRLEI ALEXANDRE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ADRIANO GALVAO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO CANDIDO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001498-62.2012.403.6121 - IVONE TAKEDA DA SILVA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IVONE TAKEDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255807 - PAULA SIMONE MARTINS FREITAS)

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001810-38.2012.403.6121 - FLAVIO OSHIRO(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FLAVIO OSHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003429-03.2012.403.6121 - LOURIVAL MARIANO DE LIMA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LOURIVAL MARIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005540-43.2001.403.6121 (2001.61.21.005540-0) - EUGENIA CRISTINA SOARES BELLO X RENATA BELLO DE GODOY(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIA CRISTINA SOARES BELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA BELLO DE GODOY

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002981-79.2002.403.6121 (2002.61.21.002981-8) - FLAVIO HENRIQUE DE PAULA(SP057775 - NORMA LEITE E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X FLAVIO HENRIQUE DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002591-70.2006.403.6121 (2006.61.21.002591-0) - MARIANGELA TEIXEIRA COSTA X ANDRE LUIZ ALMEIDA COSTA(SP196666 - FABIO NETTO DE MELLO CESAR E SP222545 - HUGO NETTO NATRIELLI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIANGELA TEIXEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ ALMEIDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000294-27.2005.403.6121 (2005.61.21.000294-2) - ANA LUCIA GAIA X FABIO HENRIQUE GAIA SILVA X FELIPE GAIA TEIXEIRA PINTO(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANA LUCIA GAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO HENRIQUE GAIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE GAIA TEIXEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001766-19.2012.403.6121 - MOISES EUGENIO DO CARMO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGULAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MOISES EUGENIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-66.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: G R INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

G R INDÚSTRIA E COMÉRCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. (matriz e filiais) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese:

(i) seja possibilitada a apuração vincenda das Contribuições Previdenciárias sobre Terceiros não incluindo as verbas pagas a título de os valores correspondentes a Licença Remunerada, Aviso Prévio Indenizado, 1/3 de Férias, Auxílio Doença, Adicional 1/3 Férias, Diferença 1/3 Férias, Férias, Prêmio, Diferença de Férias, Adicional Noturno, Hora Extra, DSR sobre Hora Extra e/ou Adicional Noturno, Horas Prêmio e Adicional Periculosidade, decorrentes destas verbas da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias, a ser declarada para Receita Federal do Brasil nos meses vindendos, DESTINADAS A TERCEIROS (Incrá, Salário- Educação, Sebrae, Sesi e Senai), QUE DEVEM SER EXCLUÍDAS DA BASE DE CÁLCULO;

(ii) seja concedido o direito para que a empresa realize de forma imediata a compensação de forma administrativa quanto aos créditos pretéritos decorrentes destes itens quanto aos últimos cinco anos anteriores a propositura desta demanda, afastando as restrições legais constantes no art. 170-A do CTN e na IN/RFB 1.717/2017, autorizando à compensação de forma administrativa, conforme previsões constantes nos artigos 165 e 170 do CTN e na própria IN/RFB 1.717/2017;

(iii) requer-se seja intimada a autoridade coatora para que esta não adote qualquer medida coercitiva contra a impetrante.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, regularize a impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC/2015, nos seguintes termos:

a) a regularização da representação processual da empresa impetrante, trazendo aos autos instrumento de mandato em que conste o nome do representante legal que a assinou, tendo em vista que o documento doc id 9600646 – pág. 1 não consta.

b) Na peculiaridade do caso concreto, impõe-se oportunizar à impetrante a juntada aos autos digitais dos comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida (matriz e filial).

Entendo que a prova da condição de credora tributária é essencial para o pedido de restituição.

E, no caso em que há pedido de reconhecimento do indébito tributário, em razão de alegação de pagamento indevido de tributos em virtude de inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação, a prova da condição de credora tributária se faz mediante apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições cujo caráter indevido se pretende ver reconhecido.

Ressalto não ser possível que a prova da condição de credora tributária seja feita com a juntada de planilhas elaboradas pela impetrante ou por comprovantes de pagamento dos tributos questionados por amostragem, ou a título exemplificativo. Tal prova deve abranger, necessariamente, todos os tributos que a impetrante alega haver pago indevidamente.

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para (i) regularizar sua representação processual; (ii) trazer aos autos digitais todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida, regularizando, o valor da causa, considerando que tal atribuição deve ser compatível ao proveito econômico pretendido; (iii) regularizar o recolhimento de custas processuais, tendo em vista o recolhimento efetuado de modo diverso ao determinado pela Lei nº 9.289/96 e Provimento COGE nº 64/2005, (doc id 9960442).

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência

Intime-se.

Taubaté, 22 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001189-43.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo preventivo, com pedido liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT, qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de exigir PIS e COFINS de seus filiados, tendo como base de cálculo o valor das contribuições previdenciárias.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que a contribuição previdenciária constitui renda da União Federal e não compõe a receita das empresas, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS.

Ao final, requer a declaração de inexigibilidade das referidas contribuições, bem como a compensação dos valores recolhidos pelos filiados, a esses títulos, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, atualizados pela taxa Selic.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de extinção do feito, regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato subscrito pelo atual Diretor Executivo da Impetrante, uma vez que a procuração apresentada está datada de janeiro de 2015 e foi assinada pelo Presidente da Associação, que não tem dentre suas atribuições representar a impetrante em juízo (artigo 23, § 1º, do Estatuto Social).

Deve, ainda, se manifestar sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor (doc id. 9646161), comprovando suas alegações, mediante cópias das peças processuais pertinentes (petição inicial, sentença, v. acórdão, certidão de trânsito, etc).

No mesmo prazo, e também sob pena de extinção, deve a parte autora esclarecer quais são as pessoas jurídicas beneficiárias de eventual concessão de segurança e que se encontram sediadas sob a jurisdição da Autoridade Impetrada.

Deve, ainda, adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido, juntando aos autos documentos comprobatórios dos recolhimentos efetivados pelos associados e planilhas de cálculos, recolhendo os valores relativos às custas processuais.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise da regularidade da petição inicial, da prevenção e para a determinação de prévia oitiva (art., 22, §2, LMS).

Intime-se

Taubaté, 22 de agosto de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001200-72.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CPW BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CPW BRASIL LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, síntese, ordem judicial que determine a suspensão da exigibilidade dos valores referentes à CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico) incidente sobre as remessas feitas pela impetrante a título de royalties em razão da celebração de contrato de transferência de tecnologia para pessoas jurídicas estabelecidas em países signatários do GATT e do TRIPS (especialmente a Suíça), até que seja proferida decisão final neste mandado de segurança.

Requer também a recuperação/compensação dos débitos vincendos de tributos federais de acordo com os procedimentos previstos atualmente na IN 1.717/17 (ou em norma que venha substituí-la), os valores pagos indevidamente a título de CIDE sobre as remessas de royalties efetuadas em decorrência de contrato de transferência de tecnologia celebrado com pessoas jurídicas estabelecidas em países signatários do GATT e do TRIPS (especialmente a Suíça) desde julho de 2013 (últimos 5 anos) até a data em que for definitivamente reconhecido o seu direito, autorizando-se a aplicação da Taxa SELIC (ou de outro indexador que a substitua) para atualização de tais valores.

Sustenta a impetrante que possui direito líquido e certo de não se submeter à incidência de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico ("CIDE") sobre os valores remetidos pela Impetrante a título de royalties para pessoas jurídicas sediadas em países signatários do "Acordo Geral de Tarifas e Comércio" ("GATT") e do "Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio" ("TRIPS").

Alega que a aplicação do princípio do tratamento nacional, que rege o GATT e o TRIPS, impede que os Estados signatários de tais Acordos (como é o Brasil) instituem tributação mais benéficas nas relações entre nacionais, em comparação àquelas que envolvam pessoas jurídicas com sede ou domicílio em outros países também signatários.

Sustenta que a CIDE é tributo que incide nas remessas de royalties apenas para empresas situadas no exterior, na medida em que não incide nas operações entre nacionais. Isto significa dizer que, nas remessas de royalties para empresas sediadas em países signatários do GATT e do TRIPS, a exigência de CIDE é impropriedade e deve ser afastada, sob pena de se instituir tratamento tributário mais benéfico às relações entre nacionais.

Alega também que, ainda que a CIDE tenha sido instituída pela Lei nº 10.168, de 29.12.2000 ("Lei 10.168/00") e esteja, portanto, prevista no ordenamento jurídico brasileiro, a dita contribuição deve ser imediatamente afastada com base no princípio do tratamento nacional que norteia o GATT e o TRIPS, a fim de que seja reconhecido o direito de a Impetrante não mais se sujeitar à incidência de CIDE nas remessas de royalties para empresas sediadas em países signatários de tais Acordos.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Preliminarmente, afasto a prevenção apontada no termo constante dos autos.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*).

Apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação de informações, pela autoridade impetrada.

Desta forma, **postergo a apreciação do pedido de liminar** para após a vinda das informações.

Defiro a tramitação do feito em segredo de justiça conforme requerido, com fulcro no artigo 206 da Lei nº 9.279/96.

Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Intimem-se e cumpra-se.

Taubaté, 23 de agosto de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-77.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a interposição de apelação pela parte requerida (ID 5281462) e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o **ID 5017956**, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme r. determinado.

Cumpra-se.

Barueri, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-53.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: HELIO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI - SP160800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial para que, querendo, se manifestem em **10 (dez) dias**.

Nada sendo requerido, será requisitado pela Secretaria do Juízo o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão.

Barueri, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-15.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANION QUIMICA INDUSTRIAL S.A., ANION QUIMICA INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DIB DE ANDRADE - SP195461
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DIB DE ANDRADE - SP195461
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a interposição pela parte requerida de recurso de apelação (ID 945698), ratificado pela manifestação de ID 10309392, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal, conforme determinado na sentença de ID 9897117.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme r. determinado.

Cumpra-se.

Barueri, 23 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6997

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022549-41.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014131-17.2016.403.6105 ()) - INVISTA FIBRAS E POLIMEROS BRASIL LTDA.(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP227166 - FERNANDO HENRIQUE ALBA COLUCCI E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005186-07.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004223-96.2017.403.6105 ()) - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º c.c. 1.023, 2º do CPC)Comunico que FICA INTIMADO o embargante para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009317-25.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003504-90.2012.403.6105 ()) - STAMP SPUMAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E PECAS TE(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 258/259: defiro o pedido para conceder à parte embargante o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para juntada da memória de cálculo do valor da execução que entende correto, sob pena de, nos termos do parágrafo 4º e incisos do artigo 917 do CPC, os embargos à execução serem liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro fundamento, serem processados sem exame da alegação de excesso de execução.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0604235-96.1996.403.6105 (96.0604235-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS SA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA. (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 317: ante o decurso do prazo requerido para regularização da representação processual, intime-se a coexecutada VB Transporte e Turismo Ltda. para que cumpra o determinado à fl. 316, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, sobrestem-se os autos nos termos determinados à fl. 317.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0601176-32.1998.403.6105 (98.0601176-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X B&B MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Intime-se o executado para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos novo instrumento de procuração, desta feita com a identificação de seu signatário. Após, cumpra-se o quanto determinado às fls. 214.

EXECUCAO FISCAL

0005021-87.1999.403.6105 (1999.61.05.005021-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP123078 - MARCIA MAGNUSSON E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X MARCELO AUGUSTO PIMENTA RIBEIRO(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Fls. 373/373-v, 376/377, 377-v e 379/388: por ora, aguarde-se a comprovação do depósito judicial determinado nos autos da execução n.º 0601400-38.1996.403.6105, bem como a manifestação conclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional sobre a consolidação do parcelamento/quitação dos débitos, sobrestando-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012148-76.1999.403.6105 (1999.61.05.012148-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GAMATERM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisito(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002157-37.2003.403.6105 (2003.61.05.002157-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ABRAMIDES ENGENHARIA LTDA(SP329553 - GUILHERME FELIPE CUCCATI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)Comunico que FICA INTIMADO o Embargante/Embargado/Exequente/Executado/Autor/Réu para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

EXECUCAO FISCAL

0012889-43.2004.403.6105 (2004.61.05.012889-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X TOOLYNG INDE COM/ LTDA(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA E SP063349 - MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA E SP192399 - CARLA FRANCINE MIRANDA)

Aceito a conclusão nesta data.

INDEFIRO o pedido de fl. 131, uma vez que a obrigação de individualização dos beneficiários e do crédito relativo a cada um deles, como requerido pela exequente, não pode ser imposta à executada. A esta, pelo pedido de fls. 02/03, cumpre apenas realizar, nestes autos, o pagamento do débito exequendo.

Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0003146-72.2005.403.6105 (2005.61.05.003146-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DOMINGOS ALBERTO QUEIROZ DE LENCASTRE(SP157574 - ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO E SP273574 - JONAS PEREIRA FANTON)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisito(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0004840-71.2008.403.6105 (2008.61.05.004840-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESCOLA ARQUIMEDES LTDA - EPP(SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Aceito a conclusão nesta data.

Primeiramente, diante da certidão de fl. 440, providencie a Secretaria o desentranhamento das petições de fls. 425, 427/430 e 438/439, devolvendo-as ao peticionário. Certifique-se. Não sendo retirada em 30 (trinta) dias, proceda-se a sua inutilização, com as cautelas de praxe.

Outrossim, expeça-se mandado de livre penhora no endereço indicado à fl. 432-v, para reforço da penhora já realizada nos autos.

Lado outro, indefiro a conversão em renda dos valores de fls. 413/414, pois ela está condicionada a não oposição de embargos à execução fiscal ou ao trânsito em julgado dos embargos, no presente caso, houve oposição de embargos, os quais aguardam apreciação da apelação no E. TRF da 3ª Região - fls. 444/444-v.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0016335-51.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RICARDO FERNANDES DA SILVA NETO(SP067551 - ADEMIR PIZZATTO E SP053959 - AGNELO GARIBALDI ROTOLI)

Primeiramente concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado traga aos autos o original da procuração de fls. 51, bem como traga declaração de hipossuficiência econômica para análise de seu pedido de justiça gratuita, formulado às fls. 49/50).

Fls. 47/48: indefiro o pedido de desbloqueio dos valores constritos uma vez que pelo documento juntado aos autos (fls. 40), não restou comprovada a origem dos valores, nem tampouco a característica de salarial da conta na qual ocorreu o bloqueio.

Decorrido o prazo de manifestação do(a) executado(a) in albis, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que entender de direito.

Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação do(a) exequente no arquivo, SOBRESTADOS os autos, observados os termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0017814-72.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CENTRALTEC AUTOM. INDL. COM. SERV LTDA(SPI43314 - MELFORD VAUGHN NETO E SPI06222 - JOSE CARLOS DE CAMPOS ADORNO)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 80/83: acolho a impugnação da exequente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela parte executada às fls. 54/57, porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Ademais, antes de analisar o pedido de fl. 80/80-v, dê-se vista à parte executada para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a informação constante à fl. 82 acerca do óbito do sócio-administrador Jailton José da Silva em 2016, considerando que referido sócio consta como outorgante da procuração de fl. 78, datada de 20/05/2017.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005979-53.2011.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X ENERGY DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SPI78344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 96: acolho a impugnação da exequente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela parte executada às fls. 21/25, porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros da executada pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do CPC. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016090-96.2011.403.6105 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PEDRABRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPO34000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE E SP238693 - PAULA ALVES CORREA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisito(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002367-73.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METALGLASS COMERCIO DE ARTIGOS NAUTICOS LTDA(SPI52360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisito(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0012264-28.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SPI30773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data.

Defiro o pedido de fl. 137 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002431-49.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARTE BRASIL COMERCIO PUBLICIDADE E EDITORA LTDA - EPP X IZABEL CRISTINA MACEDONIO X MANOEL ANDREO FERREIRA

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 46: DEFIRO, em partes. Determino que a Caixa Econômica Federal proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da exequente, da importância depositada na conta 2554.280.00001024-2, referente aos presentes. Deverá comprovar o determinado no prazo de (30 trinta) dias.

Cumpra-se, observando os prazos estabelecidos no Provimento nº. 68 de 03/05/2018 do Conselho Nacional de Justiça.

Cópia deste despacho servirá como Ofício n.º ____/____.

Instrua-se com cópias de fls. 30.

Prosseguindo, embora a execução se realize no interesse do credor não se pode olvidar, igualmente, que tal princípio deve caminhar em sintonia com a própria efetividade do feito executivo, pois, de nada adiantaria levar a termo os atos preparativos para um leilão se não houvesse a real eficácia de satisfação do débito.

Afigurando-se clara a falta de efetividade que naturalmente advirá da movimentação de toda a estrutura judiciária para levar a leilão veículos fabricados há mais de doze anos (de difícil alienação comercial), cujos valores seriam ínfimos diante da alta quantia executada, indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora dos veículos indicados às fls. 48/49.

Com a vinda da resposta da CEF, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, devendo se manifestar acerca da aplicação da Portaria PGFN nº. 396/2016 ao caso, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0012335-93.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ZLATA KAPLAN RUBINSKY(SPI208611 - ANDERSON LUIZ RAMOS)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada da procuração original.

Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente da petição de fls. 52/59, tomando os autos conclusos em seguida.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003702-25.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRIUNFO INDUSTRIA E COMERCIO DE ANDAIMES LTDA - ME(SPO94570 - PAULO ANTONIO BEGALLI)

Conforme se denota dos autos, a exequente na petição encartada às fls. 34/35, reiterada às fls. 38/39, recusou os bens ofertados à penhora pela executada às fls. 19/32, porque referidos bens não obedeciam à ordem

preferencial estabelecida no artigo 11 da lei nº 6.830/80.

Assim, no despacho de fl. 40/40-v o Juízo ao analisar os autos deferiu o pedido de bloqueio dos ativos financeiros da ora executada, determinando a sua intimação somente após a resposta do procedimento de bloqueio pelo sistema BACENJUD, nos exatos termos do artigo 854, caput, do Código de Processo Civil.

Não havendo, portanto, ilegalidade a ser sanada, INDEFIRO o ora requerido pela executada às fls. 43/46.

Ademais, esclareço que o nome do advogado da executada, Dr. Paulo Antonio Begalli, inscrito na OAB/SP sob nº 94.570, já está cadastrado no sistema de acompanhamento processual e ainda que posteriormente à petição de fls. 43/46, atravessada nos autos, mencionado advogado fora intimado do despacho em questão, como bem se vê das fls. 42-v e 47.

Isto posto, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, cumpra a secretária o já determinado no despacho de fl. 40/40-v, transferindo-se os valores bloqueados às fls. 41/42 para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, vinculada a estes autos e Juízo.

Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0004378-70.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP197530 - WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO E SP195879 - RODRIGO CAFFARO)

Aceito a conclusão nesta data.

Em razão de o devedor encontrar-se sob regime de recuperação judicial, SUSPENDO a execução fiscal, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento n. 00300099520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo o feito ser sobrestado em secretária até decisão final.PA 1,8 Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011283-91.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VXE - VIDROS E ESQUADRIAS DO BRASIL LTDA - ME(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI)

Aceito a conclusão nesta data.

Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a penhora de fl. 31, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007712-78.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ATIBRAS - SEGURANCA ELETRONICA DO BRASIL LTDA - EPP(SP100335 - MOACIL GARCIA) X GILMAR BEZERRA SILVA X MARIA FRANCISCA ALVES BESERRA

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da decisão de fls.172/173 que deferiu o pedido de bloqueio de valores através do sistema BacenJud.

Argui a embargante, em síntese apertada, a existência de contradição no julgado, tendo em vista que o bloqueio de valores realizado através do sistema BacenJud (fls. 174/175) foi inferior à dívida e não deveria ter sido iniciado o prazo para oposição de embargos à execução.

Inicialmente destaco que não há contradição a ser sanada na decisão de fls. 172/173, uma vez que este Juízo, naquela oportunidade, deixou claro que sendo a quantia bloqueada inferior a 10% (dez por cento) do valor do débito deveria o executado ser intimado tão somente para se manifestar quanto sua impenhorabilidade. Sendo o caso dos autos.

O valor bloqueado corresponde a 5,54% do valor do débito na data do bloqueio, não sendo previsto, portanto, a intimação do executado para oposição de embargos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses. A decisão atacada previu todos os resultados possíveis do bloqueio de valores, sendo aplicável ao presente caso o quanto determinado em seu 7º (sétimo) parágrafo, a seguir transcrito:

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na decisão combatida.

Cumpra a Secretária o quanto determinado no 8º (oitavo) parágrafo de fls. 172, expedindo-se mandado de penhora e avaliação dos bens indicados às fls. 161.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013456-54.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP364710 - FERNANDO LUCIANO DE SOUZA)

Em razão de o devedor encontrar-se sob regime de recuperação judicial, suspendo a execução fiscal, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento n. 00300099520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo o feito ser sobrestado em secretária até decisão final.

Intimem-se e cumpra-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica o EXECUTADO/EMBARGANTE intimado para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração (COM A DEVIDA IDENTIFICAÇÃO DE QUEM A SUBSCREVE, VIA ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA) com outorga de poderes e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações (no caso de PJ), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0020246-54.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X JOSE APARECIDO NERI(SP223293 - ANTONIO SEVERINO BENTO)

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 17: DEFIRO. Determino que a Caixa Econômica Federal proceda a conversão total/parcial em favor do exequente, da importância depositada na conta 2554.635.28007-0, referente aos presentes, utilizando os dados fornecidos pela exequente, se necessário. Deverá comprovar o determinado no prazo de (30 trinta) dias.

Cumpra-se, observando-se os prazos estabelecidos no Provimento nº. 68 de 03/05/2018 do Conselho Nacional de Justiça.

Cópia deste despacho servirá como Ofício n.º ____ / ____.

Intima-se com cópias de fls. 09 e 17/18.

Com a vinda da resposta, dê-se vista dos autos ao exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0023776-66.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARCO IRIS COMERCIO DE TINTAS DE VALINHOS LTDA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 100/106: por ora, intime-se a parte executada, por meio de publicação a seu(s) advogado(s), nos termos do decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC e no REsp 1680672/RS, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, possibilitando assim a interposição de embargos de devedor.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004332-13.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRASIL CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 135/140, 142/149, 150/166: verifico da consulta de fls. 177/181 que os débitos ora executados estão parcelados.

Destarte, indefiro o pedido da exequente de fls. 150/166 e suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Sem prejuízo, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração (original ou cópia autenticada) e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007819-88.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA E SP381778 - THIAGO MANUEL)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 18/41 e 44/47: verifco da consulta de fl. 49 que os débitos ora executados estão parcelados.

Destarte, indefiro o pedido da exequente de fls. 44/47 e suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica o EXECUTADO/EMBARGANTE intimado para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração (COM A DEVIDA IDENTIFICAÇÃO DE QUEM A SUBSCREVE, VIA ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA) com outorga de poderes e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações (no caso de PJ), no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 6998

EXECUCAO FISCAL

0004953-15.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCIA RODRIGUES DE AZEVEDO - EPP(SP224637 - ADRIANA DE OLIVEIRA RESENDE)

DESPACHO DE FL. 237/Fls. 214/218 e 221/234: ante a informação constante no Auto de Arrematação acerca da restrição de alienação fiduciária que recaí sobre os três veículos arrematados, intime-se a parte executada para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a situação dos veículos, comprovando nos autos eventual quitação da dívida junto ao credor fiduciário, por meio dos CRLV atualizados e outros documentos hábeis à comprovação, ou indicando os dados do credor fiduciário, caso os veículos ainda estejam gravados com a restrição referida.Caso seja comprovada a quitação da dívida junto ao credor fiduciário, venham os autos conclusos imediatamente.Na hipótese de os veículos estarem alienados fiduciariamente, com a indicação do credor fiduciário pelo ora executado, expeça-se o necessário para a intimação pessoal do credor fiduciário acerca da arrematação, nos termos do parágrafo único do artigo 675 do Código de Processo Civil.Outrossim, intime-se o arrematante.Se necessário, depreque-se.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO DE FL. 240/Fl. 238/239: não obstante a falta de capacidade postulatória do arrematante, o qual não está representado por advogado, consigno que o procedimento determinado no despacho de fl. 237 deve ser cumprido antes da eventual expedição de mandado de entrega dos bens arrematados, pelos fundamentos lá expostos.Entretanto, poderá o arrematante, querendo, providenciar o necessário para comprovar nos autos a quitação da dívida junto ao credor fiduciário, se o caso.Ademais, novas manifestações do arrematante somente serão admitidas se representado por advogado regularmente constituído, nos termos do artigo 103 do CPC.Cumpra-se com urgência o determinado no despacho de fl. 237, intimando-se a parte executada por meio de publicação a sua advogada constituída à fl. 207.Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6996

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0616154-48.1997.403.6105 (97.0616154-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603377-36.1994.403.6105 (94.0603377-1)) - SAMUEL RIBEIRO ROSSILHO(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP363135 - VICTORIA PEREIRA MARTINS E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Fl. 188: intimem-se as advogadas substabelecidas às fls. 179/180 para que ratifiquem o teor da petição de fl. 188 (desconsideração do substabelecimento de fl. 180), no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido, encaminhe-se o ofício requisitório de fl. 183 para pagamento, alterando-se os dados do recebedor, conforme petição de fls. 185/186.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010854-42.2006.403.6105 (2006.61.05.010854-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011663-66.2005.403.6105 (2005.61.05.011663-0)) - GILBERTO HOSSRI MEI(SP055263 - PETRUCIO OMENA FERRO E SP264583 - NICOLAS PETRUCIO MAZARIN FERRO) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008993-40.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-87.2012.403.6123 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU(SP159774 - ELIS ANGELA FERRARA PAULINI E SP293823 - JANAIRA MARTINS GUIRRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica intimada a EMBARGANTE para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003973-97.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008120-55.2005.403.6105 (2005.61.05.008120-1)) - CIRURGICA CAMPINAS LTDA(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA) X MILTON CARLOS CERQUEIRA X SUSANA APARECIDA CREDENDIO(SP213812 - SUSANA APARECIDA CREDENDIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022647-26.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016044-34.2016.403.6105 ()) - ALEXANDRE RIBEIRO GUDWIN(SP301024 - ALEXANDRE RIBEIRO GUDWIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002124-56.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014231-40.2014.403.6105 ()) - CIRO CAMPAO NETO(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICA INTIMADO o Embargante para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004679-46.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010213-05.2016.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MUNICIPIO DE VALINHOS

Despachado em inspeção.

Primeiramente, traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, intime-se a embargante, ora apelada, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Posteriormente, intime-se o apelante/embargado para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017. Prazo: 10 (dez) dias. Se necessário, depreque-se.

Com o cumprimento, nos termos do artigo 4º, incisos I e II, da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017, proceda à secretária:

1) no processo eletrônico:

- à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário;
- à intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- ao encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso ora interposto.

2) no processo físico:

- à certificação da virtualização dos autos e da inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- à remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000902-19.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003021-07.2005.403.6105 (2005.61.05.003021-7)) - G J FERNANDES & LOPES LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0601314-96.1998.403.6105 (98.0601314-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ROLUMAR TRANSPORTES LTDA(SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA E SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA E SP221068 - LAYS MARQUES BIZARRIA E SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO E SP100009 - PAULO SENISE LISBOA E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls.378/386: Verifico da ficha cadastral juntada aos autos pela exequente às fls. 381/383 que os sócios aos quais pretende o redirecionamento da execução, Antônio Carlos Rossi e Vera Lúcia Ribeiro Rossi, deixaram o audro societário em 1992, antes portanto da ocorrência do fato gerador, voltando a fazer parte somente no ano de 1996.
Assim, considerando os termos do despacho proferido pelo I. Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região, em 21 de junho de 2016, nos autos do AI nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP, depois complementado por solicitação feita pelo I. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos autos do REsp nº 1.643.944/SP, conforme comunicação eletrônica, recebida nesta Vara no dia 16 de fevereiro de 2017, DETERMINO o SOBRESTAMENTO deste feito em secretaria até decisão final a ser proferida pelo C. STJ, haja vista que o recurso especial acima referido, cujo tema diz respeito a questões jurídicas relativas ao redirecionamento da execução fiscal ao sócio administrador da empresa executada, caso dos autos, foi qualificado como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0601666-54.1998.403.6105 (98.0601666-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VIACAO CAMPOS ELISIOS S/A(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP123078 - MARCIA MAGNUSSON) X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X EDUARDO JOSE PIMENTA RIBEIRO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 593/593-v, 594/595, 636/642: por ora, aguarde-se a comprovação do depósito judicial determinado nos autos da execução n.º 0601400-38.1996.403.6105, bem como a manifestação conclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional sobre a consolidação do parcelamento/quitação dos débitos, sobrestando-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0609679-42.1998.403.6105 (98.0609679-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GARCIA LITOGRAFICA LTDA X ANTONIO GARCIA FILHO(SP014811 - CARLOS LUCENTI E SP201891 - CARLOS ROBERTO ERMOTENES DA ROCHA)

Aceito a conclusão nesta data.

Ante o silêncio da parte exequente certificado à fl. 106-v, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, ou se requerida a suspensão do feito enquanto se aguarda o deslinde do processo falimentar, sobrestem-se os autos em secretaria, onde deverão permanecer aguardando manifestação conclusiva da(s) parte(s).
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0611327-57.1998.403.6105 (98.0611327-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARRÓS) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP344633 - GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 316: ante o decurso do prazo requerido para regularização da representação processual, intime-se a coexecutada VB Transporte e Turismo Ltda. para que cumpra o determinado à fl. 315, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sem prejuízo, sobrestem-se os autos nos termos determinados à fl. 315.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001713-33.2005.403.6105 (2005.61.05.001713-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0013918-94.2005.403.6105, defiro o pedido de fls. 250.

Determino que a Caixa Econômica Federal proceda a conversão parcial em favor da União Federal, da importância de R\$ 369.059,79 (trezentos e sessenta e nove mil e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos), atualizado em 09/04/2018, relativa ao depósito iniciado em 29/06/2011, na conta 2554.280.22354-8 referente aos presentes. Deverá comprovar o determinado no prazo de (30 trinta) dias.

Cópia deste despacho servirá como Ofício n.º ____/____.

Instrua-se com cópias de fls.171, 250/252 e 253.

Cumpra-se após a observância do prazo estabelecido no Provimento n.º 68/2018 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001894-34.2005.403.6105 (2005.61.05.001894-1) - FAZENDA NACIONAL X CONSIGLIA PROCIA(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA E SP217729 - DOMINGOS BEVILACQUA NETO)

Ante a intenção da parte executada de quitar o débito, manifestada às fls. 80/82, defiro o requerido pela exequente à fl.84/84-v.

Destarte, determinado a apropriação total do valor depositado nos autos (conta n.º 2554.005.86402168 - fl. 82) em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para conversão em renda do FGTS, devendo ser cumprido o determinado no prazo de 30 (trinta) dias, após observados os prazos previstos no Provimento n.º 68 de 03/05/2018 do Conselho Nacional de Justiça n.º 68 de 03/05/2018.

Servirá a cópia do presente despacho como Ofício n.º ____/20 ____.

Instrua-se com cópias de fls. 82.

Sem prejuízo, ante a concordância da parte exequente, expeça-se o necessário para levantamento dos bens penhorados nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se após observados os prazos previstos no Provimento n.º 68 de 03/05/2018 do Conselho Nacional de Justiça n.º 68 de 03/05/2018.

EXECUCAO FISCAL

0004524-63.2005.403.6105 (2005.61.05.004524-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601400-38.1996.403.6105 (96.0601400-2)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VIACAO CAMPOS ELISIOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP344633 - GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.(SP344633 - GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA)

Fls. 599/609: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Verifico da consulta de fl. 610 que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento até a presente data.

Destarte, sobrestem-se os autos enquanto se aguarda decisão do E. TRF da 3ª Região, bem como até que sobrevenha manifestação conclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional sobre a consolidação do parcelamento/quitação dos débitos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000787-47.2008.403.6105 (2008.61.05.000787-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ASSOC FRAT DE APOIO ADOL E INFANCIA(SP228727 - PAULA GIOVANA MESQUITA MALDONADO MORENO)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 117/122: defiro a dilação de prazo requerida pela parte executada, bem como a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à parte exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006964-85.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANA MARIA GRIGOLETTO AMERICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP325882 - LAURA CAMILLO)

Fls. 50/59: alega a executada que o valor bloqueado em conta de sua titularidade junto ao banco Itaú (fl. 48) trata-se de pagamento de aposentadoria, sendo, portanto, impenhorável. A fim de comprovar sua alegação, juntou extrato bancário em que constam o bloqueio judicial e a identificação de crédito recebido do INSS (fl. 57/58).

Assim, provado está nos autos que o valor bloqueado refere-se a proventos de benefício previdenciário, sendo, portanto, absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 833, IV do Código de Processo Civil.

Destarte, proceda-se à liberação do total constrito, inclusive do valor bloqueado em conta na CEF, posto que ínfimo.

Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001195-62.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 1.109: Nos termos do artigo 2º, 8º da Lei nº 6830/80, defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 12 014534-98 pela juntada à fl. 1.116/1.136.

Anote-se.

Fica, ademais, assegurado a(o)(s) executada(o)(s) a devolução do prazo para oposição de embargos, uma vez que esta execução esteja devidamente garantida.

Íntime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0008184-84.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESCOLA ARQUIMEDES LTDA - ME(S/100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP272192 - RENATO FERREIRA DA SILVA E SP306483 - GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA)

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da decisão de fls. 153 que indeferiu a conversão em renda do valor bloqueado nos autos através do sistema Bacenjud.

Argui a embargante, em síntese apertada, a existência de omissão no julgado, tendo em vista que limitou-se a invocar o artigo 32, 2º da LEF, sem verificar que a única penhora não é suficiente à garantia do juízo para fins de admissibilidade de embargos à execução.

Consoante art. 1.022 do NCP, cabem embargos de declaração quando houver na sentença/decisão/despacho omissão, obscuridade ou contradição, e ainda erro material.

Inicialmente destaco que não há omissão a ser sanada na decisão de fls. 153.

Refêr-se a decisão embargada ao teor do artigo 32, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, uma vez que ao executado sequer foi oportunizada a oposição de embargos à execução, tendo sido intimado tão somente para que se manifestasse sobre a impenhorabilidade da quantia (fls. 139).

Considerando a ausência de intimação para oposição de embargos, inviável a conversão em renda do valor bloqueado.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO JUDICIAL - CONVERSÃO EM RENDA - PRAZO PARA EMBARGAR - ART. 16, LEF - INTIMAÇÃO DA EXECUTADA - INEXISTÊNCIA - ART. 32, LEI 6.830/80 - RECURSO PROVIDO. 1.No caso, o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal sequer se iniciou, consoante o art. 16, LEF. 2.Segundo o inciso III, do art.16, da Lei nº 6.830/80, o prazo para oferecimento de embargos é de 30 dias, contados de acordo com a modalidade de garantia da execução adotada, ou seja, se efetuado depósito, fiança bancária ou penhora de bens, esse último a hipótese dos autos. 3.Inicia-se o prazo para a oposição dos embargos com a intimação do executado da penhora. 4.No caso dos autos, o Juízo a quo requereu ao Juízo da 19ª Vara Federal a transferência do depósito realizado nos autos nº 0658455-79.1984.403.6100, em 7/4/2015 (fl. 233), sendo a parte executada intimada (fl. 251) somente da decisão ora agravada, proferida posteriormente, em 26/1/2016. 5. Faz-se necessário observar o que determina o art. 32, 2º, Lei nº 6.830/80. 6.Somente após decorrido o prazo para oposição dos competentes embargos à execução ou com o trânsito em julgado de sua improcedência, passível de conversão em renda o valor bloqueado, ainda que irrisório frente ao valor executado, posto que a execução visa à satisfação do crédito da exequente, nos termos do art. 797, CPC/15. 7.Quanto à alegação da agravada, de que os atos teriam sido promovidos na EF nº 0007984-82.2010.4.03.6105, cumpre ressaltar que o apensamento das duas execuções ocorreu após a expedição e cumprimento do mandado de citação/penhora da executada para pagamento naqueles autos, de modo que, dos documentos colacionados por ambas as partes, não se infere que a agravante tenha sido efetivamente citada para embargar em relação ao débito cobrado na execução fiscal de origem (EF nº 0007100-82.2012.4.03.6105).Outrossim, em consulta junto ao sistema processual informatizado, verifica-se que, nos autos da execução fiscal de origem (EF nº 0007100-82.2012.403.6105), restou decidido em 10/8/2016.Inicialmente, ante a ausência de identidade de partes e fases processuais, proceda-se ao desapensamento destes autos em relação à Execução Fiscal nº 0007984-82.2010.403.6105. 8.Agravo de instrumento provido.(AI 00028590820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:JPA 1.8 Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na decisão combatida (fls. 153).

Ante o bloqueio de fls. 125/126 e considerando que a penhora de valor simbólico ou ínfimo em relação ao débito em execução equivale à ausência de penhora e, por conseguinte, não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80.

Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos.

Entretanto, cumpre conceder ao executado prazo para proceder ao reforço da penhora.

Assim, promova o executado, no prazo de 10 dias, o reforço da penhora, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, mediante a juntada de cópia da declaração do imposto de renda.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0013084-13.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X BRANDAO & CASTRO LTDA(SP256763 - RICARDO JORGE RUSSO JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 51/53: pugna a Defensoria Pública da União sua exclusão como curador especial do executado, citado por hora certa, ante o fundamento de que se manifestou nos autos por advogado *fls. 18/19 e 30/31.

Considerando que, embora haja nos autos manifestação em nome da executada, esta não regularizou sua representação processual, conforme determinado às fls. 40 e 48, sendo sem validade referidas manifestações.

A Corte Especial do STJ pacificou entendimento, no sentido de que deve ser nomeado curador especial ao executado revel citado por edital ou por hora certa.

Nesse sentido:

..EMEN: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. RÉU REVEL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NULIDADE ABSOLUTA. 1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte. 2. A deficiência da fundamentação do recurso inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo, portanto, a incidência Súmula 284 do STF. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, à parte que, citada por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, sob pena de nulidade absoluta. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:(AINTARESP 201600428115, MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/11/2016 .DTPB)

Assim, mantenha a nomeação da Defensoria Pública da União como curadora especial da executada.

Desentranhem-se as petições e documentos de fls. 18/20 e 30/33, devolvendo-os a seu subscritor.

Íntime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013835-97.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SULTANO COMERCIO DE VIDROS E ARTES LTDA ME(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO E SP303780 - MIRIAM DELAVIA DE CARVALHO)

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 39/39-v: íntime-se o(a) executado(a) a fim de que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Como medida de economia processual, deverá o(a) executado(a) informar-se junto ao órgão credor sobre o valor atualizado do débito.

Após o decurso do prazo, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Íntime-se. Cumpra-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica o EXECUTADO/EMBARGANTE intimado para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos a cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações (no caso de PJ), no prazo de 15 (quinze) dias, para possibilitar a averiguação do poder de outorga.

EXECUCAO FISCAL

0003834-82.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X STEELFERR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP157574 - ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica o EXECUTADO INTIMADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o instrumento de procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004314-60.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURO BELTRAMELLI(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Vistos. Sentenciado em Inspeção.Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2010, 2011, 2012 e 2013.O exequente fundamentou seus créditos (anuidades e multas) nas Leis 5.194/66 e 12.514/11, e Resolução 1.049/2013 do CONFEA, sendo que essas normas atribuíam-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições.Intimado a respeito do julgamento do RE 704292 pelo E. Supremo Tribunal Federal apresentou manifestação.Alega que as anuidades cobradas nos autos são anteriores à vigência da Lei 12.514/11, de modo que não podem ser examinadas à luz de seu artigo 8º.DECIDIDO.No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.Ao final a r. decisão restou assim ementada:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades previstas na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação

dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito referentes às competências de 2010 e 2011 estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária.Cumpra registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência.Anoto não haver espaço para a substituição das CDAs, pois a alteração do fundamento legal do crédito exigiria novo lançamento, situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2012, tendo em vista a consumação da decadência. Lado outro, certamente os valores seriam diversos. Assim, as obrigações correspondentes aos créditos de anuidades e/ou multas das competências de 2010 e 2011 são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal).Dos créditos das competências de 2012 e 2013.Pois bem. Reconhecida a nulidade da cobrança quanto aos créditos até a competência de 2011, observa-se que remanesce no presente caso a exigência quanto às anuidades/multas de 2012 e 2013.O art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, ausente, no caso, interesse processual para a cobrança das anuidades remanescentes, pois inferiores ao piso legal previsto no art. 8º, retro.Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Assim sendo, o caso em julgamento atrai a regra do art. 493, do CPC, segundo a qual: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, e artigos 485, incisos IV e VI, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez das obrigações relativas às multas/anuidades das competências de 2010 e 2011, e, considerando a ausência de interesse processual quanto às anuidades de 2012 e 2013.Com fundamento no artigo 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, 3º, inciso I e II, do CPC, incidente sobre o valor da execução devidamente atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0015851-53.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VINICIUS RODRIGUES SILVA(SP261709 - MARCIO DANILO DONA)

Fl. 57: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.
Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0004436-05.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA BITENCOURT DA ROCHA LTDA X CARLOS BITENCOURT DA ROCHA JUNIOR(SPI39051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X CARLOS BITENCOURT DA ROCHA(SPI39051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

Fls. 182/197: alegam os coexecutados que os valores bloqueados em contas de sua titularidade junto ao Santander (fls. 179/179-v) tratam-se de proventos de salário (Sr. Carlos B. da Rocha Junior) e aposentadoria (Sr. Carlos B. da Rocha), sendo, portanto, impenhoráveis.

A fim de comprovar sua alegação, o coexecutado Carlos B. da Rocha Junior trouxe aos autos extrato bancário em que consta crédito de verba salarial e recibos de pagamento de salário (fls. 190/193). Entretanto, não consta no extrato bancário da conta em que recebe o salário que houve o bloqueio judicial.

Já o coexecutado Carlos B. da Rocha trouxe aos autos demonstrativo de pagamento de aposentadoria (fls. 194/197), porém não há extrato bancário comprovando a existência de bloqueio na conta em que recebe o benefício previdenciário.

Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os coexecutados comprovem nos autos a existência do bloqueio judicial na conta em que recebem os créditos impenhoráveis.

Com a comprovação, voltem os autos imediatamente conclusos.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0005623-48.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AJADE COMERCIO INSTALACOES E SERVICOS LTDA(SPI58878 - FABIO BEZANA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0005649-46.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASK PRODUTOS QUIMICOS DO BRASIL LTDA(SPI15022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Ask Produtos Químicos do Brasil Ltda, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito - fl. 71.DECIDIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, intime-se a parte executada para requerer o que de direito (fls. 60 e 69).Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009382-20.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.(SPI46959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO TRAVAGLIA)

DESPACHO DE FLS. 78:

Fls. 15/76: com a comprovação da transferência do valor depositado nos autos da ação cautelar n.º 0000312-47.2015.403.6105, em trâmite pela 6ª Vara desta subseção, para uma conta judicial vinculada a esta execução fiscal, cumpra-se o determinado à fl. 10, intimando-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos à execução.

Ademais, deverá ser intimada a parte executada para que traga aos autos via original ou cópia autenticada da procuração de fls. 41/42, no prazo de 15 (quinze) dias.

Destarte, por ora, aguarde-se a comprovação da transferência.

Intime-se, oportunamente.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):A 1,8 Fls. 02/07: CITE-SE a executada em seu domicílio legal ou na pessoa de seu representante legal, Sr. MARCIO GROSSMANN, inscrito no CPF/MF sob nº 746.Fica o EXECUTADO/EMBARGANTE intimado para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração (COM A DEVIDA IDENTIFICAÇÃO DE QUEM A SUBSCREVE, VIA ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA) com outorga de poderes e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações (no caso de PJ), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, INTIME-SE a executada para, querendo, opor embargos a esta execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003196-78.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: JACINTO DE TAL, FERNANDA PEREIRA MATHEUS DA SILVA

DESPACHO

ID 10299723: audiência prejudicada, ausência da parte ré – Fernanda Pereira Matheus da Silva

Em que pese a intimação da parte ré ter sido frutífera, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça - ID 8816547, e tendo a mesma demonstrado anteriormente interesse na conciliação do feito, observa-se, compulsando os autos, que o mandado de intimação (id 8816547) contem divergências quanto a data da audiência (ora dia 28/8, ora dia 21/08), o que pode ter acarretado comprometimento quanto à presença da parte ré.

Desta feita, intime-se a parte autora, União Federal e DNIT acerca da audiência de conciliação para o dia **28 de agosto de 2018, às 16:00.**

Intime-se com urgência.

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de evidência, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos supostamente laborados em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo NB n.º 46/175.408.076-3, em 19/5/2016. Alternativamente, requer a reafirmação da DER igualmente com reconhecimento de tempo de serviço especial.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios de legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, in II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há teor firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento de que o benefício pretendido possui natureza alimentar.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou da aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’... ” (AG 218618 - Pro. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) ”

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

“ (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerente. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) ” (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSANEAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de sua cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres imprescindíveis à formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, se pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos e neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão em comum de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão em comum de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Verifico no caso concreto que o autor não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu trabalho.

Com relação ao pedido de reconhecimento do período de 28/11/2013 a 13/4/2016, laborados na empresa Conger S/A, como trabalhado em condições especiais, com exposição a ruído, o PPP apresentado não indica qual a técnica utilizada para coleta dos dados ambientais.

Dispõe o parágrafo 11º, do art. 68, do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003:

§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO." (NR).

Por sua vez, a Coordenação de Higiene do Trabalho da Fundacentro publicou, em 1980, uma série de Normas Técnicas denominadas Normas de Higiene Ocupacional- NHO, hoje designadas Normas de Higiene Ocupacional-NHO. Desta forma apresenta-se ao público técnico que atua na área da saúde ocupacional a norma Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, resultado do reestudo da equipe técnica da Coordenação de Higiene do Trabalho.

Dispõe o item 5.1.1.1, da NHO 01 da FUNDACENTRO, que a determinação da dose de exposição ao ruído deve ser feita, preferencialmente, por meio de medidores integrados de uso pessoal, os dosímetros de ruído.

Os medidores integradores deverão atender às especificações constantes da Norma IEC 804 E PORTAR CLASSIFICAÇÃO mínima do tipo 2 (item 6.2.1.2 da NHO 01).

Os medidores de leitura instantânea devem ser do tipo 2 e seguir as especificações das Normas ANSI S1.4-1983 e IEC 651 (item 6.2.1.3, da NHO 01).

Os calibradores dos medidores de nível de pressão sonora, devem atender à Norma ANSI S1.40-1984 ou IEC 942-1988.

Desse modo, necessária dilação probatória para comprovação da alegada exposição ao agente ruído.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico da empresa Conger S/A, relativo ao período de 28/11/2013 a 13/4/2016, indicando o tipo do medidor utilizado na medição da pressão sonora.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-30.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WALES VELOSO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ESCLAIR RODOLFO DE FREITAS JUNIOR - SP226556
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALESSANDRO ALVES BRAGA, FABIANA PATRICIA GASPAR BRAGA, LEANDRO JOSE MEIRELES E SILVA

DESPACHO

Sem prejuízo da audiência designada e nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida por ALESSANDRO ALVES BRAGA e FABIANA PATRICIA GASPAR BRAGA.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006414-80.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARIA BERNADETE FARAGO SANTOMAURO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE HUSSNI MACHADO JORGE - SP59146
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TCU, CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MS/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA BERNADETE FARAGO SANTOMAURO, CPF 823.009.178-15**, em face do **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO e do CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO-SP**, objetivando, em apertada síntese, a anulação do ato administrativo que culminou no cancelamento do benefício de pensão por morte.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

É o breve relato do necessário.

Fundamento e decidido.

Falece a este Juízo competência para processar e julgar o feito.

Com efeito, a competência, no mandado de segurança, é fixada de forma absoluta mediante a observância da categoria da autoridade coatora (v.g., federal ou estadual) e de sua sede funcional, conforme já decidiu inúmeras vezes o STJ, ao afirmar que:

"A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005."

(CC 57249/DF - 1ª Seção - Rel. João Otávio Noronha - j. 09/08/2006 - DJ DATA:28/08/2006 PG:00205).

No caso vertente, a autoridade impetrada tem sede funcional na cidade de São Paulo/SP, para a qual o feito deve ser redistribuído.

Ante o exposto, tendo em vista artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de São Paulo/SP.**

Intime-se e cumpra **com urgência**, haja vista o pedido liminar pendente.

Após o decurso de prazo, ou desistência do prazo recursal, cumpra-se.

DESPACHO

Atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência requerida pela União Federal/AGU – ID 9925419, na medida em que o autor não demonstrou pretensão a qualquer realização de audiência, consoante suas alegações acostadas ao feito, sob ID 10267795.

No mais, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a UNIÃO FEDERAL/AGU colacione aos autos todos os documentos investigatórios físicos e eletrônicos requeridos pelo autor.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-28.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IRACEMA RIBEIRO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MENDES VILAS BOAS - MT10121/O
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que a autora requer que a ré seja compelida a julgar a impugnação n. 2012/40000013291 ao argumento de que apresentada em 23.09.2014 e ainda pendente de julgamento (fs. 96/102 - ID 5350076).

Afirma que a referida impugnação gerou o processo administrativo nº 10183.724441/2014-6, o qual foi remetido para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto em 27.12.2016, mas ainda não apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise da tutela de urgência.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

A tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, ART. 334, § 4º, II).

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação.**

Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005441-49.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão de seus proventos apontados no cadastro CNIS para o mês de julho/2018, no importe de R\$ 3.237,15, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, providencie o exequente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001661-38.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SALVADOR BENEDITO BITONTI
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 10236895: Indefiro o pedido para expedição de requisitório de parte incontroversa da execução, haja vista que decadência e prescrição estão entre as matérias impugnadas pelo INSS, o que, em tese, daria ensejo à irreversibilidade dos efeitos da decisão, razão pela qual determino que se aguarde pela decisão definitiva do agravo de instrumento interposto nos autos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003113-83.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RITA KELI BENTO FRANCISCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo, em sede de preliminares, incompetência deste juízo, decadência, prescrição e ilegitimidade *ad causam*, bem como, no mérito, excesso nos valores exequendos de R\$ 139.421,22, quando entende ser devida, se acaso, a quantia de R\$ R\$ 89.550,08 (ID 3584115 - pág. 16).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos no montante de R\$ 88.977,62 (ID 8234866).

A exequente manifestou-se em sua petição de ID 8575748, discordando dos cálculos, aduzindo que o pagamento deverá retroagir até a data da implantação do benefício, época em que a autora era menor de idade, sobre a qual não corria a decadência e prescrição.

O INSS argumentou em sua petição de ID 8370162 que os cálculos não respeitaram os ditames da lei nº 11.960/2009.

É o relatório. **Decido.**

Com relação à competência deste juízo, é pacífico na jurisprudência que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (REsp 1243887/PR).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. EXPEDIENTE NO FERIADO DO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. ABRANGÊNCIA DA COISA JULGADA EM AÇÃO COLETIVA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Reexame Necessário e Apelações do Sindifisco Nacional - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal e da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para, "com extensão de efeitos a todo o território nacional, assegurar a todos os integrantes da categoria 'auditores fiscais da Receita Federal do Brasil' o não comparecimento ao trabalho no dia 20 de novembro de cada ano, Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, afastadas quaisquer penalidades decorrentes dessa conduta, desde que referida data tenha sido declarada feriado religioso por lei municipal em estrita observância à legislação federal vigente à época.". Ante a sucumbência recíproca a ré foi condenada ao ressarcimento de metade das custas, e cada parte ficou responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. 2. O dia da consciência negra foi instituído como feriado por diversas leis municipais. A União invoca a Lei Federal nº 9.093/95, que apenas teria conferido competência municipal para fixar feriados relativos à fundação do Município e religiosos (art. 1º, III e art. 2º). 3. O dia da consciência negra, como o nome indica, abarca todo e qualquer signo cultural que guarde relação de pertinência com a etnia globalmente considerada "negra", conjunto no qual obviamente se inclui manifestações de cunho religioso, máxime as crenças africanas de diáspora como o Candomblé e a Santeria. 4. Ainda que assim não o fosse, e as leis municipais transbordassem dos limites da Lei nº 9.093/95, teriam fundamento de validade no art. 215, S2º, da Constituição Federal - que prevê que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos, enquadrando-se tal na competência municipal referente a interesse local (art. 30, I), tendo em vista suas particularidades étnicas. 5. A Lei Municipal nº 13.707/2004, que instituiu o feriado na Capital de São Paulo, foi considerada constitucional pelo TJ/SP (processo nº 0036117-16.2009.8.26.0053). A administração está adstrita ao princípio da legalidade (art. 37 CF), não podendo desconsiderar norma jurídica vigente. 6. Os Estados não ostentam competência para o estabelecimento de feriado dessa ordem, mas apenas a "data magna do Estado fixada em lei estadual". 7. O art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 deve ser interpretado em conjunto com o art. 93 do CDC, ex vi do disposto no art. 21 da Lei nº 7.347/1985, até porque, consoante recurso repetitivo, a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (REsp 1243887/PR). 8. Tratando-se de sindicato de âmbito nacional, a eficácia da sentença não estará restringida aos limites geográficos da jurisdição do juízo sentenciante (art. 5º, LXX, "b", CF; art. 22 da Lei nº 12.016/2009). 9. Apelação do Sindicato desprovida. Apelação da União desprovida. Reexame Necessário desprovido. (ApReeNec 00207958420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se há de falar em decadência, tendo em vista que, de acordo com sedimentada jurisprudência, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

O benefício do beneficiário foi concedido em dezembro/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial.

No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social.

Nesse sentido, confira o entendimento do TRF-3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. CARÁTER INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. I. O v. acórdão embargado amparou-se no entendimento de que, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. II. No presente caso, o benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003 (fl. 14), ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil). III. Evidente, assim, que não há que se falar em ocorrência de decadência, cabendo o regular processamento da presente ação de cumprimento de sentença. IV. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC). V. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão. VI. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual. VII. Embargos de declaração a que se nega provimento. (AC 00057380520124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA LEI 10.999/2004. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. II. O benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil). III. No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social. IV. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 também não pode ser o requerido pela parte exequente, qual seja, o da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, mas sim o que estabelece a Lei nº 10.999/2004. V. Conquanto a mencionada lei se refira expressamente aos segurados que efetuaram a adesão ao acordo nela previsto, o que não aconteceu com a parte autora, fato é que, por não ter ajuizado ação de revisão própria e em atenção ao princípio constitucional da isonomia, os atrasados também devem ser limitados ao mês de agosto de 1999, restando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a este marco temporal. VI. Agravo a que se dá parcial provimento. (AC 00057380520124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De outra sorte, no que diz respeito ao instituto da prescrição, assiste razão à autora, na medida em que contava com apenas 9 anos de idade na data da concessão do benefício, fato que, por disposição legal, afasta também a ocorrência da prescrição.

A Lei nº 8.213/91 é expressa ao dispor que (art. 103, parágrafo único) prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social - salvo, na forma do Código Civil, o direito dos menores, dos incapazes e dos ausentes.

Assim, tomemos autos à Contadoria, para refazimento dos cálculos, considerando para tanto a data da concessão do benefício como termo inicial.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 20 de agosto de 2018.

DESPACHO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo, em sede de preliminares, decadência, incompetência deste juízo, legitimidade *ad causam*, bem como excesso nos valores exequendos de R\$ 32.617,79, quando entende ser devida, se acaso, a quantia de R\$ 26.564,79.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos no montante de R\$ 29.173,79 (ID 9889190).

Dada vista às partes, o INSS em sua petição de ID 9986300 reiterou os termos de sua impugnação; a exequente concordou expressamente com os cálculos elaborados pelo contador judicial (ID10236892).

É o relatório. **Decido.**

Não se há de falar em decadência, tendo em vista que, de acordo com sedimentada jurisprudência, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

O benefício do beneficiário foi concedido em 28/07/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial.

No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social.

Nesse sentido, confira o entendimento do TRF-3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. CARÁTER INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. I. O v. acórdão embargado amparou-se no entendimento de que, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. II. No presente caso, o benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003 (fl. 14), ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil). III. Evidente, assim, que não há que se falar em ocorrência de decadência, cabendo o regular processamento da presente ação de cumprimento de sentença. IV. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC). V. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão. VI. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decurso judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual. VII. Embargos de declaração a que se nega provimento. (AC 00057380520124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA LEI 10.999/2004. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. II. O benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil). III. No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social. IV. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 também não pode ser o requerido pela parte exequente, qual seja, o da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, mas sim o que estabelece a Lei nº 10.999/2004. V. Conquanto a mencionada lei se refira expressamente aos segurados que efetuaram a adesão ao acordo nela previsto, o que não aconteceu com a parte autora, fato é que, por não ter ajuizado ação de revisão própria e em atenção ao princípio constitucional da isonomia, os atrasados também devem ser limitados ao mês de agosto de 1999, restando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a este marco temporal. VI. Agravo a que se dá parcial provimento. (AC 00057380520124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com relação à competência deste juízo, é pacífico na jurisprudência que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (REsp 1243887/PR).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. EXPEDIENTE NO FERIADO DO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. ABRANGÊNCIA DA COISA JULGADA EM AÇÃO COLETIVA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Reexame Necessário e Apelações do Sindifisco Nacional - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal e da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para, "com extensão de efeitos a todo o território nacional, assegurar a todos os integrantes da categoria 'auditores fiscais da Receita Federal do Brasil' o não comparecimento ao trabalho no dia 20 de novembro de cada ano, Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, afastadas quaisquer penalidades decorrentes dessa conduta, desde que referida data tenha sido declarada feriado religioso por lei municipal em estrita observância à legislação federal vigente à época.". Ante a sucumbência recíproca a ré foi condenada ao ressarcimento de metade das custas, e cada parte ficou responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. 2. O dia da consciência negra foi instituído como feriado por diversas leis municipais. A União invoca a Lei Federal nº 9.093/95, que apenas teria conferido competência municipal para fixar feriados relativos à fundação do Município e religiosos (art. 1º, III e art. 2º). 3. O dia da consciência negra, como o nome indica, abarca todo e qualquer signo cultural que guarde relação de pertinência com a etnia globalmente considerada "negra", conjunto no qual obviamente se inclui manifestações de cunho religioso, máxime as crenças africanas de diáspora como o Candomblé e a Santeria. 4. Ainda que assim não o fosse, e as leis municipais transbordassem dos limites da Lei nº 9.093/95, teriam fundamento de validade no art. 215, §2º, da Constituição Federal - que prevê que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos, enquadrando-se tal na competência municipal referente a interesse local (art. 30, I), tendo em vista suas particularidades étnicas. 5. A Lei Municipal nº 13.707/2004, que instituiu o feriado na Capital de São Paulo, foi considerada constitucional pelo TJ/SP (processo nº 0036117-16.2009.8.26.0053). A administração está adstrita ao princípio da legalidade (art. 37 CF), não podendo desconsiderar norma jurídica vigente. 6. Os Estados não ostentam competência para o estabelecimento de feriado dessa ordem, mas apenas a "data magna do Estado fixada em lei estadual". 7. O art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 deve ser interpretado em conjunto com o art. 93 do CDC, ex vi do disposto no art. 21 da Lei nº 7.347/1985, até porque, consoante recurso repetitivo, a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (REsp 1243887/PR). 8. Tratando-se de sindicato de âmbito nacional, a eficácia da sentença não estará restringida aos limites geográficos da jurisdição do juízo sentenciante (art. 5º, LXX, "b", CF; art. 22 da Lei nº 12.016/2009). 9. Apelação do Sindicato desprovida. Apelação da União desprovida. Reexame Necessário desprovido. (AprReeNec 0207958420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em relação à legitimidade *ad causam* da exequente, é pacífico na jurisprudência que o espólio e/ou sucessores detêm legitimidade ativa para propor ação pleiteando diferenças resultantes do incorreto reajustamento dos proventos do falecido segurado da Previdência Social.

O direito às parcelas devidas em função da revisão pleiteada tem natureza patrimonial, transmissíveis, portanto, aos herdeiros do de cujus.

Confira:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - ESPÓLIO. PARCELAS NÃO RECEBIDAS EM VIDA - ART. 112 DA LEI 8.213/91. ARTIGO 1.013, §3º, III, DO CPC/2015. JULGAMENTO DO MÉRITO. REVISÃO RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A legitimidade do espólio é patente, na dicção do art. 112 da Lei 8.213/91 que estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte ou sucessores na forma na lei civil têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento. 2. Condições de imediato julgamento. Aplicação da regra do inciso I do §3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil/2015. Exame do mérito 3. O auxílio-doença foi concedido após 1999, de forma que o cálculo do salário-de-benefício segue o disposto no artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. 4. O Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 interrompeu o prazo prescricional. 5. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. 6. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 7. Apelação parcialmente provida. Legitimidade ativa ad causam. Aplicação do art. 1.013, §3º, I. Pedido inicial procedente. (Ap 00368721420134039999, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ESPÓLIO. MATÉRIA PRELIMINAR. NULIDADE EX OFFICIO DO ARESTO DOS DECLARATÓRIOS. DECISÓRIO CITRA PETITA. PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA PROPOR AÇÃO. - Matéria preliminar. Acórdão da apelação. Consignado que todos benefícios foram deferidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Afirmação, no mesmo julgado, de que havia aposentadoria concedida em 31.08.1988. Contradição. Determinação de aplicação do art. 201, § 3º, da Constituição da República indistintamente, i. e., a todas benesses. - Embargos de declaração do INSS. - Julgamento dos declaratórios que não apreciou, na sua totalidade, a irrisignação do Instituto. Decisão citra petita. Nulidade ex officio. Possibilidade. Precedentes. - Questão preliminar rejeitada. - Mérito. O desacordo detectado entre o voto vencedor e o voto vencido é parcial. O objeto da divergência diz tão-somente com a legitimidade ativa do espólio para ajuizar a presente ação de recálculo de Renda Mensal Inicial de aposentadoria especial. - A data de início do benefício do de cujus é 06.12.1989, embora haja requerimento administrativo de 22.09.89. - Se o segurado, quando vivo, adquiriu direito à revisão da Renda Mensal em epígrafe, cessou a mera expectativa e o bem da vida (direito e ação às diferenças do recálculo da RMI) passou a integrar seu patrimônio, tendo o inventariante legitimatio ad causam, ex vi dos arts. 12, inc. V, e 991, inc. I, do Código de Processo Civil. - A regra do art. 112 da Lei 8.213/91 aplica-se a posteriori, na hipótese de êxito no recálculo da RMI, quando se autoriza adjudicação aos dependentes habilitados à partilha desse bem, na forma da inicial, independentemente de inventário ou arrolamento. - Embargos infringentes conhecidos e providos. Reconhecida a legitimidade ativa do espólio para o exercício do direito respectivo. (EI 91030208877, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:10/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 29.173,79 (atualizada até maio/2017).

O INSS alegou ainda na inicial que os cálculos da impugnada não atenderam aos ditames da Lei nº 11.960/09, aplicando-se de modo equivocado o índice de juros e correção monetária.

Com relação aos juros e correção monetária, consigne-se que o acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes:

- conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

- fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e

Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá efeitos *ex nunc* ou prospectivos a partir de 25/3/2015, de modo que:

- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os selões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos;

- O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para atualização monetária do crédito, nem a título de juros moratórios, a partir de 25/3/2015;

- Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (correção monetária) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;

- Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública serão limitados a 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97;

Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.

Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria (ID nº 9889190) e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 29.173,79.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado da exequente, em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 29.173,79) e aquele apresentado pelo INSS (R\$ 26.564,79) em sua impugnação (art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC). De mesmo modo, condeno a exequente-impugnada a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado e aquele apurado pela Contadoria, ficando suspensa a cobrança ante a gratuidade concedida.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/STF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o patrono da exequente, no mesmo prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do C.JF).

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução C.JF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; e IV) destaque da verba honorária contratual, se o caso.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados (ID nº 9889190), ou seja, R\$ 29.173,79, intimando-se em seguida as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Indefiro, por ora, a expedição do requisitório relativo aos valores incontroversos, haja vista que, não havendo insurgência da outra parte para com os termos desta decisão, a providência poderá ser adotada em relação ao seu montante integral, prestigiando assim a almejada celeridade processual.

Intimem-se e cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002024-88.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CONFIDENCIE OFICINA ESPECIALIZADA EIRELI - ME, RAFAEL GUILHERME SANTOS FERNANDES

DESPACHO

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Int.-se.

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004596-17.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SIDNEY MOREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DECISÃO

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para aditar sua inicial, tendo em vista que mandado de segurança deve ser manejado para coibir ilegalidade ou abuso de poder, e não para declarar inexigibilidade de crédito fiscal, a ensejar o ajuizamento de ação declaratória de procedimento comum.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001739-95.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VULCAPAX COMERCIO DE TAPETES LTDA - ME, ELI MARCELO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela CAIXA em face de VULCAPAX COMERCIO DE TAPETES LTDA. E OUTRO, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Recolha-se o mandado de citação expedido nas fls. 23/24 (ID 10167730).

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-35.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JT FERRAMENTAS EIRELI - ME, YVONE MARTINS ZERI, THALES ALVES DE LIMA

S E N T E N Ç A

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela CAIXA em face de JT FERRAMENTAS EIRELI ME e outros, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001453-20.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ELOI JOSE POLETO
Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE GUIMARAES VIGLIANI VIEIRA - SP361050, LUIS FELIPE CALDANO - SP363670
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se o embargante acerca da impugnação de ID 6416688, bem como para especificar eventuais provas que pretenda produzir.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, à embargada.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000655-59.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUSTAVO STABILE FERREIRA - ME, GUSTAVO STABILE FERREIRA

D E S P A C H O

Dê-se vista à CEF do ofício de ID 7084696 para o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002291-60.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: FRANCISCO GUILHERME LETTE, REGINA APARECIDA FACCINI LETTE

D E S P A C H O

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Jaboticabal – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 204/2018 - 1c

AÇÃO MONITÓRIA Nº 5002291-60.2018.4.03.6102

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉUS: FRANCISCO GUILHERME LEITE E OUTRO

Citem-se os réus abaixo indicados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da importância de R\$ 46.184,30 (quarenta e seis mil, cento e oitenta e quatro reais e trinta centavos), nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estarão isentos de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Jaboticabal – SP.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉUS:

FRANCISCO GUILHERME LEITE, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 4.599.927-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 463.630.688-00 e REGINA APARECIDA FACCINI LEITE, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF sob o nº 549.623.408-59, ambos residentes e domiciliados na Avenida Ariovaldo Esballe, 611, Jardim Nova Aparecida, Jaboticabal – SP.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Jaboticabal - SP.

Fica a CEF intimada a comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002268-17.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PATRÍCIA LAIS DOS REIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO RAYMUNDO - SP142570
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de embargos à execução opostos em face da execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA, nº 240313110000729808, pactuado em 06/09/2016, no valor de R\$ 30.602,62, vencido desde 07/06/2017, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 30/08/2017, o valor de R\$ 34.514,46.

A requerida, em sua peça defensiva, argumenta, entre outros pontos, o suposto excesso na cobrança da quantia devida, apontando ilegalidade das taxas de juros e da forma de atualização pretendida pela CAIXA.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Com efeito, nos termos do art. 917 do CPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumpra-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Isso posto, intime-se a embargante para indicar o valor que entende ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 917, §4º, I e II, do CPC).

Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os presentes embargos.

Ficam deferidos à embargante os benefícios da justiça gratuita.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002557-81.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA LAIS DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RAYMUNDO - SP142570

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da certidão de ID 7125175, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005425-95.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CLAUDILENE FREITAS DE JESUS SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELCIO DADALT NETO - SP405294, CARLA BONINI SANT ANA - SP405253
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO UNESP DE TELEDUCAÇÃO

DESPACHO

Reverendo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão de sua remuneração apontada no cadastro CNIS para o mês de julho/2018, no importe de R\$2.983,75, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001164-87.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LEONARDO APARECIDO ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

dias. Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco)

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004238-52.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LEANDRO ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ARRUDA - SP337629
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 10096871 e anexos: manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-05.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO C. RODRIGUES AGOSTINHO RIBEIRAO PRETO - ME, MAURO CELANI RODRIGUES AGOSTINHO

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à CEF, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001445-43.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: LUCIMAR CANDIDO DE FARIA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, **COM URGÊNCIA**, da petição e documentação apresentada pelo réu no ID de nº 10115729 e 10118194, a fim de manifestar-se conclusivamente em 5 (cinco) dias sobre eventual composição da lide ou se persiste o interesse na reintegração da posse.

Após, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000467-66.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: N & A ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA - ME, AUGUSTO CESAR VAQUERO MARQUES, NELSON RUBENS MARQUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DO CARMO LEONEL NETO - SP153186
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DO CARMO LEONEL NETO - SP153186
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DO CARMO LEONEL NETO - SP153186
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que intimados, os embargantes não procederam nos termos do § 3º do art. 917 do CPC, recebo os presentes embargos à execução com a ressalva de que a matéria pertinente ao excesso de execução não será apreciada (CPC: § 4º, art. 917).

Dê-se vista à exequente-embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 41241/RS), sendo a parte autora pessoa jurídica, tem ela o ônus de trazer os elementos comprobatórios que permitam ao juiz a aferição de sua insuficiência econômico-financeira.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001500-28.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: HIDRASEME HIDRAULICA E SERVICOS MECANICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MIRANDA DA SILVA - SP266954
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de fls. 197/202 (ID 9751384).

Aponta que a decisão embargada assegurou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, entretanto, não especificou se referida exclusão deveria se limitar ao quanto recolhido pela empresa a título de ICMS ou se deveria abranger tudo o quanto destacado em suas notas fiscais de saída (ID 9896658).

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios quanto ao decidido é *improcedente*, não comportando o esclarecimento pretendido.

Com efeito, o ponto sequer foi abordado pelas partes, certo que não cabe ao julgador detalhar para além dos parâmetros já fixados na r. sentença embargada a compensação a ser efetivada pelo contribuinte, que se dá por sua conta e risco. Ademais, restou garantido à RFB o direito à ampla fiscalização do procedimento.

Ademais, resta indubitoso na decisão embargada que, nos termos decididos pela Corte Suprema, os valores cobrados pela impetrante a guisa de ICMS não compõem a receita da mesma, para fins de cálculo dos recolhimentos a COFINS e ao PIS, *rectius*, não integram a sua base de cálculo, lineamento mais que suficiente para o deslinde da matéria posta a descortínio jurisdicional.

A questão inerente ao destaque nas notas fiscais emitidas, ao efetivo recolhimento ou não, como já assinalado, desbordam dos lindes da impetração, ante o silêncio da inicial e informações prestadas pela autoridade impetrada, sobretudo porque referida ao campo das obrigações tributárias acessórias, destinando-se mais ao adquirente das mercadorias, no momento em que efetivar o seu recolhimento do referido imposto, em ordem a materializar o princípio da incumulatividade.

Como aliás abordado pela em. ministra Carmen Lúcia, em voto proferido no RE. 574.706, de sua relatoria, a propósito da temática.

ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência da alegada omissão, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005555-85.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, determino o levantamento do sigilo dos autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500007-40.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

EXECUTADO: JACIRA FERREIRA PANICHE, MARIA CANDIDA DE SOUZA, MARIA OLGA PANTALEAO DOS REIS, MATILDE ALZENI DOS SANTOS, LEONILDE BOCCHI, MARIA APARECIDA PORTO
Advogado do(a) EXECUTADO: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogado do(a) EXECUTADO: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogado do(a) EXECUTADO: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogado do(a) EXECUTADO: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogado do(a) EXECUTADO: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogado do(a) EXECUTADO: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

S E N T E N Ç A

Em razão da liquidação da dívida, mediante o pagamento do valor devido e a transferência à ordem do exequente no ID 9372092 e ID 9855357, a satisfazer a obrigação, após a vista dos autos à exequente, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 20 de agosto de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000998-16.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JEFERSON APARECIDO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes a cumprir o despacho de id 9927295, para manifestação acerca dos cálculos e manifestação da Contadoria (id's 10321908 e seguintes). Prazo: 05 dias.

SÃO CARLOS, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000454-62.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER ALESSANDRO ZANICHELI FROZ - SP167843

S E N T E N Ç A A

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (ID 9415627), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 20 de agosto de 2018.

Expediente Nº 4606

PROCEDIMENTO COMUM

0000714-74.2010.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000712-07.2010.403.6115 ()) - JOAO DA CRUZ(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (COHAB)(SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.
2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Para tanto, concedo à parte interessada, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer, primeiramente, a carga dos autos, nos termos do art. 11 da norma mencionada.
4. Requerida a carga, proceda a Secretaria, nos termos do 2º, art.3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Cumprido o item 4, compete à Secretaria do órgão judiciário:

Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
6. Decorrido in albis o prazo assinalado em 3, aguarde-se provocação da parte em arquivo (baixa-fimdo).
7. Não cumprido o item 4, intime-se o exequente nos termos do art. 13 da norma acima referida, in verbis: Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000312-22.2012.403.6115 - THIAGO SANTOS LOPES(SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.
2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Para tanto, concedo à parte interessada, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer, primeiramente, a carga dos autos, nos termos do art. 11 da norma mencionada.
4. Requerida a carga, proceda a Secretaria, nos termos do 2º, art.3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Cumprido o item 4, compete à Secretaria do órgão judiciário:

Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
6. Decorrido in albis o prazo assinalado em 3, aguarde-se provocação da parte em arquivo (baixa-fimdo).
7. Não cumprido o item 4, intime-se o exequente nos termos do art. 13 da norma acima referida, in verbis: Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002760-65.2012.403.6115 - DARCI GUARATINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da parte autora de fls.164, encaminhe-se os autos a contadoria do juízo para que anexe os cálculos elebarados nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001160-38.2014.403.6115 - SINVAL ZAGO(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.
2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Para tanto, concedo à parte interessada, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer, primeiramente, a carga dos autos, nos termos do art. 11 da norma mencionada.
4. Requerida a carga, proceda a Secretaria, nos termos do 2º, art.3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Cumprido o item 4, compete à Secretaria do órgão judiciário:

Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
6. Decorrido in albis o prazo assinalado em 3, aguarde-se provocação da parte em arquivo (baixa-fimdo).
7. Não cumprido o item 4, intime-se o exequente nos termos do art. 13 da norma acima referida, in verbis: Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001180-29.2014.403.6115 - DANIEL ARLINDO PIRES(SP213919 - LILLIA MARIA FORMIGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.
2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Para tanto, concedo à parte interessada, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer, primeiramente, a carga dos autos, nos termos do art. 11 da norma mencionada.
4. Requerida a carga, proceda a Secretaria, nos termos do 2º, art.3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Cumprido o item 4, compete à Secretaria do órgão judiciário:

Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
6. Decorrido in albis o prazo assinalado em 3, aguarde-se provocação da parte em arquivo (baixa-fimdo).
7. Não cumprido o item 4, intime-se o exequente nos termos do art. 13 da norma acima referida, in verbis: Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0001884-71.2016.403.6115** - ESCLAIR MACIEIRINHA(SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte AUTORA, fls. 101, vista ao INSS para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC.

Após, recebida as contrarrazões ou decorrido o prazo:

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2,10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

CUMPRA-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**000230-93.2009.403.6115** (2009.61.15.000230-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X VANIA MARIA TURCI NEVOA

Converto o julgamento em diligência. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, em 30 (trinta) parcelas (fls. 118/121), suspendo a execução por 2 (dois) anos e 6 (seis) meses (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em cinco dias. Inaproveitado o prazo final acima, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º). Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0004240-39.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J.A COMERCIO DE FERRAMENTAS EIRELI - EPP X JOSE ANTONIO DOS SANTOS VIEGAS(SP362191 - GIOVANI VIEL) X RAUANO ARETINI VIEGAS

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de J.A COMERCIO DE FERRAMENTAS EIRELI - EPP (CNPJ: 20.036.076/0001-84), para cobrança de crédito no valor de R\$ 104.244,13 (em 11/11/2016).

1. Penhor por termo o imóvel de matrícula nº 11.938 e 13.296, ambos do ofício de registro de imóveis de São Carlos/SP (endereço - v. matrícula), de copropriedade do coexecutado JOSE ANTONIO DOS SANTOS VIEGAS (CPF 005.478.418-25).

2. Nomeio o próprio executado depositário.

3. Intime-se o executado, quanto ao decidido em 1 e 2 (Art. 841, 2, CPC) e seu cônjuge, em observância ao disposto no art. 842 do CPC.

9. Expeça-se mandado de avaliação do bem, a ser cumprido em dez dias. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel e da presente. Deverá o oficial avaliar a totalidade do bem, assim como discriminar o valor da cota parte pertencente ao executado.

5. Vindo a avaliação, intime-se exequente e executada, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 844, CPC. Consigno que, apesar do juízo ter acesso ao sistema ARISP, não cabe ao Judiciário promover atos que competem às partes.

MANDADO DE SEGURANCA**0001994-46.2011.403.6115** - DIONISIO BORGES DE FREITAS(DF008130 - MARCELO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Para tanto, concedo à parte interessada, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer, primeiramente, a carga dos autos, nos termos do art. 11 da norma mencionada.

4. Requerida a carga, proceda a Secretaria, nos termos do 2º, art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Cumprido o item 4, compete à Secretaria do órgão judiciário:

Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

6. Decorrido in albis o prazo assinalado em 3, aguarde-se provocação da parte em arquivo (baixa-fundo).

7. Não cumprido o item 4, intime-se o exequente nos termos do art. 13 da norma acima referida, in verbis: Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

8. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0002316-66.2011.403.6115** - MARLENE HELENA DA SILVA(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP:

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Para tanto, concedo à parte interessada, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer, primeiramente, a carga dos autos, nos termos do art. 11 da norma mencionada.

4. Requerida a carga, proceda a Secretaria, nos termos do 2º, art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Cumprido o item 4, compete à Secretaria do órgão judiciário: Nos processos eletrônicos:

0a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

6. Decorrido in albis o prazo assinalado em 3, aguarde-se provocação da parte em arquivo (baixa-fundo).

7. Não cumprido o item 4, intime-se o exequente nos termos do art. 13 da norma acima referida, in verbis: Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de

digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
8. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000826-74.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA FOGAR DA SILVA - ME, MARIA APARECIDA FOGAR DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 4 do r. despacho (id 8468707), fica a exequente intimada a se manifestar em 15 dias.

São CARLOS, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-30.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA DOS SANTOS CLAUDIO, VALDOMIRO GOMES, ANTONIO APARECIDO MATOZO, LOURDES MARIA DE JESUS RIBEIRO, WLADIMIR PORTO, JOSE RENATO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de São Carlos.

Ratifico a gratuidade deferida da Justiça Estadual.

Os autos foram virtualizados para inserção no Sistema PJE, assim, intimem-se às partes para conferência das peças digitalizadas, os autos físicos encontram-se em secretária.

Requeiram às partes em termos de prosseguimento.

São CARLOS, 30 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000460-69.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COMERCIAL PIRALCOOL LTDA - EPP

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e § 1º).
4. Intime-se.

São Carlos, 27 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4598

USUCAPIAO

0002449-74.2012.403.6115 - LAERCIO MALDONADO JORGE(SP267186 - LAERCIO MALDONADO JORGE E SP214222 - UBIRAJARA MORAL MALDONADO) X ANTONIO SCATOLINI X LAURA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/08/2018 911/1072

SCATOLINI MALDONADO X DANILO TADEU SCATOLINI X UBIRAJARA SCATOLINI X SERGIO SCATOLINI X VIVIANN SCATOLINI X VALERIA SCATOLINI X SERGIO SCATOLINI JUNIOR X ESPOLIO DE ARGEMIRO SCATOLINI X ESPOLIO DE DOMINGOS MIGUEL GALEGO MARTINEZ X ESPOLIO DE JACOMO BRUNO MASSOLI(SP148894 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ) X ESPOLIO DE JOSE RODRIGUES JUNIOR X ESPOLIO DE MIGUEL REGENTE X NAZARENO CUPO X ESPOLIO DE REMO MINELLI X ESPOLIO DE ZEPHIRO SCATOLINI(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X GERALDO LUIZ TEIXEIRA(SP116268 - HOZAIR APARECIDO NOVELETO) X PAULO ANDRE ROCHA X HELIO ROCHA X SEBASTIAO DONIZETE PULTZ X UNIAO FEDERAL

Nos termos o item 3 do despacho de fls. 480/483, ficam os réus Geraldo Teixeira e espólio de Jácomo Bruno Massoli intimados para que digam sobre o interesse na produção de provas.

MONITORIA

0000243-19.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADASTRA COMERCIO REPRESENTACAO COMERCIAL CALCADOS LTDA X ALCEU JAKOWITZ X ARI FAKURI MANSOOUR

Fica a exequente intimada para os fins do item 3 da decisão de fls. 293.

PROCEDIMENTO COMUM

0000151-32.2000.403.6115 (2000.61.15.000151-5) - DUARTE DE SOUZA & CIA/ LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.
2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Para tanto, concedo à parte interessada, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer, primeiramente, a carga dos autos, nos termos do art. 11 da norma mencionada.
4. Requerida a carga, proceda a Secretária, nos termos do 2º, art.3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Cumprido o item 4, compete à Secretária do órgão judiciário:

Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
 - b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
6. Decorrido in albis o prazo assinalado em 3, aguarde-se provocação da parte em arquivo (baixa-fundo).
 7. Não cumprido o item 4, intime-se o exequente nos termos do art. 13 da norma acima referida, in verbis: Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
 8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001881-78.2000.403.6115 (2000.61.15.001881-3) - JOAO EDUARDO RODA X JOSE CONESA PACHECO X JOSE PEDRO MARCUCCI X JOSE DA SILVA X EDMAR ANTONIO ALMEIDA X CILAS TADEU CASORLA X BLANOR GOMES DE ANDRADE X MARLY REISS DA SILVA X SERGIO DE GODOY X JOSE CARLOS AVI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Nos termos do despacho de fls. 368, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001357-37.2007.403.6115 (2007.61.15.001357-3) - DORIVAL PEREIRA DE GODOY FILHO(SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.
2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Para tanto, concedo à parte interessada, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer, primeiramente, a carga dos autos, nos termos do art. 11 da norma mencionada.
4. Requerida a carga, proceda a Secretária, nos termos do 2º, art.3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Cumprido o item 4, compete à Secretária do órgão judiciário:

Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
 - b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
6. Decorrido in albis o prazo assinalado em 3, aguarde-se provocação da parte em arquivo (baixa-fundo).
 7. Não cumprido o item 4, intime-se o exequente nos termos do art. 13 da norma acima referida, in verbis: Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
 8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001849-92.2008.403.6115 (2008.61.15.001849-6) - MARIA HELENA FIORI(SP184828 - RENATO PARIZE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000783-09.2010.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X SIDERPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.
2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Para tanto, concedo à parte interessada, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer, primeiramente, a carga dos autos, nos termos do art. 11 da norma mencionada.
4. Requerida a carga, proceda a Secretária, nos termos do 2º, art.3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Cumprido o item 4, compete à Secretária do órgão judiciário:

Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
 - b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
6. Decorrido in albis o prazo assinalado em 3, aguarde-se provocação da parte em arquivo (baixa-fundo).
 7. Não cumprido o item 4, intime-se o exequente nos termos do art. 13 da norma acima referida, in verbis: Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
 8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002019-93.2010.403.6115 - JOSE FERREIRA DA COSTA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000563-74.2011.403.6115 - ANA MARIA DE CASSIA FONTANA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.
2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Para tanto, concedo à parte interessada, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer, primeiramente, a carga dos autos, nos termos do art. 11 da norma mencionada.
4. Requerida a carga, proceda a Secretária, nos termos do 2º, art.3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Cumprido o item 4, compete à Secretária do órgão judiciário:
- Nos processos eletrônicos:
- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- II - Nos processos físicos:
- a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
6. Decorrido in albis o prazo assinalado em 3, aguarde-se provocação da parte em arquivo (baixa-fundo).
7. Não cumprido o item 4, intime-se o exequente nos termos do art. 13 da norma acima referida, in verbis: Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001607-94.2012.403.6115 - EDERSON MIGUEL ADAO(SP255728 - FABIA CRISTINA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca da complementação do laudo.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001525-54.2012.403.6312 - SEBASTIAO SERGIO UTINETTI(SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI E SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279539 - ELISANGELA GAMA)

Fica as partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

000141-94.2014.403.6115 - MANCIANO DOS PASSOS ARAUJO(SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

1. Considerando as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200/2018 na Resolução PRES nº 142/2017, proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Cumprido o item 1, compete à Secretária do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado em 1, intime-se a parte apelada à promover a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Não virtualizados os autos por nenhuma das partes, fica desde já determinado o sobrestamento do feito (em Secretária), no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001351-83.2014.403.6115 - ALBERTO PRATAVIERA NETO(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Sabendo que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Para tanto, fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo, ao arquivo (baixa-fundo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001863-16.2016.403.6109 - WILSON DORADO FERNANDES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

1. Primeiramente, intime(m)-se o(s) apelado(s)/embargado(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

2. Após, tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determine a intimação do apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2, 10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretária do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

CUMPRIDA-SE (FLS. 139/140) REPUBLICADA AINDA, SENTENÇA FLS. 108/109: Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por Wilson Dorado Fernandes, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré à obrigação de aplicar a diferença da taxa progressiva de juros de 6%, além de atualização monetária, nos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS de autor. Distribuídos os autos perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, deferida a gratuidade, foi corrigido o valor da causa para R\$ 59.576,31 (fl. 36 e 77). Pela decisão de fls. 84/5, os autos foram encaminhados a este Juízo, com fundamento no art. 253 do CPC, por anterior ação aqui proposta - 2000.61.15.001708-0, julgada sem resolução de mérito. Deferida a gratuidade, a ré foi citada (fls. 88 e 90). A ré apresentou contestação às fls. 92/100. Argui a prescrição, nos termos do art. 206, 3º, III, do Código Civil diante do pagamento do quanto pleiteado em 29.04.2013. No mérito, diz que não há pagamento a ser creditado ao autor, pois o reflexo dos expurgos com a diferença das taxas de 3% para 6% já foram devidamente pagos e, inclusive, sacados pelo autor em 13.05.2016, conforme extratos que traz aos autos. Sustenta que os cálculos ofertados pela parte estão equivocados, pois não descontou os valores já creditados pela Caixa e, também, eleva a estimativa dos JAM's de 01.03.1989 e 02.05.1990 aplicando-se 0,315012 e 0,450180, dizendo corretos os valores de 830,84 e 222.675,07, quando acertado seria os de 690,23 e 153.779,89. Desse modo, diz que o pleito já foi atendido na via administrativa nada mais tendo a ser pago ao autor. Requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 103/4. Argumenta o autor que não houve o pagamento da taxa progressiva e atualização monetária, nos depósitos efetuados na conta não optante do autor, devendo, portanto, ser creditadas as diferenças pleiteadas. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Fundamento e decido. Não há prescrição a ser pronunciada. Tratando-se de demanda para obrigar o réu a aplicar índices de atualização creditados em 06.04.2016 (fl. 99), não decorreram mais de três anos de inércia desde a propositura da ação em 07.03.2016, a obstarizular a análise do pedido, nos termos do art. 206, 3º, III, do Código Civil. No mérito propriamente dito, com razão a ré. Dos documentos trazidos aos autos pela ré, evidencia-se que houve o pagamento de créditos de planos econômicos em 25/04/2007 em conta vinculada do autor e, também, de juros progressivos em 06/04/2016, inclusive sacados pelo autor em 18.05.2016, como bem se vê do extrato de fl. 99, com taxa de juro especificada em 6%. Sendo assim, o pedido do autor não procede, visto que pleiteia obter créditos já comprovadamente pagos na via administrativa pelo réu, anteriormente à

citação, efetivada em 21.03.2018 (fl. 109). Ainda, aduz o autor que julgado do Regional reconheceu o pagamento dos juros progressivos em contas não optantes, devendo, assim, serem creditadas pelo réu as diferenças devidas. O julgado mencionado à fl. 103 verso, proveniente dos autos nº 0002026-37.2000.403.6115, nada diz sobre creditação de correção em contas vinculadas não optantes do FGTS; apenas menciona que a CEF deixou de creditar em conta, por entender que esta não era optante, devendo efetuar o pagamento visto que na conta houve opção retroativa, mas isso não significa que haja pagamento de diferenças de correção em contas que não sejam optantes ao referido fundo. Equívocado o entendimento da parte ao julgado referido. Sendo assim, não cabe creditação de conta não optante ao FGTS. Do exposto: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos. 1. Condeno o autor em custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. 2. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000319-38.2017.403.6115 - MARIA HELENA DE PAIVA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200/2018 na Resolução PRES nº 142/2017, proceda a Secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Cumprido o item 1, compete à Secretária do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado em 1, intime-se a parte apelada à promover a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Não virtualizados os autos por nenhuma das partes, fica desde já determinado o sobrestamento do feito (em Secretária), no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000139-71.2007.403.6115 (2007.61.15.000139-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X CLAUDIO SUNDFELD

1. Defiro o requerido pelo exequente. Bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

2. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

3. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio (CPC, art. 836), intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias.

Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

4. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia.

Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

5. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.(CARTA PRECATORIA

EXPEDIDA P/ COMARCA DE PIRASSUNUNGA)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001707-25.2007.403.6115 (2007.61.15.001707-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VICPEL INFORMATICA E CELULARES LTDA ME X JULIO CESAR MALACHIAS

1. Não localizados os executados em nenhum dos endereços indicados pela exequente e/ou apontados nas pesquisas aos sistemas disponíveis, foi determinada a citação editalícia (fls. 110).

2. Decorrido o prazo do edital e para pagamento, foi nomeado curador (fls. 124), que intimado, ficou-se inerte.

3. Tratando-se de execução de título extrajudicial, providencie-se o arresto de bens pelo BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

4. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

5. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio (CPC, art. 836), intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias.

Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

6. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia.

Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.(MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO EXPEDIDO)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000177-49.2008.403.6115 (2008.61.15.000177-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PROCONSULTA CONSULTORIA E SERVICOS AGROPECUARIOS S/S LT X ARTHUR ENILSON RODRIGUES DE CASTRO X WALDECYR LAZZARIN

1. Não localizados os executados PROCCONSULTA CONSULTORIA E SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS S/S LTDA e ARTHUR ENILSON RODRIGUES DE CASTRO em nenhum dos endereços indicados pela exequente e/ou apontados nas pesquisas aos sistemas disponíveis, foi determinada a citação editalícia (fls. 217).

2. Tratando-se de execução de título extrajudicial, providencie-se o arresto de bens pelo BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

3. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

4. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio (CPC, art. 836), intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias.

Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

5. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia.

Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

6. Cumpra-se os itens 2 e seguintes da decisão de fls. 217.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001213-92.2009.403.6115 (2009.61.15.001213-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CARLOS ALBERTO FERRAGINI ME X CARLOS ALBERTO FERRAGINI

Pede a CEF a designação de audiência de conciliação (fls. 147).

Apesar de protocolizada somente em agosto, a petição data de fevereiro. Considerando que há bem penhorado nos autos (fls. 145), indefiro, por hora, o pedido de audiência de conciliação.

Cumpram-se as determinações de fls. 145.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000227-07.2010.403.6115 (2010.61.15.000227-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES)

Nos termos do item 3 da decisão de fls. 279, fica o exequente intimado a se manifestar, em 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000089-06.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CENTRO AUTOMOTIVO OLARIA LTDA X PAULINO JOSE MOREIRA(SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO)

Manifeste-se a exequente acerca da devolução da carta precatória (fls. 228/250) sem cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, bem como em termos de prosseguimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000829-90.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORGE AUGUSTO RAMOS DE OLIVEIRA

1. Não localizado o executado em nenhum dos endereços indicados pela exequente e/ou apontados nas pesquisas aos sistemas disponíveis, foi determinada a citação editalícia (fls. 89).

2. Tratando-se de execução de título extrajudicial, providencie-se o arresto de bens pelo BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

3. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
4. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio (CPC, art. 836), intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
5. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem, o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001325-22.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MATHEUS FONSECA DA SILVA

À vista da certidão de trânsito em julgado, arbitro os honorários do advogado dativo, Dr. Hildebrando Deponti, no valor máximo da tabela de honorários para as execuções diversas, nos termos da Resolução 305/2014 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento.

Outrossim, levante-se a restrição do veículo HONDA/CG 125 FAN KS, placa EOI-1511 (fls. 93).

Intime-se, ainda, as partes acerca do desarquivamento dos autos, a fim de que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem manifestação e, após cumpridas as determinações supra, tomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001233-10.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESPOLIO DE ROSANGELA MARIA VIEIRA GARCIA

Intime-se a exequente acerca da distribuição da precatória no juízo deprecado (1ª Vara de Brotas - autos 0000818.31.2018.8.26.0095), bem como para que recolla as custas lá devidas (R\$ 77,10), conforme ofício de fls. 96.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001567-44.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEITE & GOMES - COMERCIO ATACADISTA DE MADEIRA LTDA - ME X FELIPE GOMES LEITE

1. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
2. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
3. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio (CPC, art. 836), intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
4. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem, o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
5. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.(CARTA PRECATORIA EXPEDIDA PARA COMARCA DE PIRASSUNUNGA)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002523-60.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELETRO INSTALADORA C & R LTDA - ME X CLAUDINEI ANTONIO JOSE X REGINALDO FELIX CASEMIRO

Defiro o requerido pela CEF. Expeça-se nova precatória, encaminhando-a por malote digital.

Fica a parte exequente intimada de que deverá diligenciar acerca da distribuição da carta, especialmente a fim de promover o recolhimento das custas devidas junto ao juízo deprecado.

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 208.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002555-65.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENAN FERNANDO DOZZI TEZZA

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000037-68.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELCIO LEANDRO MAXIMO - ME X ELCIO LEANDRO MAXIMO(SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI)

Considerando que os veículos bloqueados nestes autos foram arrematados em outro processo (fls. 159), providencie o levantamento das restrições junto ao RENAJUD.

Aguardar-se eventual recurso em face da decisão de fls. 198 ou o decurso do prazo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000245-52.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R. L. VIOTTI BERNARDES & CIA. LTDA - ME X RAFAEL LEMOS VIOTTI BERNARDES(SP186591 - PAULO EDUARDO DIAS BORGIO E SP263545 - VITOR MONDIN DE OLIVEIRA)

Considerando a juntada da avaliação do bem penhorado, ficam as partes intimadas para os fins do item 5 da decisão de fls. 131.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000361-58.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEITE & GOMES - COMERCIO ATACADISTA DE MADEIRA LTDA - ME X FELIPE GOMES LEITE

À vista do extrato da consulta processual da carta precatória distribuída no juízo deprecado sob nº 0002452-43.2018.8.26.0457, intime-se a exequente a recolher as custas lá exigidas, com urgência, a fim de evitar a devolução da precatória sem cumprimento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000365-95.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO RESITANO ZENTIL - EPP X TIAGO RESITANO ZENTIL

1. À vista da certidão de fls. 122 e considerando que foram os executados citados por edital, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de declinar endereço onde possa ser efetivada a penhora dos veículos.
2. Quanto ao bloqueio de valores (fls. 119/121) em contas de titularidade do executado Tiago Resitano Zentil, intime-se o curador especial acerca da constrição, a fim de que, caso queira, manifeste-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Decorrido in albis o prazo do item 2, transfira-se os valores para conta judicial e, após, oficie-se ao PAB da CEF local, a fim que sejam apropriados em favor da exequente, independentemente de alvará.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002099-81.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X P S M S COMERCIO DE GAZ LTDA - ME X ISMAR PEREIRA DE SOUZA X LEON LOPES DA SILVA

A precatória de fls. 126/132 foi devolvida sem cumprimento. Certificou o oficial de justiça que o executado reside na Rua do Tango, nº 50, São Miguel Paulista (fls. 132), porém referido endereço já fora diligenciado, tendo

resultado infrutífera a citação (fls. 56).
Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002171-68.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GERALDO GONCALVES DE MEIRA - ME X GERALDO GONCALVES DE MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)

Defiro o pedido de fls. 112. Oficie-se ao PAB da CEF local a fim de que os valores depositados nestes autos (fls. 109/110) sejam apropriados pela CEF, independentemente de avará.

Comprove a exequente o registro da penhora junto ao CRI, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada da matrícula atualizada, venham os autos conclusos para designação de leilão.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002343-10.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDUMA INDUSTRIA MECANICA LTDA - MASSA FALIDA X EDUARDO MASCARIN JUNIOR X FERNANDA GROTTA D AGOSTINO

Considerando a juntada da avaliação do bem penhorado, fica a exequente intimada a se manifestar nos termos o item 7 da decisão de fls. 108/109.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002611-64.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MORETTI COMERCIO DE MARMORES LTDA - ME X GUIDO JULIO MORETTI(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ E SP32733 - REYNALDO CRUZ)

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretária pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003171-06.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ENGEPALM DO BRASIL CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X RONALDO KHADER

1. Não localizados os executados em nenhum dos endereços indicados pela exequente e/ou apontados nas pesquisas aos sistemas disponíveis, foi determinada a citação editalícia (fls. 65).
2. Decorrido o prazo do edital e para pagamento, tratando-se de execução de de título extrajudicial, providencie-se o arresto de bens pelo BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
3. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
4. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio (CPC, art. 836), intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
5. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003175-43.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO ROBERTO BIANCHI(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)

Pede a CEF a expedição de nova certidão de objeto e pé, com mais informações. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que sejam recolhidas as custas correspondentes.

Comprovado o pagamento, expeça-se a certidão.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000123-05.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA RIEG - ME X ADRIANA RIEG

1. Não localizados os executados em nenhum dos endereços indicados pela exequente e/ou apontados nas pesquisas aos sistemas disponíveis, foi determinada a citação editalícia (fls. 65).
2. Decorrido o prazo do edital e para pagamento, tratando-se de execução de de título extrajudicial, providencie-se o arresto de bens pelo BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
4. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
5. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio (CPC, art. 836), intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
6. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004237-84.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ACADEMIA DE GINASTICA FLEX FITNESS LTDA - ME X AUGUSTO CEZAR DE GODOY GRANDE(SP363504 - FERNANDO APARECIDO PROIETTI) X TATIANA FRANCHINI CORREA(SP363504 - FERNANDO APARECIDO PROIETTI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da impugnação à penhora (fls. 92-103).

Após, venham conclusos.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000959-12.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GILBERTO DONIZETI PRATA X FERNANDA LEITE DE OLIVEIRA

A precatória expedida para reintegração do imóvel à autora CEF retornou sem cumprimento (fls. 112/124), tendo o oficial certificado que o imóvel se encontrava desocupado, porém sendo pintado (fls. 118).

Assim, manifeste-se a autora a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000202-40.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOEL SANTIAGO SOROCABA - ME, JOEL SANTIAGO

DESPACHO

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 27 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000161-73.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDENIRA COMERCIO DE ROUPAS E ENXOVAIS LTDA - ME, JOAO MARIA RAFAEL, VALDENIRA DE SOUSA FELIX

DESPACHO

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, sob pena de extinção do feito.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 27 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-65.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL JOSE BARBI

DESPACHO

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, sob pena de extinção do feito.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 27 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-98.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE CELESTINO QUERINO & CIA. LTDA - ME, ALEXANDRE CELESTINO QUERINO, PRISCILA DE JESUS ANTUNES

DESPACHO

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, sob pena de extinção do feito.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 27 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-57.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOEL MARCELINO LEITE LANCHONETE - ME, JOEL MARCELINO LEITE

DESPACHO

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, sob pena de extinção do feito.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 27 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003672-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: IVONETE MARIA DA CONCEICAO

DECISÃO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por RUMO MALHA OESTE S/A em face de IVONETE MARIA DA CONCEIÇÃO, objetivando a concessão de liminar para reintegrá-la no imóvel localizado às margens da linha férrea e dentro da faixa de domínio localizada no Km 094+858 – 094+880, na Via 6, n. 250, Parque das Laranjeiras, Sorocaba/SP, CEP 18077-378, cuja destinação seria reservada para a consecução de serviço público.

O pedido de liminar foi deferido (ID n. 4493420). Foi interposto agravo de instrumento pela Defensoria Pública da União, o qual se encontra pendente de julgamento.

A parte ré foi regularmente citada e intimada da decisão liminar. Contudo, a Sra. Oficiala de Justiça deixou de cumprir a medida liminar de reintegração de posse em razão da controvérsia quanto à exata área a ser demolida.

A parte ré, por intermédio da Defensoria Pública da União, apresentou contestação c/c reconvenção (ID n. 8701453). Postulou pela justiça gratuita. Manifestou, ainda, interesse na realização de audiência de conciliação.

A parte autora peticionou (ID n. 8799080), requerendo a expedição de novo mandado de reintegração de posse, concedendo à ré o prazo de 90 (noventa) dias para que “**derrube o muro e reestruture sua casa, para que o imóvel comece apenas a partir dos 15 (quinze) metros permitidos**”, o que demonstra o *animus* da parte em transacionar sobre o objeto da lide.

Ante o exposto, considerando a peculiaridade do caso, intime-se a autora Rumo Malha Oeste S/A a apresentar um plano de reestruturação do imóvel, delimitando formalmente a localização do imóvel e da faixa de domínio da ferrovia (15 metros), de modo a possibilitar a posterior expedição de mandado de reintegração e reestruturação do imóvel nos termos em que requerido pela autora na petição de ID n. 8799080.

Defiro a justiça gratuita requerida pela parte ré. Anote-se.

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000120-09.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI CORREIA MORENO SOARES - ME, ROSELI CORREIA MORENO SOARES

DESPACHO

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 27 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000211-02.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CAETANO MOREDO - EPP, IVONEIDE MARTINS MOREDO, JOSE CAETANO MOREDO

DESPACHO

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, sob pena de extinção do feito.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 27 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003822-60.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

ASSISTENTE: LENI BARBO DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256, BRUNA SOARES MIGLIANI - SP325241

Advogados do(a) ASSISTENTE: SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256, BRUNA SOARES MIGLIANI - SP325241

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, J C MORAIS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Terceiro cumulado com pedido de consignação em pagamento com pedido de liminar apresentado em 20/08/2018 por JOSÉ ANTONIO DA SILVA e LENI BARBO DA SILVA em face de RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JC MORAIS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., objetivando provimento judicial que lhes autorize o pagamento das parcelas acordadas com JC MORAIS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. por meio de depósitos judiciais até o final da demanda principal (Ação de Rescisão e Reintegração de Posse n. 5003855-84.2017.4.03.6110), e ao final a total procedência destes Embargos de Terceiros a fim de que o direito de propriedade dos embargantes seja excluído do alcance dos efeitos da ação principal, declarando ao final a posse da unidade autônoma 108 – Bloco “A” do Condomínio Residencial Provence em favor dos embargantes. Pedem ainda a suspensão da ação principal até julgamento final destes embargos, inversão do ônus da prova e concessão da gratuidade da Justiça, condenando-se os embargados ao pagamento de custas e honorários.

Os embargantes sustentam ter adquirido uma unidade de apartamento do empreendimento por R\$ 285.028,00 e ter sempre cumprido pontualmente com suas obrigações contratuais, pagando rigorosamente as parcelas acordadas, estando o imóvel quase que integralmente quitado.

Aduzem que tiveram ciência da ação de reintegração de posse proposta pela CEF em desfavor do 3º embargado, com o que entraram em contato com os embargados por reiteradas vezes para regularização da situação, não obtendo êxito. Os boletos para pagamento deixaram de ser enviados e, no último mês lhes foi indicada apenas uma conta bancária de titularidade da JC Morais para depósito.

Ante a insegurança acerca do destinatário dos pagamentos, propõem a presente ação de consignação em pagamento.

Buscam que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** os reconheça como futuros possuidores e proprietários de boa-fé, e que ao final sejam declarados possuidores e proprietários do imóvel, um apartamento discriminado na Unidade Autônoma n. 108 do 10º pavimento – Bloco “A”, no Residencial Provence, com duas vagas cobertas de garagem para veículos de médio e pequeno porte sob os números 117 e 118, na cidade de Votorantim/SP.

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Decido.

Apreciando a preliminar arguida, de consignação em pagamento dos valores contratados para aquisição do imóvel, observo não ser este, por ora, o Juízo competente.

Como se observa do contrato acostado aos autos (fl. 4 do ID 1023669), não houve financiamento por parte dos adquirentes do imóvel junto à Caixa Econômica Federal, antes os embargantes vêm pagando as parcelas com recursos próprios, sendo pactuado diretamente com a vendedora, a saber, **RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**

Eventual interesse em efetuar o depósito judicial das parcelas devidas deve ser realizado na Justiça competente.

Quanto ao mérito, os embargos de terceiro têm por finalidade a proteção da posse ou propriedade daquele que, não tendo sido parte no feito, tem um bem de que é proprietário ou possuidor, apreendido por ato judicial originário de processo de que não foi parte.

Os embargantes **JOSÉ ANTONIO DA SILVA** e **LENI BARBO DA SILVA** alegam não ser possível que a Construtora JC Morais entregue o imóvel à CEF, visto que o bem em discussão está em vias de se tornar objeto de posse e propriedade dos embargantes de boa-fé, que sempre cumpriram pontualmente com suas obrigações contratuais, estando em vias de alcançar o tão sonhado apartamento próprio, do que fazem prova por meio do contrato de venda e compra (ID 10239669), além dos comprovantes de pagamentos que seguem acostados à petição inicial.

Sustentam que se encontram totalmente desprotegidos contratualmente, correndo sérios riscos de não serem iníditos na posse, tampouco ter assegurado seu direito de propriedade sobre o referido imóvel.

Alegam ser parte legítima para opor embargos de terceiro, visto que não foram citados, não participaram do processo de Rescisão e Reintegração de Posse (n. 5003855-84.2017.4.03.6110) e estão prestes a ter seu bem, ou seja, sua propriedade, restringida.

Não se olvida que a Súmula 308 do STJ preconiza que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.

Isto quer dizer que o consumidor de boa-fé que adquire fração ideal de um imóvel e que paga a totalidade do financiamento que contraiu para comprar a sua unidade não pode ficar à mercê de uma dívida existente entre a construtora do imóvel e o banco que financiou a obra.

Todavia, no caso em apreço, não se verifica que os embargantes se subsumam à hipótese fática da referida súmula, eis que ao tempo da assunção do contrato particular de compromisso de venda e compra já estava devidamente registrada na matrícula do imóvel a hipoteca que sobre ele recai (certidão de fl. 03 do ID 10239670), garantidora das obrigações assumidas pela **JC MORAIS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** com a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

Está expressamente consignado no contrato particular de venda e compra, na cláusula vigésima (fl. 12 do ID 10239669), que os embargantes têm plena ciência acerca do financiamento para execução do empreendimento, para o que foi dado em garantia o imóvel em tela.

Ademais, conforme se verifica dos comprovantes de pagamento trazidos aos autos, embora tenham dado um sinal de R\$142.500,00 e pago as primeiras de 48 parcelas de R\$886,00, com vencimento da primeira em 30/06/2017, e a primeira de mais 4 parcelas anuais de R\$25.000,00, vencida em 30/12/2017, a unidade autônoma ainda não está integralmente paga (fl. 4 do ID 10239670, ID 10239672 e 10239671).

Carecem os autores embargantes, por conseguinte, de interesse e legitimidade para a insurgência manifestada, pois não detém a propriedade, sequer a posse sobre o imóvel, ainda em construção.

Não há registro da escritura pública de compra e venda do referido bem, pois sequer houve o pagamento de todas as parcelas, sendo meros detentores de uma expectativa de direito de vir a ter a posse e a propriedade sobre o imóvel.

A respeito, confira-se o excerto jurisprudencial:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HIPOTECA FIRMADA ENTRE A CONSTRUTORA E O AGENTE FINANCEIRO. IMÓVEL COMERCIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 308/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui jurisprudência no sentido de não ser aplicável a Súmula 308/STJ nas hipóteses envolvendo contratos de aquisição de imóveis comerciais, portanto não submetidos ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. 2. Mesmo que comprovada a boa-fé do terceiro adquirente, tal não é bastante para afastar a hipoteca firmada como garantia ao financiamento imobiliário de caráter comercial, como é a situação dos autos. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AIARESP - Agravo Interno no Agravo Interno no Recurso Especial - 1682434, Relator Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, DJE Data:04/12/2017)

Não estando comprovado o exercício da propriedade/posse, tampouco a boa-fé, no sentido em que pretendem os adquirentes, não se mostra plausível a pretensão dos embargantes em ver o imóvel exonerado da constrição proveniente do direito real de garantia que lhe foi imposto. Tampouco o direito de propriedade dos embargantes, que sequer se encontra consubstanciado, pode ser excluído do alcance dos efeitos da ação principal.

Destarte, evidencia-se a ilegitimidade dos embargantes, sendo de rigor a extinção do feito.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** e, demonstrada a ilegitimidade ativa, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de Justiça, ficando isentos do pagamento de honorários advocatícios nos termos da lei, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 21 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Expediente Nº 1268

EXECUCAO FISCAL

0008558-03.2004.403.6110 (2004.61.10.008558-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA CRISTINA GOMES

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008640-34.2004.403.6110 (2004.61.10.008640-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANGELA DURA DE SOUZA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008654-18.2004.403.6110 (2004.61.10.008654-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALTER JOSE BOSCATTO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005637-37.2005.403.6110 (2005.61.10.005637-3) - CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARJORIE DE FATIMA CADINA MARTINS VECINA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015053-24.2008.403.6110 (2008.61.10.015053-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EMP IMOB SOROCABA S/C LTDA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010445-46.2009.403.6110 (2009.61.10.010445-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X EDSON LUIZ DE LIMA NUNES

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000928-80.2010.403.6110 (2010.61.10.000928-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SALVADOR ALTEMARI

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007859-02.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCILIANO ANGELO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007865-09.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MESOPOTAMIA ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002076-58.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X RANUZIA OLIVEIRA DE MELO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006400-91.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA ANTONIETA CIUFFA GIANFELICE MENDES

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000569-28.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DONATA RIBEIRO FREITAS

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001471-78.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VERGINIA DA PENHA LOPES

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001141-47.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CARLOS WEBER

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001149-24.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARCIANA ELOISA BASSI

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001159-68.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X AGNES APARECIDA DE OLIVEIRA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001186-51.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JAQUELINE BERTOLAI SANTOS

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001227-18.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CLAUDINEIA JUSTINO DE OLIVEIRA SILVA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001231-55.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANDREIA LUIZA VIEIRA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001615-18.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EVERUDE PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007457-76.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo

de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007638-77.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TANIA DUARTE SANTANA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001013-90.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X VANESSA CRISTINA RIBEIRO GOMES

Fls. 59: defiro: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001086-62.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FERNANDO SILVA DO AMARAL

Fls. 32/33: defiro: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001112-60.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDINEI SIQUEIRA

Fls. 31/32: defiro: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001567-25.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FERNANDA DOS SANTOS CLAUDIO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001595-90.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SONIA MARIA MAGRI

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001647-86.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRA REGINA DOS SANTOS

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002507-87.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002759-90.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANE SARTI

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002958-15.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVIA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002979-88.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA APARECIDA DE SOUZA VAZ

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003528-98.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALTER IGLESIAS JUNIOR

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009407-86.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ORTS SALTO SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001496-86.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULIO CESAR DE CASTRO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002037-22.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS FRANCHELLO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002794-16.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RB CONSULTING CONTABILIDADE LTDA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002819-29.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELSO ALEXANDRE SOUZA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004911-77.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA PERGAMO S/C LTDA - ME

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006247-19.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TIAGO DE OLIVEIRA SEBASTIAO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006267-10.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VICENTE GABRIEL

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006368-47.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO ANTONIO FIGUEIREDO MILLANI

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0006394-45.2016.403.6110** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1869 - STELA FRANCO PERRONE) X ROSA S A INDUSTRIA COMERCIO PRODUTOS AGRICOLAS

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.ADVOGADA OAB/SP 210.405 - STELA FRANCO PERRONE.

EXECUCAO FISCAL**0006879-45.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA ANTONIETA CIUFFA GIANFELICE

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0007540-24.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LAURECY PEREIRA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0007541-09.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE AUGUSTO MACIEL

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0009169-33.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEX CAVALCANTI MENDES

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0009170-18.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO PEDRO PASCOLE

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0009173-70.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODRIGO DOS SANTOS VEIGA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0009235-13.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARLOS CREMONEZI

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0009570-32.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO EDSON DE CASTRO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0010429-48.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARIANE CAROLINE QUEVEDO BOTTINI

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0000686-77.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NIRCEU PEREIRA BORGES JUNIOR

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior

manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000729-14.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON PUENTE

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000753-42.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X C. B. V. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000756-94.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARINHO IMOVEIS S/C LTDA - ME

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001227-13.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULIO CESAR DE CASTRO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001472-24.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CHARLES SOUTO PEREIRA

Fls. 20/21: defiro: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001494-82.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDIA CATARINA DE CARVALHO LEITAO

Fls. 19/20: defiro: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001497-37.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CELSO ALEXANDRE DE ANDRADE

Fls. 23/24: defiro: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004439-54.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASSELLA & CIA LTDA, ANTONIO SANTIAGO MASSELLA JUNIOR, ANDRE SANTIAGO MASSELLA

DESPACHO

Considerando que a tentativa de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária restou infrutífera, e que os executados ANDRÉ SANTIAGO MASSELLA e MASSELLA & CIA LTDA., foram citados nos termos do art. 239 parágrafo primeiro do NCPC, certidão de ID 7551112, prossiga-se o feito.

Proceda a Secretária o decurso de prazo para oposição de embargos para os executados citados.

Expeça-se mandado para citação de ANTONIO SANTIAGO MASSELLA JUNIOR, nos termos do despacho de ID 5249295.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500448-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE GISLENE BAPTISTA VILAS BOAS - ME, SIMONE GISLENE BAPTISTA

DESPACHO

Considerando que a tentativa de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária restou infrutífera, e que os executados foram citados nos termos do art. 239 parágrafo primeiro do NCPC, certidão de ID 7551107, prossiga-se o feito.

Proceda a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.

Intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004191-88.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARIA MARTINS - ME, JOSE MARIA MARTINS

DESPACHO

Considerando que a tentativa de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária restou infrutífera, e que os executados foram citados nos termos do art. 239 parágrafo primeiro do NCPC, certidão de ID 7547699, proceda a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.

Intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004107-87.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE BERNARDES

DESPACHO

Considerando que a tentativa de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária restou infrutífera, e que os executados foram citados nos termos do art. 239 parágrafo primeiro do NCPC, certidão de ID 7547692, proceda a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.

Intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004348-61.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CX NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - EPP, LILIAN SALLAS MONTEIRO

DESPACHO

Considerando que a tentativa de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária restou infrutífera, e que a executada LILIAN SALLAS MONTEIRO foi citada nos termos do art. 239 parágrafo primeiro do NCPC, certidão de ID 7551112, prossiga-se o feito.

Proceda a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos para executada citada.

Cite-se o executado CX NEGOCIOS E SERVICOS LTDA – EPP.

Considerando que o endereço a ser diligenciado pertence à Comarca de Cerquillo/SP, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para juntada das custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 1269

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004955-38.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002314-82.2009.403.6110 (2009.61.10.002314-2)) - TOLVI PARTICIPACOES LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Com razão a exequente na medida que os embargos encontram-se sentenciados e rejeitados, conforme sentença de fls. 574/576.

Portanto, não havendo que se falar em renúncia de direito, mas sim em renúncia do direito de recorrer da sentença, ficando nestes termos acolhida a manifestação da exequente de fls. 587.

Formalize-se o trânsito em julgado, desampensem-se estes autos dos autos principais e arquivem-se os autos.

Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001638-22.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010359-31.2016.403.6110 () - CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDREA DIAS FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao embargante da impugnação de fls. 12/63.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001778-56.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004426-14.2015.403.6110 () - AUTO POSTO GALERA LTDA(SP377285 - GUILHERME DE CAMARGO MEDELO E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao embargante da impugnação de fls. 37/49.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0905415-25.1997.403.6110 (97.0905415-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X SANTA CRUZ JOIAS LTDA - MASSA FALIDA X MEIRE DALVA BANHEIRA X CARLOS ROBERTO LISBOA(SP115403 - RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR)

Manifêste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 184/189.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008586-68.2004.403.6110 (2004.61.10.008586-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLA JULIANA LAZARO VANDERLEI(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA)

Defiro o pedido da parte exequente, conforme formulado a fls. 79. Oficie-se à CEF, agência 3968, solicitando que efetue a conversão em renda do exequente da importância depositada nestes autos, informando a este Juízo a efetivação da medida.

Cumprido o ofício, intime o exequente acerca deste despacho, bem como do valor da conversão.

EXECUCAO FISCAL

0005086-86.2007.403.6110 (2007.61.10.005086-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X JOSE ACACIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 11/05/2007, para cobrança dos créditos insertos nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.06.085805-01 (fls. 04/09), n. 80.6.05.033236-80 (fls. 10/17), n. 80.6.06.054330-27 (fls. 18/19) e n. 80.7.06.018028-31 (fls. 20/23). Certidão lançada pelo Oficial de Justiça às fls. 34 dá conta do não cumprimento da penhora pelos motivos consignados. Consta, ainda, notícia de desativação da pessoa jurídica. A exequente se manifesta às fls. 43/44, instruída com os documentos de fls. 45/53, informando que o encerramento das atividades da empresa não está consignado junto à JUCESP. Requeru a inclusão do representante legal no feito, o que foi deferido pelo Juízo processante às fls. 55. Às fls. 64/65, os executados se manifestam nos autos informando o parcelamento do débito. Apresentaram os documentos de fls. 66/69 para comprovar suas alegações. A exequente pugnou pelo sobrestamento do feito às fls. 72, instruída com os documentos de fls. 73/76, o que foi deferido pelo Juízo processante às fls. 77. Às fls. 78, instruída com os documentos de fls. 79/83, a exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 83. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 84). Às fls. 85/86 os executados notificam o pagamento integral da dívida exequenda. Apresentaram os documentos de fls. 87/88. Instada a se manifestar acerca do noticiado (fls. 89), a exequente notícia às fls. 91 que as inscrições n. 80.6.05.033236-80, n. 80.6.06.054330-27 e n. 80.7.06.018028-31 foram extintas por pagamento e a inscrição n. 80.2.06.085805-01 foi extinta por cancelamento. Apresentou os documentos de fls. 92/92-verso. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação em relação às inscrições n. 80.6.05.033236-80, n. 80.6.06.054330-27 e n. 80.7.06.018028-31. No tocante à inscrição remanescente, n. 80.2.06.085805-01, diante da notícia de sua extinção e comprovação nos termos dos documentos de fls. 92/92-verso, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80, o qual dispõe que, cancelada a inscrição de Dívida Ativa, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente às inscrições n. 80.6.05.033236-80, n. 80.6.06.054330-27 e n. 80.7.06.018028-31, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente à inscrição n. 80.2.06.085805-01, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/1980. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004570-90.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X C.S.O. CONSTRUÇOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO)

Defiro o pedido da parte exequente às fls. 211/212.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000629-98.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA JOSE DE AGUIAR DE PAULA

Vistos em Inspeção.

Preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo, até o limite do débito conforme planilhas de fls. 37.

Defiro o pedido da parte exequente, conforme formulado a fls. 39. Oficie-se à CEF, agência 3968, solicitando que efetue a conversão em renda do exequente da importância depositada nestes autos, informando a este Juízo a efetivação da medida.

Cumprido o ofício, intime o exequente acerca deste despacho, bem como do valor da conversão.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000664-58.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARCIA REGINA MARQUES SILVA

Defiro o pedido da parte exequente, conforme formulado a fls. 49. Oficie-se à CEF, agência 3968, solicitando que efetue a conversão em renda do exequente da importância depositada nestes autos, informando a este Juízo a efetivação da medida.

Cumprido o ofício, intime o exequente acerca deste despacho, bem como do valor da conversão.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004498-35.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO HELIO MARQUES

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001237-28.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3124 - CLAUDIO ROBERTO SOUTO) X OBJETIVA ADMINISTRACAO EM RECURSOS LTDA(SP215234 - ANA PAULA PESCATORI BISMARA GOMES)

Intime-se o executado para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos certidão de objeto e pé atualizada da ação de recuperação judicial.

Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002853-38.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON PEREIRA DUARTE

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005371-64.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MONDICAP PLASTIC PACKAGING LTDA(SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA E SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA)

Intime-se o executado para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos certidão de objeto e pé atualizada da ação de recuperação judicial.

Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0008176-87.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X POSTO ESTRELA DA MANHA DE SALTO LIMITADA(SP102813 - CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009596-30.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO ANGELIN RAVACCI(SP272978 - RAFAEL FABER BARBOSA)

Fls. 31/37: Observa-se que a documentação apresentada pela parte executada comprova a impenhorabilidade das quantias anteriormente bloqueadas por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 833 do NCPC.

Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de salário.

Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta corrente junto ao Banco Itaú, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacenjud, trata-se de conta para recebimento de salário, defiro a pretensão da parte executada, FÁBIO ANGELIN RAVACCI, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 2.393,28 (dois mil trezentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos) da conta corrente na instituição financeira Banco Itaú, com fúlcro no art. 833, inciso IV do NCPC.

Determino o processamento da presente ação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista as cópias dos demonstrativos bancários juntados pela parte executada.

Fls. 21: Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007815-36.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DECIO OLIVEIRA CRAVO

Vistos em Inspeção.

Defiro o pedido da parte exequente, conforme formulado a fls. 36. Oficie-se à CEF, agência 3968, solicitando que efetue a conversão em renda do exequente da importância depositada nestes autos, informando a este Juízo a efetivação da medida.

Cumprido o ofício, intime o exequente acerca deste despacho, bem como do valor da conversão.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000018-84.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THATS-COM.DE CONF.DE ROUPAS FEITAS DE MALHA E TECIDOS - ME, BERNADETE TELES MACIEL, JOAO HORACIO ANTUNES MACIEL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 08/01/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 4073005 a 4073019.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 5268332.

Infrutífera a composição em audiência de conciliação (ID 7535325).

Entretantes, sob o ID 9127004, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a renegociação administrativa do débito. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais construções realizadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 21 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-40.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RHP MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, RICARDO HILARIO ALVES PRETO, CARLA THAIS SOBRAL MARTINEZ

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 03/01/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 4063938 a 4063942.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 5268325.

Infrutífera a composição em audiência de conciliação (ID 7540200).

Entretantes, sob o ID 10229144, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a renegociação administrativa do débito. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 21 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004446-46.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON TADAO KINOSHITA - ME, WILSON TADAO KINOSHITA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 27/12/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 4051025 a 4051032.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 5268278.

Suspenso o feito em audiência de conciliação (ID 7818124).

Entretantes, sob o ID 8236865, a exequente pugnou pela desistência da presente ação.

Manifestação da executada sob o ID 8565004, instruída com os documentos entre o ID 8565763 a 8565784.

Renúncia do(a) patrono(a) dos executados ao mandato que lhe foi outorgado sob o ID 10085927 e 10085928.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Intime-se pessoalmente os executados diante da renúncia de seu(sua) patrono(a) (ID 10085927 e 10085928).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 22 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000930-81.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIVEX COMERCIAL E IMPORTADORA DE REBITES, FERRAMENTAS E ACESSORIOS LTDA, IVAR BENAZZI JUNIOR, ROSELY AMENE CURY BENAZZI

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 12/03/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 5016338 a 5016345.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 5336371.

Entretantes, sob o ID 8236865, a exequente pugnou pela desistência da presente ação.

Infrutífera a composição em audiência de conciliação (ID 8373201).

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 22 de agosto de 2018.

Expediente Nº 1270**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0010529-52.2006.403.6110 (2006.61.10.010529-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006560-05.2001.403.6110 (2001.61.10.006560-5)) - REAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o beneficiário acerca da liberação da RPV perante a Caixa Econômica Federal.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001842-52.2007.403.6110 (2007.61.10.001842-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-23.2004.403.6110 (2004.61.10.008104-1)) - CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, intime-se o embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução PRES nº. 142/2017, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretária o ocorrido e intime-se o embargante para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretária o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011387-44.2010.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012434-87.2009.403.6110 (2009.61.10.012434-7)) - TV ALIANCA PAULISTA LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Intime-se o beneficiário acerca da liberação da RPV perante a Caixa Econômica Federal.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002875-96.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007041-11.2014.403.6110 ()) - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP114045A - ROBERTO LIESEGANG E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP305598 - LARISSA RAQUEL DI STEFANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Defiro a produção de prova pericial pleiteada, nomeando para a realização o Sr. Marival Pais, contador, CRC nº 1SP151685/0-0, APEJESP-1107, residente à Rua Benedito Ferreira Telles, nº 462, Jd Simus, Sorocaba/SP, CEP 18055-270, fone 015 32027095 e 99705-2433.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, juntada de novos documentos, ressaltando que no caso em concreto o trabalho do perito, em tese, se restringirá ao documental, não havendo previsão de diligências locais.

Intime-se o perito de sua nomeação para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar manifestação acerca de sua nomeação e, caso aceita, a apresentação da proposta de honorários e currículo com comprovação de especialização, nos termos do artigo 465 2º do NCPC.

Com a proposta, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem-se sobre ela.

Havendo concordância, intime-se o embargante para proceder ao depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de 10(dez) dias.

Efetuada o depósito inicial, intime-se o perito nomeado para dar início à perícia, a qual deve ser concluída no prazo de 60 (sessenta) dias.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15(quinze) dias, nos termos do art. 477, 1º, do NCPC.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000522-59.2010.403.6110 (2010.61.10.000522-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001048-12.1999.403.6110 (1999.61.10.001048-6)) - ADELMO ROCKENBACH X IVONETE MARIA ROCKENBACH X CESAR ROCKENBACH X GIANCARLO ROCKENBACH X LILIAN ROCKENBACH X PIERO ROCKENBACH X GIANNE ROCKENBACH DE AZAMBUJA X RAFAEL DE AZAMBUJA(PR025697 - ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0900613-52.1995.403.6110 (95.0900613-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X ANTONIO GUSTAVO SARTORELLI(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação da exequente (fls. 52/53), determino o levantamento da penhora realizada a fls. 09, liberando o depositário de seu encargo.

Após, arquivem-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000235-77.2002.403.6110 (2002.61.10.000235-1) - FAZENDA NACIONAL(SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MIGUEL ARCANGELO MATIELI JUNIOR(SP185397 - VALDENIS RIBERA MIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de execução da sentença de fls. 22/24 com a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Referida sentença transitou em julgado (fl. 26). O exequente MIGUEL ARCANGELO MATIELI JUNIOR requereu o prosseguimento da execução (fls. 28/29), tendo a Fazenda Nacional (executada) sido citada em 25/05/2004 (fl. 35/36). Decorrido o prazo de embargos (fl. 39), foi dada oportunidade para o credor requerer o que entendesse de direito (fls. 40/41), não havendo, entretanto, qualquer manifestação no prazo legal (fl. 41, in fine). O feito foi remetido ao arquivo em agosto de 2006 (fls. 42/43). É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. No caso, o exequente foi devidamente intimado por meio de seu advogado a dar continuidade à execução requerendo o que entendesse de direito (fl. 40). Após o decurso do prazo, foi proferida nova decisão remetendo os autos ao arquivo onde aguardaria manifestação do exequente (fl. 42). Esta decisão foi publicada em 08/08/2006 (fl. 42) e os autos foram remetidos ao arquivo em 14/08/2006 (fl. 43). Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos sem que houvesse qualquer manifestação do exequente, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000971-61.2003.403.6110 (2003.61.10.000971-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X EXCLUSIV CLASSIC MODAS LTDA - ME X JOSE AMILTON NEVES DOS SANTOS X TANIA REGINA PRESTES PECCINI(SP107198 - MARLENE NUNES DE MEDEIROS RIBEIRO)

Intime-se o beneficiário acerca da liberação da RPV perante a Caixa Econômica Federal.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005661-36.2003.403.6110 (2003.61.10.005661-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PEDRINA COMERCIO E LOCACAO LTDA(SP177611 - MARCELO BIAZON)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 12/06/2003, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 80.7.02.018693-00 (fls. 03/13). Citada, a executada deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 17. As fls. 19/20, instruída com os documentos de fls. 21/29, a executada se manifesta indicando bens à penhora. Instado a se manifestar acerca da indignada oferta (fls. 34), a exequente exara sua anuência às fls. 36, instruída com o documento de fls. 37. Diante da concordância da exequente, foi determinada a expedição de mandado de penhora para formalização da garantia da execução (fls. 39). Determinado a suspensão do feito em razão de oposição de Embargos à Execução (fls. 48). Manifestação do Cartório de Registro às fls. 50/51, no sentido de impossibilidade de cumprimento do registro da penhora. Autor de penhora às fls. 53. Laudo de Avaliação às fls. 55. As fls. 65, diante da prolação de sentença nos Embargos à Execução, autos n. 0008995-

73.2006.403.6110, a exequente foi instada a retificar o pedido. Traslado de peças da ação de Embargos à Execução, autos n. 0008995-73.2006.403.6110 (fls. 66/81-verso). Entrementes, a exequente noticiou, às fls. 83, o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Apresentou os documentos de fls. 84. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Fica desde já levantada a penhora realizada nos autos (fls. 53). Para tanto, proceda a Serventia do Juízo os atos necessários. Observe que nos autos houve contratempo para formalização do registro da penhora, consoante informado pelo Cartório de Registro de Imóveis às fls. 50/51. Não é possível certificar se o registro da penhora realizada nos autos foi ou não efetivado junto ao Cartório de Registro pertinente. Caso seja verificada a efetivação do registro, fica desde já intimado(a) o(a) executado(a) para que recolha as custas e emolumentos devidos para o levantamento da penhora, comprovando tal recolhimento nos autos. Ato contínuo expeça-se ofício ao 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Sorocaba/SP para que proceda ao levantamento da penhora concernente a este feito, que recaiu sobre o(s) imóvel(is) consignado(s) no Auto de Penhora de fls. 53. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012268-26.2007.403.6110 (2007.61.10.012268-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X SOROCABA REFRESCOS LTDA(SPI58499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO E SPI60182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Fls. 310: Suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.
Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010853-03.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CARLOS RENATO DOROTEU DE ALMEIDA(SPI56310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO)
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 22/10/2010, para cobrança dos créditos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.10.002962-0 (fls. 03/05). Às fls. 06, a exequente foi instada a informar a data de constituição definitiva dos créditos tributários perseguidos na presente ação. Em cumprimento à determinação judicial, a exequente esclareceu às fls. 08/09, instruída com os documentos de fls. 10/64, a não ocorrência da prescrição. Citada, o executado deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 68. Determinada a penhora de ativos financeiros às fls. 69/70, o que foi cumprido às fls. 71/73, restando irrisória. A exequente pugnou pela expedição de mandado penhora (fls. 75, instruída com os documentos de fls. 76/7), o que foi deferido às fls. 78. Certidão lançada pelo Oficial de Justiça às fls. 83, dá conta do não cumprimento da penhora pelos motivos consignados. Consta, ainda, notícia de parcelamento do débito pelo executado. Às fls. 84/85, o executado se manifesta nos autos informando o parcelamento do débito. Apresentou os documentos de fls. 86/95 para comprovar suas alegações. Às fls. 97, instruída com o documento de fls. 98, a exequente ratifica a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnano pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 99. Diante do valor exequendo, a exequente se manifesta às fls. 103, instruída com os documentos de fls. 104/106, pugnano pelo sobrestamento do feito, o que foi deferido às fls. 107. Às fls. 109 o executado noticia o pagamento integral da dívida exequenda. Apresentou os documentos de fls. 111/116. Instada a se manifestar acerca do alegado (fls. 117), a exequente assentiu que o débito objeto do feito foi extinto pelo pagamento (fls. 119). Requereu a extinção do processo. Apresentou o documento de fls. 120. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001535-25.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENNIO LANDULPHO NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTD(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO) X ENNIO LANDULPHO X ELISABETE BRAIT LANDULPHO

Defiro o pedido da parte exequente às fls. 147/148.
Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais.
Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001487-32.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DALVA MARIA SILVA
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 15/03/2013, para cobrança de créditos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 70049 (fls. 04). Às fls. 26, o exequente informa o parcelamento administrativo do débito, pugnano pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 29. Às fls. 31/32, o exequente informa o inadimplemento do acordo firmado administrativamente, pugnano pela realização de penhora de ativos financeiros. Deferida a penhora de ativos financeiros às fls. 33. Às fls. 34, o exequente informa novo parcelamento administrativo do débito, pugnano pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 35. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 37 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como se deu por intimado da sentença que vir a extinguir o feito, pugnano pelo trânsito imediato da decisão. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006128-63.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X WYDA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SPI73375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ E SPI72953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.
Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006982-23.2014.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AUTO POSTO QUADRA LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)

Preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 37 para a conta à disposição deste juízo.
Em face da notícia de parcelamento da dívida às fls. 39, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.
Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007614-49.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EUNICE VALENTIM DOS SANTOS PIRES CORREA

Defiro o pedido da parte exequente, conforme formulado a fls. 28. Oficie-se à CEF, agência 3968, solicitando que efetue a conversão em renda do exequente da importância depositada nestes autos, informando a este Juízo a efetivação da medida.
Cumprido o ofício, intime o exequente acerca deste despacho, bem como do valor da conversão.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007764-30.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALDYR DE SOUZA

Defiro o pedido da parte exequente, conforme formulado a fls. 43. Oficie-se à CEF, agência 3968, solicitando que efetue a conversão em renda do exequente da importância depositada nestes autos, informando a este Juízo a efetivação da medida.
Cumprido o ofício, intime o exequente acerca deste despacho, bem como do valor da conversão.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002028-94.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS HENRIQUE PASSARELLI RODRIGUES

Considerando a manifestação e concordância da parte executada, proceda-se à transferência dos valores bloqueados a fls. 23 para a conta à disposição deste juízo.
Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002210-80.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X PANDA INDUSTRIA DE TUBOS E PERFIS DE PVC EIRELI - EPP(SP204519 - JOSE MARIA DA COSTA) X SILVIO ANTUNES PELEGRINI

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente a fls. 118.
Aguarde-se em arquivo na forma sobrestado a provocação do interessado.
Ressalto que, no caso de prazo suplementar os autos permaneceram em arquivo independentemente de nova deliberação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002705-27.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HEITOR AUGUSTO DE FREITAS ALVES

Defiro o pedido da parte exequente, conforme formulado a fls. 33. Oficie-se à CEF, agência 3968, solicitando que efetue a conversão em renda do exequente da importância depositada nestes autos, informando a este Juízo a efetivação da medida.

Cumprido o ofício, intime o exequente acerca deste despacho, bem como do valor da conversão.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000682-40.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OLAVO MASCARENHAS NETO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 19/01/2017, para cobrança de crédito inserido na Certidão de Dívida Ativa n. 167897/2016 (fls. 03). Às fls. 11, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnano pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 12. Às fls. 13, o exequente reitera a informação de parcelamento, razão pela qual o Juízo reiterou a decisão de suspensão do feito às fls. 14. Entretantes, o exequente noticiou às fls. 16 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Por fim, pugnou pela liberação das eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001491-30.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDMILSON DE OLIVEIRA LACERDA

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001573-61.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROQUE FRANCISCHINELLI JUNIOR

Requer a parte executada o desbloqueio do montante construído através do Sistema Bacenjud às fls. 22, sob o argumento de que tal valor encontra-se depositado em caderneta de poupança.

Os documentos apresentados pela parte executada, fls. 26/28, comprovam a impenhorabilidade das quantias bloqueadas, nos moldes do inciso X do art. 833 do NCPC.

Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta junto à Caixa Econômica Federal, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacenjud, trata-se de conta poupança, defiro a pretensão da parte executada ROQUE FRANCISCHINELLI JUNIOR, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 1.128,96 (um mil cento e vinte e oito reais e noventa e seis centavos) da conta poupança na instituição financeira Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 833, inciso X do NCPC.

Assim, tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema Bacenjud, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

Por fim, determino o processamento da presente ação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista as cópias dos demonstrativos bancários juntados pela parte executada.

Providencie a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema processual.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002647-53.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PAULO LACERDA DE OLIVEIRA JUNIOR

Requer a parte executada o desbloqueio do montante construído através do Sistema Bacenjud às fls. 34, sob o argumento de que tal valor encontra-se depositado em caderneta de poupança.

Os documentos apresentados pela parte executada, fls. 39/40, comprovam a impenhorabilidade das quantias bloqueadas, nos moldes do inciso X do art. 833 do NCPC.

Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta junto à Caixa Econômica Federal, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacenjud, trata-se de conta poupança, defiro a pretensão da parte executada PAULO LACERDA DE OLIVEIRA JUNIOR, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 142,03 (cento e quarenta e dois reais e três centavos) da conta poupança na instituição financeira Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 833, inciso X do NCPC.

Considerando, ainda, que os demais valores bloqueados a fls. 34 são irrisórios, proceda-se ao seu desbloqueio.

Em face da notícia de parcelamento da dívida às fls. 36, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Por fim, determino o processamento da presente ação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista as cópias dos demonstrativos bancários juntados pela parte executada.

Providencie a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema processual.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007330-36.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE RUBENS DE MELLO PEDROSO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0905033-32.1997.403.6110 (97.0905033-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900509-89.1997.403.6110 (97.0900509-0)) - COMASK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052963 - MARIA CELINA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X COMASK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário acerca da liberação da RPV perante a Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008959-31.2006.403.6110 (2006.61.10.008959-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SVEDALA LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL X SVEDALA LTDA X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário acerca da liberação da RPV perante a Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013298-28.2009.403.6110 (2009.61.10.013298-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007080-57.2004.403.6110 (2004.61.10.007080-8)) - CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X JOSE VECINA GARCIA - ESPOLIO X IVAN VECINA GARCIA X IVAN VECINA GARCIA(SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X OGUSUKU E BLEY SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente remetam-se os autos ao SUDP para regularizar o polo da ação incluindo a sociedade de advogados indicada a fls. 154.

Considerando a manifestação e concordância da Fazenda Nacional, fls. 117, expeça-se ofício requisitório ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o executado deverá adotar as seguintes providências nos autos:

Indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); Demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado com verificação da grafia correta do nome de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos).

Após, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

havendo concordância ou transcorridos 5 (cinco) dias sem manifestação o mesmo será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Disponibilizado o referido valor, intime-se o beneficiário e venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no documento de ID 4580699, posto que de objeto distinto do presente feito.

Indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, sob pena de extinção do feito.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 27 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-93.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 28/04/2017, em que o autor pretende, em apertada síntese, obter a revisão de aposentadoria por idade mediante o recálculo do salário de benefício nos termos do art. 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, consequentemente, a majoração da renda mensal inicial, culminando na elevação do salário de benefício.

Realizou pedido na esfera administrativa em 01/02/2017 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/179.516.891-6, cuja DIB data de 01/02/2017, deferido em 09/02/2017 (DDB).

Alega na inicial que o INSS não utilizou a forma mais vantajosa de cálculo, desprezando a regra de transição a que faz jus já que ingressou no RGPS antes de 29/11/1999.

Pugna pela aplicação da legislação que lhe é favorável, consequentemente, a apuração correta do salário de benefício.

Pugna pela concessão da gratuidade de Justiça e pela prioridade de tramitação do feito.

Rechaça a tentativa de conciliação.

Com a inicial, vieram os documentos identificados pelo ID 1202226 a 1202253.

Aditamento sob o ID 1203796, para retificar o endereçamento da demanda, o qual não consigna pedido de tutela de urgência.

O cerne da questão diz respeito ao cálculo do salário de benefício, razão pela qual se faz necessária a emissão de parecer pela Contadoria do Juízo.

Decido.

1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer no sentido de identificar se o benefício de titularidade do autor foi calculado nos termos da legislação previdenciária vigente, bem como se houve erro por parte do INSS quando da apuração da renda mensal inicial tal qual alegado na prefacial.
2. Com o retorno dos autos, vista às partes acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.
3. Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 21 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DESPACHO

ID 9840012: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do INSS em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

R E S O L V E

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processos físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confiram os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprir ressaltar que o INSS deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o INSS cumprir com o determinado no ID 9516237.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Intimem-se.

Sorocaba, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-38.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA DO CARMO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 6057613: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do INSS em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

RESOLVE

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processo físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confiram os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprir ressaltar que o INSS deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o INSS cumprir com o determinado no ID 5745631.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Intimem-se.

Sorocaba, 21 de agosto de 2018.

DESPACHO

ID 9490079: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do ora executado, INSS, em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

RESOLVE

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processo físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confirmem os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: "A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem"

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: "Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código".

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprir ressaltar que o INSS, na qualidade de executado, deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o ora exequente cumprir com o determinado no ID 9188781.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, proceda a Secretaria ao andamento da presente execução.

Sem prejuízo, comprove o INSS a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a juntada do comprovante de implantação/revisão do benefício previdenciário, vista à parte contrária.

Caso o INSS não apresente os cálculos que entende devidos, providencie a exequente os cálculos de liquidação da sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

Sorocaba, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001301-45.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE SOARES DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS na petição de ID 10257965 indefiro o pedido formulado pela parte autora de execução invertida.

Providencie a parte autora os cálculos de liquidação da sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002864-74.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ALINE MARIA FLORA NICACIO BOTELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR - SP285654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10236225: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do ora executado, INSS, em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE AGOSTO DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

R E S O L V E

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processos físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confirmem os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprir ressaltar que o INSS, na qualidade de executado, deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o ora exequente cumprir com o determinado no ID 9783504.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, proceda a Secretaria ao andamento da presente execução.

Sem prejuízo, comprove o INSS a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a juntada do comprovante de implantação/revisão do benefício previdenciário, vista à parte contrária.

Caso o INSS não apresente os cálculos que entende devidos, providencie a exequente os cálculos de liquidação da sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

Sorocaba, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001643-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AMAURI FERREIRA DE ARANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora do documento acostado pelo INSS – ID 9486981.

Considerando que já foi dada a oportunidade para o INSS acostar aos autos os cálculos que entende devidos (ID 8998384) e que este somente acostou aos autos o histórico de créditos, indefiro o pedido formulado pela parte autora de execução invertida.

Providencie a parte autora os cálculos de liquidação da sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

Expediente Nº 1271

PROCEDIMENTO COMUM

0009330-19.2011.403.6110 - ANTONIO CELSO VIEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor às fls. 255/268 e pelo réu às fls. 276/282, bem como a apresentação das contrarrazões às fls. 286/294 pela parte autora e o decurso de prazo para o INSS contrarrazoar (fls. 295), nos termos do art. 3º e parágrafo único do art. 7º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se a PARTE AUTORA para retirada dos autos em carga, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se a RÉ para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 7º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007296-37.2012.403.6110 - LUIZ CARLOS BIAGIO(SP186915 - RITA DE CASSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 239: Defiro.

Proceda a Secretaria à exclusão da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO do feito e inclusão do Dr. Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP 304.766, após a publicação deste despacho. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003285-28.2013.403.6110 - VALMIR APARECIDO SOARES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 298/300, em que o INSS comprova a averbação dos períodos.

Após, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl. 279 (remessa dos autos ao arquivo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003561-88.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-19.2013.403.6110 ()) - ANA BIANCA DE ALMEIDA ROSA DEPETRIS(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor às fls. 407/420 e o decurso do prazo para a apresentação das contrarrazões às fls. 428, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004554-97.2016.403.6110 - CLAUDIO BATISTA CARDOSO(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fls. 126/127, fica sem efeito o requerido às fls. 116/117, ante a comprovação da implantação do benefício pelo INSS.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fls. 118/125), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC.

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004951-59.2016.403.6110 - OSWALDO BAZZO(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174576 - MARCELO HORIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fls. 157/163), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC.

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005166-35.2016.403.6110 - CAFE EXCELSIOR LTDA(SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE E SP355278 - ANA PAULA SANCHES CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em virtude da decisão de fls. 163 que determinou o cumprimento da sentença.

Em síntese, argumenta que a r. decisão está evadida de contradição, pois pelo que se depreende da sentença, cabe à parte autora optar de que forma efetuará o cumprimento desta.

É o relatório, no essencial.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Com razão a União.

ACOLHO os embargos de declaração para sanar a contradição apontada, tomando sem efeito a decisão de fls. 163.

Outrossim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, informando, expressamente, se pretende a repetição dos valores via judicial ou a compensação administrativa.

Com a manifestação da parte autora, vista dos autos para a União.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009334-80.2016.403.6110 - PAULO DE FREITAS SOBRINHO(SP343162A - RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fls. 369/370), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC.

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003216-88.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-46.2005.403.6110 (2005.61.10.000767-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2366 - RODRIGO CEREZER) X ODAIR ZAQUETIM(SP156782 - VANDERLEIA SIMOES DE BARROS ANTONELLI)

Não obstante o pedido de fls. 92/95, verifica-se que a execução irá prosseguir nos autos principais consoante determinado às fls. 87/v. Ressalte-se que, o pedido de cumprimento de sentença feito nos autos principais, naquele momento, não podia ser acolhido, pois o feito estava suspenso aguardando o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Considerando a certidão de trânsito em julgado do presente feito às fls. 96, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004158-57.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-19.2013.403.6110 ()) - ANGELINA ROSA DEPETRIS(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Tendo em vista a interposição de apelação pela embargante às fls. 91/97 e o decurso do prazo para a apresentação das contrarrazões às fls. 102, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032809-95.1998.403.6110 (98.0032809-2) - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELARIA S/A(SP118746 - LUIS MAURICIO CHIERIGHINI) X INSS/FAZENDA X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELARIA S/A X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal.

Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000767-46.2005.403.6110 (2005.61.10.000767-2) - ODAIR ZAQUETIM(SP156782 - VANDERLEIA SIMOES DE BARROS ANTONELLI) X UNIAO FEDERAL X ODAIR ZAQUETIM X UNIAO FEDERAL

Considerando o traslado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 000321688.2016.403.6110 às fls. 185/196 e tendo em vista a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, intime-se o EXEQUENTE para a retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução PRES n. 142/2017, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe. Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007063-40.2012.403.6110 - MARIO ANANIAS JUNIOR(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIO ANANIAS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a parte autora não atendeu ao determinado às fls. 357, remetam-se os autos ao arquivo o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000087-46.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ALINE FRANHANI DE LIMA(SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE FRANHANI DE LIMA

Intime-se a executada do despacho de fls. 221 (O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382 de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida nos citados normativos, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma, DEFIRO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retomem os autos à conclusão, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Intimem-se.) . . . PA 1,10 Fls. 231: Determino o desbloqueio do valor bloqueado (R\$ 5.56), por se tratar de valor ínfimo face o valor do débito (R\$ 25.175,61).

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005319-73.2013.403.6110 - MILTON MARTINS DINIZ(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON MARTINS DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão proferida às fls. 210, dê-se vista à parte autora da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005213-77.2014.403.6110 - JOSE RUBENS VINCENZI(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RUBENS VINCENZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS VINCENZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora às fls. 165 concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, fica estabelecido como valor a ser executado o apresentado às fls. 153/162, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para impugnar os cálculos (10/08/2018). Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);
- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);
- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Por fim, não obstante o pedido de destaque feito às fls. 165, indique a parte autora qual advogado deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001038-13.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: BENEDITO SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS na petição de ID 10257988 indefiro o pedido formulado pela parte autora de execução invertida.

Providencie a parte autora os cálculos de liquidação da sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

Sorocaba, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001039-95.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AMADEU COSTA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora do documento acostado pelo INSS – ID 9486968.

Considerando que já foi facultado ao INSS a oportunidade de acostar aos autos os cálculos que entende devidos (ID 8997024) e que este somente acostou aos autos o histórico de créditos, providencie a parte autora os cálculos de liquidação da sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002202-13.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAIA CRISTINA STREANI FAKHREDINE - SP186989, RODRIGO FOGACA DA CRUZ - SP239730
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente da petição de ID 10251112 para apresentar resposta à impugnação no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002202-13.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAIA CRISTINA STREANI FAKHREDINE - SP186989, RODRIGO FOGACA DA CRUZ - SP239730
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente da petição de ID 10251112 para apresentar resposta à impugnação no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001236-50.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: DAIANE DA SILVA (KM 185+290 AO 185+297)

DESPACHO

Indefiro o requerido pela autora na petição de ID n. 10214215, tendo em vista que a questão já foi decidida com a liminar e decisão de embargos declaratórios de ID n. 8429654 e n. 8781856, respectivamente.

Aguarde o retorno da carta precatória de ID n. 8872423.

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001112-67.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AMARILDO XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, importante ressaltar que até o presente momento o INSS não deu integral cumprimento ao despacho de ID 8996141.

Assim sendo, intime-se, novamente o INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/ revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados.

Somente após a vinda do referido documento é que a impugnação à execução (ID 8607017 e 9624175) será analisada, ante a possibilidade de alteração do valor da execução.

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001224-36.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: ADAILTON ALVES DA SILVA (KM 185+133 AO 185+140)

DESPACHO

Indefiro o requerido pela autora na petição de ID n. 10213739, tendo em vista que a questão já foi decidida com a liminar e decisão de embargos declaratórios de ID n. 8427686 e n. 8781195, respectivamente.

Aguarde o retorno da carta precatória de ID n. 9802772.

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que a União impugnou os cálculos apresentados pela exequente (ID 9304645), que em resposta (ID 9501008) sustenta que seu cálculo está correto.

Considerando que as partes divergem quanto ao valor que é devido nos autos (ID 9304645 e ID 9501008), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar qual cálculo encontra-se correto, e se necessário emita parecer com o valor adequado.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo.

Em seguida, tomem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de agosto de 2018.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela EXEQUENTE em virtude da decisão de ID 9864036 que acolheu os embargos de declaração opostos pela executada para determinar a intimação desta para os termos do artigo 535 do CPC, tão somente, com relação aos honorários advocatícios, devendo, outrossim, comprovar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer com relação ao principal.

Em síntese, argumenta que a r. decisão está evadida de erro material tendo em vista que o valor do crédito da exequente corresponde a CR\$ 48.308.093,18 e não CR\$ 43.308.093,18, como constou da decisão.

Outrossim, aponta omissão na decisão sob o argumento de que esta deveria determinar à União efetuar a compensação administrativa com base na atualização do crédito apresentada pela ora embargante na memória de cálculo trazida com o cumprimento de sentença.

É o relatório, no essencial.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição, bem como correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Com razão, em parte, a ora exequente.

Com efeito, verifica-se que da decisão de ID 9864036 constou como valor de crédito da exequente a quantia de CR\$ 43.308.093,18, quando o correto é a quantia de CR\$ 48.308.093,18, nos termos do v. acórdão de ID 5388415.

Assim sendo, corrijo o erro material, passando a decisão de ID 9864036 a contar com a seguinte redação:

“(…)

Em síntese, argumenta que a r. decisão está evadida de contradição, pois em relação ao principal não há que se falar em obrigação de pagar quantia certa, uma vez que a decisão transitada em julgado impôs obrigação de fazer à União, consistente na compensação pretendida pela parte autora considerando o crédito no valor de Cr\$ 48.308.093,18, apurado em setembro de 1991.

(…)

Com efeito, a decisão transitada em julgado impôs obrigação de fazer à União, consistente na compensação administrativa pretendida pela parte autora, considerando o crédito no valor de Cr\$ 48.308.093,18, apurado em setembro de 1991 e a condenou ao pagamento de honorários advocatícios.

(…)”

Por outro lado, ao contrário do que sustenta a exequente, não há que se falar em omissão do julgado, uma vez que por se tratar de compensação administrativa, os valores a serem compensados devem ser discutidos administrativamente e não em juízo.

Desta forma, **ACOLHO EM PARTE** os embargos de declaração para, tão somente, sanar o erro material apontado.

Intimem-se.

Sorocaba, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-54.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OSVALDO ABEL LOPES SPINOZA DA METTO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LEONARDO COSTA DE OLIVEIRA - SP386456
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 11/07/2018, por meio da qual pretende o autor o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Narra na prefacial que percebeu benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/603.019.682-4, vigente entre 19/08/2013 a 04/08/2016.

Sustenta que persistem os problemas de saúde que o incapacitam para o trabalho, quais sejam, problemas de ordem ortopédica: *"M51.1 – transtornos de discos lombares e outros discos intervertebrais com radiculopatia"*.

Alega, ainda, que sofre de transtornos psicológicos, fazendo tratamento com uso de medicamentos que o impossibilitam de trabalhar em razão dos efeitos colaterais.

Defende que o benefício não poderia ter sido cessado, pois não foi realizada a sua reabilitação profissional.

Pugna pelo restabelecimento do benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/603.019.682-4, desde a data de sua cessação. Alternativamente, pretende a concessão do *"benefício por incapacidade adequado"* (SIC).

Pugnou tutela de urgência no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o restabelecimento e o consequente pagamento do benefício de auxílio-doença, NB 31/603.019.682-4.

Pugnou, por fim, pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 9299612 a 9303064.

Termos indicativos de prevenção sob o ID 9403971 e 9403972.

Sob o ID 9409652, foi afastada a prevenção no tocante aos autos n. 0010815-16.2014.403.6315. Nesta mesma oportunidade, sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a emendá-la a fim de colacionar aos autos virtuais comprovante de endereço atualizado, em nome próprio ou de terceiro acompanhado da respectiva declaração de residência, bem como apresentar cópia da inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado do processo apontado no termo de prevenção, autos n. 0007707-08.2016.403.6315. Ainda, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

O autor manifestou-se sob o ID 9629839, instruído com os documentos de ID 9629846 a 9630266.

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Decido.

O cerne da questão refere-se ao restabelecimento de benefício por incapacidade, seja temporário ou permanente, desde a data da cessação em 04/08/2016.

Da análise do Termo de Prevenção de ID 9403972, verifica-se que o autor ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, pugnano pela concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, autos n. 0007707-08.2016.403.6315, ajuizada em 13/09/2016, no qual se discutiu exatamente o que se pleiteia na presente demanda: o restabelecimento de benefício por incapacidade a partir da data de cessação.

Há que se consignar que o benefício cujo restabelecimento se pleiteia, já tinha sido restabelecido em razão de ação anterior que também tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, autos n. 0010815-16.2014.403.6315.

O pedido formulado nos autos n. 0007707-08.2016.403.6315, foi julgado improcedente diante da não comprovação da incapacidade, o que se denota da sentença colacionada sob o ID 9630264.

Não há notícias nos autos que após o último pedido de prorrogação realizado em 22/04/2014, o autor tenha realizado novo pedido na esfera administrativa.

O restabelecimento do benefício a partir da cessação em 04/08/2016, já foi objeto da ação intentada no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, autos n. 0007707-08.2016.403.6315.

Ou seja, a incapacidade do autor após a cessação do benefício em 04/08/2016 já foi apreciada pelo Poder Judiciário.

Destarte, já houve ajuizamento de ação com o mesmo objeto da presente, devidamente transitada em julgado (ID 9630266).

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir o objeto dos autos em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Eventual discordância acerca da não efetivação do processo de reabilitação profissional deveria ter sido questionada na ação que consignou tal procedimento, não sendo suficiente para fundamentar ação cujo objeto já foi apreciado pelo Poder Judiciário.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir o objeto dos autos em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Civil

Ante o exposto, vez que verificada a ocorrência de **coisa julgada**, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V, do novo Código de Processo

Sem custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de Justiça (ID 9409652).

Sem condenação em honorários, vez que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 21 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001041-65.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a planilha de cálculo que entende devido, nos termos do art. 534 do NCPC.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a UNIÃO para os termos do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de agosto de 2018.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5001650-82.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DAVID ANTUNES DAVID - MG84928
RÉU: EDIMAR SALVES DE OLIVEIRA, APARECIDA ROSA DE BRITO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIELLY TARINE COSTA OLIVEIRA - MG169455
Advogado do(a) RÉU: ANTONIELLY TARINE COSTA OLIVEIRA - MG169455

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, em face da decisão declinatoria de competência proferida de ID n. 9189024, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão.

Instada a parte ré a se manifestar nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, somente o INCRA ofereceu impugnação, postulando pela rejeição dos embargos (ID n. 10003644).

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

Contudo, cabe ressaltar que não houve a alegada omissão, uma vez que a decisão analisou convenientemente a questão e foi devidamente fundamentada, com o que entendo inviável o juízo de retratação e mantenho a decisão proferida, embora contrária aos interesses da parte.

Por conseguinte, as conclusões da decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso apropriado.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela autora, mantendo a referida decisão tal e qual se acha lançada.

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de agosto de 2018.

M A R G A R E T E M O R A L E S S I M Ã O M A R T I N E Z S A C R I S T A N

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002418-71.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PRISMATIC VIDROS PRISMATICOS DE PRECISAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo impetrante, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001430-50.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ALVARO JOSE DA CRUZ, GUIDO ALVARO DE MENDONCA, VILDO JOSE DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699, PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI - SP318090
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI - SP318090, MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI - SP318090, MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional (ID 9296089) com o valor apresentado pela parte autora (ID 5513496), fica estabelecido como valor a ser executado o apresentado no ID 5513496 (R\$ 139.935,89), formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para impugnar os cálculos (11/07/2018). Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2740

PROCEDIMENTO COMUM

0001322-61.2014.403.6138 - CARLOS ALBERTO DE PADUA LIMA(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo, bem como para apresentarem razões finais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-97.2018.4.03.6138

AUTOR: SUSELY SALVIANO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MILTON JOSE FERREIRA FILHO - SP258805, RENATO CARBONI MARTINHONI - SP272742

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo, bem como para apresentarem razões finais.

Maya Petrikis Antunes

RF 3720-éc. judiciária

Barretos, 22 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000398-23.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

RÉU: GILVÂNIO NUNES DE SOUSA - ME, GILVÂNIO NUNES DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a Caixa Econômica Federal-CEF intimada para recolher, **DIRETAMENTE NO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE COLINA/SP**, as custas judiciais devidas para cumprimento da carta precatória expedida, conforme informação no documento ID 10349701.

Maya Petrikis Antunes

Técnica Judiciária - RF 3720

BARRETOS, 23 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA
1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-76.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ROSANGELA PERPETUA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA ALEXANDRE - SP124430
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Documento ID nº 10278800: ciência às partes quanto ao v. acórdão proferido nos autos de agravo de instrumento nº 5017772-70.2017.4.03.0000.

No mais, prossiga-se com o sobrestamento retro determinado.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-39.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: VANDERCI CUSTODIO DA APARECIDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO QUEIROZ DOMINGUES MARTINEZ - SP303737
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando: (i) que o art. 10, do CPC, estabelece que "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício";

(ii) que, com base no § 3.º, do art. 485, do mesmo diploma, "o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV [pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, dentre os quais se inclui a competência do órgão jurisdicional], V, VI [ausência de legitimidade ou de interesse processual] e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado";

(iii) que o autor, por meio desta demanda, como se infere de sua narrativa fática, bem como do que cristalina e claramente se extrai do item "e", dos pedidos constantes na inicial, busca, isto sim, discutir o contrato de seguro por meio do qual pretende quitar o contrato de financiamento (mútuo habitacional) outrora celebrado;

(iv) que não se pode perder de vista que o contrato de mútuo e o contrato de seguro são realidades completamente distintas, tendo o primeiro sido celebrado com a Caixa Econômica Federal (CEF), e, o segundo, como se depreende principalmente dos documentos juntado às pp. 27/29 do arquivo anexado com o ID n.º 9938852, sido celebrado com a Caixa Seguros;

(v) que a instituição bancária, Caixa Econômica Federal, constituída na forma de empresa pública federal, não se confunde com a Caixa Seguros S/A, esta uma seguradora constituída na forma de sociedade anônima de direito privado;

(vi) que não pode a instituição financeira ser responsabilizada pela quitação do contrato de financiamento, na medida em que não é ela a seguradora, sendo que quem responde pelo pagamento do saldo devedor do financiamento no caso de ocorrência de qualquer evento caracterizado como sinistro por meio do contrato de seguro é a seguradora, e não a instituição bancária (veja-se que, pelo contrato de seguro, nos termos do art. 757, do Código Civil, "... o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados", sendo, no caso deste feito, o interesse legítimo dos segurados, tanto as pessoas naturais quanto o próprio banco financiador (denominado mesmo de "beneficiário", como se observa no item "3", do "anexo I - contrato de financiamento imobiliário - proposta, opção de seguro e demais condições para a vigência do seguro", juntado às pp. 27/28 do arquivo anexado com o ID n.º 9938852), a quitação do saldo devedor remanescente do contrato de financiamento que celebraram entre si, e, o risco predeterminado acobertado cuja verificação se discute, a invalidez permanente do segurado Vanderci Custódio da Aparecida); e, por fim,

(vii) que este órgão jurisdicional se mostra incompetente para o processamento e o julgamento das pretensões veiculadas em face da sociedade anônima de direito privado, porquanto relativamente a ela inexistente interesse jurídico de qualquer ente federal, isto é, da União, de suas entidades autárquicas e de suas empresas públicas, tal como estabelece o inciso I, do art. 109, da Constituição da República de 1988;

Determino que se intime o autor para que, no prazo de quinze (15) dias, (a) se manifeste acerca da aparente incompetência deste juízo para o processamento e o julgamento desta demanda, (b) se manifeste acerca da aparente ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da ação, e, ainda, (c) esclareça se insiste na manutenção do processo.

Outrossim, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da vestibular (v. art. 320 c/c art. 321, caput e parágrafo único, ambos do CPC), caso insista o demandante na manutenção da ação, apresente cópia integral do instrumento do contrato de seguro celebrado com a Caixa Seguros S/A (a apólice de n.º 010680000023, referida no item "3", do "anexo I – contrato de financiamento imobiliário – proposta, opção de seguro e demais condições para a vigência do seguro", juntado às pp. 27/28 do arquivo anexado com o ID n.º 9938852).

Cumpridas as diligências ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, tornem os autos à conclusão.

Intime-se.

Catanduva, 20 de agosto de 2018.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2001

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001996-79.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUISNEI PATRIANI JUNIOR ME(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X LUISNEI PATRIANI JUNIOR(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA)

Decorrido o prazo de 01 (um) ano e não havendo manifestação do exequente quanto à localização de bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos nos termos dos parágrafos 2º e seguintes do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, a pedido do exequente, caso forem encontrados bens penhoráveis.

Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema informatizado.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001998-49.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M ARIETA CONSTRUcoes ME X MAURICIO ARIETA

Decorrido o prazo de 01 (um) ano e não havendo manifestação do exequente quanto à localização de bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos nos termos dos parágrafos 2º e seguintes do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, a pedido do exequente, caso forem encontrados bens penhoráveis.

Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema informatizado.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003781-76.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO LAHUD CURY NETO

Decorrido o prazo de 01 (um) ano e não havendo manifestação do exequente quanto à localização de bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos nos termos dos parágrafos 2º e seguintes do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, a pedido do exequente, caso forem encontrados bens penhoráveis.

Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema informatizado.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003785-16.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NEUZA APARECIDA MISTIERI SALVADOR

Decorrido o prazo de 01 (um) ano e não havendo manifestação do exequente quanto à localização de bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos nos termos dos parágrafos 2º e seguintes do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, a pedido do exequente, caso forem encontrados bens penhoráveis.

Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema informatizado.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006180-78.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO JOSE CESQUINI ME X FERNANDO JOSE CESQUINI

Decorrido o prazo de 01 (um) ano e não havendo manifestação do exequente quanto à localização de bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos nos termos dos parágrafos 2º e seguintes do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, a pedido do exequente, caso forem encontrados bens penhoráveis.

Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema informatizado.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006351-35.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRENO GRAVA DA SILVA ME(SP303777 - MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO) X BRENO GRAVA DA SILVA(SP318625 - GLAUBER ELIAS FACCHIN)

Decorrido o prazo de 01 (um) ano e não havendo manifestação do exequente quanto à localização de bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos nos termos dos parágrafos 2º e seguintes do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, a pedido do exequente, caso forem encontrados bens penhoráveis.

Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema informatizado.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006408-53.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATA CRISTIANE ARMIATO(SP230865 - FABRICIO ASSAD)

Decorrido o prazo de 01 (um) ano e não havendo manifestação do exequente quanto à localização de bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos nos termos dos parágrafos 2º e seguintes do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, a pedido do exequente, caso forem encontrados bens penhoráveis.

Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema informatizado.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006813-89.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO MARCELO CAPACHUTI ME X JOAO MARCELO CAPACHUTI X FERNANDO CAPACHUTI

Decorrido o prazo de 01 (um) ano e não havendo manifestação do exequente quanto à localização de bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos nos termos dos parágrafos 2º e seguintes do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, a pedido do exequente, caso forem encontrados bens penhoráveis.

Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema informatizado.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007870-45.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TIMEMOBILE TECNOLOGIA LTDA X NORBERTO CHIARELLI X PAULO HENRIQUE CHIARELLI

Decorrido o prazo de 01 (um) ano e não havendo manifestação do exequente quanto à localização de bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos nos termos dos parágrafos 2º e seguintes do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, a pedido do exequente, caso forem encontrados bens penhoráveis.

Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema informatizado.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008035-92.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEUCI PEREIRA DA SILVA ME(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X NEUCI PEREIRA DA SILVA(SP125047 - KARLA ALESSANDRA A BORGES SPOSITO)

Decorrido o prazo de 01 (um) ano e não havendo manifestação do exequente quanto à localização de bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos nos termos dos parágrafos 2º e seguintes do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, a pedido do exequente, caso forem encontrados bens penhoráveis.

Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema informatizado.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008039-32.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NELSON MARTIN(SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA E SP298994 - TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO)

Decorrido o prazo de 01 (um) ano e não havendo manifestação do exequente quanto à localização de bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos nos termos dos parágrafos 2º e seguintes do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, a pedido do exequente, caso forem encontrados bens penhoráveis.

Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema informatizado.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008210-86.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA VOLPI

Decorrido o prazo de 01 (um) ano e não havendo manifestação do exequente quanto à localização de bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos nos termos dos parágrafos 2º e seguintes do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, a pedido do exequente, caso forem encontrados bens penhoráveis.

Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema informatizado.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000661-88.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE MARCOS CESARE

Decorrido o prazo de 01 (um) ano e não havendo manifestação do exequente quanto à localização de bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos nos termos dos parágrafos 2º e seguintes do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, a pedido do exequente, caso forem encontrados bens penhoráveis.

Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema informatizado.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000744-07.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X NELSON FORTUNATO DE CAMARGO - ITAJOBI - EPP X NELSON FORTUNATO DE CAMARGO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Decorrido o prazo de 01 (um) ano e não havendo manifestação do exequente quanto à localização de bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos nos termos dos parágrafos 2º e seguintes do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, a pedido do exequente, caso forem encontrados bens penhoráveis.

Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema informatizado.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001063-72.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X GOLD METAL INDUSTRIA DE GONDOLAS LTDA - ME X DANIEL FORTUNATO DE CAMARGO X ANDERSON FORTUNATO DE CAMARGO X NELSON FORTUNATO DE CAMARGO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Decorrido o prazo de 01 (um) ano e não havendo manifestação do exequente quanto à localização de bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos nos termos dos parágrafos 2º e seguintes do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, a pedido do exequente, caso forem encontrados bens penhoráveis.

Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema informatizado.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001204-91.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X FERNANDO CESAR BRAZ - ME X FERNANDO CESAR BRAZ(SP210914 - GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA)

Decorrido o prazo de 01 (um) ano e não havendo manifestação do exequente quanto à localização de bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos nos termos dos parágrafos 2º e seguintes do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, a pedido do exequente, caso forem encontrados bens penhoráveis.

Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema informatizado.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000121-06.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MENEPEL SERVICOS AGRICOLAS E TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP X ROGERIO PELEGRIN

Decorrido o prazo de 01 (um) ano e não havendo manifestação do exequente quanto à localização de bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos nos termos dos parágrafos 2º e seguintes do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, a pedido do exequente, caso forem encontrados bens penhoráveis.

Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema informatizado.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000409-51.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO GUERSONI BRASIL 27807322888 X RENATO GUERSONI BRASIL

Decorrido o prazo de 01 (um) ano e não havendo manifestação do exequente quanto à localização de bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos nos termos dos parágrafos 2º e seguintes do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, a pedido do exequente, caso forem encontrados bens penhoráveis.

Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema informatizado.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000585-30.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSELI APARECIDA BREDA FERREIRA(SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO)

Decorrido o prazo de 01 (um) ano e não havendo manifestação do exequente quanto à localização de bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos nos termos dos parágrafos 2º e seguintes do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, a pedido do exequente, caso forem encontrados bens penhoráveis.

Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema informatizado.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000656-32.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GISLAINE DE CASSIA PITELLI - ME X GISLAINE DE CASSIA PITELLI

Decorrido o prazo de 01 (um) ano e não havendo manifestação do exequente quanto à localização de bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos nos termos dos parágrafos 2º e seguintes do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, a pedido do exequente, caso forem encontrados bens penhoráveis.

Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema informatizado.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000007-33.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HELIANA RODRIGUES DA COSTA

Decorrido o prazo de 01 (um) ano e não havendo manifestação do exequente quanto à localização de bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos nos termos dos parágrafos 2º e seguintes do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, a pedido do exequente, caso forem encontrados bens penhoráveis.

Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema informatizado.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000236-90.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVANDRA TALACIO DE CAMARGO - EPP X EVANDRA TALACIO DE CAMARGO X NELSON FORTUNATO DE CAMARGO

Decorrido o prazo de 01 (um) ano e não havendo manifestação do exequente quanto à localização de bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos nos termos dos parágrafos 2º e seguintes do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, a pedido do exequente, caso forem encontrados bens penhoráveis.

Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema informatizado.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000093-09.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDERSON RENATO BOCHICHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON RENATO BOCHICHIO

Decorrido o prazo de 01 (um) ano e não havendo manifestação do exequente quanto à localização de bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos nos termos dos parágrafos 2º e seguintes do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, a pedido do exequente, caso forem encontrados bens penhoráveis.

Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema informatizado.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001172-86.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ALESSANDRO ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO ESTEVES

Decorrido o prazo de 01 (um) ano e não havendo manifestação do exequente quanto à localização de bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos nos termos dos parágrafos 2º e seguintes do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, a pedido do exequente, caso forem encontrados bens penhoráveis.

Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema informatizado.

Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-16.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ROMILTON TEIXEIRA DE PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da manifestação do INSS acerca dos equívocos/ilegibilidades da digitalização dos autos físicos pela exequente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção das peças processuais nos termos do artigo 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017.

Fica a exequente ciente que no caso de descumprimento da providência acima, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 do mesmo diploma normativo.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000471-77.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: RINALDO JOSE BERTOCCHI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BUENO - SP265713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMpra-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001645-58.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MILTON GREVE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apuração do valor correto devido.

Após a juntada da peça técnica, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, e após venham os autos conclusos para decisão.

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-37.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

DESPACHO

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de trabalho rural.

Analisando a petição inicial, verifico que o autor reside no município de Cosmópolis.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para a 34ª Subseção Judiciária de Americana, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001334-33.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE DOS SANTOS VERDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 38.811,60, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004711-17.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: WAGNER ROBERTO BALTARINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUAÇU/SP

DESPACHO

Compulsando os autos, verifiquei que não consta comprovante de residência do(a) impetrante.

Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os elementos necessários para ingressar em juízo (art. 321 do CPC).

Intime-se o(a) impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, venham-me os autos conclusos.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-74.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: IDALETE CREUZA BULL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 10 dias, nos termos da alínea b do inciso I do artigo 4º da resolução nº 142, de 20/07/2017.

Sanada a conferência, ou no silêncio do INSS, encaminhar os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-57.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: TAYNAN SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ELIAS ALVES FILHO - SP391947
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Os autores, **KAUÁ HENRIQUE SOARES DA SILVA** e **JOÃO VICTOR SOARES DA SILVA**, menores impúberes, objetivam a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai **MÁRCIO DA SILVA**, ocorrida em 02/05/2011.

Sustentam que tiveram indeferido o pedido administrativo ao argumento de que o último salário de contribuição mensal do segurado supera o valor máximo fixado pela Portaria Interministerial para aferição do requisito de baixa renda.

Deferida a gratuidade (evento 1589772).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (evento 1764924).

O MPF foi intimado mas deixou de apresentar manifestação.

Foi apresentada réplica (evento 1865731).

É o relatório. DECIDO

Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência.

Quanto ao requisito constitucional da "baixa renda", grande discussão permaneceu por algum tempo na doutrina e jurisprudência. Enquanto uma parte entendia que de baixa renda deveriam ser considerados os dependentes do segurado, outra seguia entendendo que de baixa renda deveria ser considerado o próprio segurado. A autarquia previdenciária sempre seguiu este último.

No entanto, na decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste, como sustenta a autora nestes autos.

Neste sentido, trago à colação o respectivo julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." Grifei (STF - RE-587365/SC - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 25/03/2009). (grifo nosso)

Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado.

Outrossim, a matéria é regulamentada no Decreto n. 3048/99 nos seguintes termos: "Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). § 1º: É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

Conforme prevê o Decreto 3048/99, em seu art. 116, §4º, a data de início do benefício de auxílio-reclusão será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 30 dias após esta, ou na data do requerimento, se posterior.

Por fim, a condição de baixa renda é aferida a partir de um valor limite do último salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão ou na data do afastamento do trabalho ou cessação das contribuições. Este limite é atualizado periodicamente através de Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo:

Em conclusão, são requisitos para a concessão do benefício: **a)** a condição de segurado do instituidor; **b)** a caracterização do instituidor como segurado de baixa renda, nos termos da legislação aplicável à espécie; **c)** o recolhimento do segurado na prisão; **d)** a relação de dependência econômica entre segurado e interessado.

Feitas tais considerações, passo a analisar o **caso concreto**.

A prisão do segurado está comprovada pelo atestado de permanência carcerária que instrui os autos (fls. 30/31 – evento 1583845), tendo ocorrido pela última vez em **02/05/2011**.

Outrossim, a relação de dependência econômica entre os autores e o instituidor está fundamentada no art. 16, I, c/c § 4º, da Lei n. 8213/91 e demonstrada pelas certidões de nascimento (fls. 18 e 20 do evento 1583828).

No tocante ao requisito da manutenção da condição de segurado, não há qualquer controvérsia. O instituidor manteve vínculo empregatício até 15/03/2011 (cf. CTPS – fls. 25 do evento 1583839 e CNIS anexo). Logo, conforme dispõe o art. 15, I, da Lei n. 8213/91, o instituidor mantinha a qualidade de segurado por ocasião da sua prisão em **02/05/2011**.

Desta forma, resta tão-somente analisar se o instituidor qualifica-se como segurado de baixa renda.

No caso concreto, observa-se que o segurado, no último mês completo de trabalho (**fevereiro de 2011**) conforme extrato CNIS anexado, possuía como salário o valor de RS.976,59, o que supera o máximo estipulado para fixar o conceito de baixa renda da época (RS 682,60 para o ano de 2011 – cf. quadro supra).

Contudo, o instituidor foi preso em **02/05/2011**, quando já estava desempregado e não possuía salário.

Assim, a situação de desemprego possibilita enquadrar o instituidor como segurado de baixa renda, motivo pelo qual o benefício é devido.

É necessário ressaltar que a situação descrita nos autos amolda-se perfeitamente ao disposto no § 1º do art. 116 do Decreto n. 3048/99, o qual prevê a implantação do benefício caso não exista salário de contribuição na data do recolhimento do segurado à prisão. Assim sendo, verifica-se que a autarquia deixou de dar cumprimento a norma regulamentar que expressamente, e dentro dos limites constitucionais e legais previstos para a matéria, prescreve o direito da parte autora ao benefício almejado.

Neste sentido é o entendimento recente do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico.
2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.
3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".
4. Indubitavelmente que o **critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão**, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.
5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".
6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a **ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.**" (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).
7. Alida a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que **os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum.** Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014). (grifos nossos)

O benefício deve ser concedido desde o encarceramento, já que formulado por menores impúberes, para quem os prazos prescricionais e decadenciais não correm enquanto perdurar a menoridade (arts. 198, inciso I e 208 do Código Civil).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido dos autores, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu a conceder-lhes o benefício de auxílio-reclusão, a **partir de 02/05/2011**, nos termos da fundamentação supra.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao INSS a implementação do benefício deferido aos autores, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em **01/07/2018. Oficie-se.**

Para o cumprimento da medida ora concedida deverá o réu notificar a representante do autor a apresentar atestado de permanência carcerária **atualizado**.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação do julgado.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Feito isento de custas (Lei 9.289/96).

Em virtude do que dispõe o art. 496, § 3º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LIMEIRA, 18 de julho de 2018.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

ESPÉCIE DO NB: **CONCESSÃO de APOSENTADORIA AUXÍLIO-RECLUSÃO**

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 02/05/2011

DIP: 01/07/2018

ATRASADOS: A CALCULAR

DATA DO CÁLCULO: —

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1158

PROCEDIMENTO COMUM

0003876-51.2014.403.6143 - MARCIO SEBASTIAO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da data e horário das perícias:

Construtora Manara Rua Jair Formigari, 186, Jardim Santa Fé, Limeira Data 06/09 as 09h00

.itrosuco Paulista Rodovia Anhanguera km 149, Limeira - SP. Data 06/09 as 10h30 (DAVAGLIO)

.Citrosuco Paulista Rodovia Anhanguera km 149, Limeira - SP. Data 06/09 as 11h30 (CORONA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CICERO CESARIO DE SOUZA - ME

Advogados do(a) AUTOR: IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS - SP312123, RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884

RÉU: AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, KIA MOTORS DO BRASIL LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez e sob pena de extinção do feito, para que cumpra a decisão proferida em 01 de agosto de 2018.

Observo, por oportuno, que as informações a respeito dos valores podem ser obtidas no site <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/> e que a complementação é inferior ao montante consignado pelo autor, já que na Justiça Federal existe valor máximo para as custas judiciais.

Int.

São Vicente, 21 de agosto de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001846-22.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ALEXSANDRO VALENCA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: WALKYRIA SANCHEZ TADINE - SP196132

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001960-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FABIO MOREIRA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744, DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda inicialmente ajuizada perante o JEF de Osasco, remetida a este Juízo pois aqui tramitava a execução fiscal relativa aos fatos narrados na inicial.

Entendeu o MM. Juiz do JEF de Osasco que o feito deveria aqui tramitar para evitar a prolação de decisões conflitantes.

Entretanto, verifico que, em maio de 2018, a execução fiscal foi extinta em razão do pagamento da dívida pelo executado (ora autor), razão pela qual, considerando-se o valor da causa, entendo não haver qualquer razão para o feito tramitar nesta Vara Federal.

Assim, tendo em vista a possibilidade do juízo de origem (JEF de Osasco) reconsiderar sua decisão com base nos argumentos e fatos acima esmiuçados, por economia processual determino-lhe a devolução dos autos, para que, se entender conveniente, aprecie novamente a questão.

Caso mantenha seu entendimento anterior, desde já solicito a nova remessa dos autos, para que possa este Juízo suscitar o cabível conflito de competência.

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 22 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-09.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELISANGELA SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA - SP244129
RÉU: ABDIEL DE ALMEIDA FERREIRA, OTAVIO MOSCA DIZ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-31.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: TERUYO TUKAMOTO TAKEUTI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-55.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001937-15.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LAURA PINTO CARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez, para que apresente comprovante de endereço atual (conta de água, luz ou telefone - máximo de três meses).

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 16 de agosto de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-63.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: REBECCA GEOVANNA BORGES DOS SANTOS, BRUNA SILVA SANTOS BORGES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da competência do juízo.

Nesse passo, ressalto que é insuficiente a justificativa apresentada, tendo em vista que não foi demonstrado o proveito econômico da demanda, pois a verba honorária não integra o valor inicial da ação.

Assim, considerando o valor atribuído à causa, conforme decisão proferida em 17/05/2018, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 16 de agosto de 2016.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001886-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: GERDINEI DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPP DE CARVALHO FREITAS - SP359413
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 16 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001806-74.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCISCO CARRASCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DIAS MIZUTANI - SP341199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Pela última vez, sob pena de preclusão da prova, providencie o autor a juntada de seus procedimentos administrativos, **devidamente escaneados, e não fotografados** - já que a fotografia impede a visualização nítida do conteúdo de alguns documentos, notadamente PPPs.

Prazo: 10 dias.

Após, conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: TAE WON KIM
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seus benefícios de auxílio-doença, posteriormente convertido, o último, em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Por outro lado, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste.

O primeiro benefício de auxílio-doença da parte autora foi em 2006, o segundo em 2007 e a conversão em aposentadoria por invalidez se deu em 20007. Assim, o prazo decadencial de 10 anos para revisão de tais benefícios se iniciou em 2006/2007.

Com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos.

Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão.

Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos.

Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.

Assim, em 2017 (10 anos depois), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício.

Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício.

Vale mencionar que o pedido administrativo de revisão do benefício não é causa impeditiva do curso do prazo decadencial - que, ademais, não se suspende ou interrompe.

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 17 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003146-33.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AGOSTINO VALFORTE
Advogado do(a) AUTOR: AMAURY MOREIRA MENDES - SP111142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Int.

São Vicente, 17 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001508-48.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS BARBARA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS - SP230963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, ~~indefiro a petição inicial~~, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 20 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-65.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SILAS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA - SP132042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

diante do não cumprimento, pela parte autora, do quanto determinado - com a correta digitalização dos autos para remessa de seu recurso ao E. TRF, deixo de dar processamento a tal recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução.

Após, archive-se.

Int.

São VICENTE, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-48.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO MARCOS BRANQUINHO
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 21/11/1994 a 27/06/1995, de 03/07/1996 a 27/10/1999 e de 08/11/1999 a 18/08/2006, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento das diferenças devidas.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela antecipada.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido pelas partes.

Vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 21/11/1994 a 27/06/1995, de 03/07/1996 a 27/10/1999 e de 08/11/1999 a 18/08/2006, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento das diferenças devidas.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95 criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), hem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 21/11/1994 a 27/06/1995, de 03/07/1996 a 27/10/1999 e de 08/11/1999 a 18/08/2006, durante os quais esteve exposto a nível de ruído acima dos limites de tolerância – conforme PPPs anexados aos autos.

Dessa forma, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 21/11/1994 a 27/06/1995, de 03/07/1996 a 27/10/1999 e de 08/11/1999 a 18/08/2006, com sua conversão em comum.

Por conseguinte, tem o autor direito à revisão de sua aposentadoria.

Entretanto, a diferença de valor entre o benefício atual e aquele revisado somente deve ser paga ao autor a partir do ajuizamento da demanda (08/05/2018) – eis que os PPPs que demonstram a exposição a agentes nocivos nos 3 períodos não foram apresentados administrativamente.

De fato, os PPPs apresentados administrativamente não permitiam a conversão dos períodos pretendidos.

Ante o exposto, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por Antonio Marcos Branquinho para:

1. **Reconhecer o caráter especial** dos períodos de 21/11/1994 a 27/06/1995, de 03/07/1996 a 27/10/1999 e de 08/11/1999 a 18/08/2006;
2. **Converter tais períodos para comuns**, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;
3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito à revisão de seu **benefício de aposentadoria por tempo de serviço – NB n. 145.816.793-0, com nova apuração de renda mensal inicial e atual.**

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os dois benefícios, **desde a data do ajuizamento da demanda, em 08/05/2018**, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 21 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DE ALMEIDA, MARIA DO CARMO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA OLIVA COBRA - SP31538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Para fins de habilitação, providencie a parte autora a juntada aos autos de certidão de existência/inexistência de habilitados para fins previdenciários.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS para que se manifeste.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001677-69.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANA RUTE DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NESTOR AUGUSTO GONCALVES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: THEREZA CRISTINA FACCO DE CASTRO - SP358567, SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-83.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO CESAR DE QUEIROZ JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001576-32.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: BENEDITO TEIXEIRA DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. oficial de justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-56.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CELSO TOMAZ JAMAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS (especial) depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 16 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-20.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JORGE LUIS LOPES BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 16 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-17.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: MARGARETE TEREZINHA CAMPOS SIMOES
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias.

Int.

São Vicente, 16 de agosto de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001737-08.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OSCAR TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intimado a recolher as custas iniciais, diante do indeferimento do pedido de justiça gratuita, o autor ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Diante da inércia da parte autora, de rigor extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

P.R.I.

São Vicente, 16 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001875-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RAIMUNDO NONATO BISPO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 17 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-60.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MENDONÇA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A cópia anexada pelo autor tem páginas parcialmente ilegíveis - notadamente a contagem de tempo de serviço, pelo INSS.

Assim, apresente o autor nova cópia, legível.

Após, cite-se.

Int.

São VICENTE, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001559-59.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HOMERO LUIZ FISCHER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Por conseguinte, regularize o autor o valor atribuído à causa - eis que seu pedido, nesta demanda, é aquele de concessão do benefício desde a DER em janeiro de 2016. Apresente planilha demonstrativa.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001648-82.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ROMILDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 17 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-31.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCIA CRISTINA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PINTO DE OLIVEIRA - SP351921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez e sob pena de extinção do feito, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 05/07/2018.

Int.

São Vicente, 17 de agosto de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-81.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS (especial) depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 17 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-94.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 20 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001755-29.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSA MARIA AGOSTINHO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS - SP263325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 20 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-15.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE VALDO DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada (especial) em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 20 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-23.2018.4.03.6141
AUTOR: JOSE RINALDO UOYA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Aduz, em síntese, que há contradição e omissão na sentença, eis que deve ser reanalisado seu pedido de produção de prova pericial.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

De fato, constou expressamente da sentença embargada:

Indefiro, mais uma vez, o pedido de produção de prova pericial, eis que desnecessário para o deslinde do feito.

De fato, a comprovação da exposição a agentes nocivos, para fins previdenciários, se dá por meio de documentos previstos em atos normativos, os quais foram regularmente emitidos pela empresa empregadora.

Ademais, a perícia somente poderia avaliar a situação atual da empresa, mas o objeto da demanda é período de anos atrás, quando a tecnologia e a estrutura da empregadora era distinta da atual.

Portanto, a parte embargante age de má-fé.

Se a parte embargante quer se valer do direito de discordar do julgamento, em qualquer dos seus pontos, deve manejar o recurso adequado, em vez de manejar embargos de declaração para estender o prazo para apelação, aumentando desnecessariamente os atos processuais a cargo de um Poder Judiciário já saturado com os atos necessários.

Diz o art. 1026, § 2º, do NCPC:

"Quando manifestamente protelatários os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa."

(assim como outros colegas, inclusive da Justiça Estadual, lamento a insignificância da multa, mesmo quando o valor da causa é alto, na comparação com o dano social que os embargos de declarações impertinentes geram).

Assim, rejeito os embargos, condenando a parte embargante a pagar a multa de dois por cento sobre o valor da causa, corrigido nos termos da Resolução 267/13 do CJF, desde o ajuizamento.

P.R.I.

São Vicente, 20 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-92.2018.4.03.6141
AUTOR: SIDNEY LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Aduz, em síntese, que há contradição e omissão na sentença, eis que deve ser reanalisado seu pedido de produção de prova pericial.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

De fato, constou expressamente da sentença embargada:

Indefiro, mais uma vez, o pedido de produção de prova pericial, eis que desnecessário para o deslinde do feito.

De fato, a comprovação da exposição a agentes nocivos, para fins previdenciários, se dá por meio de documentos previstos em atos normativos, os quais foram regularmente emitidos pela empresa empregadora.

Ademais, a perícia somente poderia avaliar a situação atual da empresa, mas o objeto da demanda é período de anos atrás, quando a tecnologia e a estrutura da empregadora era distinta da atual.

Portanto, a parte embargante age de má-fé.

Se a parte embargante quer se valer do direito de discordar do julgamento, em qualquer dos seus pontos, deve manejar o recurso adequado, em vez de manejar embargos de declaração para estender o prazo para apelação, aumentando desnecessariamente os atos processuais a cargo de um Poder Judiciário já saturado com os atos necessários.

Diz o art. 1026, § 2º, do NCPC:

"Quando manifestamente protelatários os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa."

(assim como outros colegas, inclusive da Justiça Estadual, lamento a insignificância da multa, mesmo quando o valor da causa é alto, na comparação com o dano social que os embargos de declarações impertinentes geram).

Assim, rejeito os embargos, condenando a parte embargante a pagar a multa de dois por cento sobre o valor da causa, corrigido nos termos da Resolução 267/13 do CJF, desde o ajuizamento.

P.R.I.

São Vicente, 20 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Aduz, em síntese, que há contradição e omissão na sentença, eis que deve ser reanalisado seu pedido de produção de prova pericial.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

De fato, constou expressamente da sentença embargada:

Indefiro novamente o pedido de produção de prova pericial, eis que desnecessário para o deslinde do feito.

De fato, a comprovação da exposição a agentes nocivos, para fins previdenciários, se dá por meio de documentos previstos em atos normativos, os quais foram regularmente emitidos pela empresa empregadora.

Ademais, a perícia somente poderia avaliar a situação atual da empresa, mas o objeto da demanda é período de anos atrás, quando a tecnologia e a estrutura da empregadora era distinta da atual.

Portanto, a parte embargante age de má-fé.

Se a parte embargante quer se valer do direito de discordar do julgamento, em qualquer dos seus pontos, deve manejar o recurso adequado, em vez de manejar embargos de declaração para estender o prazo para apelação, aumentando desnecessariamente os atos processuais a cargo de um Poder Judiciário já saturado com os atos necessários.

Diz o art. 1026, § 2º, do NCPC:

"Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa."

(assim como outros colegas, inclusive da Justiça Estadual, lamento a insignificância da multa, mesmo quando o valor da causa é alto, na comparação com o dano social que os embargos de declarações impertinentes geram).

Assim, rejeito os embargos, condenando a parte embargante a pagar a multa de dois por cento sobre o valor da causa, corrigido nos termos da Resolução 267/13 do CJF, desde o ajuizamento.

P.R.I.

São Vicente, 20 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DESPACHO

Vistos.

Considerando a natureza do benefício pleiteado, o tipo de enfermidade que acomete o autor, bem como os demais elementos constantes do laudo médico anexado à inicial - documento id 9907848, pág. 1/12, determino a intimação da signatária da exordial para que comprove a interdição e apresente certidão de curatela provisória, ou demonstre a capacidade do autor para outorgar procuração.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 20 de agosto de 2018.

Anita Villani

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 500065-96.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ALBERTO DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução vigente, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001345-68.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARLI FERREIRA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução vigente, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001684-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: DURVAL PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução vigente, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: REGYNALDO LOPES MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001736-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DANIEL DA SILVA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NÁILA GHIRALDELLI ROCHA - SP331522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-34.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CRISTIAN LEOPOLDO INOSTROZA VEGA
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001633-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ANTONIO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELY VELOSO FONTES - SP174505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GILVANDO BISPO LEANDRO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-79.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE FERNANDO SILVEIRA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216, ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-61.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MILTON CELESTINO DE ARAGAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-66.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CELIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712
RÉU: INSS

DESPACHO

Vistos,

As pretensões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro a realização de perícia técnica.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São VICENTE, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-56.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDUARDO RIBEIRO DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

As pretensões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro a realização de perícia técnica.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS LOPES
Advogados do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,
Processe-se o recurso.
Às contrarrazões.
Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-85.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADEMIR DE BRITO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,
Processe-se o recurso.
Às contrarrazões.
Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-38.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NELSON VAZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,
As pretensões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro a realização de perícia técnica.
Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WILLIAN DE SOUZA AZEVEDO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA - SP338255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição e documento retro: considerando a informação do CNIS, que não aponta média mensal de R\$ 4.000,00 como base de cálculo das contribuições previdenciárias do autor, mas que permite a apuração de Renda Mensal Inicial a partir de simples cálculos aritméticos, a ausência de inclusão das parcelas vincendas nas planilhas elaboradas e a juntada de demonstrativo de pagamento que não se refere ao autor, concedo o derradeiro prazo de 5 dias para que justifique adequadamente o valor da causa, **sob pena de indeferimento da petição inicial.**

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-79.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DARCI GONCALVES PROCOPIO
Advogados do(a) AUTOR: HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR - SP240132, ANDREA CARLA AVEIRO CANDEIAS - SP328840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade.

Designada perícia médica para apuração de eventual incapacidade da parte autora, bem como sua data de início – elementos essenciais para a concessão do benefício, a parte autora não compareceu.

Intimada, não comprovou documentalmente os motivos da ausência.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil (fls.46). Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 21 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-52.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDIONICE GOMES PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PATRIARCA SENGER - SP219414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez e sob pena de extinção do feito, para que cumpra a decisão proferida em 11/07/2018.

Int.

São Vicente, 21 de agosto de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001276-36.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALTER FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Constou da sentença embargada a análise de todos os períodos, ainda que de forma sucinta. E, ao contrário do que afirma o embargante, não é necessária a análise esmiuçada de todos os agentes mencionados nos documentos, notadamente por não caracterizarem a especialidade pretendida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 21 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001306-08.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 21 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 29/04/1995 a 30/06/1995, de 01/08/1997 a 27/01/1998 e de 17/12/2002 a 12/01/2016 (conforme esclarecimentos prestados após a redistribuição do feito a esta Vara Federal), com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 05/10/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, o INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, o autor, intimado, manifestou-se em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Intimado a esclarecer seu pedido, o autor informou os períodos cuja especialidade pretende seja reconhecida.

Dada ciência ao INSS, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 29/04/1995 a 30/06/1995, de 01/08/1997 a 27/01/1998 e de 17/12/2002 a 12/01/2016, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 05/10/2016.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o caráter especial somente do período de 29/04/1995 a 30/06/1995 – durante o qual exerceu atividade que caracteriza a especialidade pretendida.

Não comprovou, porém, a especialidade dos demais períodos.

De fato, o PPP apresentado para o período de 01/08/1997 a 27/01/1998 não indica o responsável pela monitoração ambiental, nesta época. Menciona um responsável, mas somente a partir de 1999.

Com relação ao período de 2002 a 2016, o PPP apresentado indica nível de ruído inferior ao limite de tolerância, até novembro de 2003. Ademais, menciona utilização de técnica inadequada, que não permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente nocivo. Para os agentes químicos, a descrição das funções exercidas pelo autor também afastam a habitualidade e permanência. Por fim, o nível de calor era inferior ao limite de tolerância, para as atividades exercidas.

Sobre o agente calor, dispõe a NR 15 sobre os limites de tolerância:

QUADRO N.º 1

TIPO DE ATIVIDADE

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	LEVE	MODERADA	PESADA
<i>trabalho contínuo</i>	até 30,0	até 26,7	até 25,0
<i>trabalho e descanso</i>	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
<i>trabalho e descanso</i>	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
<i>trabalho e descanso</i>	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
<i>trabalho contínuo, sem a tomada de medidas adequadas de segurança ?</i>	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

QUADRO N.º 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fático	550

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no intervalo de 29/04/1995 a 30/06/1995, com sua conversão em comum.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que na DER, em 05/10/2016, contava ele com o tempo total insuficiente para a concessão de aposentadoria.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por Juarez Gilberto Linhares para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas de 29/04/1995 a 30/06/1995;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período ora reconhecido como especial.

P.R.I.

São Vicente, 21 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-10.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LOURIVAL JORGE DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA SÃO VICENTE

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 16/03/1987 a 30/11/1989, de 21/12/2003 a 16/05/2005, de 01/09/2005 a 05/01/2010 e de 07/04/2010 a 11/09/2016, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 27/09/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 16/03/1987 a 30/11/1989, de 21/12/2003 a 16/05/2005, de 01/09/2005 a 05/01/2010 e de 07/04/2010 a 11/09/2016, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 27/09/2017.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95 criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), hem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o caráter especial somente dos períodos de 21/12/2003 a 16/05/2005, de 01/09/2005 a 05/01/2010 e de 07/04/2010 a 25/07/2016 – durante os quais esteve exposta a nível de ruído superior ao limite de tolerância, conforme PPPs anexados aos autos.

Não comprovou, porém, a especialidade do período de 16/03/1987 a 30/11/1989 – já que sua função era de ajudante geral, e nada há nos autos que demonstre que era trabalhador de linha permanente. Em que pese a empregadora ser uma ferrovia, a função de ajudante geral poderia se dar em inúmeros locais, não restando caracterizado o enquadramento como trabalhador de via permanente.

Já com relação ao período de 26/07/2016 a 11/09/2016, não há como se reconhecer sua especialidade pois o PPP foi emitido justamente em 25/07/2016 – somente mencionando, por óbvio, o agente nocivo a que exposto o autor até aquele momento.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 21/12/2003 a 16/05/2005, de 01/09/2005 a 05/01/2010 e de 07/04/2010 a 25/07/2016, com sua conversão em comum.

Convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comuns, e somando-os aos demais tempos do autor (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que na DER em 27/09/2017, contava ele com o tempo total de serviço inferior a 35 anos.

Assim, não tem o autor direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por Lourival Jorge do Carmo para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 21/12/2003 a 16/05/2005, de 01/09/2005 a 05/01/2010 e de 07/04/2010 a 25/07/2016;
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período ora reconhecido como especial.

P.R.I.

São Vicente, 21 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-03.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS KLEBE CAIRES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo procedimento comum que CARLOS KLEBE CAIRES DE OLIVEIRA move em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social a fim de que lhe seja concedido, **desde a DER 05/11/2014, aposentadoria por invalidez**, ou auxílio doença, **em caso de reconhecimento de incapacidade temporária**, pelo tempo mínimo explanado pelo perito em prova técnica, com DIB no dia imediatamente subsequente à data da suspensão. Requer ainda a condenação do réu a pagar as diferenças não pagas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juro de mora, custas processuais e honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

De início saliento que a petição retro veio desacompanhada de quaisquer anexos que menciona.

De todo modo, ao analisar os presentes autos, bem como os autos da demanda anteriormente ajuizada pela parte autora e apontada em prevenção pelo Setor de Distribuição (processo nº **0004246-44.2015.4.03.6321**, cujas peças principais seguem anexas), **verifico a existência de coisa julgada**, a impedir o trâmite desta demanda.

De fato, **mesmo instado em duas oportunidades**, o autor insistiu na manutenção do pedido, bem como o valor da causa, descrito na petição inicial, **o qual abrange a mesma DER lá pretendida**.

Conforme arquivos anexos, as partes firmaram acordo, homologado pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, que, reconhecendo a incapacidade temporária do autor, restabeleceu o auxílio-doença nº 31/608.432.272-0 desde 31/03/2015 até 16/11/2016. Em outras palavras, afastou o reconhecimento de aposentadoria por invalidez desde a DER 05/11/2014 até, ao menos, 16/11/2016, **não podendo repetir o autor pretensão que abranja o mesmo período e benefícios**.

Cumpre salientar que o pedido subsidiário de auxílio-doença não pode prosseguir autônomo nestes autos porque:

- a) ficou condicionado à realização de perícia abrangente do incapacidade permanente relacionada à pretensão de aposentadoria por invalidez desde a DER 05/11/2014; e porque
- b) não restou esclarecida qual seria a data de suspensão, já que o benefício supra mencionado foi suspenso em 2016, mas foram concedido outros dois auxílios-doença em 2017 e 2018 (Tela do CNIS anexa).

Em decorrência, vale ressaltar, foi descumprida a ordem judicial no que tange à justificação do valor da causa.

Assim, **há coisa julgada anterior – o que impede o processamento deste pedido**.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil (CPC).

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Juntem-se os anexos referidos na fundamentação.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-62.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ERIVALDO MARQUES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ALBERTO BOGSAN - SP391635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-82.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE DE LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS (especial) depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 22 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARILANDE CLEA MACHADO RODRIGUES DA CUNHA
PROCURADOR: LUCIANE RODRIGUES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS na qual a autora postula a inexigibilidade da cobrança de débito apurado pela autarquia, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega, em suma, que se encontra incapaz para o exercício de atividade laborativa, razão pela qual tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez, a qual lhe foi concedida em 2003 – precedida de benefício de auxílio-doença.

Afirma que vinha recebendo seu benefício até que recebeu comunicado do INSS acerca de sua concessão indevida, razão pela qual o benefício cessaria e deveriam os valores ser restituídos à autarquia. Alega que os valores lhe eram devidos, e que os recebeu de boa-fé.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a autora apresentou novos documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência. Foi, ainda, e designada perícia.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Apresentado o laudo pericial, e dada ciência às partes, ambos se manifestaram.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

No caso em tela, verifico que a autora percebeu benefício de auxílio-doença, a partir de 2012, e aposentadoria por invalidez, a partir de 2013.

O INSS, por meio de ofício expedido em 2014, comunicou à autora o início de procedimento de revisão do benefício. Em 2015, por sua vez, comunicou-lhe a alteração da data de início da incapacidade laborativa para janeiro de 2008, quando sofreu um AVC.

Assim, apurou-se administrativamente que a autora não detinha a qualidade de segurado, na nova DII anotada pela autarquia. Em razão disso, passou o INSS a efetuar cobrança no valor de aproximadamente R\$ 50 mil, documentos que instruem a inicial.

A autora requer a inexistência da cobrança dos valores, alegando recebimento de boa-fé. Requer, outrossim, o restabelecimento do benefício previdenciário.

Analisarei primeiramente o direito da autora ao benefício.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora está incapaz, de forma total e permanente, desde 24/01/2008, quando sofreu o AVC

Entretanto, verifico que a parte autora não preenche o requisito da qualidade de segurado, eis que em janeiro de 2008 não se encontrava no RGPS.

De fato, a parte autora somente retornou ao Regime Geral de Previdência Social, com o recolhimento de contribuições como contribuinte individual, em fevereiro de 2008 – quando recolheu, no dia 15, a contribuição referente a janeiro.

Encontrava-se desde 1987 fora do RGPS.

Assim, quando do início de sua incapacidade, em 24/01/2008, a autora não detinha qualidade de segurado.

Importante ser ressaltado, neste ponto, que o recolhimento de contribuições, efetuado pela parte autora a partir do mês seguinte, não pode ser considerado para fins de concessão do benefício pretendido, eis que o requisito da qualidade de segurado deve estar presente na data de início da incapacidade, sendo irrelevante seu preenchimento em momento posterior.

Irrelevante, também, o recebimento de benefício do INSS em momento posterior, eis que, como acima mencionado, a qualidade de segurado tem que estar presente na DII.

Por consequência, em razão da ausência de qualidade de segurado na data de início da incapacidade, não há que se falar na concessão de benefício à autora.

Sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.

Indo adiante, também não há como se acolher o pedido de declaração da ilegalidade e nulidade da cobrança dos valores recebidos pela autora no passado, de boa-fé.

De fato, a autora saiu do RGPS em 1987, e, ao que consta dos autos, se tornou totalmente incapacitada em 24 de janeiro de 2008, em razão de AVC.

Por conseguinte, em fevereiro de 2008, quando do início das contribuições, a autora já era completamente incapaz.

Assim, verifico que o recolhimento de contribuições foi feito com o único intuito de obtenção do benefício – eis que a autora não tinha condições de estar exercendo atividade laborativa.

Por conseguinte, não há como se reconhecer a boa-fé alegada na inicial.

Prejudicado, por conseguinte, o pedido de indenização por danos morais.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-89.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDILSON SANTOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (grande invalidez), desde agosto de 2015.

Subsidiariamente, requer a concessão de benefício de auxílio-doença, desde a mesma data.

Alega, em suma, que se encontra incapaz desde maio de 2015, ocasião em que ainda mantinha a qualidade de segurado, em razão do recebimento de seguro – desemprego (com a extensão de seu período de graça de 12 para 24 meses).

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designada perícia.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação, com quesitos.

Laudo pericial anexado aos autos, sobre o qual se manifestou a parte autora.

Intimado, o INSS também se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial e do conjunto de documentos médicos anexados aos autos, a parte autora está incapacitada desde maio de 2015.

Sobre a data de início da incapacidade, afirmou o sr. Perito em seu laudo, após análise de toda a documentação anexada:

"Em 22 de maio de 2015 passou a sentir-se mal perdendo a consciência e foi encaminhado ao Pronto socorro. Internado na Unidade de Terapia Intensiva sofreu bronco aspiração.com parada respiratória. Após este episódio deixou de movimentar os membros, perdeu a capacidade de contato. Permaneceu internado por mais um mês, sem melhora do quadro neurológico.

Atualmente acamado, impossibilitado de movimentar-se e de comunicar-se, sem responder a estímulos luminosos ou sonoros.

(...)

Frente a história colhida através da esposa, que é sua cuidadora, e o exame físico constata-se ser o Doente portador de Paralisia cerebral, secundária a isquemia cerebral impossibilitado de deambular. De contactar, sem responder a estímulos visuais ou auditivo, respondendo a estímulos dolorosos, com baixo nível de consciência. A enfermidade e a incapacidade iniciaram-se em 22 de maio de 2015"

Fixada a data do início da incapacidade, verifico que, nada obstante a incapacidade da parte autora, não tem ela direito ao benefício, eis que não preenche o requisito da qualidade de segurado – em maio de 2015 não se encontrava o autor filiado ao RGPS, conforme documentos constantes da mídia digital, nos quais resta demonstrado que seu último vínculo empregatício se encerrou em novembro de 2013.

Assim, em maio de 2015 seu período de graça já havia se esgotado – não lhe sendo aplicável, ao contrário do que afirma em sua manifestação, nenhuma das hipóteses de extensão previstas na Lei n. 8213/91.

De fato, não restou comprovado, nestes autos, o desemprego do autor, "pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social", não se lhe aplicando, assim, o disposto no § 2º do art. 15 da Lei n.º 8213/91.

O seguro desemprego recebido pelo autor refere-se ao vínculo anterior, encerrado em fevereiro de 2013, e não ao seu último vínculo. Após tal seguro-desemprego, o autor retornou ao mercado de trabalho, mantendo vínculo até novembro de 2013. Encerrado tal vínculo, não recebeu novo benefício de SD.

A mera ausência de anotação na CTPS não permite a extensão do período de graça.

Importante ser ressaltado, por fim, que as contribuições posteriores da autora não podem ser consideradas para fins de concessão do benefício pretendido, eis que o requisito da qualidade de segurado deve estar presente na data de início da incapacidade, sendo irrelevante seu preenchimento em momento posterior.

Assim, em razão da falta de qualidade de segurado, não há que se falar na concessão de benefício ao autor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-91.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA DO CARMO NASCIMENTO FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SIMONE DE FRANCA - SP296410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade – auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício concedido administrativamente, em 2015.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designada perícia. Ainda, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação, com quesitos.

Laudo pericial anexado aos autos, sobre o qual se manifestou a parte autora.

Intimado, o INSS não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, nada obstante as doenças que a acometem.

De fato, constatou o sr. Perito que a autora está apta para o trabalho, tendo efetuado o tratamento para a tuberculose pulmonar que a acometeu em 2009 com sucesso.

Consta do laudo:

"Frente aos dados colhidos na anamnese, e exame físico constata-se se encontra apta a atividades laborais. As enfermidades crônicas foram diagnosticadas no ano de 2009, após o tratamento da Tuberculose."

Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social.

Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa..

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez.

Isto porque, ressalto, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.

Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001791-71.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: SUELLEN CRISTINA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA DOS SANTOS - SP271735
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO VICENTE II

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Após, considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-59.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a ré para que, no prazo de 5 dias, apresente cópia legível do termo de adesão.

Com a juntada do documento, dê-se ciência ao autor.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 20 de agosto de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-93.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ADELSON FRANCISCO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARRROS - SP185250, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, SILAS DE SOUZA - SP102549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade – auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício concedido administrativamente, em maio de 2017.

Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designada perícia. Ainda, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação, com quesitos.

Laudo pericial anexado aos autos, sobre o qual se manifestou a parte autora.

Intimado, o INSS não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, nada obstante as doenças que a acometem.

De fato, constatou o sr. Perito que o autor está apto para o exercício de seu trabalho.

Consta do laudo:

"Frente a história o exame físico e o resultado de exames contata-se ser o Requerente portador de osteoartrose de joelho. A doença iniciou-se no ano de 2014, não sendo constatada incapacidade a atividade laboral."

Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social.

Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa.

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez.

Isto porque, ressalto, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.

Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001351-12.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PANIFICADORA CAMINHO DO HORTO LTDA - ME, REGINA CELIA DOS SANTOS OYOLE, RODRIGO ALMIR OYOLE

DE C I S Ã O

Vistos.

Em cinco dias, manifeste-se a CEF sobre a quitação do contrato objeto desta monitoria, conforme documentos anexados pela executada Regina.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int., com urgência.

SÃO VICENTE, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001901-07.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: MIRIAM SIMOES DOS SANTOS

DE S P A C H O

Petição de 21/08/2018: **esclareça a executada**, no prazo de 10 dias, a qual veículo refere-se o requerimento, esclarecendo, ainda, se os dois bens bloqueados encontram-se em sua posse. Com a resposta, dê-se ciência à exequente e tomem conclusos, com urgência.

Sem prejuízo, **cumpra a Secretaria**, imediatamente, a decisão de 10/07/2018 (**desbloqueios**), bem como **inclua o advogado Marcos Roberto Gaona (OAB/SP 285.351)** para recebimento de intimações oficiais em nome da executada.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001075-78.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADRIANA MARIA DA SILVA - ME, ADRIANA MARIA DA SILVA

DECISÃO

Petição e documentos juntados em 18/08/2018: **de firo o desbloqueio** da conta corrente da corrê no Banco Bradesco, ante a comprovação de se tratar de conta-salário. **Providencie a Secretaria o desbloqueio por meio do sistema BACENJUD com urgência.**

Providencie ainda a secretaria a inclusão do advogado Wagner Batista Junior (OAB/SP 368.784) para recebimento de intimação em nome da corrê Adriana Maria da Silva (pessoa física) **apenas desta decisão**, conforme procuração juntada aos autos. **Após, providencie-se a exclusão.**

Dê-se ciência desta decisão e das demais constrições à autora, para que requeira em termos de prosseguimento.

Int., **Cumpra-se.**

São VICENTE, 20 de agosto de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006717-33.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SILVIO AUGUSTO FRANCO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA FELISMINO PINTO - MS13896-B
IMPETRADO: PRO REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se o IMPETRANTE para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006502-57.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
AUTORA: MARLY MARIETTO ZWARG
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL EDUARDO BARBOSA PASQUALI - MS22787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **MARLY MARIETTO ZWARG**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que a autora pretende a concessão de pensão por morte, afirmando ter vivido em união estável com o Sr. José Candelário Ferraz, no período de março de 2005 até 13/02/2017, data do óbito deste. Informa que o benefício requerido administrativamente (NB 129.152.018-7) foi indeferido pelo INSS ao argumento de falta de sua qualidade de dependente. Defende, por fim, preencher os requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado. Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID 10093294 a ID 10096658).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC -, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser antecipada em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de antecipar a tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

Neste caso, entendo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; e, (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício.

Aqui, a qualidade de segurado do instituidor do benefício não foi questionada pelo réu, girando a controvérsia exclusivamente em torno da afirmada qualidade de dependente da autora.

Diferentemente de outros casos que veiculam pedidos de pensão por morte, as alegações da autora vêm suficientemente bem demonstradas pela documentação que instrui a petição inicial.

Com efeito, observo que a autora trouxe aos autos sentença declaratória de união estável, proferida pela Justiça Estadual, com trânsito em julgado em 14/06/2016 (ID 10096653). Assim, ainda que, naquela ação, o INSS não tenha integrado a lide, a sentença judicial que reconhece a união estável, em princípio, é prova suficiente da condição de dependente da ora autora, em relação ao *de cuius*, nos termos do art. 9º da Lei n. 9.278/96 (Art. 9º. *Toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça*), a autorizar o deferimento da medida antecipatória, sendo que o réu, obviamente, terá franqueado o contraditório e a ampla defesa, ocasião em que poderá insurgir-se a respeito.

Assim, a prova documental pré-constituída aponta com segurança para a verossimilhança (*fumus boni iuris*) das alegações da autora, evidenciando a condição de dependente desta.

Por outro lado, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) é evidente, dado o caráter alimentar do benefício pretendido.

Por fim, a reversibilidade do provimento resta prejudicada pelo caráter alimentar referido.

Diante do exposto, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, determinando ao INSS que, em sendo a qualidade de dependente da autora, o único motivo do indeferimento, implante o benefício de pensão por morte **NB 129.152.018-7**, em favor da mesma, no prazo de até 45 dias contados da ciência desta decisão, ficando a seu encargo a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação. Fixo, por ora, como datas de início do benefício - DIB - e de início do pagamento - DIP -, a data da intimação desta decisão.

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande, MS, para fins de cumprimento.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Intimem-se. Cite-se.

Campo Grande, MS, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003749-30.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
AUTORA: WAGNER HENRIQUE DE SALES BENITES - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **WAGNER HENRIQUE DE SALES BENITES - ME**, por meio do seu representante legal, em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CRMV/MS**, em que se busca a declaração de inexigibilidade: 1) de registro da autora no CRMV/MS; 2) do pagamento das respectivas anuidades ao Conselho; e, 3) de contratação de médico-veterinário, como responsável técnico; e, bem assim, que proíba a exigência de eventuais débitos decorrentes de fiscalização e a consequente inscrição do nome da autora em cadastros restritivos ao crédito.

A autora, microempresa, alega, em breve síntese, que tem por objeto social, o *“comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; comércio varejista de medicamentos veterinários”*, o que é incompatível com as atividades privativas do profissional de medicina veterinária, sendo ilegais as exigências do CRMV/MS.

Busca a concessão da tutela de urgência ou de evidência a fim de que o CRMV/MS se abstenha de lhe exigir: o registro/filiação; a obrigação de contratar médico veterinário; e o pagamento de anuidade. Pede, ainda, que seja determinado ao CRMV/MS que não inscreva a autora em dívida ativa e no rol de cadastros de restrição creditícia.

Com a inicial, vieram os documentos constantes dos identificadores 8509934 a 8510053.

É a síntese do essencial. **Decido.**

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC -, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser antecipada em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se antecipar a tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, por ora, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:

“As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.”

Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades de fiscalização competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.

Com efeito, analisando-se os referidos artigos, nota-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados pela empresa; vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de fiscalização profissional respectivo.

No caso dos CRMV's, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, *verbis*:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- k) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas a registro:

Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:

- a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;
- b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;
- c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaqui.

Não obstante a isso, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa autora (ID 8509937), é possível notar-se que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Trata-se, conforme se percebe, de estabelecimento comercial cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS e tampouco há o dever de pagar anuidades e contratar médico veterinário para responder por suas atividades.

Esse entendimento não destoia da jurisprudência majoritária dos nossos tribunais, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBRIATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Atos infraleais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012)

Diante do exposto, **defiro o pedido de antecipação de tutela** para determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir a inscrição/registo da empresa autora, o pagamento de anuidades e a contratação de médico veterinário como responsável técnico de suas atividades; de autuá-la por ausência de responsável técnico ou dar prosseguimento das atuações já realizadas; bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato ou proceder à inscrição de seu nome em dívida ativa ou em cadastros restritivos ao crédito.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

No que tange ao pedido de Justiça Gratuita, consigno que, ao contrário das pessoas naturais (físicas), para as pessoas jurídicas, não basta a simples declaração de insuficiência de recursos, para justificar o pronto deferimento da medida, devendo a parte interessada comprovar tal necessidade. A propósito, em relação à pessoa jurídica, à luz do enunciado da Súmula 481 do STJ, é de rigor que se comprove o estado de necessidade da empresa, apontando-se e evidenciando-se as dificuldades financeiras justificadoras do pedido, o que não se verifica no presente caso, sendo que a situação de penúria da entidade autora não pode ser presumida.

Portanto, **indefiro** os benefícios da Justiça Gratuita.

Deverá a empresa autora, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Com o pagamento das custas, intime-se e cite-se.

Campo Grande, MS, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003788-27.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
AUTORAS: ROTELE-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, ROTELE-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, ROTELE-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153
RE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, por meio do qual a parte autora pleiteia a concessão de medida antecipatória que suspenda "...a exigibilidade de contribuições previdenciárias patronais, SAT/RAT, FAP e contribuição aos Terceiros, sobre verbas indenizatórias e compensatórias, tais como o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio pago nos quinze dias de afastamento por doença, nos termos do art. 151, V, CTN".

Como fundamento do pleito, alega que as verbas em questão, pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviço, não consubstanciam hipóteses de incidência da exação previstas nos incisos I, II e III do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991.

Pleiteia a possibilidade de repetição do indébito dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial vieram os documentos de ID 8525586 a 8527568.

É o relatório. **Decido.**

De início, afasto a prevenção apontada na aba associados, porquanto o processo n. 5001450-17.2017.4.03.6000, em trâmite pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, refere Mandado de Segurança impetrado pela Autora com o fito de obter provimento jurisdicional que obrigue à PFN a aceitar inscrição da CDA 13 4 14 004751-56, ao Regime PERT – Débitos Previdenciários, não afetando, portanto, a presente ação ordinária.

No que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em sede de cognição sumária, vislumbro presente a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*).

Por oportuno, anoto que as contribuições destinadas às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, sendo-lhes aplicável o mesmo regramento.

No que diz respeito ao **adicional de férias (1/3)**, a sua não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STF – AgR no AI 727958/MG – Segunda Turma – DJe-038 de 26-02-2009)

" TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. " (STF – AgR no AI 712880/MG – Primeira Turma – DJe-113 de 18-06-2009)

No mesmo sentido, tenho que os **valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença** e do auxílio-acidente não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Esse é o entendimento do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO (...). Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.09.2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.08.2011.3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/12/2011) (grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DARESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC (...). Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (...).8. Agravo Regimental parcialmente provido." (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 12/09/2011) (grifo nosso)

E, em princípio, ao que me parece, não poderia ser diferente, haja vista o disposto no art. 22, I e §2º, c/c art. 28, §9º, a, ambos da Lei nº 8.212/91, já que a atribuição do encargo ao empregador não retira dos primeiros quinze dias do auxílio (doença ou acidente) o seu caráter de benefício previdenciário. Tanto é verdade que tais valores são passíveis de compensação pelo empregador.

Assim, é patente a necessidade de se afastar a incidência das contribuições previdenciárias dos valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias antes da concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, devendo ser concedida a antecipação de tutela nesse ponto.

Com relação ao **aviso prévio indenizado**, a pretensão esposada na inicial encontra eco no entendimento sufragado pelas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 29/11/2011) (grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. I. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...)6. Embargos de declaração rejeitados." (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - DJe 26/09/2011) (grifo nosso)

"LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - IN-SALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDE-NIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (...)17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida." (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008)(grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ". (STJ. 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL - 1230957. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Publicação: 18/03/2014)

E nessa esteira da orientação jurisprudencial, ratifico o entendimento de que tal verba possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ela contribuição previdenciária.

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, **defiro** o pedido de **antecipação dos efeitos da tutela** para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT, FAP) e contribuições a Terceiros incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de abono constitucional de 1/3 férias; auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento do empregado) e aviso prévio indenizado, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.

Deverá, ainda, a parte ré abster-se de praticar qualquer ato tendente a exigir ou coagir a demandante a reter e recolher o crédito tributário incidente sobre as referidas verbas, bem assim que seja compelida a emitir certidão positiva com efeitos de negativa.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Notem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003788-27.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
AUTORAS: ROTEL-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, ROTEL-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, ROTEL-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153
RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, por meio do qual a parte autora pleiteia a concessão de medida antecipatória que suspenda "...a exigibilidade de contribuições previdenciárias patronais, SAT/RAT, FAP e contribuição aos Terceiros, sobre verbas indenizatórias e compensatórias, tais como o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio pago nos quinze dias de afastamento por doença, nos termos do art. 151, V, CTN".

Como fundamento do pleito, alega que as verbas em questão, pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviço, não consubstanciam hipóteses de incidência da exação previstas nos incisos I, II e III do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991.

Pleiteia a possibilidade de repetição do indébito dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial vieram os documentos de ID 8525586 a 8527568.

É o relatório. **Decido**.

De início, afasto a prevenção apontada na aba associados, porquanto o processo n. 5001450-17.2017.4.03.6000, em trâmite pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, refere Mandado de Segurança impetrado pela Autora com o fito de obter provimento jurisdicional que obrigue a PFN a aceitar inscrição da CDA 13 4 14 004751-56, ao Regime PERT - Débitos Previdenciários, não afetando, portanto, a presente ação ordinária.

No que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em sede de cognição sumária, vislumbro presente a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*).

Por oportuno, anoto que as contribuições destinadas às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, sendo-lhes aplicável o mesmo regramento.

No que diz respeito ao **adicional de férias (1/3)**, a sua não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - DJe-038 de 26-02-2009)

" TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido." " (STF - AgR no AI 712880/MG - Primeira Turma - DJe-113 de 18-06-2009)

No mesmo sentido, tenho que os **valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença** e do auxílio-acidente não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Esse é o entendimento do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.09.2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.08.2011.3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/12/2011) (grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DARESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC.(...)2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.(...)8. Agravo Regimental parcialmente provido." (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 12/09/2011) (grifo nosso)

E, em princípio, ao que me parece, não poderia ser diferente, haja vista o disposto no art. 22, I e §2º, c/c art. 28, §9º, a, ambos da Lei nº 8.212/91, já que a atribuição do encargo ao empregador não retira dos primeiros quinze dias do auxílio (doença ou acidente) o seu caráter de benefício previdenciário. Tanto é verdade que tais valores são passíveis de compensação pelo empregador.

Assim, é patente a necessidade de se afastar a incidência das contribuições previdenciárias dos valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias antes da concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, devendo ser concedida a antecipação de tutela nesse ponto.

Com relação ao **aviso prévio indenizado**, a pretensão esposada na inicial encontra eco no entendimento sufragado pelas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 29/11/2011) (grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA.1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...)6. Embargos de declaração rejeitados." (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - DJe 26/09/2011) (grifo nosso)

"LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - IN-SALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERLIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (...)17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida." (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008)(grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amaniur Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ". (STJ. 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL - 1230957. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Publicação: 18/03/2014)

E nessa esteira da orientação jurisprudencial, ratifico o entendimento de que tal verba possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ela contribuição previdenciária.

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, **defiro** o pedido de **antecipação dos efeitos da tutela** para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT, FAP) e contribuições a Terceiros incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de abono constitucional de 1/3 férias; auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento do empregado) e aviso prévio indenizado, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.

Deverá, ainda, a parte ré abster-se de praticar qualquer ato tendente a exigir ou coagir a demandante a reter e recolher o crédito tributário incidente sobre as referidas verbas, bem assim que seja compelida a emitir certidão positiva com efeitos de negativa.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

No mais, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004602-39.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
AUTOR: RICARDO PESSOAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIN CHAVES - MS10131
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação através da qual o autor busca a concessão de provimento jurisdicional que lhe autorize efetuar a consignação em pagamento das prestações vencidas e vincendas de contrato de financiamento imobiliário, com o intuito de impedir a ré de promover qualquer procedimento tendente à expropriação (leilão) do bem imóvel financiado, até julgamento final da lide.

Em sede de tutela antecipada, pugna pela manutenção na posse e, conseqüentemente, pela suspensão do leilão do imóvel, além da consignação das prestações em atraso.

Assevera que, embora tenha buscado obter os valores devidos com a ré CEF, na via extrajudicial, não logrou êxito. Ante a iminência do leilão, reitera o pedido de concessão de tutela.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação, nos termos da decisão que conta do ID 9618803.

É o relato do necessário. Passo a **decidir**.

É certo que o artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC - estabelece que a tutela provisória pode estribar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pelo autor reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser antecipada em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito evocado (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se antecipar a tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Com efeito, do que se extrai das informações contidas na inicial e da petição anexada pela parte autora, o leilão que se busca suspender já ocorreu, pois estava marcado para o período da manhã de hoje, dia 22/08/2018 às 09:00h.

Ademais, conforme consignado na decisão ID 9618803, dos elementos constantes nos autos se constata que já houve a consolidação da propriedade pela ré (CEF), sem que haja nos autos nada de concreto a indicar falha no procedimento.

A nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que entrou em vigor em 12.07.2017, assim dispõe:

“Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º. A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º. Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º. Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º. Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º. No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

*§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao *laudêmio*, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) (g.n.).*

Assim, nos termos da nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que é aplicável ao caso e que entrou em vigor antes da averbação da consolidação da propriedade do imóvel, segundo a inicial, admite a purgação da apenas até data da averbação da consolidação (§2º, do art. 26), hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. Após a consolidação, é assegurado ao devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida (prestações vencidas e vincendas e todos os demais acréscimos), conforme §2º-B, do art. 27, da Lei 9.514/1997, na redação dada pela Lei 13.465/2017.

Desse modo, em que pesem os argumentos deduzidos pelo autor, não observo, de plano, a oferta de elementos suficientes para amparar a pretensão intentada nos autos.

De fato, neste momento de cognição sumária, não há nos autos qualquer indicativo de que a CEF tenha de fato descumprido o contrato ou as regras contidas na Lei nº 9.514/97, para levar a efeito a intimação do autor para purgação da mora, eventual consolidação da propriedade e promover o leilão do imóvel. Toda a argumentação reproduzida na inicial lastreia-se em meros argumentos, mas sem comprovação. Desse modo, restam ausentes os requisitos para a concessão do provimento pleiteado em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

Ademais, se a propriedade fiduciária foi consolidada, o prazo para purgar a mora já transcorreu, nos termos do art. 26-A, § 2º, da Lei n. 9.514/1997.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Por fim, a ré deverá trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial do imóvel em questão, a planilha de evolução e o cálculo atualizado do débito.

No mais, aguarde-se a resposta parte ré.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006650-68.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL.

EXECUTADOS: CLAUDIO CISNE CID, CLAUDIO FERREIRA VALADARES, CRISTIAN VEIGA DANTAS, DENNIS WILBER RODRIGUES DA SILVA, EDER BENTO LEIRIA DOS SANTOS, EDGAR BALESTRACI RIBEIRO, EMERSON LUIZ MOURA E SANTOS, ERIKSON SAAGER FERREIRA MENDONÇA, EVERTOM FONSECA DA SILVA, DANIELA GEUMARCI RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AVALO SANTANA - MS8621, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125-B
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AVALO SANTANA - MS8621, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125-B
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AVALO SANTANA - MS8621, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125-B
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AVALO SANTANA - MS8621, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125-B
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AVALO SANTANA - MS8621, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125-B
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AVALO SANTANA - MS8621, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125-B
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AVALO SANTANA - MS8621, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125-B
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AVALO SANTANA - MS8621, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125-B
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AVALO SANTANA - MS8621, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125-B
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AVALO SANTANA - MS8621, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125-B
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AVALO SANTANA - MS8621, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125-B
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AVALO SANTANA - MS8621, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125-B
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AVALO SANTANA - MS8621, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125-B
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AVALO SANTANA - MS8621, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125-B

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.498,02 (um mil, quatrocentos e noventa e oito reais e dois centavos), referente ao valor atualizado da execução em 05/2018, sendo R\$ 149,80 para cada executado, bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006656-75.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADOS: SM PROJETOS AMBIENTAIS LTDA - ME, MONICA CACIA DA SILVA DIB LOPES, LUCAS CAMILO DE MATOS LOPES, SERGIO DE MATOS LOPES

DESPACHO

(Carta de Citação ID 10288714)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que os executados poderão, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, sendo que o restante deverá ser pago (mediante depósitos) em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o Oficial de Justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5006656-75.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0A6A3EE85) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0A6A3EE85>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000991-78.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: INGRID HELLEN CRISTALDO DE AZEVEDO

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 10259112, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 22 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000577-80.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.

EMBARGANTE: DAVID OLIVEIRA TAVARES - ME, EDEVIRGEM OLIVEIRA DE JESUS TAVARES - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a exequente (parte embargada) para que, no prazo de quinze dias, se manifeste sobre os presentes embargos, nos termos dos artigos 920, I, do Código de Processo Civil.

Depois, decorrido o prazo, retomem os autos conclusos, nos termos do artigo 920, II, do CPC.

Embargos recebidos sem efeito suspensivo (CPC, art. 919).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001527-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado da EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADA: MÁRCIA CRISTINA DA COSTA SILVA

DESPACHO

Reitere-se a intimação da Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006704-34.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado da EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADOS: ANTONIO FAGUNDES CABRAL - ME, ANTONIO FAGUNDES CABRAL, RAPHAEL EUDOXIO DO CARMO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 10311317)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o(s) executado(s) poderá(ão), no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e do restante, em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o Oficial de Justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo 5006704-34.2018.4.03.6000 está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K394308155>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003024-41.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado da EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADA: LUCIANA SILVA DE ALMEIDA

DESPACHO

Reitere-se a intimação da Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o valor atualizado do débito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-09.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado da EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADA: LUCILENE GOMES RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF, objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contratos nºs 070615110000981745 - 070615110000991708).

Conforme petições ID 10076909 e 10254363, a exequente requer a extinção da execução pela "satisfação da obrigação".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004922-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ANTÔNIO ADÔNIS MOURÃO JÚNIOR
Advogado do EXEQUENTE: ANTÔNIO ADÔNIS MOURÃO JÚNIOR - MS10371
EXECUTADA: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados da EXECUTADA: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845-B

SENTENÇA

"Tipo B"

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença onde a executada demonstra, pelo documento ID 9729028, o pagamento do débito exequendo.

O Exequente manifestou-se no documento ID 10297645, onde concordou com o valor depositado e solicitou a transferência bancária do depósito.

Assim, diante do pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação da Executada.

Declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Uma via da presente sentença servirá como AUTORIZAÇÃO/ALVARÁ à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 – Fórum da Justiça Federal)**, de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de transferir o valor total depositado na conta 3953.005.86404957 para a conta 61124-7, agência 0913 do SICREDI, em nome de GESSI e MOURÃO ADVOGADOS S/S, CNPJ 06.369.518/0001-83, informando a este Juízo acerca da referida operação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, vinda a comprovação, arquivem-se estes autos.

CAMPO GRANDE, MS, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004856-12.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado da EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADA: MARIA AUXILIADORA SENA FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contrato nº 07.1568.110.0023555-05).

Conforme petições ID nºs 10186692 e 10290779, a exequente requer a extinção da execução, "pelo cumprimento da obrigação".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006730-32.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
AUTORAS: TANIA MAGALI DE MATOS MOULIE RODRIGUES, MULTIPOLPAS IND E COMERCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA NA YARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA NA YARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 / 09 / 2018, às 16h30m, na CECON - Central de Conciliação (Rua Ceará, 333, bl. VIII, subsolo - UNDERP, nesta Capital), onde as partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50).

Cite-se a parte ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006502-57.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
AUTORA: MARLY MARIETTO ZWARG
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL EDUARDO BARBOSA PASQUALI - MS22787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **MARLY MARIETTO ZWARG**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que a autora pretende a concessão de pensão por morte, afirmando ter vivido em união estável com o Sr. José Candelário Ferraz, no período de março de 2005 até 13/02/2017, data do óbito deste. Informa que o benefício requerido administrativamente (NB 129.152.018-7) foi indeferido pelo INSS ao argumento de falta de sua qualidade de dependente. Defende, por fim, preencher os requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado. Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID 10093294 a ID 10096658).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC -, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser antecipada em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de antecipar a tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

Neste caso, entendo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; e, (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício.

Aqui, a qualidade de segurado do instituidor do benefício não foi questionada pelo réu, girando a controvérsia exclusivamente em torno da afirmada qualidade de dependente da autora.

Diferentemente de outros casos que veiculam pedidos de pensão por morte, as alegações da autora vêm suficientemente bem demonstradas pela documentação que instrui a petição inicial.

Com efeito, observo que a autora trouxe aos autos sentença declaratória de união estável, proferida pela Justiça Estadual, com trânsito em julgado em 14/06/2016 (ID 10096653). Assim, ainda que, naquela ação, o INSS não tenha integrado a lide, a sentença judicial que reconhece a união estável, em princípio, é prova suficiente da condição de dependente da ora autora, em relação ao de *cujus*, nos termos do art. 9º da Lei n. 9.278/96 (Art. 9º. *Toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça*), a autorizar o deferimento da medida antecipatória, sendo que o réu, obviamente, terá franqueado o contraditório e a ampla defesa, ocasião em que poderá insurgir-se a respeito.

Assim, a prova documental pré-constituída aponta com segurança para a verossimilhança (*fumus boni iuris*) das alegações da autora, evidenciando a condição de dependente desta.

Por outro lado, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) é evidente, dado o caráter alimentar do benefício pretendido.

Por fim, a reversibilidade do provimento resta prejudicada pelo caráter alimentar referido.

Diante do exposto, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, determinando ao INSS que, em sendo a qualidade de dependente da autora, o único motivo do indeferimento, implante o benefício de pensão por morte **NB 129.152.018-7**, em favor da mesma, no prazo de até 45 dias contados da ciência desta decisão, ficando a seu encargo a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação. Fixo, por ora, como datas de início do benefício - DIB - e de início do pagamento - DIP -, a data da intimação desta decisão.

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande, MS, para fins de cumprimento.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Intimem-se. Cite-se.

Campo Grande, MS, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003049-54.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA LEONOR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MEDEIROS - MS11064-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4072

PROCEDIMENTO COMUM

0006204-92.2014.403.6000 - AMELIA VASQUES DOS SANTOS(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X HOMEX BRASIL PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 1 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 2 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 3 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 4 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 5 EMPREEND LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 6 EMPREEND LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 7 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 8 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 9 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 10 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 11 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 12 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 13 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 14 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 15 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 16 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 17 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 18 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 19 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA X HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIA LTDA - MASSA FALIDA X TABOADA ASSESSORIA E PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X EXITO CONSTRUÇOES E PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL OCNSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL NEGOCIOS E PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas da redesignação da perícia para o dia 19 de setembro de 2018, às 14:00h, bem como para atenderem à solicitação do senhor perito à f. 308, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006212-69.2014.403.6000 - KARINA DOS SANTOS(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX LTDA - MASSA FALIDA X MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas da redesignação da perícia para o dia 19 de setembro de 2018, às 13:00h, bem como para atenderem à solicitação do senhor perito à f. 296, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006213-54.2014.403.6000 - VALDINEI CARLOS X JUREMA GONCALVES CORREA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL - FALENCIA(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas da redesignação da perícia para o dia 19 de setembro de 2018, às 13:30h, bem como para atenderem à solicitação do senhor perito à f. 272, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003097-47.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: CAMILA CALVOSO CAMARGO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, considerando a juntada dos documentos ID 10346075 (os documentos sigilosos podem ser acessados pela advogada cadastrada).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500606-33.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: EMBRAFLEX - EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA MAZALI ALVES - MS10279

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte executante para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, considerando a juntada dos documentos ID 10346756 (os documentos sigilosos podem ser acessados pela advogada cadastrada).

Campo Grande, 23 de agosto de 2018.

Expediente Nº 4071

PROCEDIMENTO COMUM

0011303-82.2010.403.6000 - MADALENA NAVARRO CRISTALDO(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando o lapso temporal decorrido desde a protocolização da peça de f. 280, reitera-se a intimação da parte autora para, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Deverá a mesma observar, se for o caso, o que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/17, uma vez que a fase de cumprimento de sentença ainda não fora deflagrada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001379-76.2012.403.6000 - ANTONIA FERREIRA DA SILVA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0007398-98.2012.403.6000 - HELENA RODRIGUES(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X KARLA IRACEMA TERRA RODRIGUES(MS015975 - NUNILA ROMERO SARAVY E MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO) X SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES(MS015975 - NUNILA ROMERO SARAVY E MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X CLAIR DA SILVA RODRIGUES X EVA LUCIA RIBEIRO DE MORAIS(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA)

Intimem-se as litisconsortes Karla Iracema Terra Rodrigues Fonseca e Solange Helena Terra Rodrigues, para se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos por Helena Rodrigues. Após, façam-se os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003263-09.2013.403.6000 - SAMUEL DA SILVA COSTA(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte apelada intimada para os fins do art. 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005574-70.2013.403.6000 - LIDER OSMAR VERISSIMO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0009257-81.2014.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS000296 - VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE APARECIDO ARLINDO(MS009788 - CRISTIANE PEREIRA OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação ordinária proposta por ALL - América Latina Logística Malha Oeste S/A em face de José Aparecido Arlindo, através da qual pretende a autora a definitiva reintegração de posse, bem como a reparação de todas as áreas de construções indevidamente realizadas dentro da faixa de domínio pertencente à autora, dentro do Pátio Ferroviário da Estação de Miranda/MS, conforme descrito na inicial. Sustenta que é empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Oeste e, desta forma, possui a posse legítima e exclusiva da faixa de domínio da Malha Ferroviária que corta o Município de Miranda/MS. Explica que em 07 de junho de 2014, o réu invadiu o Pátio Ferroviário da Estação de Miranda/MS e realizou construção clandestina totalmente dentro da faixa de domínio referida, caracterizando turbação na posse da autora. Afirma que diante do ato ilegal praticado pelo réu, que invadiu local pertencente à sua faixa de domínio, viu-se obrigada a postular judicialmente seus direitos para evitar a continuidade dos danos que lhe são constantemente causados, bem como afastar os riscos à segurança dos investidores. A inicial foi instruída com documentos (fs. 24/84). Pelo despacho de fl. 89 se determinou a emenda da inicial, para complementação da qualificação do réu, bem como a intimação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a Agência Nacional dos Transportes Terrestres - ANTT para dizerem sobre o interesse jurídico no Feito, a justificar a competência do Juízo Federal. Emenda à inicial às fls. 91/92. Na petição de fls. 96/97, apenas o DNIT manifestou ter interesse jurídico no Feito. No despacho de fl. 129, foi determinada a inclusão do DNIT como assistente da parte autora, e restou determinada a citação do réu. Citado (fl. 151), o réu apresentou contestação às fls. 154/162. Alegou ser funcionário da autora desde 02 de maio de 2011, tendo sido contratado para exercer a função de operador de produção da via permanente, e que ficou durante dois anos afastado do trabalho em razão de auxílio doença, que perdurou até 2013. Explicou que com a alta médica do INSS, não pode mais trabalhar em serviço que o expusesse a esforço físico, sendo autorizado pelo Supervisor Wagner da Silva, que ficasse morando nas imediações do Pátio Ferroviário na Estação de Miranda/MS, já que o lugar estava abandonado, sendo utilizado por moradores de rua e usuários de droga. Defendeu que em 04 de abril de 2013 passou a residir no imóvel objeto da demanda e a laborar como vigia do pátio da Estação Ferroviária. Esclareceu que não construiu o imóvel onde reside, e que a construção em alvenaria já estava pronta, sendo que somente trocou telhas, com autorização da autora. Requeru, preliminarmente, a declaração de carência de ação, por inexistir legitimidade passiva ad causam da autora e possibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que não restou demonstrado o alegado esbulho possessório. No mérito, pediu pelo prosseguimento da ação sob o procedimento ordinário e pelo julgamento de improcedência dos pedidos iniciais, ao fundamento de que é possuidor de boa-fé, bem como porque a posse exercida no imóvel não foi violenta, clandestina ou precária. Por fim, protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, mediante a juntada de documentos, oitiva de testemunhas, prova pericial, depoimento pessoal das partes e o necessário ao julgamento do feito. Pela decisão de fls. 163/164, foram deferidos, em favor do réu, os benefícios da gratuidade da justiça; indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora e determinada a manutenção do réu na posse do imóvel descrito na inicial. Restou determinada, também, a alteração da classe da ação para ação ordinária. Réplica à contestação às fls. 167/169. A autora alegou que o réu confessou expressamente que vem praticando turbação em sua posse, bem como que o funcionário que supostamente autorizou a instalação do réu dentro do pátio ferroviário de Miranda/MS não faz parte do seu quadro de funcionários, e ainda que tal alegação (autorização da empresa) não restou comprovada. Requeru o julgamento de procedência da ação, e pediu pela reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela no tocante à reintegração de posse. Cópia de agravo de instrumento interposto pela autora às fls. 170/186. Intimado, o DNIT ratificou os termos do agravo de instrumento interposto e da réplica apresentada pela autora, e requereu o julgamento procedente da ação (fl. 187). Intimados para especificarem provas, a autora e o DNIT disseram não ter outras provas a produzir (fs. 211/213 e 216-v, respectivamente). Cópia de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020153-10.2015.403.0000 às fls. 217/218, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela autora/agravante. Na petição de fls. 219/220, a autora ALL - América Latina Logística Malha Oeste S/A, informou nova denominação, Rumo Malha Oeste S/A, bem como requereu vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Juntou documentos (fs. 221/231). Pela decisão de fl. 232, restou mantido o decísium de fls. 163/164, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como se determinou a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir. A autora manifestou-se às fls. 236/241. Requeru a intimação do réu para regularização da representação processual, sob pena de decretação de revelia, bem como requereu o julgamento antecipado da lide. O DNIT disse não ter provas outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 242). Não houve manifestação do réu (certidão de fl. 243), após o que os autos vieram conclusos para decisão de saneamento e organização do processo. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento do Feito. A preliminar de legitimidade passiva levantada pelo réu não merece ser acolhida. À luz da jurisprudência do STJ, as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, com base nas afirmações deduzidas na petição inicial. Assim, falará legitimidade quando possível concluir, desde o início da ação, a partir do que deduziu na causa, de deduziu na petição inicial (in status assertionis), que o processo não se pode desenvolver válida e regularmente com relação àquele que figura no processo como autor ou como réu. Quando, ao contrário, vislumbrada a possibilidade de sobrevir pronunciamento de mérito relativamente a tais pessoas, acerca do pedido formulado, não haverá carência de ação. (Nesse sentido: STJ - 4ª Turma - AgRg no AREsp 372.227/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, decisão publicada no DJe de 05/05/2015). No presente caso, verifica-se que, ao menos abstratamente, existe legitimidade ativa ad causam por parte da ALL - América Latina Logística Malha Oeste S.A. (Rumo Malha Oeste S/A), diante da situação narrada na inicial, que é concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Oeste, bem como que a faixa de domínio da Malha Ferroviária que corta o Município de Miranda é de sua posse legítima e exclusiva, conforme documentos que anexa à exordial. Portanto, preliminar rejeitada. Não há que se falar, também, em impossibilidade jurídica do pedido, pois numa análise abstrata e realizada a priori, não há qualquer vedação legal expressa à pretensão da autora. Igualmente, preliminar rejeitada. No que toca aos pedidos de produção de prova, vê-se que a questão controversa nos autos diz respeito à ocorrência ou não, de esbulho praticado pelo réu e construção de imóvel na área descrita na inicial. Instadas a se manifestarem acerca das provas a serem produzidas, a autora e o DNIT pediram pelo julgamento antecipado da lide, e o réu não se manifestou (certidão de fl. 243). Dessa forma, sem que as partes tenham especificado as provas que conduziram à comprovação do seu alegado direito, os autos devem seguir conclusos para sentença. Antes, porém, promova a Secretária a alteração da classe da presente ação para ação ordinária, como determinado à fl. 164-v. Após, intime-se o réu, para promover a regularização da representação processual, conforme determinado às fls. 163/164, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de decretação de revelia (art. 76 do Código de Processo Civil). Cumpra-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0005755-03.2015.403.6000 - FRANCISCO DE ASSIS DINIZ X JOAO DE DEUS LUGO X RUBENS DIAS DE ALMEIDA X SEBASTIAO ANDERSON X VALDIR NANTES PAEL(MS014400 - DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fls. 264-271), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000983-60.2016.403.6000 - JAVALI DISTRIBUIDORA ELETRO PECAS LTDA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIB) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL (fls. 329-338), intime-se a AUTORA para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais.

Após, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004114-43.2016.403.6000 - EDER DE SOUZA(MS014800 - GENARO CRISTALDO BRUSCHI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fls. 79-82), intime-se o AUTOR para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais.

Após, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001993-86.2009.403.6000 (2009.60.00.001993-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011355-49.2008.403.6000 (2008.60.00.011355-2)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ROBERTO MACHADO X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido pela parte embargada, ou seja, por 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000526-96.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009330-87.2013.403.6000 () - IZARINA LINA DE MENEZES DIAS(MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

1 - Trasladem-se cópias da sentença de fls. 43-44, do acórdão de fls. 79-82 e da certidão de fl. 84 para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0009330-87.2013.403.6000, fazendo-os conclusos.

2 - Intime-se a embargante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se para o que determina a Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas da mencionada Corte. Prazo: 10 (dez) dias.

3 - Oportunamente, arquivem-se estes embargos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008724-06.2006.403.6000 (2006.60.00.008724-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X IDALICIO FERNANDES DOS SANTOS

Considerando a informação da parte exequente no sentido de que a fonte pagadora efetivou todos os depósitos até então, em conta de sua titularidade, intime-se-a para apresentar novo demonstrativo da dívida, conforme determinado na parte final de f. 235.

Deverá proceder dessa forma, semestralmente, até que se dê a quitação integral da dívida.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007161-59.2015.403.6000 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CONAB EM MATO GROSSO DO SUL - SUREG/MS(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X CENTRO DE PRODUCAO PESQUISA E CAPACITACAO DO CERRADO

Defiro o pedido de f. 60/62 para, bem assim, suspender o feito pelo prazo requerido, qual seja, 6 (seis) meses.

Decorrido o prazo, deverá a exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002611-50.2017.403.6000 - TECNO FOODS LTDA - EPP(MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E SP307124 - LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO E SP314308 - DANIEL IACHEL PASQUALOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos mesmos no sistema PJ-e, a fim de que se possibilite sua remessa ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário (art. 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/17).

MANDADO DE SEGURANCA

0002972-67.2017.403.6000 - APRAVEL MS VEICULOS LTDA.(MS013870 - EDUARDO FERRARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL (fls. 93-106), intime-se a IMPETRANTE para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais.

Após, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANCA

0006370-22.2017.403.6000 - CONSORCIO CCB / TECCON / PAVIA(GO033393 - FREDERICO SILVESTRE DAHDAH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos mesmos no sistema PJ-e, a fim de que se possibilite sua remessa ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário (art. 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/17).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000577-25.2005.403.6000 (2005.60.00.000577-8) - GERMANA OLAVO DE ARAUJO(MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X GERMANA OLAVO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do pedido de habilitação de f. 195/218, verifico que nada foi dito com relação aos espólios de ODAIR OLAVO DE ARAÚJO, GIDEON OLAVO DE ARAÚJO e MARIA APARECIDA OLAVO DE ARAÚJO, herdeiros da falecida autora Germana Olavo de Araújo.

Necessário, pois, a habilitação dos mesmos, seja pelos herdeiros ou pelo inventariante, havendo inventário.

Suspendo o presente feito até regular habilitação.

Com relação aos pedidos de f. 225/226, tenho que os mesmos devam ser indeferidos.

A atualização monetária será efetivada no momento do pagamento, pelo próprio Tribunal, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal; motivo pelo qual se torna desnecessária a remessa ao Setor de Cálculos Judiciais para essa finalidade.

O Comunicado nº 03/2018-UFEP, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que trata da reinclusão dos pagamentos estomados por força da Lei nº 13.463/2017, decorrentes de ofícios requisitórios, disciplina em seu item 7 que somente poderá ser requisitado em nome de um único herdeiro, para posterior expedição de alvará para os demais herdeiros, inviabilizando o pedido contido no item c de f. 226.

Ademais, tenho que incabível a reinclusão do destaque dos honorários contratuais, nesse momento, uma vez que esses não foram requisitados no ofício originário (f.152). Inviabilizado, também, o pedido de item d de f. 226.

Intime-se.

Vinda a documentação, intime-se a parte executada para manifestação acerca do pedido de habilitação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004339-92.2004.403.6000 (2004.60.00.000433-3) - POSTO DO PARQUE LTDA(MS007472 - HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X POSTO DO PARQUE LTDA

Considerando que a sucumbência decorrente da sentença prolatada prolatada às f. 289/295 é recíproca, e em atenção ao que dispõe os arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os pedidos de f. 375/376. Prazo: 15 (quinze) dias.

Caso a parte autora concorde com os pedidos, deverá informar os dados bancários de sua titularidade, de forma a viabilizar a transferência do saldo constante da conta judicial nº 3953.005.00305008-5.

Observe que o silêncio implicará na concordância tácita.

Havendo concordância, expeça-se alvará para levantamento em favor da CEF do valor de R\$4.441,01 e ofício para transferência do restante, em favor da parte autora.

Comprovadas as operações, retornem-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012966-03.2009.403.6000 (2009.60.00.012966-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS X JOAO MESSIAS SILVA X JOAO SUIQUITSI TAIRA X JORGE FUJIMOTO(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do despacho de f. 349, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 351-354.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012967-85.2009.403.6000 (2009.60.00.012967-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS X IVAN FERNANDES PIRES JUNIOR X IVONE ALVES ARANTES TORRES X JAIR FERREIRA DA SILVA X JANIO DE SOUZA(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do despacho de f. 350, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 369-373.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012968-70.2009.403.6000 (2009.60.00.012968-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS X SONIA APARECIDA SANTAROSA X SUELI MAYR LOPES(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 313, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 319-320.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009665-04.2016.403.6000 - DELAOR AFONSO VILELA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELAOR AFONSO VILELA

Considerando a manifestação do INSS de fl. 140, intime-se o autor, ora executado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciar o recolhimento do parcelamento.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUIZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1505

PROCEDIMENTO COMUM

0013242-58.2014.403.6000 - ABADIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANALIA FERREIRA DA CUNHA X ANDERSON TERLECKI DOS SANTOS X JORONIMA FRANCISCA DE SOUZA X NEUZA SOARES DA CONCEICAO X ROBERTO CARLOS PEREIRA ACOSTA X RUBENS PEREIRA DE CAMPOS X ZENAIDE DEODORO X ZILDA ROSA DA SILVA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada visando a indenização por danos ocorridos em imóveis de suas propriedades, mencionados na inicial, decorrente de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação. Decido. Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública. O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09; b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS, com risco público, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infimar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aferrir-se sobre o não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sídney Beneti, DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhe)Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013. No presente caso, temos a presente situação: Autor Mutuário Principal Data do contrato Folha/Abadia Ribeiro de Oliveira 10/04/1985 75 Anália Ferreira da Cunha 25/04/1985 79 Anderson Terlecki dos Santos Paulo Roberto Ajaia 01/09/1991 82 Jeronima Francisca de Souza 26/03/1985 88 Neusa Soares da Conceição 30/07/1996 92 Roberto Carlos Pereira Acosta 01/08/1990 Rubens Pereira de Campos 30/03/1982 101 Zenaide Deodoro 30/12/1993 105 Zilda Rosa da Silva 28/02/1989 109 Pelo que se vê, com exceção dos contratos de Anderson Terlecki dos Santos, assinado em 01/09/1991; Neusa Soares da Conceição, assinado em 30/07/1996; Roberto Carlos Pereira Acosta, assinado em 01/08/1990; Zenaide Deodoro, assinado em 30/12/1993 e Zilda Rosa da Silva, assinado em 28/02/1989, os demais foram celebrados fora do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal - CEF, ingresse no feito. Diante disso, deve ser reconhecida, em relação a eles, a incompetência absoluta da Justiça Federal. Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016: A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis... IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à competência na ação em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no Resp nº 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal - grifo meu (AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grife) Deve-se destacar que a Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, o reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001 Assim, uma vez que os contratos assinados por Abadia Ribeiro de Oliveira, Anália Ferreira da Cunha, Jeronima Francisca de Souza, Rubens Pereira de Campos, foram assinados antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação em relação a esses contratos. Nos presentes autos, desta forma, os contratos juntados aos autos por Anderson Terlecki dos Santos (Mutuário Paulo Roberto Ajaia), Neusa Soares da Conceição, Roberto Carlos Pereira Acosta, Zenaide Deodoro e Zilda Rosa da Silva e conforme informado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fazem parte do mencionado Ramo 66, e deve, portanto ser reconhecidos como preenchidos o primeiro e o segundo dos requisitos para a fixação da competência (ramo 66 e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS). Quanto ao terceiro requisito (comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DEIXOU de trazer aos autos o balanço do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, para comprovar que o índice de liquidez indica que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS não tem condições de pagar suas dívidas totais, mesmo aquelas a longo prazo, limitando-se a trazer pareceres que atestam a insolvência do Fundo. Desta forma, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil, pelo qual os Juízes deverão observar os acordos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, não admitindo a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da presente ação e considerando que somente os contratos dos imóveis de propriedade de Anderson Terlecki dos Santos (Mutuário Paulo Roberto Ajaia), Neusa Soares da Conceição, Roberto Carlos Pereira Acosta, Zenaide Deodoro e Zilda Rosa da Silva foram assinados depois de 02/12/1988, determina) O prosseguimento da ação, uma vez que a decisão proferida no EDcl no Resp nº 1.091.363, que tem como Relatora a Ministra ISABEL GALLOTTI e como Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012) e que estabeleceu os parâmetros para a permanência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações securitárias, apesar de ainda não ter transitado em julgado, não pode mais ser modificada, pelo que fica indeferido o pedido de f. 646-651; b) O desmembramento destes autos em relação aos autores abaixo e a remessa para a Vara Estadual de origem, já que os contratos foram assinados antes de 02/12/1988 e, portanto, não preenchem os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal - CEF, ingressar

no feito: Autor Abadia Ribeiro de Oliveira, Anália Ferreira da Cunha, Jeronima Francisca de Souza, Rubens Pereira de Campos; Admitir o ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF, em relação aos autores remanescentes, Anderson Terlecki dos Santos, Neusa Soares da Conceição, Roberto Carlos Pereira Acosta, Zenaide Deodoro e Zilda Rosa da Silva, como assistente litisconsorcial da requerida. d) Ao SEDI para: 1. Anotar a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF, como assistente litisconsorcial; 2. Anotar a inclusão da União como assistente simples; 3. Após o decurso do prazo, anotar a exclusão dos autores Abadia Ribeiro de Oliveira, Anália Ferreira da Cunha, Jeronima Francisca de Souza, Rubens Pereira de Campos; e) A intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para trazer, em dez dias, o balanço do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, necessário para a comprovação do índice de liquidez do FCVS. f) Fica deferido o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. Campo Grande, 10 de agosto de 2018. Janete Lima Miguel Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000321-40.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: PRADO COMERCIO DE TINTAS LTDA, LUCIA HELENA CAVALHEIRO DE MATTOS, ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: RONEY PEREIRA PERRUPATO - MS7235, ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES - MS7512, ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839

ATO ORDINATÓRIO

C E R T i q u e, c u m p r i n d o o d i s p o s t o n a P o r t a r i a C o n s o l i d a d a n. 44 d e 16.12.2016, e x p e d i o s e g u i n t e A t o O r d i n a t ó r i o:

"Fica a exequente intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001624-26.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCELO MEDEIROS BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a certidão de fls. 26, indicando bens ou valores a serem penhorados.

CAMPO GRANDE, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001574-97.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUCIANO CALDAS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a certidão de fls. 26, indicando bens e valores a serem penhorados.

CAMPO GRANDE, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001354-02.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ISADORA ROCHA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a certidão de fls. 26, indicando bens e valores a serem penhorados.

CAMPO GRANDE, 22 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5006698-27.2018.4.03.6000

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/08/2018 1016/1072

Requerente: Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO - MS16856
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO - MS16856
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO - MS16856

Requerido: IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL, CLASSE ESPECIAL - CHEFE DA DELEAQ/SR/PF/MS

DECISÃO

Apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada, notadamente pelas notórias dificuldades impostas pela Lei para registro - e suposta transferência do registro - de arma de fogo (Lei 10.826/2003).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC, **esclarecendo especialmente sobre a existência de sigilo das informações em questão e respectivo embasamento legal**. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Em tempo, considerando que as informações pretendidas pelos impetrantes não são sigilosas, segundo alegam em sua inicial, indefiro a tramitação dos autos sob sigilo, devendo a Secretaria providenciar a exclusão dessa anotação.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 22/08/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006582-21.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ZOETIS INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441
IMPETRADO: PREGOIEIRO(A) DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA GADO DE CORTE, EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante busca ordem judicial que lhe autorize participar do procedimento licitatório nº. 0008/2018, reconhecendo sua habilitação no certame e validando sua declaração de vencedora ou, subsidiariamente, seja obtido o seguimento do certame até decisão final desse mandamus, evitando-se, assim, a prática de atos administrativos que, futuramente, serão anulados em razão da verificação da ilegalidade praticada pela Impetrada.

Narrou, em breve síntese, que a EMBRAPA Gado de Corte tomou público o Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico para registro de preços, visando à contratação de empresa para extração de DNA e genotipagem na plataforma Illumina, sob o nº. 0008/2018. Devidamente habilitada nos termos da Lei n. 10.520/2002 e Decreto n. 5.450/2005, participou do certame licitatório apresentando proposta dentro dos requisitos enumerados no instrumento convocatório.

Na oportunidade, além da apresentação de proposta de preços para contratação de empresa de Extração de DNA e genotipagem na plataforma Illumina, a Impetrante apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela própria EMBRAPA (unidade EMBRAPA Gado de Leite) e certificação da Zoetis Inc. no programa Illumina. Comprovou, ainda, sua autorização para atuar no Brasil e, principalmente, a inexistência de qualquer impedimento para contratar com a Administração Pública.

Iniciado o pregão eletrônico no dia 24 de julho de 2018, às 9h, a Zoetis sagrou-se vencedora para o item 1, sem qualquer ressalva ao conteúdo do que foi submetido ao conhecimento da Pregoeira e dos demais responsáveis pela licitação.

No dia 25 de julho de 2018, abriu-se nova sessão dentro do sistema compras governamentais através da qual a Autoridade Coatora solicitou a documentação exigida pelo edital, qual seja: o atestado de capacidade técnica emitido pela própria EMBRAPA (unidade EMBRAPA Gado de Leite) e certificação da Zoetis Inc. no programa Illumina. Após a apresentação da documentação, a Autoridade Coatora informou a todos os presentes através do sistema que a documentação atende ao constante no Edital e que a Zoetis aguardasse sua convocação para assinatura da ata de registro de preços.

A também licitante Deoxi Biotecnologia Ltda. manifestou a intenção de recorrer e, em sequência, apresentou as razões do recurso alegando, em síntese, que a Zoetis não teria cumprido as exigências contidas no Edital, especificamente no que se refere à certificação pela Illumina para sequenciamento e genotipagem.

Apesar das contrarrazões apresentadas pela Impetrante, a pregoeira Sra. Adriana Silva entendeu por bem considerar a Zoetis inabilitada para aquele certame licitatório, por não deter a devida certificação junto à plataforma Illumina; determinando-se, com isso, o seu retorno à fase de aceitação.

Inconformada, ajuíza a presente ação mandamental, ao argumento de que, ao contrário do constante na mássimada decisão ora atacada, a Zoetis reúne todos os requisitos necessários e exigidos no referido instrumento convocatório e, portanto, está apta a participar do referido certame licitatório, assim como de contratar com a Impetrada.

Destaca ter comprovado sua autorização para funcionar no Brasil, sua capacidade técnica para extração de DNA e genotipagem e a certificação de sua divisão, a Zoetis Inc., para realização desses exames e uso da plataforma Illumina, pois para todos os fins os serviços serão efetivamente prestados pela Impetrante (Zoetis Indústria de Produtos Veterinários Ltda.) a qual será integralmente responsável pelos referidos serviços.

Salientou que o objetivo do certame licitatório é obter a proposta mais vantajosa para prestação do serviço de extração de DNA e genotipagem por meio da plataforma Illumina e que o instrumento convocatório, em nenhum momento, exige que a prestação do serviço seja realizada no país ou impede que a sua realização seja realizada por divisão ou empresa do mesmo grupo situada em outro país; até porque, assim o fosse e, havendo apenas 2 empresas supostamente certificadas – como menciona a Pregoeira em sua decisão administrativa –, haveria potencial direcionamento ao certame, descaracterizando a finalidade do próprio pregão eletrônico escolhido pela Impetrada, acarretando inclusive prejuízo ao erário público.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prefacial dos autos, verifico que o pedido inicial se refere unicamente à manutenção da impetrante no certame, com o reconhecimento de sua habilitação. Dessa forma, há que se analisar os autos, especialmente nesta fase inicial, com os olhos voltados aos limites de tal pleito, sob pena de se proferir decisão que não se coaduna com o pedido.

Nesses termos, verifico que o Edital do certame traz o seguinte objeto:

...A presente licitação tem como objeto o registro de preço para eventual contratação, de empresas visando a contratação de empresa para extração de DNA e genotipagem na plataforma Illumina, conforme especificações constantes do Termo de Referência e demais anexos deste edital.

E o Termo de Referência exige, quanto à metodologia:

3.2 Os serviços devem ser contratados da empresa desenvolvedora da tecnologia Illumina Corporation ou de suas subsidiárias, ou de empresas certificadas pela Illumina para sequenciamento e genotipagem..

Tais exigências refletem bem os objetivos da licitação que se analisa: contratar empresa que esteja regularmente apta formalmente a realizar os procedimentos da plataforma Illumina ou a própria desenvolvedora. E sob a ótica dessa exigência, verifico que, aparentemente, a impetrante não detém tal certificação.

O documento de fls. 63/64 indica que, de fato, a empresa Zoetis Inc., situada em New Jersey, EUA, detém certificado da Illumina. Ocorre que a empresa impetrante é detentora de personalidade jurídica própria, em nada aliada ou dependente, daquela certificada. Assim, deveria, *a priori*, apresentar seu próprio certificado da plataforma Illumina, o que não logrou fazer.

Dessa forma, não há como se concluir preliminarmente de forma diferente daquela exposta pela Pregoeira, senão a de que, nesta fase inicial dos autos, a impetrante de fato não é detentora de importante requisito editalício, estando, portanto, inabilitada para o certame.

Outrossim, impõe-se verificar que eventual falta de razoabilidade do certame com relação à sua metodologia, forma de licitação escolhida e limitação dos participantes em razão da exigência da certificação Illumina não são argumentos aptos a justificar a manutenção da impetrante no certame pois, como mencionado, aparentemente ela não possui requisito editalício para habilitação.

Tendo assim delimitado seu pleito, aqueles outros argumentos não lhe ocorrem nesta fase dos autos.

Ausente o primeiro requisito legal, dispensável a análise do segundo.

Isto posto, indefiro o pedido de liminar.

Em tempo, nos termos dos artigos 9º e 321, do NCPC, determino que a parte impetrante, no prazo de quinze dias, emende o valor da causa a fim de que ele corresponda ao proveito econômico por ela pretendido (fls. 65), recolhendo, no mesmo prazo, as custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Em não havendo a regularização do valor da causa e custas processuais, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 22 de agosto de 2018.

Expediente Nº 1506

PROCEDIMENTO COMUM

0004077-16.2016.403.6000 - MARIA APARECIDA PEREIRA(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Republique-se a decisão de fls. 275-279, uma vez que houve irregularidade na publicação de fls. 281-283, não constando os nomes dos atuais patronos da ré. DECISÃO DE FLS. 275-279: Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA PEREIRA, visando a indenização por danos ocorridos em imóveis de sua propriedade, mencionados na inicial, decorrente de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que o imóvel em questão estaria subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação (f. 263-264). Decido. O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09; b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; ec) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeito nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aféris se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhei)Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013. No presente caso, o contrato objeto da ação foi celebrado por Maria Aparecida Perceia em 31 de agosto de 1980 (f. 250). Uma vez que o contrato objeto da ação foi celebrado fora do lapso temporal acima indicado, deve ser, somente por isso, reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal, já que não preenchidos, cumulativamente, todos os requisitos acima indicados. Nesse sentido decidiu no Agravo de Instrumento Nº 5000098-16.2016.4.03.0000, em 14/03/2017, o Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que após destacar que há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA. A decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016, também foi nesse sentido: A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis: ...IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal - grifo meu.(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifei)Ademais, deve-se destacar que a Lei nº 13.000 de 2014 cuida não somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. A esse respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; e) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida não somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo

Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001). Diante disso, uma vez que o contrato do imóvel objeto da presente ação foi assinado antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação e determino a remessa dos autos à Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente feito, não obstante a presença da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF como assistente simples. Campo Grande, 22 de maio de 2018. Janete Lima Miguel Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004977-96.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X IG DE SENE DIAS - ME X INDIANARA GOUVEIA DE SENE DIAS(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)

Intimação da parte executada para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 1504

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000759-93.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-02.2014.403.6000) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARCELO BERHALDO MICHELAZZO(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA E MS017900 - PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA)

Tendo em vista o ofício da Vara de Trabalho de Indaial/SC, anote-se a reserva de eventuais créditos em favor da Vara trabalhista mencionada.

Oficie-se para a Vara do Trabalho de Indaial/SC, para que libere a restrição no sistema Renajud, para que o veículo possa ser cumprida a liminar deferida nestes autos.

A contestação se apresenta intempestiva. Uma vez que a liminar foi efetivada no dia 17/06/2014 (f. 156) o término do prazo para apresentação da defesa ocorreu em 02/07/2014. A peça defensiva foi apresentada no dia 03/06/2014, devendo ser reconhecida sua intempestividade e, via de consequência, a revela, do requerido.

Assim, decreto a revelia de Marcelo Beraldo Michelazzo.

Voltem os autos conclusos junto com a ação consignatória em apenso para sentença.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000002-02.2014.403.6000 - MARCELO BERHALDO MICHELAZZO(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA E MS017900 - PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Fica autorizada a venda antecipada do bem objeto da ação de busca e apreensão n. 0000759-93.2014.403.6000.

Intime-se o requerido para comprovar a entrega do bem à empresa Promarket promoções de eventos comércio e consultoria ltda., no prazo de 15 dias.

Manifeste-se o requerido sobre a contestação, no prazo legal, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que ainda pretende produzir.

Em seguida, intime-se também a CEF para especificar, em dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0012985-04.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMERSON RODRIGO OLIVEIRA PEREIRA X NATHANY THAIANY SILVERIO BITENCOURT(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA)

Para fins de readequação de pauta, em razão da alteração da data de férias desta magistrada, redesigno a audiência de instrução anteriormente marcada para o dia 06/11/2018, para o dia 04/12/2018, às 14:00 horas. Intimem-se os requeridos sobre a petição e documentos juntados pela autora à f. 326/374.

PROCEDIMENTO COMUM

0000967-67.2015.403.6000 - ABADIA MARQUES DE SOUZA(Proc. 2345 - CAMILA DE FATIMA FRANCHINI BIANCHI) X ALFREDO DOCUSSE X ELZA TEZA DOCUSSE(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

Para fins de readequação de pauta, em razão da alteração da data de férias desta magistrada, redesigno a audiência de instrução anteriormente marcada para o dia 07/11/2018, para o dia 05/12/2018, às 14:00 horas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003099-80.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RAMIRO ALBERTI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DA SILVA MENDES - MS12569

RÉU: UNIAO FEDERAL, 28 BATALHAO LOGISTICO

DESPACHO

Diante da manifestação da União, fls. 80-97, pelo desinteresse na audiência de tentativa de conciliação, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 29/08/2018.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 22 de agosto de 2018.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira
Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*—*

Expediente Nº 5604

ACAO PENAL

0001277-44.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ROBSON FRANCISCO DOS SANTOS(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Trato dos pedidos de fls. 106-124, 141 e 143. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ROBSON FRANCISCO DOS SANTOS, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no artigo 304 c/c artigo 297, caput (2 vezes) e no artigo 311, caput, todos do Código Penal, bem assim o artigo 183, caput, da Lei 9.742/97. Em síntese, narra a denúncia que o acusado foi abordado no dia 04/06/2018, em fiscalização de rotina, por uma equipe de policiais rodoviárias federais, conduzindo o caminhão Volvo/FH 12 380, placas aparentes JQT 7729, e o reboque Schiffer, sem placas. Durante a abordagem, o acusado apresentou seus documentos pessoais e os dos veículos, ocasião em que os policiais perceberam sinais de adulteração nos CRLVs (como números de motor e chassis), além dos lacres das placas do caminhão estarem rompidos. Ainda em vistoria ao caminhão, foi encontrado rádio transceptor instalado. Houve pedido de isenção da fiança anteriormente arbitrada, formulado pela DPU, porém o acusado não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse sua renda. Assim, este Juízo reduziu-a ao montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no art. 325, 1º, II, do CPP (fls. 82). A denúncia foi recebida às fls. 97/98. Fls. 106/124 (defesa preliminar): o acusado/requerente sustenta que preenche os requisitos para responder o processo em liberdade, quais sejam, é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, pelo que requer a isenção da fiança ou redução a um patamar abaixo do mínimo. Em relação à denúncia, sustenta que em nenhum momento afirmou ter adulterado ou falsificado documento, ou mesmo furtado o veículo, pois caso tivesse conhecimento desses fatos não teria aceitado a empreita. Além disso, não há nos autos qualquer informação de que os veículos são objeto de roubo ou furto, quem seria o seu dono. E, quanto à falsificação do documento (CRLVs) é muito bem feita, sendo capaz de enganar terceiro de boa-fé. Assim, os fatos descritos levam a caracterizar o erro de tipo e erro determinado por terceiro. Juntou documentos (fls. 125/138). Fl. 141: o Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito, eis que ausentes quaisquer das hipóteses de absolvição sumária. Já quanto ao pedido de reconsideração do montante da fiança, opinou pelo deferimento do pedido para fins de reduzir a fiança anteriormente fixada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Fl. 143: a Defensoria Pública da União requer a isenção da fiança, já que este Juízo concedeu liberdade provisória com fiança em 05/06/2018 e até a presente

data não noticia do pagamento, fato que evidencia a situação de hipossuficiência do acusado.É a síntese do necessário.1) Da absolvição sumáriaAs preliminares levantadas devem ser rejeitadas por este Juízo. Com efeito, a denúncia preenche os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória e individualiza as condutas do réu, mostrando as provas respectivas. Após a qualificação, mostra os delitos, narra os fatos, sintetizando as imputações, separando a participação de cada denunciado, sempre procurando demonstrar o liame entre eles.Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia.A alegação relativa ao erro de tipo e erro de determinado por terceiro se confunde com alegação de ausência de dolo em relação à conduta típica e, portanto, se confunde com o mérito da ação penal. Destarte, não é cabível a absolvição sumária.Quanto à alegação de ausência de prova de que os veículos são objeto de roubo ou furto, vejo que a autoridade policial em seu relatório pugna pela juntada posterior do laudo faltante (fls. 76/77), no caso, o laudo pericial dos veículos (fl. 32).Assim sendo, não há como negar a existência de prova indiciária suficiente para o recebimento da denúncia e prosseguimento da ação penal, sendo certo que a instrução criminal dará a palavra final sobre a questão. Além disso, não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP, que trata da absolvição sumária do acusado.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao acusado ROBSON FRANCISCO DOS SANTOS. Designo o dia 18 de setembro de 2018, às 10h00 horas, para oitiva da testemunha de acusação/defesa Luiz Heitor Waiteman e Sidney Tanaka de Souza Matos, por fim na mesma data, o réu será interrogado. Viabilize-se o ato.2) Pedido de isenção ou redução da fiançaA liberdade provisória foi concedida em favor do requerente, sob as seguintes condições:Destarte, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao flagrado ROBSON FRANCISCO DOS SANTOS, mediante fiança, que arbitro em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no art. 325, II, do Código de Processo Penal, impondo-lhe, ainda, as seguintes medidas cautelares:a) Comparecimento bimestral no Juízo da sua residência, para informar e justificar suas atividades, até o dia 10 (dez) de cada mês (art. 319, I, CPP);b) Proibição de mudança de residência sem prévia permissão da autoridade processante, nem se ausentar por mais de 8 (oito) dias sem prévia autorização judicial, nos termos do artigo 328 CPP. Neste ponto, cumpre destacar que o réu e defesa foram devidamente intimados acerca da decisão (que lhe concedeu liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares), quando da audiência de custódia (05/06/2018). E, em 27/06/2018, este Magistrado reduziu a fiança pela metade, em atenção ao pedido formulado pela DPU.Pois bem. Muito embora, há de se presumir que o acusado/requerente não possui recursos para pagar o valor arbitrado (R\$ 15.000,00), já que está preso desde 04/06/2018 e ainda não o recolheu. Por outro lado, vejo que o acusado, após ser citado, constituiu advogado particular (fls. 125), subscritor da defesa preliminar de fls. 106/124, fato que indica que ele possui condições financeiras de arcar com a fiança de forma mais reduzida. Ademais, o Ministério Público Federal não se opõe a redução da fiança, mas para o patamar de 10 (dez) salários mínimos. Diante do exposto, REDUZO a fiança para R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em favor de ROBSON FRANCISCO DOS SANTOS.Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências de que o afiançado/requerente deverá comparecer perante a autoridade todas as vezes em que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento do feito (art. 327, CPP); bem como não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua moradia, sem comunicar a esta autoridade e o lugar onde será encontrado (art. 328, do CPP). Além do mais, deverá comparecer bimestralmente no juízo de sua residência para informar e justificar suas atividades até o dia 10 (dez) de cada mês, conforme os termos da decisão (cópia anexa).Intime-se. Ciência ao MPF e à DPU (em especial, para tomar ciência que o réu constitui defensor particular).

Expediente Nº 5606

ACAO PENAL

0007457-47.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-69.2016.403.6000 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X EDSON GIROTO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO(MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos réus EDSON GIROTO, RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO e FLÁVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO em face de decisão proferida em sede de ação penal, que deu início à instrução probatória e indeferiu a absolvição sumária.Em decisão proferida (fls. 1549/1561-verso), as preliminares arguidas foram analisadas e rejeitadas. Ato contínuo, deu-se prosseguimento à ação penal - em razão do entendimento de não ser o caso de absolvição sumária dos acusados - e foi dada abertura à instrução processual, com designação de datas para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como dos interrogatórios. Na ocasião, foi oportunizada à defesa, caso fosse de seu interesse, na tentativa de dar celeridade ao feito, a substituição das testemunhas arroladas por declaração escrita. O MPF compareceu aos autos e requereu a alteração das datas de oitiva das testemunhas de acusação, propondo que as testemunhas Rogério Macedo de Jesus Batalha e Rosemíro Batalha Lopes, ambas residentes em Rio Negro/MS, sejam ouvidas no dia 03/09/2018, para facilitar a logística de seu transporte (fl. 1585).Inconformada, a defesa opôs embargos de declaração às fls. 1587/1593, alegando ter havido omissão na decisão de fls. 1549/1561-verso, uma vez que não se teria apreciado o requerimento da produção de prova pericial.A defesa compareceu novamente às fls. 1597/1598, aduzindo que todas as testemunhas arroladas em sua resposta à acusação têm conhecimento dos fatos, sendo necessárias ao deslinde da ação, devendo, pois, ser ouvidas.É o que impende relatar. Decido.I - Dos embargos de declaração opostos:Recebo os embargos de declaração de fls. 1587/1593, posto que tempestivos, e os acolho parcialmente, uma vez que, de fato, aprobeu existir omissão parcial na decisão de fls. 1549/1561-verso, que ora dou por suprida.Como observou a d. defesa dos acusados, não obstante ter sido requerida a realização da perícia na resposta à acusação de fls. 1351/1409, tal pedido não foi apreciado, motivo pelo qual passo a analisar a produção dessa prova. Compulsando a peça defensiva de fls. 1351/1409 e os embargos de declaração de fls. 1587/1593, verifico que não houve o delineamento do objeto da perícia requerida pelos réus, cuja solicitação se limitou a explicar o que segue: a denúncia é fundamentada, principalmente, em laudos técnicos acerca dos dados fiscais e bancários dos denunciados. Assim, a impugnação de tais laudos deve ser feita a partir de análise técnica/científica por expert com conhecimentos científicos (v. fl. 1590).Ocorre que, consoante se pode depreender do trecho supratranscrito, do pedido do requerente não se pode concluir sequer a área do perito a ser eventualmente nomeado, tampouco o objeto da perícia e, mais, a pertinência do ato a ser porventura realizado com os fatos sob investigação e sob contenda em contraditório. Decerto o art. 158 do CPP trata de modalidade específica de prova pericial, aplicável aos casos de crimes que deixam vestígios, o que não seria hipótese aperiçoada ao presente caso; sem embargo, o art. 159 do mesmo Codex deixa assente que há outras perícias entre aquelas possíveis de serem encontradas no espaço próprio do processo penal, para além do exame de corpo de delito. Sem embargo, as perícias somente têm por objeto matérias em que há um especial conhecimento e domínio da técnica, cuja expertise não só refúja à posse de conhecimento dos operadores do direito, mas seja ela mesma imprescindível para a cognoscibilidade da matéria fática (v. art. 464, 1º, I, a contrario sensu, do CPC/2015 c/c art. 3º do CPP). Ora, o fato de ter havido avaliação de setores técnicos sobre os dados bancários e fiscais de acusados na fase de investigação criminal - por exemplo, da PF, RFB ou da CGU - não indica que a matéria demande sempre uma expertise técnica imprescindível; quer apenas dizer que houve um trabalho com características técnicas ao largo da fase investigativa, e não um trabalho de especial expertise técnica, o que são temas diferentes.É ónus da parte postulante, portanto, esclarecer ao Juízo sua imprescindibilidade. No mais, ensina-nos a jurisprudência que, conforme dispõe o art. 184 do Código de Processo Penal, o magistrado negará a perícia requerida pelas partes quando não for necessária ao esclarecimento da verdade. No caso, a prova requerida afigura-se desnecessária, porém, se a defesa entendesse que a perícia seria necessária e relevante para a demonstração de fatos que arguiu como impeditivos da ocorrência do delito, poderia ter apresentado laudo contábil particular, mas não o fez (TRF3, Ap. 00029581620034036181, Desembargador Federal Nino Toldo, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018).Portanto, não restou demonstrada a necessidade da prova pericial judicial (arts. 400, 1º e 184 do CPP), para além de não terem sido explicitados dados que seriam essenciais mesmo ao enfrentamento de uma alegada imprescindibilidade, como a área do perito, o objeto da pretendida perícia e, mais ainda, a pertinência do ato a ser porventura realizado com os fatos ora postos em análise (nota: inapudatos crimes de lavagem de ativos, cujo espaço de inteligibilidade é essencialmente técnico-jurídico). Assim, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial, consoante a fundamentação supra. II - Da instrução probatória:Diante do teor das manifestações de fls. 1585 (MPF) e 1597/1598 (defesa), retifico, em parte, a decisão de fls. 1549/1561-verso, a fim de delimitar às audiências já designadas os seguintes objetos:- Dia 03 de setembro de 2018, às 09:00 horas: oitiva das testemunhas de defesa: a) ré RAQUEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO: Sandra Maria Klaus, Thieli Prado e Rosa Maria Ribeiro Rondoz;- Dia 10 de setembro de 2018, às 13:30 horas: oitiva, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, da testemunha de defesa Antônio Sabetotti Fornari (réu EDSON GIROTO), bem como, na sequência, interrogatório dos acusados EDSON, RAQUEL ROSANA e FLÁVIO.Mantenho, no mais, a decisão anterior de fls. 1549/1561, reiterando, inclusive, as incumbências do Ministério Público Federal quanto às testemunhas arroladas pela acusação (v. segundo parágrafo de fl. 1561-verso).Quanto às demais testemunhas, considerando a impossibilidade de realização de videoconferência, depreque-se sua oitiva às Comarcas de seu domicílio, na forma do artigo 222 e parágrafos do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias e advertência de que se trata de feito com réus presos trazida na própria deprecata, a ser realizada da seguinte maneira: - Comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS: oitiva das testemunhas Mário Alberto Kruger e William Douglas de Souza Brito (réu EDSON GIROTO) e José Nagib (réu FLÁVIO SCROCCHIO). Considerando que não foi trazido aos autos o endereço completo da testemunha José Nagib, hábil a ultimar sua intimação pelo oficial de justiça, desde já, consigno que ela deverá comparecer, independentemente de intimação, à audiência a ser designada pelo Juízo Deprecado.- Comarca de Rio Negro/MS: oitiva das testemunhas Júlio César Stiirmer e Carlos Faker (réu EDSON GIROTO); - Comarca de Tarabá/SP: oitiva das testemunhas Adriana Aparecida Malaguti e Hélio Francisco Lopes (réu FLÁVIO SCROCCHIO); - Comarca de São Gabriel do Oeste: oitiva da testemunha Darlei de tal (réu FLÁVIO SCROCCHIO). Considerando que não se constou a devida qualificação, tampouco o endereço da testemunha Darlei de tal, ressalto que ela deverá comparecer, independentemente de intimação pessoal, à audiência a ser designada pelo Juízo Deprecado.Consigne-se que a expedição das deprecatas não tem o condão de suspender a instrução criminal, nos termos do artigo 222, 1º, do CPP, motivo pelo qual os interrogatórios seguem designados. Sem prejuízo, considerando que o presente processo versa sobre réus presos, caso a defesa tenha interesse na oitiva de tais testemunhas na sede deste Juízo, faculto-lhe que se encarregue de sua comunicação e de apresentação, para que elas aqui compareçam nos dias 06 de setembro de 2018, às 13:30 horas, ou 10 de setembro de 2018, às 09 horas, já agendados para colheita dos depoimentos das testemunhas de defesa.Cumpra-se, com a máxima urgência.Oficie-se aos Juízos da Comarca de Rio Negro/MS e da Subseção Judiciária de Dourados/MS informando a alteração da data de intimação das testemunhas no âmbito das Cartas Precatórias de números 248 e 249/2018-SE (fls. 1574/1575 e 1577).Comunique-se à testemunha de acusação DPF Marcos André Araújo Damto, pelo meio mais expedito, para que tome ciência do acerto da audiência. Intimem-se, inclusive quanto à expedição das Cartas Precatórias.Após, vista dos autos ao MPF, nos termos requeridos à fl. 1585, de forma física ou digitalizada.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000730-50.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ROSANGELA CURY DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento.

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5687

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005398-82.1999.403.6000 (1999.60.00.005398-9) - AUREO FRANCISCO AKITO IKEDA(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X MARIZA DE MENEZES LYRA LOREDO X NILO LEMOS LOREDO(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUREO FRANCISCO AKITO IKEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIZA DE MENEZES LYRA LOREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILO LEMOS LOREDO
1 - Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores (BACENJUD), protocolo nº 20180005256562, PENOREI as seguintes quantias:- R\$ 341,12 (BCO BRADESCO) em nome de Aureo Francisco Akito Ikeda;- R\$ 202,95 (BCO BRASIL) em nome de Mariza de Menezes Lyra Loredo;- R\$ 341,11 (ITAU UNIBANCO S.A.), em nome de Nilo Lemos Loredo.2 - Solicitei, ainda, o desbloqueio das quantias abaixo, porquanto os valores acima já correspondem ao total da dívida (f. 460).- R\$ 544,06 (BCO BRADESCO), R\$ 885,18 (BCOBRASIL) e R\$ 885,18 (CCLA REGIÃO CENTRO OESTE), em nome de Aureo Francisco Akito Ikeda;- R\$ 341,11 (ITAU UNIBANCO), em nome de Nilo Lemos Loredo.3 - Intimem-se os executados para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5688

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005697-05.2012.403.6000 - LOIR BARCELOS COSTA X LODIR BARCELOS PEREIRA(PB011844 - GERMANA CAMURCA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X LOIR BARCELOS COSTA X UNIAO FEDERAL X LODIR BARCELOS PEREIRA
1 - Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores (BACENJUD), protocolo nº 20180005066299, penhorei a quantia de R\$ 164,95 (BCO BRASIL), em nome de LOIR BARCELOS COSTA, e solicitei sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo.2 - Intime-se o executado da penhora.3 - Após, manifeste-se a exequente.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL

DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2318

ACA0 PENAL

0008660-98.2003.403.6000 (2003.60.00.008660-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007313-30.2003.403.6000 (2003.60.00.007313-1)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALEXSANDRA LOPES NOVAES(MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X EDIR LOPES NOVAES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X HENRIQUE DA SILVA LIMA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS017101 - CARLOS EDUARDO ARANTES OLIVEIRA) X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES(MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO) X JUCEMAR DOS SANTOS VILLALBA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR E MS001973 - SIDENEY PEREIRA DE MELO) X KARINA ALVES CAMPOS(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES) X MILTON FERREIRA LIMA(MS005669 - MILTON FERREIRA LIMA)

Ficam os proprietários dos discos rígidos e das agendas comerciais apreendidos nos presentes autos intimados a manifestar seus interesses na restituição dos referidos objetos, no prazo de dez dias.

ACA0 PENAL

0003699-75.2007.403.6000 (2007.60.00.003699-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X AGUINALDO FERREIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO(SP256852 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X JOAO ROBERTO BAIRD(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X SUELY APARECIDA CARRILHOS DE ALMOAS(MS009084 - THAIS PEREIRA RIHL E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)
Ciências às partes do retorno dos autos (MPF e advogados)Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 1312), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da absolvição dos acusados.Procedam-se às comunicações de praxe.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

ACA0 PENAL

0004621-14.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MAHMUD DA SILVA DEGHACHE(SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA E MS013728 - EDER CARLOS MOURA CANDADO E MS014022 - PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA) X CLEBER SEBASTIAO DA SILVA MAGALHAES(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA E MS013760 - KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ) X DANIEL GOMES DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X MARILEINE GOUVEIA DA ROSA GOMES(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA) X MARIA DO SOCORRO ARAUJO DA SILVA(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA) X JULIANY DA ROSA CANCANCAO(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA) X RENATO VILALVA DA ROSA(MS011212 - TIAGO PEROSA E MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI) X ROSANGELA MARCIA VILALVA X ADILSON TEIXEIRA ALECRIM(SP128272 - HERODIAO SIMOES ROSKOSZ)
Ciência ao MPF do retorno dos autos, quanto ao trânsito em julgado para Marilaine e Renato (fls. 2326).Ante a certidão de trânsito em julgado (fl. 2326), remetam-se os autos à Distribuição para anotar a condenação de Renato e Marilaine.Encaminhe-se ao juízo da 1ª Vara de Execução Penal cópia da decisão de fls. 2317/2320 e da certidão de trânsito em julgado para instrução da execução provisória nº 0054387-35.2012.8.12.0001, em nome de Marilaine Gouveia Rosa Gomes.Em relação à motocicleta que se encontra no pátio da Polícia Federal, intime-se Renato (atualmente cumprindo pena no regime semiaberto na Gameleira) para que, no prazo de dez dias informe se deseja a restituição do veículo, devendo, caso positivo, requerer que seu advogado proceder à retirada do bem. Sem prejuízo, intimem-se os advogados do réu por meio de publicação.No silêncio, defiro a realização de leilão do bem, devendo a secretaria dar ciência ao Ministério Público Federal.Remetam-se estes autos à contadoria para cálculo das penas de multa aplicadas de acordo com fls. 2140.Após, intimem-se os réus para pagamento das custas processuais e da multa penal, sob pena de serem inscritos da Dívida Ativa da União.Procedam-se às comunicações de praxe.Anotem-se os nomes de Marilaine, Renato, Juliany, Maria do Socorro e Mahmoud no Rol dos Culpaados.

ACA0 PENAL

0001440-34.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X LUCIO NELSON GONCALVES(MT013547 - LUCIANO CARVALHO DO NASCIMENTO) LUCIO NELSON GONÇALVES, apresentou a defesa por escrito de fls. 319/324, aduzindo, em sede de preliminar, em apertada síntese, inépcia da denúncia, requerendo a desclassificação do crime, bem como alegando matérias de mérito.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 348). É o relato do necessário. DECIDO. No que concerne à preliminar de inépcia da inicial, suscitada pelo acusado, vislumbro que deve ser rejeitada, porquanto os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão todos presentes, matéria, inclusive, já analisada quando do recebimento da denúncia (fl. 242).As demais matérias ventiladas cingem-se ao mérito da presente demanda, de sorte que deverão ser apreciadas após a finalização da instrução processual.Por outro lado não se trata de caso que comporte decreto de absolvição sumária ao acusado, dado que as razões expendidas na defesa prévia não bastam, por si só, para afastar a peça acusatória e a atipicidade da conduta, em face da presença dos indícios de autoria e materialidade do delito, sendo que os fatos serão esclarecidos com a instrução processual.Assim, determino o regular prosseguimento do feito.Diante do exposto, designo o dia 09/10/2018, às 13h50min, para a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação CLÁUDIO MÁRCIO FEIJÓ LAGRECA e MARCOS RODRIGO ACOSTA DA SILVA, bem como o interrogatório do réu.Ressalto que o acusado deverá comparecer neste juízo para ser interrogado. Neste sentido: STJ, HC nº 365.096, J. 10.02.2017, rel. Ministro Felix Ficher, que confirmou acórdão do TRF3, HC nº 66308, J. 14.06.2016, rel. Des. Nino Toldo.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACA0 PENAL

0002240-28.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X REGINALDO BENTO MACHADO LINS X WENDEL DA SILVA MELO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento das testemunhas André Luiz Velozo Umar e Marcelo Matos de Mendonça, arroladas pelas partes, colhidos por meio de audiovisual.2) Defiro e disperso os acusados do comparecimento neste ato.3) Defiro e concedo a defesa prazo de cinco dias para indicar o atual endereço do acusado Reginaldo.4) Reitere-se a intimação da defesa constituída do réu, para no prazo de cinco dias, informar em qual Cartório de Registro Civil está registrado o óbito do acusado Wendel da Silva melo.5) Não sendo indicado o atual endereço do acusado Reginaldo, concedo às partes prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de memoriais, iniciando pelo Ministério Público Federal, sendo que a defesa, em se tratando de advogado constituído, será intimado de seu prazo por meio de publicação em Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região. . Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

ACA0 PENAL

0010476-66.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X WLADEMIR DE SOUZA VOLK X SIDNEI FERREIRA DA SILVA X EDSON YUKIO

GONDA X JARY DE CARVALHO E CASTRO X JOSE HELIO CAMARA LOPES X JOSE AUGUSTO SILVA/RJ137706 - RAFAEL ALMEIDA DE PIRO E RJ119439 - RODRIGO PITANGUY DE ROMANI E MS012535 - JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO E MS005283 - PERICLES SOARES FILHO E RJ182731 - LUIZA AGUIAR E MS021265 - NATHAN RIOS SENO)

Ante o exposto, não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente os acusados. Designo o dia 24/10/2018, às 13h30min, para audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 261) e interrogados os réus. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, residente em Dois Irmãos do Buriti/MS (fl. 261).Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0013411-79.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X FELIPE HENRIQUE NAPOLITANO DA SILVA X JHONNY ROBERTO SOUSA DIAS X CLEYTON CASTRO DE SOUZA(MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS)

1) Ciência à parte ré (advogado constituído) do retorno dos autos.2) Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação dos acusados (fl. 308), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação.3) Espeçam-se Guias de Recolhimento Definitivas.4) Providenciem-se as comunicações pertinentes.5) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.6) Ao setor de cálculos para apuração do valor da pena de multa. Após, intimem-se os réus para o pagamento de custas e multa.7) Oportunamente, arquivem-se estes autos.

ACAO PENAL

0013908-93.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ROBSON JOSE PEIXOTO DOS SANTOS(DF013154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO E DF051555 - MARCOS DE ARAUJO)

Intimem-se os advogados Dr. Marcos de Araújo, OAB/DF 51.555, e Dr. Mário de Almeida Costa Neto, OAB/DF 13.154, para que encaminhem aos autos a procuração original outorgada pelo réu (fl. 358), bem como cópia das cartearias de advogado ou outros documentos que contenham os números dos seus CPFs, para regularização dos respectivos cadastros nesta Subseção Judiciária. Prazo: 5 (cinco) dias. Em não sendo atendido o presente despacho no prazo ora designado, à DPU para promover a defesa do réu, reabrindo-se, inclusive, o prazo para as contrarrazões recursais. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 348.

ACAO PENAL

0014487-41.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JEAN CARLOS BARROS ABELHA(PR030311 - MARCOS DANIEL VELTRINI TICIANELLI)

A denúncia foi recebida em 28/09/2015 (fls. 43).O acusado Jean Carlos Barros Abella apresentou resposta à acusação às fls. 123-150. Narra que as condutas a si atribuídas causaram prejuízo ao erário na monta de R\$ 1.194,00, no entanto não existe qualquer interesse penal nos fatos já que se trata de quantia insignificante e a questão patrimonial foi resolvida na seara administrativa/cível.O entendimento jurisprudencial é no sentido de se reconhecer a insignificância, para fins penais, de prejuízos ao patrimônio inferiores a R\$ 20.000,00. Daí a constatação da insignificância. Além disso, foi ajuizada Ação Cível Pública visando a reparação dos danos sofridos, e o TRF 3ª Região na análise da apelação do MPF, deu provimento ao recurso e condenou o acusado a restituir a quantia corrigida monetariamente. Pede sua absolvição sumária, com fulcro no artigo 397, III do CPC, uma vez constatada a atipicidade da conduta a si imputada.Pede ainda a rejeição da denúncia em razão da ausência de justa causa para ação penal. Os procedimentos administrativos instaurados não demonstram que o acusado praticou as condutas a ele imputadas para obter benefício em proveito próprio ou de terceiro.Pede finalmente a expedição de ofício a 4ª Vara Federal de Campo Grande para a juntada de cópia integral dos autos da ACP 0010819-62.2013.403.6000. No mérito pede a absolvição. Arrolou quatro testemunhas abonatórias a serem substituídas por declaração escrita e pugnou pela juntada de endereço de uma quinta testemunha, oportunamente.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 207-208, pugnano pela rejeição das preliminares e prosseguimento do feito.É a síntese do necessário. Decido.O acusado foi denunciado como incurso nas penas do art. 312, caput do Código Penal (peculato), por duas vezes, porquanto enquanto cabo do Exército Brasileiro à disposição da Justiça Militar da União, valendo-se da condição de responsável pela condução/manutenção de veículos oficiais, desviou, em proveito próprio, valores destinados a aquisição de combustível e peças.Na cota de fl. 208 o MPF afirma que ainda que se considerasse ínfimo o valor desviado pelo réu, o que não se verifica no presente caso, os requisitos de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva certamente não estão preenchidos, posto que o então militar quebrou a confiança nele depositada para o exercício de suas atribuições e agiu com torpeza para desviar os valores destinados ao Exército Brasileiro, lesando não só o erário, mas também a normalidade funcional da administração pública e atingindo a coletividade..Rejeito a preliminar aventada pela defesa de atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância. Para a incidência do referido princípio devem ser considerados, além do valor do objeto do crime, diversos outros aspectos tais como ofensividade da conduta, periculosidade da ação, reprovabilidade do comportamento, bem como o grau da lesão causada. A despeito do valor considerado, o fato é que a conduta do acusado demonstra alto grau de reprovabilidade. Assim agindo, enquanto servidor público responsável pela manutenção dos veículos, atentou contra os princípios da moralidade administrativa e deveres de honestidade e lealdade às instituições, todos insuscetíveis de valoração econômica. Ratificando tal posição o TRF3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 0010819-62.2013.403.6000 ao analisar recurso do MPF em face da sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinta ação de improbidade proposta em face do réu Jean Carlos Barros Abella, sobre os mesmos fatos, deu provimento a apelação e condenou o réu ao ressarcimento integral do dano e a multa civil correspondente a duas vezes o valor do dano (fl. 175). Nesse sentido, ainda, o entendimento do STJ, ao inadmitir a aplicação do princípio da insignificância ao crime de peculato..EMEN: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não ser possível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de peculato e aos demais delitos contra Administração Pública, pois o bem jurídico tutelado pelo tipo penal incriminador é a moralidade administrativa, insuscetível de valoração econômica (HC 310.458/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 26/10/2016). Agravo regimental desprovido. ..EMEN: AGARESP 201603089701, JOEL ILAN PACIORNIK - QUINTA TURMA, DJE DATA24/05/2017 ..DTPB:)Posto isso, rejeito a preliminar suscitada, diante da inaplicabilidade do princípio da insignificância à espécie delitiva cuja prática se imputa ao acusado.Não prospera, tampouco, a alegação de ausência de indícios suficientes do tipo penal e ausência de justa causa, posto que, ao contrário do que quer fazer crer o acusado, a denúncia foi lastreada em conjunto probatório suficiente para o seu recebimento.As demais alegações dependem da instrução processual, por conseguinte, postergo a sua análise para a prolação da sentença, que consiste no momento processual adequado.Indefiro o pedido de expedição de ofício a 4ª Vara Federal de Campo Grande para a juntada de cópia integral dos autos da ACP 0010819-62.2013.403.6000. É ônus da parte juntar prova documental que está ao seu alcance, esse é o caso.Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.Por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados, designo a audiência de instrução para o dia 22/11/2018, às 14H30MIN (horário de MS, correspondente às 1530 no horário de Brasília/DF), para a oitiva das testemunhas comuns e o interrogatório do acusado.Observa-se que o interrogatório do acusado será necessariamente realizado por intermédio de videoconferência, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual.Depreque-se à Subseção Judiciária de Londrina(PR) a intimação do acusado Jean Carlos Barros Abella e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência.Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Fica a defesa dos acusados intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado da testemunha Américo Kunio Taguchi, para fins de intimação acerca da audiência ora designada.Assinalo, que a publicação deste acórdão servirá também como intimação da defesa do réu acerca da expedição da carta precatória para a Londrina para interrogatório do mesmo, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo depreçado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

ACAO PENAL

0000928-80.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela acusação (fl. 447) e pela defesa (fl. 453), porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.O MPF já apresentou suas razões recursais às fls. 448/449. Intime-se o acusado, por publicação, para a apresentação das suas razões recursais, bem como das contrarrazões ao recurso da acusação. Em seguida, ao MPF para a apresentação das contrarrazões, no prazo legal.Forem-se autos suplementares. Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL

0002931-08.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ALEX DE AZEVEDO DA SILVA(MS011701 - GUSTAVO DE CASTILHO MERIGHI E MS014021 - MARCOS CAETANO DA SILVA) X SILVIO LUIZ DE AZEVEDO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da cota ministerial de fl. 237-v, designo o dia 17/10/2018, às 15h05min, para a oitiva da testemunha Alba Regina Lopes Vaz, que será realizada pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, bem como o interrogatório dos réus.Assim, depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação da testemunha e a realização da audiência pelo sistema de videoconferência.Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. Intime-se a defesa do réu SILVIO para manifestar se persiste o interesse na oitiva da testemunha Feliciano Correa da Silva, devendo apresentar o endereço atualizado, bem como para apresentar o endereço atualizado do réu (certidão negativa de fl. 205). Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

ACAO PENAL

0012802-62.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X THIESERO LUAN QUEVEDO DOS SANTOS(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA E MS006665E - HUGO ALEXANDRE MELO GODOENG COSTA)

Fica a defesa do réu intimada para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF, no prazo legal.

ACAO PENAL

0013865-25.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS(MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN E MS012817 - DANIEL POMPERMAIER BARRETO) X HALLEY AUGUSTO DE SA LIMA(MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER)

Na fase do art. 402 do CPP, a defesa pretende a realização de perícia grafotécnica e documentoscópica nos ofícios de fls. 25/28, sustentando que teve conhecimento das suspeitas do acusado quanto à autenticidade da assinatura aposta nos ofícios, bem como do referido documento, no decorrer da instrução.Ocorre que tais documentos são preexistentes à própria denúncia, de modo que o causídico poderia conhecer a tese de defesa a partir de uma simples conversa com seu cliente em momento oportuno, ainda na fase da apresentação da resposta à acusação (princípio da eventualidade), anteriormente à abertura da instrução processual. Frise-se que as diligências requeridas após a audiência de instrução e julgamento somente devem ser deferidas pelo juízo de forma excepcional, em virtude de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, evitando-se diligências desnecessárias e protelatórias. Portanto, indefiro os pedidos de fls. 301/305 e 306/310.Intimem-se a defesa para a apresentação das alegações finais, no prazo legal. Após, conclusos.

ACAO PENAL

0014520-94.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE ARNALDO VIEIRA BRAZ(MS020805 - LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência,CONDENO o réu JOSÉ ARNALDO VIEIRA BRAZ, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.O réu pode apelar em liberdade neste feito, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Outrossim, o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, porque não é reincidente em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu, acima descrita, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo legal, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Custas pelo réu. P.R.I.

ACAOPENAL

000227-58.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE LUIZ SILVA DE OLIVEIRA(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA)
Manifeste-se a defesa, no prazo de cinco dias, acerca da testemunha Gilmar Irineu da Silva, tendo em vista a certidão de fl. 349, ficando ciente de que, no silêncio, este juízo entenderá como desistência tácita da respectiva oitiva, que fica desde já, homologada.

ACAOPENAL

0002580-98.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X INES MOREIRA CARVALHO(MS007881 - LUIZ CARLOS FERREIRA)
Deiro o pedido da defesa de fl. 142. Depreque-se à Comarca de Rio das Ostras/RJ a oitiva da testemunha de defesa Gilmar Oliveira Santos, salientando que o endereço informado anteriormente está correto. Indefiro, porém, a realização de diligências para a localização do endereço da testemunha, caso a intimação reste infrutífera, visto que é ónus da parte a qualificação correta da testemunha. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da Carta Precatória nº 628/2018-SC05.A para a Comarca de Rio das Ostras/MS para a oitiva da testemunha de defesa Gilmar Oliveira Santos, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

ACAOPENAL

0004368-50.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JORGE OSCAR LAND X WILLIAN ANTONIO SOUZA TEIXEIRA(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY E MS017940 - SAMOEL JUNIOR DE LIMA)
Defesa de Willian Antônio Souza apresentada pela Defensoria Pública da União às fls. 470, arrolando como suas as testemunhas de acusação. Pede que o acusado seja ouvido pelo sistema de videoconferência, apresentando seu telefone, endereço e e-mail em Londres-Inglaterra - Reino Unido para contato. Jorge Oscar Land apresenta defesa às fls. 445, arrolando as mesmas testemunhas da denúncia. Pede que seu interrogatório se dê na cidade de Uberlândia, por meio de carta precatória. Por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados, designo a audiência de instrução para o dia 27/11/2018, às 15:00 (horário de MS, correspondente às 16:00 no horário de Brasília/DF), para a oitiva das testemunhas comuns e o interrogatório dos acusados. Deiro a realização de interrogatório no local de residência dos acusados, pelo sistema de videoconferência. Depreque-se à Subseção Judiciária de Uberlândia-MG a intimação do acusado Jorge Oscar Land e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência. Deverá a DPU providenciar a ciência/intimação do acusado WILLIAN ANTONIO SOUZA TEIXEIRA do presente despacho, por meio dos endereços fornecidos à fl. 457, bem como informar o mesmo que para o ato - interrogatório por videoconferência com Londres - Inglaterra - Reino Unido - deverá no dia e hora acima designados: 1) Acessar o site <https://videoconf.trfb.jus.br/?lang=en-US> pelo navegador CHROME; 2) Em Meeting ID digitar o número da nossa sala: 80147 e clicar em Join meeting; 3) Em Your name colocar um nome para sua identificação na chamada e clicar em Join meeting as a guest. Obs: precisa de máquina com webcam e microfone e acesso a internet. O acusado deverá fazer um teste de conexão, previamente agendado com a servidora responsável no dia 23/11/2018 às 13:30 horário de MS. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa do réu acerca da expedição das cartas precatórias para a comarca acima citada, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Intimem-se.

ACAOPENAL

0004511-39.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS X HALLEY AUGUSTO DE SA LIMA(MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN)

Fica a defesa intimada da expedição da carta precatória nº 657/2018-SC05-A, para a Comarca de Nioaque/MS para o interrogatório do réu HALLEY AUGUSTO SÁ LIMA. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

ACAOPENAL

0008857-33.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X TEOPHILO BARBOZA MASSI X JULIO CESAR STIIRMER(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE) X PAULO MARCIO AMORIM BARBOSA
Designo a audiência de instrução para o dia 04/12/2018, às 14H20MIN, para a oitiva das testemunhas de acusação/defesa e o interrogatório dos acusados. Ressalto que os acusados Theophilo Barboza Massi e Julio Cesar Stiirmer deverão comparecer neste juízo para serem interrogados. Expeça-se Carta Precatória à Justiça de Rio Negro - MS para intimação dos mesmos. Neste sentido: STJ, HC nº 365.096, J. 10.02.2017, rel. Ministro Felix Fischer, que confirmou acórdão do TRF3, HC nº 66308, J. 14.06.2016, rel. Des. Nino Toledo. Expeça-se, ainda, Carta Precatória à Justiça de Rio Negro-MS para a oitiva das testemunhas Renato Franco do Nascimento e Marcelo do Carmo Barbosa, solicitando ao Juízo deprecado que, se possível, realize a audiência ANTES da data acima designada. Entretanto, advirto às partes que, nos termos do artigo 222, e seus parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Penal, a expedição de cartas precatórias não suspenderá a instrução criminal. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação das defesas (advogados: Flavio Pereira Rômulo - oab/ms 9758, Eduardo Guimaraes oab/ms 12.262 e Luiz Rafael de Melo Alves oab/ms 7525) acerca da expedição das cartas precatórias, de sorte que, a partir deste momento, serão responsáveis pelo acompanhamento da mesma junto aos juízos deprecados, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Requistiem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAOPENAL

0010028-25.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X ALCEU EDISON TORRES X RODRIGO SOARES DE FREITAS X SERGIO TADEU HERGERT X MARCIA CRISTINA DA SILVA E MELO(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA E Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA E MS018921 - SILVIO DIAS PEREIRA JUNIOR E MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS)

Intime-se a defesa de Sergio Tadeu Hergert, para justificar, no prazo de 5 (cinco) dias, a necessidade e pertinência da oitiva da testemunha Edmilson Batisteli residente em Londres - Reino Unido - arrolada à fl. 74, esclarecendo se possui conhecimento pessoal acerca dos fatos pelos quais o acusado foi denunciado. Diante da notícia do falecimento do acusado José Carlos Dorsa Vieira Pontes (fl. 195), oficie-se ao Cartório do 2º Ofício de Notas e 1ª Circunscrição de Registro Civil de Campo Grande-MS, solicitando a sua certidão de óbito original.

ACAOPENAL

0013423-25.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X FELIPA ASSIS DO PRADO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ANTONIO TOMAZ SOUZA(MS013128 - LEONARDO DE ALMEIDA CARMINATI)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia (para) absolver a acusada Felipa Assis do Prado, da imputação da prática do delito previsto no artigo 149, caput, c/c 2º, I, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal; b) condenar o acusado Antônio Tomaz Souza, como incurso nas sanções previstas no artigo 149, caput, c/c 2º, I, do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto. Condeno o acusado a arcar com as custas processuais. Com o trânsito em julgado: (I) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; (II) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; Oportunamente, expeça-se a respectiva guia de recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal. Expeçam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAOPENAL

0006951-71.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X VAGNER DA SILVA DE OLIVEIRA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Fica a defesa do réu intimada para apresentar as razões e contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal.

ACAOPENAL

0007732-93.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005568-29.2014.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1580 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X DARCI DOS ANJOS DA SILVA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu DARCI DOS ANJOS DA SILVA, qualificado nos autos, da acusação de violação ao artigo 299 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAOPENAL

0009862-56.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X SIDNEI FRANCISCO BARBOSA(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA) X PAULO EDUARDO COSTA DE CARVALHO(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA)

Fica a defesa do acusado intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAOPENAL

0011776-58.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDRE VENANCIO DA SILVA MELO X JOSE ANTONIO MIZEL ALVES X GERSON DAMASCENO DOS SANTOS X VALDEIR DOS SANTOS DA SILVA

Intime-se a defesa de José Antônio Mizel Alves para informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do acusado. Considerando o teor da certidão e despacho juntados às fls. 203-204: 1) oficie-se a Corregedoria do Tribunal de Justiça da Paraíba para as providências pertinentes quanto ao não cumprimento do ato judicial deprecado; 2) expeça-se Carta Precatória para Subseção Judiciária de Sousa/PB esclarecendo a impossibilidade de cumprimento do ato judicial pela Justiça Estadual da comarca de São Bento/PB, ante a ausência de servidor público (oficial de Justiça) lotado na referida comarca, bem como, solicitando ao juízo deprecado que a despeito do raio de atuação dos oficiais de justiça lotados na referida subseção (fl. 192), providencie a citação do acusado Valdeir dos Santos da Silva residente em São Bento-PB.

ACAOPENAL

0001223-15.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ARNALDO ANGEL ZELADA CAFURE(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS012475 - LUCAS ABES XAVIER)

O acusado apresentou a resposta à acusação de fls. 80/87, alegando matérias de mérito, que demandam instrução probatória. Tendo em vista que não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição do acusado, nesta fase, determino o regular prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 20/11/2018, às 14h10min, para a audiência de instrução em que serão ouvidas a testemunha de acusação Vania de Jesus Alencar, a testemunha comum Ivone Gomes e a testemunha de defesa Paulo de Souza Rodrigues, bem como o interrogatório do réu. Intime-se a defesa para o prazo de 10 (dez) dias apresente o endereço da testemunha Paulo de Souza Rodrigues. Com a apresentação do endereço, expeça-se o necessário para intimação da audiência. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAOPENAL

0002855-76.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X EDUARDO SILVEIRA CAMARGO(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES)

ORTIZ) X GISELE GARCIA VILENA(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ)

A acusada Gisele Garcia Vilena, na resposta à acusação (fls. 246-247), reservou-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual. Afirma que as testemunhas, caso necessário, comparecerão independentemente de intimação. O acusado Eduardo Silveira Camargo, em sua resposta à acusação (fls. 253-272), suscitou preliminar de ilegitimidade, requerendo sua absolvição, nos moldes do artigo 397, III do Código Penal. Aduz que não fazia há tempos parte do quadro societário (mais de dois anos...) e sim, participava como Diretor Comercial, sem poderes de administração, e de forma alguma poderia ter cometido os crimes de suprimir contribuições previdenciárias.. (fl. 270). Alega que a situação legítima a impetração de habeas corpus, ante o constrangimento causado. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da sua inocência, com a consequente improcedência da denúncia. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 283-v. É a síntese do necessário. Passo a decidir. No que tange a preliminar de ilegitimidade aventada pelo acusado Eduardo Silveira, constato que a sua demonstração depende da análise do conjunto probatório, confundindo-se com o próprio mérito da presente demanda. Consta na denúncia que os acusados suprimiram contribuição previdenciária, mediante omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias devidas entre as competências de 05/2010 a 12/2013. A primeira denunciada, no período, seria sócia da empresa e o acusado seria diretor, sendo ambos responsáveis pela administração. O sujeito ativo do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o titular, sócio, diretor, gerente ou administrador que efetivamente tenha participado na administração da empresa/concorrendo para a conduta punível. Nesses termos a análise de tal questão - efetiva participação do acusado na administração da empresa - somente poderá se dar após a instrução probatória e não em sede de preliminar, razão pela qual postergo sua análise para o momento processual próprio, não sendo, portanto, hipótese de absolvição sumária. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados, designo a audiência de instrução para o dia 20/11/2018, às 13:30 no horário de Campo Grande/MS, para a oitiva da testemunha de acusação e os interrogatórios dos acusados. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0006114-79.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDSON ALVES DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) EDSON ALVES DOS SANTOS, apresentou a defesa por escrito de fls. 139/140, reservou-se no direito de discutir o mérito da ação penal no decorrer da instrução processual. Tendo em vista que não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição do acusado, nesta fase, determino o regular prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 11/10/2018, às 13h30min, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de acusação FRANKLYN GEORGE DA SILVA, RONALDO ROGÉRIO DE FREITAS MOURÃO JUNIOR e ANA JUREMA, bem como o interrogatório do réu. Ressalto que o acusado deverá comparecer neste juízo para ser interrogado. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000001-75.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X VALDECIR CARCONI(MS017266 - WILTON CELESTE CANDELORIO) Fica o advogado do réu, Dr. Wilton Celeste Candelório, intimado para apresentar a resposta à acusação no prazo legal.

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003133-55.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: NAILO FRANCISCO DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003131-85.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: GERMANO GONINO FILHO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003252-16.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: MARLY FREITAS VALDEZ

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003254-83.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: WEBER DE SOUZA E SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003255-68.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CARDOSO CHIAD

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003256-53.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: NIVIO BARRANQUEIRO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003257-38.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: AMAURY SILVA FURTADO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003288-58.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: LILIAN RESENDE MILAGRES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003292-95.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: HYALI BACELAR BARROS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003292-95.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: HYALI BACELAR BARROS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003297-20.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: JOSE CARLOS GONSALVES CORREIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003298-05.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: ROBNEI SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003300-72.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: ADRIANO DIAS FERREIRA DUTRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003301-57.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: VANESSA DE ARAUJO SOUZA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003301-57.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: VANESSA DE ARAUJO SOUZA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003302-42.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: ALESSANDRO ROGERIO TEIXEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003303-27.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: VANESSA NAITZKE

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003304-12.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: ELOIZA NUCCI DOS REIS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003305-94.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: CRISTIANE GASPARETTO FRANCA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003307-64.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: FERNANDA PACHECO BORGES COSTA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003309-34.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: ANA LUISA MESQUITA DA COSTA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003310-19.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SOUSA GARCIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003311-04.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: NATHALIA RODRIGUES ALMEIDA

DESPACHO

Intíme-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003312-86.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: LIDIA SANTANA MOTA

DESPACHO

Intíme-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003313-71.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: RAFAELA MUNHOZ MOYA GIMENES

DESPACHO

Intíme-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003316-26.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: CREUZIMAR SOTE

DESPACHO

Intíme-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003319-78.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: CAROLINE SENNA DA CRUZ

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500320-63.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: VIVIAN TORRES DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003253-98.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: SONIA MANOELINA DE CAMPOS LEITE

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003258-23.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: JOSE EUSTAQUIO VINHAS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003336-17.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: OSMAR ALMEIDA DE CASTRO

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

CITE-SE a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, **PAGAR** o débito acima descrito, e demais acréscimos legais, a ser atualizado no ato do efetivo pagamento, **OU**, no mesmo prazo, **PROMOVER A GARANTIA DA EXECUÇÃO** nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Considerando a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade que possui a Certidão da Dívida Ativa e, ainda, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, e o Enunciado n. 1, grupo 2, do 2º FONEF – Fórum Nacional de Execução Fiscal – **ARRESTE-SE**, previamente, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancela-se eventual indisponibilidade excessiva.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio.

a.3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezessete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htmls/htarco02E.asp?dpai=TARBANVALMED>).

a.4) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

3. Fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo, como medida de arresto. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para posterior penhora ou comprove documentalmente sua alienação.

4. Intime-se a parte executada de eventual arresto realizado, e de que a não manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, resultará em conversão em penhora.

5. Não ocorrendo o pagamento ou parcelamento, nem a garantia da(s) execução(ões), proceda à **PENHORA** de bens da parte executada, caso não seja esta encontrada, em tantos quantos bastem para a garantia da(s) execução(ões), na forma dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80. **Se for o caso, deverá o Oficial de Justiça certificar acerca de eventual encerramento irregular das atividades da empresa executada.**

6. **EFEETIVADA** a penhora, nomeie **DEPOSITÁRIO**, efetue a **AVALIAÇÃO** e respectivo **REGISTRO** no órgão competente, nos termos dos arts. 7º, IV, e 14, I, II e III, da Lei nº 6.830/80. Em seguida, **INTIME-SE** a parte executada, cientificando-a de que poderá embargar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora ou da efetivação da garantia do Juízo.

7. **RECAINDO** a penhora sobre imóvel, intime o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for.

8. **ATENTE-SE** o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, 2º, CPC.

9. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS – CEP 79037-102, telefone 67 3320 1206 – fax 3327 0166.

10. **CUMPRA-SE**, servindo de mandado uma via deste despacho ou carta de citação, itens 1 a 9.

11. Havendo informação de novo endereço da parte executada, fica desde já determinada a citação no endereço encontrado.

12. Havendo nos autos comprovação de pesquisa de endereço perante o RENAJUD/Detran, Energisa, Receita Federal (via SMWEB), BacenJud e CNIS, não sendo localizado o executado pelo Oficial de Justiça, defiro a citação por edital, observados os requisitos formais e prazos fixados na Lei nº 6.830/1980. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 dias.

13. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

14. Ocorrendo pagamento integral ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios.

15. Na **AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE** quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Campo Grande, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001953-04.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SELVIRIA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001685-47.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: JULIANA SILVA DE OLIVEIRA

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001455-05.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARCIA PANTOJA MAIA SANTANA

DESPACHO

Intime-se o advogado de MARCIA PANTOJA MAIA SANTANA para que se manifeste sobre a petição e documentos (ID n. 4836952) no prazo de 15 dias.

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2018.

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1365

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007370-28.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014161-47.2014.403.6000 ()) - SUPERMIX CONCRETO S/A(MS005750 - SORAIA KESROUANI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

Sobre a impugnação e documentos apresentados intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência. Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001572-52.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005500-50.2012.403.6000 ()) - MARCO ARQUITETURA, ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Sobre a impugnação e documentos apresentados intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência. Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo. Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008686-42.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009847-24.2015.403.6000 ()) - UNIMED DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE

OLIVEIRA ROCHA)

Sobre a impugnação e documentos apresentados intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009242-44.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013259-31.2013.403.6000 ()) - JORGE SAITO(MS012379 - CAROLINE YAMAZATO SUMIDA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Sobre a impugnação e documentos apresentados intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008181-17.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005388-08.2017.403.6000 ()) - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS017386 - PATRICK HERNANDES SANTANA RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

(I) Primeiramente, intime-se a embargante para emenda da inicial, juntando aos autos cópia do comprovante de depósito judicial que demonstre a garantia da execução e tempestividade deste feito, bem como de outros documentos que considere necessários e relevantes para o julgamento da causa, nos termos do art. 16, III, LEF e art. 914, 1º, CPC/15. Prazo: 10 (dez) dias.

A parte poderá autenticar as cópias da documentação ou se valer do disposto no artigo 425, IV, do NCPD.

(II) Após, remetam-se os autos à embargada para que diga acerca da suficiência do depósito realizado no executivo fiscal, para fins do disposto no art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.522/02. Prazo: 05 (cinco) dias.

(III) Defiro o sigilo quanto aos documentos juntados aos autos. Anote-se.

(IV) Apensem-se aos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001343-24.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003313-93.2017.403.6000 ()) - UNISAUDE - MS - CAIXA DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL(MS008931 - CLEBER TEJADA DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

(I) Primeiramente, intime-se a parte embargante para apresentação de documentação que demonstre a garantia da execução e tempestividade destes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 16, III, Lei n. 6.830/80).

(II) No mesmo prazo, a parte deverá juntar cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados, assim como de eventuais outros documentos que entenda relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, 1º, CPC/15).

(III) Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade.

EXECUCAO FISCAL

0004701-66.1996.403.6000 (96.0004701-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X LUIZ EDNALDO GONCALVES

Intime-se a parte embargada, através da imprensa oficial (art. 346, NCPD), para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias (art. 34, 3º, Lei nº 6.830/80).

Com a manifestação ou certificado do decurso de prazo, retomem conclusos para apreciação dos embargos infringentes interpostos.

EXECUCAO FISCAL

0006528-78.1997.403.6000 (97.0006528-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X LUIZ NEVES DE AZEVEDO(MS020998 - LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X COPOBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTUAL LTDA

Anote-se (f. 118).

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002897-87.2001.403.6000 (2001.60.00.002897-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X RICARDO RONI NUNES RIBEIRO

Sendo o(a) executado(a) revel (f. 09) e considerando-se a certidão negativa de f. 80, intime-se a parte executada/recorrida, através da imprensa oficial (art. 346, NCPD), para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Com a manifestação ou certificado do decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0010091-65.2006.403.6000 (2006.60.00.010091-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILLIAN ERTZOGUE MARQUES) X RITA ANGELICA MATTOS(MS006485 - DEJACYR CESPEDES DE SOUZA)

AUTOS N. 0010091-65.2006.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA EXECUTADO: RITA ANGELICA MATTOS SENTENÇA TIPO BRITA ANGELICA MATTOS ingressou com petição alegando a ocorrência da prescrição intercorrente. Requeru, em síntese, a decretação da mesma com a consequente extinção do feito, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 45-51). Devidamente instado, o exequente não se manifestou (f. 57vº). É o relato. DECIDO. Recebo a manifestação de f. 45-51 como exceção de pré-executividade. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. Como se sabe, no primeiro ano em que o processo fica suspenso com base no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, não há fluência do prazo prescricional. É o que se extrai do enunciado de súmula n. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No presente caso, o despacho que determinou a suspensão do processo foi proferido no dia 30-03-2009 (f. 37). A partir de então, o feito ficou paralisado até a data de 05-08-2016, momento em que o exequente requereu a penhora de dinheiro pelo sistema Bacenjud (f. 43). Antes que fosse apreciado o pedido, a executada manifestou-se nos autos alegando a ocorrência de prescrição intercorrente e requerendo a extinção do feito (f. 45-51). Entre a data de suspensão até 30-03-2009 não houve manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo. A conclusão que daí se extrai é que, de fato, ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado, ante a inércia do credor, por mais de 7 (sete) anos a partir da suspensão do feito. Em relação ao valor da verba honorária, assevero que aqui se aplica, como se sabe, o disposto no art. 85 do NCPD, o qual estabelece em seu 3º os limites mínimos e máximos para a fixação do montante a ser pago, assim como o 2º do mesmo artigo que prevê critérios a serem considerados também na fixação dos honorários, quando a Fazenda Pública for parte. Considerando isso, bem como a simplicidade da matéria enfrentada, entendo, com base nos critérios mencionados acima, que 10% sobre o valor atualizado da causa, a serem pagos pelo excopto em favor da excipiente, atende ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, à natureza e à importância da causa (2º). DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, declaro extinto o crédito materializado na certidão de dívida ativa ora executada e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do NCPD. Sem custas. Condeno o excopto, ora excopto, ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do NCPD. Libere-se eventual constrição (Auto de penhora - f. 27). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0006204-39.2007.403.6000 (2007.60.00.006204-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X EDUARDO PEREIRA

DESPACHO/DECISÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC, e art. 11, I, da Lei nº 6.830/1980, nos seguintes termos:

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais, que são sempre devidas pelo executado na execução fiscal.

a.3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/ris/tarifas/html/hitarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).

a.4) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.5) Não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias.

a.6) Considerando que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, INTIME-SE o executado da constrição e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação;

b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao excopto pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória,

para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980.

3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.

4. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.

5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.

6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

EXECUCAO FISCAL

0006271-33.2009.403.6000 (2009.60.00.006271-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X ABBoud LAHDO(MS002255 - ABBoud LAHDO)

Instada à manifestação quanto ao requerimento formulado pelo executado (f. 72-73), a exequente informou que em 21.10.2013 houve pedido de parcelamento do débito em cobrança, que, no entanto, não foi incluído no parcelamento da Lei nº 12.865/2013 (f. 79).

Considerando a informação prestada pela exequente, intime-se o executado para providências administrativas.

CONCEDO-LHE o prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, na ausência de manifestação, tendo em vista o requerimento da exequente, SUSPENDA-SE este executivo fiscal nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (Portaria PGFN nº 396/2016).

INTMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0006614-92.2010.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS03776 - EMERSON OTTONI PRADO) X DENIZE ELAYNE ZORZO(MS018560 - MARIANA ZORZO SILVA LUGO MAGDALENA)

O desbloqueio de valores pleiteado pela executada às f. 37-47 depende da apreciação das teses suscitadas na exceção de pré-executividade por ela oposta, sendo inviável a análise do pedido de plano por este Juízo. Assim, remetam-se os autos à credora para que se manifeste sobre a exceção, no prazo de 30 (trinta) dias.

Antes, contudo, intime-se a patrona da devedora para que subscreva a petição de f. 37-47, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001758-51.2011.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X HAROLDO MARTINS DE OLIVEIRA ME

DESPACHO/DECISÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (Bacenjud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC, e art. 11, I, da Lei nº 6.830/1980, nos seguintes termos:

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema Bacenjud, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais, que são sempre devidas pelo executado na execução fiscal.

a.3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/ris/tarifas/hms/harco02F.asp?dpar=TARBANVALMED>).

a.4) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.5) Não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias.

a.6) Considerando que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, INTIME-SE o executado da constrição e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação;

b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980.

3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.

4. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.

5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.

6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

EXECUCAO FISCAL

0004710-32.2013.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X PLANTEL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X SERGIO LUIZ BERNARDELLI X ARLETE MARIA DETONI BERNARDELLI(MS015533 - ARTHUR VASCONCELLOS DIAS ALMEIDINHA)

Instada à manifestação quanto ao requerimento formulado pela executada (f. 83), a exequente informou que o parcelamento foi rescindido por falta de pagamento (f. 91).

Considerando a informação prestada pela exequente, intime-se a executada para providências administrativas.

CONCEDO-LHE o prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, na ausência de manifestação, tendo em vista o requerimento da exequente, SUSPENDA-SE este executivo fiscal nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (Portaria PGFN nº 396/2016).

INTMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000132-55.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN) X TASKFORCE TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP212098 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO E SP268762 - ALITHEIA DE OLIVEIRA)

AUTOS 0000132-55.2015.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL (CRA/MS) EXECUTADO: TASKFORCE TRABALHO TEMPORARIO LTDA SENTENÇA TIPO AA executada após exceção de pré-executividade às fls. 07-17. Aduz preliminares de ilegitimidade ativa, por não possuir o exequente competência para fixar o valor das anuidades exigidas; ilegitimidade passiva, porque não praticou o fato gerador; nulidade da CDA, por ausência dos requisitos legais; inexigibilidade do crédito tributário. Intimado, o exequente não se manifestou (fl. 31-verso). É o que importa relatar. DECIDO. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - PRELIMINARES As preliminares de ilegitimidade ativa e passiva se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. - NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA O Código Tributário Nacional dispõe: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Dispõe a Lei n. 6.830/80: Art. 2º (...). 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada

Referência) passou a ser utilizada para fins de cobrança dos tributos, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.383/91, segundo a qual: Art. 3º. Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisor: I - o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza; II - o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos. Assim, os valores existentes em moeda corrente foram convertidos em unidades fiscais de referência. Dividindo-se o valor equivalente ao MVR (Cr\$ 1.772,35 cruzeiros) pelo índice de conversão da UFIR fornecido pelo art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.383/91 (Cr\$ 126,8621 cruzeiros), vê-se que 01 MVR equivale a 13,97 UFIR. Após a extinção da UFIR, a partir de 27.10.00 (MP n. 1.973-67/2000), consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que passou a ser aplicado em seu lugar o IPCA-e, face à inexistência de fixação de outro índice legal de atualização monetária: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. COMPOSIÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. LEI 6.994/82. REGIME ANTERIOR À LEI 12.514/2011. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. IPCA-E. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA (...) após a extinção da UFIR em 2000 (Medida Provisória 1.973-67, de 06.10.2000) o índice de atualização das anuidades passou a seguir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, como acertadamente determinou o decisum recorrido. - Nega-se provimento às apelações e ao reexame necessário. (TRF3, Sexta Turma, AMS 307535, 0000753-67.2006.4.03.6000, Rel. Juíza Convocada Leila Paiva, e-DJF3 Judicial 1 Data: 01.04.2016) Quando de sua extinção em outubro/2000, o valor de 1 UFIR equivalia a R\$ 1,0641 reais. Assim, considerando que 01 MRV equivale a 13,97 UFIR, em 10/2000 o valor de 01 MRV era de R\$ 14,87 (quatorze reais e oitenta e sete centavos). O capital social da executada à época das anuidades exigidas era de R\$ 150.000,00, conforme documento de fl. 21. Nesse caso, o valor da anuidade da pessoa jurídica executada não poderia superar a 6 MVR (ou R\$ 89,82, em 10/2000) - segundo o disposto no artigo 1º, 1º, b, da Lei 6.994/1982. Tal quantia, atualizada pelo IPCA-e até as datas de vencimento das anuidades executadas (março/09, março/10 e março/11) e que correspondem ao limite para a cobrança das anuidades, remontaria a: R\$ 157,47 (cento e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos) em 03/2009; R\$ 165,49 (cento e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) em 03/2010; e R\$ 175,63 (cento e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos) em 03/2011. Contudo, in casu, o valor das anuidades fixado é bem maior que esse. É o que se extrai da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial, em que consta como valor originário das anuidades de 2009-2011 o montante de R\$254,50. Assim, embora haja lei respaldando a cobrança, é possível constatar que a contribuição foi aumentada por ato normativo infralegal, o que também viola o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, as delimitações dos valores cobrados a título de anuidade pelos conselhos devem estar previstas em lei. Neste âmbito, entendo que o reajuste destas contribuições pode ser realizado por meio infralegal, desde que tal aumento esteja dentro dos limites específicos consignados na legislação aplicável, o que não ocorreu no presente caso. Por essas razões, revela-se indevida a cobrança das anuidades exigidas entre 2009 e 2011, por estarem acima dos limites previstos em lei, constituindo infração ao princípio da legalidade. - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ANUIDADE DE 2012. Como dito, com relação à anuidade de 2012 mostra-se possível a aplicação da Lei n. 12.514/11, segundo a qual: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: (I) III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos (...): b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); Não obstante tal fato, também prevê a Lei n. 12.514/11 o que segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. (destaque) O presente executivo fiscal foi ajuizado em 07.01.2015, quando já vigente a referida lei. Nestes termos, considerando a exclusão das anuidades relativas a 2009-2011, vê-se que remanesceria nestes autos somente a cobrança do valor correspondente a 01 (uma) anuidade (2012). Esclareça-se que, acerca do art. 8º da Lei n. 12.514/11, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tal norma refere-se ao montante acumulado da dívida, e não à quantidade de anuidades vendidas. Veja-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, E NÃO QUE SEJAM COBRADAS, AO MENOS, 4 (QUATRO) ANUIDADES. A QUANTIA AVALIADA PARA DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COMPREENDE O VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, SOMADO AOS CONECTÁRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. O art. 8º da Lei 12.514/2011, ao determinar que não será ajuizada, pelos Conselhos, execução fiscal para cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades. II. O dispositivo legal em destaque faz referência às dívidas (...) inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente, ou seja, a quantia a ser utilizada para configuração do valor mínimo necessário para a propositura da execução fiscal será aquele inscrito em dívida ativa. Em outras palavras, o valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação. (...) V. Recurso Especial provido. (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 02.06.2015) No caso concreto, o valor da(s) anuidade(s) remanescente(s) - mesmo acrescido dos respectivos conectários legais - ainda se mostrará inferior ao montante correspondente à soma de 04 (quatro) anuidades. Tal circunstância encontra vedação expressa no dispositivo supramencionado (art. 8º da Lei n. 12.514/11). Por tal razão, tratando-se de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do feito, impõe-se o reconhecimento de sua ausência, uma vez que esta conduz à extinção do executivo fiscal sem resolução do mérito. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CF/88, ARTS. 149 e 150. COBRANÇA MÍNIMA DE QUATRO ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Os Conselhos de Fiscalização Profissional não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, tendo em vista sua natureza tributária. 2. A Lei nº 12.514/2011 fixou o teto máximo das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, mas os princípios da irretroatividade e da anterioridade impedem a sua aplicação a fatos geradores ocorridos até 2011. 3. Deve ser observado o disposto no art. 8º daquele diploma legal, que dispôs sobre a cobrança mínima de quatro anuidades na execução fiscal, o que impossibilita o prosseguimento da presente execução para a cobrança da anuidade restante. 5. Assim, não se mostra cabível o prosseguimento da execução fiscal para a cobrança de apenas uma anuidade. 6. Apelação não provida. (TRF1, AC 00089845220134014300, Relator Desembargador Federal Hercules Fajoses, publicação 29/01/2016, 7ª Turma) Em conclusão, quanto à anuidade remanescente de 2012, tenho que não se mostra possível o prosseguimento de sua cobrança nestes autos, por afronta ao previsto no art. 8º da Lei n. 12.514/11. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, declaro nula a execução e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Fixo-os em R\$-200,00, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do NCP.C.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

000251-59.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 20A. REGIAO - CORECON/MS(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA) X CLAUDIO ROSSI JUNIOR(MS014477 - MARINALDA JUNGES ROSSI E MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES)

Considerando o disposto no 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros e a documentação trazida pelo exequente:

- (I) TRANSFIRA-SE o valor correspondente ao saldo atualizado do débito na data da constrição (R\$-1.838,00) para conta judicial vinculada a estes autos.
- (II) LIBERE-SE, em favor do(a) devedor(a), o saldo remanescente equivalente ao excesso penhorado.
- (III) Dou por suprida a citação da parte executada pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, 1º do CPC/15.
- (IV) Convertido o arresto em penhora, INTIME-SE o executado da penhora, bem como para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002951-91.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS012210 - MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE) X MARLI PAIM DE MENEZES(MS020524 - RAFHAELLA ABRIGO CHEDE)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por MARLI PAIM DE MENEZES à fl. 10.

Concordância do exequente às fls. 13-14.

É o breve relato.

Decido.

Mediante a apresentação documental a parte executada comprova que a quantia bloqueada junto à Caixa Econômica Federal possui origem salarial (extrato de fl. 11).

Logo, configurada está a hipótese prevista no art. 833, incisos IV, do CPC/15, razão pela qual:

- (I) Defiro o pedido de liberação da quantia de R\$-2.456,16 (dois mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), por ser impenhorável nos termos da lei.
- (II) Transfira-se o saldo remanescente bloqueado de R\$-252,43 (duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos) para conta judicial vinculada a estes autos.
- (III) Dou por suprida a citação de Marli Paim de Menezes pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, 1º do CPC/15.
- (IV) Intime-se a parte executada.
- (V) Após, não havendo manifestação e convertido o arresto da quantia de R\$-252,43 reais em penhora (item 4, fl. 06), intime-se a devedora da penhora e para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005206-22.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES) X DORACI NUNES DA SILVA(MS019293 - MARCELO JOSE ANDRETTA MENNA E MS021537 - KLEIDSON GARCIA FEITOSA)

- (I) A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que apresente os extratos mensais completos referentes aos meses de outubro/17 e novembro/17, relativos à(s) conta(s) em que efetuado(s) o(s) bloqueio(s) de valores. Prazo: 10 (dez) dias.
- No mesmo prazo a parte deverá juntar aos autos documentação que demonstre a origem do valor de R\$-1.400,00 reais, creditado em conta corrente na data de 07-11-17 e que compôs parte do saldo bloqueado junto à Caixa Econômica Federal (f. 34).
- (II) Com a juntada, à parte exequente para que se manifeste sobre o pedido de liberação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.
- (III) Após, retomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011158-55.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-72.2012.403.6000 ()) - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(MS008779 - MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

Cumprimento de Sentença 0011158-55.2012.403.6000 Exequente: Maria Lúcia Ferreira Teixeira Executada: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso do Sul SENTENÇA TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença em que MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA requer o pagamento de honorários de sucumbência fixados em decisão judicial transitada em julgado (fls. 231-232, 234-verso e 236-239). Noticiado o pagamento (fl. 246), a exequente pede a extinção do feito (fl. 250). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II e art. 925 do CPC/2015. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003789-12.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: A. A. B. UNIDADE DE SERVICOS DE CAMPO GRANDE EIRELI - ME

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500458-22.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: PAULO ROGERIO RAMOS

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004264-65.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: FERNANDO DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004267-20.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: FERNANDO DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004265-50.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ADRIANA SILVA NONATO CANEPA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004302-77.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: BARBARA DIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004305-32.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: EMELY ROSA JARDIM

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004306-17.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ELIZABETH ALMEIDA GONCALVES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002255-33.2018.4.03.6000
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: DJALMA MEIRELES MONTEIRO

DESPACHO

Arte à certidão lançada sob ID 10339778, e considerando que os sistemas entre os Tribunais Regionais Federais não se comunicam, deverá o procurador do exequente promover a ação diretamente perante o órgão competente.

Remetam-se os autos a SUIIS para cancelamento da distribuição.
Intime-se.

CAMPO GRANDE, 23 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4498

ACAO CIVIL PUBLICA
0001511-30.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPO (MS)
(MS013313 - ADRIANA CRISTINA AVEIRO MANFRE)

MPF pede, em embargos de declaração (fls. 547-550), que sanada obscuridade/contradição na sentença de fls. 521-525, nos seguintes(...): requer o conhecimento e o provimento dos presentes Embargos de Declaração para o fim de sanar a obscuridade/contradição existente na r. sentença de fls. 421-425/v entre (i) a ponderação acerca da impossibilidade de construção de uma nova escola no local atualmente ocupado pela Comunidade Indígena em razão do litígio possessório; (ii) a fundamentação acerca da possibilidade de se proceder à reforma ou aproveitamento de espaço já existente - desde que próximo aos educandos, afim de evitar deslocamentos extenuantes; e (iii) a determinação no sentido de que o essencial é que seja providenciado um local que atenda à Comunidade Indígena Guyraroká, proporcionando aos infantes um ensino diferenciado, intercultural e bilíngüe, com a urgência que o caso requer, porquanto passados quase 13 anos sem uma resposta efetiva do Poder Público. Historiados, decide-se a questão posta. Os embargos são tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante. No ato questionado foram consignados os fundamentos que anparam o entendimento deste Juízo quanto à impossibilidade de fornecimento da educação aos indígenas no local atualmente ocupado pela Comunidade Indígena, conflitando com as decisões já proferidas nos autos 0002128-73.2001.403.6002, 0001310-82.2005.403.6002 e RMS 29.087/STF, bem como que o direito fundamental à educação seja efetivado em local diverso que atenda às necessidades da Comunidade; proporcionando os meios para seu adequado funcionamento. Como se depreende do ato, a União e o Município de Caarapó foram condenados a providenciar, administrativamente, local que atenda ao direito de ensino diferenciado, proporcionando os meios para seu adequado funcionamento, podendo, nessa ação, proceder à reforma ou aproveitamento de espaço já existente, desde que próximo aos educandos, a fim de evitar deslocamentos extenuantes. Portanto, a sentença é explícita quanto aos comandos que devem ser observados pelas condenadas no cumprimento da obrigação de fazer. Eventuais incorreções, inexistências ou discordância na apreciação do direito devem ser apreciadas no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, são CONHECIDOS os embargos e, no mérito, REJEITADOS. Devolva-se às partes o prazo recursal. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA
0001564-74.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL E MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL

Defere-se o pedido de fls. 499-501 para o fim de conceder o prazo de 90 (noventa) dias para o Município de Dourados comprovar a realização da cloração da água na Comunidade Quilombola Dezidério Felipe de Oliveira e o desenvolvimento de projetos de conscientização desta necessidade.

Decorrido o prazo, manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias e venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000871-76.2002.403.6002 (2002.60.02.000871-1) - LUIZ FERNANDO DA SILVA VIEIRA PRADO(MS006066 - MARCELO ANTONIO ARISI E MS003374 - HERMES ANTONIO ARISI) X NORIVALDO BAZILIO DE CAMPOS-ME(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ESPOLIO DE DEODATO LEONARDO DA SILVA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO)

NORIVALDO BAZILIO DE CAMPOS - ME pede, em embargos de declaração (fls. 1323-1329), que seja sanada contradição na sentença de fls. 1314-1320, consistente na condenação ao ressarcimento integral do dano e fixação de honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, uma vez que apenas parte do pedido autoral foi acolhido. Intimado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pelo provimento parcial do recurso (fls. 1334-1337). Historiados, decide-se a questão posta. Os embargos de declaração são tempestivos. No mérito assiste razão ao embargante. No que tange à condenação do embargante ao ressarcimento integral do dano, observa-se que, de fato, o dispositivo não guarda correlação lógica com a fundamentação expandida, notadamente porque entre todos os vícios apontados na inicial, apenas o relativo aos materiais empregados enseja a condenação. Essa premissa gera reflexos, por conseguinte, na fixação dos honorários de sucumbência. Sendo assim, onde se lê: Condena-se a empresa NORIVALDO BAZILIO DE CAMPOS-ME a ressarcir integralmente o dano, cujo valor será apurado em sede de liquidação de sentença. Os valores serão atualizados de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condena-se a empresa requerida ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º do CPC/2015. A importância será depositada no Fundo Nacional de Interesses Difusos. Leia-se: Condena-se a empresa NORIVALDO BAZILIO DE CAMPOS-ME a ressarcir o dano causado, ou seja, a pagar a diferença entre o valor dos materiais empregados - tubos comuns e não geomecânicos instalados no poço 01 da 9ª linha ao poente, poço 04 da 13ª linha ao poente; motobombas submersas com potências inferiores a 2,5 HP, instaladas no poço 01 da 9ª linha ao poente, poço 02 da 10ª linha ao poente, poço 03 da 12ª linha ao poente, poço 04 da 13ª linha ao poente, poço 05 da 18ª linha ao poente, e poço 07 da 11ª linha ao poente - e aqueles que deveriam ter sido utilizados conforme o contrato (tubos plásticos geomecânicos e bombas elétricas submersas com potência de 2,5 HP). O valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, oportunidade em que deverá ser considerado o preço de mercado praticado à época da aquisição para ambos os materiais (previstos no contrato/ utilizados) para se chegar ao montante a ser ressarcido. Os valores serão atualizados de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condena-se a empresa requerida ao pagamento de honorários de sucumbência, que serão definidos nos termos dos incisos I a V do 3º, do art. 85, do CPC, quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, do CPC). Esta importância será depositada no Fundo Nacional de Interesses Difusos. Diante do exposto, são CONHECIDOS os embargos e, no mérito, são PROVIDOS, nos termos da fundamentação supra. Devolva-se às partes o prazo recursal. Mantenha-se, no mais, o inteiro teor da sentença proferida. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003926-49.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO PACO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X LOURDES ELIZABETE BRANDINA PACO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X NILCILENE GONCALVES DA SILVA(MS009422 - CHARLES POVEDA) X EDER DE MELO GENARIO(MS009422 - CHARLES POVEDA)

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 516-528, fica a defesa intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º).

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002902-49.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(Proc. 1349 - JOSE ROBERTO CARLI) X JOSE LAERTE CECILIO TEITLA(MS005133 - ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO) X MARIA MARTA DOS SANTOS LACERDA DE BARROS(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X MARCIO DE SOUZA FERREIRA(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X VERA APARECIDA DOMINGUES GOMES(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X JOSE ROBERTO CORTES BUZZIO(MS006449 - SHEILA REGINA LOPES DUTRA) X DAIRO CELIO PERALTA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X ERALDO FUCHS VIEIRA(MS004519 - ANTONIO DIAS PENZE E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO)

1) Fls. 1439-1441. É indeferido o pedido de levantamento de indisponibilidade incidente sobre os bens do réu Dairo Celio Peralta pois ele não é parte nos Agravos de Instrumento 5003208-86.2017.403.0000, 5003195-87.2017.403.0000, 5003211-41.2017.403.0000, 5003187-13.2017.403.0000, sendo assim, não pode se beneficiar das decisões neles proferidas. 2) A Constituição Federal alça como direito fundamental, a duração razoável do processo. Ainda, o dever de cooperação é imposto a todos que nele atuam. Este juízo já dispõe de versão digitalizada dos autos. Por outro lado, ainda que a Resolução Pres 142/2017 - TRF3 faculte às partes a digitalização de autos para migração no sistema PJE, nada impede que isto seja realizado de ofício, com anuência das partes. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, se objetam a migração do feito para tramitação em versão eletrônica (PJe). Não havendo oposição, promova a Secretaria do Juízo a migração do processo físico para o sistema eletrônico por intermédio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3). Feito isto, a Secretaria inserirá as peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3), e cumprirá o disposto no art. 4º, arquivando-se este. 3) Diante da manifestação de fls. 1455-1459, na qual a testemunha Maurício Abreu Santa Cruz de Souza informa que está trabalhando na cidade do Rio de Janeiro-RJ e que está disponível para prestar depoimento na data da audiência, oficie-se ao Juiz Federal da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em aditamento à Carta Precatória 0501014-60.2018.402.5101, solicitando os bons préstimos de que intime a testemunha Maurício Abreu Santa Cruz de Souza, CPF 028.554.237-08, para comparecimento no dia 24 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 14 HORAS (HORÁRIO DO MATO GROSSO DO SUL) - 15 HORAS (HORÁRIO DE BRASÍLIA) na sede do Juízo deprecado, a fim de ser inquirido pelo Juízo deprecante pelo sistema de videoconferência. Em atenção ao princípio da celeridade e economia de atos processuais, fica autorizada a Secretaria a realizar contato telefônico com a testemunha a fim de intimá-la do presente despacho. 4) Aguarde-se o prazo para manifestações sobre o orçamento do perito. Decorrido o prazo venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 1396-1398. CÓPIA DESTA DESPACHO SERÁ DE OFÍCIO DE 132/2018-SM01-APA - ao Juiz Federal da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ - aditamento à Carta Precatória 0501014-60.2018.402.5101 - para os fins do item 3: Testemunha Maurício Abreu Santa Cruz de Souza, CPF 028.554.237-08, endereço na Gerência Negocial de Habitação do Rio de Janeiro-RJ, R. Afonso Cavalcanti, 455 - Cidade Nova, Rio de Janeiro - RJ, 20211-110, Telefone: (21) 2503-4219. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004984-19.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO) X LUZIMARA CAETANO DA SILVA X ALESSANDRO JOSE DE LIMA X ANDREIA AMBROSIO X ANDREIA GARCIA SIMOES X APARECIDA ANGELA DA SILVA X CELINA MACHADO X CLEONICE MARTINS DE SOUZA RODRIGUES X CRISTIANE DE SOUZA MENEZES ANDRADE X ELIANE GILO DOS SANTOS(MS018888 - TATIANA RIBEIRO MORENO) X ELIZANGELA MORALES GARCIA X EOREBES MARQUES(MS017347 - CARLOS ALEXANDRE BONI E MS015078 - MICHEL DOSSO LIMA) X ERONDINA MARIA BENEDITO X FABIO CONCIANZA X IDA CLAUDIA BOVOLENDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JESSE MASSI DE MORAIS(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X MARIA OLIVEIRA(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X NEIDA CAMARGO PEOLOGIA X NELY BASILIO DA SILVA X NOEMI FRANCISCO X ROSA SEBASTIANA GALDINO X ROSELIA VERA BARROS(MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO E MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA E MS017935 - FABIANE CARDOSO VAZ GOUVEIA E MS014306 - RONEY CORREA AZAMBUJA E MS018230 - TALITA TONINATO FERREIRA E MS018429B - MARISE FATIMA ANDREATTA) X JANIO MARQUES

A Constituição Federal alça como direito fundamental, a duração razoável do processo. Ainda, o dever de cooperação é imposto a todos que nele atuam. Este juízo já dispõe de versão digitalizada dos autos. Por outro lado, ainda que a Resolução Pres 142/2017 - TRF3 faculte às partes a digitalização de autos para migração no sistema PJE, nada impede que isto seja realizado de ofício, com anuência das partes. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, se objetam a migração do feito para tramitação em versão eletrônica (PJe). Não havendo oposição, promova a Secretaria do Juízo a migração do processo físico para o sistema eletrônico por intermédio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3). Feito isto, a Secretaria inserirá as peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3), e cumprirá o disposto no art. 4º, arquivando-se este. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004115-22.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MARGARIDA MATEUS DA SILVA X MAURO CHUDIS REGINATO(MS023073 - TAÍSE APARECIDA BOUZIZO ECLIS)

A Constituição Federal alça como direito fundamental, a duração razoável do processo. Ainda, o dever de cooperação é imposto a todos que nele atuam. Este juízo já dispõe de versão digitalizada dos autos. Por outro lado, ainda que a Resolução Pres 142/2017 - TRF3 faculte às partes a digitalização de autos para migração no sistema PJE, nada impede que isto seja realizado de ofício, com anuência das partes. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, se objetam a migração do feito para tramitação em versão eletrônica (PJe). Não havendo oposição, promova a Secretaria do Juízo a migração do processo físico para o sistema eletrônico por intermédio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3). Feito isto, a Secretaria inserirá as peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3), e cumprirá o disposto no art. 4º, arquivando-se este. Oportunamente, venham os autos novamente conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000890-57.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X DONATO LOPES DA SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO SEMEAR DE EDUCACAO PROFISSIONAL DE M. GROSSO DO SUL(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA E MS019908 - VINICIUS MARQUES DA SILVA) X ARLENE DE ALMEIDA MARTINS(MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA E MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA)

1) O ponto controvertido na presente lide consiste na inexistência de conduta dolosa ou culposa por parte dos réus em lesionarem o Erário e inexistência de dano. Com relação à alegação de inexistência de conduta dolosa ou culposa por parte dos réus em lesionarem o Erário, é cabível a produção de prova oral. Designa-se o DIA 15 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 14 HORAS, para audiência de instrução na sala de audiências da 1ª Vara Federal, na qual serão realizadas as oitivas das testemunhas Valderi da Silva Leite, Adriana Correa Barbosa de Oliveira, Arlete Barbosa de Paiva e Irene Melo Caetano e serão inquiridos os réus Donato Lopes da Silva, Helio Escobar do Nascimento e Arlene de Almeida Martins (sistema de videoconferência). Expeça-se carta precatória ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Rio Brillante-MS para intimação das testemunhas Valderi da Silva Leite, Adriana Correa Barbosa de Oliveira, Arlete Barbosa de Paiva e Irene Melo Caetano e dos réus Donato Lopes da Silva, Helio Escobar do Nascimento para comparecimento à sede deste Juízo. Expeça-se carta precatória ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS para intimar Arlene de Almeida Martins para comparecer na sede do Juízo deprecado na data da audiência a fim de ser inquirida pelo sistema de videoconferência. A publicação deste despacho serve como intimação das partes acerca da expedição da carta (CPC, 261, 1º). As partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação (CPC, 261, 2º). O não comparecimento da testemunha à audiência ou a não localização desta implicará a desistência tática de sua oitiva, reafirmando a necessidade de que a parte coopere para a efetivação da intimação no Juízo deprecado. 2) É indeferido o pedido de depoimento pessoal formulado por Arlene de Almeida Martins. Com efeito, este tipo de prova tem o intuito de provocar confissão da parte contrária na audiência de instrução. Dada a sua finalidade, a parte deve requerer a oitiva da parte adversa, e não dela própria (CPC, 385). Observa-se que os réus Helio Escobar do Nascimento e Donato Lopes da Silva requereram a produção de provas de modo genérico em suas contestações (fls. 457-472 e 490-501), deixando de especificar o tipo de prova e respectiva pertinência à lide. Considerando que a defesa havia sido advertida na decisão de fls. 376-377 para indicar e fundamentar sua prova na contestação, reputa-se precluso o seu direito de requerer provas. 3) Passa-se a analisar os pedidos de levantamento de indisponibilidade de fls. 457-472, 490-501, 522-524 e 541-542. Indefere-se o pedido do réu Helio Escobar do Nascimento de desbloqueio de valores pecuniários fundamentado na impenhorabilidade de

verbas salariais e remunerações. Muito embora o réu tenha demonstrado que recebeu salário na conta corrente 001.00024601-3, da Caixa Econômica Federal, atingida pelo bloqueio de fl. 381, observa-se que esta conta não era usada exclusivamente para recebimento de salários, pois no dia 04 de abril de 2017, previamente ao bloqueio, foram depositados valores de terceiros no importe de R\$ 22.000,00. Embora tenha sido alegado que esses valores (R\$ 22.000,00) referem-se a honorários advocatícios, não foi juntado aos autos nenhum contrato de prestação de serviços jurídicos ou extrato de pagamento de RPV apto a confirmar a origem da verba. Sendo assim, feitas as ponderações supra, entende-se que a conta não é movimentada exclusivamente para receber salário e os R\$ 3.027,22 bloqueados em 08/04/2017, não necessariamente se referem ao salário do réu Helio Escobar do Nascimento. A indisponibilidade sobre os veículos do réu Helio (fl. 245) e dos valores pecuniários a ele pertencentes deve ser mantida. A restrição RENAJUD inserida refere-se apenas à transferência do veículo a terceiro, de modo que não impede a sua circulação nas vias e não prejudica a sua utilização pelo dono. O fato de os outros réus possuírem bens de maior valor que o do requerente não é motivo para ensejar a liberação dos seus bens, pois o patrimônio bloqueado do réu Helio não ultrapassa o valor de R\$ 247.047,12. Ademais, todos os réus respondem solidariamente pela recomposição dos cofres públicos em ações civis públicas de improbidade administrativa até a prolação da sentença, impedindo que a defesa se sirva da alegação de modicidade de patrimônio com o objetivo de esquivar-se de eventual reparação ao Erário.4) Julga-se prejudicado o pedido de Arlene de Almeida Martins de liberação da restrição RENAJUD lançada nos veículos Suzuki Gran Vitara, placas NSD-2225; Fiat Strada, placas HTD-5606; GM Caravan Comodoro, placas HQ1-4052 pois tal providência já foi determinada na decisão de fls. 376-377. Em razão das providências administrativas de liberação pelo sistema RENAJUD já terem sido adotadas por este Juízo à fl. 378, esgotando-se a atuação por parte deste Juízo, oficie-se ao Diretor do Departamento de Trânsito em Dourados-MS para que tome ciência da decisão de fls. 376-377 e proceda às anotações necessárias a fim de liberar as restrições de transferência cadastradas em relação aos veículos supracitados em referência a este processo. Com relação ao pedido de levantamento de indisponibilidade de imóveis formulado pela ré Arlene às fls. 522-524, manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que as matrículas já estão acostadas aos autos às fls. 407-409. Após, conclusos.5) Em relação ao pedido de liberação de construção de bens formulado pelo réu Donato Lopes da Silva (fls. 490-501), é acolhido o parecer do Ministério Público Federal para o fim de determinar que a defesa junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da matrícula atualizada do imóvel mencionado na sua contestação, qual seja, casa residencial com valor estimado em 2 milhões de reais. Julga-se prejudicado o pedido de intimação do réu para colacionar aos autos a matrícula da fazenda de 970 hectares, cujo valor estimado bem abaixo de mercado é de R\$ 20.000.000,00 pois a defesa o fez espontaneamente às fls. 543-547. Após, manifeste-se o Parquet conclusivamente sobre o pedido de liberação de indisponibilidade de Donato Lopes da Silva (fls. 490-501 e 541-542), considerando a aparente divergência entre as manifestações de fls. 505-508 e 533-535, uma vez que na primeira manifestação o autor requereu que a indisponibilidade incidisse apenas em relação aos valores pecuniários e 02 veículos, e na segunda manifestação foi requerido o esclarecimento sobre valor pecuniário da casa e fazenda de propriedade do réu Donato.6) Indefere-se o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para fornecer nova mídia encaminhada a este Juízo por meio do Ofício 216/2017-RFB/DRFDOLU/Cab pois a mídia de fl. 325 não está corrompida. Anote-se que o acesso aos documentos nela contidos está condicionado à inserção da senha DOU2017 (informação de fl. 323).7) A Constituição Federal alça como direito fundamental, a duração razoável do processo. Ainda, o dever de cooperação é imposto a todos que nele atuam. Este juízo já dispõe de versão digitalizada dos autos. Por outro lado, ainda que a Resolução Pres 142/2017 - TRF3 faculta às partes a digitalização de autos para migração no sistema PJE, nada impede que isto seja realizado de ofício, com anuência das partes. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, se objetam a migração do feito para digitalização em versão eletrônica (PJe). Não havendo oposição, promova a Secretária do Juízo a migração do processo físico para o sistema eletrônico por intermédio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3). Feito isto, a Secretária inserirá as peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3), e cumprirá o disposto no art. 4º, arquivando-se este. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE: a) CARTA PRECATÓRIA 059/2018-SM01-APA - AO JUÍZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE RIO BRILHANTE-MS - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - intimação das testemunhas e réus a seguir elencados para comparecimento à audiência designada no item 1: VALDERI DA SILVA LEITE, CPF 365.787.031-87, testemunha arrolada pelo Parquet e pela defesa de Arlene e Instituto Semear, chefe da repartição de licitações, Prefeitura de Rio Brilhante-MS, Rua Dr. Júlio Siqueira de Maia, Centro, Rio Brilhante-MS, telefone 3452-6276 ou Rua Athayde Nogueira, 1033, CEP 79130-000, Rio Brilhante-MS ou Rua do Senado, 971, Bairro Catulino R. de Lima, Rio Brilhante-MS;2) ADRIANA CORREA BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF 842.678.361-91, testemunha arrolada pela defesa de Arlene e Instituto Semear, funcionária pública na Prefeitura de Rio Brilhante-MS, Rua Dr. Júlio Siqueira de Maia, Centro, Rio Brilhante-MS, telefone 3452-6276 ou Rua Athayde Nogueira, 1033, CEP 79130-000, Rio Brilhante-MS;3) IRENE MELO CAETANO, testemunha arrolada pelo Parquet, CPF 337.520.521-04, cargo efetivo de Assistente de Administração, endereço na Rua Erelvina Vasconcelos, 452, Rio Brilhante-MS ou Rua Athayde Nogueira, 1033, CEP 79130-000, Rio Brilhante-MS;4) ARLETE BARBOSA DE PAIVA, testemunha arrolada pelo Parquet, CPF 695.100.671-72, endereço na Rua Coronel Antonio Alves Correia, 629, Centro, Rio Brilhante-MS, ou Rua Athayde Nogueira, 1033, CEP 79130-000, Rio Brilhante-MS;5) DONATO LOPES DA SILVA, réu, CPF 071.977.131-53, Rua Athayde Nogueira, 1033, Centro, em Rio Brilhante-MS, ou Rua Henrique B. Martins, 258, Centro, CEP 79130-000, Rio Brilhante-MS;6) HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO, réu, CPF 105.249.591-53, residente na Rua Antonio Lino Barbosa, 509, Centro, CEP 79130-000, Rio Brilhante-MS; b) CARTA PRECATÓRIA 060/2018-SM01-APA - AO JUÍZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - intimação dos réus a seguir elencados para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima designados a fim de serem inquiridos pelo Juízo deprecado pelo sistema de videoconferência:1) Arlene de Almeida Martins, CPF 615.393.251-72, residente na Rua Campo Grande, 287, Vila Ipiranga, CEP 79080-320, Campo Grande-MS ou Rua do Botafário, 135, Vila Ipiranga, CEP 79080-300, Campo Grande-MS ou Rua Silva Jardim, 134, Jardim América, Campo Grande-MS;2) Instituto Semear de Educação Profissional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 24.663.957/0001-86, na pessoa do seu representante legal Arlene de Almeida Martins, CPF 615.393.251-72, no endereço Rua Campo Grande, 287, Vila Ipiranga, CEP 79080-320, Campo Grande-MS ou Rua do Botafário, 135, Vila Ipiranga, CEP 79080-300, Campo Grande-MS ou Rua Silva Jardim, 134, Jardim América, Campo Grande-MS; c) OFÍCIO 127/2018-SM01-APA - ao Secretário Municipal de Administração - para fins de requisição do servidor VALDERI DA SILVA LEITE para comparecimento à audiência designada no item 1; d) OFÍCIO 128/2018-SM01-APA - ao Secretário Municipal de Saúde da Prefeitura de Rio Brilhante-MS - para fins de requisição da servidora ADRIANA CORREA BARBOSA DE OLIVEIRA para comparecimento à audiência designada no item 1; e) OFÍCIO 129/2018-SM01-APA - ao Secretário Municipal de Educação da Prefeitura de Rio Brilhante-MS - para fins de requisição da servidora IRENE MELO CAETANO para comparecimento à audiência designada no item 1; f) OFÍCIO 130/2018-SM01-APA - ao Prefeito de Rio Brilhante-MS - para fins de requisição da servidora ARLETE BARBOSA DE PAIVA para comparecimento à audiência designada no item 1; g) OFÍCIO 131/2018-SM01-APA - ao Diretor do Departamento de Trânsito em Dourados-MS - para os fins do item 4 - liberação das restrições de transferência cadastradas em relação aos veículos Suzuki Gran Vitara, placas NSD-2225; Fiat Strada, placas HTD-5606; GM Caravan Comodoro, placas HQ1-4052 em referência a este processo. Seguem cópias de fls. 376-378 e 525-527. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO MONITORIA

0004940-63.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X LUIZ CARLOS PINHEIRO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em desfavor de LUIZ CARLOS PINHEIRO objetivando o recebimento de crédito. À fl. 56, a autora requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. L. C. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001217-02.2017.403.6002 - MERCABENCO MERC E ADMINISTRADORA DE BENS E CONS LTDA(MS007323 - LILIANE VANZELLA DODERO E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Indefere-se o requerimento de cumprimento de sentença formulado à fl. 609 pois não existem honorários sucumbenciais a serem executados neste processo, conforme se depreende da leitura da sentença (fl. 572-v). O comando judicial que a Fazenda Nacional pretende executar é proveniente da Comarca de Fátima do Sul-MS e constitui apenas prova documental nestes autos.

Considerando o recurso interposto às fls. 575-585, ofereça a impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). Decorrido o prazo, promova a apelante a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidente e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução Pres TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados.

Em caso de inércia, a Secretária intimará a impetrada para a providência supra.

Cumprida a digitalização, arquivem-se os autos (baixa digitalização).

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000125-59.2017.403.6002 - BIGATAO & CALDERAN LTDA - EPP(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 138-152 e 153-167, fica o impetrante intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º).

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002687-68.2017.403.6002 - EDISON DANIEL GONZALEZ(MS018758 - RONI VARGAS SANCHES E MS020667 - MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS) X NAO CONSTA

Oficie-se ao Cartório do 1º Ofício - Registro Civil e Tabelionato do Município de Caarapó requisitando o envio de cópia dos documentos que instruíram a certidão de registro de nascimento nº 17.215 (fl. 238 do livro 28-A). Juntadas as informações e a carta precatória, manifestem-se a União Federal e Ministério Público Federal, no prazo de cinco dias. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO 133-2018-SM01-APA - ao Cartório do 1º Ofício - Registro Civil e Tabelionato do Município de Caarapó-MS - Avenida 7 de setembro, 340, Caarapó-MS, email: cartorio1oficiocaarapo@yahoo.com.br Segue cópia de fl. 08. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002334-53.2002.403.6002 (2002.60.02.002334-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ESPOLIO DE NESTOR SILVESTRE TAGLIARI X MARILU FERNANDES TAGLIARI(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESPOLIO DE NESTOR SILVESTRE TAGLIARI

Converte-se o julgamento em diligência. Depreende-se dos autos que o réu originário, Nestor Silvestre Tagliari, apresentou embargos à monitoria por intermédio curadora especial. Na oportunidade, foram impugnadas cláusulas contratuais e o valor da dívida (fls. 58-70). Foi realizada perícia judicial contábil. Na sentença foram analisadas as cláusulas contratuais e o laudo pericial. Houve a constituição do título executivo judicial e conversão em cumprimento de sentença (fls. 212-217). Após a prática de alguns atos processuais, a DPU manifestou-se como curadora especial. Aduziu preliminar de ilegitimidade de parte, em virtude do falecimento de Nestor em 28/11/2010 e, no mérito, ofereceu impugnação por negativa geral (fls. 298-303). A CEF manifestou-se às fls. 312-315. Afastou-se a preliminar de ilegitimidade passiva, mas suspenso o andamento dos atos processuais a partir do óbito do réu. Determinou-se a intimação da exequente para regularização do polo passivo (fls. 318-319). A CEF apresentou dados da inventariante (fls. 322), que foi intimada (fls. 340), mas deixou transcorrer em albis o prazo para impugnar o cumprimento de sentença. Nesse cenário, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004958-65.2008.403.6002 (2008.60.02.004958-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SABRINA BATISTELLI X NELSON BATISTELLI X ANA ALICE NEVES BATISTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SABRINA BATISTELLI

1) Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas para expedição da Carta Precatória à Comarca de Novo Progresso-PA. Após, expeça-se carta precatória ao Juiz de Direito da Comarca de Novo Progresso-PA para fins de penhora, avaliação, depósito, intimação das partes acerca da penhora e da avaliação dos veículos Traxx JL 125-9, placa OTZ-5418 e VW Gol Special, DGC-0597. A inércia da parte exequente importará renúncia à penhora do veículo localizado no sistema RENAJUD. A interessada acompanhará a distribuição e o andamento da carta diretamente no Juízo deprecado (CPC, 261, 2º). 2) Após, encaminhem-se os autos à DPU para promoção de defesa da executada. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 059/2018-SM01-APA - PRAZO DE CUMPRIMENTO DE 60 (SESSENTA) DIAS - ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Novo Progresso-PA - para fins de: Penhora, avaliação, depósito, intimação da penhora e da avaliação dos veículos Traxx JL 125-9, placa OTZ-5418 e VW Gol Special, DGC-0597, de propriedade da executada Sabrina Batistelli - endereços para diligências: Rua Iriri, 371, Bela Vista, CEP 68193-000, Novo Progresso-PA ou Rua Tapajós, SN, Planalto, CEP 68193-000,

Novo Progresso-PA; Caso não exista depositário judicial na Comarca, a exequente exercerá o papel de depositária. Em caso de recusa o encargo passará para o executado/possuidor do bem penhorado (CPC, 840, II, 1º). Exequente: Caixa Econômica Federal - representada por Vinicius Nogueira Cavalcanti, OAB/MS 7594. Executado(a): Sabrina Batistelli Seguem cópias de fls. 152-154 Valor do débito: R\$ 22.002,70. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001754-32.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ELU COMERCIO AUTOMOTIVO LTDA - ME X ELAINE DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS BRETES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELU COMERCIO AUTOMOTIVO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS BRETES DE OLIVEIRA

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5018609-91.2018.403.0000, a qual deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar a penhora dos direitos do devedor fiduciante sobre o veículo H Citroen C3 90M tendance, placa OOG-4399, diligencie a Caixa Econômica Federal perante o Detran e órgãos competentes e, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe a este Juízo os dados de identificação do credor fiduciário do veículo supracitado, junto o demonstrativo atualizado do débito perseguido destes autos, apresente informações atualizadas sobre as parcelas pagas e não pagas do contrato de alienação fiduciária, bem como o montante atualizado da dívida perante o credor fiduciário do veículo. Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios para obtenção de informações perante órgãos, exceto no caso de comprovada recusa. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora dos direitos do devedor fiduciante Luiz Carlos Bretes de Oliveira sobre o veículo H Citroen C3 90M tendance, placa OOG-4399 e de avaliação do referido veículo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO 079-2018-SM01-APA - para a) penhora dos direitos do devedor fiduciante Luiz Carlos Bretes de Oliveira, CPF 213.763.600-04, sobre o veículo H Citroen C3 90M tendance, placa OOG-4399, referentes a contrato de alienação fiduciária; b) avaliação do veículo; c) intimação da penhora dos direitos ao devedor Luiz Carlos Bretes. Pessoa a ser intimada: executado Luiz Carlos Bretes de Oliveira, CPF 213.763.600-04, no endereço Condomínio Moradas Dourados, casa 572, Dourados-MS ou Rua Ranulfo Saldívar, 1035, Parque Alvorada, Dourados-MS. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000001-06.2017.403.6002 - PEDRO BRUM V. OLIVEIRA E CIA LTDA - EPP(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X PEDRO BRUM V. OLIVEIRA E CIA LTDA - EPP

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 e do despacho de fl. 430, fica o executado intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o depósito da dívida (valor indicado às fls. 431-433).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002224-63.2016.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002073-97.2016.403.6002 ()) - NOBUAKI SASAKI(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X COMUNIDADE INDIGENA UNATI POKEE HUVERA X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

NOBUAKI SASAKI pede, em embargos de declaração (fls. 251-253), que os honorários de sucumbência sejam fixados na forma prevista no artigo 85, 2º, do CPC. Historiados, decide-se a questão posta. Os embargos são tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante. Como é cediço, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado com a demanda. Observa-se que foi o próprio autor, por intermédio do advogado que subscreve os embargos e detém conhecimento técnico, quem atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e, com base nele, recolheu custas iniciais. Nessa linha, a fixação de honorários nos termos do art. 85, 2º, do CPC não revela vício sanável por embargos de declaração. Eventual discordância na apreciação do direito deve ser apreciada no recurso adequado. Diante do exposto, são CONHECIDOS os embargos e, no mérito, REJEITADOS. Devolva-se às partes o prazo recursal. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

0001046-45.2017.403.6002 - ANTONINHO CARRA X JOAO FERNANDO NONATO X MANFREDO LUIZ DOS SANTOS BARBOSA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS009990 - ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS009794 - ANTENOR MINDAO PEDROSO E MS011040 - JOSE RAFAEL GOMES E MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES)

Às fls. 169-170, este Juízo havia determinado o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes. Na oportunidade consignou-se que a execução deveria prosseguir aplicando-se o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Ocorre que recentemente foram proferidas decisões liminares nas Reclamações 34.679 e 34.966, que tramitam no STJ, para determinar a suspensão dos efeitos dos acordãos proferidos nos autos dos processos 5005747-95.2017.403.0000, 5010162-24.2017.404.0000 e 5031885-02.2017.4.04.0000/RS, processos estes em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sendo assim, modificando entendimento anterior, este Juízo passa a se alinhar ao entendimento de tais reclamações. Ainda que não tenham efeito vinculante, os julgados demonstram que o entendimento originalmente adotado está em desacordo com o sentido da decisão do órgão superior de que, conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência no REsp n.º 1.319.232, haveria impedimento de todo o prosseguimento das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença proferida na ACP n.º 94.00.08514-1. Com base nesses fundamentos, é cabível o sobrestamento da execução de sentença até o julgamento dos embargos de divergência interpostos pela União. Como a liquidação se desenvolve no interesse do liquidante, incumbe-lhe informar a este Juízo a alteração do quadro fático que ensejou esta decisão - ou seja, eventual revogação do efeito suspensivo atribuído aos embargos de divergência ou trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF. Decorrido o prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0000670-59.2017.403.6002 - SIDNEY FERNANDES DE SOUZA JUNIOR(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SIDNEY FERNANDES DE SOUZA JUNIOR pede, em embargos de declaração (fls. 270-274), que seja sanada contradição na sentença de fls. 268, consistente na condenação em honorários advocatícios. Alega que a desistência da ação era condição para adesão ao PDR (Lei 13.494/17). Historiados, decide-se a questão posta. Os embargos são tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante, nos termos artigo 3º, 3º, da Lei 13.494/17, in verbis: Art. 3º Para incluir no PRD débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o devedor deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais e, no caso de ações judiciais, protocolar requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado, porém, que, apenas na forma e para os efeitos do 5º do art. 1º desta Lei, a desistência abrangerá somente questionamentos acerca da exigibilidade do débito e não impedirá o devedor de prosseguir nas impugnações administrativas ou judiciais (...). 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput deste artigo não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), ressalvado o direito do devedor de submetê-los às mesmas condições e aos mesmos critérios de parcelamento previstos nesta Lei, com aplicação dos descontos exclusivamente sobre eventuais juros e multa de mora incidentes sobre os honorários devidos na forma do art. 2º desta Lei. (grifou-se). Eventuais incorreções, inexistências ou discordância na apreciação do direito devem ser apreciadas no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, são CONHECIDOS os embargos e, no mérito, REJEITADOS. Devolva-se às partes o prazo recursal. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001475-87.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: JOAQUIM RECARTE DE MELO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE APARECIDA CABRAL DE AMORIM - MS11535

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Defere-se a gratuidade judiciária ao autor.

Considerando que nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 0002902-49.2014.403.6002 foi levantada a indisponibilidade do réu Marcio de Souza Ferreira por força do Agravo de Instrumento 5003195-87.2017.403.0000 (documentos anexos), informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000500-65.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: LUIZ VIEIRA DA SILVA, ANGELO ZENI, HELIA ZENI, CARINA ZENI STORTI, MORIELE ZENI, KELEI ZENI

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1) Defere-se a gratuidade judiciária aos autores.

2) Trata-se de liquidação provisória de sentença promovida em face do Banco do Brasil S/A. A liquidação é oriunda da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 01.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança.

Este Juízo compartilhava do posicionamento de possibilidade de prosseguimento das liquidações e cumprimentos provisórios de sentença de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes, consignando que a fase expropriatória de bens deveria prosseguir aplicando-se o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

Ocorre que recentemente foram proferidas decisões liminares nas Reclamações 34.679 e 34.966, que tramitam no STJ, para determinar a suspensão dos efeitos dos acórdãos proferidos nos autos dos processos 5005747-95.2017.4.03.0000, 5010162-24.2017.4.04.0000 e 5031885-02.2017.4.04.0000/RS, processos estes em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sendo assim, modificando entendimento anterior, este Juízo passa a se alinhar ao entendimento de tais reclamações. Ainda que não tenham efeito vinculante, os julgados demonstram que o entendimento originalmente adotado está em desacordo com o sentido da decisão do órgão superior de que, conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência no Resp n.º 1.319.232, haveria impedimento de todo o prosseguimento das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença proferida na ACP n.º 94.00.08514-1.

Com base nesses fundamentos, é cabível o sobrestamento da execução de sentença até o julgamento dos embargos de divergência interpostos pela União. Como a liquidação se desenvolve no interesse do liquidante, incumbe-lhe informar a este Juízo a alteração do quadro fático que ensejou esta decisão - ou seja, eventual revogação do efeito suspensivo atribuído aos embargos de divergência ou trânsito em julgado do EREsp 1.319.232/DF.

Decorrido o prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001000-34.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

RÉU: MUNICÍPIO DE VICENTINA

DESPACHO

1) Considerando os números consideráveis de celebração de acordo nesta Subseção, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes.

Assim, é designado o dia **17 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 15 HORAS**, para a audiência de **tentativa de conciliação entre as partes**, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Ceará, 333, Bloco VIII (UNIDERP), Bairro Miguel Couto, CEP: 79003-310, em Campo Grande/MS.

Compareça a parte ré na data da audiência na sede deste Juízo, localizado na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, na data e horário supracitados, a fim de participar da audiência.

Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial.

Ficam cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que **tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda**, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível.

As partes têm o dever jurídico de comparecer, ao passo que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (CPC, art. 334, 8º).

2) Observa-se que o requerido é domiciliado em Vicentina-MS. Sendo assim, fica a autora intimada para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se carta precatória de citação e intimação do Município de Vicentina para comparecer à audiência conciliatória ora designada.

A data da audiência de conciliação é o **termo inicial para o réu oferecer contestação**, sendo que apenas na hipótese de todas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual a audiência não será realizada (CPC, 335, I).

Se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no CPC, 335, I.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se a parte autora em **réplica** no prazo de 15 dias.

Especifique o autor, imediatamente, no prazo de cinco dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A defesa fará o mesmo no prazo de contestação. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA - ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Fátima do Sul - MS - para a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE VICENTINA, endereço Rua Arlinda Lopes Dias, 550, centro, VICENTINA - MS - CEP: 79710-000, na pessoa do Prefeito ou do Procurador.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 21/08/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1A0BA20C8>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5000795-05.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: REINALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LIMA

DESPACHO

1) Citem-se os réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuarem o pagamento da dívida** no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderão, no mesmo prazo, **oferecer embargos**, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

2) **Especifique** o autor, imediatamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as **provas** que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. O réu fará o mesmo no prazo da defesa, em caso de oposição de embargos. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

No caso de apresentação de embargos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias (CPC, 702, § 2º).

O Oficial de Justiça buscará endereços da parte ré pelos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Efetue-se busca pelo sistema SIEL.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

CUMPRA-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a:

1) REINALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA, Endereço: R ARAPONGAS, 1205, JARDIM RASSLEM, DOURADOS - MS - CEP: 79813-210 ou R. CAFELANDIA 1800 JARD. AGUA BOA, DOURADOS-MS;

2) MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LIMA, Endereço: RUA RIO BRILHANTE, 2040, JARDIM MANOEL RASSLEM, DOURADOS - MS - CEP: 79813-260;

Valor da causa: R\$ 38.940,86

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 22/08/2018:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M49BE472C2>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5001118-10.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: YURI FREITAS CARVALHO MACHADO CUNHA - DF38457, PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA - DF13635, FABIO MENDONCA E CASTRO - DF18484, DEBORA FERREIRA MACHADO - DF40259

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

1) Considerando os números consideráveis de celebração de acordo nesta Subseção, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes.

Assim, é designada audiência de tentativa de conciliação para o dia **17 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 15:30 HORAS**, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Ceará, 333, Bloco VIII (UNIDERP), Bairro Miguel Couto, CEP: 79003-310, em Campo Grande/MS.

Na oportunidade serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial.

Ficam cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que **tenham poderes para transigir acerca do objeto da demanda**, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível.

As partes têm o dever jurídico de comparecer, ao passo que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (CPC, art. 334, § 8º).

2) Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o pagamento da dívida** no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderá o réu, no mesmo prazo, **oferecer embargos**, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

A data da audiência de conciliação é o termo inicial para o réu oferecer embargos e pagar a dívida, sendo que apenas na hipótese de todas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual a audiência não será realizada (CPC, 335, I).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

3) **Especifique** o autor, imediatamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as **provas** que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. O réu fará o mesmo no prazo da defesa, em caso de oposição de embargos. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

No caso de apresentação de embargos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias (CPC, 702, § 2º).

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5001232-46.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉU: AUTO POSTO BIELA LTDA, DANIEL RAMOS DE LIMA, FLADEMIR CESAR POLESEL

DESPACHO

1) Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o pagamento da dívida** no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderá o réu, no mesmo prazo, **oferecer embargos**, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

2) **Especifique** o autor, imediatamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as **provas** que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. O réu fará o mesmo no prazo da defesa, em caso de oposição de embargos. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

No caso de apresentação de embargos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias (CPC, 702, § 2º).

Pesquisem-se endereços da parte ré pelos sistemas **RENAJUD**, **WEB SERVICE** e **SIEL**.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

CUMPRA-SE, servindo de:

a) **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a:

1) AUTO POSTO BIELA LTDA, CNPJ: 73.479.396/0001-75, na pessoa de FLADEMIR CESAR POLESEL, CPF: 337.459.271-68;

2) DANIEL RAMOS DE LIMA, CPF: 273.092.231-87, Endereço: Rua Natanael Teles de Andrade, 1928, jardim autonomista, GLÓRIA DE DOURADOS - MS - CEP: 79730-000 ou Av. Presidente Vargas, 1998, Centro, CEP 79730-000, Glória de Dourados-MS ou Rua Rio Brilhante, 1846, Centro, CEP 79730-000, Glória de Dourados-MS;

3) FLADEMIR CESAR POLESEL, CPF: 337.459.271-68, Endereço: rua dos colonos, 437, centro, GLÓRIA DE DOURADOS - MS - CEP: 79730-000, ou Rua Joaquim Colaco, 437, Centro, CEP 79730-000, Glória de Dourados-MS ou Avenida Presidente Vargas, 1998, Centro, GLÓRIA DE DOURADOS - MS - CEP: 79730-000, ou Rua dos Colonos, 435, Centro, CEP 79730-000, Gloria de Dourados-MS.

b) **MANDADO DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a:

1) AUTO POSTO BIELA LTDA, CNPJ: 73.479.396/0001-75, na pessoa de FLADEMIR CESAR POLESEL, CPF: 337.459.271-68;

2) FLADEMIR CESAR POLESEL, CPF: 337.459.271-68, Endereço: Rua Aral Moreira, casa, 543, Centro, Itaporã-MS.

Valor da causa: R\$ 112.635,44

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 22/08/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R643E2A492>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5000004-36.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: CT COMERCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA - ME, GLEYCE TAVARES RUEL, REGINALDO BARBOSA ARAUJO

DESPACHO

Informe a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para citação dos réus ou requeira a citação na modalidade pertinente. Fica a interessada cientificada de que já foram realizadas buscas pelos sistemas RENAJUD, SIEL e WEBSERVICE.

Cumpra-se. Intime-se

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001736-52.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE DEODAPOLIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Observa-se que o impetrante elencou rol meramente exemplificativo das verbas que pretende ver declarada a inexigibilidade de recolhimento, deixando de delimitar o objeto final da lide, o que caracteriza pedido genérico, vedado, como regra, pelo ordenamento jurídico pátrio (art. 324, caput, do CPC).

Assim, intime-se o impetrante para que, em 15 (quinze) dias, apresente emenda à inicial, a fim de elencar exaustivamente as verbas que pretende ver analisadas por ocasião do mérito da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001737-37.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ARAL MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

DESPACHO

1) Observa-se que o impetrante elencou rol meramente exemplificativo das verbas que pretende ver declarada a inexigibilidade de recolhimento, deixando de delimitar o objeto final da lide, o que caracteriza pedido genérico, vedado, como regra, pelo ordenamento jurídico pátrio (art. 324, caput, do CPC).

Assim, intime-se o impetrante para que, em 15 (quinze) dias, apresente emenda à inicial, a fim de elencar exaustivamente as verbas que pretende ver analisadas por ocasião do mérito da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial.

2) SEDI: inclua União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

2A VARA DE DOURADOS

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001153-67.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
RÉU: FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS-FUNSAUD

DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO

Em 21 de agosto de 2018, este magistrado foi designado para responder pela 2ª Vara de Dourados, sem prejuízo de suas atribuições junto ao Juizado Especial Federal de Dourados, no período de 22 a 24 de agosto de 2018. Ocorre que no dia 22 de agosto de 2018 há seis audiências designadas no JEF/Dourados, iniciando às 14:00 e findando às 16:30, o que impossibilita a realização da audiência marcada nesses autos para o mesmo horário. Dessa forma, diante da necessidade de adequação da pauta de audiência desta Vara com a do Juizado Especial Federal, cancelo a audiência designada para o dia 22 de agosto de 2018, às 14:00 h, e redesigno para o dia **26 de setembro de 2018, às 15:00 h**, para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada neste Juízo, sito na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS.

Intimem-se as partes com urgência, pelo meio mais célere.

Dourados, 22 de agosto de 2018.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:

1 – FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS – FUNSAUD, CNPJ 20.267.427/0001-68 – Rua Monte Alegre, 1784, Jd. América, ou endereço (atual) Rua Ilda Bergo Duarte, 1440, Dourados-MS.

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/08/2018 1049/1072

Expediente Nº 7820

ACAO PENAL

0001428-38.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUIZ GUILHERME DA SILVA MACHADO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.3. Designo para o dia 20 de SETEMBRO de 2018, às 14h00min, audiência para oitiva das testemunhas JARMESOM ROMERO ARGUELHO, ANTONIO CARLOS MORETTI DA SILVA e CLEBER ADÃO COLMAN. 4. A audiência supracitada será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP nº 79.824-130.5. Intimem-se e notifiquem-se as testemunhas a fim de que compareçam no dia e horário acima designados.6. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.7. Demais diligências e comunicações necessárias.8. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 9. Cópia do presente servirá como OFÍCIO N.º 2018-SC02 ao Comandante do Departamento de Operações de Fronteira - DOF em Dourados/MS, para notificação e intimação das testemunhas JARMESOM ROMERO ARGUELHO, matrícula 2062143, ANTONIO CARLOS MORETTI DA SILVA, matrícula 2067730, e CLEBER ADÃO COLMAN, matrícula 2081865, todos lotados no Departamento de Operações de Fronteira - DOF, em Dourados/MS.

Expediente Nº 7821

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000434-78.2015.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X MARCOS ANTONIO PACO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS009422 - CHARLES POVEDA E MS009422 - CHARLES POVEDA E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA) X ANGELICA ODY(RS082747 - CAETANO DEMOLINER CAMPESATTO E RS075513 - JULIANO RENATO JATCZAK) X MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA) X REGINALDO ROSSI(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA) X SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA) X DALCI FILIPETTO(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA)

O Ministério Público Federal requereu às fls. 1865 o depoimento pessoal dos réus Marcos Antônio Paco, Angélica Ody, Reginaldo Rossi e Dalci Filippetto.

Os réus Dalci Filippetto e Reginaldo Rossi requereram às fls. 1771 a desobrigação do comparecimento em juízo para prestarem depoimento pessoal. Instados a União, fls. 1986, e o Ministério Público Federal, fls. 1983, concordaram com o pedido.

Quanto ao requerido, há que se levar em consideração que a presente ação civil pública visa à apuração e, se o caso, à aplicação de sanções de caráter pessoal, decorrentes da prática, em tese, de atos de improbidade administrativa. Para prevenir e reprimir práticas desta natureza, a legislação pátria elencou as seguintes penalidades: suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Dentre as sanções acima mencionadas, constam algumas que guardam identidade significativa com as decorrentes de ilícitos penais, conforme disposto no art.5º, XLVI, da Constituição Federal, tais como: perda de bens, suspensão de direitos e multa. Embora as sanções por improbidade, decorrentes do art. 37, 4º da Constituição, tenham natureza político-civil (e não propriamente penal), há inúmeros pontos de identidade entre as duas espécies, seja quanto à sua função preventiva e repressiva, seja quanto ao conteúdo de apenamento.

Em vista disso, entendendo aplicável o direito ao silêncio e a não autoincriminação, como corolário da garantia constitucional do devido processo legal.

Assim, no caso, o não comparecimento dos réus DALCI FILIPETTO e REGINALDO ROSSI à audiência para tomada de seu depoimento pessoal constitui verdadeiro exercício do direito constitucional de permanecer em silêncio, como forma de defesa.

Desta forma, serão tomados apenas os depoimentos pessoais dos réus: MARCOS ANTÔNIO PACO e ANGÉLICA ODY.

Designo a data de 16 de outubro de 2018, às 14:00 horas-horário Mato Grosso do Sul - 15:00 horas - horário Brasília-DF) para realização de audiência, neste Juízo, sito à Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS, para a tomada de depoimento pessoal do réu MARCOS ANTÔNIO PACO, o qual será intimado através de seu patrono, por publicação no Órgão Oficial.

A ré ANGÉLICA ODY deverá ser ouvida pelo método de videoconferência a ser realizada com a Subseção Judiciária de Erechim-RS. Depreque-se o necessário.

Com a juntada das procurações (fls. 1972/1976), reputo regularizada a representação processual de: DALCI FILIPETTO, SULMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, REGINALDO ROSSI, MULTIMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, BIOMEDI COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da mídia digital (DVD-R), contendo cópia dos Papéis de Trabalho de Relatório de Fiscalização nº 01262, que apurou os resultados dos exames realizados no período de 04/11/2008 a 15/12/2008 sobre as ações do governo executadas na base municipal de Itaporã-MS, em decorrência do 27º Evento do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos. Referida mídia foi juntada pela União.

Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5646

INQUERITO POLICIAL

0002705-57.2015.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X CLAUDIO LINA BENTES(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

Verifico que a defesa constituída pelo réu Claudio Lina Bentes (fl. 55/56) deixou de apresentar a respectiva resposta à acusação. Sendo assim, renovo o prazo para sua manifestação. Transcorrido in albis o prazo legal, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor e, caso não o faça, fica a Secretaria autorizada a intimar defensor(a) dativo(a) para a apresentação da resposta à acusação, caso em que já fica nomeada a Dr Daniel Hidalgo Dantas, OAB/MS 11.204, com escritório na Rua Generoso Siqueira, 190, Centro, em Três Lagoas/MS - telefone (67) 3522-8849.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001052-27.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: MARILZA ODELIZETE MENDONCA TOSTA DE QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS NEIA TOSTA BARBOSA - SP378128
IMPETRADO: INSS

DE C I S Ã O

1. Relatório.

Marilza Odelizete Mendonça Tosta, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, em face do Chefe do Posto de Benefícios Previdenciários de Aparecida do Taboado/MS, objetivando compelir a autoridade impetrada a restabelecer sua aposentadoria por invalidez.

Alega que requereu e foi concedido auxílio-doença sucessivas vezes de 2009 a 2012, ano este em que o perito médico concluiu pela aposentadoria por invalidez. Aduz que desde então faz tratamento médico, tendo acentuadas crises de depressão, esquizofrenia, bipolaridade afetiva e tendência suicida, de modo que não possui condição nenhuma de voltar ao mercado de trabalho. Questiona a perícia administrativa e apresenta laudo médico atualizado emitido pelo profissional que acompanha seu tratamento. Consigna que o benefício recebido custeia os medicamentos que não são obtidos por meio do SUS e que por não conseguir comer está fraca e com baixo peso.

Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

É o relatório.

2. Fundamentação.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

A impetrante alega ter recebido benefício de auxílio-doença no período de 2009 a 2012, convertido administrativamente em aposentadoria por invalidez, cessado em 20/07/2018 (Id. 10234902, pág. 1), ou seja, por 09 (nove) anos. Ainda consta nos autos, informação sobre o estado de saúde da impetrante prestada pelo médico que a assiste, qual assevera a necessidade de manutenção do benefício por tempo indefinido (Id. 10234906, pág. 1/2).

Nesse aspecto, há divergência entre a conclusão do perito médico credenciado pela Autarquia Federal e a do médico que acompanha o tratamento da impetrante. Dissensão que só poderá ser dirimida por meio de perícia médica a ser realizada por perito judicial, nas vias ordinárias.

Lado outro, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (anexo) verifica-se que o benefício por incapacidade da impetrante foi restabelecido com data de cessação prevista para 20/01/2020, de modo que tenho por prejudicado o pedido liminar.

3. Conclusão.

Diante do exposto, tenho por prejudicado o pedido liminar.

Junte a Secretaria, o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS atualizado.

Ante a concessão administrativa, intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito.

Não havendo mais interesse, tornem os autos conclusos para sentença.

Caso contrário, ou no silêncio da impetrante, notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).

Intime-se a Procuradoria do INSS, por intermédio de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Retifique-se o cadastro do feito para constar o assunto correto.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-73.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: CLAUDIA ESTHER FERRUFINO CAMACHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando a informação prestada verbalmente pela patrona da parte autora diretamente a este magistrado na sede deste juízo no dia 10/08/2018, intime-se a parte autora para que esclareça se, de fato, houve a satisfação da pretensão pela via administrativa, bem como esclareça o interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Corumbá/MS, 14 de agosto de 2018.

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000187-98.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: NAVEGACAO PORTO MORRINHO S.A. - NPM, JOSE JOAO ABDALLA FILHO
Advogados do(a) REQUERIDO: THYARA DA CRUZ VIEGAS - MS16731, ROGER DANIEL VERSIEUX - MG80710

D E S P A C H O

Vistos.

Diante da manifestação da empresa ré (ID 10291294), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Corumbá/MS, 21 de agosto de 2018.

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000350-78.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML E INDUSTRIAL, JOSE JOAO ABDALLA FILHO
Advogados do(a) REQUERIDO: THYARA DA CRUZ VIEGAS - MS16731, ROGER DANIEL VERSIEUX - MG80710

D E S P A C H O

Vistos.

Intimem-se as partes sobre a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5016518-28.2018.4.03.0000 (ID 10086665).

Corumbá/MS, 21 de agosto de 2018.

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9658

PROCEDIMENTO COMUM

0000782-90.2015.403.6004 - CELIDA LOAYZA DIAZ(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO E MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

F. 304: defiro. Designo audiência de instrução para o dia 08/11/2018, às 16h30m a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta).

Intime-se a parte autora para trazer as suas testemunhas independentemente de intimação.

Intime-se a União para ciência e para comparecer na audiência supra designada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-57.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JULIO CESAR ARANDA VARELA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA - MS14587

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

ATO ORDINATÓRIO

"Fica a parte autora INTIMADA para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC), justificadamente, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória (exemplos: "documental", "testemunhal"), sob pena de preclusão."

CORUMBÁ, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-96.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ANTONIO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTO.

Considerando as informações trazidas pela requerido acerca do falecimento do autor, **INTIME-SE** o patrono do autor para que apresente nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil a possibilitar habilitação de herdeiros, se houver – atentando-se aos termos do art. 112 da Lei nº 8213/91 que expressamente dispõe que “o valor não recebido em vida pelo *segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento*” – sob pena de extinção do processo (art. 313, §2º, I do CPC).

Apresentada a documentação, **INTIME-SE** o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 690, CPC).

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ, 4 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-47.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Pora

AUTOR: ADRIANO AJALA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Republicação do item 3 do r. despacho (doc. 8927367):

Intimada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que deseje produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9902

EXECUCAO FISCAL

0001406-83.2008.403.6005 (2008.60.05.001406-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X COBAP - COLEGIO BATISTA DE PONTA PORÁ(MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) visando a cobrança de R\$ 42.761,17 (quarenta e dois mil, setecentos e sessenta e um reais e dezessete centavos). Houve penhora (fls. 87/88). Fundamento e deciso. Tendo em conta que o credor à fls. 164/165 afirmou que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Levante-se a penhora. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia da presente sentença servirá como Mandado de Levantamento e Intimação nº ____/2018-EF, ao(à) Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço cartório de registro de imóveis local, e lá proceda o LEVANTAMENTO DE PENHORA realizada sobre o imóvel de matrícula de nº 14.221, bem como INTIME-SE intime o executado COLEGIO BATISTA DE PONTA PORÁ/MS na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is) MILQUESEDEQUE PEREIRA DE ALMEIDA (CPF nº 507.616.099-20), podendo ser encontrado na Rua Tiradentes, nº 432, centro, em Ponta Porá/MS. Segue cópia de fls. 87/90 (anverso e verso).

Expediente Nº 9904

INQUERITO POLICIAL

0000645-03.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X FRANCISCO DANIEL COELHO(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)

1) Presentes a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e inócuos quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 58-62) oferecida pelo Ministério Público Federal contra FRANCISCO DANIEL COELHO. 2) Cite(m)-se e intime(m)-se para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Nessa resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.3) Deverá(ão), ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).4) Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.5) Decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeada a Dra. Sara Oliveira P. de Sousa, OAB/MS nº 23.352, ao réu FRANCISCO DANIEL COELHO. 6) Diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que, não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Vale ressaltar que ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes.7) Portanto, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.8) Com relação ao requerimento 2 da cota da denúncia, oficie-se os Institutos de Identificação dos Estados de Mato Grosso do Sul e Goiás, e do Distrito Federal, bem como o Instituto Nacional de Identificação, requisitando o cadastramento da denúncia no INI/DPF, nos termos do artigo 13, incisos I e II, e c artigo 23, do CPP.9) Com relação ao item 4 da cota ministerial, na qual se requereu a quebra do sigilo dos dados do celular apreendido com o denunciado, trata-se de instrução de crime de tráfico ilícito e transnacional de drogas, e há a possibilidade de que o investigado utilizava-se daquele aparelho e linha telefônica para realizar, em tese, tal crime. Por haver possibilidade de existirem registros e mensagens armazenados naquele aparelho de telefone celular sobre o crime supostamente praticado, entendo que o deferimento do pedido ministerial mostra-se proporcional. Assim, tenho que o pedido se amolda às exigências legais, sobretudo por se tratar de instrução de crime grave, apenado com reclusão e, além disso, por não haver qualquer outra forma segura de saber o diálogo eventualmente havido entre o investigado e, em tese, outros envolvidos, justificando-se, pois, esta exceção como forma de salvaguarda do direito subjetivo estatal de instruir a futura ação penal. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu a análise de conversas do aplicativo Whatsapp, desde que decretado o afastamento do sigilo por autorização judicial (STJ - RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.531 - RO (2014/0232367-7), Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro). Diante do exposto, com fulcro no artigo 5º, XII, da Constituição Federal, defiro o pedido, autorizando a quebra de sigilo dos dados das comunicações telefônicas e de dados armazenadas no aparelho de telefone celular marca Samsung, cor dourada, número de ID A3LSMG532M e, por consequência, determino o resguardo do sigilo dos documentos deste feito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.296/96 e da Resolução nº 589/2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Autoridade Policial para ciência e providências. 10) Ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porá/MS, ____/____/____. RUBENS PETRUCCI JUNIOR Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Ponta Porá

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000140-24.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: APARECIDA LEMAO FERNANDES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.
2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias.
3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÁ, 3 de agosto de 2018.

Expediente Nº 9905

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002353-25.2017.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001937-57.2017.403.6005 ()) - BRUNO WILLIAN RODRIGUES DOMINGOS(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) X JUSTICA PUBLICA

Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, friso que às fls. 164 consta o arquivamento do

inquérito policial referente ao presente incidente. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltar qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Arquivado o inquérito policial, não há mais objeto o presente requerimento. Posto isso, extingue o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo. Libero os bens descritos no item 1 do auto de apreensão e apreensão de f. 22 e no item 1 do termo de apreensão de f. 24. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo judicial, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9906

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002759-17.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FERNANDO MARTINE MAGALHAES - ME

Ofício-se, ao Juízo Deprecado, solicitando informações acerca da Carta Precatória nº 79/2018, enviada por MALOTE DIGITAL (cód. De rastreabilidade: 40320184167986).

Cumpra-se.

.PA 3,10 CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ DE OFÍCIO Nº ____/2018-SD À COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE/PR, nos termos deste despacho.

ACA0 MONITORIA

000141-51.2005.403.6005 (2005.60.05.000141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EDVALDO MENEZES DE BARROS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

Conforme petição informando o adimplemento da dívida juntado pela parte exequente à fl. 242 e comprovantes de pagamentos juntados pela parte ré às fls. 245/248, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transida esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

ACA0 MONITORIA

0001514-97.2017.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X EDILSON DE OLIVEIRA

Considerando que o réu foi devidamente citado (fl. 14) e, até o presente momento, não há nos autos comprovante de pagamento e nem foram opostos embargos ao presente processo, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005352-29.2009.403.6005 (2009.60.05.005352-0) - CICERO VIEIRA LOPES X APARECIDA ARMARIO LOPES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO PROCESSO N.º 0005352-29.2009.403.6005 AUTORA: CÍCERO VIEIRA LOPES E APARECIDA ARMÁRIO LOPES RÉ: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO - BAIXA EM DILIGÊNCIA CÍCERO VIEIRA LOPES E APARECIDA ARMÁRIO LOPES ajuizaram ação declaratória de inexistência de relação jurídica e débito c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, cancelamento e exclusão definitiva no sistema do requerido de toda e qualquer vinculação do CPF dos requerentes relativamente às empresas FERNANDES BLOCOTEC BLOCOS LTDA ME, CNPJ nº 00.817.308/0001-24, sediada em Campo Limpo Paulista-SP, e FERNANDES CASA NOVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 96.393.640/0001-88, Várzea Paulista-SP, bem como condenação da requerida ao pagamento de dano moral aduziu a parte autora que, em março/2008, teve conhecimento das duas supracitadas empresas abertas no nome dos autores, ao não conseguirem regularizar seus CPFs na Receita Federal e solicitarem a emissão de certidão positiva. Afirmam que jamais exerceram função de comerciante, nem residiram nas cidades em que estão sediadas as empresas, tampouco anuíram com a abertura das referidas empresas, mas tiveram seus documentos pessoais utilizados para a inclusão deles no quadro societário das empresas. Sustentam a responsabilidade objetiva e subjetiva (negligência) na União, que incluiu o nome dos autores na Dívida Ativa da União sem motivo. Ainda, narram que esse fato gerou dano moral. Juntou documentos (f. 13-36). Justiça gratuita deferida (f. 39). A União contestou (f. 45-49), sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, improcedência do pedido, inclusive quanto ao pedido de dano moral. Impugnação à contestação (f. 54-58). Intimidados para especificarem provas que pretendem produzir (f. 59), os autores requereram perícia grafotécnica e oitiva de testemunhas (f. 61-62). A União manifestou pela não produção de provas (f. 64). Intimidados para apresentarem questão para perícia grafotécnica (f. 65), a União apresentou-o à f. 70-71 e os autores mantiveram-se inertes (f. 72), mas manifestaram-se posteriormente (f. 80-81) e juntando cópia do contrato das empresas constituídas em seus nomes (f. 82-95). Encaminhado contrato social e assinaturas dos autores para perícia (f. 177), solicitou-se nova colheita de material gráfico (f. 179-186 e 195-210), arviduo laudo pericial criminal (f. 216-237) e documentos (f. 238-338). Pois bem. Considerando que os autores manifestaram interesse em produção de prova testemunhal (f. 62 e 81), designe-se audiência para realização da oitiva das testemunhas Gilson de Oliveira Ferreira e Ailton Schenider. Ponta Porá, 15 de agosto de 2018. LEO FRANCISCO GIFFONI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000074-08.2013.403.6005 - ARLETE ROSA DE ARAUJO RAUZER(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0000074-08.2013.403.6005 AUTORA: ARLETE ROSA ARAÚJO RAUZERRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e M M MARMIMAX LTDA Sentença (Tipo A). RELATÓRIO ARLETE ROSA ARAÚJO RAUZER ajuizou ação em desfavor do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da empresa M M MARMIMAX LTDA, requerendo, preliminarmente, a abstenção pelo 1º Tabelião de Protestos de Títulos e Letras da Comarca de Ribeirão Preto-SP de fornecer certidão positiva de protesto de título até decisão final e, no mérito, declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e consequente cancelamento definitivo do protesto, bem como condenação das requeridas ao pagamento de danos morais no montante de R\$20.340,00. Juntou documentos às f. 11-26. Concessão de tutela antecipada de urgência à f. 30-31. Contestação à f. 37-54, instruída com documentos. Autora e a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informaram não possuírem provas a produzir e requereram o julgamento antecipado da lide. Não se obteve êxito em citar-se a empresa M M MARMIMAX LTDA requerida, porque não localizada. Autora requereu desistência da ação somente quanto à empresa não localizada. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestou-se em seguida, sustentando que, se a parte autora desiste da ação com relação a outra requerida, maior razão existe para desistir também da ação em face da instituição financeira, que somente foi mera apresentante do título ao tabelionato. Na sequência, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou os títulos protestados que estão em sua posse. Aberto prazo para manifestação, a parte requerida manteve-se inerte. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação Apesar de a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustentar que foi mera intermediária do protesto de títulos, apenas apresentando-os ao Cartório, contraditoriamente, juntou os Termos de Protesto às f. 79-80, nos quais consta que o endosso feito possui natureza traslativa, ou seja, foram-lhe transferidos os direitos emergentes dos títulos protestados pela empresa M M MARMIMAX LTDA. Por este prisma, compete à instituição financeira colacionar, de plano, provas de ter diligenciado no sentido de demonstrar a relação jurídica fundamentadora do preenchimento dos cheques às f. 89 e 91, mas isso não aconteceu, daí porque há de prevalecer sua responsabilidade. Nesse ponto, importante destacar que as assinaturas contidas nos cheques às f. 89 e 91 não se assemelham com as assinaturas da parte autora inscritas nos documentos às f. 11-13 e 17-18. E os protestos sem causa, em razão disso, devem ser levantados, confirmando-se, assim, a antecipação da tutela deferida. Incide, in casu, a teoria do risco integral, fundada na livre iniciativa, que rege ao empreendedor, de modo exclusivo, o ônus da atividade econômica lucrativa explorada no mercado, tanto é que o dever de indenizar surge independentemente da existência de culpa. Se os lucros não são divididos com os consumidores, os riscos também não podem ser; daí o alicerce da obrigação passiva solidária. Caracterizado está, por todos os ângulos, o fato lesivo autorizador da reparação extrapatrimonial, ainda mais ante a nítida ruptura da confiança depositada pelo consumidor equiparado, a quem o Estado deve defender, reprimindo todos os abusos praticados no mercado, notadamente a sua vinculação a negócio jurídico inexistente. Observe-se, por oportuno, que o intérprete soberano da legislação federal já avaliou a responsabilidade do fornecedor decorrente da quebra da confiança do consumidor. Anote-se: O princípio da boa-fé se aplica às relações contratuais regidas pelo CDC, impondo, por conseguinte, a obediência aos deveres anexos ao contrato, que são decorrência lógica deste princípio. O dever anexo de cooperação pressupõe ações recíprocas de lealdade dentro da relação contratual. A violação a qualquer dos deveres anexos implica o inadimplemento contratual de quem lhe tenha dado causa. O dano, na espécie, é in re ipsa, que dispensa prova de maiores reflexos, patrimoniais ou morais. O dever de indenizar decorre simplesmente da falha do serviço prestado pelos fornecedores (protesto de título sem causa) e da quebra da justa expectativa de quem nunca com eles contratou. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo concreto. Como se trata de algo material ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está insito na ilicitude do ato praticado, decorrente da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa. A situação se agrava, como não poderia deixar de ser, quando o título sem causa é protestado sem prévia e eficaz investigação do fato gerador da obrigação nele inscrita. Cumpre, agora, definir o quantum debeat. Afigura-se razoável - considerando o até aqui apurado - estimar a indenização extrapatrimonial em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que é pouco menos de 03 (três) vezes o valor da soma dos títulos há muito protestados. A correção monetária incide da data desta sentença, enquanto os juros de mora, na forma legal, são devidos do ilícito praticado (documentos protestados em 12/01/2012 - cf. f. 82 e 84). 3. DISPOSITIVO Ex positís, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de(a) ANULAR os títulos descritos à f. 03, cuja cópia consta à f. 89 e 91, protestados indevidamente, confirmando-se os efeitos da antecipação da tutela de urgência concedida às f. 30-31; b) CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de R\$12.000,00, atualizados da data desta sentença e com juros de mora (1% a.m) desde 12/01/2012, sem prejuízo do direito de regresso da instituição financeira em face da empresa M M MARMIMAX LTDA. Homologo a desistência da ação da parte autora, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação à requerida M M MARMIMAX LTDA, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária em 15% sobre o total da condenação imposta. Condene a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de custas e despesas processuais. Como decorrência lógica deste decísium, sem prejuízo dos recursos voluntários, com força de antecipação de tutela, desde já, ofício-se ao Cartório competente para o imediato cancelamento dos indevidos protestos, protocolizados sob o nº 2011.12.21.0437-6, no dia 21/12/2011, e nº 2011.12.21.0430-9, protocolizado em 21/12/2011, em face de ARLETE ROSA DE ARAUJO RAUZER, e das anotações deles decorrentes. Renunere-se o processo a partir da f. 59. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Ponta Porá, 21 de agosto de 2018. LEO FRANCISCO GIFFONI Juiz Federal Substituto CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2018 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO-SP, solicitando a Vossa Excelência que oficie ao 1º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE RIBEIRÃO PRETO, localizada na Rua General Osório, nº 1462, Ribeirão Preto-SP, para proceder ao imediato cancelamento dos indevidos protestos, protocolizados sob o nº 2011.12.21.0437-6, no dia 21/12/2011, e nº 2011.12.21.0430-9, protocolizado em 21/12/2011, em face de ARLETE ROSA DE ARAUJO RAUZER, e das anotações deles decorrentes, conforme inteiro teor desta sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002165-71.2013.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X JORGE MARTINS VARGAS

Fl. 73: Vistas ao INSS para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002322-44.2013.403.6005 - JAIME FLORENCIANO(MS004637 - MARCO AURELIO CLARO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0002322-44.2013.403.6005 AUTORA: JAIME FLORENCIANO RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença (Tipo A) - RELATÓRIO Trata-se de

ação proposta por JAIME FLORENCIANO, já qualificado nos autos, em face INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, decorrente de relação trabalhista, exercida entre 01/12/1976 a 01/07/2001, na função magarefe para a empresa de Ocidio Pavao Flores, devidamente reconhecida, com trânsito em julgado, na reclamação trabalhista nº 0024059-06.2013.5.24.0066. Juntou documentos (f. 10-82). O INSS foi citado (f. 91) e apresentou contestação (f. 92-107), alegando, em síntese, que o reconhecimento de tempo especial por categoria profissional, desenvolvido entre 1960 e 29/04/1995 (Lei nº 9.032), depende da existência da atividade profissional listada nos anexos dos Decretos 53.832/61 e 83.080/79, ou de haver laudo técnico contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos. Ademais, sustentou que o período entre 29/04/1995 e 05/03/1997 necessita de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulários oficiais SB-40e DSS-8030. Ainda, afirmou que o período entre 05/03/1997 e 28/05/1998 necessita de laudo técnico. Outrossim, narra a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, após 28/05/1998, por expressa vedação legal, conforme Lei nº 9.711/1998. Afirma que as anotações na CTPS são apenas início de prova e que a sentença trabalhista aplicada ao caso não se aplica ao presente feito, eis que o INSS não fez parte daquele processo trabalhista. Por fim, sustentou que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição não se aplica ao caso, pois incompletos os 35 anos de contribuição exigidos. Impugnação à contestação juntada à f. 109-114. Indicação de testemunhas para produção de prova testemunhal (f. 117-118 e 120-121). Realizou-se audiência de instrução (f. 125-130). Foi indeferido o pedido de prova pericial, bem como foi determinada a juntada de formulários, Perfil Profissional Previdenciário e cópia integral da reclamação trabalhista nº 0024059-06.2013.5.24.0066 (f. 131). Em manifestação à f. 133-134, o autor afirma não possuir o Perfil Profissional Previdenciário do período em que trabalhou como magarefe na empresa de Ocidio Pavao Flores, haja vista ser período em que sequer a relação trabalhista foi formalizada por meio de anotação na CTPS, o que somente ocorreu com o reconhecimento da relação em audiência trabalhista realizada em 18/04/2013. Por outro lado, a parte autora juntou o PPP, realizada por seu atual empregador (empresa JBS S/A), em que consta o autor trabalhando como fazeiro no setor de abate, ficando exposto a riscos físicos de ruído e calor e risco ergonômico de monotonia (f. 135-136). Ademais, juntou cópia integral do processo trabalhista (f. 137-240), sendo que à f. 215 consta a ata da audiência trabalhista em que Espólio de Ocidio Pavao Flores reconhece vínculo empregatício entre Jaime Florenciano e Ocidio Pavao Flores, no período de 01/12/1976 a 01/07/2001, na função de magarefe, com remuneração de 01 salário mínimo, bem como deixa de executar as contribuições previdenciárias daí decorrentes por considerá-las decadentes. Trânsito em julgado para as partes do acordo (f. 226). Em seguida, União interps recurso ordinário (f. 218-222) em face da declaração de decadência, que foi tornada sem efeito pelo TRT24 (f. 228-232) e transitou em julgado (f. 235). O INSS manifestou-se à f. 242-245, requerendo a improcedência do pedido inicial. Feito convertido em diligência (f. 247), determinando-se ao autor a juntada de outros documentos que demonstrem o labor reconhecido em acordo trabalhista, bem como cópia integral do procedimento administrativo no INSS. Às f. 153-157, autor juntou fotos registradas, segundo ele, no período e local em que trabalhou como magarefe na empresa de Ocidio Pavao Flores, bem como acostou aos autos cópia integral do procedimento administrativo que tramitou no INSS (f. 160). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Sentença. 2. MOTIVAÇÃO. Verifica-se que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, que depende do reconhecimento do cômputo, para fins previdenciários, do tempo de serviço laborado, como magarefe, na empresa de Ocidio Pavao Flores, no período compreendido entre 01/12/1976 e 01/07/2001. O exercício da atividade laborativa no interregno em questão restou devidamente comprovado nos presentes autos, de acordo com a exigência legal, tendo sido apresentada cópia da CTPS da parte autora (f. 18) e de sentença homologatória de acordo trabalhista (f. 215), proferida nos autos nº 0024059-06.2013.5.24.0066, que tramitou perante a 6ª Vara do Trabalho de Ponta Porã-MS. Além disso, foi produzida prova oral (f. 130), oportunidade em que o autor declarou que trabalhou como magarefe, por quase 25 anos, na empresa de Ocidio Pavao Flores, com jornada iniciando à meia noite e encerrando às 7h da manhã, fazendo abate de 15 a 20 bois por noite, sem usar qualquer equipamento de proteção individual, inclusive trabalhando sem luva (mão limpa) e descalço, sendo submetido, durante a jornada de trabalho, a barulho e tendo contato direto com fezes e sangue do animal abatido. Ouviu-se também a testemunha Estevão Gonçalves Valdes, que afirmou ter sido colega de serviço de Jaime. Declarou que indicou Jaime para trabalhar com Ocidio Pavao Flores, sendo que Jaime trabalhava como magarefe e fechando o gado no curral antes do abate, iniciando às 23h, ou meia-noite e finalizando o serviço no começo do dia seguinte, trabalhando descalço, sem usar qualquer proteção de equipamento individual. Os trabalhadores ficavam expostos a barulhos, a sangue e fezes do animal. Os animais abatidos não eram acompanhados por veterinários e a testemunha não tinha conhecimento de eventual regularidade na vacinação do gado abatido. Informou que trabalhou com Jaime de 1974 a 1983 e de 1984 a 1986, sendo que durante todo esse período Jaime não interrompeu o trabalho no matadouro. Foi ouvida Felipa de Souza Lemos que narrou ter morado perto do abatedouro onde Jaime trabalhava, informando que o trabalho dele era precário, sendo que os empregados dormiam no chão, fazendo fogueira em noites frias, e que tinha conhecimento de que Jaime tinha contato com sangue e fezes de animal, porque ia ao local em que Jaime abatia o gado para pegar um pouco de carne para comer. Por fim, ouviu-se Eusebio Gonçalves Valdes, que narrou que Jaime trabalhava na mataca de gado, sendo que o local de trabalho tinha muito barulho e que Jaime trabalhava em ambiente rústico, com sangue e fezes de animal no chão, sem nenhuma proteção individual, como luvas ou botas. Presenciou Jaime trabalhando no local de 1990 a 1997. Note-se que decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região tomou sem efeito parte do dispositivo da sentença que reconheceu a decadência do direito de executar as contribuições previdenciárias, decisão esta decorrente de recurso ordinário interposto pela União, em favor do INSS, tornando impossível a autarquia não ser atingida e beneficiada pelos efeitos reflexos da coisa julgada produzida naquela demanda. Saliente-se que a ausência de integração da autarquia previdenciária à lide trabalhista não impede o direito de o segurado ter reconhecido seu tempo de serviço, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO DE TRABALHO. PROVA, REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA I. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Em razão do óbice representado pela Súmula 7 do STJ, não é possível, em recurso especial, a revisão da compreensão firmada pelo Tribunal de origem acerca do conjunto probatório dos autos. Precedentes. 3. A sentença homologatória de acordo trabalhista faz prova do labor quando de seus elementos se possa extrair o trabalho desenvolvido, assim como o tempo de serviço alegado. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 789.620/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016). No caso dos autos, não se pode imputar à parte autora o ônus do recolhimento ou indenização das contribuições referentes ao período reconhecido na justiça do trabalho, uma vez que, tratando-se de empregado, a obrigação pelo recolhimento das contribuições era de seu empregador, conforme dispõem o artigo 79, I, da Lei nº 3.807/1960 e o artigo 30, I, a, da Lei nº 8.212/1991. Quanto à atividade especial por trabalho em matadouro, além do reconhecimento do empregador de que houve vínculo trabalhista com Jaime entre 01/12/1976 a 01/07/2001, exercendo a atividade de magarefe, em audiência trabalhista, foi produzida prova testemunhal pela parte autora, por meio da qual foram prestadas declarações harmônicas no sentido de que o Jaime desenvolvia trabalho noturno e insalubre, em abate de gado bovino, ocasião em que tinha contato com fezes e sangue de animais não acompanhados por veterinário. Em que pese o INSS tenha sustentado que a atividade de magarefe não esteja incluída no anexo do Decreto 53.831/64 para reconhecimento de aposentadoria especial, no período entre 01/12/1976 a 29/04/1995 (f. 94-96), o item 1.3.1 da referida norma reconhece como agente biológico gerador de insalubridade o carbúnculo, a brucela morno e o tétano, encontrados em trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos, tais como de assistência veterinária, de serviços em matadouros, de cavalaria e outros, sendo classificados como insalubres, possuindo tempo de trabalho mínimo de 25 anos, em jornada de trabalho normal ou especial fixada em lei. Referida norma somada ao disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conclui-se que, em trabalhos desenvolvidos em matadouros, o tempo mínimo para aposentadoria especial é de 25 anos, exposto aos agentes insalubres de forma contínua e ininterrupta durante a jornada, bem como mínimo de 180 meses de efetiva atividade, para fins de carência. Analisando os autos, tem-se que a contagem de tempo de trabalho de Jaime na empresa de Ocidio Pavao Flores, para fins de aposentadoria, corresponde ao período entre 01/12/1976 e 29/04/1995, no qual não se tem notícia de que Jaime usufruiu, por exemplo, de auxílio-doença (que suspenso o cômputo da aposentadoria), até mesmo porque não possuía a qualidade de segurado. Somado a isso, o autor juntou aos autos Perfil Profissional Previdenciário (f. 135-136), em que consta o exercício da função de fazeiro, semelhante ao de magarefe, havendo registro de exposição do trabalhador a diversos agentes de risco (ruído, calor e monotonia), pelo período de 01/02/2006 a 13/09/2013 (data da emissão do PPP). Ambos os períodos totalizam mais de 26 anos, superando, assim, o tempo mínimo de trabalho para concessão de aposentadoria especial. Por fim, saliente que eventuais irregularidades no recolhimento das contribuições, da ausência de anotação de vínculo trabalhista na CTPS do autor e, por conseguinte, da impossibilidade de Jaime ser considerado segurado durante o período em que trabalhou na empresa de Ocidio Pavao Flores, é de responsabilidade exclusiva do empregador, sob pena de o empregado responsabilizar-se pelas penalidades cabíveis pela legislação previdenciária, e de responsabilidade do INSS a fiscalização de toda a documentação apresentada e necessária à concessão do benefício. Nesse ponto, destaco que a Lei nº 9.032/95, mencionada pelo INSS como de observância necessária ao caso tratado neste feito, obriga o segurado a comprovar o tempo de trabalho e a exposição dele a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física dele. Todavia, o autor sequer possuía a qualidade de segurado no período trabalhado como magarefe, devido à informalidade de seu vínculo trabalhista, de modo que resta nítido o desconhecimento entre a exigência da norma e a condição do autor para atendê-la. Nesse sentido, julgou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. I. O segurado fez jus ao cômputo como tempo de serviço, para fins previdenciários, do período em que exerceu atividade urbana, abrangida pela Previdência Social, comprovado por sentença homologatória de acordo trabalhista, com condenação do empregador à anotação em CTPS do vínculo empregatício e ao recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período reconhecido. 2. Mantido o equilíbrio atuarial e financeiro previsto no art. 201 da CF, impossível a autarquia não ser atingida pelos efeitos reflexos da coisa julgada produzida naquela demanda. 3. Tratando-se de segurado empregado, a obrigação pelo recolhimento das contribuições relativas ao período reconhecido era de seu empregador, a teor do que dispõem a Lei nº 3.807/60 (art. 79, I), o Decreto nº 72.771/73 (art. 235) e a vigente Lei nº 8.212/91 (art. 30, I, a). 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível nº 0046604-56.2012.4.03.9999/SP, Relatora Desembargadora Federal Lucia Ursula, Julgamento em 24/07/2018, Publicado em 02/08/2018). Assim, preenchidos os requisitos legais, possui a parte autora direito ao benefício da aposentadoria especial, desde a data da produção de prova testemunhal, complementar ao início de prova decorrente de homologação judicial de acordo trabalhista, isso é, em 15/06/2016, com incidência de correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial (art. 57, da Lei n. 8.213/91), em favor da parte autora JAIME FLORENCIANO, a partir de 15/06/2016, data da produção de prova testemunhal, complementar ao início de prova decorrente de homologação judicial de acordo trabalhista, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverão incidir correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão à f. 88. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação/proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juiz, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as assonas homêneas. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã, 15 de agosto de 2018. LEO FRANCISCO GIFFONI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000351-87.2014.403.6005 - MARIO CORREA DIAS X MARILENE DOS SANTOS DIAS(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)
DESPACHO Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir integralmente a decisão de f. 179, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cópia do presente despacho serve como: Carta Precatória nº ____/2018 à comarca de Amanha/MS com a finalidade de intimação dos autores para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprirem integralmente a decisão de f. 179.

PROCEDIMENTO COMUM

000690-46.2014.403.6005 - VENANCIO LESMO X SIRIA ESQUIVEL X MELANIA ESQUIVEL LESMO X IDIANI ESQUIVEL LEMOS X VENIR AFONSO ESQUIVEL LESMO(MS0009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deiro a habilitação dos herdeiros informados às fls. 158/159. Ao SEDI para regularização.
Após, encerrarem-se os autos ao INSS para os cálculos de liquidação como já determinado.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002552-18.2015.403.6005 - ROBERTO RAMOS X MARIA HELENA VANZELA RAMOS(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA KURUSSU AMBA I

Considerando que a COMUNIDADE INDÍGENA KURUSSU AMBÁ I, devidamente citada, não se manifestou nos autos, vistas à FUNAI para que exerça sua representação legal e ofereça contestação, no prazo de 30 dias.

Após a juntada da contestação, vistas ao MPF, conforme requerido.
Curitiba-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001337-70.2016.403.6005 - GILBERTO ALVES PINHEIRO(MS017807A - ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001337-70.2016.403.6005/AUTOR: ANILDO ALVES DE MATOS/RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/Sentença Tipo
ASSENTENÇARELATORIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por ANILDO ALVES DE MATOS em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no período compreendido entre o ano de 1999 até seu efetivo saque. Alegou, em síntese, que os depósitos existentes em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foram corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR desde 1999, sendo que o correto seria pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC ou Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. Juntou procuração e documentos às fls. 7-15. Deferidos benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da CEF (fl. 17). Citada, a CEF apresentou contestação e documentos às fls. 21-58. Arguiu, preliminarmente, inépcia da inicial, suspensão do feito determinada pelo STJ e prescrição para discussão dos créditos oriundos do FGTS. No mérito, em suma, aduziu a legalidade da aplicação da TR como indexador; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; e inviabilidade da aplicação seletiva de índices. As fls. 61, a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Transcorreu in albis o prazo para a parte autora impugnar a contestação e especificar provas (fl. 67). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 70). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Preliminar de mérito. Inépcia da Petição Inicial Requer a CEF seja reconhecida a inépcia da inicial ante a falta de especificidade dos pedidos. Ocorre que, da análise dos pedidos formulados pela parte autora, verifico constar claramente a pretensão do autor a aplicação do IPCA ou INPC, em substituição à TR, sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no período compreendido entre o ano de 1999 até seu efetivo saque, bem como pugna pela reposição das perdas verificadas, razão pela qual rejeito a preliminar. Preliminar de mérito. Suspensão determinada pelo STJA CEF requer, ainda, a suspensão do feito até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC. Todavia, em 11/04/2018, houve o julgamento do referido recurso, com fixação de tese, motivo pelo qual não subsiste a suspensão do feito determinada em sede de decisão de afetação. Preliminar de mérito. Prescrição De igual maneira, não merece acolhimento a preliminar arguida pela CEF de prescrição para discussão dos créditos oriundos do FGTS. Sobre tal tema, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Deste modo, considerando que a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, rejeito a preliminar. Mérito No caso em comento, pretende a parte autora a substituição do índice de correção monetária utilizado para atualização dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo INPC ou IPCA, ao argumento de que a TR não promove o adequado ajuste dos montantes pertencentes ao trabalhador em face da inflação. No julgamento do REsp 1.614.874/SC, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, que seguiu o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu a seguinte tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Eis a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunerará. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 Agr, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 Agr, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp nº 1.614.874/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Seção, Dle 15.05.2018) - Grifei. Segundo a referida Egrégia Corte, a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento de preços nos mais diversos segmentos, todos com fórmulas distintas e baseados nos mais diversos dados e segmentos para cálculo da inflação. Assim, inexistiria um índice oficial ou uma taxa mais correta do que a outra. Com efeito, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ostenta natureza estatutária, razão pela qual é regulado e disciplinado diretamente pela lei, não gerando direito aos beneficiários dos valores de eleger o índice que entendem ser mais vantajoso: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001). Na hipótese, o índice a ser utilizado é o mesmo definido para os depósitos na poupança, qual seja a Taxa Referencial - TR (artigo 13 da Lei 8.036/90; artigo 17 da Lei 8.177/91; artigo 2º da Lei 8.660/93). Havendo parâmetro fixado em lei, é vedado ao Poder Judiciário substituí-lo por outro sob a alegação de que existem outros indexadores que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, providência a qual está inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Considerando o precedente estabelecido pela Corte Superior, e ante a plena adequação do caso em análise à tese consolidada, o entendimento deve ser seguido por esta instância de 1º grau, em atenção à uniformidade e à segurança jurídica (art. 926, CPC). Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontintim (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porá (MS), 15 de agosto de 2018. Leo Francisco Giffoni/Rel. Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000567-43.2017.403.6005 - MARIA MARTA JARA NUNEZ(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATORIO Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARIA MARTA JARA NUNEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo. Sustenta a parte autora, em síntese, que é totalmente incapaz para o trabalho, por ter sido diagnosticada, em 2014, com artrose não especificada e lumbago com ciática, agravadas pelo estado de obesidade (CID 10 - E66), não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 12/44). Por meio da decisão de fls. 47/48, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se perícia médica e audiência, determinou-se a realização de constatação social e citação. O INSS foi citado (fl. 52) e apresentou contestação às fls. 65/70, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais do benefício almejado. As fls. 72/73 foram juntados documentos extraídos do CNIS/PLENUM. Em audiência, o perito judicial apresentou seu laudo verbalmente, facultando perguntas à parte presente. Prejudicada a transação por ausência do INSS, houve alegações finais, tendo a parte autora reiterado sua tese inicial, pugando pela complementação do laudo por ortopedista e, ao fim, pela procedência (fls. 74/75). Os autos baixaram em diligência para realização da perícia social (fls. 76). Estudo social às fls. 79/85. Instadas, a parte autora se manifestou sobre o laudo às fls. 86/87 e a requerida às fls. 99/104. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que a requerente seja deficiente ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Na hipótese vertente, a parte autora, contando com 56 anos na data do requerimento administrativo (fls. 15 e 23), não tinha a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. Veja-se que o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (com redação atual dada pela Lei nº 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O 10 do aludido artigo, incluído pela Lei nº 12.470/11, define (...) impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos por prazo mínimo de 2 (dois) anos. De acordo com o médico perito, a autora, apesar dos males que padece, não apresenta impedimento de longo prazo, possuindo apenas incapacidade laboral para grandes esforços físicos, podendo exercer a profissão declarada (do lar), conforme alegado pela própria autora. Da análise do laudo médico produzido, observa-se que não foi reconhecida a existência da deficiência autorizada da concessão do benefício pleiteado, ou seja, inexistiu impedimento de longo prazo - período mínimo de dois anos. Assim, não merece acolhida e o pedido de nova perícia médica apresentados pela parte autora às fls. 86/87. O fato do laudo ser desfavorável a uma das partes não enseja a realização de nova perícia. Há que se ressaltar que o laudo do perito oficial encontra-se claro e satisfatório e, por isso, não há necessidade de nova perícia, até porque, a teor do disposto no art. 480 do CPC, só se justifica a realização de nova prova quando a matéria não restar suficientemente esclarecida, o que efetivamente não ocorreu, pois o perito respondeu os quesitos apresentados. É verdade que diante do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC) o juiz não está vinculado ao laudo pericial e, por isso, pode decidir em sentido contrário. Contudo, não é a hipótese de assim agir, pelo que antes se fundamentou e, ainda, por confiar no trabalho técnico do perito que este juízo nomeou para o caso, conhecendo, de antemão, a sua formação acadêmica e atuação profissional e ética na sociedade. Esclareço que o juiz tem liberdade para nomear qualquer médico que, por óbvio, tem, no mínimo, formação em clínica geral e, portanto, habilitado para tal encargo público. Corroborando esse pensamento é importante trazer à baila o enunciado nº 112 do FONAJEF: Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz. Não havendo impedimento de longo prazo e sendo isto suficiente para obstar a concessão do benefício almejado, desnecessária seria a aferição do requisito econômico. Assim, a improcedência total é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001497-61.2017.403.6005 - JORGE APARECIDO CATTALANO(MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A / Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATORIO JORGE APARECIDO CATTALANO e JORGE APARECIDO CATTALANO - ME ingressaram com a presente ação ordinária, com pedido liminar, em face da UNIÃO, objetivando a restituição do veículo van tipo PAS/MICRONIBUS, marca I/M. BERGE CDI JAEDI SPRT, placas NRZ-2105, de sua propriedade. Assevera que em 25/05/2015, foi contratado pela Sra. Penha Aparecida de Oliveira Sá para realização de uma viagem de turismo para a cidade Ponta Porá/MS, devendo conduzir 7 (sete) passageiros. Aduz que, na ocasião da viagem, o autor foi

surpreendido pela fiscalização da Receita Federal, que culminou com a apreensão de seu veículo. Conta que no veículo havia passageiros que traziam, como bagagem pessoal, produtos importados irregularmente. Segundo acentua, mesmo após a identificação dos proprietários das mercadorias, o seu veículo foi apreendido. Sustenta a ausência de contraditório, bem como violação do devido processo legal e do direito de propriedade, vez que a fiscalização não considerou seus argumentos e manteve a apreensão do veículo. Outrossim, entende desproporcional a medida, dado o valor do veículo e o das mercadorias. De outro lado, defende sua boa-fé, por não ter dado causa ao ilícito fiscal, que foi perpetrado pelos passageiros, ainda que advertidos da legislação aduaneira, sem seu conhecimento. Com a inicial vieram procuração e documentos de f. 18-32. Postergada a análise do pedido de tutela de urgência para a sentença, bem como determinada a citação da requerida (f. 35). Citada (f. 36), a UNIÃO apresentou contestação asseverando, em suma, que o processo administrativo transitou de forma regular; o contrato de locação foi elaborado em data posterior à apreensão; a empresa autora não cumpriu nenhuma das exigências estabelecidas pela legislação; o responsável pela empresa estava presente no momento da abordagem, demonstrando sua ciência do transporte de mercadorias contrabandeadas, sendo a pena de perdimento a medida imposta pela lei ao caso concreto; e a desproporção entre o valor da mercadoria e do veículo não pode servir de salvo-conduto para a prática de reiteradas infrações (f. 41-48). Documentos juntados pela requerida às f. 49-70. Impugnação à contestação apresentada às f. 96-100, pugna pelo julgamento antecipado da lide. Instada, a União informou seu desinteresse na produção de provas (f. 101-verso). Os autos baixaram em diligência para intimação da parte autora para juntar cópia integral do procedimento administrativo (f. 104), que foi acostada às f. 107. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 108). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em responsável por infração. Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: 1 - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Dispõe sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito; - inciso I. Sendo assim, no caso de intimação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens. Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria. Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas. É cediço, portanto, que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos. Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração. Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte autora. De início, tenho que a documentação trazida na inicial, não é suficiente a demonstrar que os autores são estranhos aos fatos caracterizadores de potencial infração punível com a sanção de perdimento. Primeiro, que a alteração do requerimento de empresário (f. 20), constando como atividade o transporte rodoviário coletivo de passageiros, foi registrada na Junta Comercial em 27/05/2015, ou seja, posteriormente à apreensão do veículo (23/05/2015). Segundo, que o contrato de locação de f. 23-24 também foi elaborado após a apreensão, vez que está datado de 25/05/2015. Terceiro, que a parte autora sequer juntou Certificado de Registro de Fretamento, e respectiva autorização de viagem, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Ademais, o conjunto probatório evidencia que, no momento da apreensão, o autor Jorge Aparecido Cattalano, proprietário da empresa, conduzia o veículo que transportava as mercadorias ilícitamente importadas (f. 25). Somado a isso, os documentos de f. 49-61 revelam que o material importado irregularmente estava no bagageiro do veículo conduzido pelo autor, tendo lá sido acondicionado com sua plena ciência, provavelmente, e, inclusive, por ele mesmo. Assim, sob esse prisma, entendo que restou demonstrada a responsabilidade dos autores pelo ilícito. Por outro lado, em análise ao procedimento administrativo (mídia de f. 107), verifico que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 1.788,94 (f. 59-60), R\$ 724,54 (f. 63), R\$ 2.957,11 (f. 67), R\$ 1.098,55 (f. 70-71), R\$ 1.729,68 (f. 74), R\$ 1.907,46 (f. 77-78), R\$ 2.282,84 (f. 81) e R\$ 4.983,15 (f. 84), totalizando o montante de R\$ 17.472,27, e o veículo em aproximadamente R\$ 95.000,00 (f. 65). Deste modo, considerando que foi atribuído ao veículo apreendido o valor de R\$ 95.000,00 e as mercadorias foram avaliadas em R\$ 17.472,27, bem como, inexistindo indícios de reiteração da conduta ilícita, entendo pela aplicação do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não é aplicável a pena de perdimento do veículo quando houver desproporção entre o seu valor e o dos bens transportados (AgRg no AREsp 465.652/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 08.04.2014, DJe 25.04.2014 e AgRg no AREsp 434.787/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 17.12.2013, DJe 05.02.2014). Nesse sentido, é o posicionamento do E. TRF da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNALIZADA IRREGULARMENTE - RESPONSABILIDADE DO DONO/CONDUTOR DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA - PENA DE PERDIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA. 1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro (DL n.º 37/66, Lei n.º 4509/64, DL n.º 1455/76, Dec. n.º 4543/02 e Dec. n.º 6759/09) e a jurisprudência firmada a respeito do assunto, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova da responsabilidade de seu proprietário pelo ilícito e a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Comprovada a responsabilidade e má-fé do proprietário do veículo transportador pela prática da infração pois era ele o condutor do veículo no momento da autuação. 3. A análise da sanção sob o prisma da proporcionalidade compreende a equivalência entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo submetido ao perdimento, somada a outros aspectos valorativos do caso em concreto, notadamente a gravidade do fato, a reiteração da conduta e a boa-fé dos envolvidos. 4. Desproporcionalidade da penalidade imposta tendo em conta a disparidade existente entre os valores do veículo retido e o das mercadorias apreendidas. Ausência de reiteração da conduta. Pena de perdimento afastada. 5. União condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, ex vi do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. 6. Recurso de apelação provido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001210-08.2011.4.03.6006/MS, Quarta Turma, Rel. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Publicado em 25/05/2018) - Grifei Assim, ante a desproporcionalidade da penalidade imposta, a procedência da presente ação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a liberação do veículo M. BENZ CDI JAEDI SPRT, placa NRZ-2105, ou, na sua impossibilidade, o pagamento do valor equivalente ao do bem, corrigido com base no IPCA-E desde sua apreensão, e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, desde a citação. Concedo a tutela de urgência para o fim de determinar a imediata devolução do veículo à parte autora, na esfera cível, caso ainda não tenha sido destinado, na condição de fiel depositária, firmando-se o competente termo de compromisso, até o trânsito em julgado desta ação. Condeno a parte ré ao reembolso das custas e pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Por fim, considerando o aparente desrespeito às normas da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, oficie-se a esta, com cópia integral do presente feito. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se. Cópia desta sentença servirá como: Ofício n.º ____/2018, para ciência da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, acerca do aparente descumprimento de suas normas regulamentares. Segue cópia integral do processo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001826-15.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAX CESAR LOPES
Conforme petição informando o adimplemento da dívida, juntado pela parte exequente à fl. 60, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, tendo sido informado a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001847-54.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NOIMAR BORCA ME X NOIMAR BORCA

Diante da certidão de fl. 78, oficie-se ao juízo deprecado, solicitando informações a cerca do andamento da carta precatória 0001067-51.2018.812.0004 (nº vosso), no prazo de 10 dias.
Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº ____/2018, A 1ª VARA DA COMARCA DE AMAMBÁ/MS, solicitando informações acerca da Carta Precatória 0001067-51.2018.812.0004 (nº vosso), no prazo de 10 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002510-03.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X IMEX DO BRASIL LTDA - ME X HELENA DE CORDOUE LUNARDELLI X CLAUDIO AUGUSTO LUNARDELLI

Conforme petição informando o adimplemento da dívida, juntado pela parte exequente à fl. 60, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000913-96.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X EDUARDO JUNIOR DE OLIVEIRA X SIMONE DA SILVA SANTOS(MS015486 - GENIR MAIDANA DOS REIS)

Defiro o pedido de fl. 173. Intimem-se os requeridos, para que compareçam à Unidade do INCRA para comprovar o preenchimento dos requisitos de elegibilidade para serem beneficiários da reforma agrária. Mantenham-se os autos sobrestados em secretaria pelo prazo de 180 dias.
Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000313-48.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ROSANGELA RIQUELME

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000171-44.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JOSE MESSIAS ALVES

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000146-31.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: OLIMPIO IVAN PEREIRA AJALA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000333-39.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ALVINA RODRIGUES DA ROSA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000147-16.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: PEDRO VIEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000143-76.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ANTONIO ALVARO IFRAN

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000074-44.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ADILSON DIAS PEREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000142-91.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000168-26.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: NEUZA PANA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 23 de agosto de 2018.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 5413

PROCEDIMENTO COMUM

0001572-03.2017.403.6005 - MARIA GONCALVES GIMENES(MS021715 - SADA ABD EL KATAT JABR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifica-se que o INSS não foi intimado da audiência designada. Por tal razão, dou por prejudicada a realização do ato para a data aprazada.
2. Redesigno-a para o dia 20 de setembro de 2018, às 14h00.
3. Intimem-se a autora por sua advogada e o INSS mediante vistas dos autos. Advirtam-se que as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (artigo 455 do CPC).
4. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001465-56.2017.403.6005 - MARIA NASCIMENTO NETO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X IRENE FRANCISCA NASCIMENTO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X PATRICIA DO NASCIMENTO NETO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- PA 0,10 1. Compulsando os autos, verifica-se que o INSS não foi intimado da audiência designada. Por tal razão, dou por prejudicada a realização do ato para a data aprazada.
2. Redesigno-a para o dia 20 de setembro de 2018, às 14h30.
3. Intimem-se o autor por seu advogado e o INSS mediante vistas dos autos. Advirtam-se que as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (artigo 455 do CPC).
4. Cumpra-se.

Expediente Nº 5414

ACAO PENAL

0000714-40.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELINA FIGUEIREDO GALEANO(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ)

Vistos, etc.À vista do parecer favorável do MPF (fls. 127/127v) e dos documentos de fls. 116/188 - que evidenciam a dificuldade de locomoção da acusada -, com fulcro no artigo 282, 4º, do CPP, revogo a obrigação de comparecimento mensal a este juízo, permanecendo incólumes as demais medidas cautelares impostas à denunciada (fls. 36/38 dos autos nº 0000714-40.2015).Cite-se a ré para que apresente resposta no prazo legal.Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5415

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001965-59.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUAN JUNIO CAMPOS(MS015078 - MICHEL DOSSO LIMA) X GUILHERME ALBERNAZ PEREIRA(MS015078 - MICHEL DOSSO LIMA)

VISTOS, ETC. 1. Diante da certidão de f. 113, determino ao SEDI que seja cancelado o protocolo nº 201760020015214, de 18/10/17, por se tratar da petição inicial dos autos do incidente de restituição de coisa apreendida nº 00021072920174036005.2. As alegações dos acusados - dependência química e aquisição de drogas para consumo próprio - dependem de dilação probatória. Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijudicialidade ou culpabilidade.3. Ao SEDI para alteração da classe processual para PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DROGAS.4. A partir do julgamento do Habeas Corpus nº 127900/AM (DJe nº 46, de 10/03/16), o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o interrogatório deve ser o último ato da instrução, mesmo para ação fundada na Lei nº 11.343/06, de modo que a ordem para a oitiva é aquela prevista no artigo 400, caput, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Verifico, no entanto, que não é possível a realização da instrução em um único ato, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação residem em Dourados/MS, as testemunhas arroladas pela defesa residem em Campo Belo/MG e em Coqueiral/MG, o réu Guilherme Albermaz Pereira reside em Campo Belo/MG e há dúvida acerca da atual residência do réu Luan Junio Campos (divergência entre a informação de f. 72 e a certidão de f. 112). Não há subseção judiciária federal nas cidades de Campo Belo/MG e Coqueiral/MG, motivo pelo qual é necessário deprecar a oitiva das pessoas residentes nesses municípios.5. Considerando que as testemunhas Rafael Vaz de Oliveira e Damasceno Luis Silva residem atualmente em Dourados, deprequem-se à 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul as seguintes diligências:5.1. Agendamento de videoconferência entre a Subseção Judiciária de Ponta Porã e a deprecada para o dia 26/07/2018, às 16 h 00 min (horário do MS), para oitiva das testemunhas a serem intimadas naquela Subseção Judiciária;5.2. Intimação das testemunhas Rafael Vaz de Oliveira e Damasceno Luis Silva, para comparecerem na sede do Juízo deprecado (Dourados/MS) para serem ouvidas por videoconferência, advertindo-as nos termos dos artigos 206, primeira parte, e 218, ambos do Código de Processo Penal.5.3. Notificação do Superior Hierárquico das testemunhas, via correio eletrônico (del04.ms@prf.gov.br) para que as apresente no dia e no horário agendados para a videoconferência (26/07/18 - 16h00min), bem como para que comunique, em 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do ofício, eventuais férias/licenças ou outros afastamentos das testemunhas, comprovando-se que foram marcados antes do presente despacho, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa, cível e criminal em caso de frustração do ato judicial.5.4. Deverão as testemunhas e seu superior hierárquico ser advertidos de que o não comparecimento injustificado à audiência será objeto de apuração da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.6. Depreque-se à Comarca de Boa Esperança/MG a oitiva da testemunha Luciano Davis Machado (arrolado pela defesa Guilherme), residente em Coqueiral/MG.7. Depreque-se à Comarca de Campo Belo/MG as seguintes diligências:7.1. Citação dos réus dos termos da denúncia, intimação acerca da videoconferência designada para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como ciência da expedição das cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório dos réus;7.2. Oitiva das testemunhas (I) Alfredo Francisco de Andrade Júnior (arrolado pela defesa de Luan), (II) Cláudio Marcelo Cardoso Oliveira e Luciano Davis Machado (esses últimos arrolados pela defesa de Guilherme);7.3. Interrogatório dos réus Luan Junio Campos e Guilherme Albermaz Ferreira.8. Intimem-se os réus por meio de seus representantes processuais, que deverão informar o endereço atualizado dos primeiros bem como ficar desde já cientes de que deverão comunicar previamente eventual mudança de endereço das testemunhas, sob pena de preclusão para oitiva dessas caso não localizadas nos endereços indicados nas defesas prévias (f. 96 e 109).9. No que toca ao pleito do item 1 da cota ministerial (f. 68), o Ilustre representante do MPF já está ciente do entendimento deste juízo em relação a tais pleitos, e assim, para se evitar maiores delongas, INDEFIRO os referidos pedidos, pois como já vem sendo consignado em feitos anteriores: não há razão para que o juízo processante diligencie a fim de arrecadar elementos de informação e/ou provas - exceto àquelas que estão sob o manto da reserva de jurisdição - para qualquer das partes. Nesse sentido veja-se: (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Mandado de Segurança Criminal nº 0014891-45.2016.403.0000/SP, Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJ de 15/02/2017).10. Oficie-se ao INI, por meio da DPF em Ponta Porã/MS, para que proceda à anotação do recebimento da denúncia.11. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002610-21.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: KAUA DE SOUZA SOROCABA

Advogado do(a) AUTOR: TELMO VERAO FARIAS - MS11968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Art. 4, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se o requerido para conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo réu), intime-se a parte interessada para fazê-lo, em **igual prazo**, advertindo-a de que **não se procederá** a remessa dos autos ao Tribunal enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada postulando a parte requerida ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Espeça-se o necessário.

Ponta Porã, 20 de agosto de 2018.

Expediente Nº 5416

PROCEDIMENTO COMUM

0002543-22.2016.403.6005 - CLOTILDE SILVA X LUIZ CARLOS TEODORO DA SILVA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANCA PUBLICA DO MINISTERIO DA JUSTICA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Primeiramente, constato ter sido posto o presente feito sob sigilo documental, conforme determinação anterior. De outro lado, designo audiência para o dia _____/_____/_____, às _____:_____(MS) - _____ (horário de Brasília), para oitiva das testemunhas VERA LÚCIA MARIA DOS SANTOS, NATALIA APARECIDA TOBIAS, ADEMIR OJEDA FERNANDES, JULIANO MARTINS JUNIOR, DIONATAN DOS SANTOS, ANDRÉ DUARTE e PEDRO HENRIQUE ZANOTELLI COLARES, sendo que o testemunho desse último será prestado via videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF. Publique-se. Intimem-se autores (por publicação), réus (por carga dos autos) e testemunhas. Depreque-se. Tudo cumprido, aguarde-se em Secretaria o advento da audiência.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA _____-SC, a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF, para fins de intimação da testemunha PEDRO HENRIQUE ZANOTELLI COLARES, agente da polícia federal, matrícula 17.280, lotado na Superintendência da Polícia Federal no Distrito Federal (SAIS, quadra 07, lote Setor Policial Sul Brasília, CEP 70.610-902), para que compareça para ser ouvido por videoconferência.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO _____-SC, endereçado à testemunha JULIANO MARTINS JUNIOR - CPF 058.542.741-08, com endereço na Rua Aeroporto Guararapes, 181, Bairro Aeroporto, em Ponta Porã/MS.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO _____-SC, endereçado à testemunha DIONATAN DOS SANTOS - Agente de Polícia, lotado na 2ª Delegacia de Polícia de Ponta Porã/MS, na Rua João Brennmbatt Calvos, s/n, Jardim Vitória, em Ponta Porã/MS.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO _____-SC, endereçado à testemunha ANDRÉ DUARTE - Agente de Polícia Federal, lotado na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, na Av. Presidente Vargas, 1483, Centro, em Ponta

Porã/MS.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO ____/____-SC, endereçado à testemunha VERA LÚCIA MARIA DOS SANTOS - CPF 045.365.361-83, com endereço na Rua Gerônimo Belmonte, 375, Bairro da Granja, em Ponta Porã/MS.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO ____/____-SC, endereçado à testemunha NATALIA APARECIDA TOBIAS - CPF 018.131.631-54, com endereço na Rua Natal, 582, Bairro Vila Áurea, em Ponta Porã/MS.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO ____/____-SC, endereçado à testemunha ADEMIR OJEDA FERNANDES - CPF 037.593.741-23, com endereço na Rua Cipreste, 1002, em Ponta Porã/MS.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO ____/____-SC, endereçado ao Procurador do Estado Dr Fábio Hilário Martínez de Oliveira, lotado na Procuradoria Regional de Ponta Porã, na Rua Sete de Setembro, 311, Centro, em Ponta Porã/MS, para ciência da audiência ora designada.

Expediente Nº 5417

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002368-33.2013.403.6005 - ELOIZA TRINDADE ROCHA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELOIZA TRINDADE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAEm face da confirmação do pagamento, através dos extratos de requisição de pequeno Valor - RPV de fls. 192/193 e através de certidão de fl. 195, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registra-se. Intima-se.

Expediente Nº 5418

PROCEDIMENTO COMUM

0004338-09.2015.403.6002 - WESLEI CUBILHA VIEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

1. Com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.
2. Todavia, o artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 - que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal - dispõe que Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
3. Por tal razão, INTIME-SE o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do processo para análise do apelo.
4. Comprovada a virtualização, adote a Secretária as seguintes providências determinadas no art. 4º da mesma Resolução:
 - I. - No processo eletrônico:
 - a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
 - b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - II. - No processo físico:
 - a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, se for o caso;
 - b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Concluída a fase de conferência, o APELADO(A) deverá ser intimado, no processo eletrônico, para apresentar as contrarrazões no prazo legal.
6. Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do Apelo.
7. Na hipótese de, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, certifique-se e intime-se o APELADO para a realização da providência, nos termos do art. 5º da referida Resolução.
8. Caso as partes não realizem a providência, proceda-se conforme disposto no art. 6º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que o feito aguardar em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretária.

Expediente Nº 5419

PROCEDIMENTO COMUM

0001283-07.2016.403.6005 - RAMAO ALVES CORREA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do trânsito em julgado. Considerando o art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, que determina que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente, se desejar, no prazo de 15 dias, a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 5420

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001404-40.2013.403.6005 - NATANAEL MENDONCA BORGES - INCAPAZ X SILVANA RAMONA MENDONCA BORGES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATANAEL MENDONCA BORGES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAEm face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 230/231 e através de certidão de fl. 233, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registra-se. Intima-se.

Expediente Nº 5421

PROCEDIMENTO COMUM

0002392-61.2013.403.6005 - CRISTIANO SCHWINGEL(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAEm face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Pequeno Valor - RPV de fls. 225/226 e através da certidão de fl. 228, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registra-se. Intima-se.

Expediente Nº 5422

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

000182-71.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JORGE MULLER(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

1. Vistos. 2. À vista da certidão de fls. 364, intuem-se as partes, bem como a Autoridade Policial (via ofício ao e-mail institucional, COM AVISO DE RECEBIMENTO) para que em 02 (dois) dias, sob pena de preclusão, apresentar, se porventura disponível, cópia do documento protocolado como PETIÇÃO em 20/06/2012 às 10h41min, sob o número 201260050007889-1/2012, para que os autos sejam feitos conclusos para sentença. 3. Decorrido o prazo assinalado com ou sem manifestação dos intimados, imediatamente conclusos para sentença. 4. Vista ao MPF. Publique-se. 5. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 20 de agosto de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

Expediente Nº 5423

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000395-67.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-82.2018.403.6005 ()) - GUSTAVO REIS DAMASCENA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X JUSTICA PUBLICA

GUSTAVO REIS DAMASCENA, qualificado nos autos, interpôs o presente incidente de restituição de coisa apreendida, objetivando a devolução do automóvel Volkswagen Gol, ano/modelo 2009/2010, placas HLX-4256, apreendido na ação penal 0000006-82.2018.403.6005 em 20.12.2017. Sustenta que emprestou o veículo a Ildio Carlos Gonçalves de Oliveira, seu empregado, a fim de que este pudesse se locomover com sua família. Porém, Ildio se deslocou da cidade de Santa Luzia/MG a esta região de fronteira juntamente com sua suposta namorada - Jheyne Luiza Rodrigues Soares -, e foram presos em flagrante portando duas pistolas calibre 9mm e quatro carregadores, sem munição. Afirma o requerente ser terceiro de boa boa-fé, vez que não tinha ciência do intento de Ildio e não possui relação com o fato criminoso. Por fim, argumenta que o veículo

não mais interessa à investigação em curso. Documentos às fls.04/40.O MPF pugnou pelo acolhimento do pleito (fl. 43). É o que importa relatar. DECIDO.O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina:Art. 91 - São efeitos da condenação: [...]II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito;b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua provento auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.Denais disso, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, deve-se observar o que dispõe o Código de Processo Penal, segundo o qualArt. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [...]Para que a manutenção da apreensão não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados.Da análise das informações contidas nos autos, pode-se concluir que o requerente é, de fato, o proprietário do veículo (fl. 08), e aparentemente não estava envolvido na suposta prática do crime de tráfico internacional de armas, o que motivou a apreensão do automóvel - é, portanto, terceiro de boa-fé.De outra feita, demonstrado que o bem não mais interessa às investigações, vez que já foi periciado (fls. 34/40).Por tais razões, com fulcro nos artigos 118 e 120, do CPP, DEFIRO o pedido de restituição de bem apreendido na esfera penal, independentemente do pagamento de qualquer valor referente à apreensão e manutenção do veículo sob custódia.Determino que o DETRAN de Ponta Porã/MS expeça, em favor do requerente, autorização temporária especial para transitar com o automóvel a partir de PONTA PORÃ/MS até o seu local de registro (devendo a origem e o destino constarem expressamente na autorização temporária), com prazo de validade de 72 horas. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0000006-82.2018.403.6005. Após o prazo para recurso, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

1ª VARA DE NAVIRAÍ

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM
DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3558

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000264-60.2016.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X REGINALDO PEIXE MENDES

Com base na previsão do art. 4º do Decreto-Lei 911/1969, defiro o pedido de fls. 38/39 para converter a presente ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial. Indefiro, contudo, o pedido cautelar para restrição do veículo por meio do sistema RENAJUD, haja vista que a parte autora não demonstrou a existência de periculum in mora (art. 300, CPC).PA 0,10 Em prosseguimento, nos termos do arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios), ou para, no prazo de 15 (quinze) dias, OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução.
 - 1.1. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827 do CPC), que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, será reduzido pela metade (parágrafo primeiro do art. 827 do CPC).
 2. Não efetuado o pagamento, PROCEDA-SE À PENHORA E AVALIAÇÃO de bens da parte executada, lavrando o respectivo auto, dele intimando-se, na mesma oportunidade, a parte executada (parágrafo 1º do art. 829 do CPC).
 3. Não encontrando o executado para citá-lo, o oficial de justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo nos termos do art. 830 do CPC.
 4. Se houver requerimento da parte credora, DEFIRO, de acordo com a ordem de preferência (art. 835 do CPC), o rastreamento e a indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema informatizado BacenJud, observando-se o contido nos arts. 836 e 854, parágrafos 1º e 5º, do Código de Processo Civil;
 - 4.1 PRECLUSAS as vias impugnativas do bloqueio de ativos, proceda-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal - Agência 0787.
 5. Restando negativa ou insuficiente a penhora, DEFIRO consulta pelo sistema RENAJUD. Sendo encontrado(s) veículo(s) em nome da parte executada, expeça-se o necessário para penhora e avaliação;
 6. Frustrada a citação e os meios de localização da parte executada, mediante requerimento da parte exequente, EXPEÇA-SE edital de citação e/ou intimação (art. 830, parágrafo 2º do CPC); Por economia processual, cópia deste despacho servirá como MANDADO nº 10/2018-SD para CITAÇÃO de REGINALDO PEIXE MENDES, brasileiro, portador do RG sob nº 1546177 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 017.266.491-80, residente e domiciliado na Rua Antenor F. Rodrigues, 800, Centro, em Naviraí/MS, telefone 067 9876-4441, nos termos do despacho acima proferido. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000607-66.2010.403.6006 - CRISTIANO DE BRIDA(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

- a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).
 - b) Cumprida a providência supra, a secretária certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.
- Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000028-84.2011.403.6006 - JOSE AMARO DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 2,10 Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

- a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).
 - b) Cumprida a providência supra, a secretária certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.
- Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000198-22.2012.403.6006 - JOVINO DOS SANTOS(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimada acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, a parte autora requereu a intimação da parte contrária para que, nos moldes da execução invertida, apresente cálculo dos valores devidos (fls. 136). Contudo, o início ao cumprimento de sentença, ocorrerá, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

- a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).
 - b) Cumprida a providência supra, a secretária certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.
- Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000055-62.2014.403.6006 - LAERCIO BUENO MACHADO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimada acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, a parte autora requereu a intimação da parte contrária para que, nos moldes da execução invertida, apresente cálculo dos valores devidos (fls. 185/187).

- Contudo, o início ao cumprimento de sentença, ocorrerá, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:
- a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).
 - b) Cumprida a providência supra, a secretária certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.

(físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.

Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000260-91.2014.403.6006 - ADEPIO LUZ AGUIAR(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE.

Esvaído o prazo sem que tenha havido a virtualização dos autos pelo apelante, certifique-se. Posteriormente, intime-se o apelado para que a promova no mesmo prazo (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017).

Com a virtualização dos autos, por qualquer das partes, archive-se o feito materializado com as devidas anotações no sistema processual.

Advirto, por oportuno, que não havendo a digitalização no prazo concedido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002160-12.2014.403.6006 - ADAILTON AURELIANO DA SILVA(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo autor e réu, intime-se o autor para, nos termos do art. 3º e 7º parágrafo único da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE.

Caso não seja cumprida, intime-se o réu para dar cumprimento (art. 7º da Resolução PRES n. 142/2017)

Esvaído o prazo sem que tenha havido a virtualização dos autos pelo apelante, certifique-se. Posteriormente, intime-se o apelado para que a promova no mesmo prazo (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017).

Com a virtualização dos autos, por qualquer das partes, archive-se o feito materializado com as devidas anotações no sistema processual.

Advirto, por oportuno, que não havendo a digitalização no prazo concedido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002015-31.2015.403.6002 - ROBERTO COSTA PEIXOTO(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE.

Esvaído o prazo sem que tenha havido a virtualização dos autos pelo apelante, certifique-se. Posteriormente, intime-se o apelado para que a promova no mesmo prazo (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017).

Com a virtualização dos autos, por qualquer das partes, archive-se o feito materializado com as devidas anotações no sistema processual.

Advirto, por oportuno, que não havendo a digitalização no prazo concedido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000179-74.2016.403.6006 - OSMAR LUIS BONAMIGO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por OSMAR LUIS BONAMIGO em face da UNIÃO e FUNAI, objetivando o ressarcimento por danos materiais e morais.

Sustenta a parte autora que, com o auxílio das rés, indígenas invadiram seu imóvel rural, Fazenda Cambará, no município de Igatemi/MS, em 12/02/2014, ocasionando danos materiais e morais.

Citadas as rés, a UNIÃO e a FUNAI contestaram a ação (fls. 141/152 e 155/171), sobre a qual o autor manifestou-se às fls. 252/269.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu às fls. 259/261 e 268/269 a produção de prova documental e testemunhal; a FUNAI, por sua vez, requereu o desarquivamento dos autos de manutenção de posse nº 0000032-87.2012.403.6006 e posterior vista dos autos, em conjunto (fls. 271/272); por fim, a União protestou pela produção de prova testemunhal, a ser arrolada quando da designação de audiência (fls. 278).

Vieram os autos à conclusão.

A fim de evitar tumulto processual, defiro o pedido formulado pela FUNAI e determino o desarquivamento dos autos nº 0000032-87.2012.403.6006 e, após, vistas a Fundação ré de ambos os autos para que, querendo, extraia cópias dos documentos que entender pertinentes e junte a estes autos, requerendo o que entender de direito.

Feito isto, venham os autos conclusos para decisão de saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000790-27.2016.403.6006 - FERMINA ESPINOSA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de óbito de fls. 83, suspendo o feito em razão do falecimento da autora FERMINA ESPINOSA PERES, nos termos do art. 313, I, CPC.

Como observado pelo INSS às fls. 85/92, a certidão de óbito registra que a falecida deixou duas filhas.

Assim, intime-se a o requerente, na pessoa de sua procuradora, para que promova a habilitação dos demais herdeiros.

Após, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000894-19.2016.403.6006 - ROSALINA LUIZA DA SILVA MULARI(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE.

Esvaído o prazo sem que tenha havido a virtualização dos autos pelo apelante, certifique-se. Posteriormente, intime-se o apelado para que a promova no mesmo prazo (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017).

Com a virtualização dos autos, por qualquer das partes, archive-se o feito materializado com as devidas anotações no sistema processual.

Advirto, por oportuno, que não havendo a digitalização no prazo concedido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001456-67.2012.403.6006 - DAMIANO ALMEIDA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE.

Esvaído o prazo sem que tenha havido a virtualização dos autos pelo apelante, certifique-se. Posteriormente, intime-se o apelado para que a promova no mesmo prazo (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017).

Com a virtualização dos autos, por qualquer das partes, archive-se o feito materializado com as devidas anotações no sistema processual.

Advirto, por oportuno, que não havendo a digitalização no prazo concedido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000719-30.2013.403.6006 - LINEIA ANGELA FLOR(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimada acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, a parte autora requereu a intimação da parte contrária para que, nos moldes da execução invertida, apresente cálculo dos valores devidos (fl. 145). Contudo, o início ao cumprimento de sentença, ocorrerá, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n. 142/2017, da seguinte forma:

- Previamente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução);
- Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo o presente feito

(físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.

Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.

Publique-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001213-21.2015.403.6006 - CLEONICE SATORRES ASSUNCAO DE OLIVEIRA(MS018731 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE.

Esvaído o prazo sem que tenha havido a virtualização dos autos pelo apelante, certifique-se. Posteriormente, intime-se o apelado para que a promova no mesmo prazo (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017).

Com a virtualização dos autos, por qualquer das partes, archive-se o feito materializado com as devidas anotações no sistema processual.

Advirto, por oportuno, que não havendo a digitalização no prazo concedido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Expediente Nº 3559

PROCEDIMENTO COMUM

0000432-72.2010.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOLA) X JBS S.A.(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO)

Intimou-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O autor nada requereu. O INSS, por sua vez, pugnou pela intimação da parte autora para pagamento da condenação judicial (fls. 336/383). Contudo, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, da seguinte forma:

a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).

b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.

Assim, ficam as partes intimadas a promover a digitalização do feito, bem como de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente decisão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o seu arquivamento.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000533-12.2010.403.6006 - APARECIDO FERMINO DA SILVA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INTIMEM-SE as partes quanto à baixa definitiva do processo, conforme fls. 268, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Anoto que deverá a autarquia ré manifestar-se, no mesmo prazo, quanto ao pedido de habilitação de fls. 253.

Após manifestação, ou decorrido in albis o prazo para tanto, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001143-43.2011.403.6006 - ALMIR MISSAO KURAMOTO(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000138-15.2013.403.6006 - CRISTIANE APARECIDA SANTOS LIMA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 0,10 Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).

b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.

Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000934-06.2013.403.6006 - JURANDIR FRANCISCO DA PAZ(MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002452-94.2014.403.6006 - CARLA LETICIA SILVA MESSIAS - INCAPAZ X KELLY DE SOUZA SILVA(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE.

Esvaído o prazo sem que tenha havido a virtualização dos autos pelo apelante, certifique-se. Posteriormente, intime-se o apelado para que a promova no mesmo prazo (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017).

Com a virtualização dos autos, por qualquer das partes, archive-se o feito materializado com as devidas anotações no sistema processual.

Advirto, por oportuno, que não havendo a digitalização no prazo concedido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002764-70.2014.403.6006 - LUCIANO RIBEIRO DA SILVA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE.

Esvaído o prazo sem que tenha havido a virtualização dos autos pelo apelante, certifique-se. Posteriormente, intime-se o apelado para que a promova no mesmo prazo (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017).

Com a virtualização dos autos, por qualquer das partes, archive-se o feito materializado com as devidas anotações no sistema processual.

Advirto, por oportuno, que não havendo a digitalização no prazo concedido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000421-67.2015.403.6006 - ALTAIR CUSTODIO(MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000540-28.2015.403.6006 - MONICA LARISSA DE LIMA SOUZA - INCAPAZ X JOAO PAULO DE LIMA SOUZA - INCAPAZ X GABRIEL JUNIOR DE LIMA SOUZA - INCAPAZ X SALMA BARBOSA DE LIMA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE.

Esvaído o prazo sem que tenha havido a virtualização dos autos pelo apelante, certifique-se. Posteriormente, intime-se o apelado para que a promova no mesmo prazo (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017).

Com a virtualização dos autos, por qualquer das partes, archive-se o feito materializado com as devidas anotações no sistema processual.

Advirto, por oportuno, que não havendo a digitalização no prazo concedido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000903-15.2015.403.6006 - ALOISIO EVANGELISTA(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).

b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.

Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001502-51.2015.403.6006 - EVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu (INSS), no prazo legal.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, intime-se o apelante para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE.

Esvaído o prazo, sem que tenha havido a virtualização dos autos pelo apelante, certifique-se. Posteriormente, intime-se o apelado para que a promova no mesmo prazo (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017).

Com a virtualização dos autos, archive-se o feito físico com as devidas anotações no sistema processual.

Advirto, por oportuno, que não havendo a digitalização no prazo concedido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001504-21.2015.403.6006 - OSVALDO DO NASCIMENTO(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE.

Esvaído o prazo sem que tenha havido a virtualização dos autos pelo apelante, certifique-se. Posteriormente, intime-se o apelado para que a promova no mesmo prazo (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017).

Com a virtualização dos autos, por qualquer das partes, archive-se o feito materializado com as devidas anotações no sistema processual.

Advirto, por oportuno, que não havendo a digitalização no prazo concedido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001588-22.2015.403.6006 - IZANETE PEREIRA DA SILVA(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Devidamente intimada a justificar o não comparecimento à perícia designada, a parte autora ficou inerte (certidão de fl.41). Por essa razão, declaro preclusa a produção da prova médica pericial.

Cumpra-se o despacho de fl. 31/32.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000379-81.2016.403.6006 - ARLINDO SILVA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Especial nº 1.381.734/RN, sob relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, afetado ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC), que determinou a suspensão das demandas dessa natureza em todo o território nacional, cuja questão em debate é objeto do Tema 979 da Corte Superior (devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social), suspendo o presente feito até ulterior decisão daquela Corte Superior.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001881-55.2016.403.6006 - JOSE DA SILVA(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em vista ao disposto no art. 10 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao alegado pelo INSS às fls. 65/67.

PROCEDIMENTO COMUM

0000476-47.2017.403.6006 - SELMO ACASSIO BITENCURT(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000584-76.2017.403.6006 - LUCIRIA PERALTA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

PROCEDIMENTO COMUM

0000717-21.2017.403.6006 - ANA LUCIA ALVES LOPES(MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000782-16.2017.403.6006 - REPRESENTACOES COMERCIAIS AGROITA LTDA - ME(MS016739 - THALLES HENRIQUE TOMAZELLI E MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

PROCEDIMENTO COMUM

0001012-58.2017.403.6006 - NILCINEIA DIAS(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001015-13.2017.403.6006 - GENECI DA SILVA FARIA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

PROCEDIMENTO COMUM

0001016-95.2017.403.6006 - GENECI DA SILVA FARIA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000610-11.2016.403.6006 - BRUNO FLAVIO DA SILVA ALVES - INCAPAZ X MARCOS LAEXANDRE DA SILVA ALVES - INCAPAZ X MARIA JOSE ALVES X BELMIRO PEDRO ALVES(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA E MS009295 - ERVINO JOAO FACCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

Expediente Nº 3560**PROCEDIMENTO COMUM**

0001505-06.2015.403.6006 - JOAO TEIXEIRA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001157-51.2016.403.6006 - MANOEL RAIMUNDO DA MATA(MS006540 - KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001846-95.2016.403.6006 - ROSELI GOMES DO NASCIMENTO(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001874-63.2016.403.6006 - ADEILDO MESSIAS LUIS(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000020-97.2017.403.6006 - FABIO HENRIQUE DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000022-67.2017.403.6006 - EVANGELISTA PEREIRA DE SOUZA(MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000308-45.2017.403.6006 - MARCOS DOMINGUES DOS SANTOS(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000358-71.2017.403.6006 - MARIA FERNANDA GOMES DA SILVA - INCAPAZ X MARIANI GOMES DA SILVA - INCAPAZ X JOSIELE APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Despacho inicial de fls. 37 postergou a análise da tutela de urgência para momento posterior à juntada do processo administrativo e ao oferecimento da contestação, os quais estão acostados às fls. 40/57 e 58/68.

Assim passo a apreciar o pedido de tutela de urgência pleiteada.

A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe apontar elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, não restou evidenciado o perigo da demora, tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre indeferimento administrativo e o ingresso com a presente demanda judicial.

Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora.

Tendo em vista que foi juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, bem como se juntados documentos, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo.

Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000505-97.2017.403.6006 - REMILDO RIBEIRO FIAUX(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000521-51.2017.403.6006 - MARIA APARECIDA DE MACEDO DA SILVA(PR074686 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000528-43.2017.403.6006 - MARIA APARECIDA DA SILVA LEITE(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000549-19.2017.403.6006 - VALDEMAR MAY(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000686-98.2017.403.6006 - OSMAR PEREIRA DOS SANTOS(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000703-37.2017.403.6006 - NEUZI BELIZARE(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000706-89.2017.403.6006 - DAIR LUIZ PINTO(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000743-19.2017.403.6006 - LILIANE RIBEIRO ROCHA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000766-62.2017.403.6006 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000786-53.2017.403.6006 - JOSE MILTON PEREIRA DE LIMA(MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000871-39.2017.403.6006 - ELIANE TAVARES BEZERRA(MS020604 - JAIR HENRIQUE KLEY DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001011-73.2017.403.6006 - EDVALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000440-80.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

REQUERENTE: PAULO CESAR PANCERA ANTUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

D E C I S Ã O

Defero o pedido de justiça gratuita.

Ao Ministério Público Federal e à União.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-27.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: CARLOS ALBERTO CRIVELLI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BEZERRA SOBRINHO - PR28327

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por CARLOS ALBERTO CRIVELLI em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, em suma, pleiteando a restituição de veículos de sua propriedade (Chevrolet Classic LS, placas AYN2829), apreendido por servidores da Receita Federal em razão da importação irregular de mercadorias.

Narra a petição inicial que a parte autora não tem participação na prática do ilícito apurado, o que impediria que a pena de perdimento recaia sobre o bem.

Em sede de tutela de urgência, requer, liminarmente, a restituição do veículo apreendido.

É o relato do essencial. **Decido.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, e, nessa toada, entendo que o pedido de liberação imediata do veículo não comporta deferimento.

É que, não obstante aos argumentos tecidos na peça de ingresso, consta do Termo de Lacreção de Volumes nº 0147700-38124/2018 (ID nº 8925743), ora carreado aos autos, que o veículo apreendido com mercadorias importadas irregularmente tinha dentro seus ocupantes seu proprietário e ora autor, CARLOS ALBERTO CRIVELLI.

Assim, neste momento processual e em mera cognição sumária, não é possível afirmar que a parte autora não tem responsabilidade pela conduta praticada, quando ocupava o veículo quando apreendido, provavelmente o conduzindo, visto ser seu proprietário.

Noutro norte, não consta do termo de lacreção ou da própria peça vestibular qualquer justificativa que ampare a alegação do autor de que não é responsável pela infração praticada.

De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional, com veículo de sua propriedade, enseja a pena de perdimento do bem, independente da proporcionalidade entre o valor das mercadorias irregulares e do veículo.

Assim entende o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO FISCAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO.

INTERNALIZAÇÃO DE MERCADORIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. REINTEGRAÇÃO DA CONDUTA DELITUOSA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Trata-se de Ação Ordinária proposta contra auto de infração que determinou a apreensão e o perdimento do veículo Toyota Caldina de propriedade da recorrente, que foi utilizado por ela para transportar mercadoria estrangeira (quatro pneus) cujo valor de mercado é aproximadamente R\$ 449,74, sem a documentação legal.

2. O Sistema de Comunicação e Protocolo de Processos Administrativos do Ministério da Fazenda Nacional - Comprot possui contra a recorrente o registro de 21 processos de retenção /apreensão por tentativa de internalizar irregularmente pneus.

3. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

4. A ausência de indicação precisa dos dispositivos infraconstitucionais que teriam sido confrontados caracteriza a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula 284 do STF.

5. **A Corte regional, após exame minucioso da controvérsia, concluiu que a apreensão e perdimento do veículo usado no transporte se justifica, tendo em vista que a recorrente era a proprietária e condutora do veículo apreendido.** Ademais, há provas de que o automóvel avaliado em R\$ 15.000,00 reais era reiteradamente empregado na prática infracional. 6. O STJ possui entendimento de que rever o decidido no Tribunal a quo quanto à proporcionalidade da pena imposta ao infrator em caso de contrabando/ descaminho de bens encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

7. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1676168/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 14/09/2017, grifo nosso)

ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.

1. Recurso especial conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.

2. **Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.**

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015, grifo nosso)

Não vislumbro, portanto, probabilidade do direito da parte autora.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada na inicial.

Cite-se a ré para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.

Juntada aos autos a contestação, ou certificado do decurso do prazo para sua apresentação, cientifique-se a parte autora, a qual poderá, se for o caso, manifestar-se sobre ela e sobre os documentos eventualmente acompanhados-na, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, dê-se nova vista à parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as cominações anteriores.

Outrossim, na primeira oportunidade em que lhes caibam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Oportunamente, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Sem prejuízo, com fulcro no art. 438, II, do Código de Processo Civil, requirite-se à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo, no prazo de 15 (quinze) dias, que junte aos autos cópia do(s) processo(s) administrativo(s) correlato(s) aos fatos narrados na petição inicial (CARLOS ALBERTO CRIVELLI, CPF 617.447.009-15), podendo a autoridade alfanegária prestar as informações que reputar convenientes à instrução probatória, relativamente ao caso "sub judice". **Oficie-se**, com cópia da petição inicial.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-49.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: DORACI PEREIRA DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: MAISE DAYANE BROSINGA - MS14871
RÉU: ESTADO DO PARANA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

À vista da apelação interposta (id. 9325058), nos termos do art. 485, parágrafo 7º, do CPC, exerço o juízo de retratação para determinar a **remessa dos autos ao Juizado Especial Adjunto desta Subseção Judiciária Naviraí/MS**.

Saliente que o procedimento de inclusão do presente feito no sistema processual do Juizado (SISJEF), deverá ser realização pelo setor de distribuição deste Juízo.

Oportunamente, dê-se baixa no Sistema PJE.

À distribuição para providências.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3563

CARTA PRECATORIA

000492-64.2018.403.6006 - JUÍZO DA 4ª. VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDIC. DE MINAS GERAIS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON ALVES DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Tendo em vista que a impossibilidade de realização da audiência de interrogatório do acusado pelo sistema de videoconferência, devido a problemas técnicos, designo para o dia 29 de agosto de 2018, às 15:00 horas a audiência para o interrogatório do acusado EDSON ALVES DOS SANTOS, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Oficie-se ao Batalhão da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do acusado a esse Juízo e requirite-se o preso ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Publique-se o presente despacho para o advogado do acusado (Dra. Eliane Farias Caprioli, OAB/MS 11.805). Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Mandado 268/2018-SC para INTIMAÇÃO do réu EDSON ALVES DOS SANTOS, brasileiro, motorista, nascido aos 05.07.1982, em Eldorado/MS, filho de Antônio Alves dos Santos e Valdete Evangelista dos Santos, RG 1.361.909 SSP/MS, CPF 003.788.091-80, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, acerca da audiência acima agendada, oportunidade em que será realizado seu interrogatório. 2. Ofício 736/2018-SC ao Batalhão da Polícia Militar de Naviraí/MS finalidade: Solicitar a escolta do custodiado EDSON ALVES DOS SANTOS, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, a este Juízo, na data e horário acima informados, oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu. 3. Ofício 737/2018-SC ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS finalidade: Solicitar as providências cabíveis para comparecimento do preso EDSON ALVES DOS SANTOS, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima informados, oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000602-30.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim

IMPETRANTE: RIVER ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO RUSSI SILVA - MS11298

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª TURMA ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DA 1ª SEÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVOS DE RECURSOS FISCAIS - CARF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RIVER ALIMENTOS LTDA** contra ato praticado pelo **Presidente da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Federais (CARF)**, que não reconheceu a nulidade nos autos do processo 10140.722313/2013-02, acerca da ausência de intimação da impetrante para se manifestar sobre o Auto de Infração nº 51.033.040-1.

Requer a concessão de liminar para suspender o andamento do processo supracitado, até o julgamento em definitivo do *writ*.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Em decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, foi postergada a análise da liminar após a vinda das informações (ID 2919768).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito, bem como a denegação da ordem, em razão da incompetência absoluta do Juízo, visto que a sede da autoridade coatora é Brasília/DF. Alternativamente, pugnou pelo declínio do feito ao juízo competente (ID 3965888).

A impetrante, depois de intimada, manifestou-se pelo declínio da competência ao Juízo Federal de Brasília/DF (ID 4159776).

Em decisão, ratificou-se a competência do Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, uma vez que a impetrante possui domicílio naquela Subseção, indeferindo o pedido de extinção do processo sem resolução de mérito, efetuado pela Fazenda Nacional, assim como o declínio da competência. Determinou-se, ainda, a notificação da autoridade impetrada, observando-se o endereço funcional (ID 4247062).

Intimado, o Ministério Público Federal requereu vista dos autos após a juntada das informações (ID 4342567).

A autoridade coatora prestou informações (ID 4540842) e juntou documentos aos autos (ID 4540545 e seguintes).

Em nova manifestação, a impetrante informou que suas atividades estão paralisadas em Coxim e em Campo Grande/MS, mas que a sua administração é efetivada nesta última cidade (ID 4976195).

O magistrado da 4ª Vara Federal de Campo Grande, onde a demanda foi proposta inicialmente, declinou da competência para este Juízo de Coxim/MS, justificando que o autor, ao promover demanda contra a União teria apenas as opções indicadas na Constituição Federal, quais sejam: a) em seu domicílio; b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; c) onde esteja situada a coisa; d) no Distrito Federal. Uma vez que constam documentos nos autos que indicam o domicílio da impetrante como Coxim/MS, deve ser este o Juízo Federal a analisar a causa (ID 9910516).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. A impetrante indicou como autoridade coatora o Presidente da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e, como se sabe, o CARF é órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, **com sede em Brasília/DF.**

Mister ressaltar que a competência para apreciar o mandado de segurança é **o da sede da autoridade coatora**, diferente do que ocorre em uma ação ordinária – em que se aplica o art. 109, §2º, da Constituição Federal.

Nesse sentido julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, **no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.**

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. **Precedentes do TRF3, STJ e STF.**

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF3, 2ª Seção; Rel. Des. Federal Antonio Cedenho; CC 21399/MS, e-DJF3 Judicial 1 de 10/08/2017 – grifou-se).

Ademais, ainda que se tratasse de ação ordinária, o domicílio da impetrante é Campo Grande, como se extrai da 7ª alteração do Contrato Social (ID 2903613), e o ato discutido, acerca do processo administrativo, efetivou-se, em tese, no CARF, em Brasília/DF, não havendo nada que atraia a jurisdição desta Subseção Judiciária de Coxim/MS.

Frise-se, como já destacado acima, que a própria impetrante e a Fazenda Nacional já se manifestaram pelo declínio dos autos ao Juízo Federal de Brasília/DF, foro competente para apreciação da presente demanda (IDs 3965888 e 4159776).

Posta a questão nestes termos, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 64, §§ 1º e 2º, do CPC, a remessa dos autos à Justiça Federal do Distrito Federal, para livre distribuição.

2. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

3. Intimem-se.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-74.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ELIAS JERONIMO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 8968979 (manif. INSS):

O INSS, em descumprimento à ordem judicial, se nega a efetivar a conferência dos autos digitalizados pela parte autora, alegando eventual ilegalidade da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Deve-se deixar claro que, ao descumprir ordem judicial devidamente fundamentada, a autarquia previdenciária se sujeita à responsabilização e respectiva sanção legal.

Como se não bastasse, a apelante digitalizou todo o processo físico, restando tão somente à apelada conferir os documentos digitalizados. Ainda assim, mostrando descaso com o jurisdicionado, se nega à mera conferência.

Contudo, por se tratar de processo de poucas páginas e visando auferir celeridade ao feito, determino que a Secretaria EXCEPCIONALMENTE faça a conferência.

Após a conferência, REMETAM-SE os autos virtuais ao e. Tribunal, com o respectivo arquivamento dos autos físicos.

INTIMEM-SE.

Coxim, MS, 22 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000176-60.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: EDNA DE PAULA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Regularize o exequente as custas processuais iniciais, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul (código 90015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 500034-90.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS FEITOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

DESPACHO

VISTOS.

ID 9373031 e 9520051 (manif. MPF);

ID 9380871 (manif. autor);

ID 10183340 (Comunicação de interposição de agravo de instrumento):

1. Em sede de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Comunique-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Dada a ciência do MPF e do autor acerca do laudo complementar, aguarde-se a manifestação da União e, após, requisitem-se os honorários periciais.

3. Solicite-se ao Juízo deprecado esclarecimento sobre o cumprimento da Carta Precatória 010/2018-SD (ID 9233569) e ao Oficial de Justiça informação sobre o pedido de bloqueio via BACENJUD.
Coxim, MS, 22 de agosto de 2018.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto